

COLEÇÃO  
THESIS

Nos séculos XVI a XVIII, nenhum príncipe da Cristandade parecia dispensar a tutela do tipo de instituições aqui consideradas: quem não tinha Ordens Militares criava Ordens de Cavalaria.

A partir deste referente, a autora procura analisar de que forma o centro político e a sociedade portuguesa tenderam a apropriar-se do capital simbólico e económico que representavam as Ordens Militares de Avis, Cristo e Santiago, cujos mestrados a Coroa anexara em 1551.

Para o efeito, a metodologia seguida consistiu em diversificar as escalas de análise e, na medida do possível, recorrer à comparação, em particular com o contexto afim das restantes Ordens da Península Ibérica.

O Estado Moderno português tendeu a encarar o hábito como uma moeda de pagamento vantajosa. Pelas suas muitas necessidades, não podia dispensar servidores, mesmo que fossem plebeus, e por isso acabou por remunerá-los também através das Ordens Militares. Tal postura contribuiu para desenhar uma pirâmide nobiliárquica de base muito ampla e porosa, sem paralelo na Europa.

No conjunto, destaca-se a enorme flexibilidade inculcada a estas insígnias no âmbito das relações políticas do Antigo Regime. Até aos anos de 1790, uma das grandes virtudes do hábito consistiu na sua capacidade para servir simultaneamente, e sem aparente contradição, a honra, a mercê e a venalidade - três poderosos veículos da construção do Estado Moderno em Portugal.

ISBN 972-8095-86-4



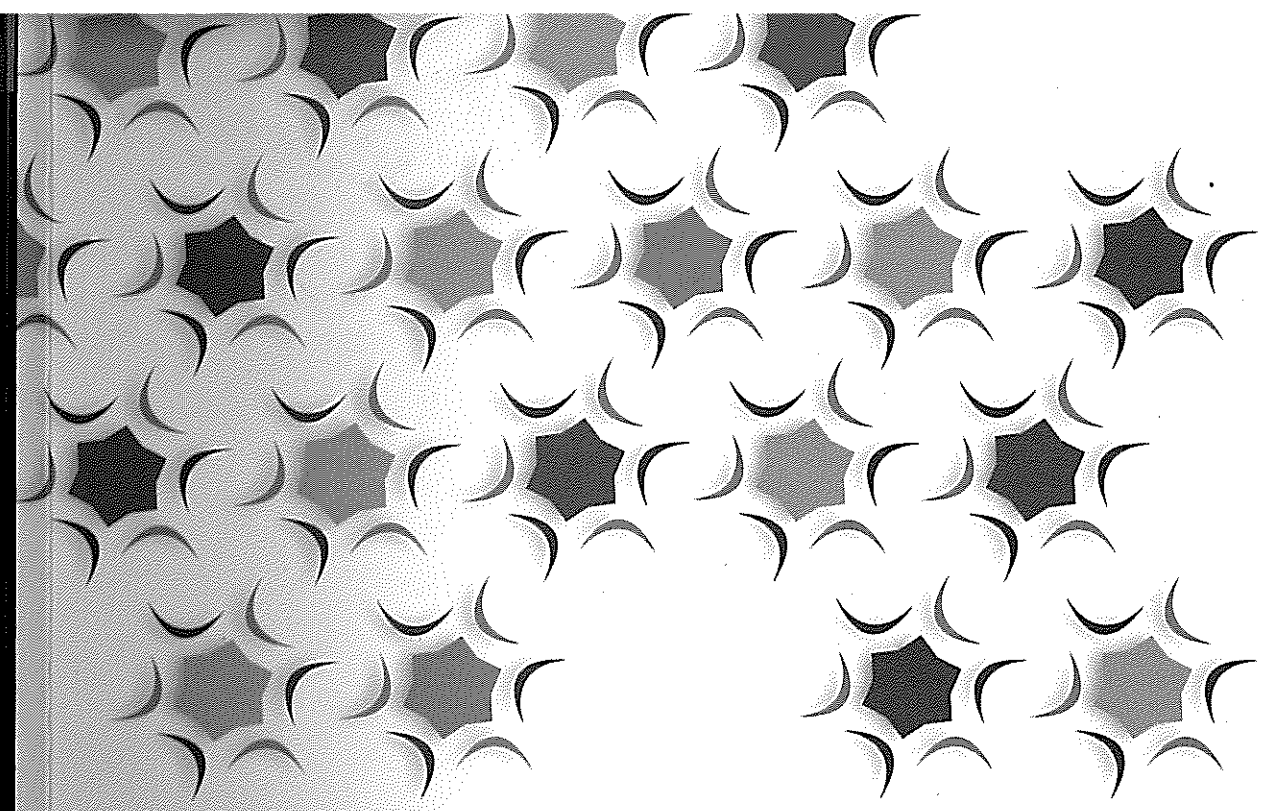
9 789728 095864



AS ORDENS MILITARES E O ESTADO MODERNO

FERNANDA OLIVAL

3



FERNANDA OLIVAL

# AS ORDENS MILITARES E O ESTADO MODERNO

HONRA, MERCÊ E VENALIDADE EM PORTUGAL (1641-1789)

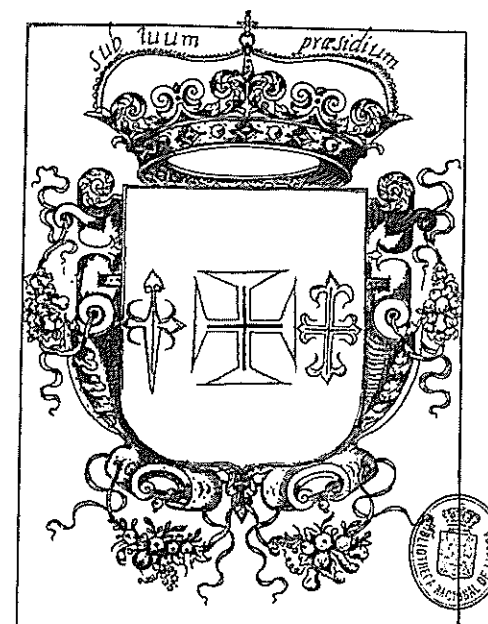
[3]

COLEÇÃO  
THESIS

# As Ordens Militares e o Estado Moderno

*Honra, Mercê e Venalidade em Portugal (1641-1789)*

FERNANDA OLIVAL



Dissertação de doutoramento, apresentada ao Departamento de História da Universidade de Évora, em Dezembro de 1999 e discutida a 7 de Junho de 2000.

COLEÇÃO  
THESIS

ESTAR

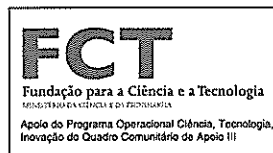
FERNANDA OLIVAL

Licenciou-se em História pela F.L.L. em 1984 e na mesma instituição concluiu o Mestrado em História Moderna, em 1989. Desde 1991 é docente no Departamento de História da Universidade de Évora, onde lecciona nas áreas de História Moderna e de Metodologia. Trabalha sobre História social e sobre História político-institucional (séculos XVI a XVIII), em particular sobre Ordens Militares, mobilidade social e limpeza de sangue.

FICHA TÉCNICA	coleção Thesis
autor	Fernanda Olival
título	As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)
director da colecção	António Camões Gouveia
editor	Jorge M. Rodrigues Ferreira
paginação	Ana Cristina Pereira Coutinho
capa	Nextimage – Ricardo Barros
ISBN	972-8095-86-4
depósito legal:	173 434/01
impresso em Portugal em	Outubro de 2001

Na folha de rosto: gravura da capa de *Pro primo togatae militiae certamine subeundo, litteratae, et armatae Paladis theoremata de Ecclesia Militante ab injuria temporum triumphante, seu de Ordinibus Militaribus Lusitanis; juxta novissime notata ad summum Pontificem Alexandrum 3. in cap. cum et plantare 3. in verbis ibi Militis Templi, Hospitalarij., Etc sub tit. de Privilegiis*, D. António de Andrade Rego, Conimbricæ, Ex Typ. in Regali Antium Collegio Societ. Jesu, 1720.

OBRA PATROCINADA POR:



Presidência da República  
Chancelaria das Ordens Honoríficas



ESTAR

ESTAR EDITORA, LDA.  
Apartado 1094  
1052-001 Lisboa Codex  
E-mail: estar@oninet.pt

## SUMÁRIO

LEITURAS	
António Camões Gouveia, <i>Coordenador da Colecção</i>	IX
J. Romero Magalhães, <i>Orientador da Tese</i>	XI
Elena Postigo Castellanos, <i>Arguente da Tese</i>	XIII
INTRODUÇÃO	1
Notas	11
Parte I	
UM REI E UM REINO QUE VIVIAM DA MERCÊ	
1. LIBERALIDADE RÉGIA, DOAÇÕES E SERVIÇOS. A MERCÊ REMUNERATÓRIA	15
1. <i>A liberalidade régia</i>	15
2. <i>A justiça distributiva</i>	19
3. <i>Da mercê remuneratória às suas implicações</i>	23
Notas	33
2. AS ORDENS MILITARES: UM FORTE PILAR DO ESTADO MODERNO	39
2.1. Os recursos dos Mestrados e os monarcas como perpétuos administradores	39
Introdução	39
1. <i>Os proventos básicos: das comendas aos benefícios e dízimos em geral</i>	42
2. <i>O valor simbólico das Ordens</i>	52
3. <i>As convocatórias dos cavaleiros</i>	57
4. <i>As comendas vagas</i>	60
5. <i>As comendas dadas a filhos da Coroa e a mulheres</i>	72
6. <i>A tributação extraordinária a incidir sobre as Ordens Militares</i>	77
Notas	90
2.2. A organização da economia da mercê	107
Introdução	107
1. <i>O registo das mercês</i>	111
2. <i>Procedimentos gerais para requerer</i>	113
2.1. <i>As primeiras directivas</i>	118
2.2. <i>O regimento de 1671</i>	120

2.3. <i>As alterações básicas à regulamentação de 1671</i>	131
3. <i>Tabelas remuneratórias</i>	138
4. <i>Mercês e negociação</i>	146
Notas	152
2.3. A concessão de hábitos (1641-1789): uma aproximação	163
1. <i>A série proposta e as alternativas de construção</i>	163
2. <i>Análise dos resultados: afinal, quantos hábitos? Muitos ou poucos?</i>	169
3. <i>A política, as dispensas e o número de cavaleiros:</i>	178
3.1. <i>Dispensas como mecanismo financeiro</i>	186
3.2. <i>Dispensas/Companhias Pombalinas</i>	202
3.3. <i>Dispensas de habilitações</i>	206
Notas	218
Parte II	
UMA SOCIEDADE ÁVIDA DE INSÍGNIAS	
1. O MERCADO DE HÁBITOS	237
1. <i>A Coroa e o estatuto da venalidade em Portugal</i>	238
2. <i>A renúncia</i>	243
3. <i>Aproximação ao número de hábitos alienados</i>	246
4. <i>Os anúncios de vendas</i>	250
5. <i>Os preços</i>	253
6. <i>Os vendedores</i>	261
7. <i>Os principais compradores</i>	268
Notas	275
2. EM NOME DA HONRA	283
2.1. Dominar a cristã-novice e os rumores	283
<i>Introdução</i>	283
1. <i>O rigor das provanças e as cláusulas de dispensa de sangue nas 'cartas de hábito'</i>	286
2. <i>Os tempos da Guerra da Restauração:</i>	289
2.1. <i>Grandes serviços, dinheiro e valias</i>	289
2.2. <i>Os dois mais singulares comendadores</i>	298
3. <i>Provar limpeza em tempo de puritanos:</i>	305
3.1. <i>Os Coronéis</i>	308
3.2. <i>Os Mendes de Brito</i>	322
Notas	346
2.2. Porque ontem ainda eram mecânicos...	359
1. <i>Nobilitados há uma geração, no máximo duas</i>	359
2. <i>Esforços para ultrapassar as mecânicas e representação dos ofícios</i>	368
2.1. <i>Viver nobremente</i>	370
2.2. <i>Ocupações e discurso peticionário</i>	374
3. <i>O imperativo de abandonar o exercício mecânico. Resistências</i>	384
Notas	394
3. FALSIFICAÇÕES, SUBORNOS E ABUSOS	401
<i>Introdução</i>	401
1. <i>O fabrico de mercês: breve sondagem</i>	403
2. <i>As tentativas de manobrar as provanças</i>	408
3. <i>A intervenção dos genealogistas</i>	418
4. <i>O uso indevido da insígnia</i>	425
Notas	437

Parte III  
AS TENTATIVAS DE REFORMA

1. A MANUTENÇÃO DE UM SÍMBOLO OU INVESTIDAS CONTRA A SUA DESVALORIZAÇÃO	447
<i>Introdução</i>	447
1. <i>As cerimónias de entrada</i>	449
2. <i>A comunhão dos cavaleiros</i>	461
3. <i>A procissão do "Corpus Christi"</i>	467
Notas	477
2. A REFORMA DE 1789	484
1. <i>Os conteúdos</i>	484
2. <i>Na senda das possíveis razões e circunstâncias</i>	495
3. <i>Alguns dos primeiros resultados</i>	501
Notas	513
CONCLUSÃO	519
FONTES	531
BIBLIOGRAFIA	555
ANEXO	569
ÍNDICE DAS FIGURAS	571

# Leituras

António Camões Gouveia

J. Romero Magalhães

Elena Postigo Castellanos

### A leitura do director da colecção

O trabalho de Fernanda Olival foi construído a partir de uma base documental, ela própria resultante de considerações historiográficas em torno do tema da mercê e suas implicações no poder da coroa. O discurso construído foi balizado, sem fronteira, entre os anos de 1641, do final do governo Áustria e início da Guerra da Restauração, e 1789, ano de um carta de lei de D. Maria I de reforma das Ordens Militares mas, também, do início emblemático da Revolução Francesa. Merece o estudo ser apontado pela objectividade dos conceitos e formas de discurso adoptadas, pela adequada, crítica e actualizada base historiográfica utilizada e pela inovação de tratamento da temática das Ordens Militares. Inovação que acontece a quatro níveis evidentes, conscientemente procurados pela Autora, como temas de fundo a estudar.

O primeiro é o da abordagem das Ordens Militares, centrado na de Cristo e sempre que necessário descaindo ou recorrendo por substituição, mais ou menos imposta pelos resíduos documentais, às de Santiago e de Avis, ou a bases de comparação ibéricas ou da Europa do Sul. Como elemento de acesso às Ordens estão os homens que procuram/compram e dão/recebem as séries de hábitos e comendas que aquelas senhoreiam. Assim se qualificam as Ordens enquanto quadro de poder intrínseco e simbólico, que lhes garante uma permanência, que é efectividade de poder, ao longo de toda a modernidade.

O segundo nível desenha-se na trilogia "honra, mercê, venalidade". Procuram descortinar-se mecanismos entre aqueles que querem ser honrados pelo poder da coroa, o que conseguem por mercê ou venalidade. A honra conseguida inculca-lhes um poder efectivo e simbólico, que por comodidade se chama e agrupa sob a designação de "hábito", que se possível, deveria ser de Cristo.

Resulta, o terceiro nível, dos dois já aflorados. Entre as Ordens Militares e a gestão de poder dos seus hábitos pelo "centro político" cresce a realidade do Estado Moderno, forma multiparticipada de redes de disponibilidades económicas e sociais, de mercês, de serviços, de graça, de comendas, de valimentos, enfim, de constelações clientelares variadas, de amplitude e consequências concorrentes para a configuração de práticas de poder. Estas estão muitas vezes distanciadas da produção de riqueza, mas muito próximas da produção de discursos e recursos simbólicos, administrativos e definitórios de algumas instituições, que são básicos para se compreender o tão questionado conceito de Estado Moderno.

Dos corpos documentais da Mesa de Consciência às Chancelarias das Ordens, dos mercadores, dos cristãos-novos, dos mercadores-cristãos-novos,

dos fidalgos e nobres titulares, dos genealogistas, do Rei, do Rei senhor dos Mestrados, nas suas trocas constantes de dádivas, procurando Fernanda Olival aproximar-se das razões e ritmos desta constância, resulta o quarto nível do estudo. É a ele que se deve a narrativa conseguida, é ele que motiva as incursões explicativas no discurso político, na análise dos diferentes capitais simbólicos presentes, no discurso da “economia da mercê” que o encerra e que, para lá das Ordens Militares e do Estado Moderno, mas com elas e com ele, é a preocupação de fundo do presente estudo.

O esquema em que todas estas problemáticas são organizadas é de fácil percepção e descrição. A um início em que se pretende configurar o papel do Rei na economia da mercê e da ligação deste com o espaço do reino ocupado pelos mestrados das ordens, quer dizer, pelo potencial de poder de que são senhores, de que o Rei é senhor e pode dispende, segue-se um estudo da função social da mercê, traçando-se os limites e características dos mecanismos que consentem, alimentam e se revêem, na existência de um “mercado de hábitos”. A este propósito abordam-se dois temas que lhe estão fortemente ligados não só nos mecanismos que se podem descrever de construção social detectados como, ainda, na produção historiográfica, por vezes mais fantasiosa que cimentada em investigações cuidadas, que são o da realidade social dos cristãos-novos e da gente mecânica. Por fim, em conclusão alargada, presencia-se o afastamento entre as realidades e as práticas sociais, tão notório nos tempos setecentistas, em que as sucessivas tentativas de reforma em geral, e das Ordens Militares em particular, apontam para as grandes mudanças que abriram os tempos contemporâneos.

É esta investigação de Fernanda Olival que nos deixa ver mais claro aquilo que dava consistência e realidade social às Ordens Militares de 1641 a 1789, o que acontece em estreita relação com o poder do Estado Moderno, que nesta forma de actuação tem um dos seus factores mais favoráveis de afirmação, que agora se publica na colecção Thesis.

*António Camões Gouveia*  
(F.C.S.H. da U.N.L.)

### A leitura do orientador da tese

Suspeitava-se da centralidade do papel social e mesmo político das ordens militares na estruturação do Estado moderno em Portugal. Sobreretudo, na introdução de ritmos variáveis mas sempre existentes de mecanismos de flexibilidade na aparente rigidez da arrumação social das gentes. Porque essa parece ser a grande questão. Essa também a dificuldade maior para desembrulhar numa sociedade que se diz correntemente, como qualquer sociedade de Antigo Regime, fortemente hierarquizada e quase imóvel. Quando, afinal, as práticas devidamente desfibradas acabam por desmentir essa aparente rigidez.

Instala-se Fernanda Olival no pressuposto de que pela própria natureza do poder real “os monarcas deviam dar para se justificarem como reis e manterem a Coroa”. Por força da concepção essencial da justiça remuneratória chega a afirmar a patrimonialização dos serviços dos súbditos, de que decorre afinal um contrato bilateral com o rei que todos aceitam e que resume na expressão “economia da mercê”. Serviço do súbdito/mercê régia é o binómio a considerar. A economia da mercê é o conceito central deste trabalho, que explica pela análise da estrutura burocrática que na prática concretiza a maneira como as retribuições régias são realizadas.

Trabalho que exigiu uma grande finura erudita. A articulação do serviço com a mercê é a grande presença. A honra, com a sua carga simbólica e de reconhecimento pelos outros do merecimento da posição social alcançada, ficou em geral mais pela rama. Isto muito embora aqui e ali os símbolos que a materializavam tenham sido requeridos para a explicação pretendida. Mas sem dúvida que a honra é o ponto de partida, porque é do rei que deve vir esse reconhecimento público dos serviços prestados. Que a sociedade terá que respeitar. E por isso a necessidade de não deixar contaminar as ordens com impurezas que destruam o reconhecimento pretendido. E daí todo o processo de habilitação para quem quer ostentar a merecida venera.

Fica bem claro que os monarcas sabiam usar habilmente as Ordens Militares para efectivar as promoções sociais que entendiam dever fazer. E que certamente lhes convinha. Porque a sociedade de Antigo Regime não podia ser concebida como um todo cristalizado, sem que houvesse a possibilidade de ascensão de nova gente aos lugares medianos. Porque sobretudo desses se trata. Claro que outras vias havia, nomeadamente as da magistratura e a das nobrezas locais. Mas não era esse todo o que aqui se pretendia estudar.

Central me parece a referência ao “viver à lei da nobreza” com criados e escravos para se alcançarem as distinções honrosas. Primeiro o estilo de

vida, o status, para todos verem e depois vinha o reconhecimento da honra pelo rei que fixava a distinção. A reputação alcançava-se pelo modo como se vivia, a venera vinha contemplar a honra cujo mérito se evidenciara.

Dada a origem militar das Ordens, as mulheres não podiam ser comendadoras nem cavaleiras. Muito bem. Mas não parece que alguma perturbação tenha ocorrido quando a Senhora D. Maria I foi aclamada como monarca e serenamente se intitula "grã-mestra, governadora e perpétua administradora das Ordens Militares". A origem já se encontrava longe, e pouco presente a natureza guerreira da distinção, pese embora o investimento cerimonial ainda obrigatório. As veneras seriam já, sobretudo, meramente indicativas de relevo social e de reconhecimento régio. Os valores característicos do Antigo Regime em que assentavam tinham, em boa parte, deixado de correr. Ou estavam prestes a ser subvertidos. O que talvez ajude a explicar por que a reforma de 1789 foi tão calmamente executada. O que interessava mantinha-se, pelo que respeitava aos grandes figurões do Estado, e não se bolia nas comendas e respectivas comedorias. O resto ia por si, sem dificuldade de aceitação, que os tempos eram outros. Por isso me parece um tanto forçado falar da desvalorização das Ordens. Na realidade, o significado que elas assumiam já tinha mudado, e a honra que merecia reconhecimento não se encaixava nos antigos padrões. Afinal e subjacente aos esforços disciplinadores e reformistas da monarquia, era o liberalismo e o individualismo que se aproximavam, portadores de outros valores e de outros modos de os exteriorizar.

Joaquim Romero Magalhães  
(F. Ec. da U.C.)

### A leitura da arguente da tese

Este libro sobre las Órdenes Militares portuguesas entre 1641 y 1789 fue la tesis doctoral de su autora, defendida en el Departamento de Historia de la Universidad de Évora en 2000. Hay que comenzar por advertir desde aquí al lector que esta monografía supone una brillante aportación a la historia de las Órdenes en la baja Edad Moderna. No se podía esperar menos de Fernanda Olival, pues su larga trayectoria de investigación sobre el tema nos tiene acostumbrados a ello. Se inició con la que fuera su *Dissertação de Mestrado* presentada en la Facultad de Letras de la Universidad de Lisboa en 1988, que lleva por título *Para uma análise sociológica das Ordens Militares no Portugal do Antigo Regime (1581-1621)*. Este primer trabajo le ocupó no pocos años, y constituyó una primera y magnífica demostración de su buen hacer como historiadora. Con la misma seriedad y rigor que mostró entonces ha continuado trabajando y en estos momentos tiene publicado un importante número de investigaciones sobre la materia que la convierten en una de sus mejores y mas apreciadas conocedoras.

Por lo demás *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)* es una obra madurada y reflexionada. Ya lo fue como tesis doctoral, y los cerca de dos años que ha aguardado la autora para publicarla han permitido concretar mejor sus propios planteamientos e incluso pulir conclusiones iniciales. Las fuentes utilizadas, la bibliografía, la trabazón de los capítulos, la coherencia interna del libro, la consistencia de las tesis formuladas, todo en este libro supone una dosis de trabajo, un tesón y una seriedad que los que conocemos a Fernanda Olival admiramos desde hace tiempo y a los neófitos les dejará clara constancia de cuál es su talante científico.

De todo lo que se puede resaltar de la obra, que no es poco, es uno de sus méritos más significativos - y sin duda acierto también de quien encarriló y alentó el trabajo - la orientación que se le ha dado, el observatorio desde el que se contemplan las Órdenes Militares de Avis, Cristo y Santiago. La historiografía sobre el tema nos tiene acostumbrados a enfoques bien diferentes que conforme al esquema tradicional de la historia de las instituciones se ciñen a un análisis *desnudo* de la institución que queda abordada desde una visión hacia adentro. Frente a esto, Fernanda Olival hace una apuesta más arriesgada, que desde luego supone un esfuerzo mucho mayor. Declara como su argumento principal el estudio del modo en que el 'centro político y la sociedad portuguesa de los siglos XVII y XVIII se apropian del capital simbólico y económico que representan las Órdenes Militares' y esto con un objetivo muy concreto. Lo que se busca con este planteamiento es analizar, desde la perspectiva que permiten las



Órdenes una de las vertientes del 'complejo proceso de consolidación del Estado Moderno en Portugal'. Es decir, la autora se propone y lo consigue con notable éxito, contextualizar en un orden mayor: situar las milicias de Avis, Cristo y Santiago en un tipo de orden político presidido por actos de "mercê" y de "graça" en el que los amplios recursos de estas milicias tienen un papel más que destacado. Es por tanto, uno de los aspectos más valiosos del trabajo de Fernanda Olival que se haya atrevido a situar las Órdenes Militares portuguesas en el contexto en el que se inscriben, en su *sistema englobante*. Esta vía es muy novedosa, y además mucho más complicada que la tradicional pero a la vez más ilustrativa y posibilita conclusiones mucho más amplias. Por un lado permite proyectar más luz sobre el conocimiento histórico de estas instituciones – lo que todavía sigue siendo necesario-, pero también sobre los encadenamientos que existen entre ellas y el sistema que las engloba y lo que es todavía más importante, sobre el propio *sistema englobante*. Creo sinceramente que trabajos como este son el camino adecuado para acabar con lo que el Prof. Fantoni denomina, refiriéndose a los siglos XVI – XVIII, "marginalidad historiográfica de las Órdenes Militares", que no es otra cosa que desinterés de los modernistas por una institución cuyo lugar en la sociedad moderna no entienden, porque nadie se lo ha explicado. Es mérito de Fernanda Olival contribuir al empeño declarado por un grupo de modernistas especialistas en el tema, como son – entre otros - los profesores Angolini, Spagnoletti, Ruiz Rodríguez y quien estas líneas escribe, de elevar a la categoría de protagonista de la Historia Moderna un conjunto que suele aparecer como sujeto pasivo, y perteneciente a ese orden de cosas que están en la modernidad como fenómenos residuales de un mundo perdido. Por esta razón, y por los numerosos aciertos que jalonan la obra, no puede dejar de negársele a la autora un lugar de honor entre los especialistas sobre el tema.

Probablemente, no tarden en aparecer seguidores de la senda que queda aquí trazada, y quizás alguno de ellos fortalezca y despeje algunas de las cuestiones que en el libro se descubren inconsistentes o están confusamente presentadas. Sin embargo, de lo que estoy segura es que ninguno de ellos hará que se tambaleen las columnas que sustentan el edificio, porque están solidamente trazadas.

*Elena Postigo Castellanos*  
(U. Autónoma de Madrid)

*À memória da minha Mãe*

## Introdução

1. Apesar das mudanças dos últimos tempos, continua a conhecer-se muito pouco sobre o significado social e político dos hábitos das Ordens Militares, designadamente no período posterior à anexação perpétua dos três Mestrados à Coroa portuguesa.

Os capítulos da **História da Igreja em Portugal**, de Fortunato de Almeida, cuja primeira edição começou a ser publicada em fascículos, em 1909<sup>1</sup>, foram ainda muito recentemente considerados os grandes textos de referência sobre as Ordens Militares<sup>2</sup>. Quanto mais não seja, oferecem uma síntese que, apesar de fragmentária e frágil, tem sido difícil de destronar<sup>3</sup>.

Paralelamente, num campo temático no qual a erudição positivista de finais de Oitocentos e inícios do século XX pouco legou, começam apenas agora a fazer-se os primeiros trabalhos de base, em Portugal. Cite-se, a título exemplificativo, o quase vazio em torno de instituições tão importantes para este efeito, como foram a Mesa da Consciência<sup>4</sup> ou o Juízo dos Cavaleiros.

A herança historiográfica mais remota destes institutos, quer em Portugal, quer no resto da Europa do Sul, é extremamente complexa e pouco ou nada aporta de profícuo. Passa por duas tendências básicas.

Em primeiro lugar, um conjunto de ideias-feitas que reputam de “degeneração”, “decadência” e “laicização” o percurso destas milícias, praticamente desde o século XIII. Estas referências foram-se cimentando, desde que os monges-guerreiros abandonaram o campo de batalha e a partir das queixas dos homens de Quinhentos sobre a grande abertura social destas Ordens no extremo ocidental da Península Ibérica. Considerava-se que, terminada a Reconquista, as Ordens Militares tinham entrado em processos que eram frequentemente lidos e classificados com a rotulagem acima enunciada. No mínimo, constitui uma estranha ironia afirmar-se que já estavam em decadência no século XIII, quando sobreviveram até 1834.

A segunda grande marca forjou-se pela via da apropriação política do passado destas instituições, sobretudo entre as décadas de 20 e 60 do sécu-

lo XX. Ocorreu não só em Portugal, mas também em Espanha e Itália, com impacte semelhante nas respectivas historiografias<sup>5</sup>. Pondo de lado as comemorações portuenses em torno do Infante D. Henrique (1894) e a luta ideológica durante a Primeira República, em Portugal, as insígnias das Ordens Militares, com especial destaque a cruz de Avis, foram amplamente difundidas e vinculadas ao Estado Novo. Traduziam boa parte do seu projecto de Nação, muito ligado ao reviver da ideia de cruzada. Foi também por estas razões que, durante anos, as Ordens Militares Portuguesas apenas foram estudadas até cerca de 1951. Só o passado medieval despertava interesse. Oferecia um excelente campo para recrutar heróis, símbolos, motes e lendas destinados a alimentar o discurso político. A partir daí, a interpretação dominante assentava nos três substantivos acima referidos (“degeneração”, “decadência” e “laicização”) ou no argumentar com o desaparecimento destes institutos. Resumia-se tudo ao facto de terem perdido a razão de ser, concluída a Reconquista; a anexação dos três Mestrados à Coroa apenas sancionava esse processo. Com este remate, as Ordens Militares deixavam de existir. A ter sido assim, torna-se inexplicável – uma vez mais – por que motivos apenas foram extintas em 1834, e por que o foram.

Tal como em Espanha ou Itália, também em Portugal o interesse por estas instituições após a respectiva ligação perpétua à Coroa surgiu não há muitos anos<sup>6</sup>. Dois artigos de Francis A. Dutra foram publicados nos Estados Unidos ainda nos anos 70 do século XX<sup>7</sup>. Seguiu-se depois um longo hiato. Só na segunda metade da década de 80, recomeçaram a aparecer alguns trabalhos; realizou-se também um congresso sobre Ordens Militares (Palmela, 1989<sup>8</sup>), cujos referentes temporais não abarcavam apenas a Idade Média<sup>9</sup>. Nos anos 90, não só tiveram continuidade os Encontros de Palmela (1992<sup>10</sup> e 1998<sup>11</sup>), e investidos numa dimensão internacional, como foram lançados vários cursos e projectos sobre o assunto. Apareceram, também, duas revistas especializadas sobre estas questões, uma delas ligada a um Seminário Internacional<sup>12</sup>, bem como uma página na Internet. É também de assinalar a criação do referido Seminário em 1996, no Porto, bem como do **Gabinete de Estudos sobre a Ordem de Santiago**, em 1997. Geraram-se, desta forma, espaços de debate e mecanismos de divulgação da problemática inerente às Ordens Militares. A própria Torre do Tombo inventariou o fundo da Mesa da Consciência<sup>13</sup> e tratou de oferecer algumas melhorias nos instrumentos de descrição relativos aos conventos implicados.

Fundamentalmente, nos últimos 12 a 15 anos, criaram-se condições e instrumentos básicos de trabalho e tratou-se de desencadear o interesse

pelo conhecimento destas instituições. Os resultados de todos estes esforços, por incipientes que sejam, começam a fazer-se notar.

A bibliografia mais recentemente editada permitiu alguma abertura do quadro problemático, além de chamar a atenção para a importância das Ordens Militares na sociedade portuguesa do Antigo Regime. Em primeiro lugar, foram dados contributos decisivos no sentido de desbloquear as tais ideias feitas de “degeneração”, “decadência” e “laicização”. Acresce ainda que, a problemática a partir da qual têm sido abordados os três Mestrados alterou-se radicalmente: deixou de ser indispensável explicar que, para boa parte dos membros das Ordens Militares portuguesas, professar não significava um afastamento do mundo, mas, ao invés, o corroborar de uma trajectória ascendente e honrosa, a aposta na ascensão, ou o consolidar de um estatuto social – consoante o patamar de partida; por outras palavras, vingou já a noção de que os hábitos destes cavaleiros obtinham-se predominantemente a troco de serviços e não por fervor religioso. Nesta sequência, de capítulos de histórias da Igreja, as Ordens Militares (séculos XVI a XVIII) passaram a ser questionadas, cada vez mais, no âmbito de trabalhos de história social e política.

Estas mudanças, no entanto, têm levado tempo a frutificar. São, ainda, conquistas muito encerradas quase só no baluarte da literatura cinzenta. Basta referir que, nas três Histórias de Portugal recentemente editadas<sup>14</sup>, em nenhuma delas as Ordens Militares mereceram grandes cuidados. A incorporação dos Mestrados passa como se praticamente não tivesse existido ou tivesse sido pouco consequente.

2. Neste trabalho, parte-se da hipótese experimental de que o Estado Moderno Português se terá consolidado em torno de realidades afins como a ideologia do serviço/recompensa, os laços múltiplos de interdependência e valias (muitos vezes ditos “clientelares”), bem como o poder da Monarquia sobre amplos recursos, de diversificada natureza, entre os quais se contavam as Ordens Militares de Avis, Cristo e Santiago<sup>15</sup>. Foi também com base na permanente transformação deste legado medieval que se terão sustentado novas forças sociais, fidelidades e relações políticas. Ao que tudo indica, pelo menos nos séculos XVI a XVII, nenhum príncipe da Cristandade parecia dispensar a tutela do tipo de instituições aqui abordadas, qualquer que fosse a sua origem<sup>16</sup> – fossem Ordens Militares ou de Cavalaria<sup>17</sup>. Quem não as tinha, criava-as. E a mesma observação é válida para o século XVIII europeu. Certamente, as Ordens seriam importantes veículos de poder. Resta saber como e em que circunstâncias. Eis, assim, o quadro exploratório de partida.

Acresce que, no caso português, os três Mestrados seriam particularmente significativos neste domínio. Havia, aliás, uma consciência clara da sua relevância. Cerca de 1736, escreveu, com discernimento, D. Luís da Cunha: “O fundo que V. S<sup>a</sup>. apontou das tres ordens militares he tal que nenhum outro principe o tem, porque as ordens, com que honrão os seus sujeitos, depois de muitos annos de serviço, não são acompanhadas, nem de tantas nem de tão fortes comendas como as nossas; antes se lhes poem pensoens, a que dão este nome”<sup>18</sup>. Como se refere, o peso das comendas era tão marcante nestas milícias que, em muitas Ordens de Cavalaria europeias, os seus instituidores tentavam imitá-las; faziam-no no título e tentavam também aproximar-se dos seus conteúdos, através de pensões, como indicava o diplomata, ou através de outros subterfúgios<sup>19</sup>. Mesmo as quatro Ordens Militares das Coroas de Castela e Aragão tinham muitos menos comendas – cerca de 196, em 1616<sup>20</sup>, o que representava cerca de um terço das portuguesas.

A partir deste quadro de fundo, o inquérito agora aberto pretende sondar o diversificado processo social de construção do Estado Moderno, tendo como ângulo privilegiado de enfoque as Ordens Militares vinculadas à Coroa em 1551, e vice-versa: de que forma a modelação das distinções sociais pelas contingências da sociedade política as terá reconfigurado. Por outras palavras, de que modo o centro político e a sociedade do Portugal seis e setecentista tenderam a apropriar-se do capital simbólico e económico que representavam estas instituições; como inter-agiam mutuamente neste processo, passando por episódios que podiam ser classificados “de resistência” por um dos lados, ou de negociação e comunicação por qualquer deles<sup>21</sup>; de que forma os diferentes poderes adaptaram as Ordens, transformando lentamente o significado do hábito, quase sempre em contextos heterogeneamente conflituosos e, por conseguinte, a própria estrutura social e a sua representação.

Note-se que a análise não pretende centrar-se nem exclusivamente no centro político, nem nos agentes sociais, mesmo quando aparenta fazê-lo para dar clareza demonstrativa ao discurso. O fulcro a captar corresponde ao jogo político, às tensões e processos de comunicação e mediação, pois seria absurdo opor a Coroa aos súbditos em muitos dos seus interesses. Desejo de honrarias, anseio de poder e reciprocidade das dádivas eram valores e práticas comuns a quase todos os portugueses dos séculos XVII e XVIII, incluindo os monarcas e os que pretendiam ou usufruíam de um hábito. Com tudo isto, forjavam estratégias e relações quotidianas entre si (nem sempre de sintonia), e são essas que importa inquirir.

Esclareça-se que a Coroa, o Estado Moderno, o centro político – qualquer uma destas bengalas retóricas – não são aqui tomados como espaços de racionalidade weberiana. A sua acção era também moldada pela inércia, a incoerência das regras, os conflitos entre facções da elite política, a carga do passado, a vontade arbitrária de príncipes, validos e secretários, num ou noutro tempo. Quer isto dizer que, o centro político não seria um pólo reificado ou uma realidade estática, nem impermeável às tensões, ou às ambiguidades e incoerências das decisões do dia a dia. Estas marcas eram tão ou mais relevantes quanto se sabe que o respectivo desempenho incidia sobre uma tessitura plural de distâncias, costumes, níveis culturais, direitos e privilégios. Para compreender estas realidades será prudente não simplificar.

Como meio de captar o referido jogo de apropriações múltiplas, optou-se por diversificar as escalas de análise e, na medida do possível, recorrer à comparação, em particular com o contexto afim das restantes Ordens Militares da Península. Trata-se de Mestrados com uma génese praticamente comum, uma organização muito idêntica e com processos históricos semelhantes, nomeadamente até serem vinculados às respectivas Coroas, de um e de outro lado da fronteira. Estas instituições, a par das Ordens de Cavalaria, que foram vingando por toda a Europa a partir do séc. XIV, constituíam importantes códigos de distinção que extravasavam as formações políticas de origem. Desde o século XVI, mas com particular incidência no XVII, já existiam diversos livros impressos que as inventariavam, quase sempre invocando a Cavalaria como base referencial<sup>22</sup>. Note-se que o conjunto destas Ordens assentava em quadros de valores profundamente incorporados na cultura política latina e da cristandade europeia em geral, do Atlântico aos Urais, convivendo com diferentes modelos de organização política<sup>23</sup>. O amplo espaço de recepção destes símbolos também os inter-condicionava. É quase impossível entender as críticas quinhentistas ou setecentistas dos estrangeiros e reformadores às Ordens portuguesas sem ter presente este imenso palco de circulação de ideias e modas.

Desta forma, a preocupação de enquadrar o processo da construção do Estado Moderno Português a partir do enfoque proporcionado pelas Ordens Militares conduziu a um forte apelo à História Comparada. Considerou-se oportuno ter um contraponto à mesma escala de análise. Se, pelas razões expendidas, o terreno ibérico revelou ser globalmente o mais adequado, não foram enjeitadas outras hipóteses, quando oportunas; constituíram, no entanto, ensaios pontuais.

Nem sempre, porém, foi fácil enveredar por propósitos comparativos. Por um lado, são poucos os estudos sobre as Ordens de Militares das Coroas

as de Castela e Aragão, na época Moderna. Alcântara, depois da vinculação à Coroa, é quase desconhecida<sup>24</sup>. Santiago é talvez a que dispõe de mais bibliografia recente, mas para épocas circunscritas. O século XVIII, por exemplo, está quase a descoberto e o mesmo se diga do Conselho das Ordens para este período. Também, não obstante um ou outro trabalho, à cabeça dos quais há que referir o de D'Arcy Jonathan Dacre Boulton<sup>25</sup>, as Ordens de Cavalaria europeias permanecem um terreno residual, quase só cultivado pelos devotos da Heráldica e Genealogia, designadamente no que respeita aos séculos XVII e XVIII.

Por outro lado, à parte um ou outro texto, a produção teórica sobre metodologia desta natureza é pouco proficiente, mesmo quando se transpõe o umbral da História rumo ao universo mais amplo das Ciências Sociais. Este quadro não deixa de surpreender, num tempo marcado pelo aparecimento de diversos projectos internacionais. A maioria dos textos sobre História Comparada basicamente inventaria as áreas de incidência de estudos deste perfil e relata experiências sem grande capacidade de generalização<sup>26</sup>. Dentro desta linha, os mais ousados abordam ferramentas definidas ou aplicadas por um autor – como o tipo-ideal weberiano, o sistema mundial de Wallerstein, o processo civilizacional de Elias<sup>27</sup>, etc. No entanto, a maioria destas apreciações esquece que estas operatórias não surgiram sequer com esses intuitos, embora se prestem a estudos deste teor, e isola-as do espaço teórico de referência para o qual foram pensadas. Estas palavras não denunciam, contudo, que apenas devessem existir instrumentos específicos para este tipo de abordagens. A aproximação científica não é assim tão compartimentada. No entanto, é inegável que os esboços de História comparativa põem problemas particulares, que lhe são próprios, inerentes ao recorte das questões, à escolha das amostras, às regras de inferência e interpretação de resultados<sup>28</sup>. Caso contrário, quase tudo se antevê comparável e os riscos de insensatez podem ser muitos.

Para evitar desajustes, a solução ensaiada ao longo deste texto consistiu em construir paralelismos, com o objectivo de compreender o significado do fenómeno português, pondo-o em relação não só com um contexto histórico mais amplo, mas com um outro campo de relações, à mesma escala de análise, que lhe servisse de meio de aferição e de hipotético espaço de cotejo contra-factual.

Globalmente, a abordagem em contexto, capaz de traduzir o permanente dinamismo da concorrência, as tensões e os significados na sua heterogeneidade, consistiu numa linha de preocupação constante ao longo deste trabalho<sup>29</sup>, independentemente da escala de enfoque considerada em cada escolha em particular.

3. O corte cronológico adoptado (1641-1789) traduz uma longa duração composta por conjunturas e micro-conjunturas de natureza diversa, quer do ponto de vista económico, quer político-social ou, ainda, das representações. Ao adoptá-lo, pretende-se sondar essas múltiplas cambiantes em torno dos problemas enunciados, desde a reconfiguração da nobreza e do centro político possibilitada pela Restauração até à primeira tentativa clara de reformar as Ordens Militares, através da carta de lei mariana, de 19 de Junho de 1789.

Do ponto de vista da História das Ordens Militares é um corte com todo o sentido, tanto mais que se inicia com uma mudança dinástica, o que raramente é inócuo no que respeita à distribuição de honrarias.

O limite *ad quem*, como se verá, podia ter sido 1773: a abolição da distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos. No entanto, avaliar o efeito desta medida legislativa apenas será possível ultrapassando essa data. Por outro lado, importa sobretudo questionar qual o contributo do derrogar desta clivagem no padrão de honra vigente e na mudança dos parâmetros de classificação social que as Ordens protagonizavam. Além disso, à primeira vista, na transformação do modelo de Ordens que imperava, a referida carta de lei apresenta-se como mais consequente do que o documento que pôs fim ao rótulo de cristãos-novos. Saber porquê é também um dos objectivos deste trabalho.

As cronologias já não são o que eram: valem o que valem. Os marcos globais apresentados nem sempre se revelaram ajustados na apreciação de determinados processos. Nestes casos, quando a economia de referentes o exigiu, procurou-se recuar aos finais do século XV e avançar até ao início do século XIX, de modo a tornar mais claros os problemas em análise. A compreensão destes sobrepôs-se, assim, a um entendimento rígido das barreiras temporais.

4. Das quatro grandes séries a partir das quais se estruturou este trabalho – diplomas normativos sobre mercês, renúncias de hábitos, provisões de lançamento de insígnias<sup>30</sup>, habilitações –, as duas últimas foram elaboradas exclusivamente com os materiais da Ordem de Cristo. Deste modo, apesar deste estudo pretender abarcar também as Ordens de Avis e Santiago, a investigação de arquivo privilegiou a tomarense. Sendo quase impossível, num esforço individual, estender o inquérito com igual profundidade a estas três milícias, optou-se por centrar a análise na Ordem mais procurada, e por isso geralmente tida como a mais importante. No entanto, sempre que se considerou indispensável, foram tratados documentos das milícias de Avis e Santiago. As diferenças de administração

entre as três Ordens eram, porém, quase insignificantes ao longo do período em estudo. Aliás, frequentemente solicitava-se a remuneração dos serviços com um hábito, ou uma comenda, sem especificar a Ordem. Aceitava-se, contudo, com maior satisfação, a insígnia de Cristo. No caso das comendas, muitas vezes o agraciado recebia a primeira comenda vaga do lote estabelecido; consoante a milícia a que esta pertencesse, dessa receberia, em consequência, o hábito.

A Ordem de Cristo, tal como a dos espatários, conserva hoje nos arquivos um *corpus* documental muito mutilado. Os efeitos das catástrofes de 1755 na Mesa da Consciência e Ordens afectaram sobretudo o arquivo destas duas secretarias e o da “Mesa enquanto Mesa”. Assim, foi graças ao interesse que sempre nos despertou a Ordem de Avis, e a qualidade da sua documentação, que muitas vezes conseguimos forjar hipóteses plausíveis para silêncios inquietantes.

Inventariado que está a totalidade do fundo da Mesa da Consciência e Ordens na Torre do Tombo<sup>31</sup>, é possível constatar as grandes lacunas das suas séries. Assinale-se, pelas suas implicações na economia deste trabalho, a falta de praticamente todas as consultas gerais posteriores à Restauração<sup>32</sup>.

*Grosso modo*, até 1755, desapareceram também as provanças dos cavaleiros<sup>33</sup>. Muitas das que restam, apesar de identificadas como habilitações, correspondem apenas às consultas de dispensa de algum defeito e não aos interrogatórios propriamente ditos. Desta forma, até ao Terramoto de meados de Setecentos, não é muito fácil conhecer adequadamente os candidatos que viam sentenciadas as suas provas sem qualquer “mácula”.

Face a estas circunstâncias, tornaram-se fundamentais as seguintes colecções e peças arquivísticas: na Torre do Tombo, os maços da *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos* (corresponderá, talvez, ao arquivo do escrivão da Câmara da Mesa – um cartório que chegou a estar em casa do próprio e que provavelmente nunca andou agregado ao resto do Tribunal; aqui estariam reunidos, por grandes temas, os materiais sobre os casos mais importantes e que fizeram jurisprudência na instituição<sup>34</sup>; os livros do Deputado Lázaro Leitão Aranha (1678-1767), decisivos para compreender todo o século XVII e o seguinte até aos anos 20-30<sup>35</sup>; por fim, um volume intitulado *Livro que há de servir de Registo de Consultas, da Repartição de mim Manoel Coelho Vellozo que dá principio neste anno de mil Setecentos e vinte, e trez*<sup>36</sup>. Trata-se, uma vez mais, de um instrumento de trabalho elaborado pelo escrivão referido, também da Câmara da Mesa, e que teve continuidade pelos que exerceram o mesmo cargo até 1778. Através destas páginas é possível acompanhar, de modo muito sumário, o flu-

xo de assuntos mais relevantes debatidos neste Tribunal, mesmo quando diziam respeito a habilitações.

Com base nestes três conjuntos citados, procuraram-se pistas exploratórias das séries residuais e cheias de lacunas da Mesa da Consciência.

A Ordem castelhana mais solicitada – Santiago – foi, também, objecto de alguma pesquisa de arquivo, nas séries documentais mais significativas e afins das portuguesas, como a chancelaria, as habilitações e os registos de dispensas. Teve-se em vista não só potenciar as comparações para períodos pouco estudados, como o século XVIII, mas também sanar dúvidas sobre procedimentos e peculiaridades, que só o trabalho no terreno permite. No afã comparativo, designadamente quando se pretende moldar enfoques de ordem micro, não basta a bibliografia e a facilidade de diálogo com muitos dos seus autores; a passagem pelo arquivo não pode ser dispensada. Só assim se torna possível, *verbi gratia*, desfazer o efeito de incredibilidade das diferenças e criar sólidas constantes que ponderem os confrontos estabelecidos.

As preocupações em encarar os hábitos e comendas como mercês da Coroa, a par de outras, obrigou a dar forte atenção aos fundos das principais entidades implicadas na remuneração de serviços e no efectivar de doações graciosas. Antes de mergulhar nas consultas e despachos sobre casos específicos, que em geral foram vistos por sondagem, procurou construir-se uma base de dados sobre a regulamentação e circuito dos papéis. Neste campo, exploraram-se quase todos os conjuntos normativos a que foi possível ter acesso. Privilegiaram-se, contudo, as séries relativas a decretos (geralmente manuscritos). Eram eles que mais facilmente traduziam os inúmeros ajustamentos das directivas sempre fluídas e oscilantes da estrutura política do Antigo Regime. No entanto, sobre esta e outras opções específicas, implicadas na modelação do núcleo duro do *corpus* documental, serão dados os esclarecimentos indispensáveis ao longo do texto, em espaço mais oportuno<sup>37</sup>.

5. O desenvolvimento deste inquérito foi organizado em três partes.

Na primeira, tomando como referência o princípio que o serviço à Monarquia se tornara no mais solicitado<sup>38</sup>, o inquérito começa por uma sondagem aos fundamentos e às implicações da dita economia da mercê<sup>39</sup>. Parte-se dos discursos políticos da época, na tentativa de compreender as razões pelas quais os monarcas eram impelidos à liberalidade e qual a natureza desta. Esta abordagem, porém, rapidamente criou outras exigências: por um lado, a importância de captar a matriz jurídica, e sobretudo teológica<sup>40</sup>, que oleava os diversos enunciados político-morais; por outro,

a necessidade de atender às leituras dos clássicos greco-latinos, sem os quais não é possível penetrar na cultura Seis e Setecentista. Isto, não obstante alguns estudos disponíveis sobre o problema dos contratos e das doações régias, elaborados a partir de um itinerário semelhante<sup>41</sup>. Deste modo, Teologia, legado clássico e Direito Comum, a par da retórica neo-escolástica, tornaram-se ferramentas indispensáveis para a descodificação do papel do rei e da cultura do serviço no Antigo Regime. A estas juntavam-se marcas indeléveis decorrentes dos códigos da cavalaria, fundamentais para compreender a configuração de tópicos como a honra, a coragem, a lealdade, o serviço, a cortesia e a generosidade, sem os querer esgotar. O Estado Moderno procurou legitimar-se a partir de um conjunto relativamente restrito de referências<sup>42</sup>, embora moldadas de forma original.

Desta forma, tentou preparar-se o terreno para questionar o lugar do hábito e da comenda na política de mercês da Coroa. Por outras palavras: como se inter cruzava a obrigação régia de dar, os recursos disponíveis, “os apertos conjunturais” e a concessão de distinções honoríficas, que exigiam inclusive requisitos de sangue até 1773, como era o caso das insígnias das Ordens Militares. O objectivo principal da 1ª Parte será avaliar os efeitos conjugados destas diferentes realidades aparentemente controversas.

Na Parte II, de um ponto de vista experimental, o ângulo privilegiado de observação serão os homens que lutaram a todo o custo por alcançar o direito a exibir no peito a cruz de uma Ordem Militar. Considerar-se-ão apenas os casos mais extremos: os que recorrem à venalidade, os cristãos-novos, os “mecânicos”, bem como as situações de falsificação de hábitos e provanças. O objectivo último consistirá em avaliar problemas, tais como: a) de que forma diferentes grupos contribuíram para reconstruir os preceitos básicos da economia da mercê; b) os jogos contextuais que permitiam uma tal mobilidade ascendente em torno do hábito; c) de que modos se estabeleceram, ou não, processos de mediação recíproca entre sectores teoricamente excluídos da insígnia e as diferentes configurações que adquiriu o centro político ao longo do período em análise. Um tal itinerário de pesquisa implica reapreciar o tipo de envolvimento da Coroa na concessão de mercês nobilitantes; perscrutar de que maneira se consolidaram, em diferentes grupos e níveis sociais, modelos de comportamento e expectativas de honras; inclusive, como se protagonizaram ou geriram diferentes padrões de tensão e conflitualidade neste campo.

Por fim, a 3ª Parte. Pressupõe uma síntese sobre alguns dos processos e casos exemplares abordados nas duas anteriores. Visa sondar empenhamentos em reformas, quer tivessem sido de pendor mais ou menos espontâneo, quer não, e os respectivos fundamentos e significados.

1 4 tomos, Coimbra, Imprensa Académica.

2 Cf. Francis A. Dutra, “Evolution of the Portuguese Order of Santiago, 1492-1600”, *The Mediterranean Studies*, IV, 1994, p.63, n.1; Fernanda Olival, “As Ordens Militares na historiografia portuguesa (séculos XVI-XVIII): notas de balanço”, *Penélope*, Lisboa, nº17, 1997, p. 99.

3 Sobre a bibliografia disponível respeitante às Ordens Militares portuguesas, cf.: BN, Cód. 355 e Cód. 655, fl.39-42; Henrique de Campos Ferreira Lima, “Ensaio bibliográfico da Ordem de Cristo”, *Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo*, Lisboa, Vol.I, 1935, pp.97-108; Alfredo Mota, “Bibliografia da Ordem de Cristo”, *Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo*, Lisboa, Vol.II, 1950, pp.225-226; Eloy Benito Ruano, “La investigación reciente sobre las Órdenes Militares hispanicas”, *A Cidade de Évora*, Évora, ano XXXII, nº 59, pp.51-70; Derek W. Lomax, *Las Ordenes Militares en la Peninsula Iberica durante la Edad Media*, Salamanca, s.n, 1976 (Sept.do *Repertorio de Hist. de las Ciencias Eclesiasticas en España*, Salamanca, 1976, pp.9-110); *Idem*, “La historiografia de las Órdenes Militares en la Peninsula Iberica, 1100 -1550”, *Hidalguía*, Madrid, nº 132, 1975, pp.711-724; Carlos de Ayala Martínez, *et al.*, “Las Órdenes Militares en la Edad Media peninsular: historiografia 1976-1992”, *Medievalismo: boletim de la Sociedad Española de Estudios Medievales*, Madrid, nº 2, 1992, pp. 119-169, nº 3, 1993, pp.87-144; João Diogo Alarcão de Carvalho Branco, “Subsídios para uma bibliografia portuguesa da Ordem de Malta”, *Filermio*, Porto, nº 4, pp. 181-200; Fernanda Olival, art. cit.. A maior parte da bibliografia incide sobre a Idade Média, precisamente o período mais estudado das Ordens portuguesas.

4 Em bom rigor, sobre esta instituição apenas é possível dispor de um trabalho para o século XVI: Maria do Rosário de Sampaio Themudo Barata de Azevedo Cruz, “A Mesa da Consciência”, *in As regências na menoridade de D.Sebastião: elementos para uma análise estrutural*, Vol. II, Lisboa, IN-CM, 1992, pp.7-63. Importantes para o conhecimento da Mesa são também: BN, Cód. 10887, uma tentativa de efectuar um historial desta instituição, datada de 1732 e da lavra de Manuel Coelho Veloso; D.Joze Joaquim da Cunha d' Azeredo Coutinho, *Cópia da analyse da bulla da [sic] Smo Padre Julio III, de 30 de Dezembro de 1550, que constitue o padrão dos reys de Portugal, a respeito da união, consolidação, e incorporação dos Mestrados das Ordens Militares de Christo, S.Tiago, e de Aviz com os Reynos de Portugal*, Londres, T.C.Hansard, 1818; [Francisco M. Trigo de Aragão Morato], “Um relatório notável”, *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Coimbra, 20, 1944, pp. 268-290.

5 Sobre o caso italiano, cf. Marcello Fantoni, “Il paradigma del pregiudizio, ovvero la storiografia italiana sugli Ordini Cavallereschi”, *in As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares*, Lisboa, Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997, pp.21-24. Sobre Portugal, cf. Fernanda Olival, art. cit., pp. 97-99.

6 Relativamente a Espanha, cf. Elena Postigo Castellanos, *Las Órdenes Militares Castellanas en la historiografia de los siglos XVI al XX*, Madrid, Instituto Salazar y Castro (CSIC), s.d. (Sept. da Rev. *Hidalguía*, Madrid, nº 201, 1987, pp.353-371); Francisco Fernández Izquierdo, *La Orden Militar de Calatrava en el siglo XVI: infra-estructura institucional. Sociología y prosopografía de sus caballeros*, Madrid, CSIC, 1992, pp.18-19. Também em Itália o ressurgir do interesse pelas Ordens Militares e de Cavalaria é datável dos anos 70 – cf. Marcello Fantoni, *Op. cit.*, p.17; Franco Angiolini, “La storiografia sugli Ordini Militari-Cavallereschi in Età Moderna: un bilancio e prospettive di ricerca”, *in As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa...*, cit., pp.17-18; *Idem*, *I cavalieri e il Principe*, Florença, Edifir, 1996, pp.VII-IX.

7 Cf. “Membership in the Order of Christ in the seventeenth century: its rights, privileges, and obligations”, *The Americas*, Washington, 27,1 (Julho 1970), pp.3-25; “Blacks and the search for rewards and status in seventeenth-century Brazil”, *in Proceedings of the Pacific Coast Council on Latin American Studies*, Vol. VI, Tempe, 1977-1979, pp.27-28.

8 Cf. *As Ordens Militares em Portugal: actas do I Encontro sobre Ordens Militares*, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 1991.

- 9 Relativamente a este período, mesmo assim o mais estudado das Ordens portuguesas, a dinâmica tem sido outra. Destaque-se, em 1986, o aparecimento de um Seminário sobre Ordens Militares, da responsabilidade do Professor Doutor Luís Adão da Fonseca, no Mestrado de História Medieval da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, que tem dado azo a um surto de trabalhos sobre a temática.
- 10 Cf. **As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa...**, cit..
- 11 Cf. **Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura – actas do III Encontro sobre Ordens Militares**, 2 Vol.s, Palmela, Colibri – Câmara Municipal de Palmela, 1999.
- 12 Referimo-nos à Revista **Filermo** (Porto, n.1, 1992 – ), que embora se dedique a divulgar as actividades da Ordem de Malta hoje, publica também trabalhos científicos sobre o passado da instituição. O segundo periódico em causa equivale a **Militarium Ordinum Analecta** (director – Luís Adão da Fonseca, Porto, nº1, 1997- ), órgão do Seminário Internacional sobre Ordens Militares.
- 13 Cf. Maria do Carmo Jasmíns Dias Farinha e Anabela Azevedo Jara, **Mesa da Consciência e Ordens**, Lisboa, Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo – Direcção de Serviços de Arquivística, 1997.
- 14 Cf. **História de Portugal**, dir. de José Mattoso, Vol.III (coord. de J. Romero Magalhães)-IV (coord. de António Manuel Hespanha), Lisboa, Círculo de Leitores, 1993; **História de Portugal dos tempos pré-históricos aos nossos dias**, dir. João Medina, Vol.s IV-VII, Amadora, Ediclube, [D.L.1995]; **Nova História de Portugal** – dir. de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, vol. V (coord. de João Alves Dias), Lisboa, Presença, 1998.
- 15 No forjar destas hipóteses tiveram-se em linha de conta as observações de J. Russell Major, sobretudo relativas à França, contidas em, “‘Bastard Feudalism’ and the kiss: changing social mores in late Medieval and early Modern France”, **The Journal of Interdisciplinary History**, Massachusetts, Vol. 17, nº 3, 1987, pp. 534-535.
- 16 Cf. Elena Postigo Castellanos, “...Y ·Los Maestres se hicieron reyes, y los reyes Maestres·. Algunas consideraciones sobre las Órdenes de Caballería de tercera generación (1520-1660)”, **Militarium Ordinum Analecta**, Porto, nº 2, 1998, pp. 291-318.
- 17 De acordo com diversos autores, entre os quais D’Arcy Jonathan Dacre Boulton, que seguimos nesta matéria, as Ordens de Cavalaria diferenciavam-se das Ordens Militares, criadas fundamentalmente no século XII, no contexto das cruzadas e da Reconquista cristã da Península Ibérica. A maior parte das Ordens de Cavalaria teriam sido instituídas a partir do século XIV (1325), sendo as mais relevantes as monárquicas. Caracterizavam-se estas por terem sido fundadas por um soberano, cuja dinastia as governava hereditariamente (não tinham mestres eleitos entre os seus membros); destinavam-se sobretudo a promover e a recompensar os serviços feitos ao seu chefe, muitas vezes designado mestre ou grão-mestre; eram essencialmente perflhadas por cavaleiros seculares, que não faziam votos monásticos; os seus membros não tinham qualquer forma de vida em comum, embora pudessem encontrar-se uma ou mais vezes por ano, durante pouco tempo (dias). Como é notório, a maior parte destas Ordens foram criadas à imagem e semelhança das Militares, que também acabaram por ser influenciadas por elas. Haveria, inclusivamente Ordens híbridas. Sobre o aparecimento das Ordens de Cavalaria e as suas características – *vide* D’Arcy Jonathan Dacre Boulton, **The knights of the Crown: the monarchical orders of knighthood in the later Medieval Europe 1325-1520**, Hampshire, The Boydell Press, 1987, pp. XVII-XVIII, 21, *passim*; *Idem*, “The influence of the Religious Orders on the Monarchical Orders of Knighthood: ranks, titles and insignia, 1325-1918”, **Heraldry in Canada/L’Héraldique au Canada**, Otava, Vol. XXXII, nº 3, Set. 1998, pp.22-23. Consideram-se estas definições historicamente mais adequadas do que as propostas por Elena Postigo Castellanos em, “Las Órdenes de Caballería de la Cristiandad Occidental en la primera Edad Moderna: algunas consideraciones conceptuales y tipológicas”, *in* **Ordens Militares: guerra, religião...**, cit., Vol.2, pp.231-256, *maxime* pp.244-245.
- 18 **Instruções inéditas de D.Luís da Cunha a Marco António de Azevedo Coutinho**, revistas por Pedro de Azevedo e pref. por António Baião, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1929, p.201.
- 19 A imitação das Ordens Peninsulares, e de muitas características da Ordem de Malta, não se circunscreveu, porém, às comendas. O caso mais expressivo de adopção de estatutos, estrutura organizativa, designações e cerimónias foi o da Ordem toscana de Santo Estêvão, fundada cerca de 1560-1561, por Cosme I de Médicis – cf. Franco Angiolini, **Op.cit.**
- 20 Cf. Antonio Domínguez Ortiz, **Sociedad y Estado en el siglo XVIII español**, 4ª reimpr., Vol. I, Barcelona, Ariel, 1990 (1ª ed. 1986), p. 200.
- 21 Sobre a formação do Estado Moderno como um processo dinâmico de comunicação entre o centro e os súbditos, cf. Beat Kümin e Andreas Würigler, “Petitions, *gravamina* and the early modern state: local influence on central legislation in England and Germany (Hesse)”, **Parliaments, Estates and representation**, Hampshire, Vol.17, 1997, pp. 39-60.
- 22 Eis quatro exemplos Seiscentistas, tendo em linha de conta a sua proveniência geográfica: Joseph Micheli Marquez, **Tesoro militar de cavalleria. Antiguo y moderno modo de armar cavalleros, y professor, segun las ceremonias de qualquier Orden Militar...**, Madrid, por Diego Diaz de La Carrera, 1642; Fr. Iacinto de Deos, **Escudo dos cavalleiros das Ordens Militares**, Lisboa, na Officina de Antonio Craesbeeck de Mello, 1670; Claude-François Ménestrier, **De la chevalerie ancienne et moderne avec la manière d’en faire les preuves pour tous les Ordres de Chevalerie**, Paris, R.-J.-B. de La Caille, 1683; Bernardo Giustinian, **Historie cronologiche dell’origine degl’ordini militari e di tutte le religioni cavallesresche insino ad hora institute nel Mondo**, 2 Vol.s, Venezia, Presso Combi & LáNoú, 1692.
- 23 Cf. Franco Angiolini, **Op.cit.**, p.V.
- 24 Entre os trabalhos mais recentes citem-se: M. F. Ladero Quesada, “La incorporación del maestrazgo de Alcántara a la Corona”, **Hispania**, Madrid, XLII, 1982, pp.5-14; A. Carlos Merchán Fernández e Tomás Bernal García, “El estatuto jurídico de la Orden Militar de Alcántara”, **Anuario de la Facultad de Derecho – Universidad de Extremadura**, Cáceres, nº 3, 1984-1985, pp. 35-130.
- 25 Referimo-nos sobretudo a, **The knights of the Crown...**, cit.. Muito importantes são também dois textos de Elena Postigo Castellanos – *vide* **Op.cit.** e “...Y ·Los Maestres se hicieron reyes...”, cit.
- 26 Cf. Hartmut Kaelble, “La recherche européenne en histoire sociale comparative (XIXe-XXe siècle)”, **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, Paris, nº 106-107, 1995, pp.67-79; Heinz-Gerhard Haupt, “La Francia: una tradizione persa”, **Passato e Presente**, nº 28, 1993, pp.20-29; Geoffrey Crossick, “E che cosa si può sapere dell’Inghilterra? La storia comparata in Gran Bretagna”, **Passato e Presente**, nº 28, 1993, pp.30-41.
- 27 Sirvam de exemplos: Luciano Cafagna, “Comparazione e modernizzazione nella storiografia”, *in* **La storia comparata. Approcci e prospettive**, coord. de Pietro Rossi, Milão, Il Saggiatore, 1990, pp. 379-408; Diogo Ramada Curto, “A comparação em História: notas de investigação”, **Leituras: revista da Biblioteca Nacional**, Lisboa, sér.3, nº 3, 1998, pp. 95-101.
- 28 Cf., a este respeito, as reflexões oportunas de Theda Skocpol e Margaret Somers, “The uses of Comparative History in macrosocial inquiry”, **Comparative Studies in Society and History**, Cambridge, Vol. 22, nº 2, 1980, pp. 174-197.
- 29 Cf., sobre o assunto, Bernard Lahire, “La variation des contextes en Sciences Sociales: remarques épistémologiques”, **Annales HSS**, Paris, 1996, pp. 381-407; Giovanni Levi, “Sobre microhistoria”, *in* **Formas de hacer Historia**, ed. Peter Burke, Madrid, Alianza, 1993, *maxime* pp. 137-138.
- 30 Registadas na Chancelaria da Ordem de Cristo. Em rigor, a base de dados construída abarca também os diplomas que mandavam armar cavaleiro o candidato e efectuar a profissão.
- 31 Cf. Maria do Carmo Jasmíns Dias Farinha e Anabela Azevedo Jara, **Op. cit.**
- 32 Restam escassíssimos livros e um maço no fundo do Conselho da Guerra (ANTT, **Conselho da Guerra**, Mç.244, consultas do período 1749-1756).
- 33 Anteriores ao sismo só terão sobrevivido as habilitações que estavam na “Secretaria” por qualquer motivo; todas as que se encontravam arquivadas no cofre “que estava em huma Caza contigua à do



despacho do dito Tribunal" ter-se-ão queimado (cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 238, folha de rosto).

34 Cf., a este propósito, a representação autógrafa de Domingos Pires Bandeira, escrivão da Mesa enquanto Mesa, logo após o sismo de 1755 (ANTT, **Conselho da Guerra**, Mç.244, doc.33).

35 Sobre estes, cf. Manuel da Silva Castelo Branco, "Os trabalhos de D.Lázaro Leitão Aranha sobre as três Ordens Militares de Avis, Cristo e Santiago", in **Ordens Militares: guerra, religião...**, cit., Vol. I, pp.63-78.

36 ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 10. Manuel Coelho Veloso obteve o cargo por renúncia do seu antecessor e começou a exercê-lo por carta datada de Junho de 1719. Foi também cavaleiro da Ordem de Cristo e familiar do Santo Ofício (cf. BN, Cód. 10887, p.66).

37 Sobre a importância dos decretos, *vide supra* Parte 1<sup>a</sup>, cap. 2.2.

38 Cf. Mafalda Soares da Cunha, **A Casa de Bragança (1560-1640): práticas senhoriais e redes clientelares**, Lisboa, Estampa, 2000, pp.147-148. Sobre esta mutação, cf. Sharon Kettering, "Gift-giving and patronage in early Modern France", **French Historical Studies**, Vol.2, n<sup>o</sup> 2, p.135. O serviço da Coroa, na retórica da época, era muitas vezes encarado como absolutamente prioritário na hierarquia terrena. Em 15 de Janeiro de 1749, escrevia a Marquesa de Alorna a Fr.Gaspar da Encarnação, numa carta imploratória: "Eu sou a primeira que confesso, porque assim o ensino a meus filhos, que o Serviço de SMag.de deve preferir não só aos enteresses particulares; mas à própria vida" (ANTT, **Arquivo da Casa Fronteira**, n<sup>o</sup> de ordem 118).

39 Convém desde já esclarecer que ao longo deste trabalho optou-se pela expressão "economia da mercê", e não por "economia da graça", porque menos equívoca e mais ajustada à problemática que se pretende abarcar. Como se verá, apenas uma pequena parte das mercês eram graciosas. Em rigor, nos séculos XVII e XVIII, a designação mais corrente era a de mercê. Este assunto será, porém, retomado mais adiante (cap.1 da 1<sup>a</sup> Parte), num contexto mais apropriado. António Manuel Hespanha, que encarreirou pelo emprego de "economia da graça", nunca justificou claramente essa escolha – cf. "La economía de la gracia", in **La gracia del derecho: economía de la cultura en la Edad Moderna**, António Manuel Hespanha, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993, pp.151-176.

40 Sobre a teologia política na época, cf. Gerhard Oestreich, **Neostoicism & the Early Modern State**, ed. por Brigitta Oestreich e H.G. Koenigsberger, Cambridge, Cambridge University Press, 1982, p. 136.

41 Cf., designadamente, Bartolomé Clavero, **Antídora: antropología católica de la Economía Moderna**, Milano, Giuffrè Ed., 1991 e António Manuel Hespanha, **Op.cit.**, pp. 151-176.

42 Cf. Roger Chartier, "Construction de l'État Moderne et formes culturelles: perspectives et questions", in **Culture et idéologie dans la genèse de l'État Moderne: actes de la table ronde organisée par le Centre National de la Recherche Scientifique et l'École Française de Rome**, Roma, École Française de Rome, 1985, p.498.

## PARTE 1

# Um Rei e um Reino que Viviam da Mercê

## 1. Liberalidade Régia, Doações e Serviços. A Mercê Remuneratória

"Ser Príncipe e não saber dar, se não é impotência é afronta. Depois de dar o seu Reino, deu Cristo Senhor nosso o seu sangue, quando já não tinha mais que dar, por que não deixasse de dar quem era Príncipe. Em todo o caso há-de ser liberal, ou por natureza, ou por arte. Na casa do Príncipe, de tôdas as arcas é a liberalidade a chave."

[Fr. Jacinto de Deus, **Braquilogia de Príncipes**, nova ed. com estudo introd. de Hipólito Raposo, Porto, Imprensa Portuguesa, 1946 (1<sup>a</sup> ed. Lisboa, 1671), cap.III, § VI.

### 1. A liberalidade régia

A liberalidade, o gesto de dar era considerado, na cultura política do Antigo Regime, como virtude própria de reis<sup>1</sup>, quer em Portugal, quer no resto da Europa Ocidental. Assim a apresentavam inúmeros teólogos, homens de leis e tratadistas políticos os mais diversos.

"Em nenhuma cousa mais se parecem os Monarcas com Deos, que em dar; porque *Deus dicitur à dando*" – deste modo justificava Rafael Bluteau, teatino, doutor em Teologia e membro da Academia da História, a relação entre liberalidade e coroa régia<sup>2</sup>. Esta derivação etimológica para a palavra Deus e esta analogia entre o Príncipe e o dito rei dos reis, que se definia como estando permanentemente a dar, constituíam um *topos* no pensamento da época.

Damião António de Lemos Faria e Castro, cavaleiro da Ordem de Cristo, em 1749, ao iniciar a publicação de uma obra destinada, prioritariamente, à educação política do jovem nobre, começava pelas virtudes principais: a justiça, a prudência, a fortaleza, a temperança e a liberalidade. Segundo ele, estas eram os alicerces da instrução de um príncipe e de um

político<sup>3</sup>. A base de toda esta construção, como o próprio indicava<sup>4</sup>, era predominantemente a sua leitura da *Ética* de Aristóteles, sobretudo da **Ética a Nicômaco** – depreende-se –, acomodada à sua vivência político-social. Este enunciar das virtudes ou códigos de conduta conformes com a razão e bem comum era também uma tradição da literatura dos espelhos de príncipes<sup>5</sup>, entre outros géneros formativos com longas raízes no tempo. Aliás, muitos textos políticos seiscentistas e setecentistas, directa ou indirectamente, foram escritos com objectivos afins: educar ou advertir o futuro governante<sup>6</sup>.

O papel que, por esta época, em termos globais se destinava ao Príncipe não era inovar; a este competia sobretudo garantir a ordem, para muitos dada por Deus. Não só o seu comportamento devia ser moldado por imitação da divindade, quanto devia servir de exemplo para os vassallos. Nesse sentido, era duplamente importante o perfil moral do futuro rei<sup>7</sup>, a sua bondade; com isso se preocupavam os textos educativos e políticos, postergando as capacidades do governante para gerir a Fazenda ou conduzir a política externa. A bondade do monarca – segundo se recomendava em 1641 – “não se ha de medir com a fortuna, cujo nome faz dissonância á policia Christam, se não com a virtude solida”<sup>8</sup>.

Ao invés do que poderia parecer, os conteúdos de muitas destas virtudes, preconizadas como inerentes à pessoa real nos séculos XVI a XVIII, não eram um produto exclusivo da cultura cristã. Muitas delas foram fortemente balizadas pelo pensamento pagão greco-latino.

A liberalidade é a este respeito um caso paradigmático. No século IV a.C., Aristóteles – por exemplo – exaltava o dar, ou melhor dito, determinada maneira de dar<sup>9</sup>. Segundo este filósofo, amplamente retomado pela segunda escolástica<sup>10</sup>, a riqueza fazia parte das coisas úteis, das quais se fazia bom ou mau uso, consistindo estes nos modos de dar e gastar; receber era outra coisa para Aristóteles. Um homem generoso podia aceitar dádivas de origem não reprovável (para ter com que suportar as suas ofensas), mas sobretudo devia ter disposição para dar de acordo com certas regras. Entre estas contavam-se as seguintes escolhas de meios termos, bem ponderados: afastar-se dos vícios que polarizavam esta virtude (a avareza e a prodigalidade), saber a quem se devia dar, qual a quantidade adequada e o momento oportuno. A acumulação de proventos materiais, como um fim em si, era fortemente reprovada; equivalia a avareza, um vício mais censurado do que o seu oposto<sup>11</sup>. Aliás, o homem generoso aristotélico tinha dificuldades em enriquecer porque gostava de dar e não fazia caso do dinheiro como um bem em si mesmo. O dinheiro valia como elo da economia da mercê<sup>12</sup> – dir-se-ia.

Por seu turno, os ideais de cavalaria medievais exaltaram também a generosidade.

Este pecúlio de ideias, aliado o outros referentes greco-latinos e do Cristianismo, sob diferentes apropriações, marcou as relações políticas dos homens do Antigo Regime, em tempos ditos de capitalismo comercial. Os reis deviam ter grandes riquezas, como advogavam muitos arbitristas de feição mercantilista de Seiscentos e de Setecentos, exactamente para poderem distribuir mais recursos e manterem mais servidores. Quanto mais fossem estes últimos, e mais ricos, maiores poderiam ser os domínios e os meios do Príncipe. Nenhuma destas premissas era, em última análise, incompatível com o capitalismo comercial. Por outro lado, a conotação da liberalidade com “Largueza. Magnificencia. Dispendio (...). Abundancia. Afluencia. Despeza. Gastos. Desafogo de grandeza (...) luz dos Grandes”<sup>13</sup> ajustava-se muito bem ao aumento do poder real, que caracterizou o período em estudo. Neste sentido, são de realçar os dois eixos semânticos para os quais reenviava a liberalidade nesta época: por um lado “riqueza”, mas por outro, e simultaneamente, “dispendio”, “gasto”. Em suma, os tesouros não deviam ter como destino final o armazém.

Nos séculos XVII e XVIII, um dos pontos de maior insistência na literatura formativa relacionava-se, aliás, com os efeitos da liberalidade ou da falta desta. Em 1675, o Abade António Moreira Camelo definia-a assim: “(...) mui poderosa para render vontades, & cativar os animos (...) Nenhuma cousa prende mais os corações: nenhuma grangea mais honra, & gloria com os homens (...) Tudo isto se acquire com o dar”<sup>14</sup>. Na já citada obra de Damião António de Lemos Faria e Castro, uma das tónicas básicas consistia no modo como a monarquia e o seu poder se sustentavam através desta virtude: “(...) a Liberalidade he a batalha donde se approva a Magestade (...). O povo he mar soberbo; porém cada moeda, que se lhe lança, he huma ancora com que o Throno se firma”<sup>15</sup>. A avareza destruía, segundo ele, a essência do poder real e a soberania, tornando o rei num servo<sup>16</sup>. Neste sentido, e de acordo com o jurista Domingos Antunes Portugal, o Príncipe que nasceu para imperar e dominar não devia ser escravo nem da sovinice, nem do dinheiro<sup>17</sup>. Por outras palavras, não dar era um risco para a Coroa pelo ódio e falta de apoio que suscitava nos súbditos. Numa época relativamente próxima, Diogo Guerreiro Camacho de Aboim (1663-1709) advertia que “quem tira o premio do suor, tambem tira o desejo de pelejar”<sup>18</sup>; “conseguição os Principes por força da liberalidade, o que nem por armas, nem por força podiam conseguir”<sup>19</sup>. Também no século XVIII escrevia Bluteau: “Thesouros na burra são grandezas de burros; só couces sabem dar ao merecimento”<sup>20</sup>. Apenas as dádivas concitavam braços para

o combate, boas vontades e amor ao soberano, a melhor forma de governar para António Carvalho de Parada<sup>21</sup>, ou para Jerónimo Freire Serrão, entre muitos outros. Para este último, dominar pelo temor era possível, mas exigia inúmera grandeza, riquezas, vigilância e armas para manter a violência do mando; em resumo, era uma forma de tirania<sup>22</sup>.

No início da década de 40 do século XVII, escrevia o arcepreste da Sé de Lisboa, António Carvalho de Parada: “São de mais proveito as riquezas distribuídas, que amontoadas, assi em razão de necessidade, como de autoridade; q’ cousa mais necessaria, que o amor dos vassallos? Sem elle, nem os Principes, se pode dizer, que o são, nem as republicas podem ter paz, & prosperidade alguma”<sup>23</sup>. Como já se fez notar, mais importante do que a posse de muitos haveres, era saber governá-los e distribuí-los de modo a atrair a fidelidade dos súbditos<sup>24</sup>.

Acresce ainda que para este e outros autores deste período, os reis não eram senhores das suas riquezas, mas uma espécie de administradores destas. Jerónimo Freire Serrão, em 1647, fazia notar que se os reis davam alguma coisa aos seus vassallos, era do que estes, com o seu sangue, ganharam para os monarcas no passado<sup>25</sup>. Dar tornava-se, assim, numa espécie de obrigação imperativa da realeza.

Pela sua natureza de príncipes, cujo poder era visto como oriundo de Deus, ou como decorrente de pacto com os súbditos, os monarcas deviam dar para se justificarem como reis e manterem a Coroa. “Dia que passa sem se fazerem mercês, não he de vida para os Principes” – registava Damião António de Lemos Faria e Castro<sup>26</sup>. Numa colecção de ditos memoráveis, diversas vezes impressa no século XVIII, D. João III definia o seu ofício, perante os vedores da Fazenda, como equivalente a fazer mercês e perdoar<sup>27</sup>. Por outro lado, em 1651, António de Sousa de Macedo salientava que era maior o descrédito do Príncipe vencido na liberalidade do que pelas armas<sup>28</sup>.

Desde o ensaio de Marcel Mauss (1872-1950) sobre o dádiva, nos anos de 1920<sup>29</sup>, o discurso científico reconhece o quanto o gesto de dar se insere numa cadeia de obrigações recíprocas, que formam um todo<sup>30</sup>. Não é, pois, um acto gratuito e desinteressado. Como já foi referido, também não o era nos séculos XVII e XVIII. Disponibilidade para o serviço, pedir, dar, receber e manifestar agradecimento, num verdadeiro círculo vicioso, eram realidades a que grande parte da sociedade deste período se sentia profundamente vinculada<sup>31</sup>, cada um segundo a sua condição e interesses. Eis o que designamos por economia da mercê.

O rei liberal era correspondido pelos vassallos prontos a servi-lo. Formas de tratamento, gestos, cumprimentos e acções tendiam a expressar –

com redundância – essa disponibilidade de parte a parte, supondo até atitudes recíprocas, não obstante a desigualdade de estatutos em jogo<sup>32</sup>. Se é certo que no subsolo destes padrões de conduta estava também o legado das relações feudo-vassálicas e os códigos de cavalaria, por outro, no período em estudo, estes comportamentos foram re-actualizados assumindo matizes próprios. Não eram uma mera sobrevivência, bem pelo contrário.

Por outro lado, não se pense que estes princípios formativos eram tão-somente tutelares<sup>33</sup>. Em boa parte tinham efeitos práticos<sup>34</sup>. Bons exemplos foram as conjunturas políticas como a de 1640 ou a de 1662-1667, em que claramente se compraram adeptos com base nas mercês, para já não referir a de 1580. Veja-se ainda um outro caso: em Maio de 1650, o Pe. António Vieira escrevia de Roma ao Príncipe D. Teodósio, aconselhando-o perante uma suposta dupla ameaça: as notícias de que o almirante inglês Blake se preparava para entrar no Tejo, em perseguição dos sobrinhos de Carlos I; os receios de ataques simultâneos dos castelhanos. Supunha Vieira estar o Príncipe nomeado generalíssimo e seria esta a primeira ocasião em que exhibiria o seu talento para comandar. As suas directivas concentravam-se nos seguintes pontos: D. Teodósio devia sair a cavalo sem grande aparato e sem revelar medo; fazer-se acompanhar pelo agrupamento de militares que o quisesse seguir; mandar distribuir dinheiro, ou de preferência fazê-lo pela sua mão, aos soldados e trabalhadores; falar a todos os homens, grandes, medianos e ordinários, de modo a conquistar os corações dos vassallos, tópico que lhe permitiria a vitória. E concluía Vieira: “S.M. tem nesta parte uma vantagem muito conhecida, que é estar de posse e poder dar, quando Castela só pode prometer”<sup>35</sup>.

## 2. A justiça distributiva

Em Portugal, durante grande parte do período aqui considerado (de modo mais notório até ao final do reinado de D. João V), as principais obrigações do Príncipe consistiam em zelar pela religião, garantir a paz (no sentido da ordem) e a justiça<sup>36</sup> no interior do Reino. Esta hierarquização por vezes sofria alterações e circunscrevia-se a menos componentes. No entanto, quaisquer que fossem as mudanças, a justiça tendia a ser assinalada em posição de destaque e como atributo prioritário da realeza<sup>37</sup>; era indispensável na visão do mundo aristotélica-tomista. Aliás, em termos da simbólica régia, a importância concedida ao ceptro, em Portugal, tendia a exprimir o relevo dado a esta virtude<sup>38</sup>. Em 1728, Rafael Bluteau representava-a como a “columna, em que se sustenta a maquina dos Reinos, e dos

Imperios<sup>39</sup>; em 1656, no seu testamento, D. João IV salientava que era no fazer a todos igual justiça “mais, que nas armas” que, no seu entender, “consistia a defesa, e conservação dos Reynos<sup>40</sup>. Esta era, pois, um princípio constitutivo da comunidade encabeçada pelo rei; tinha sempre o conjunto dos vassallos como ponto de referência, mas sem os desligar do monarca. Efectivamente para muitos pensadores desta época, a justiça era essencial na coesão (ideológica e funcional) do Reino; preservava a unidade, a ordem e a paz<sup>41</sup>. António de Sousa de Macedo exprimia-o claramente: “Hum Estado não he outra cousa, senão huma sociedade de muitos homens debaixo da autoridade de hum Rey (...); esta sociedade está fundada sobre a Uniam: a União, sobre a Obediencia: a Obediencia sobre as Leis: as Leis, sobre a Justiça; pello que tirada a Justiça, caem as Leis: cahidas as Leis, falta a Obediencia: faltando a Obediencia, se destrue a Uniam: destruida a União, acabase a sociedade; levantãose inimizades, sedições e contendias<sup>42</sup>.”

A justiça correspondia, ao longo de quase todo o Antigo Regime, ao princípio “de dar a cada hum o que he seu<sup>43</sup>, quer no repartir do prémio e do castigo (justiça distributiva), quer no cumprimento dos contratos (justiça comutativa)<sup>44</sup>. De acordo com o legado da Ética de Aristóteles, fonte básica desta distinção, na primeira devia respeitar-se uma proporcionalidade geométrica; na segunda, uma relação aritmética. Desta forma, uma e outra apelavam a um grande rigor. Havia, assim, várias questões implícitas nesta concepção: a desigualdade dos desempenhos ou dos direitos; a existência de alguém que podia avaliá-los e arbitrar; e por fim, o receptor. Neste contexto, ao longo do Antigo Regime, o monarca assumia o papel de juiz. Cabia-lhe avaliar não só as culpas, quanto os serviços, e devia fazê-lo com equidade; arbitrava diversos tipos de contratos.

“Premio, & castigo são dous polos, em que se resolve, & sustenta a conservação de qualquer Monarchia<sup>45</sup> – deste modo resumia António Vieira, num sermão impresso em 1646, uma ideia muito corrente na época. Premiar e punir eram dois atributos essenciais do domínio, da capacidade para governar súbditos, ao lado do poder para ordenar, proibir, autorizar e decidir<sup>46</sup>. A justiça distributiva era, deste modo, um dos alicerces fundamentais da ordem estabelecida. Através dela garantiam-se os privilégios, que definiam os diferentes corpos do Reino<sup>47</sup>, ao mesmo tempo que o Príncipe assegurava a obediência e o amor dos seus vassallos, indispensáveis no serviço<sup>48</sup>.”

Na copiosa representação simbólica da época, em que muitas vezes a *res publica* equivalia a um corpo místico, no qual o rei era a cabeça e os vassallos os pés<sup>49</sup>, tinha especial significado o facto de, com frequência, se

aludir ao braço esquerdo do monarca como equivalente ao do castigo e o direito ao do prémio. Como se sabe, esta escolha dos membros não era aleatória. O direito em relação ao esquerdo traduzia valorização.

Pela importância deste tipo de justiça, muitos autores falavam – separadamente – em justiça distributiva e punitiva. Como é óbvio, esta última ocupar-se-ia da satisfação a dar aos delitos. A primeira versaria “*in distribuendis bonis communibus, scilicet officijs, muneribus, beneficijs, dignitatibus, praemijs: habet etiam pro munere imponere tributa, census, pensiones, & alia onera singulis civibus*”<sup>50</sup>. A maior parte das obras políticas de Seiscentos e de Setecentos, porém, ao referir este tipo de justiça, invocava apenas o repartir dos cargos e distinções pelos beneméritos<sup>51</sup>. Provavelmente o seu público alvo situar-se-ia fora dos habituais contribuintes ordinários.

Note-se que a justiça distributiva, no sentido que o discurso político divulgou como mais restrito, era objecto de grande atenção na sociedade portuguesa do Antigo Regime. O mesmo terá ocorrido em Castela<sup>52</sup>. Em Portugal, nada melhor o atesta que as actas do braço do povo das Cortes de 1668, ou as gazetas manuscritas da primeira metade de Setecentos, para não invocar – uma vez mais – a literatura política. Muitos autores, como o bispo Sebastião César de Meneses (†1672), reputavam-na como mais importante do que os outros tipos de justiça, porque quando desrespeitada ofendiam-se todos os beneméritos, “e he grande a differença de hum offendido queixoso, a muitos queixosos benemeritos”: podia ser fatal e conduzir à rebelião<sup>53</sup>. Com efeito, servir a Coroa, com o objectivo de pedir em troca recompensas, tornara-se quase um modo de vida, para diferentes sectores do espaço social português<sup>54</sup>. Era uma estratégia de sobrevivência material, mas também honorífica e de promoção. Como se verá, não terá sido apenas a primeira nobreza do Reino que se adaptara a esta crescente dependência. Nos grupos sociais mais baixos, a questão fundamental era muitas vezes encontrar a disponibilidade necessária, nomeadamente económica, para poder servir. Até muitas mulheres, em particular viúvas de servidores da Monarquia, de diversificada origem social, podiam encontrar nos préstimos que recebiam como herança, depois de convertidos em benesses pelo centro político, um modo de assegurar algum amparo para o resto da vida<sup>55</sup>.

O desempenho de serviços era acompanhado de expectativas de prémio, que nem sempre se concretizavam de forma considerada “justa”. Um ponto de referência para muitos solicitantes era a noção de equidade com base na qual os afazeres deviam ser apreciados e retribuídos por parte da Coroa. Deste modo, a obrigação régia de dar devia ser feita de acordo com

determinadas normas, sobre as quais a maioria dos autores, e a própria murmuração pública, dissertavam longamente. A liberalidade não era assim espontânea; devia obedecer a preceitos para ser adequada e politicamente geradora do amor dos vassallos, de coesão – um dos seus objectivos centrais.

Nesta sequência, em Portugal, tal como em Castela, a atribuição de mercês era frequentemente classificada em dois grupos: as que se obtinham “por via da graça”; as alcançadas por “via da justiça”<sup>56</sup>. Estas últimas seriam as mais frequentes.

As primeiras reportavam-se às recompensas resultantes da pura liberalidade, sem intuitos remuneratórios; as outras decorriam de situações geradoras de débitos, susceptíveis de poderem ser alegáveis nos tribunais<sup>57</sup>. Note-se o quanto esta distinção era expressiva. Traçava uma clivagem fundamental. Os próprios discursos da época evidenciavam-na<sup>58</sup> com frequência, por vezes até de forma enfática, sobretudo quando a sua atitude era de crítica destrutiva. Assim o fez, por exemplo, António Vieira, num sermão da década de 70 do século XVII: “Nenhuma coisa anda mais mal entendida e pior praticada nas côrtes que a distinção entre a justiça e a graça. Donde se segue que apenas ha mercê das que se chamam graça, que não seja injustiça, e contenha muitas injustiças. Não nego que os reis pôdem fazer graças, e que o fazel-as é muito proprio da beneficencia e magnificencia real; mas isso ha-de ser depois de satisfeitas as obrigações de justiça”<sup>59</sup>. Num sermão anterior, de 1651, António Vieira fora ainda mais explícito sobre as diferentes obrigações e responsabilidades dos monarcas nestes dois tipos de mercês: “Nas materias de justiça [distributiva] não teem liberdade os reis de inclinar á mão direita, nem á esquerda, que assim lh'o mandou Deus: (...) Mas não do favor e da graça, pôdem trocar as mãos quando quizerem, e quando menos se cuida”<sup>60</sup>. Tratavam-se de realidades de facto diferentes<sup>61</sup>. Eis, pois, porque se considera impróprio o uso indiscriminado da expressão “graça”, ou “economia da graça”<sup>62</sup>, quer em Portugal, quer até na Coroa castelhana.

Em Portugal, no período em estudo, a designação “mercês” tornou-se inclusive a mais comum e por vezes com um âmbito mais abrangente. Nesta última acepção, chegava a abarcar não apenas a graça (doações por mera liberalidade, dispensa das leis, perdão, comutar das penas), quanto as dádivas feitas a troco de serviços. No início do século XVIII, Bluteau não se coibiu de manifestar o alargamento do campo semântico da palavra, que no latim queria dizer apenas “paga do mercenário, ou galardão, & recompensa, que se dà ao merecimento de alguém”<sup>63</sup>.

### 3. Da mercê remuneratória às suas implicações

A ideia de mercês remuneratórias não constituía uma novidade nos séculos XVII e XVIII. O *Digesto* referia já a noção de “mercês com causa” e “condicionais”<sup>64</sup>; mais tarde, alguns comentadores do *Corpus Juris Civilis*, como por exemplo o francês, Andrés Tiraqueau (1480-1558), cujas obras eram muito citadas em Portugal, usaram amplamente a expressão “*donatio remuneratoria*”<sup>65</sup>. Além desta raiz, esta noção ter-se-á consolidado com base nas doações desta natureza feitas entre particulares, e sobretudo através das frequentes mercês dos reis medievais a satisfazer desempenhos. A ideia da relativa correspondência (supostamente proporcional) entre dádiva e serviços encarreirava nesse sentido, para além das consequências sociais e políticas que trazia consigo numa sociedade muitas vezes dita de ordens.

Nada revela melhor o enraizamento da mercê remuneratória do que os protestos contra a Lei Mental, designadamente os de cerca de meados de Quinhentos<sup>66</sup>. Aquela lei de D. Duarte era frequentemente representada como uma forma “injusta” da Coroa se apoderar de bens alcançados por serviços; ou seja, os vassallos sentiam que pelo esforço desenvolvido pelos próprios, ou pelos antecessores, tinham pleno direito a manterem os bens da Coroa na sua descendência, independentemente dos acasos ou acidentes biológicos.

Na década de 90 do século XVI, o canonista Gonçalo Mendes de Vasconcelos e Cabedo era claro: o rei era obrigado a remunerar os serviços dos seus vassallos, conforme era costume antigo; isto porque os salários que dava aos servidores da res publica (“*ducibus, & militibus praesertim nobilibus*”) eram insuficientes; se os mantimentos fossem adequados, tal ónus não se justificaria<sup>67</sup>. Por outro lado, esclarecia que as mercês feitas em troca de desempenhos “*non est proprie donatio, sed debiti solutio, & vere dicitur donatio remuneratoria, quae in effectu obligationis satisfactionem importat*”<sup>68</sup>. Apenas as mercês resultantes da pura liberalidade eram consideradas verdadeiras doações. Desde que houvesse equivalência entre a dádiva e o serviço, a mercê tornava-se remuneratória – assim a definia o já citado Andrés Tiraqueau (1480-1558)<sup>69</sup>; contudo, a maioria dos juristas e teólogos portugueses não estabelecia uma relação de proporcionalidade tão directa entre doação e serviços; desde que houvesse uma causa pretérita, presente ou futura para a doação, que não fosse – bem entendido – a simples liberalidade, já a doação tendia a perder o carácter gracioso<sup>70</sup>. Admitia-se, no entanto, que quando a recompensa excedia largamente o mérito tornava-se doação pura e simples (gratuita) e título lucrativo<sup>71</sup>. Aliás, do ponto de vista da retórica dominante, em

nome do poder do rei, uma boa parte dos discursos políticos da época apelavam a que as mercês ultrapassassem o valor dos serviços: “os Príncipes hão de perder o nome de liberais, & tomar o de magnifico, porque as dadiuas de hum Rey não se hão de medir com o seruiço que recebem, se não com a grandeza de quem as dá. (...) Limitado he o Principe, que fica na esfera de liberal, não deue guardar o meyo desta virtude, se não quer, deixando de ser Rey, tratarse como homem comum. (...) he tam proprio do Principe a magnificencia, que nelle he menos vicio o ser pobre, que escaço”<sup>72</sup>.

É de assinalar que, em Castela, “a mercê” chegou a ser conotada com vontade régia, exclusivamente. Por isso, chegou a proibir-se, em Cortes, o uso da expressão nos documentos emanados de outras pessoas, por maiores senhores que fossem<sup>73</sup>.

A noção de mercê remuneratória tinha fortes implicações jurídico-sociais.

Em primeiro lugar, tornava os serviços patrimonializáveis; eram bens como quaisquer outros: testavam-se, dividiam-se, alienavam-se, reclamava-se nos tribunais a sua remuneração adequada e a sua posse, entre muitos outros aspectos. Veja-se um exemplo quase paradigmático e também revelador das múltiplas oportunidades abertas: pelos desempenhos de João da Rocha de Sá (nas armadas e fronteiras do Reino durante mais de 20 anos, em praça de soldado, alferes e capitão de Infantaria), que faleceu na Batalha de Montes Claros, a sua irmã, D. Rafaela da Rocha, ficou com o direito a uma parcela dos seus serviços; correspondia esta a “quatro partes, das cinco, em que foi dividida huma das duas ametades da aução referida”; comprovada judicialmente a legalidade desta sua herança, em Janeiro de 1667, D. Rafaela foi despachada com uma mercê maioritariamente destinada a dote da sua filha<sup>74</sup>.

Pelo valor dos serviços, suspeita-se que seria importante ser nominalmente incluído como bom servidor da Coroa num relato histórico ou numa gazeta impressa. Melhor ainda seria ver as acções relevantes larga e minuciosamente descritas. Provavelmente, este quadro de fundo aumentaria a pressão sobre os autores deste tipo de textos<sup>75</sup>.

Em suma, os serviços constituíam, até, uma forma de investimento, ou seja, um capital susceptível de ser convertido em doações da Coroa, num tempo posterior. E com uma vantagem: a recompensa régia tinha frequentemente fortes conotações honoríficas, além do valor económico que pudesse ter. Esta particularidade era essencial numa sociedade organizada em função do privilégio e da honra, da desigualdade de condições, que cada um devia esforçar-se, não por esconder, mas por exhibir, até de forma ostensiva.

Por outro lado, e como já foi referido, devia existir alguma relação entre o valor da dádiva e a qualidade ou o montante dos serviços feitos. Quer o primeiro, quer os segundos podiam e deviam ser avaliados. Resta saber como se processaria tal ponderação, num tempo em que os titulares dos serviços podiam não ter a mesma condição e estatuto social. A já aludida murmuração em torno das mercês não ocorreria por acaso no período em estudo.

Por fim, os serviços feitos podiam representar um direito dos vassallos frente ao monarca, ainda que este se considerasse absoluto, ou se inspirasse no despotismo iluminado de uma boa parte do resto da Europa, no século XVIII. Como já foi dito, era um dos poucos direitos face ao rei que se mantiveram até ao final do Antigo Regime<sup>76</sup>. Esta afirmação era particularmente significativa num Reino onde o centro político conseguira impor um carácter precário às doações da Coroa. A Lei Mental e ainda a necessidade de confirmações incutira-lhes essa natureza – uma situação que não tinha paralelo nas formações políticas mais próximas da Europa Ocidental<sup>77</sup>. Este facto só denota o quanto o poder da Coroa era significativo em Portugal.

“[D]ar satisfação aos merecimentos he divida” do monarca, escrevia-se em 1641<sup>78</sup>. Quer isto dizer que, paradoxalmente, e como já foi assinalado, o direito à remuneração dos serviços podia representar uma forma de limitar o poder do rei. Aliás, a maior parte dos autores que se interrogaram sobre a mercê remuneratória da Coroa pressentiram o quanto o poder régio podia ser afectado. Muitos procuraram resolver o problema, com grande subtilidade, de forma a não colidir com a autoridade real, mas também de modo a não pôr em causa um aspecto de ampla aceitação na sociedade da época, como era a recompensa pelo esforço em prol da *res publica*.

Efectivamente, nos séculos XVII e XVIII, havia uma verdadeira unanimidade no que respeita ao dever régio de remunerar os serviços. Assim acontecia mesmo no discurso jurídico, onde a sinuosidade, a tergiversação eram frequentes, e onde era possível extrair, se necessário, uma argumentação em sentido contrário. O já invocado **Tractatus de donationibus jurium et bonorum regiae coronae** (1ª ed. Lisboa, 1673-1675), de Domingos Antunes Portugal, era paradigmático, deste ponto de vista. Muitas das suas posturas eram feitas no modo afirmativo, mas rematavam com uma adversativa: “*Sed contra verius*”.

Em boa verdade, a questão central residia na fundamentação deste dever de recompensar os serviços recebidos. Daí decorriam inúmeras possibilidades de zelar pelo poder régio, frente a este quadro de direitos dos vassallos.

Numa sentença da Casa da Suplicação, impressa pela primeira vez em 1604, e amplamente citada pela tratadística posterior, e mesmo por algumas obras de Teologia, o canonista e desembargador Jorge Cabedo considerou que o rei apenas era obrigado por débito moral, e não por débito legal, a recompensar os seus vassallos<sup>79</sup>. De acordo com esta distinção tomista<sup>80</sup>, este último equivalia a uma dívida decorrente de leis e gerava obrigação, reclamável em juízo; o primeiro, pelo contrário, não só não obrigava, como não tinha implicações nos tribunais; apenas era apelidado de débito por reverência para com a decência e honestidade moral<sup>81</sup>. Neste caso, passado algum tempo, não era possível falar em retenção do alheio, como no débito legal. Quando se solvia esta dívida (por honestidade), não se falava em restituir, mas de novo em dar<sup>82</sup>. A própria doação não tinha carácter oneroso.

No exame deste problema havia ainda outras interferências. Uma delas era a antidora, o impulso cultural para retribuir a dádiva. Sobre esta Jorge Cabedo advertia que “*quod obligatio ad antidora proprie non sit obligatio inducens juris vinculum, sed tantum sit quidam instinctus sive motus animi, quo movemur ad benefaciendum beneficienti*”<sup>83</sup>. Outros juristas, em contextos demonstrativos semelhantes, lembravam inclusive este instinto dos animais para agraciar os seus benfeitores<sup>84</sup>. Assim, a lógica da economia da mercê impunha-se até pela antidora<sup>85</sup>. A esta realidade acrescia o risco de cair no vício da ingratidão, que os teólogos ora consideravam pecado venial, ora mortal; a ingratidão era também encarada como uma atitude de desprezo em relação ao benefício e ao benfeitor, como a “*mayor das injurias*”<sup>86</sup>. A própria ordem social corria o risco de desmoronamento se o gesto de agradecer, enquanto atitude de reconhecimento do benefício, deixasse de se efectuar. Nos círculos da Corte, sempre que alguém recebia uma mercê devia mostrar-se agradecido ao rei, beijando-lhe a mão; quando o próprio não o podia fazer, faziam-no os parentes<sup>87</sup>. Desta postura nascia “a piedade por os pays, o amor da patria, a Religião de Deos, a amizade entre os homens, e o respeito aos superiores”<sup>88</sup>. Acresce que eram inúmeros os aforismos da época em torno da obrigação de agradecer e dos ingratos<sup>89</sup>. Obviamente, tudo isto impelia o monarca a recompensar os serviços.

No entanto, Jorge Cabedo, seguindo de perto o pensamento tomista, deixava claro que o débito moral nem sempre obrigava a nada de certo e nem sempre induzia um vínculo jurídico; ao supor um obrigação genérica, não mandava restituir imediatamente, como acontecia no outro tipo de débito<sup>90</sup>. Em última análise, e de acordo com este desembargador, o imperativo para ressarcir este tipo de dívidas dependia da honestidade e decên-

cia do monarca. Como no caso dos reis, os vícios opostos a estes ditames eram ainda mais graves, pelo lugar social que ocupavam, mais obrigados moralmente estavam – pode concluir-se<sup>91</sup>. Deste modo, quer por débito decorrente de leis, quer por simples dívida moral, a Coroa estava obrigada a recompensar os serviços que recebia.

Como já foi dito, Cabedo não considerava a mercê régia como onerosa; não dava lugar à evicção; era apenas o resultado deste imperativo da boa consciência do monarca. Por outro lado, defendia que o débito moral, contrariamente ao que ocorria com os serviços, não era transmissível aos herdeiros. Assim, o rei não era obrigado a recompensar os serviços feitos aos seus antecessores<sup>92</sup>.

Como se fez notar, alguns pontos desta decisão fizeram jurisprudência. Domingos Antunes Portugal, defensor do incremento do poder real, retomou-a a par e passo. Dos argumentos aduzidos por Cabedo apenas manteve o débito moral, mas desenvolveu sobretudo a postura contrária, de modo a relativizar esse ditame<sup>93</sup>. A sua ideia fundamental consistia em que nada podia ser exigido ao rei por obrigação<sup>94</sup>; só por justiça e liberalidade devia o rei agraciar os beneméritos como meio para se engradecer, inclusive porque nos vassallos estava o seu tesouro<sup>95</sup>. Note-se que a liberalidade, que este jurista muito exaltava, era sobretudo equivalente a beatitude, benevolência e caridade e um instrumento importante para alcançar fama<sup>96</sup>. Deste modo, Domingos Antunes Portugal convertia este dever régio de dar, que podia ser encarado como uma forma de limitar o poder do monarca, num instrumento em favor do mesmo. Num tratado sobre as doações, direitos e bens da Coroa, este jurista tinha grande dificuldade em aceitar a mercê remuneratória e os seus efeitos, pois em grande parte colidiam com o poder do rei, que Domingos Antunes Portugal tanto procurava enaltecer. Ao longo do seu texto, deixou omissas as questões relativas ao processo de obtenção de mercês a troco de serviços. Limitou-se a analisar as *regalias*; os direitos dos vassallos situavam-se fora deste campo.

Um abordagem diferente era a de António de Sousa de Macedo (1606-1682). Para ele, os vassallos tinham direitos adquiridos (*jura quaesita*), que só por necessidade pública o monarca podia pôr em causa; em situações normais, nem *ex certa scientia*, nem *de plenitudo potestatis*, o rei devia prejudicar os privados<sup>97</sup>. Era, precisamente, pela excelência do poder do príncipe, pelo seu lugar singular na sociedade, que certas obrigações vinculavam mais o soberano que o resto da comunidade<sup>98</sup>. A remuneração dos serviços era precisamente um desses contratos onerosos que o rei devia respeitar e que davam lugar a uma acção civil reclamável em juízo<sup>99</sup>. Assim acontecia com os serviços. Não os vulgares, mas os extraordinários, que

António de Sousa de Macedo definia do seguinte modo: "*idest non ex illis quibus omnis vassallus nascitur obligatus, v. g. pro defendendo Rege, aut patria, sed ex alijs à libera voluntate procedentibus, v.g. in acquirendo novo Regno, vel similis actis*"<sup>100</sup>. Noutro texto advertia: "em duvida mais convem ao Principe esquecerse das merces que fez, que dos serviços que lhe fizeram. Pague V.A. Real, mais do que deve, que esta desigualdade, he igualdade Real; imite os fertes campos que dam mais do que se lhes deu"<sup>101</sup>.

Este tipo de contratos como eram os serviços remuneráveis, no entender de António de Sousa de Macedo, transmitiam-se aos filhos e descendentes, inclusive aos herdeiros de fora da família. O mesmo acontecia nos feudos, nas doações feitas para o pai ou o filho, e nas faculdades régias concedidas aos progenitores para instituírem morgadios na pessoa do filho (pressupunham já a descendência vindoura). Desta forma, concluía que não havia razão para que outra fosse a orientação seguida nas doações da Coroa<sup>102</sup>.

Podiam mutiplicar-se os autores sobre estas questões. No entanto, o leque de posturas não se afastaria muito deste quadro básico.

Pelas regras ambivalentes implícitas na economia da mercê, o súbdito deveria servir sem contar com uma recompensa material, para além do indispensável agradecimento. Assim o enuncia Vicente Nogueira, numa carta de 1647, destinada ao Marquês de Nisa, na qual comentava por que razão não enviara certos livros ao Príncipe D.Teodósio: "deixei de fazello, por não saber o como se receberia este serviço, e se seria escarnecido, em lugar de agradecido, agradecido digo, com mostras de boa vontade: não com pagam.to: que seria em esperallo mais vil mercador, que os m.to regatoens"<sup>103</sup>.

Não obstante estes princípios muitas vezes repetidos, na prática, geralmente, quem servia a Coroa fazia-o na mira de recompensas e não por puro amor ao seu rei<sup>104</sup> ou, ainda menos, por patriotismo. "Arriscar a vida nas batalhas, he buscar nas contingencias da morte os meyoys para a sua subsistencia" – registava-se num texto de meados do século XVIII<sup>105</sup>. O serviço tendia a ser feito – em última análise – na antevisão desse contrato bilateral, onde um dos outorgantes era a Monarquia ou um poderoso. Note-se que, em rigor, só era possível falar em contrato desta natureza quando os serviços e as mercês compensatórias eram aceites por ambas as partes<sup>106</sup>. No entanto, pela frequência dos despachos a troco de serviços, este quadro impusera-se como norma espontânea para quem era titular de desempenhos<sup>107</sup>.

Além disso, este tipo de mercês onerosas oferecia maior segurança. De acordo com uma longa tradição haurida no *Corpus Juris Civilis*<sup>108</sup>, e que

expressamente se manteve nas Ordenações, desde as Afonsinas às Filipinas, as mercês com causa ou remuneratórias não eram revogáveis, nem sequer por ingratidão, como acontecia nas graciosas<sup>109</sup>; o rei só podia anular doações remuneratórias perante forçosa necessidade pública<sup>110</sup> ou com o consentimento do donatário<sup>111</sup>. Um jurista de Setecentos precisava: "*juxta valorem meritorum*"<sup>112</sup>. Assim era porque equivaliam a pagamento. Em 1641, dentro da mesma lógica, os Deputados da Mesa da Consciência consideravam irrevogáveis os privilégios das Ordens Militares exactamente porque tinham natureza de contrato; tinham sido alcançados a troco de grandes serviços e de muitas vidas<sup>113</sup>.

As mercês condicionais eram revogáveis perante o não cumprimento das cláusulas estabelecidas ou por arbítrio do doador.

Conhecem-se vários casos de mercês feitas pela Coroa para remunerar serviços que foram anuladas quando tais desempenhos não se concretizaram, apesar de, em rigor, não terem sido feitas com condição expressa; bastava que se aludisse a um serviço concreto, a fazer num tempo posterior, para que a concessão tomasse o cariz de pagamento<sup>114</sup>. Um exemplo: por portaria de 9 de Março de 1708, foi concedido o hábito da Ordem de Cristo ao bacharel Francisco Lopes de Beja Vilarinho, por ir servir de Ouvidor de Cabo Verde; mais tarde, em Janeiro de 1709, D.João V enviava um decreto de teor contrário à Mesa da Consciência e Ordens: "e porque de presente o Escuzey do dito Lugar, pello que me Representou o Desembargo do Paço, e ter cessado a Cauza porque lhe fis esta merce Hey por bem que no Cazo, que tenha ja feito deposito para se lhe tirem as Suas inquirições, senão fação as diligências, que nem tenha effeito o dito habito"<sup>115</sup>. Não tendo lugar os serviços, a mercê era revogada. Num outro caso, de meados do século XVII, D.João IV fizera mercê a três indivíduos, que deviam acompanhar a embaixada do bispo eleito de Coimbra a Paris, de um hábito a cada um. Um deles devia receber a insígnia da Ordem de Avis, outro a de Santiago e o terceiro a cruz de Cristo. No entanto, em Julho de 1650, a Mesa da Consciência recebia um decreto régio para "reparar" a mercê feita e concretizada inutilmente, pois a dita deslocação a França não se realizara. A solução consistia no seguinte: "he Rasão que os ditos cavaleiros vão Servir a Deus, e A mym, E mereçer a honra que lhe fiz nos ditos habitos. Hey por bem e mando que a mesa da consciencia, E ordeñs os faça prender, enviando a francisco Borges na primeira embarcação que for para tangere, onde assistira por tempo de quatro Annos, a João Baptista ferreira para huma das fronteiras de Alentejo onde assistira servindome com Suas armas, por tempo de tres annos, e A Antonio de Azevedo para huma das fronteiras deste Reino contra Castella onde assistirá por tempo



de dous annos, E dando todos ou algum delles fianca a hirem comprir esta ordem minha, os soLtarão debaxo della”<sup>116</sup>. Desta forma, como já tinham recebido as insígnias, impunha-se-lhes que servissem *a posteriori* para que a mercê não ficasse injustamente graciosa. Note-se o poder disciplinante destas intervenções.

Um outro exemplo, da década de 40 do século XVII, é a este propósito também elucidativo. Revela a ampla incorporação social destes preceitos. D.Vitória de Sousa recebeu pelos serviços do pai, que foi morto em Pernambuco às mãos dos holandeses, a promessa de uma comenda de lote de 300.000 réis para a pessoa que com ela viesse a casar<sup>117</sup>. Por isso, mais tarde, tendo-se consorciado com um Francisco Pereira de Castro, tratou este de receber o hábito da Ordem de Cristo e a administração da comenda de S.Pedro do Sul<sup>118</sup>. Assim procurava concretizar a mercê feita à mulher pelos serviços do sogro. No entanto, por impotência do dito Francisco Pereira, o casamento foi anulado por sentença do Juízo Eclesiástico e ele obrigado a restituir-lhe o dote. Nesta sequência, D.Vitória embargou a profissão do suposto consorte na Ordem de Cristo, o que na prática também o impedia de se encartar na comenda. Fundamentava a sua postura no facto deste rendimento ter sido atribuído ao ex-marido, não por merecimentos dele, mas apenas por constituir o seu dote; anulado o matrimónio, deixava ele de ter direito à comenda. Aquela mercê pagava os esforços do seu pai no Brasil; se o dito Francisco Pereira de Castro ficasse com aquele rendimento, os serviços do seu progenitor ficavam por remunerar. Por tudo isso, D.Vitória, mesmo sendo mulher, em 1649, procurava alcançar a administração daquela comenda. Só ela, ou um outro marido, podiam ter direito à mesma<sup>119</sup>.

Assim, na prática, a mercê entendida como remuneratória tornou-se uma realidade. As suas consequências, designadamente nos séculos XVII e XVIII, marcaram fortemente as instituições e inclusive a sociedade portuguesa sob múltiplos pontos de vista. Note-se, a título exemplificativo, que muitas dispensas por falta de qualidade, nos candidatos a hábitos das Ordens Militares, eram frequentemente justificadas na Mesa da Consciência com base na necessidade de recompensar os serviços pelos quais se havia concedido a mercê. Isto a partir da segunda metade de Seiscentos. Se o hábito não se tornasse efectivo, esses esforços ficavam por remunerar. E este tipo de discurso, no século XVIII, ocorria e era eficaz até em casos de compra da mercê do hábito<sup>120</sup>. Mesmo nestas condições, muitas vezes insistia-se na relevância dos serviços para alcançar a dispensa. Os efeitos da noção de mercê remuneratória eram, assim, alargados às mais diversas circunstâncias. No entanto, paradoxalmente, se por um lado este

conceito fez consolidar uma ordem política, por outro, não deixou de ter, subrepticamente e a longo prazo, efeitos subversivos sobre a mesma, como se procurará estudar noutros capítulos. Quanto mais não fosse, potenciava a ascensão social.

Se o monarca devia compensar os serviços com equidade, vários outros aspectos podem ser destacados como decorrentes deste facto, que merecem ser analisados: em primeiro lugar, o relativo rigor a respeitar nas avaliações exigiu que fosse criado um processo burocrático para apreciar os merecimentos que cada indivíduo era detentor; em segundo lugar, é altamente provável que, neste contexto, a mercê e o serviço tenham tido um papel muito importante na modelação da mobilidade e controlo social<sup>121</sup>; por outro lado, por esta via a Coroa ter-se-á consolidado como centro redistribuidor de distinções e com capacidade para reconfigurar as hierarquias sociais; para esse efeito, no entanto, o rei quase sempre precisava dispor de recursos que eram limitados – designadamente os que se materializavam em receitas a favor do agraciado; por fim, é de salientar o peso da dádiva, mas também do serviço e da liberalidade, na relação política entre a Coroa e os vassallos; boa parte da interdependência e da coesão que estes dois pólos mantinham entre si assentariam nos elos da economia da mercê; estes constituíam verdadeiras traves mestras do Estado Moderno, quer do ponto de vista político, quer das finanças, dois aspectos indissociáveis neste período. Em Dezembro de 1761, quando foi promulgada a carta de lei que tratava de centralizar as receitas e despesas no Erário Régio, dizia-se que o novo organismo, “chamando-se Regio, he na realidade publico e commum, porque delle depende não só a conservação da Monarchia em geral; mas até o diario alimento de cada um dos Estados e Pessoas principaes della”<sup>122</sup>. Ora, segundo o mesmo documento, esses fins decorriam das melhorias que se procuravam introduzir destinadas a: 1) sustentar o esplendor da autoridade régia; 2) os ministros dos tribunais poderiam manter a dignidade e independência; 3) conservar os militares, que constituíam a força e respeito dos soberanos e a segurança dos povos; 4) os beneméritos poderiam recolher os prémios dos seus serviços; 5) garantir a cobrança dos padrões de juro aos que alguma vez socorreram a Coroa nas suas urgências. Em suma, no terceiro quartel do século XVIII, o Estado Moderno dependia da coesão e bem-estar dum conjunto rematado pelos bons servidores e os homens com dinheiro disponível para emprestar à Coroa. Note-se que, na linguagem política, os corpos que suportavam o centro não eram já expressos pela designação tradicional da Nobreza ou do Clero; ao invés, face à partilha das receitas do Estado Moderno, ou eram sectores tendencialmente especializados (“ministros dos tribunais”, milita-

res pagos), ou gente com capacidade para socorrer os interesses da Coroa (com os seus pecúlios, com os seus leais serviços). A referência à hierarquização social alterara-se, mas não desaparecera a importância da economia da mercê no universo político. Podiam mudar os grupos, mas esta permanecia. Era estrutural, alicerçava a Monarquia Portuguesa do Antigo Regime.

Este legado fundamental do Estado Moderno tornou-se bem visível durante a primeira experiência liberal portuguesa (1820-1823). Não terá sido por acaso que a maioria das petições apresentadas à Comissão da Fazenda das Cortes vintistas foi destinada ao 'rei protector-doador', suplicando-lhe pelo pagamento de salários, tenças, juros e mercês. Não terá sido também sem justificação que, em 1822, se constatava que muitos súbditos, dos mais diversos estatutos sociais, pretendiam continuar a viver à custa da Fazenda, então tornada pública<sup>123</sup>. Nestes anos, não foi também fácil retirar ao rei o direito de recorrer ao Erário do país para fazer mercês<sup>124</sup>. Como foi referido, eram estes alguns dos pilares básicos do Estado do Antigo Regime. A economia da mercê, tal como se configurou nos séculos XVII e XVIII, definia uma ordem com alargado consenso, na qual o rei tinha um protagonismo notório. À bondade e piedade do monarca recorria-se um pouco para tudo; inclusive para uma ajuda de custo em caso de doença<sup>125</sup>. Não foi fácil quebrar essa tradição incorporada.

Antes, porém, de se atender ao modo como foi organizada a economia da mercê em Portugal, importará questionar outros problemas. Se o rei devia dar, será significativo tentar uma aproximação aos recursos disponíveis, que lhe permitiam alimentar essa liberalidade quase obrigatória. Em particular, será relevante ponderar o lugar das Ordens Militares nessa política de mercês.

1 Para o jesuíta Bento Pereira (1605-1680), por exemplo, entre as sete virtudes régias, a liberalidade situava-se em terceiro lugar, apenas antecedida pela piedade e pela clemência. Vinham depois a justiça, a fortaleza bélica, a prudência e a magnanimidade – cf. **Elucidarium Sacrae Theologiae Moralis et Juris Utriusque**, Ulysippone, Dominici Carneyro, 1668, § 307.

2 **Vocabulário Portuguez, & Latino**, t.V, Lisboa, na Off. de Pascoal da Sylva, 1716, *sub voce* "Liberalidade". "Quem mais dá, mais se iguala à Divindade. Dista muito de Deus quem dá menos" – sintetizava o capucho, Mestre em Teologia, Fr. Jacinto de Deus, em 1671 – **Braquilogia de Príncipes**, nova ed., Porto, Imprensa Portuguesa, 1946 (1ª ed. Lisboa, 1671), cap. III, § V.

3 Cf. **Política moral, e civil, aula de Nobreza Lusitana**, Vol.I, Lisboa, na Offic. de Francisco Luiz Ameno, 1749, "Proemio a toda a qualidade de leitores" – não paginado.

4 *Idem*, **Ibidem**.

5 Sobre este tipo de problemática, *vide*: Davide Bigalli, **Immagini del principe: ricerche su politica e umanesimo nel Portogallo e nella Spagna del Cinquecento**, Milão, Franco Angeli, 1985, *maxime* pp.91-116; Ana Isabel Buescu, **Imagens do Príncipe. Discurso normativo e representação (1525-1549)**, Lisboa, Cosmos, 1996, pp. 15-17, 19, 65-72 e *passim*; Nair de Nazaré Castro Soares, **O príncipe ideal no século XVI e a obra de D.Jerónimo Osório**, Coimbra, INIC, 1994, pp.253, 273-280 e *passim*; Joaquim Ferreira Gomes, **Martinho de Mendonça e a sua obra pedagógica com a edição crítica dos Apontamentos para a educação de hum Menino Nobre**, Coimbra, Inst. de Estudos Filosóficos da Fac. de Letras, 1964, p.92 e *passim*.

6 Cf. José Antonio Maravall, **La teoría española del Estado en el siglo XVII**, Madrid, Instituto de Estudios Políticos, 1944, pp.33-45.

7 Cf. Ana Isabel Buescu, **Op. cit.**, pp. 17, 64 e *passim*.

8 Antonio de Freites Africano, **Primores políticos e regalias do nosso Rey Dom Ioam o IV. De maravilhosa memoria**, [Lisboa], Manoel da Sylva, 1641, fl.36v.

9 Cf. **Éthique de Nicomaque** – trad., pref. e notas de J. Voilquin, Paris, Garnier – Flammarion, 1965, Liv.IV, cap.1.

10 Até cerca de 1631, só dos comentários conimbricenses da **Ética a Nicómano** terão sido impressas cerca de 16 edições – cf. António Alberto de Andrade, "Introdução", in **Curso Conimbricense – I – Pe. Manuel de Góis: Moral a Nicómano, de Aristóteles**, Lisboa, Instituto de Alta Cultura, 1957, p.XVI. No entanto, como é sabido, estes Jesuítas alteravam muito o pensamento de Aristóteles, interpretando-o à sua maneira.

11 Cf. Aristóteles, **Op. cit.**, Liv.IV, cap.1, nºs 30-31.

12 Cf. **Ibidem**, nº 20.

13 Rafael Bluteau, "Vocabulário de synonymos, e phrases portuguezas, para facilitar composicoens em prosa, e em versos", in **Supplemento ao vocabulário portuguez e latino**, t. II, Lisboa Occidental, na Patriarcal Officina da Musica, 1728, *sub voce* "Liberalidade".

14 **Parocho perfeito deduzido do texto Sancto et sagrados doutores, para a pratica de reger, & curar almas**, Lisboa, na Off. de Ioam da Costa, 1675, Trat. I – Parte II, cap.III, Aviso V.

15 **Op. cit.**, t. I, Liv.VI, cap.II, § 479.

16 Cf. **Idem**, **Ibidem**, Cap. VII, § 551. Esta mesma ideia encontra-se também patente, quer na obra de Diogo Guerreiro Camacho de Aboym [**Escola moral, política, christã, e jurídica**, 3ª ed.corrigida, Lisboa, na Off. de Bernardo Antonio de Oliveira, 1749 (1ª ed. Lisboa, 1733), Palestra III, Lição XII, p.437], quer na do jurista Domingos Antunes Portugal [**Tractatus de donationibus jurium et bonorum regiae coronae**, 3ª ed., tomo I, Lugduni, Anisson & Posuel, 1699 (1ª ed. Lisboa, 1673), Liv.1, cap.I, § 12-16], entre outros autores.

17 Cf. **Ibidem**, § 12. Também no mesmo sentido, cf. Antonio de Sousa de Macedo, **Armonia política dos documentos divinos com as conveniencias d'Estado: exemplar de príncipes no governo dos gloriosissimos reys de Portugal ao serenissimo príncipe Dom Theodosio nosso Senhor**, Na Haga do Conde, na Off. de Samuel Broun impressor, 1651, Parte III, § V, nº15. É de realçar a oposição muitas vezes feita entre escravo das riquezas (avaro) e liberal. O Pe. Manuel Bernardes é a este propósito muito claro: "A palavra *Liberal* entre os latinos não só quer dizer homem amigo de dar, senão homem livre e ingenuo, em contraposição dos escravos e libertinos" [**Nova floresta ou sylva de varios apophthegmas e ditos sentenciosos, espirituacs e moracs, com reflexões em que o util da doutrina se allia com o vario da erudição, assim divina como humana**, nova ed., t.IV, Porto, Liv. Chardron – Lello & Irmão, 1911 (1ª ed. 1726), D, tit.I, § XI].

18 **Op. cit.**, Palestra III, Lição XII, p.430.

19 Diogo Guerreiro Camacho de Aboym, **Ibidem**, p.429.

- 20 *Op. cit.*, *sub voce* "Liberalidade".
- 21 Cf. *Arte de Reynar*, Bucellas, Paulo Crasbeck, [1643?], Liv. II, discurso 1-8.
- 22 Cf. *Discurso político da excellencia, aborrecimento, perseguição & zelo da verdade. Em que tambem se trata das causas, e da misericordiosa lembrança, que delle teve, na justa restituição delrey nosso Senhor D.Ioham o IV. o Desejado, libertador da Patria, Felice, Pio, sempre Augusto Monarcha da Lusitania*, Lisboa, por João Rodriguez, 1647, Parte II, Art. XIII, § 2, 5.
- 23 *Op.cit.*, Liv.2, Discurso IV.
- 24 Cf., a este propósito, o discurso de 1671, atribuído ao Marquês de Cascais – *Monstruosidades do tempo e da fortuna – diário de factos mais interessantes que succederam no Reino de 1662 a 1680, até hoje attribuido infundadamente ao beneditino Fr.Alexandre da Paixão*, Lisboa, Typ. da viuva Sousa Neves – Ed., 1888, pp.172-178.
- 25 Cf. *Op. cit.*, 2ª Parte, Artº, II, § 12. O mesmo pensamento era comum em Espanha pela mesma época – cf. Beatriz Carceles de Gea, "La 'justicia distributiva' en el siglo XVII (aproximación político-constitucional)", *Chronica Nova*, Granada, nº 14, 1984-1985, p.114.
- 26 *Op. cit.*, Vol I, Liv.VI, cap. I, §478. Cf. a mesma ideia, em: Antonio de Sousa de Macedo, *Op. cit.*, Parte III, § V, nº 17; Fr. Jacinto de Deus, *Op.cit.*, cap.III, §V, p.131; Diogo Guerreiro Camacho de Aboym, *Op. cit.*, Palestra II, lição I, p.171 e Palestra III, lição XII, pp.432-433. Também alguns requerimentos destinados a solicitar mercês aludiam a esta quotidiana liberalidade régia – cf. um exemplo do reinado de D.Maria I publicado por António Baião – "Introdução", in *Instruções inéditas de D.Luís da Cunha a Marco António de Azevedo Coutinho*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1929, pp.XIII-XIV.
- 27 Cf. Pedro Joseph Suppico de Moraes, *Collecçam politica de apophthegmas memoraveis*, Lisboa Occidental, na Off. de Antonio Pedrozo Galvão, 1720 (2ª ed. 1732-1733; 3ª ed. 1761), Liv.I, p.21.
- 28 Cf. *Op. cit.*, Parte III, § V, nº17.
- 29 Cf. "Essai sur le don. Forme et raison de l'échange dans les sociétés archaïques", *Année Sociologique*, 2ª série, t.1, 1923-1924 (agora in Marcel Mauss, *Sociologie et Anthropologie*, com introdução de Claude Lévi-Strauss, Paris, PUF, 1973, pp.143-279).
- 30 Assim o assinala um crítico de Marcel Mauss, Marshall Sahlins, em "El espíritu del don", in *Economía de la Edad de Piedra*, 2ª ed., Madrid, Akal, [cop.1983], p.172.
- 31 Uma interessante representação simbólica desta realidade encontra-se disponível em: Raphael Bluteau, *Vocabulario Portuguez...*, cit., t.IV, *sub voce* "Graça"; Diogo Guerreiro Camacho de Aboym, *Op. cit.*, Palestra I, lição XX, p. 105.
- 32 Sobre o papel da cortesia como reconhecimento das desigualdades neste tipo de relações, cf. Sharon Kettering, "Gift-giving and patronage in early Modern France", *French Historical Studies*, Vol.2, nº2, pp.133-134, 136-137.
- 33 Cf., sobre a recepção da literatura política, as observações de D.Francisco Manuel de Melo, numa sua carta de 1649 – *Cartas familiares*, prefácio e notas de Maria da Conceição Morais Sarmento, [Lisboa], INCM, [impr.1981], doc.268.
- 34 Sobre a importância de questionar as oposições simplistas entre normas e práticas, tiveram-se em apreço as observações de Simona Cerutti, "Normes et pratiques, ou de la légitimité de leur opposition", in *Les formes de l'expérience: une autre histoire sociale*, dir de Bernard Lepetit, Paris, Albin Michel, [cop.1995], pp.127-149.
- 35 *Cartas do Padre António Vieira*, coord. e anotadas por J. Lúcio de Azevedo, t. I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1970, carta LI.
- 36 Esta última reenviava também para a manutenção dos equilíbrios sociais, da ordem – cf. António Manuel Hespanha, "Pré-compréhension et savoir historique. La crise du modèle étatiste et les nouveaux contours de l'histoire du pouvoir", *Rättshistoriska Studier*, XIX, 1993, p.56.
- 37 Cf., em especial, as recomendações de D.Afonso VI à Casa da Suplicação, quando começou a governar, e ainda as dirigidas ao Desembargo do Paço – José Justino de Andrade e Silva, *Collecção chronologica da Legislação Portugueza*, VIII, Lisboa, Impr.de F.X.de Souza, 1856, pp.78-79.
- 38 Sobre esta problemática, cf.: Martim de Albuquerque, *O poder político no Renascimento Português*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, 1968 (Sept. de *Estudos Políticos e Sociais*, Vol. IV e V), pp.110, 125-128, 142-157, 218-222; *Idem*, Jean Bodin na Península Ibérica: ensaio de história da ideias políticas e de direito público, Paris, F. Calouste Gulbenkian, 1978, p.180; António de Oliveira, *Poder e oposição política em Portugal no período filipino (1580-1640)*, Lisboa, Difel, [impr.1991], pp.28-29; António Manuel Hespanha, "Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução", in *Justiça e litigiosidade: História e prospectiva*, Lisboa, F. Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 384-385, 387; José Antonio Maravall, *Estado Moderno y mentalidad social (siglos XV a XVII)*, Vol.2, Madrid, Ediciones de la Revista Occidente, 1972, pp.206-237; Antonio Carvalho de Parada, *Op. cit.*, Liv.I, Disc. I; BPADE, Cód. CIV/1-21 d., nº40, pp.470-472; Francisco Xavier da Sylva, *Elogio funebre, e historico do muito alto, poderoso, augusto, pio, e Fidelissimo Rey de Portugal, e Senhor D.João V. em que se referem as acçoens da Sua Religião, Piedade, Clemencia, Justiça, Liberalidade; as fundações tanto Sagradas, como Civis; os successos do tempo da guerra, e da paz; as victorias, que as Armas Lusitanas alcançaro no Estado da India no seu reynado; com huma relação da enfermidade, morte e mais actos, que precederão até o deposito do seu Real Cadaver*, Lisboa, na Regia Off. Sylviana, e da Academia Real, 1750, p.38 e p.239; Philippe Joseph Nogueira Coelho, *Principios do Direito Divino, Natural, Publico universal e das gentes, adoptados pelas Ordenaçõens, leis, decretos, e mais disposiçoens do Reino de Portugal*, Lisboa, na Offic.de Francisco Borges de Souza, 1773, *sub voce* "Principe"; José Pedro Ferrás Gramoza, *Successos de Portugal, memorias historicas politicas e civis em que se descrevem os mais importantes successos occorridos em Portugal desde 1742 até ao anno de 1804*, versão de Francisco Maria dos Santos, t.I, Lisboa, Typ. do Diario da Manhã, 1882, p.54. Sobre as prioridades da governação no Iluminismo – cf., entre outros: *Estatutos da Universidade de Coimbra do anno de MDCCLXXII*, t.2, Lisboa, Regia Offic. Typografica, 1773, Lº II, tit. III, cap.III, § 9; Pascoal José de Melo Freire, "Instituições de Direito Civil Português – tanto público como particular", trad. do latim em, *Boletim do Ministério da Ivstija*, nº161, 1966, pp.95-96; Francisco Coelho de Sousa e S.Paio, *Prelecções de direito patrio, e particular*, Coimbra, na Real Impr. da Universidade, 1793, p. VIII.
- 39 *Op. cit.*, *sub voce* "Justiça".
- 40 D. António Caetano de Sousa, *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, nova ed. rev., T.IV – Parte II, Coimbra, Atlântida, 1950, Liv.VII, nº 20.
- 41 Sobre este tipo de pensamento no século XVII, *vide* José Antonio Maravall, *La teoria española del Estado ...*, cit., pp.113-150.
- 42 *Op. cit.*, Parte III, § II, nº6. Esclareça-se que António de Sousa de Macedo concebia as leis como dadas por Deus e equivalentes a regras imutáveis – cf. *Op. cit.*, *Introd.*, § 2. Cf., no mesmo sentido, Antonio de Freitas Africano, *Op. cit.*, fl.41v.
- 43 Diogo Guerreiro Camacho de Aboym, *Op. cit.*, "Proemio" – não paginado. Esta definição, com pequeníssimas precisões, é coincidente nos autores deste período. Equivale, aliás, à apresentada no *Digesto*, Liv. I, tit.1, § 10. No entanto, em 1789, no Dicionário de Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por António de Moraes Silva, a justiça é feita equivaler já a "virtude de obrar conforme ás leis. § Execução do que as leis prescrevem" (*Diccionario da Lingua Portugueza*, t.1, Lisboa, na Off. de Simão Thaddeu Ferreira, 1789). Alterou-se, assim, o sinónimo apresentado na edição de 1712-1728. Na versão de 1789, apenas a justiça distributiva mantinha o sentido tradicional (cf. *Op. cit.*, *sub voce* "distributivo").
- 44 Traduziu-se no texto a classificação mais comum da justiça, tal como era feita na literatura política da época. Muitos manuais de Teologia Moral tinham, porém, um quadro mais rigoroso de abordagem do problema. Bento Pereira, por exemplo, dividia a justiça em: legal ("*quae dicitur generalis*"), ou seja as normas dirigidas ao bem comum, e particular ("*est quae hominem in habitudine partis ad partem perfectit, & se habet in cive ad civem itaut versetur proximè ac per se circa bonum privatum*"). Era no âmbito desta última que enquadrava a justiça distributiva e comutativa – cf. *Op. cit.*, § 674-675.
- 45 *Sermam, que pregov o P.Antonio Vicira da Companhia de Iesus na Misericórdia da Bahia de todos os Santos em dia da Visitação de Nossa Senhora Orago da Casa. assistindo o Marques de Montalvão Visorrey daquele estado do Brasil, Et foy o primeiro, que ouviu naquella Provincia*, Lisboa, na Offic. de Domingos Lopes Rosa, 1646, fl. 245 [da cota BN – R 21747P].
- 46 Cf. Benedicto Pereyra, *Promptuarium Theologicum Morale secundum jus commune, & Lusitanum*, T.1, Ulyssipone, Typis, & sumptibus Ioannis a Costa, 1671, § 487.
- 47 Cf. Beatriz Carceles de Gea, art. cit., p.94.
- 48 Num arbítrio anónimo, dado a D.João V, possivelmente durante a Guerra da Sucessão de Espanha, apresentava-se-lhe como modelo de rei D.João IV, pelo seguinte: "Reconheceo melhor que todos, que era preciso fazerse obedecer, para ser bem servido; soube melhor que todos fazerse amar, porque soube melhor que todos a observancia da justiça distributiva; E Soube melhor que todos fazerse temer, porque Soube melhor que todos observar Religiosamente, as Regras da punitiva. Procurou o acerto da escolha dos Ministros, e depois de elleytos Soube Examinar o seu procedimento, porque nestes breves pontos Se enserão as mayores maximas da maez Refinada politica" (BN, Cód.1552, fl.178).
- 49 Cf. as observações de Fr. Antonio do Rosario, a este propósito – *Frutas do Brasil numa nova, e*

- ascetica Monarquia, consagrada á santissima Senhora do Rosario, Lisboa, na Offic. de Antonio Pedrozo Galram, 1702, p.144.
- 50 Benedicto Pereyra, *Elucidarium...*, cit., § 675.
- 51 Um exemplo paradigmático encontra-se em Sebastiao Cesar de Meneses, *Summa politica, offerecida ao Principe D.Theodosio de Portugal*, 2ª ed., Amsterdam, na Tip. de Simão Dias Soeiro Lusitano, 1650 (1ª ed. Lisboa, 1649), tit.III, cap. V, p.157.
- 52 Cf. Salustiano de Dios, *Gracia, merced y patronazgo real: la Camara de Castilla entre 1474 y 1530*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p.352.
- 53 Sobre esta hierarquia de Sebastião César de Meneses, *vide Op. cit.*, tit. III, cap.V. Sobre este mesmo assunto no século XVI, cf., também, Davide Bigalli, *Op. cit.*, p.116. Idêntico domínio da justiça distributiva era constatável em Espanha – cf. José Antonio Maravall, *Op. cit.*, p.260.
- 54 Cfr., num sentido muito próximo, Luís de Albuquerque, *Um exemplo de "carta de serviços" da Índia*, Coimbra, Centro de Estudos de Cartografia Antiga – Junta de Investigações Científicas do Ultramar, 1979, nº CXVII (Sept. do *Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra*, Vol. XXXIV – 2ª Parte), p.5.
- 55 Um exemplo entre muitos: em 1685, no seu testamento, o dominicano Fr.Manuel Pereira, Secretário de Estado de D.Pedro II, dizia isto mesmo ao legar os seus serviços à sua irmã, viúva do capitão Manuel de Vasconcelos, que considerava uma mulher pobre: "lhe deixo toda a aççam de meos Servissos, que tenho feito no Servisso de Secretario de Estado, para que com os que Seu marido fés a esta Coroa, que lhe deixou quando faleceo cujos papeis se acharam entre os meos, possa Requerer alguma Satisfassam, com que possa passar o Restante da vida" [Teresa Leonor M. Vale, *D. Fr. Manuel Pereira, bispo e secretário de Estado: poder eclesiástico, poder político e mecenato artístico na 2ª metade do séc.XVII*, Lisboa, E.G., [D.L.1994], p.73].
- 56 BN, Cód. 9350, fl.265; ANTT, *Mesa da Consciência*, lº 315, fl.94v-95; ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.23, doc. 174.
- 57 Por sua vez, a mercê graciosa podia cessar com a morte do outorgante – cf., a este propósito, Mafalda Soares da Cunha, *A Casa de Bragança (1560-1640): práticas senhoriais e redes clientelares*, Lisboa, Estampa, 2000, pp.135-137.
- 58 Cf., por exemplo, ANTT, *Mesa da Consciência*, lº 91, fl.205.
- 59 "Sermão da terceira quarta-feira da Quaresma – prégado na Capella Real, no anno de 1670", in *Obras Completas do Padre Antonio Vieira – Sermões*, ed. rev. pelo Pe Gonçalo Alves, Vol.3, Porto, Liv.Chardron, 1907, p.274.
- 60 "Sermão da terceira quarta-feira da Quaresma – prégado na Capella Real, no Anno de 1651", in *Ibidem*, pp.222-223.
- 61 Mesmo em matéria de dispensa de inabilidades para os hábitos das três Ordens, desde os finais do século XVII, distinguiam-se, inclusivamente, dispensas feitas pelo rei através de um pagamento ou de uma causa, de dispensas feitas por mera graça – cf. um caso exemplar, em ANTT, *Habilitação da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç.48, nº 35. Este assunto será retomado adiante – cap. 2.3 da 1ª Parte.
- 62 Cf. António Manuel Hespanha, "La economia de la gracia", in *La gracia del derecho: economia de la cultura en la Edad Moderna*, António Manuel Hespanha, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993, pp.151-176. É de salientar que, no âmbito da Língua Castelhana, também Salustiano de Dios chama a atenção para os diferentes significados de graça e mercê – cf. *Op. cit.*, pp.274-277.
- 63 *Vocabulario Portuguez...*, cit., T. V, *sub voce* "mercê".
- 64 Cf. *Digesto*, Liv.39, tit.5, § 3.
- 65 Cf. *Commentarii in L. Si inquam C. De revoc. donat.*, Lugduni, apud Guliel, 1574 (1ªed. 1535), *verbo* "Donatione largitus".
- 66 Cf. o protesto de Marramaque contra esta lei, em António Dias Miguel, "António Pereira Marramaque, Senhor de Basto. Subsídios para o estudo da sua vida e obra", *Arquivos do Centro Cultural Português*, Paris, Vol.XV, 1980, pp.188-207.
- 67 Cf. *Diversorum iuris argumentorum, libri tres*, Romae, Apud Dominicum Basam, 1616 (1ª ed. Coimbra, 1594?), Liv.III, § 4, 7-10.
- 68 Goncallo Mendez de Vasconcellos e Cabedo, *Ibidem*, § 5.
- 69 Cf. *Commentarii in L. Si inquam ...*, cit., *verbo* "Donatione largitus", § 81.
- 70 Sobre a tipologia de doações, *vide* Benedicto Pereyra, *Promptuarium Theologicum Morale...*, cit., t.1, § 943 e Dominici Antunez Portugal, *Op. cit.*, tomo I, *Praehudum* II.
- 71 Sobre este assunto, *vide* Dominici Antunez Portugal, *Ibidem*, § 45-47.
- 72 Antonio de Freites Africano, *Op. cit.*, fl.33.
- 73 Cf. Salustiano de Dios, *Op. cit.*, pp. 276-277.

- 74 Cf. ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç.49, nº 90 – portaria de 17 de Janeiro de 1667.
- 75 O Conde da Ericeira no "Prólogo" da sua *Historia de Portugal Restaurado* [ed. anotada por António Álvares Dória, Vol I, Porto, Liv. Civilização, 1945 (1ª ed.1679), p.4] deixa antever que esta situação seria comum. Sobre o assunto cf., também, Orest Ranum, "Les illustres inconnus: services et desintéressement dans les Histoires de la Monarchie Française, 1630-1660", in *La Monarchie absolutiste et l'Histoire en France – théories du pouvoir, propagandes monarchiques et mythologies nationales*, Paris, Presses de l'Université de Paris – Sorbonne, [D.L.1987], pp.99-112; Jay M. Smith, *The culture of merit: nobility, royal service, and the making of Absolute Monarchy in France, 1600-1789*, Ann Arbor, The University of Michigan Press, cop. 1996, p.38.
- 76 Cf. António Manuel Hespanha, *Op. cit.*, p.174. Sobre este direito em Espanha – cf. Beatriz Carceles de Gea, art.cit., p.98.
- 77 Cf. no mesmo sentido, Albert Silbert, *Le Portugal Méditerranéen à la fin de l'Ancien Regime XVIIIe – début du XIXe siècle*, 2ª ed., Vol.I, Lisboa, INIC, 1978, pp.137-143; no entanto, as confirmações de officios, no início de cada reinado, também foram introduzidas em França, no princípio do século XVII – cf. Michèle Fogel, *L'État dans la France Moderne de la fin du XVe. au milieu du XVIIIe siècle*, Paris, Hachette, 1992, p. 92.
- 78 Antonio de Freites Africano, *Op. cit.*, fl.30.
- 79 Cf. *Practicarum observationum, sive decisionum Supremi Senatus Regni Lusitaniae*, II, Antuerpiae, apud Joannem Baptistam Verdussen, 1684 (1ª ed. 1604), dec.XXXVI, § 6.
- 80 Cf. S.Tomás de Aquino, *Suma Teológica*, 2ª ed., T. VI (2ª parte da 2ª parte), trad. de Alexandre Corrêa, org. de Rovilio Costa e Luís A. Boni, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora, Universidade de Caxias do Sul, 1980, questão CVI, art.I e art.IV. *Vide*, também, Benedicto Pereyra, *Elucidarium...*, cit., §1143.
- 81 Georgio de Cabedo, *Op. cit.*, dec.XXXVI, § 4.
- 82 Cf. *Idem, Ibidem*, § 5.
- 83 *Idem, Ibidem*, § 7.
- 84 Cf. um exemplo entre muitos outros, em Andreae Tiraquelli, *Op. cit.*, *verbo* "Donatione largitus", § 67.
- 85 É de salientar que o jesuíta Bento Pereira, na sua *Prosodia in vocabularium bilingue, latinum, et Lusitanum* [7ª ed, Eborae, ex Typographia Academiae, 1697 (1ª ed.1634)], apresenta "A remuneracçam", como tradução portuguesa da palavra latina, oriunda do grego, *antidorum, i*.
- 86 Rapahael Bluteau, *Op. cit.*, T.IV, *sub voce* "Ingrato" e "Ingratidão". Cf., também no mesmo sentido, Fr. João dos Prazeres, *Abecedário Real*, nova ed. com um estudo de Luís de Almeida Braga, Porto, Imprensa Portuguesa, 1943 (1ª ed. Lisboa, 1692), p.45.
- 87 Cf. alguns exemplos nas gazetas manuscritas da primeira metade de Setecentos – BPADE: Cód. CIV/1-8 d., fl.109-109v, 125v; Cód.CIV/1-21 d., nº8, p.94; Cód.CIV/1-22 d., nº25. Por vezes, o próprio fazia-se acompanhar de todos os parentes, que também beijavam a mão do monarca.
- 88 Assim registava João Baptista de Castro nos seus apontamentos manuscritos, "no seu pecúlio 2ª de varia erudição sacra, e profana", na entrada "Ingratidão" – cf. BPADE, Cód. CXII/2-2.
- 89 Cf., a título exemplificativo, os aforismos reunidos por Bento Morganti, *Afforismos moraes, e instructivos, uteis a todo o genero de pessoas; nos quaes se achão documentos necessarios para a boa instrucção da vida civil, e christã*, Lisboa, na Offic. de Manoel Coelho Amado, 1765, centúria I, nº40, 42, 48, *passim*.
- 90 Cf. Georgio de Cabedo, *Op. cit.*, dec.XXXVI, §11 e S.Tomás de Aquino, *Op. cit.*, Vol. VI (2ª parte da 2ª parte), questão CVI, art.IV.
- 91 Cf. Georgio de Cabedo, *Op. cit.*, dec.XXXVI, §11.
- 92 Cf. *Idem, Ibidem*, § 13-14.
- 93 Cf. *Op. cit.*, T.1, Liv.1, cap. III, § 52-56.
- 94 Cf. *Ibidem*, § 54-56.
- 95 Cf. *Ibidem*, § 59 e T1, Liv.1, tit. 1, § 8.
- 96 Cf. *Ibidem*, T.1, Liv.1, cap. I, § 3-4.
- 97 Cf. Antonii de Sousa de Macedo, *Decisiones Supremi Senatus Iustitiae Lusitaniae*, 2ª ed., Ulyssipone, Typis, & sumptibus Ioannis a Costa, 1677(1ª ed. 1660), dec. LXXXVII, § 2-3.
- 98 Cf. *Idem, Ibidem*, § 7-12. Esta ideia era corrente na época, designadamente em autores como Jean Bodin (1530-1596) – cf. *Les six livres de la République*, I, s.l., Fayard, 1986 (1ª ed. Paris, 1576), cap. VIII, pp.218-219. António de Sousa de Macedo não era, contudo, um seguidor daquele teórico do absolutismo – Cf. Martim de Albuquerque, *Op. cit.*, pp.111, 173.

- 99 Cf. Antonii de Sousa de Macedo, **Decisiones Supremi...**, cit., dec. LXXXVII, § 14-15; dec. CXV, § 2, 5. Sobre a importância dos contratos como limite ao poder real nesta época – cf. José Antonio Maravall, **Estado Moderno y mentalidad social...**, cit., Vol. I, pp.345-346.
- 100 Antonii de Sousa de Macedo, **Decisiones Supremi...**, cit., dec. LXXXVII, § 15.
- 101 *Idem*, **Armonia política...**, cit., Parte III, § IV, nº19.
- 102 Cf. **Decisiones Supremi...**, cit., dec. CXV, § 7-13.
- 103 A. J. Lopes da Silva, ed. lit., “Cartas de D.Vicente Nogueira”, **Arquivo de História e Bibliografia**, I (Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1976), carta IV, p.293.
- 104 O mesmo acontecia com os criados das grandes casas – cf. Mafalda Soares da Cunha, **Op.cit.**, pp.147-148.
- 105 Damião Antonio de Lemos Faria e Castro, **Op. cit.**, t.I, Liv.II, cap.III, § 122.
- 106 Cf. Mauri Ludovice de Lima, **Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae, in quibus dilucidè singulae leges explanatur, secundum Juris, ac Praxis in utrosque foro laico, & ecclesiastico theoricam, continuando, scilicet ex Lib.4. tit.36. ad perficiendum Opus Commentariorum ab Emmanuel Gonçalves da Silva**, Olisipone, Typis Patriarchalibus Francisci Ludovice Ameno, 1761, *ad Ord. Lib.4. tit. 62 – ad principium*, § 5-6.
- 107 Cf. Antonio de Freitas Africano, **Op. cit.**, fl.33v.
- 108 Cf. **Instituciones**, Liv. 2, tit.7, § 2; **Codices**, Liv.8, tit. 56.
- 109 Cf.: **Ordenações Afonsinas**, Liv.IV, tit.LXX; **Ordenações Manuclinas**, Liv.IV, tit.LV; **Ordenações Filipinas**, Liv.IV, tit. LXIII-LXIV.
- 110 Cf. Dominici Antunez Portugal, **Op. cit.**, tomo I, Liv. I, cap. IV, § 24-25.
- 111 Cf. Augusto Teixeira de Freitas, **Consolidação das Leis Civis**, 3ª ed. aumentada, Rio de Janeiro, B.L.Garnier, 1876, § 419.
- 112 Mauri Ludovice de Lima, **Op. cit.**, *ad Ord. Lib.4. tit. 63 – ad principium*, § 19.
- 113 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc. 110.
- 114 Destaque-se que era considerada desde logo mercê remuneratória, apesar do serviço que recompensava ainda não ter sido feito – cf. Mauri Ludovice de Lima, **Op. cit.**, *ad Ord. Lib.4. tit. 62 – ad principium*, § 7.
- 115 ANTT, **Mesa da Consciência**, Lº 315, fl.97v.
- 116 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc.189.
- 117 Cf. alvará de lembrança, de 24 de Abril de 1636, em ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, Lº28, fl. 58v.
- 118 Desde Novembro de 1639, administrava a comenda tendo apenas o hábito de noviço da Ordem – cf. **ibidem**, Lº 34, fl.23.
- 119 Depreende-se da consulta da Mesa da Consciência, em Agosto de 1649, que – quando muito – o ex-marido apenas podia ter direito a alguma benfeitoria, se eventualmente a tivesse feito – cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.23, doc.163.
- 120 Cf. um exemplo paradigmático em, ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.1, nº 9, fl. 14-14v.
- 121 Cf. Sanjay Subrahmanyam, **O Império Asiático Português, 1500-1700: uma história política e económica**, Lisboa, DIFEL, [D.L.1995], p.347.
- 122 Cf. prómio da referida carta de lei, ed. de J.I. de F., **Collecção chronologica de leis extravagantes, posteriores à nova compilação da Ordenações do Reino, publicadas em 1603**, IV, Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1819, p.365.
- 123 No Antigo Regime, havia quem fizesse de tudo para conseguir uma tença do rei e assim viver com mais facilidade. Em 1756, com esse objectivo, havia – inclusive – quem recorresse ao feiteiro – cf. ANTT, **Inquisição de Lisboa**, Proc. 1129 (agradeço esta referência ao Prof. Doutor José Pedro Paiva).
- 124 Sobre todas estas questões dos primeiros anos do Liberalismo, cf. Magda Pinheiro, **Os Portugueses e as finanças no dealbar do Liberalismo**, Lisboa, Ed. João Sá da Costa, 1992, pp.16-25.
- 125 Alguns exemplos por parte dos membros da Casa dos Contos do Reino: ANTT, **Conselho da Fazenda – Repartição do Reino e Assentamento – Consultas originais**, Mç.1. O mesmo tendia a acontecer nas casas senhoriais, que imitavam a Corte Régia – cf. Maria Paula Marçal Lourenço, **A Casa e o Estado do Infantado 1654-1706**, Lisboa, JNICT – Centro de História da Universidade de Lisboa, 1995, p.104; Mafalda Soares da Cunha, **Op. cit.**, p.176.

## 2. As Ordens Militares: Um Forte Pilar do Estado Moderno

### 2.1. Os Recursos dos Mestrados e os Monarcas como Perpétuos Administradores

*“Magistratuuum annexio non fuit facta, ut Rex esset Dominus, sed tantum ut Administrator, & Gubernator, vices Magistri gerens, & ut tantquam Magister haberetur, cum ea jurisdictione, quae Magistri cōpetebat; ex quo sit, Regem esse subrogatum loco Magistri: atqui subrogatus sapit naturã ejus, cujus loco subrogatur, ut notum est in jure; ergo non possunt Cōmende in bonorum Coronae naturam cōverti. (...) Commendae nec sunt Regi annexae, neque in ejus patrimonio; siquidem neque in patrimonio Magistri erant ante unionem, & solummodò Magistratus, jurisdictio, jusque praesentandi unita fuerunt,”*

(D.Laurentio Pires de Carvalho, **Enucleationes Ordinum Militarium**, II, Ulyssipone, apud Michaellem Deslandes, 1699, **Enucl.VI – Corollarium**, § 4).

Ao longo dos séculos XVI a XVIII, o fortalecimento do poder político e a manutenção do Império, num período de forte concorrência internacional, tenderam a exigir sempre crescentes haveres, mais braços e maior massa político-administrativa. E por sua vez, no âmbito da cultura política vigente, esta tendência gerava um diversificado rol de serviços que pediam, a curto e médio prazo, remuneração para se poderem reproduzir. Por outras palavras, solicitavam também mais recursos. A arca das mercês, como tantas vezes era chamada no século XVII, devia estar apta a responder. Teoricamente, o monarca nunca podia inviabilizar uma mercê, conforme escrevia no século XVII o Padre António Vieira: “Ou o rei diz *não*, porque não quer, ou porque não póde: se porque não quer, offende o amôr; se porque não póde, desacredita a grandeza”<sup>1</sup>. Eis, assim, o que se poderá considerar um dos vectores básicos da construção social do Estado Moderno Português.

Com efeito, à medida que este último se alicerçava, terá tido necessidade não só de ampliar cada vez mais os meios materiais e simbólicos disponíveis para recompensar os seus servidores, quanto flexibilizar o uso que fazia de muitos deles, num processo aparentemente quase auto-regulado. Era vital que assim acontecesse. Não seria por acaso que o próprio Estado Moderno procurava saber, cada vez mais ao longo do Antigo Regime, “o que tem, o que deve, o que dá”<sup>2</sup>, como se afirmava em 1685. A ponderação inter-

relacionada daquelas três variáveis era essencial à afirmação do seu poder. Na realidade, as dádivas eram tão orçamentáveis como muitas outras obrigações; quase sempre tinham implicações financeiras. De modo algum podiam ser excluídas deste tipo de documentos, designadamente num Reino onde a dívida corrente – e mesmo a consolidada – se transformaram em problemas ainda antes de meados do século XVI.

Desta forma, se a liberalidade era essencial à sobrevivência e manutenção da Monarquia Portuguesa, importa considerar que tipo de recursos dispunha esta para tentar suportá-la e como os adaptou aos seus interesses conjunturais. No entanto, seria certamente muito vasto, praticamente interminável, inventariar as diversas espécies de haveres susceptíveis de alimentarem a ampla arca das mercês do centro político. Nos séculos XVII e XVIII, além dos bens da Coroa e Ordens, envolveria os foros e os ofícios-mores da Casa e Capela Real, um sem número de tenças e cargos, ofícios, fortalezas e viagens do Império Oriental, os hábitos das Ordens de Avis, Cristo e Santiago, direitos de padroado – em suma, um alargado conjunto de recursos, difíceis de citar com exatidão. Os referidos estão longe de esgotar as possibilidades existentes<sup>3</sup>. No caso concreto, interessa sobretudo considerar as potencialidades oferecidas pelas Ordens a este quadro de referência, e em particular as decorrentes da milícia sediada em Tomar. Em rigor, não exclusivamente a apropriação para efeitos de liberalidade, mas, simultaneamente, como as políticas de mercês, os três Mestrados e o poder dos monarcas sobre estes expedientes se inter-cruzaram no âmbito do processo de consolidação do Estado Moderno.

Escusado será lembrar que as Ordens Militares representavam instâncias dotadas de inúmeros privilégios e com normas peculiares; eram corpos que demarcavam bem a pluralidade de jurisdições que enformava o Reino. Mesmo depois de anexados à Coroa, o poder do rei para gerir estes institutos era limitado, exigia muitas vezes negociação e mediações. Ao longo dos séculos XVII e XVIII, designadamente retomando textos dos juristas Jorge Cabedo e Gabriel Pereira de Castro<sup>4</sup>, lembrava-se com frequência aos monarcas o seu estatuto particular: “em VMgde. se considerão dous Respeitos, hum emquanto Rey e senhor outro emquanto mestre Governador, E perpetuo Administrador em que Representa hum Prelado Ecclesiastico”<sup>5</sup>. Dentro desta óptica, nem sempre o que podia fazer como rei, podia fazer como Mestre, e vice-versa<sup>6</sup>. Salientava-se, assim, que o poder do rei não era uno, nem pleno. Como chefe das Ordens, o monarca nem sequer era soberano: “*Atquã Magister, quã Magister, non est absolutus Dominus (...) neque summam rerum ad*

*Ordines pertinentium, potestatem habet; immò eam limitativè, & tantùm in administrationem, & defensionem, nom ad utendum, neque ad distribuendum Ordinum bona, & Commendas suo arbitrio, sed secundùm statutorum, & Pontificum diplomatum normas; neque ad sibi bona, & Cômenda appropriandas; neque leges condere potest, neque donationes largire; neque alia, quae Principibus competunt, facere potest”*<sup>7</sup>.

Nesta perspectiva, o Governador e perpétuo Administrador estava submetido ao Papa e ao Direito Canónico; por si próprio nada podia estatuir contra o direito adquirido pelas Ordens. Isto mesmo jurava quando tomava posse de cada um dos Mestrados – salientava-se copiosamente. Neste compromisso, o simbolismo dos gestos e da postura tendiam a reforçar o lugar subalterno e dependente do rei: o monarca descoberto e de joelhos obrigava-se – com a mão numa cruz, posta sobre um missal e perante testemunhas – em primeiro lugar, a obedecer ao Papa, às suas cartas e mandados; depois, a respeitar os direitos adquiridos das Ordens, que se especificavam um a um<sup>8</sup>.

Este juramento que, de D.João IV a pelo menos D.Maria I, todos os reis fizeram, era inúmeras vezes invocado em situações de atrito. No Antigo Regime, ocupava um espaço central na argumentação e nas interpretações jurídicas. Não seria por acaso que muitos monarcas tinham dúvidas em fazê-lo. D.João IV, por exemplo, só o proferiu em Março de 1641, depois da Mesa da Consciência lho ter lembrado e após obter certificação como os reis anteriores o haviam realizado<sup>9</sup>.

Em resumo, por tudo isto, segundo se indicava na época, não podia o “Mestre” “exceder a iurisdiçam ECleziastica, que lhe he concedida; fora dos cazos que o direito Canonico, E Breves Apostolicos permitem, porque com esta obrigação; Se avião. os mestrados anexado a Coroa”<sup>10</sup>. Frequentemente entre o “Mestre” e as Ordens Militares interpunham-se, assim, pesados “escrúpulos de consciência”<sup>11</sup>, verdadeiros contra-poderes, suscitados de parte a parte: pelo próprio rei, pelos cavaleiros, pelo Tribunal das Ordens, por juristas, ou por uma infinidade de outras instâncias.

O incorporar destes institutos pela Coroa não terá significado, de imediato, o fim das respectivas jurisdições particulares. Bem pelo contrário, terão coexistido longamente sob a tutela dos monarcas e enformado as dinâmicas da construção do Estado Moderno. Não era por acaso que os diplomas respeitantes às Ordens Militares não eram observados, quando subscritos pelo rei na qualidade de soberano do Reino; estes casos só suscitavam obediência depois de emendados, isto é, quando o monarca os mandava cumprir sob a figura de *governador e*

*perpétuo administrador* dos três Mestrados. Só assim se podia dirigir às Ordens Militares. Em Castela, no século XVII, havia menos críspação. Os reis deviam referir-se às Ordens em moldes idênticos, mas quando não o faziam, muitas vezes os documentos eram acatados, o que não acontecia em Portugal<sup>12</sup>. No entanto, a titulação usada pelos Habsburgos e Bourbons castelhanos, no seu papel de Mestres, revelava maior sujeição a Roma: “Administrador perpetuo de la orden y Cavalleria de Santiago por autoridad Appostolica”<sup>13</sup>. Em Portugal não se lembrava permanentemente donde emanara esse poder.

De qualquer modo, ter presente estas condicionantes, copiosamente invocadas nas relações entre o monarca e as Ordens, será indispensável na análise do diversificado e sinuoso “processo” de apropriação dos seus recursos pelo Estado Moderno português.

#### 1. Os proventos básicos: das comendas aos benefícios e dízimos em geral

Em 1909, no prefácio ao **Inventário dos livros das portarias do Reino**, Pedro de Azevedo fez notar o quanto se alteraram as capacidades redistributivas da Coroa a partir do século XVI, e o quanto tal mudança teve efeitos políticos: “Antes dos descobrimentos marítimos, da incorporação na coroa das ordens militares, do desenvolvimento das alfandegas e da Obra Pia, eram muito modestas as faculdades dos monarcas; mas no sec.XVI o poder central obteve tantos e taes recursos que a generosidade real e o absolutismo politico puderam subir a um ponto nunca atingido”<sup>14</sup>. Recursos, liberalidade e consolidação do poder régio terão tido, deste modo, uma relação de tendência, em geral, confluyente.

Como foi referido, em meados de Quinhentos ter-se-á consumado um primeiro ponto de viragem, no que diz respeito à captação de novos expedientes, entre os quais se incluíam precisamente as Ordens Militares. Nessa altura, a Monarquia Portuguesa conhecia já, de longa data, as vantagens de tutelar directamente este tipo de instituições. Com efeito, desde 1495, quando D.Manuel, Duque de Beja, se tornou rei e manteve na sua mão o Mestrado de Cristo, permitira à Monarquia Portuguesa essa experiência com maior continuidade<sup>15</sup>. Esta última terá sido de tal forma profícua que, cerca de um mês depois da morte de D.Jorge, Mestre das Ordens de Avis e Santiago, falecido a 22 de Julho de 1550, D.João III obteve de Roma a administração vitalícia de mais estes dois Mestrados, concentrando os três na sua pessoa. Assim o estabelecia a bula, *Regimini Universalis*, de 25 de Agosto de 1550. Em Castela, o processo de anexação das Ordens começara da mesma forma, com atribuições vitalícias aos Reis Católicos.

A concessão da citada mercê a D.João III, e o modo como foi alcançada (rapidamente e evitando as grandes despesas da emissão da bula), causou grande impacto na corte pontifícia. Nas negociações para o efeito, realçou-se – exactamente – não tanto o valor da renda que o monarca passaria a auferir, quanto “a importância da jurisdição vasallos e comendas que podia dar”<sup>16</sup>. Sabia-se serem essenciais.

Pelo menos cerca de um ano depois, perante o retomar do concílio de Trento, cujo desfecho podia ser incerto, desenvolveram-se esforços para ampliar esta graça. Pretendia D. João III transformá-la de vitalícia em concessão perpétua. Dado o primeiro passo no sentido da anexação, o segundo parecia estar facilitado. Aliás, Baltazar de Faria, agente de Portugal na Santa Sé, ao narrar a D.João III as diligências que efectuara em Roma, em 1550, incentivou o monarca a fazer este segundo pedido com presteza, não só porque não seria difícil de alcançar, quanto porque – nas suas palavras – “podem soceder concilios e outros impedimentos, que soem desbaratar desenhos, e posto que pareça que basta estar da maneira qu esta (...) todavia emcorporados parece que estaram mais seguros”<sup>17</sup>.

Pela bula, *Praeclara charissimi*, de 30 de Dezembro de 1551, Júlio III sancionou as novas pretensões de D.João III. Como já se fez notar, este desfecho foi o resultado de um processo com longos ensaios, constituídos por apropriações paulatinas e progressivas, ao qual não foi alheio o exemplo da Coroa castelhana, onde igual situação relativamente aos Mestrados de Santiago, Calatrava e Alcântara fora alcançada em 1523<sup>18</sup>.

No caso português, os significados da anexação dos Mestrados eram múltiplos. Eram recursos valiosos, cuja gestão definitivamente se reconquistava à Nobreza e ao sector eclesiástico<sup>19</sup>. Como foi referido, os dividendos que se esperava haurir não eram só de natureza económica; por esta via, deram-se também passos significativos na monopolização da violência e da justiça (punitiva e distributiva), peças que se terão revelado cruciais na construção do Estado. Evitar a conflitualidade interna, domesticar a nobreza e mobilizá-la para o combate contra o infiel, sob o protagonismo da Coroa portuguesa, foram, aliás, argumentos aduzidos em Roma a favor desta incorporação<sup>20</sup>. Com o integrar destas três Ordens na Monarquia, o próprio padroado do qual a Coroa podia dispor foi indirectamente ampliado, uma vez que o rei, “enquanto Governador e perpétuo Administrador” das Ordens, podia prover um conjunto de benefícios eclesiásticos – os dependentes destas milícias – , não obstante a generalização dos concursos para este tipo de igrejas. Tratando-se de benefícios regulares, mesmo depois da publicação dos decretos tridentinos, o rei não era obrigado a respeitar o resultado dos concursos; teoricamente, podia favorecer quem quisesse, se para tal estivesse inclinado<sup>21</sup>.

Por outro lado, os cavaleiros das Ordens Militares foram sempre considerados, até ao final do Antigo Regime, pessoas religiosas, com direito a foro privativo designadamente nas causas crimes (e nas cíveis decorrentes destas), desde que tivessem comenda, tença ou pensão recebidas a título do hábito<sup>22</sup>. Deste modo, ao integrar os Mestrados, a Coroa estava também a ensaiar um travão frente ao vasto poder da Igreja em Portugal. Esta afirmação era, porém, relativa uma vez que – como é sabido – o amparo papal sobre estes institutos continuou a exercer-se.

A vários títulos, a incorporação da tutela das Ordens Militares na Coroa constituiu um marco fundamental na análise do capital gerido pelo centro político. Ao lado dos cargos e dos rendimentos decorrentes da expansão, hábitos, comendas, alcaidarias-mores<sup>23</sup>, tenças, ofícios locais, bens, jurisdições e pensões das Ordens transformaram-se, de forma mais notória a partir de 1550-1551, num meio de remuneração importante. Note-se que estes recursos tinham capacidade para atrair servidores oriundos de diversos pontos da escala social, inclusive do topo desta. Acresce que a estas possibilidades somavam-se várias outras especificamente destinadas a indivíduos com ordens de missa (priorados, vigararias, benefícios curados, coadjutorias, capelas), além de tesourarias de igrejas, benefícios simples e lugares em conventos, embora quase todos estes espaços de colocação fossem vocacionados para patamares sociais menos elevados, feita uma ou outra excepção (lugares de Prioros-mores, comendadeiras de Santos e mais tarde da Encarnação<sup>24</sup>). Em síntese, dispondo da administração das três Ordens, a Coroa conquistava recursos que interessavam a amplos estratos da sociedade do Antigo Regime.

Já foi dito que, em Portugal, a liberalidade dos monarcas para recompensar serviços era uma constante, mas as doações de bens da Coroa tinham um carácter precário. Nunca eram perpetuamente alienados. A Monarquia Portuguesa impôs que assim fosse, quer pela Lei Mental, quer pelas exigências de confirmações. Num Reino que em grande medida se sustentava da mercê, garantir retornos era essencial; a arca das doações seria grande, mas não infinita. Ora, os proventos das Ordens Militares eram, por essência, bens de posse reversível, no máximo vitalícia. Apenas em finais do século XVI se introduziu o costume de atribuir comendas em vidas. Mesmo assim, o indigitado na sucessão tinha que preencher um amplo conjunto de requisitos, antes de se poder encartar ou obter documento que lhe permitisse ser senhor dos frutos. As devoluções estavam, assim, asseguradas. Era, pois, um legado que interessava muito à Monarquia Portuguesa; constituía um pecúlio importantíssimo que se adicionava aos bens da Coroa para efeitos de liberalidade.

Os proventos das Ordens tinham ainda várias outras características. Em primeiro lugar, ofereciam uma ampla cobertura geográfica<sup>25</sup>. No caso da Ordem de Cristo havia inclusive comendas reportáveis às praças de Ceuta, Tânger e Mazagão, embora equivalessem apenas a um montante em dinheiro (10.000 réis cada uma) e ao usufruto do título de comendador; havia também a comenda de Arguim e comendas localizáveis em rendimentos dos arquipélagos atlânticos. No caso do Padroado da Ordem de Cristo, tal extensão era ainda mais assinalável, pois desde 1456 fora alargado a todas as áreas que fossem descobertas pelos portugueses, além das conhecidas naquela data (Bula *Inter cetera*, de Calisto III)<sup>26</sup>.

Em segundo lugar, as Ordens apresentavam múltiplas e diversificadas benesses. Só Ordem de Cristo chegou a ter cerca de 450 comendas, incluindo neste cômputo as da apresentação da Casa de Bragança<sup>27</sup>. Os três mestrados reuniram, em conjunto, perto de 600. Como já foi referido, este montante era muito superior às das quatro Ordens das Coroas de Castela e Aragão, sobretudo no que respeita às possibilidades de redistribuição que oferecia. No que importava ao rendimento, talvez já não fosse assim<sup>28</sup>.

No entanto, em bom rigor, em Portugal, será difícil falar com precisão num número exacto de comendas para os séculos XVII e XVIII. Houve variações com algum significado ao longo deste período, em particular na Ordem de Cristo. Além de comendas sub-rogadas, outras deixaram de ser providas<sup>29</sup> e foram criadas algumas de novo. Em 1654, por exemplo, quando foi estabelecida a Casa do Infantado, foi dada a D. Pedro a possibilidade de prover os prestimónios do extinto Marquesado de Vila Real<sup>30</sup>, que se incorporaram na sua Casa, com hábitos da Ordem de Cristo. Assim, sempre que D. Pedro e os seus sucessores apresentassem alguém num dos citados prestimónios, o rei concederia a insígnia de Cristo ao indigitado (o candidato devia reunir todas as qualidades exigidas aos demais cavaleiros). Os réditos invocados passariam a ter o estatuto de comendas e as igrejas em que estavam localizados ficariam também integradas na milícia tomarense. Em 1654, cerca de um ano depois da morte do Príncipe D. Teodósio, o objectivo a alcançar seria nivelar a Casa recém-criada com a de Bragança, vinculada ao filho mais velho (desde 1645), e a única que até então usufruía desta importante regalia de poder distribuir comendas (assim era desde o reinado de D. Manuel). O próprio alvará de mercê destes hábitos da Casa do Infantado aludia a este paralelo<sup>31</sup>. Ao que tudo indica, com estes prestimónios foi sobretudo agraciada a elite clientelar da Casa<sup>32</sup>, tal como acontecera na de Vila Viçosa até 1640, pelo menos<sup>33</sup>.



As mudanças mais notórias não se ficaram por aqui. Em 1773, no âmbito da “Restauração do Reino do Algarve”, algumas comendas e alcaidarias-mores providas passaram a ficar vinculadas às respectivas Mesas Mestrais: tal foi o caso de Castro Marim, Santiago da Arenilha e da alcaidaria-mor de Tavira – pelo que deixaram de ser distribuídas para agraciá-los<sup>34</sup>. Anos depois da reforma Pombalina da Universidade de Coimbra, algumas prebendas de catedrais foram também transformadas em comendas da Ordem de Cristo, passando a poderem ser providas em professores seculares daquela instituição. Assim aconteceu com uma conezia magistral de Elvas, destinada a Lentes da Faculdade de Matemática<sup>35</sup>, e com uma tercenaria da Sé de Coimbra, adstrita a professores da Faculdade de Filosofia que se distinguiram no “Real Serviço, e Instrução Publica”<sup>36</sup>. No início do século XIX, em 1801 e 1802, vários anos depois da reforma de D. Maria, ainda se criavam comendas na Ordem de Cristo. Algumas eram meras tenças, pagas com base nos fundos do Empréstimo do Real Erário. Deste teor, por decreto de 12 de Julho de 1801, foram instituídas 4 comendas com o rendimento anual fixo de 480.000 réis, com base num capital de 8 contos de réis (ou seja, equivaliam a um juro de 6%, na data referida)<sup>37</sup>. Cerca de um ano depois, pelo mesmo processo, surgiram mais 12 comendas de 10.000 réis cada uma, por decreto do Príncipe Regente de 14 de Novembro de 1802<sup>38</sup>.

O rendimento da maior parte das Comendas da Ordem de Cristo não era muito elevado, sobretudo quando comparado com as cerca de 50 de Avis<sup>39</sup>. No entanto, tornou-se prática corrente, desde os finais do século XVI, acumular comendas de uma mesma Ordem e às vezes até de diferentes milícias<sup>40</sup>. Para tanto bastava autorização de Roma. Deste modo, os réditos auferidos podiam ser muito significativos.

Por outro lado, para além do valor jurídico-económico que esta distinção acarretava, havia ainda o título que oferecia, estatuto muito cobiçado na época. Cite-se um exemplo inúmeras vezes invocado: um ramo dos Lencastres, descendentes do já citado Mestre D. Jorge, bastardo de D. João II, não dispendo de outro título, foram conhecidos ao longo de todo o Antigo Regime como os comendadores de Coruche. E este caso, constitui um entre muitos<sup>41</sup>. A própria cultura genealógica difundiu e contribuiu para enraizar estas marcas de reconhecimento, potenciando os efeitos honoríficos decorrentes da posse das comendas.

De forma notória após a Restauração, muitas vezes a mercê de comenda feita com o hábito correspondia não a uma realidade financeira e honorífica totalmente imediata, mas a um compromisso. Assim, com frequência, os diplomas referiam uma comenda de determinado lote, mas

de cujo montante o agraciado apenas começava a receber uma parcela (muitas vezes equivalente a 50%) em tença ou pensão, conforme se fixava no documento que atribuía a mercê. Na segunda metade do século XVII, o centro político usou e abusou destas situações, certamente com o objectivo de rentabilizar a sua arca de mercês, num tempo de penúria. Desta forma concedia não só comendas, mas também tenças<sup>42</sup>. Uma coisa era a promessa, outra a mercê efectiva, como se vincava de modo muito explícito na linguagem da época. Geralmente, para concretizar o resto da benesse, era necessário tornar a requerer, o que podia implicar a apresentação de mais serviços, o que favorecia o Estado.

E se a comenda era a recompensa mais procurada nas Ordens, outras havia. Os muitos ofícios de carácter local, alguns deles providos pela Mesa da Consciência, eram em número considerável e não era necessário ter o hábito destas Ordens para poder alcançá-los<sup>43</sup>.

Também as diferentes vagas das igrejas das Ordens Militares estavam disponíveis para os clérigos de S. Pedro e para os presbíteros regulares de outras filiações, que a elas se quisessem opor, embora nem sempre em circunstâncias de plena igualdade<sup>44</sup>. Desta forma, alguns recursos oferecidos pelas Ordens eram acessíveis a terceiros, não professos nestas. Em muitas circunstâncias, como as que se acabam de referir, podiam proporcionar “uma carreira de tendência ascendente” a diversos filhos de artesãos e lavradores (de terras próprias, na sua maioria).

Relativamente às tenças, é impossível circunscrevê-las com rigor. Eram muito poucos os cavaleiros que não recebiam qualquer estipêndio com o hábito, ou seja, que professavam a título do património pessoal<sup>45</sup>. Era uma situação duplamente lesiva, e por isso rara. Além da desvantagem económica, somava-se a esta o não usufruir da isenção de foro<sup>46</sup>. Quase todos os cavaleiros recebiam nem que fosse uma tença de 12.000 réis, salvo excepções. O objectivo visado seria garantir a dignidade do estatuto.

Normalmente, desde os finais do século XVI, estas tenças eram pagas em qualquer almoxarifado ou alfândega que tivesse sido indigitada para cada caso concreto, independentemente desse pólo de receitas pertencer, ou não, a uma determinada Ordem Militar. Assim, as tenças ficavam estabelecidas onde houvesse vaga, mesmo que a alfândega em causa fosse tutelada pela Coroa. Aliás, nos séculos XVII e XVIII, os almoxarifados das Ordens eram muito poucos: resumiam-se aos das Mesas Mestrais<sup>47</sup>. Sendo assim, por um lado, o centro político era favorecido ao remunerar com hábitos, mas por outro, as recompensas desta natureza também podiam fazer uso das receitas da Coroa.

Anos	Receitas das Alfândegas marítimas, Casas Lx e almoxarifados (em réis)	% Juros/receitas	% Ordenados receitas	% Tenças de hábito/rec.	% Tenças por graça e hábito/rec.	% Tenças por graça, hábito e tenças até prover	% do total das tenças/receitas
1641	482.159.890	37,2	28,3	0,55	0,7	3,7	17,8
1681	736.690.796	27,0	13,0		2,6	6,4	22,6

Fig.1 – Tenças de hábito e receitas dos almoxarifados e alfândegas marítimas<sup>48</sup>.

Para dois anos do século XVII (1641 e 1681), é possível ter uma noção aproximada dos valores que representavam estes encargos, designadamente nos almoxarifados de todo o Reino, “Casas de Lisboa” e portos marítimos. Existiam mais alguns pólos de pagamentos, designadamente em Tânger (até 1661) e Mazagão. Os referenciados eram, no entanto, os mais comumente usados para assentamentos neste período.

Como se depreende da Fig.1, as tenças associadas aos hábitos representavam uma parcela reduzida sobre os montantes em dinheiro pagos nos almoxarifados. Em 1641, oscilariam entre 0,5 e 3,7%, no máximo<sup>49</sup>. Quarenta anos depois, este último limiar estaria quase no dobro, não obstante a descida do quantitativo de cada tença de hábito, como adiante se explicitará. Nem sempre, porém, as tenças “por graça” estariam vinculadas a hábitos. No entanto, o mesmo não aconteceria com muitas daquelas que tinham como referência “até prover”. Nestas circunstâncias, estavam muitos cavaleiros que aguardavam comendas. Até lá podiam receber uma tença. O centro político obrigava, contudo, a alguma vigilância sobre os indivíduos nestas situações, o que se tornava patente nos livros de registo dos almoxarifados e alfândegas. Era uma forma de chamar a atenção. Quando os cavaleiros em causa conseguiam a prometida comenda, eram obrigados a largar a tença<sup>50</sup>; aliás só recebiam esta última mediante certidão de como ainda não haviam sido providos<sup>51</sup>. Convém lembrar que as mercês, porque eram maioritariamente remuneratórias, traduziam-se em valores bem definidos, que não deviam ser ultrapassados; teoricamente, estas tenças «até prover» tinham também maiores probabilidades de vagar mais depressa. Assim dariam lugar a outros. É sabido que as esperas dos designados “filhos da folha” eram geralmente grandes. Em regra, aquelas estavam sempre cheias. Esta não era, pois, uma questão insignificante. Note-se que, por ocasião da reforma dos estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, para incentivar o estudo da Matemática, foi concedido, aos opositores a esta Faculdade que se destacassem nos primeiros cinco anos de serviço após o doutoramento, um hábito de uma Ordem Militar à escolha do agraciado, além das mercês que gozavam os mais doutores. Esta insígnia era

ainda acompanhada da tença habitual, mas com a vantagem de “entrarem com preferencia a qualquer outros nos Almoxarifados”<sup>52</sup>. Esta última regalia não seria certamente despicienda.

O facto das «tenças dos hábitos» representarem uma pequena parte das despesas a satisfazer pelas alfândegas e almoxarifados não significava que não fossem muitas em número. Esta era a recompensa material mais copiosa das Ordens Militares nos séculos XVII e XVIII. Os seus montantes eram, contudo, pouco elevados, designadamente a partir da década de 70 de Seiscentos. A partir deste período, a tença mais comum tendeu a ser os 12.000 réis por ano. Quando alguém era remunerado com um montante superior, quase sempre o despacho da mercê estabelecia que unicamente 12.000 réis fossem usufruídos com o hábito<sup>53</sup>. Nestes casos, apenas o padrão deste quantitativo passava pela Chancelaria da Ordem. Quando assim era, também só deste valor se pagavam os três-quartos (caso da Ordem de Cristo), meias-anatas (na Ordem de Avis) ou terços (na milícia de Palmela), consoante a insígnia<sup>54</sup>. O resto tinha outra tramitação. Esta seria uma forma de, por um lado, não aumentar os encargos e normalizar os quantitativos das tenças atribuídas com estas insígnias. Possivelmente, a fixação destes montantes relacionar-se-ia com os valores mínimos de “manutenções” estabelecidos para que alguém pudesse beneficiar da isenção de foro<sup>55</sup>. É de notar que, em 1674, 12.000 réis equivalia a 8 meses de soldo de um soldado e a mês e meio de um capitão de infantaria<sup>56</sup>. Deste modo, aquele importe não seria muito significativo, tanto mais que estes pagamentos nem sempre se faziam com prontidão. Por outro lado, a cifra destas tenças, em números absolutos, manteve-se inalterável<sup>57</sup> ao longo de Setecentos, quando o mesmo não aconteceu aos ordenados dos militares<sup>58</sup> e aos preços. Aliás, como o hábito representava um valor (embora de conteúdo variável ao longo do período considerado), permitia reduzir o quantitativo total da tença concedida a troco dos serviços feitos. Assim, do ponto de vista estritamente financeiro, o centro político poupava sempre que incluía nas suas recompensas cruces das Ordens Militares<sup>59</sup>. Por outro lado, quem era agraciado com somas superiores aos 12.000 réis, e não conseguia receber o hábito, podia – garantidamente – beneficiar do restante e ver, desta forma, uma parte dos seus serviços recompensados<sup>60</sup>.

Saliente-se que, em Castela, “el pan y el agua del caballero” equivalia ao mesmo (12.000 maravedis por ano), valor que também se manteve inalterável, e deixou de ser pago na segunda metade do século XVII. A Coroa apropriou-se deste rendimento para a guerra<sup>61</sup>, o que não aconteceu em Portugal.

Em geral, nas Ordens Portuguesas, apenas os cavaleiros de Tânger e Mazagão recebiam tenças mais reduzidas: de 4.000, 5.000, 6.000 ou 8.000 réis. Como se verá, em quase tudo o que dizia respeito às Ordens Militares tinham um estatuto particular.

Logo após a Restauração, “os bens confiscados e dos ausentes” serviram também para aí serem assentadas tenças e pensões associadas a hábitos<sup>62</sup>. Este aproveitamento, destinado a ampliar o leque de mercês, não deixou de gerar alguma controvérsia entre a Mesa da Consciência, o Conselho da Fazenda e a Junta dos Três Estados, que administrava estes bens. Como não tinham natureza eclesiástica, duvidava-se se os cavaleiros neles agraciados deviam pagar os impostos de recepção das tenças e pensões (três-quartos, meias-anatas e terços). Depois de acaloradas consultas entre os vários Tribunais implicados, um alvará da regente D. Luísa ordenou que estes impostos fossem desembolsados por quaisquer tenças e pensões associadas a hábitos, onde quer que estas fossem assentadas. Considerava-se que era através destes pagamentos que se estabelecia o vínculo à Ordem e que se permitia que o agraciado beneficiasse da isenção de foro<sup>63</sup>.

Note-se que nestes casos, de tenças consignadas em bens de ausentes, às vezes o quantitativo total a receber pelo tencionário ficava repartido por mais do que um administrador de fazendas de pessoas fugidas do Reino, o que não facilitaria as cobranças. Por vezes, era o próprio agraciado que apontava onde havia bens de ausentes com rendimento disponível para poder suportar a sua tença, dada com o hábito<sup>64</sup>. Esta última situação permitia um melhor aproveitamento destes bens espalhados por todo o Reino, ao mesmo tempo que possibilitava tornar efectivas – no todo ou em parte – “as mantenças” atribuídas com as insígnias. Na década de 60 do século XVII, até à paz com Castela, estas situações eram muito comuns.

Até esta época, era em grande parte devido a estas pensões em bens de confiscados e ausentes, que se torna difícil avaliar o número de tenças a partir dos valores monetários das respectivas rubricas nos almoxarifados. Por outro lado, havia também pensões fixadas em rendimentos de comendas, mesmo quando estas últimas estavam atribuídas a alguém<sup>65</sup>. Recorde-se que estas eram quase sempre concedidas em função dos respectivos lotes; daí que, quando a comenda disponível para ser dada tivesse uma avaliação superior ao prémio que se considerara adequado aos serviços prestados, se pudessem desde logo reservar ou estabelecer pensões destinadas a terceiros, na parcela que se calculava ser excedentária.

Os dízimos das conquistas eram outros dos recursos que a Coroa obtinha através da Ordem de Cristo. Conforme a concessão pontifícia, tradicionalmente apontada como feita no século XV, destinavam-se prioritaria-

mente a custear a manutenção do culto religioso naquelas paragens (clérigos e igrejas). Em 1669, um viajante estrangeiro estimava-os em mais de 200.000 cruzados<sup>66</sup>. Possivelmente, este valor global não estaria muito exagerado, apesar do pagamento dos dízimos se ter transformado numa questão polémica desde o século XVI, mesmo no Reino.

Os cavaleiros da Ordem de Cristo frequentemente procuravam isentar-se do cumprimento deste preceito relativamente à totalidade dos seus bens, incluindo os patrimoniais, alegando o seu estatuto de pessoas religiosas<sup>67</sup>. Esta celeuma desenvolveu-se sobretudo depois dos estatutos daquela milícia saídos do Capítulo Geral de 1619, nos quais se consagrava a referida extensão<sup>68</sup>. Perante o impacto destes definitórios, ainda nas Cortes de 1641, o Clero pediu a D. João IV que declarasse que a impressão dos citados textos não prejudicaria as igrejas<sup>69</sup>.

Mais controverso era, contudo, o problema relativamente às conquistas, designadamente ao Brasil, onde as receitas seriam vantajadas, não obstante as fraudes e o sistema de isenções, como as atribuídas por 10 anos aos construtores de engenhos<sup>70</sup>. Particularmente renitentes eram os “religiosos brasileiros”. Um parecer seiscentista punha em dúvida a existência de documento papal a corroborar essa concessão à Ordem de Cristo no tempo do Infante D. Henrique. Buscas então efectuadas no cartório de Tomar apenas localizaram um diploma que, a instâncias de D. Manuel, lhe atribuía 1/3 dos dízimos das Ilhas e conquistas<sup>71</sup>.

Fosse como fosse, a Fazenda Real tinha ali recursos que não utilizava apenas para encargos pios; naqueles, frequentemente chegava a assentar tenças e pensões com o hábito, em particular no século XVII<sup>72</sup>; por seu lado, boa parte dos dízimos das ilhas atlânticas suportavam comendas<sup>73</sup>, como sucedia no Reino.

É de notar que em 1757, os recursos assim obtidos, mesmo em zonas como a costa da Guiné e Cabo Verde, não seriam insignificantes, pois caso contrário seria difícil justificar por que motivos os solicitava a Companhia do Grão Pará e Maranhão, como o fez naquela data<sup>74</sup>.

Muito vastos e diversificados eram, assim, os proventos materiais básicos das Ordens Militares. Por outro lado, ao longo do Antigo Regime, sem que houvesse confusão entre bens da Coroa e bens das Ordens, a Monarquia ampliou largamente o campo de referência dos hábitos, de modo a poder condecorar um maior número de servidores, tendencialmente ajustável às suas complexas necessidades. Pela sua gestão, tendeu a flexibilizar os recursos e a multiplicá-los, sobretudo em número. Globalmente, privilegiou a quantidade e não o aumento dos réditos das tenças, comendas ou pensões.

## 2. O valor simbólico das Ordens

Como já se fez notar, as Ordens Militares representavam também um capital honorífico e um profundo legado simbólico. Não era por acaso que figuravam na maioria das pretensas descrições geográficas de Portugal, designadamente nas do século XVIII. Eram referentes não só do poder dos monarcas, mas também da riqueza e identidade de um Reino, que fora tomado aos muçulmanos<sup>75</sup>. Constituíam verdadeiras marcas na geografia política da Cristandade.

Nesta ordem de ideias, estas milícias eram herdeiras por excelência duma tradição: a do cavaleiro combatente contra o infiel. E esta era uma tônica na qual a Monarquia, sob diferentes perspectivas, muito insistia em torno destes institutos, desde o reinado de D.Afonso V. Vale a pena salientar os pontos fundamentais desse esforço.

Desde meados do século XV que a Santa Sé, a pedido do Africano, procurou obrigar os cavaleiros portugueses a defenderem o Norte de África, ordenando que aí se fundassem conventos destas milícias<sup>76</sup>. No entanto, em 1467, quando os Mestrados de Cristo e Santiago eram governados por D.Fernando, irmão do rei, foi alcançada uma sentença que punha termo à orientação pretendida pelo monarca; nesta salientava-se que os cavaleiros das Ordens de Avis, Santiago e Cristo não tinham obrigação de sair do Reino para combater; segundo se demarcava, eram Ordens instituídas para defenderem apenas o território peninsular<sup>77</sup>. Face a esta situação, quando D.Manuel se tornou administrador da Ordem de Cristo, aproveitou o capítulo geral de 1503 para estabelecer comendas vinculadas aos servidores do Norte de África. Só com este tipo de desempenhos podiam ser alcançadas. Iniciava-se, assim, um processo que, a partir de 1514, teria maior amplitude com a criação das “comendas novas”<sup>78</sup> nesta milícia, todas elas reservadas a quem pelejava no Norte de África.

A partir do momento em que obteve a administração dos três Mestrados, a Coroa portuguesa esforçou-se por desenvolver esta vertente de retorno ao combate, precisamente num tempo em que os cavaleiros eram alvo de inúmeras críticas. Incidiam estas, fundamentalmente, na atitude de abandono do terreno de batalha e, por outro lado, na fraca distinção social que patenteavam, desde que se tornaram facilmente acessíveis a muitos com nascimento humilde<sup>79</sup>.

Este apelo quinhentista, no sentido do regresso à actividade bélica, pouco teria de novo, a não ser a maior integração dos serviços militares, e das Ordens, nos ditames da economia da mercê, centrada na Coroa, e a extensão desta exigência às Ordens de Santiago e Avis, bem como aos candidatos às “comendas velhas” da Ordem de Cristo. Por tentativas várias,

designadamente com recurso à Santa Sé, os esforços nesse sentido foram muito notórios por parte D.João III e de D.Sebastião. Em 1551, por exemplo, ainda antes de ser exarada a bula da união perpétua, negociava-se entre Roma e a corte joanina o modo de obrigar os comendadores das três Ordens a colaborarem na manutenção das praças do Norte de África<sup>80</sup>. Tratava-se duma questão importante, num contexto em que cerca de um ano antes, com o abandono de Arzila, se encerrava uma década em que Portugal retirara de diversas praças daquela zona. Também nesse mesmo ano, e a pedido de D.João III, foi concedido um breve aplicando à guerra as comendas da Ordem de Cristo que não rendessem anualmente o suficiente para o seu titular poder manter a actividade bélica. À medida que ficassem vagas, o rei não as devia prover; cabia-lhe aplicar os respectivos frutos à luta contra o infiel<sup>81</sup>. A meados de Quinhentos, num tempo marcado por uma situação rotulável de crise financeira, o Norte de África revelara-se mais do que nunca muito absorvente de meios e sem grandes retornos. Nesta sequência, atrair as Ordens Militares para a sua defesa podia constituir uma solução. Havia até a vantagem de propiciar combates com islâmicos.

Mais tarde, as orientações nesse sentido não pararam desde que D.Sebastião atingiu a maioridade e passou a governar. Por documentos pontifícios de 1568-1569, tentou vincular-se também a obtenção de comendas das Ordens de Avis e Santiago à guerra do Norte de África, como já acontecia com as preceptorias novas da milícia nabantina<sup>82</sup>. No entanto, quatro outros documentos da década de 70 tornar-se-iam marcantes a este propósito. Representavam outras tantas tentativas de ajustamento a uma realidade configurada pelo centro político. Equivaleram, resumidamente ao seguinte:

1. A bula de Pio V, *Ad Regie Maiestatis*, de 18 de Agosto de 1570<sup>83</sup>. Por esta passava-se a exigir, para qualquer uma das três Ordens Militares, 3 anos de serviços no Norte de África contra os infiéis para receber o hábito, além de outras condições. Para receber comenda, fosse de que Ordem fosse, o número de anos passava para os 7, quando o candidato tinha licença régia para servir comenda; caso contrário, só com 9 anos. Desta forma, todas as preceptorias das Ordens passaram a estar implicadas na defesa das praças de África; apenas se abria uma excepção a este quadro: em cada cinco comendas que vagassem, a quinta podia ser atribuída livremente, sem os desempenhos do teor apontado. Introduziu-se, assim, a obrigação dos serviços de África para receber comenda e a ideia das “quintas comendas” ou “de graça”, como se designariam por volta de 1655<sup>84</sup>.

2. Em 1572, foi impresso o **Regimento & statutos sobre a reformação das tres orde[n]s militares**<sup>85</sup>, que Gregório XIII confirmou nesse mesmo ano, a pedido de D. Sebastião<sup>86</sup>. O objectivo era, basicamente, atenuar os excessos da bula anterior. Por estes novos estatutos, um dos poucos feitos pela Monarquia (sem terem passado por qualquer Capítulo Geral) e dirigidos simultaneamente às três Ordens Militares, esclarecia-se que o hábito devia ser lançado a título do património pessoal do agraciado (isto é sem tença, nem pensão) até um dia este último ser provido numa comenda.

Admitia-se como palco dos serviços não apenas o Norte de África, mas também a Índia (onde se exigiam, porém, desempenhos notáveis) e ainda as galés da costa algarvia. Se o número de anos de serviço para receber o hábito não sofria alterações, o mesmo não se aplicava à comenda; para as de valor abaixo dos 800.000 réis, pediam-se 5 anos de serviço – acima daquele montante era necessário mais um ano. Por outro lado, apenas as de montante líquido até 100.000 réis podiam ser servidas sem carta régia para o efeito, ao invés de todas as outras que a requeriam como indispensável. Esta seria, também, uma forma de potenciar hierarquias.

3. Um novo documento de Gregório XIII, datado de 25 de Agosto de 1575, produzia novos ajustes: reduzia a dois anos o tempo de África para receber a insígnia, ou a três no caso de desempenhos na Índia<sup>87</sup>, onde continuavam a ser necessários feitos notáveis. Para receber comenda de qualquer qualidade e rendimento, bastavam agora 3 ou 4 anos de serviços de África e sempre carta régia de autorização. Admitia-se também o serviço nas galés (sendo um ano equivalente a 3 verões de quatro meses cada um)<sup>88</sup>.

4. Pelo breve do mesmo Pontífice, "*Exponi nobis*", de 11 de Junho de 1577<sup>89</sup>, faziam-se ainda novas alterações a este quadro: declarava-se que os serviços em armadas de alto bordo, no Oceano, contra "*Turcis, piratis, haereticis et infidelibus*", eram equivalentes aos dos serviços feitos em África ou nas galés algarvias<sup>90</sup>.

Ao longo destes sete anos (1570-1577), face às Ordens Militares, a Coroa empenhou-se em conseguir modelar os objectivos que considerou adequados aos seus interesses e à sociedade da época. Basicamente procurava atrair soldados de origem nobre para o Norte de África, onde as possibilidades de enriquecimento não eram grandes, quando comparadas às do Oriente. Por outro lado, mais tarde, reequacionou – paralelamente – o problema da pirataria à medida que a concorrência nos mares se exacerbava. Se estas directivas se cumprissem com rigor, nenhum hábito e nenhuma comenda, com excepção da quinta, podiam ser alcançados sem que tivessem sido feitos os serviços que se descreveram (em África, na Índia ou nas galés e Armadas).

Além destes pontos, os referidos documentos acarretavam mudanças sobre questões de outra natureza, fora da problemática por agora abordada.

Na realidade, no que respeita aos serviços, a eficácia deste conjunto, muitas vezes referido como os "estatutos de Pio V e Gregório XIII", não foi grande, mas – paradoxalmente – transformar-se-á, nas centúrias seguintes, num verdadeiro ponto de referência. Pelo menos a partir de 1580, já muito pouco se cumpria desse ideário porque os Áustrias usaram amplamente as Ordens para consolidar legitimidade. Manteve-se apenas a exigência de apresentar "serviços de África"<sup>91</sup> para receber comenda, com excepção das designadas "quintas". Quem não os tinha pedia dispensa a Roma, para onde se tornava necessária carta de favor do rei de Portugal – ou seja, ocasionava mais uma oportunidade para a mercê.

Em 1829-30, num período de guerras entre miguelistas e liberais, ainda se mantinha este requisito dos serviços de África (ou da dispensa de)<sup>92</sup>, quanto mais não fosse no plano da retórica administrativa; aliás, desde 1769, com o abandono de Mazagão, Portugal deixara de ter praças no Norte de África. No entanto, a exigência dos préstimos desta natureza, referidos pela forma acima enunciada, só desaparecerá com a extinção das Ordens, em 1834.

Em plena guerra da Restauração, Manuel Severim de Faria protestava exactamente contra o pouco uso que tinham os estatutos feitos por D. Sebastião. No seu entender, se as dispensas do Papa não fossem tantas, as Ordens ofereceriam um excelente aliciante para captar soldados, sem grandes encargos para a Coroa. Tendo presente também os comportamentos dos cavaleiros de Malta, propunha um regresso efectivo ao modelo sebástico, e advertia: "Isto não tira dar Sua Magestade as Commendas a quem lhe parecer; porque além das de graça, que são livres, pôde dar as outras para filhos, e netos, aceitar renunciaçoens"<sup>93</sup>. Com este repto, Severim de Faria salientava, também, a incomparável importância do poder régio ter legitimidade para dispor de tamanhos recursos – avaliava a Ordem de Cristo em 500.000 cruzados<sup>94</sup>. E como se depreende da sua observação, não eram apenas os réditos em si; outro tanto decorria da sua gestão, nomeadamente tendo em vista os pressupostos subjacentes à economia da mercê<sup>95</sup>.

Para todos os efeitos, quer os esforços de D. Manuel em torno das comendas novas, quer as directivas corroboradas por Pio V e Gregório XIII reconfiguraram uma tradição destinada a sobreviver. Esta basicamente correspondia à ideia de que o serviço feito à Monarquia, designadamente o dos campos de batalha, era o meio adequado de obter hábitos e proventos das Ordens Militares. Ou seja, em última análise, estas deviam recom-

pensar serviços feitos à Coroa. Esta noção estava claramente enraizada na sociedade portuguesa, desde os finais de Quinhentos. Assim, nos séculos XVII e XVIII, um cavaleiro do hábito simbolizava – ou considerava-se que devia representar –, em primeiro lugar, um vassalo bom servidor da Monarquia. A insígnia teoricamente também exaltava esse valor, além de outros.

Não foi, contudo, apenas deste modo que a Coroa Portuguesa readaptou estes distintivos, alterando-lhe o seu significado. Muito importante foi também o introduzir dos preceitos de limpeza de sangue, pela citada bula de Pio V, *Ad Regie Maiestatis*, de 18 de Agosto de 1570.

Até essa época ser cavaleiro da Ordem de Cristo não era uma referência fundamental entre os títulos de um pretense nobre. Um exemplo, entre muitos outros: Cristóvão Esteves, um dos compiladores da segunda versão das Ordenações Manuelinas, de ascendência judaica, e cavaleiro da Ordem de Cristo desde 1515, raramente usava aquele título. Em inúmeras cartas da Chancelaria régia, dos finais da década de 40 do século XVI, é referenciado apenas como o doutor Cristóvão Esteves da Espargosa, “Fidalgo da Casa Real e seu capelão, do Conselho de Estado e seu Desembargador do Paço”<sup>96</sup>. Um ou dois séculos depois, nas mesmas circunstâncias, raramente se omitiria o hábito de Cristo. Neste intervalo, esta distinção ganhara, entretanto, um novo valor: passou a veicular pureza de sangue – questão que se tornaria sumamente importante, designadamente no auge do puritanismo em Portugal.

Ainda através da mesma bula de 1570, foram também textualmente excluídos das Ordens Militares os filhos e netos de oficiais mecânicos. Note-se que não foi pedida fidalguia (como acontecia em Castela), mas sim limpeza de ofícios até à geração dos avós. Este era, apesar de tudo, um requisito mais fácil de provar do que a linhagem fidalga – mesmo para quem não a tinha, como se verá.

Desenhara-se, assim, o novo modelo de cavaleiro que irá perdurar claramente até 1773. Até essa época, a insígnia de uma Ordem Militar no peito procurava veicular esse imaginário de servidor destacado do rei, limpo de sangue e com património suficiente para não sujar as mãos com trabalho. Um ideal que muitos dos homens dos séculos XVII e XVIII lutaram por alcançar.

Desta forma, a Coroa portuguesa, depois de ter incorporado a tutela das Ordens, ampliou o valor destes expedientes ao propiciar que novos significados fossem reinvestidos nestas velhas distinções. A Monarquia não ganhara deste modo apenas mais recursos; com o tempo conseguiu potenciar-lhe conteúdos simbólicos fortemente vantajosos, em função dos parâ-

metros da sociedade da época e dos seus interesses: uma realidade não era independente da outra. Simultaneamente, através deste processo, a Coroa assumia-se cada vez mais como centro legitimador – e pouco ou nada contestado – das classificações sociais, mesmo daquelas que repousavam em jurisdições com alguma tradição de autonomia, como eram os Mestrados.

### 3. As convocatórias dos cavaleiros

A reconversão do capital das Ordens Militares não se limitou apenas aos aspectos referidos; ocorreu também a outros níveis, que muitas vezes afectaram os privilégios dos seus membros. A partir do momento em que o número de cavaleiros se tornou muito elevado, designadamente na Ordem de Cristo, tornou-se mais fácil dominar estes institutos; por outro lado, a Mesa da Consciência era um tribunal em que a maioria dos cavaleiros tinham dificuldades em auto-reconhecer-se. Basicamente até à regência de D. Pedro, seria essencialmente dominada por clérigos de S. Pedro e não por cavaleiros e comendadores das Ordens, como estes pretendiam que o fosse<sup>97</sup>. Pela primeira vez em 1573, no capítulo geral da Ordem de Cristo que D. Sebastião reuniu em Santarém, foi pedido um conselho de Ordens semelhante ao espanhol, onde imperavam os próprios membros destas milícias<sup>98</sup>. Os apelos neste sentido repetiram-se várias vezes ao longo das últimas décadas de Quinhentos e do século XVII, sem grandes resultados: nas Cortes de Tomar (capítulo XVIII dos Povos); na primeira tentativa de reforma da Ordem de Cristo feita sob os Áustrias, cerca de 1589<sup>99</sup>; nas juntas de reforma das Ordens de Avis, Cristo e Santiago, iniciadas por volta de 1613<sup>100</sup>; nos capítulos gerais de 1619<sup>101</sup>; num memorial impresso em 1648<sup>102</sup>; num texto do Deputado da Mesa da Consciência, Lourenço Pires de Carvalho, publicado em 1693<sup>103</sup>. A tradicional composição do Tribunal das Ordens convinha à Coroa e esta manteve-a o mais que pôde, não obstante alguns decretos de D. João IV mandando que os deputados clérigos tratassem de receber o hábito<sup>104</sup>.

Um factor que certamente terá contribuído para que os membros do Conselho de Ordens passassem a ostentar a insígnia, na segunda metade do século XVII, terão sido as complicações judiciais decorrentes da falta desta. Algumas sentenças dadas contra cavaleiros eram impugnadas com base no repto de que alguns dos juizes envolvidos nos processos não pertenciam às Ordens Militares, e não lhes bastava serem clérigos para apreciarem causas de indivíduos nestas circunstâncias<sup>105</sup>.

Por outro lado, a falta de coesão entre os inúmeros e heterogêneos cavaleiros facilitou a prevalência dos interesses régios sobre estes institutos. Note-se que a última grande tentativa de recriar alguma unidade e

defender com firmeza os privilégios das Ordens foi a assinalada pelos capítulos gerais de 1619, aquando da visita de Filipe III a Portugal. A partir dessa data, nunca mais se convocaram este tipo de assembleias<sup>106</sup>. Os próprios textos dos definitórios de 1619 esperaram muito tempo para serem impressos<sup>107</sup>, em grande parte por lesarem a Fazenda Real e a jurisdição da Coroa. Na realidade, estes definitórios, acima de tudo, exprimiam aspirações que nunca foram confirmadas pela Santa Sé, e muitas nunca foram observadas; beneficiavam apenas da anuência do capítulo geral. Os cavaleiros tinham, no entanto, poucas hipóteses de contestar e, sobretudo, de vigiar o cumprimento dos seus estatutos. Ao longo dos séculos XVII e XVIII, eram predominantemente os membros do Conselho das Ordens os protagonistas principais da defesa dos privilégios destes institutos, no âmbito da estrutura poli-sinodal e das secretarias que enformavam o centro político. As exceções a este quadro foram diminutas.

Acresce que na década de 30 do século XVII, o Conde Duque de Olivares usou amplamente as Ordens para encarar muitas dificuldades financeiras e bélicas do Império português. Nessa ordem de ideias, não só fez pagar dispensas para receber hábitos fora dos Conventos ou com problemas de idade<sup>108</sup>, quanto concedeu insígnias e comendas a troco de condições, como o envio de soldados para o Brasil, ou de servir o próprio determinado número de anos<sup>109</sup>; em 1634, chegou ao ponto de apregoar a concessão de um hábito de Cristo com 40.000 réis de pensão para quem denunciasse quem atentara contra a vida de Miguel de Vasconcelos e Brito<sup>110</sup>. Alguns destes estratagemas foram muito criticados pela Literatura da Restauração, o que não significou que tivessem sido completamente abandonados pela nova Casa reinante.

Deste modo, a dinastia de Bragança encontrou nas Ordens Militares um legado importantíssimo para reafirmar legitimidade e com capacidades de adaptação já demonstradas, a vários níveis e em diferentes contextos. Com efeito, os recursos que estas instituições ofereciam não se limitavam apenas a ocasionarem liberalidade. Iam para além disso. Podiam abrir amplas possibilidades à Monarquia.

Assim, em primeiro lugar, em conjunturas particularmente difíceis como ocorreu muitas vezes durante a Guerra da Restauração, a Coroa insistiu no retorno dos cavaleiros aos campos de combate, logo a partir de 1641<sup>111</sup>. Desde a década de 30 do século XVII, este tipo de convocatórias faziam-se já no Reino vizinho<sup>112</sup>, onde não constituíam uma grande novidade<sup>113</sup>, e foram também experimentadas em Portugal sem êxito<sup>114</sup>. A reacção que esta situação despertou em Espanha era conhecida em toda a Península e certamente terá condicionado, também, a resposta dada a D. João IV.

Em 1641, a primeira atitude dos membros das Ordens e da Mesa da Consciência consistiu em reafirmarem os privilégios e isenções daqueles institutos e por isso exigiram capitão do hábito (como tinham a Ordem de Malta e a Inquisição) e companhias particulares para assim poderem aparecer em público. Milícia e honra eram quase sempre inseparáveis, nesta época<sup>115</sup>. Apenas em 1643, aqueles requisitos foram satisfeitos<sup>116</sup>. No entanto, ao que tudo indica só em 1650, muitos cavaleiros terão ocorrido a Lisboa, fazendo eco ao chamatório para o efeito, quando se receava um ataque simultâneo dos ingleses e castelhanos. Uma vez na Corte, 27 deles, sem tenças efectivas, aproveitaram para dirigir conjuntamente uma petição ao rei sobre a isenção de foro<sup>117</sup>. Deste modo, o agrupar dos cavaleiros tinha consequências: fazia-os despertar para interesses comuns. Como os boatos de invasão não se confirmaram, em 1 de Agosto desse mesmo ano de 1650, D. João IV mandava-os regressar às suas casas<sup>118</sup>.

Oito anos depois, os cavaleiros foram de novo convocados para servir no exército do Alentejo<sup>119</sup>. O mesmo repetiu-se em 1660-61<sup>120</sup> e em 1663<sup>121</sup> – ao que se julga, sem grande sucesso.

Assinada a paz, o regente D. Pedro tentou rentabilizar esta espécie de força de reserva. Em 1679, pediu um parecer à Mesa sobre as possibilidades de obrigar os comendadores e cavaleiros a possuírem armas e cavalos<sup>122</sup> e de restabelecer entre eles o exercício militar. Os resultados foram desastrosos, no que respeita aos interesses de D. Pedro. O Tribunal das Ordens reagiu corporativamente: alertou o regente para o facto da obrigação de combater só ser válida em ocasiões de guerra contra os Mouros, nos combates da Índia contra os infiéis, ou nas armadas da costa do Reino; para outros efeitos, tornava-se indispensável recorrer ao Papa<sup>123</sup>. Esta consulta lembrou, também, o fracasso das convocatórias durante a Guerra da Restauração e salientou que os cavaleiros apenas eram obrigados a ter armas e cavalos. Por fim, fazia-se notar que para saber se se cumpria este preceito, a Coroa só tinha duas hipóteses: ou mandar um visitador, cada três anos, às casas de cada um – o que implicava mais despesa – ou nomear cabos e oficiais do hábito, sob a bandeira dos quais fariam exercício<sup>124</sup>. Ou seja, não se oferecia qualquer oportunidade à Coroa. O objectivo era manter as regalias dos cavaleiros, não os obrigar a gastos, nem a esforços. E mais do que nunca a Mesa da Consciência defendia-os.

Mais tarde, em 1693, recorrendo ao Conservador das Ordens, muitos cavaleiros procuraram ausentar-se dos alardos convocados pelo Coronel do Regimento dos Privilegiados da Corte<sup>125</sup>.

Em síntese, este tipo de convocatórias, feitas em moldes corporativos, pouco sobreviveram à paz de 1668; os cavaleiros não estavam dispostos a

aceder a obrigações decorrentes do hábito, nem a dar lugar a que estes imperativos se consolidassem; envolver-se, desta forma, nos combates pouco ou nada garantia. Era preferível fazê-lo noutros termos, por iniciativa própria, e depois solicitar a remuneração desses desempenhos ao monarca. Resultava, ou podia resultar, em boas contra-partidas. Era completamente diferente da participação corporativa cimentada na obrigação, à maneira feudal. Aliás, as insígnias eram cada vez mais encaradas como recompensas de serviços, pelo que não deviam acarretar novas implicações<sup>126</sup>. Eram estes os princípios da economia da mercê perfilhados na época.

No entanto, como se fez notar, os citados apelos ao combate terão reforçado a consciência do estatuto privilegiado destas instituições, e do poder limitado do Mestre sobre elas. Um parecer do conservador das Ordens, datado de Outubro de 1650, era a este respeito paradigmático. Tratava-se de uma queixa feita contra o Governador da Madeira, que obrigava os cavaleiros a participar nos alardos. Segundo o Conservador, esta atitude representava uma injúria para os membros das Ordens, pois faziam exercício em companhia de plebeus e leigos, sendo eles pessoas eclesiásticas e honradas pelo hábito dado pelo rei. Para além disso, argumentava que D. João IV não tinha poder – nem como rei, nem como Mestre – de molde a fazer com que um leigo exercesse jurisdição sobre os cavaleiros: só lhe restava a possibilidade de obedecer aos privilégios consagrados que jurara guardar. O governador da Madeira nem hábito tinha. Por fim, lembrava-se que as definições e estatutos só obrigavam os seus membros a acompanharem o rei na guerra e “sem Licença de Vmag.de não podem acompanhar outro Senhor ou Príncipe”<sup>127</sup>.

Em suma, para a Coroa, o preço a pagar por estes recrutamentos era grande, mesmo admitindo que terão tido alguma influência na promoção da actividade militar junto dos grupos de maior destaque na sociedade Seiscentista. Estas convocatórias nunca deram bons resultados. Por isso, no século XVIII, já não foram retomadas; apenas permaneciam na memória de alguns. Em Portugal, as Ordens Militares não constituíam, de todo, uma força bélica ao dispor da Monarquia. Há muito que deixara de ser possível rentabilizá-las deste modo.

#### 4. As comendas vagas

Outro vector essencial de reapropriação do capital das Ordens Militares por parte da Coroa consistiu em absorver os rendimentos das comendas vagas. Normalmente sempre que uma comenda ficava sem titular (em regra por morte do comendador), até 1774, cabia ao oficial responsável

pela contadoria do Mestrado arrendá-la<sup>128</sup>; o futuro encartado na mesma receberia os réditos que entretanto se acumulavam – eram “os caídos”. Às vezes eram substanciais e tinham a vantagem de permitirem obter liquidez imediata; por isso, eram fortemente pretendidos<sup>129</sup>.

Desde 1641, perante a urgência dos preparativos da guerra e a penúria de meios, D. João IV tentou valer-se de alguns destes montantes gerados quando as comendas ficavam disponíveis<sup>130</sup>. Por esta altura, a figura jurídica sob a qual obtinha este dinheiro consistia no empréstimo. Assim, o estabelecia o aviso de 13 de Março de 1641, uma das primeiras directivas sobre este tipo de expedientes: “a Meza da Conciencia ordenará logo se entregue ao Thezoureiro mor, assim o dinheiro que de presente hã nos coffres das contadorias dos Mestrados de Christo, S. Tiago, e Aviz, como o que hade vir a elles pela Paschoella, inviandose com o dinheiro de cada hum dos Coffres huma relação, na qual se declare por menor de que Comendas se tomou, e quanto pertence a cada huma, para o adiante se dar sattiação delle aos Comendadores a que tocar”<sup>131</sup>. Estava dado o mote.

Inicialmente, o objectivo traduzia-se em socorrer as praças de Tânger e Ceuta, cujos rendimentos, na época da Restauração, provinham de consignações nos portos secos do Reino<sup>132</sup>. No entanto, ainda nesse mesmo ano, já se ordenava ao contador do Mestrado da Ordem de Cristo que emprestasse ao Alcaide-mor de Tomar um conto de réis, para pagar “a gente de guerra” que este último levantara naquela comarca; o citado dinheiro devia provir também das comendas vagas<sup>133</sup>. Esta seria a tendência que se tornou dominante enquanto durou o conflito com Castela: usar as comendas vagas como recurso financeiro destinado a custear a defesa do Reino. Note-se que apenas entravam neste cômputo as que tinham como titulares pessoas “que padecerão por Justiça”, ou que tinham fugido para Espanha, e cuja administração não fora atribuída a ninguém; no caso dos ausentes no Reino vizinho com mulher e filhos em Portugal, podia caber a estes descendentes administrar os bens paternos, embora devessem prestar contas à Coroa, segundo se esclarecia em 1642<sup>134</sup>.

Ainda em Dezembro de 1641, foi mandado efectuar um tombo das comendas vagas<sup>135</sup>, provavelmente com o intuito de avaliar os respectivos frutos. Certo é que, a partir de meados do ano seguinte, foram entregues os depósitos das comendas confiscadas e vagas aos assentistas das fronteiras e ficaram os rendimentos das mesmas (e das que viessem a ficar disponíveis) consignados àqueles contratos. Cabia aos contadores dos Mestrados arrendá-las e fazer chegar os resultados a Lisboa, onde seriam entregues aos assentistas<sup>136</sup>. Assim foi feito, desde 1642 até ao fim do conflito com Castela, a diferentes agrupamentos de contratadores, entre os



quais se destacaram, como principais beneficiários, os irmãos Malheiros (Gaspar e Manuel). Note-se que os rendimentos destas comendas eram transferidos directamente para os titulares dos assentos, sem que a Coroa ficasse efectivamente obrigada a devolver as verbas que obtinha das comendas a quaisquer futuros encartados.

Pelo menos nas décadas de 40 e 50, D. João IV procurou valer-se inclusivamente dos caídos propriamente ditos das comendas quando falecia o titular. Isto é, tentou fazer com que aquele montante não fosse entregue ao novo agraciado com a mesma comenda. Nessa altura, o Tribunal das Ordens protestou e lembrou ao mesmo monarca o encargo que isso devia representar na consciência régia por se apropriar indevidamente de rendimentos considerados eclesiásticos: só por empréstimo, podia socorrer-se desses réditos; sem autorização do Papa, apenas podia dispor das comendas sequestradas e confiscadas, não das outras<sup>137</sup>.

Apesar de imediatamente após o golpe palaciano de 1640, o argumento mais comum, que permitiu a D. João IV o uso do capital disponível em muitas comendas, ter sido o empréstimo, na prática nem sempre as verbas foram restituídas, como se verá adiante.

Mais tarde, terminada a guerra, o regente D. Pedro não desistiu dos proventos que podia usufruir deste tipo de bens. Terá começado por sondar a possibilidade de aplicar algumas comendas em prol das armadas. Para o efeito consultou gente douta, como o dominicano, Fr. Domingos de S. Tomás, em 1673<sup>138</sup>. Finalmente, foi precisamente em torno dos caídos que a Coroa desenvolveu um estratagema destinado a obter recursos. Reatadas as relações diplomáticas com a Santa Sé, foi possível alcançar a devida autorização para o efeito, sem as preocupações anteriores. Assim, pelo breve, *Preclara nobilitatis*, de 26 de Setembro de 1675, Clemente X permitiu que os reis de Portugal extraíssem, anualmente, das comendas das três Ordens Militares do Reino que fossem ficando vagas, o quantitativo de 1500 ducados de ouro da câmara (6000 cruzados em moeda portuguesa), durante 30 anos. Este dinheiro tinha, porém, um destino concreto: só podia ser aplicado nas despesas das armadas<sup>139</sup>.

A Mesa da Consciência, imediatamente após a recepção deste breve, viu com maus olhos o seu cumprimento, que devia efectivar-se a partir do S. João de 1676. Por um lado, receava que o monarca deixasse as comendas sem titular durante muito tempo para assim poder usufruir dos réditos das mesmas. Enquanto no Reino vizinho, pelo menos no século XVI, o monarca tinha vinte dias para indigitar novo comendador<sup>140</sup>, após cada vacatura, em Portugal não havia nenhum preceito desta natureza, o que facilitava a gestão destes recursos pela Coroa. Esta situação, que o Tribunal das Ordens considerava

contrária aos estatutos, prejudicava não só os potenciais comendadores, quanto as igrejas do padroado das Ordens e os respectivos conventos (em regra, pelo menos o reparo das sacristias e altares-mores dos templos pertencentes às comendas estavam a cargo do agraciado com a mesma; no caso dos conventos, como já foi referido, beneficiavam de um imposto associado à posse destes rendimentos e destinado às respectivas fábricas). Por fim, a Mesa da Consciência considerava difícil chegar a um coeficiente de cobrança que oferecesse garantias de equidade entre todas as comendas que viessem a ser abrangidas pelo documento de Clemente X<sup>141</sup>. Todos os anos oscilavam as vacaturas e os lotes das comendas disponíveis. O cálculo feito para um ano, não servia para o seguinte.

No entanto, apesar destas inquietações do Tribunal das Ordens, D. Pedro não desistiu da execução do breve. Em 1682, fixou o montante total a receber em cada ano em 2.277.338 réis, feitos os cálculos do breve com o parecer dos banqueiros habituados a lidar com a moeda de Roma<sup>142</sup>. Contudo, não obstante as precisões, não foi fácil estabelecer este mecanismo de receita. Em Março de 1690, calculava-se que apenas 15,4% do dinheiro, dos 13 anos entretanto vencidos, entrara nos cofres do Tesoureiro Geral do Consulado<sup>143</sup>; quer a Mesa da Consciência, quer sobretudo os contadores dos Mestrados tinham bloqueado o processo, pelas muitas dúvidas que acumulavam quanto ao rateio. Em consequência, a meados da década de 90, ainda havia comendadores com dívidas a pagar<sup>144</sup>. Possivelmente uma larga parcela do dinheiro relativo aos anos de 1676-1706, sobretudo dos últimos 17, tornou-se incobrável<sup>145</sup>.

Apesar das dificuldades, findos os primeiros 30 anos, em 31 de Agosto de 1711, Clemente XI prolongou a mesma graça por igual período de tempo (1706-1736), sendo o montante a obter – 2742 ducados de ouro da câmara à razão de 17,5 júlios da moeda romana – o dobro do inicial: 4.800.000 réis/ano<sup>146</sup>. Nesta nova fase, começou-se por descontar a cada comenda 20% do seu rendimento anual: era um cômputo provisório para ser reajustado; depois, já na década de 30, foi possível estabelecer um rateio formal e um método para estimá-lo<sup>147</sup>. Consolidou-se, assim, o “rateio das armadas”, conforme muitas vezes era designado na época. Em 6 de Agosto de 1739, um novo breve atribuiu a D. João V mais 30 anos<sup>148</sup>.

Entretanto, e como já foi referido, as comendas vagas serviram muitas vezes como banco de empréstimo à Coroa. Assim aconteceu não só antes, como depois de feitas as pazes com Castela em 1668. O objectivo tanto podia ser a defesa militar como, inclusive, a reedificação de uma Igreja<sup>149</sup>. Entre 1691 e 1723, é possível conhecer boa parte desses movimentos com destinos diversificados – cf. Fig. 2<sup>150</sup>.

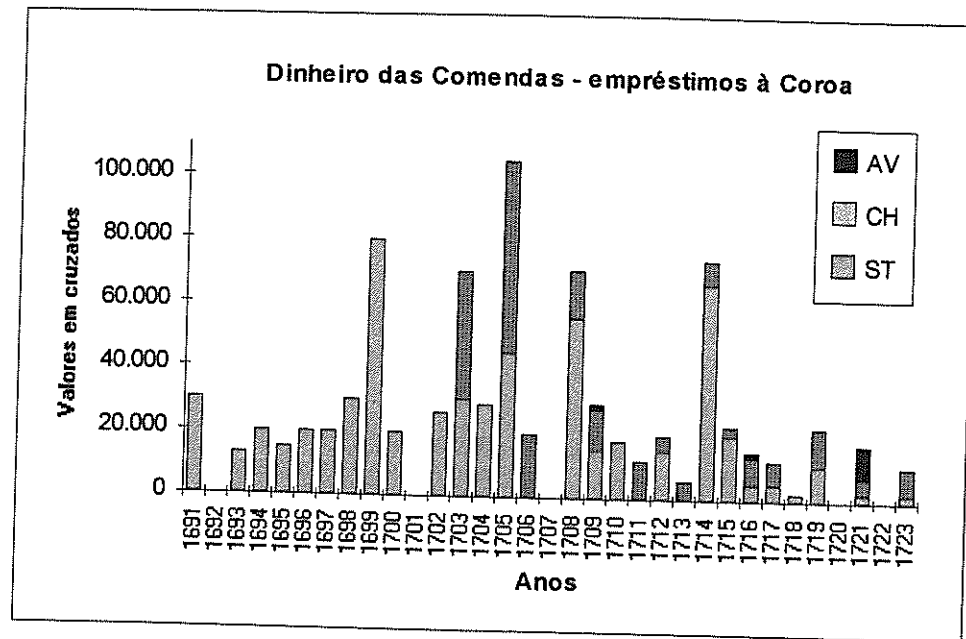


Fig.2

Basicamente até pelo menos 1705, foram as comendas da Casa de Aveiro, cujo titular saíra de Portugal em 1659, as mais solicitadas a emprestar<sup>151</sup>. Estas comendas praticamente desde a primeira metade da década de 60 do século XVII, foram administradas pelo contador do Mestrado de Santiago<sup>152</sup>. O rendimento deste conjunto, que seria avultado, estava – deste modo – facilmente disponível. Acorria a diversas urgências<sup>153</sup>: no final do século XVII, o dinheiro destinava-se essencialmente à defesa do Maranhão e era entregue ao tesoureiro do Conselho Ultramarino; iniciada a guerra da Sucessão de Espanha, os pedidos passaram a destinar-se à Junta dos Três Estados, tendo como origem não apenas o contador de Santiago, mas também o da Ordem de Cristo; a partir de 1713, o receptor imediato deste capital era predominantemente Manuel Pinheiro da Fonseca, tesoureiro das despesas secretas e extraordinárias do Conselho da Guerra. Sobre a sua aplicação em concreto, nada mais era dito.

Do total de empréstimos claramente registados entre 1691 e 1723, apenas 1,7% pertenciam à Ordem de Avis, 28,3% à milícia tomarense e 71,6% a Santiago, que – como já foi salientado – durante este período teve vagas as múltiplas comendas da Casa de Aveiro, fonte básica deste crédito. Só em 1699, o contador dos espatários terá entregue 20.000 cruzados ao tesoureiro dos Armazéns da Índia e Guiné com o objectivo de socorrer Mom-

baça e 60.000 ao tesoureiro do Conselho Ultramarino, tendo em vista o “Estado do Maranhão”<sup>154</sup>. Tanta soma de dinheiro proveniente das comendas vagas apenas foi suplantada durante a Guerra de Sucessão de Espanha, em 1705, quando foram pedidos 105.000 cruzados às comendas.

Nesta ordem de ideias, ao longo destes 33 anos, para além do rateio das armadas, pelo menos cerca de 333 contos destinados basicamente a investimento bélico, a Coroa foi buscá-los às Ordens Militares – corpos, em teoria, destinados a produzirem mais-valias para o sector nobiliárquico-eclésiástico. É plausível admitir que grande parte deste capital não tenha sido repostado. Um indício: em Junho de 1714, D.João V obtinha da Penitenciária um breve milagroso: isentava-o, a ele, aos seus ministros e ao seu pai, D.Pedro II, de pagar o dinheiro para a guerra, retirado das comendas vagas por empréstimo<sup>155</sup>. Como as comendas eram bens eclesiásticos, um documento vindo de Roma era incontestável e a dívida terá ficado resolvida. Por outro lado, esta autorização tinha um profundo significado jurídico: o rei não podia dispor das Ordens Militares a seu bel-prazer. Para se desviar do padrão de conduta esperado era necessário breve pontifício. Só assim o podia executar.

No entanto, em 1743, o quadro atrás referido consolidou-se. Pelo breve *Nihil profecto*, Bento XIV ampliava ainda mais os proventos que D.João V podia extrair das três Ordens Militares. Durante dez anos podia aplicar a usos pios, ou a outras obras, os rendimentos das comendas já vagas ou que assim viessem a ficar, ainda que fossem da Casa de Bragança. Ou seja, por este novo documento pontifício, ao invés do que acontecia com o “rateio das Armadas”, deixava de haver limites para o investimento do capital alcançado; por outro lado, o leque de comendas abrangidas era ainda maior e não havia um quantitativo máximo de dinheiro a retirar, mas sim todo o que estivesse disponível; por fim, o rei era desobrigado de ressarcir o dinheiro que, por empréstimo – ou por outras circunstâncias –, se tivesse já apoderado dos depósitos das ditas comendas, feita excepção aos frutos e comendas de que alguém tivesse mercê ou direito atendível<sup>156</sup>.

Em Fevereiro de 1754, novo breve prolongava por mais dez anos a concessão anterior; em 1771, foram alcançados mais dez anos; outro tanto foi concedido em 1779 e em 1789<sup>157</sup>.

Em suma, por estes chamados “breves dos decénios” deixaram de existir caídos a favor do comendador “que sucedia”, excepto muitas vezes quando o novo agraciado obtinha a comenda para perfazer uma segunda vida na mesma. Nestes casos, podia reduzir-se substancialmente – para não dizer na totalidade – o tempo em que a comenda ficava disponível. Assim, obter vidas em comendas, além da segurança que oferecia, possibilitava

um valor acrescido para a linhagem em causa. Isto só contribuiu para que estas mercês, e mesmo as supervivências, se tornassem ainda mais apetecíveis<sup>158</sup>. Por outro lado, como não havia limite máximo para o valor a haurir das comendas, de propósito, os monarcas tenderam a deixar algumas delas sem titular durante longos anos. Ficavam a render para a Coroa. Esta nova realidade Setecentista tornou ainda mais difícil chegar a ser comendador, o que só aumentou o significado social deste estatuto. Houve, no entanto, exemplos de comendadores que, por mercê régia, recebiam a totalidade dos caídos, sem que se observassem as concessões pontifícias. Sua Majestade assim o permitia<sup>159</sup>. Muito poucos, porém, beneficiaram de tamanha dispensa.

Como se depreende da fig.3, o número de comendas vagas sofreu um claro aumento ao longo da segunda metade do século XVIII, designadamente até 1777.

Comendas	ANOS				
	1754?	1756	1758	1777	1785
Ordem de Avis	17			24	17
Ordem de Cristo	36	50	35	181	
Ordem de Santiago	42			37	
<b>TOTAIS</b>	<b>95</b>			<b>242</b>	

FIG. 3 - Número aproximado de comendas vagas<sup>160</sup>

No final do reinado de D.José, praticamente quase metade das preceptorias de cada Ordem encontravam-se disponíveis. Gramoza refere esta situação como um meio usado por Pombal para combater o topo da Nobreza, que julgava serem estes rendimentos hereditários. Ou seja, como este patamar da aristocracia estava dependente dos recursos da Coroa, era assim facilmente controlável<sup>161</sup>. No entanto, a julgar pelos dados relativos à Ordem de Avis, e por diversos testemunhos da época, D. Maria I mal iniciou o seu reinado terá feito uma viradeira sobre estes expedientes, devolvendo-os aos titulares habituais, inclusive com caídos<sup>162</sup>. Por conseguinte, estas comendas prestavam-se facilmente a jogos políticos, como os aqui enunciados. Ressalve-se, contudo, que, na Ordem de Santiago, as muitas comendas vagas de meados de Setecentos, em grande parte decorriam da situação da casa de Aveiro, já descrita.

É de salientar que o próprio cofre das comendas vagas passou a ser, a partir da segunda metade do século XVIII, um novo pólo onde eram assentadas as cobranças de diversas pensões e tenças<sup>163</sup>. Como se depreende, des-

te ponto de vista, estes cofres, mesmo depois da criação do Erário Régio e de extintos os Contos da Mesa da Consciência pelo alvará de 2 de Junho de 1774, exerciam quase funções de almoxarifados, onde muita da liberalidade régia se efectivava<sup>164</sup>. Acresce ainda que muitas dessas mercês equivaliam a pensões dadas a mulheres e homens sem o hábito, em recompensa de serviços. Donde, por esta via, também uma parte dos recursos das Ordens eram usados pela Coroa para agraciar pessoas não vinculadas pela insígnia.

Para o final do século XVIII, quando o número de comendas vagas não estava exactamente no seu ponto auge, é possível ter uma ideia aproximada de quanto a Coroa absorveria anualmente destes rendimentos - cf. Fig.4.

Ano	Total do rendimento do Estado	Comendas vagas	% Comendas vagas	Próprios	% Próprios
1779	4.109.400.000	94.700.000	2,30	66.000.000	1,61
1780	3.912.200.000	99.900.000	2,55	64.600.000	1,65
1781	3.814.700.000	92.800.000	2,43	70.700.000	1,85
1782	3.924.800.000	90.600.000	2,31	64.600.000	1,65
1783	3.980.400.000	89.300.000	2,24	70.500.000	1,77
1784	4.254.200.000	97.300.000	2,29	65.400.000	1,54
1785	4.275.600.000	101.100.000	2,36	67.500.000	1,58
1786	3.992.900.000	105.100.000	2,63	54.100.000	1,35
1787	4.109.200.000	101.500.000	2,47	63.700.000	1,55
1788	4.442.000.000	103.500.000	2,33	55.900.000	1,26
1789	4.171.900.000	99.300.000	2,38	69.400.000	1,66
1790	4.139.000.000	97.200.000	2,35	75.400.000	1,82
1791	4.145.200.000	102.000.000	2,46	75.400.000	1,82
1792	4.368.600.000	100.300.000	2,30	71.700.000	1,64
1793	4.099.300.000	94.700.000	2,31	75.900.000	1,85
1794	4.136.700.000	107.400.000	2,60	75.500.000	1,83
1795	4.060.000.000	103.900.000	2,56	71.600.000	1,76
1796	4.531.200.000	108.700.000	2,40	62.900.000	1,39
1797	4.079.100.000	102.300.000	2,51	66.300.000	1,63
1798	4.315.400.000	105.800.000	2,45	66.400.000	1,54

FIG.4 - Comendas vagas, próprios da Coroa e rendimentos do Estado (em réis)<sup>165</sup>

Nas décadas de 80 e 90, o significado das comendas vagas oscilou entre 2,2 e 2,6% do rendimento global aproximado das receitas da Coroa, a preços correntes<sup>166</sup>. Não era um montante elevado, mas o mesmo sucedia com muitas outras receitas internas. Num ou noutro ano, contudo, os réditos destas comendas conseguiam quase duplicar os proventos oriundos dos bens próprios da Coroa.

Em resumo, desde a Restauração, e ao longo de todo o século XVIII, a Coroa arranjava meio de dispor de uma razoável fatia dos frutos das comendas, sobretudo das sequestradas na sequência do golpe palaciano de 1 de Dezembro e das comendas vagas. As primeiras serviram também para recompensar sobretudo os adeptos da nova dinastia, a quem foram entregues para administração até à morte do titular ausente; só quando este último falecia, o novo agraciado podia obter a carta de posse efectiva, não havendo herdeiros que legitimamente a reclamassem, ou o próprio não regressasse ao Reino em vida, reconciliado com os Braganças. Quando assim acontecia, e os bens eram devolvidos ao seu primeiro detentor, era necessário tratar da evicção relativamente ao segundo agraciado, nos casos em que a mercê tivera causa onerosa<sup>167</sup>.

Quanto às segundas, é de salientar que, em finais do século XVIII, estava de tal forma consolidada a prática do recurso às comendas vagas como mecanismo financeiro que, por alvará de 20 de Agosto de 1798, os bens de raiz de algumas delas foram vendidos em hasta pública. Aliás, desde 1796, Domingos Vandelli fizera várias vezes esta proposta ao Príncipe D. João, no sentido de angariar dinheiro para enfrentar o *déficit* e até comprar a paz aos franceses<sup>168</sup>. É possível que, de alguma forma, fosse tida em linha de conta a experiência semelhante feita no século XVI, por Carlos V e Filipe II, relativamente às Ordens castelhanas e com autorização papal<sup>169</sup>. Na altura, porém, o dinheiro destinara-se a outros fins: a defesa da Cristandade.

Conforme se justificava no alvará citado, de 1798, os bens em apreço eram considerados “sem utilidade das ordens e com prejuízo da agricultura”<sup>170</sup>. O produto obtido por esta desamortização devia ser sub-rogado por padrões de juro, que ficavam “sendo commendas ou parte d’aquella comenda, a que os bens pertenciam” e entregues à Ordem Militar que se desfizera dos proventos em causa. Como tal, estes títulos mantinham todos os encargos e obrigações tributárias das comendas originais. Havia apenas uma mudança do “suporte material do rendimento” e pelo meio uma operação financeira (destinada ao cofre do denominado “primeiro empréstimo”) de que a Coroa era – ao que tudo indica – a principal beneficiária<sup>171</sup>.

No referido decreto era feita uma listagem das propriedades a alienar: ao todo 14 herdades: duas da Ordem de Santiago (sitas na zona de Alcácer do Sal) e as restantes da Ordem de Avis e situadas no Bispado de Elvas. Aparentemente, não se vendia nenhuma comenda na íntegra; apenas parcelas de bens de raiz.

Tudo ocorreu rapidamente. Em 11 de Março de 1799, a Mesa da Consciência mandou afixar os editais para dar início às operações de venda a 4 do mês seguinte. Em 5 dias todas foram adquiridas.

Comenda	Herdade	Avaliação	Acréscimo dos lanços	Total da venda	% acréscimo
Alandroal – Ord. Avis	do Casco	6.400.000	2.550.000	8.950.000	39,84
. .	do Several	4.800.000	1.320.000	6.120.000	27,50
. .	da Ordem	1.600.000	310.000	1.910.000	19,38
Sta M <sup>a</sup> da Alcáçova de Elvas – Ord. Avis	da Comenda (termo Juromenha)	3.840.000	1.020.000	4.860.000	26,56
. .	da Ordem	5.184.000	1.166.000	6.350.000	22,49
. .	da Comendinha	2.496.000	509.000	3.005.000	20,39
. .	das Pereiras	2.016.000	314.000	2.330.000	15,58
. .	da Moreira	3.632.000	518.000	4.150.000	14,26
Juromenha – Ord. Avis	da Várzea	11.464.000	6.236.000	17.700.000	54,40
. .	das Aarrassadas	6.768.000	2.432.000	9.200.000	35,93
. .	Vale da Rata	288.000	12.000	300.000	4,17
Veiros – Ord. Avis	do Peral	6.402.400	4.697.600	11.100.000	73,37
Benagazil – O.Santiago	de Benagazil	24.800.000	3.200.000	28.000.000	12,90
Vargem – O.Santiago	da Vargem	20.000.000	9.005.000	29.005.000	45,03
<b>TOTAIS</b>		<b>99.690.400</b>	<b>33.289.600</b>	<b>132.980.000</b>	<b>33,39</b>

FIG. 5 – Venda de herdades das Ordens em 1799 (valores em réis)<sup>172</sup>

Previamente, uma a uma, todas as herdades haviam sido avaliadas. Só assim foi possível ter um indicador de referência. Ao todo estavam estimadas em 99.690.400 réis, um montante apreciável. Os lanços oferecidos renderam cerca de mais um terço desse valor: 33.289.000 réis.

Em relação aos números pelos quais haviam sido estabelecidos os valores de base, apenas 5 herdades proporcionaram licitações acima dos 30%. No caso da do Peral, da comenda de Veiros, a melhor vendida, o seu preço situou-se 73,3% acima da avaliação. Apenas um estudo das áreas destas propriedades e dos seus índices de rendibilidade permitiria ponderar adequadamente estas margens de lucro. Seria um outro trabalho, fora dos objectivos aqui propostos.

Ao todo, com esta venda, o Erário obteve 132.980.000 réis, ou seja, cerca de um terço (33,8%) do preço das apólices grandes emitidas em 1799, e 1,44% do total das grandes e pequenas<sup>173</sup>; era também mais do que em 1798 alcançara das comendas vagas (105.800.000 réis) e mais do dobro do rendimento dos próprios – cf. fig. 4.

Saliente-se que o comprador da herdade mais cara – a da Vargem (da comenda da Ordem de Santiago do mesmo nome) – fora um rico comerciante da Praça de Lisboa, de origem cristã-nova, que lucrara com grandes empréstimos feitos à Coroa e fora depois nobilitado. Chamava-se Gaspar Pessoa Tavares de Amorim. Por alvará de Novembro de 1790, fora-lhe

concedida a faculdade de vincular em morgadio um padrão de juro real de retro aberto da importância de 60 contos de réis, que rendia a 3,5% ao ano; a este juntavam-se umas casas na Rua Augusta, em Lisboa. Em 1804, depois da compra apontada, pretendeu ele sub-rogar as ditas casas pela Herdade da Vargem, de maior valor – fora arrendada, em 1801, por 1.640.000 réis mais pitanças. Para além disso, quis somar às distinções que já possuía – comendador da Ordem de Cristo, foro de fidalgo da Casa Real, senhor de Toulões – o título de “Morgado da Vargem”, para ele e os seus sucessores, o que o Desembargo do Paço e o monarca não autorizaram. Em 1805, apenas lhe foi permitida a sub-rogação e o direito a acrescentar “Vargem” ao seu apelido, tal como aos que futuramente viessem a receber o dito vínculo<sup>174</sup>. Efectivamente o seu filho, que nascera em 1793, antes da invocação da compra, foi conhecido como Gaspar Pessoa Tavares d’Amorim da Vargem. A chancela daquela herdade continuou a marcá-lo do ponto de vista dos códigos de distinção: em 22 de Fevereiro de 1840 foi feito 1º Barão da *Vargem da Ordem* e, em 1863, 1º Visconde do mesmo título<sup>175</sup>. Em 1799, aqueles bens deixaram de ser parcelas duma comenda, tornaram-se livres, mas mantiveram certamente a notabilidade; constituíam, pelo menos, um espaço de referência.

Os padrões de juro que foram devolvidos às Ordens, na sequência das vendas de 1799, tinham uma taxa de rendimento anual de 5%<sup>176</sup>, um quantitativo inferior ao das apólices, que beneficiavam de mais um ponto percentual generalizado, desde o alvará de 13 de Março de 1797<sup>177</sup> – para já não referir a isenção de décima destes títulos, o que não sucedia com os padrões de juros em apreço. Deste modo, será difícil pensar que as Ordens tenham lucrado com este processo, em sentido restrito, tanto mais que a inflação dominante tornava as anuidades dos padrões rapidamente desvalorizadas. O Estado foi o principal beneficiado. Aliás, o que estava em jogo era tão só obter capital, e não desencadear qualquer processo revolucionário de alteração das estruturas produtivas ou outras<sup>178</sup>.

No final do século XVIII, o poder do Estado Moderno sobre as comendas vagas era mais do que nunca forte; a capacidade de contestação por parte da Mesa da Consciência diminuíra consideravelmente. No entanto, as ditas comendas não ficaram exclusivamente formadas pelos padrões de juro, como se verá, se assim fosse seria um péssimo negócio para as Ordens Militares.

É de salientar que todas estas diligências foram desenvolvidas sem recurso a Roma<sup>179</sup>. Provavelmente por três razões: 1) tratava-se de sub-rogação de património, e não propriamente duma venda; 2) era justi-

ficada em benefício das Ordens – um dever de quem as administrava, conforme o Tít.V, Definição XVIII dos Estatutos da Ordem de Avis<sup>180</sup>, que admitia a alienação de bens com esse objectivo; note-se que este ponto da regra era expressamente citado, no próprio alvará de 20 de Agosto de 1798, que desencadeara o processo; 3) o património em causa não era constituído por dízimos, mas por bens próprios; os primeiros tinham uma natureza acentuadamente eclesiástica e quase sempre obrigações deste teor a cumprir, como eram o sustento dos párocos, o reparo dos templos e a manutenção do culto; a sua cobrança era, inclusivamente, mais complexa<sup>181</sup>; sub-rogar o segundo tipo de haveres era a todos os títulos mais fácil de justificar (muitas vezes, nesta época, eram referenciados como “bens profanos” por oposição aos rendimentos constituídos por dízimos). Note-se, contudo, que as herdades transaccionadas continuavam a pagar os dízimos à comenda, a décima secular e os direitos pertencentes à Coroa, segundo fixara a peça legislativa que despoletara o processo. Tanto assim foi que, em 1827-1828, foi feito um novo tombo da Comenda da Vargem, destinado à Mesa da Consciência<sup>182</sup>, como habitualmente eram feitos antes dessa data, sempre que havia um novo comendador, em qualquer comenda. Como dali, nas datas enunciadas, a Ordem só extraía os dízimos, os marcos que foram postos na herdade da Vargem tinham as iniciais “G.P.”, de Gaspar Pessoa, seu proprietário, na altura. A propriedade fora vendida, mas esta obrigação não desaparecera, tal como os outros encargos que custeava (30.000 réis de pensão e 12.000 réis ao Colégio dos Militares de Coimbra). Esta era, aliás, uma forma de aumentar o rendimento da comenda: acresciam os dízimos às apólices. Juntavam-se, assim, títulos da dívida pública com rendimentos eclesiásticos para suportar uma comenda, que devia ser distribuída pelo centro político. Noutros casos, as misturas seriam ainda mais complexas: basicamente apólices, dízimos, foros e outras prestações, decorrentes de contratos enfitêuticos sobre bens rústicos e urbanos.

Antes desta desamortização, já havia na Ordem de Cristo comendas exclusivamente formadas por juros<sup>183</sup>. Aliás, o alvará de 1798 fazia a comparação: “Quando eu haja de fazer mercê de alguma das ditas commendas se observará a respeito do encarte dos commendadores, e do recebimento dos juros, em que ficar subsistindo parte da mesma commenda, o mesmo que se observa com as commendas da casa da India”. Queria isto dizer que estavam sujeitas ao pagamento dos três-quartos, terços, meias-anatas e demais impostos das comendas, consoante o caso. Assim, estas só diferiam das antigas pelo facto dos juros constituírem uma parte do valor global de cada comenda sujeita a esta transferência.

Estes padrões convertidos em comendas, em consonância com o decreto de 4 de Outubro de 1799, passaram a ser pagos na Junta de administração das rendas do citado “primeiro empréstimo”. Como eram parcelas de comendas, a Mesa da Consciência ainda tentou, com base nessa circunstância, ter direito a emitir os respectivos títulos em nome do regente como governador e perpétuo administrador das Ordens<sup>184</sup>. Todavia, esta pretensão não surtiu efeito: o decreto de 4 de Outubro de 1799 mandava que o Conselho da Fazenda passasse os padrões, por constituírem dívida da Fazenda Real. A pouco e pouco, a natureza jurídica de alguns bens de comendas era representada de outra forma.

Em suma, o centro político extraía, assim, grandes vantagens das comendas vagas, rendimentos de natureza eclesiástica: obtinha liquidez; ocasionava liberalidade dentro e fora do universo das Ordens; ao mesmo tempo que, por esta via, condicionava o significado do estatuto de comendador e, ao mesmo tempo, o de cavaleiro; por fim, consolidava o seu poder de actuação sobre estes institutos e sobre as distinções sociais, como aconteceu de forma notória durante o período josefino – criava verdadeiros mecanismos de regulação social em torno de recursos dos quais dispunha de forma limitada, dependente da Santa Sé.

##### 5. As comendas dadas a filhos da Coroa e a mulheres

Em torno das comendas, a parcela mais apetecida das Ordens, a Monarquia desenvolveu também outro tipo de estratégias.

Algumas delas destinavam-se a salvaguardar, do ponto de vista económico, os filhos da Casa Real, ao mesmo tempo que garantiam um maior domínio da Coroa sobre os Mestrados. Antes da incorporação, D. João I e o Mestre D. Jorge já haviam seguido este caminho. Depois da vinculação perpétua das Ordens à Coroa esta prática desapareceu. Recuperou-a, no entanto, D. João IV, possivelmente tendo em linha de conta não apenas a penúria do Reino, mas também a necessidade de dominar mais eficazmente estes institutos. Assim, o Restaurador, além de estabelecer a Casa das Rainhas (1643) e de destinar a Casa de Bragança para o primogénito da família Real (1645), em 1648, colocou o seu irmão, D. Duarte, como comendador-mor da Ordem de Cristo e o seu filho secundogénito, D. Afonso, em idêntica dignidade da milícia de Santiago. Apenas a Ordem de Avis mantinha o seu comendador-mor habitual – da família dos Lencastres, descendentes do Mestre D. Jorge<sup>185</sup>. Por este decreto, apesar de D. Duarte se encontrar ausente do Reino, era-lhe estabelecido, com este título, uma renda de 12.000 cruzados na Ordem de Cristo, a perfazer em comendas, nas quais se incluíam a comenda-mor da Ega, a de Dornes, além de outras que

já possuía<sup>186</sup>. Ao Infante D. Afonso, não obstante a sua menoridade, eram-lhe atribuídos 10.000 cruzados com o título, nas mesmas circunstâncias. O Comendador-mor de Avis ficava com um montante mais reduzido – 8.000 cruzados<sup>187</sup>.

Quando D. Duarte faleceu no cativo em Milão, alguns anos depois, em 1654, D. João IV fê-lo substituir no cargo de comendador-mor, pelo seu filho, D. Pedro (futuro monarca D. Pedro II), com o mesmo quantitativo de renda<sup>188</sup>.

Mais tarde, já muito perto da sua morte, D. João IV ainda tentou conceder à sua filha, D. Catarina, a Ilha da Madeira, com excepção da alfândega, sisa e bispado, além de outras mercês. Atribuía-lhe, porém, os benefícios eclesiásticos daquela Ilha, muito embora fossem providos pela Mesa da Consciência: “os concedo a Infante, e seus sucessores para os possuir, como Donataria daquelles padroados, ou do uzo delles, assim, e da maneira que a Caza de Bagança, prove algumas Comendas da mesmo [sic] Ordem”<sup>189</sup>. Assinale-se, uma vez mais, o paralelo com a Casa de Vila Viçosa.

Também em 1656, ao reconhecer como sua uma filha ilegítima, D. Maria, na época recolhida no Convento de Carnide, D. João IV fez-lhe mercê da comenda-mor da Ordem de Santiago<sup>190</sup>.

Como é notório, D. João IV procurou dar património aos seus filhos, colocando-os estrategicamente nas Ordens Militares. Fez isto não só com os filhos varões, mas também com as mulheres, o que não era propriamente usual e gerou problemas, suscitados nomeadamente pelo procurador da Coroa<sup>191</sup>.

Quando D. Pedro II alcançou o trono, encarreirou pelo mesmo itinerário do seu pai. Nesta sequência, fez mercê das comendas da Ega (comenda-mor da Ordem de Cristo) e Dornes, juntamente com a de Castelo Branco, a sua filha D. Isabel<sup>192</sup>, nessa ocasião já jurada herdeira do trono. Com a morte desta, em 1690, cerca de três anos depois, D. Pedro II nomeou nas 3 comendas deixadas vagas o seu filho segundo, D. Francisco<sup>193</sup>, o mesmo que viria a receber o grão-priorado do Crato<sup>194</sup> e depois a Casa do Infante (1704).

Tal como o seu pai, D. Francisco (nascido em Maio de 1691) foi indigitado comendador-mor da Ordem de Cristo quando era de muito tenra idade, quando não completara ainda os 2 anos. O cargo estava longe de corresponder à letra dos estatutos<sup>195</sup>; nos finais do século XVII, valia sobretudo pela renda e pela posição honorífica. No entanto, para todos os efeitos, os primeiros monarcas brigantinos concentraram nas mãos dos filhos segundos da Coroa um conjunto relevante de poderes, alguns dos quais provenientes de importantes corpos do Reino, como era o caso. Esta tendência manteve-se, contudo, até ao período liberal.

Outro filho do "Pacífico", D. António, recebeu a administração da comenda santiaguista da Vila de Almada, quando tinha menos de um ano<sup>196</sup>.

Também a filha ilegítima de D. Pedro II, D. Luísa, quando tinha cerca de 13 anos, foi agraciada pelo seu pai com a mercê de duas comendas da apresentação da Casa de Bragança. O mesmo decreto estabelecia que "em quanto se não encartar possa comer por administração os frutos dellas"<sup>197</sup>.

Os outros dois bastardos de D. Pedro II (D. Miguel e D. José) acabaram também por receber diversas comendas por decretos do primeiro ano do reinado de D. João V<sup>198</sup>. Nestes permitia-se-lhes que pudessem usufruir dos respectivos rendimentos, por administração e sem dar qualquer fiança, contrariando-se deste modo a prática corrente nestes casos. Segundo D. António Caetano de Sousa, a mercê fora-lhes feita por D. Pedro antes de falecer<sup>199</sup>.

Até ao fim da sua vida, D. José manteve as suas comendas; em 1739, quando se tornou arcebispo de Braga, render-lhe-iam cerca de 15.000 cruzados – a julgar pela notícia algo exagerada de um diário manuscrito desse ano<sup>200</sup>. Como foi referido, apesar do seu lugar de primaz, usufruiu destes réditos. Aliás, este filho de D. Pedro II nunca chegou a ser cavaleiro de qualquer Ordem Militar. No entanto, manteve as comendas por carta de administração, como as tinha desde 1734, antes ainda do seu provimento na mitra bracarense. Nessa altura, tinha 31 anos, idade mais do que suficiente para professar na Ordem de Cristo, se possivelmente não estivesse já inclinado a alcançar lugares de topo na carreira eclesiástica<sup>201</sup>. Certo é que D. José apresentou na Mesa da Consciência breve de Roma dispensando-o, não só na falta dos serviços de África e da posse de várias comendas, mas ainda "em não ter o habito da ordem de christo nem Ser profeço nella"<sup>202</sup>. Como foi dito, assim ficou com estas comendas até morrer. Com breve de Roma tudo, ou quase tudo, era possível. É de salientar que o estatuto de administrador de comendas foi sempre *sui generis*, designadamente no século XVIII. Abriu amplas possibilidades de apropriação destes recursos, como se verá. Note-se ainda que o referido arcebispo antes de adoecer solicitou as mesmas comendas para o seu sobrinho, Duque de Lafões, o que em parte contribuiu para que este titular acabasse provido nas mesmas<sup>203</sup>.

Quando começou a governar, D. José favoreceu sobretudo o seu irmão D. Pedro, na prática secundogénito do casamento de seu pai. Este pôde, assim, acumular o essencial do "legado" de D. Francisco, seu tio: o Grão-Priorado do Crato, a Casa do Infantado<sup>204</sup> e, a partir de 1750, a comenda-mor da Ega, além das comendas de Dornes e Castelo Branco; recebeu ain-

da a de Santa Eulália de Pensalvos, no Arcebispado de Braga, vaga por morte da Condessa de S. Lourenço. Só por estas quatro preceptorias, a julgar pelos pagamentos dos três-quartos, D. Pedro devia receber, no mínimo, cerca de 6.730.866 réis<sup>205</sup>. Este conjunto viria a passar, depois, para as mãos de D. João, mais tarde D. João VI.

Em resumo, da Restauração até à reforma de D. Maria, para não alargar o campo de observação, a segunda dignidade da mais importante Ordem Militar portuguesa esteve quase sempre nas mãos do considerado filho segundo da Família Real. Desde 1654 era acumulada com a Casa do Infantado e, depois, com o lugar de Grão-Prior do Crato – jurisdição esta que, em 1790, passou a integrar a referida Casa. Por outro lado, até ao século XVIII, quase todos os descendentes dos monarcas (legítimos ou não) obtiveram nas Ordens uma larga fatia dos seus recursos. Dispondo os reis de Portugal dos Mestrados, tornava-se-lhes fácil agraciar com estes bens a sua descendência; faziam-no gratuitamente, sem ser a troco de serviços. As próprias filhas receberam muitas vezes rendimentos de comendas.

Saliente-se que, desde os finais do século XVI, e com maior incidência a partir de Seiscentos, era usual ser atribuída a mercê de um hábito a uma mulher solteira ou viúva, como forma de dote<sup>206</sup>. Isto é, a insígnia destinava-se à pessoa que com ela viesse a casar, se reunisse as condições indispensáveis ao ingresso na Ordem. Muitos destes hábitos eram concedidos a título de tença ou pensão e, algumas vezes, de comenda. Antes de casarem, muitas mulheres recebiam já estas tenças, que só depois de matrimoniadas passavam aos maridos<sup>207</sup>.

Por esta via dos dotes, muitas mulheres tornaram-se administradoras de comendas até casarem, tal como nas situações em que tal preceptoria se destinava a um filho menor de idade. No primeiro caso, para poderem gozar destes rendimentos era-lhes necessário obter licença temporária do monarca, como administrador das Ordens; em concreto, deviam ser merecedoras desta segunda mercê da Coroa. Normalmente esta autorização era-lhes concedida apenas por um ano, embora fossem renováveis; para entretanto poderem beneficiar dos respectivos frutos, os alvarás de administração exigiam que dessem fiança abonada, nos Contos da Mesa da Consciência, como restituiriam estes proventos, se a mulher em causa falecesse sem se encartar na administração da comenda. Durante esse período, devia alcançar documento da Santa Sé de dispensa do sexo; depois, tendo pago os três-quartos, a meia-anata ou o terço, consoante a Ordem, podia obter carta de administração da comenda e apoderar-se dos réditos até casar.

Houve, contudo, alguns casos – considerados "muito poucos" em 1675 – em que a mercê da comenda e do hábito não foram concedidas com

cláusula que a transformava em dote. Assim acontecia com as comendas dadas às infantas. Nestas situações, a mulher apenas tinha possibilidade de juridicamente administrar a comenda e absorver os frutos, como já acima foi referido; o hábito, esse nunca o recebia, logo não se podia intitular verdadeiramente “comendadora”. Na prática, era mais um rendimento que alcançava, embora com forte carga de *status*.

Aliás, em 1675, a atribuição de comendas a mulheres, fosse sob que roupagem fosse, gerou ampla controvérsia na Mesa da Consciência. A discussão surgira a propósito da concessão de duas comendas da Ordem de Cristo a D. Maria de Melo, filha natural do Duque de Cadaval. Estas comendas tinham ficado vagas por morte de D. Estevão de Faro, o qual as pedira no seu testamento para aquela descendente do Duque, seu cunhado. No entanto, a mercê feita a D. Maria de Melo obrigava-a a dar 100.000 réis de pensão por ano a outra mulher: Soror Maria Inácia, freira no Convento de Santa Clara de Lisboa e irmã de D. Estevão. Quando foi emitido o alvará da pensão, o Deputado Dr. António da Silva e Sousa exigiu que a Mesa da Consciência discutisse o assunto, porque – ao que se supõe – nem uma, nem outra mercê se destinavam, de acordo com a letra do despacho régio, a quem com elas viesse a casar. O mesmo deputado salientava que, como pelos documentos pontifícios, as comendas só podiam ser providas em pessoas com serviços feitos na guerra, ou em pessoas aptas a fazê-lo, com idades compreendidas entre os 18 e os 50 anos: ao concedê-las deste modo “VA. acrescenta a jurisdição que tem nas ordeñs, com prover Comendas, Em molheres”<sup>208</sup>. Este seria o fulcro da questão.

Com efeito, estes réditos de origem eclesiástica, ao serem incorporados na máquina da economia da mercê da Coroa, sofreram a pouco e pouco transformações que se tornaram relevantes. Esta era uma delas. Como os homens, as mulheres também eram titulares de serviços e herdeiras de vidas, mesmo em comendas. A partir do momento em que as Ordens se alhearam dos campos de batalha, era difícil afastar as pessoas do sexo feminino destas benesses. Em certo sentido, em alguns casos, como o desta filha do Duque de Cadaval, apenas para manter o jogo das aparências, o alvará da mercê destas comendas acabou por ser passado para dote, conforme opinara o Tribunal das Ordens<sup>209</sup>. Como D. Maria tinha possibilidades de fazer seus os frutos até ao matrimónio, em nada era prejudicada e mantinha-se aquilo que era considerado “o estilo”. Isso mesmo salientou, na consulta referida, outro Deputado da Mesa: “E o que mais ordinariamente Se observa, he fazerlhe V.A. merce de Comendas para as pessoas que com Ellas cazarem, E não para Ellas, E entende que este stillo Se conforma mais com o fim para que forão jnstituidas, E cõ a obrigação que os

Comendadores tem de acompanharem o Mestre á guerra, E hirem a qualquer outra parte a que por Elle forem mandados”<sup>210</sup>.

No século XVIII, tornou-se também prática aceite a concessão de “supervivências vitalícias” nas comendas, com o objectivo de servirem de alimentos às viúvas, por exemplo<sup>211</sup>.

Os casos de freiras ou outras mulheres que recebiam pensões em comendas também se multiplicaram a partir de Seiscentos. Na realidade, como já se fez notar, com breve de Roma, “do grande senhor das Ordens”, tudo se resolvia. Por vezes, como o comprovam estas situações relativas às senhoras, não era só a Coroa que ocasionava mudanças na jurisdição régia sobre os Mestrados. Era também a pressão social, desenvolvida não só no Reino, para ver recompensados os serviços, mas também nas instituições do Papado, para legitimar direitos.

#### 6. A tributação extraordinária a incidir sobre as Ordens Militares

De 1641 a 1789, as comendas – e as Ordens Militares em geral – foram também importantes pontos de receita de contribuições directas, lançadas a título extraordinário.

A imposição de carga tributária sobre os privilegiados, longe de se extinguir com o fim do governo dos Áustrias em Portugal, foi uma prática também seguida pela nova casa reinante. Logo desde Dezembro de 1640<sup>212</sup>. De forma particularmente notória durante a guerra da Restauração, a escassez de recursos económicos do centro político, as exigências bélicas e a necessidade de legitimar o novo poder assim o impunham<sup>213</sup>. Embora parecesse um contra-senso, este era um modo de fazer com que a liberalidade não criasse só mais privilegiados ou aumentasse as vantagens destes; pelo contrário, devia gerar retornos económicos com carácter por vezes compulsivo. Os apertos da conjuntura permitiam “justificar” estas directivas.

O lançamento deste tipo de imposições não era fácil. Como é óbvio, exigia legitimidade e poder por parte de quem as estabelecia, de modo a ser obedecido e poder criar condições para arrecadar os tributos. Quando se tratava de corpos privilegiados, como era o caso, mais complexas eram as situações. Pô-los a contribuir não era simples.

Acompanhar, com uma escala de análise relativamente pequena, alguns dos lançamentos feitos, sobretudo durante a guerra da Restauração, permitirá captar – hipoteticamente – algumas das resistências entre as Ordens e o seu Mestre, em particular a capacidade para medir poderes e negociar. Não se trata, portanto, de apreender uma oposição mecânica<sup>214</sup>, inadequada aos padrões de comportamento da época, nos quais o jogo de camuflagem de interesses tendia a ser uma constante.



Em Fevereiro 1641, na sequência das Cortes de Lisboa, começou por pedir-se um donativo a todo o clero para ajuda da defesa do Reino. Era este dito voluntário, para não ferir a imunidade religiosa. Dias mais tarde, declarou-se que naquela contribuição deviam participar, também, os comendadores “por serem as rendas que logrão de beneficios EcclesiasticoZ”<sup>215</sup>. No entanto, em finais de Outubro desse mesmo ano, já depois de iniciadas as hostilidades com Filipe IV, perante a falta de receitas dos comendadores e dos clérigos das Ordens Militares, D.João IV estendeu a cobrança da décima às comendas e aos citados religiosos<sup>216</sup>. Para além disso, nem os bens patrimoniais destes ficavam isentos. Eram também incluídas neste efeito as comendas das Mesas Mestrais e as vagas<sup>217</sup>. Contribuíam, igualmente, as pensões dadas com o hábito<sup>218</sup> e supõe-se que também as tenças<sup>219</sup>. De acordo com o alvará de 6 de Outubro de 1641, que resolvia dúvidas sobre o Regimento das décimas, apenas ficavam excluídas do pagamento as “pessoas que estiverem servindo nas Fronteiras á sua custa (...) por quanto se anteciparam, em acudir a meu serviço, e a defender o Reino, com despesas de suas fazendas, e risco de suas vidas”<sup>220</sup>. Todos os outros eram impelidos a contribuir. Esta excepção dos combatentes desapareceu, contudo, no regimento de 28 de Abril de 1646<sup>221</sup> e no seu sucedâneo de 1654<sup>222</sup>.

Apesar do rigor, em Maio de 1645, um decreto régio enviado à Mesa da Consciência dava conta do quanto os pagamentos dos freires haviam sido irregulares e mandava proceder com cuidado no lançamento do ano em causa, tanto mais que era feito com acrescentamento<sup>223</sup>.

Em 1652, todavia, perante as dificuldades financeiras e as notícias de que havia preparativos castelhanos para atacar Portugal, geraram-se alterações neste quadro. Face às exigências para manter um exército de quatro mil homens de infantaria e oitocentos de cavalo, além da armada, um decreto régio de 19 de Novembro estabelecia o seguinte: “considerando Eu que os beñs da Coroa E Ordeñs estão primeiro obrigados ao Serviço da Coroa, que os patrimoniais de cada hum, E que estes se achão tam carregados com as decimas, E mais Contribuições que pagão para a guerra que não devem nem podem acodir com mais, E que minha fazenda não tem outro effeito livre para poder applicar a esta despeza mais que o quinto dos asucares, e outros de menos Consideração. que todos tenho aplicado sem mais me ficar algum, fui servido resolver que os Comendadores E donatarios paguem o quinto, incluídosse nelle a decima do Rendimento de suas Comendas, E quaesquer beñs das ordeñs, E de todos os que possuirem da Coroa, emquanto durar a guerra”<sup>224</sup>. Este decreto era extremamente cauteloso ao lançar esta contribuição; procurava, inclusive, aliciar os

alvos, culminando com expectativas de futuras recompensas: “tendo por certo de quem os donatarios e Comendadores São que não so pella obrigação dos beñs (...), mas pellas mayores que comcorrem em suas pessoas, que Como são as que ha mais trato, São as que por esta Cauza. e por seu merecimento tem mayor lugar em minha afeição, folgarão muito de largar aquella parte tam necessaria, para conservar o todo, E deffender com ella suas honras, suas vidas, e sua propria terra, entendendo que assy como o trabalho E necessidades do Reyno lhes são Causa desta despeza, o descanso E socego que Deus lhe dara lha restituira Com o acrescentamento das merçes que dezejo. E detremino fazerlhes”<sup>225</sup>. Nesta conjuntura, apenas as tenças foram excluídas de pagar quintos<sup>226</sup>.

Nas Cortes de 1653, foi declarado que este imposto duraria apenas 3 anos. Com efeito, em 30 de Outubro de 1655, um decreto régio mandava parar com a recolha. Para isso contribuiu a menor pressão bélica e financeira e as dúvidas levantadas por escrúpulos de consciência de D.João IV, sobre a forma como a lançara; tudo rematado com a reacção da Mesa da Consciência a estas mesmas inquietações. Com efeito, o Tribunal das Ordens considerava que o «Mestre» só podia obrigar a encargos com o consentimento dos próprios, como acontecia quando impunha pensões numa comenda; assim o estabeleciam diversos diplomas papais. De acordo com os Deputados da Mesa, as comendas eram dadas por serviços; os seus detentores apenas tinham como obrigação estarem apetrechados com cavalos e armas para pelejar contra os infiéis e acompanhar o Mestre; nada mais; portanto, para prescrever outros encargos, só restava convocar um capítulo geral, ou particular, de molde a conseguir a anuência dos implicados<sup>227</sup>. Depreende-se que esta solução pouco agradava à Coroa e, por isso, não teve seguimento. Havia várias razões para o efeito: quanto mais não fosse, uma parte dos comendadores estava envolvida nas campanhas bélicas e seria imprudente fazê-los abandonar as fronteiras para comparecerem nesta reunião.

Em Novembro de 1660, perante novos apertos militares, D.Luísa pretendia voltar a impor os quintos; segundo a aconselhavam, “cahe sobre parte mais poderosa e obrigada a deffenção do Rejno”<sup>228</sup>. Para o efeito, escreveu ao Tribunal dos Mestrados para averiguar os inconvenientes. Alguns dias depois, o Conselho das Ordens respondia-lhe de novo com a necessidade de assentimento, como o fizera em 1655. E sugeria-lhe uma forma de o conseguir, mais fácil e rápida do que o capítulo geral: como os definidores eleitos na última grande assembleia das Ordens (1619) estavam mortos, não era possível convocar um capítulo particular, por isso apontava-se que se realizasse uma junta num convento de Lisboa, que reunisse

os comendadores que estivessem nesta cidade, "que pella mayor parte são os maes antigos, E que possuem as maes das Comendas, E de mayores lotes"; além destes, deviam ser convocados os que morassem em locais cujos avisos se fizessem entre 8 e 15 dias.

Apesar desta possibilidade, a Rainha respondeu com a grande urgência de recursos; por isso, mandava que a Mesa da Consciência fizesse um papel pedindo a referida autorização, que se devia levar aos comendadores que se encontrassem em Lisboa; os que estivessem de acordo com o solicitado assinavam.

Nesta sequência, o Tribunal das Ordens terá redigido diversas cartas, das quais foi seleccionada uma pela Rainha e pelo Conselho de Estado para ser posta a circular. Conforme as ordens da regente, indicava-se que os quintos não haviam "de durar maes que os annos de 661 e 662"<sup>229</sup>.

Uma vez feita a escolha, o documento foi devolvido à Mesa da Consciência já subscrito no verso pelo Conselho de Estado<sup>230</sup> "E alguns outros Menistros", como meio de pressão. Também eles eram senhores de comendas. Recomendava-se que, quando o Tribunal das Ordens o fizesse chegar aos restantes comendadores, "havendo alguns, que não creio que duvidem fazello, em papel de fora se Escreverá a resão que tem para o não fazerem, que assinarão para se saber o como se procederá na materia"<sup>231</sup>. No entanto, conforme se referia num relato da época, perante os nomes que encabeçavam a lista, "não quiz ninguem ser o pr<sup>o</sup> que puzesse a duvida, e assim assignou a mayor pte. dos Comendadores"<sup>232</sup>. Com efeito, em 21 de Janeiro de 1661, a Mesa da Consciência devolvia o papel com um total de 61 assinaturas e não dava conta de opositores; pelo contrário, assinalava que "pello Numero, E qualidade dos que o assinarão, se tem por bastante a diligência que com elles se fez, Respeito da brevidade do Negocio"<sup>233</sup>.

Nesta leva, pelo menos o Convento de Avis conseguiu isentar as comendas da Mesa Mestral que tinham sido perpetuamente aplicadas ao sustento, vestimenta e mais despesas dos seus freires<sup>234</sup>. Não são conhecidas outras excepções.

Os quintos, porém, não pararam em 1662.

No ano seguinte, um decreto régio pretendia manter este encargo com base na continuação e aumento das despesas da guerra. Nessa altura, a décima equivalia a 15% dos rendimentos<sup>235</sup>. Supostamente, dos 85% que restavam a cada um, os titulares de comendas deviam contribuir com mais 17% – um somatório elevado<sup>236</sup>. Por isso, o centro político preconizava que os comendadores ao todo só pagassem 20% por estes dois impostos. Desta forma, pretendia fazer valer que se tratava de uma redução. O Conselho

de Ordens, tendo sido chamado a dar parecer na matéria, replicou com a resposta de sempre, a de 1655: capítulo geral<sup>237</sup>. Finalmente, em 22 Janeiro de 1664, diante da insistência, Afonso VI aceitava que aquelas assembleias fossem convocadas para os finais de Março desse ano. No entanto, face à escassez de tempo e aos muitos cavaleiros a quem era necessário dar aviso, perante os múltiplos pormenores que, de acordo com os estatutos, era indispensável ultimar para uma reunião desse teor, a Mesa propôs outra solução. Sugeriu que apenas fossem chamados os comendadores e os priores-mores de Avis e Palmela, bem como o D.Prior Geral de Tomar. A assembleia magna era deixada para quando houvesse "mais quietação"<sup>238</sup>.

Afonso VI, que aceitou esta última proposta, pretendia resolver tudo num só dia. Mandou que cada uma das Ordens efectuasse uma reunião separada das outras, conforme era habitual. À semelhança das Cortes, a milícia de Avis devia juntar-se no Convento de S.Bento da Saúde, a de Santiago em S.Roque e a de Cristo em S.Francisco<sup>239</sup>.

O capítulo particular cuja documentação localizada é mais abundante, corresponde ao da Ordem de Avis. Por falta de comparências, este iniciou os seus trabalhos a 26 de Maio, três dias depois da data prevista<sup>240</sup>.

Ao que tudo indica, apenas estiveram presentes 6 comendadores, além do Prior-mor, que presidia em lugar do rei. Mesmo assim, foram eleitos três definidores: Manuel de Sousa e Silva, comendador do Casal; o Conde de Vilar Maior, comendador de Moura e Albufeira; D.Lucas de Portugal, comendador de Fronteira<sup>241</sup>. De acordo com um texto da época, já citado, acordara-se em todos os capítulos em não eleger comendadores pertencentes ao Conselho de Estado, órgão que apreciaria os resultados<sup>242</sup>. O objectivo seria garantir uma maior defesa dos interesses dos comendadores, independentemente das vinculações de cada um.

A base de discussão consistia no decreto régio de 20 de Maio, um documento cuidadosamente redigido. Neste, começava-se por fazer notar o crescimento das despesas militares e os preparativos dos adversários. Era por isso que não era possível aliviar os vassallos. Reconhecia-se, de seguida, o "quam carregada está a NobreSa" que possuía comendas e "quam privilegiados são em direito os frutos delas"<sup>243</sup>. Por esse facto, eram solicitados a dar o seu consentimento de boa vontade. Por fim, o documento realçava as expectativas postas em vassallos de tamanha qualidade, que deviam dar o exemplo aos demais; salientava que apenas lhes era pedido mais 5% do que aos outros, e mesmo para esta pequena parcela era-lhes solicitada autorização.

Lido este decreto, os definidores de Avis, optaram por reflectir com vagar, razão pela qual nada resolveram nesse primeiro dia. Apenas a 31 de Maio voltaram a congregar-se, depois de um decreto régio dirigido ao Prior-mor. Neste acentuava-se, em tom enérgico, que o subsídio seria unicamente por dois anos, se tanto durasse a guerra<sup>244</sup>.

Ao votar, nas declarações expressas, vieram à tona os entraves traduzidos em "escrúpulos de consciência". Basicamente os pontos de inquietação eram dois: comprometer a um pagamento todos os outros comendadores<sup>245</sup>; contribuir para derogar os privilégios da Ordem, que o rei como perpétuo administrador era o primeiro a dever reconhecê-los.

A saída encontrada passava por aceitar o quinto, mas sob certas condições, segundo fez notar, no seu voto, D. Lucas de Portugal: "a primeira que esta offerta dos quintos por dous annos he com titulo de emprestimo porque por este modo ficão as noSsas conciencias Seguras e Vmg. de com a mesma convenienSia de Seu Serviço; a Segunda declaração he que não pretendemos prejudicar a noSsas Bullas, izençõens e privilegios e per-seitos apostolicos porque So consedemos isto per esta vez por acodir a noSso Rej a noSsa Patria e a noSsa mesma Ordem que tanto depende do bem do mesmo Rejno, e declaro que o emprestimo se entende nos sinco por cento"<sup>246</sup>. Os restantes votos salientavam, ainda, que a duração do empréstimo era limitada (2 anos) e que a restituição devia ser feita quando houvesse sobras na Fazenda Real. Em suma, o objectivo era realçar, acima de tudo, o carácter de excepção destes contributos; não permitir que se enraizassem, num tempo em que se salientavam já os amplos poderes régios sobre as Ordens – as "tantas jurisdicõins como tem sobre ella[s]"<sup>247</sup>. O título de empréstimo significava ainda várias coisas. Em primeiro lugar, que o rei não era senhor das Ordens; os recursos que assim pretendia alcançar eram alheios, dos comendadores; a vontade destes últimos era essencial para que se validasse o empréstimo<sup>248</sup>. Em certo sentido, esta actuação assemelhava-se à do braço do Clero em Cortes, quando transformava os pedidos de impostos em donativos voluntários. Apparentemente era uma questão de alquimia de designações, mas juridicamente não o era. Além disso, ficava patente o poder de certos corpos, designadamente em questões de salvaguarda dos seus privilégios. Como conjunto congregado em capítulo, podia sobrepor-se ao rei na sua roupagem de Mestre.

Para rematar esta subtil capacidade de resistência em torno dos quintos, em 1664, na sequência de uma lembrança da Mesa, Afonso VI terá mandado agradecer aos comendadores da milícia de Avis a sua disponibilidade para contribuírem<sup>249</sup>. Toda a cautela com estes privilegiados era pouca. Restam

ainda duas hipóteses interpretativas: que este tenha sido o primeiro capítulo a tomar decisões e assim se tentasse condicionar os restantes; ou que este tenha sido o definitório onde o problema suscitou maiores oposições, designadamente por esta milícia comportar as comendas mais rentáveis<sup>250</sup>. Só o aparecimento de nova documentação, nomeadamente da Ordem de Cristo, poderá consolidar ou inviabilizar estas possibilidades explicativas.

Mais tarde, em finais de 1667, quando o centro político propôs terceiro lançamento de quintos, a Mesa exigiu, de novo, a realização de capítulos, ou que se pedisse consentimento aos comendadores<sup>251</sup>. A paz com Castela, no ano seguinte, terá – contudo – posto termo a este diferendo e à necessidade deste tributo. Nas Cortes de 1668, perante a resolução de acabar com os impostos exigidos para suportar o esforço de guerra, a Nobreza apressou-se a declarar que "deviam tambem cessar com maior razão (por serem bens ecclesiasticos) os quintos dos bens da corõa e ordens"<sup>252</sup>.

Não se ficaram por aqui as imposições durante a guerra da Restauração. Outro dos impostos, destinado a custear o conflito, que afectava em particular os grupos privilegiados, foram os chamados "Novos Direitos" ou "Novos Direitos da Chancelaria". Incidiam directamente sobre a economia da mercê, mais em concreto eram cobrados, na sua maior parte, aquando da passagem dos diplomas pela chancelaria. Lançados timidamente em 1641, tiveram regimento específico em 24 de Janeiro de 1643<sup>253</sup>, reformado em 1661<sup>254</sup>. Nestas duas últimas disposições normativas incluía-se, também, o pagamento do que vulgarmente se apelidava "de meias-anatas seculares" (assim se designavam na época, para as diferenciar daquelas a que estavam obrigados os providos em benefícios, tenças ou comendas da Ordem de Avis e das comendas "dos 20.000 cruzados" da milícia tomarense).

Contrariamente ao que sucedia com muitos outros impostos, os novos direitos tenderam a usufruir de alguma aceitação, designadamente entre os sectores sociais menos expostos a este ónus. Nas Cortes de 1668, o braço do povo considerava ser esta "Suavisima contribuiçam, porque a paga a quem se faz a merce, e com a serteza de a ter, e esperança de a lograr, nam se repara no que paga"<sup>255</sup>. Em 1678, um decreto régio rotulava-o como o imposto "mais justo de todos os do Reino"<sup>256</sup>. A reacção das Ordens Militares não foi, porém, deste teor.

No início da década de 60, era ponto de polémica saber se as mercês feitas com os hábitos deviam ser abrangidas por estes impostos. Ainda houve directivas régias favoráveis ao pagamento, sobretudo em 1660 e em Fevereiro de 1661<sup>257</sup>. Por esta altura, contudo, as tenças e pensões que se

registavam na Ordem de Cristo tinham, no fim do documento, apenas a anotação seguinte: “e pagara o novo direito se o dever na forma do Regimento”<sup>258</sup>. Quando finalmente veio a público a regulamentação de 11 de Abril de 1661, referia-se a obrigação de contribuir de todas as mercês feitas pelo monarca, pela Câmara de Lisboa, Casa das Rainhas, Infantado e Casa de Bragança, ou por qualquer donatário da Coroa, ainda que fosse eclesiástico. Indicava-se também a Ordem de Malta, mas não as restantes. Na realidade, o que se procurava taxar eram as mercês que usufruíam de jurisdição real, em sentido restrito, e fosse esta doada directamente pelo rei ou por terceiros usufrutuários com poderes para o efeito<sup>259</sup>. As Ordens Militares ficaram de fora: a sua jurisdição não provinha do rei, propriamente. Chegado a este ponto “de acordo”, os registos da Chancelaria da Ordem de Cristo mudaram. Passaram a rematar com: “e não pagou o novo direito (...) por Ser a tensa com o abito de xpo. e ter pago os tres quartos”<sup>260</sup>. Basicamente, apenas os ofícios pagavam novos direitos (não eram dados com a insígnia), bem como os alvarás de mercê de uma vida mais nos bens das Ordens<sup>261</sup>.

Uma das ideias, que terá marcado diversos discursos políticos da época, consistia em salientar as obrigações de determinados bens, nomeadamente os da Coroa. Em matéria de defesa, eram os primeiros a isso obrigados<sup>262</sup>, sobretudo quando vagos. Não será por acaso que muita da produção sobre as *regalias* veio a público no último quartel do século XVII, num período no qual findos os apertos sempre difíceis da guerra, o monarca procurava cimentar o seu poder<sup>263</sup>. Neste mesmo contexto, as Ordens Militares esforçaram-se por assinalar as diferenças que separavam o património dos seus réditos e jurisdições daquele tutelado pelo rei. A este propósito é paradigmática a obra de Lourenço Pires de Carvalho (1642-1700), **Enucleationes Ordinum Militarium**<sup>264</sup>, publicada entre 1693 e 1699, e já diversas vezes citada. Não apenas o poder dos monarcas sobre estes institutos era aqui revisitado, quanto a natureza das comendas.

Apesar destas diligências, finda a guerra, numa ou noutra circunstância, por diversas vezes, as Ordens Militares foram de novo impelidas a contribuir. Assim aconteceu com os usuais, impostos nas Cortes de 1674, e com o subsídio de um milhão, das Cortes de 1679-80, para auxiliar o casamento da Infanta D. Isabel.

Este último, lançado sob a modalidade de décima, em 1680 correspondia a 7% do rendimento das comendas e bens das Ordens<sup>265</sup>; como a recolha se revelou insuficiente, um ano depois contemplava mais 3%<sup>266</sup>. No entanto, inicialmente estas ordens de pagamento só foram enviadas às pessoas que

deram o seu consentimento. Quanto ao resto dos comendadores e aos freires, a sua disponibilidade para contribuir não foi pacífica. Como o Estado Eclesiástico oferecera nas referidas Cortes um donativo de 120.000 cruzados, D. Pedro II impetrou um breve de Inocêncio XI a autorizar o lançamento, que foi impresso com uma sentença do Núncio para o efeito<sup>267</sup>. Feita a repartição do subsídio com base no montante de 150.000 cruzados, que era quanto o Estado Eclesiástico pagara para a décima durante a Guerra da Restauração, coube aos freires das Ordens Militares os seguintes quantitativos: à Ordem de Cristo 240.000 réis, aos freires de Avis 720.000 réis, aos de Palmela 1.200.000 réis<sup>268</sup>. O Procurador Geral das Ordens opôs-se, contudo, ao cumprimento dos citados documentos por parte dos freires. Considerava também que os comendadores não deviam contribuir (em 1682 passou-se a pedir a participação de todos, mesmo dos que não tinham sido favoráveis à imposição). Segundo alegava, o documento pontifício devia referir textualmente as Ordens Militares, como era norma fazer-se com os Jesuítas; só assim se sentiriam compelidos a pagar. A esta razão de base, acresciam – neste mesmo discurso – várias outras: nas Cortes não assistiu ninguém em representação destas milícias, que eram isentas das jurisdições dos bispos e arcebispos presentes; o Núncio não podia ser juiz das Ordens Militares; além disso, estavam em causa os privilégios destes institutos e o Papa impunha severas penas aos que atentavam contra os mesmos; por fim, ao lançar semelhante tributo era a própria liberdade religiosa que o Príncipe questionava<sup>269</sup>.

Neste contexto, o Núncio chegou a ameaçar de excomunhão os freires, nomeadamente os de Santiago. Nem assim pagaram de imediato. Em Novembro de 1688, ainda os freires de Cristo deviam a totalidade do seu donativo e os de Santiago um terço. Do facto queixava-se a Junta do Comércio, que tratara de obter antecipadamente a totalidade do dinheiro por empréstimo, e sobre este entretanto pagava juros<sup>270</sup>.

Num período em que cada vez mais os privilegiados eram frequentemente chamados a contribuir, as Ordens procuraram refinar as suas exigências. Instavam para que os documentos pontifícios as mencionassem expressamente. Assim, se havia resolvido na interpretação quinhentista do Concílio de Trento; em Portugal, no final do séc. XVII, iguais *regalias* tinham sectores privilegiados de religiosos, como era o caso da Companhia de Jesus e da Ordem de Malta. Assim, as três Ordens Militares portuguesas procuravam situar-se nesse universo de particularismos, com direito a situações de excepção ou notabilidade.

Durante a guerra que pôs Filipe V no trono espanhol, de novo as Ordens Militares foram alvo de pedidos extraordinários geradores de conflitos. Desta vez, mais do que a subida das décimas para 10%<sup>271</sup>, ou o paga-

mento de usuais, os diferendos polarizaram-se sobretudo em torno de cavalos e carruagens, essenciais em tempo de combate, e que se procuravam tomar aos cavaleiros. Os pontos de atrito relacionavam-se basicamente com o estatuto de quem os notificava para entregarem os equídeos, o derrogar dos seus privilégios, e – por vezes – os preços estabelecidos, quando havia requisição para compra<sup>272</sup>.

Depois do Tratado de Utreque, Portugal viveu um longo período de paz na Metrópole, praticamente apenas entrecortado por episódios da guerra dos Sete Anos. Com a prosperidade do ouro brasileiro a estender-se até ao início dos anos 60, os conflitos à conta de impostos extraordinários não foram relevantes. Contudo, entretanto muitas realidades mudaram: consolidou-se a noção de que os bens da Coroa deviam ser os primeiros afectados às urgências do Reino<sup>273</sup>; tendeu a vingar a ideia da igualdade face ao imposto, que perdeu progressivamente o carácter de “eventualmente consentido”, nos grupos privilegiados, para passar a obrigatório<sup>274</sup>. Desta forma, em 24 de Outubro de 1796, dois decretos régios e um alvará fizeram um verdadeiro terramoto legislativo dentro das estruturas do Antigo Regime: perante as dificuldades financeiras do Estado, obrigaram todos os bens e comendas das Três Ordens Militares a pagarem décima, ainda que estivessem vinculadas, estas últimas, a Conventos ou se apresentassem vagas<sup>275</sup>; revogaram a isenção de sisa dos cavaleiros<sup>276</sup>; impuseram o quinto sobre todos os bens da Coroa e a décima sobre os bens eclesiásticos<sup>277</sup>. O objectivo deste conjunto destinava-se a arrecadar verbas para enfrentar a dívida pública. Sabe-se que foram disposições cumpridas. Deste modo, muita coisa alterara-se entretanto, e não apenas no discurso político.

Em síntese, quase sempre a economia da mercê era geradora de *déficit*, mas onerá-la, juntamente com os privilégios dela decorrentes, constituíam, no final do Antigo Regime, uma forma de obter recursos capitalizáveis pelo Estado, tanto mais que constituía um fenómeno muito abrangente do ponto de vista social, massivo no que respeita às elites alargadas. As Ordens Militares não conseguiram escapar a este quadro. Aliás, ao pôr cavaleiros e comendadores a contribuir, mais do que noutra situação, o Estado Moderno marcava pontos consideráveis contra os privilégios da Nobreza e do Clero simultaneamente. No entanto, paradoxalmente, ao desestruturar a essência destes sectores, o próprio Estado Moderno contribuía decisivamente para desagregar alguns dos seus pilares fundamentais. Era nesta nobreza, construída com uma grelha muito ampla e aberta, que residia grande parte do seu apoio.

\*\*\*\*\*

Como se procurou demonstrar, desde meados do século XVI, os monarcas esforçaram-se por estender as suas jurisdições nos três Mestrados<sup>278</sup>. Ao integrar as Ordens como recompensas fundamentais no âmbito da economia da mercê centrada na Coroa, e ao contribuir para que se tornassem símbolos de pureza de sangue, o centro político e a sociedade de Seiscentos e Setecentos transformaram progressivamente estes institutos, tornando os hábitos em distinções fortemente cobiçadas por diversificados sectores sociais; passaram a ser incomparavelmente mais pretendidas do que o eram na primeira metade de Quinhentos. Por outro lado, o facto do Estado Moderno Português atravessar um largo período de carências financeiras fez com que procurasse, com base nos meios potenciados pelas Ordens Militares, formas de obter servidores, dinheiro e até cavalos, três ferramentas essenciais na consolidação do seu poder.

Ao longo dos séculos XVII e XVIII, fundamentalmente o centro político multiplicou o mais que pôde as tenças de hábito, que em nada dependiam de Roma para serem criadas. Durante o período da Guerra da Restauração usou, inclusive, os bens dos confiscados e ausentes para o efeito, instituindo pensões em muitos deles. Relativamente às comendas, o seu aumento foi incomparavelmente menor. Sobre estas, a grande estratégia da Coroa consistiu em instaurar mecanismos de regulação, que lhe permitisse obter liquidez, designadamente através de décimas, quintos e comendas vagas. Esta última prática tinha a grande vantagem de não exigir a anuência dos comendadores; bastava negociar com a Santa Sé, quando se pretendia fugir à política do empréstimo. Por outro lado, permitia, inclusive, formas de controlo sobre a Alta Nobreza, a principal beneficiária das comendas sobretudo no século XVIII. Era de tal forma o apego e o poder da Coroa sobre as comendas vagas que, em 1798, para obter dinheiro para o Estado, foi ensaiada uma experiência desamortizadora sobre alguma delas sem recurso ao Papa.

Os processos descritos não esgotaram as possibilidades de apropriação destes recursos por parte dos monarcas como Mestres. Seria ainda muito importante falar da venalidade dos hábitos e do lançamento de diversos impostos sobre dispensas de impedimentos resultantes das habilitações. No entanto, estes problemas serão retomados noutros contextos.

No que respeita aos recursos das Ordens, resta ainda ponderar as resistências que se esboçaram. A da própria nobreza foi limitada; seria difícil esperar outra realidade dos inúmeros e heterogêneos cavaleiros; dificilmente estes poderiam ter uma reacção concertada e confluyente nos interesses visados. Além do repúdio das convocatórias conjuntas para o com-

bate e de alguns esforços para afastar a carga tributária, foi também muito visível uma tendência para manter as comendas nas mãos da mesma linhagem pelo maior tempo possível. Na segunda metade do século XVIII, a estratégia subtil de muitos comendadores ia ao ponto de não se encartarem nas preceptorias; com base nos avisos dos Secretários de Estado aos oficiais das contadorias dos Mestrados para que não as arrematassem, porque estavam já atribuídas, conseguiam gozar dos rendimentos das mesmas. Por este caminho, alguns usufruíam da comenda durante anos, sem pagar sequer os três-quartos; às vezes o agraciado morria sem se encartar, o que permitia aos herdeiros alegar que a nomeação anterior não tivera efeito e beneficiavam de mais uma vida (para que esta se tornasse efectiva era indispensável obter carta de comenda ou de administrador)<sup>279</sup>.

Como se fez notar, à parte esta ou aquela reacção, os esforços de resistência foram sobretudo desencadeados pela Mesa da Consciência e Ordens, nomeadamente até à primeira metade do século XVIII.

Os tribunais não eram necessariamente instrumentos da vontade régia em todas as circunstâncias. Eis o caso, sobretudo até à década de 40 de Setecentos. Perante a falta de estudos sobre esta instituição, tal como sobre as secretarias criadas em 1736, não é fácil ponderar este ajustamento. Por um lado, foi a partir dos anos 30 do século XVIII que se tornaram mais marcantes as posturas de regalismo em Portugal, ao mesmo tempo que, face a Roma, a Monarquia joanina lutava por equiparação às outras grandes potências da época<sup>280</sup>. D. José viu consagrada esta atitude, o que se tornou visível durante o período da quebra de relações diplomáticas com a Santa Sé (1760-1770).

Muito intrigante, neste contexto, foi a atitude de recusa do cargo de Presidente da Mesa da Consciência por parte do III Duque de Cadaval, quando findou o triénio que iniciara em 1734<sup>281</sup>. Nomeado pela primeira vez em 1715<sup>282</sup>, ocupou este lugar durante 21 anos. Até à sua morte em Maio de 1749, a Coroa não indigitou nenhum substituto. Aliás, desde 1731, pelo menos, as reconduções deste Duque no Tribunal das Ordens não eram feitas com facilidade. Provavelmente, D. Jaime de Melo estaria mais interessado noutra presidência, a do Desembargo do Paço, que seu pai exercera desde 1698 a 1727, ano no qual faleceu. Um diário manuscrito da época fez eco desta pretensão<sup>283</sup>.

Embora se desconheçam as causas pormenorizadas da desistência do Duque em 1737, este quadro não deixa de obrigar a questionar o estatuto da Mesa da Consciência no âmbito dos conselhos e secretarias que enformavam a administração central. Em relação ao Desembargo do Paço<sup>284</sup>, ao Conselho Ultramarino e ao da Fazenda, para já não citar as Secretarias, este era um instituto cuja intervenção tinha cada vez menor visibilidade. Além

de uma parcela da obra pia, a cargo da Coroa, e da Universidade de Coimbra, transformara-se cada vez mais num tribunal das Ordens Militares, ou seja, não das *regalias*, mas de um corpo específico do Reino; pouco consultava na esfera da economia da mercê, um contexto decisivo para enquadrar valia e poder, como se verá. Além de alguns ofícios<sup>285</sup> e dos lugares do padroado das Ordens, restava-lhe o controlo sobre as habilitações, uma área na qual também perdeu algum campo de manobra desde a década de 80 do século XVII, e de modo mais notório a partir dos anos 40 da centúria seguinte, como adiante se explicitará. No entanto, no âmbito do ataque contra os Jesuítas, em finais da década de 50, Sebastião José de Carvalho e Melo procurou valorizar a jurisdição da Mesa da Consciência em Roma<sup>286</sup>. A situação era assim complexa. Por um lado, o Conselho das Ordens era "atacado com avisos" a que devia obedecer inexoravelmente, por outro era recompensado, nem que fosse com tentativas de ampliar o seu poder. Mas, efectivamente no teatro da Monarquia Portuguesa, a Consciência perdia campo de manobra. De nada lhe valia alegar, como o fizera em 1750, para tentar alcançar o título de conselheiros de Estado para os seus membros, como tinham o Desembargo do Paço e o Conselho da Fazenda, que a sua esfera de actuação era superior à das outras instituições e que, além disso, "Pelo que Respeita á grandeza da jurisdição, está este Tribunal encarregado de tudo quanto pertence ás trez ordens Militares, de que VMage. hé Supremo Governador, e que não Só fazem a Nobreza do Reino maes authorizada e opulenta mas athé a Vossa Magestade maes poderoso, e Liberal"<sup>287</sup>. Uma vez mais desde o início do século XVII, estas suas aspirações, claramente assumidas, malograram<sup>288</sup>.

Durante um largo passado a Mesa da Consciência acentuara o quanto os assuntos das Ordens diziam respeito ao monarca enquanto figura de Mestre e não de rei; demarcara, assim, o poder destes corpos no âmbito do sistema corporativo; contudo, a partir de cerca de meados do século XVIII, os resultados desta postura pareciam ter conduzido à situação oposta: a Mesa da Consciência ficava muitas vezes secundarizada por não ser pleno Tribunal régio<sup>289</sup>. Efectivamente não bastava ter recursos, era também necessário ter poder para dispor dos mesmos. O que a Mesa usufruía era muito reduzido; o do Mestre, embora maior, era também limitado. E, paradoxalmente, era como rei, quase sempre no âmbito da economia da mercê, que a mesma pessoa punha e dispunha sobre estes vastos expedientes.

Passados em revista alguns momentos deste processo de apropriação, resta, pois, consolidar as hipóteses apresentadas com base no estudo da organização da economia da mercê em Portugal. Até que ponto foi possível consolidá-la de modo a favorecer essa tendência açambarcadora do centro político?

- 1 "Sermão da terceira quarta-feira da Quaresma – pregado na Capella Real, no Anno de 1670", in **Obras completas do Padre Antonio Vieira – Sermões**, ed. rev. pelo Pe. Gonçalo Alves, Vol.III, Porto, Livraria Chardron, 1907, p.263. É de salientar que, de acordo com o estudo de João Francisco Marques ("A crítica de Vieira ao poder político na escolha de pessoas e concessão de mercês", **Revista de História**, Porto, Vol.VIII, 1988, p.218), a data deste sermão seria 1676 ou 1680.
- 2 "Um documento financeiro do séc.XVII", ed. de João Alves Dias, **Nova História**, Lisboa, nºs.3/4, 1985, p.110.
- 3 Além dos livros de mercês, uma aproximação mais ajustada a esta realidade, embora sempre não exaustiva, poderá ser obtida através dos regimentos dos "Novos Direitos", de 24 de Janeiro de 1643 e de 11 de Abril de 1661 (publicados por José Justino de Andrade e Silva, comp., **Collecção chronologica da Legislação Portugueza**, Vol.VI, Lisboa, Imprensa de F.X. de Souza, 1856, pp.187-195 e Vol.VIII, pp.50-58 – respectivamente).
- 4 Cf. Georgio de Cabedo, **Practicarum observationum, sive decisionum Supremi Senatus Regni Lusitaniae**, I, Antuerpiae, apud Joannem Baptistam Verdussen, 1684 (1ª ed. 1604), dec.LXI, § 6 e 9; Gabriele Pereira de Castro, **Decisiones Sypremi, Eminentissimiqve Senatvs Portugalliae ex gravissimorum patrum**, Ulyssipone, apud Antonivm Craesbeeck de Mello, 1674 (1ª ed.1603), dec.LVIII, § 7.
- 5 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc. 111.
- 6 Algo de muito semelhante ocorria em Espanha – cf. Elena Postigo Castellanos, **Honor y privilegio en la Corona de Castilla: el Consejo de las Órdenes y los caballeros de hábito em el s. XVII**, Soria, Junta de Castilla y León, 1988, p.48; *Idem*, "Monarca frente a Maestre o las Órdenes Militares en el proyecto político de la nueva dinastía: los decretos de 1714 y 1728", in **Antigo Régimen y Liberalismo: homenaje a Miguel Artola**, ed. de P. Fernández Albaladejo e M.Ortega López, Vol. III, Madrid, Alianza Ed., 1995, pp.311-316; Fernando Andrés Robres, "La singularidad de la *hermana pequeña*. Algunas consideraciones sobre el gobierno de la Orden de Montesa y sus relaciones con la Monarquía (siglos XVI-XVIII)", **Hispania**, Madrid, Vol. LV/2, nº 190, 1995, p.558.
- 7 D.Laurentio Pires de Carvalho, **Enucleaciones Ordinum Militarium**, II, Ulyssipone, apud Michaellem Deslandes, 1699, *Enucl.* VI, *compr.* II, § 4.
- 8 Cf. o texto do juramento em, **Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires da Ordem de Nosso Senhor Iesu Christo com a Historia da Origem e principio della**, Lisboa, Ioam da Costa, 1671 (1ª ed. 1628), Parte I, tit. V. Sobre os juramentos dos monarcas – cf. ANTT, **Ministério do Reino**, Mç.452; ANTT, **Miscelâneas Manuscritas**, 170, pp. 185-187; ANTT, **Mesa da Consciência**, Lª 300, pp.141-146, Lª 315, fl.90-90v.
- 9 Cf. BN, Cód. 10887, pp.438-444.
- 10 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.26, doc. 47a) – consulta de 12 de Novembro de 1667. Gabriel Pereira de Castro ao comentar as **Ordenações Filipinas**, Lª2, tit.12, §1 na sua decisão LVIII (**Op. cit.**) dizia, inclusivamente, que enquanto a qualidade de rei era natural nos monarcas, a de Mestre era accidental; enquanto como rei era "*lex animata*" e "*legibus solutus*", como Mestre tinha superior e não podia infringir o juramento que dera de guardar os privilégios das Ordens – cf. §7. Sobre esta mesma problemática, *vide*, também, ANTT, **Mesa da Consciência**, Lª 300, pp.204-205.
- 11 Cf., alguns exemplos paradigmáticos em: ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.26, doc.47a) – consulta de 12 de Novembro de 1667; ANTT, **Ordem de Avis – Convento de Avis**, doc. 1106.
- 12 Cf. AHN, **Órdenes Militares**, Leg. 5628. Provavelmente, o Conselho de Ordens castelhano receava menos as investidas do monarca do que a Mesa da Consciência.
- 13 **Ibidem**, Leg. 2927.
- 14 Vol.I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1909, p. XIII.
- 15 Como é sabido, também D.João III, a seu rogo, obteve do Papa a administração da Ordem de Cristo por bula de 19 de Março de 1523. Aliás, D.Manuel recomendara no seu testamento que os Mestradados andassem na mão do rei, ou dos filhos ou irmãos do monarca. Em relação à Ordem de Cristo, era ainda mais preciso: "nunca sahira da Coroa, e do Rey, por quanto averíamos por couza muy prejudicial, e de grande inconveniente pera o Reyno, e para o Rey" – D.António Caetano de Sousa, **Provas**

- da História Genealógica da Casa Real Portuguesa**, nova ed. revista por M. Lopes de Almeida e César Pegado, T.II – I Parte, Coimbra, Atlântida Livraria Ed., 1947, Lª IV, nº 62, p.416. Não terá sido também por acaso que D. Manuel, quando subiu ao trono, não concedeu a D.Jorge, Mestre de Avis e Santiago, o Mestrado de Cristo, conforme as indicações que deixara D.João II.
- 16 **Corpo Diplomatico Portuguez contendo os actos e relações politicas e diplomaticas de Portugal com as diversas potencias do mundo desde o seculo XVI até os nossos dias**, ed. de José da Silva Mendes Leal, t.VI, Lisboa, Typ. da Academia Real das Sciencias, 1884, p.414.
- 17 **Ibidem**, p.416.
- 18 Apenas a Ordem de Montesa ficou fora deste processo. Só foi efectivamente vinculada à Coroa espanhola em 1592, embora a bula estivesse disponível desde 1587 – cf. Fernando Andrés Robres, "Garcerán de Borja, Felipe II y la tardía incorporación del Maestrazgo de la Orden de Montesa a la Corona. Los hechos", in **Iglesia y Sociedad en el Antiguo Régimen**, coord. de Enrique Martínez Ruiz e Vicente Suárez Grímón, Vol.I, Las Palmas, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, 1995, pp. 409-420. Mais que em nenhum outro documento, na carta de Baltazar de Faria a D.João III, datada de Roma a 2 de Setembro de 1550, já várias vezes citada, fez-se notar a importância do exemplo da incorporação dos Mestrados de Alcântara, Santiago e Calatrava. As comparações teriam sido frequentes, mesmo na Corte pontifícia – cf. **Corpo Diplomatico Portuguez**, cit., Vol.VI, pp.413-417.
- 19 Sobre os significados e o contexto global das incorporações de Ordens em diversas coroas ou dinastias da Europa Ocidental, cf. Elena Postigo Castellanos, "...Y Los Maestres se hicieron reyes, y los reyes Maestres. Algunas consideraciones sobre las Órdenes de Caballería de tercera generación (1520-1660)", **Militarium Ordinum Analecta**, Porto, nº 2, 1998, pp. 305-312.
- 20 Cf. **Corpo Diplomatico Portuguez**, cit., Vol.VI, p.413; Charles-Martial de Witte, **La correspondance des premiers nonces permanents au Portugal: 1532-1553**, Vol.I, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1986, doc. 301A. A própria bula, **Praeclara charissimi**, fazia clara alusão a estes problemas – Cf. **Corpo Diplomatico Portuguez**, cit., Vol.VII, pp.90-100. Uma tradução portuguesa deste diploma papal encontra-se disponível em, **Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires da Ordem de Nosso Senhor Iesu Christo...**, cit., pp.XXXV-XLIII.
- 21 Sobre estas possibilidades e concursos, cf. Fernanda Olival, "Os concursos destinados às capelaniças da Ordem de Avis a Sul do Tejo (1680-1689)", in **2º Encontro de História Regional e Local do distrito de Portalegre: actas**, Lisboa, A.P.H., 1996, pp.232-239; *Idem*, "O clero da Ordem de Avis na região alentejana (1680-1689): concursos e provimentos", in **Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura – actas do III Encontro sobre Ordens Militares**, Vol. II, Palmela, Colibri – Câmara Municipal de Palmela, 1999, pp.188-191.
- 22 Quer a exigência de "manutenção" a título do hábito, quer a limitação aos feitos crimes, introduzidas pela primeira vez em 1515 e em 1536 – respectivamente –, depois incorporadas nas **Leis Extravagantes** de Duarte Nunez do Liam (Lisboa, Antonio Gonçalvez, 1569, Parte II, tit.III, lei I e lei IV) e nas **Ordenações Filipinas** (Lª 2, tit.XII, §1-2), foram frequentemente contestadas, designadamente no período imediato à Restauração, embora sem grande êxito – cf. BN, **Manuscritos avulsos**, Cx.29, nº9, fl.229-233; D. Carlos de Noronha, **Allegaçam de direito em favor da Ivrisdiçam, e exempçam das Ordens Militares, & Cavalleiros dellas**, Lisboa, Iorge Rodrigues, 1641; ANTT, **Corpo Cronológico**, Parte II, Mç.373, doc.145. Para solucionar as contendas, em 1642, mandou-se reunir uma junta para analisar o assunto, em particular a exigência de estipêndio para poder usufruir do direito de foro – cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, Lª 315, fl.7; ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc.127-131. Em Agosto de 1650, ainda não tinham sido tomadas resoluções conclusivas – cf. **Ibidem**, doc. 131. É de referir que em Castela, os cavaleiros do hábito não beneficiavam da isenção de foro também nas questões cíveis desde 1527 – cf. Elena Postigo Castellanos, **Honor y privilegio...**, cit., pp.230-232; *Idem*, "Monarca frente a Maestre...", cit., pp.309-318;
- 23 No terceiro quartel do século XVII, dizia-se que estas alcaidarias-mores tinham menor reputação do que as da Coroa; num documento, destinado à Secretaria das Mercês, salientava-se "he so a merce que se concidera nas alcaidarias pois a Renda he quasi nenhuma" (ANTT, **Miscelânea de Nossa Senhora da Graça de Lisboa**, tomo 7D, Cx.1, p.299). Certamente por isso, em regra, as alcaidarias-mores das Ordens eram dadas em conjunto com as comendas. Havia, no entanto, excepções, que tenderam a aumentar na segunda metade do século XVIII.

24 O Convento da Encarnação foi mandado fundar na sequência do testamento, datado de 1577, da Infanta D.Maria, filha de D.Manuel e da sua terceira mulher, D.Leonor de Áustria. Só cerca de 40 anos mais tarde, foram cumpridas estas disposições testamentárias. A primeira comendadeira foi nomeada em 1617. Dentro dos muros deste convento da Ordem de Avis albergavam-se três tipos de mulheres: as religiosas, as moças de coro e as recolhidas. As primeiras tinham que pertencer à Nobreza, supostamente de linhagem – cf. José Pinto de Aguiar, **No Convento da Encarnação: uma visita dos 'Amigos de Lisboa'**, Lisboa, Ed.Império, 1954 (Sept. da **Olisipo**, 1954), pp.5-7; Maria do Carmo Cortez, "Encarnação (Igreja e Convento)", **Dicionário da História de Lisboa**, dir. de Francisco Santana e Eduardo Sucena, Lisboa, s.n., 1994. Apenas a Ordem de Cristo não tinha convento feminino, embora no início do século XVI tivesse havido autorização de Júlio II para a criação de um Mosteiro destinado a mulheres – cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 298, pp.141-144. Também em 1707, D.João V inviabilizou o pedido dos freires de Tomar para que o recolhimento lisbonense de Santa Apolónia fosse transformado em convento de religiosas da Ordem de Cristo – cf. BN, **Pombalina**, n<sup>o</sup> 498, fl.129. Não é assim correcta a referência do viajante Domenico Laffi que aponta um convento de mulheres deste hábito em Lisboa – cf. **O Portugal de Seiscentos na "Viagem de Pádua a Lisboa" de Domenico Laffi**, ed. com estudo crítico de Brunello De Cusatis, Lisboa, Presença, 1998, p.69. Pela localização parece tratar-se do Convento de Santos-o-Novo, da Ordem de Santiago.

25 Não se dispõe ainda de uma boa cartografia das comendas e benefícios eclesiásticos das Ordens. Algumas das tentativas mais recentes estão longe de ser satisfatórias – ou são parcelares e incompletas, ou tendem a não distinguir o estatuto desigual de muitas comendas – cf. António Manuel Hespanha, **As vésperas do Leviathan – instituições e poder político em Portugal – séc.XVII**, I, Lisboa, Ed. do Autor, 1987, pp.563-564; Fernando Lagos Costa, "Acerca das Ordens Religiosas Militares em Portugal, sua importância geográfica", in **Livro de homenagem a Orlando Ribeiro**, Vol.2, Lisboa, Centro de Estudos Geográficos, 1988, pp.74, 76; Fernanda Olival, "As comendas da Ordem de Santiago", in **O Castelo e a Ordem de Santiago na História de Palmela**, Palmela, [CMP], 1990, p.184; Nuno Gonçalo Freitas Monteiro, **O crepúsculo dos Grandes: a casa e o património da aristocracia em Portugal (1750-1832)**, Lisboa, IN-CM, [impr. 1998], pp.295 -298.

26 Sobre estas implicações, *vide*, designadamente, Guilherme Pereira das Neves, **E receberá mercê: a Mesa da Consciência e Ordens e o clero secular no Brasil (1808-1828)**, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1997, p.26.

27 Sobre estas comendas, cf. Mafalda Soares da Cunha, **A Casa de Bragança (1560-1640): práticas senhoriais e redes clientelares**, Lisboa, Estampa, 2000, pp.312-332; *Idem*, "Institucionalização de recursos distribuíveis: hábitos e comendas da Ordem de Cristo da apresentação da Casa de Bragança", **Callipole**, Vila Viçosa, n<sup>os</sup> 3/4, 1995-1996, pp.27-35. A partir de 1759, a Casa de Bragança passou também a dispor da Comenda da Vila de Mértola, da Ordem de Santiago, em compensação de benefícios da mesma Casa extintos e pensionados para a Patriarcal de Lisboa – cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 311, fl.2v-6v.

28 Como se aguarda a divulgação dos resultados de um projecto sobre comendas, coordenado por Nuno G. Monteiro, no ICS, não foi dada grande atenção ao problema do rendimento dos Mestrados. As ilações do texto baseiam-se nas informações de Luiz de Figueiredo Falcão, **Livro em que se contém toda a Fazenda e Real Patrimonio dos Reinos de Portugal, India e Ilhas Adjacentes e outras particularidades**, Lisboa, Imprensa Nacional, 1859, p.210 e Antonio Domínguez Ortiz, **Sociedad y Estado en el siglo XVIII español**, 4<sup>a</sup> reimpr., Vol. I, Barcelona, Ariel, 1990 (1<sup>a</sup> ed. 1986), p. 200.

29 Sobre este assunto, em meados do séc.XVIII, cf. ANTT, **Ministério do Reino**, L<sup>a</sup> 155A, fl.112-114v. Em 1777 também já não se proviam as 7 comendas de Mazagão e as 30 restantes do Norte de África, criadas em 1503 – cf. ANTT, **Núcleos extraídos do Conselho da Fazenda e do Real Erário – Ordem de Santiago**, n<sup>o</sup> 503, p. 92.

30 Sobre este prestimónios, equivalentes a benefícios simples em igrejas, cf. ANTT, **Casa do Infanteado**, L<sup>a</sup> 235, fl.8v-9v; Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, **Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes**, t.II, Lisboa, na Typ. Rollandiana, 1827, *sub voce* "Prestimonio".

31 Cf. alvará de 22 de Dezembro de 1654, em D.António Caetano de Sousa, **Op. cit.**, T.V – Parte I, Liv.VII, n<sup>o</sup> 59.

32 Cf. alguns elementos em, Maria Paula Marçal Lourenço, **A Casa e o Estado do Infantado 1654-1706**, Lisboa, JNICT – Centro de História da Universidade de Lisboa, 1995, pp.80, 106.

33 No século XVIII, muitos dos providos em comendas da Casa de Bragança tinham serviços semelhantes aos restantes comendadores e não especificamente relacionados com esta instituição – cf. BPE, **Manizola**, Cód. 357, fl.120 e seguintes. Frequentemente, quem geria a Casa era o próprio monarca como administrador da pessoa do filho primogénito. Assim, até que ponto estas comendas não se terão tornado em meros prolongamentos das benesses da Coroa, para poder recompensar maior número de servidores? Esta é apenas uma hipótese que aguarda estudos sobre esta Casa após o 1 de Dezembro de 1640. Note-se, contudo, que as cartas destas comendas continuavam a ter expressa a cláusula de que o agraciado devia manter-se no serviço do Duque para poder usufruir estes rendimentos; se saísse sem licença, podia perder a comenda. Sobre o uso indiferenciado dos recursos da Casa de Bragança por parte da Coroa, cf. ANTT, **Habilitação da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.46, doc.32.

34 Cf. José Eduardo Capa Horta Correia, **Vila Real de Santo António: urbanismo e poder na política pombalina**, 2<sup>a</sup> ed., s.l., FAUP, 1997, p.48.

35 Foi provida pela primeira vez em Miguel Franzini, em 1786 – cf. ANTT, **Ministério do Reino**, L<sup>a</sup> 155A, fl.109v.

36 Foi provida pela primeira vez em Domingos Vandeli, jubilado nas cadeiras de História Natural e de Química – cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 92, fl.18v-19.

37 Cf. **Idem**, fl.12; **Idem**, L<sup>a</sup> 348, fl.100-100v. Em memória de comendas desaparecidas e "por Lembrança dos Gloriosos feitos que os Portuguezes obrárão nos Campos Africanos, berço, e escola do valor Portuguez", estas 4 comendas receberam as seguintes designações: Safim, Arzila, Mazagão e Azamor.

38 Cf. **Idem**, L<sup>a</sup> 92, fl.37v-38. Também receberam nomes relacionados com o continente africano: Bisau, Cacheu, Serrra Leoa, Mina, Ajuda, Luango, Luanda, Benguela, Lourenço Marques, Sofala, Moçambique, Mombaça.

39 No entanto, como a maioria das Comendas de Avis se situavam no Alto Alentejo, junto à fronteira com Castela, foram muito afectadas em situações de conflito com o Reino vizinho, como aconteceu com a Guerra da Restauração ou mesmo a da Sucessão de Espanha. Nesses anos, o seu rendimento diminuiu consideravelmente.

40 É de notar que, entre 1550 e 1777, considerando apenas as comendas dos fornos de Setúbal, da Ordem de Santiago, a distribuição dos encartados foi a seguinte: 57% tinham o hábito da Ordem sediada em Palmela e 43% o de Cristo (cf. Francis A. Dutra, "Os fornos da Ordem de Santiago e seus comendadores: 1550-1777", in **Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura – actas do III Encontro sobre Ordens Militares**, Vol. I, Palmela, Colibri – Câmara Municipal de Palmela, 1999, p.181).

41 Cf., sobre outras casas que não sendo titulares eram identificadas pelas respectivas comendas, D.Jozé Barboza, **Elogio do Illustrissim. e Excellent. senhor D.Francisco Xavier Jozé de Menezes. IV Conde da Ericcira**, Lisboa, na Offic. de Ignacio Rodrigues, 1745, p.3.

42 É de notar que um decreto de 14 de Março de 1689, dirigido ao Conselho Ultramarino, procurava que só se consultassem tenças efectivas – cf. **Regimento das mercês e decretos relativos**, Rio de Janeiro, na Typ.Imperial e Nacional, 1826, p.40.

43 Cf. sobre estes ofícios, ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 143.

44 Cf. Fernanda Olival, "Os concursos destinados às capelanias...", cit..

45 Na primeira metade do século XVI, estas situações ainda eram frequentes e por isso exigia-se um determinado patamar de riqueza para ingressar nas Ordens, como acontecia com o clero secular ao longo do Antigo Regime. É de salientar que os definitórios da Ordem de Santiago, saídos do Capítulo Geral de 1619, ainda fixavam o valor do património para os que solicitavam o hábito nas circunstâncias referidas: "Diffinimos, & ordenamos, que o habito se não possa dar com titulo de patrimonio, se não a pessoas que pelo menos tenham, & possuão oitenta mil réis de renda em cada hum anno, ou quatro mil cruzados de fazenda, & que isto se justifique primeyro em o Concelho de Ordens" (**Regra, estatutos, definição e reformação da Ordem e Cavalaria de Santiago de Espada**, Lisboa, Miguel Manescal, 1694, Def. IV).

46 Este privilégio era tão importante que, nos poucos casos nos quais o hábito era atribuído sem "mança" que permitisse usufruir desta isenção, chegavam a fazer-se arranjos entre parentes e afins, de



modo a conseguir esse estipêndio. Alguns exemplos: em 1638, tendo um criado do Conde da Atalaia recebido o hábito, o referido Conde disponibilizou-lhe 12.000 réis de tença em bens da sua fazenda para que o seu criado conseguisse tal regalia, havendo para este efeito autorização régia (cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 302, fl.208v); em 1675, um comendador disponibilizava 5.000 réis de pensão a um cavaleiro sem tença (cf. **Ibidem**, fl.213), ao que parece nem eram parentes. Daria isto lugar à venalidade? Sobre este tipo de renúncias, *vide*, ainda, ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.23, doc.115 (entre um pai e um filho); ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 47, fl. 472; Mafalda Soares da Cunha, art. cit., p.30.

47 Sobre estes, *vide* António Manuel Hespanha, **Op. cit.**, Vol. I, p.169.

48 Elaborado a partir dos elementos fornecidos por Bartolomeu Dias Ravasco, guarda-mor dos Contos – “Um documento financeiro do séc.XVII”, cit., pp.129, 145-146.

49 É de assinalar que, cerca de 1607, as tenças “Na folha dos Abitos de Christo” absorviam pelo menos aproximadamente 0,3% das receitas das alfândegas, “Casas de Lisboa” e almoxarifados (cf. Luiz de Figueiredo Falcão, **Op. cit.**, pp.6, 8 e 11). No entanto, nessa época, a tença padrão correspondia a 20.000 réis. Faça-se notar também que entre 1640 e 1668 muitas tenças foram transformadas em pensões, assentes em diversos bens confiscados, como será explicitado no texto. Toda a cautela é, por isso, muito pouca na análise da representatividade das taxas apresentadas.

50 Por decreto de 1687, recomendava-se que ao receber os caídos da comenda devia o comendador empossado pagar ao Tesoureiro-mor do Reino o montante que tivesse recebido da tença até ser provido. O cumprimento deste decreto foi, de novo, recomendado em 1708, o que significava que já não era observado – cf. BN, **Colecção Pombalina**, 153, fl.231v. Havia, contudo, pessoas a quem se fazia mercê de comenda com a particularidade de se não mandar efectuar este desconto; eram, no entanto, muito poucas – cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 315, fl.94v-95.

51 Cf. ANTT, **Alfândega de Lisboa**, L<sup>o</sup> 5982, fl.48v, 49. Destaque-se que, até ao final do século XVIII, a tipologia em apreço manteve-se sem grandes oscilações nos livros de assentamento dos almoxarifados: ordenados e consignações, juros, tenças perpétuas, tenças em vida, tenças até prover, tenças de hábitos – cf., a título exemplificativo, **Ibidem**, L<sup>o</sup> 1342, 5330, 5982. Note-se que as tenças de hábito e as dadas em vidas apenas eram satisfeitas, quando havia dinheiro, mediante “certidão de vida”, geralmente exarada pelo pároco da freguesia onde morava o tencionário.

52 **Estatutos da Universidade de Coimbra do anno de MDCCLXXII**, t.3, Lisboa, Regia Offic. Typografica, 1773, L<sup>o</sup> III, Parte II, tit. I, cap.II, § 8.

53 Em relação à prática corrente entre 1581 e 1621, houve uma diminuição do montante das tenças que acompanhavam o hábito. Para as datas referidas, o valor usual equivalia a 20.000 réis [cf. Fernanda Olival, **Para uma análise sociológica das Ordens Militares no Portugal do Antigo Regime (1581-1621)**, I, Lisboa, Diss.Mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1988, p.263].

54 Este imposto equivalia à contrapartida a pagar pelo direito de testar dos bens patrimoniais. Substituiu progressivamente o voto de pobreza nas três Ordens a partir do século XV. Devia ser pago de todas as comendas, tenças, pensões e benefícios eclesiásticos alcançados, excepto dos benefícios das Ilhas e conquistas (**Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires da Ordem de Nosso Senhor Iesu Christo...**, cit., Parte II, Tit.XIX, §V), o que em meados do século XVIII se tornou polémico (cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 300, pp.183-210). Na Ordem de Cristo equivalia a 75% do rendimento do primeiro ano, na Ordem de Avis a metade, e na de Santiago a um terço. As designações decorriam dos montantes que eram devidos. De acordo com os estatutos, estes quantitativos deviam ser pagos no prazo de dois anos, contados a partir do provimento; o alvará de 18 de Outubro de 1646 (publicado em **Memorial do Geral da Ordem de Christo, E dos Religiosos Della para a Magestade do senhor Rey Dom Ioão o Quarto, que Deos guarde, & os fundamentos delle, & a resposta, que o dito Geral dá á consulta, que os Deputados da Mesa da Consciencia fizerão contra o ditto Memorial**, Lisboa, por Manoel da Sylva, 1648, pp.111-112) impôs, contudo, alterações: que a liquidação dos três-quartos se efectuasse por uma só paga, com base na avaliação do contador do Mestrado, e antes da posse; sem prova do pagamento o novo comendador não podia ser empossado (na prática, às vezes eram concedidas esperas). Por bulas de Roma, as receitas destinavam-se às fábricas dos Conventos de Tomar (e das casas subordinadas a este cenó-

bio: Mosteiro da Luz, no termo de Lisboa, e Colégio de Tomar em Coimbra), Avis e Palmela, respectivamente. Por vezes a Coroa tentou valer-se deste dinheiro por empréstimo, designadamente do da Ordem de Cristo, cujo montante seria avultado porque tinha muitos cavaleiros. Assim acontecia no segundo quartel do século XVIII, o que suscitou requerimentos do Prior Geral de Tomar, que nunca mais via o dinheiro de volta – cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 300, pp.121-141. Das receitas deste imposto saía também dinheiro para onerar parcelas das propinas dos funcionários da Mesa da Consciência (cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.27, doc.14). Na Ordem de Cristo, pagavam também este imposto as comendas da Casa de Bragança. Nesta mesma milícia, as chamadas comendas novas, ou dos 20.000 cruzados, pagavam inicialmente, quando foram criadas, meia-anata a Roma, mas desde o reinado de D.Sebastião este montante passou a reverter para a Casa de Ceuta, tendo sido feita – para isso – composição onerosa com Pio IV. Estas comendas pagavam, no entanto, um quarto do seu primeiro ano de rendimento ao Convento. Ou seja, na prática e no conjunto, estavam também oneradas com 75% do seu valor, como todas as outras da milícia tomarense – cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, Cx. 642 (cota provisória) – “Tratado das meas annatas E dos tres quartos que os Comendadores da Ordem de Xripto E freires São obrigados pagar...”; BNM, Ms.938, fl. 7-7v. Apenas os cavaleiros de Mazagão, desde 1616, ficaram isentos de pagar este imposto, pela sua muita pobreza (ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 15, fl.96). E o mesmo sucedeu, depois, aos de Tãnger (ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 303, fl. 99v-100). No caso das restantes Ordens peninsulares, a comutação do voto de pobreza fez-se de um modo muito diferente: bastava apresentar o inventário de bens, uma vez na vida na Ordem de Santiago e anualmente nas de Alcântara, Calatrava e Montesa – cf.: Elena Postigo Castellanos, **Honor y privilegio...**, cit., p. 211; Frey Hippolyto de Samper, **Montesa Ilustrada. Origen, fundacion, principios, institutos, casos, progressos, iurisdicion, derechos, privilegios, preeminencias, dignidades, officios, beneficios, heroes, y varones ilustres de la Real, inclyta, y nobilissima religion militar de N. S. Santa Maria de Montesa, y San George de Alfama**, II, Valência, Geronymo Vilagrassa, 1669, Pte. IV, § 402 (formulário do rol de bens a elencar).

55 Na junta para reformar a Ordem, concluída em 1589, fez-se esta associação (cf. BN, Cód. 13216, fl.146) e em documentação posterior sucedeu o mesmo (por exemplo: ANTT, **Habilitação da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.49, nº36).

56 Valores dos soldos colhidos em, BPE, Cód. CIV/2-3, fl. 32 e 238v.

57 No século XVIII, nos períodos em que se pagavam os 4,5%, este imposto recaía sobre todas as tenças, incluindo as dos hábitos, excepto as atribuídas a clérigos e a instituições eclesiásticas; quer isto dizer que, na prática, uma tença de 12.000 réis ficava reduzida a 11.460 réis – cf. a título exemplificativo: ANTT, **Alfândega de Lisboa**, L<sup>o</sup> 5330, 5982. Diversos papéis da arca do Povo, das Cortes de 1668, referiam, também, os abusos de almoxarifes e tesoureiros que exigiam uma parcela da tença para efectuarem os pagamentos – cf. BPE, Cód. CIV/2-4, fl. 116v, 136v-137. Estas situações reduziriam ainda mais o valor efectivo das tenças.

58 Cerca de 1730, por exemplo, um capitão de infantaria ganharia já 10.000 réis por mês – cf. “Descrição da cidade de Lisboa”, *in* **O Portugal de D.João V visto por três forasteiros**, trad., prefácio e notas de Castelo Branco Chaves, 2<sup>a</sup> ed., Lisboa, Biblioteca Nacional, 1989, p.74.

59 Um exemplo: em 1689, Miguel de Abreu Couceiro pelos seus primeiros serviços foi agraciado com um alvará de lembrança de ofício de 30.000 até 40.000 réis; mais tarde, somou mais 15 anos de serviços como almoxarife das Casas régias da Vila de Sintra, de que deu boa conta, “não levando dos trienios em que deu conta os ordenados, e emolumentos, que se costumavão dar aos proprietarios, que importava a quantia de 360.000 réis que a fazenda Real lucrrou”; a este pecúlio juntavam-se mais de quatro anos de serviço do filho como Moço de Câmara dos 40 do número do Paço, efectuados entre 1707 e 1711. Cerca de 1713, consegue por tudo isto, incluindo a desistência do alvará de promessa referido, 20.000 réis de tença efectiva para o citado filho, sendo 12.000 a título do hábito de Cristo (cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.47, nº3).

60 Aliás, mesmo que não recebesse a insígnia, o agraciado podia usufruir dos 12.000 réis atribuídos com o hábito – *vide* sobre o assunto *supra*, Parte I – cap. 2.3.

61 Cf. L. P. Wright, “Las Órdenes Militares en la sociedad española de los siglos XVI y XVII. La encarnación institucional de una tradición histórica”, *in* **Poder y sociedad en la España de los Austrias**,

ed. John H. Elliott, Barcelona, Ed. Crítica, 1982, p.28; Francisco Fernández Izquierdo, **La Orden Militar de Calatrava en el siglo XVI: infraestructura institucional. Sociología y prosopografía de sus caballeros**, Madrid, CSIC, 1992, p.108.

62 Por um decreto de 13 de Abril de 1663, insistia-se na necessidade do Desembargo do Paço pedir contas aos julgadores, nas suas residências, sobre a cobrança dos bens confiscados nas suas comarcas. O objectivo era garantir "que as pessoas, que nelles tem suas consignações, sejam satisfeitas" – J. J. de Andrade e Silva, comp., **Op.cit.**, Vol.VIII, p.86. Três anos depois, voltava-se a esta mesma tónica – cf. João Pedro Ribeiro, **Índice chronologico remissivo da Legislação Portugueza posterior à publicação do Código Filipino**, I, Lisboa, na Typ. da Academia R. das Sciencias de Lisboa, 1805, p.193.

63 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.23, doc.192-193. O caso mais complexo era o da Ordem de Santiago, na qual não havia grande tradição de pagar os terços das tenças, até essa época – cf. ANTT, **Desembargo do Paço**, L<sup>a</sup> 52, fl. 53v-55.

64 Cf., entre outros, ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>a</sup> 47, fl.154-155v, 238v-239, 392v-393; L<sup>a</sup> 51, fl.181-181v.

65 Às vezes numa mesma comenda estavam assentadas várias pensões, que deviam ser pagas pela antiguidade da afixação, como acontecia com as tenças – cf. BN, **Pombalina**, n<sup>o</sup> 498, fl.142v.

66 Cf. A. G. da Rocha Madahil, "Viagem de Cosme de Médicis a Lisboa em 1669", **Revista Municipal**, Lisboa, n<sup>o</sup> 16, 1943, p.45.

67 Cf. alvarás régios e sentenças publicadas por Didacus à Brito, **Commentaria copiosissima, iudicibus, advocatis, theologis, in scholisque versantibus maximè utilia, ac necessaria, ad rubricam, titulumque omnem de locato, et conducto**, 2<sup>a</sup> ed. corrigida, T.II, Ulyssipone, Ex Typographia Pinheiriensi Musices, ac Sacri Ordinis Militensis, 1744 (1<sup>a</sup> ed. 1619), *Add. cap.II. Locato, & conducto*, Pte.III, §111-112. Sobre este assunto, fez-se mesmo uma junta em 1612 (cf. José Justino de Andrade e Silva, comp., **Op.cit.**, Vol.I, p.385).

68 Cf. **Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires da Ordem de Nosso Senhor Iesu Christo ...**, cit., IV Parte – tit.I, p.126.

69 Cap.VI do Clero – cf. José Justino de Andrade e Silva, comp., **Op.cit.**, Vol. VI, p.54. Deste pedido resultou a lei de 2 de Maio de 1647, que mandava pagar os dízimos (cf. *Idem*, **Ibidem**, pp.69-70).

70 Sobre os montantes dos dízimos do Brasil e respectiva cobrança – cf. Frédéric Mauro, **Le Portugal, le Bresil et l'Atlantique au XVIIIe siècle (1570-1670): étude économique**, Paris, F. Calouste Gulbenkian – Centre Culturel Portugais, 1983, pp.258-262, 293-297. Relativamente aos valores do século XVIII, *vide* Visconde de Carnaxide, **O Brasil na administração Pombalina (economia e política externa)**, S.Paulo, Companhia Ed. Nacional, 1940, p.248. Sobre esta imposição, *vide*, também, Cecília M<sup>a</sup> Westphalen, "Dízimos", **Dicionário da História da colonização portuguesa no Brasil**, coord. de Maria Beatriz Nizza da Silva, Lisboa, Verbo, 1994.

71 Cf. BPE, Cód.CIX/2-15, n<sup>o</sup> 45. Sobre o assunto, cf. Isabel Luísa Morgado de Sousa e Silva, **A Ordem de Cristo (1417-1521)**, Vol. I, Porto, Dissertação de doutoramento em História Medieval, 1998, p.130.

72 Cf. apenas alguns exemplos: AHU, **Conselho Ultramarino**, Cód.83, fl.304; ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup>35, fl.22-22v; ANTT, **Habilitação da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.49, n<sup>o</sup> 14.

73 Cf. BN, Cód. 13216, fl. 152v-153.

74 Cf. António Carreira, **As companhias pombalinas de Grão-Pará e Maranhão e Pernambuco e Paraíba**, Lisboa, Ed. Presença, [impr.1983], pp. 45, 274-275, 279.

75 Cf., entre outros: D. Luiz Caetano de Lima, **Geografia historica de todos os Estados soberanos de Europa, com as mudanças, que houve nos seus dominios, especialmente pelos tratados de Utrecht, Rastad, Baden, da Barreira, da Quadruple Alliança, de Hannover, e de Sevilha; e com as Genealogias das Casas reynantes, e outras muy principaes**, T.I, Lisboa Occidental, na Offic. de Joseph Antonio da Sylva, 1734, pp. 530-550; Antonio de Oliveira Freire, **Descripçam corografica do Reyno de Portugal**, Lisboa Occid., na Offic. de Miguel Rodrigues, 1739, pp.120, 127-128, 148-149; João Bautista de Castro, **Mappa de Portugal antigo, e moderno**, 2<sup>a</sup> ed.rev. e aum., T.II, Lisboa, na Offic. Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1763 (1<sup>a</sup> ed. 1747), pp.18-49; BPE, Cód.CXII/2-5, fl. 3-3v.

76 Em 1611, Filipe III ainda punha a hipótese de transferir para o Norte de África os conventos destas Ordens, como medida tendente a reformá-las – cf. AGS, **Secretarias Provinciales**, L<sup>a</sup> 1481, fl.257-258.

77 Cf. Fortunato de Almeida, **História da Igreja em Portugal**, nova ed., Vol.I, Porto-Lisboa, Livraria Civilização, 1967, pp.348-349; BN, Cód.13216, fl.48-48v.

78 Excluindo as comendas da apresentação do Duque de Bragança, a Ordem de Cristo tinha dois tipos de comendas: as velhas e as novas. As primeiras eram as que tinham origem nos bens e jurisdições dos Templários. As segundas foram criadas no reinado de D.Manuel, com autorização do Papa. Estas últimas correspondiam a outros dois conjuntos, que se relacionavam com a origem dos bens nas quais foram instituídas: as do cinquentado ou do padroado real e as dos "vinte mil cruzados" (cf. sobre o assunto, Isabel Luísa Morgado de Sousa e Silva, **Op. cit.**, Vol.I, pp.158-159; 492-511). Muitas vezes, apenas a estas últimas era dada a designação de comendas novas. Sobre esta tipologia, cf. BNM, Ms.938, fl.7-7v; ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 32, fl.236v. Normalmente, quando depois de instituída, uma comenda era desmembrada em duas ou mais, as assim criadas ficavam com a mesma natureza da comenda de origem, conforme as indicações de documentos pontifícios dados a D.Sebastião – cf. **Ibidem**, L<sup>a</sup>298, pp.556-566.

79 Sobre estas, cf. **Ditos portugueses dignos de memória – história íntima do século XVI**, publicados com anotações e comentários de José Hermano Saraiva, [Mem Martins], Publicações Europa-América, s.d., n<sup>o</sup> 519, 966, 978, 1039, 1101, 1324, 1326.

80 Cf. **Corpo Diplomático Portuguez**, cit., Vol.VII, pp.50-52, 79. Várias hipóteses foram colocadas: a participação pessoal; o envio de soldados e cavalos; a cobrança da décima parte dos rendimentos anuais das comendas – cf. documento publicado, em **As Gavetas da Torre do Tombo**, Vol.II, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1962, pp.420-421 e breve *Exponi nobis*, de 7 de Outubro de 1551 (cf. **Corpo Diplomático Portuguez**, cit., Vol VII, pp.70-74). O primeiro documento citado resumia este breve.

81 Cf. breve, *Cum alias*, de 7 de Outubro de 1551, in **Ibidem**, pp.67-70.

82 Cf. os breves: *Circumspecta Romani*, de 5 de Junho de 1568; *Quamvis Majestas*, de 28 de Junho de 1569 – **Ibidem**, Vol. X, pp.311-313, 326-327. Sobre este assunto foram também importantes os breves – *Praeclara tua*, de 18 de Janeiro de 1570; *Cogit nos*, de 8 de Julho de 1570 (publicados, **Ibidem**).

83 Cf. **Ibidem**, Vol. XI, pp.630-640.

84 Cf. Manuel Severim de Faria, **Noticias de Portugal**, Lisboa, Antonio Isidoro da Fonseca, 1740 (1<sup>a</sup> ed. 1655), Disc. III, § VII, pp.79-80. É de notar que, em 1663, foi estabelecido que o rei como Mestre não podia prometer a quinta comenda antes da vacatura, mas que a devia dar no seu lugar exacto – cf. BN, **Colecção Pombalina**, n<sup>o</sup> 609, fl. 5.

85 S.l., per João de Barreira, 1572.

86 Cf. Breve *Exigit incumbentis*, de 24 de Agosto de 1572, in **Corpo Diplomático Portuguez**, cit., Vol X, pp.454-464 e ANTT, **Gaveta 24**, Mç.1, n<sup>o</sup>23.

87 Esta obrigação de "serviços de África" para receber a simples insígnia apenas foi abolida por alvará régio de 11 de Janeiro de 1592 (publicado por D.Laurentio Pires de Carvalho, **Op. cit.**, I, *Enucl.*III, *compr.*VI, § 382), na sequência de um breve pontifício de 1591, que dava a Filipe II faculdade para corrigir os estatutos das Ordens (Cf. Aloysii Guerra, **Pontificarum Constitutionum in Bullariis Magno, et Romano contentarum, et aliund desumptarum**, tomo I, Veneza, Heredis Nicolai, 1772, p. 293).

88 Cf. um resumo deste documento de Gregório XIII, em BN, Cód.13216, fl.50-51.

89 Publicado em, **Bullarium Patronatus Portugalliae Regum**, I, Olisipone, ex Typ.Nationali, 1868, pp.246-247.

90 Nos definitórios de 1619, impressos pela primeira vez em 1628, fixar-se-á o tempo das armadas e galés como correspondente a 5 anos. A duração de cada ano equivalia ao período desde a saída até ao retorno ao porto – cf. **Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires da Ordem de Nosso Senhor Iesu Christo ...**, cit., II Parte – tit.I, §I.

91 Uma sinédoque que condensava serviços no Norte de África e nas armadas, ou só em qualquer um destes locais.

92 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.23, doc.16; ANTT, **Mesa da Consciência – Secretaria das Arrematações e tombo das Comendas – Autos de posse de comendas**, Cx.34, cap.2.

93 Manuel Severim de Faria, **Op. cit.**, Disc. III, § VII, p.79.

94 Cf. *Idem*, **Ibidem**, p.80.

- 95 Cf., no mesmo sentido, Antonio Pereira, **Compendio, & declaração da Regra, & estatutos da Ordem Militar de Santiago**, Coimbra, na Offic. de Manoel Dias Impressor da Universidade, 1659, Trat.I, cap. XXIV, § 112.
- 96 Cf., entre outros: ANTT, **Perdões e Legitimações de D.João III**, L<sup>a</sup> 1, fl.13v-14, 20, 20v, *passim*; L<sup>a</sup> IV, fl. 24, 25v, 94v, 95, *passim*.
- 97 Cf. BN, **Manuscritos Avulsos**, Cx.91, n<sup>o</sup>5, fl.1-2v; D.Laurentio Pires de Carvalho, **Op. cit.**, I, *Enucl.I*.
- 98 Cf. BN, Cód.13216, fl.104v.
- 99 Cf. **Ibidem**, fl.104-105. Nesta junta, na qual terão tomado parte o Conde de Idanha, o Conde de Sabugal, Miguel de Moura – entre outros membros que não foi possível identificar –, e foi secretariada pelo Deputado da Mesa da Consciência, António de Almeida (cf. AGS, **Secretarias Provinciais**, L<sup>a</sup> 1481, fl.257v), quatro votos foram favoráveis à continuação da Mesa, dois preferiram um conselho separado e outros dois optaram por deixar o assunto pendente até novo capítulo geral – cf. BN, Cód.13216, fl.104-105.
- 100 Cf. ANTT, **Ordem de Cristo – Convento de Tomar**, Mç.55, doc. não numerado; ANTT, **Ordem de Avis – Convento de Avis**, L<sup>a</sup>22; BN, Cód.10559, fl.80.
- 101 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 1, fl.203-204; BN, **Manuscritos Avulsos**, Cx.91, n<sup>o</sup>5 – doc.s 1,3. Este pedido foi também impresso nos estatutos da Ordem de Cristo resultantes deste capítulo geral de 1619 – cf. **Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires da Ordem de Nosso Senhor Iesu Christo ...**, cit., III Parte – tit. XX;
- 102 Cf. **Memorial do Geral da Ordem de Christo, E dos Religiosos Della ...**, cit., p. 182.
- 103 Cf. **Op. cit.**, I, *Enucl.I, Compr. I*, § 18.
- 104 Cf. D.Laurentio Pires de Carvalho, **Ibidem**, *Compr. II*, §23, 25. No entanto, o próprio D.João IV concedeu dispensas aos clérigos que pediam para manterem o seu estatuto, designadamente para não verem diminuídos os seus réditos eclesiásticos – cf. *Idem*, **Ibidem**, § 26-27.
- 105 Cf. *Idem*, **Ibidem**, *Compr. V*, § 111-120.
- 106 Em 1664, convocaram-se os comendadores e priores-mores de cada uma das três Ordens com um objectivo preciso: discutir o lançamento do quinto sobre as comendas. Reuniram-se, assim, capítulos particulares e não gerais. Sobre estes, *vide supra*.
- 107 Os de Cristo foram publicados em 1628 (**Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires da Ordem de Nosso Senhor Iesu Christo ...**, cit.); os Avis em 1631 (**Regra da Cavallaria e Ordem Militar de S.Bento de Avis**, Lisboa, Yorge Royz, 1631), com uma ressalva na censura feita pelo Desembargo do Paço; os de Santiago apenas passaram pelos prelos tipográficos em 1694 (**Regra, estatutos, definição ...**, cit.), depois de inúmeras tentativas fracassadas para os reajustar.
- 108 Cf., entre outros: ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 32, fl.151, L<sup>a</sup> 33, fl.95v, 132-132v.
- 109 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc.183, 187, Mç.23, doc.101,110; ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 32, fl.166v-167, fl.210v, L<sup>a</sup>36, fl.28, 81v, 120-120v.
- 110 Cf. António de Oliveira, “O atentado contra Miguel de Vasconcelos em 1634”, **O Instituto**, Coimbra, Vol.s CXL-CXLI, 1980-81, p.35 e doc. 4.
- 111 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc.109; BN, **Col. Pombalina**, n<sup>o</sup>153, fl.198.
- 112 Cf. Antonio Domínguez Ortiz, “La movilización de la Nobleza castellana en 1640”, **Anuário de Historia del Derecho Español**, Madrid, t.XXV, 1955, pp.799-823 e Elena Postigo Castellanos, “Notas para um fracasso: la convocatória de las Ordenes Militares (1640-1645)”, in **Las Ordenes Militares en el Mediterraneo Occidental – siglos XIII-XVIII**, Madrid, Casa de Velázquez – Instituto de Estudios Manchegos, 1989, p.398.
- 113 No século XVI, alguns cavaleiros ainda cumpriam a obrigação de servir algum tempo nas galeras antes de professar; por outro lado, foram várias vezes chamados a envolverem-se em conflitos bélicos – cf. Francisco Fernández Izquierdo, **Op. cit.**, pp.116-122; Martine Lambert-Gorges, “L’Ordre de Santiago et la défense de la Méditerranée (notes sur le XVIe siècle)”, in **Las Ordenes Militares en el Mediterraneo Occidental – siglos XIII-XVIII**, Madrid, Casa de Velázquez – Instituto de Estudios Manchegos, 1989, pp. 213-247. A obrigação das galeras ainda se mantinha na segunda metade do século XVIII, embora fosse frequentemente dispensada.
- 114 Em 1635, pretendeu Filipe IV que os cavaleiros da Ordem de Cristo servissem na armada destinada a restaurar a Baía ou que cada um deles apresentasse um soldado (pago à sua custa); aos comen-

- dados da Ordem de Cristo exigia-lhes a participação pessoal ou o pagamento de um quarto dos rendimentos anuais das comendas e 1/6 aos de Avis e Santiago – cf. BN, Cód.7636, fl.1 (sobre esta convocatória, cf. também Stuart B. Schwartz, “The voyage of the vassals: royal power, noble obligations, and merchant capital before the Portuguese Restoration of Independence, 1624-1640”, **The American Historical Review**, Vol.96, n<sup>o</sup>3, 1991, pp.745-748). Em 1637, ainda a Mesa da Consciência protestava contra esta convocatória que os cavaleiros e comendadores se recusavam a cumprir (cf. BN, Cód.7636, fl.85v-86). Também, em 1636 e 1640, os cavaleiros das Ordens foram solicitados a acompanhar Filipe IV – cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup>33, fl.188v-189, L<sup>a</sup> 36, fl.117v-119, 127v. Em 1639, a Duquesa de Mântua pediu que o Presidente da Mesa da Consciência ordenasse que todos os cavaleiros que estivessem em Lisboa fossem a um alardo, em Santo Amaro, com armas e cavalo – cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc.112.
- 115 Cf. Joaquim Romero Magalhães, **O Algarve económico (1600-1773)**, Lisboa, Estampa, 1988, p.107.
- 116 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc.102.
- 117 Cf. **Ibidem**, doc.131.
- 118 Cf. **Ibidem**, doc.106.
- 119 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 91, fl.85.
- 120 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc.101-102.
- 121 Cf. **Ibidem**, doc.100 e 103; ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 91, fl.89.
- 122 Já um arbítrio dado às Cortes de 1674 pressionava neste sentido. Da obrigação de ter cavalo apenas exceptuava os cavaleiros das Ordens Militares oriundos de Tânger porque não possuíam bens – cf. BPE, Cód. CIV/2-3, fl.234v.
- 123 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc.99.
- 124 Cf. **Ibidem**.
- 125 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 315, fl.65v-66.
- 126 Cf. Stuart B. Schwartz, art. cit., p.748.
- 127 ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 60, fl.15.
- 128 Depois de 1774, era a própria Mesa da Consciência que tratava do arrendamento.
- 129 Cf. um exemplo muito explícito, em Eduardo Brasão, **D.João V. Subsídios para a história do seu reinado**, Porto, Portucalense Ed., 1945, pp. 74, 153, 155.
- 130 É de salientar que a Casa de Bragança, nas comendas da sua apresentação, ensaiara já, após Alcácer-Quibir e na década de 30 do século XVII, apropriações semelhantes com a devida licença de Roma – Cf. Mafalda Soares da Cunha, **A Casa de Bragança...**, cit., pp.321-322. Em Castela, pelo menos Filipe II já tentara apoderar-se dos caídos, com auxílio de Roma; teria, no entanto, direito aos frutos dos primeiros 20 dias de vacatura – cf. Francisco Fernández Izquierdo, **Op. cit.**, pp. 128, 189.
- 131 BN, Cód. 6504, fl.3.
- 132 Cf. ANTT, **Ministério do Reino**, L<sup>a</sup>161, fl.2 e 8v-9; ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.23, doc.133.
- 133 Cf. **Ibidem**, doc. 135.
- 134 Cf. **Ibidem**, doc. 138.
- 135 Cf. **Ibidem**, doc. 136.
- 136 Cf. **Ibidem**, doc. 137, 141, 143; ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 91, fl.53, 64; L<sup>a</sup> 100, fl.46v, 49v; L<sup>a</sup> 315, fl.21v.
- 137 Cf. **Ibidem**, L<sup>a</sup> 100, fl. 40v, 41v, 43; ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.23, doc.145.
- 138 Cf. BA, Cód. 50-V-39, fl.196-198v.
- 139 O original deste breve, em pergaminho velino, encontra-se em, ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.23, doc. 131.
- 140 Cf. Francisco Fernández Izquierdo, **Op. cit.**, p.128.
- 141 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.23, doc. 131 – consulta de 16 de Dezembro de 1675.
- 142 Cf. **Ibidem** – aviso do Bispo Frei Manuel Pereira ao Presidente da Mesa da Consciência.
- 143 Cf. **Ibidem**, doc. 129.

- 144 Cf. *Ibidem*, doc. 126, 128-129.
- 145 Cf. *Ibidem*, Mç.29, doc.72.
- 146 Cf. *Ibidem*, Mç.23, doc. 131, Mç.29, doc.72 e BN, *Colecção Pombalina*, nº153, fl.233v
- 147 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.29, doc.72.
- 148 Cf. *Ibidem*, Mç.23, doc. 202.
- 149 Alguns exemplos: assim se terá obtido dinheiro para reconstruir a Igreja alentejana de Santo Aleixo (da Ordem de cruz verde) cerca de 1653-1656, como para fortificar a Vila de Avis em 1662 – cf. *Mesa da Consciência*, Lº 60, fl. 32-69 e 110-111, respectivamente. O mesmo sucedeu com as obras da Igreja de S.João de Arcos (Ordem de Cristo), em 1665 – cf. *Ibidem*, Lº302, fl.245v.
- 150 Histograma elaborado a partir dos decretos régios que mandavam efectuar as entregas e reunidos em, *Ibidem*, Lº 315, fl.63 e seguintes. Os valores não foram deflacionados.
- 151 Sobre estas comendas *vide*: Francis A. Dutra, "The Restoration of 1640, the *Ausentes em Castela*, and the Portuguese Military Orders: Santiago, a case study", in *O amor das Letras e das Gentes. In honor of Maria de Lourdes Belchior Pontes*, ed. João Camilo dos Santos e Frederick G. Williams, Santa Barbara, 1995, pp.117-126; ANTT, *Mesa da Consciência*, Lº 302, fl.268-9v. Sobre a saída do Reino de D.Raimundo em 1659, a confiscação da Casa e o processo posterior – cf. Francisco Ferreira Neves, *A casa e o ducado de Aveiro (sua origem, evolução e extinção)*, Aveiro, s.n., 1972 (Sept. do *Arquivo do Distrito de Aveiro*, Vol.38), pp.51-101.
- 152 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, Lº 302, fl.268v.
- 153 Em 1660, as rendas da Casa de Aveiro foram aplicadas para as despesas da guerra – cf. José Justino de Andrade e Silva, comp., *Op.cit.*, Vol.IX, p.247. Em 1688, por exemplo, dinheiro das comendas vagas desta Casa era usado pela Mesa da Consciência (a título de empréstimo) para resolver os ordenados em atraso da comendadeira da Encarnação – cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.24, doc.63.
- 154 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, Lº315, fl.74v-75.
- 155 Cf. original, em pergaminho velino, em ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.23, doc.95. *Vide*, também, BN, *Colecção Pombalina*, nº 153, fl.234. Sobre as dúvidas quanto à reposição do dinheiro – cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, Lº 302, fl.246-246v.
- 156 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.23, doc.202.
- 157 Todos estes breves, feita excepção ao de 15 de Setembro de 1789, têm uma cópia em *Ibidem*.
- 158 Cf. ANTT, *Ministério do Reino – Decretos*, Mç.8, doc. 4.
- 159 Cf. alguns desses casos, de 1756 e 1759 – ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, Lº219, fl.135-136. A este propósito, cf. também ANTT, *Ministério do Reino – Decretos*, Mç.2, doc.78 e 118; ANTT, *Ministério do Reino*, Lº 208, fl.123.
- 160 Fontes: 1754? – *Ibidem*, Lº 155A – em rigor, a data oscilará entre 1754 e 1759 (cf. também a este propósito, ANTT, *Ministério do Reino – Decretos*, Mç.1, nº12, apesar de apenas ser relativo às Ordens de Avis e Santiago); 1756 e 1758 – ANTT, *Ministério do Reino*, Mç.451; 1777 – *Núcleos Extraídos do Conselho da Fazenda e do Real Erário – Ordem de Santiago*, nº 503; 1785 – ANTT, *Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça*, Mç. 98 sem rólulo (Cx. 179). Nas três primeiras avaliações não se incluíram as comendas que tendo ficado vagas foram imediatamente providas, ou nas quais havia vidas ou supervivências. A última fonte citada, apresenta para 1777, apenas 16 comendas vagas na Ordem de Avis e não 24, como se apresenta no quadro. Tal disparidade de números não é surpreendente, pois, no mesmo ano podia haver flutuações e as listas não eram todas feitas no mesmo dia e mês.
- 161 Cf. José Pedro Ferrás Gramoza, *Successos de Portugal, memorias historicas politicas e civis em que se descrevem os mais importantes successos occorridos em Portugal desde 1742 até ao anno de 1804*, versão de Francisco Maria dos Santos, Vol.I, Lisboa, Typ. do Diario da Manhã, 1882, pp.106-107.
- 162 Cf. *Idem*, *Ibidem*, Vol. II, pp. 36-37; José Maria Latino Coelho, *Historia Política e Militar de Portugal desde os fins do XVIII seculo até 1814*, 2ª ed., tomo I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1916 (1ª ed. 1874), pp.191, 281.
- 163 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç 20, doc.192; ANTT, *Mesa da Consciência*, Lº 249, fl. 4 e *passim*, Lº 263, fl.40, Lº 268, fl.2; AHTC, *Erário Régio*, Lº 2656,

p.61, nº3, p.62, nº6, p.64, nº 14, pp. 64-65, nº15, p.76, nº89, p.78, nº 102 e *passim*; ANTT, *Núcleos extraídos do Conselho da Fazenda e do Real Erário – Ordem de Santiago*, nº 504, fl.9, 26, *passim*; ANTT, *Mercês de D.Maria I*, Lº20, fl.180; ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo de D.Maria I*, Lº 3, fl.158-159.

164 O alvará de 2 de Junho de 1774 encontra-se impresso, em Antonio Delgado da Silva, *Collecção da legislação portugueza desde a ultima compilação das Ordenações*, 1763-1774, Lisboa, na Typ. Maigrense, 1829. Depois de abolidos os Contos da Mesa da Consciência, pelo citado alvará, estas tentas e pensões passaram a ser pagas no Erário Régio, através do cofre das comendas vagas; até aí eram satisfeitas pelos contadores dos Mestrados.

165 De acordo com os elementos coligidos por Nuno Luís Madureira, *Mercado e privilégios: a indústria portuguesa entre 1750 e 1834*, Lisboa, Estampa, 1997, pp.448-450. Sobre a representatividade dos dados, *vide Idem*, *Ibidem*, pp.125-126.

166 Este valor aproxima-se muito do apresentado por Fernando Jorge Dores Costa [*Crise financeira, dívida pública e capitalistas (1796-1807)*], Lisboa, Dissertação de Mestrado em Sociologia e Economia Históricas, 1992, pp.20-21] para o período de 1797-1803.

167 Cf. alguns dos muitos exemplos, em: ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.23, doc. 171, 183.

168 Cf. José Vicente Serrão, introd. e dir. da ed., *Domingos Vandelli: aritmética política, economia e finanças*, Lisboa, Banco de Portugal, 1994, Memórias L, LIII, LXXV.

169 Sobre esta e as percentagens de bens vendidos, cf.: Clemente López González, Elena Postigo Castellanos, José Ignacio Ruiz Rodríguez, "Las Órdenes Militares castellanas en la época Moderna: una aproximación cartográfica", in *Las Ordenes Militares en el Mediterráneo Occidental – siglos XIII-XVIII*, Madrid, Casa de Velázquez – Instituto de Estudios Manchegos, 1989, pp.291-340; Salvador de Moxó, "Las desamortizaciones eclesiásticas del siglo XVI", *Anuario de Historia del Derecho Español*, Madrid, Vol. XXXI, 1961-1964, pp. 327-361; Francisco Fernández Izquierdo, "Las ventas de bienes de las Órdenes Militares en el siglo XVI como fuente para el estudio del régimen señorial: la Provincia de Calatrava de Zorita", *Hispania*, Madrid, XLII, 1982, pp. 419-462.

170 Alvará referido, publicado entre outros locais, em *Collecção de leis da dívida publica portugueza*, coord. e publ. pela Junta do Credito Publico, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, pp.361-362.

171 Sobre a execução do alvará de 20 de Agosto de 1798, *vide* ANTT, *Ministério do Reino*, Mç.414 e também o decreto de 4 de Outubro de 1799, publicado em, *Collecção de leis da dívida publica...*, cit., pp.362-366, e ainda as pp.110-111 desta última obra.

172 Cf. ANTT, *Ministério do Reino*, Mç.414, mapa anexo à consulta da Mesa da Consciência de 21 de Agosto de 1799.

173 Cálculos efectuados a partir dos dados coligidos por Fernando Jorge Dores Costa, *Op. cit.*, pp.59 e 200-201.

174 Cf. ANTT, *Desembargo do Paço – Corte, Estremadura e Ilhas*, Mç.2130, doc.7.

175 Cf. Albano da Silveira Pinto, *Resenha das famílias titulares e grandes de Portugal*, Vol.II, Lisboa, Empr. Ed. de Francisco Arthur da Silva, 1890, *sub voce* "Vargem da Ordem (Visconde da)". Também o sobrinho herdeiro do comprador da segunda herdade que atingiu maior preço – a de Benagazil –, deu grande relevo à sua aquisição. Em 1846, este Par do Reino foi feito 1º Visconde de Benagazil em sua vida – cf. *Idem*, *Op. cit.*, Vol I, *sub voce* "Benagazil (Visconde)".

176 Cf. ANTT, *Ministério do Reino*, Mç.414, consulta da Mesa da Consciência de 21 de Agosto de 1799.

177 Cf. § 1 e 3 do citado alvará, impresso solto na época – s.l., na Régia Officina Typografica, s.d. (*vide* exemplar em ANTT, Série Preta, nº 2248, fl.141-144v).

178 Sobre o significado desta precoce desamortização, cf. Helder Adegar Fonseca, "A propriedade da terra em Portugal 1750-1850: alguns aspectos para uma síntese", in *Do Antigo Regime ao Liberalismo – 1750-1850*, org. de Fernando Marques da Costa, Francisco Contento Domingues e Nuno Gonçalo Monteiro, Lisboa, Vega, [D.L. 1989], pp.225-227.

179 A subordinação dos reis, como Mestres, a Roma alterara-se um pouco nos finais de Setecentos – cf., nesta dissertação, 3ª Parte, cap. 2.

180 Reportava-se obviamente à edição de 1631, não havia outra posterior – cf. *Regra da Cavallaria e Ordem Militar de S.Bento de Avis*, cit.

- 181 Sobre todas estas questões relativas aos diferentes tipos de propriedades das comendas, cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, Cx.641 (cota provisória) – informação de António Correia Manuel de Carvalho e Aboim, escrivão da Câmara e Mestrado de Santiago. Sobre o modo *sui generis* pelo qual tendiam a ser representados os dízimos – cf. Joaquim Romero Magalhães, **Op. cit.**, p.247.
- 182 Cf. ANTT, **Tombo de Comendas**, L<sup>o</sup> 549.
- 183 No século XVIII, também na Ordem de Santiago havia pelo menos uma comenda – a de Mouguelas – que além de bens rústicos, urbanos e uma parcelas de certos dízimos tinha um padrão de juro de 22.000 réis, assente no almoxarifado da Távola Real da Vila de Setúbal – cf. ANTT, **Tombo de comendas**, n<sup>o</sup> de ordem 344-345; ANTT, **Conselho da Fazenda – Vedoria e Repartição do Reino e Assentamento – Decretos**, Mç. 3 (decreto régio de 20 de Setembro de 1762). A origem deste padrão perdia-se no tempo. Num inventário dos bens desta comenda, elaborado no decurso da visitação que terminou em Março de 1512, já esta tença há muito que fazia parte da mesma – cf. ANTT, **Ordem de Santiago/Convento de Palmela**, n<sup>o</sup> ordem 269, fl. 5v.
- 184 Cf. ANTT, **Ministério do Reino**, Mç.414, consulta da Mesa da Consciência de 21 de Agosto de 1799.
- 185 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 315, fl.24.
- 186 Note-se que 12.000 cruzados foi o montante máximo dos dotes, estabelecido por lei de 1645, na sequência das Cortes de Lisboa de 1641. Nestes acordos matrimoniais, para além daquele quantitativo, só podiam subsistir as legítimas e heranças – cf. J. J. de Andrade e Silva, comp., **Op.cit.**, Vol.VI, p.63.
- 187 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 315, fl.24..
- 188 Cf. D.António Caetano de Sousa, **Op.cit.**, T.V – I Parte, L<sup>o</sup> VII, n<sup>o</sup> 57.
- 189 *Idem*, **Ibidem**, T.IV – II Parte, L<sup>o</sup> VII, n<sup>o</sup> 36.
- 190 Cf. *Idem*, **Ibidem**, n<sup>o</sup> 20. Tratar-se-ia da comenda de Mértola, que assim era designada nas visitações do século XV e XVI [cf. Isaías da Rosa Pereira, “Visitações de Mértola de 1482”, in **As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares**, Lisboa, Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997, pp.345-371; M<sup>a</sup> de Fátima Rombouts de Barros, Joaquim Ferreira Boiça e Celeste Gabriel, **As comendas de Mértola e Alcaria Ruiva: as visitações e os tombo da Ordem de Santiago: 1482-1607**, Mértola, Campo Arqueológico, [D.L.1996], pp.66, 258 e *passim*]. Note-se, contudo, que os estatutos saídos do Capítulo Geral de 1619, que em 1656 ainda não tinham sido impressos, pediam, no entanto, que esta milícia formasse também uma comenda-mor destinada a ficar vinculada a esta dignidade, como faziam as outras Ordens (Cf. **Regra, estatutos, definição...**, cit., Def. LXXX). Ter-se-ia perdido a tradição durante alguns anos?
- 191 Cf. João Pedro Ribeiro, **Op.cit.**, t.I, p.191.
- 192 Cf. José Justino de Andrade e Silva, comp., **Op.cit.**, Vol.X, pp.41-42
- 193 Cf. D.António Caetano de Sousa, **Op.cit.**, T.V – I Parte, L<sup>o</sup> VII, n<sup>o</sup> 141 (alvará de 2 de Março de 1693); ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 315, fl.69.
- 194 Sobre esta escolha, cf. Jozé Anastasio de Figueiredo, **Nova Historia da Ordem de Malta e dos senhores Grão-Priores dela, em Portugal**, III, Lisboa, na Off. de Simão Thaddeo Ferreira, 1800, § CVIII. D.Francisco terá recebido esta dignidade quando, no dizer de D.António Caetano de Sousa, “não contava mais de cinco annos” [**História Genealógica da Casa Real Portuguesa**, nova ed. revista, Vol.VIII, Coimbra, Atlântida Livraria Ed., 1951(1<sup>a</sup> ed.1741), p.232].
- 195 Cf. **Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires da Ordem de Nosso Senhor Iesu Christo...**, cit., Parte I, Tit.XXXIV, § 1; a este propósito é importante considerar os atributos do comendador-mor, tal como eram estabelecidos pela Ordem de Avis – cf. **Regra da Cavallaria e Ordem Militar de S.Bento de Avis**, cit., Tit.I, cap.IX.
- 196 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Santiago**, L<sup>o</sup> 22, fl. 392v (alvará de 14 de Julho de 1695), 396v (alvará de administração por um ano – 10 de Fevereiro de 1696).
- 197 D. António Caetano de Sousa, **Provas...**, cit., T.V – I Parte, L<sup>o</sup> VII, n<sup>o</sup> 150. Estas comendas, em 1695, fizeram parte do dote do seu primeiro casamento com o filho do Duque de Cadaval (cf. *Idem*, **História Genealógica...**, cit., Vol.VIII, p.265).
- 198 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 315, fl.92v, 93.
- 199 Cf. **Op. cit.**, Vol. VIII, p.275.
- 200 Cf. BPE, Cód. CIV/1-8 d., fl.109v.

- 201 Em 1734, D.José era já sacerdote e doutor em Teologia (sobre a formação deste bastardo e de D.Miguel, cf. M<sup>a</sup> do Rosário Castiço de Campos, “A educação e a vida de D.Miguel e de D.José de Bragança, filhos do rei D.Pedro II”, **Revista Portuguesa de História**, Coimbra, t.XXXII, 1997-98, pp.331-344). No entanto, ser clérigo não era impedimento para possuir comendas, como acontecia com os bens da Coroa – cf. sobre este assunto D.Laurentio Pires de Carvalho, **Op. cit.**, II, **Enucl.** VI, **Compr.** IV, § 7. Como se verá, havia eclesiásticos com o hábito de cavaleiro da Ordem de Cristo.
- 202 Cf. carta de administração da comenda de S.Salvador de Lavre, datada de 24 de Novembro de 1734 – ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 215, fl. 117v (o mesmo breve foi aplicado às outras duas comendas – cf. **Ibidem**, fl. 119v, 121v).
- 203 Cf. **Ibidem**, L<sup>o</sup> 219, fl. 135-136. D.José invocou que o sobrinho precisava destes rendimentos para “melhor Sustentar o decoro de Sua pessoa e do devido que tem” com o rei.
- 204 Quer o Priorado do Crato, quer a Casa do Infantado foram alcançados ainda em vida de D.João V.
- 205 Sobre estas mercês e o seu rendimento com base nos três-quartos pagos por D.Pedro, em 1751, cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 267, fl. 304v-305, 412-416v.
- 206 Sobre esta prática, cf. Jeanine Anne Mendoza, “Dowries and membership in the Portuguese Order of Santiago: 1667-1706”, in **Marginated Groups in Spanish and Portuguese History** – coord. de William D. Phillips, Jr. \* Carla Rahn Phillips, Minneapolis, Ed. de Society for Spanish & Portuguese Historical Studies, 1989, pp.101-109; *Idem*, **Membership in the Portuguese Military Order of Santiago, 1668-1706**, Santa Barbara, Thesis for the degree of Master of Arts in Latin American and Iberian Studies – University of California – Santa Barbara, 1987, pp.74-87.
- 207 Cf. ANTT, **Alfândega de Lisboa**, n<sup>o</sup> 5982, fl. 74v, 79, 90, 108v, 114.
- 208 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.23, doc.119. É de salientar que, em Castela, entre 1524 e 1553, algumas mulheres chegaram a receber hábitos de “cavalle-resa” da Ordem de Santiago – cf. María Jesús Alvarez-Coca González, “La concesión de hábitos de caballeros de las Órdenes Militares: procedimiento y reflejo documental (s.XVI-XIX)”, **Cuadernos de Historia Moderna**, Madrid, n<sup>o</sup> 14, 1993, p.291.
- 209 Cf. alvará de 13 de Setembro de 1675, em ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 53, fl.294-294v.
- 210 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.23, doc.119.
- 211 Cf. um caso paradigmático em, ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 305, fl.17v-18v.
- 212 Em Dezembro de 1640, D.João IV mandou continuar com o imposto filipino das meias-anatas, que tanto desagradava aos privilegiados, até à reunião das Cortes – cf. José Justino de Andrade e Silva, comp., **Op.cit.**, Vol.VI, pp.10-11.
- 213 Sobre a situação económica durante o conflito com Espanha, cf. a síntese de Vitorino Guimarães, “As finanças na guerra da Restauração”, **Revista Militar**, Lisboa, 1940, pp.806-827; 1941, pp.29-37; 91-101; 160-167; 215-228; 281-294; 406-420; 471-483.
- 214 O objectivo não consiste em analisar os índices de crescimento da autoridade do Estado Moderno e a oposição a este processo, à maneira de alguma historiografia dos anos 60. Quer uma situação, quer outra eram mais complexas e sinuosas, designadamente do ponto de vista social – cf., entre outros, Christian Windler, “Clientèles royales et clientèles seigneuriales vers la fin de l’Ancien Régime: un dossier espagnol”, **Annales HSS**, Paris, 1997, pp.293-300; Aurelio Musi, **La rivolta di Masaniello nella scena politica barocca**, Nápoles, Guida Editori, [impr.1989], p.74.
- 215 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.32, n<sup>o</sup>54.
- 216 Cf. ANTT, **Ordem de Avis – Convento de Avis**, doc. 1291, n<sup>o</sup> 2; ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup>315, fl.6.
- 217 Cf. ANTT, **Ministério do Reino**, L<sup>o</sup>161, fl.227-227v; ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.23, doc.56.
- 218 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup>302, fl.356.
- 219 Assim acontecia, também, com as tenças que não acompanhavam hábitos – cf. ANTT, **Manuscritos da Livraria**, n<sup>o</sup> 1148, fl.14-15
- 220 José Justino de Andrade e Silva, comp., **Op. cit.**, Vol.VI, Lisboa, Imprensa de F.X. de Souza, 1856, p.107. Esta isenção manteve-se no regimento dos impostos para a guerra de 7 de Junho de 1642, § 4 (publicado por *Idem*, **Ibidem**, pp.143-148).

- 221 Cf. **Regimento da forma porque se ha de fazer o lançamento, e cobrança das decimas que os Tres Estados do Reyno offerecerão em Cortes, para a despeza da guerra**, Lisboa, por Antonio Alvarez, 1646, Tít.II, § 1.
- 222 Cf. **Regimento das décimas de 9 de Maio de 1654 em, José Justino de Andrade e Silva, comp., Op. cit., Vol.VII ( pp.302-311), Tít.II, §1.**
- 223 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 100, fl.42v-43.
- 224 **Ibidem**, fl.52v-53. Original: ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.26, doc. 45.
- 225 ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 100, fl.53.
- 226 Cf. ANTT, **Ministério do Reino**, L<sup>o</sup> 163, fl.166v e 61v.
- 227 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.26, doc. 46; José Justino de Andrade e Silva, comp., **Op. cit.**, Vol.IX, pp.233-234.
- 228 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.26, doc. 46.
- 229 **Ibidem**.
- 230 Com efeito, encabeçavam a lista o Duque de Cadaval, o Marquês de Nisa, o Conde de Odemira, o Conde de S.Lourenço, Rui de Moura e o Conde de Cantanhede – todos eles do Conselho de Estado. Sobre os membros deste conselho no tempo de D. Luísa – cf. Edgar Prestage, “O Conselho de Estado, D.João IV e D.Luís de Gusmão”, **Arquivo Histórico Portuguez**, Vol.XI, p.254; Ver, também, A. G. da Rocha Madahil **art. cit.**, pp.57-58.
- 231 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.26, doc. 46.
- 232 Eduardo Brazão (apresentação e ed.), **D.Afonso VI – segundo um manuscrito da Biblioteca da Ajuda, sobre o seu reinado**, Porto, Livraria Civilização, 1940, p.221 (achegas sobre a autoria deste texto encontram-se disponíveis em, Afonso Pena Júnior, **Crítica de atribuição de um manuscrito da Biblioteca da Ajuda**, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1943 – agradeço esta referência ao Senhor Dr. Luís Farinha Franco).
- 233 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.26, doc. 46.
- 234 Cf. ANTT, **Ordem de Avis – Convento de Avis**, doc. 1291, nº5-6 (decreto de 16 de Março de 1662). Sobre este último decreto, cf. também João Pedro Ribeiro, **Op. cit.**, t.III, p.184 (a data do ano apresentada por este autor não está correcta).
- 235 Era a chamada décima e meia ou décima e meia décima. O regimento de 9 de Maio de 1654 permitia que se fizesse mais esta cobrança nos anos em que houvesse notícia provável de invasão; além disso, em caso de invasão poderosa autorizava a que se angariasse, através da décima, tudo quanto fosse necessário – cf. José Justino de Andrade e Silva, comp., **Op. cit.**, Vol.VII, p.302 e, ainda, pp. 244-245.
- 236 Cf. Eduardo Brazão (apresentação e ed.), **Op. cit.**, pp.221-222.
- 237 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.26, doc. 47.
- 238 **Ibidem**, doc.48.
- 239 Cf. **Ibidem**; Eduardo Brazão (apresentação e ed.), **Op. cit.**, p.219.
- 240 Todos os outros iniciaram-se a 23 de Maio. Sobre as respectivas cronologias – cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 302, fl.357v; Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, **Op.cit.**, t.II, *sub voce* “Quinto”; Eduardo Brazão (apresentação e ed.), **Op. cit.**, pp.218-222.
- 241 Cf. ANTT, **Ordem de Avis – Convento de Avis**, doc.1106, fl 3. Sobre os definidores da Ordem de Cristo e Santiago – cf. Eduardo Brazão (apresentação e ed.), **Op. cit.**, p.220.
- 242 Cf. *Idem*, **Ibidem**.
- 243 ANTT, **Ordem de Avis – Convento de Avis**, doc.1291, nº7.
- 244 Cf. **Ibidem**, doc. 1108.
- 245 Sob este ponto de vista, não terá sido inconsequente o protesto apresentado, por escrito, neste mesmo dia, pelos conventuais de Avis. Estes freires declaravam que não aceitariam quintos sobre as comendas da Mesa Mestral adjudicadas ao seu sustento. Em 16 de Março de 1662, Sua Majestade assim os isentara (*vide infra*) – cf. **Ibidem**, doc. 1291, nº 8.
- 246 **Ibidem**, doc. 1106, fl.5.
- 247 **Ibidem**, fl. 5v. Esta mesma constatação é feita no voto do definidor Manuel de Sousa da Silva – cf. **Ibidem**, fl. 6.
- 248 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 300, p.139 (embora, a outro propósito).

- 249 Cf. **Ibidem**, L<sup>o</sup> 302, fl.359v.
- 250 Sobre as reservas aos quintos das comendas, cf. Eduardo Brazão (apresentação e ed.), **Op. cit.**, p.222.
- 251 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 302, fl.354v.
- 252 Manoel da C. Pereira Coutinho, “Destronação de D.Afonso VI, Rei de Portugal”, **O Instituto**, Coimbra, Vol. XIII, 1866, p.119.
- 253 Cf. José Justino de Andrade e Silva, comp., **Op. cit.**, Vol.VI, pp.100-101 (Regimento das décimas de 5 de Setembro de 1641, § 1); p.143-148 (regimento de 7 de Junho de 1642, § 1); pp.189-195 (regimento dos Novos Direitos de 24 de Janeiro de 1643).
- 254 Cf. Regimento de 11 de Abril de 1661 – *Idem*, **Op. cit.**, Vol.VIII, pp.50-58.
- 255 BPE, Cód. CIV/2-4, fl. 162v
- 256 José Justino de Andrade e Silva, comp., **Op. cit.**, Vol.IX, p.56.
- 257 Cf. ANTT: **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 302, fl.353; **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc. 115.
- 258 ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 47, fl.5v (carta de padrão de tença de 12 de Julho de 1660 – este é, contudo, um exemplo entre vários outros).
- 259 Cf. Regimento de 1661(ed. cit.), *maxime* § 26.
- 260 ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 47, fl.232.
- 261 Cf. o seguinte exemplo – **ibidem**, fl.1v.
- 262 Era neste quadro que se justificava uma boa parte da tributação lançada sobre os privilegiados neste período.
- 263 Citem-se como marcantes: Dominici Antunez Portugal, **Tractatus de donationibus jurium et bonorum regiae coronae**, 3<sup>a</sup> ed., Lugduni, Anisson & Posuel, 1699 (1<sup>a</sup> ed. Lisboa, 1673-1675); Emmanuelis Alvarez Pegas, **Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae seu tractatus de Lege Mentali Regni Portugalliae**, t.X, Ulyssipone, Ex Tipographia Michaelis Deslandes, 1689.
- 264 Em particular a *Enucl.* VI do T.II, onde claramente se faz esse paralelo entre as comendas e os bens da Coroa.
- 265 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.26, doc. 18 e 35.
- 266 Cf. **Ibidem**, doc.35.
- 267 Cf. **Ibidem**, doc.13.
- 268 Cf. **Ibidem**.
- 269 Cf. **Ibidem**.
- 270 Cf. **Ibidem**, doc. 14.
- 271 Na sequência das Cortes de 1697, passara-se a cobrar 4,5% de décima – cf. António Manuel Hespanha, “A Fazenda”, in **História de Portugal**, dir. José Mattoso, Vol.IV, [Lisboa], Círculo de Leitores, D.L.1993, p.235. Terminada a guerra, um decreto de 16 de Dezembro de 1715, estabeleceu o regresso aos impostos do tempo de paz: sisas dobradas e 4,5% de décima – cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.26, doc.66. Sobre as oscilações deste imposto, cf. também Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, **Op. cit.**, t.I, *sub voce* “Decima”.
- 272 Sobre o conjunto destas questões, cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc. 96-97; ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 315, fl. 83v-84v, 86.
- 273 Uma das manifestações mais explícitas desta obrigação, envolvendo não apenas os bens da Coroa, mas igualmente os das Ordens Militares, encontra-se num papel apresentado pelos procuradores da cidade de Évora nas Cortes de 1674 – cf. BPE, Cód. CIV/2-3, *maxime* fl.19v. *Vide*, também, fl.69 e 82. Mais tarde, em 1796, face à necessidade de defesa, Domingos Vandelli levava esta ideia às últimas consequências – cf. José Vicente Serrão, introd. e dir. da ed., **Op. cit.**, Memória LVII.
- 274 Cf. a este propósito, as reflexões de Alain Guery, “Le roi dépensier: le don, la contrainte, et l’origine du système financier de la monarchie française d’Ancien Régime”, **Annales ESC**, Paris, Nov.-Dez. 1984, p.1259.
- 275 Decreto régio impresso solto na própria época – s.l., na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, s.d. (cf. exemplar em ANTT, **Série Preta**, 2248, fl.54-54v).
- 276 Alvará impresso solto, na época – s.l., na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, s.d. (cf. exemplar em ANTT, **Série Preta**, 2248, fl.55-56v).

277 Decreto de 24 de Outubro de 1796, impresso solto – s.l., na Offic. de Antonio Rodrigues Galhar-do, s.d. (cf. exemplar em ANTT, **Série Preta**, 2248, fl.53-53v).

278 Cf., como caso paradigmático deste processo, a resposta do prior de Mértola sobre o senhorio daquela Vila ao inquérito de 1758 – **As terras, as serras, os rios: as memórias paroquiais de Mértola do ano de 1758**, ed.lit. de Joaquim Ferreira Boiça e M<sup>a</sup> de Fátima Rombouts de Barros, Mértola, Campo Arqueológico, [D.L.1995], pp.59-60. Outro exemplo também de referência diz respeito à atribuição do título de Marquês de Fronteira ao Conde da Torre, durante a regência de D.Pedro. Conce-deu-se-lhe, também, o senhorio da Vila alentejana de Fronteira da Ordem de Avis (cf. **Manuscritos da Livraria**, nº 168, fl.345), facto que não foi bem aceite pelos moradores daquela Vila – cf. **Monstruosidades do tempo e da fortuna – diário de factos mais interessantes que succederam no Reino de 1662 a 1680, até hoje atribuído infundadamente ao beneditino Fr.Alexandre da Paixão**, Lisboa, Typ. da viuva Sousa Neves – Ed., 1888, pp.128-129. A este respeito veja-se, ainda, a discussão do Desembargo do Paço, em 1744, sobre a confirmação das câmaras das Vilas de Ega e Dornes – ANTT, **Desembargo do Paço**, L<sup>o</sup> 69, fl. 300-300v; cf., também, **Regra, estatutos, definição...**, cit., Def. LXXVI; Eduardo Brazão (apresentação e ed.), **Op. cit.**, pp.179-180.

279 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 300, pp.146-158. Note-se que, desde as primeiras décadas do século XVIII, se alguém morresse durante o período no qual tinha carta de administração, a vida que tinha nessa comenda ficava extinta – cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 182 – consulta original da Mesa de 28 de Junho de 1726; ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.23, doc. 6.

280 Cf. Luís Ferrand de Almeida, "O absolutismo de D.João V", in **Estudos em homenagem a Jorge Borges de Macedo**, Lisboa, INIC – Centro de Arqueologia e História da Univ. de Lisboa, 1992, pp.377-378.

281 Cf. BPE, Cód. CIV/1-7 d., fl.188.

282 Cf. ANTT, **Mercês de D.João V**, L<sup>o</sup> 6, fl.77 e ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 84, fl.17-17v.

283 Cf. Eduardo Brazão (apresentação e notas), "Diário do 4<sup>o</sup> Conde da Ericeira, D.Francisco Xavier de Menezes (1731-1732)", **Biblos**, Coimbra, Vol.XVI, pp.377-378, 380, 390.

284 Na obra impressa em 1734, D.Luiz Caetano de Lima caracterizava assim o Desembargo do Paço, no âmbito da sua descrição "do governo político do Reino": "He o Tribunal de mais amplo poder, e jurisdição, que todos os outros Tribunaes do Reyno" (**Op. cit.**, T.I, p.265).

285 Mesmo neste âmbito, a Mesa da Consciência perdera algum terreno a favor do provimento pelo Desembargo do Paço – cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 333, fl.1v-2 e L<sup>o</sup> 143.

286 Cf. Eduardo Brazão, **História Diplomática de Portugal**, I, Lisboa, Livraria Rodrigues, 1932, pp.307, 310-311.

287 ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 38, fl. 264v.

288 Os deputados que serviam a Mesa só receberiam este título por decreto de 29 de Abril de 1793, para celebrar o nascimento de uma filha ao Príncipe D.João (cf. ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.54, doc.48 e doc.s 2,5-7,9, 14); esta mercê não se destinava, porém, a ter continuidade no futuro. De facto, só em 1801 os deputados do Conselho das Ordens Militares viram plenamente consagrada aquela distinção – cf. Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, **Op. cit.**, t.II, *sub voce* "Mesa da Consciência e Ordens".

289 Cf. um caso paradigmático sobre o provimento das prelazias de Cuiabá e Goiás no Brasil – ANTT, **Desembargo do Paço**, L<sup>o</sup> 70, fl.386-386v.

## 2.2. A Organização da Economia da Mercê

"A todos os negocios Se deve deferir, com brevidade, expediencia porque se tem experimentado que menos era Servir que requerer, e resulta grave danno para a Republica, e para os pretendentes, nam serem Logo respondidos; porque huns dezenganados nam podem Servir digo nam querem Servir, por nam requerer, outros fora de suas casas, e terras ficam com os gastos da corte destruidos, nas dillações, e outros que he o pior antevendo estes dispendios, buscam occasiões de furtar para as poderem suprir."

in "Papel que se achou na arca [pública do braço do Povo]", s.d. [Cortes de 1668] – BPE, Cód.CIV/2-4, fl.112v.

Como já foi salientado, no Antigo Regime, como poucos ou nenhuns serviam por simples amor ao príncipe, a economia da mercê marcava fortemente as relações sociais e a vivência política.

Não seria por acaso que peripécias sobre pretensões e despachos figuravam com frequência nas colecções de ditos e na literatura que pretendia retratar a sociedade, nem que D.João IV, mal chegado ao trono, se tenha apressado a confirmar as mercês feitas pelos Áustrias, "de que ainda não estavam dadas as portarias, ou feitas as provizões, ou não erão passadas pela Chancellaria"<sup>1</sup>. Aplacar os receios neste campo seria fundamental, em conjunturas de mudança, como a invocada<sup>2</sup>. É também muito expressivo desta gravidade, o facto da regente D.Luísia de Gusmão, a fazer fé num texto de 1669, ter iniciado a aprendizagem política directa de Afonso VI, levando-o "às audiencias publicas, ao Conselho de Estado, & ao despacho das mercês"<sup>3</sup>. Na época, seriam três palcos essenciais do confronto político, que envolviam directamente o monarca na sua relação com o Reino.

Como também já foi indicado, na cultura política dominante nos séculos XVI a XVIII, dos desempenhos realizados podia decorrer uma acção de direito perante o senhor ou a Coroa. Os serviços eram feitos na expectativa de recompensa condigna; quando assim não acontecia, a resolução régia podia ser contestada.

Ser pretendente era quase "uma profissão"<sup>4</sup> nos séculos XVII e XVIII; podia exigir conhecimentos vários dos despachos feitos, capazes de serem citados como exemplos, além da capitalização de empenhos ou da compra de partidários, quanto mais não fosse para pôr os papéis correntes. É que a comunicação com o rei, designadamente para o efeito de solicitar

mercês, tornou-se cada vez menos directa ao longo do Antigo Regime; passava por um circuito complexo e exigente em tempo, recursos e influências. Um conjunto de intermediários e mediadores atravessavam-se no caminho do requerente<sup>5</sup>. Pedir, dar e receber deixaram de ser meros impulsos antropológicos – tal como foram sistematizados por Marcel Mauss – e passaram a ser, cada vez mais ao longo do Antigo Regime, gestos profundamente envolvidos numa teia burocrática e de redes de poder, difíceis de deslindar. Para ultrapassar esse emaranhado, havia até quem invocasse o patrocínio de Nossa Senhora do Bom Despacho, venerada em Lisboa e em diversas áreas do Império Português<sup>6</sup>.

O terreno decisivo desta actividade era a Corte, para onde o pretendente se devia deslocar, ou onde devia manter um procurador, caso não residisse em Lisboa, ou não quisesse acompanhar directamente o desenrolar do processo.

Ao analisar estas práticas, designadamente no que respeita à obtenção de proventos das Ordens Militares, não importará apenas conhecer os itinerários que permitiam alcançar um hábito ou uma comenda; será também muito significativo considerar de que modo aqueles configuraram, inclusive, as instituições e poderes centrais da Monarquia; por fim, em que medida os procedimentos estabelecidos favoreceram, ou não, a apropriação destes recursos pela Coroa.

Destaque-se, que a mercê era em si mesma publicitável<sup>7</sup>; devia ser exibida para garantir honra e poder, não só ao agraciado como ao monarca. Não terá sido acidentalmente que D.José, no ano da sua subida ao trono, fez imprimir, de imediato, relações das mercês que concedera<sup>8</sup>. Por outro lado, os comentários e a murmuração lisiponense, ou de corte, sobre os despachos que se aguardavam ou que tinham sido feitos, seriam uma constante. No epistolário privado e nos diários e gazetas manuscritas<sup>9</sup> da época, tinham uma presença forte; depreende-se que às vezes criavam expectativas, boatos e, certamente, muitas intrigas.

Na correspondência de D.João V para o seu valido, o Cardeal da Mota<sup>10</sup>, tornou-se patente o quanto o procedimento de atribuição de mercês era muitas vezes cauteloso, atento aos mais diversos pormenores, inclusive de escrita<sup>11</sup>; a mesma atitude tomavam muitos dos pretendentes. De facto, a enunciação dos pedidos e sobretudo dos despachos não era inconsequente, bem pelo contrário. Era questão vital. Da formulação do despacho em concreto e da tradição das práticas vigentes podiam decorrer exemplos alegáveis por quem requeria e algumas oportunidades interpretativas vantajosas ou desvantajosas. Às vezes, uma ligeira mudança no texto de rotina punha muito em jogo.

No que respeita a petições, havia – inclusive – modelos, que circulavam, quer manuscritos, quer em manuais impressos<sup>12</sup>.

Neste tipo de documentos, o suplicante, fazendo uso de diversas fórmulas retóricas, tendia a colocar-se numa posição de humildade e pobreza de modo a exaltar a magnitude do poder régio e o enorme esforço que representavam os seus serviços, quase sempre apontados como tendo sido feitos em clima de inquebrantável fidelidade e com grandes dispêndios. Em regra, muitos destes textos – mesmo dos finais do século XVIII – exprimiam dependência voluntária, sujeição na expectativa de prémio (não vínculo desinteressado). Com frequência, algumas destas súplicas enfatizavam a obrigação régia de recompensar os desempenhos dos vassallos; noutros casos, recorria-se ao monarca invocando o seu estatuto mais afectivo de “Rey Pay, e Senhor”<sup>13</sup>, ou como “Pay dos pobres”<sup>14</sup>, que não só podia, como tinha o dever de olhar pelos seus súbditos<sup>15</sup>. Dar fazia parte da essência da realeza, como já foi dito.

Por maior que fosse o carácter tópico destas repetições, não só ajudavam a legitimar o acto, quanto traduziam a aspiração de como, em teoria, o mundo, e em particular a ordem política, deviam ser<sup>16</sup>. Em última análise, propiciavam um enquadramento favorável para enunciar o pedido. Com efeito, na sociedade do Antigo Regime nem sempre a retórica era vazia de conteúdos e decorrências. Basta lembrar que durante as Cortes de 1668, os antagonistas da manutenção da Coroa nominalmente na pessoa de Afonso VI aduziam como argumento relevante o facto das mercês continuarem a ser emitidas em nome do rei natural, se D.Pedro não fosse aclamado; segundo afirmavam, a insistência na memória de Afonso VI nestes diplomas, ao mesmo tempo que este era mantido sob custódia, em nada favoreceria a pacificação do Reino<sup>17</sup>.

Desde os finais do século XVI, e sobretudo ao longo do século XVII, tornou-se premente regulamentar o processo destinado a alcançar recompensas do centro político, designadamente à medida que a noção de mercê remuneratória se consolidava.

Em 1614, no regimento do Vice-Rei de Portugal, D.Frei Aleixo de Meneses, fez-se notar o quanto esta matéria conquistava espaço e ocupava mais tempo aos Ministros: “E porque antiguamente estava reduzido, E limitado a tempos certos, o despacho das Merçes, E não éra ordinario, E corrente, como agora he; ordenareis que se limite, E reduza aos tempos que vos parecer conveniente(...)”<sup>18</sup>. Aliás, uma larga parte deste regimento versava sobre o despacho das mercês. Também em 1643, nas recomendações que D.João IV deixou à rainha D.Luísia quando passou ao Alentejo, alertou-a para o quanto eram numerosos os



memoriais que usualmente recebia: “Costumam ser tantas as petições que nas audiencias se me offerecem, que, havendo de ser o mesmo com Vossa Magestade, não será possível vencer este trabalho – pelo que deve Vossa Magestade ordenar que as petições se entreguem á pessoa que Vossa Magestade mandar, para das suas mãos se despacharem por Vossa Magestade, ou se remetterem ao Tribunal a que tocarrem”<sup>19</sup>.

Mas, não era só pelo número volumoso de petições e pela sobrecarga de trabalho que se procurou regulamentar progressivamente esta questão. Em Outubro de 1681, quando um incêndio destruiu muitos livros de registo de mercês da Coroa, tornou-se notório o quanto era decisivo manter a boa ordem nesta matéria. Por muitas razões, não controlar tão poderosa arca podia constituir um descalabro político. A começar porque a liberalidade devia ser feita com regras que garantissem a tranquilidade e a manutenção da Monarquia. Como já foi referido, a economia da mercê, regida pela Coroa, constituía um alicerce fundamental do Estado Moderno. Um dos pontos básicos a observar era a equidade nos despachos que apreciavam merecimentos, ainda que, conforme escrevia D.João V em 1740, “contentar a todos he difficil, ainda havendo mil comendas que dar”<sup>20</sup>.

Ao longo do Antigo Regime, os esforços de organização da economia da mercê tenderam a incidir, globalmente, em 3 pontos essenciais: em primeiro lugar, no estabelecimento de normas sobre serviços, papéis e procedimentos em sentido amplo; em segundo lugar, na integração das práticas de liberalidade no âmbito de alguns conselhos e secretarias criadas pelo sistema político; por fim, no instituir de um sistema de registo das concessões feitas, de modo a evitar que pelos mesmos serviços se duplicassem as recompensas. Como é notório, estas preocupações de enquadramento denunciavam o quanto a mercê era relevante na gramática política do Estado Moderno.

Deste modo, pelos séculos XVII e XVIII, a economia da mercê estava longe de se confinar ao imperativo mais ou menos mecânico de retribuir a dádiva; os diferentes modos como se tendeu a organizar eram complexos, e com múltiplos efeitos sociais e políticos<sup>21</sup>; certamente uns e outros terão marcado fortemente o processo social de construção do Estado Moderno<sup>22</sup>. Eis, pois, um amplo quadro de problemas a explorar, em particular no relativo à obtenção de expedientes com valor económico, mas sobretudo com forte carga honorífica, como eram os hábitos e as comendas das Ordens Militares e dos quais o rei não podia dispor de forma indiscriminada.

### 1. O registo das mercês

O registo das mercês efectuadas pelos monarcas ter-se-á iniciado ainda no século XVI, num período de crise económica, na sequência do alvará de 31 de Dezembro de 1547<sup>23</sup>. Neste, fixava-se o prazo de 2 meses (a partir da data da feitura da carta ou outro tipo de documento) para cumprir com esta obrigação, sob pena de invalidar o alcançado. D.Sebastião, por lei de 17 de Julho de 1567, alargou o período anterior para o dobro<sup>24</sup>. Mais tarde, em 1584, Filipe II lembrou esta mesma exigência aos contadores dos três Mestrados: não deviam dar posse das comendas, nem de qualquer outra renda das Ordens Militares, sem lhes constar do prévio registo dos documentos nos livros das mercês<sup>25</sup>. Ou seja, também as benesses obtidas a partir destes institutos, uma vez incorporados na Coroa, não deviam escapar a este quadro normativo. Embora o rei só pudesse dispor das Ordens enquanto Mestre, do ponto de vista da economia da mercê, muitos dos seus réditos e distinções mantinham grande similitude com outros haveres da Coroa. Como recompensas de serviços, passaram a ter o mesmo tipo de inscrição de outros bens, apesar de continuarem a existir as Chancelarias específicas das Ordens Militares, por onde estes diplomas também passavam.

Depois do título das Ordenações Filipinas sobre o registo de mercês<sup>26</sup>, em 1616, um alvará régio confirmava todos os anteriormente citados e estendia esta imposição a um maior número de situações: governos, cargos de guerra, administrações de capelas, alvitres, serventias de ofícios por tempo superior a 1 ano, alvarás de lembrança de ofícios e rendas da Coroa ou Ordens e cartas de serventia de comendas<sup>27</sup>. Como se depreende, o objectivo seria controlar melhor a limitada arca das mercês e, se possível, evitar as fraudes.

As disposições referidas foram reactivadas em 1654 – porque “se não guardão com a observancia, que he justo, e convém tanto”<sup>28</sup> – e de novo em Agosto de 1714, “para que senão perca a memoria de todas as merces que fizer nem a minha fazenda nem as partes tenham prejuizo algum”<sup>29</sup>.

É de notar que a insistência no registo destas benesses foi muito marcante na segunda metade do século XVII, em tempos de dificuldades financeiras e durante o qual a tributação chegou a incidir directamente sobre a economia da mercê. Muitas destas atenções recaíram sobre expedientes dos três Mestrados. Como foi dito, constituíam uma parte fundamental das recompensas da Coroa. Nessa ordem de ideias, o centro político impôs que ficassem inscritas nos livros de mercês inclusive as administrações de comendas e as pensões nas mesmas<sup>30</sup>. De igual modo, em 1656, um decreto régio, que era mandado executar “inviolavelmente”, ordenava aos prio-

res-mores dos Conventos que não lançassem qualquer insígnia a pretensos cavaleiros sem lhes constar, por alvará, como a portaria do hábito ficara previamente assinalada naquele registo, pois sabia-se que havia muitas falhas<sup>31</sup>. A partir da década de 80 do século XVII, no entanto, as portarias ou as provisões de lançamento de hábitos deixaram de ser registadas nas Mercês. Provavelmente ter-se-á passado a fazer assim porque não estava em jogo nenhum recurso material com efeitos económicos. Apenas as tenças dos hábitos continuaram a ser listadas.

Como foi dito, logo após o incêndio ocorrido em 2 de Outubro de 1681, que destruiu os livros de mercês, ficou bem patente a importância que o centro político reconhecia a este instrumento. Assim, 8 dias depois, mandavam-se refazer os livros a partir dos registos de diversas instituições<sup>32</sup>. A falta destas espécies causava prejuízo às partes e à gestão dos requerimentos<sup>33</sup>. Sete anos depois, em 1688, ainda se procuravam apressar as cópias destinadas a recuperar as informações perdidas porque o trabalho caminhava devagar<sup>34</sup> e era considerado fundamental.

Também um alvará de 1693 fazia apertar a vigilância em torno da Chancelaria das Ordens. Proibia-se que os documentos passassem por esta instância sem que primeiro se tivessem cumprido as obrigações para com o Registo Geral de Mercês; inclusive os diplomas dispensados de Chancelaria, ao serem elaborados, deviam incluir cláusula de invalidade, se dentro de 4 meses não fossem inscritos nos livros de mercês<sup>35</sup>. Ou seja, destes procedimentos ninguém podia ficar dispensado.

Só muito mais tarde, em 1777, D. Maria I, atendendo à importância destas funções, estabeleceu um regimento para o registo das mercês<sup>36</sup>. Este, basicamente, limitava-se a estabelecer as competências e os emolumentos que deviam pautar a actividade do “escrivão da Real Câmara no Registo das Mercês”, ofício que ficava subordinado ao Conselho da Fazenda; recomendava, também, o cumprimento da Ordenação (LII, tit.XLII) e do alvará de 28 de Agosto de 1714, “para que todas as mercês, de qualquer qualidade que sejam, exceptuando sómente as dos póstos Militares do Reino, se registem no livro das Mercês”; indicava ainda que esta inscrição devia preceder a da Chancelaria-mor do Reino.

Neste texto de 1777, era dada grande atenção aos livros onde eram exarados os diplomas: deviam estar numerados e rubricados por um conselheiro da Fazenda; neles só podia escrever o referido escrivão ou os seus oficiais; devia ser feito um duplicado que, após a morte de cada monarca, passava à Torre do Tombo, para que “se perpetue, e faça mais segura a lembrança das Mercês, e haja menos perigo de se perderem os livros”; recomendava-se que na própria secretaria estes fossem conservados em

compartimento separado e seguro, “e quanto for possível livre de perigo de incendios”, do qual apenas o escrivão e os seus oficiais podiam ter a chave. Indicava-se, também, que só com ordem expressa da Rainha os livros podiam sair desta instituição. Tamanhos cuidados só realçam a importância político-económica destes registos.

Fortes inquietações suscitavam, igualmente, as “certidões negativas”, ou seja, as que eram expedidas a comprovar a não existência de qualquer mercê atribuída ao requerente e que o habilitavam a pedir recompensa dos serviços que possuísse. Para estas, ordenava-se a abertura de “hum livro particular, em que summariamente se declare o dia, em que se passarão, e o Official, que as passou; e todas as referidas certidões serão escritas pela letra de hum dos ditos Officiaes, e assignadas pelo Escrivão da Camera”. Como é óbvio, estas seriam possivelmente das mais fáceis de falsificar e as que comportavam maiores consequências.

Na própria Índia, desde meados do século XVI, havia também um registo das mercês concedidas a nível local, pelos Vice-Reis ou Governadores<sup>37</sup>. Quando alguém vinha requerer ao Reino devia trazer certidão desses livros.

Nos registos em causa, no título de cada agraciado, assentava-se sempre não só o seu nome, mas também o do seu pai, bem como a naturalidade do benemérito. Desta forma procurava obviar-se às confusões resultantes das homonímias, ou que alguém se valesse dos serviços alheios que não lhes pertenciam<sup>38</sup>. Sempre que alguém mudava de nome, fosse pela administração de algum morgadio ou por outra razão, procurava registar-se essa vicissitude em verba, à margem do assento. O centro político tentava, assim, garantir a ordem e o equilíbrio social, evitando as fraudes. Dado o peso das mercês, esta postura seria fundamental.

Como terá ficado patente, não apenas no registo, mas em quase tudo quanto dizia respeito à economia da mercê havia grandes preocupações de rigor, pelas suas implicações financeiras e até político-sociais. Tais cuidados estendiam-se, ainda, a várias outras fases da demanda, muitas delas mais difíceis de controlar.

## 2. Procedimentos gerais para requerer

No que respeita à entrada e avaliação dos processos destinados à obtenção de recompensas, convém salientar que, na mesma linha do que acontecia em Espanha, a Mesa da Consciência e Ordens não podia consultar serviços e atribuir hábitos; apenas tratava das habilitações<sup>39</sup>. Era assim um Tribunal, cuja esfera de actuação era praticamente alheia à economia da mercê, embora fiscalizasse as condições que permitiam a um

indivíduo receber a insígnia; naquele primeiro pelouro, apenas lhe competia consultar lugares de muito segundo plano: alguns ofícios locais das terras das Ordens; outros decorrentes das atribuições da Mesa da Consciência “enquanto Mesa”; organizar os concursos destinados a preencher as vagas nas igrejas do padroado das milícias de Avis e Santiago e algumas de Cristo. Como já se fez notar, esta realidade, em certa medida, condicionava o seu poder.

Pouco se sabe sobre o despacho de mercês, nos primeiros tempos do reinado de D.João IV. Em Maio de 1641 não havia deferimentos para ninguém<sup>40</sup>, mas terá sido uma pausa muito breve.

Poucos anos depois, os memoriais de serviços, susceptíveis de serem agraciados com proventos e insígnias das Ordens Militares, eram já consultados por diversas instituições: pela Secretaria das Mercês e Expediente, criada pelo alvará de 29 de Novembro de 1643<sup>41</sup>; pelo Conselho da Fazenda e pelo Ultramarino. Era desta forma, através desta rede de mediadores, que se estabelecia a comunicação com o monarca, nesta fase do processo.

É de notar ainda que, de acordo com o último alvará citado, “os Provimientos dos Vice-Reys, Governadores de Reynos, Provincias, e Praças, assim do Reyno, como Ultramarinas, Generaes das Armadas, Almirantes, e todos os Officiaes, grandes de paz, e guerra, pellos quaes, com alguma superioridade, se administra o governo publico, como são os Prezidentes dos Tribunaes, Conselheiros, Secretarios, e Escrivaens delles, Dezembargadores, Ministros da Camera desta Cidade [de Lisboa], e quaesquer outros de igual poder, e jurisdicção: creações de Título, nomeações de Bispos, e Prelazias, Officios da Casa Real, lugares do Santo Officio, Reytor, Cadeiras grandes, e despachos semelhantes da Universidade de Coimbra, e qualquer dependencia de cada huma das cousas sobreditas; e todas as mais, que verdadeiramente forem, ou tocarem ao Estado” deviam ser feitos através da Secretaria de Estado, cujo titular nos actos públicos, como as Cortes, desempenhava as mesmas funções do antigo escrivão da puridade. Segundo este formulário de 1643, esta secretaria devia despachar os lugares mais importantes da malha político-ideológica do Estado, ainda que alguns tribunais consultassem sobre a matéria.

Deste modo, logo após a Restauração, a Secretaria das Mercês tinha uma intervenção canalizada para distribuir recompensas e distinções que não eram do topo – na hierarquia política da época – , fossem elas obtidas por serviços ou mesmo por graça. Um texto do terceiro quartel do século XVII, talvez do reinado de D.João IV, discriminava essas benesses, referindo-as – praticamente – pela importância decrescente que tinham: “Villas cõ suas jurisdicções alcaydarias mores. Comendas effectivas. Comen-

das de promeça filamentos de fidalgos e dahi para baixo. habitos de Christo Tencas de dinheiro em sua fazenda, Tenças nas obras pias. Tencas de trigo; habitos das Ordens de Aviz e SanTiago. Lugares nos Mosteiros da encarnação e Santos. Lugares de freiras nos conventos dellas., Capellas effectivas Capellas de Promeça alvaras de Lembrança, de officios Praças mortas nas fortalezas. E praças do Reino”<sup>42</sup>. Como se torna patente, os recursos das Ordens eram, na sua quase totalidade, repartidos por esta entidade.

Até o alvará de 24 de Julho de 1713<sup>43</sup>, as petições e papéis indispensáveis para alcançar mercês eram entregues numa das duas secretarias citadas<sup>44</sup>, ou directamente nas audiências públicas dos reis<sup>45</sup> ou aos validos<sup>46</sup>, particularmente no primeiro caso, algumas pessoas faziam-nos acompanhar de carta de um patrocinador, frequentemente dirigida ao Secretário de Estado<sup>47</sup>, um elemento muito importante no desenrolar do circuito de muitos papéis<sup>48</sup>. De tal forma assim era que, pelo menos nos inícios do século XVIII, tornara-se prática comum enviar um presente ao Secretário depois de concedidas algumas mercês de relevo, como um título nobiliárquico de Conde<sup>49</sup>. No entanto, todos os requerimentos deviam ir endereçados ao monarca.

A partir das instâncias de recepção, os documentos eram quase sempre canalizados para os Tribunais respectivos, que deviam apreciar os memoriais. O local de realização dos serviços constituía o elo separador. A Secretaria das Mercês (e depois de 1736, a Secretaria de Estado dos Negócios do Reino<sup>50</sup>) estava incumbida dos serviços feitos em Portugal Continental e nos arquipélagos da Madeira e Açores; o Tribunal da Fazenda consultava os desempenhos das praças do Norte de África; o Conselho Ultramarino apreciava os efectuados no resto do Império, em particular nos do eixo atlântico<sup>51</sup>. Depois do referido alvará de 1713, tornou-se possível entregar directamente as petições de mercês no Conselho da Fazenda e no Ultramarino, consoante a zona onde haviam sido feitos os serviços – cf. fig. 30, em anexo<sup>52</sup>.

Quando o requerimento era consultado nestes dois últimos Tribunais, “subia”, depois, através da Secretaria da Mercês, ou dos Negócios do Reino a partir de 1736, a despacho pelo monarca, a quem cabia o veredicto final. Os reis, nem sempre, porém, teriam um forte envolvimento nas respostas a dar. Tudo dependia das épocas, dos assuntos, dos estilos e poder de cada soberano e valido. Alguns monarcas, entre os quais D.João IV e D.Maria I, por exemplo, tiveram uma junta de despacho<sup>53</sup>, que tratava da maior parte das consultas e petições. Noutros períodos, tudo se solucionava entre o Secretário de Estado e o monarca, ou praticamente só através do valido.

No princípio do século XVIII, diversas directivas régias para manter o segredo nos Tribunais denunciavam situações *sui generis* na circulação dos papéis. Às vezes, as consultas que se remetiam ao rei eram entregues ao próprio requerente que fazia de estafeta, em lugar dos contínuos; desta forma, o interessado chegava a saber como votara o Conselho e quais os Ministros que lhe haviam sido favoráveis. Isto acontecia, designadamente com documentos provenientes da Mesa da Consciência, mas não era a única instituição a fazê-lo<sup>54</sup>. Em 1780, um decreto régio batalhava de novo contra este tipo de práticas<sup>55</sup>, denunciando implicitamente que continuavam a fazer-se.

Por outro lado, em 1722-1723, alguns decretos dirigidos aos vários Conselhos faziam notar que alguns ministros e oficiais serviam de procuradores de requerentes na mesma instituição, daí resultando “grande prejuízo à administração da Justiça, e a Recadação de minha fazenda”<sup>56</sup>. Por estes mesmos decretos tentava-se, também, pôr cobro a outra atitude dos conselheiros: “às Cartas de favor e Memoriaes, que se costumão dar às Partes, às quais os Ministros e Officiaes os favoreção”<sup>57</sup>.

Deste modo, as práticas concretas das instituições às vezes dissolviam-se em múltiplos arranjos e poderes subtis. O procedimento do despacho de mercês não era apenas um simples itinerário burocrático, e ainda menos concebível de forma mecanicista.

Em casos muito complexos, e em determinadas conjunturas, o Conselho de Estado podia também ser solicitado a dar parecer sobre as mercês às quais alguém aspirava<sup>58</sup>.

Os serviços feitos no Império do Oriente tinham uma tramitação específica. Uma provisão de 10 de Março de 1617 mandava despachar na própria Índia as pessoas que lá haviam servido<sup>59</sup>. Analisados os papéis pelos Vice-reis e conselheiros<sup>60</sup>, vinham depois ao Conselho Ultramarino para serem de novo consultados. Um alvará de 1677 estabelecia que apenas sobre mercês já concedidas era possível requerer exclusivamente em Lisboa<sup>61</sup>. O objectivo principal destas orientações consistia em evitar que os servidores se deslocassem à metrópole para desenrolar os processos desta natureza, abandonando a defesa de tão cobiçadas paragens<sup>62</sup>; por outro lado, tentava-se que, por este procedimento, fossem mais facilmente detectadas as situações de fraude.

Basicamente com os mesmos intuitos, em Março de 1690, uma parte destas directivas foi ampliada a todo o Ultramar. Assim, quem pretendia requerer passava a entregar os originais ao governador “para que êle, com o julgador que ali se achar, vejam e examinem a verdade e legalidade dos documentos, informando-se se são verdadeiros os fatos e ocasiões que

nele se referem (...) e achando o tal governador e ministro que os serviços são verdadeiros, os façam trasladar no livro das notas à custa das partes e o mesmo governador e ministro remetam os tais papéis com a sua aprovação ao Conselho Ultramarino por mão do seu secretário”<sup>63</sup>.

Este circuito local dos papéis teria certamente impacte na organização dos poderes das diferentes possessões ultramarinas, com particular relevo na Índia<sup>64</sup>, onde as certidões e requerimentos não eram apenas fiscalizados. Com efeito, o Vice-Rei e o seu conselho davam um parecer concreto sobre as mercês a atribuir, mesmo que fossem hábitos das três Ordens e comendas; depois, formavam uma lista das mercês que consultavam e enviavam-na para ser confirmada pelo monarca, passando previamente pelo Conselho Ultramarino<sup>65</sup>. Não seria um poder irrelevante. Cerca de meados do século XVII, apenas aos desembargadores da Índia estava vedado serem despachados por lista; para evitar embaraços, salvo excepções, deviam requerer pessoalmente no Reino; nem se lhes admitia procurador<sup>66</sup>.

É de notar que o Conselho Ultramarino despachava, também, os pedidos de mercês dos soldados do Reino, de origem nobre, que se disponibilizavam para voluntariamente assentarem praça e partirem para a Índia. No entanto, quando eram respondidos com a benesse do hábito, quase sempre esta só se podia tornar efectiva mediante prova da largada rumo ao Oriente. A partir de um decreto de 1732, passou a exigir-se, contudo, muito mais: só era dado despacho para receber hábito e tença, depois de constar, por certidão, como estavam de facto a servir naquelas paragens<sup>67</sup>.

Do ponto de vista do despacho de mercês, a praça de Mazagão constituía – também – outro espaço *sui generis*. Apesar de toda a documentação dos requerentes vir a Lisboa, para ser consultada no Conselho da Fazenda, o Governador daquela fortaleza, com base nas fês de ofícios, dava informações sobre o procedimento de cada um e emitia parecer sobre as benesses a atribuir, ainda que correspondessem a hábitos, comendas ou foros da Casa Real. Aliás, de acordo com o Regimento de 1692 daquele presidio, era o Governador quem tratava do envio dos papéis para Lisboa<sup>68</sup>. Como seria de esperar, a sua opinião equivalia a um filtro importante. Não só apreciava a veracidade dos desempenhos, como frequentemente fazia a adequação entre a categoria social do indivíduo e as suas aspirações, patentes na petição que apresentara. Um exemplo: cerca de 1737, ao suplicar pela remuneração dos serviços do seu filho Francisco Teixeira, que falecera às mãos dos mouros como atalaia do campo daquela Praça, Maria João pedira, entre outras mercês, o hábito de Cristo com 20.000 réis de tença para outro rebento, João Borges; o governador, porém,

opinou noutro sentido: "... podia justamente esperar da grandeza de VMagde. a dita Sua may, lhe fizesse merce de doze mil reis de tença por anno para Seu filho João. Borges, e huma fanga de trigo com hum Cruzado por mes, para ella (...) e não votava no habito de Cristo, que tambem pedia para o mesmo filho por Ser homem macanico, e como taL Sem a qualidade de que neçessitava para as Suas provanças"<sup>69</sup>. Cumpridas estas etapas, já em Lisboa, a petição e fés de officios recebiam também o parecer dos officiais da Casa de Ceuta e, por fim, do procurador da Coroa. Só depois o Conselho da Fazenda os considerava decretáveis, ou não, tendo também em linha de conta a folha corrida e a certidão do registo de mercês. Feita consulta neste último Conselho, cabia ao monarca o derradeiro veredicto<sup>70</sup>.

### 2.1. *As primeiras directivas.*

Apenas em 1671 surgiu o primeiro regimento das mercês, verdadeiramente considerado como tal na época<sup>71</sup>. No seu preâmbulo, começava-se por realçar que, embora fosse matéria que "estava bastantemente provido o modo que se deve guardar sobre o requerimento das pessoas que pedem satisfação de serviços", porque as indicações não estavam ordenadas em regimento, alteravam-se umas e por falta de informação não se cumpriam outras, como "tão importante materia pede".

Com efeito, antes deste novo diploma existiu um primeiro conjunto de directivas, muito menos sistematizado, que circulava através de cópias manuscritas<sup>72</sup>; equivalia à compilação de normas diversas sobre o assunto, sem a forma de regulamento estruturado. Em regra, resumiam-se estas últimas a curtos decretos manuscritos, que eram entregues aos vários conselhos da administração central. Às vezes, o mesmo diploma, porque enviado a outro tribunal no dia seguinte, apresentava essa pequena variante na data, embora o corpo do texto fosse idêntico<sup>73</sup>. Alguns documentos deste aglomerado provinham do século XVI, mas a maioria reportava-se aos reinados de Filipe III e Filipe IV, um período muito importante na organização da economia da mercê, em Portugal.

Com frequência, o pendor destes decretos e os motivos pelos quais foram elaborados, eram fortemente conjunturais e até micro-conjunturais. Esta situação tornou-se muito notória durante as incertezas da Guerra da Restauração. Vejam-se três exemplos.

Um decreto de 1645, à semelhança do que acontecia com as praças do Norte de África, para atrair cavalaria aos palcos de combate com a vizinha Espanha, mandava que ninguém pudesse ter comenda das Ordens Militares "sem primeiro ter Servido a Cavallo em alguma das fronteiras do Reyno espaço de tres annos continuos, cõ dous Cavallos montados à sua cus-

ta, a Lem do seu"<sup>74</sup>. Esta exigência, contudo, não tendo sido confirmada por Roma não teve grande efeito.

Em Maio de 1663, perante a necessidade de expulsar os castelhanos da cidade de Évora, proibiu-se o despacho de petições de mercês, sem certidão de terem os requerentes servido no exército: "Porquanto a occasião presente de o Inimigo ter entrado a çidade de Evora pede que todos meus Vassallos Sem exeçção acudão à deffensa do Reino, hey por bem que A nenhuma pessoa de qualquer qualidade que Seia das que actualmente não estão Servindo, se possa aceitar petição de merce alguã, Ainda que seia Satisfação de promessa, Sem apresentar çertidão de como dentro de Outo dias da data deste, forão ao meu exercito nesta occazião, em que se trata da Recuperar a dita çidade, e do mesmo Modo, que nenhum proprietario de offiço, que tiver filho de hidade competente, possa requerer a suççção delle, para o taL filho, nem para outro, nem se lhe comprirá a que lhe estiver dada, Sem a mesma certidão"<sup>75</sup>.

O mesmo se exigiu em 27 de Maio de 1665, em relação ao Algarve: quem não apresentasse certidão de ter servido naquela zona, não podia requerer no Conselho Ultramarino<sup>76</sup>.

Em qualquer destes casos, passado pouco tempo, o requisito era abandonado porque deixara de se justificar. Este tipo de documentos fazem salientar, assim, o quanto a economia da mercê era susceptível de recomposições que a tornavam flexível, facilmente moldável a exigências diversas.

Mesmo depois de 1671, estes decretos continuaram a marcar os comportamentos quotidianos das instituições. Permitiam ajustar as práticas às necessidades da conjuntura e aos sobressaltos do tempo curto. Por outro lado, ao ocasionarem uma observação mais precisa, a uma menor escala de análise, são essenciais para compreender a actuação concreta das instituições, e mesmo o controlo que sobre estas o epicentro político tentava exercer. Os esforços normativos mais consistentes, como era o caso dos regimentos, podiam ser marcantes, mas não exclusivos nos seus ditames. Valiam o que valiam, no Antigo Regime.

Em Fevereiro 1648, foi estabelecido o conjunto de regras mais sistemático sobre os procedimentos a observar para requerer mercês, antes do citado regulamento de 1671. A julgar pelo intróito que abria as cláusulas que o compunham, destinava-se a pôr ordem na matéria, a evitar as situações abusivas e a permitir que os prémios fossem dados a quem servia<sup>77</sup>. Basicamente fixava os tópicos seguintes: 1) só era permitido requerer com o posto de capitão (exceptuavam-se, porém, os que tinham oito anos de serviço contínuo, ou quem "tendo alguma alleyção

ou feito alguma facção sinalada que o governador das armas aonde servir me escreua sobre elle aprovando o para ser premeado<sup>78</sup>); 2) novo despacho, só com mais quatro anos de serviços, aleijão ou feito notável, conforme acima fora enunciado – de outra forma só com licença do rei; 3) determinava-se um período específico para apreciar as petições dos soldados: os meses de Novembro a Março, “e que emquanto as ouer se não admitão as de outros pertendentes”; 4) exigia-se aos militares certidão de tempo de serviço e licença do governador de armas (supostamente para vir requerer à Corte).

Como se verá, muitas destas normas foram essenciais na reestruturação feita em 71. Em tempo de conflito armado, note-se que estes preceitos dirigiam-se quase exclusivamente aos militares. Com a ressalva do posto de capitão, que era favorecido, não se impunham quaisquer restrições de ordem social. Todos podiam requerer, desde que tivessem os anos e as condições enunciadas. Na prática, é muito provável que as instituições tivessem tendência para admitir apenas os papéis dos capitães ou patentes acima. De tal forma que, em Maio de 1655, uma resolução régia procurava clarificar o problema: “Nunca a minha tenção será que aos soldados, que servirem com satisfação, e se adelantarem dos outros se deixe de dar o premio que merecerem, e para estes taes nunca se fechou a porta quando se rezolveo, que so se despachassem os que houvessem sido Capitães, porem como estes postos se devem dar sempre aos soldados mais benemeritos pode-se entender, que aqueles que o não chegarem a alcansar terão ainda muitos deante de serviço, e assim com estas considerações se devem proceder nesta materia<sup>79</sup>. Desta forma, o centro político procurava acalmar os receios.

Na sua globalidade, os ditames de Fevereiro de 1648 eram muito simples, não abarcando sequer muitos pontos, já na altura, implicados nestes despachos. Para esses, mantinham-se em vigor muitos dos decretos atrás referidos.

## 2.2. O regimento de 1671.

Enquanto acto normativo, o regimento de 1671 constituiu um esforço importante no sentido de controlar a atribuição de mercês; mas o seu significado contextual foi muito mais amplo. Segundo se esclarecia no pró-mio daquele texto, foi também o fim da guerra que motivou a ponderação deste assunto. Em questões de mercês, a paz peninsular terá constituído um marco de relevo.

Durante os anos do conflito, os esforços para suportar a Coroa portuguesa foram consideráveis e geraram um número alargado de memoriais

de serviços a contemplar, de tal modo que, em 1674, o património da Coroa estava exausto<sup>80</sup>. Por outro lado, a viragem política de 1667 terá preconizado a procura de um novo equilíbrio político-social, designadamente através de mudanças no campo da justiça distributiva. A legitimidade política de D. Pedro construiu-se também com base neste tipo de referentes. As próprias Cortes de 1668 fizeram diversos apelos a alterações neste domínio<sup>81</sup>, em particular em muitos papéis lançados na arca pública do braço do povo. Estes escritos eram apresentados sob pseudónimos ou anonimamente, o que permite todo o tipo de suspeitas sobre a sua autoria, inclusive a recaírem sobre gente próxima dos interesses do centro político. Num desses documentos começava-se por destacar: “A primeira couza, que me pareceo propor, para se mandar ajustar he huã reformation nas Merces tocantes a honrra: he conveniente a authoridade da Republica, e muito mais a fazenda Real<sup>82</sup>. Na prática, era a afirmação do poder do centro político que parecia estar em causa. Em muitos destes arbítrios, um dos sintomas do considerado mau governo de 1662-67 traduzira-se na má gestão das mercês, porque teriam sido dadas com prodigalidade e a gente sem valor. Um papel, encontrado a 27 de Fevereiro de 1668, propunha a derrogação de muitas delas: “deve Sua Alteza apurar as merces feitas de 6 annos a esta parte, haver por nullas todas as que nam asentam sobre merecimentos<sup>83</sup>. Não era, contudo, o único a preconizar esta solução<sup>84</sup>.

A julgar por um diário da época, D. Pedro logo que chegou ao trono teria tentado pôr termo aos excessos na atribuição de hábitos e tenças<sup>85</sup>: em 1670, uma junta tratava da reforma dos livros dos assentamentos da Fazenda Real, envolvendo as folhas pelas quais se efectuavam as pagas dos juros, tenças e ordenados, obrigando a novo registo de tudo<sup>86</sup>; no ano seguinte, além da publicação do regimento das mercês, D. Pedro terá mandado fiscalizar os hábitos e as tenças, pedindo que por todo o Reino fossem apresentados os documentos pelos quais foram alcançados<sup>87</sup>; em 1672, ter-se-ão concluído esforços no sentido de aumentar os recursos disponíveis para agraciar os muitos beneméritos da guerra que findara<sup>88</sup>.

É de notar ainda que, anos antes, na Quaresma de 1669, o Padre António Vieira pregara na Capela Real com o objectivo de consolar os queixosos dos maus despachos. Nas suas palavras, esta era “A enfermidade mais geral de que adoecem as côrtes, e a dôr ou o achaque de que todos commummente se queixam<sup>89</sup>. Esta peça oratória não teria certamente apenas motivações pessoais<sup>90</sup>. É de supor que fizesse eco de problemas em discussão naquela conjuntura.

Também em Castela, a partir de 1669, dera-se início a um processo de reforma dos excessos nas mercês concedidas<sup>91</sup>.

O novo regimento português surgiu, assim, num contexto que se pretendia que fosse de mudança, e no qual se apostava em dar crédito às honras e aos beneméritos, em detrimento da arbitrariedade que se considerava teria reinado durante o período afonsino.

Uma das características que primeiro se destacam desta regulamentação foi a minúcia com que se trataram as questões. Consideraram-se inclusivamente linhas hipotéticas para um mesmo quadro: “Pode acontecer que...” (cap. IV); “Pode suceder, que...” (cap. XI). Aliás, era assim, de um modo que expressava probabilidade e prudência, que se iniciavam muitos parágrafos deste texto normativo. Decerto, assim se terá tentado abarcar a complexidade das situações reais.

No entanto, o conjunto das directivas publicadas em 1671 incidiam apenas sobre alguns aspectos da economia da mercê: quem podia solicitar o pagamento de serviços; como prová-los; que tipo de serviços eram remuneráveis; como requerer; situações de réplica ou de não aceitação do despacho; o tirar das portarias; a validade das datas das vacantes nas mercês do Oriente. Não eram contemplados pontos essenciais, como os critérios de avaliação dos serviços para efeitos de atribuição de mercês. Esta seria uma questão com outros contornos. De igual forma, nada era dito quanto à condição social do requerente. Interpretando aquele texto à letra, para ser agraciado pela Coroa Portuguesa bastava ter os serviços adequados; tal como em Castela, todos podiam apresentar as suas petições<sup>92</sup>. É certo que o centro político dispunha de um conjunto muito diversificado de expedientes com os quais podia retribuir assinalando diferenças; no entanto, aquele quadro de base não deixava de ter efeitos numa sociedade marcada pelas desigualdades, de condições e estatutos, mas na qual a mobilidade era um dado corrente.

Com as características apresentadas, este perfil de regimento adequava-se principalmente ao fiscal das mercês e aos pretendentes despachados no Reino, que assim podiam ser elucidados sobre os requisitos a cumprir. Para requerer na Índia, ou a partir da praça portuguesa do Norte de África, as regras do jogo eram um pouco diferentes, como já foi referido.

Ao findar da Guerra da Restauração, nas coordenadas já descritas, este regimento foi traçado com algumas preocupações de rigor: segundo se afirmava no capítulo I, os que serviam com satisfação deviam ter o justo prémio, ao mesmo tempo que era de evitar que por quaisquer leves desempenhos se fizessem mercês. Por tudo isso, doze anos de serviço contínuo era o tempo considerado como mínimo para requerer em Lisboa<sup>93</sup>. Atendendo a que, até àquela data, apenas seriam pedidos 8 anos na Secretaria das Mercês<sup>94</sup> e no Conselho Ultramarino<sup>95</sup>, esta exigência representava

uma grande alteração. Tal como nas normas de 1648, admitiam-se, porém, algumas excepções: pessoas que tivessem chegado pelo menos a capitães, os aleijados na guerra ou que na mesma tivessem efectuado alguma acção notável, que os superiores considerassem que a Coroa devia remunerar<sup>96</sup>; por um decreto de 11 de Setembro do mesmo ano do regimento, permitia-se também que o princípio dos doze anos não se aplicasse aos capelães do exército. Justificava-se esta exclusão com o fim do conflito com o Reino vizinho e a passagem dos visados à reforma, o que dificultava a continuação dos serviços, “como todos os Seculares o podem fazer nas Armadas, conquistas ou fronteiras”<sup>97</sup>.

Sob os mais diversos pontos de vista, na sequência de uma guerra de 27 anos, em grande parte este regimento foi elaborado continuando a pensar essencialmente nos militares, que constituíam uma forte preocupação política nos anos imediatos à paz<sup>98</sup>. Aliás, retomando directivas anteriores, este novo regimento explicitamente estabelecia como padrão de requerente os que tinham atingido o posto de capitão: “Ordeno, e Mando se não admittão a despacho papeis de pessoa, que não haja sido Capitão” (cap. 1); os outros casos continuavam a ser excepções admissíveis, não a regra.

Deste esforço normativo vingou a ideia que requerer implicava o posto citado e simultaneamente uma dúzia de anos de serviço. Assim se tentou interpretar os ditames deste regimento ao longo de todo o Antigo Regime. Reunir duas das condições enunciadas, em lugar de uma só, certamente ofereceria maiores garantias a quem alimentava a expectativa da recompensa. Provavelmente, foi com base nesta atitude que aquele princípio se enraizou.

Apesar do costume dos doze anos ter perdurado ao longo do período em estudo, houve algumas excepções, além das acima apontadas. Aliás, a existência de uma norma possibilitava que o centro político jogasse com as ressalvas que concedia: no início tinham o estatuto de quase privilégios, que nunca eram concedidos de forma inocente. Assim se fez, por exemplo, com os procuradores das Cortes de 1674, a pedido dos próprios<sup>99</sup>, ou com os presentes nas de 1679, destinadas a tratar do casamento da infanta D. Isabel Maria Josefa. Tal como nas anteriores, nestas últimas, um decreto datado de 15 de Fevereiro de 1680 mandava despachar os procuradores na Secretaria de Estado das Mercês, dispensando, “por aquela ocasião”, no número de anos do Regimento<sup>100</sup>. Desta forma, conseguiam recompensas pela sua vinda a Lisboa, independentemente dos muitos ou poucos anos de serviço. De idêntica regalia terão beneficiado os procuradores das Cortes de 1697-98<sup>101</sup>. Na prática, assim aconteceu com os participantes em todas as reuniões posteriores ao regimento das mercês de

1671. Estas quebras, no entanto, denunciavam – com clareza – o significado dos doze anos pedidos: não seriam fáceis de alcançar.

Outro exemplo e consideravelmente mais tardio: em 1772, na sequência da reforma da Universidade de Coimbra, para atrair opositores à Faculdade de Matemática, estabelecia-se que aqueles que, nos primeiros 5 anos após o doutoramento, por alguma obra de Matemática, fossem admitidos por deputados ou sócios ordinários da Congregação Geral das Ciências, tivessem a mercê do hábito à escolha com a tença costumada. Não se fixava outro tempo de serviço. A partir daí, de 10 em 10 anos receberiam as mercês para as quais fossem considerados dignos<sup>102</sup>.

De igual modo, às damas do Paço, o número de anos de serviço exigido para requerer mercês era inferior aos doze invocados. Ao que tudo indica, bastariam sete anos de ocupação, pelo menos em 1760<sup>103</sup>.

De acordo com o Regimento de 1671, depois de despachados pelos primeiros serviços, só era possível pedir satisfação de novos desempenhos passados 8 anos sobre as fês de ofícios dos anteriores (cap. XVII), o que significava duplicar o montante exigido em 1648. Por outro lado, só se admitiam requerimentos com a totalidade dos serviços pertencentes a alguém; quem fizesse de outro modo, perdia a parcela que deixara de lado (cap. X)<sup>104</sup>.

Nesta sequência, o tempo de serviço tornava-se um valor, um bem patrimonial, quando usado dentro de determinados parâmetros. A sua contagem era feita com muita precisão, indicando-se sempre em anos, meses e dias e muitas vezes se o período fora contínuo ou interpolado. No entanto, o centro político passara a utilizar o seu poder para regular, ao pormenor, a validade do mesmo.

Outra das tónicas deste regimento era a insistência nos serviços próprios, limitando assim as renúncias. As únicas excepções consistiam em permitir que os pais pudessem requerer usando apenas os serviços militares dos filhos falecidos e sem quaisquer serviços próprios, “por ser justo que a dôr, que tiveram na perda de seus filhos, supra o requisito dos serviços próprios” (cap. XII). O mesmo podiam fazer os filhos em relação aos desempenhos dos pais e os irmãos entre si (cap. XII). A partir deste grau de parentesco, os afazeres alheios exigiam serviços próprios para serem apreciados. O alvo em vista seria evitar que, pelo esforço de uns, as recompensas do Reino fossem cair nas mãos de outros, que o não serviram, como ocorreria algumas vezes em Portugal. No entanto, em 1758, constava-se que apesar do limite imposto neste parágrafo de 1671, admitiam-se os requerimentos de acções pertencentes a pessoas do sexo feminino e a eclesiásticos sem quaisquer serviços próprios<sup>105</sup>. Este tipo de abertura reve-

lava o quanto a disponibilidade para o combate enformaria os modelos de comportamento dominantes; daí as excepções apontadas, assentes em pessoas que se considerava não poderem pisar os campos de batalha.

Não terá sido fácil fazer cumprir os preceitos referidos sobre os serviços alheios. Logo em 1673, um decreto régio enviado ao Conselho Ultramarino insistia na observância dos mesmos, e salientava que “nesta matéria se expirimenta alguma omissão Emcomendo de novo ao Conselho me não consulte mais semelhantes Serviços sem com toda a claresa constar o grau do parentesco e a via por donde tocarem as pessoas que requerem exprimindose na consulta que se fizer com toda a miudeza”<sup>106</sup>. Em 1689, um novo decreto enviado a este mesmo Tribunal mandava-lhe uma cópia dos parágrafos XI e XII do Regimento das Mercês; uma vez mais alertava para a necessidade de os acatar, contrariamente ao que muitos almejavam<sup>107</sup>. No final do século XVII, a pressão no sentido oposto àqueles ditames não seria menosprezável. Na óptica dos requerentes, os dois capítulos em apreço eram considerados odiosos porque punham em causa a liberdade de dispor dos serviços, que vigorara antes deste regimento<sup>108</sup>.

Em 1692, o próprio Conselho da Fazenda consultava o monarca sobre a interpretação daqueles dois parágrafos<sup>109</sup>. Particularmente embaraçosa era considerada a situação das pessoas que solicitavam mercês por desempenhos próprios, mas pedindo-as explicitamente para terceiros, com os quais não tinham vínculos familiares. Segundo se informava nessa mesma consulta, em muitos destes casos, o requerente fizera prévia renúncia dos serviços na pessoa que indicava para receptor das recompensas. No parecer deste conselho, a proibição do regimento, se levada ao extremo, isto é, se fosse entendida com contornos muito abrangentes, prejudicava as pessoas sem filhos; estas tenderiam a ficar sem prémio, o mesmo será dizer sem lucro, por não poderem requerer em seu nome, a favor de outrem. A economia da mercê prestava-se, assim, a uma lógica do cálculo de dividendos materiais, daí que, em certo sentido, vivesse paredes meias com a venalidade. Este será um tópico a desenvolver posteriormente. Cerca de dois anos depois, era dada resposta à consulta do Conselho da Fazenda, indicada: permitia-se efectivamente que por serviços próprios fossem solicitadas remunerações a favor doutras pessoas, mas analisando caso a caso as diversas circunstâncias envolvidas. Na prática, criava-se uma flexibilidade tácita.

Mais tarde, um decreto régio de 13 de Agosto de 1706, voltava a circunscrever o estabelecido no parágrafo XI do Regimento de 1671. Porque se considerava que o ali declarado ocasionava renúncias de serviços em pessoas não aparentadas entre si, por exigir apenas “grau conhecido”,



fixou-se como limite para estas o vínculo de “primos com irmãos”<sup>110</sup>. No entanto, até 1731, nos serviços dos mazaganistas não se cumpria nem o citado parágrafo, nem o decreto de D. Pedro II, de 1706. Mesmo depois de 1731, só com dificuldade se procuraram observar aqueles preceitos<sup>111</sup>.

No seu conjunto, boa parte do Regimento em análise centrava-se em aspectos processuais, fixando práticas que seriam já correntes.

Em larga medida foram os Áustrias que complexificaram estes procedimentos e introduziram em Portugal o Juízo das Justificações<sup>112</sup>, com o intuito de comprovar a legitimidade do pretense direito de alguém, designadamente nos casos em que havia transmissão hereditária dos serviços ou renúncia dos mesmos. Já no início do século XVII, solicitar mercês no Reino (por desempenhos não efectuados no Oriente) exigia fé de ofícios (a relatar os préstimos feitos), folha corrida (tornando patente as culpas e as dívidas), certidão do Registo Geral de Mercês (dando conta das benesses recebidas e dos motivos da sua concessão)<sup>113</sup>. Quando os serviços não eram próprios, tornava-se indispensável incluir sentença do Juízo das Justificações que demonstrasse o direito àquela acção.

Como já foi dito, nas mesmas circunstâncias, o diploma de 19 de Janeiro de 1671 mantinha o mesmo tipo de papéis. Sistematizava, porém, com alguma minúcia, as formalidades dos mesmos. Estabelecia, por exemplo, que deviam ser apresentadas folhas corridas da Corte (Lisboa), dos locais de morada e, no caso dos serviços militares, da Auditoria Geral da Guerra. A validade destas era de apenas 6 meses, o mesmo prazo dado às certidões do Registo de Mercês (cap. XIII). Mais tarde, estas exigências foram ampliadas; no final do século XVII, e ao longo do século XVIII, passou a pedir-se folha corrida do local de nascimento e de todos aqueles onde o requerente servira; estas, para além disso, só eram aceites quando vinham com encerramento<sup>114</sup>. Através da economia da mercê, o centro político procurava, assim, disciplinar os seus servidores<sup>115</sup>.

Outra das directivas do Regimento, neste âmbito, consistia em rejeitar as cópias de certidões, fês de ofícios e outros documentos (cap. VI). Nas situações de roubo, naufrágio, incêndio, ou outras circunstâncias que levassem à perda dos papéis, era possível requerer sem os originais. No entanto, neste caso, tornava-se imprescindível obter alvará régio de dispensa do capítulo 6º do regimento em análise; posto isto, era aceite justificar os serviços por instrumento de testemunhas (cap. VII). Até 1690, apenas perante papéis ultramarinos, era fácil requerer com documentos não originais (cap. VIII).

Como é notório, o receio da fraude pautava muitos dos ditames deste articulado.

É também de salientar que muitos requerentes não se limitavam a coligar apenas esta documentação. A este núcleo básico, alguns acrescentavam outros materiais abonatórios dos seus serviços ou dos seus direitos. Entre estes contavam-se cartas de agradecimentos por bons préstimos (dadas pelo rei ou por outras autoridades), pedidos do centro político para a pessoa em causa efectuar certo favor mais ou menos especial, ou ordem a que não estava obrigada; havia até quem recorresse a homens entendidos em Genealogia para obter pareceres que corroborassem determinadas reivindicações de mercês<sup>116</sup>.

Por outro lado, um conjunto de directivas rigorosas do centro político procurava conter a tendência das partes para apresentarem relatos de afares prolixos<sup>117</sup>.

Uma vez entregues os papéis ao Secretário das Mercês (ou depois de 1736 na Secretaria do Reino), cabia a este enviá-los a um dos dois fiscais de mercês. De acordo com o regimento de 1671, estes deviam ser desembargadores da Casa da Suplicação. Competia-lhes apreciar os documentos e decidir se apresentavam todos os requisitos para serem decretáveis, isto é, se estavam em condições de irem a despacho. Muitas vezes os fiscais davam ao requerente indicações precisas para este último poder completar os seus papéis ou actualizá-los; noutras circunstâncias, chegavam a invalidar-lhe as pretensões, quer porque os serviços apresentados não eram decretáveis, quer porque o requerente não reunia as condições básicas para solicitar recompensas, como era o caso do número de anos tido como indispensável. Esta etapa era, assim, muito importante. No entanto, tal como noutras situações, o regimento em apreço trazia, a este respeito, pouca novidade; pelo menos desde 1626<sup>118</sup> era possível documentar a presença de um fiscal a rever este tipo de papéis.

Tanto os requerimentos entregues na Secretaria de Estado, no Conselho da Fazenda, como os consultados no Conselho Ultramarino, todos eles passavam pelo crivo deste tipo de fiscais – cf. fig. 30, em anexo. Outro tanto acontecia na Índia. Um decreto régio de 1692 terá – inclusive – tentado alargar este apuramento aos pedidos que solicitavam o foro de fidalgo a troco de serviços<sup>119</sup>. Na prática, a tarefa destes indivíduos equivalia a verificar o estabelecido no regimento das mercês, e em diversos diplomas posteriores, bem como noutros mais antigos que se mantiveram em uso<sup>120</sup>. Às vezes, o próprio fiscal chegava ao ponto de dar parecer sobre a remuneração concreta a atribuir<sup>121</sup>; nalguns casos, era o próprio Secretário de Estado a pedir-lhe que assim o fizesse. Diogo de Mendonça Corte Real, no início do reinado de D. José, fê-lo com frequência, e não foi o único. Deste modo, mesmo para quem tinha os materiais formalmente correctos e reu-

nia as condições solicitadas, o poder dos fiscais podia estar muito longe de ser inócuo.

Quando os requerimentos eram analisados nalgum tribunal, havia algumas regras para elaborar a consulta respectiva, não omitindo pontos relevantes. Por um decreto dirigido ao Conselho Ultramarino, em Agosto de 1678, destacava-se a importância “de relatar todos Serviços que appresentão, a Ssym de annos, como de occaziões que tiverão, pois pello que consta das Consultas, se provem”; de acordo com este mesmo texto, do contrário podia resultar “grande prejuizo para os pertendentes, E embaraço para as Conciencias dos Menistros faltarSe a circumstancia que poSsa faZer a bem do Requerimento de cada hum”<sup>122</sup>.

Pelo regimento de 1671, aceitavam-se réplicas, mas não terceiras súplicas de contestação, excepto com quatro anos mais de novos serviços, “ou acções de outros, que lhes pertença” (cap.XV-XVI). O sistema montado procurava, deste modo, suscitar e absorver o máximo de serviços, num tempo no qual os memoriais seriam abundantes.

Como já se fez notar, as mercês requeridas na Índia tinham outra tramitação e normas um pouco diferentes das seguidas no Reino. Sobre estas o regimento de 1671 era pouco explícito. No entanto, desde o século XVI que eram muitas as preocupações do centro político no sentido de criar regras sobre estes desempenhos no Império Oriental. Surpreendentemente, por essa época, estes esforços eram mais notórios do que os dirigidos ao Reino, ou a outros espaços coloniais – o que seria um indício da importância da economia da mercê naquelas paragens, tendo em vista a busca do equilíbrio social e a manutenção do referido território<sup>123</sup>. O primeiro aspecto seria, aliás, um garante do segundo objectivo. Só assim se assegurava a defesa, em áreas sempre tão ameaçadas. Ali a presença portuguesa dependia da permanente vigilância bélica; daí que, no arranque de Seiscentos, se procurasse evitar, a tudo o custo, a vinda de homens ao Reino com o intuito de solicitarem recompensas. Por outro lado, desta forma, na Índia havia maior conhecimento das pessoas em causa e dos seus desempenhos<sup>124</sup>.

Até 1755, era quase proibido recompensar os serviços da Índia com mercês do Reino<sup>125</sup>, feita excepção às insígnias das três Ordens Militares e eventualmente às comendas. Naquelas terras, criara-se um conjunto de recursos destinados a esses fins, desde viagens a capitánias e cargos diversos, além das mercês que cada Vice-Rei tinha direito a distribuir<sup>126</sup>, nas quais se incluíam 12 hábitos. Para garantir benesses para todos, muitas delas eram dadas apenas por um triênio<sup>127</sup>, o que não acontecia com os hábitos e comendas (nestas mercês, seguia-se o padrão metropolitano).

Em boa verdade, este Império não vivia só do comércio, vivia também da mercê<sup>128</sup>. Não terá sido por acaso que em 1677, aquando da tentativa de criação de um vice-reinato em Moçambique, foi desde logo atribuído ao Conde do Lavradio a possibilidade de conceder 12 hábitos das Ordens e 12 foros de fidalgos, tal como era permitido aos vice-reis da Índia<sup>129</sup>. Os do Brasil também chegaram a suspirar pelo mesmo<sup>130</sup>. No regimento de 1701, dado pelo Vice-Rei de Goa a António Coelho Guerreiro, quando o nomeou para governar a Ilha de Timor numa conjuntura difícil, permitia-se-lhe uma concessão semelhante: era este autorizado a prometer hábitos das três Ordens, ou outras honras, caso necessitasse para “se reduzirem a obediencia de Sua Mag. aquellas Ilhas e vos introdures no Governo dellas”<sup>131</sup>. O facto de em Portugal, o rei ser a fonte por excelência das almeçadas classificações sociais e o grande senhor delas, mesmo das oriundas do meio cavalleiresco, proporcionava este tipo de ajustes e sub-delegações. Mesmo no longínquo Oriente estas insígnias eram cobiçadas. Permitiam conquistar vassallos.

Desde os inícios do século XVII, de forma ainda mais incisiva, foram muito frequentes os alvarás, decretos e normas diversas sobre o requerimento de mercês por serviços no Oriente. Ponto básico de grande empenho era o requisito de oito anos de residência na Índia, comprovável por certidão da matrícula<sup>132</sup>, a inscrição para o serviço em armadas e presídios fronteiriços a troco de soldos e mantimentos<sup>133</sup>. Depois da Restauração manteve-se a exigência do número de anos referidos<sup>134</sup>, embora por vezes com pequenos ajustamentos, adaptados às necessidades conjunturais<sup>135</sup>. Assim, a partir de meados da década de 40 do século XVII e até 1662, para fazer face às dificuldades bélicas de Ceilão, determinou-se que dos 8 anos indispensáveis para requerer, 2 fossem concretizados naquele território; em 1651, o Conselho de Estado da Índia propunha que os fiscais permitissem que os dois anos acima referidos pudessem ter como palco não apenas Ceilão, mas também o Estreito da Pérsia<sup>136</sup>. A provisão régia em favor da defesa de Ceilão só foi derogada quando se reconheceu a impossibilidade de reconquistar aquele território aos holandeses<sup>137</sup>.

É também de salientar que aos naturais do Oriente eram pedidos mais anos de serviço para poderem entrar no sistema das mercês. Em meados do século XVIII, exigiam-se doze anos, o mesmo cômputo da Metrôpole<sup>138</sup>.

Na Índia, tal como no Reino, por esta época, não eram apenas os serviços militares os únicos remuneráveis. Por um decreto de 9 de Março de 1684, até os serviços dos oficiais do Santo Ofício naquele território eram reputados como equivalentes aos do regimento das mercês para serem consultados. Antes disso, idêntica declaração fora feita relativamente aos oficiais da Secretaria da Fazenda daquele Estado<sup>139</sup>.

Desde finais do século XVI, as folhas corridas da Índia deviam averiguar – explicitamente – também a existência de dívidas à Fazenda Real e não apenas os delitos. Desta forma, muitas destas folhas corridas passavam pela “fazenda, contos e crimes”.

É também de realçar que, pelo menos a partir da segunda metade do século XVII, muitos dos que entregavam as suas petições na Índia para requerer incluíam nos respectivos processos documento comprovativo como eram cristãos-velhos<sup>140</sup> – além das fês de ofícios, folha corrida e certidão das mercês, como se pedia no Reino. Num espaço de grande diversidade de confissões religiosas, onde as relações sociais e fidelidades eram muitas vezes pouco consistentes, onde não faltava quem renegasse o seu credo de origem na busca de vantagens<sup>141</sup>, esta seria mais uma prova de constância e probidade no serviço à Monarquia Portuguesa.

Em Mazagão, os anos de serviço pedidos eram também inferiores aos da Índia, e por consequência aos do Reino. A partir do Regimento de 1692, não se passavam fês de ofícios na vedoria daquela Praça sem que o militar tivesse atingido cinco anos de serviços e um posto hierarquizável acima do de soldado; a estes últimos, apenas em caso de morte em combate ou no cativo, se permitia aos herdeiros obterem as fês de ofício relativas a qualquer tempo de serviço, ainda que inferior aos ditos cinco anos<sup>142</sup>.

Por seu turno, no que respeita ao Brasil, a orientação seguida, relativamente a anos de serviço, equivaleu à metropolitana. Nem no auge da crise dos anos 30 do século XVII, saiu vitoriosa a postura dos que reclamavam que se devia pedir breve, para dar aos desempenhos no Brasil o mesmo estatuto que tinham os de África, armadas e Índia, na obtenção de insígnias e comendas<sup>143</sup>. Esta e outras atitudes não significaram, contudo, que a Coroa portuguesa fosse avessa a recompensar em larga escala os serviços desta área com hábitos, como ocorria na Índia<sup>144</sup>.

Deste modo, a hierarquia acima enunciada era profundamente reveladora das necessidades e atracções que exerciam diferentes áreas do Império português. Assinale-se que naquela, Mazagão situava-se em último plano. É de crer que quanto menos anos eram pedidos para um determinado território, maiores seriam as dificuldades em suportar a sua defesa, quer pela instabilidade bélica, quer pelas escassas oportunidades de enriquecer que proporcionava.

O Regimento de mercês, em análise, não se destinava, contudo, a orientar propriamente os que requeriam a partir destes territórios, ou os fiscais que trabalhavam com estes papéis. Saído do contexto metropolitano da Guerra da Restauração, o seu fito primordial eram os procedimentos

que passavam pela Secretaria das Mercês; no resto, a sua aplicação seria subsidiária. Usar-se-ia apenas no que fosse aplicável, tendo em linha de conta as práticas há muito vigentes. O ordenamento jurídico do Antigo Regime seria assim, não uniforme. E esta era uma questão que, na época, nem era necessário expressar: todos os agentes envolvidos a tinham incorporado.

### 2.3. *As alterações básicas à regulamentação de 1671.*

Como já foi referido, pouco depois da sua divulgação, o regimento de 1671 revelou diversas insuficiências e despertou algumas inquietações, tanto mais que surgira numa conjuntura na qual a economia da mercê suscitava intranquilidades. Quase de imediato, apareceram alguns decretos a estabelecer afinamentos, como o relativo aos capelães do exército, já analisado.

Ainda na regência de D. Pedro II, ter-se-á consultado uma junta sobre “Duvidas, que se oferecerão em alguns Requerimentos de despachos de merces”<sup>145</sup> e cujas determinações foram subscritas com a data de 10 de Março de 1683. Terá contado com a presença de Sebastião Cardoso de Sampaio, Manuel Lopes de Oliveira e Roque Monteiro Paim, todos com formação jurídica e reputados servidores da Coroa.

Ao que tudo indica esta junta terá trabalhado a partir das respostas dadas muito provavelmente por Roque Monteiro Paim a 6 questões<sup>146</sup>, que se desconhecem; sobre aquelas, D. Pedro teria formulado quatro novas interrogações, com pequenas variantes, e solicitado maior discussão. No conjunto, os assuntos tratados foram basicamente problemas relativos à herança e ao entendimento dos despachos, sobretudo quando as mercês – ou parte delas – equivaliam a promessas de comendas e tenças, podendo incluir parcelas efectivas. Como foi referido noutra capítulo, desde a chegada de D. João IV ao poder muitos despachos tinham uma configuração complexa, podendo envolver promessas e mercês concretizáveis. Contudo, mesmo nestas últimas, o provisório admitia diferentes graus. À medida que estas situações se tornaram copiosas, os pontos dúbios nas resoluções ganharam estatuto. Como os serviços, e em consequência os despachos não logrados, se haviam transformado em bens patrimoniais, estes problemas tornaram-se prementes. Muitos faziam requerimentos com base em pretensos direitos adquiridos desta forma. Depreende-se que as hesitações do centro político podiam criar exemplos, ou seja, uma verdadeira “jurisprudência”, com efeitos perversos para a Coroa. A referida junta destinava-se a pôr um pouco de ordem nestas desregulações da economia da mercê, que tão relevante era para a Monarquia Portuguesa.

Nesta sequência, um dos pontos de maior inquietação seriam os casos em que alguém era despachado com a promessa de comenda de 100.000 réis e 50.000 efectivos em tença<sup>147</sup>. Indirectamente, salientava-se da resposta da junta a importância da redacção do despacho, pois, no seu entender, tudo dependia de terem sido concedidas duas mercês (comenda e tença), ou da tença ter sido dada até ao agraciado entrar na comenda. Na primeira circunstância, resolvia-se que “ambas se devem ao provido, ou a seus herdeiros”<sup>148</sup>; na segunda hipótese, considerava-se que, quer a mercê da comenda propriamente dita fosse efectiva ou em promessa, caso o contemplado tivesse falecido antes de entrar na mesma, esta mercê ficava extinta; aos herdeiros apenas era devida a acção dos restantes 50.000 réis, que a tença não cobrira.

Nas suas linhas gerais, as respostas dadas às primitivas seis questões, e cuja autoria parece ser de Roque Monteiro Paim, foram seguidas pela junta de 1683 sem divergências de vulto; o próprio centro político terá acatado as últimas, praticamente *ipsis verbis*<sup>149</sup>.

Nesta ordem de ideias, na sequência desta junta, estabeleciam-se regras que acentuavam a herança dos despachos desde que não consubstanciados na íntegra na pessoa do primeiro contemplado. Deste ponto de vista, a junta de 1683 apenas dava ao Príncipe o direito de comutar as benesses quando as de origem “não poderem ter acomodação, ou aplicação às pessoas dos herdeiros”<sup>150</sup>.

Provavelmente, este mesmo grupo terá sido directamente questionado sobre a pertinência de reformar o regimento das mercês, cerca de doze anos depois da sua entrada em vigor. Pelo menos, o seu parecer rematava a arbitrar sobre o assunto. Assim, embora considere o texto de 1671 insuficiente, a opinião desta junta foi desfavorável a que aquele fosse revogado: “No que toca ao Regimento das mercês como seja huma Ley, que se devia de fazer com grande consideração, não convem Reformarse”<sup>151</sup>; por cautela, sobretudo, manifestou-se favorável a que o monarca fizesse novas leis sobre os aspectos não contemplados no dito regimento: “mais facil deve Ser aos Principes fazer Leis novas para os cazos, que não estiverem providos, do que Reformar, e revogar os que ja estão feitos”<sup>152</sup>. Apesar de achar importante acrescentar-lhe capítulos, esta junta não o fez por considerar que tinha falta de tempo para uma questão delicada como era aquela; por outro lado, salientava que não dispunha de todas as informações necessárias, “do sacratario das mercês, e dos officiais dellas por serem estes os que as tem todas, não sò dos Decretos, e ordens de S.A. Mas também dos Cazos, que Commum mente acontece naquelles Requerimentos, sem cujas noticias, e eSsas muito Certas seria de grande prejuizo Reformar hum Regimento”<sup>153</sup>.

Em 1706, em plena Guerra da Sucessão de Espanha, assistiu-se a um novo surto legislativo sobre mercês, também ele decorrente de uma junta<sup>154</sup>, cuja composição nominal se ignora. Dela terão resultado pelo menos três importantes decretos com datas de 13 de Agosto e que se mantiveram longamente em vigor. Por um deles, estabelecia-se que os serviços só eram válidos para requerer no prazo de 30 anos depois de efectuados: “deixando passar o dito tempo, ficará a acção prescripta, sem que por ella mais se possa requerer satisfação alguma: salvo sendo daquellas pessoas, a que conforme a direito compete a restituição contra o lapso do tempo”<sup>155</sup>. Com este limite, procurava pôr-se cobro às fraudes, designadamente que se pedissem mercês por serviços já despachados, além de pôr termo às dívidas a que teoricamente o centro político estava obrigado a satisfazer; ao que tudo indica, aquele limite seria já usado antes desta junta<sup>156</sup>. Outro decreto foi já citado. Tentava dar maior precisão ao capítulo XI do Regimento das Mercês, ao aclarar o grau de parentesco admissível entre os renunciantes. Por fim, um terceiro preenchia uma importante lacuna do Regimento das Mercês, ao definir o tipo de serviços decretáveis: “sou servido declarar que só se admittaõ os requerimentos de serviços feitos na Guerra, Embaixadas, Enviaturas, Secretarías de letras, e nos Tribunaes, e serviços do Paço: e não se admittaõ os das serventias, ou propriedades de Officios de Carta, nem de Officiaes das Ordenanças, salvo os que se fizerem na Guerra, e nos exercicios militares no tempo della”<sup>157</sup>.

Na **Gazeta em forma de carta**, resumia-se assim este último decreto: “rezolueuse mais q ninguem se possa despachar por off.ºs de carta; q uem a ser todos menos os de letras, e armas”<sup>158</sup>. Desta forma, José Soares da Silva punha a tónica nas exclusões que afectavam a muitos. O quadro era, todavia, menos radical. É certo que os contextos de conflitos bélicos e predominantemente as carreiras proporcionadas pela formação universitária<sup>159</sup> eram as vias mais comuns e garantidas para alcançar mercês, mas sem serem exclusivas. Outros postos nas instituições da administração central permitiam o mesmo, além dos outros palcos (Paço e Embaixadas), muito embora mais circunscritos, quer no número de pessoas abrangidas, quer (em princípio) no recorte social. Todos estes espaços correspondiam, porém, a vectores cruciais no processo de construção do Estado Moderno Português.

Apesar da exclusão contemplada neste decreto dos officios de propriedade, ou de serventia, como esfera geradora de serviços, abriram-se, neste contexto, algumas excepções. A mais notória referia-se aos desempenhos efectuados nos Contos do Reino e Casa, quer no lugar de praticantes, quer no escritvães e contadores<sup>160</sup>. Em pleno século XVIII, muitos indivi-

duos foram recompensados com hábitos pelo seu exercício nesta instituição. Não se sabe, porém, desde quando estes serviços foram considerados remuneráveis<sup>161</sup>. Não seriam, contudo, os únicos feitos em ofícios e contabilizáveis no âmbito da economia da mercê. Por exemplo, também o eram os acumuláveis nos lugares de oficiais papelistas das Secretarias de Estado<sup>162</sup>. Aliás, a meados do século XVIII, eram remuneráveis todos os serviços de escritões de Armazéns da Coroa (como, por exemplo, os dos Armazéns da Junta do Comércio) e de todos os ofícios “de que Se paSsa fê de officios, e Logrão o privilegio de Militares”<sup>163</sup>.

Supõe-se que particularmente sentida foi a exclusão do serviço alcançado através das Ordenanças, designadamente no Brasil. Uma resolução de D. João V, de 24 de Março de 1707, em consulta do Conselho Ultramarino, procurou moderar o decreto de 13 de Agosto de 1706, conforme opinava o referido Tribunal. Nesta sequência, foi declarado que aquele não se aplicava às Ordenanças e Auxiliares das “conquistas”<sup>164</sup>, certamente pelas suas consequências na defesa daqueles territórios (as tropas pagas seriam ali escassas).

Também por outro decreto, datado de 24 de Março de 1707, admitiram-se os serviços de missionários e os efectuados na navegação da Índia<sup>165</sup>.

Estes ajustamentos denotam o quanto era mais fácil alargar o leque pré-estabelecido quando as situações diziam respeito ao Império Ultramarino, mais difícil de defender, e não ao Reino, nessa época envolvido numa guerra geradora de memoriais de serviços.

Como já foi referido, antes da legislação de 1706, os serviços militares equivaliam ao padrão normativo por excelência – assim o estabelecera, de forma exacerbada, o regimento de 1671, seguindo os ditames que vinham de 1648. Tal não significou, porém, que a partir da década de setenta do século XVII outros desempenhos deixassem de ser agraciados. Aliás, o decreto de 1706, em grande parte apenas fixou uma prática corrente e afastou alguns serviços do âmbito da economia da mercê tutelada pela Monarquia.

No entanto, este quadro dos serviços claramente remuneráveis estava longe de se traduzir por um campo fechado. Novas situações, ou novas apostas do centro político podiam levar a que participações diferentes fossem incluídas no lote de serviços recompensáveis. Assim aconteceu desde muito cedo. Por exemplo, com a cobrança das décimas, logo após a Restauração. O Regimento de 28 de Abril de 1646 declarava explicitamente: “As pessoas que assistirem aos lançamentos, e cobrança das decimas, nam leuaram salario algum do procedido dellas, mas eu lho auerei por seruiço, & lhe mandarei fazer merce com effeito, a todos conforme seu merecimento (...) & a junta dos tres Estados tera cuidado de me propor os que

bem seruem, para lhe mandar fazer merce, & as das cabeças das Comarcas, lho farão a saber, auisandoa tambem dos que faltam a sua obrigacão”<sup>166</sup>. Mesmo no âmbito dos desempenhos dos militares houve algumas mudanças. Uma das mais visíveis, pelo menos na segunda metade do século XVIII, equivaleu à aceitação do despacho de serviços a partir do posto de alferes, inclusive, na Secretaria do Reino – tendendo a destronar o limite fixado nos capitães<sup>167</sup>.

Também o combate à fuga dos quintos do ouro brasileiro abriu outras oportunidades. Um alvará em forma de lei, datado de 3 de Dezembro de 1750, ao substituir o sistema de capitação no pagamento do referido imposto, estabeleceu como despacháveis alguns serviços feitos neste quadro<sup>168</sup>. Cabia aos governadores das capitanias passar as certidões dos préstimos recebidos. Muito frutífero no que respeita à obtenção de insígnias da Ordem de Cristo revelou-se, em particular, o § 4 do capítulo IX daquela lei. Por este assentava-se que quem, no intervalo de um só ano, efectuasse – em seu nome – entregas daquele metal, em qualquer Casa de Fundição do Brasil, equivalentes a pelo menos oito arrobas, independentemente do ouro ser próprio ou alheio, seria gratificado pela sua diligência. Na prática, a mercê que se tornou usual a troco destes serviços foi o hábito da milícia de Tomar e 12.000 réis de tença. Muitos, quando faziam o requerimento a solicitar uma recompensa por estes afazeres, comprovados através de “certidão de arrobas”, já salientavam isso mesmo, o que denota o quanto muitas entregas seriam feitas tendo na mira o hábito; aliás, era frequente que as oito arrobas fossem preenchidas por inúmeras pequenas parcelas<sup>169</sup>. É ainda de realçar que este alvará destacava claramente que a Coroa não iria examinar quem era o proprietário efectivo do metal apresentado – certamente esta cláusula daria lugar a um diversificado conjunto de negociações sociais nos bastidores, que muito importaria estudar.

Como se torna patente, a economia da mercê era fortemente disciplinadora. A ideologia do serviço era, neste contexto, uma das suas marcas mais visíveis e com ecos em amplos grupos sociais. Em consequência, o centro político chegou a usá-la, ora com carácter de estímulo – como no caso dos quintos brasileiros –, ora até em sentido oposto, como meio de evitar determinadas práticas<sup>170</sup>.

Um códice factício da Biblioteca Nacional, que apresenta na lombada a designação de “Papéis Varios”, todos provavelmente do reinado de D. João V, integra um suposto “novo regimento das mercês”<sup>171</sup>. O documento não tem data, mas é reportável ao período que vai de 1709 a 1736, ano da reformulação das Secretarias de Estado<sup>172</sup>. Um alvará régio introduz os 61 parágrafos que compõem o texto, provavelmente inacabado; ou seja,

é verosímil que ao artigo 61º se seguissem outros, que não foram copiados. O documento em apreço não tem, assim, qualquer encerramento particular; acaba abruptamente. A interpretar à letra o referido alvará, seria possível falar de um novo regimento das mercês: “havendo Respeito ao que Se me Representou de Se terem movido algumas duvidas Sobre a instrução dos papeis, Com que meos vassallos em Satisfação de Seos Serviços Requerem despacho de merces, não Se achando no Regimento dellas prevenidos muitos casos, e dificuldades que ocorrem; e mandando ver, e praticar a natureza dellaz, e Ser muito Conveniente aSsim ao meu Serviço Como ao bem dos vaSsallos que me Servem, dar nova forma ao dito Regimento (...) Hey por bem mandar, que daqui em diante Se observe o conteúdo neste Regimento”<sup>173</sup>.

Quando posto em paralelo com o articulado de 1671, o texto joanino revela, porém, muitas coincidências. Conforme é observável através do quadro da Fig.6, o suposto novo regimento apresenta 24 parágrafos idênticos aos do anterior, que no seu todo tinha apenas 26; os dois artigos que faltam nesta versão, relativos às datas das vacantes na Índia, não foram, contudo, integrados nos itens anteriores; eventualmente fariam parte do resto do texto, na hipótese – muito provável – deste se encontrar incompleto.

Fig. 6 – O suposto Novo Regimento das Mercês e o Regimento de 1671

§	REGIMENTO DE 1671	ACRESCENTOS	ASSUNTO DO HIPOTÉTICO NOVO REGIMENTO
1	Igual	D. 11.Set.1671	Quem pode requerer e com quantos anos de serviço
2	Igual		Documentação necessária p/ requerer
3	Igual		Certidões de serviços
4	Igual		Fés de ofícios
5	Igual		Justificação das certidões de serviços
6	Igual		Cópias da documentação
7	Igual		Extravios da documentação
8	Igual		Certidões de serviços ultramarinos
9	Igual		Criados
10	Igual	D. 26.Fev.1678	Requerimentos devem incluir a totalidade dos serviços
11	Igual	D. 13.Agt.1706	Serviços alheios/renúncias
12	Igual		Serviços alheios
13	Igual		Certidão das mercês
14	Igual		Fiscal das mercês
15	Igual		Réplicas
16	Igual		Tréplicas
17	Igual		Anos necessários p/ requerer segundos serviços
18	Igual		Efectivar promessa de pensão nas OOMM
19	Igual		Mudar mercê das OOMM p/ bens da Coroa
20	Igual	D. 08.Nov.1689	Valor das comendas e pagamento dos 3/4 e 1/2 anatas
21	Igual	Alv. 20.Mar.1563+Res. 24.Fev.1687	Tenças até provimento em comenda
22	Igual ao §21 do Regiº de 1671		Não aceitar despacho

§	REGIMENTO DE 1671	ACRESCENTOS	ASSUNTO DO HIPOTÉTICO NOVO REGIMENTO
23		D. 28.Dez.1676	Renúncias implicam mais serviços
24		D. 07.Agt.1702	Vidas e renúncias em tenças
25		D. 12.Nov.1692	Tenças de pão nos almoxarifados das Lezírias
26		D. 10.Jul.1683	Assentamento de tenças
27		D. 20.Jul.1679	Tenças das Obras Pias
28	Igual ao §22 do Regiº de 1671		Duplicação de consultas no Cons.Ultr. pelos mesmos serv.
29	Igual ao §23 do Regiº de 1671		Tempo p/ tirar portaria
30	Igual ao §24 do Regiº de 1671		Data das mercês qd. o despacho não é aceite logo
31		D. 18.Jul.1681	Quem tem 2 ofícios deve renunciar um
32		D. 27.Out.1705	Renúncias de ofícios
33		Res. 20.Mar.+02.Abr.1709	Requerer háb.de CH pelos soldados voluntários p/ a Índia
34		D. 08.Out.1681	Pagtos.à família dos cap.de mar e guerra e pilotos da Índia
35		D.18.Mar.1683	Cons. vindas da Índia devem indicar valor das benesses
36		D. 20.Set.1682	Registo de capitão de passagem nas conquistas
37		D. 27.Out.1684	Navios que se acolhem a portos estrangeiros
38		D. 01.Fev.1696	Soldados, marinheiros e artilheiros q abandonam o navio
39		D. 19.Out.1681	Contratos e sustento da Infantaria do Brasil
40		D. 27.Nov.1687	Oficiais q ficam s/ navio por irem à Índia ou por qq.incidente
41		D. 08.Mar.1665	Mercês de terras, lezírias e paúis
42		D. 16.Out.1681	Requerer foros da CR e outras mercês ao mesmo tempo
43		D. 10.Nov.1681	Audidores menores dos soldados das terras da C.Bragança
44		D. 09.Mar.1683	Militares não compreendidos no Decreto de 21.Jan.1675
45		Sem indicar data	Tenças às viúvas dos conselheiros de Estado
46		Sem indicar data	Petições de vidas em bens da Coroa e das OOMM
47		Sem indicar data	Qd. se entendem vagas as tenças em vidas
48		Sem indicar data	Petições de pensões em Bispados
49		Sem indicar data	Dispensas e provimentos implicando serviços cassados
50		D. 02.Set.1686	Causas de contratos, condições, quitas e esperas
51		D. 27.Set.1686	Jurisdição do Aposentador-mor fora da Corte
52		[Res. 20.Set.1687]	Provimento do Almotacé-mor da Corte
53		D. 10.Agt.1654	Provimento de prestimónios da C.Infantado c/ hábito CH
54		D. 13.Agt.1706	Serviços decretáveis
55		D. 13.Agt.1706	Tempo de validade dos serviços
56		Sem indicar data	Petições p/ compensar mercês
57		Sem indicar data [Junta 1683]	Herança de despacho e serviços do herdeiro
58		Sem indicar data [Junta 1683]	Herança de promessa de mercê
59		Sem indicar data [Junta 1683]	Herança de promessa de comenda
60		Sem indicar data [Junta 1683]	Herança de promessa de comenda
61		Sem indicar data [Junta 1683]	Qualidades do herdeiro e herança da mercê

É de salientar também que dos 24 pontos idênticos, quatro deles foram reformulados, de modo a incorporar alterações posteriores: o 1º contemp-lava a exclusão dos 12 anos de serviço por parte dos capelães do exérci-to; o 10º proibia que se alegassem serviços já satisfeitos; o 11º precisava o parentesco das renúncias; o 20º incluía o valor a pagar pelas meias-anatas e quartos das comendas. No entanto, relativamente ao capítulo 54, não abarcava as alterações de 1707, acima enunciadas, provavelmente por esta cópia não se destinar a nenhuma zona ultramarina.

Para além destes parágrafos, a larga maioria dos restantes tinham na margem a data e o tipo de documento que lhes dera origem. Deste modo, este regimento era composto por um leque diversificado de parcelas que foram aglutinadas umas às outras, com arranjos mínimos; era uma sistematização grosseira de um conjunto de directivas, das de 1671 e das posteriores. Aliás, muitas cópias Seis e Setecentistas do regimento de 1671 eram feitas acompanhadas da legislação subsequente, embora não articulando as novas peças legislativas em parágrafos que pudessem dar continuidade aos 26 fixados pelo regente D. Pedro. Na realidade, estes conjuntos constituiriam verdadeiros manuais de uso, quase lembretes, em diferentes tribunais<sup>174</sup>, ainda que muitas vezes as mudanças equivalessem apenas a meras resoluções tomadas em casos concretos.

Tendo em conta as práticas acima referidas e as observações apresentadas no final da junta de 1683, sobre as hipóteses de alterar o Regimento de 1671, favoráveis a que àquele se adicionassem mais capítulos, ou se efectuassem novas leis, é plausível pensar que o texto joanino não deveria corresponder propriamente a um novo regimento; tratar-se-ia, tão só, de uma cópia com as normas em vigor e destinada à Secretaria de Estado das Mercês; seria um arranjo essencialmente prático, voltado para o uso. É de notar que algo de semelhante se fizera em Março de 1671: uma carta régia dirigida ao Vice-Rei da Índia enviara-lhe apenas os capítulos relativos àquele Estado, extraídos do articulado saído a público em Janeiro desse ano<sup>175</sup>; o resto era desnecessário no Estado Português do Oriente. Deste modo, o próprio texto de 1671 foi imediatamente encarado de forma muito plástica e ajustável, como o comprovam muitas das cópias dos séculos XVII e XVIII, já referidas. O aglomerado do reinado de D. João V, em apreço, equivaleria – assim, e muito provavelmente –, apenas à versão do regimento das mercês de 1671 em uso, na época. Corrobora ainda esta hipótese o facto de, em 1726, o Vice-Rei da Índia ter solicitado a Lisboa uma cópia do regimento das mercês aplicado no Reino. Com esta pretendia orientar-se no respeitante aos despachos dos serviços efectuados neste último território. Como resposta, o Conselho Ultramarino enviou-lhe, em 16 de Fevereiro de 1728, uma cópia dos 26 parágrafos do texto de 1671, sem quaisquer acrescentos<sup>176</sup>. Se houvesse um novo texto, certamente seria esse o expedido.

### 3. Tabelas remuneratórias

Como se tem demonstrado, o itinerário para alcançar mercês estava envolvido numa extensa teia burocrática. Praticamente quase só na vizinhança da morte se dispensavam grandes formalidades. Ao ver aproximar-se seriamente o fim da vida, muitos – às vezes tarde na noite – envi-

avam uma petição ao rei, suplicando-lhe pelos seus últimos interesses materiais. Quase sempre equivaliam a renúncias de tenças, vidas em comendas, supervivências, pedidos de hábitos; para o conseguir geralmente alegavam-se serviços e implorava-se a piedade paternal do monarca. Podia estar em jogo o estatuto de uma linhagem, tal era o peso das mercês da Coroa e Ordens no equilíbrio financeiro da Nobreza. Os diários ou gazetas manuscritas do século XVIII traduzem bem estas agonias no leito da morte<sup>177</sup>. Quando estes documentos eram aceites pela realza, no meio destas aflições, o próprio rei ou alguém de serviço na sua câmara registava o dia e a hora do sucedido, no mesmo papel. Eram as chamadas “petições de hora”<sup>178</sup>. Ofereciam alguma tranquilidade ao moribundo, embora nem sempre evitassem alguns requerimentos aos herdeiros.

Em casos muito particulares, mesmo muito circunscritos, seria o rei a visitar ou mandar visitar o doente e a inquirir se este pretendia que lhe fosse feita alguma mercê<sup>179</sup>. Como a liberalidade definia este tipo paternal de realza, o jogo político chegava a revestir-se destes códigos.

Estas atitudes indiciavam, também, o quanto as incertezas, no que respeita a mercês, nem sempre permitiriam uma morte serena.

Postas de lado as situações referidas, as mercês por justiça envolviam muitos papéis e muita espera que nem sempre conduziam ao desfecho que se aguardava. Na tentativa, provável, de evitar a conflitualidade social, ter-se-ia procurado taxar a apreciação dos serviços e das recompensas<sup>180</sup>; por outras palavras, “os merecimentos”, pois nestes incluíam-se muitas vezes também referentes de categoria e estatuto social, além da relevância das diligências feitas e da adequação do prémio.

Deste modo, de forma mais evidente a partir da segunda metade do século XVII, uma larga parte dos despachos tenderam a ser feitos com base em práticas correntes (“estilos”) e em tabelas remuneratórias. Conhecem-se algumas destas últimas e certamente outras haveria; como teriam uma circulação que se suspeita terá sido muito restrita, difícil será localizar outras<sup>181</sup>.

As normas mais antigas sobre esta matéria que foi possível detectar, entre os materiais compulsados, intitulavam-se “Avertencias pera se aver de votar no despacho de merces”<sup>182</sup> e foram já citadas neste texto. Note-se que não eram prescrições rígidas, mas sim conselhos, que se deviam seguir “o mais que for pocível”. Embora não apresentem data, terão sido redigidas no terceiro quartel de Seiscentos, provavelmente ainda no reinado de D. João IV; destinavam-se à Secretaria das Mercês.

Dezasseis tipos de recursos, que podiam ser distribuídos aos servido-

res, eram ali claramente hierarquizados. No topo da lista eram colocadas as “villas e suas jurisdições”, às quais se seguiam as alcaidarias-mores (sobretudo as da Coroa e da Casa de Bragança)<sup>183</sup>; às comendas efectivas cabia o 3º lugar, por ordem decrescente, vindo depois aquelas que correspondiam só a promessas; após os filhamentos de fidalgos, apareciam, em sexto lugar, os hábitos da Ordem de Cristo e, em sétimo, os de Avis e Santiago; prosseguia-se com as tenças, os lugares nos Conventos e as capelas.

Esta classificação inter-cruzava, nesta época, não apenas um referente da grandeza da mercê, quanto os requisitos (de estatuto social e de serviços) que devia apresentar o candidato à benesse. Aliás, nesta lista, as mercês eram subrepticamente agrupadas em duas grandes categorias: as “de honrra” e as que eram feitas “para acudir a neçedades como de Tenças de trigo dinheiro ou Capellas”<sup>184</sup>.

Por outro lado, havia mercês que eram dadas praticamente com obrigatoriedade, assente numa tradição inquebrantável (eram devidas “quasi por Ley”, como se afirmava neste mesmo documento). Tal era o caso dos foros da Casa Real, relativamente a Desembargadores do Paço, escrivães e Conselheiros da Fazenda e corregedores da Corte; o mesmo estatuto tinham as tenças de dinheiro, no que respeita às mulheres de desembargadores, secretários e outros ministros<sup>185</sup>.

Os serviços admitiam também diversas gradações: “avantajados”, “com continuidade”, “acção assinalável”, “feridas graves”, “morte na guerra”; além disto, havia ainda o estatuto dos “filhos benemeritos, por si ou por seus Pais e Avôs”.

Do ponto de vista social, no mesmo texto estavam implícitos mais alguns estereótipos classificativos, no respeitante aos agraciáveis: “fidalgos”, “ministros”, “soldados beneméritos”, “soldados antigos”, “soldados ordinários”, “homens de navegação” e “mulheres” (viúvas e filhas). É de salientar que, pela mesma época (1654), D.Francisco Manuel de Melo compunha um apólogo no qual eram referidos quatro tipos de requerentes assíduos nas audiências régias: “soldados faladores”, “letrados presumidos”, “frades descontentes”, “velhas lagrimosas”<sup>186</sup>. Posta de lado a adjetivação, o quadro não estava muito longe do acima traçado.

De acordo com as advertências em análise, logo após a Restauração, num tempo em que se pretendia dignificar os foros de fidalgos da Casa Real, praticamente até ao patamar da mercê da insígnia de Cristo, só indivíduos com essa distinção podiam aspirar às vilas, alcaidarias-mores, comendas ou hábitos da milícia tomarense. As excepções que se abriam a este quadro deviam ocorrer só a partir das comendas de lote inferior aos 200.000 réis; para alcançá-las, exigiam-se grandes serviços aos soldados e

ministros (desembargadores), os únicos não fidalgos a quem se deviam votar estas honras.

Muito acentuada era também a diferença que se estabelecia entre os hábitos de Avis e Santiago, por um lado, e a Ordem de Cristo, por outro. Por estas instruções, os primeiros destinavam-se a gente não fidalga: “a soldados ordinarios que tenham Servido alguns annos cõ aSistencia e valor E que se poça esperar delles que Vão continuando o serviço ate que se poça esperar delles que Seião melhorados ao de Christo”<sup>187</sup>; a procuradores de Cortes e comissários de décimas com continuação de serviços, limpeza e honra; por fim, aos “homens da navegação e que Se aventajão nella se dão muitas vezes. mas convem que Seja despois de averem trabalhado muito E ser o seu merecimento capaz desta honrra E despois de averem feito muitas viagens e com bom sucesSo”<sup>188</sup>. Como se fez notar, os hábitos de Avis e Santiago eram representados num degrau que permitia a ascensão à insígnia de Cristo. Este último tinha, cada vez mais por esta época, um lugar primeiro.

Havia, contudo, grande preocupação em evitar que estas distinções, fossem de que Ordem fossem, caíssem nas mãos de gente sem qualidades.

Deste modo, a julgar por estas directivas, nos tempos imediatos à Restauração, a votação dos despachos devia ser feita tendo em linha de conta não apenas os serviços, mas em particular o estatuto social do requerente; este último, já depois de concluídos os préstimos, podia condicionar de forma directa a recompensa. Resta saber em que medida foram aplicados estes princípios.

No entanto, ao longo do Antigo Regime, a tendência que se tornou dominante, dentro de determinados limites, procurou ofuscar o estatuto social – o que não significava esquecer-lo – e valorizar os desempenhos feitos. Note-se, contudo, que o inverso também se registava; ou seja, a escolha de pessoas para determinados serviços (que garantiam boas contra-partidas) não era feita de modo aleatório, mas sim atendendo genericamente à sua condição na sociedade. Muitos agentes para os postos mais elevados eram recrutados desta forma. Um bom exemplo era constituído pelas nomeações de Vice-Reis da Índia, sobretudo a partir de meados do século XVI<sup>189</sup>.

Foi no âmbito das recompensas atribuídas a militares do Reino, onde, porém, mais cedo e de modo mais generalizado se manifestou a orientação para o relativo menosprezo das variáveis de proveniência social. Pelo menos a partir de meados do século XVIII, a uma graduação equivalia uma determinada tença. Era a chamada “tença da tarifa”. Aliás, por essa época, muitos requerentes solicitavam já, na petição que subscreviam, um hábito e a tença correspondente à sua graduação ou patente. Sabia-se, também, que do montante total da concessão apenas 12.000 réis podiam ser usufruídos com a insígnia.



Nesta ordem de ideias, no final do Antigo Regime, já depois da reforma mariana das Três Ordens Militares, um alvará datado de 16 de Dezembro de 1790, regulou os soldos dos efectivos do exército e simultaneamente procurou normalizar as chamadas “recompensas extraordinárias e honoríficas”<sup>190</sup>. Estas últimas passaram a ter um entendimento relativamente diferenciado das primeiras.

Nesta sequência, a partir de 1 de Janeiro de 1792, ficavam abolidas, em tempo de paz, “todas, e quaesquer acções de serviços, que se possam allegar por parte dos Officiaes das Minhas Tropas até o Posto de Capitão inclusivè (...), sem que por ellas possam requerer despacho algum util pelo Expediente da Repartição da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino”<sup>191</sup>. Fora dos períodos de guerra, apenas a “acção distincta, ou o serviço relevante” podiam ser merecedores de prémio para os militares acima referidos. Esta medida era justificada com base nos aumentos de soldos que assim proporcionavam uma “decente subsistencia”. Deste modo, as ditas recompensas extraordinárias passavam a ter um referencial marcadamente financeiro. Aliás, não terá sido por acaso que foram reguladas no âmbito de um alvará destinado prioritariamente aos soldos. As gratificações honoríficas, pelo mesmo documento, continuavam a subsistir e eram reduzidas ao hábito de Avis, conforme estabelecera a reforma de 1789<sup>192</sup>. No entanto, a este tipo de mercê, em tempo de paz, não podiam aspirar os oficiais ditos subalternos, ou seja, os que tinham um posto inferior ao de capitão: “Que todos os Coroneis, Tenentes Coroneis, e Majores, que contarem vinte annos de serviço effectivo, gozem da Mercê da Cruz da Ordem de Avis, com a Tença correspondente ás suas graduações.

Que todos os Capitães, que contarem vinte annos de serviço effectivo nas Minhas Tropas, com boas informações dos seus Chefes, sejam por esse titulo condecorados com a insignia da mesma Ordem, gozando da Tença da Tarifa: E todos os mais Officiaes Subalternos não poderão ter acção propria á dita Ordem em tempo de paz, a titulo dos seus serviços pessoais”<sup>193</sup>. Desta forma, nos lugares cimeiros do exército, vinte anos de serviço passaram a assegurar, só por si, a insígnia; apenas aos capitães era pedido um pouco mais: “boas informações dos seus Chefes”; ou seja, supostamente méritos. Ao mesmo tempo, aumentava-se o fosso entre o topo da pirâmide hierárquica e a sua base, o que era corroborado pela legislação da segunda metade do século XVIII, tendente a nobilitar os primeiros postos do Exército.

Como seria de esperar, o diploma de 1790 suscitou muitos pedidos de hábitos. Por um decreto régio de 29 de Abril de 1793, dia do nascimento de D. Maria Teresa, filha do Príncipe D. João e de D. Carlota Joaquina, de uma só vez, foram concedidos 94 hábitos a militares, em menos de meia

dúzia de listas. Com base no alvará citado, e para celebrar o novo membro da família real, foram logo assim agraciados, ficando para depois “os demais Despachos, que lhe possam competir”<sup>194</sup>. A partir deste ano, as mercês de hábitos por listagem tornaram-se correntes, em particular aos militares, mas não só<sup>195</sup>. Muitas delas foram também despachadas a assinalar eventos festivos da Monarquia – uma instituição que, na França da mesma época, era ultrajada, espalhando os receios por toda a Europa, e com eles as reacções do teor aqui expresso.

Uma outra tabela de remunerações datava de Março de 1792. Foi estabelecida pelo Conselho Ultramarino, depois de algum debate interno sobre a legalidade da “Tarifa, e Pratica, que no mesmo Conselho há annos se observa a respeito das Mercês, e Tenças, com que se remunerão os serviços Militares, do Brasil, e mais Dominios Ultramarinos”<sup>196</sup>. Tratava-se de uma tabela usada por tradição, e que a partir daquela data foi substituída pela que era perfilhada na Secretaria de Estado do Reino; fixava apenas “o prémio dos Serviços, que pelas suas circumstâncias se não mostrassem Relevantes”<sup>197</sup>; a estes acresciam os afazeres analisados em consultas remetidas por aviso do Secretário de Estado, nos quais o Conselho Ultramarino não applicava a tarifa, bem como nos serviços do Oriente, que chegavam a este Tribunal com parecer do conselho que assessorava o Vice-Rei na Índia<sup>198</sup>.

Fig.7 – Tarifa das tenças de militares usadas na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino<sup>199</sup>

Patentes	Infantaria	Cavalaria
Brigadeiro	300.000 réis	
Coronel	220.000 réis	240.000 réis
Tenente Coronel	120.000 réis	140.000 réis
Sargento-mor	80.000 réis	100.000 réis
Capitão	60.000 réis	80.000 réis
Tenente	50.000 réis	60.000 réis
Alferes	40.000 réis	50.000 réis

A fig.7 resume a tabela da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino usada por volta de 1792, e não se sabe desde quando. Pelo menos em meados do século XVIII, esta instituição usava já este tipo de instrumentos<sup>200</sup>. Os pareceres dos fiscais de mercês são a este propósito muito claros. Quando opinavam sobre a remuneração a atribuir, em regra começavam pelo que era devido se fosse seguida a tarifa.

Os valores apresentados no quadro acima reportavam-se a tenças sem hábito. No assento pelo qual o Conselho Ultramarino o adoptou, salientava-se, porém, que “pedindo, ou requerendo nos seus Despachos algum, ou alguns dos sobreditos Officiaes habito, e tença no total do que lhe corres-

ponder, segundo a graduação dos seus Postos, se lhes diminuirá 20\$ réis, equivalente quantia, em que se respeita a mercê do hábito<sup>201</sup>. A insígnia tinha, assim, um valor financeiro preciso neste tipo de consultas.

Um estatuto similar tinham as feridas. Tal como se dizia no Conselho Ultramarino, “havendo igualmente algum, ou alguns dos sobreditos Officiaes, que no concurso dos papeis dos seus serviços mostrem, ou appresentem Certidões authenticas, ou legaes de feridas, que recebessem em occasião de Campanhas, Guerra, ou outra qualquer diligencia do mesmo Real serviço, por cada huma destas feridas, certas, e legalizadas accrescerá na correspondente tença do seu Posto mais 10\$ réis, por ser a respeito deste circunstanciado serviço esta tambem a pratica da mesma Secretaria das Mercês<sup>202</sup>. Deste modo, sabia-se quanto valiam as feridas, designadamente quando inseridas em requerimentos sobre serviços que permitiam a aplicação da tarifa.

Havia, também, desde pelo menos meados de Setecentos, tarifa para os Magistrados, ou para os “serviços de Letras”. E não seriam as únicas. Os serviços das damas do Paço também as tinham<sup>203</sup>. Nos casos de várias outras ocupações (escrivães dos armazéns<sup>204</sup>, mestres de naus<sup>205</sup>), os fiscais conheciam, da mesma forma, os despachos ordinários.

Em Espanha, por volta de 1769, também estava tabelado o número de anos indispensável para um militar, ou alguém das milícias, alcançar um hábito<sup>206</sup>.

Em Portugal, quer no que respeita aos militares, quer a todos os outros lugares referidos, as tabelas anteriores à reforma mariana das Ordens incluíam, além da tença, o hábito. Por volta de 1750, a insígnia em apreço era geralmente a de Cristo, a mais pretendida.

Fig.8 – Provável tarifa das mercês dadas aos militares em meados do séc. XVIII

Patentes	Infantaria	Cavalaria	Datas	Fonte: (ANTT, M.Reino-Decretos)
Brigadeiro				
Coronel	Hábito CH 200.000 réis		c.1752-1755	Mç.8, doc.13
Tenente Coronel				
Sargento-mor	Hábito CH 80.000 réis		1754	Mç.1, doc. 13
Capitão	Hábito CH 40.000 réis	Hábito CH 60.000 réis	1-c.1761 2- 1755	1-Mç.7, doc.46 2-Mç.8, doc.7
Tenente				
Alferes				

Legenda: 1 – Infantaria; 2 – Cavalaria; CH – Hábito da Ordem de Cristo

A reconstituição tentada na Fig.8, feita com base em situações nas quais o fiscal ou outros intervenientes no processo alegavam explicitamente os valores da tarifa, permite comparar esta tabela com a de 1792. Em relação a meados de Setecentos, o desaparecer da insígnia como mercê básica, levou ao aumento das tenças em 20.000 réis. Tratava-se de um valor em tudo conforme ao acima referido. A ser assim, a tarifa dos militares da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, usada pelo menos nas décadas de 50 e 60, ter-se-á mantido longamente em vigor<sup>207</sup>. As oscilações teriam sido diminutas. A de Sargento-mor de Infantaria terá sido a mais dissonante.

No entanto, no que respeita aos desembargadores, as mudanças na tabela terão sido significativas. Cerca de 1761, os desembargadores do Paço viram a sua tarifa atingir “senhorios, Comendas, e Alcaidarias mores<sup>208</sup>. Por outras palavras, mercês de um patamar superior. Efectivamente, por serviços tabeláveis, este tipo de recompensas não era fácil de alcançar em meados desta centúria. Apenas através dos postos mais altos do Exército eram conquistadas comendas. Por seu lado, as damas e outros foros acima deste, do serviço feminino da câmara das Rainhas ou Infantas, tendiam a garantir – além de tenças – vidas nas comendas e bens da Coroa que possuísem as casas nas quais se consorciavam<sup>209</sup>, ou à qual pertenciam se se mantivessem celibatárias. Nesta ordem de ideias, uma das formas de assegurar a permanência de uma linhagem nestes bens consistia em arranjar casamento neste pequeno círculo, o que exigia prévia aprovação do enlace pelo monarca, ou conseguir colocar uma filha no Paço<sup>210</sup>.

Mas o constante emprego de tarifas para agraciar serviços tinha ainda outras implicações. Pelo menos a partir da década de 50 do século XVIII, tornaram-se frequentes os requerimentos de hábitos (e obviamente de tenças) por parte de militares e magistrados antes de completarem os 12 anos de serviço, indispensáveis para requerer. As petições nestas circunstâncias tendiam a ser claras: solicitavam a tão desejada insígnia e sugeriam que o resto do tempo de serviço ficasse cativo<sup>211</sup>. Antecipavam-se, assim, as mercês que equivaliam a despacho ordinário. Para estas ocupações esta recompensa tornara-se altamente previsível, quase rotina, por isso era possível adoptar estas práticas.

E não seria apenas o Conselho Ultramarino e a Secretaria de Estado dos Negócios do Reino a enveredar pelo uso de tabelas. Idêntica situação deduz-se que ocorreria no Conselho da Fazenda, pelo menos também em meados de Setecentos<sup>212</sup>.

Seriam estes procedimentos verdadeiramente limitativos do poder do centro político? Criavam eles, nos súbditos servidores, direitos inquebrantáveis a determinadas recompensas?<sup>213</sup>

#### 4. Mercês e negociação

A existência da moldura normativa descrita, mais ou menos generalizada, não impedia, contudo, que muitas mercês tivessem um carácter negocial. Em certa medida a mercê era por essência negociação e até contrato, assente – quanto mais não fosse – nas expectativas mútuas de serviços, fidelidades e recompensas. A eficácia do Estado Moderno no centro e nas periferias dependia muito deste quadro de fundo. Não era por acaso que nos memoriais que relatavam serviços, com especial ênfase nos ditos “de Letras”, se tendia a salientar não apenas os lugares ocupados, como incumbências específicas “do real serviço”, das quais se fora encarregue com sucesso (*vg.* recrutamento de soldados pelo Corregedor, devassas, visitas)<sup>214</sup>. Assim se chamava à atenção, e se demonstravam “capacidades”, o que no Antigo Regime era fortemente conotado com uma postura leal e fiel. Em suma, eis como se podiam alicerçar as relações de cumplicidade entre as elites alargadas e o Estado, ao mesmo tempo que globalmente se tendiam a cumprir os desígnios deste último nos diferentes espaços da Monarquia, quando mais não fosse, encarando esse acatamento numa perspectiva genérica.

A par desta envolvente, certos serviços só se concretizavam se o pagamento fosse avantajado para o executante. Isto mesmo escrevia D. João V ao Cardeal da Mota, em Março de 1740, a propósito da partida do VI Conde da Ericeira como Vice-Rei da Índia, nesse mesmo ano: “... o Homem pede excessivamente, e eu já tinha ouvido que o Filho dicesse (veja que segredo se gorda) que se o pay so hiria se lhe pagassem bem, e que conforme fosse o que se lhe desse seria a sua resolução; o que respondi (...) que elle não era so o que havia hir a Índia; que ali bem se sabia como tinham hido outros; que eu veria e concideraria o papel, que parte daquillo se poderia cuidar, mas que havia reparar se m.to em não dificultar as futuras eleições ou ser necessario comprallas por preços exorbitantes”<sup>215</sup>.

Noutros casos, como era frequente na segunda metade do século XVII, sobretudo durante a guerra da Restauração, não bastavam nem os serviços, nem a qualidade do “vassalo” para alcançar o despacho que se almejava; o centro político só cedia, mediante “donativo”, ou pelo menos este podia facilitar o processo, em muitas ocasiões. Este mesmo veredicto testemunhou o voto do Presidente do Conselho Ultramarino na consulta de Pedro de Sousa Pereira, em 1653. Este último tinha mais de 20 anos de serviços nos postos de capitão de Infantaria e de Cabo, e como governador da frota do Brasil e administrador das armas de uma repartição brasileira, na ausência do titular. A isto juntava-se a sua folha como provedor da fazenda da capitania do Rio de Janeiro. Além disso, salientava que era “pessoa

de qualidade Cavalleiro da ordem de cristo dos mais nobres da Ilha de S. Miguel, E fidalgo pella parte de sua may, como tambem o he sua molher” e que os cargos que ocupava só eram atribuídos a fidalgos. Era precisamente este foro que tinha em vista, entre outras mercês. O Conselho anuiu a essa mesma distinção acompanhada da moradia ordinária. O Conde de Odemira, porém, rematava o seu voto com a seguinte ressalva: “ajudando Pedro de Souza o seu requerimento com algum donativo para a guerra prezente Como outras pessoas de Menos mereçimento E serviço o tem feito E conseguido pelo mesmo respeito Seu Requerimento”<sup>216</sup>. Na sua óptica, se não desse, não seria despachado.

Mesmo depois do regimento de 1671, estas práticas não terminaram, designadamente no Conselho Ultramarino<sup>217</sup>. Convém notar que este dinheiro não se destinava a pagar “luvas” aos funcionários; era dado para despesas diversas, como a guerra ou munições do Brasil, entre outras necessidades do Estado Moderno. Resta, porém, a hipótese destas entregas colmatarem a falta de alguns serviços depois da regulamentação de 1671. É também muito provável que assim fosse.

Tal era o carácter de algumas negociações que às vezes eram efectuados contratos por escrito e davam-se fianças como garantias. Um exemplo paradigmático: cerca de 1688, Pedro de Bethencourt Henriques ofereceu-se para levantar, na Madeira, à sua custa, uma companhia de 100 homens e levá-los a Angola; em troca receberia o foro de moço fidalgo e para o filho mais velho o hábito de Cristo com 20.000 réis de tença; apalavrado o acordo, um decreto régio estabelecia que “O Conçelho Ultramarino ordene se faça escretura com Antonio Correja Betancurt como Procurador de seu Pay Pedro de Betancurt em que se obrigou suprir por sua fazenda toda a despesa que for necessaria pera o apresto desta Companhia na forma de sua oferta pera o que dará fiança nesta Corte, da quantia de cinco mil curzados com declaração que tomada fiança o não desobrigará da major quantia que importar a dita despesa, e que sendo cazo que por parte de seu Pay, se falte em parte, ou em todo ao que for neçssario pera o dito apresto e condição e esta se faça por conta de minha fazenda pagará o dito seu Pay toda a mayoria, e não terá effecto as merçes refferidas e se porão as mesmas condições que parecer ao Conçelho”<sup>218</sup>.

Noutras situações, as mercês atribuídas, ou a conceder, dependiam das fases minuciosas que se cumprissem de um determinado contrato pré-estabelecido<sup>219</sup>.

Nos casos de desempenhos especiais, como os dos empréstimos ou da indigitação para Vice-Rei da Índia, a negociação podia assumir a forma de um diálogo muito directo que, obviamente, antecedia os despachos<sup>220</sup>.

Nos serviços mais usuais, que seguiam os procedimentos correntes, era sobretudo através das réplicas e tréplicas, que esse quadro era desenvolvido – cf. fig.30, em anexo.

Paradoxalmente, a aplicação de tabelas podia até favorecer a contestação dos resultados, pois as partes efectuavam verdadeiros cálculos comparativos e tendiam a considerar-se lesadas. A mercê era quase sempre feita num espaço de disputa e concorrência. O que era dado a um, podia não deixar indiferentes vários outros<sup>221</sup>: geravam-se, por isso, murmurações; pressionava-se o válido<sup>222</sup>, tentava-se o embargo à efectivação ou reagia-se de outro modo.

Às vezes, o cômputo de alteração era feito só com base no somatório dos serviços pertencentes a um mesmo indivíduo. Os diversos requerimentos de Pedro Norberto de Aucourte Padilha, fidalgo da Casa Real e escrivão da Câmara de Sua Majestade no Desembargo do Paço, feitos na década de 50 do século XVIII, podem constituir, a este propósito, um caso exemplar<sup>223</sup>. Cerca de 1755, protestava ele contra o despacho que alcançara no ano anterior, por uma longa acção de serviços que tinha. Fundamentalmente, por 18 anos e 11 meses de serviço militar do pai do seu sogro, por 36 anos e 7 meses do filho do primeiro e pelos do Sargento-mor António de Seixas (tio-avô da sua mulher) recebera o hábito da Ordem de Cristo com 100.000 réis de tença efectiva, além de outros tantos 100.000 réis em bens de capelas para nomear num filho ou numa filha. No entanto, segundo ele, “Pella Tarifa hé Vmage. Servido despachar os Sargentos mores com 80\$ reis de tença, e habito de Xpto isto hé o que competia a Antonio de Seixas que teve o dito posto, e foi Governador de Mertola e Computados estes dos 200\$ reis com que o Supplicante foi defferido, Restão so 120\$ reis para todos os mais”<sup>224</sup> – o que ele considerava muito pouco. Aspirava a mais alto.

No entanto, o paralelo com outros agraciados podia ainda ser encarado como mais gravoso. Assim aconteceu também no caso de Pedro Norberto de Aucourte Padilha que alegava vários nomes com maior recompensa e préstimos menores. Segundo ele, um despacho inferior ao de outra pessoa com serviços equiparáveis podia ser visto como um atentado ao crédito e à honra de alguém<sup>225</sup>.

Estas situações não eram propriamente raras e ocorriam há muito; havia, até, quem de modo liminar se recusasse a receber as mercês que considerava deslustrantes. Por exemplo, logo após a Restauração, Francisco do Carvalho Borges, por serviços militares, teria sido recompensado com o hábito de Cristo. De acordo com uma memória da terra, não aceitou o despacho, “por dizer que tinha a honra de fidalgo prouinda de seos auoos que essa só lhe

bastava com o que pessuía que era bastante pera sustentar a calidade que herdara dos seos antepassados; levado do capricho de o não igoalarem nas maiores merces que a outros se concederão”<sup>226</sup>.

Nesta ordem de ideias, quer a comparação, quer o tabelamento das mercês, destinado a facilitar os procedimentos burocráticos e a promover alguma equidade podiam, deste modo, conduzir a um quadro mais complexo; levavam, inclusive, a repensar posições sociais. Na realidade, as mercês da Coroa contribuía fortemente para estruturá-las. Contudo, quem as solicitava por serviços não tinha necessariamente uma postura passiva perante o centro político. Pela negociação podia tentar ajustar o seu estatuto social. Desta forma, por maior que fosse o poder do Estado Moderno, este não era o único a pôr e dispor sobre as distinções sociais, quer fossem hábitos e comendas, quer não.

No entanto, e por paradoxal que pareça, a existência de tabelas não limitava grandemente o poder do centro político. O jogo era quase sempre mais sinuoso e multifacetado. O Estado Moderno quase sempre tinha capacidade para impor, também ele, entraves ou condições. Quanto mais não fosse, havia requerimentos e réplicas que podiam ficar eternamente adiados. Não seria por acaso que eram tão frequentes as cunhas para desbloquear processos quase perdidos no tempo. Por outro lado, o diálogo negocial servia também para impor circunstâncias. Já foram indicados os “donativos”, a obrigatoriedade de comparecer em Évora (em 1663) ou no Algarve (em 1665) antes de poder requerer, mas também havia ajustes mais personalizados. Por exemplo, em 1750, o filho do Marquês de Alorna relatava, em carta ao pai, Vice-Rei da Índia, como tinham sido nomeados quatro vedores para a Casa Real. Um deles fora o Conde de S.Vicente que não queria aceitar, ao princípio; depois mudou de ideias, porque lhe foi dito que não seriam despachados os serviços do seu pai e do seu avô se mantivesse a recusa. Perante esta ameaça, conta o filho do Marquês como o referido conde “Se Rezolveo a asseytar e Com effeyto dahi a dous ou tres dias lhe derão Duas Comendas que já erão da Sua Caza Com huã vida nellas e hua mais nas que já tinha Como tambem no titollo”<sup>227</sup>. Desta forma, na balança negocial, não era difícil o fiel pender para um dos lados, para o que tinha mais poder.

\*\*\*\*\*

Em resumo, pela sua importância, a economia da mercê foi objecto de grandes cuidados normativos, particularmente no que dizia respeito à documentação que devia enformar os requerimentos, às condições para solicitar recompensas e ao registo das mesmas.

O regimento de 1671, sistematizou um conjunto de práticas e normas anteriores e manteve-se longamente em vigor, tal como alguns decretos que o antecederam. Apesar das suas insuficiências, a este agregado juntaram-se outras directivas, que não implicaram o abandono do texto de 1671. As leis no Antigo Regime muitas vezes eram assim: raramente se auto-excluía.

Na Índia, as regras do jogo eram um pouco diferentes, em grande parte pelo modo como se consolidou a organização da economia da mercê naquelas paragens até ao início de Seiscentos. Nesta, o Vice-rei tinha um papel importantíssimo. Nas outras áreas coloniais, a partir da década de 90 do século XVII, a tendência foi para envolver os governadores no arranque do processo que devia acabar despachado em Lisboa. Um dos objectivos visados era evitar as deslocações dos servidores beneméritos a Lisboa, para mais facilmente ser assegurada a defesa desses territórios. Nestas periferias, excluído o Oriente, era em Mazagão que o governador – teoricamente – tinha maior campo de manobra. No entanto, faltam estudos sobre o modo como eram usados estes poderes.

Em última análise, mesmo admitindo a contestação dos despachos, a economia da mercê tendeu a ser uma estrutura integradora no âmbito do processo de construção social do Estado Moderno Português. Estabeleceu uma rede muito alargada de dependências, quer do ponto de vista social, quer geográfico, em torno dos diversos núcleos políticos, em particular do olisiponense, seu verdadeiro fulcro. Escusado será dizer que esta teia era também disciplinadora, quanto capaz de potenciar mobilidade ascendente, ao mesmo tempo que podia favorecer o aumento do poder por parte dos Vice-Reis e outros governadores coloniais, bem como de secretários, validos, fiscais e outros intervenientes. A consolidação do Estado Moderno estava longe de ser um processo unilateral.

Teria sido muito profícuo efectuar um paralelo com o sistema de concessão de mercês na Monarquia dos Áustrias castelhanos da segunda metade do século XVII, e mesmo após a chegada ao trono dos Bourbons. Como é sabido, a Espanha Setecentista apresentava uma diversidade de formações históricas regionais, não obstante os esforços de unificação iniciados por Filipe V<sup>228</sup>, tinha também uma estrutura poli-sinodal e de secretarias mais complexa do que a portuguesa. Por outro lado, a Ordem de Montesa (incorporada na Monarquia apenas em 1592) era oriunda da Coroa de Aragão, onde continuou a exercer maior atracção<sup>229</sup>; até ao século XVIII, os assuntos que lhe eram respeitantes eram tratados pelo Conselho daquele território e não pelo das Ordens; a sua vinculação à Coroa fez-se, portanto, com base num determinado ordenamento constitucional, que longamente a continuou a marcar<sup>230</sup>. Deste modo, a tutela dos monarcas portugueses sobre as Ordens de Avis, Cristo e Santiago era de índole

mais centralizada e uniformizante. O Reino apresentava um conjunto de circunstâncias que favoreciam estas tendências. Face a este quadro, cabe perguntar se a configuração que dominou na Espanha seiscentista teria condicionado a economia da mercê protagonizada pelos Áustrias e mesmo pela nova dinastia. Por outras palavras: numa monarquia por essência compósita teria a economia da mercê um papel integrador? De que modos? Com que diferenças em relação a Portugal? Note-se, contudo, que apesar do interesse da comparação enunciada, a falta de estudos castelhanos sobre o assunto tornam inviável aprofundar a questão por ora. Sobrevive a hipótese.

Por mais paradoxal que pareça, na prática, a economia da mercê traduzia-se por uma lógica do cálculo de dividendos, tanto materiais como simbólicos – daí a importância jurídica da redacção do despacho e até da petição, que desencadeava o processo.

Em tudo isto os hábitos, as comendas e as vidas nos bens das Ordens constituíam peças chave. Tanto eram procurados no Reino como em Timor ou no Brasil. Definiam estatutos diversificados, estavam longe de serem simples recompensas por serviços recebidos ou ainda menos representantes de uma vocação religiosa. Como se terá demonstrado, apesar das tabelas de meados do século XVIII contemplarem muitos hábitos, estes, porém, nem sempre eram fáceis de alcançar. Aliás, vencido este processo, ainda não era possível ostentar a insígnia; era necessário mais dinheiro, tempo, papéis, e às vezes também influências, para iniciar outro: o da aprovação das habilitações. E certamente estes itinerários sinuosos também davam valor à mercê. Não eram completamente inócuos.

Sublinhe-se, neste plano, uma dualidade paradoxal. Por um lado, o monarca concedia hábitos e comendas sob a figura de rei: neste papel procurava estabelecer normas que eram complexas e muitas vezes tendiam a dificultar a obtenção da mercê; eram as principais instituições da Monarquia (Secretarias, Conselho Ultramarino e Conselho da Fazenda), os governadores coloniais, e outras instâncias do centro político, quem directamente participava nesta atribuição; aos súbditos, quando tinham dividendos para o efeito, apenas lhes era permitido negociar; os próprios serviços requeridos correspondiam a interesses manifestos da Coroa e cada vez mais distanciados de qualquer envolvente cruzadística ou religiosa. Mas por outro, a efectivação das mercês de hábitos já não dependia plenamente dos monarcas, se considerarmos que o Conselho de Ordens nem sempre foi um órgão cabalmente dominado pela Monarquia. Eis, assim, um espaço de tensão a que importará atender. Será essencial averiguar de que modo os hábitos distribuídos pelos Braganças se efectivaram e com que dividendos para a Coroa. Um outro ângulo do tabuleiro de xadrez, a analisar no capítulo seguinte.

- 1 Decreto de 10 de Janeiro de 1641 – BN, Cód.6504, fl.1.
- 2 Cf., a este propósito, Luís Reis Torgal, **Ideologia Política e teoria do Estado na Restauração**, Vol.I, Coimbra, Biblioteca Geral da Universidade, 1981, p.83, n.1 e p.88, n.1.
- 3 Leandro Dorea Caceres e Faria, anagrama de D.Fernando Correia de Lacerda, **Catastrophe de Portugal na deposição d'El Rei D.Affonso o Sexto, et subrogação do Príncipe D.Pedro o único, justificada nas calamidades publicas, escrita para justificação dos Portugueses**, Lisboa, A custa de Miguel Manescal mercador de Livros, 1669, p. 40.
- 4 Edgar Prestage, "O Conselho de Estado, D.João IV e D.Luisa de Gusmão", **Arquivo Histórico Português**, Vol.XI, p.249.
- 5 Cf. **Arte de Furtar**, 3ª ed., Lisboa, Estampa, 1978 (1ª ed. 1652), pp. 215-216, 218-220, *passim*.
- 6 Em 1669, escrevia o Pe. António Vieira: "Requere um pretendente; sollicita, negoceia, insta, e talvez peita e suborna, e sahae despachado. O outro seu competidor, que não tem tanta valia, nem tanto do que vale, encomenda o seu negocio a Deus, mette a sua petição na mão de Santo Antonio, manda dizer Missas a Nossa Senhora do Bom Despacho, e sahae escusado" – "Sermão da terceira quarta-feira da Quaresma (prégado na Capella Real, no Anno de 1669)", in **Obras completas do Padre Antonio Vieira – Sermões**, ed. rev. pelo Pe.Gonçalo Alves, Vol.III, Porto, Livraria Chardron, 1907, p.255. Sobre o culto de Nossa Senhora do Bom Despacho, cf. Fr. Agostinho de Santa Maria, **Santuário Mariano, e historia das Imagens milagrosas de Nossa Senhora, e das milagrosamente apparecidas, em graça dos Prégadores, & dos devotos da mesma Senhora**, t.I, Lisboa, na Offic. de Antonio Pedrozo Galvão, 1707, Lº II, tit.VII; t.VII, LºIII, tit.XXVI; t.IX, LºI, tit.XCIX; t.X, LºIV, tit. XXVII. Há indícios fortes que o patrocínio do Príncipe ou dos Infantes era também muito procurado para estes efeitos – cf. alguns exemplos em ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.1, nº13; Mç.4, doc.67; Mç.53, nº 15.
- 7 Cf. Eduardo Brasão, **D.João V. Subsídios para a história do seu reinado**, Porto, Portucalense Ed., 1945, pp.70, 90;
- 8 Cf. **Mappa das mercês, que Suas Magestades, que Deos guarde, tem feito desde o dia da sua exaltação ao Throno, até o feliz da sua Coroação**, s.l., s.t., s.d.[1750]; **Mercês que Suas Magestades, que Deos guarde tem feito, desde o dia da sua exaltação ao Throno, até o feliz da sua Acclamação**, s.l., s.t., s.d.[1750].
- 9 Sobre o impacte político deste tipo de literatura, cf. Brendan Dooley, "De bonne main: les pourvoyeurs de nouvelles a Rome au 17e siècle", **Annales HSS**, Paris, 1999, pp. 1317-1344. *Vide*, também, François Moureau, "Les nouvelles à la main dans le système d'information de l'Ancien Régime", in **De bonne main: la communication manuscrite au XVIIIe siècle**, ed. de François Moureau, Paris – Oxford, Universitas – Voltaire Foundation, 1993, pp.117-134.
- 10 Cf. Eduardo Brasão, **Op. cit.**
- 11 *Vide* o seguinte passo de uma carta do Magnânimo para o Cardeal da Mota, datada de 4 de Abril de 1740, no qual se comentavam textos de minutas de decretos de mercês: "os n.ºs que pus veja se pode acomodallas concertando as palavras, que bem vejo corrião mais diretamente do modo que estão na minuta, mas não me acomodo em que primeiro se fale do servº militar do que no de gentil-homem da camara; (...) No Decreto pº a Tença que caducou está = *a seo filho* = e parecia que deveria ser = da vida pº seo filho = ou ao menos, sem dizer da vida, dizer *pº seo Filho*, e não *a seo Filho* por que a merce não foy f.ta ao Filho foy f.ta ao Pay pº seo Filho como se ve da minuta do despacho" – *Idem*, **Ibidem**, p.103. *Vide* também pp.102 e 109, 110-112 e *passim*. Cf., ainda, BL, Ms. Add., 20844, fl. 103v-104 e ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.5, doc.62.
- 12 Cf. um exemplo paradigmático em, Antonio Vanguerve Cabral, **Pratica Judicial, muito util, e necessaria para os que principiam os officios de julgar, e advogar, e para todos os que sollicitão causas nos Auditorios de hum, e outro foro**, Lisboa Occid., na Offic. Ferreyriana, 1727, 5ª Parte, cap.LIV, § 2. A maioria das petições seria feita com ajuda de letrados – cf. **Arte de Furtar**, cit., p.219.
- 13 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.23, doc. 85.
- 14 ANTT, **Ministério do Reino – Decretamento de serviços**, Mç.192, doc. 8.
- 15 Em algumas petições, os requerentes a troco das mercês ofereciam-se para rogar "a Deus pela vida Saude de V.Magestade e de toda a Caza Real" (ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.6, doc. 71; cf., também, **Ibidem**, doc.91 e Mç.8, doc.12). Tentava fazer-se um jogo de trocas.
- 16 Sobre a linguagem das petições são proficuas as achegas de Geoffrey Koziol (**Begging pardon and favor: ritual and political Order in Early Medieval France**, Ithaca – Londres, Cornell University

Press, 1992, *maxime* pp.25-58), embora relativas ao período medieval. Sobre o enquadramento da linguagem afectiva e os exageros expressivos na comunicação de relações de dependência, cf. Arthur L. Herman, Jr., "The language of fidelity in early Modern France", **The Journal of Modern History**, Chicago, nº 67, 1995, pp.1-24.

17 Cf. sobre esta problemática, Manoel da C. Pereira Coutinho, "Destronação de D.Affonso VI, Rei de Portugal", **O Instituto**, Coimbra, Vol. XII, 1865, p.281 e Ângela Barreto Xavier, **"El Rei aonde pôde, & não aonde quer": razões da política no Portugal seiscentista**, Lisboa, Colibri, 1998, p.67.

18 ANTT, **Manuscritos da Livraria**, nº 1111, fl. 272a-281avº, § 49.

19 José Justino de Andrade e Silva, comp., **Collecção chronologica da Legislação Portugueza**, Vol.VI, Lisboa, Imprensa de F.X. de Souza, 1856, p.222.

20 Eduardo Brasão, **Op. cit.**, p.104.

21 Convém também ter presente que uma das causas do descontentamento português contra os Áustrias, por parte de amplos sectores sociais, foi precisamente a dificuldade de comunicação com o centro político, o que complicou a obtenção de mercês; este factor terá sido crucial no despoletar da Restauração – cf. J.H. Elliott, "A Europe of composite Monarchies", **Past & Present**, Oxford, nº 137, 1992, pp.64-65; António Manuel Hespanha, "Revoltas e revoluções: a resistência das elites provinciais", **Análise Social**, Lisboa, 4ª série, Vol.XXVIII, nº 120, 1993, pp.81-103.

22 É de salientar que, na **Côrte na Aldeia e noites de Inverno**, Francisco Rodrigues Lobo destacou a diligência dos requerentes como um dos meios de formação proporcionados pela Corte [cf. 3ª ed., Lisboa, Sá da Costa, 1972 (1ªed. 1619), pp.273-274, 288-291].

23 Cf. Albano Alfredo de Almeida Caldeira, "Memoria sobre o serviço do Registo de Mercês", **Boletim das Bibliothecas e Archivos Nacionaes**, Coimbra, 2ª Ano, 1903, p.81. Na vizinha Coroa dos Áustrias, este registo formal ter-se-á iniciado mais tarde, na sequência do decreto de 5 de Fevereiro de 1625; antes desta data, porém, já teriam sido divulgados alguns diplomas para tentar evitar fraudes nos pedidos de mercês – cf. Feliciano Barrios, "La creación de la Secretaría del Registo General de Mercedes en 1625", **Anuario de Historia del Derecho Español**, Madrid, Vol. LXVII – tomo II, 1997, p. 944.

24 Cf. **Leis Extravagantes**, Duarte Nunez do Liam, Lisboa, Antonio Gonçalves, 1569, Parte V, tit.IX, lei II.

25 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, Lº 6, fl.79.

26 Lº II, tit.XLII. Este capítulo resumia basicamente os referidos documentos de 1547 e 1567 e terminava indicando que apenas se applicaria às mercês que declarava. Certamente, terá sido por isso que foi rapidamente ultrapassado pelo alvará de 1616.

27 Cf. Albano Alfredo de Almeida Caldeira, art. cit., pp.81-83.

28 Alvará de 20 de Novembro de 1654, ed. de Joaquim Ignacio de Freitas, **Collecção chronologica de leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603 (...)**, T.I, Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1819, pp.588-589.

29 Alvará de 28 de Agosto de 1714, in **Leys, alvarás e decretos publicados no Reynado do Fidelissimo Senhor D.Joam V, Rey de Portugal**, s.l., s.t., s.d.[BN, cota- SC.4119A, fl.245-246].

30 Cf. decretos de 29 de Agosto de 1648 e de 5 de Novembro de 1649 (ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.32, doc. 8 e ANTT, **Mesa da Consciência**, Lº 315, fl.14 – respectivamente).

31 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.32, doc.7.

32 Cf. **Ibidem**, doc. 9 e ANTT, **Mesa da Consciência**, Lº100, fl.65v-66.

33 Cf. Decreto de 16 de Setembro de 1686, in **Regimento das mercês e decretos relativos**, Rio de Janeiro, na Typ.Imperial e Nacional, 1826, pp.39-40.

34 Cf. J.J.de Andrade e Silva, comp., **Op. cit.**, Vol. X, p.169.

35 Cf. *Idem*, **Ibidem**, p.313 e ANTT, **Mesa da Consciência**, Lº 91, fl.125.

36 Cf. **Systema, ou collecção dos regimentos reaes**, agora novamente reimpressos e acrescentados, t.V, Lisboa, na Offic. Patrialcal de Francisco Luiz Ameno, 1789, pp.73-76.

37 Cf. provisão de 26 de Novembro de 1561 (J. H. da Cunha Rivara, **Archivo Portuguez-Oriental**, Fasc.V – Parte II, Nova Deli, Madras, 1992, doc. 379). Nesta refere-se que recomendações sobre a criação de um registo de mercês na Índia já haviam sido feitas ao Vice-Rei D.Constantino de Bragança (1558-1561). A este propósito, cf. também ANTT, **Manuscrito da Livraria**, 699, fl.33v-34 e Catarina Madeira Santos, **"Goa é a chave de toda a Índia": perfil político da capital do Estado Índia (1505-1570)**, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1999, pp. 160-161.

38 Estas exigências no que respeita à onomástica, naturalidade e filiação eram impostas também aos documentos necessários para requerer, designadamente às fés de ofícios, mesmo quando vinham da Índia – cf. carta régia de 1 de Abril de 1666 (BL, *Add.*, 20879, nº167, fl.114v-115v) e decreto de 12 de Março de 1719 (**Regimento das Mercês...**, cit., pp.51-52).

39 Sobre o caso espanhol, cf. Elena Postigo Castellanos, **Honor y privilegio en la Corona de Castilla: el Consejo de las Órdenes y los caballeros de hábito em el s. XVII**, Soria, Junta de Castilla y León, 1988, p.113.

40 Cf. **Cartas e outros documentos da época da Guerra da Aclamação**, pref., notas e índices de Horácio Madureira dos Santos, Lisboa, s.n., 1973, p.416.

41 Publicado, entre outros, por D.António Caetano de Sousa, **Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa**, nova ed. revista de M.Lopes de Almeida e César Pegado, T.IV – II Parte, Coimbra, Atlântida Livraria Ed., 1950, Lº VII, nº 19. Nos anos que antecederam a Restauração, existia já em Portugal uma divisão deste teor – cf. Luiz Augusto Rebello da Silva, **História de Portugal nos séculos XVII e XVIII**, t.V, Lisboa, Imprensa Nacional, 1871, pp.409-410. Também a fazer fê numa carta do agente francês na corte de D.João IV, de 27 de Julho de 1643, já nesse data, o referido rei teria ao seu serviço três secretários, sendo um deles incumbido das mercês (Gaspar de Faria Severim) – cf. Edgar Prestage, **Informes de Francisco Lanier sobre Francisco de Lucena e a Corte de D.João IV**, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1931 (Sept. da *Miscelânea Científica e Literária dedicada ao Dr. J. Leite de Vasconcelos*), pp. 16-17.

42 ANTT, **Miscelânea de Nossa Senhora da Graça de Lisboa**, tomo 7D, Cx.1, p.299.

43 Incluído em, **Leys, alvarás e decretos publicados no reynado do Fidelissimo Senhor D.Joam V...**, cit.

44 Cf. Antonio Vanguerve Cabral, *Op. cit.*, 5ª Parte, cap.LIV, § 1.

45 Sobre estas audiências e a recepção de petições, cf. Edgar Prestage, *Op.cit.*, p.17; Hieronymo Freire Sarrão, **Discurso político da excellencia, aborrecimento, perseguição & zelo da verdade. Em que tambem se trata das causas, et da misericordiosa lembrança, que delle teve, na justa restituição delrey nosso Senhor D.Ioham o IV. o Desejado, libertador da Patria, Felice, Pio, sempre Augusto Monarcha da Lusitania**, Lisboa, por Ioaõ Rodriguez, 1647, Parte II, art.4, § 9; ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.3, doc.28; Diogo Ramada Curto, “Ritos e cerimónias da monarquia em Portugal (séculos XVI a XVIII)”, in **A memória da nação**, org. de Francisco Bethencourt e Diogo Ramada Curto, Lisboa, Sá da Costa, 1991, pp. 233-237. De salientar que não seria por acaso que, em muitos almanaques dos finais do século XVIII, autênticos roteiros prosopográficos do centro político, se indicavam os dias de audiência de D.Maria I ao povo e os de audiência “particular aos Fidalgos, Ministros, e Officiais de maior graduação” – **Almanach de Lisboa para o anno de MDCCLXXXIII**, Lisboa, na Offic. da Academia das Sciencias, [1783], p.217. Esta informações passou a repetir-se nos anos subsequentes.

46 Cf. “Regimento do escrivão da puridade”, in J.J.de Andrade e Silva, comp., *Op. cit.*, Vol. VIII, p.84.

47 Alguns exemplos: ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.2, doc. 36 e 102. Às vezes, o patrocínio podia suscitar expectativas de maior remuneração.

48 Em 1649, escrevia Vicente Nogueira ao Marquês de Nisa hierarquizando alguns dos patrocínios considerados de maior relevo: “em suma hoje soo os dous secretarios que despachão com elRey são os nossos Reis, e eu quisera mais ter hum por my que a Rainha e principe e mais conselheiros” – A. J. Lopes da Silva, ed., “Cartas de D.Vicente Nogueira”, **Arquivo de História e Bibliografia**, I (reed. Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1976), p.363. Os secretários não seriam, porém, os únicos a participarem neste processo decisivo – cf. Eduardo Brazão (apresentação e ed.), **D.Afonso VI – segundo um manuscrito da Biblioteca da Ajuda, sobre o seu reinado**, Porto, Livraria Civilização, 1940, pp.94-96; “Regimento do escrivão da puridade”, in J.J.de Andrade e Silva, comp., *Op. cit.*, Vol. VIII, p.84; João Francisco Marques, art. cit., p.232. O valido podia ser peça fulcral nestas circunstâncias – cf. António de Vasconcelos de Saldanha e Carmen M. Radulet, introd., **Portugal, Lisboa e a Corte nos reinados de D.Pedro II e de D.João V: memórias históricas de Tristão da Cunha de Ataíde, 1º Conde de Povolide**, s.l, Chaves Ferreira – Publicações, S.A., [1990], p.92; Eduardo Brasão, **D.João V. Subsídios...**, cit.; BPE, Cód. CIV/1-24 d. (Adição à Gazeta de 21 de Novembro de 1737, não paginada); Ana Mª Pessoa de Oliveira Antunes, **D.Nuno Álvares Pereira de Melo, 1º Duque de Cadaval (1638-1727)**, Vol. I, Lisboa, Dissertação de Mestrado em Hist. Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1997, p.69.

49 Cf. ANTT, **Arquivo da Casa dos Condes de Povolide**, Pacote 19 A, Vol.I, fl.130 (neste caso o recém criado 1º Conde de Povolide ofereceu “hum abito de diamantes, em huã Cachinha do Charão”).

50 Na sequência da morte de Diogo de Mendonça Corte Real, que despachava em todas as três secretarias existentes, por alvará de 28 de Julho de 1736 (impresso na época; um exemplar pode ser consultado em ANTT, **Mesa da Consciência**, Lº 91, fl.208-209v), a divisão daquelas repartições foi reformulada, ao que consta por inspiração do Cardeal da Mota, valido de D.João V (cf. Eduardo Brasão, *Op. cit.*, pp.124-127). Foram então criadas as seguintes Secretarias de Estado: dos Negócios Interiores do Reino; da Marinha e Domínios Ultramarinos; dos Negócios Estrangeiros e da Guerra. Todas as mercês, feitas por graça ou em remuneração de serviços, independentemente do Tribunal onde fossem consultadas, acabavam despachadas pela primeira secretaria acima indicada. Nas **Instruções inéditas de D.Luís da Cunha a Marco António de Azevedo Coutinho** (Coimbra, Imprensa da Universidade, 1929, p.5) dizia-se a este propósito: “A Secretaria do Reyno he a mais conveniente, porque (...) daria mais ocasiões de ver ao Principe, de fazer graças e de grangear criaturas”. Era também este Secretário que recebia maiores propinas – cf. BPE, Cód. CIV/1-7d., fl.116-116v. Sobre estas, cf. ainda ANTT, **Mesa da Consciência**, Lº 315, fl. 176-176v.

51 Cf., a este propósito, BA, Cód.51-VI-43, fl. 172. O mesmo fizera o Conselho da Índia enquanto existiu.

52 Cf. a este propósito, Antonio Vanguerve Cabral, *Op. cit.*, 5ª Parte, cap.LIV, §1.

53 Sobre esta, no tempo de D.João IV, cf. Edgar Prestage, “O Conselho de Estado ...”, cit., pp. 256-257; relativamente ao reinado de D.Maria I, cf. José Pedro Ferrás Gramoza, **Successos de Portugal, memorias historicas politicas e civis em que se descrevem os mais importantes successos occorridos em Portugal desde 1742 até ao anno de 1804**, versão de Francisco Maria dos Santos, Vol.II, Lisboa, Typ. do Largo dos Inglesinhos, 1883, p. 60, *passim*.

54 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, Lº 315, fl.92; **Regimento das Mercês...**, cit., pp.XXI-XXII; ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.32, doc.não numerado (decreto de 7 de Agosto de 1731). Também o fazia o Conselho Ultramarino – cf. aviso de 15 de Julho de 1662 a esta instituição (AHU, **Reino**, Cx.12, doc. 5).

55 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.32, doc. 11(decreto de 2 de Outubro).

56 ANTT, **Mesa da Consciência**, Lº 315, fl.315.

57 AHU, **Conselho Ultramarino**, Cód.1638, fl.226v.

58 Cf. BA, Cód.51-VI-43, fl. 52v-53; ANTT, **Arquivo da Casa dos Condes de Povolide**, Pacote 19 A, Vol.I, fl.66v-67.

59 Cf. ANTT, **Miscelânea de Nossa Senhora da Graça de Lisboa**, tomo 3F, fl.41v-42; AHU, **Conselho Ultramarino**, Cód.93, fl.153. Esta tendência era, contudo, anterior – cf. AGS, **Secretarias Provinciales – Portugal**, Lº 1458, nº 22. Por uma resolução de 15 de Março de 1651 aclarou-se, porém, que nos casos de serviços feitos na Índia e Reino se devia requerer em Lisboa quando “os serviços do Reino forem mais, e de maior importancia, que os da India” – BN, **Manuscritos avulsos**, Cx.8, nº16, fl.78.

60 A Coroa procurava evitar que o Vice-Rei ou Governador despachasse sozinho, ou mesmo só com o Secretário de Estado da Índia, os requerimentos, como aqueles às vezes tentavam fazer – cf. AHU, **Conselho Ultramarino**, Cód. 2121.

61 Cf. José Ignacio de Abranches Garcia, **Archivo da Relação de Goa, contendo varios documentos dos seculos XVII, XVIII, e XIX**, II, Nova Goa, na Imprensa Nacional, 1874, doc.785.

62 Em 1664, uma provisão régia procurou também evitar as deslocações de Angola a Lisboa para requerer. O objectivo era o mesmo: assegurar a defesa – cf. J.J.de Andrade e Silva, comp., *Op. cit.*, Vol. IX, p. 272.

63 Cleonir Xavier de Albuquerque, **A remuneração de serviços da guerra holandesa (a propósito de um sermão do Padre Vieira)**, Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Instituto de Ciências do Homem. Imprensa Universitária, 1986, pp.130-131. No início do século XIX ainda esta provisão se mantinha em vigor – cf. a este propósito ANTT, **Ministério do Reino**, Lº 179, fl.75.

64 Cf. a este propósito, embora relativo a um período anterior ao considerado neste trabalho, Luís de Albuquerque e José Pereira da Costa, “Cartas de ‘serviços’ da Índia (1500-1550)”, **Marc Liberum**, Lisboa, nº 1, 1990, pp.310, 330.

65 Cf. alguns exemplo destas listas em, AHU, **Conselho Ultramarino**, Cód.s: 2119, 2121.

- 66 Cf. *Ibidem*, Cód. 2119, fl.9v-11.
- 67 Cf. Decreto de 27 de Março de 1732, *in Regimento das mercês e decretos relativos*, cit., pp. 30-31; ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç.50, nº 7.
- 68 Cf. "Regimento da Praça de Mazagão" (*in* J.J.de Andrade e Silva, comp., *Op. cit.*, Vol. X, pp.277-290), cap.I, §13.
- 69 ANTT, *Conselho da Fazenda – Repartição da Índia e Ordens – Consultas originais*, Mç.1, doc. não numerado.
- 70 Sobre este itinerário da documentação – cf. *Ibidem*, em particular os requerimentos de Manuel Correia de Macedo, de 1738, e o de Luís da Silva Pimenta, de 1742.
- 71 Cf. "Regimento que se manda observar, e guardar no despacho das mercês, e secretaria dellas", *in Regimento das mercês e decretos relativos*, cit., pp.5-24. Todas as citações feitas reportam-se a esta edição pela importância dos seus comentários. Porque o texto apresenta pequenas variantes, cotejou-se com a edição de José Justino de Andrade e Silva (*Op. cit.*, Vol.VIII, pp.186-189) e com diversas manuscritas (BN, Cód. 250 e Cód.9450, fl.s 17 e ss; BN, *Manuscritos avulsos*, Cx.8, nº 16; ANTT, *Mesa Censória*, Cx. 420, doc.7375, fl.1-7). Há, todavia, mais reproduções deste regimento, que não são aqui referidas por nada conterem de relevante em relação às indicadas.
- 72 Cf., por exemplo: BN, *Col. Pombalina*, nº 122, "Regimento do fiscal dos serviços e da forma em que ha de por as duvidas a elles", fl.320-334v, 337-340v, 343-343v.
- 73 Sobre a confusão gerada pela multiplicidade de decretos, cf. o decreto régio de 26 de Novembro de 1667, dirigido ao Conselho Ultramarino – ANTT, *Manuscritos do Brasil*, Lº 33, fl.13.
- 74 ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.23, doc. 184.
- 75 *Ibidem*, Mç.31, doc. não num.do. É de notar que este tipo de exigência fora já solicitada no final do período dos Áustrias em Portugal – cf. ANTT, *Portarias do Reino*, Lº 1, fl.54v. Cerca de 1640, quem queria ser admitido a despacho e não servira previamente na guerra só tinha a alternativa de pagar a dispensa para o mesmo efeito.
- 76 Cf. AHU, *Reino*, Cx. 12, doc. 23.
- 77 Cf. *Cartas e outros documentos...*, pref., notas e índices de Horácio Madureira dos Santos, cit., p. 66.
- 78 *Ibidem*, pp. 66-67.
- 79 Ana Rita Amaro Monteiro, *Legislação e actos de posse do Conselho Ultramarino (1642-1830)*, Porto, Universidade Portucalense, 1997, p.77.
- 80 Cf. BPE, Cód. CIV/2-3, fl.98v.
- 81 É de notar que, segundo Ângela Barreto Xavier (*Op. cit.*, p.69), a grande maioria dos procuradores e definidores tinham formação universitária em Teologia ou Direito (Civil ou Canónico).
- 82 BPE, Cód.CIV/2-4, fl.147.
- 83 *Ibidem*, fl.50v.
- 84 Cf. *Ibidem*, fl.113v, 116.
- 85 Cf. *Monstruosidades do tempo e da fortuna – diário de factos mais interessantes que succederam no Reino de 1662 a 1680, até hoje attribuido infundadamente ao beneditino Fr.Alexandre da Paixão*, Lisboa, Typ. da viuva Sousa Neves – Ed., 1888, p.172.
- 86 Cf. José Justino de Andrade e Silva, comp., *Op. cit.*, Vol.VIII, p.185.
- 87 Cf. *Monstruosidades do tempo ...*, cit., p.172.
- 88 Cf. *Ibidem*, p.203.
- 89 "Sermão da terceira quarta-feira da Quaresma (prégado na Capella Real, no Anno de 1669)", cit., p.233.
- 90 Como o deixa entender João Francisco Marques, "A crítica de Vieira ao poder político na escolha de pessoas e concessão de mercês", *Revista de História*, Porto, Vol.VIII, 1988, pp.228-237.
- 91 Cf. Manuel Joseph de Ayala, *Diccionario de Gobierno y Legislación de Indias*, ed. de Marta Milagros Vas Mingo, T.IX, Madrid, Ed. de Cultura Hispánica, 1991, *sub voce* "Mercedes".
- 92 Cf., embora para um período muito anterior, Salustiano de Dios, *Gracia, merced y patronazgo real: la Camara de Castilla entre 1474 y 1530*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p.352.
- 93 Como se verá adiante, a exigência dos doze anos não se applicava aos serviços feitos na Índia e em Mazagão.
- 94 Às vezes, na Secretaria das Mercês admitiam-se requerimentos com menos anos – cinco (cf.BA, Cód.51-VI-43, fl.157v). Desconhecem-se, porém, os contextos destas ocorrências.

- 95 Cf. AHU, *Conselho Ultramarino*, Cód.83, fl. 295, 321v.
- 96 Cf. Regimento citado, cap. I.
- 97 *Regimento das mercês e decretos relativos*, cit., p.25
- 98 Cf. *Monstruosidades do tempo ...*, cit., pp.172-3; BGUC, Ms.187, pp.176-178; Manoel da C. Pereira Coutinho, art. cit., Vol. XIII, 1866, p.70; António de Vasconcelos de Salclanha e Carmen M. Radulet, introd., *Op. cit.*, pp.111-112.
- 99 Foram as primeiras Cortes realizadas após o novo regimento das mercês. Sobre este pedido e sobre a resposta régia afirmativa – cf. BPE, Cód. CIV/2-3, fl.99-99v.
- 100 Cf. *Regimento das mercês e decretos relativos*, cit., p.27.
- 101 Cf.: *Ibidem*, p.45; também BN, cód.250, fl.6v e ANTT, *Mesa Censória*, Cx. 420, doc.7375, fl.15.
- 102 *Estatutos da Universidade de Coimbra do anno de MDCCLXXII*, Lisboa, na Reg.Offic. Typ., 1773, LºIII, P.te II, tit.1, cap.II, §8.
- 103 Cf. ANTT, *Ministério do Reino – Decretos*, Mç.6, doc. 91.
- 104 Pelo menos a meados do século XVIII, havia alguns exemplos de pessoas que requeriam com apenas uma parcela dos seus serviços – cf. *Ibidem*, Mç. 1, doc 27; Mç.2, Doc. 90. Constituíam, apesar de tudo, casos raros.
- 105 Cf. ANTT, *Ministério do Reino*, Mç.313, doc. não numerado (requerimento de Leandro de Melo de Faria e Silva). Esta prática era, contudo, anterior sem que se consiga saber desde quando – cf. ANTT, *Ministério do Reino – Decretos*, Mç.1, doc. 23.
- 106 ANTT, *Manuscritos do Brasil*, Lº33, fl.32v-33.
- 107 Cf. *Regimento das mercês e decretos relativos*, cit., pp.40-41. Neste decreto destacava-se a importância política das mercês, principalmente os hábitos, não irem parar a quem não as merecia.
- 108 Cf. BN, *Colecção Pombalina*, 122, fl.318-319.
- 109 Cf. *Ibidem*.
- 110 Feliciano da Cunha França, *Additiones aurcaequ illustrationes, ad librum primum secundae partis Practicae Lusitanae Emmanuelis Mendes de Castro*,II, Coimbra, Typ. Josephi da Costa, 1755, *appendix*, doc.LII.
- 111 Sobre estes problemas, cf. ANTT, *Conselho da Fazenda – Vedoria e Repartição de África, Contos e terças*, Lº 307, fl.2v-5v.
- 112 Contra as Justificações protestaram logo os braços do Clero e da Nobreza, nas Cortes de Tomar – cf. *Patente das mercês, graças, e privilegios, de que ElRey Dom Philippe Nosso Senhor fez mercês a estes seus Reinos. E adiante vai outra Patente das respostas das Cortes de Tomar*, Lisboa, Antonio Ribeiro, 1584, cap. XIV e XVI, respectivamente.
- 113 Cf., entre outros: carta régia de 8 de Julho de 1603 (BN, *Colecção Pombalina*, 122, fl.321v); alvará de 24 de Julho de 1609 (*Regimento das mercês e decretos relativos*, cit., pp.45-48); carta de Filipe III de 17 de Dezembro de 1614 (ANTT, *Desembargo do Paço – Correspondência*, Lº 1, fl.190-190v); carta régia de 4 de Maio de 1616 (BN, *Colecção Pombalina*, 122, fl.329-329v). Também na vizinha Coroa dos Áustrias, a certidão do registo de mercês era peça importante nestes requerimentos – cf. Feliciano Barrios, art. cit., pp. 948-949.
- 114 Sobre todos estes requisitos, cf. alvará de 1 de Julho de 1678 (*Regimento das mercês e decretos relativos*, cit., pp.37-38) e ANTT, *Ministério do Reino – Decretamento de serviços*, Mç.192, doc. 8, Mç.194, doc. 22 e 46.
- 115 Note-se que as folhas corridas também eram solicitadas nos casos das mercês por graça e em muitas outras circunstâncias – cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.22, doc. 136.
- 116 Cf. um bom exemplo em, ANTT, *Ministério do Reino – Decretos*, Mç.8, doc. 13.
- 117 Cf. BL, *Add.*, 20879, fl. 27-27v, 114V-115V.
- 118 Cf. carta régia de 16 de Julho de 1626 e resolução de D.Diogo da Silva de 28 do mesmo mês e ano, na sequência da carta anterior (BN, *Colecção Pombalina*, 122, fl.320-320v).
- 119 Cf. João Pedro Ribeiro, *Índice chronologico remissivo da Legislação Portuguesa posterior à publicação do Código Filipino*, IV, Lisboa, na Typ. da Academia R. das Sciencias de Lisboa, 1807, p.246.
- 120 Cf., a título exemplificativo, os pareceres dos fiscais: ANTT, *Ministério do Reino – Decretamento de serviços*, Mç.194, doc. 20; Mç.196, doc.11, 14 e 23.
- 121 Cf. ANTT, *Ministério do Reino – Decretos*, Mç.1, doc.13, 22; Mç.8, doc. 7.



122 ANTT, **Manuscritos do Brasil**, L<sup>a</sup> 33, fl.55. Este decreto servia também para repreender um oficial do Conselho Ultramarino que fora demasiado omissivo em relação a um requerente.

123 Cf., no mesmo sentido, Maria Manuela Sobral Blanco, **O Estado Português da Índia da rendição de Ormuz à perda de Cochim (1622-1663)**, Vol.I, Lisboa, Dissertação de doutoramento em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1992, pp.236-239.

124 Cf. carta régia de 5 de Abril de 1662 – BL, **Add.**, 20879, fl. 27-27v.

125 Cf. resolução régia de 28 de Setembro de 1648 (em Ana Rita Amaro Monteiro, **Op. cit.**, p.74), decreto de 30 de Março de 1755 (**Regimento das mercês e decretos relativos**, cit., pp.54-55) e carta régia ao Vice-Rei de 4 de Abril de 1755 (ANTT, **Manuscrito da Livraria** 699, fl.22v). A proibição acabou quando os lugares e recursos do Império Oriental se tornaram insuficientes. Certamente, esta seria também uma forma de não incentivar os regressos apressados. Pelo menos no último quartel do século XVII, o Vice-Rei e o seu conselho não podiam sequer consultar tenças com o hábito, mas só pensões; estas, porém, nem sempre seriam fáceis de efectivar (cf. AHU, **Conselho Ultramarino**, Cód.84, fl.1v). No mesmo sentido, em 1691, um decreto régio vedava ao Conselho Ultramarino a consulta de tenças dos almoxarifados em nome dos soldados do Reino que se ofereciam como voluntários para a Índia e que não tinham ainda serviços. A estes só deviam ser dadas pensões com o hábito (ANTT, **Manuscritos do Brasil**, L<sup>a</sup> 33, fl.146). Estas situações também podem ser encaradas como um meio de os desprender do Reino.

126 É de notar que os Vice-Reis da Índia, desde o século XVI, podiam distribuir um determinado quantitativo de dinheiro em mercês, além de hábitos das Ordens Militares e outros expedientes. O montante referido primeiro foi de 12.000 cruzados, depois de 20.000 e em 1591 passou para 30.000 (cf. J. H. da Cunha Rivara, **Op. cit.**, Fasc.V – Parte III, doc. 955, 957; Catarina Madeira Santos, **Op. cit.**, pp.162; 234-235). Os 30.000 cruzados mantiveram-se até ao século XVIII e muitas vezes, quando havia guerra, fazia-se um acréscimo de mais 10.000 cruzados (cf. J. H. da Cunha Rivara, **Op.cit.**, VI, doc.83; AHU, **Conselho Ultramarino**, cód.210, fl.93-93v; ANTT, **Mercês de D.João V**, L<sup>a</sup>19, fl.105v). Sobre a atribuição de hábitos pelos Vice-Reis da Índia, *vide* Francis A. Dutra, "The Order of Santiago and the Estado da Índia, 1498-1750", in **The Portuguese in the Pacific**, ed. de Francis A. Dutra e João Camilo dos Santos, Santa Barbara, University of California, 1995, pp.290-291. No período em estudo, normalmente os Vice-Reis podiam distribuir 12 hábitos (4 de cada milícia) às pessoas que se assinalassem no combate. Todos estes agraciados deviam solicitar a confirmação dessa mercê ao monarca, mediante a relação dos respectivos serviços; os Vice-Reis deviam também indicar nos pedidos de confirmação se era o primeiro, segundo, terceiro ou quarto hábito de cada Ordem que atribuíam (cf. ANTT, **Doações da Chancelaria de D.Pedro II**, L<sup>a</sup> 37, fl.200v-201; J.J.de Andrade e Silva, comp., **Op. cit.**, Vol. X, pp.402). Normalmente, podiam também atribuir 12 foros de fidalgos da Casa Real com a moradia ordinária. Em regra, os governadores da Índia, que recebiam o cargo por sucessão, não podiam conceder muitas das mercês dos Vice-Reis, incluindo os hábitos das Ordens Militares (cf., a este propósito, Francisco Paulo Mendes da Luz, **O Conselho da Índia – contributo ao estudo da história da administração e do comércio do Ultramar Português nos princípios do século XVII**, Lisboa, Divisão de Publicações e Biblioteca. Agência Geral do Ultramar, 1952, doc. LVII). Por fim, sublinhe-se que além dos 12 hábitos que cada Vice-rei podia distribuir, outros eram consultáveis.

127 Cf., a este propósito, o alvará de 5 de Abril de 1618 (José Ignacio de Abranches Garcia, **Op. cit.**, I, doc.307) e as cartas régias de 8 de Fevereiro de 1670 e 22 de Setembro de 1672 (BL, **Add.**, 20879, fl. 161v-162, 206-206v, respectivamente).

128 Cf. Luís de Albuquerque e José Pereira da Costa, art. cit., pp.310, 330; J. H. da Cunha Rivara, **Op. cit.**, Fasc.I – Parte II, doc. 7 – § XI, doc. 13 – § XVIII.

129 Cf. ANTT, **Manuscritos do Brasil**, L<sup>a</sup>33, fl.47.

130 Cf. C.R. Boxer, **The golden age of Brazil: growing pains of a colonial society (1695-1750)**, reed., Manchester, Carcanet in association with The Calouste Gulbenkian Foundation and the Discoveries Commission, 1995 (1<sup>a</sup> ed. 1962), p. 416. No Brasil do século XVII, várias vezes concedeu-se aos governadores do Sul do território a possibilidade de prometerem hábitos e foros da Casa Real aos que descobrissem minas de ouro ou prata – cf. António Paes de Sande e Castro, **António Paes de Sande: "o Grande Governador"**, Lisboa, Agência Geral do Ultramar, 1951, pp. 199-200; Luís Marques Poliano, **Ordens honoríficas do Brasil (história, organização, padrões, legislação)**, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1943, pp.58-59.

131 A. Faria de Moraes, **Subsídios para a História de Timor**, Bastorá, Tip. Rangel, 1934, p.48.

132 Cf. alvará de 22 de Fevereiro de 1605 (José Ignacio de Abranches Garcia, **Op. cit.**, I, doc.32), alva-

rá de 22 de Março de 1610 (ANTT, **Ministério do Reino**, L<sup>a</sup>480, fl.190-191), documento de 14 de Fevereiro de 1613 (BN, **Colecção Pombalina**, n<sup>o</sup> 122, fl.337v). É de notar que, de acordo com o § 9 do Regimento da Matrícula Geral do Estado da Índia (publicado por J. H. da Cunha Rivara, **Op. cit.**, Fasc.V – Parte III, doc. 1000), para quem não ia do Reino inscrito, era necessário despacho do Vice-Rei e 18 anos de idade para poder figurar naqueles livros e ganhar soldo e mantimentos. Sob muitos pontos de vista, os poderes do Vice-Rei eram amplíssimos. Sobre a matrícula, *vide* também Catarina Madeira Santos, **Op. cit.**, p.193.

133 Sobre o alargar das situações geradoras de serviços, *vide* alvará de 18 de Março de 1683 – José Ignacio de Abranches Garcia, **Op. cit.**, II, doc. 822.

134 Cf. Carta régia de 16 de Março de 1674 (*Idem*, **Ibidem**, II, doc. 759); assento da Relação de Goa de 24 de Fevereiro de 1674 (*Idem*, **Ibidem**, doc.757); alvará régio de 26 de Novembro de 1675 (*Idem*, **Ibidem**, doc.777). Na Índia, para segundo despacho, depois de aceite o primeiro, eram necessários também oito anos de serviços, como se exigia no Reino.

135 Pelo menos a partir de meados do século XVIII, aos soldados que de livre vontade se disponibilizassem a partir do Reino com destino à Índia, entre as várias regalias que se lhes ofereciam constava a redução do número de anos de serviço de 8 para 6 anos – cf. Edital de 27 de Fevereiro de 1758 em **Systema ou collecção dos Regimentos...**, cit., Vol. V, pp.249-250; ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.7, doc.47; Mç.10, doc. 74.

136 Cf. Panduronga S.S. Pissurlencar, coord. e notas, **Assentos do Conselho de Estado**, III, Bastorá-Goa, Tip. Rangel, 1955, doc. 106.

137 Cf. BL, **Add.**, 20879, fl. 48-49.

138 Cf. ANTT, **Ministério do Reino**, Mç. 313 (consulta sobre os serviços de Pedro de Ataíde).

139 Cf. **Regimento das mercês e decretos relativos**, cit., p.39.

140 Cf. AHU, **Conselho Ultramarino**, Cód. 2121, fl.10v, 20-21, *passim*; cf. também o alvará de 16 de Outubro de 1681 (José Ignacio de Abranches Garcia, **Op. cit.**, II, doc. 805), obrigando a esta entrega.

141 Sobre estas questões, cf. Maria Augusta Lima Cruz, "As andanças de um degradado em terras perdidas – João Machado", **Mare Liberum**, Lisboa, n<sup>o</sup>5, 1993, pp.39-47; Ana Cannas da Cunha, **A Inquisição no Estado da Índia: origens (1539-1560)**, Lisboa, Arquivos Nacionais / Torre do Tombo, 1995, pp.86-114; Cf. Sanjay Subrahmanyam, **O Império Asiático Português, 1500-1700: uma história política e económica**, Lisboa, DIFEL, [D.L.1995], pp.324-325, 340-345, 351-368.

142 Cf. "Regimento da Praça de Mazagão", (in J.J.de Andrade e Silva, comp., **Op. cit.**, Vol. X, pp.277-290), cap.IX, §18.

143 Cf. BN, **Colecção Pombalina**, n<sup>o</sup> 609, fl. 5.

144 Cf. opinião contrária, em C.R. Boxer, **Op.cit.**, pp.308-309.

145 ANTT, **Mesa Censória**, Cx. 420, doc. 7375, fl.9v.-13. Outra cópia em BN, **Colecção Pombalina**, n<sup>o</sup> 122, fl.311-314v.

146 Cf., em particular, ANTT, **Mesa Censória**, Cx. 420, doc.7375, fl.11v. Desconhece-se em que data foram dadas estas respostas.

147 Cf. **Ibidem**.

148 **Ibidem**.

149 Cf. BN, Cód. 1552, fl.172-173.

150 ANTT, **Mesa Censória**, Cx. 420, doc.7375, fl.12.

151 **Ibidem**, fl.12v.

152 **Ibidem**.

153 **Ibidem**.

154 "Junta magna" – assim a refere José Soares da Silva, **Gazeta em forma de carta**, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1933, p.78.

155 Feliciano da Cunha França, **Op. cit.**, II, *appendix*, doc.L. Saliente-se, contudo, que bastava activar um processo judicial envolvendo os serviços em causa para os manter válidos, não obstante terem passado já os ditos 30 anos. Havia, também, dispensas da prescrição – cf. um exemplo: ANTT, **Mercês de D. João V**, L<sup>a</sup> 9, fl. 192v.

156 Cf. resolução régia de 19 de Agosto de 1655, in Ana Rita Amaro Monteiro, **Op. cit.**, p.77.

157 Feliciano da Cunha França, **Op. cit.**, II, *appendix*, doc.LI. Mais tarde, por resolução régia de 23 de Março de 1707, em consulta do Conselho Ultramarino, foi explicitado que este decreto abarcava não apenas o tempo futuro, mas também o pretérito – Cf. BN, **Colecção Pombalina**, n<sup>o</sup> 122, fl.310.

- 158 José Soares da Silva, **Op. cit.**, p.78.
- 159 Incluindo a docência universitária – cf. ANTT, **Ministério do Reino – Decretamento de serviços**, Mç.2, doc.15, 17, 22, 25, 27.
- 160 Cf. certidão de Jerónimo Godinho de Niza, datada de 20 de Maio de 1732, incluída em, ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.49, doc.108.
- 161 Nas décadas de 30 e 40 do século XVIII, pelo menos, já eram considerados remuneráveis – cf. **Ibidem**, Letra A, Mç. 49, doc.s 8 e 108. Esta classificação é, pois, anterior ao esforço desenvolvido na sequência da catástrofe olisiponense de 1755 para recuperar os arquivos da contabilidade pública e no qual participaram muitos funcionários dos Contos – cf. a este propósito Virgínia Rau, **A Casa dos Contos**, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1951, pp.132-155.
- 162 Cf. ANTT, **Ministério do Reino – Decretamento de serviços**, Mç.2, doc.44 e 47.
- 163 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç.98, doc. 1.
- 164 Cf. BN, **Colecção Pombalina**, nº 122, fl.310. Cf. também: ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 42, doc. 32 – certidão de 2 de Maio de 1735.
- 165 Cf. BN, Cód. 9450, fl. não numerado.
- 166 **Regimento da forma porque se ha de fazer o lançamento, e cobrança das decimas que os Tres Estados do Reyno offereceraõ em Cortes, para a despeza da guerra**, Lisboa, por Antonio Alvarez, 1646, Tit.I, § 10. Sobre este assunto, cf. também J.J.de Andrade e Silva, comp., **Op. cit.**, Vol. VI, p.473; Vol. VII, pp.89-90. O “Regimento das decimas” de 1654 manteve estes serviços no Tit.I, §9 – cf. **Idem**, **Ibidem**, pp.302-311.
- 167 Não se sabe desde quando se generalizou esta atitude. No regulamento do Conde de Lippe já aparece consagrada – cf. **Regulamento para o exercicio, e disciplina, dos Regimentos de Infantaria dos Exercitos de Sua Magestade Fidelissima: feito por ordem do mesmo Senhor**, [Lisboa], Impresso na Secretaria de Estado, 1763, cap. XXV, § 9.
- 168 Cf. capítulo IX do citado alvará, publicado em, **Collecção das leis, decretos, e alvarás, que comprehende o feliz reinado delRei Fidelissimo D.José o I. Nosso Senhor**, Tomo I, Lisboa, na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1797.
- 169 Um exemplo: a avaliar pelo seu requerimento, Paulo Pereira de Sousa prefere 10 arrobas, 2 onças e 5 oitavas, em 142 parcelas, entregues entre 1 de Agosto de 1753 e 31 de Julho do ano seguinte – cf. ANTT, **Ministério do Reino**, Mç.313, doc. não numerado (consulta do Conselho Ultramarino, datada de 23 de Março de 1757).
- 170 Alguns exemplos desta segunda possibilidade: cerca de 1642-3, um papel lançado na arca das Cortes proponha, como remédio contra o desrespeito pela lei dos tratamentos, que os Secretários de Estado e Mercês não aceitassem nenhum requerimento aos que cometiam excessos deste teor (cf. J.J.de Andrade e Silva, comp., **Op. cit.**, Vol.VI, p.186). O segundo caso reportava-se à Índia. Pela falta de braços para suportar a defesa, procurou-se desencorajar o recurso aos soldados portugueses como criados; nesta ordem de ideias, a partir de uma provisão régia de 1664, muitos dos prevaricadores podiam perder a entrada nas mercês já concedidas, e outros a acção de serviços (próprios ou não) de que fossem titulares [Cf. provisão régia de 8 de Setembro de 1664 (José Ignacio de Abranches Garcia, **Op. cit.**, II, doc. 702)]. Por fim, o contrabando de tabaco: a legislação Seiscentista contemplava os soldados que fossem encontrados a descaminhar ou a vender tabaco, “em qualquer quantidade, (por limitada que seja)”, com a perda de “todos os seus serviços”, além de degredo para Angola; também os oficiais de guerra que não actuassem contra os soldados contrabandistas incorriam no mesmo revés, quanto aos respectivos préstimos (cf. “Casos, e penas Em que incorrem Soldados, que descaminhão tabaco”, in **Systema, ou collecção dos regimentos reacs**, cit., t.IV, p.62).
- 171 BN, Cód. 1552, fl.157-173.
- 172 Muitos decretos e resoluções incluídos neste regimento apresentam as datas da respectiva feitura. A mais recente reporta-se ao § 33, com data de 20 de Março e 2 de Abril de 1709. Por outro lado, aqui e ali, este pretensão regimento continuava a falar basicamente na Secretaria das Mercês e nunca das criadas em 1736. Por estas razões, consideraram-se os referentes cronológicos apontados como plausíveis, muito embora seja frequente, depois do alvará de 28 de Julho de 1736, a designação de Secretaria das Mercês aplicada à dos Negócios do Reino. Esta seria, aliás, uma transposição muito expressiva.
- 173 BN, Cód. 1552, fl.157.
- 174 Alguns exemplos: BN, cód.250; ANTT, **Mesa Censória**, Cx. 420, doc.7375 (compilado e/ou usado pelo Desembargo do Paço porque muitos decretos são dirigidos a esta instituição); **Regimento das mercês e decretos relativos**, cit.; BN, **Manuscritos avulsos**, Cx.8, nº 16.
- 175 Cf. BL, **Ms. Add.**, 20879, fl. 189.
- 176 Cf. AHG, **Livros das Monções**, Lº 95 A, pp.36-41(Filmoteca, bandas 12-13).
- 177 Cf. apenas alguns dos muitos exemplos, em BPE, Cód. CIV/1-8 d., fl. 13, 88-88v, 179v. As vizi-nhanças da morte e dos casamentos seriam dois momentos essenciais para solicitar mercês, sobretudo nos patamares sociais mais elevados.
- 178 Sobre estas, cf. ANTT, **Ministério do Reino**, Mç.357.
- 179 Cf. o relato da morte do desembargador Melchior do Rego de Andrade, na Adição à Gazeta manuscrita de Lisboa, de 6 de Março de 1738 (BPE, Cód.CIV/1-24 d.).
- 180 Cf. Antonio de Freitas Africano, **Primos políticos e regalias do nosso Rey Dom Ioam o IV. De maravilhoza memoria**, [Lisboa], Manoel da Sylva, 1641, fl.41v-42. A este propósito, *vide* ainda, **Ordenações Filipinas**, Lº IV, tit. XXXI, proémio.
- 181 Na sequência da catástrofe olisiponense de 1755, perderam-se quase todos os papéis da Secretaria de Estado do Reino até aquela data (cf., entre outros, BPE, **Manizola**, nº 357, fl. 120v-121). Por outro lado, antes disso, já sofrera o arquivo daquela instituição diversas delapidações, designadamente na década de 30 do século XVIII (cf. BPE, CIV/1-8 d., fl.84v). De salientar, também, que a classificação arquivística de base temática, que actualmente domina a parte mais antiga deste fundo na Torre do Tombo, pouco facilita as buscas.
- 182 ANTT, **Miscelânea de Nossa Senhora da Graça de Lisboa**, tomo 7D, Cx.1, pp.299-302.
- 183 Entre a elite da Casa de Bragança, no período imediatamente anterior à Restauração, as alcaldarias-mores constituíam também um factor de distinção mais importante do que as comendas – cf. Mafalda Soares da Cunha, **A Casa de Bragança (1560-1640): práticas senhoriais e redes clientelares**, Lisboa, Estampa, 2000, p.416.
- 184 ANTT, **Miscelânea de Nossa Senhora da Graça de Lisboa**, tomo 7D, Cx.1, p.301.
- 185 Cf. **Ibidem**, p.300.
- 186 “Os relógios falantes”, in D.Francisco Manuel de Melo, **Os relógios falantes e escritório avarento: apólogos dialogais primeiro e segundo**, Coimbra, s.n., 1968 (Sept. da **Revista da Universidade de Coimbra**, Vol.s XX-XXI), p.46.
- 187 ANTT, **Miscelânea de Nossa Senhora da Graça de Lisboa**, tomo 7D, Cx.1, p.300.
- 188 **Ibidem**.
- 189 Cf. Mafalda Soares da Cunha e Nuno Gonçalo Monteiro, “Vice-Reis, governadores e conselheiros de governo do Estado da Índia (1505-1834): recrutamento e caracterização social”, **Penélope: fazer e desfazer a História**, Lisboa, nº15, 1995, pp.91-120.
- 190 Publicado por Antonio Delgado da Silva, **Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações, 1775-1790**, Lisboa, na Tipografia Maignense, 1828, pp.626-629.
- 191 **Ibidem**.
- 192 Sobre esta, *vide supra*, 3ª Parte – cap. 2.
- 193 Alvará de 16 de Dezembro de 1790, publicado por Antonio Delgado da Silva, **Op. cit.**, pp. 626-629.
- 194 ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.54, doc.50.
- 195 Cf. **Ibidem**, Mç.56, doc.42, 83; Mç.58, doc. 8, 128.
- 196 Assento do Conselho Ultramarino de 28 de Março de 1792, in **Regimento das Mercês...**, cit., p.32.
- 197 ANTT, **Ministério do Reino**, Mç.324, doc. não numerado.
- 198 Cf. **Ibidem**.
- 199 Elaborada com base no Assento do Conselho Ultramarino, de 28 de Março de 1792, in **Regimento das Mercês...**, cit., pp.32-34.
- 200 Cf. ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.1, nº 13.
- 201 Assento do Conselho Ultramarino de 28 de Março de 1792, in **Regimento das Mercês...**, cit., p.34.
- 202 **Ibidem**.
- 203 Cf. Nuno Gonçalo Monteiro, “O ‘ethos’ da aristocracia portuguesa sob a dinastia de Bragança: algumas notas sobre a Casa e o serviço do Rei”, **Revista de História das Idéias**, Coimbra, Vol. 19, 1997, p.395, n.25.
- 204 Era o hábito de Cristo com 20.000 réis de tença, segundo o parecer do fiscal, Gonçalo José da Silveira Preto, em 1755 – cf. ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.1, doc.23
- 205 Cerca de 1759, correspondia ao hábito de Santiago com 30.000 réis de tença – cf. **Ibidem**, Mç.5, doc.

74.

206 Cf. Manuel Joseph de Ayala, *Op. cit.*, *sub voce* "Mercedes", nº 61.

207 É de salientar que embora não tenha sido possível reconstituir todo o quadro da Fig.8 com base no critério enunciado no texto, tendo em conta os despachos mais frequentes para alferes (20.000 réis e o hábito de Cristo) e tenente de Infantaria (30.000 réis e o mesmo hábito), é possível apontar que o indicado entre parêntesis, nesta nota, constituiria a tabela respectiva.

208 Cf. ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.8, doc. 12.209 Cf. Eduardo Brasão, *Op. cit.*, p.112; ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.3, doc.81; Mç.8, doc.10; Mç.11, doc.19; Mç. 12, doc.12, 85.210 Segundo Nuno Gonçalves Monteiro, esta seria "provavelmente, a mais importante fonte de novas mercês e de novas vidas nos bens já possuídos durante o século XVIII" – "Os comendadores das Ordens Militares (1668-1832): perspectivas de uma investigação", in **As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares**, Lisboa, Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997, p.218.211 Apenas alguns exemplos: ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.5, doc. 57; Mç.6, doc.93, 95, 99; Mç.7, doc.21; Mç.9, doc. 17; Mç. 10, doc.114, 116; Mç.11, doc. 62; Mç.13, doc.67, 81.212 Cf., nesse sentido, ANTT, **Ministério do Reino**, L<sup>a</sup> 169, fl.115v.213 Cf. uma posição favorável em, Nuno Gonçalves Monteiro, "O 'ethos' da aristocracia portuguesa sob a dinastia de Bragança...", *cit.*, p.395.214 Destas apresentavam-se as provas respectivas. Cf. alguns exemplos, em: ANTT, **Ministério do Reino – Decretamento de serviços**, Mç.192, doc.10; ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.54, nº 46.215 Eduardo Brasão, *Op. cit.*, p.128.216 AHU, **Conselho Ultramarino**, Cód. 83, fl. 317. Cf. também, no mesmo sentido, *Ibidem*, fl. 343v.217 Cf. um bom exemplo, em ANTT, **Manuscritos do Brasil**, L<sup>a</sup> 33, fl.104.218 *Ibidem*, fl. 113v-114.219 Cf. decreto régio de 30 de Março de 1688, sobre a extracção de salitre no sertão do Rio de S.Francisco, por André de Brito de Castro – *Ibidem*, fl. 126v-127v.220 Cf. Eduardo Brasão, *Op. cit.*, pp.70, 74-75, 90, 100-101 e *passim*.221 Cf. *Idem*, *Ibidem*, pp. 70, 104; António de Vasconcelos de Saldanha e Carmen M. Radulet, introd., *Op. cit.*, pp. 171,194, 200, 202, 206, 231; ANTT, **Arquivo da Casa dos Condes de Povohide**, Pacote 19 A, Vol.I, fl.17v-18.222 Cf., *verbi gratia*, ANTT, **Arquivo da Casa de Fronteira**, nº de ordem 118 – carta de 27 de Março de 1750 (publicada por Nuno Gonçalves Monteiro, selecção, intr. e notas, **Meu pai e meu senhor muito do meu coração: correspondência do Conde de Assumar para seu pai, o Marquês de Alorna**, Lisboa, ICS/Quetzal, 2000, pp. 147-149).223 Cf. ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.1, nº 13.224 *Ibidem*.225 Cf. *Ibidem*.226 Pe. Manuel Luis Maldonado, **Fenix Angrense**, transcrição e notas de Helder Fernando Parreira de Sousa Lima, Vol.II, Angra do Heroísmo, Instituto Histórico da Ilha Terceira, 1990, pp. 270-271.227 ANTT, **Arquivo da Casa de Fronteira**, nº de ordem 118 – carta de 27 de Março de 1750 (publicada por Nuno Gonçalves Monteiro, selecção, intr. e notas, *Op. cit.*, p. 133)228 Sobre estas, cf. Pablo Fernández Albaladejo, **Fragments de Monarquía: trabajos de historia política**, reimpr., Madrid, Alianza, 1993, pp.353-454; J.H. Elliott, art. cit., pp.48-71.229 Cf. Dolores Sánchez, "La Orden Militar de Montesa. Racionalización y privilegio en la España de los siglos XVIII y XIX", **Historia Social**, Valência, nº 19, 1994, p.24.230 Sobre esta especificidade e sobre o processo de incorporação das suas jurisdições no Conselho de Ordens depois da chegada dos Bourbons ao trono, cf. Fernando Andrés Robres, "La singularidad de la *hermana pequeña*. Algunas consideraciones sobre el gobierno de la Orden de Montesa y sus relaciones con la Monarquía (siglos XVI-XVIII)", **Hispania**, Madrid, Vol. LV/2, nº 190, 1995, pp.547-566.

### 2.3. A Concessão de Habitos (1641-1789): Uma Aproximação

"O Rei e a maioria da nobreza e fidalguia usam a Ordem de Cristo, que está tão envilecida que a ostentam muitos oficiais subalternos e até comerciantes, empregados e cirurgiões, etc., podendo afirmar-se que hoje em Portugal o acesso a tais distinções é tão vulgar quanto noutros tempos era difícil alcançá-las(...)"

["Descrição da cidade de Lisboa [1730]", in **O Portugal de D.João V visto por três forasteiros**, trad., prefácio e notas de Castelo Branco Chaves, 2ª ed., Lisboa, Biblioteca Nacional, 1989, pp.75-76].

#### 1. A série proposta e as alternativas de construção

Até à reforma mariana das Ordens, os monarcas podiam conceder quantas insígnias quisessem, ou considerassem necessárias<sup>1</sup>. O único ónus resultante seria o da tença, pensão ou comenda que quase sempre a acompanhavam. E destas três modalidades de encargos, teoricamente apenas a última correspondia a uma distinção claramente limitada, e também por isso mais difícil de obter.

Por todos estes motivos, e face ao exposto nos capítulos anteriores, seria fundamental conhecer o número de mercês de hábitos despachadas pelo centro político. Por outras palavras, qual o volume de atribuições, qual o perfil básico dos agraciados e quais as envolventes conjunturais que justificaram essas benesses. No entanto, só captando a liberalidade imediatamente à boca dos conselhos e secretarias, seria possível dimensionar correctamente o fenómeno. Havia várias razões para o efeito. Muitos dos contemplados acabavam por não receber logo a insígnia: uns não tiravam sequer portaria do despacho por pretenderem contestá-lo, ou extraíam apenas da parcela que lhes merecia instantânea concordância; outros vendiam a mercê; havia também os que protelavam as habilitações e, eventualmente, acabavam até por falecer sem terem usufruído o hábito – eram os herdeiros que o recebiam. Havia ainda as mercês destinadas a dote de filhas e sobrinhas que iriam reverter, depois, a favor dos cônjuges respectivos. A tudo isto somava-se, também, um ou outro caso de reprovação nas provanças. Como é sabido, não bastava ter a mercê do hábito; depois disso, para obter a provisão de lançamento era necessário ver aprovadas as habilitações na Mesa da Consciência.

Este último processo, salvo excepções, era feito nos locais de natalidade de todos os envolvidos (do pretendente, dos pais e dos quatro avós) e

também no sítio onde morava o próprio candidato<sup>2</sup>. As exigências eram grandes para todos os que eram alvo de inquérito: pureza de sangue, o que implicava não descender de judeus, cristãos-novos e mouros<sup>3</sup>; limpeza de ofícios, isto é não ter ofício manual; nobreza, ou por outras palavras, ter um estilo de vida reputado como tal<sup>4</sup>; não ser herege, nem ter cometido crime de lesa-majestade; não provir de gentios ou de mulatos. Ao próprio habilitante ainda se impunham mais condições: ter idade entre 18 e 49 anos; ter nascido de matrimónio legítimo; não ser portador de doença, nem aleijão físico que impedissem o uso das armas; não ter dívidas, nem crimes pendentes, nem ser infamado de caso grave que tocasse na reputação do candidato; não ser professo noutra religião, nem ter voto de ir a Roma, Jerusalém ou Santiago; sendo casado, saber se a mulher não se opunha à sua entrada numa Ordem Militar.

Às vezes, estes autos arrastavam-se no tempo, sobretudo quando os interrogatórios evidenciavam um ou mais reparos face ao que era pedido nos estatutos. Nestes casos, as habilitações só podiam ser aprovadas se houvesse dispensa desses impedimentos, o que nem sempre era fácil, nem rápido; havia gente que desistia e uns tantos que nunca conseguiam ver aprovadas as dispensas.

Desta forma, mercê concedida não significava de modo algum efectivação, nem ainda que o titular desta fosse o imediatamente agraciado. O hábito, uma vez recebido era intransmissível, mas o mesmo estatuto não tinha a mercê; esta última podia circular, ser alienada em certas circunstâncias; recorde-se que era antes de mais um direito: ou equivalente ao pagamento de serviços, ou o resultado da boa vontade régia, nos casos das doações graciosas.

Nesta ordem de ideias, apesar da importância de ponderar o caudal de insígnias atribuídas nas várias conjunturas que marcaram o longo período em estudo, este quadro de intenções tornou-se difícil de concretizar. Em primeiro lugar, a catástrofe lisiponense de 1755, além de incêndios mais antigos, fizeram desaparecer a larga maioria dos registos de consultas dos órgãos que atribuíam hábitos. Com excepção do Conselho Ultramarino, boa parte dos tribunais em causa perderam a quase totalidade dos fundos no sismo invocado.

A opção de enveredar pelos livros de registo de mercês não se revelou uma alternativa viável. Os critérios de inscrição oscilaram muito ao longo do tempo, particularmente no que respeita aos referentes cronológicos considerados naquelas páginas e até ao tipo de documento lançado naquela matriz. Na segunda metade do século XVII, deixaram de se incluir as cartas de hábito<sup>5</sup> naqueles livros. A partir das duas últimas décadas de Seis-

centos, geralmente apenas era inscrita a carta de comenda ou o padrão da tença (cf. fig.30, no anexo); a data destes últimos documentos podia estar muito desfasada da atribuição da mercê. Por outro lado, estes livros contemplavam sobretudo o produto final, quando o indivíduo ia efectivar a mercê. Aliás, estes registos eram feitos por iniciativa do agraciado, que só assim podia usufruir plenamente a benesse. Quer isto dizer que um hábito concedido a alguém, cujas provanças lhe inviabilizaram a mercê, pode não estar incluído naquele conjunto, caso o pretendo agraciado não tivesse dado qualquer destino à mesma, como fazê-la reverter a favor de um terceiro. Não haveria motivos para inscrever um despacho que nunca teria efeito<sup>6</sup>. Noutros casos, a tença foi registada, mas o hábito nunca foi recebido por diversos motivos, como morte súbita ou dificuldades várias nas provanças.

Por todas estas razões, a solução encontrada consistiu em trabalhar as provisões de lançamento de hábitos guardadas nos livros da Chancelaria da Ordem de Cristo, a insígnia mais pretendida.

Como é evidente, esta série não traduz exactamente o acima enunciado. Reporta-se apenas aos novos cavaleiros, que, em cada ano, passadas as habilitações, se preparavam para ingressar na Ordem. Perante o impedimento de obter uma adequada dimensão do volume de mercês atribuídas, esta alternativa pareceu ser a aproximação possível, não obstante as suas deficiências, que oportunamente serão analisadas.

A hipótese de optar pelos livros de matrícula dos cavaleiros nos respectivos conventos, em vez dos livros de chancelaria, ainda foi alvo de ponderação. Foi, no entanto, rapidamente abandonada, pois para o período em estudo só são referenciáveis dois livros da Ordem de Santiago<sup>7</sup> e uma cópia oitocentista dos livros de Avis<sup>8</sup>. Todos os outros terão desaparecido. Os de Tomar faltam desde que os invasores franceses, em 1810, devassaram o cartório daquele cenóbio<sup>9</sup>. Note-se, contudo, que estes livros tinham também muitas falhas. Nem todos os cavaleiros, sobretudo os que recebiam o hábito fora dos conventos, muitas vezes em longínquas paragens fora da Metrópole, cumpriam o preceito de fazer registar a sua carta no livro da matrícula<sup>10</sup>. Mesmo assim – como adiante se verá –, os livros referidos foram estudados com carácter meramente subsidiário, sempre tendo em conta os seus limites.

Para todos os efeitos, será importante não reificar a série construída: a mercê não se reduzia apenas a um documento susceptível de ser contado e integrado numa cadeia ou sequência. Era muito mais do que isso. O grau de dificuldade a enfrentar na obtenção de um hábito, ou de uma comenda, variaram ao longo do período considerado. Além das dinâmicas con-

junturais, havia outro tipo de particularidades. Dificilmente eram comparáveis os esforços nesse sentido exigidos, por hipótese, a um mazaganista, a um titular, a um proprietário de ofício ou a um mercador de origem cristã-nova. O próprio significado atribuído à insígnia por cada um destes actores sociais não era idêntico.

Ainda no âmbito da interpretação da série, será prudente equacionar os resultados tendo em linha de conta que os efectivos populacionais variaram ao longo dos 149 anos considerados. E estas observações não se reportam apenas aos totais demográficos. Mais significativas terão sido as flutuações nas mais diversas localidades, quer do Reino, quer do Império.

Por outro lado, a longa duração não pode fazer esquecer as tensões e o carácter sinuoso das conjunturas.

Por fim, as lacunas. Dificilmente será exaustiva uma série prosopográfica que se reporte ao Antigo Regime, construída nestas condições, por maiores que tenham sido os cuidados postos na sua elaboração. Neste caso, os problemas mais graves dizem respeito ao reinado de D. Maria I. Para este período, os livros da Chancelaria da Ordem de Cristo apresentam falhas consideráveis, designadamente entre 1778 e 1783, inclusive. Destes anos, apenas 1780 estará completo; por outro lado, do ano de 1782 não há qualquer registo. Possivelmente o livro nunca foi enviado para a Torre do Tombo. Quanto às restantes situações, a explicação mais plausível – no momento – aponta para descuido do escrivão, numa época em que a insígnia começava a perder importância, o que diminuía a pressão social sobre este tipo de prova. Apenas um estudo de todas as habilitações poderia traçar uma aproximação mais ajustada sobre o número de entradas nesta fase. Mas, em verdadeiro rigor, nem talvez assim.

É também de realçar que muitos livros da Chancelaria da Ordem de Cristo, em particular seiscentistas, sofreram renumerações de fólhos. Em diversos casos, o objectivo seria camuflar páginas que poderiam ter sido arrancadas para esconder provisões de insígnias nas quais se assinalavam “máculas”. A este propósito o livro 50 constitui um bom exemplo. Falta-lhe pelo menos uma folha, muito embora a numeração à primeira vista não o denuncie: foi cautelosamente reposta, a tinta mais escura e desde o início. Assim, possivelmente entre outros documentos, ficou incompleta a provisão de lançamento de hábito de Sebastião da Veiga Cabral, datada de 1667, o que não permite ver que fora dispensado por ser cristão-novo. Só pelas provanças e pela sobrevivência de uma cópia da carta de lançamento da insígnia é possível tirar essa conclusão<sup>11</sup>. E este caso não era o único nestas circunstâncias<sup>12</sup>.

Acrescente-se que os monarcas e os infantes recebiam os hábitos sem qualquer provisão enviada à Chancelaria<sup>13</sup>; consumado o facto, quando

muito o rei limitava-se a informar a Mesa do sucedido. Estes casos também não figuram na série, muito embora sobre alguns deles seja possível saber em que data foram armados cavaleiros e receberam a insígnia.

Por outro lado, é altamente provável que em relação à Índia faltem algumas provisões de lançamentos de hábitos, designadamente de pessoas naturais do Oriente que recebessem a cruz dada pelo Vice-Rei. Pelo menos no século XVII, era o juiz dos cavaleiros daquela área quem dominantemente tirava as provanças. Há indícios que algumas delas, em particular as que não apresentavam impedimentos, seriam julgadas em Goa pelos ditos “juizes de segunda instância”<sup>14</sup>. Não seriam muitos casos, mas não parece credível que depois de cumpridas estas etapas se aguardasse pela provisão do Reino, ou que esta fosse antecipadamente remetida quando se pedia ao monarca a confirmação da mercê; esta última situação eventualmente aconteceria em casos muito excepcionais, de forte empenhamento da Coroa na mercê<sup>15</sup>.

Também em 1721, o Cardeal D. Nuno da Cunha e Ataíde, quando partiu de Lisboa para assistir ao conclave romano por morte de Clemente XI, levou consigo um alvará muito peculiar. Num contexto em que Portugal primava pela ostentação junto da corte pontifícia<sup>16</sup>, D. João V, na sua qualidade de administrador das três Ordens, autorizava-o a prover, “nas pessoas, que vos parecerem”, um certo número de hábitos, cujo quantitativo se desconhece. Os poderes delegados eram tão extensos que para efectuar as provanças desses agraciados se estabelecia o seguinte: o Cardeal devia nomear um cavaleiro de uma das Ordens para efectuar os interrogatórios; estes últimos podiam ser feitos naquela cúria, “havendo nella, Conhecimento das ditas pessoas, ainda que os providos, Seos Pays, e Avos Seção naturais de outras partes”; concluídas as diligências, seriam julgadas na presença do referido D. Nuno, pelo cavaleiro e desembargador João Álvares da Costa, que era nomeado juiz; na falta deste magistrado, qualquer outro as podia apreciar, desde que tivesse o hábito; por fim, se os candidatos tivessem limpeza de sangue, ainda que apresentassem faltas de “qualidades, e mais partes que se Requerem, ou falte noticia de alguã naturalidades os hey por dispensados para que Sem embargo dos ditos impedimentos possam Receber os habitos de que os proverdes”<sup>17</sup>. Ora, destas insígnias não há qualquer informe particular, que permita saber exactamente quantas foram atribuídas. Provavelmente terão sido cinco hábitos de Cristo, um da Ordem de Avis e outro de Santiago<sup>18</sup>. Nenhuma das provisões destes sete indivíduos figura, porém, nas chancelarias das respectivas milícias e, como tal, não foram incluídos na série.

Acrescente-se que esta mercê de atribuição de hábitos era apresentada no alvará em análise, como uma concessão graciosa feita ao Inquisidor-

-Geral. Contudo, o Cardeal da Cunha saiu de Lisboa acompanhado pelo Cardeal D. José Pereira de Lacerda<sup>19</sup>, bispo de Faro. E este último, terá partido sem estas faculdades? A este propósito nada se sabe, embora haja motivos para pensar que também terá distribuído alguns hábitos<sup>20</sup>.

A base-de-dados construída tem, assim, as suas falhas. Não vale a pena ignorá-las.

Como mecanismo de controlo sobre esta série de provisões da Chancelaria da Ordem de Cristo, estudaram-se dois outros conjuntos documentais. Em primeiro lugar, todas as habilitações da Ordem de Cristo de pretendentes cujo nome se iniciava por "A". Tratava-se da segunda letra mais comum (16,6% do total de cavaleiros tomarenses), na recolha previamente efectuada a partir da Chancelaria desta milícia. O "J" equivalia a maior número de indivíduos (22,8%), mas com a agravante de corresponder a um leque onomástico mais permeável a fenómenos de rejeição e modas no período considerado, como era o caso do nome "José", o que poderia distorcer a representatividade da amostra. Com efeito, a onomástica não era de todo inocente, nem imediatamente ajustada a uma tiragem rigorosamente aleatória, quer se pense na sua distribuição cronológica, quer na de estatuto e categoria das pessoas que abarcava. Optou-se, por isso, pela letra "A", dominada pelo distintivo "António", de ampla e diversificada abrangência na pirâmide social<sup>21</sup>. Corresponhia este nome a cerca de 76,1% dos antropónimos registados no universo definido por aquela letra, e distribuía-se com alguma uniformidade pelas duas centúrias em análise.

Em segundo lugar, foram tratadas as provisões, da Chancelaria da Ordem de Cristo, destinadas à profissão dos cavaleiros que tinham recebido o hábito como menores de idade, isto é, com menos de 18 anos. Como é sabido, estes – atingido aquele patamar etário – eram obrigados a confirmar o vínculo que os unia à Ordem. Deste modo, sempre que alguém extraía este tipo de carta isoladamente<sup>22</sup>, por ter recebido a insígnia naquelas condições, era porque já ingressara naquela milícia, tempos antes. Uma dificuldade frequente nestes casos foram as flutuações da onomástica. Amiúde, muitos destes jovens candidatos entre a primeira e a segunda situação consolidavam o seu nome com mais alguns apelidos, por vezes deixando cair outros. Era a obtenção de um morgadio que por vezes justificava a alteração, mas nem sempre.

Ainda um último reparo: os padrões de tença não foram usados para colmatar falhas, porque, ao longo de quase todo o período em estudo, a tença do hábito podia ser recebida independentemente do candidato obter, ou não, despacho favorável nas provanças<sup>23</sup>. Geralmente, tirada a portaria da mercê,

o agraciado podia tratar de dar início às habilitações e ao mesmo tempo fazia passar o padrão da tença pela chancelaria da Ordem, depois de ter pago os três- Quartos (supondo que o hábito era da milícia tomarenses) e de ter feito a inscrição no Registo Geral de Mercês; cumprida esta etapa, recorria ao Conselho da Fazenda para dar assentamento à tença do hábito (*vide* fig.30, no anexo), equivalendo a data do despacho desta instituição ao referente de antiguidade daquela tença. Se no almoxarifado onde tivesse ficado houvesse disponibilidade, este indivíduo podia receber este dinheiro ainda antes da insígnia<sup>24</sup>; para tanto bastava-lhe apresentar todos os anos certidão de vida, frequentemente lavrada pelo pároco da freguesia à qual o tencionário estava ligado. Se morresse sem usufruir a cruz, os herdeiros perdiam o direito a esta tença e apenas disputavam a mercê do hábito<sup>25</sup>.

Seja como for, os novos elementos alcançados – sobretudo os resultantes das provanças – permitiram despistar homonímias, completar informações e ponderar melhor a possível margem de erro da série, sem a eliminar por completo; aquele coeficiente foi apenas reduzido ao mínimo possível, dentro das circunstâncias descritas.

A série vale, pois, o que vale: permite apenas captar as linhas básicas de tendência; estabelece um aproximado pano de fundo. Não muito mais.

## 2. Análise dos resultados: afinal, quantos hábitos? muitos ou poucos?

O texto citado em epígrafe, na abertura deste capítulo, traduz uma observação recorrente na literatura de viagens do século XVIII. Os estrangeiros que escreviam sobre Portugal destacavam o elevado número de cavaleiros, alguns de muito baixa condição social, facilmente visíveis nas ruas de Lisboa e de outros pontos do Reino. Este desprestígio, às vezes apontado de forma sarcástica, fazia parte da lenda negra portuguesa, que circulava no resto da Europa. Seria efectivamente verdade? Até que ponto a série construída confirma, ou invalida, aquelas apreciações rotineiras?

Entre 1641 e 1777, pelo menos cerca de 12.024 cavaleiros ingressaram na Ordem de Cristo, um número ligeiramente sub-avaliado e largas vezes superior ao que se verificava nas Ordens de Avis e Santiago<sup>26</sup>. Note-se que neste cômputo não foram incluídos os hábitos das Ordens portuguesas que Filipe IV continuou a atribuir<sup>27</sup>, depois do 1º de Dezembro de 1640, aos portugueses que lhe continuaram fiéis<sup>28</sup>. Por um decreto de 20 de Julho de 1641, D.João IV proibiu o uso destas insígnias e mandou que os escrivães da matrícula dos três conventos não efectuassem mais registos de cartas nestas condições e anulassem as já inscritas<sup>29</sup>.

Até 1777, tendo em linha de conta as lacunas detectáveis, ao número apontado acresceriam, muito provavelmente, pelo menos cerca de mais 0,4% de cavaleiros; no entanto, para o período mariano, o patamar de erro da série é muito superior; eventualmente atingiria os 32,9%<sup>30</sup>, razão pela qual os elementos reunidos raramente são mencionados em abordagens quantitativas. É também muito plausível que no número de conjunto que se apresenta, se encontre um ou outro habilitando que, não obstante ter alcançado as proviões, nunca veio a receber a insígnia por entretanto ter falecido. Estas situações não eram comuns, mas nem sempre terão sido detectadas: umas sim, sobretudo quando os herdeiros aludiam ao caso, outras não.

É de salientar que, entre 1641 e 1699, o conjunto de novos cavaleiros da Ordem portuguesa mais pretendida foi consideravelmente mais elevado do que aquele que se registara na equivalente castelhana, a milícia de Santiago, apesar das disparidades demográficas de uma e outra Coroa. A média anual de lançamentos de hábitos tomarenses teria sido naquele período de 89, ao passo que na Ordem de Santiago castelhana rondaria os 66<sup>31</sup>. Ao mesmo tempo, na época considerada, a população espanhola seria pelo menos três vezes mais numerosa do que a portuguesa.

Relativamente ao século XVIII, não há estudos sobre as Ordens Militares castelhanas que permitam efectuar um paralelo nos moldes descritos. No caso português, a média anual de lançamentos de insígnias da Ordem de Cristo para esta centúria, até 1777, foi de 87; ou seja, apenas ligeiramente inferior à observada em Seiscentos. Ao que tudo indica, na Ordem castelhana de Santiago a tendência seria também para a ligeira descida<sup>32</sup>.

Destaque-se, contudo, que na Coroa dos Habsburgos e Bourbons castelhanos, as exigências feitas aos cavaleiros nas provanças eram maiores do que em Portugal. Além das condições básicas já referidas para as ordens tuteladas pela dinastia brigantina (limpeza de sangue e ofícios, fama, ortodoxia e legitimidade), pedia-se-lhes fidalguia de geração (e não de privilégio<sup>33</sup>), e da falta desta só era possível recorrer ao Papa para pedir dispensa<sup>34</sup>; em consequência, inquiria-se também com incomparável rigor sobre a legitimidade, estendendo a pesquisa aos pais e avós, como acontecia na milícia santiaguista. Apenas os limites etários inferiores eram mais baixos (7 anos em Santiago, 10 nas Ordens de Calatrava e Alcântara) e os problemas de maioria não se punham. O próprio processo de habilitação era mais refinado. O candidato começava por apresentar no Conselho das Ordens a genealogia de 15 pessoas, ou seja, os seus ascendentes directos até aos bisavós, apesar da investigação subsequente se circunscrever às mesmas sete personagens que eram analisadas em Portugal<sup>35</sup>. O número de testemunhas ouvidas era também maior: na Ordem de Santiago não era possível averiguar o sangue sem

interrogar um mínimo de 24 indivíduos e 20 para cada um dos restantes atributos<sup>36</sup>. Pelo menos desde o século XVII, não bastavam os ditos dos inquiridos; o pretendente e os comissários tinham que confirmar as declarações recolhidas com documentos originais. Por outro lado, a partir da chegada ao trono de Filipe V, reduziu-se a importância da entrega deste tipo de exemplares, pelos problemas de devolução que muitas vezes ocasionavam, mas o formalismo da prova foi apurado: tornava-se indispensável aos comissários coligir nunca menos de 30 cópias de documentos (assentos de baptismo, testamentos, contratos matrimoniais, entre outros), para além do depoimento das testemunhas<sup>37</sup>. Um acórdão do Conselho de Ordens castelhana, de 20 de Maio de 1715, ia ao ponto de fornecer aos comissários pistas para reconhecer não só a autenticidade dos livros, como de vestígios materiais (casas solarengas, armas gravadas nas mesmas, ou em sepulturas, capelas e arcos). Sensivelmente, a partir desta época, este documento impresso era incluído em todas as habilitações<sup>38</sup>. Em paralelo, a Mesa da Consciência reclamava muito menos; as habilitações que efectuava não seriam tão exigentes.

Aliás, em Portugal, a ligeira redução do número médio de hábitos do século XVIII deveu-se sobretudo às alterações introduzidas na década de 70. Com efeito, menosprezando estes anos, haveria a registar uma pequena subida – 90 hábitos, em média, até 1769, inclusive. Como adiante se terá oportunidade de esmiuçar, esta última observação é mais ajustada do que a primeira; e tão ou mais surpreendente quanto, ao longo de quase todo este tempo, Portugal beneficiou de longos períodos de paz e de relativa estabilidade política, o que à primeira vista poderia indiciar menores necessidades de recompensar serviços e satisfazer clientelas.

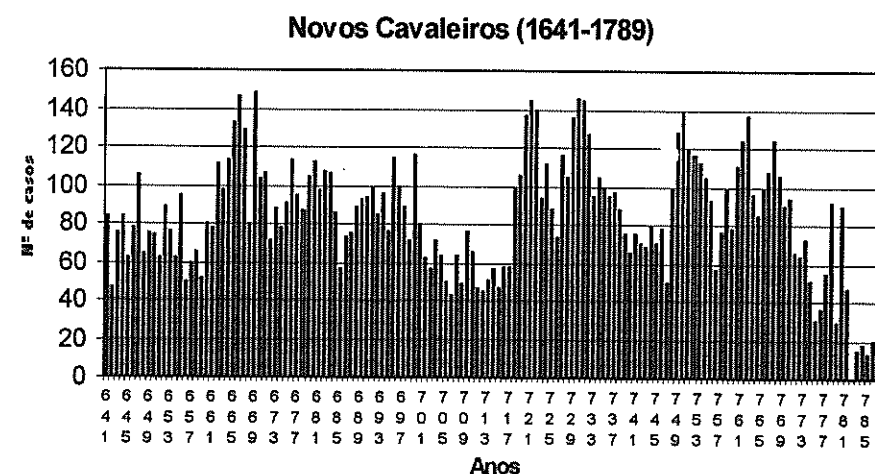


Fig. 9 – Evolução anual das entradas na Ordem de Cristo. Os dados relativos ao período 1778-1789 traduzem as falhas registadas na chancelaria respectiva.

Desta forma, em larga medida, confirmam-se as críticas dos estrangeiros, um assunto ao qual se irá regressar.

No seu conjunto e de acordo com as Fig.s 9 e 31 (esta última, no Anexo), a entrada, por ano, de novos membros na Ordem de Cristo apresentou grandes irregularidades. A fazer jus nas informações contidas na Chancelaria daquela Ordem, o número máximo foi atingido em 1669<sup>39</sup>, o ano imediato à paz com Castela e às Cortes que ratificaram a chegada ao poder do Infante D. Pedro, com pelo menos 148 provisões de lançamento de hábitos. Valores assim elevados, na casa dos 140 foram também alcançados em 1666, no período subsequente à vitória portuguesa em Montes Claros, e em 1721-1722 e 1730-1731. Com efeito, a década de 20 do século XVIII, no rescaldo da Guerra de Sucessão de Espanha, e a década de 60 da centúria anterior foram as que registaram maiores ingressos, logo seguida pela iniciada em 1761 – cf. fig. 10. Na realidade, três picos globalmente marcados por contextos de guerra no Reino, ou pela proximidade cronológica desta, como foi o caso nos anos 20 do século XVIII. Genericamente, corrobora-se, assim, a vinculação prioritária destes distintivos ao pagamento de serviços militares. As muitas provisões obtidas no decénio iniciado em 1721, relacionar-se-iam, também, com outros factores, como o empolamento dado ao puritanismo e a importância de ostentar estas insígnias no contexto do cerimonial da Corte ou das vilas e cidades. Note-se que foi a partir deste período que aumentou consideravelmente a percentagem de candidatos que tratavam de receber a venera no mês de Maio, ou seja, antes da procissão do Corpo de Deus, na qual todos os cavaleiros deviam participar com o respectivo manto branco<sup>40</sup>.

Anos	Novos Cavaleiros		
	<i>Médias decenais</i>		
	Ord. Cristo	Ord. Santiago	Ord. Avis
1641-1650	75	11	14
1651-1660	69	7	13
1661-1670	114	11	6
1671-1680	95	9	[2]
1681-1690	88	7	[1]
1691-1700	93	7	[1]
1701-1710	60	6	[0,2]
1711-1720	70	6	[1]
1721-1730	115	8	[0,2]
1731-1740	99	5	[0,4]
1741-1750	86	4	[0,3]
1751-1760	96	[2]	[0,1]
1761-1770	106	[1]	[0,3]
1771-1777	53	[3]	[1]

Fig.10 – Novos cavaleiros – médias por decénios<sup>41</sup>

Na vizinha Coroa dos Áustrias, ao longo de todo o século XVII, a Ordem de Santiago terá atingido, como valores máximos, números na casa dos 120 novos hábitos<sup>42</sup>, caso dos anos de 1624, 1625 e 1641<sup>43</sup>. Registe-se que, entre 1641 e o final do século, apenas na década de 40, um período muito sensível para Filipe IV, a média anual de cruces espatárias distribuídas pela Coroa castelhana foi superior às concessões da Ordem de Cristo, feitas pelos Braganças – cf. Fig. 11.

Anos	NOVOS CAVALEIROS (Portugal/Castela)			
	<i>Médias por decénios</i>			
	PORTUGAL		CASTELA	
	Ord. Cristo	AV,CH,ST	Ord. Santiago	Alc, Cal, ST
1641-1650	75	100	96	136
1651-1660	69	89	55	88
1661-1670	114	131	58	101
1671-1680	95	106	48	79
1681-1690	88	96	67	102
1691-1699 <sup>44</sup>	94		70	114

Fig.11

A própria desproporcionalidade entre a Ordem mais pretendida e as restantes também existia do outro lado da fronteira<sup>45</sup>, mas era mais acentuada em Portugal. Deste modo, no reino tutelado pela dinastia saída de Vila Viçosa, a insígnia esmagadoramente atribuída era a de Cristo; por vezes, para quem recebia outro hábito, passar à milícia tomarense era encarado como uma “melhoria”, segundo se fazia notar desde a Restauração, o que – nalguns casos – chegava a pressupor mais serviços ou capacidades para renegociar a mercê, oferecendo vantagens à Coroa<sup>46</sup>. Aliás, frequentemente das mercês de hábitos de Avis ou Santiago, feitas pelo centro político, nem sempre os agraciados tiravam logo a portaria; alguns aguardavam por condições mais vantajosas, para tentarem solicitar a insígnia de Cristo<sup>47</sup>.

Com maior incidência na década de 40 do século XVII, D. João IV algumas vezes hierarquizou em segundo plano a Ordem de Santiago. Perante as mecânicas de alguns habilitandos, destinados à Ordem de Cristo, apenas concedia dispensa com a condição de aceitarem que o hábito fosse trocado pelo de Santiago. Assim aconteceu designadamente com António Nogueira de Araújo e André da Rocha<sup>48</sup>, entre 1643 e 1644, respectivamente. No primeiro caso, a Mesa da Consciência chegou a protestar: “Esta mudança de hábitos, parece que em certo modo, vem a ser em authoridade de huns, E desauthoridade de outros, o que em nenhuma forma con-



vem praticarse, nem sera serviço de Vmgde., entenderse (...) que não faz vmgde. de todas as ordenns militares, a mesma Estimação<sup>49</sup>. No entanto, mais tarde, em Abril de 1667, frente às dificuldades que tinha um negro brasileiro, agraciado com a mercê do hábito de Santiago, em indicar os nomes dos seus avós angolanos, era a própria Mesa da Consciência a sugerir que, pelos serviços deste Mestre de Campo, Sua Majestade o poderia dispensar “por o habito não ser da ordem de Xrispto”<sup>50</sup>. Também numa consulta do Conselho Ultramarino de 1661, foi maioritariamente votada a insígnia de Cristo com 30 réis de pensão a um indivíduo natural de Lisboa e que servira na Índia entre 1644 e 1656, tendo ficado como soldado rendido em Ceilão e regressado a Portugal através da Holanda. Alegava este candidato que perdera as certidões de serviços quando estivera prisioneiro. Por esse facto, um deputado deste Conselho discordou do despacho dado pelos restantes membros da mesa. Propunha “pela diminuição da prova dos serviços” que o hábito fosse “da hordem de Avis, ou Sanctiagio, e a pensão de vinte mil réis sómente”<sup>51</sup>. Deste modo, na prática, esta valorização desigual persistiu longamente, não só entre a população em geral<sup>52</sup>, mas também nos círculos onde se estabeleciam as decisões.

Por outro lado, nos séculos XVII e XVIII, até 1789, com frequência a Ordem de Santiago era distribuída a indivíduos ligados a actividades marítimas, como pilotos e mestres da Ribeira das Naus<sup>53</sup>. Na década de 50 de Setecentos, por exemplo, o Mestre dos Arsenais Reais de Lisboa, Manuel Vicente Nunes, pedia a todo o custo o hábito de Cristo, em recompensa da longa lista dos serviços que efectuara; entre estes últimos, contavam-se a feitura de diversas embarcações, o conserto de outras, ter construído uma ponte de 114 palmos de comprimento, concluindo-a numa só noite para que a comitiva régia pudesse passar, além de várias jornadas marítimas. Para conseguir o seu intento, salientava na sua petição que pretendia a insígnia de Cristo, mercê que – segundo ele – “não he estranha dos que tem exercitado semelhante emprego”<sup>54</sup>. Apesar dos seus esforços, em Março de 1757, saiu despachado com 12.000 réis e a insígnia de Santiago, “por graça especial, que não Servirá de exemplo”<sup>55</sup>, segundo se fazia notar. Destaque-se que além do pressuposto de ocupação, estariam em causa serviços não incluídos no decreto de 13 de Agosto de 1706, daí “a descida”.

É também de realçar que, aos moradores do Brasil, e sobretudo aos seus naturais, logo após a Restauração, o centro político evitava distribuir cruces de Cristo para controlar possíveis fugas ao pagamento dos dízimos por parte dos cavaleiros – uma questão pouco pacífica, em particular naquele território durante boa parte do século XVII<sup>56</sup>. Só por volta de 1658 foram anulados esses entraves<sup>57</sup>.

Como observação de conjunto, relativamente às Ordens de Avis e Palmela, destaque-se a tendência para a diminuição dos cavaleiros destas insígnias a partir da fase marcada pela guerra da Restauração. Este pendor descendente terá sido ainda mais expressivo no caso da milícia sediada no Alto Alentejo. Ao que tudo indica, esta Ordem ter-se-á transformado numa distinção pouco pretendida, feita ressalva a certas linhagens da alta nobreza que tradicionalmente usufruíam das suas avultadas comendas<sup>58</sup>. Só a partir da reforma mariana esta diminuta atracção irá mudar.

Como se torna manifesto, no caso da Ordem de Cristo, a situação era bem diferente. Todos os anos os novos cavaleiros eram muitos. Até à morte de D. José, foram 1775 e 1776 os anos que registaram menores ingressos, com 30 e 36 entradas – respectivamente. Aliás, no conjunto, uma observação de relevo que se destaca claramente da série considerada diz respeito à significativa redução do número de novas provisões a partir do desaparecimento oficial dos estatutos de limpeza de sangue, em Maio de 1773. O que sugere, portanto, que nos séculos XVII e XVIII, em Portugal, o hábito valia essencialmente pela sua conotação com a pureza, pelo menos para determinados sectores sociais interessados neste tipo de insígnias. Com efeito, para a larga maioria dos cavaleiros, o seu valor em *status* sobrepunha-se a todos os outros referentes.

Vale a pena comparar o fluxo de mercês de hábitos com o atribuir de foros da Casa Real – outro instrumento de distinção muito procurado nesta época<sup>59</sup>. Os poucos elementos disponíveis reportam-se a cortes temporais muito circunscritos e parcialmente coincidentes: 1641-1681<sup>60</sup> e 1641-1723<sup>61</sup>. No entanto, as fontes utilizadas para angariar os números, num caso e no outro, parecem abarcar realidades com um estatuto social muito diferente. Na primeira situação, o autor analisou o inventário dos livros de matrícula<sup>62</sup>, sem esclarecer quais os foros contabilizados – deduz-se que teriam sido todos; no segundo, um *Cattalago Alfabetado de todos os fidalgos da Caza de Sua Magestade que se filbarão desde o anno de 1641 the o anno de 1724 incluzive*<sup>63</sup>, do qual estavam excluídos os foros mais baixos, pois apenas reportava os contemplados com a distinção equivalente, ou acima, de Fidalgo Escudeiro. Desconhecem-se, contudo, a fonte ou as fontes deste *Cattalago*. Deste modo, um e outro estudo revelam realidades com significados relativamente discrepantes, pois uma coisa era ter a classificação de fidalgo e outra situar-se nos escalões inferiores.

De acordo com o primeiro trabalho, nos citados 41 anos, a média anual de foros rondaria os 110<sup>64</sup>, ao passo que o número de novos cavaleiros da Ordem de Cristo ficava-se pelos 88. No entanto, o tratamento dos dados relativos ao *Cattalago*, conduziu a resultados muito diferentes: na mesma

época, a média de filhamentos de fidalgos correspondia apenas a 62 (pouco mais de metade do volume global dos foros). Embora, com a qualidade destes dados toda a cautela seja pouca, aparentemente o centro político matriculava – nesta fase – menos fidalgos do que cavaleiros de Cristo, mas mais foros em geral.

NOVOS CAVALEIROS/FOROS DE FIDALGOS		
Anos	Média decenal	
	Ord.Cristo	Foros de Fidalgo
1641-1650	75	79
1651-1660	69	54
1661-1670	114	69
1671-1680	95	48
1681-1690	88	53
1691-1700	93	95
1701-1710	60	71
1711-1720	70	69

FIG.12 – Paralelo entre ingressos na Ordem de Cristo e atribuição de foros de fidalgo<sup>65</sup>.

Mediante uma aproximação a uma escala de análise mais pequena – fig. 12 –, a realidade em estudo tornou-se, porém, mais complexa.

Logo após a Restauração, entre 1641 e 1650, terá sido concedido um maior número de fidalguias do que de insígnias. Tratava-se não só do período de re-implantação da Corte bragantina, como de uma fase em que estes foros tinham grande importância. Durante pelo menos o terceiro quartel do século XVII, era manifesto o seu peso social e político, não só como condicionante da atribuição de algumas mercês, entre as quais o hábito de Cristo<sup>66</sup>, mas também como espaço de recrutamento para certos cargos<sup>67</sup>. Nesta sequência, o número de fidalguias foi inferior ao dos hábitos de Cristo desde a década de 50 até ao final dos anos 80 do século XVII, mas, a partir daí, a tendência terá sido para igualar ou exceder ligeiramente o daqueles – cf. fig. 12.

Até 1773, as exigências para atingir o hábito nabantino não eram, contudo, plenamente coincidentes com as solicitadas aos candidatos aos foros, independentemente do patamar hierárquico em causa. Para estes, às vezes bastava apenas alegar que o pai já tivera a mesma graduação, ou tão só a pertença a fidalguia de linhagem; ou seja, nem sempre seria a troca de serviços que estes códigos eram obtidos<sup>68</sup>. Para além disso, implicavam também habilitações, mas não nos locais de natalidade – eram por isso menos rigorosas e mais permeáveis a atropelos<sup>69</sup>. Acresce que não faltavam exemplos de dispensas no sangue ou na mecânica<sup>70</sup>.

No entanto, apesar da relativa fragilidade dos elementos disponíveis sobre o foro de fidalgo, tudo indica que a Coroa terá inflacionado menos a atribuição desta mercê a quem não tinha ascendentes matriculados do que os hábitos<sup>71</sup>. Muito provavelmente, o elo forte entre as insígnias das Ordens e os serviços seriam uma das razões na origem de tal disparidade. Mas haveria outras decorrências, mais profundas. Boa parte da importância dos filhamentos do escalão máximo residiria no facto de veicularem linhagem e nobreza, e sobretudo na facilidade de prova que passavam a oferecer: os livros da Casa Real, aos quais superintendia o Mordomo-mor<sup>72</sup>. Sabia-se, contudo, que a sua conotação com sangue herdado não era, todavia, plena<sup>73</sup>; muitos seriam recém-chegados<sup>74</sup>. Em paralelo, em Portugal os hábitos dirigiam-se a um campo significativo um pouco diferente: realçavam especialmente pureza de sangue e limpeza de ofícios (nobreza), além da vocação de serviços à Coroa. Em teoria, remeteriam para um universo simbólico mais aberto a quem dispunha apenas de serviços e condições para iniciar uma caminhada ascendente. Aparentemente tudo indica que a importância dos filhamentos, designadamente do foro de fidalgo, terá aumentado no final do século XVIII, quando o significado do hábito sofreu alterações que diminuiriam o seu peso social; por outras palavras, quando, feita oficialmente desaparecer a limpeza de sangue, este se circunscreveu a exprimir apenas nobreza – o que não era o mesmo que fidalguia, a essência dos foros máximos. Em 1800, por exemplo, dava-se o hábito de Cristo a quem concorresse com 5.000 cruzados para as despesas da guerra, mas exigia-se cinco vezes mais (25.000 cruzados) para obter o foro de fidalgo<sup>75</sup>.

Note-se, que em Castela, onde não havia foros, a situação era bem diferente: os hábitos moldavam uma fidalguia de sangue e, eventualmente também por isso, não seriam distribuídos à mesma escala do que em Portugal, sobretudo tendo em conta o peso demográfico. Embora os hábitos castelhanos também fossem considerados numerosos, os montantes ficavam muito aquém dos portugueses. Eventualmente, um fenómeno semelhante só teria um possível paralelo na Toscana, com a Ordem de Santo Estêvão. Nesta última, as comendas de patronato, quase equivalentes aos morgadios peninsulares, permitiam muitos ingressos sem encargos para a Ordem e dando à instituição um cunho muito aberto<sup>76</sup>.

Como foi dito, os viajantes estrangeiros ficavam negativamente surpreendidos com as muitas cruces que adornavam as capas e casacas que viam em Lisboa. Boa parte da sua opinião decorria dos referentes que possuíam: a Ordem de Malta, uma instituição muito mais exigente sob todos os pontos de vista (nas provanças, no voto de castidade, na conduta impos-

ta, no número de admissões), e as principais Ordens de Cavalaria da Europa. Com base nestes estabelecimentos, criara-se a ideia que estes institutos deviam ser apanágio de uma elite restrita. Muitos deles tinham, aliás, *numerus clausus*: só era possível fazer ingressos quando havia um lugar disponível, embora esta política nem sempre fosse respeitada. O Tosão de Ouro, por exemplo, só devia ter 51 condecorados<sup>77</sup>. Em França, a Ordem de *S. Michel* desprestigiou-se, nos séculos XVI e XVII, quando passou a ser exibida por inúmeros cavaleiros<sup>78</sup>. E estes eram exemplos próximos e bem conhecidos em Portugal. O número de filiados constituía, assim, um dos indicadores de cotação das Ordens Militares e de Cavalaria<sup>79</sup>. Nesta matéria, porém, os Mestrados portugueses, sobretudo o de Cristo, não marcavam pontos.

Face a este quadro, torna-se pertinente averiguar como se criara a grande inflação portuguesa e que razões haveria para o efeito.

### 3. A política, as dispensas e o número de cavaleiros

Ao contrário do que parece, e como adiante será discutido, não é fácil estabelecer uma correlação directa entre o simples volume de atribuições de hábitos e a conjuntura política. Podem, contudo, traçar-se algumas observações de carácter genérico sobre este problema. Desde logo, a análise da variação do número de novos cavaleiros por reinado.

De acordo com a fig. 13, foi no curto período no qual D.Afonso VI esteve no poder, que maior número de insígnias da Ordem de Cristo foram atribuídas. Logo no início da regência de D.Pedro havia consciência do facto, designadamente em papéis chegados à arca dos Povos das Cortes de 1668. Num deles dizia-se, provavelmente de forma exagerada, que “Há dous para 3 annos que se deram dois mil e tantos habitos”<sup>80</sup>. Como é sabido, o volume de mercês atribuídas seria sempre mais elevado do que o fluxo de provisões de lançamento de hábitos. No entanto, como já se fez notar, do ponto de vista discursivo, os partidários de D.Pedro acentuaram fortemente os excessos do rei Afonso, designadamente em matéria de honras – uma realidade tida como essencial na identidade do Reino. Nas Cortes de 1668, o braço do povo chegou a propor que se invalidassem “as mercês injustas, feitas no governo passado”<sup>81</sup>. Contudo, o novo regente foi também prolífero nas atribuições, designadamente até à publicação do regimento das mercês de 1671, cujo contexto foi já analisado<sup>82</sup>.

Descontados os exageros dos partidários do novo governante, é possível observar que foi precisamente durante o período que D.Afonso VI esteve efectivamente no poder, que a guerra da Restauração ganhou um pendor mais ofensivo, o que não deixaria de ter impacte na política de mercês.

Por outro lado, alcançada a paz, o mesmo dispositivo seria importante para assegurar a coesão interna e a eficácia administrativa e da defesa.

Outro reinado marcado pela alta foi o josefino, sobretudo até 1773. De 1750 até 1773, a média anual de novos cavaleiros da Ordem de Cristo foi de 99.

Reinados e regências	Anos	Médias	
		Ord. Cristo	Ord. Avis
D.João IV	1641-1656	74	14
D.Luísa (reg.)	1656-1662	71	13
D.Afonso VI	1662-1667	122	6
D.Pedro (reg.)	1667-1683	101	2
D.Pedro II	1683-1706	81	1
D.João V	1706-1750	89	[0,3]
D.José	1750-1777	91	1

FIG. 13 – Média de novos cavaleiros por reinados

Excluído o período de D.Maria I, terão sido D.Luísa de Gusmão e D.João IV os menos pródigos a agraciar com este tipo de cruces, em particular a de Cristo. Esta seria também uma forma de reagir, marcando a diferença, em relação às posturas de Filipe IV e do seu valido nesta matéria. A dita “literatura da Restauração” era recorrente ao apontar os excessos filipinos na atribuição de hábitos. A ser assim, D.João IV não usou e abusou destes distintivos para consolidar fidelidades, como fizera Filipe II em 1581-1582. Amiúde, no tempo do Restaurador, os assuntos de maior complexidade da Mesa da Consciência eram despachados na sua presença<sup>83</sup>. Muitos pedidos de “pátria comum”, isto é, as autorizações para realizar os inquéritos de um ou mais ascendentes, ou do candidato, fora dos locais de natalidade – tendencialmente em Lisboa<sup>84</sup> –, foram copiosamente recusados. Também num caso ou outro, antes deste tipo de permissão eram colhidas informações secretas sobre a pessoa em causa, de modo a avaliar os riscos<sup>85</sup>. A sua postura seria, assim, de alguma cautela.

Como acima foi referido, nem sempre será adequado estabelecer uma relação linear e imediata entre o número de novas provisões de hábitos e a conjuntura política da época. Muitas vezes, os serviços efectuados durante um determinado período não eram logo remunerados; às vezes tardavam largos decénios e às vezes até mais de um século<sup>86</sup>. Acresce que as habilitações em certos casos também demoravam. Podia passar muito tempo até que o agraciado pudesse tratar da provisão que lhe permitiria ostentar a cruz ao peito. As situações reais eram, desta forma, quase sempre mais complexas do se imagina.

Por outro lado, dimensionar a curva de novos cavaleiros, exige forte atenção a questões como as dispensas e as renúncias de mercês de hábitos, entre outras. Nos períodos em que as primeiras eram fáceis de conseguir, permitiam a muitos uma rápida entrada nas Ordens; no entanto, nem sempre assim aconteceu. Quanto às segundas, banalizaram-se a partir de meados do século XVIII, a tal ponto que o seu impacte sobre a curva de novas insígnias não pode ser menosprezado.

No que respeita às dispensas, a sua evolução fez-se a um ritmo ascendente: entre 1581 e 1621, não ultrapassavam os 15,1% nas provisões de lançamento de hábito conhecidas<sup>87</sup>; no intervalo entre 1641 e 1699, situavam-se a mais do dobro desta percentagem, isto é, rondavam os 35%; foi, contudo, no século XVIII que atingiram o seu máximo, tendo afectado 48,4% dos novos cavaleiros da Ordem de Cristo até 1777; ou seja, quase metade dos que ingressavam foram autorizados pelo monarca, enquanto Mestre, a infringir um ou mais itens consignados nos estatutos. É de assinalar que nestes cálculos não foram incluídas as situações relativas à realização das cerimónias fora dos conventos, nem os pedidos “de pátria comum” para efectuar os interrogatórios de prova<sup>88</sup>; se tivessem sido contabilizados estes casos, os números seriam ainda mais exorbitantes, pois eram ocorrências que se tornaram vulgares.

Nem todas as dispensas tinham, porém, o mesmo significado. Os pedidos relativos a sangue judaico dificilmente seriam comparáveis aos casos de menoridade ou maioridade. Esta última, por exemplo, seria das mais fáceis de conseguir. Em 1682, a Mesa da Consciência justificava o seu voto favorável a um pedido deste tipo com o repto: “por ser merce esta que V. A. custuma conseder a todos”<sup>89</sup>. Idêntica observação era feita em 1779<sup>90</sup>. De facto estas situações foram sempre dispensadas sem suscitarem grandes obstáculos. Em contrapartida, desde 1592 só o Papa podia ressaltar problemas de sangue, o que dificultou a abertura destas excepções.

Um dos meios possíveis para contabilizar as dispensas atribuídas correspondia às provisões de lançamento de insígnias. Logo após a Restauração, estas mencionavam de modo muito claro os obstáculos encontrados em cada candidato, fossem eles quais fossem<sup>91</sup>. Nesta ordem de ideias, nos que haviam sido relevados por mecânicas referia-se de modo explícito as ocupações concretas para as quais se tornara necessária a dispensa, e se esta incidira no próprio ou num determinado ascendente, que quase sempre era indicado pelo grau de parentesco. Desta provisão, registada na Chancelaria da Ordem, o candidato ficava com uma cópia. Por outro lado, este documento era lido em “alta voz, & intelligível” na cerimónia de lançamento da insígnia, conforme recomendavam as regras<sup>92</sup>. Este grau de exposição pública de que eram alvo estas provisões condicionavam forte-

mente o seu estatuto. Já foram dados exemplos de como podiam “desaparecer” dos livros da Chancelaria, no caso das dispensas por sangue judaico.

Por tudo isto, e certamente por muitos outros motivos relacionados com a fase de tensões que se vivia relativamente aos problemas de Judaísmo, suspensão do Santo Ofício e limpeza de sangue<sup>93</sup>, cerca de 1680, o regente D. Pedro tratou de re-equacionar o seu poder nesta matéria. Pediu à Mesa da Consciência que opinasse sobre oito dúvidas que enviava num papel assinado pelo Secretário de Estado, Frei Manuel Pereira<sup>94</sup>.

Para além das várias situações geradoras de pedidos de pátria comum, as interrogações suscitadas por D. Pedro começavam por averiguar da sua capacidade para dispensar “os que notoriamente São Mecanicos”. Depois, a tónica recaía em situações marcadas pela dubiedade ou indeterminação, quer em ocorrências de mecânica, quer de sangue. Assim era quando havia testemunhas que asseveravam num sentido, e outras no inverso, sem que se pudesse decidir sem hesitar. O último quesito, com o qual se encerrava a lista, pode ser elucidativo: “Quando as Inquiricoes não são puras porem há por huã e outra parte testemunhas sem que as que o alimpão, nem os que o Maculão dem Legal de seus ditos”<sup>95</sup>. Pretendia saber-se que deveria fazer Sua Alteza nestas circunstâncias. Antes disso, inquiria-se, também, se podia dispensar “aquelles sojeitos a quem faltão noticias de Avo ou Avos Não havendo rumor Contra a sua Limpeza”<sup>96</sup>.

A Mesa da Consciência, antes de responder, ouviu o Procurador Geral das Ordens e os pareceres escritos de três dos seus deputados. Globalmente, a opinião do tribunal era pouco favorável a que fossem quebrados os estatutos, designadamente os que tivessem chancela pontifícia. O alvitre do procurador era dos mais radicais e foi o que suscitou maior eco.

As pátrias comuns eram, mesmo assim, das mais toleradas.

Quanto aos candidatos taxativamente mecânicos, excepção feita ao deputado Luís Vieira da Silva, todos os outros se manifestaram contrários à sua entrada. Nestes casos, e quando o rei dispensava, nenhum deles era, porém, adepto de ocultar o defeito na provisão; apenas o referido Luís Vieira da Silva permitia algumas ressalvas porque, segundo ele, “quando haja algum cazo tam importante que nelle queira VA: alterar esta forma, não há statuto, ou Breve que o prohiba”<sup>97</sup>.

Se em relação às dúvidas em torno de problemas de sangue, as respostas insistiam na dureza, o mesmo não acontecia com as faltas de notícias sobre os avós. Nestas circunstâncias, as opiniões dividiam-se e com fundamentos sólidos, quer de um lado, quer do outro. Se era verdade que nenhum texto legal as proibia, também era certo que os riscos de assim camuflar “defeitos” de sangue eram grandes.

D. Pedro, no entanto, em resposta a esta consulta, em Julho de 1681, valorizou sobretudo as observações do deputado Luís Vieira da Silva e um alvará de 11 de Janeiro de 1592<sup>98</sup>, muito citado neste contexto. Pelo diploma invocado, Filipe II, com autoridade apostólica, apenas reservara a Roma os problemas de ascendência judaica e muçulmana; todos os outros eram por ele dispensados. Com base no mesmo documento, o substituto de Afonso VI assumia plenamente a sua competência para relevar mecânicas e faltas de informações sobre ascendentes, sem qualquer escrúpulo, pois não havia nenhuma interferência da Santa Sé nessa matéria – deduz-se da sua resolução; nos casos dúbios de mecânicas e limpeza de sangue, os seus ditames iam no sentido seguinte: “a Meza intrepórã Seu parecer e Se Sentenceará conforme a mayor probabilidade dos auttos”<sup>99</sup>.

Do ponto de vista estatístico, este despacho teve forte impacto no volume de dispensas – cf. fig. 14 –, designadamente nas mecânicas, faltas de elementos sobre a genealogia dos candidatos e questões de sangue.

Neste último caso, as alterações introduzidas tornaram-se paulatinamente relevantes: teoricamente continuavam a não existir dispensas para os cristãos-novos e mouros sem recurso ao Papa, mas perante casos incertos, os processos eram julgados com base na referida “mayor probabilidade dos auttos”. Esta subtilidade revelar-se-ia crucial: valorizava o apelo à dúvida e o esforço de provar; por outro lado, contribuiu para esclarecer o desaparecimento deste tipo de dispensas nas provisões de hábito, a partir de 1681<sup>100</sup>.

DISPENSAS E DISPENSADOS (1641-1777)						
Anos	Médias por decénios					% total de dispensados
	DISPENSAS					
	Nº Cavaleiros Ord. Cristo	% Mecânicas	% Falta de notícias	% Menoridades	% Cristãos-novos	
1641-1650	75	4,0	4,0	8,0	0,4	24,1
1651-1660	69	7,2	2,9	8,7	3,0	27,0
1661-1670	114	14,9	3,5	9,6	3,1	30,8
1671-1680	95	18,9	5,3	9,5	0,0	34,1
1681-1690	88	22,7	10,2	15,9	0,0	46,0
1691-1700	93	31,2	7,5	12,9	0,0	45,6
1701-1710	60	31,7	8,3	11,7	0,0	45,7
1711-1720	70	40,0	4,3	7,1	0,0	47,6
1721-1730	115	41,7	2,6	6,1	0,0	48,3
1731-1740	99	41,4	2,0	5,1	0,0	47,9
1741-1750	86	41,9	4,7	8,1	0,0	51,7
1751-1760	96	43,8	3,1	7,3	0,0	55,9
1761-1770	106	34,9	0,9	2,8	0,0	44,5
1771-1777	53	32,1	0,0	1,9	0,0	43,9

Fig. 14 – Ordem de Cristo: percentagens médias de dispensas e dispensados por decénios<sup>101</sup>.

As mudanças introduzidas na década de 80 do século XVII não se ficaram por aqui.

Em 1684, um filho ilegítimo do Conde de Castro, de seu nome D. João de Ataíde, pediu a D. Pedro II que ressalvasse as notas encontradas na sua habilitação: além de ser filho natural, o seu avô materno fora carpinteiro e a mulher padeira; para além disso, não constara com o rigor exigido a naturalidade desta avó. Tudo isto equivalia a um pedido recorrente. Contudo, D. João solicitava que, “por especial graça”, não ficasse inscrita na carta de hábito a falta de qualidade para evitar a sua divulgação. Esta seria uma forma de defender a sua nobreza, tanto mais importante quanto fora já aprovado pelo juízo eclesiástico e pelo Santo Ofício, do qual era familiar.

Na abordagem deste pedido, a Mesa da Consciência apenas se manifestou favorável às dispensas propriamente ditas; quanto ao resto, era rotundamente negativa e justificava: “por Senão aver ate o presente concedido Semelhante graça em pessoas da mesma qualidade, e Serã alterar a forma que Se pratica nas Sentenças que São conforme a prova dos autos”<sup>102</sup>.

No entanto, fosse ou não por influência da genealogia paterna de D. João de Ataíde, em Junho de 1685, um decreto régio acabava com a explicitação dos defeitos dispensados pelo Mestre nas provisões de lançamento do hábito. Uma tal medida era justificada tendo em “consideração ao dano que se segue às pessoas a que faço merçe dos habitos (...) resultandolhe involuntariamente o oprobio, com a merçe”, quando o objectivo era honrá-las<sup>103</sup>. Para resolver o paradoxo, deixava de haver diferença entre dispensados e não dispensados.

Como seria de esperar, a Mesa da Consciência não reagiu bem a este decreto. Salientou as dificuldades que tal situação acarretaria nos conventos quando aparecesse um menor ou um velho a pedir a efectivação da insígnia. No entender daquele tribunal, dos quatro itens que o monarca como mestre relevava (os dois limites etários, a falta de qualidade e de notícias), apenas a ocultação das mecânicas poderia trazer vantagens às partes. No entanto, segundo frisava, se se concretizasse aquela norma, tudo isto resultaria em prejuízo dos já dispensados. E rematava com o perigo daí resultante: “Vindo a Ser por este módo tal a deformidade, E a confusão na igualdade das pessoas que parece se perverterá [a]te a mesma ordem que Deos foi Servido pelos Seus altos Juijos dar no Mundo para o bom governo E conservação delle”<sup>104</sup>. Feito este reparo, a Mesa da Consciência continuou a assinalar os “defeitos” nas provanças, como se nada tivesse acontecido.

Em Novembro de 1686, pouco mais de um ano volvido sobre a consulta da Mesa, D. Pedro abrandou: aceitava que se indicassem nas cartas de hábito apenas as dispensas que não acarretavam infâmia. Em esclarecimento posterior, feito ao que tudo indica por pressão dos deputados da Consciência, clarificava: “A palavra infâmia se deve entender pela nota, que resulta aos Dispensados, de se lhes declarar nas Provisões as Mecânicas em que se dispensam; e a Mesa lhes passará as Provisões (...) Sem que nellas se declarem as Macanicas, em que as Pessoas que os ouverem de tomar foram dispensadas”<sup>105</sup>.

Mesmo assim, a Mesa terá hesitado no cumprimento destas novas regras, apesar das insistências de D. Pedro. Depois de alguns avisos, em Abril de 1687, o Tribunal das Ordens começou a referir apenas “E ter dispensado Com elle”<sup>106</sup>, omitindo qualquer nota de mecânica nas provisões. No caso de outras dispensas, consideradas não ultrajantes, estas eram claramente indicadas<sup>107</sup>. Desta forma, a Mesa, numa fase na qual cada vez mais era dominada por presidentes oriundos da aristocracia, procurava um modo de assinalar os que não reuniam todas as qualidades. Este era o seu papel prioritário nesta época: vigiar a reprodução social do patamar nobiliárquico. Às vezes implicitamente aceitava algumas coordenadas laxantes da Coroa para o efeito; outras, não. Eis o caso. Em 4 de Junho de 1687, ainda a Mesa apontava razões para continuar a distinguir dispensados de não dispensados, em nome do “credito das ordeãs, E nobreza deste Reyno”<sup>108</sup>. Em concreto, aludia a uma passagem da cerimónia do lançamento da insígnia, tal como era fixada nos Estatutos da Ordem de Avis<sup>109</sup>. Nesta, o neófito, para cumprir o disposto naquele texto, passaria a ser obrigado a declarar que fora dispensado diante do prior-mor e do resto da assistência, o que contribuiria para um maior conhecimento do problema, uma vez que o responsável pelo Convento deixava de ter qualquer documento jurídico sobre a questão. A resposta régia foi, porém, taxativa e, em 6 de Setembro de 1687, impôs o cumprimento do que preconizara.

É provável que a Mesa da Consciência tivesse voltado a insistir, designadamente sobre aspectos legais decorrentes do processo de habilitação. Se não fez consulta ao monarca, é verosímil que o debate tivesse ficado circunscrito ao tribunal. Não há, contudo, qualquer documento conhecido sobre a matéria. Certo é que, apenas em 4 de Março de 1688, fez um assento interno a encerrar o problema. Neste estabelecia que o escrivão da câmara devia redigir as provisões como se não houvesse qualquer mácula, pondo apenas a seguinte cláusula: “E por S. Mag. de assim o ordenar por Suas Resoluções”. O Conselho das Ordens realçava, porém, “isto Se não Entenderá nas dispensações de Menor E Mayor idade, nem nas de falta de

Naturalidades porque estas como não Seião de infâmia, Se passarão as Certidões na conformidade das Sentenças”<sup>110</sup>. Deste modo, assim ficaram marcadas as entradas de mecânicos e de muitos ilegítimos. A Mesa demarcava-se desta política. Com este tipo de cláusula ficou também registado, em 28 de Março de 1688, o hábito de D. João de Ataíde<sup>111</sup>, cujo pedido dera origem a esta longa polémica.

Este tipo de referência usou-se até ao final do período em estudo. E facilmente os homens de Seiscentos e Setecentos se habituaram a desvendar o seu significado. Na realidade, era uma solução apenas atenuante da crueza da mecânica, que antes era expressa por vivas palavras, não deixando lugar a conjecturas.

De tal forma estas marcas se tornaram conhecidas que, muitas vezes, o próprio escrivão da Chancelaria da Ordem de Cristo registava à margem da folha do livro em que trabalhava, como mero auxiliar do texto, quer para a escrita, quer para a leitura, indicações como as que se seguem: “A Pedro Carlos de mendonça habito para Thomar homrrado aos 28 de janeiro de 1713”<sup>112</sup>; “A João Ferreira Leite habito feito aos 23 de Abril de 1728 por Rezulções”<sup>113</sup>. Poder-se-iam repetir os muitos exemplos deste teor. O primeiro significava hábito sem dispensa; o segundo, o oposto.

Se, como já foi assinalado, as mecânicas afectaram muitos cavaleiros Seiscentistas da Ordem de Cristo (cerca de 17,2%), no século XVIII, até 1777, essa percentagem sofreu um aumento considerável. Abrangia cerca de 39 % dos novos ingressos – cf. fig. 15<sup>114</sup>. Era o “defeito” mais comum, sem sombra de dúvida. Este avolumar das dispensas por falta de nobreza demarcara-se na década 80 do século XVII, quando saltou para a casa dos 20%, nos dez anos seguintes já rondava os 31% e, a partir do decénio iniciado em 1711, teria valores médios no patamar dos 40%. A partir dos anos de 1760 acusou alguma descida – cf. Fig. 14.

Tipo de dispensa	Séc. XVII (1641-1699)	%	Séc. XVIII (1700-1777)	%
Mecânicas	905	17,2	2640	39,0
Cristão-novo	59	1,1	0	0,0
Gentio	6	0,1	1	0,0
Herege	6	0,1	29	0,4
Faltas de notícia	283	5,4	200	3,0
Ilegitimidade	182	3,5	45	0,7
Menoridade	574	10,9	418	6,2
Maioridade	175	3,3	376	5,5
Defeitos físicos	7	0,1	9	0,1

Fig. 15 – Provisões de lançamento de hábitos da Ordem de Cristo: número e percentagem de dispensados em relação ao total de cavaleiros

A alta taxa de dispensas do hábito mais procurado em Portugal tornava-se ainda mais expressiva, quando comparada com a observável em Espanha<sup>115</sup>. Na vizinha Coroa dos Áustrias, entre 1641 e 1657 – os únicos anos para os quais há informação facilmente disponível –, 6,8% dos novos cavaleiros santiaguistas alcançaram dispensas; em Portugal, no mesmo período, o patamar de relevados foi mais de 4 vezes superior, tendo atingido os 25,8%. Por outro lado, enquanto no reinado de Filipe IV, o valor máximo de dispensas num só ano rondou os 12,8%, os Braganças permitiram que 41,9% dos novos cavaleiros de Cristo, com provisões datadas de 1645, apresentassem “máculas” várias. No entanto, da Restauração até à morte de D.José, o período com menos dispensados equivaleu precisamente ao reinado de D.João IV<sup>116</sup>; é neste que se situa o ano com menor frequência de isenções aos estatutos: 14,7 %; ou seja, o valor mais baixo português, mesmo assim ficava cima da taxa mais alta castelhana entre 1641 e 1657.

Ao longo do século XVII, sobretudo a partir da década de 80, as dispensas em Portugal não pararam de aumentar. O nível mais elevado de sempre foi atingido em 1754, quando 65,4% dos cavaleiros que receberam o hábito de Cristo nesse ano foram dispensados – cf. fig. 31, no Anexo. Estas situações eram tão comuns que, pelo menos na segunda metade do século XVIII, havia postulantes ao lugar de comissários que alegavam como trunfo a seu favor o facto de não terem tido necessidade de dispensa, aquando das respectivas provanças<sup>117</sup>.

Em Espanha, no entanto, é altamente provável que o volume de dispensas tenha diminuído no século XVIII<sup>118</sup>. Faltam, porém, estudos sobre a questão.

Note-se, todavia, que enquanto em Castela apenas o Papa podia ressaltar infracções aos Estatutos, em Portugal, como ficou demonstrado, os reis tinham amplos foros na matéria; apenas os casos de sangue judeu e mouro exigiam diploma pontifício desde 1592. No vizinho trono dos Áustrias e Bourbons nem as menoridades podiam ser relevadas pelos monarcas<sup>119</sup>. Esta singularidade da monarquia lusitana terá sido amplamente consequente.

Face a estes números, e a estas circunstâncias, importa averiguar em que medida as dispensas terão sido facilitadas em Portugal e qual terá sido o seu contributo para a inflação de hábitos.

### 3.1. *Dispensas como mecanismo financeiro*

A partir dos finais de Seiscentos, no seu conjunto, as dispensas tornaram-se tão numerosas sob a tutela dos Braganças, que foram transforma-

das num mecanismo financeiro a favor do centro político. Assim aconteceu sobretudo com as muito prolíferas escusas de mecânicas, e algumas vezes com as situações de falta de informações sobre antepassados (geralmente sobre os avós). Como se procurará demonstrar, este aproveitamento tendeu a facilitar as dispensas, pelo menos em determinados sectores sociais. Será igualmente importante averiguar os fundamentos dessa política, na qual encarreirou o monarca, mas também, e com alguma frequência, o próprio Tribunal das Ordens.

Desde meados da década de 80 do século XVII, tornou-se comum a Mesa da Consciência propor um pagamento pela dispensa, com o qual o monarca muitas vezes concordava. A raiz desta atitude assentaria também ela na noção de mercê remuneratória. Como já foi dito, se o hábito não se concretizasse, os serviços ficavam por recompensar e o requerente podia voltar a pedir outro pagamento pelos mesmos, o que só criava embaraços. Assim, a partir da Restauração, para resolver solicitações de dispensas, frequentemente o rei pedia ao Tribunal das Ordens o re-exame da portaria da mercê de cada um, com o objectivo de que fosse reprecitada a importância e a qualidade dos serviços que haviam ocasionado o despacho. Normalmente a consulta da Mesa da Consciência “subia” até ao monarca acompanhada desse documento, que entretanto entregara o habilitando. Em geral, quando os desempenhos eram próprios<sup>120</sup> e considerados relevantes, a parte obtinha uma resposta favorável, quer da Mesa, quer do rei. No entanto, quando o julgamento era de outro teor, passou a ser frequente exigir mais serviços para anuir a um pedido desta natureza: às vezes esses afazeres tinham já sido efectuados e ficavam casados; em alguns casos, o rol dos serviços era apenas inquirido para abonar sobre os merecimentos do pretendente (na realidade averiguar se era alguém que se empenhava em prol da Coroa); noutros, o pretense agraciado era mandado servir até juntar condições para solicitar de novo a comutação do “defeito” encontrado nas suas provanças. Nos finais do século XVII e inícios do XVIII, era usual que um requerente deste género recebesse como primeira ou segunda resposta negativa: “volte a pedir quando tiver mais serviços”; por isso, alguns já sabiam que o desenlace podia ser afirmativo, desde que cumprissem essa cláusula. Era sobretudo uma questão de tempo e de meios: a falha apontada nas habilitações não era em si mesma inultrapassável.

De forma mais notória a partir do limiar de Setecentos, para facilitar a dispensa, muitos habilitandos, quando a solicitavam, antecipavam-se e incluíam nas suas petições ofertas de mais serviços já concretizados pelo próprio, por parentes ou por terceiros, mas dos quais eram titulares<sup>121</sup>.

A alta taxa de dispensas do hábito mais procurado em Portugal tornava-se ainda mais expressiva, quando comparada com a observável em Espanha<sup>115</sup>. Na vizinha Coroa dos Áustrias, entre 1641 e 1657 – os únicos anos para os quais há informação facilmente disponível –, 6,8% dos novos cavaleiros santiaguistas alcançaram dispensas; em Portugal, no mesmo período, o patamar de relevados foi mais de 4 vezes superior, tendo atingido os 25,8%. Por outro lado, enquanto no reinado de Filipe IV, o valor máximo de dispensas num só ano rondou os 12,8%, os Braganças permitiram que 41,9% dos novos cavaleiros de Cristo, com provisões datadas de 1645, apresentassem “máculas” várias. No entanto, da Restauração até à morte de D.José, o período com menos dispensados equivaleu precisamente ao reinado de D.João IV<sup>116</sup>; é neste que se situa o ano com menor frequência de isenções aos estatutos: 14,7 %; ou seja, o valor mais baixo português, mesmo assim ficava cima da taxa mais alta castelhana entre 1641 e 1657.

Ao longo do século XVII, sobretudo a partir da década de 80, as dispensas em Portugal não pararam de aumentar. O nível mais elevado de sempre foi atingido em 1754, quando 65,4% dos cavaleiros que receberam o hábito de Cristo nesse ano foram dispensados – cf. fig. 31, no Anexo. Estas situações eram tão comuns que, pelo menos na segunda metade do século XVIII, havia postulantes ao lugar de comissários que alegavam como trunfo a seu favor o facto de não terem tido necessidade de dispensa, aquando das respectivas provanças<sup>117</sup>.

Em Espanha, no entanto, é altamente provável que o volume de dispensas tenha diminuído no século XVIII<sup>118</sup>. Faltam, porém, estudos sobre a questão.

Note-se, todavia, que enquanto em Castela apenas o Papa podia ressaltar infracções aos Estatutos, em Portugal, como ficou demonstrado, os reis tinham amplos foros na matéria; apenas os casos de sangue judeu e mouro exigiam diploma pontifício desde 1592. No vizinho trono dos Áustrias e Bourbons nem as menoridades podiam ser relevadas pelos monarcas<sup>119</sup>. Esta singularidade da monarquia lusitana terá sido amplamente consequente.

Face a estes números, e a estas circunstâncias, importa averiguar em que medida as dispensas terão sido facilitadas em Portugal e qual terá sido o seu contributo para a inflação de hábitos.

### 3.1. *Dispensas como mecanismo financeiro*

A partir dos finais de Seiscentos, no seu conjunto, as dispensas tornaram-se tão numerosas sob a tutela dos Braganças, que foram transforma-

das num mecanismo financeiro a favor do centro político. Assim aconteceu sobretudo com as muito prolíferas escusas de mecânicas, e algumas vezes com as situações de falta de informações sobre antepassados (geralmente sobre os avós). Como se procurará demonstrar, este aproveitamento tendeu a facilitar as dispensas, pelo menos em determinados sectores sociais. Será igualmente importante averiguar os fundamentos dessa política, na qual encarreirou o monarca, mas também, e com alguma frequência, o próprio Tribunal das Ordens.

Desde meados da década de 80 do século XVII, tornou-se comum a Mesa da Consciência propor um pagamento pela dispensa, com o qual o monarca muitas vezes concordava. A raiz desta atitude assentaria também ela na noção de mercê remuneratória. Como já foi dito, se o hábito não se concretizasse, os serviços ficavam por recompensar e o requerente podia voltar a pedir outro pagamento pelos mesmos, o que só criava embaraços. Assim, a partir da Restauração, para resolver solicitações de dispensas, frequentemente o rei pedia ao Tribunal das Ordens o re-exame da portaria da mercê de cada um, com o objectivo de que fosse reaperciada a importância e a qualidade dos serviços que haviam ocasionado o despacho. Normalmente a consulta da Mesa da Consciência “subia” até ao monarca acompanhada desse documento, que entretanto entregara o habilitando. Em geral, quando os desempenhos eram próprios<sup>120</sup> e considerados relevantes, a parte obtinha uma resposta favorável, quer da Mesa, quer do rei. No entanto, quando o julgamento era de outro teor, passou a ser frequente exigir mais serviços para anuir a um pedido desta natureza: às vezes esses afazeres tinham já sido efectuados e ficavam casados; em alguns casos, o rol dos serviços era apenas inquirido para abonar sobre os merecimentos do pretendente (na realidade averiguar se era alguém que se empenhava em prol da Coroa); noutros, o pretense agraciado era mandado servir até juntar condições para solicitar de novo a comutação do “defeito” encontrado nas suas provanças. Nos finais do século XVII e inícios do XVIII, era usual que um requerente deste género recebesse como primeira ou segunda resposta negativa: “volte a pedir quando tiver mais serviços”; por isso, alguns já sabiam que o desenlace podia ser afirmativo, desde que cumprissem essa cláusula. Era sobretudo uma questão de tempo e de meios: a falha apontada nas habilitações não era em si mesma inultrapassável.

De forma mais notória a partir do limiar de Setecentos, para facilitar a dispensa, muitos habilitandos, quando a solicitavam, antecipavam-se e incluíam nas suas petições ofertas de mais serviços já concretizados pelo próprio, por parentes ou por terceiros, mas dos quais eram titulares<sup>121</sup>.



Nesta sequência, por volta do segundo quartel do século XVIII, passaram a surgir dispensas concedidas a troco de serviços futuros, de determinado número de anos. A adoção da economia da mercê assim o foi impondo. O pretendente recebia logo a insígnia, e os afazeres que efectuasse durante o tempo previamente estabelecido não contavam para efeito de solicitar novas recompensas ao centro político.

Geralmente todos estes serviços (feitos ou a cumprir) eram militares ou “de Letras” em postos jurídico-administrativos; no entanto, também os havia de outra natureza, como era o caso dos médicos. Tudo desempenhos que interessavam muito ao centro político. Um exemplo claro constitui, a este respeito, o de António Cardeira Sardo Vila Lobos. Em 1728, deixando os partidos que tinha em Vila Franca e arredores, ofereceu-se para ir servir como médico a Mazagão, quando havia dificuldades em arranjar alguém capaz de aceitar o lugar por três anos. Por isso, escassos dias antes de partir, recebeu a portaria do hábito de Cristo com 20.000 réis de tença. Em 1731, porém, as habilitações deste candidato revelaram alguns impedimentos: o pai fora barbeiro e os quatro avós pessoas sem qualquer nobreza. Para remediar o caso, D. João V em Novembro daquele ano, sancionava o parecer da Mesa: que servisse mais tempo naquela praça. António Cardeira ainda se manteve mais alguns meses em Mazagão, mas como ficara aleijado de um braço e já fora nomeado um substituto, conseguiu regressar ao Reino e insistir na dispensa. Finalmente, em Maio de 32, tinha um novo veredicto: recebia o hábito, a troco de ir servir como médico mais um triénio, desta feita ao Maranhão, para onde se apressou a partir<sup>122</sup>. Desta forma, não apenas a ideologia do serviço era disciplinadora, como também o era este sistema de ressalvas.

É de notar que, nos finais de Seiscentos e limiar da centúria seguinte, ao julgar a possibilidade de dispensa, de forma notória em habilitandos que haviam conseguido a mercê por serviços de outrem, ou com poucos próprios, muitos deputados do Conselho das Ordens orientavam-se pelo Regimento das Mercês, designadamente em dois aspectos: se o candidato apresentava doze anos de serviços (seus ou alheios)<sup>123</sup> e se, ao mesmo tempo, atingira ao menos o posto de capitão<sup>124</sup>. Os próprios habilitandos teriam consciência deste uso, como salientava em 1741 Anastácio Joaquim Mouta Furtado, que suspeitava que não lhe fora concedida a dispensa de mecânica “por não. estar ainda em posto de despacho de mercês” (era tão só Cabo do Forte de Cascais e não capitão)<sup>125</sup>.

Com a última exigência apontada não estaria em causa apenas uma questão de estatuto social, mas sim, e principalmente, um problema de pagamento, decorrente das regras da economia da mercê, entendida no

seu sentido histórico. Isto mesmo pode ser comprovado pelas habilitações de Afonso de Abreu de Castro, que entre 1709 e 1720 tentou alcançar dispensa de mecânica na mãe e nos avós maternos, além da maioridade que tinha, e da falta de notícia sobre o local de nascimento dos avós paternos. Em 1709, servia na Fortaleza da Baía com o posto de alferes. Como os impedimentos eram muitos, os deputados responderam-lhe, nesse ano, que “tendo Mais Servicos, E Mayor posto poderã Requerer”<sup>126</sup>. Entretanto, em 1720, depois de muitos pedidos frustrados porque não chegava ao posto de capitão, foi bem sucedido. Na altura era apenas ajudante supra e apresentava 18 anos de afazeres próprios não remunerados, feitos no Brasil. Contudo, porque não atingira a patente almejada, ainda teve que ver cassados todos os seus serviços até à data do despacho da Mesa e pagar 2 marinheiros para a Armada<sup>127</sup>.

Desta forma, os estatutos sociais podiam ser permutáveis por pagamentos e desempenhos. Era o cômputo no serviço da Coroa que comandava a economia da mercê e, em consequência, a obtenção de boa parte das honras. Este dispositivo – em certo sentido – foi sendo historicamente construído de modo a suscitar os desempenhos próprios e absorver o máximo de serviços possíveis, além de impelir à luta pela ascensão nas carreiras. Tudo isto aparentemente dentro de uma lógica quase aritmética, o que não significava que não existissem tensões e até entropias. Note-se que, teoricamente, o centro político já recebera uma leva de serviços pelos quais concedera a mercê; perante a dispensa exigia outra, quase equivalente à primeira, ou mesmo igual. Desta forma, o sistema de ressalvas dos hábitos prolongava os efeitos da economia da mercê.

No século XVIII, em particular depois do decreto de 1706, que fixava o tipo de serviços remuneráveis, muitas vezes a dispensa era considerada também em função dos desempenhos apresentados obedecerem, ou não, a essa pauta normativa<sup>128</sup>.

Noutros casos, que se tinham divulgado a partir do reinado de D. Pedro II, a dispensa de mecânica era solucionada, depois de alguma insistência, através do pagamento de certa quantia em dinheiro, estabelecida pela Mesa ou pelo monarca, a quem cabia sempre a última palavra. Esta “multa”, como copiosamente era designada no século XVIII, variava de pessoa para pessoa, pois o número de dispensas e a qualidade das mesmas (o mesmo será dizer das mecânicas) era muito versátil. Mais difícil, ou custosa, seria também a dispensa quando a mácula incidia no próprio; quando se reportava aos avós era – em geral – menos pesada.

O numerário fixado podia ter também vários fins, que tendiam a ser explicitados caso a caso: nos anos 20-30 do século XVIII, às vezes destinava-se às

obras do Hospital das Caldas; por sua vez o socorro da Índia era muito recorrente nos anos 40<sup>129</sup>; dos finais deste decênio e até ao início dos anos 60, muitas multas eram pedidas com o objectivo de cobrir as despesas da Mesa da Consciência, então a atravessar um período de dificuldades<sup>130</sup>.

Note-se, contudo, que as aplicações referidas eram apenas as mais comuns. Existiam outras, como gastos com recolhimentos e obras pias. No período pombalino chegaram a fazer-se lançamentos destinados a “particulares do real serviço”<sup>131</sup>, ou seja, a despesas mais ou menos sigilosas. Nestes casos, quase sempre o rei pedia que a verba fosse entregue a um oficial maior da Secretaria de Estado do Reino e às vezes a um Secretário de Estado<sup>132</sup>. Nalgumas destas situações, o monarca ia ao ponto de decretar que o receptor do dinheiro não devia, sequer, prestar contas relativas a esse montante<sup>133</sup>.

Era também nos casos destas coimas pecuniárias que o rei mais tendia a alterar o objectivo para as quais as destinara a Mesa, quando as propunha nas consultas. Ao admitir a dispensa, o monarca, amiúde, não só fixava outro destino para a verba, como tendia a ajustar o quantitativo<sup>134</sup>.

Nalguns casos, deduz-se que seria altamente provável que estas mudanças, que quase sempre conduziam a um aumento da multa, pudessem decorrer de negociações de bastidores. Estas teriam lugar entre as partes e o monarca ou secretários e validos, renitentes quanto à dispensa. Estas situações nem sempre deixavam pistas claras na documentação. Veja-se, contudo, um exemplo, dos mais explícitos. Em 1746, António da Silva Porto, morador no Brasil, recebeu a mercê do hábito de Cristo com 12.000 réis de tença pelos serviços militares do sogro. Feitas as habilitações, surgiram diversas mecânicas: ele próprio tivera uma loja de fazendas “secas, e molhadas”, em Vila Rica, além de uma loja de sapateiro; só depois passara a escrivão da Ouvidoria e finalmente a homem de negócios “com trato nobre”; o pai fora enchambrador. Quanto ao avô paterno, não fora possível comprovar a sua qualidade; o materno também não fora conhecido no seu local de origem. A estes problemas somava-se o facto do candidato ter mais de 50 anos. Para ultrapassar tantos obstáculos, o pretendente apenas podia alegar que a insígnia constituía o dote da sua mulher e indicava os únicos serviços pessoais que tinha: fora duas vezes nomeado para conduzir os quintos do ouro para o Rio de Janeiro, “o que fizera á sua custa como Se via das attestações que apresentava, e Sem premio algum”; de resto, apenas servira “nas mesmas minas e Rio de Janeiro os cargos honrosos da Republica”. Por tudo isso, para facilitar, começou por oferecer 4 marinheiros para a Índia. Consultada a sua petição na Mesa da Consciência, em Julho de 1748, o conjunto dos deputados lançou-lhe uma multa de 400.000 réis, destinados às obras do Colégio dos Meninos Órfãos de Lis-

boa. Entretanto, a consulta “subiu” para despacho régio. Perante a longa demora em saber a resolução final, António da Silva Porto fez nova súplica, provavelmente através do seu procurador em Lisboa<sup>135</sup>. Dizia textualmente que chegara ao seu conhecimento que a sua dispensa fora consultada na Mesa “e entende que com o donativo de 480.000 réis”; como a delonga – nas suas palavras – tornava-se um vexame para ele e para os seus filhos, e não tinha mais serviços próprios, fez nova oferta: desta vez 3.000 cruzados, “ou aquillo que V.Mage. for Servido”. Em 6 de Novembro de 1749, finalmente apareceu o despacho régio: dispensava-o a troco de um donativo de 3.000 cruzados, ou seja, 1.200.000 réis. Três dias depois o dinheiro estava pago e a 11 de Novembro eram-lhe passadas as provisões de hábito<sup>136</sup>. Terá sido simples coincidência e a dilação um acaso?

Estas eram formas possíveis de multas, mas não as únicas. E todas elas seriam, certamente, passíveis de alguma negociação se as circunstâncias se proporcionassem. Raramente, porém, a documentação denuncia todos os meandros do processo. É incomparavelmente mais fácil detectar o tipo de pagamentos implicados nestas dispensas, mesmo quando não eram feitos em serviços ou em dinheiro. No final do século XVII e inícios da centúria seguinte, muitas vezes eram apelidados de donativos. E algumas vezes esta palavra não se referia a dinheiro: geralmente sim, mas nem sempre.

Em Janeiro de 1680, quando o centro político investia fortemente na colonização e defesa de “Moçambique e Rios de Cuama”, chegou a ser concedida pelo menos uma dispensa de mecânica dando o agraciado 4 casais dispostos a partir na monção desse ano rumo a Moçambique. A Mesa da Consciência propusera um “não”, mas o monarca cedeu, mediante a promessa referida, feita pelo agraciado, juiz dos órfãos da Vila de Palmela<sup>137</sup>.

Ainda durante esta fase de aposta da Coroa na fixação de colonos portugueses em Sofala, houve pelo menos um boticário que recebeu o hábito de Santiago, a troco da oferta de uma botica destinada àquela área e do envio de um perito na matéria, devidamente examinado. O Conselho Ultramarino avaliou a farmácia e envolveu-se na negociação da dispensa com o regente<sup>138</sup>.

Pelo menos por esta mesma época, houve também algumas dispensas sancionadas a troco do não exigir a liquidação de empréstimos já feitos pelo pretendente à Coroa, ou a entidades sobre as quais o centro político exercia alguma tutela<sup>139</sup>.

Durante a Guerra da Sucessão da Espanha, muitas vezes por estas dispensas foram pedidos cavalos aptos a serem utilizados no conflito. Normalmente exigiam-se 2 ou 4, a cada habilitando em apuros (ao que tudo indica, no máximo, 5)<sup>140</sup>.

Pelo menos em relação a gentes ligadas ao Brasil, houve dispensas negociadas a troco de peças de artilharia de calibre variado<sup>141</sup>.

No reinado de D. Pedro II, e sobretudo no do seu filho, os marinheiros foram também muito solicitados; no período joanino, mais ainda do que os equídeos. Geralmente impunham-se 2 a cada dispensado com este tipo de multa, às vezes mais, outras menos. Em regra, destinavam-se aos navios do Oriente, embora também fossem pedidos para a Armada – o que implicava menor dispêndio.

É de notar que em 1735, pelo menos no Estado da Índia havia falta de marinheiros para guarnecer as embarcações; pedia-se ao Reino o envio de um mínimo de cem homens com estas habilidades para manterem as armadas daquelas áreas. Segundo o pensar da época, face aos constantes encontros com os adversários, os mareantes do Reino representavam menores riscos. No entanto, alguns dos que habitualmente largavam do Tejo correspondiam a degredados, que muitas vezes também fugiam<sup>142</sup>.

Nem sempre, porém, os lançados nestas multas eram entregues “em ser”. Na maioria dos casos, equivaliam apenas ao seu valor em dinheiro, entregue no tesoureiro dos Armazéns da Guiné e Índia, quando vocacionados à frota da Índia; pagamentos esses, liquidados numa só paga ou em mais. Neste último caso, a fiança tornava-se indispensável. No entanto, em Junho de 1719, estas passaram a não ser admissíveis; assim aconteceu devido a problemas suscitados por um indivíduo dito pobre que, depois de ter recebido o hábito, pediu indulto sobre o montante que punha o seu fiador em risco. Em troca, oferecia serviços próprios entretanto gerados<sup>143</sup>.

Entre 1718 e 1722, é possível ter uma indicação aproximada das receitas obtidas na citada tesouraria, através destas imposições – cf. Fig. 16. Nessa altura, cada marinheiro destinado à Índia correspondia ao pagamento de 50.000 réis<sup>144</sup>, ao passo que os da Armada ficavam-se pelos 20.000<sup>145</sup>. Faça-se notar que 50.000 réis equivalia, por exemplo, à parcela fixa do ordenado anual de um escrivão serventuário da contadoria da Junta do Comércio, em 1715<sup>146</sup>, e a mais de 4 anos da tença normal do hábito.

ANOS	Totais de pagamentos	Número de marinheiros	Número de dispensados
1718	1:380.000 réis	27,6	11
1719	1:110.000 réis	22,2	12
1720	1:150.000 réis	23	11
1721	850.000 réis	17	7
1722	1:300.000 réis	26	10
<b>Total</b>	<b>5:790.000 réis</b>	<b>115,8</b>	<b>51</b>

Fig. 16 – Marinheiros destinados à Índia, pagos por habilitandos das três Ordens Militares<sup>147</sup>

Estas multas, quase todas de candidatos à Ordem de Cristo, representavam pequenas receitas, mas algumas a somar às muitas outras que suportavam o Estado Moderno.

O número anual de marinheiros pagos por esta via era apesar de tudo reduzido. Naquelas datas, apenas seriam suficientes para equipar um pequeno navio da rota do Oriente, como era o caso da charrua S. Tomás de Cantuária, que partiu de Lisboa em Abril de 1723, apenas com 22 marinheiros. Todas as outras naus da mesma época levavam entre 32 e 80 praças<sup>148</sup>.

Resta, contudo, saber se os 50.000 réis pagos por cada marinheiro, não seria um valor exagerado. Pelos dados mais antigos disponíveis, de 1753, cada marinheiro que embarcava para aquelas regiões teria direito a 20.000 réis de soldo na Casa da Índia, antes da partida e sob fiança<sup>149</sup>. No entanto, para além deste valor, receberia previamente um outro, no tesoureiro dos Armazéns. Em 1758, equivalia a 40.000 réis<sup>150</sup>. Tratar-se-ia de uma recompensa pelo arrolamento. O contributo dos dispensados seria aplicada nesta rubrica e não nos soldos.

A admitir que o valor do pagamento era já de 40.000 réis entre 1718 e 1722, os quantitativos alcançados naqueles anos permitiriam angariar entre 21 e 34/35 marinheiros. Todavia, neste período, a frota da Índia quando zarpava do Tejo fazia embarcar muitos mais: entre 76 e 132 marinheiros, consoante os anos<sup>151</sup>.

No entanto, mais tarde, sobretudo na década de 40, às vezes as multas exigiam um quantitativo relevante de dinheiro para as despesas dos marítimos da Índia, sem indicar quantos homens eram solicitados<sup>152</sup>, o que seria possivelmente mais vantajoso para a Coroa.

A partir de 1750, as multas passaram a ser estabelecidas apenas em serviços e/ou em dinheiro.

Nas décadas de 40 e 50 de Setecentos, chegaram a ser lançadas imposições muito elevadas: entre 1.200.000 e 1.600.000 réis. Algumas delas atingiram mesmo, e excepcionalmente, os 4 contos de réis<sup>153</sup>. A falta de serviços próprios, bem como a qualidade e número das mecânicas eram motivos que faziam subir estes pagamentos. Se o próprio também exercera ofícios manuais, era uma agravante. Nos casos invocados de 4.000.000 réis, assim acontecera.

Em bom rigor, em Portugal quase não existiram reprovações por mecânicas, apesar da abundância deste tipo de impedimentos. Sobretudo a partir da década de 80 do século XVII, se o candidato tivesse capacidades para negociar e pagar a multa, fosse em serviços ou sob outra espécie, podia ultrapassar esse obstáculo. A exigência de um donativo “exuberante e excessivo”, como opinava o deputado da Mesa da Consciência, Lázaro Leitão Aranha, em

1721<sup>154</sup>, seria uma forma de desincentivar o habilitando. E alguns efectivamente abandonavam a pretensão, apesar dos gastos que entretanto já teriam feito, pois como é sabido as provanças corriam a expensas do candidato, excepção feita a muito raros aspirantes. Caso alguns destes tivessem persistido, muito provavelmente teriam acabado por obter a dispensa.

Para tentar anular estas multas, havia quem recorresse a empenhos e patrocínios diversos<sup>155</sup>. Embora a maioria pagasse sem grandes protestos, alguns contestavam abertamente estas imposições, recaíssem elas em dinheiro, serviços ou outras hipóteses. Desde a década de 30 do século XVIII que estes pedidos se tornaram frequentes; alguns ofereciam novos serviços em troca, ou até a desistência de parte da tença<sup>156</sup>. Vários terão sido os fundamentos para estas atitudes: desde a alegada pobreza ao elevado custo a solver, bem como os exemplos de dispensas concedidas a terceiros em circunstâncias comparáveis; suspeita-se que havia ainda quem, por esta via, pretendesse abrir caminho a alguma negociação que lhe fosse mais favorável, ou até ao simples oportunismo.

Em todos estes casos, eram muitos versáteis os argumentos utilizados. Dois exemplos poderão ser esclarecedores. Eis o primeiro: em 1723, a Mesa votara a dispensa de mecânica de António Vieira, governador de Cabo Verde, cassando-lhe os serviços que tivesse depois de despachado (o pai e o avô paterno haviam sido carpinteiros). O rei concordou com o parecer dos deputados. Contudo, António Vieira recorreu deste resultado. Na sua petição revelava as suas intenções: “pede lhe faça merce conceder a dita graça em attenção ao Seu bom Serviço, Sem que lhe fiquem caSSados os Serviços depois de despachado, nos quaes entrão os de Governador de Cabo verde, que he mui atendivel por Ser terra de mau clima, e ter nella Servido com boa aceitação”<sup>157</sup>. Na realidade, tentou e conseguiu manter intactos os seus desempenhos naquele arquipélago, de modo a alcançar novas mercês. Provavelmente também acreditava, à partida, na boa vontade régia para dispensar as mecânicas de alguém que servia de governador naquelas paragens.

O segundo caso reportava-se ao início do reinado de D.José: em 1751, ao tentar contestar os 2.000 cruzados da sua multa destinada às despesas do Tribunal das Ordens, António Leite Coimbra, morador no Brasil, alegava que a multa “não deve ter lugar por Ser o Suplicante hu homem branco e estar Servindo nas minas Com bom proçedimento”<sup>158</sup>. Para quem estava na América, este era um ponto susceptível de ser destacado. Em última análise, valia tudo o que pudesse servir de trunfo, tudo o que pudesse evidenciar “qualidades” ou esforços em prol da Coroa e capazes de sensibilizar o centro político.

Em geral, a Mesa da Consciência era mais rigorosa e exigente do que o monarca. Em certo sentido, cabia-lhe assegurar o cumprimento dos estatutos dos três Mestrados. Dispensar fazia parte dos atributos do monarca na sua roupagem de rei, pois era ele quem recebia os serviços. Isto mesmo salientava o Conselho de Ordens em 1669, a propósito de um pedido de pátria comum feito por um “oficial de Línguas” da Secretaria de Estado: “Pareçeo (...) que posto que as dittas Rezões, seião mereçedoras de V.A. lhe fazer a merce que pretende, todavia por Se encontrar com o que dispoem os Definitorios deixa este Tribunal de Votar em seu favor, E por tambem Ser justo que semelhantes merces, procedão de favor e merce dos Senhores Reys; em cuio Serviço se mereçem”<sup>159</sup>. A dispensa estava assim envolvida nestas teias da dualidade do príncipe: recebia e pagava serviços como rei, mas muitos desses pagamentos, como era o caso dos hábitos, decorriam da sua figura de “Mestre”, que jurara os estatutos.

Por seu lado, muitos dos habilitandos suplicavam a dispensa dirigindo-se à clemência, e acima de tudo à “piedade de Vmag.de que sempre a soube inclinar para favorecer, e honrar a seos vassaLos, quando no Reall servisso cuidadosos se sabem empregar”<sup>160</sup>. Do ponto de vista retórico, aí colocavam o último recurso das suas petições. Em inúmeros destes apelos, aquela piedade era adjectivada de “inata”, inerente à realeza. A dispensa era assim representada como um gesto de quase compaixão, que o soberano, na sua paternalidade, não podia negar aos seus fiéis servidores. No início da década de 90 do século XVII, perante o insucesso do seu pretendido indulto contra mecânicas, António Mendes Fidalgo lamentava-se, numa nova petição, de ter “vindo a esta Corte [Lisboa], tratar deste ReCurço por quatro vezes Com grande despeza da sua fazenda, sem ter a fortuna de hir Contente dos pês de VMagde. onde todos, achão o seu Remedio E amparo”<sup>161</sup>. Por essência, o rei era e tinha que ser bom. Assim era moldado neste textos; dificilmente podia reprovar, designadamente quando havia serviços reputados em jogo.

E todos estes e outros constrangimentos tinham o seu peso. Veja-se um caso exemplar. Em 1644, cerca de 3 anos depois de D.João IV ter subscrito o despacho “DigaSe a este habilitante que não he capaz de habito”, a Mesa da Consciência recomendava-lhe moderação. Em causa estava António Borges de Sousa, que servia na Índia e tinha o seu hábito bloqueado pelo facto do avô materno ter sido lavrador das suas próprias terras e o pai (filho de um sacerdote) alfaiate. Em Fevereiro de 1644, o Tribunal das Ordens resumia os argumentos do candidato: “Na petição refere (...) o tratamento nobre que nella [Índia] tem, por ser muy aparentado, o roim Exemplo de que sera para Elle E outros, faltarlhe o premio de seus serviços muy bem mereçido, E para o

serviço de Vmgde. verse que por mais que os homeñs mereção, não hão de ser authorizados, nem levantados, cauza total, de senão haverem de embarcar para aquelle Estado, os soldados que nelle mais servem, E em mais numero<sup>162</sup>. O parecer dos deputados era-lhe favorável, por razões tácitas, da conjuntura global do momento: “Pareçe que sera muy justo, que Vmg.de dispense com elle, por se entender que o contrario , para quem está E serve na India, E ainda na guerra do Reino, sera de prejudiçal Exemplo para o serviço de Vmgde., Em tanto que por se entender já isto nos anos passados, se ordenou ao mordomo mor, que desse foro aos filhos dos mechanicos desta cidade que se embarcassem para a India<sup>163</sup>. Captar serviços num leque social amplo e abrangente implicava custos. Este era um deles, pois o centro político não podia contar apenas com a Nobreza, perante as crescentes exigências de afirmação do Estado Moderno.

Face a estas circunstâncias, a Coroa limitava-se a explorar o melhor possível, do ponto vista financeiro, as possibilidades oferecidas pelas dispensas. Como se viu, basicamente passaram a ser re-equacionadas no âmbito da economia da mercê, recorrendo aos mesmos parâmetros. Os próprios pretendentes a necessitarem de dispensa tinham consciência do quadro em que estavam envolvidos. Não seria por acaso que muitos deles ao apresentarem petições nas quais faziam ofertas – fossem elas de dinheiro, cavalos, marinheiros, ou mais serviços – destacavam claramente que assim procuravam “facilitar a dispensa”. Esta expressão era textual e copiosamente usada. Ou seja, não se recorria a subterfúgios para escamotear esta forma de pagamento. Em igual plano, outros realçavam a patente de capitão ou o facto dos anos de serviço que propunham atingirem os doze anos. Em desespero de causa, havia inclusive quem arriscasse oferecer todos os serviços feitos e os que viesse a reunir em sua vida numa determinada instituição<sup>164</sup>.

Deste modo, as dispensas, sobretudo a partir do terceiro quartel do século XVII, ou eram obtidas por graça (casos mais raros)<sup>165</sup>, ou por remuneração. Como se demonstrou, estas últimas correspondiam às situações mais comuns. Semelhante quadro estava de tal modo enraizado que em 1778, António de Sousa Teles de Meneses, que primeiro foi advogado no Brasil e depois negociante de lã e seda por grosso, fez valer os créditos que dispunha; não tendo ele quaisquer serviços alegáveis para requerer a dispensa de mecânica (o avô materno fora mercador), salientou que a não desmerecia “pela grande utilidade que tem dado a fazenda Real nos quantiosos direitos que lhe tem pago como homem de negócio de grosso trato que he Nas Minas Garais<sup>166</sup>. Perante a consciência da dívida e do pagamento de serviços, no plano retórico era possível eleger este patamar de argumentos – o que não quer dizer que surtisses o efeito desejado.

A ideia de tirar partido da economia da mercê, e em particular das dispensas, como fonte de recursos não deixou indiferente o próprio Conselho das Ordens portuguesas. Em Setembro de 1730, esta instituição consultava o rei sobre as hipóteses de encontrar um suporte financeiro que permitisse assegurar os pagamentos das propinas e despesas correntes do Tribunal. Estes gastos equivaliam, mais concretamente, “as propinas, do Presidente, Deputados, Escrivaees da Camara, Juis, e Procurador Geral das ordenns, E maes officiaes da Meza, propina para a criação dos Engeitados<sup>167</sup>, Cera, papel, folhinhas, Ordenado do Porteiro, e outras despezas Miudas<sup>168</sup>. Naquela data, segundo se avaliava, importaria tudo, “hum anno por outro, em Seis mil, the Seis mil e quinhentos cruzados<sup>169</sup>. A estes dispêndios apenas estava consignado o rendimento, muito variável, das condenações judiciais dos freires e cavaleiros, quando se livravam por este Tribunal. Esta receita era de tal modo incerta que nalguns anos recorrera-se ao dinheiro dos três-quartos por empréstimo, o que suscitou queixas dos conventuais tomarense. Quanto aos ordenados dos referidos Ministros, estavam garantidos na Alfândega, pagos pelo monarca na sua figura de rei. Restava apenas encontrar um porto seguro para estas outras despesas. No entender da Mesa, deviam ser custeadas pelas Ordens, uma vez que se tratava de um conselho respeitante não só a jurisdições régias, mas também destes institutos.

De modo mais preciso, a proposta da Mesa da Consciência apontava como “o caminho mais fácil, e maes prompto hé, Ordenar VMagde. Se paguem para às despesas do Tribunal Sinco mil reis de cada merce de habito de qualquer das ordenns; e o Mesmo de cada dispensa (...) Ou Seja em Se tirar inquerição fora da patria; ou dispença de mecanica, Illegitimidade, Menoridade, Mayoridade, tomar o habito fora do convento, Cabeça da Ordem, ou de qualquer outra dispensa<sup>170</sup>. E esclarecia-se: “concorrendo em huã só graça muitas dispensas, de cada dispença Se pague a tal quantia<sup>171</sup>. No relativo às mecânicas, ia-se mais longe: quando incidia no próprio custava 20.000 réis; nos pais, cada um deles valia 10.000; ou seja, apenas a de cada avô era saldável por 5.000 réis, como todas as restantes ressalvas. Isto porque – segundo dizia textualmente o Conselho das Ordens – “a mecanica na propria pessoa, e em Pay, ou May he maes deficultoza<sup>172</sup>. A Mesa justificava esta imposição com base nos novos direitos; como estes não eram pagos nas mercês atribuídas pelo rei enquanto Mestre, eis um meio de os fazer cobrar, tendo como destinatário o próprio Tribunal destas instituições. Também ele pretendia ser parcialmente custeado pelos dividendos da economia da mercê.

A Mesa da Consciência, no entanto, não se ficava por aqui. Como achava que este cômputo seria insuficiente, apontava mais algumas receitas: o pagamento de 2% de cada arrematação de comenda, encarte, administração ou supervivência.

D.João V aceitou todas estas soluções, excepto o montante imposto nas comendas, que reduziu a metade.

A partir desta data, muitos processos de habilitação incluíam referência à liquidação destes pagamentos. No caso da “pátria comum”, quando era atribuída no início dos procedimentos – o que geralmente ocorria –, este montante era logo exigido, independentemente do candidato concluir as habilitações; se assim acontecesse, poderia necessitar de novos desembolsos desta natureza por outro tipo de dispensas.

Depois de decretadas estas imposições, a Mesa terá refinado as suas grelhas e a sua atenção. Quantos mais fossem os dispensados e a matéria indultável, maiores seriam as receitas.

À medida que foram surgindo novos problemas, criaram-se novas taxas para esses casos. Dois exemplos: em 23 de Setembro de 1733, declarou-se na Mesa que o impedimento de herege, quer fosse em pais ou avós, cada um deles custasse 5.000 réis<sup>173</sup>; em 1737 e 1743, foram estabelecidos os pagamentos a fazer pelos habilitantes enjeitados – pelo próprio eram exigidos 10.000 réis e 5.000 por cada um dos pais e por cada um dos 4 avós; ou seja, um total de 40.000 réis<sup>174</sup>.

Note-se, contudo, que quando o agraciado apenas conseguia ultrapassar os “defeitos” decorrentes das provanças mediante a liquidação de uma multa, em numerário ou não, a este pagamento acrescia a taxa que se acabava de referir. A multa extraordinária não anulava estes pagamentos que tinham um carácter recorrente em todos os dispensados. Pelo menos nos anos 60 e 70 do século XVIII eram vulgarmente designados na Mesa por “contribuições”.

É fundamental mergulhar no suporte financeiro desta instituição, e de outras entidades da administração central, para compreender algumas vertentes da política de dispensas, sobretudo entre as décadas de 30 e 60 de Setecentos. Poderá ser um contributo importante para uma aproximação ao modo como eram muitas vezes votados, na Mesa da Consciência, em particular os inúmeros casos de mecânicas. A meados do século XVIII, era destas contribuições que provinha a maior fatia de receitas do tesoureiro das despesas da Mesa – conforme se pode comprovar pela fig.17. Era por sua vez esta entidade que assegurava várias das parcelas que compunham os salários reais dos ministros e oficiais da Mesa.

Fig. 17 – Tesouraria das despesas da Mesa da Consciência: receitas e gastos (em réis)<sup>175</sup>

Anos	Receitas	Despesa	
1749	– Contribuições + 1% dos encartes das comendas	5:106\$774	8:731\$195
	– condenações em autos	1:029\$000	
	– 1% das arrematações das comendas	1:724\$782	
	– 2 donativos que S.M. concedeu em dispensas (de mecânicas) para solucionar o déficit	2:400\$000	
	<b>Total</b>	<b>10:260\$556</b>	
1750	– Contribuições + 1% dos encartes das comendas	4:405\$304	11:050\$090
	– condenações em autos	24\$000	
	– 1% das arrematações das comendas	1:649\$564	
	– 2 donativos que S.M. concedeu em dispensas (de mecânicas) para solucionar o déficit	1:200\$000	
	<b>Total</b>	<b>7:278\$868</b>	

Além dos ordenados, como já foi referido, quase todos os Ministros e oficiais recebiam outras adições. No caso do Presidente e dos deputados, eram inventariáveis as seguintes, por volta de 1753: emolumentos<sup>176</sup>, propinas ordinárias (levavam-se todos os anos em datas fixas comemorativas de grandes batalhas – Ameixial, Montes Claros, Linhas de Elvas –, festividades do calendário religioso – Candeias, Todos-os-Santos, as quatro Páscoas do ano – e dinástico – a aclamação de D.João IV; a estas somava-se a “propina da especiaria”<sup>177</sup>) e extraordinárias (dias de auto da fé público, luminárias, touros reais), ajudas de custo ordinárias (para barbeiro, por exemplo) e acidentais (dias de tribunal extraordinário), além de pagamentos para “folhinhas, papel, fita e escrivãzinha” ou para lutos, se os houvesse, entre outras pequenas parcelas. É ainda de realçar que da maioria destas entradas, como era o caso das propinas e ajudas de custo, o pagamento era sempre feito em duplicado: um pela Mesa, enquanto Mesa, outro pelas Ordens. Deste modo, em 1753, o Presidente tinha de “ordenado” 800.000 réis (no tesoureiro da Alfândega de Lisboa), dos quais descontados 36.000 dos 4,5% embolsava apenas 764.000, mas na realidade o seu cargo era oficialmente avaliado em 1.812.000 réis, “pouco mais ou menos”<sup>178</sup>. Também os deputados recebiam de “ordenado”, no mesmo tesoureiro e por carta registada na Chancelaria e nas Mercês, 400.000 réis, mas a mesma avaliação reputava o cargo em 1.183.110 réis, “ordinariamente”. Ou seja, as parcelas fixas iludiam realidades 237% acima, no primeiro caso, e perto dos 300%, no segundo. E nestes quantitativos não entravam “luvas” ou outros subterfúgios, sublinhe-se. A estimativa em apreço foi feita em resposta ao aviso do Secretário de Estado, Pedro da Mota e Silva, de 18 de Abril de 1752<sup>179</sup>. Pretendia-se com ela reformar e introdu-

zir um pouco de ordem nos pagamentos feitos aos ministros e oficiais da Mesa, o que veio a acontecer por alvará de 23 de Março de 1754<sup>180</sup>.

De qualquer modo, como foi dito, até finais de 1753, era incumbência do tesoureiro das despesas da Mesa pagar muitas das propinas rendosas destes Ministros e outros oficiais, que não foram citados. As suas fontes de receita não eram, porém, muitas, nem suculentas até 1750, pondo de lado o produto das contribuições (decorrentes das dispensas e mercês de hábitos), como se comprova pela fig. 17. Por outro lado, por decreto régio de 19 de Dezembro de 1736, D. João V mandara fixar propinas ordinárias e extraordinárias aos recém-nomeados Secretários de Estado, em todos e tribunais e repartições dos quais despachavam consultas. Nesta sequência, o dos Negócios do Reino e o da Marinha e Conquistas passaram também a recebê-las na Mesa da Consciência e Ordens, em montantes iguais às do Presidente<sup>181</sup>. Em 1736, este acréscimo dos encargos não terá sido bem recebido, tanto mais que se juntara à extensão de propinas, em todas as festas, ao Procurador Geral das Ordens Militares e a outros oficiais dos contos da Mesa, ocorrida também durante os anos de 1730.

Por tudo isso, em Abril de 1737, e face aos constantes *déficits* da tesouraria das despesas desde 1734, a Mesa da Consciência propôs meios para incrementar as suas receitas. Pediu que o 1% nas comendas vagas que recebia desde 1730, passasse para o dobro, como solicitara naquela data; e como isto seria insuficiente, face ao volume das propinas dos Secretários de Estado, rematava: “Será Conveniente que Vmag.e nos donativos que impoem a alguñs habilitandos nas dispensas pera os habitos, os mande aplicar para as despesas da Meza, Como ella terá Cuidado de o propor a V.Mag.e nas consultas que Subirem de dispensas que Estiverem Em termos de Sespacharem Com donativos”<sup>182</sup>. Como esta consulta não obteve resposta, em Janeiro de 1742, a Mesa voltou a insistir naqueles dois tópicos. Sobre as dispensas era ainda mais explícita: “mande aplicar alguñs dispensas de habitos até a quantia de Seis mil cruzados, que he o que se costuma dar todos os annos com pouca differença, visto a Meza não ter Rendimento algũ. certo, mais do que o hum por cento das Comendas vagas, que importara hum anno por outro, dous mil Cruzados, pouco mais, ou menos, e tudo o mais he incerto, e contingente, E dependente de que haja muitas, ou poucas dispensas”<sup>183</sup>. Para concluir dava o exemplo do Desembargo do Paço, onde Sua Majestade resolvera que as insuficiências financeiras fossem cobertas pela Fazenda Real. Isto permitia à Mesa usar o argumento de que, como a solução que apresentava não tinha nenhum ónus sobre o património real, podia com mais razão dar lugar à esperança. Como esta consulta ficou também sem resposta, em Novembro de 1747, o assunto foi

retomado, e depois em Janeiro de 1749: uma e outra tentativa sem êxito.

Só em Janeiro de 1751, o problema conheceu andamento. Na sequência de um decreto régio josefino que aumentava os ordenados e emolumentos da Mesa e de outros tribunais<sup>184</sup>, foi feita uma nova consulta sobre a urgência de ampliar os seus recursos. Apresentava-se o balanço das contas de 1749 e 1750, tal como é descrito na fig.17; para além disso, a Mesa perseverava nas duas hipóteses já referidas: na passagem do 1% dos encartes, arrematações e supervivências das comendas a 2%, e nalgumas multas ou donativos gerados pelas dispensas. Sobre estes últimos, reafirmava-se: “ficando Logo aplicado às ditas despesas os primeiros [dinheiros] que se cobrarem em cada hum dos annos, e forem preçisos para inteiro pagamento das ditas despesas, pRaticandosse o mesmo nas oCaziões em que houverem algumas despesas extraordinarias; havendo o V.Mag.e assim por bem, e Reçebendo os mais donativos depois de inteirada a Satisfação das ditas despesas da Meza, a applicação que Vmag.e for servido darlhe: E nesta forma Com suavidade, e sem despesa alguã da fazenda Real e Sem prejuizo attendivel de terseiro, Se Supre, e aCode â preçiosa neçessidade do Tribunal”<sup>185</sup>. Em 22 de Janeiro de 1751, D. José, recém-chegado ao trono, anuiu às exigências do Conselho das Ordens.

A disputa rei/Mesa da Consciência em torno do dinheiro ocasionado por estas multas foi mais viva entre a década de 30 e 1751. Foi, precisamente, quando o Tribunal mais procurou votar multas destinando-as às suas despesas e o monarca mais tendeu a alterar o propósito da Mesa sobre essas imposições, como já foi referido.

Depois de aprovado o novo expediente para solucionar o *déficit*, em meados do século XVIII, antes e depois do Terramoto, havia deputados que consentiam na atribuição de algumas dispensas apenas como um meio de colmatarem as agruras financeiras do Tribunal através da coima. No registo de algumas destas consultas ia-se ao ponto de afirmar que, se não fora o aperto da Mesa, a dispensa seria negada<sup>186</sup>.

Deste modo, ao longo de boa parte do século XVIII, a maior ou menor facilidade na obtenção de dispensas, dificilmente pode ser dissociada deste contexto financeiro – e provavelmente também não o seria das crises económicas que afectavam o próprio Estado Moderno, embora esta relação seja mais difícil de detectar em termos tão explícitos.

Face à situação da Mesa da Consciência, não terá sido por acaso que, entre 1748 e 1755, a percentagem total de cavaleiros dispensados na Ordem portuguesa mais procurada nunca foi inferior a 50% do total das provisões de hábito anuais e que em 1754 foi a mais alta de sempre (65,4%). Neste último ano, os dispensados por ofícios não reputados equi-

valeram a 53,8%, um montante que só fora atingido em 1730, precisamente no mesmo ano em que D. João V aceitou a imposição das contribuições, que eram mais pesadas nos casos de mecânica reportável ao próprio e à geração dos pais. Aliás, em termos absolutos, foi também em 1730 que se registou o maior número de cavaleiros dispensados: 85.

Ainda neste âmbito, recorde-se que as multas mais altas, frequentemente acima de um conto de réis, foram lançadas nos finais dos anos 40 do século XVIII.

Tudo isto terá tido implicações no perfil dos cavaleiros admitidos. Para muitos, ter disponibilidades financeiras tornou-se fundamental para assegurar a mercê. Estas e outras sobrecargas se por um lado oneravam a insígnia e limitavam as hipóteses de ascensão dos que não tinham serviços, nem dinheiro, por outro faziam com que o centro político, incluindo o Tribunal da Consciência, sem abdicar dos seus preceitos fiscalizadores, abrisse excepções com assinalável frequência. Esta particularidade terá marcado a sociedade da época e os seus códigos de distinção. Cada vez eram mais os que, aparentando um estilo de vida nobre, conquistavam símbolos de nobreza, e cada vez mais estas cruces eram abundantes. Quem não a tinha, mas enveredava pelo mesmo padrão de conduta, sentia a sua falta<sup>187</sup>.

Apesar de tudo, no entanto, a alta taxa de dispensas setecentistas não pode ser explicada apenas pelo carácter remuneratório introduzido nos indultos dependentes da Coroa e do Conselho das Ordens. Certamente muitíssimo importante foi também o facto de algumas ocupações terem perdido o carácter mecânico, graças aos esforços de muitos e do centro político, que podia ditar regras na matéria. Assim aconteceu com os lavradores de terras próprias, logo em 1723, depois com os negociantes do grosso trato (por volta de meados do século XVIII) e mais tarde com os caixeiros (1768). Ao “despenalizar” estes exercícios, abriu-se a porta a muitos: um assunto que será retomado noutra capítulo.

A inflação de hábitos, em Portugal, teve assim causas múltiplas e complexas. Entre as quais também se contava a própria tendência do centro político para explorar a economia da mercê como instância disciplinadora e como fonte de receitas paralelas. Muitas dispensas tornaram-se sanáveis mediante pagamentos. A própria Mesa da Consciência participava da imposição destas práticas e chegou a beneficiar delas, como se essa realidade não subvertesse a sua função.

### 3.2. *Dispensas/Companhias Pombalinas*

No período pombalino foi também introduzida uma nova possibilidade de alcançar a dispensa de mecânica. Em última análise era também um

mecanismo económico que vivia da atracção exercidas por estas honras no sector endinheirado. Tratava-se de regalias oferecidas pelas mais importantes companhias comerciais.

Em 1755, a do Grão Pará e Maranhão propunha a todos os que nela entrassem com 10.000 cruzados, e daí para cima, importantes vantagens em matéria de *status* social. No parágrafo 39 dos seus estatutos explicava-se: “E o comércio, que nela se fizer (...) não só não prejudicará a nobreza das pessoas que o fizerem, no caso em que a tenham herdada, mas antes pelo contrário será meio próprio para se alcançar a nobreza adquirida de sorte que todos os vogais, confirmados por V. Majestade para servirem nesta primeira fundação, ficarão habilitados para poderem receber os hábitos das Ordens Militares sem dispensa de mecânica, e para seus filhos lerem sem ela no Desembargo do Paço”<sup>188</sup>. Tudo se resumia a um estímulo para fazer arrancar a companhia. Por isso, nos corpos dirigentes que se seguissem aos primeiros, tal privilégio era já menos abrangente: só abarcava o provedor e o vice-provedor, depois de terem servido um ano completo “com satisfação”<sup>189</sup>.

De acordo com os estatutos, esta Companhia devia ser constituída por um capital resultante da venda 1200 acções de 400.000 réis cada uma.

Apesar dos maus resultados de outras experiências semelhantes, que antecederam esta, entre 1 de Setembro e finais de Outubro de 1755, foram logo vendidas 490 acções<sup>190</sup>. A larga maioria destes subscritores alinhava nos 10 títulos<sup>191</sup>, o número indispensável para habilitar alguém aos cargos dirigentes, segundo se fixara nos estatutos. Aliás, de acordo com um anúncio publicitando as vendas, divulgado pela **Gazeta de Lisboa** a 4 de Setembro de 1755, no começo não se admitia a ninguém um investimento superior; o objectivo seria evitar a concentração e as inerentes consequências no governo da sociedade<sup>192</sup>.

Com o sismo de 1 Novembro, o referido fluxo de vendas sofreu grandes alterações. Em todo o ano de 1756, apenas foram compradas 212 acções, quase sempre pulverizadas em pequenos conjuntos, abaixo da dezena por investidor. Por tudo isto – supõe-se –, em Dezembro de 1756, a Junta de administração da Companhia pediu a D. José que ampliasse as regalias sociais oferecidas<sup>193</sup>. Entre eles contava-se a extensão da dispensa automática de mecânica a todos os titulares de pelo menos 10 acções das originárias, o que seria intransmissível aos que comprassem ou sucedessem nos títulos dos “fundadores”. Por alvará de 10 de Fevereiro de 1757, o pedido foi aceite<sup>194</sup>. Também em 5 de Janeiro desse ano, outro alvará declarara que era permitido aos membros do Conselho de Sua Majestade e a todos os ministros de quaisquer tribunais e governos militares, assim do Reino como das colónias, investir nesta agremiação e noutras que se criassem<sup>195</sup>.



A partir daí, e também à medida que as actividades económicas procuravam vencer a perturbação deixada pelo terramoto de 55, aumentaram os que arriscavam na nova companhia, e sobretudo os que adquiriam pelo menos 10 acções. Tendo vingado pelo alvará de 30 de Outubro de 1756, a indiferença em relação ao número máximo de acções compradas por cada investidor<sup>196</sup>, em 57, em duas levas, só Pedro António Virgolino, guarda-jóias da Coroa, subscreveu 80 apólices<sup>197</sup>; por outro lado, alguns nobres titulares também canalizaram para este monopólio algum dinheiro. A própria casa de Sebastião José de Carvalho e Melo deu o exemplo. Ao todo, em 1757, foram vendidos mais 428 lances<sup>198</sup>.

É de realçar que, feita excepção à Companhia Geral das Pescarias do Algarve, o montante de acções que permitia usufruir da isenção de mecânica na candidatura às Ordens Militares equivalia, no mínimo, a 4.000.000 réis – o mesmo quantitativo da multa mais elevada que se registou a troco deste tipo de dispensas. O investimento na Companhia viria a ter, contudo, acrescidas vantagens financeiras, além de amplos privilégios sociais, como o foro privativo em casos cíveis e crimes, consagrado pelo mesmo alvará de 10 de Fevereiro de 1757<sup>199</sup>. Note-se que aquele montante traduzia-se, na época, em cerca de três anos do ordenado real de um deputado da Mesa da Consciência<sup>200</sup> e em, aproximadamente, um terço da renda de algumas casas médias dos Grandes da aristocracia portuguesa, como era o caso da dos Condes de Atouguia e dos Marqueses de Távora, em 1758-1759<sup>201</sup>. Não seria, por isso, tão insignificante, mesmo para um mercador do grosso trato.

A Mesa da Consciência, no entanto, não reagiu bem ao último alvará citado. Em 30 de Setembro consultava o monarca sobre um diversificado mar de dúvidas, tanto mais que – como salientava – o documento não fora subscrito por D. José na qualidade de Mestre. Considerava que era fundamental que assim fosse validado para ser cumprido. Feita esta advertência, vinham os pontos que o Conselho das Ordens considerava nublosos: 1) se a dispensa englobava as mecânicas dos pais e avós, ou apenas as pessoais; 2) se o diploma era extensível aos filhos, caso tivessem mecânicas pela via materna; 3) se esta graça abarcava aqueles que já tinham sido declarados inábeis e posteriormente compravam as referidas apólices; 4) por fim, não se declarara se este tipo de dispensados deviam continuar a pagar contribuições.

O despacho régio a esta consulta foi contundente: mandava observar “Sem replica” o citado alvará, não obstante os estatutos das Ordens; apenas esclarecia algumas dúvidas, como as multas e contribuições, que não se deveriam aplicar a estes casos. Para além disso, declarava também a inclusão dos filhos e netos dos “accionistas originários” neste privilégio e

esclarecia que a compra dos títulos citados tinha efeitos retroactivos sobre sentenças já dadas pela Mesa. Os julgados incapazes, desde que comprovassem as acções, podiam embargar esses veredictos; a Mesa devia revogar essas sentenças e julgá-los aptos<sup>202</sup>.

Criada a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, em 1756, beneficiou também da isenção de mecânica nos moldes traçados no parágrafo 39 dos estatutos da do Grão Pará<sup>203</sup>; no ano seguinte, também na fracassada proposta baiana de criação de uma Companhia Geral da Guiné copiavam-se “esses direitos”, com diminutas oscilações<sup>204</sup>.

É também de salientar que em 1756, ao ser estabelecida a Junta de Comércio, dava-se ao provedor, deputados, secretário e procurador idêntica regalia, que nas eleições seguintes ficava limitada a quem exercesse o cargo de provedor ou vice-provedor e depois de servir durante um ano com satisfação<sup>205</sup>.

No entanto, em 1759, aquando do estabelecimento da Companhia de Pernambuco e Paraíba, os seus estatutos consagravam já o estabelecido pelo alvará de 10 de Fevereiro de 1757, ou seja, a dispensa automática de mecânica para entrar nas Ordens Militares a todos os “accionistas originários” que adquirissem pelo menos 10 apólices<sup>206</sup>. Aliás, ainda antes da confirmação desta companhia, já na capitania pernambucana se captavam aderentes com base no citado alvará dos privilégios<sup>207</sup>, tal seria o seu eco no Brasil.

No caso das vendas desta nova agremiação, apenas 17,6% das acções ficaram nas mãos de pequenos investidores, que não subscreviam mais do que entre 1 e 9 apólices<sup>208</sup>; todos os 3400 títulos foram vendidos e muitos homens de negócio efectuaram compras<sup>209</sup>.

Os trunfos consagrados no alvará de 10 de Fevereiro de 1757 estenderam-se, depois, à Companhia das Vinhas do Alto Douro, a pedido da Mesa da Consciência e Ordens, quando tratava da dispensa de mecânica do bacharel António de Araújo Lima, em 1764<sup>210</sup>. Por considerar aquela sociedade igualmente útil ao comércio, o Tribunal em causa solicitou ao monarca que os respectivos accionistas gozassem das mesmas regalias dos restantes. Um alvará régio de 24 de Novembro, assim o fez declarar<sup>211</sup>; quatro dias depois, o Secretário de Estado ordenava à Junta da Companhia que divulgasse aquele documento através de exemplares impressos, de modo a que “conste a todos a Real benignidade com que Sua Magestade, honra, anima e favorece a dita Companhia”<sup>212</sup>.

Este alargamento tornou-se a norma padrão. Assim foi também seguido na Companhia Geral das Pescarias Reais do Reino do Algarve de 1773, apesar de cada um dos seus títulos ter sido fixado em apenas 100.000 réis<sup>213</sup>.

Como se terá oportunidade de verificar, estas benesses contribuíram para tornar estes investimentos muito solicitados por parte dos grupos económicos em rápida ascensão na segunda metade de Setecentos. Assim se resolvia o seu principal obstáculo à nobilitação: a mecânica. E a julgar por uma resolução régia de Março de 1768, em consulta da Mesa da Consciência, também os outros problemas menores (como os etários e a falta de notícia clara sobre os ascendentes) eram igualmente ilibados para os titulares das ditas “10 acções originárias”<sup>214</sup>. Para além disso, pelas mesmas apólices podia ser relevado de problemas no Conselho das Ordens não apenas o accionista, mas ainda o filho (ou os filhos)<sup>215</sup> e até os netos. Era a compra de uma garantia que podia atingir três gerações – o espaço mais do que suficiente para afirmar um novo estatuto. Também por tudo isto, logo na década de 50 ficou patente que não se tratava de um mau investimento; bem pelo contrário.

### 3.3. *Dispensas de habilitações*

Por fim, uma outra facilidade. Desde os finais do reinado de D.João V foram esporadicamente introduzidas as dispensas de habilitações, que permitiam que o agraciado recebesse a insígnia sem se submeter a qualquer processo de averiguação das suas origens e condição social. Esta geralmente era concedida por decreto régio.

As primeiras vezes que esta hipótese foi colocada pela Coroa não foi fácil de resolver no Tribunal das Ordens. A Mesa da Consciência exigia diploma pontifício para observar os ditames do monarca, como obtivera Filipe III, cerca de 1605, para atribuir, nestes moldes, o hábito de Cristo a um Simão Antunes<sup>216</sup>.

Este mesmo argumento do breve de Roma foi sucessivamente usado em todos os casos do mesmo teor.

Alguns dos debates mais empolgados sobre o assunto ocorreram muito antes do século XVIII, em 1638-1639, quando, no contexto da “guerra de Pernambuco”, Filipe IV tentou rapidamente agraciar alguns chefes dos índios e negros brasileiros que combatiam destacadamente os holandeses<sup>217</sup>; ou, em 1645, quando D.João IV propôs o hábito de Cristo para o Rei das Ilhas Maldivas, para ele e desde logo para “todos seus descendentes, que lhe sucederem na Coroa”<sup>218</sup>. Em nenhum destes casos, as pretensões dos monarcas foram conseguidas, à excepção de 2 índios agraciados com a cruz de Santiago, o último dos quais apenas em 1672<sup>219</sup>.

A alternativa da Mesa para abreviar os processos consistia tão só na feitura dos interrogatórios em Lisboa, como “pátria comum”. No início do século XVIII, chegou mesmo a alegar que a pessoas muito conhecidas se

havam realizado habilitações num só dia, inclusive numa manhã, como meio para não permitir estas situações de excepção. Depreende-se que estaria em causa a parcela mais relevante do seu poder<sup>220</sup>.

A julgar por uma consulta da Mesa da Consciência, até Julho de 1719, não haveria exemplos de insígnias de Cristo ostentadas sem provanças; apenas na Ordem espatária seriam referenciáveis alguns casos, parte deles sustentados no capítulo 4º dos seus estatutos<sup>221</sup>, datados de 1542, e que foram copiados na edição seiscentista dos definitórios daquela milícia. No citado item estabeleceu-se que a prova podia ser escusada quando o Mestre sabia que o candidato reunia as qualidades.

Mesmo no caso da Ordem de Santiago, no período no qual se difundiram as hipóteses geradas pelo capítulo invocado, a Mesa da Consciência tendia a não aceitar facilmente aquela possibilidade. Face a esta leitura, uma vez mais o que o Tribunal das Ordens punha em causa era o poder do monarca, na sua qualidade de administrador dos três Mestrados, para conceder este tipo de dispensas. Nesta ordem de ideias, ainda em Setembro de 1719, ao ser dada aquela insígnia ao genovês Francisco Salvador Tambini<sup>222</sup>, num livro de cópia de decretos régios dirigidos às Ordens, ainda se registou à margem do documento respeitante a este caso: “Habitado de S.Thiago Sem Inquirições ordinarias – he o 1º nesta forma”<sup>223</sup>. Passados cerca de dois anos, quando D.João V concedeu nos mesmos termos a cruz espatária a três índios, pelo seu desempenho bélico na recuperação de Pernambuco e por terem desinfestado “dos gentios barbaros as Capitánias do seara e do Piahy”, a Mesa chegou a pretender que o decreto régio fosse alterado. Do ponto de vista formal, em causa estaria o facto de D.João não ter declarado que os três candidatos reuniam as condições, como o fixara o referido capítulo 4º dos estatutos<sup>224</sup>; mas, na realidade, a postura da Mesa da Consciência denuncia uma busca insaciável de todos os argumentos citáveis para inviabilizar estas situações.

Possivelmente, excluindo os monarcas e alguns infantes<sup>225</sup>, o primeiro agraciado com a insígnia tomarense a conseguir dispensa de provanças terá sido, em 1733, o 1º Duque de Lafões, sobrinho e afilhado de baptismo de D.João V. Pelo menos é dele a primeira provisão de lançamento de hábito a assinalá-la<sup>226</sup>.

Na década de 30 do século XVIII, mais seis pessoas conseguiriam igual honra: dois titulares estrangeiros e quatro indivíduos que eram, ou tinham sido, lentes da Universidade de Coimbra, e estavam ligados aos Tribunais do Santo Ofício daquela cidade ou da olisiponense. Destes quatro, três deles eram desembargadores dos Agravos da Casa da Suplicação; todos quatro tinham em comum o facto de terem sido nomeados deputados do

Tribunal das Ordens e a esse título recebiam a insígnia. O primeiro a conseguir esta regalia foi o Desembargador Filipe Maciel. Os seus progenitores eram de Viana, no Minho, e para evitar demoras solicitou dispensa de inquirições, alegando também estar “já habilitado por Vmge. no Desembargo do Paço, E no S.Officio, onde hé actualmente Inquisidor”<sup>227</sup>. Por decreto régio de 22 de Março de 1738, Filipe Maciel viu sancionada a sua pretensão, quer pelas razões que apresentava, quer pelo cargo que exercia no Santo Ofício. Nota-se, contudo, no seu processo, que haveria extrema urgência em fazê-lo ingressar na Mesa.

A partir deste caso, nesse mesmo ano e no seguinte, os outros três recém-indigitados deputados invocaram o exemplo de Filipe Maciel e as diversas habilitações de que tinham sido alvo durante as respectivas carreiras. Todos tiveram despacho favorável, em grande parte pelo perfil que detinham e pela necessidade de aumentar rapidamente o número de ministros que compunham o Tribunal<sup>228</sup>. Como já foi referido, desde os finais do século XVII, para ser deputado da Mesa era indispensável ser portador da insígnia. Quem não a tinha, quando alcançava o lugar, pedia-a imediatamente, como foi feito nos casos apontados.

Contrariamente ao que se possa pensar, é de crer que o facto dos próprios deputados da Consciência serem dispensados das provanças não causaria grande perturbação; a Mesa não lhes passava carta do lugar sem interrogatórios breves sobre a respectiva limpeza de sangue, procedimentos e capacidades. Não as faziam para receber a insígnia, mas faziam-nas para o lugar de ministros daquele tribunal, conforme estabelecia o regimento da instituição<sup>229</sup>.

Na década de 40, também pelo menos nove pessoas receberam o hábito de Cristo com dispensa de inquirições, sendo uma delas o lente de Véspera de Leis e Deputado do Santo Ofício de Coimbra, Fernando José de Castro, que também obtinha esta distinção a título do cargo de Deputado da Mesa da Consciência<sup>230</sup>.

Neste período, apareceram ainda os primeiros decretos de dispensa de provanças para a Ordem de Cristo, escorados nas habilitações dos ascendentes. Em 1745, dizia-se textualmente na provisão de hábito de Francisco de Borja Correia, filho do desembargador Paulo José Correia: “fui servido por meu Decreto de vinti, e dous de Mayo do presente anno havello por habilitado para Reseber logo a dito habito visto Constar que o dito seu Pay e Seu Avo materno Joaquim Correa de Sousa profesaram a mesma ordem para o que dispensej nos difinitorios della”<sup>231</sup>. Efectivamente, o referido desembargador, Fidalgo da Casa Real, do Conselho de Sua Majestade, conselheiro e Procurador da Fazenda, ao pedir o hábito para o seu único filho, solicitara-o já sem provanças. As razões que mencionara para o efeito

foram as contempladas na provisão, além dos mesmos dois parentes citados serem familiares do Santo Ofício. Para além disso, Paulo José Correia pedira também desde logo dispensa da menoridade do filho e que pudesse receber o hábito na Luz. Veio a ser bem sucedido em tudo. Face a tamanha benesse, a Mesa da Consciência procurou criar-lhe impedimentos. Terá ido consultar as habilitações do pai e do avô materno, e rapidamente descobriu que ambos haviam sido dispensados em diversas mecânicas<sup>232</sup>. O dito avô apenas conseguira o ingresso depois de grandes súplicas e do pagamento de 4 marinheiros para a Índia<sup>233</sup>. Por isso, em 1745, foram feitas novas exigências ao pai do implicado, que tratava do processo. Este acabou por pedir a D.João V dispensa “na prova de qualidade, e partes pessoas do filho”. No entanto, a réplica apareceu sob a forma de um aviso do Secretário de Estado dirigido ao Deputado que presidia ao Tribunal das Ordens, Filipe Maciel, já referido: “Teve S.Mag.e por desnecessario defirir à esta petição por se achar já tudo o que nella se pede concedido”<sup>234</sup>. Perante esta resposta, nesse mesmo dia, a Mesa mandou passar os despachos necessários. Obrigou-o, contudo, a pagar as contribuições: pelo menos 5.000 réis da mercê, outro tanto pela menoridade e 35.000 réis da dispensa dos inqueritos. Pelo menos assim não perdia tudo. Neste processo ficou também registada a inquietação da Mesa, que sentia o seu poder ameaçado: junto a uma cópia do decreto régio, de letra bem conhecida da instituição, talvez do antigo deputado Lázaro Leitão Aranha<sup>235</sup>, escreveu-se: “Eu me retrato, e vista a forma do Decreto entendo não Ser necessario mais que o cumpRaSe da Mesa Sem mais Sentença e aSSim o vi pRaticar em hum, ou dois Estrangeiros em quem Somente houve estes Decretos”<sup>236</sup>.

Por vezes, este tipo de dispensas, assentes nas provas dadas pelos antecessores, assumiam outra forma, como no caso de Joaquim Machado de Brito: um decreto régio de 20 de Setembro de 1749, mandava que se lhes fizessem normalmente os interrogatórios pelo lado materno, mas dispensava-o quanto ao pai e avós paternos. O fundamento era uma vez mais o pai estar já habilitado, pois era cavaleiro na Ordem de Cristo desde o ano anterior. Este fora, contudo, dispensado por ilegitimidade, maioridade e mecânica<sup>237</sup>. A reacção da Mesa não se fez esperar. Através de consulta destacou o decoro das Ordens que ficaria perdido por “não Se tirarem inquirçoens aos habelitandos, ainda que Seus Pais, ou Irmãos germanos estejam habelitados já nas ordeñs”; fez notar as implicações destes decretos, e que já Sua Majestade revogara um “com grande credito da Meza”, que também nesse caso se mostrara adversa<sup>238</sup>. A referida consulta, na expectativa de que o documento perturbador fosse anulado, rematava: “Será huma desconsoção da primeira nobreza ver, que não Se toma a Seu

favor esta Resolução (...), e ver que a huma pessoa inferior com grande diferença Se concede. E fazendo V.Magde. tãobem Reflexão em que ao Pay do mesmo habilitando Não dispensou nas inquiriçoens por parte de Seu Pay, que tinha sido Cavaleiro”<sup>239</sup>. Nem com semelhantes argumentos, a Mesa vencia: o despacho régio de 6 de Novembro desse ano, mandava cumprir o decreto de 20 de Setembro.

É provável que em tais casos, como noutros, a “vingança” do Tribunal das Ordens passasse por incluir a referência a estes decretos nas provisões de lançamento dos hábitos, mas desta forma também contribuía para a divulgação destas possibilidades. Desde o final da década de 40, não faltavam candidatos que as solicitassem (não incluindo neste cômputo os deputados da Mesa indigitados), socorrendo-se dos precedentes abertos.

Certo é que, por esta via, até alguns membros de parentelas notadas por cristãs-novas, cujos ascendentes conseguiram com esforço o hábito, viram-se poupados a novas averiguações. Foi com base nos processos dos irmãos mais velhos que, em Março de 1748, António Carlos Xavier Furta do Castro do Rio e Mendonça recebeu “carta de hábito”<sup>240</sup>. Descendia do mercador de origem judaica Diogo de Castro, feito fidalgo de solar em 1561, através da sua Quinta “do Rio”. Apesar dos muitos hábitos que, desde o século XVI, decoraram o peito dos elementos desta linhagem, em meados de Setecentos, essa nota ainda perturbava os descendentes, que só em 1762, conseguiram a primeira familiatura do Santo Ofício. Outro exemplo do mesmo teor, era o de Aires António da Silva, descendente do cristão-novo Heitor Mendes de Brito, falecido em 1622. Cerca de um ano depois de aprovadas as habilitações do seu irmão, Rui da Silva e Távora Coutinho, e que se prolongaram de 1718 a 1754, pediu na Secretaria de Estado para ser julgado pelas do irmão, desde que provasse a fraternidade. Em Maio de 1755, obteve uma resposta favorável<sup>241</sup>.

Até à reforma de 1789, estas situações não eram apesar de tudo muito vulgares nas Ordens. Certamente seria necessário poder e influência para fazer valer as provanças de irmãos ou/e antepassados, ou as próprias, feitas por outras entidades, e alcançar dispensa de novos interrogatórios. Em regra, na Mesa da Consciência, as habilitações de parentes apenas serviam para resolver faltas de informação sobre antecessores do mesmo sangue.

No Desembargo do Paço, porém, estas dispensas terão começado mais cedo. Desde pelo menos a década de 30, as justificações de fraternidade e outras do mesmo teor eram atribuídas sem suscitarem grande inquietação<sup>242</sup>. Pela mesma época, talvez tivessem também algum efeito no Santo Ofício<sup>243</sup>. No decénio seguinte, era possível constatar o seu uso entre os freires do Convento de Tomar<sup>244</sup>.

Nas Ordens Militares portuguesas, contrariamente ao que ocorria em Espanha desde 1623, os casos referidos não significavam que a Mesa da Consciência aceitasse as habilitações da responsabilidade de outras instituições. Até as provanças feitas pelo Tribunal dos Mestrados nunca “passavam em coisa julgada”<sup>245</sup>. Ainda em 1745, a Mesa chegou a lembrar textualmente a D. João V que os monarcas juravam guardar os definitórios da Ordem de Cristo, onde se estabelecia a obrigatoriedade de efectuar provanças nos moldes conhecidos, e que também por isso não podiam conceder estas dispensas sem escrúpulos<sup>246</sup>.

Mesmo em Castela, a dificuldade em fazer cumprir “a pragmática de actos positivos de 1623”, por parte do Conselho das Ordens, foi grande<sup>247</sup>. Nos estatutos da Ordem de Santiago, saídos do último capítulo geral desta milícia (1652-1653), condenava-se essa prática<sup>248</sup>.

Em Portugal, apenas no ano de 1771, um alvará régio procurou limitar os excessos da pureza de sangue, e ao mesmo tempo estabelecia que bastava habilitar-se com êxito uma vez, num só tribunal, para que a sentença fosse válida em todos os outros: “Mando que todas as Pessoas, que em hum dos Tribunaes, em que se trata da ingenuidade<sup>249</sup>, e legitimação dos habilitados forem julgados habeis, o fiquem sendo a respeito de todos os outros dos ditos Tribunaes; em tal forma que as Sentenças de habilitação de qualquer delles faça a seu favor causa julgada, nos mais onde forem apresentadas, sem que a justiça, ou injustiça dellas possa jamais ser outra vez mettida em questão”<sup>250</sup>. Apenas no caso de “inhabilidade, as partes que nellas houverem sido gravadas, achando boas razões, ou novos documentos para se defenderem poderão, ou requerer aberturas de conclusões nos mesmos Tribunaes onde houverem sido julgadas, ou buscar o socorro de outros onde lhe constar, que há mais claras informações da verdade, que se achar a seu favor, para que sendo nelle julgadas com conhecimento de causa, possam depois requerer com estas Sentenças de habilitação, que se reformem as outras, que as houverem inhabilitado”<sup>251</sup>.

Este alvará ainda estabelecia que “No caso de haver conflicto entre os referidos Tribunaes se estará sempre pelas Sentenças de habilitação como mais favoraveis, mais conformes á presumpção de Direito, e mais proficuas á utilidade publica, e ao socego commum dos Meus Reinos, e Vassallos”<sup>252</sup>.

No entanto, este documento não terá sido grandemente publicitado na época. No seu parágrafo final era mandado registar e guardar em segredo; em rigor, constituía um passo decisivo no sentido de atenuar a distinção entre cristão-novo e velho. Os presidentes dos tribunais abrangidos por aquele alvará deviam, contudo, impor o seu cumprimento. Para isso pres-

crevia-se que aqueles dessem “hum novo e especifico juramento aos Ministros de o observarem exacta e inviolavelmente sem interpretação, modificação, ampliação, ou restrição alguma, quaesquer que ellas sejam, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Glosas, Decretos, Decretaes, Estylos, e Oppiniões de Doutores, que sejam em contrario, porque todos, e todas mando que cessem, e Hei por derogadas para este effeito sómente, de Meu motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo”<sup>253</sup>.

Depois deste alvará continuaram a fazer-se habilitações. O seu maior impacte terá sido na apreciação das mesmas e não tanto na sua feitura.

A dispensa de provanças tornou-se, contudo, mais frequente a partir da subida ao trono de D.Maria I. Muitos nobres titulados receberam desta forma o seu hábito de Cristo, tal como alguns indivíduos que partiam ao serviço da Coroa Portuguesa para cortes europeias ou para o Império colonial, além de outros casos mais difíceis de caracterizar. Nalgumas situações, como a de António José Pimentel Castro de Mesquita, que fora indigitado governador da cidade de S. Filipe de Benguela, a dispensa era justificada não só pela urgência da partida, mas ainda com base na “notoria fraternidade, que tem com Caetano Bernardo Pimentel Castro de Mesquita professor na referida Ordem”; ficava, contudo, obrigado às inquirições sobre a sua pessoa<sup>254</sup>, mais rápidas de efectuar, sobretudo se fossem tiradas em Lisboa, como foi o caso<sup>255</sup>.

Em muitos destes decretos surgia, contudo, uma ressalva: apesar da dispensa das habilitações e tudo quanto implicavam em papéis, os agraciados deviam pagar “os Emolumentos às Pessoas a que pertencerem”<sup>256</sup>. O pessoal da Mesa assegurava, assim, parte das suas receitas. A dispensa das provanças, em si, passaram a ter um preço tabelado, o mesmo sucedendo com a falta de folha corrida e a de certidão do baptismo<sup>257</sup>.

Foi também durante o período mariano que se tornaram notórias o que se poderá designar por dispensas antecipadas. Um exemplo: em 1 de Abril de 1778, tirou portaria da mercê do hábito o bacharel Alexandre Nunes Monteiro, que ia servir de desembargador da Relação de Goa. Cinco dias depois, ao iniciar formalmente as suas provanças na Mesa da Consciência, tinha já um decreto régio que, pela urgência da partida, graciosamente o dispensava de efectuar os interrogatórios em Vila Real, donde todos os implicados eram naturais. Para além da pátria comum, era relevado de “qualquer falta de qualidade, ou de noticia que rezultar das ditas habilitações, para que possam logo ser sentenceadas: na falta de Certidão de Seu Baptismo; e folhas corridas: e em que possa receber, e logo professar no Convento de Nossa Senhora da Luz (...), sem embargo dos Estatutos”<sup>258</sup>. Pagas as contribuições das dispensas, os interrogatórios iniciaram-se em

Lisboa no dia seguinte. E pelo menos duas dispensas não foram necessárias: as de falta de qualidade (os pais e avós viviam das suas fazendas) e a da falta de notícias. Talvez tivessem actuado aqui os receios do referido bacharel, ou então D.Maria I, face às circunstâncias, concedia todas as dispensas que podia atribuir para evitar complicações.

No século XVII, já teriam ocorrido alguns casos do mesmo teor, mas seriam escassos e muito circunscritos. Dois deles são perfeitamente referenciáveis. Em 1665, Afonso VI perguntava à Mesa da Consciência se podia mandar lançar sem provanças o hábito de Cristo a um tal Simão Luís, que se entendia ser nativo das Ilhas de Solor e Timor, onde morava. Os motivos para uma tal excepção passavam pelos seus relevantes serviços militares na defesa daqueles territórios, pois “sem outra ajuda, mais que as de suas gentes, desbaratou os Holandezes”<sup>259</sup>. Já por isso o Vice-Rei da Índia o nomeara capitão-mor daquelas Ilhas, e o agraciara com a mercê desta insígnia<sup>260</sup>. Como era de esperar, a Mesa da Consciência não aceitou a proposta do monarca, e apenas sugeriu que as provanças se efectuassem em Goa, vindo ao Reino para serem sentenciadas. O despacho régio foi, porém, mais longe: admitia que fossem votadas “a final” na Índia e acrescentava: “dispenso em todas as inhabilidades que ouver, E em que eu posso dispensar; E nesta forma vão as provisões para La poder tomar o habito”<sup>261</sup>. Nas mesmas naus desse ano de 1665, iria também um decreto régio no qual se fazia mercê de um hábito de Cristo para o sobrinho que o referido Simão Luís nomeasse. As habilitações deviam fazer-se nos mesmos moldes, e reafirmava-se que, quer para o tio, quer para o sobrinho, “tendo hum, e outro neçessidade de alguma dispensação que eu possa dar, lha conçoedo”<sup>262</sup>.

Também nesse mesmo ano, seguiu para a Índia um decreto idêntico concedendo as mesmas mercês a um rico comerciante, interessado no sândalo timorense, chamado Francisco Vieira de Figueiredo (†1667), e a um sobrinho deste, qual ele indigitasse. Francisco Vieira de Figueiredo era natural da zona de Vila de Ourém, no Reino, mas desempenhara importantes serviços diplomáticos no Oriente, a mando do Vice-Rei da Índia, que o nomeou também “general do sul, com jurisdição na ilha de Timor”<sup>263</sup>.

Como fundamento destas situações, estava a urgência do centro político em remunerar serviços que lhe eram indispensáveis e muito vantajosos, não se compadecendo com os códigos de uma instituição que fazia das dificuldades em conseguir ostentar uma insígnia parte do seu capital simbólico. Neste caso, em 1663, já o capitão Simão Luís se sentia “desconfiado de lhe não vir o Habito”, mostrando-se desagradado com quem tratara do prémio dos seus feitos<sup>264</sup>.

No período mariano, é seguro que muitas destas dispensas antecipadas – senão a totalidade – seriam o resultado de um pedido directo do candidato, ou antes de iniciar o processo no Tribunal das Ordens<sup>265</sup>, ou já no decurso deste, muitas vezes tendo em conta depoimentos registados<sup>266</sup>. Seriam formas de evitar riscos e demoras. A própria sociedade começava a jogar com esta nova hipótese.

Nesta ordem de ideias, nas vésperas da reforma de 1789, faziam-se muitas habilitações, mas tinham-se introduzido muitos mecanismos tendentes a facilitar o lançamento do hábito, sem pôr em causa a parcela de emolumentos e contribuições destinadas aos diferentes membros da Mesa da Consciência. Provalvemente seria demasiado embaraçoso fazê-lo. Sem ameaçar as suas receitas, era mais fácil torná-la conivente com o abrandamento nas exigências das provanças, que tanto interessava ao Estado, ávido de serviços. No final do século XVIII, o poder da Mesa da Consciência resumia-se quase só aos concursos das Igrejas do padroado das Ordens. O resto esvaira-se com a afirmação das *regalias*, o fim da limpeza de sangue e certamente os critérios que presidiam à escolha de deputados e presidentes da Mesa. Ao tentar liquidar o relativo contra-poder que constituíam as provanças, a Monarquia afirmava-se face ao seu interesse em recompensar os seus vassallos com insígnias, mas paradoxalmente estava a desvalorizar parte do capital simbólico das mesmas.

\*\*\*\*\*

Para encerrar, destaquem-se algumas linhas básicas.

É altamente provável que a Ordem de Cristo fosse a que reunia maior número de cavaleiros de quantas existiam na Península Ibérica e, eventualmente, no resto da Europa Ocidental, mesmo considerando as de Cavalaria.

A partir do final da guerra da Restauração, os hábitos de Avis e Santiago tornaram-se muito escassos, quase só pretendidos por quem ia usufruir as respectivas comendas. A insígnia marcante era a de Cristo, cujas admissões tenderam globalmente a crescer até 1769. Como foi referido, o grande abalo ocorreu em 1773, quando por via legislativa a insígnia perdeu a exigência de limpeza de sangue. A partir daí, apenas referenciava Nobreza e serviço à Coroa; tinha, por isso, outros concorrentes, neste campo simbólico. Aparentemente o hábito tornou-se menos atractivo.

Até essa altura, eram as exigências de serviços para alcançar a mercê, a herança religioso-reconquistadora do passado, a isenção de foro, o rigor

das provanças, e o facto de se inserirem numa cultura de identidade nobiliárquica, reconhecida nas diversas monarquias europeias, que davam valor a estes ícones. Acresce que em Portugal, boa parte da severidade das habilitações resultava das suas capacidades para apurar limpeza de sangue. A exibição dos hábitos exaltava este quadro de valores, traduzia fidelidade à Coroa e vivia de todo este caldo, em grande medida alimentado pela realeza. No entanto, perante os problemas e as necessidades crescentes do Reino e do Império, foi o próprio núcleo duro do centro político quem mais se esforçou por facilitar as provanças<sup>267</sup>.

Ao longo dos séculos XVII e XVIII, frequentemente o monarca prometeu e pagou serviços com honras, designadamente com a mercê do hábito. Assim fez em situações ditas normais e extraordinárias. Refiram-se, em particular, as conjunturas de guerra, os serviços dos índios e negros brasileiros, os procuradores de Cortes, a captação de soldados para o Oriente, as entregas dos quintos do ouro nas Casas de Fundação brasileiras, as informações sobre o atentado contra D.José<sup>268</sup> e a satisfação de um sem número de muitas outras urgências. Ser-lhe-ia fácil atribuir este tipo de distinções. O volume de mercês teria sido muito superior ao registado nas chancelarias e livros de matrícula das Ordens.

Para o centro político era importante que um hábito concedido se efectivasse: tinha amplos efeitos político-sociais e fortemente disciplinadores. Tanto servia de exemplo, de estímulo, como de moeda de pagamento de serviços, que se não fossem satisfeitos desta maneira teriam que ser de outra, eventualmente mais gravosa do ponto de vista económico. As Ordens Militares eram, de facto, um importante pilar do Estado Moderno e não apenas financeiro. Isto, não obstante o aumento do número de privilegiados que ocasionavam; estes últimos, longe de constituírem um ruído, eram realidades tidas como essenciais na sociedade da época.

Ora, para ver concretizadas muitas das mercês feitas, terá sido decisivo o domínio que os monarcas portugueses foram afirmando em dois planos inter-ligados: no das dispensas dos requisitos consignados nos estatutos das três Ordens, e sobre o próprio Tribunal que vigiava pelo respectivo cumprimento.

Contrariamente ao que ocorria em Espanha, a Coroa portuguesa conseguiu impor uma acentuada flexibilidade nas habilitações e dispensas, muito antes do período de combate declarado ao puritanismo. Os Áustrias e os Bourbons, no Reino vizinho, rodeados por uma aristocracia e um Conselho de Ordens mais poderosos, não atribuíam dispensas; o seu poder de intervenção traduzia-se sobretudo em autorizar que o pedido fosse feito na Santa Sé. Em Portugal não era assim. Os monarcas dispensavam a quase

totalidade dos “defeitos” encontrados nas provanças e tenderam a ampliar as suas competências neste domínio<sup>269</sup>. A década de oitenta do século XVII foi crucial neste campo, mas o auge deste poder terá acontecido no reinado de D.Maria I, quando se tornaram relativamente comuns as dispensas de provanças e as dispensas antecipadas.

A partir da chegada ao trono de D.Pedro, muitos dos parâmetros da economia da mercê foram também aplicados à comutação de impedimentos encontrados nas provanças. Já desde a Restauração que essa tendência se esboçava, perante um ou outro caso. Desta forma, as dispensas transformaram-se, também elas, em novas mercês quase sempre remuneratórias, em novos dispositivos geradores da disciplina do serviço à Coroa e às vezes também em fonte de receitas. Para muitos, precisamente para os menos nobres, ter dinheiro ou desempenhos a apresentar ao centro político era não só importante para alcançar o hábito, quanto para garantir a aprovação. Assim eram enfrentáveis as muitas despesas das provanças propriamente ditas, as contribuições e as multas.

As últimas citadas, por mais reduzidas que fossem, tendiam a socorrer o monarca e as obrigações do Estado. A própria Mesa da Consciência procurou atrair a si uma parcela desse produto, como meio de proteger as muitas fatias que compunham os ordenados reais da maioria dos que nela trabalhavam. Uma ampla parte dos seus encargos dependia, não das receitas do Estado Moderno propriamente ditas, mas da actividade do Tribunal. Quer por isso, quer pelas contribuições que lançou a partir de 1730, a par dos emolumentos que recebia sobre todos os processos de habilitação, a Mesa da Consciência era parte interessada no atribuir e aprovar dos hábitos. De tal forma que, cobiçosamente, em Março de 1753, os deputados queixavam-se ao rei da diminuição do rendimento das “assignaturas das habilitações para cavaleiros das Ordeãs Militares pella falta de Sogeitos que pretendão habilitarse”<sup>270</sup>; segundo referiam, este abatimento prejudicava não apenas os deputados, mas ainda o secretário da Mesa e o Juiz Geral. Quantos mais fossem os habilitandos, quantos mais “defeitos tivessem”, maiores seriam os seus proventos; quantas mais as dispensas, mais contribuições produziriam, para já não referir algumas multas. Eis como o tribunal da consciência não se empenhava unicamente em vigiar os requisitos de acesso a uma distinção que para muitos era nobilitante. Em determinadas conjunturas de dificuldades financeiras da Mesa, os próprios deputados tenderam, também eles, a favorecer as dispensas, mormente a de mecânica, a mais proveitosa. Eis, assim, uma singularidade portuguesa.

Certamente o grau de facilidade nestas ressalvas também fez aumentar o número de cavaleiros, que dependia – entre outras circunstâncias – não

apenas do volume de atribuições do monarca, mas também do processo de habilitação desenvolvido na Mesa. Por conseguinte, não são de surpreender as queixas dos estrangeiros, nem quanto aos muitos agraciados, nem quanto à qualidade dos mesmos.

Em termos globais, a nova dinastia, ao longo dos séculos XVII e XVIII, tentou dificultar a atribuição de mercês, complexificando o processo<sup>271</sup>; no entanto, face ao Tribunal das Ordens, procurou afirmar-se, conquistando poder, ao mesmo tempo que se esforçava por melhorar a sua apropriação dos vastos recursos das Ordens. Por outro lado, a Mesa acabou também ela envolvida neste mesmo processo, pois muitos dos seus ministros tinham carreiras fortemente dependentes da Coroa. O Tribunal da Consciência, que urge estudar, não era uma verdadeira agremiação nobiliárquica. Além disso, não era tutelado por Roma, nem por outra autoridade relativamente autónoma no interior ou fora do Reino; era, em certa medida, sustentado pelas receitas da Coroa e da sua política de mercês.

Face às frequentes concessões de insígnias do centro político, à sua capacidade para relevar muitos dos requisitos dos estatutos, e ao tipo de poder fiscalizador exercido pela Mesa da Consciência, resta averiguar de perto como se comportou a sociedade portuguesa, sedenta de distinções. Importará saber como jogou ela, e em particular alguns sectores da mesma, no âmbito desta teia de poderes e oportunidades que sabia existirem.

- 1 Sobre as alterações introduzidas por esta reforma, *vide supra* Parte III – cap. 2. Os limites impostos em 1789 não afectaram, contudo, o “grau de cavaleiro” – como se passou a designar este patamar depois da carta de lei de 19 de Junho de 1789.
- 2 Assim foi estabelecido pelo alvará de 13 de Dezembro de 1597 – cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 310, fl. 62-64.
- 3 Esta exigência só subsistiu até 1773, até ao desaparecimento da distinção entre cristão-novo e cristão-velho, pelo alvará de 25 de Maio desse ano (publicado por Antonio Delgado da Silva, **Collecção da legislação portuguesa desde a última compilação das Ordenações**, 1763-1774, Lisboa, na Typ. Maignrense, 1829, pp.672-678).
- 4 Geralmente em Portugal, nos séculos XVII e XVIII, entendia-se por tal viver com serventia de cavalos e criados, ou também escravos, sem necessidade de trabalhar com as mãos para sobreviver.
- 5 “Cartas de hábito” era a designação comumente atribuída às provisões de lançamento de insígnias.
- 6 Assim aconteceu com António Coelho Guerreiro, a quem o Conselho Ultramarino votou o hábito de Cristo, em 1693. Antes disso, nesse mesmo ano, iniciou também as habilitações destinadas a familiar do Santo Ofício, que revelaram a presença de sangue de escrava mulata nas veias da sua avó pater-na (ANTT, **Habilitações do Santo Ofício – António**, Mç.37, n<sup>o</sup> 914). Face a estes resultados, terá desistido também da mercê da insígnia. De facto não recebeu nem um, nem outro hábito (cf. sobre esta biografia, Virgínia Rau, prefácio, **O “livro de razão” de António Coelho Guerreiro**, Lisboa, Companhia de Diamantes de Angola, 1956, pp.13,18, 39-40; Orlando Ribeiro, “Viagens e negócios de um mercador português do século XVII”, in **Aspectos e problemas da Expansão Portuguesa**, Orlando Ribeiro, Lisboa, Junta de Investigações do Ultramar – Centro de Estudos Políticos e Sociais, 1962, pp.199-213). Esta concessão não figura, sequer, nos Livros de Mercês. Possivelmente terá sido comutada por outra. Talvez alguma das que recebeu em 1698.
- 7 Estudados por Francis A. Dutra, até 1750, em particular em, “Membership in the Portuguese Order of Santiago, 1500-1750”, dactilografado.
- 8 Foi efectuada em Maio de 1829 (ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.12, macete de circulares); desconhece-se o paradeiro dos originais.
- 9 Cf. **Ibidem**. O único livro original conhecido teve início em 1802 (cf. ANTT, **Ordem de Cristo/ Convento de Tomar**, L<sup>o</sup> 237). Para além disso, restam cópias de livros do século XVI, mais em concreto de 1510 a 1580 (cf. António Machado de Faria, “Cavaleiros da Ordem de Cristo no século XVI”, **Arqueologia e História**, Lisboa, sér.8<sup>a</sup>, Vol.VI, 1955, pp. 13-73) e do período 1579-1631 (cf. BNM, Ms. 938, fl.114-149v).
- 10 Na época, já haveria consciência desta situação – cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.12, macete de circulares.
- 11 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 50, fl.47-47v e **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra S, Mç.1, doc. 16. A cópia da provisão invocada terá sido feita na década de 80 do século XVII, na tentativa de recuperar o registo de mercês, consumido num incêndio (cf. *infra*, 1<sup>a</sup> Parte, cap. 2.2.). Nesta aparece textualmente o seguinte: “e visto o breve de Sua Santidade que dispensou Com elle no deffeito de por parte de seu paj e avó paterno Ser deScendente de nação hebreá; o qual mandei se lhe guardasem” – cf. ANTT, **Registo Geral de Mercês – Ordens**, L<sup>o</sup> 6, fl.328. Esta cópia foi feita a partir da provisão que estaria na Chancelaria da Ordem de Cristo, antes de alguém ter feito desaparecer um fólio.
- 12 Mais alguns casos: nunca se localizou a provisão de lançamento de hábito do cristão-novo Heitor Mendes de Brito e Elvas, que terá passado pela dita Chancelaria em 1658. No seu testamento, datado de 1699, Heitor Mendes de Brito intitulava-se cavaleiro da Ordem de Cristo (ANTT, **Registo Geral de Testamentos**, L<sup>o</sup>95, fl.20) e outra documentação permite saber que efectivamente recebera a insígnia. Falta, também, o documento equivalente dos seus filhos: Francisco de Brito Coutinho e D.Manuel Pereira de Brito de Morais. Um e outro tiveram o hábito. A provisão para D.Manuel ser armado cavaleiro dataria de 23 de Setembro de 1666, de acordo com o original da parte (cf. ANTT, **Câmara Eclesiástica de Lisboa – Habilitações de genere**, Mç.524, p.24, fl.32-32v). Foi armado pelo pai quatro dias depois, na presença de outros 2 cavaleiros (Dr. João de Andrade Leitão e Francisco Aranha de Barros) – cf. **Ibidem**, fl.33. O que estas faltas nos registos da família de Heitor Mendes de Brito indiciam é que eventualmente quando os descendentes tinham problemas causados pela dispensa, como foi o caso,

- faziam desaparecer as provas que a Mesa da Consciência podia controlar. Note-se que na habilitação *de genere* citada (de dois filhos do referido D.Manuel) entregara-se apenas o alvará para D.Manuel ser armado cavaleiro, a certidão original como o foi e a certidão do livro da matrícula do Convento de Tomar (cf. **Ibidem**, fl.34-34v). Esta última comprova como D.Manuel recebera o hábito em 28 de Setembro de 1666. Não seria por acaso. Em nenhum destes documentos era assinalada a dispensa (Sobre os Mendes de Brito, cf. Fernanda Olival, “A família de Heitor Mendes de Brito: um percurso ascendente”, in **Poder e Sociedade: actas das Jornadas Interdisciplinares**, org. de Maria José Ferro Tavares, Vol.II, Lisboa, Universidade Aberta, 1998, pp.111-129).
- 13 No âmbito da “viradeira”, para além dos filhos da família real, também o II Duque de Lafões, em Fevereiro de 1779, foi armado cavaleiro da Ordem de Cristo e recebeu o hábito nestes moldes. A cerimónia ocorreu no Oratório dos Paços Reais de Salvaterra de Magos, na presença da Rainha – cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc. 141. Também em Espanha, os infantes recebiam a insígnia sem o recurso aos procedimentos normais – cf. María Jesús Alvarez-Coca González, “La concesión de hábitos de caballeros de las Órdenes Militares: procedimiento y reflejo documental (s.XVI-XIX)”, **Cuadernos de Historia Moderna**, Madrid, n<sup>o</sup>14, 1993, p.287, n.42.
- 14 Sobre este itinerário, cf. José Ignacio de Abranches Garcia, **Archivo da Relação de Goa, contendo varios documentos dos seculos XVII, XVIII, e XIX**, I, Nova Goa, na Imprensa Nacional, 1872, doc.290; ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 27, fl.135-135v, L<sup>o</sup> 29, fl. 219v, L<sup>o</sup> 31, fl.8-8v, L<sup>o</sup> 302, fl.40; ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra F, Mç.38, doc. 32; **Ibidem**, Letra S, Mç.6, doc. 100; ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç. 22, doc. 127, 134.
- 15 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra F, Mç.38, doc. 32 e **Ibidem**, Letra S, Mç.6, doc. 100.
- 16 Cf., sobre o assunto, BN, **Pombalina**, n<sup>o</sup> 686, fl. 175-175v; Rui Bebião, **D.João V: poder e espectáculo**, Aveiro, Liv. Estante, 1987, pp.112-116; Maria Luísa Braga, **A Inquisição em Portugal: primeira metade do século XVIII: o Inquisidor Geral D.Nuno da Cunha de Atayde e Melo**, Lisboa, INIC, 1992, p.39.
- 17 BN, **Pombalina**, n<sup>o</sup> 500, fl.1.
- 18 Num livro de inventário das habilitações de cada uma das três Ordens Militares, de letra do princípio do século XVIII, apareceu a seguinte listagem: “Deligencias que estão no cofre que vierão de Roma aonde forão feitas, e julgadas”. Seguiam-se sete nomes: João Ribeiro de Miranda; Manuel Pereira de Sampaio; Manuel Gonçalves Ribeiro; Manuel Pires Picouto; Domingos Pires Bandeira; Tibério Marioni (hábito de Santiago); Joseph Rodrigues de Andrade (hábito de Avis) – cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 381. Todas estes processos terão desaparecido com o sismo de 1755. Ora, a associação destes hábitos, como equivalentes aos do Cardeal da Cunha, ocorreu a partir de Domingos Pires Bandeira, bem conhecido como cavaleiro da Ordem de Cristo, por ter chegado a escrivão do despacho da Mesa da Consciência. Em 1769, na habilitação do seu filho, dizia-se que Domingos Pires Bandeira, natural de Lisboa, fora criado grave e de grande estimação do Cardeal da Cunha (ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra D, Mç.6, doc.1). De facto, é diversas vezes nomeado no testamento do citado Cardeal, feito em 1739 e no codicilo de 1750. Nestes documentos, embora sejam referidos todos os seus gentis-homens seculares, não aparece mais nenhum da lista acima apresentada – cf. ANTT, **Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça**, Mç. 49, Cx. 40. Esta particularidade não invalida, contudo, a ligação feita.
- 19 Sobre este Cardeal, cf. Pe. José de Castro, **O Cardinal Nacional**, Lisboa, Divisão de Publicações e Biblioteca da Agência Geral das Colónias, 1943, pp.87-118.
- 20 L. Cabral de Moncada publicou uma carta de Luís António Verney, de 1766, na qual se refere o seguinte: “l'Ambasciadore Galveas, o Cardinale Pereira, ciascuno de'quali avea la facultà di distribuire tre croci di Xpò ai suoi gentiluomini benemeriti; q.do gli diedero la di Xpò, domandò che la commutassero in quella di S.Giacome” (cf. **Estudos de História do Direito**, III, Coimbra, Por ordem da Universidade, 1950, p.358 – agradeço ao Senhor Dr.José Vicente de Bragança o conhecimento destas cartas). Será por esta mudança que nada consta da documentação da Ordem de Cristo (a maior parte do espólio da Ordem espatária desapareceu)? E os embaixadores, alguns também poderiam conceder hábitos? Ou seria este tão somente um caso excepcional?



21 Nestas questões tiveram-se também em linha de conta apreciações resultantes dos seguintes trabalhos: J. Leite de Vasconcelos, **Antroponímia portuguesa**, Lisboa, Imprensa Nacional de Lisboa, 1928; J.J.Nunes, "Os nomes de baptismo: sua origem e significação", **Revista Lusitana**, Lisboa, nº XXXI, 1931, pp.5-79; Iria Gonçalves, "Onomástica pessoal da Lisboa de Quinhentos", Lisboa, s.n., s.d. (Sept. do **Boletim da Junta Distrital de Lisboa**, 2ª série, nºs LXXIX-LXXX, 1973-1974); Ana Maria Alves, "Onomástica da Lisboa Quinhentista – subsídios para um estudo de mentalidades na 2ª metade do século XVI", in **Estudos de História de Portugal – homenagem a A. H. de Oliveira Marques**, Vol.II, Lisboa, Estampa, 1983, pp.119-144.

22 No período em estudo, os candidatos que se incorporavam na Ordem depois dos 18 anos, todos eles, uma vez aprovadas as habilitações, extraíam em simultâneo as seguintes três cartas: para serem armados cavaleiros, ser-lhes lançado o hábito e professarem. Às vezes cumpriam tudo isto num só dia. Terá sido durante a vigência dos Áustrias em Portugal, que desapareceu o costume de professar apenas um ano e um dia após a recepção do hábito de noviço (em rigor depois de um tempo de noviciado, que até ao século XVI teoricamente devia ser cumprido no convento da Ordem respectiva). No entanto, ao longo de todo o século XVIII, manteve-se a formalidade de renunciar ao tempo de noviciado. Para esse efeito, no Convento de Tomar havia, inclusivamente, formulários impressos (*vide supra* Parte III – cap. 1).

23 Não se sabe desde quando as tenças de hábito passaram a ter este estatuto. É altamente provável que tenha sido entre os anos 40 e 70 do século XVII, quando a necessidade de ampliar os recursos da arca das mercês suscitou debates e alterações no quadro das pensões e tenças que acompanhavam as insígnias. O vínculo à Ordem passou a ser dado apenas pelo pagamento dos três-quartos, meias-anatas e terços, consoante a Ordem; por outro lado, outra particularidade das tenças do hábito residia no facto de nem sempre a tributação vigente incidir de igual forma sobre estes pagamentos associados a insígnias, quando era imposta sobre as tenças em geral. Para os cavaleiros destas milícias, a importância da tença consistia, sobretudo, no facto de assegurar os privilégios das Ordens. Note-se que, durante o período filipino, ocorria o contrário: a tença só podia ser recebida depois do hábito; ou seja, quem tinha uma tença desta natureza efectivamente recebera a insígnia.

24 Um bom exemplo: João Manuel de Sousa, em 1731, viu inviabilizada a hipótese de receber o hábito de Cristo pelo facto da mercê do mesmo (acompanhada de 12.000 réis de tença) lhe ter sido renunciada, não ter serviços próprios e apresentar no seu passado mecânica na sua própria pessoa. A partir dessa data não fez mais requerimentos na Mesa da Consciência e terá desistido do hábito (ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç.77, doc.6). Contudo, pelo menos em 1748, é possível surpreender o seu procurador a receber os ditos 12.000 réis de tença na Mesa do Pescado, em Lisboa – cf. ANTT, **Alfândega de Lisboa**, Lº 5330, fl.302v. Não é fácil, porém, saber quando os começou efectivamente a lograr porque não há livros anteriores a este.

25 Cf. ANTT, **Mercês de D. José**, Lº 10, fl.335-335v.

26 Segundo Francis A. Dutra, entre 1500 e 1750, apenas 2.000 indivíduos ingressaram em cada uma destas milícias – cf. "The Order of Santiago and the Estado da Índia, 1498-1750", in **The Portuguese in the Pacific**, ed. de Francis A. Dutra e João Camilo dos Santos, Santa Barbara, University of California, 1995, p.287; *Idem*, "Membership in the Portuguese Order of Santiago, 1500-1750", cit.

27 Mais tarde Carlos II fez o mesmo até 1668.

28 Sobre estas atribuições, cf. Francis A. Dutra, "The Restoration of 1640, the *Ausentes em Castela*, and the Portuguese Military Orders: Santiago, a case study", in **O amor das Letras e das Gentes. In honor of Maria de Lourdes Belchior Pontes**, ed. João Camilo dos Santos e Frederick G. Williams, Santa Barbara, 1995, pp.117-126; Francisco Manuel Alves, **Catálogo dos Manuscritos de Simancas respeitantes à História Portuguesa**, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1933 (Sept. de **O Instituto**, Vol.82-84), pp.136-168.

29 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.25, doc. 149; sobre o uso de hábitos portugueses, dados por Filipe IV depois do 1º de Dezembro de 1640, houve apertada vigilância – cf. *Idem*, Mç.22, doc.180 (consulta de 26 de Agosto de 1644).

30 Esta percentagem e a anterior correspondem ao número garantido de ingressos que através das habilitações, cartas de profissão, testamentos e outras fontes foi possível confirmar que se efectuaram entre os indivíduos cujo primeiro nome se iniciava pela letra "A", não obstante a sua falta nos livros

da Chancelaria da Ordem. Os valores globais de erro apontados equivalem ao cálculo feito com base na representatividade dessa letra no conjunto, quer para o período mariano, quer para o precedente. Não são estimativas muito seguras, mas apenas teoricamente prováveis.

31 Cálculos efectuados a partir do número de hábitos despachados pelo Conselho de Ordens castelhano e reunidos por Elena Postigo Castellanos (cf. **Honor y privilegio en la Corona de Castilla: el Consejo de las Órdenes y los caballeros de hábito em el s. XVII**, Soria, Junta de Castilla y León, 1988, pp.198-200).

32 Cf. Martine Lambert-Gorges, **Basques et Navarrais dans l'Ordre de Santiago (1580-1620)**, Paris, CNRS, 1985, p.146.

33 Por exemplo, em Outubro de 1748, tratava-se, em Madrid, do pedido de dispensa, a fazer ao Papa, pelo facto das provanças de D. Francisco Antonio Martin de La Monja revelarem falta de nobreza na linha paterna; mais em concreto, este candidato à insígnia da Ordem de Alcântara apenas tinha provado nobreza "de Privilegio, y no De Hijosdalgo de sangre á modo y fuero De España" (AHN, **Órdenes Militares**, Lº 1061C, fl.86-86v).

34 Note-se, contudo, que só a partir de 1653 se começou a exigir prova de fidalguia nas avós, na Ordem de Santiago castelhana (cf. *Idem*, Leg. 5628 – consulta original do Conselho das Ordens de 29 de Julho). Na Ordem de Calatrava, essa exigência fazia-se desde 1600 – cf. Francisco Fernández Izquierdo, **La Orden Militar de Calatrava en el siglo XVI: infra-estructura institucional. Sociología y prosopografía de sus caballeros**, Madrid, CSIC, 1992, p.100.

35 Cf. Elena Postigo Castellanos, *Op. cit.*, p. 145.

36 Cf. *Idem*, *Idem*, p.148.

37 Sobre todas estas exigências nas Ordens espanholas, cf. Martine Lambert-Gorges, "Le bréviaire du bon enquêteur, ou trois siècles d'information sur les candidats à l'habit des Ordres Militaires", **Mélanges de la Casa de Velázquez**, Paris, XVIII, 1982, pp.167-198.

38 Cf., *verbi gratia*, uma habilitação, ao acaso, de 1764: AHN, **Órdenes Militares – Orden de Santiago – Pruebas de Caballeros**, Exp. 4165.

39 De acordo com o relato do Conde Lorenzo Magalotti, que fazia parte da comitiva do Príncipe herdeiro do Grão-Ducado da Toscana, Cosme de Médicis, que entrou em Tomar a 20 de Fevereiro de 1669, a Ordem de Cristo teria nessa altura cerca de 1000 cavaleiros (cf. Carlos Veloso, "Um príncipe florentino em Tomar, no rescaldo da Guerra da Restauração", **Boletim Cultural e Informativo da Câmara Municipal de Tomar**, Tomar, nº13, 1989, pp.45-55). Considerando que, de acordo com o cômputo desenvolvido a partir das provisões da Chancelaria desta milícia, entre 1641 e 1669, teriam entrado cerca de 2500 novos cavaleiros, aquele indicador seria pouco credível por ser muito inferior ao real.

40 O mês durante o qual eram exaradas a maioria das cartas de hábito equivalia a Março, altura de largada das naus da Índia. A partir da década de 20 do século XVIII, o segundo mês mais frequente passou a ser o de Maio, pela razão invocada. Sobre a participação dos cavaleiros na procissão do Corpo de Deus, *vide supra* – Parte III, cap. 1.

41 Os dados relativos às Ordens de Santiago e Avis foram recolhidos de Francis A. Dutra, "Membership in the Portuguese Order of Santiago, 1500-1750", dactilografado, cit. No que respeita aos espatários, depois de 1750, os números registados são provisórios e correspondem a uma recolha efectuada a partir do livro da matrícula deste período (ANTT, **Orden de Santiago**, Lº 74), que muito seguramente apresenta falhas de informação. Também os elementos sobre a Ordem de Avis, entre parêntesis rectos, equivalem à informação fornecida por uma cópia dos livros de matrícula efectuada em Maio de 1829 (ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.12, macete de circulares), que seguramente terá falhas. Todos os cálculos efectuados ao longo do texto para estas duas milícias partem destes informes, não obstante as suas possíveis lacunas; por isso mesmo, os resultados terão de ser interpretados com extrema prudência.

42 Assinale-se que, em Portugal, em 1582, só da Ordem de Cristo foram lançados cerca de 205 novos hábitos (cf. Fernanda Olival, **Para uma análise sociológica das Ordens Militares no Portugal do Antigo Regime (1581-1621)**, I, Lisboa, Diss. Mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1988, p. 71). Desconhece-se, contudo, as atribuições do período de Filipe IV em Portugal; parece indubitável que terá correspondido a uma fase de alta.

43 Cf. Elena Postigo Castellanos, *Op. cit.*, pp.198-200.

44 Não foi considerado o ano de 1700, para prefazer os 10 anos, porque relativamente às Ordens castelhanas apenas se dispunha de informações até 1699. Também não se indicou qualquer número para o conjunto das Ordens de Avis, Cristo e Santiago porque, sobre a Ordem sediada em Palmela, os elementos de Francis Dutra, já referidos, encontram-se agregados por decénios. Considerando o período 1691-1700, os três mestrados portugueses teriam uma média de entradas de cerca de 101 cavaleiros.

45 Em 1674, o Conselho de Ordens castelhano chegou a propor medidas para refrear as muitas dádivas de hábitos de Santiago e evitar que quase desaparecessem os cavaleiros de Calatrava e Alcântara – cf. José Gómez Centurión, “Desproporcionalidad en la concesión de mercedes de hábitos entre las tres Órdenes de Santiago, Calatrava y Alcántara en 1674 y 1703”, *Boletín de la Real Academia de la Historia*, Madrid, t.LXI, 1912, pp.449-451. Sobre esta disparidade nas quatro Ordens castelhanas, cf. também os números apresentados por: Martine Lambert-Gorges, *Op. cit.*, p. 7, n.1; Antonio Domínguez Ortiz, *La sociedad española en el siglo XVII*, ed. fac-similada, Vol.I, Granada, Universidad de Granada, 1992, p.201, n.34; Dolores Sánchez, “La Orden Militar de Montesa. Racionalización y privilegio en la España de los siglos XVIII y XIX”, *Historia Social*, Valência, nº 19, 1994, p.23. Pelo menos no século XVIII, era frequente dizer-se em Espanha que se recebera a mercê “de Abito De Las Ordenes Militares sin exceptuar la de Santiago” (AHN, *Órdenes Militares*, Leg. 6280, um exemplo dos muitos possíveis). Esta ressalva, por si só, era muito reveladora. Note-se que, no tempo de Filipe IV, ter-se-á chegado a exigir duas mercês para conseguir obter o hábito espatário em vez de uma – pensava-se que assim os candidatos escolheriam Calatrava ou Alcântara (cf. Elena Postigo Castellanos, *Op. cit.*, p.118).

46 Cf. ANTT, *Miscelânea de Nossa Senhora da Graça de Lisboa*, tomo 7D, Cx.1, p.300; BL, *Add.*, 20879, fl.247-247v; ANTT, *Mercês de D.Pedro II*, L<sup>o</sup>5, fl.35-35v; ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç.3, doc. 9 e Mç.47, doc.1 e 11; Fernanda Olival, “O acesso de uma família de cristãos-novos portugueses à Ordem de Cristo”, *Ler História*, Lisboa, nº 33, 1997, p.78.

47 Cf. alguns dados sobre a relação mercês/hábitos da Ordem de Santiago em, Francis A. Dutra, “Os fornos da Ordem de Santiago e seus comendadores: 1550-1777”, in *Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura – actas do III Encontro sobre Ordens Militares*, Vol. I, Palmela, Colibri – Câmara Municipal de Palmela, 1999, p.181.

48 Cf. ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç.45, doc.88.

49 *Ibidem*, Mç.51, doc.59. É de salientar que este António Nogueira de Araújo primeiro recebera portaria com o hábito de Santiago em recompensa de 16 anos de serviço militar na Índia; depois, por serviços na Ilha Terceira, viu o hábito passar ao de Cristo; finalmente, quando se habilitou, teve o despacho referido no texto, novamente do hábito de Santiago, pelo facto dos seus pais e a avó materna terem tido “Logea de vendagem” e o avô paterno ter sido alfaiate.

50 ANTT, *Habilitações da Ordem de Santiago*, Letra A, Mç.6, doc. 59. Sobre o uso deste argumento, nesta época, cf. também *Ibidem*, Letra L, Mç.1, doc. 34.

51 AHU, *Conselho Ultramarino*, Cód. 83, fl. 362.

52 Cf. a este propósito Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a historia do Municipio de Lisboa*, t.IX, Lisboa, Typ. Universal, 1896, pp.329-332.

53 Cf. Francis A. Dutra, “The Order of Santiago and the Estado da India, 1498-1750”, *cit.*, pp.288-289; ANTT, *Ministério do Reino – Decretos*, Mç.3, doc.22.

54 *Ibidem*, doc. 19.

55 *Ibidem*.

56 Cf.: Cleonir Xavier de Albuquerque, *A remuneração de serviços da guerra holandesa (a propósito de um sermão do Padre Vieira)*, Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Instituto de Ciências do Homem. Imprensa Universitária, 1986, pp.57-59; AHU, *Conselho Ultramarino*, Cód. 83, fl. 153v, Cód. 85, fl. 7v. Note-se que nas décadas de 50 e 60 do século XVII, a par da fuga ao dízimo, muitos cavaleiros moradores no Brasil tentavam também isentar-se das contribuições e donativos para o sustento da infantaria – cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.32, doc. 56. É de realçar que este problema dos dízimos, neste período, não existiu noutras áreas do Império Português – cf. AHU, *Conselho Ultramarino*, Cód. 83, fl.276.

57 Cf. BPE, Cód. CIII/2-16, fl. 73-74; AHU, *Conselho Ultramarino*, Cód. 85, fl. 7v.

58 Faça-se notar que já nas *Instruções inéditas de D.Luís da Cunha a Marco António de Azevedo Coutinho* (Coimbra, Imprensa da Universidade, 1929, p.204), destacava-se que poucos se contentavam com os hábitos das Ordens de Avis e Santiago sem comenda.

59 Ross Little Bardwell (*The governors of Portugal's South Atlantic Empire in the 17th century: social background, qualifications, selection and reward*, Santa Barbara, University of California – Santa Barbara, Ph Dissertation, 1974, pp. 57-58) indica que os hábitos seriam mais solicitados do que os filhamentos: numa amostra de 1100 petições apresentadas no Conselho Ultramarino, entre 1654 e 1687, 80% delas suplicavam pelo hábito; as restantes pediam foros de fidalgo, ofícios, tenças e outras dádivas. Ressalve-se, porém, que muitos pedidos de foros eram logo endereçados ao Mordomo-mor – sobre o assunto, *vide supra*. Há também que ter em conta que este cálculo se reportava a serviços feitos no Ultramar, local onde residiriam muitos dos pretendentes.

60 Cf. *Idem*, *Ibidem*, pp. 53-57.

61 Cf. Sérgio Cunha Soares, “Nobreza e arquétipo fidalgo: a propósito de um Livro de Matrículas de Filhamentos (1641-1724)”, *Revista de História das Ideias*, Coimbra, Vol. 19, 1997, pp.444-455.

62 Tratava-se de, *Inventario dos livros de matrícula dos moradores da Casa Real*, 2 Vol.s, Lisboa, Imprensa Nacional, 1911-1917.

63 Cf. ANTT, *Genealogias Manuscritas*, 21-F-38.

64 Cf. Ross Little Bardwell, *Op. cit.*, p.56.

65 Dados colhidos em Sérgio Cunha Soares, *art. cit.*, pp.448-453. Não se consideraram os números relativos a fidalgos capelães. Como se tem insistido, os dados do quadro no que respeita às fidalguias devem ser encarados como provisórios, pelas dúvidas que a fonte utilizada pelo Autor suscita.

66 *Vide infra* cap.2.2 desta 1ª Parte.

67 Na Índia, por volta de 1672, havia queixas de que os Vice-reis e conselheiros “não atendem aos homeis nobres que servem a VA. ainda que os serviços sejam de consideração senão aos que tem o foro de fidalgo” (AHU, *Conselho Ultramarino*, Cód. 84, fl.3v-4). Outro exemplo: no final do século XVII, havia grandes dificuldades em encontrar pessoas capazes para os governos ultramarinos, designadamente para S.Tomé e Cabo Verde, porque pedia-se não só serviços quanto o foro de fidalgo – cf. ANTT, *Manuscritos do Brasil*, L<sup>o</sup> 33, fl.118v, 147v, 153 e 169v-170. Sobre estas nomeações, cf. também Ross Little Bardwell, *Op. cit.*, pp. 68-94.

68 Cf. um requerimento deste teor, datável de cerca de 1699 – ANTT, *Série Preta*, nº 3578\4. Neste caso, referiam-se serviços feitos, mas alegava-se sobretudo a pertença a linhagens fidalgas. Seria por isso que nos requerimentos desta natureza eram comuns os pareceres dos genealogistas – cf. alguns exemplos em ANTT, *Ministério do Reino – Decretamento de serviços*, Mç.1, doc.1 e 33. Cf., também, Sérgio Cunha Soares, *art. cit.*, pp.435-439 e D.António Caetano de Sousa, *Memórias históricas e genealógicas dos Grandes de Portugal*, 4ª ed., Lisboa, Publicações do Arquivo Histórico de Portugal, 1933 (1ª ed. 1755), p.XXII.

69 Um dos pontos de averiguação era também a limpeza de sangue – cf. AGS, *Secretarias Provinciais – Portugal*, L<sup>o</sup> 1504, fl. 218; Fernanda Olival, “Para um estudo da nobilitação no Antigo Regime: os cristãos-novos na Ordem de Cristo (1581-1621)”, in *As Ordens Militares em Portugal – Actas do 1º Encontro sobre Ordens Militares*, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 1991, p.242, n.2.

70 Cf. Sérgio Cunha Soares, *art. cit.*, p. 439; BN, Cód. 1161, fl. 316-317v.

71 Cf. Sérgio Cunha Soares, *art. cit.*, pp.448-451, 455.

72 Geralmente era também ao Mordomo-mor que eram endereçadas as petições de foros da Casa Real. Nos despachos de África, também os consultava o Conselho da Fazenda, muito embora, até 1652, esse seu poder estivesse circunscrito aos foros menores – cf. ANTT, *Ministério do Reino*, L<sup>o</sup> 163, fl. 158.

73 Num alvará régio destinado à Vila de Pias, e datado de 1651, apontava-se: “pela Villa em si e seu termo ter muitos homens nobres com foro de minha Casa, e alguns Fidalgos e outros Letrados (...)” (publicado por Joaquim Ignacio de Freitas, *Collecção chronologica de leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603 (...)*, T.I, Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1819, p.553). Dentro do patamar relativamente amplo da nobreza, ou seja

dos que viviam nobremente, ter o foro significava ter uma distinção acrescida, mesmo que esta ainda não estivesse consolidada pelo tempo, não tivesse adquirido antiguidade.

74 Cf. Sérgio Cunha Soares, art. cit., p.436.

75 Cf. Luiz da Silva Pereira Oliveira, **Privilegios da Nobreza, e da fidalguia de Portugal**, Lisboa, na nova offic. de João Rodrigues Neves, 1806, Parte I, cap. XII, § 3.

76 Cf. Franco Angiolini, **I cavalieri e il Principe**, Florença, Edifir, 1996, pp. 70, 100-101, *passim*. No entanto, em números absolutos, o cômputo dos cavaleiros da Ordem de Santo Estevão era inferior ao da Ordem de Cristo – cf. *Idem*, *Ibidem*, pp. 161-162; *Idem*, "L'Ordine di S. Stefano negli anni della Reggenza (1737-1765): urti e contrasti per l'affermazione del potere lorente in Toscana", in **L'Ordine di Santo Stefano nella Toscana dei Lorena: atti del convegno di Studi – Pisa 19-20 maggio 1989**, Roma, Ministero per i beni culturali e ambientali – Ufficio Centrali per i beni archivistici, 1992, p.2.

77 Em 1516, Carlos V impôs este número, mas em 1700 existiam 87 colares; só em 1704, o ramo castelhano conseguiu regressar aos 51 – cf. Julian de Pinedo y Salazar, **Historia de la insigne Orden del Toyson de Oro**, Vol.II, Madrid, Imprenta Real, 1787, pp.55-69.

78 Cf. Hervé Pinoteau, **Études sur les Ordres de Chevalerie du roi de France et tout spécialement sur les Ordres de Saint-Michel et du Saint-Esprit**, Paris, Le Léopard d'Or, 1995, pp.31-32.

79 Sobre estes parâmetros, cf. **Instruções inéditas de D.Luís da Cunha...**, cit., p. 203.

80 BPE, Cód. CIV/2-4, fl.55v.

81 Manoel da C. Pereira Coutinho, "Destronação de D.Afonso VI, Rei de Portugal", **O Instituto**, Coimbra, Vol. XIII, 1866, p.120.

82 *Vide infra* Parte I – cap.2.2.

83 Entre outras referências sobre esta prática, cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.52, doc.62.

84 "Pátria comum" seria uma referência proveniente do Direito Romano. Assentava no princípio que todo o cidadão teria duas pátrias: a cidade donde era oriundo e Roma, considerada a pátria cumum de todos os cidadãos romanos (cf. Evaldo Cabral de Mello, **O nome e o sangue: uma fraude genealógica no Pernambuco colonial**, S.Paulo, Companhia das Letras, 1989, p.62).

85 Cf. um excelente exemplo de 1647 sobre Aires de Ornelas da Câmara, natural da Madeira – ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.53, doc.117.

86 Um bom exemplo: em 16 de Abril de 1690, a António Barreto da Gama era passada a portaria de uma mercê do hábito de Cristo com 20.000 réis de tença, dos quais apenas 12.000 eram atribuídos com a insígnia. Este despacho resultava dos serviços (não discriminados) pelos quais Duarte Barreto fora respondido com os cargos de feitor, alcaide-mor, vedor das obras e provedor dos defuntos da fortaleza de Damão, durante um triênio, na vagante dos providos antes de 20 de Novembro de 1564, cuja portaria fora emitida em Outubro de 1566.

Como o dito Duarte Brandão não entrara na mercê até morrer, a acção ficou a pertencer ao seu neto, Duarte Barreto da Gama, que também faleceu antes de a efectivar. Esta ficou, assim, na titularidade da viúva, D.Ana Maria de Oliveira Portugal, que no Conselho Ultramarino conseguiu transmutar o despacho no referido hábito e tença, destinados ao seu neto, António Barreto da Gama, além de mais 30.000 réis de tença na Obra Pia para ela, a serem pagos a partir de 20 de Março de 1689 (cf. *Ibidem*, Mç.47, doc.66). Este caso, em que a mercê se efectivava mais de 120 anos depois de realizados os serviços, não era único. A legislação que estabelecia 30 anos para fazer prescrever os serviços não remunerados não lhes punha inteiro cobro; para tanto bastava que a acção se mantivesse activa nos Tribunais, como já foi referido.

87 Cf. Fernanda Olival, **Para uma análise sociológica...**, cit., Vol.I, p.173. Para o período de 1620-1650, cf. também os dados fornecidos por Francis A. Dutra, "Membership in the Order of Christ in the seventeenth century: its rights, privileges, and obligations", **The Americas**, Washington, 27,1,1970, p.7.

88 Várias razões justificavam este recurso: a distância e a demora das provanças; a não existência de comissários nesses locais; as situações de conflitos bélicos; a pressa pela partida das naus, que levariam o justificante para um determinado local onde se comprometera a servir a Coroa; o interesse em poupar nas despesas.

89 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.53, doc.70.

90 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 54, fl.3, 3v, 10.

91 Também os estatutos da Ordem de Santiago castelhana estabeleciam o mesmo, tanto os saídos do capítulo geral de 1573, quer do de 1652-1653 (o último realizado). Cf., sobre os primeiros, **Regla y establecimientos de la Cavalleria de Santiago del Espada, con la Historia del origen y principio della**, Madrid, en casa de la viuda de Luis Sanchez, 1627 (1<sup>a</sup> impr.1577), tít. I, cap.IX, e sobre os segundos, **Regla, y establecimientos, de la Orden y Cavalleria, del glorioso Apostol Santiago, Patron de las Españas, con la Historia del origen y principio de ella**, comp. por D. Francisco de Vergara y Alaba, Madrid, en casa de Domingo Garcia Morrás, 1655, tít. I, cap.IX.

92 Cf. **Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires da Ordem de Nosso Senhor Iesu Christo com a Historia da Origem e principio della**, Lisboa, Ioam da Costa, 1671 (1<sup>a</sup> ed. 1628), Parte I, tít.XXI, §1. É de notar que, em Castela, num conjunto de textos de orientação para os novos cavaleiros, esta preocupação com a leitura audível era ainda mais explícita, declarando-se mesmo "aunque contenga dispensacion", e impunham-se penas a quem fizesse o contrário (**Modo y forma de como se ha de armar a uno cavallero de la Orden de Santiago**, Madrid, Juan Gonzalez, 1624, fl. 2; **Forma que se ha de guardar en armar cavalleros, y dar los abitos, profesiones, y colaciones de las encomiendas a los cavalleros de la Orden de Santiago**, Madrid, Catalina de Barrio, 1646, fl. 2).

93 Sobre estes problemas, *vide supra*, cap. 2.1. da II Parte.

94 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç. 22, doc.119 e BN, **Colecção Pombalina**, n<sup>o</sup> 500, fl.32-64v.

95 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç. 22, doc.119.

96 *Ibidem*.

97 *Ibidem*.

98 Publicado por D.Laurentio Pires de Carvalho, **Enucleaciones Ordinum Militarum**, I, Ulyssipone, Ex Typographia Michaelis Manescal, 1693, **Enucl.III, compr.VI**, § 382.

99 ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 315, fl. 52v-53v.

100 Este assunto será, porém, desenvolvido na II Parte deste trabalho.

101 Discriminaram-se apenas os defeitos considerados mais relevantes. Não são referidos muçulmanos porque não foi detectado nenhum caso.

102 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç.88, doc. 36.

103 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç. 22, doc.117.

104 *Ibidem*.

105 *Ibidem*.

106 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup>66, fl. 417, 446v; *ibidem*, L<sup>o</sup> 79, fl.27v, 83, 109v-111, 112v-114, 121-122, *passim*.

107 *Vide* os seguintes exemplos: "e ter despençado Com elle e Ser menor de dezoito annos e ter somente quinze para dezasseis de Idade" (provisão de Domingos de Meira da Silva, datada de Janeiro de 1688 – *Ibidem*, L<sup>o</sup>79, fl.197v); "e ter despençado Com elle e não Constar da patria de Seu avó pater-no" (provisão de João de Figueiredo de Abreu, datada de Fevereiro de 1688 – *Ibidem*, fl.227v).

108 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç. 22, doc.117.

109 Cf. **Regra da Cavalleria e Ordem Militar de S.Bento de Avis**, Lisboa, Yorge Royz, 1631, tít.III, cap. XIV.

110 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç. 22, doc.117.

111 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 79, fl.259.

112 *Ibidem*, L<sup>o</sup> 96, fl.112.

113 *Ibidem*, L<sup>o</sup> 194, fl.438.

114 É provável que algumas vezes a cláusula de dispensa se reporte a um caso de ilegitimidade e não de mecânica; daqui resultará algum exagero neste segundo "obstáculo" e um cálculo por defeito no primeiro. Contudo, o estudo efectuado com base nas habilitações para os indivíduos cujo primeiro nome se iniciava por "A", aponta para uma margem de erro insignificante no que respeita a faltas de qualidade. É que muitos ilegítimos eram filhos de mulheres de origem plebeia. Assim, no quadro haverá sobretudo uma sub-avaliação das ilegitimidades.

115 Os números relativos a Espanha foram colhidos em Elena Postigo Castellanos (**Op. cit.**, p.159), que

- não diferem dos que apresenta L. P. Wright ("Las Órdenes Militares en la sociedad española de los siglos XVI y XVII. La encarnación institucional de una tradición histórica", in **Poder y sociedad en la España de los Austrias**, ed. John H. Elliott, Barcelona, Ed. Crítica, 1982, p. 46) para o mesmo período. Seria também importante estabelecer comparações entre os três hábitos portugueses. Entre 1668 e 1706, 64% dos cavaleiros espatários foram dispensados (cf. Jeanine Anne Mendoza, "Dowries and membership in the Portuguese Order of Santiago: 1667-1706", in **Marginated Groups in Spanish and Portuguese History** – coord. de William D. Philips, Jr. \* Carla Rahn Philips, Minneapolis, Ed. de Society for Spanish & Portuguese Historical Studies, 1989, p.102), enquanto na Ordem de Cristo essa percentagem ficou-se pelos 40,8% na mesma época. Para outras épocas, e para a Ordem de Avis, falta investigar este problema. No entanto, a avaliar pelo período em que D.Pedro esteve no poder, é de certa forma provável que as dispensas tenham sido mais comuns pelo menos na milícia de Santiago do que na de Cristo. Na coroa castelhana, pelo contrário, tudo indica que as Ordens de Calatrava e Alcântara teriam uma taxa inferior à registada em Santiago (cf. Elena Postigo Castellanos, **Op. cit.**, p.158).
- 116 Sobre a dificuldade das dispensas neste período, cf. Francis A. Dutra, "A hard-fought struggle for recognition: Manuel Gonçalves Doria, first afro-brazilian to become a knight of Santiago", **The Americas**, nº 56, 1999, pp.108-112.
- 117 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç. 1, doc. 3, 7, 19.
- 118 Cf. alguns dados nesse sentido em, AHN, **Órdenes Militares**, Lº 1061C.
- 119 Cf. exemplos de pedidos desta natureza em **Ibidem**, fl. 77v-78v
- 120 É de salientar que muitas vezes os serviços feitos por parentes muito próximos, como era o caso sobretudo dos pais, filhos e irmãos eram reputados como "próprios" para o efeito de pedir dispensas.
- 121 Quando as fés de ofícios não diziam respeito à actividade do próprio, era necessário provar o direito que se alegava de poder dispor desses desempenhos, através de uma sentença do Juízo das Justificações. Para poderem ser aceites, tomava-se também indispensável uma certidão do registo das mercês a demonstrar como não tinham sido recompensados.
- 122 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.47, doc.105. Cf. outro caso semelhante: **Ibidem**, Mç.48, doc.18.
- 123 Cf. **Ibidem**, Mç.46, doc.9.
- 124 Cf. **Ibidem**, Mç.45, doc.4, 29, 34, 56.
- 125 **Ibidem**, Mç.46, doc. 25.
- 126 **Ibidem**, Mç.45, doc.4.
- 127 Cf. **Ibidem**. Sobre a imposição de marinheiros, *vide supra*, neste mesmo capítulo.
- 128 Cf., por exemplo, **Ibidem**, Mç.26, doc.1.
- 129 Cf. alguns exemplos: **Ibidem**, Mç.46, doc. 13 e 46 (300.000 réis a cada um); Mç.49, doc.102 (400.000 réis), doc. 101(480.000); Mç.45, doc.55 (800.000 réis); Mç.48, doc. 56 (1.600.000 réis).
- 130 Sobre estas *vide*, designadamente, a consulta de 22 de Novembro de 1741 – **Ibidem**, Mç.52, doc. 79.
- 131 Cf. **Ibidem**, Mç.5, doc. 2; Mç.15, doc. 8.
- 132 Sobre os contornos de alguns destes pagamentos, cf. *supra* cap.1 da II Parte.
- 133 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.38, doc. 49.
- 134 Apenas alguns dos muitos exemplos: **Ibidem**, Mç.48, doc. 56; Mç.50, doc.27.
- 135 Como era corrente na época, a petição não tinha data.
- 136 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.53, doc. 40; ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, Lº 251, fl.286-287v.
- 137 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.53, doc. 80. Este tipo de imposição fez-se a outros indivíduos nesta época – cf. BN, **Pombalina**, nº 156, fl. 208, 209. Sobre o envio de casais para esta região, neste período, cf. ANTT, **Manuscritos do Brasil**, Lº 33, fl.46v, 47v; Glenn J. Ames, "A noble life: Luis de Mendonça Furtado and the quest for fama in baroque Portugal and her empire", **Revista Portuguesa de História**, t.XXXII, 1997-1998, pp.320-324.
- 138 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Santiago**, Letra M, Mç.4, doc. 20.
- 139 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra M, Mç.46, doc. 28 (no caso, empréstimo à Câmara da Baía, para o pagamento da artilharia).

- 140 Sobre todas estas questões, cf.: BN, Cód.1161, fl.338-339v; BN, **Pombalina**, nº 156, fl. 211-212.
- 141 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç.98, doc. 39.
- 142 Sobre o referido pedido e os marinheiros enviados, cf. **Documentação Ultramarina Portuguesa**, IV, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1966, pp.111 e 115.
- 143 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.51, doc. 72.
- 144 Cf. ANTT, **Núcleos extraídos do Conselho da Fazenda e do Real Erário – Armazéns da Guiné e da Índia**, Lº 74, fl.194v, 198v, 201v e *passim*. Contudo, em 1719, António Monteiro Correia, proprietário do ofício de tesoureiro-mor do Reino, pagou mais barato cada um dos dois marinheiros nos quais fora multado. Por cada um deu apenas 30.000 réis (**Ibidem**, fl.201). O habilitando inicialmente fora obrigado a pagar 4 marinheiros (o pai fora alfaiate), mas contestou o gravame. Fez valer que tinha capital para suportar o montante. E certamente teria, pois em 1716 comprara o ofício que ocupava por 24.000 cruzados. Acima de tudo alegava o estatuto do seu cargo e a injúria que seria "Receber huma honra Comprada por aquelles mesmos meyoys de que uzão as pessoas Em quem Concorem menos qualidades" (ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.51, doc. 48). Como foi salientado, não conseguiu anular o montante, mas veio a reduzi-lo.
- 145 Sobre o valor de cada praça da Armada entre 1720-1721, cf. **Ibidem**, Mç.45, doc. 4 e Mç.47, doc. 99.
- 146 Como era o caso do moço de câmara André Leitão de Faria, em 1715. Àquele montante acresciam os emolumentos, prós e precalços (cf. ANTT, **Mercês de D.João V**, Lº 7, fl.75).
- 147 Elaborado a partir dos dados colhidos, em ANTT, **Núcleos extraídos do Conselho da Fazenda e do Real Erário – Armazéns da Guiné e da Índia**, Lº 74.
- 148 Sobre os marinheiros dos navios da Índia entre 1717 e 1723, cf. **Documentação Ultramarina...**, cit., Vol.IV, pp.50-54. Provavelmente muitos destes marinheiros não eram mandados para a Índia apenas para assegurarem o encaminhamento da embarcação, mas para ficarem a servir no Oriente.
- 149 Cf. ANTT, **Alfândega de Lisboa/ Casa da Índia**, nº 947, fl. 16-25v.
- 150 Cf. **Ibidem**, nº 1278, fl.2v.
- 151 Cf. **Documentação Ultramarina...**, cit., Vol.IV, pp.50-56.
- 152 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.52, doc. 69 (400.000 réis, em 1740) e **Ibidem**, doc. 79 (1.600.000 réis, em 1742).
- 153 Cf. **Ibidem**, Mç.3, doc. 5. De notar que, em 1751, o Cavaleiro de Oliveira, ao comentar estas dispensas, indicava que já vira chegar uma aos 20.000 cruzados – cf. **Oeuvres mêlées: ou discours historiques, politiques, moraux, littéraires, & critiques, publiés dans le mois de Mai, Juin, Juillet, & Août. MDCCLI sous le titre d'Amusement Periodique**, t.II, Londres, Ronsard, 1751, pp.218-219.
- 154 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.47, doc. 99.
- 155 Um exemplo: em 1768, o bacharel António José da Nóbrega fora multado em 3.000 cruzados se quisesse receber a insígnia de Cristo com as mecânicas que tinham os seus pais e quatro avós; o hábito fora-lhe renunciado por um militar e, perante aquela exigência apenas podia alegar 4 anos de serviços como secretário do Ministro Plenipotenciário, D.Henrique de Meneses, em Turim. Para cúmulo, ao efectuar o pedido de perdão da referida multa, nem sequer comprovava documentalmente os serviços apontados, pois viera para Portugal antes do que se previra, por problemas que arranjava em casa do referido Ministro, e possivelmente não teria conseguido que lhe fosse levado em conta o citado tempo. No entanto, em 10 de Janeiro de 1769, o Marquês de Loureço, irmão de D.Henrique de Meneses, tratava de efectuar uma súplica com o objectivo de anular o referido estipêndio: escreveu ao seu tio, D.Vasco da Câmara, pedindo-lhe a sua intercessão (cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.42, doc. 19 e Pedro de Azevedo, "Ácerca de Pombal", **Boletim da Segunda Classe**, Coimbra, Vol.XI, 1916-1917, pp.191-192).
- 156 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, Lº 10, fl.166; ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.53, doc. 50.
- 157 **Ibidem**, Mç.53, doc. 97.
- 158 **Ibidem**, Mç.49, doc. 34.
- 159 **Ibidem**, Mç.46, doc.56.
- 160 **Ibidem**, Mç.45, doc. 4. Cf. também, entre outros, **Ibidem**, Mç.46, doc. 62.

- 161 *Ibidem*, Mç.51, doc. 31.
- 162 *Ibidem*, Mç.47, doc.76.
- 163 *Ibidem*.
- 164 Tal era o caso de António José de Andrade, praticante do número dos Contos do Reino, que cerca de 1732 assim implorava para obter dispensa de várias mecânicas (o pai fora pedreiro e mestre de obras; a mãe padeira e criada das freiras de Santa Marta, a mesma ocupação que tivera a avó materna; os avós paterno e materno trabalharam terras arrendadas; a avó paterna vendia os produtos que o marido colhia). Apesar da oferta do habilitando, os deputados da Mesa da Consciência contrapuseram que apresentasse caução como não abandonaria os Contos em sua vida. O rei, contudo, não aceitou esta dádiva – cf. *Ibidem*, Mç.49, doc. 108. E este caso não era único – cf. *Ibidem*, Letra E, Mç.5, doc. 30.
- 165 Um exemplo, entre outros: *Ibidem*, Letra A, Mç.9, doc.7.
- 166 *Ibidem*, Mç.32, doc.1. Nesta época, este caso estava longe de isolado – cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 54, fl.5v.
- 167 A Mesa da Consciência começou a pagar este tipo de propina desde Janeiro de 1674 – cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç. 28, doc. 39.
- 168 *Ibidem*, Mç.32, doc. 58.
- 169 *Ibidem*.
- 170 *Ibidem*.
- 171 *Ibidem*.
- 172 *Ibidem*.
- 173 Cf. *Ibidem*, Mç.27, doc. 14.
- 174 Cf. *Ibidem*.
- 175 Cf. *Ibidem*.
- 176 Em 1751, eram pagos em dinheiro e em géneros. Por exemplo, de cada habilitação recebia o Presidente e cada um dos deputados 10 tostões. Os pagamentos em espécie eram feitos pelas instituições de alguma forma tuteladas pela Mesa; alguns deles decorreriam de ofertas institucionalizadas pelo tempo. Assim, por exemplo, o Presidente recebia todos os anos do Convento de Tomar 2 canastras de marmelos e 24 barris de água de murta, do de Palmela 2 porcos e do de Avis, além de 2 suínos, 2 dúzias de queijos; do Hospital das Caldas recebia 4 canastras de camoesas e do Colégio dos Militares, de Coimbra, 4 caixas de doce. Por seu turno, os deputados arrecadavam, cada um, pagamentos idênticos, mas reduzidos a um montante de 50% – cf. *Ibidem*.
- 177 Esta era a propina mais elevada. Na folha do Presidente da Mesa correspondia, em 1753, a 128.000 réis, equivalentes a 16 arratéis em cada uma das 4 espécies de condimentos: cravo, canela, gengibre e pimenta. Note-se que, por cada uma das outras propinas ordinárias recebia o Presidente apenas 20.000 réis. De todas elas, na mesma data, os deputados só tinham direito a metade do pagamento – cf. *Ibidem*.
- 178 Mesmo assim seria mais alto em Castela, no século XVII. O Presidente do Conselho das Ordens recebia cerca de 2.911.336 maravedis – cf. Elena Postigo Castellanos, *Op. cit.*, p. 83.
- 179 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç. 27, doc. 14.
- 180 Este alvará aboliu todas as normas anteriores sobre ordenados, propinas, ordinárias e ajudas de custo. Fixou o ordenado do Presidente em 2.400.000 réis anuais, em diversas parcelas, pagas – à semelhança do quadro anterior – pela Alfândega Grande de Lisboa, Chancelaria-mor do Reino, rendas da Universidade de Coimbra, Conventos (Tomar, Avis, Palmela) e pelo tesoureiro das despesas da Mesa da Consciência. O dos deputados passava a 1.200.000 réis, pagos pela alfândega acima referida, Chancelaria-mor do Reino e Chancelaria da Casa da Suplicação, rendas da Universidade de Coimbra, os três conventos já citados e pelo tesoureiro das despesas da Mesa da Consciência. Para além deste valor, quer os deputados, quer o presidente apenas podiam receber os emolumentos e as ofertas de água de murta, frutas, doces e queijos com que os Conventos e outras instituições subordinadas os obsequiavam. Fixava também os ordenados de todos os elementos vinculados a esta instituição olisiponense – cf. *Ibidem*. É ainda de salientar que este alvará se manteve longamente em vigor, com os quantitativos apresentados. Pelo menos em Fevereiro de 1821 ainda era aplicado – cf. *Ibidem*, Mç. 28, doc.107.

Sobre esta reforma de ordenados, que não afectou apenas o Tribunal das Ordens Militares – cf. algumas achegas em, José Vicente Serrão, “Sistema político e funcionamento institucional no Pombalismo”, in **Do Antigo Regime ao Liberalismo: 1750-1850**, org. de Fernando Marques da Costa, Francisco Contento Domingues e Nuno G. Monteiro, Lisboa, Vega, [D.L. 1989], p.16.

181 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.28, doc. 43. Numa gazeta manuscrita, datada de Dezembro de 1736, em comentário a estas propinas dos Secretários de Estado em vários tribunais, era esta receita estimada em 15.000 cruzados, no caso do Secretário de Estado dos Negócios do Reino, a que se iriam juntar os emolumentos e o ordenado propriamente dito; no caso do secretário da Marinha, as propinas e o ordenado ficavam-se pelos 12.000 cruzados – cf. BPE, Cód. CIV/1-7 d., fl.116. Não terá sido improvável que a equiparação das propinas às dos presidentes dos tribunais tivesse causado mal-estar.

182 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.27, doc.14.

183 *Ibidem*.

184 Cf. decreto de 11 de Dezembro de 1750 – ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 100, fl. 173v-174.

185 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.32, doc. 59.

186 Cf. **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 4, doc.5; Mç.8, doc.1.

187 Cf. Jorge Miguel Viana Pedreira, **Os homens de negócio da praça de Lisboa de Pombal ao vintismo (1755-1822): diferenciação, reprodução e identificação de um grupo social**, Lisboa, Dissertação de doutoramento em Sociologia e Economia Históricas – Universidade Nova, 1995, pp.88-89; Fernanda Olival, “O acesso de uma família de cristãos-novos portugueses à Ordem de Cristo”, cit., pp. 49, 79.

188 Cf. o estatuto da companhia publicado por António Carreira, **As companhias pombalinas de Grão-Pará e Maranhão e Pernambuco e Paraíba**, Lisboa, Ed. Presença, [impr.1983], pp.266-267. É de notar que o chamariz dos privilégios sociais não era um dado novo nas companhias. Já assim acontecera pelo menos na letra dos estatutos da Companhia Portuguesa da Índia Oriental: chegara-se a prometer o foro de fidalgo a quem entrasse com 30.000 cruzados (cap. 66) e o mesmo foro ou um hábito (se já tivesse a referida distinção da Casa Real e não necessitasse de dispensas para ingressar nas Ordens) a quem fabricasse uma nau em condições de efectuar três viagens à Índia a cargo daquela sociedade; esta última oportunidade era dada, também, aos que num ano enviassem três navios (cap.67) – cf. José Gentil da Silva, **Alegação a favor da Companhia Portuguesa da Índia Oriental**, Lisboa, s.n., 1950 (Sept. do **XIII Congresso Luso-Espanhol para o progresso das Ciências**, Vol. VIII, Lisboa, s.n., 1950, pp.514-516).

189 Cf. estatuto da companhia publicado por António Carreira, *Op. cit.*, pp.266-267.

190 Cf. ANTT – AHMF, **Companhia do Grão Pará e Maranhão**, L<sup>a</sup> 222-223.

191 Os dados estatísticos, em sentido contrário, apontados por Nuno Luís Madureira (**Mercado e privilégios: a indústria portuguesa entre 1750 e 1834**, Lisboa, Estampa, 1997, p.92), baseiam-se num documento sem data (AHMOP, CCGPM-1), que não correspondia à lista dos “accionistas originários”. Uma listagem destes últimos encontra-se publicada em Manuel Nunes Dias, **Fomento e mercantilismo: a Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão (1755-1778)**, Vol. I, s.l., Universidade Federal do Pará, 1970, pp.230-234.

192 Cf. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, **As Companhias Pombalinas: contributo para a história das sociedades por acções em Portugal**, Coimbra, Liv. Almedina, 1997, pp.455-6, 470.

193 Cf. AHMOP, **Ministério do Reino**, L<sup>a</sup> 1, fl. 56-58v. Sobre outro tipo de estímulos para aumentar as vendas depois do Terramoto, cf. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *Op. cit.*, pp. 470-473.

194 Este alvará foi impresso avulso – cf. exemplar em ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç.10, doc. 6. Sobre a sua aprovação, cf. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *Op. cit.*, p. 420.

195 Cf. alvará de 5 de Janeiro de 1757 in **Collecção das leis, decretos, e alvarás, que comprehendem o feliz reinado delRei Fidelissimo D.José o I. Nosso Senhor desde o anno de 1749**, Tomo I, Lisboa, na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1797. Teoricamente a muitos destes estava vedado o envolvimento no comércio – cf. Jorge Miguel Viana Pedreira, *Op. cit.*, pp.111-112. Sobre o alvará em apreço, cf. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *Op. cit.*, pp. 529-530.

196 Cf. *Idem*, *Ibidem*, p. 472.

197 Destas aquisições, 50 delas, por uma declaração de Pedro António Virgolino, de Agosto de 1761, ficaram a pertencer ao monarca – cf. verso das acções nºs 851-900 (ANTT – AHMF, **Companhia do Grão Pará e Maranhão**, L<sup>a</sup> 223, 225).

198 Cf. *Ibidem*.

199 Inicialmente o juízo privativo abarcava apenas os membros da administração da companhia em exercício, mas a partir do referido alvará de 10 de Fevereiro de 1757 foi alargado a todos os accionistas de pelo menos 10 acções.

200 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.27, doc.14.

201 Cf. Nuno Gonçalo Monteiro, **A casa e o património dos Grandes Portugueses (1750-1832)**, Lisboa, Dissertação de doutoramento apresentada à FCSH/UNL, 1995, pp. 782, 813 (quadros não incluídos na versão publicada desta tese).

202 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.26, doc. 22.

203 Cf. **Instituição da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro**, Lisboa, na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1792, §39.

204 Cf. Eduardo de Castro e Almeida, **Inventário dos documentos relativos ao Brasil existentes no Arquivo da Marinha e Ultramar**, I, Rio de Janeiro, Offic. Graphicas da Bibliotheca Nacional, 1913, p.244.

205 Cf. **Estatutos da Junta do Commercio ordenados por Elrey Nosso Senhor, no seu Real Decreto de 30 de Setembro de 1755**, Lisboa, na Offic. de Miguel Rodrigues, 1756, cap. XVIII, § 6.

206 Cf. o § 43 do estatuto da companhia publicado por António Carreira, **Op. cit.**, p.296.

207 Cf. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, **Op. cit.**, pp.459-460, 622-623.

208 Sobre estas vendas, cf. António Carreira, “A Companhia de Pernambuco e Paraíba – alguns subsídios para o estudo da sua acção”, **Revista de História Económica e Social**, Lisboa, nº 11, 1983, p.60; Rui Manuel de Figueiredo Marcos, **Op. cit.**, pp. 482-484.

209 Cf. *Idem*, **Ibidem**, p. 528.

210 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.21, doc. 7.

211 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.21, doc.7; Rui Manuel de Figueiredo Marcos, **Op. cit.**, pp. 422-423.

212 *Apud Idem*, **Ibidem**, p.627, n. 1684.

213 Cf. §13 dos estatutos, publicados por Antonio Delgado da Silva, **Op. cit.**, Vol. 1763-1774, pp. 632-639.

214 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.26, doc.4.

215 Assim aconteceu com Domingos Francisco Guimarães e o seu filho António José Guimarães (cf. **Ibidem**, Mç.16, doc. 8) e com muitos outros. É de notar o quanto o investimento era rentável quando pela compra de uma dezena apólices se resolviam as dispensas de vários descendentes. Um bom exemplo desta ordem foi o que aconteceu com a aquisição feita por Cristiano Freze Lisboa, que começara por ser ourives do ouro e depois passara a avaliador de diamantes da Casa da Índia. Em 23 de Outubro de 1761, subscreveu dez títulos da Pernambuco e Paraíba e logo no mês de Janeiro seguinte, três filhos seus iniciavam o processo de habilitação destinado à Ordem de Cristo. Qualquer um deles declarou imediatamente, ao despoletar das provanças, que o pai era “accionista originário” da referida companhia, certamente como garantia perante as mecânicas que sabiam ter na sua ascendência – cf. **Ibidem**, Mç. 14, doc. 11; Letra B, Mç. 4, doc. 8; Letra F, Mç. 10, doc. 2.

216 Sobre este caso, que merecia um estudo, apenas se sabe que recebeu o hábito sem habilitações em 1605 – cf. BNM, Ms. 938, fl.136.

217 Cf. Francis A. Dutra, “Blacks and the search for rewards and status in seventeenth-century Brazil”, in **Proceedings of the Pacific Coast Council on Latin American Studies**, Vol. VI, Tempe, 1977-1979, pp.27-28.

218 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc. 140. Sobre esta venda do rei das Maldivas a Portugal – cf. Conde da Ericeira, **História de Portugal Restaurado**, nova ed., anotada e prefaciada por António Álvaro Dória, Vol. II, Porto, Livraria Civilização, [Imp.1945], p.122.

219 Tratavam-se de Diogo Pinheiro e Sebastião Pinheiro Camarão, pai e filho, respectivamente. Sobre estes casos, *vide*, sobretudo, ANTT, **Habilitações da Ordem de Santiago**, Letra S, Mç.1, doc. 14.

220 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra F, Mç.33, doc. 92.

221 **Ibidem**.

222 Era este sobrinho do Jesuíta Pedro Francisco Tambini, a quem D.João V devia serviços. Por isso lhe fora feita esta mercê, além de 200.000 réis de tença (12.000 a título do hábito). A insígnia em causa seria recebida na República de Génova, onde o dito Francisco Salvador Tambini era morador – Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Santiago**, L<sup>a</sup> 26, fl. 359-360v; L<sup>a</sup> 27, fl. 22.

223 ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 315, fl. 127.

224 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc. 184.

225 É de notar, contudo, que a alguns infantes e membros muito próximos da Casa Real realizavam-se provanças, facto que a Mesa da Consciência tendia a exaltar. Pelo menos D.Duarte e D.Alexandre (irmãos de D.João IV) e o Infante D. Miguel, que recebeu a insígnia em 1714, contavam-se entre estes casos.

226 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>a</sup>185, fl.227v-228. No verso das habilitações, a Mesa da Consciência registou: “Mandou lhe S.Mag.e Lançar o habito sem inquirições” (ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra D, Mç.4, doc. 12).

227 Cf. **Ibidem**, Letra F, Mç.24, doc. 10.

228 Cf. **Ibidem**, Letra M, Mç.26, doc.15 (Manuel de Matos); Letra F, Mç.24, doc.12 (Francisco de Almeida Caiado), doc. 19 (Francisco Pereira da Cruz).

229 Geralmente estes interrogatórios não eram feitos nos locais de natalidade, mas sim na própria sala do despacho da Mesa da Consciência. Não inquiriam também directamente sobre as mecânicas. Faziam-se, contudo, interrogando as testemunhas sob juramento. O regimento da Mesa, datado de 1608, apenas prescrevia, no seu § 1<sup>o</sup>, limpeza de sangue para eles e as mulheres (caso fossem casados) e indicava: “e primeiro que sejam admitidos, se fará por ordem da Mesa informação secreta, por pessoa de confiança, de sua limpeza e costumes” (ed. de José Justino de Andrade e Silva, comp., **Collecção chronologica da Legislação Portuguesa**, Vol.I, Lisboa, Imprensa de F.X. de Souza, 1854, p. 231).

230 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>a</sup>224, fl.117v-118. Sobre este deputado, cf. também BN, Cód. 10887, p.58. Para conseguir esta dispensa alegou: 1) a necessidade de efectuar alguns interrogatórios em Entre-Douro e Minho; 2) a sua habilitação no Santo Ofício e no Clero (era cônego doutoral da Sé de Lamego); 3) ter 2 irmãos cavaleiros da Ordem de Cristo (António Carlos de Castro e João Filipe Pereira de Castro, comendador de Meimosa na Ordem de Avis), ser filho de comendador (Sebastião de Castro Caldas) e neto de cavaleiro da Ordem tomarense; 4) ter sido feita a mesma mercê a Filipe Maciel, a Francisco Pereira da Cruz, a Francisco de Almeida Caiado e a Manuel de Matos – cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra F, Mç.24, doc. 11.

231 ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>a</sup>224, fl.322v. Sobre este caso, cf. também: ANTT, **Ministério do Reino**, Mç.626.

232 O pai não só fora dispensado no Desembargo do Paço (cf. ANTT, **Leitura de Bacharéis**, Letra P, Mç.3, doc. 3), como depois na Mesa da Consciência (cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra P, Mç.11, doc. 24). A primeira habilitação terá sido particularmente complicada, pois começou por ter problemas de cristã-novice. Até que ponto não terão sido os receios desta natureza que o levaram a solicitar a dispensa de provanças para o filho?

233 Cf. **Ibidem**, Letra J, Mç.94, doc.8.

234 **Ibidem**, Letra F, Mç.29, doc.4.

235 Lázaro Leitão Aranha (1678-1767), cônego da Patriarcal, foi deputado da Mesa entre 1716 e 1739, tendo chegado a exercer interinamente o cargo de Presidente (cf. BPE, Cód. CIV/1-8 d., fl.129v). O seu conhecimento da instituição devia ser muito vasto, não só pelos muitos anos que ali permaneceu, quanto pelo seu interesse no estudo e organização do arquivo deste tribunal (tarefa que continuou, mesmo depois de ter deixado o lugar de deputado). Sobre este elemento do Tribunal das Ordens, *vide*: Eduardo Brazão, **Subsídios para a história do Patriarcado de Lisboa (1716-1740)**, Porto, Livraria Civilização, 1943, pp.19-23; Arthur Lamas, **A casa-nobre de Lázaro Leitão no sítio da Junqueira (extra-muros da Antiga Lisboa)**, Lisboa, Imprensa Lucas & C<sup>a</sup>, 1925; António Sousa Lara, “Aranha, Lázaro Leitão”, **Dicionário de História da Igreja em Portugal**, Vol. I, Lisboa, Ed. Resistência, [impr. 1980]; Fernanda Olival, “As Ordens Militares na historiografia portuguesa (séculos XVI-XVIII): notas de

- balanço”, **Penélope**, Lisboa, nº17, 1997, p.105, n.12; Manuel da Silva Castelo Branco, “Os trabalhos de D.Lázaro Leitão Aranha sobre as três Ordens Militares de Avis, Cristo e Santiago”, in **Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura – actas do III Encontro sobre Ordens Militares**, Vol. I, Palmela, Colibri – Câmara Municipal de Palmela, 1999, pp.63-78.
- 236 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra F, Mç.29, doc.4.
- 237 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, Lº235, fl. 29v-30v.
- 238 Assim acontecera com João José da Silveira Costa Pereira. Este, em 1745, pediu dispensa de provanças por se achar habilitado pelos pais e avós, por alguns dos seus ascendentes serem familiares do Santo Ofício (o pai e o avô paterno) e para evitar demoras. A dispensa foi-lhe concedida por decreto de 26 de Agosto de 1745, mas foi revogada em 30 de Maio do ano seguinte, em resposta a uma consulta da Mesa – cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç.90, doc. 83.
- 239 **Ibidem**, Mç.94, doc. 25.
- 240 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, Lº235, fl. 45-45v.
- 241 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.3, doc. 20. Sobre estes casos, cf. *supra* Parte II, cap. 2.1.
- 242 Cf. alguns exemplos em, ANTT, **Desembargo do Paço**, Lº 68, fl. 36v-37; Lº 69, fl.85v-86, 306-306v, Lº 118, fl. 232v-234v.
- 243 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç.88, doc.24.
- 244 No caso das habilitações para conventuais – cf. **Ibidem**, Letra A, Mç.54, doc. 20.
- 245 Cf. a este propósito, como caso paradigmático, **Ibidem**, Mç.45, doc.51.
- 246 Cf. **Ibidem**, Letra J, Mç. 90, doc.83.
- 247 Cf. Elena Postigo Castellanos, **Op. cit.**, pp.160-166, 181-187. O Conselho das Ordens terá exigido que um dos actos positivos anteriores fosse desta instituição – cf. Jose Antonio Martinez Bara, “Los actos positivos y su valor en las pruebas genealogicas y nobiliarias en el siglo XVII”, in **La Inquisición Española: nueva visión, nuevos horizontes**, dir. de Joaquin Perez Villanueva, Madrid, Siglo XXI, 1980, p.312. Sobre o contexto da publicação desta pragmática, cf. Henry Kamen, “Una crisis de conciencia en la Edad de Oro en España: Inquisición contra ‘limpieza de sangre’”, **Bulletin Hispanique**, Bordéus, LXXXVIII, 1986, pp.344-345, 349.
- 248 Cf. **Regla, y establecimientos, de la Orden...**, cit., tít. I, cap. VII. Sobre as dificuldades do seu cumprimento em geral, cf. Jose Antonio Martinez Bara, **Op. cit.**, pp.303-315.
- 249 Sobre esta expressão equivalente a direitos e também a nobreza, cf. Isaiás da Rosa Pereira, **Considerações em torno da carta de lei de D.José I, de 1773, relativa à abolição das designações de “cristão-velho” e “cristão-novo”**, Lisboa, s.n., 1988, p.10, n.11 e p.12; Antonio Pereira, **Collecção de palavras familiares assim portuguesas como latinas, que para o uso das Escolas da Congregação do Oratório...**, 2ª ed. corrig. e aum., Lisboa, Miguel Rodrigues, 1757 (1ª ed. 1755), p. 110.
- 250 Alvará de 24 de Janeiro de 1771 – § 3, publicado por Antonio Delgado da Silva, **Suplemento á collecção de legislação portugueza**, 1763-1790, Lisboa, Typ. de Luiz Correa da Cunha, 1829.
- 251 **Ibidem**, § 4.
- 252 **Ibidem**, § 4.
- 253 **Ibidem**, § 5.
- 254 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.32, doc. 12.
- 255 Apesar de ser natural da comarca de Torre de Moncorvo.
- 256 Cf. um exemplo entre vários: ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.39, doc. 82. Nem sempre assim fora – cf. um exemplo de 1737, em BN, **Colecção Pombalina**, nº 156, fl.11v.
- 257 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, Lº 244, fl. 104v, 120, 121-121v, 143, *passim*.
- 258 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.32, doc. 8.
- 259 Decreto régio de 28 de Fevereiro de 1665 – **Ibidem**, Letra S, Mç.6, doc. 100.
- 260 Cf. A. Faria de Morais, **Solor e Timor**, Lisboa, Divisão de Publicações e Biblioteca da Agência Geral das Colónias, 1944, p.117.
- 261 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra S, Mç.6, doc. 100.
- 262 **Ibidem**.

- 263 A. Faria de Morais, **Op. cit.**, p.117. Sobre este Francisco Vieira de Figueiredo, cf. também C. R. Boxer, “Francisco Vieira de Figueiredo e os portugueses em Macassar e Timor na época da Restauração (1640-1668)”, **Boletim Eclesiástico da Diocese de Macau**, Macau, ano 36, nº 434, pp. 727-741; *Idem*, **Francisco Vieira de Figueiredo: a Portuguese merchant-adventurer in South East Asia, 1624-1667**, The Hague, Martinus Nijhoff, 1967 (agradeço ao Senhor Professor Doutor Francis A. Dutra esta indicação).
- 264 De facto quando o hábito foi despachado em Lisboa, em 1665, já Simão Luís morrera há um ano, em Timor – cf. *Idem*, **Op. cit.**, pp. 39, 86-87.
- 265 Um caso paradigmático poderá ser o pedido de dispensa de menoridade de António de Sousa Manuel de Meneses, filho do Conde de Vila Flor, em 1777 – cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.34, doc. 4.
- 266 Cf., por exemplo, **Ibidem**, Mç.32, doc. 7: dispensas de maioridade e mecânicas.
- 267 Ao contrário do que por vezes terá acontecido em Castela, onde a hostilidade aos excessos dos estatutos de limpeza de sangue tinha outra abrangência político-social. Em 1618, por exemplo, foram as “Cortes de Castilla” que pediram o abrandamento dos mesmos, como já o tinham feito várias vezes desde 1532 – cf. Henry Kamen, art. cit..
- 268 Pelo edital de 9 de Dezembro de 1758, impresso volante (s.l., s.t., 1758), e com assinatura autógrafa de Sebastião José de Carvalho e Melo, prometiam-se, a todos os que denunciasses implicados na conjura contra D.José, honras de nobreza ainda que os delatores fossem plebeus. Pelo menos o galego Salvador José Durão, em 1760, recebeu o hábito de Cristo por conta deste edital. Feitas as habilitações, tinha diversas mecânicas a começar no próprio que fora criado (o pai fora tecelão e depois vendedor de peixe em grandes quantidades, a avó materna fora parteira e também vendia peixe). No entanto, pelo referido edital, era automaticamente relevado das mecânicas (cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra S, Mç.2, doc. 10; ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, Lº 220, fl. 378). Sobre outras denúncias deste processo, assim recompensadas, cf. Caetano Beirão, **D.Maria I (1777-1792): subsídios para a revisão da história do seu reinado**, 3ª ed. com aditamentos e correcções, Lisboa, Empresa Nacional de Publicidade, 1944 (1ª ed. 1934), p. 156, n. 23.
- 269 Convém notar que a Mesa da Consciência não podia por sua recriação consultar dispensas. Concluídas as habilitações informava o monarca dos impedimentos que encontrara. Só opinava sobre as mesmas quando era solicitada a fazê-lo por parte do rei – cf. a este propósito BN, **Pombalina**, Cód. 156, fl. 162.
- 270 ANTT, **Conselho de Guerra**, Mç.244, doc. não numerado (consulta original da Mesa da Consciência, datada de 27 de Março de 1753).
- 271 Nem a relativa divulgação das tabelas remuneratórias simplificou os processos; era sempre possível adiar respostas, exigir mais confirmações, em suma, protelar despachos.

## PARTE 2

### Uma Sociedade Ávida de Insígnias

“Onze annos e meyo em mar, e terra,  
sem interpolação, baixa, nem nota,  
tenho servido ao Rey, com fé devota,  
como consta da fé\*, que o mais enserra:

Mil fomes, que venci, por vale, e serra;  
duas viagens, conduzindo Frota,  
huma batalha, não de Aljubarrota,  
porque essa foi em paz e esta em guerra.

Este o Serviço he, que tenho feito,  
porque o Habito pesso, e ando nisto  
há tres anos e meyo, sem effeito.

Sempre espero o Mexia\*\*, para isto:  
mas não cuidem, que sou na fé sospeito,  
a que del-Rey, despacheme, por Cristo”.

[Tomás Pinto Brandão (1664-1743), **Pinto Renascido, empennado, e desempennado: primeiro voo**, reimpr., Lisboa, na Offic. de Pedro Ferreira, 1753 (1ª ed. 1732), pp.11-12].

\* Da fé de officios.

\*\* Refere-se a Bartolomeu de Sousa Mexia, um dos mais conhecidos secretários das mercês de D.Pedro II e de D.João V.



## 1. O Mercado de Hábitos

"Relaçam Das Couzas Notaveis Que Se vendem Nesta Corte

Quem quizer Comprar hum habito Sem tenSsa, va falar Com o Doutor Francisco Trigueiro de Goes ou com seu Irmão o LeCenciado Álvaro Machado de Goes, e tambem Com o Doutor Gorge Mendes Nobre, ou com o Doutor Miguel Lopes de Leam que qualquer delles tem Renunçia para o vender.

Quem quizer Comprar varias Certidõens de Feé de offiCios, Campanhas, e Prizioneiros Em França, va falar Com Duarte Soares Governador do Forte de Xabregas, Cuju posto lhe derão por hum ReCipe de Seu Sogro o Doutor Sipriano de Pinna, e Como o tem ainda vivo, quer vender os serviSsos.

Quem quizer Comprar tres Volumes de todo o Direjto Civil, Vá falar Com (...)

Quem quizer Comprar dous livros de varios modos de fazer Carrua- ges vá falar Com (...)

Quem quizer Comprar huma Senhoria Seja peSsoa de qualquer Esta- do, Vá falar Com o Doutor João Couceyro de Abreu filho natural de Ruy Mendes (...)

Quem quizer Ser Fidalgo illustre, e muito parente de todos os Prin- Çipes da Europa, vá a Casa dos Vanegas que tem huma Árvore que da desta fruta todo o anno.

Quem quizer Comprar huma Livraria de todo o Direito CanoniCo (...)

Quem quizer Comprar hum livro de fazer varios templos, e PalaÇios todos de nova ideia, e grande ordlem (...)

Quem quizer Comprar hum livrinho que Consta Como Se deve Vistir a Cortesam todo o Sugeito que quizer Vir a Corte vá fallar Com (...)

Todo o Sugeito que quizer aSistir a algum Cavallero, e quizer Com- prar hum peCulio para Ver o Como hade inRequiÇer, e depois See aCredar a mesma CaZa, Vá fallar Com o marido da BoneCa, que foi Criado do Morgado de Oliveyra; mas vendeSse em casa de Manuel da Sylva Criado que foj do que tem Sete CabeCas (...)

[BL, Ms. Add., nº15195, fl.359-362v - s.d.(2ª quartel do séc.XVIII)].

### 1. A Coroa e o estatuto da venalidade em Portugal

A apetência pelos hábitos, como pelas honras em geral, era muito grande na sociedade portuguesa, sobretudo até 1773; e seria tanto maior, quanto mais se descia na pirâmide nobiliárquica, rumo à fronteira porosa com o terceiro estado. Já foi referido que havia gente capaz de hipotecar tudo quanto angariasse no *curriculum* do resto da sua vida, para ultrapassar uma mecânica e poder engalanar a casaca com uma insígnia; outros partiam para áreas pouco convidativas do Império com o mesmo objectivo imediato.

Ao longo dos séculos XVII e XVIII, forjaram-se na sociedade portuguesa estratégias para, de alguma forma, satisfazer este tipo de procura por parte de quem não conseguia os seus intentos pelas vias consideradas normais. Deste modo, quem não reunia serviços para alcançar a mercê de um hábito, podia não ver a sua ambição frustrada. Em último caso, podia recorrer à venalidade, pois havia indivíduos dispostos a vender os afazeres que angariaram durante anos, ou o seu direito a uma insígnia destas, acompanhada ou não de tença. A sátira da epígrafe, aludindo a personagens da época, é bem clara a este propósito.

Do ponto de vista da economia da mercê, quem somara determinado número de anos de serviços devia vê-los recompensados. Este princípio era axial. Por isso, a pessoa que obtinha como remuneração um hábito e não o podia efectivar, fosse por falta de dinheiro, de qualidades, ou outras circunstâncias, impunham-se-lhe várias alternativas: não lograr o despacho e deixar a acção aos herdeiros; com os mesmos desempenhos pedir outro pagamento ao centro político; renunciar ou vender os serviços a outrem; ou, a título particular, converter a benesse noutra, nem que fosse em dinheiro. Se o hábito equivalia a pagamento, havia que encontrá-lo, se não no preciso instante, noutra futuro. A mercê correspondia também a um direito e a um valor material; não era só código de distinção.

Eis, assim, a moldura implícita que rodeava a venalidade; não estava, em rigor, registada em nenhum texto impresso, mas era por ela que estas práticas se guiavam. Apesar das críticas de que era alvo, era perfeitamente tolerada no Antigo Regime, tanto em Portugal como noutras formações políticas<sup>1</sup>.

A própria Coroa também a utilizava, embora quase sempre de forma muito cautelosa e sem grande publicitação. Nem os Papas se afastaram desse expediente, designadamente os do Renascimento<sup>2</sup>.

Do ponto de vista jurídico, muitos tratadistas davam aos monarcas esse poder, quanto mais não fosse da venda de ofícios em certas circunstâncias; fazia parte das *regalias* menores, apesar das Ordenações não o explicitar<sup>3</sup>. Em 1673, no dizer de Domingos Antunes Portugal, o que podia tornar

lícita essa venda seria a grande necessidade pública e desde que o ofício não envolvesse aspectos espirituais e que a compra fosse feita por pessoa idónea e a preço moderado<sup>4</sup>.

Na realidade, as Ordenações apenas proibiam a venda de ofícios entre particulares, mas não a que era feita pela Coroa<sup>5</sup>. Isto é, o donatário por reconhecer um poder superior, não era considerado apto a alienar o que apenas usufruía ou administrava.

Em Portugal, os Áustrias recorreram, por diversas vezes, a expedientes desta natureza<sup>6</sup>.

As viagens, capitánias e cargos da Índia terão sido dos mais atingidos. Por exemplo, entre 1614 e 1616, foi leiloado em Goa um triénio em muitos destes lugares<sup>7</sup>. Filipe III autorizou uma venda generalizada como meio de obter recursos para as armadas do Oriente. O resultado cifrou-se em cerca de 109 contos de réis<sup>8</sup>.

No entanto, outros ofícios do Reino foram também transaccionados. Cite-se o caso do posto de Correio-mor do Reino, que Luís Gomes da Mata adquiriu a Filipe III, em 1606, pela elevada soma de 70.000 cruzados<sup>9</sup>. Isto para já não referir as mercês de hábitos atribuídas sob condição de se entregar ou pagar soldados para a guerra do Brasil, como ocorreu a partir de meados da década de 30<sup>10</sup>.

Não foi acidentalmente que muita da Literatura da Restauração fez da venalidade dos ofícios, mas sobretudo da venalidade das honras, um dos seus pontos de ataque aos Filipes<sup>11</sup>.

A nova dinastia, porém, não tardou a seguir o mesmo caminho. Logo na década de 50, são conhecidos vários exemplos desse teor.

Em 1651, um decreto régio dirigido ao Conselho da Fazenda mandava vender juros, tenças, "lugares, jurisdições, ou qualquer outra cousa das que possui esta Coroa"<sup>12</sup>. O objectivo consistia em arranjar dinheiro para a defesa do Reino e conquistas.

Três anos depois, e até pelo menos 1656, face à penúria financeira e às necessidades urgentes de socorrer a Índia, e pontualmente também Angola e o Rio de Janeiro, as discussões a apontar a venda de juros, tenças e honras eram muito frequentes no Conselho da Fazenda. Quando se começavam a preparar as naus da monção da Índia, calculava-se o dinheiro necessário para o apresto, inventariavam-se os meios para obter recursos e invariavelmente a saída encontrada era quase sempre a mesma, porque quase todas as alternativas estavam já esgotadas ou em vias de saturação.

Em 1654, por exemplo, a largada das naus para o Oriente só foi possível porque D. João IV aceitou que se pusessem editais para se transaccionarem juros, tenças e jurisdições, como preconizara em consulta o Conse-

lho da Fazenda<sup>13</sup>. Também nesse mesmo contexto de escassez de recursos, vendera-se a um cristão-novo o ofício de tesoureiro da Alfândega por 20.000 cruzados, destinados à construção de um navio. Para preparar a frota do ano seguinte, para além do donativo que recebera pelo ofício de feitor da descarga da Alfândega de Lisboa, a Coroa tentou vender juros e bens da Coroa<sup>14</sup>. Para as naus de 1656, as propostas do Conselho da Fazenda não foram muito diferentes, embora mais refinadas. Passavam pelo atribuir de foros de fidalgo, “e despachos semelhantes”, a troca de empréstimos, por aceitar renúncias de ofícios recebendo a Coroa donativos, por tratar da venda do ofício de correio-mor do mar, entre outras sugestões<sup>15</sup>.

De todas estas consultas e trocas de ideias entre o Conselho da Fazenda e o monarca, nesta época, destacavam-se várias questões. Em primeiro lugar, D.João IV era extremamente cauteloso perante a venda de cargos e honras; o próprio Conselho da Fazenda tinha consciência dos inconvenientes desta política, mas estava mais exposto às dificuldades do terreno para arranjar dinheiro e, por isso, considerava-a um recurso último e um mal menor. Entre esses receios, o maior deles era “a murmuração” que suscitavam estas vendas; o problema não era se o rei podia, ou não, recorrer a esse expediente, mas sim o impacte que causavam num Reino onde a economia da mercê atraía servidores; se diminuíssem os haveres disponíveis para recompensar serviços, porque eram dados a troca de dinheiro, temia-se a falta de soldados. Os escrúpulos fundamentais eram sobretudo estes<sup>16</sup>. Numa multiplicidade de textos da época, incluindo na literatura política, insistia-se muito na ideia de que a possibilidade de comprar a honra destruía o esforço dos vassalos para servir com valor a *res publica*<sup>17</sup>.

Por isso mesmo, para não perturbar este equilíbrio, quando estas vendas eram feitas, nem sempre eram postos editais; mesmo quando eram assim publicitadas, o Conselho da Fazenda recorria a “inculcas”, que procuravam compradores. Muitas vezes os conselheiros tinham informações prévias sobre os interessados – o que lhes permitia resolver tudo de forma mais velada<sup>18</sup>. Por exemplo, quando em Outubro de 1655, o Conselho da Fazenda propôs que se deferissem fidalguias em contra-partida de empréstimos, sabia já da existência de dois ou três interessados que dariam nessas condições cerca de 50.000 cruzados<sup>19</sup>; dois meses depois, quando insistiu nesta hipótese, esclarecia: “e tanto deseja este Conselho evitar qualquer sorte de donativo em merces, que ategora não usou das renunciassões de Officios que Vmagde. tem prometido, entendendo, que de muitos se tiraria pouco, e assy seria o rumor maior, que o efeito; incoviniente que achava menor nas fidalguias, poes de tres ou quatro Resultaria grande Soma”<sup>20</sup>. Dentro deste raciocínio, negociar mercês de um escalão superior, teria a

vantagem de quase não divulgar o subterfúgio e permitir angariar, de um só golpe, um volume significativo de capital; além disso, também poupava esforços.

Na opinião pública, as práticas de venalidade produziam eco fácil; tendiam a ser mal recebidas.

Depois da chegada ao trono de D.Pedro, esta foi também uma acusação por diversas vezes feita contra a política do rei deposto<sup>21</sup>. Desta forma, pretendia acentuar-se a sua incapacidade para governar, pois desrespeitava as honras e não distribuía com imparcialidade os galardões; violava, assim, princípios básicos da sociedade política que era a Monarquia Portuguesa.

No entanto, feita a paz com Castela<sup>22</sup>, a Coroa não deixou de recorrer a estas estratagemas; nem, mais tarde, o ouro do Brasil lhes pôs cobrou, quer no Reino, quer no Império<sup>23</sup>. Em boa verdade, assim se praticou ao longo de todo o Antigo Regime, embora numa escala muito inferior à observável em França, ou mesmo em Espanha. Falta, no entanto, estudar adequadamente este fenómeno para o caso português<sup>24</sup>: com os dados disponíveis, qualquer síntese sobre o problema é por ora prematura. As vendas pela Coroa e pelos particulares foram, porém, mais avultadas e recorrentes do que se tem suposto; nem o pendor hereditário de muitos ofícios as terá cerceado<sup>25</sup>, designadamente no Reino e no Brasil.

Como já se fez notar, nem sempre – porém – essas vendas eram feitas de modo muito claro. A mera alusão a donativos era um dos meios utilizados pela Coroa para escamotear essas transacções onerosas<sup>26</sup>; noutros, àquele somava-se um montante maior ou menor a título de empréstimo<sup>27</sup>; às vezes, as atribuições não eram feitas só por dinheiro, podiam também envolver uma parcela de serviços. Nesta ordem de ideias, economia da mercê e venalidade eram, amiúde, indissociáveis, no contexto das práticas portuguesas, muito embora à partida se afigurassem contraditórias na sua essência.

Para além das vendas de cargos, serventias e foros da Casa Real, os monarcas chegaram também a vender hábitos. O caso mais explícito de vendas directas feitas pela Coroa reporta-se ao reinado de Afonso VI. Cerca de 1661, ter-se-á escrito em nome do rei a Agostinho Borges de Sousa, de origem cristã-nova, que acabara de receber o cargo de provedor da Fazenda dos Açores, como tivera o seu pai. Dizia-se-lhe que havia informação, em Lisboa, que naquelas ilhas muitas “pessoaz de CabedaL” podiam fazer grandes donativos a troca de hábitos e foros. E porque a urgência de dinheiro para o dote da Infanta D.Catarina era grande, pedia-se-lhe que logo que chegasse tratasse deste assunto; devia informar o centro político sobre os interessados<sup>28</sup>.

Nada se conhece sobre os resultados desta diligência em concreto; no entanto, em 1665, o citado provedor foi agraciado com o hábito de Cristo e 40.000 réis de tença, e no ano seguinte era tomado como fidalgo cavaleiro da Casa Real com moradia. Tudo isto, por serviços do pai e próprios. Entre estes últimos mencionava-se: “E nas ocasiões em que lhe em carregão pedidos de dinheiro para as necessidades do Reino buscar os meios mais suaves para o conseguir”<sup>29</sup>. Seria esta a alusão possível às vendas de foros e hábitos? É muito provável.

O mais difícil será saber se este caso seria de todo singular, ou se apresentava indícios susceptíveis de maior generalização. Pelos vistos, o interesse nos Açores residia nas pessoas endinheiradas, mas também as haveria noutros locais. Ter-se-á feito o mesmo em relação ao Brasil e outras áreas do Reino? Se sim, quem seriam “os inculcas” deste negócio? Seriam os provedores? Os corregedores? A escolha de Agostinho Borges de Sousa parece decorrer apenas do facto de se encontrar em vias de sair de Lisboa rumo aos Açores, de cujas ilhas era bom conhecedor, pois aí crescera<sup>30</sup>. Não se conhecem outros casos com as mesmas características, o que não significa que não tivessem existido. Aliás, na Coroa vizinha, no século XVI, eram os corregedores quem o Conselho da Fazenda castelhana incumbia da venda de ofícios<sup>31</sup>.

É de assinalar que a documentação portuguesa posterior à Restauração não deixa transparecer qualquer debate em torno da simonia associada a estas práticas. No entanto, no reinado de Filipe III, e sobretudo no de Filipe IV, que terá recorrido à venda de pelo menos 300 hábitos para suportar as guerras da Catalunha, de Portugal e da França, essa discussão ter-se-á realizado<sup>32</sup>. Juntas de teólogos e outros letrados terão assegurado a tranquilidade de consciência da Monarquia Católica, com ecos prováveis em Portugal. É verosímil que tudo se tenha resolvido com base na distinção escolástica entre uma faceta religiosa e outra honorífica da mesma insígnia; como não era possível comprar a segunda sem a primeira, e era aquela a pretendida, não haveria simonia<sup>33</sup>.

Note-se, porém, que tal como em Castela com o comércio de ofícios<sup>34</sup>, em Portugal terão sido os particulares os primeiros a vender hábitos<sup>35</sup>. Em 1638-1639, era a própria Mesa da Consciência que suspeitava que muitos titulares que alcançavam o direito a nomear este tipo de mercês em criados, acabavam por distribuí-los em pessoas de ascendência judaica, que pagavam para o efeito<sup>36</sup>. Na primeira metade do século XVII, a venalidade podia não partir da clara iniciativa régia, mas, fosse como fosse, dimanava dos sectores do topo da pirâmide social<sup>37</sup>. Como foi dito, era um fenómeno tacitamente tolerado por toda a sociedade.

## 2. A renúncia

No que respeita a ofícios – a única realidade abordada nos tratados e pelos praxistas coevos –, teoricamente, os particulares não podiam vendê-los. Os proprietários eram, contudo, autorizados pelos juristas a renunciá-los<sup>38</sup>, desde que tivessem licença régia para o efeito. E esta última só os monarcas a podiam conceder. De outro modo as resignações não eram válidas<sup>39</sup>. Quer isto dizer que dois particulares não podiam negociar entre si sem a convicção régia.

E o quadro pelo qual se regia a venda de ofícios, na prática era equivalente ao da alienação dos hábitos; era assunto que não era objecto de análise por parte da tratadística, mas que subsistia desta forma. Os que recebiam a mercê do hábito só a podiam alienar através da figura da renúncia, devidamente abonada pelo rei.

Em França, as autorizações dos monarcas para renunciar ofícios tinham um fim preciso: arrecadar dinheiro; eram pagas<sup>40</sup>. Em Portugal, a Coroa também obtinha contra-partidas financeiras pela renúncia de um ofício, mesmo que fosse das Ordens Militares<sup>41</sup>; pela renúncia de um hábito até hoje não foi possível encontrar qualquer prova documental do mesmo facto. No entanto, a realidade a este propósito era mais complexa: a Coroa portuguesa podia não receber dinheiro sonante, mas às vezes exigiria outras pagas. Provavelmente a atribuição deste tipo de faculdade entraria no cômputo das tabelas remuneratórias, designadamente a partir de meados do século XVIII. Aliás, antes e depois da difusão daquelas pautas, esta cláusula ou era atribuída por graça ou com carácter de pagamento. Veja-se um exemplo muito explícito, reportável a 1693: por portaria de 21 de Abril de 1690, D. Maria de Abranches e Brandão, viúva de um desembargador, recebeu a mercê de 60.000 réis de tença; passado algum tempo, como optou por ingressar num convento, pediu para nomear no seu sobrinho, António de Abranches Brandão, 30.000 réis de tença e que Sua Majestade lhe fizesse mercê do hábito de Cristo em lugar dos restantes 30.000 réis (não tinha ela, D. Maria, assentado os 60.000); para conseguir o seu objectivo, alegava que fora o seu irmão, Agostinho de Abranches Brandão, pai do jovem António, quem fizera as despesas necessárias ao seu recolhimento e apresentava, também, cerca de 11 anos de serviço no posto de capitão de Auxiliares da Comarca da Guarda, do mesmo irmão. Por portaria de 1693, conseguiu o seu intento<sup>42</sup>. De facto, alienou o hábito e o dinheiro, mas pagou por isso: a desistência dos 30.000 réis de tença, além do somatório de serviços que indicara.

No século XVIII, todavia, muitas destas faculdades para alienar a mercê eram obtidas por mera graça, designadamente a fazer fé na letra dos

documentos classificáveis como “oficiais”; havia, contudo, os que nas petições se sentiam inquietos, por duvidarem que tal gratuidade os não contemplasse, e que ofereciam logo serviços “para facilitar” o despacho<sup>43</sup>.

Quase sempre, porém, um particular só aceitava renunciar a outro a mercê de um hábito, ou de um ofício, a troco de pagamento. Uma coleção de ditos, publicada no século XVIII, salientava, em um deles, essa mesma ideia: “Pedindo-se ao Senhor Rey D. João o IV. licença para se renunciar hum officio, lançou da sua mesma letra na petição este despacho. Dou licença ao supplicante para vender o officio; porque renunciar he o mesmo que vender: assim como na guerra o mesmo he retirar, que fugir”<sup>44</sup>.

No entanto, pela letra dos juristas portugueses, quem renunciava um ofício não podia receber dinheiro em troca. Esta última faculdade não era considerada equivalente a venda<sup>45</sup>. É de realçar, porém, que Domingos Antunes Portugal, em 1673, abria excepções a dois conjuntos de casos: “*Si vero facultas renuntiandi concedatur mulieri, vel patri, ut filiam dotare valeat ad ingressum Religionis, vel officium conferatur Nobili, cujus conditione officium est inferius cum facultate renuntiandi; tunc bene poterit renuntiatio fieri accepta pecunia; quia tacite censetur data facultas ad vendendum. Et in hac materia tantum operatur tacita, quam expressa concessio*”<sup>46</sup>.

Com efeito, no século XVII, as renúncias de hábitos mais antigas que se conhecem ocorreram, sobretudo, a partir de mercês feitas a mulheres para dote; não eram as únicas, mas eram as que mais se destacavam. Geralmente era-lhes concedida a titularidade da mercê por serviços de pais, irmãos ou por herança da acção. O hábito destinava-se a quem com elas viesse a casar. No entanto, se não se consorciassem, ou se optassem por ingressar num convento, pediam licença ao monarca para renunciar aquela mercê. Na maioria das vezes, o argumento apontado seria alcançar o dinheiro indispensável para custear o dote religioso. Nestes casos, quase sempre o produto da transacção era entregue à prelada do Convento, ou ao provedor dos órfãos, e este fazia-o chegar à instituição escolhida pela renunciante. Para evitar fraudes, na segunda metade do século XVII, tendia a fixar-se que se mulher em causa não jurasse os votos conventuais, o produto da renúncia seria absorvido pela Fazenda Real<sup>47</sup>. A partir dos finais de Seiscentos, o padrão mais comum era, contudo, diferente: quem adquiria o hábito só obtinha a portaria da mercê depois daquela ter professado<sup>48</sup>.

Este quadro de renúncias não era raro nas cinco primeiras décadas do século XVIII. Por ser relativamente usual também no que respeitava a ofícios, um decreto de 20 de Abril de 1754, estabelecia que os Tribunais não

admitissem consultas sobre petições para renunciar ofícios “ainda que Seção por titulo de dote, Relegião, pagamento, e Credores, em falta de outros beñs, qualquer Cauza Pia, ou pReviligiada”<sup>49</sup>. Esta proibição terá sido igual a letra morta; permite-nos conhecer, no entanto, algumas das justificações consideradas na época das mais aceitáveis para roborar uma alienação de ofício. Como se verá, eram também as mais comuns nos documentos públicos sobre a venda de hábitos.

Ainda no respeitante a ofícios, a Coroa muitas vezes favoreceu as renúncias, designadamente como meio de evitar a concentração de cargos num mesmo indivíduo e o uso de serventuários. Este seria um recurso encarado como normal no universo político, com maior incidência a partir do último quartel de Seiscentos.

Desta forma, a figura da renúncia com toda a sua capacidade para abranger e camuflar um conjunto vasto de realidades, estava não só muito divulgada nos séculos XVII e XVIII, como era amplamente aceite e tinha vasta cobertura por parte do centro político: a Coroa também a usava; aliás, só o rei a podia conceder.

Do ponto de vista jurídico, foi sobretudo com base nesta noção que se desenvolveu entre particulares o mercado de compra e venda de hábitos em Portugal. Neste caso, e para evitar dúvidas, o que se transaccionava era não a vena em si<sup>50</sup>, mas tão só a mercê, o direito à mesma, antes do seu titular “primeiro” a ter consumado através da cerimónia de lançamento do hábito; contudo, depois da renúncia ou da compra, para poder ostentar a insígnia, o novo candidato devia efectuar as provanças na Mesa da Consciência; se fosse aprovado, podia decorar-se com o hábito; caso contrário, apenas continuava titular daquela mercê sem a efectivar. Nesta última circunstância, e caso também tivesse obtido a renúncia de uma tença, como era usual, podia dar assentamento à tença do hábito e recebê-la; só lhe ficava vedado usufruir a insígnia, pois para esse efeito era indispensável obter sentença favorável na Mesa da Consciência; apenas com esse documento, podia tratar da cerimónia de lançamento do ícone, um verdadeiro ritual de passagem, a partir do qual ficava autorizado a trazer o símbolo da Ordem ao peito e a ser identificado como cavaleiro.

A par da renúncia, com alguma frequência este tipo de operações, no que respeita ao alienar de hábito, valeu-se de outro tipo de artifício: a nomeação. Muitas vezes, porém, os significados de efectuar uma nomeação, uma renúncia ou resignar eram equivalentes<sup>51</sup>. Mesmo o emprego da palavra “testar”, mais raro, podia ser – na prática – entendido da mesma forma<sup>52</sup>; o único reparo era o facto da indigitação, neste último caso, ser feita no testamento.

No entanto, na segunda metade do século XVII e primeiras décadas do Setecentos, recorria-se ao termo nomear de modo relativamente preciso: correspondia às situações em que alguém pedia ou tinha o direito a apontar uma pessoa em concreto, quase sempre referida pelo seu nome, ou, em casos mais raros, pelo grau de parentesco (um sobrinho, por exemplo) ou valimento. Um bom exemplo correspondia ao indivíduo que tendo serviços próprios por agraciar, não tinha herdeiros e por isso solicitava a remuneração dos mesmos a favor de uma terceira pessoa, que desde logo indicava. Claro, que em muitos destes quadros existira uma prévia venda ou renúncia dos serviços a favor do indigitado, com a condição do primeiro titular efectuar o requerimento a Sua Majestade. A Mesa da Consciência assim tendia a interpretar estas situações<sup>53</sup>. Outro caso típico equivalia aos titulares que, por serviços ou graça, obtinham poder para nomear um ou mais hábitos em criados<sup>54</sup>.

Já na primeira metade do século XVIII, e sobretudo a partir de meados, cada vez mais o termo “nomeação” tendia a ser utilizado como sinónimo de renúncia<sup>55</sup>, passando este último a ser o dominante na documentação.

### 3. Aproximação ao número de hábitos alienados

Em rigor, é difícil saber quando tiveram início as renúncias de hábitos. Desde o começo do período em estudo que eram detectáveis, mas certamente que as haveria mais recuadas. A frequência e a envolvente do fenómeno é que não foi sempre a mesma; oscilou muito do século XVII à reforma mariana.

No último quarel de Seiscentos não eram muito abundantes e efectuavam-se sobretudo em favor de parentes<sup>56</sup>. Era, inclusive, muito provável que nem todas estas envolvessem dinheiro. As que mais tendiam a cair fora daquele círculo correspondiam aos casos já descritos, de mulheres que tinham mercês destinadas a dote matrimonial e que as reconvertiam a outros interesses, como o pagamento da entrada num convento, depois de transformadas em moeda sonante.

Desde os anos 20 do século XVIII, tendo em conta a série arquivística constituída pelos *decretamentos de serviços*, na Torre do Tombo, é possível extrair algumas conclusões sobre estas cronologias. Eis algumas delas: até cerca de meados da centúria, eram raros os pedidos de hábito para renunciar “em quem parecer”; geralmente pedia-se a insígnia para o próprio, ou para alguém em concreto, cujo nome aparecia acompanhado de uma relação de parentesco, embora este nem sempre fosse efectivo. A prescrição de “primos com irmãos”, do decreto de 6 de Agosto de 1706, muitas vezes não era escrupulosamente observada; havia renúncias que falavam em tio, mas bem aferidas as gerações eram tios avós, ou mais recuados; no caso dos primos, nem sempre o eram em primeiro grau, mas sim em franjas mais remotas. A partir

de meados do século, aumentaram os pedidos destinados a renúncias em aberto. Foi, contudo, após o sismo, que estas mais tenderam a proliferar, até como forma de reagir à crise económica<sup>57</sup>.

As respostas do centro político, formalizadas nos decretos, não raras vezes impunham condicionantes para que essas alienações se realizarem. Uma delas era a justificação do grau de parentesco<sup>58</sup>; outra, frequente na década de 50 do século XVIII, equivalia a estabelecer um período de tempo (de 2 a 6 meses) durante o qual se podia concretizar a transacção; algumas destas autorizações combinavam ainda este tipo de requisitos com a necessidade do renunciado ser pessoa apta, “que não necessite de dispêndio”<sup>59</sup>; noutros casos, exigia-se apenas pessoa hábil. Tudo isto teria em vista moderar a especulação vigente no mercado de hábitos, e tentar controlar a sua expansão, como adiante se verá.

Foi também a partir da década de 60 que a Coroa mais tendeu a omitir este tipo de referências. Pura e simplesmente concedia faculdade para renunciar.

Alcançada a autorização régia de renúncia, esta era concretizada geralmente de dois modos: ou através de um instrumento tabeliônico, ou por um escrito assinado pelo próprio renunciante, no qual indicava a pessoa a favor da qual alienava a mercê; este último caso correspondia ao mais frequente, pois seria o mais simples<sup>60</sup>; apenas exigia reconhecimento da assinatura. De posse deste documento, o renunciado podia tirar portaria da mercê em seu nome, depois de ter feito constar a sua identidade no Juízo das Justificações do Reino; posto isto, podia mandar efectuar a habilitação.

Como se depreende, o número máximo de alienações de hábitos terá ocorrido nos anos 60 do século XVIII. Para isso também terá contribuído as movimentações de tropas para Lisboa, na sequência da Guerra dos Sete Anos. Por seu turno, o abandono de Mazagão, em 1769, não terá sido indiferente ao abrandar do número de vendas. O quadro da fig.18 procura avaliar essa realidade, durante o primeiro quinquénio da década, o mais expressivo no que respeita ao volume de transacções.

Com efeito, entre 1761 e 1765, pelo menos metade dos cavaleiros que ingressaram na Ordem portuguesa mais solicitada conseguiram-no graças a renúncias. Este facto torna-se mais eloquente quando àquelas se juntam as nomeações, pois na verdade correspondiam ao mesmo.

Desta forma, em 1762, o total das alienações chegou a atingir os 62,7%. Em paralelo, a percentagem de indivíduos que receberam a insígnia por serviços situava-se num patamar muito inferior, mesmo considerando a hipótese académica dos casos de informação omissa fazerem todos engrossar esta coluna.

Fig. 18 – Motivos da obtenção de hábitos (1761-1765)

Ano	Total novos cav. O. Cristo	Sem informação		Renúncias		Nomeações		Renúncias + Nomeações		Serviços		Dote		Por Graça		"Particulares motivos"		Outros	
		Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
1761	124	21	16,9	63	50,8	6	4,8	69	55,6	28	22,6	1	0,8	2	1,6	1	0,8	2	1,6
1762	137	14	10,2	82	59,8	4	2,9	86	62,7	30	21,9	0	0,0	0	0,0	3	2,2	4	2,9
1763	96	11	11,4	53	55,2	1	1,0	54	56,2	28	29,2	1	1,0	0	0,0	2	2,1	0	0,0
1764	85	20	23,5	44	51,7	2	2,4	46	54,1	17	20,0	2	2,4	0	0,0	0	0,0	0	0,0
1765	99	5	5,1	56	56,6	2	2,0	58	58,6	30	30,3	1	1,0	2	2,0	1	1,0	2	2,0

À primeira vista, a surpresa que geram estes números, exige maior aprofundamento destas questões.

Desde logo, nem todas as renúncias equivaleriam a vendas, como já se fez notar. É de supor que haveria maior probabilidade de serem gratuitas as transacções efectuadas entre pessoas com ligação de parentesco. No entanto, a julgar pelos elementos da Fig.19, a incidência deste tipo de práticas estava longe de elevada; apenas entre 2,3 e 13% das renúncias deste período foram feitas entre renunciantes com estes vínculos, a fazer fé nas indicações dos próprios<sup>61</sup>. Por outro lado, as afinidades desta natureza podiam não implicar que a renúncia fosse necessariamente alheia a pagamentos<sup>62</sup>. No entanto, descontando todos estes casos marcados pela consanguinidade, ainda o nível de renúncias se mantinha alto: entre os 48,2 e os 61,3%, nos anos invocados.

Fig.19 – Tipos de renunciantes (1761-1765)

Ano	Militares				Mazaganistas				Parentes				Mulheres				Soldados voluntários da Índia				Outros				Total de renunciantes R+N	
	Nº		%		Nº		%		Nº		%		Nº		%		Nº		%		Nº		%			
	R	N	R	R+N	R	R+N	R	R+N	R	R+N	R	R+N	R	R+N	R	R+N	R	R+N	R	R+N	R	R+N				
1761	48	2	76,1	72,4	3	0	4,7	4,3	5	4	7,9	13,0	6	0	9,5	8,6	0	0	0,0	0,0	1	0	1,5	1,4	63	69
1762	67	1	81,7	79,1	6	2	7,3	9,3	2	0	2,4	2,3	4	0	4,8	4,6	1	0	1,2	1,1	2	1	2,4	3,4	82	86
1763	37	0	69,8	68,5	8	1	15,0	16,6	5	0	9,4	9,2	1	0	1,9	1,8	0	0	0,0	0,0	2	0	3,7	3,7	53	54
1764	29	0	65,9	63,0	3	0	6,8	6,5	3	2	6,8	10,8	2	0	4,5	4,3	1	0	2,2	2,1	6	0	13,6	13,0	44	46
1765	41	1	73,2	72,4	2	0	3,6	3,4	4	1	7,1	8,6	5	0	8,9	8,6	0	0	0,0	0,0	4	0	7,1	6,9	56	58

Legenda: R – renúncias; N – nomeação; R+N – somatório de renúncias e nomeações

Note-se, porém, que muitas das mercês de hábitos renunciadas tinham sido primitivamente alcançadas graças a serviços e o mesmo se diga das nomeações. Quem o efectivava é que se desligara, às vezes completamente, desse quadro. Recorde-se, todavia, que também se transaccionavam serviços

e "certidões de arrobos" (designação corrente para os atestados de entregas de ouro nas Casas de Fundação brasileiras, a partir de 1750<sup>63</sup>), quase sempre remuneradas com a cruz de Cristo e uma tença de 12.000 réis. E, sobre estas últimas, segundo se dizia num texto judicial de 1771, o negócio "não éra illicito, ou Reprovado, aSim como não hé, o dos papeis de Serviços, que sem prohibição alguma, se vendem, e Comprão; e tornão a vender"<sup>64</sup>. Esta atitude face ao comércio das certidões de ouro era justificada no mesmo documento, com uma ideia corrente na época: "Sem que desta Subregação, se seguiu-se perjuizo á fazenda de S. Mag.de, e muito menos aos vendedores, porque Com os preços, que Recebião. dos Compradores, Se davão. por satisfeitos da mercê, que por ellas, lhe quize-se fazer o mesmo senhor"<sup>65</sup>. Era de forma clara com base nestes ditames que se toleravam estas vendas.

A partir de meados de Setecentos, era tão normal o despacho de serviços com a mercê de um hábito e tença renunciáveis que, muitas vezes, o requerente já o assim solicitava à partida; quando o alvará da mercê não trazia patente tal cláusula, era usual que esta viesse a ser pedida posteriormente, por vezes alegando-se mais serviços, ou a qualidade dos mesmos, ou invocando-se as diversas necessidades às quais a alienação poderia acorrer, como meio de suscitar a complacência régia e, em remate, a mercê graciosa dessa mesma cláusula. Vários itens eram vulgarmente citados com esse objectivo: a penúria e a necessidade de decência, gastos no real serviço, nomeadamente com a cura de feridas, o imperativo de dar estado a filhas e até sobrinhas, parentesco com um servidor da Coroa<sup>66</sup>, efectuar partilhas com os restantes herdeiros, idade avançada, dívidas, doença<sup>67</sup>, prejuízos no património decorrentes do sismo de 1755, designadamente nas casas de habitação, e diversas questões menos repetitivas.

Havia ainda os casos, sobretudo Setecentistas, nos quais, por um mesmo lote de afazeres, o despacho atribuíra dois hábitos de uma só vez, sem explicitar a quem se destinavam ou permitindo desde logo a renúncia de pelo menos um e às vezes dos dois.

Por outro lado, era também tido como normal que um cavaleiro, já professo na Ordem de Cristo, solicitasse, perante um novo rol de serviços, um segundo hábito da mesma Ordem, ou até um terceiro, com a hipótese de o alienar, visto ser já portador de tal insígnia<sup>68</sup>. Nestes casos, havia até quem considerasse a mercê textualmente "inútil" – entenda-se improcedente do ponto de vista da lógica de pagamento de serviços – , se não revertesse a favor de outrem, dando ocasião a transmutá-la em dinheiro<sup>69</sup>.

Deste modo, o hábito tornara-se mais do que nunca numa forma de capital, que já não remunerava apenas os serviços relevantes feitos à Coroa. Transformara-se num produto como muitos outros transaccionados

em Portugal e cujo preço era susceptível de ser negociado; dispunha de um mercado na sociedade portuguesa: havia quem quisesse vender para acudir às necessidades e havia quem estivesse disposto a comprar a mercê que de outra forma não obteria, mas que considerava relevante do ponto de vista do seu estatuto social.

#### 4. Os anúncios de vendas

Era em Lisboa, principal porto do Reino, sede da Corte e das várias instituições por onde tramitava a remuneração de serviços, que o mercado de hábitos se desenvolvia, mesmo sendo uma boa parte dos intervenientes de fora. Quando os interessados por qualquer motivo não se deslocavam, tratavam do envio de procurações com poderes para obter uma renúncia, negociar, comprar ou vender.

Foi também em Lisboa, na década de 60 do século XVIII, que apareceram os primeiros anúncios de alienação de mercês de hábitos em periódicos impressos. Assim aconteceu no **Hebdomadario Lisbonense**, cujo primeiro exemplar terá aparecido em Dezembro de 1763.

Na sua apresentação, este novo título, à imagem de outros estrangeiros, assumia-se como um espaço de divulgação de anúncios, fossem de ordem comercial ou outra<sup>70</sup>. Seria o primeiro com estas características, lançado em Portugal<sup>71</sup>. Outra das rubricas que se tornou habitual nas suas páginas foi o movimento de navios no Tejo. Para além disso, a partir do nº 28, de 10 de Janeiro de 1767, começou a incluir “notícias históricas”, com as quais se abria cada edição. Como se explicava no número antecedente, aqueles textos tinham como objectivo satisfazer o público, quer pelo carácter instrutivo dos relatos, quer lúdico; desta forma, procurava quebrar-se a monotonia resultante da leitura de anúncios<sup>72</sup> e, eventualmente, captar a atenção de mais gente.

Na “Advertencia” introdutória, feita pelo **Hebdomadario** aos seus leitores, indicava-se também que não era necessário pagar as notícias entregues para divulgar. Esta seria uma forma de obter mais anúncios. Certamente a sobrevivência do periódico dependeria, de alguma forma, das receitas geradas pela sua venda.

Logo no nº 2 de 1764, apareceu a primeira solicitação a manifestar o interesse em adquirir um hábito, no fim de um rol de várias proclamações de compras e vendas de bens diversos (uma sege, livros, armações, um toucador, uma colcha, terras de cereal)<sup>73</sup>. Eis o texto: “Tambem se comprará hum Habito de Christo, sem Tenca, com renuncia”. A mesma coluna rematava com as seguintes indicações: “Destas noticias acima ditas se dará razão nesta Officina, tanto dos vendedores, como dos compradores, e as

vendas se farão por muy acomodado preço, e as compras pelo que for justo”<sup>74</sup>. Como se verá, na Calçada da Glória, a casa tipográfica de Pedro Ferreira, dito “Impressor da Fidelissima Rainha N.S.” e de cujos prelos saíra durante anos a **Gazeta de Lisboa**<sup>75</sup>, seria um espaço importante de informações comerciais e de serviços vários, tais como: empregos, recrutamento de mão-de-obra, perdidos e achados, fugas, roubos – tudo resultante das notícias deste periódico.

Desde Dezembro de 1763, até ao fim da vida deste Hebdomadário, em 1767, publicaram-se, além do já referido, mais 21 anúncios sobre transmissões de hábitos, todos eles exprimindo interesse na venda da mercê. A única solicitação de compra foi a já citada, pois seria mais complexo apresentar publicamente essa intenção do que a contrária. O alcançar da mercê por dinheiro era mal vista na época<sup>76</sup>, daí que se tentasse ter algum recato sobre este tipo de transacções, designadamente por parte do comprador.

No entanto, como se pode verificar pelo que tem sido explanado, este não seria um mercado facilmente classificável de paralelo. Só era possível reputá-lo como tal, na medida em que os juristas praticamente excluía a possibilidade da renúncia ser feita a troco de dinheiro; de resto, a meados do século XVIII, a existência “deste mercado”, destas práticas, estaria longe de desconhecida, em particular do centro político.

Dos referidos 21 anúncios sobre vendas, pelo menos três casos correspondiam a repetições do inicial porque o negócio não se teria efectuado logo. Um dos reaparecimentos equivalia, precisamente, à venda do único hábito de Santiago que surgiu neste periódico, pois todos os outros anúncios reportavam-se a insígnias de Cristo. É provável que mesmo para efeito de compra, a cruz espatária fosse também menos procurada; para além disso, o trecho publicado fornece outra pista que poderá justificar a maior dificuldade em fazê-lo passar de mãos: “Se algum Ecclesiastico, ou Secular quizer comprar huma mercê do Habito de Santiago, correndo a renuncia por conta de quem o comprar, advertindo que se ha de dar por preço muyto acomodado, atendendo a não ter a hinda a renuncia; fale nesta officina”<sup>77</sup>. Ter, ou não, a licença para renunciar seria muitas vezes uma condicionante da venda. Não seria por acaso que muitos anúncios referiam claramente essa faculdade quando já tinha sido previamente obtida. Certamente influía de modo marcante na formação do preço, como se depreende do último texto citado.

Num dos anúncios, saído a público em 28 de Fevereiro de 1767, publicava-se não a venda de um único hábito, mas mais do que um, sem que se perceba exactamente quantos: “Quem quizer comprar humas mercês de Habito de Christo com renuncias promptas, com as tenças de doze ate



trinta mil reis, e bem commodo nos preços; poderá falar com Francisco da Silva Carneiro que tem loja de fazendas brancas defronte das escadas da Igreja de S.Roque”<sup>78</sup>. Embora na época fosse normal que um mesmo indivíduo fosse titular de duas mercês e as vendesse, este e outros anúncios, mesmo os de oferta de um só hábito, indiciam – com grande verosimilhança – outra realidade: nestas transacções existiriam intermediários<sup>79</sup>. Correspondiam, muitas vezes, aos procuradores dos renunciantes e a outras pessoas com informações sobre o negócio. A oficina tipográfica seria um desses espaços, mas também o eram algumas lojas da cidade, como se tornou patente em alguns anúncios, designadamente no último citado, e noutras fontes<sup>80</sup>. O local de compras permitiria sociabilidades e inter-câmbios vários.

Outros veículos importantes de informações seriam também os oficiais que gravitavam em torno de muitas das instituições da administração central ou os criados de algumas casas senhoriais. Pelas respectivas ocupações, e pelos espaços que frequentavam, teriam acesso a possíveis interessados na venda destes distintivos. É da mesma forma plausível pensar que disporiam de algum crédito para movimentar valias, que permitissem o desembaraço dos papéis.

Segundo se apurou, com excepção de talvez um caso<sup>81</sup>, era altamente provável que nenhum dos nomes invocados no **Hebdomadario** fosse titular da mercê sobre a qual dispunha de informações<sup>82</sup>. O seu papel seria o de meros intermediários, daí as expressões: “fale com”, “pode falar com” ou “fale com (...) que dará razão destas (...) vendas”, como se indicava no nº 7 de 1764. No caso dos anúncios sobre o comércio de outros bens, a linguagem era menos fugidia e mais precisa. Por exemplo, no último número referido, e sobre a venda de uma sege, dizia-se: “fale com Serafim de Araujo de Vasconcellos (...), que dará razão de quem a vende”; nesse mesmo ano, textos que punham no mercado um ofício eram mais directos: “Manoel da Silva Santos, Creado de Sua Magestade Fidelissima, morador ao pé da fonte de Nossa Senhora d’Ajuda, vende hum Officio em Orem de Escrivão da Ovedoria, de que tem a mercê Real para o poder vender; he de lotação de oytenta mil reis”<sup>83</sup>; “Vende-se hum Officio de Escrivão judicial, na Villa da Covilhan, de que he Proprietario João de Chaves assistente em Bellem ao pé do pateo das Vacas; o dito Officio he de lotação de sincoenta mil reis, e tem já a mercê corrente para o vender”<sup>84</sup>. Apenas os anúncios patenteando a disponibilidade para alienar serviços, e inclusive tenças, se envolviam em idênticos rodeios aos dos hábitos, como se o próprio candidato a renunciante, e o acto em si, devessem passar discretos ou mesmo ocultos.

Pela análise de outros anúncios, sobre vendas diversas, depreende-se que na época se entendia “falar com” como um mecanismo destinado a obter informações básicas, que poderiam conduzir ao ajuste, e talvez só nessas circunstâncias ao vendedor. Certamente, este último também agiria com recato. Receber honra e vendê-la seria, com grande probabilidade, um gesto vexatório: quanto mais não fosse, para quem não era já cavaleiro e não delegava a insígnia a um parente, revelava pobreza: incapacidade para viver à maneira nobre.

### 5. Os preços

Na segunda metade do século XVIII, a mercê do hábito teria um preço. Em muitos pedidos de dispensa de obstáculos encontrados nas habilitações, chegava-se ao ponto de implorar a ressalva ao rei para “não perder o preço da Renuncia do Habito, que com faculdade de V.Mage. Se conseedo ao Suplicante”<sup>85</sup>. Em alguns anúncios do **Hebdomadario**, o valor da transacção era inclusive adjetivado de “acomodado”, “bem commodo”, “muyto acomodado”.

Suspeita-se que o “conforto” da paga oscilaria em função de um conjunto diversificado de variáveis, para além da conjuntura global de preços, a começar pelo montante da tença e o almoxarifado onde esta estivesse ou não situada, entre outras questões mais complexas.

Não é, contudo, muito fácil averiguar qual o preço médio praticado em meados de Setecentos.

Em primeiro lugar, poucos instrumentos de renúncia, ou venda, indicavam o quantitativo exigido. Como teoricamente esta não devia ser onerosa, o preço acordado só tendia a ser apresentado nos casos mais complexos, nos quais se estabeleciam – por exemplo – condições nos contratos, fossem elas relativas ao pagamento, quer a cláusulas a observar por parte dos implicados. Muitas vezes, esses itens vinham numa carta efectuada à parte, geralmente elaborada no mesmo dia. Noutras situações, foi graças a uma quitação, feita também em separado, que se tornou possível conhecer qual o montante da renúncia. Por outro lado, talvez seja de admitir que muitas alienações colmatassem directamente dívidas de diversas natureza – razão pela qual se considerava despiendo reportar os valores em jogo.

Desta forma, ao todo, só foi possível saber o preço de 11 contratos, subscritos entre 1750 e 1771 – conforme documenta a fig. 20<sup>86</sup>.

De acordo com a listagem da fig.20, o preço do hábito seria muito variável; à primeira vista, os elementos reunidos no quadro são quase inconclusivos, pois a tenças baixas correspondiam pagas altas e vice-versa; apenas não estar despachada a faculdade de renunciar parecia influir nos montantes exi-

gidos, e às vezes até na efectivação do contrato. Um bom exemplo deste último teor correspondia à escritura feita, em Novembro de 1771, entre o escrivão dos Contos da Mesa da Consciência, João Severino de Brito, como procurador de D.Joaquina Vitória da Silva, e o Bacharel Bernardo José Pereira e Andrade. Por aquele instrumento notarial, a referida senhora prometia vender o hábito de Cristo ao letrado por 16 moedas de ouro, se no prazo de ano e meio quem o comprava conseguisse a licença indispensável; caso contrário, o acordo dissolvia-se e o dinheiro, que entretanto ficara depositado nas mãos de uma terceira pessoa, não era entregue à vendedora<sup>87</sup>.

À definição do preço, não seria também indiferente se a faculdade de renunciar não obrigava a fazê-lo em “pessoa hábil”<sup>88</sup>; quando a renúncia se podia fazer em qualquer pessoa, o preço seria hipoteticamente mais alto; quando era pedida para uma pessoa em concreto, seria mais baixo, pois podia indiciar que à partida a mercê não fora concedida com essa possibilidade; nalguns casos, suspeita-se que o próprio renunciado empenhava o seu capital de relações e influências para alcançar a autorização a seu favor.

Fig. 20 – Preços de hábitos de Cristo alienados em Lisboa entre 1750 e 1771.

COTA - ANTT, C. Not. Lx.	RENUNCIANTE	PREÇO (em réis)	TENÇA	ANO	RENUNCIADO	Modalidade de PAGAMENTO	Faculdade de Renunciar
7A, Mç. 69, L414, 2-v	CLARA MARIA DE SOUSA, D.	320.000	30.000	750	MANUEL GONÇALVES MACHADO	Imediato	Em quem parecer
9A, Cx. 94, L563, 74-7	DOMINGOS GONÇALVES FLEIXA + suas irmãs e cunhados	500.000	6.000	758	BARTOLOMEU DE ARAÚJO CORREIA	Imediato	Em p <sup>a</sup> hábil
10, Cx. 3, L113, 14, 27-v	GASPAR ALVARES FALEIRO	124.800	10.000	759	ANTÓNIO MOREIRA PEGAS, Dr.	Imediato	Não tinha
4, Cx. 2, L7, 112-113v	ANTÓNIO PEDRO FERNANDES	480.000	30.000	760	BENTO GOMES	Imediato	?
11, Cx. 139, L634, 56v-57	FRANCISCO XAVIER COLAÇO, Pe.	320.000	4.000	760	ESTÉVÃO CARVALHO DE OLIVEIRA	50.000rs + 5% juros	Não tinha
3, Cx. 4, L17, 23-24	JOSÉ PEDRO DE MEDINA	144.000	8.000	760	JOÃO VIEIRA HENRIQUES	Imediato	Para o renunciado
3, Cx. 5, L21, 17v-19	MANUEL GONÇALVES MENINEA	264.000	8.000	761	JOSÉ DA SILVA CASTRO, Dr.	Quando receber a portaria	Em p <sup>a</sup> hábil
1, Cx. 119, L580, 27v-8v	JOSÉ DE BRITO DA SILVEIRA	300.000	12.000	762	JOÃO TEIXEIRA DE BARROS	120.000rs e o resto c/ portaria	Não tinha
12C, Cx. 3, L11, 31-32	FRANCISCA COTA	288.000	20.000	764	ANTÓNIO DE ABREU GUIMARÃES	Imediato	Em p <sup>a</sup> hábil
3, Cx. 7, L34, 70-71	FRANCISCO DE LOUREIRO	172.800	8.000	766	FRANCISCO SIMÕES PEREIRA	Quando receber a portaria	Em p <sup>a</sup> hábil
7B, Cx. 9, L72, 34v-5v	JOAQUINA VITÓRIA DA SILVA, D.	76.800	12.000	771	BERNARDO JOSÉ PEREIRA E ANDRADE, Bach.	Quando receber a renúncia	Não tinha

A partir de meados do século XVIII, a algumas pessoas, além da faculdade de renunciar, a mercê régia assegurava a prévia dispensa da mecânica para quem comprava determinada insígnia. Estes casos não eram comuns, mas, mesmo assim, no **Hebdomadario** foram divulgados dois. Veja-se um deles: “Quem quizer comprar a mercê de hum Habito de Chris-

to com doze mil reis de Tença, mercê para renunciar, e dispensa de macanica; pode falar com D. Thereza de Mello, que mora em huma Barraca de madeira junto à porta dos Reverendos Padres de Nossa Senhora das Necessidades”<sup>89</sup>.

Com este requisito, o renunciante conseguiria um preço ainda mais elevado. Cerca de 1752, a viúva de um desembargador, pelos serviços do marido, pedia a D. José um hábito de Cristo com cem mil réis de tença, e acrescentava na sua súplica: “com a faculdade de poder Renunciar a Sobre dita merce em quem lhe parecer, dispensandose Logo, em qualquer impedimento Sórdido, para que possa Ser mais vantajozo o premio da Renuncia, em atenção ao desejo, que tem de pagar aos Seus Credores”<sup>90</sup>.

Normalmente este tipo de dispensas não eram referidas nos despachos; possivelmente deixavam apenas memória no pequeno círculo dos membros da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino. Um caso paradigmático a este respeito, constituiu a renúncia que nestes moldes se permitiu ao francês Pedro Richard, cerca de 1754. O hábito fora obtido como dote de casamento e pelos serviços do sogro, Francisco Noyer, Tenente de Cavalaria. Era este último, como procurador do genro, quem dava andamento ao processo. Numa carta datada de Mafra, a 4 de Outubro de 1754, talvez da autoria do Secretário de Estado, dizia-se o seguinte: “Remetto a Vossa mercê a Petição inclusa de Francisco Denoyer a quem S.Mge. tem conCedido em Comtemplação do Cardeal Tempai<sup>91</sup> a graça das Renuncias, que pede<sup>92</sup>; para que Vossa mercê o ouça, chegando ahi da parte do mesmo Cardeal; e para que recebendo delle a Portaria original (...) lhe Lavre hum Decreto Separado da Petição, que Vossa mercê verá Se acha incuriaL; não como elle o pede; mas Como Se Costuma Conceder; para que o preço da Tal renuncia Seja recebido, e Entregue na forma em que outras vezes Se tem praticado fazendose tudo em termos competentes e não Saltando valados athe aqui impracticaveis, como he declararse que fará a tal renuncia em quem tenha mechanicas, que já Se vé que elle buscará que Sejam as mais Sordidas, para assim Lucrar mayor porção”<sup>93</sup>. Na resposta, também sem assinatura, entre outras coisas, dizia-se: “Veja V.Ex<sup>a</sup>. Se posso dizer ao Comprador, que Smge. lhe há de dispensar a mecanica, que se não costuma, nem deve declarar no despacho”<sup>94</sup>.

Estes casos, abordados com algum recato, teriam dois desfechos possíveis, que revelam bem o poder do monarca sobre estas instituições. Numa hipótese, o renunciado pagava desde logo um preço mais alto ao comprador, tendo em conta a garantia da dispensa; mais tarde, quando a Mesa da Consciência impunha uma multa, cabia ao resignante lembrar ao Rei a cláusula particular da mercê; na prática, tudo se resolvia porque, median-

te o despacho régio à consulta da Mesa que tratava da coima, o dinheiro era mandado entregar a um elemento em concreto de uma Secretaria de Estado, “para um particular de Sua Majestade, do qual não tinha que prestar contas”; desta forma, o habilitando conseguia um recibo que apresentava no Tribunal das Ordens e via aprovadas as suas provanças, livrando-se da multa; na realidade, pagava apenas as contribuições<sup>95</sup>. Na segunda alternativa, o vendedor escolheria uma pessoa com mecânicas consideradas “das mais sórdidas” para renunciar; o comprador pagava a multa tal qual a Mesa lhe exigia; no entanto, porque esta também fora previamente canalizada para as mãos de um elemento de uma Secretaria de Estado, como no caso anterior, o 1º titular da mercê recebia uma parte da multa. Seria esta parcela que a tornava vantajosa, como se salientava na carta de Mafra, acima citada.

Outro item que poderia influir no preço era a modalidade de pagamento, pois nem todos o faziam a pronto. Uns entregavam apenas uma parte do dinheiro, para assegurar o ajuste, e o resto só quando tivessem nas mãos as portarias<sup>96</sup>. Garantir o negócio seria fundamental, pois havia quem renunciasse a mesma mercê em mais do que uma pessoa, eventualmente com preços diferentes. Noutros casos, o comprador apenas começava por dar um montante do contrato e o resto pagava com juros<sup>97</sup>.

É também muito provável que o tipo de serviços condicionasse de alguma forma o preço. Ao enfrentar uma dispensa, por exemplo, alguns deles (os de mortes em combate ou às mãos dos mouros) ofereciam maior segurança. Por outro lado, os *curricula* de Mazagão, como eram os da maior parte das mercês da fig. 20, geravam facilmente a suspeita de que haviam sido renunciados, pois esta Praça tinha fama de ocasionar um alargado comércio de hábitos e de fês de ofícios em Lisboa<sup>98</sup>. Em geral, a Mesa da Consciência tendia a dificultar as dispensas quando deduzia que o hábito fora alcançado por renúncia.

Provavelmente, em relação a alguns dos contratos da fig. 20, não se exprimiam os preços reais em dinheiro; ou seja, a renúncia fazia-se também no intuito de recompensar uma série de favores e benesses já alcançados da pessoa do comprador, ou da sua família. Na realidade, este mercado não era totalmente impessoal<sup>99</sup>. Por exemplo, cerca de 1760, eram as muitas obrigações de José Pedro de Medina relativamente a João Vieira Henriques, com alguns ascendentes em Mazagão e porteiro da Junta da Casa do Infantado, que o levaram a pedir para resignar a favor deste último. Na carta de quitação que passou ao comprador, feita em separado da renúncia, invocava não apenas essas obrigações, “dignas da Sua Lembrança”, quanto as “trinta moedas de quatro mil e oito centos Reis” que – para

além daquelas – pedira pelo hábito acompanhado de oito mil réis de tença anual<sup>100</sup>. Resta ainda saber se João Vieira Henriques se aplicou na obtenção da renúncia que fora especificamente pedida em seu nome. Note-se que, um ano depois, um contrato entre Manuel Gonçalves Menina, natural de Mazagão, e o Dr. José da Silva Castro era firmado por um valor 183% acima, tendo o hábito uma tença de 8.000 réis; acrescenta-se que entre as duas partes em jogo a documentação manuseada não deixa transparecer qualquer relação de convergência. É verosímil pensar que os factores apontados, ou alguns deles, poderiam estar na origem da disparidade dos preços.

Como outros mercados do Antigo Regime, o dos hábitos seria particularmente complexo.

Numa consulta da Mesa da Consciência, datada de Novembro de 1761, o hábito surgia avaliado em termos monetários no parecer de um deputado, D. Nuno Álvares Pereira de Melo. Este manifestava-se contra a dispensa de um habilitando que, além de ser filho natural e ter um avô que começara por ser protestante, apresentava diversas mecânicas: a mãe e a avó materna foram engomadeiras, o avô paterno agulheiro e o materno calafate e piloto. A Mesa já propusera a dispensa a troco de 2.000 cruzados, mas o rei não aceitara. Por isso, o candidato apresentou alguns serviços do pai como meirinho da Alfândega Grande de Lisboa e pedia, em contrapartida, o salvo conduto para receber o hábito. Era esta hipótese que estava em discussão, em Novembro de 1761. De acordo com a minuta da consulta, a postura de D. Nuno Álvares Pereira de Melo, resumia-se ao seguinte: “o Suplicante Não está em termos de VMgde. usar Com elle da Sua Real grandeza, porque Não Mostra que os Serviços que oferece de Seu Pay Sejam Remuneraveis e, Cazo que o focem, ainda Não estava Nestes termos, porquanto Sendo SMagde. servido Negarlhe a dispença, dando o donativo de dous Mil Cruzados, em que votou a Meza, Menos o está pelos Serviços, que Sendo Remuneraveis, o Serião Com hum habito, que pela Comua estimação Vale quatrocentos mil Reis”<sup>101</sup>. É de salientar que 400.000 réis equivalia ao montante de uma acção das Companhias do Grão Pará e de Pernambuco e Paraíba, quando se fez a venda inicial; representava, na época, um terço do ordenado efectivo de deputado da Mesa da Consciência, excluídas as assinaturas e os emolumentos.

O valor referido talvez englobasse uma tença de 12.000 réis; certamente não traduzia apenas a cotação da insígnia. Em 1792, esta última, isoladamente, correspondia a 20.000 réis, nas tabelas remuneratórias<sup>102</sup>. É certo que claramente desde 1773 o hábito perdera importância, mas era pouco credível uma descida tão íngreme, de 400.000 para 20.000 réis.

Num contrato notarial de 1769, é possível ter outra aproximação. Eis o enredo: Matias Romeiro, o velho, natural de Mazagão fez escritura de doação dos seus serviços, na ocupação de cavaleiro daquela Praça, a Francisco Xavier da Maia, escudeiro da Condessa de Oeiras; pelos mesmos, pediu o hábito de Cristo com tença a Sua Majestade e o processo para alcançar esta mercê estava avançado; abdicava por dever “grandes beneficios a Francisco Xavier da Maia (...) por lhe ter acudido a varias vexações e urgentes necessidades, assim do Seu alimento, doenas e vestuario, Como em Satisfazerlhe varias dividas porque o Executavão”<sup>103</sup>; por esta carta, este último tanto podia ficar com a remuneração para si, como renunciá-la. Mas, como era comum, no mesmo dia, estas duas partes assinaram também um instrumento de obrigação; neste, o renunciante declarava que recebera do comprador 120.000 réis em dinheiro de contado para pagamento de dívidas e para refazer o seu vestuário, nas seguintes condições: “Cuja quantia elle Francisco Xavier da Maya lhe dá gratuitamente no Caso que Com efeito Se despachem os referidos Serviços, e por elles lhe faça Sua Magestade a merce do habito de Christo, E cazo que esta Se não conSiga por qualquer motivo que Seja, Se obriga elle Mathias Romejro o velho, a Restituir os ditos cento e vinte mil reis a elle Francisco Xavier da Maya, por não Ser justo faça este desembolso, aLem do que já tem feito com elle outorgante gratuitamente, Como declara na mesma Doação (...) e Só no Caso que Com efeito Seirão atendidos e Remunerados os ditos Servisos e feita a merce do habito a elle Francisco Xavier da Maya ficará desobrigado elle outorgante desta divida E obrigação”<sup>104</sup>. Por fim, Matias Romeiro, na mesma data, subscrevia uma procuração a favor do escudeiro da Condessa de Oeiras, dando-lhe poderes para requerer a remuneração dos seus serviços e renunciar o hábito em quem lhe parecesse. Eis como o procurador podia ser mais do que um simples intermediário; podia ter interesses directos no despacho.

Neste caso, é possível taxar a mercê da insígnia isoladamente em 120.000 réis, o que seria um preço relativamente elevado para a época, em paralelo com os 11 contratos em estudo e as tenças respectivas. No entanto, é provável que implicitamente aquele valor fosse ajustado contando já com uma tença, nem que fosse pequena<sup>105</sup>, pois só muito raramente eram concedidas insígnias sem aquele complemento. A ser assim, o significado global do preço mudava; dificilmente podia ser considerado alto. Aliás, faz sentido que a compra de um hipotético despacho, como era o caso, e não de um hábito já concedido, tendesse a diminuir a contra-partida monetária a dar por ele. Nestas circunstâncias, não se tratava nem da venda dos serviços, nem em rigor do hábito, mas da simples

expectativa do mesmo. Por outro lado, Francisco Xavier da Maia, natural de Sintra e filho de um homem nascido em Mazagão, era já cavaleiro da Ordem de Cristo desde 1767. Recebera a insígnia por serviços militares próprios, feitos até o posto de tenente de cavalos<sup>106</sup>. Acresce que, na década de 60, tratara, como procurador sediado em Lisboa, de duas outras renúncias de hábitos, provenientes daquela praça norte-africana<sup>107</sup>; não seria, portanto, um homem inexperiente neste campo – bem pelo contrário. Em resumo, em 1769, o criado da Casa de Oeiras, ao ajustar a transacção acima referida com Matias Romeiro, pretendia apenas um hábito para fazer negócio; seguramente comprava para vender e, por conseguinte, é de pensar que fugiria aos preços mais elevados. Aliás, a intervenção destes homens, sob múltiplas formas, também condicionaria os valores praticados.

Por tudo quanto foi dito, a avaliação subjacente a esta insígnia corresponde, no entanto, a um caso cuja representatividade é difícil de ponderar, o que também limita o seu alcance; permite, contudo, invalidar a hipótese do hábito isoladamente equivaler apenas a 20.000 réis, em 1769.

Tendo presente que a taxa de juro oficial foi fixada em 5% em 1757<sup>108</sup>, e agora menosprezando ensaisticamente o valor do hábito, poder-se-á efectuar uma nova tentativa de compreender os dados da tabela relativa à fig. 20. Em 6 dos 11 contratos referidos, o rendimento da tença situava-se acima daquele patamar de juro. Atendendo a que, na segunda metade do século XVIII, haveria tenças vendidas a 3,5, 4 e 4,5%<sup>109</sup>, tudo isto só confirma que os hábitos da fig. 20 foram vendidos a preços baixos<sup>110</sup> e tão mais baixos quanto, neste exercício experimental, se omitiu a parcela do preço relativa à insígnia propriamente dita<sup>111</sup>.

Em suma, tudo aponta para conclusões contrárias às que seriam de esperar. Como entender que o hábito neste circuito pudesse ser tendencialmente mais barato do que o obtido fora do quadro da venalidade<sup>112</sup>? Afinal, a compra não era apenas um mecanismo alternativo para contornar as múltiplas exigências e escolhos do procedimento para requerer mercês? Qual a relação destes preços com a multiplicação dos hábitos obtidos através de renúncias na década de 60 do século XVIII?

Embora todas as cautelas sejam poucas ao extrapolar a partir de tão poucos contratos com indicação de preço, há um conjunto de questões que devem ser realçadas. Em primeiro lugar, o enraizar da venalidade abria as portas a inúmeras negociações paralelas: era possível ajustar as modalidades de pagamento; transferir parte do saldo em débito, endossá-lo a favor de um terceiro, que eventualmente poderia inter-agir para facilitar o processo de resignação<sup>113</sup>; renunciar a parte da tença que não acompa-

nhava o hábito noutras pessoas, até em mais do que uma; pedir favores a alguém com base no capital que representavam os serviços decretáveis com uma insígnia.

Acresce que quem comprava muitas vezes também recorria a um intermediário e este raramente trabalharia sem recompensa. Por conseguinte, o valor real da transacção podia não ser rigorosamente o enunciado no contrato escrito de alienação.

Além destes aspectos, obter a renúncia de uma mercê de hábito, regra geral nada garantia quanto à efectivação da mesma. Para este efeito, além das condições dos estatutos, também era necessário dinheiro, e tanto mais, quanto maiores fossem os riscos a enfrentar. Para quem recebera a mercê pelas vias tradicionais, esta significava honra e algum pecúlio, mas podia exigir alguns investimentos até a cruz poder figurar no peito. Estas condições nem sempre seriam fáceis de resolver. Sobretudo no terceiro quartel do século XVIII, havia quem optasse por não arriscar mais; capitalizava o que podia do até aí vencido: por outras palavras, se pudesse vendia a mercê.

Por outro lado, foi também na segunda metade de Setecentos que se tornou mais fácil obter dois hábitos pelo mesmo requerimento ou alcançar um segundo, ou até um terceiro, pela continuidade de serviços. Tudo isto já com a cláusula que permitia a alienação. Do ponto de vista da Coroa, que os concedia deste modo, esta atitude representava a adopção clara do hábito como meio de pagamento, na sua máxima expressão. No entanto, o proliferar de insígnias com estas possibilidades certamente terá contribuído para alguma descida de preços: estas mercês terão deixado de ser um produto escasso.

Note-se que muitos dos hábitos renunciados na primeira metade do século XVIII destinavam-se a suportar dotes conventuais de mulheres. Ora, apesar da grande variação destes, 400.000 réis seria um valor muito frequente, talvez dos mais registados, pelo que poderá servir como referência (não se reportava, porém, aos conventos do topo<sup>114</sup>); aliás, em 1748, há indicação de um contrato de renúncia assinado por 410.000 réis, tendo em vista suportar uma vocação religiosa<sup>115</sup>. Este valor, além de confirmar a avaliação do hábito feita em 1761 por um deputado da Mesa, permite pensar que, no mercado entre particulares, os preços apresentaram uma tendência descendente, não obstante a inflação. Resta, porém, a dúvida se o hábito renunciado pagava a totalidade do dote, se englobava as propinas ou não. Tudo isto seria possível; falta, contudo, a informação comprovativa de situações concretas<sup>116</sup>. Na realidade, apenas reafirma a tal tendência para a descida dos preços que se registava na década de 60.

Por esta época, a multa por mecânicas na Mesa da Consciência podia implicar um custo monetário mais elevado do que propriamente a compra da mercê, além dos incontáveis prejuízos na honra; daí, também, a importância do “passaporte” criado pela compra de determinado lote de acções das Companhias Pombalinas. Em termos globais, é muito provável que as habilitações saíssem mais caras do que a aquisição da mercê, nomeadamente para quem tinha problemas de falta de qualidade.

Por todo este emaranhado de questões, urge conhecer quem seriam os interessados na compra e venda de hábitos.

## 6. Os vendedores

No quadro da fig. 19 foram já brevemente apresentados alguns dos principais vendedores de hábitos, na segunda metade do século XVIII. Pondo de parte a categoria “parentes”, seriam eles: militares, pessoas com ligações a Mazagão, mulheres e os ditos soldados voluntários da Índia.

Nesse período, os militares do Reino ocupavam destacadamente o primeiro plano, nesta matéria. Dispondo de serviços – e do tipo mais reputado de desempenhos que solicitava a economia da mercê –, seriam os principais agentes deste mercado. Na maior parte das situações, contudo, não tendiam a solicitar ao tabelião o contrato de renúncia; faziam-no eles mesmos, e apenas recorriam ao notário para confirmar a assinatura. Evitariam assim gastos mais relevantes em tempo e em dinheiro.

No início da década de 60 do século XVIII, era considerável o número de renúncias efectuadas por militares das companhias alentejanas, nomeadamente das Praças de Olivença, Elvas e Moura; encontravam-se destacados a guarnecer os quartéis e fortalezas de Lisboa, na sequência das inquietações suscitadas pela guerra dos Sete Anos, ainda antes da declaração de entrada de Portugal no conflito.

A vinda destas companhias para Lisboa, além de permitir invocar no *curriculum* de serviços mais uma “marcha em socorro da corte”<sup>117</sup>, terá facilitado quer o processo de requerer a remuneração dos desempenhos, quanto as probabilidades de ajustar rapidamente um bom comprador para a mercê.

Renunciar tornou-se prática usual entre os militares destas companhias; quando um deles não era despachado com a faculdade que lhe permitia a alienação, frequentemente tratava de obtê-la, valendo-se dos exemplos próximos de outros militares. Um caso elucidativo constituiu a petição de Cristóvão Correia Barreto Pimentel, tenente em Elvas, feita por volta de 1761. Nas palavras daquele texto, encontrando-se ele destacado em Lisboa há mais de um ano, foram-lhe recompensados 27 anos, 7 meses e 12 dias

de serviço com 30.000 réis de tença efectiva e um hábito de Cristo, “mas não lhe consedeo VMag.de a faculdade de poder Renunçar a dita merce Como foi servido conseder a todos os mais oficiais do mesmo Regimento senão tem podido Utilizar do Referido despacho porque Como pella sua constante pobreza neciçita para o dezempenho das devidas que tem Contrahido de Renunçar a dita merce Sem VMagde. pella sua Real grandeza lhe conçeder mais a faculdade de que tanto neceçita fica a graça como frustrada sem o suplicante pella falta dos preçizos meios poder uzar della e Como o Suplicante não desmereçe que VMagde. o atenda como atendeo e tem atendido a todos os ofiçiaes do seu Regimento e dos mais que a esta Corte tem vindo destacados”<sup>118</sup>. A comparação redundava quase em queixa; facilitava o pedido.

Para além destes alentejanos, muitos outros naturais de Lisboa, do Algarve e da Praça de Almeida disponibilizavam hábitos para alienar nos mesmos moldes.

Também muito vendidos em Lisboa, nesta época, eram os chamados “hábitos de Mazagão”, cuja mercê era atribuída aos que asseguravam a defesa daquela praça, ou aos seus parentes por herança da “acção de serviços”. Com frequência, tratava-se de gente pouco favorecida pela riqueza, que usava a mercê como meio de obter dinheiro; muitos eram cavaleiros espingardeiros que serviam com cavalo e armas próprias, o que lhes permitia invocar perante a Coroa os gastos efectuados no “real serviço” e a indigência a que tal situação os conduzia<sup>119</sup>.

O quadro militar instável da praça<sup>120</sup> permitia aos seus naturais, e aos que para ali se deslocavam com o objectivo de servir, alcançar com mais facilidade os favores régios. Como já foi dito, periférica e insegura, vivendo basicamente da guerra e das benesses e soldos da Coroa, Mazagão constituía um bom local para obter foros da Casa Real e hábitos das Ordens Militares, mesmo para grupos sociais pouco favorecidos em condição e qualidade pelo nascimento<sup>121</sup>.

Num espaço onde os hábitos não escasseavam, raras vezes, neste período, os naturais de Mazagão usariam o primeiro que lhes era concedido; quando o alvará da mercê não apresentava logo a faculdade de renunciar, tratavam de obtê-la; numa fortaleza pobre do Norte de África, sujeita a frequentes escaramuças de mouros (o que facilmente proporcionava boas ocasiões para desempenhos referenciáveis), perante o valor honorífico da mercê e a resolução de alguns problemas financeiros, dar-se-ia prioridade aos segundos. Por um lado, mesmo para quem nada tinha a recear quanto a limpeza de sangue e de ofícios nos quatro costados, a este passo seguia-se um sem número de despesas relativas ao processo de habilitação

e preparativos para as cerimónias de armar cavaleiro, receber a insígnia e professar; apesar das habilitações dos mazaganistas serem mais baratas (porque eram feitas “com pátria comum” em Lisboa e em Belém, e apenas lhes era pedido cerca de metade do dinheiro que era exigido à maioria dos habilitandos para dar início aos inquéritos), representavam sempre algum investimento. Acresce que, para quem continuava em Mazagão, havia fortes garantias de mais tarde ou mais cedo ser muito provável obter, como remuneração, um segundo hábito. Tal era, aliás, o empenho da Coroa em atrair servidores para Mazagão que permitia, aos cavaleiros e demais graduados daquela praça, requerer segunda remuneração de serviços apenas passados cinco anos em relação à primeira – aos militares do Reino exigiam-se oito anos<sup>122</sup>.

Foi com base nos serviços militares efectuados neste presídio que se obtiveram cerca de metade dos hábitos vendidos em Lisboa na década de 60 do século XVIII, com contrato redigido pelo notário. Ao abandono da praça em 1769, seguiu-se uma descida considerável do número de transacções localizáveis nos livros de notas.

Os mazaganistas eram dos que mais recorriam a estes cartórios para formalizar o acordo porque muitos deles não estavam em Lisboa, ou estavam apenas de passagem.

Dadas as circunstâncias, boa parte deles fazia uso de um procurador na capital. Numa determinada época, com frequência, diferentes indivíduos conferiam poderes a uma mesma pessoa com um objectivo coincidente: renunciar os serviços ou o hábito. Geralmente estes procuradores eram pessoas que já tinham passado por Mazagão ou que tinham ligações àquela Praça, sobretudo de parentesco.

Tendo em conta os contratos de renúncia de insígnias, assinalados nos livros dos tabeliães de Lisboa, é possível referenciar alguns desses mandatórios para o 3º quartel de Setecentos. 4 nomes são muito marcantes: Domingos Leitão Vieira (apenas na primeira metade da década de 50), Francisco José Caetano, o Pe. Lázaro Valente Marreiros e Inácio Freire da Fonseca. Note-se que Francisco José Caetano, que esteve 8 anos em Mazagão e em 1750 foi provido na propriedade de uma mercearia de D.Catarina, em Belém<sup>123</sup>, chegou a efectuar 16 escrituras deste género entre 1760 e 1768; o Padre Lázaro Valente, natural daquele território, ao qual se deslocava com frequência por ser capelão da galera da viagem<sup>124</sup>, esteve implicado em pelo menos 15, no espaço de 12 anos (1757-1768); Inácio Freire da Fonseca, nascido em Mazagão e alferes pago de uma das 6 companhias daquele presídio, veio em 1760 para Lisboa, “por justa cauza de queixas que padecia”<sup>125</sup>; até 1768, tratou, pelo menos, de 11 renúncias de

hábitos. Por outro lado, durante a sua estada na Corte, sucessivamente prolongada com atestados médicos relativos à esposa, procurou solicitar a remuneração dos serviços que lhe pertenciam: uns do sogro, já defunto, e dos quais a mulher era titular; outros próprios. Saídos os despachos, conseguiu tenças para a mulher, para as suas duas filhas e os seus dois filhos, além de dois hábitos de Cristo com 12.000 réis de tença cada um e faculdade para renunciar em pessoa apta, qualquer um deles<sup>126</sup>. Teoricamente estes destinavam-se à sua pessoa, mas acabou por abdicar dos dois, também enquanto esteve em Lisboa: o primeiro foi parar ao genro, André José de Araújo, por escritura celebrada em Setembro de 1763<sup>127</sup>; o segundo, o resultante dos seus serviços, renunciou-o no filho primogénito, na altura (1766) soldado infante em Mazagão<sup>128</sup>. Desta forma, ficou sem qualquer insígnia, mas amparara a sua família, que há várias gerações servia naquela Praça, tendo sempre recebido honras (foros de cavaleiros fidalgos e hábitos)<sup>129</sup>. Não lhe faltando distinção desde a vida do seu avô, podia optar por converter as que recebia em dinheiro. O facto de se envolver nas vendas de hábitos de outros mazaganistas, provavelmente também não seria a título totalmente desinteressado. É altamente credível que também recebesse por isso algum dinheiro ou valor.

Outro tipo de procuradores que surgiam com alguma frequência eram os indivíduos que em Lisboa exerciam o cargo de Procurador Geral e Informador de Mazagão. Dados os seus vínculos ao território e os conhecimentos que o lugar lhes permitiria na Corte, seriam captados por diferentes pessoas para tratar destas renúncias.

Na prática, muitos destes procuradores acabavam por acumular experiência neste tipo de ajustes e das exigências para requerer. Certamente estas pessoas, ou as mercearias de Belém, onde se concentravam muitos mazaganistas, seriam abordadas por quem tinha interesses na compra. Curiosamente, nos interrogatórios das provanças de pessoas daquele presídio, essas instituições eram também muito solicitadas na mira de depoimentos; muitos deles eram prestados por estes e outros indivíduos que copiosamente serviam de intermediários na venda de hábitos<sup>130</sup>. Na realidade, os mazaganistas a morar ou estanciar em Lisboa, maioritariamente concentrados em Belém, funcionavam como elos informativos sobre aquele território, nos mais diversificados pontos de vista; tinham, por isso, um certo poder de controlo sobre os ausentes. Eram senhores de informações várias.

Também alienavam assiduamente hábitos, e com recurso ao tabelião, aqueles que se ofereciam para servir como “soldados voluntários” na Índia. Tratava-se de gente muito jovem, por vezes com apenas 15 e 16 anos, ori-

undos de todo o Reino, e até de outros Estados e Monarquias. Depois de algum tempo de treino militar em Lisboa, partiam na “primeira monção”.

Além do pagamento que recebiam, os soldados deste tipo, que davam fiança à Casa da Índia garantindo o seu embarque, e que eram reputados nobres, podiam solicitar ao monarca mercês e ajudas de custo, antes da largada do Tejo. Os irmãos José António de Moura Negrão e Francisco Tomás de Moura do Vale Negrão, de 21 e 18 anos, respectivamente, são dois dos muitos voluntários que aproveitaram esta oportunidade: “que elles supplicantes por sua Livre vontade asentarão praça de soldado para na presente monção hirem servir a V.Mag.de ao Estado da India, e porque as pessoas de Conhecida nobreza costuma VMag.de honrar com mercês;

Pedem a VMag.de lhes fizesse merce attendendo a serem os supplicantes pessoas nobres, e netos de hum criado que servio a VMag.de tantos annos, dos foros de Fidalgo, do habito de Christo, e de cento e sincoenta mil Reis de ajuda de custo a cada hum”<sup>131</sup>.

Esta seria uma das estratégias da Coroa para angariar jovens servidores, ditos de qualidade, para as periferias do Império.

Normalmente era concedido um hábito de Cristo com uma tença a estes voluntários, além de possíveis contributos monetários para os preparativos da viagem. Desde o início de Setecentos que estes hábitos, apesar de atribuídos aos próprios, sem direito a trespasse, eram muitas vezes renunciados, mesmo antes da armada deixar o Tejo.

Nas vésperas da partida, nos últimos dias de Março ou já no mês de Abril, por vezes quando ainda não estava completamente despachado o pedido, recorria-se ao notário para efectuar a renúncia; nestes casos, confiar-se-ia em eventuais informações obtidas junto do Juiz da Casa da Índia e Mina, que devia inquirir da nobreza do pretendente<sup>132</sup>, ou junto do Conselho Ultramarino, onde era apreciada a petição. Para além disso, depositavam-se esperanças no habitual despacho destes requerimentos com um hábito de Cristo<sup>133</sup>; sabia-se variar apenas o montante da tença e o resultado quanto às pretensões a alienar a mercê (quase sempre não atendidas).

Regra geral, estes soldados tendiam a renunciar em parentes, sobretudo numa irmã ou até num irmão, por vezes, com o intuito de desde já tornar válida a alienação quando Sua Majestade concedesse a mercê da renúncia<sup>134</sup>.

Estes trespases feitos a mulheres, a irmãs na maioria das vezes, eram justificados como um dote, um contributo para poderem tomar estado.

No entanto, a situação mais comum entre estes soldados voluntários era a da renúncia feita para recompensar as muitas obrigações que deviam a alguém (um irmão, um cunhado, um tio, um parente, ou outra pessoa), em

regra, quem suportara as despesas inerentes aos preparativos da viagem. Antoine Sauvage, por exemplo, em 1 de Abril de 1768, renunciou a mercê do hábito com a tença que Sua Majestade lhe havia de atribuir por se oferecer como soldado voluntário para servir na Índia; fê-lo no “Mestre debuxador” da Real Fábrica das Sedas de Lisboa, João Maria Mãe, “em atenção às despesas que tem feito com o transporte delle Outorgante da cidade de Leão de França para esta Corte, e Com o preparo da Sua viagem para o dito Estado da India”<sup>135</sup>. Resta saber que tipo de interesses estariam subjacentes a tais empenhamentos: seria apenas o interesse no hábito?

Havia pelo menos vários casos, nos quais a rede de conexões implicada era mais complexa. António Nicolau de Saldanha e Veiga, por exemplo, renunciara numa cunhada, filha de Tempeste Miliner, destinando-se a mercê a quem com ela viesse a casar. Segundo refere, fez isto pelas obrigações que lhe devia “e em atensam as grandes despesas, que ella tem feito para o Enxoval, e tudo o maiz que elle Outorgante Renunciante tem Sido preciso para a sua jornada tão dilatada”<sup>136</sup>. Note-se que foi o pai da beneficiada com a tença e hábito, quem ficara como fiador deste soldado na Casa da Índia<sup>137</sup>. Como é óbvio, esta não era a única história na qual era detectável uma relação directa entre o renunciado e o fiador. É apenas uma entre várias. Provavelmente não seria fácil encontrar quem assumisse esse compromisso sem alguma garantia. José Francisco Anelo renunciou, antes de partir, o hábito de Cristo com 20 mil réis de tença na sua sobrinha, D. Juliana Rafaela, menor de seis anos, “para Sua melhor aComodação, e Estado”, em atenção aos benefícios que recebera do seu cunhado, o Dr. José Inácio da Costa Freire, médico e pai da renunciada. Em particular, pretendia recompensar as despesas feitas pelo seu cunhado e fiador para “o aviar para o dito Estado da India á Sua propria custa”<sup>138</sup>. Os preparativos para a viagem não seriam pequenos e a estas despesas juntava-se o incómodo da fiança. Era preciso capital para suportar tudo isto. No Minho do século XVIII, alguns indivíduos antes de emigrarem recebiam as legítimas<sup>139</sup>. No surpreende, pois, que, neste contexto, o hábito ocasione um largo conjunto de negociações e estratégias sociais, mesmo quando a parte que se dizia titular da mercê não estava legalmente autorizada a aliená-lo, como acontecia nos casos citados, e na generalidade das concessões feitas a este tipo de soldados.

Não era também improvável que este argumento – do dote, dos gastos e da fiança – fosse apenas invocado como um mero pró-forma para facilitar a efectiva obtenção da renúncia. Como já foi referido, a maioria de tais instrumentos de resignação assentariam na hipótese de um dia a faculdade de alienar o hábito poder vir a ser alcançada. Do ponto de vista das negociações sociais, dispor de tal instrumento de renúncia, ainda que

meramente hipotética, tinha algumas vantagens acrescidas. Veja-se um exemplo esclarecedor. Fernando José Marques, na véspera da sua partida para a Índia, a 7 de Abril de 1760, fez escritura de renúncia e doação do hábito de Cristo com 20.000 réis de tença à sua irmã, D. Ana Joaquina Rosa, “para tomar estado”. Passados cerca de 19 anos, tentou confirmar a alienação do hábito no cunhado, com o qual a irmã casara em Abril de 1762. Invocou na petição, despachada com êxito, não só o facto de ignorar a impossibilidade de transferir o hábito, como a situação incómoda na qual ficava, como parte interveniente no dote da irmã: “dezejando favorecer, e ajudar sua Irmãa D. Anna Joaquina Rosa para tomar estado (...) renunciou a referida merce, a titulo da qual cazou com o Bacharel Joze Monteiro de Carvalho Oliveira, Advogado da Caza da Suppliçam, e Official da Secretaria do Conselho Ultramarino, (...) mas agora se certifica, de que na dita graça não houvera a faculdade de poder renunciar, e dezejando mostrar ao dito seu cunhado, que não procedera com dolo, mas na firme inteligencia de ser effectiva a mencionada renuncia (...) Pede a V. Mag.de que se digne approvar a dita Renuncia”<sup>140</sup>.

Na realidade, não eram poucas, mas sim muitas as transacções notariais deste tipo de servidores, feitas sem a autorização que permitia a renúncia. Mais tarde, alegar os dotes e o investimento no apresto da largada do Reino seria um modo oportuno e subtil de tentar captar a compaixão e a benevolência régia perante factos consumados.

Pelo decreto de 27 de Março de 1732, ainda a Coroa, entre outras coisas, procurou limitar estas atribuições e trespasses. Proibia a consulta destes pedidos de renúncia porque considerava que muitos soldados só solicitavam o hábito com o intuito de o alienarem: “Sou informado que alguns dos ditos Soldados chegando ao Estado da India, deixando o serviço, desertando, ou tomando o habito de Religiosos, e que outros vão deste Reino acceitos pelos Procuradores das Religiões para entrarem nellas, e só pedem as ditas mercês para renuncia-las”<sup>141</sup>. Como o revelam os dados posteriores já invocados, estes pedidos continuaram, no entanto, a fazer-se. Não eram, porém, das renúncias mais comuns na segunda metade do séc.XVIII, conforme o indica a fig.19 – até porque, como já foi dito, faziam-no sobretudo em parentes. Aliás, a própria mercê do hábito só era confirmada posteriormente, quando faziam chegar ao Reino certidão a comprovar que ficavam a servir<sup>142</sup>.

Outro tipo característico de renunciante eram as mulheres. Em regra dispunham da mercê do hábito por serviços feitos por um familiar: o pai, um irmão, um tio, ou ainda o marido já falecido. O modo como, em concreto, obtiveram a mercê era variável: por vezes tinham recebido directa-



mente o hábito como recompensa pelos serviços de um parente<sup>143</sup>; noutras circunstâncias, conseguiram tão só a confirmação de um já atribuído ao pai ou ao marido, ou a outro familiar, mas que viera a morrer sem usufruir a mercê, podendo existir nestes casos mais do que um herdeiro legal<sup>144</sup>; havia ainda as situações das mulheres que tinham chegado ao hábito por renúncia e que o tornavam a alienar<sup>145</sup>.

A maioria das mulheres que vendia ou alienava este tipo de mercês eram solteiras ou viúvas. Quando viam que não tinham hipóteses de casar, por razões diversas, desde a idade avançada ao facto de terem ingressado num convento, tratavam de obter alguma contrapartida pela mercê do hábito<sup>146</sup>. Muitas delas recorriam a um procurador para esse efeito, e não era raro que este fosse um membro do clero, regular ou secular.

Hipoteticamente também haveria outro tipo de vendedores para além dos aqui referenciados: os indivíduos que reprovavam nas habilitações, os que desistiam a meio do percurso, ou os que não arriscavam iniciar o processo, pois sabiam de ante-mão os problemas que manchavam a sua genealogia<sup>147</sup>. Alguns deles também tinham comprado o hábito; nesta sequência, havia os que de renunciados passavam também eles a renunciantes<sup>148</sup>, contribuindo assim para dar à mercê uma inusitada circulação e desligando ainda mais quem recebia a insígnia do autor dos serviços.

Este tipo de segundas renúncias, só acentuavam o substrato financeiro que se imbuíra na mercê. Em última instância, era equivalente a dinheiro. Aliás, como já foi referido, não era por acaso que, perante o Tribunal das Ordens, muitos habilitandos, cuja mercê fora produto de compra, invocavam o interesse em não perder o preço da renúncia para tentarem alcançar a dispensa. Alguns, para criarem maior imperativo, enfatizavam mesmo que tal renúncia se fizera “Com faculdade de VMag.de”, como se quisessem impelir o monarca a tornar-se duplamente responsável<sup>149</sup>. Estes casos eram relativamente comuns em trajetórias tocadas por mecânicas. Deste modo, até no discurso peticionário canalizado pela Mesa da Consciência, a plasticidade do argumento “hábito igual a bem com cotação económica” marcava lugar, muito embora raramente surtisse o efeito desejado.

### 7. Os principais compradores

Desde que o mercado de hábitos se começara a desenvolver, algumas pessoas pareciam determinadas a comprar uma distinção destas porque faziam várias tentativas para conseguir os seus objectivos. Sirva de exemplo, o caso do negociante holandês, morador no Porto, Arnaldo João Vanzeler, já aqui parcialmente invocado. Em 20 de Abril de 1748, num notário de Lisboa, era-lhe endereçada a escritura da renúncia de um hábi-

to de Cristo com 40.000 réis de tença, que pertencia a D.Custódia da Costa, do lugar da Quintela de Baixo, termo da Vila de Ponte da Barca<sup>150</sup>. O produto da alienação (410.000 réis) destinava-se ao dote conventual da renunciante. No entanto, sem que se revelassem as causas, em Março de 1753, as duas partes envolvidas desistiram do acordo<sup>151</sup>. Porém, passados cerca de 3 anos, Arnaldo João Vanzeler, já com 4 anos acima dos que pediam os estatutos das Ordens Militares, dava início à sua habilitação, na Mesa da Consciência; conseguira um hábito também por renúncia, mas desta feita dos 8 herdeiros de um militar. Em Agosto de 1757, alcançava finalmente a provisão para receber a insígnia<sup>152</sup>, depois de ter ultrapassado, mediante dispensa, vários impedimentos: a maioridade da sua pessoa, o provável jansenismo do pai e a falta de notícia da naturalidade dos avós maternos<sup>153</sup>.

Noutros casos, sobretudo mais antigos, começava-se por comprar serviços<sup>154</sup>; também havia quem adquirisse a mercê de um hábito de Santiago, para logo que possível efectuar a compra da insígnia de Cristo, aquela que efectivamente se pretendia usar<sup>155</sup>.

No terceiro quartel do século XVIII, as disponibilidades do mercado e a flexibilidade da Coroa permitiam estas insistências.

Quem eram estes compradores de hábitos? Sobretudo com base nos contratos com registo notarial e nos processos de habilitação podem demarcar-se alguns tipos de renunciados tendencialmente dominantes no século XVIII, bem como inventariar as características comuns a muitos deles.

Em primeiro lugar, gente que se identificava pela posse de um ou mais ofícios que servia, ou de cuja propriedade era detentor. Depreende-se de muitas habilitações que o angariar destes postos era visto como um investimento na caminhada ascendente. As certidões relativas à passagem por muitos destes lugares eram rigorosamente guardadas, com o objectivo de criar um arquivo capaz de provar, quando necessário, o *curriculum* nobilitante, isto é, o trajecto imune ao exercício de ofícios manuais e desenvolvido, preferencialmente, em lugares do patrocínio régio<sup>156</sup>. De um modo geral eram pessoas cuja ascensão se esboçara recentemente; tinham, por isso, como mácula algumas mecânicas na geração dos pais e/ou dos avós; por vezes até o próprio candidato ao hábito era acusado pelo Tribunal das Ordens de ter sujado as mãos para sobreviver.

Para alguns destes compradores, era o facto de ocuparem um cargo na administração central que lhes permitia a aquisição do hábito, para eles ou para os filhos. Pelos lugares que ocupavam, conheciam os trâmites processuais dos requerimentos, conseguiam informações sobre serviços ou

mercês disponíveis para venda, ou criavam relações tais que podiam conduzir a esse mesmo efeito. Pelo menos os oficiais do Conselho da Fazenda e da Casa de Ceuta ilustrariam relativamente bem este quadro, designadamente em meados do século XVIII<sup>157</sup>. Dominar certos fluxos de informação ser-lhes-ia muito proveitoso.

A questão da mecânica a começar no próprio afectava fortemente outro grupo de compradores de hábitos, talvez o mais característico e o mais fácil de circunscrever: o dos homens de negócio. Era o problema do início da carreira e da aprendizagem das regras do ofício, quase sempre como caixeiros numa loja, muitas vezes logo após a emigração para Lisboa ou para o Porto, na adolescência. Para muitos ainda acarretara mecânica uma fase de transição para o comércio “por grosso”, na qual actuaram como comissários volantes de outros mercadores. A compra de um hábito era uma tentativa para coroar, do ponto de vista social, essa trajectória ascendente. O dinheiro tendia a facilitar esse esforço, pois muitos tinham que pagar pesadas multas pela dispensa, se não tivessem adquirido outras “bengalas”, como serviços relevantes.

Na década de 60 do século XVIII, também os accionistas de dez ou mais títulos das Companhias Pombalinas eram muito activos na compra destas distinções. Como pelo investimento numa delas, tinham garantida a dispensa de mecânica, restava-lhes, para aproveitar a oportunidade, obter por compra um hábito; de outra forma ser-lhe-ia difícil – ou mesmo impossível – arranjar a insígnia, pois poucos ou nenhuns reuniam os serviços necessários, a menos que também os adquirissem. Sem a mercê, de nada lhes valia a dispensa automática. Na prática, essa possibilidade incentivaria à aquisição do hábito.

É também muito provável que estes accionistas contribuíssem para a descida dos preços patente na década de 60, pois à partida já tinham a dispensa de mecânica – o que significava que podiam adquirir qualquer mercê, independentemente da faculdade de renunciar exigir ou não pessoa apta.

Outro grupo que também se destacava a comprar hábitos eram os indivíduos com formação universitária, designadamente os advogados e médicos. Em regra, eram filhos de gente com profissões tidas como degradantes; na melhor das situações, podiam ser netos de lavradores que trabalhavam em terras próprias.

A maior parte destes homens, que passaram pela Universidade e que tentaram obter o direito a ostentar a insígnia da Ordem de Cristo socorrendo-se da compra, tinham algo em comum com os dois grupos anteriormente referidos. Em primeiro lugar, eram cristãos-velhos – condição

importante para a promoção em Portugal; em segundo lugar, dispunham de alguns recursos. Por fim, as ocupações que muitos exerciam não se enquadravam rigorosamente entre aquelas que o centro político, como pólo redistribuidor de honras, considerava geradoras de serviços, de acordo com o decreto de 13 de Agosto de 1706.

Eram também relativamente numerosos os capitães e sargentos-mores de ordenanças que tratavam de adquirir hábitos. Certamente obviavam, assim, às dificuldades em angariá-los por serviços próprios.

Havia, ainda, um ou outro clérigo de ordens sacras interessado neste tipo de compras. Desde os finais do século XVII que os presbíteros recebiam o hábito de qualquer Ordem Militar sem dispensa apostólica<sup>158</sup>. Muitos deles eram, inclusive, armados cavaleiros<sup>159</sup>. Este estatuto não lhes permitia, porém, disputar os benefícios eclesiásticos do padroado das três milícias; ao procurarem ostentar a insígnia, estaria em causa apenas uma questão social, e eventualmente também jurídica.

As mulheres representavam também uma percentagem importante de pessoas renunciadas. Mas como já foi dito, regra geral, o renunciante era dito seu parente, quer fosse “soldado voluntário da Índia”, quer não. Na maior parte dos casos, o trespasse era feito invocando a instituição “dote”.

Registaram-se também diversas renúncias feitas entre mulheres, tendo ou não laços de parentesco entre si<sup>160</sup>.

Nas alienações destinadas a pessoas do sexo feminino, nem sempre seria importante saber quem comprava a mercê. Na época, as atenções concentrar-se-iam sobretudo na mais-valia gerada, pois para todos os efeitos elas não se podiam habilitar na Mesa da Consciência e Ordens. Eventualmente um dote desta natureza permitir-lhes-ia arranjar um melhor partido, inclusive na perspectiva da limpeza de sangue. Apenas do ponto de vista dos riscos no pagamento, ou nas provanças, poderia haver motivos para inquietações sobre quem adquiriria. Por conseguinte, também através deste mercado, e dos interesses sociais envolvidos, estes símbolos perderam parte da carga de universo exclusivamente masculino que herdaram do seu passado cruzadístico.

No que respeita aos locais de morada dos compradores, destaque-se a preponderância de Lisboa, logo seguida do Brasil, e depois da comarca do Porto, nos casos em que se tornou possível obter tal informação. Estas três áreas corresponderiam aos espaços polarizadores dos percursos de mobilidade ascendente deste período.

Aliás, no seu conjunto, a compra do hábito era feita sobretudo por pessoas de origem cristã-velha, que ambicionavam promoção social, maior do que aquela que tinham alcançado até então. Na realidade, pretendiam

identificar-se a todo o custo com a Nobreza, esforçando-se por conquistar as distinções desta.

\*\*\*\*\*

Para encerrar, algumas palavras sobre o significado global deste mercado. Em primeiro lugar, saliente-se a elasticidade do conceito de renúncia. Com origem no Direito Canónico e apurado em torno dos ofícios, aplicou-se de forma subtil ao universo das Ordens Militares, em particular aos hábitos, ocasionando o desenvolvimento de um mercado específico. O período auge deste terá ocorrido na década de 60 do século XVIII.

Se é certo que também se renunciaram comendas<sup>161</sup> e pensões<sup>162</sup> nas Ordens Militares, não deram lugar ao comércio que se sabe ter existido com as mercês de insígnias. Neste caso, e como se demonstrou, chegou-se ao ponto de publicitar a venda em periódicos de anúncios e até a sugerir, no reclame, que o preço seria acessível, devido a certas condicionantes.

Deste modo, estas honras, sobre as quais a Monarquia tinha o monopólio, eram compráveis por dinheiro e os preços até eram alvo de negociação. A partir da década de 60 do século XVIII, há claros indícios que seriam inclusive mais baixos do que a cotação que teria o hábito nas tabelas remuneratórias do centro político.

Os particulares, com o beneplácito da Coroa – sublinhe-se –, forjaram este mercado. Fornecia uma alternativa ao serviço e seria menos desgastante. Este último garantia honra e estima social; exigia, contudo, anos de investimento (que podiam chegar pelo menos aos 12 no Reino ou no império atlântico), salvo excepções pontuais. Aliás, o servidor ideal fizera já essa opção na adolescência. Nem todos teriam, pois, condições para seguir essa carreira muitas vezes de promoção lenta e quase sempre mal remunerada, ou pelo menos com pagamentos muitas vezes irregulares<sup>163</sup>.

No século XVIII, quem enriquecia rapidamente contactava com os homens recheados de serviços, mas em geral relativamente pobres, como eram muitos militares e mazaganistas. Se a licença para renunciar não estivesse já concedida, em regra, cabia ao vendedor, ou ao seu agente, pressionar o rei de modo a autorizá-la.

Nem sempre, porém, esse contacto entre as duas partes implicadas no negócio seria, à partida, directo. Este mercado teria os seus intermediários e não só da parte de quem vendia. O papel destes seria fundamental não só no que respeita a preços, como na expansão destes negócios.

Por outro lado, no seu conjunto, o mercado de hábitos setecentista adquirira características tais e maleabilidade suficiente para resolver problemas em cadeia a um mesmo indivíduo: não só possibilitava a compra da mercê, como a revenda desta se fosse necessário, ou ainda a aquisição de serviços para sanar um obstáculo no Tribunal das Ordens<sup>164</sup>; também era possível comprar uma mercê de hábito, e perante os apertos de uma dispensa na Mesa da Consciência, negociar por dinheiro um segundo com dispensa de mecânica garantida, aproveitar-se apenas desta regalia e colocar no mercado a insígnia, acompanhada ou não da tença<sup>165</sup>.

Note-se, porém, que este mercado não se terá desenvolvido por simples iniciativa da Coroa. O jogo de inter-dependências e conexões no seu processo de construção terá sido mais subtil. O seu incremento em boa parte revelava o dinamismo dos súbditos e a sua capacidade para coagir o centro político, com base na noção elementar de que os serviços não deviam ficar sem paga (revertesse esta ou não para o autor dos mesmos). A paulatina reacção da Coroa passou por, a pouco e pouco, ir inscrevendo o pedido de renúncia no âmbito das regras que pautavam a economia da mercê – um dispositivo altamente favorável à Monarquia e com forte enraizamento social.

Na realidade, as transacções referidas – tal como as muitas outras citadas na epígrafe de abertura – denunciavam sectores em rápida ascensão, capazes de romper as barreiras tradicionais em alguns pontos, decorressem elas da posição de determinados grupos, ou de entraves postos pelo centro político e da ideologia que o legitimava, como era o caso do Direito.

Quase toda a bibliografia sobre venalidade de ofícios destaca o papel renovador das camadas sociais emergentes possibilitado pelas compras<sup>166</sup>. No entanto, o comércio de ofícios entre particulares em França, e até mesmo em Castela e em Portugal, fazia-se de modo relativamente explícito, sem grandes preocupações em ocultar o negócio; repare-se que na epígrafe citada na abertura não há qualquer alusão à venda de ofícios, de tal forma seria uma prática relativamente banal. No caso dos hábitos, não era rigorosamente assim. Por razões várias, muito era camuflado, não obstante serem práticas cuja existência era conhecida, tendo chegado a aparecer anúncios em periódicos impressos. Daí, também, a importância das informações sobre mercês disponíveis e sobre possíveis interessados. É face a toda esta complexidade que se sobrelevam os esforços, o poder de “encaixe”, dos agentes envolvidos neste mercado, incluindo a Coroa, que autorizava as renúncias.

Por outro lado, estas vendas demonstravam uma rápida mutação dos códigos simbólicos de recompensa, pois a insígnia deixava de estar tão exclusivamente associada ao bom servidor da Coroa, aos serviços militares,

“de Letras”, do Paço e diplomacia, mas cujo paradigma referencial se traduzia no combatente. Quando pelo menos 50% dos cavaleiros da Ordem de Cristo tinham comprado o hábito, nada podia ser como era.

Em Portugal talvez se transaccionassem menos ofícios do que em Espanha, no entanto, vendiam-se mais hábitos. Porque a insígnia era comum, era importante. Quem não a tinha e dava pela sua falta, tratava de obtê-la, se necessário por compra. Honra e dinheiro, recursos, estavam cada vez mais próximos, quase agregados, sobretudo nos anos 60 do século XVIII.

Na época, estas transformações começavam a ser bem visíveis. No entanto, isto representava apenas parte do valor do hábito; outro tanto – ou mais – residia no esmero que as provanças faziam transparecer; constituíam, para todos os efeitos, um mecanismo de classificação social apetecível a muitos. Talvez por isso, o preço do hábito no mercado fosse tão baixo. Boa parte da sua cotação era dada pelo processo seguinte, pelas habilitações. Eis um problema que importa aclarar nas próximas etapas.

1 Sobre esta abrangência da venalidade, um problema comum a quase todas as formações políticas do Antigo Regime, e as suas características estruturais, cf. a recensão assinada por Pierre Goubert ao livro de K. W. Swart (*Sale of offices in the seventeenth century*, The Hague, Martinus Nijhoff, 1949), publicada com o título “Un problème mondial: la vénalité des offices”, *Annales ESC*, Paris, 1953, nº 2, pp. 210-214.  
2 Cf. Ioanne Baptista de Luca, *Tractatus de officiis venalibus vacabilibus romanae curiae*, Romae, ex Typographia Reverendae Camerae Apostolicae apud Nicolaum Angelum Tinassium, 1682; Peter Partner, *The Pope's men: the Papal civil service in the Renaissance*, Oxford, Clarendon Press, 1990, pp.54-55 e *passim*.

3 Cf. *Ordenações Filipinas*, L<sup>a</sup> II, tít.XXVI.

4 Cf. Domínicus Antunes Portugal, *Tractatus de donationibus jurium et bonorum regiae coronae*, 3<sup>a</sup> ed., tomo I, Lugduni, Anisson & Posuel, 1699 (1<sup>a</sup> ed. Lisboa, 1673), Liv.2, cap.XIV, § 2 e 4.

5 Cf. *Ordenações Filipinas*, L<sup>a</sup> I, tít.XCVI, L<sup>a</sup> II, tít.XLVI e os seguintes comentários: Georgio de Cabedo, *Practicarum observationum, sive decisionum Supremi Senatus Regni Lusitaniae*, II, Antuerpiae, apud Joannem Baptistam Verdussen, 1684 (1<sup>a</sup> ed. 1604), dec.XXIV, *maxime* § 1-3; Emmanuelis Alvares Pegas, *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae*, VII, Ulyssipone, s.l., 1682, *ad tit. nonag. quint.*, *ad rubricam*, gloss. I, § 1.

6 A venalidade já existia antes, designadamente a de ofícios; teria, no entanto, menor expressão, embora também esteja muito pouco estudada – cf. alguns elementos em Maria do Rosário de S. Themudo Barata de Azevedo Cruz, *As regências na menoridade de D.Sebastião: elementos para uma história estrutural*, Vol.I, Lisboa, IN-CM, 1992, p.160; Francisco Ribeiro da Silva, “Venalidade e hereditarieidade dos ofícios públicos em Portugal nos séculos XVI e XVII. Alguns aspectos”, *Revista de História*, Porto, nº8, 1988, p.208; Diogo Ramada Curto, “A cultura política”, in *História de Portugal*, dir. de José Mattoso, Vol.III – coord. J. Romero Magalhães, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, p.133.

7 Cf. Francisco Bethencourt, “O Estado da Índia”, in *História da Expansão Portuguesa*, dir. Francisco Bethencourt e Kirti Chaudhuri, Vol. II, [Lisboa], Círculo de Leitores, [1998], p.302; Maria Manuela Sobral Blanco, *Relação de todo o dinheiro que se fez na venda dos cargos e fortalezas que se venderão por ordem de Sua Magestade neste Estado da Índia (1639), feita por Gregório de Pinna – documento inédito com um estudo histórico*, Lisboa, Dissertação complementar de doutoramento em História da Expansão Portuguesa, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1992; Vitor Luís Gaspar Rodrigues, “Os capitães-mores da carreira do Japão: esboço de caracterização sócio-económica”, *Arquipélago – História*, Ponta Delgada, 2<sup>a</sup> série, Vol.I, nº 1, 1995, pp. 149.

8 Cf. Maria Manuela Sobral Blanco, *Op. cit.*, p.9.

9 Cf. Godofredo Ferreira, *Um ricoço lisboeta do século XVII: inventário de seus bens*, Lisboa, s.n., 1959 (Sept. *Estremadura*, 2<sup>a</sup> série, L-LII), p.2; *Idem*, *Dos Correios-mores do Reino aos Administradores-Gerais dos Correios e Telégrafos: ligeiros subsídios biográficos*, 3<sup>a</sup>ed. rev. e ampliada, Lisboa, s.n., 1963, pp.45-47.

10 Sobre os hábitos concedidos a troco do pagamento de soldados para o Brasil – cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 20, doc.182-183.

11 Cf., entre outros: António Pais Viegas, *Manifesto do Reyno de Portugal...*, Lisboa, Paulo Craesbeeck, 1641 (ed. de António Cruz, *Papéis da Restauração*, I, Porto, Publicações da Fac. Letras do Porto, 1967, p.22); Vicente de Guzman Soarez, *Lvsitania Restavrada dirigida a sev Restavrador El Rey Dom João o Quarto Nosso Senhor*, Lisboa, Lourenço de Anveres, 1641, I, 11-12; João Pinto Ribeiro, *Uzvrpação, retenção, restavração de Portugal*, Lisboa, na Off. de Lourenço de Anveres, 1642; António Carvalho de Parada, *Ivstificação dos portvgueses sobre a açcam de libertarem seu Reyno da obediencia de Castella*, Lisboa, Paulo Craesbeeck, 1643 (ed. de António Cruz, *Papéis da Restauração*, cit, Vol II, p.263); Fr.Antonio Seyner, *Historia del levantamiento de Portvgal*, Zaragoza, Pedro Lanaja y Lamarca, 1644, L<sup>a</sup> 1, Cap.V, pp.18-19; D. Francisco Manuel de Melo, *Ecco Polytico responde en Portugal a la voz de Castilla: y satisfice a un papel anonymo, ofrecido al Rey Don Felipe el Quarto sobre los intereses de la Corona Lusitana, y del Occcanico, Indico, Brasilico. Ethyopico, Arabico, Persico, y Africano Imperio*, Lisboa, Paulo Craesbeeck, 1645, fl.11v. Na *Arte de Furtar* (1<sup>a</sup> ed. 1652), ainda aparecia esta mesma acusação relativa aos hábitos – cf. 3<sup>a</sup> ed., Lisboa, Estampa, 1978, cap. XVII – tal como ocorria também noutras fontes dos primeiros anos de D.João IV no trono (cf. António G. Rocha Madahil, “O primeiro mês da Restauração contado em carta inédita de João Pinto Ribeiro a Vasco de Andrade, de 4 de Janeiro de 1641”, in *Congresso do Mundo Português – Publicações*, Vol. VII, Lisboa, Comissão Executiva dos Centenários, 1940, p. 132).

12 Cf. ANTT, *Ministério do Reino*, L<sup>a</sup>163, fl.135.

13 Cf. ANTT, *Manuscritos da Livraria*, nº 1146, pp.382-383.

- 14 Cf. *Ibidem*, pp.370-373, 378.
- 15 Cf. *Ibidem*, pp.336-340, 304-305.
- 16 Na Coroa castelhana estes receios em relação à justiça distributiva também se faziam sentir – cf. Beatriz Carceles de Gea, “La ‘justicia distributiva’ en el siglo XVII (aproximación político-constitucional)”, *Chronica Nova*, Granada, nº 14, 1984-1985, pp.106-107.
- 17 Um bom exemplo desta postura encontra-se no texto do Arcipreste da Sé de Lisboa, Antonio Carvalho de Parada, *Arte de Reynar*, Bucellas, Paulo Crasbeck, [1643?], L<sup>o</sup> V, Disc. X.
- 18 Resta saber se existiriam, ou não, negociações prévias entre um ou outro membro do Conselho da Fazenda e o apresentar destas soluções ao rei.
- 19 Cf. ANTT, *Manuscritos da Livraria*, nº 1146, p.336.
- 20 *Ibidem*, p.306.
- 21 Cf. Ângela Barreto Xavier, “*El Rei aonde pôde, & não aonde quer*”: razões da política no Portugal seicentista, Lisboa, Colibri, 1998, p.56; Manoel da C. Pereira Coutinho, “Destronação de D.Afonso VI, Rei de Portugal”, *O Instituto*, Coimbra, Vol. XII, 1865, p.186; BPE, Cód. CIV/2-4, fl.46v-47, 134.
- 22 D. Pedro II, em Abril de 1688, mal chegado ao trono, mandou vender todos os ofícios de justiça e fazenda que estivessem vagos para solucionar problemas monetários – cf. BL, *Add.*, 20960, fl. 250v.
- 23 Cf. BN, *Colecção Pombalina*, nº 686, fl.182-182v; AHU, *Conselho Ultramarino*, Cód.1, fl. 45-45v; ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 315, fl. 184-184v, 187-188v, *passim*.
- 24 Os poucos trabalhos disponíveis resumem-se aos seguintes: Francisco Bethencourt, “A América Portuguesa”, in *História da Expansão...*, cit., Vol. III, pp.246-249; Maria Manuela Sobral Blanco, *Op. cit.*; António Manuel Hespanha, *As vésperas do Leviathan – instituições e poder político em Portugal – séc.XVII*, I, Lisboa, Ed. do Autor, 1987, pp.718-724; Francisco Ribeiro da Silva, art. cit.; Rui Alberto Manuppella Tereno, “Venalidade e hereditariedade dos ofícios no reinado de D.João V”, *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, Lisboa, nº 25, 1984, pp.363-390.
- 25 Cf., em sentido contrário, António Manuel Hespanha, *Op.cit.*, I, pp.718-722.
- 26 O mesmo acontecia em Castela, na mesma época – cf. Francisco Tomás y Valiente, “Ventas de ofícios publicos en Castilla durante los siglos XVII y XVIII”, in *Gobierno e instituciones en la España del Antiguo Régimen*, Francisco Tomás y Valiente, [2ª ed.], Madrid, Alianza, 1999 (1ª ed.1982), p.154.
- 27 Veja-se a seguinte negociação, relatada numa consulta do Conselho da Fazenda, de 1655, sobre a hipótese de deferir o foro de fidalgo com contra-partidas financeiras, ao cristão-novo António da Gama Nunes: “E finalmente depoes de algumas replicas, se Resolveo o dito Antonio da Gama Nunes em que fasendos-selhe a dita merce por emprestimo somente emprestaria sem interesse vinte mil cruzados, e que avendo de concorrer donativo com emprestimo, ou fará donativo de hum conto de réis com emprestimo de outo mil cruzados; ou donativo de dous mil cruzados com des mil cruzados; e em qualquer dos ditos casos o emprestimo se lhe pagará em tres annos igualmente, consignandosse ou nos direitos do pao brasil, ou nos das Naos, que vierem da India, ou em pimenta” (ANTT, *Manuscritos da Livraria*, nº 1146, p. 304).
- 28 Cf. *Ibidem*, nº 170, pp. 521-522.
- 29 ANTT, *Matrícula dos moradores da Casa Real*, L<sup>o</sup> IV, fl.338-338v. Os serviços que justificaram o hábito eram rigorosamente os mesmos – cf. ANTT, *Portarias do Reino*, L<sup>o</sup> 5, fl. 234v.
- 30 Sobre este provedor, cf. Pe. Manuel Luis Maldonado, *Fenix Angrense*, transcrição e notas de Helder Fernando Parreira de Sousa Lima, Vol.II, Angra do Heroísmo, Instituto Histórico da Ilha Terceira, 1990, pp. 291-299, 375-385, *passim*; José Damião Rodrigues, *Poder municipal e oligarquias urbanas: Ponta Delgada no século XVII*, [Ponta Delgada], Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1994, pp.67-68, *passim*.
- 31 Cf. Margarita Cuartas Rivero, “La venta de oficios publicos en el siglo XVI”, in *Actas del IV Symposium de Historia de la Administración*, Madrid, Instituto Nacional de Administración Pública, [D.L. 1983], pp. 232-234.
- 32 Cf. Alonso de Peñafiel y Araujo, *Obligaciones y excelencias de las tres Ordenes Militares Santiago, Calatrava, y Alcantara*, Madrid, Por Diego Diaz de la Carrera, 1643, Parte I, cap.11, §112; Antonio Domínguez Ortiz, *La sociedad española en el siglo XVII*, ed. facsímil, Vol.I, Granada, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Granada, 1992, pp.362-363. Sobre as vendas de hábitos em Castela, que permanecem por estudar, cf.: Jose de Canga Argüelles, *Diccionario de Hacienda*, ed. e estudo preliminar de D. Angel de Huarte y Jauregui, reed., Madrid, Atlas, 1968 (1ª ed. Londres, 1826), *sub voce* “Arbitrios extraordinarios de Hacienda”; Antonio Domínguez Ortiz, “Comercio y blasones. Concesiones de hábitos de Ordenes Militares a miembros del Consulado de Sevilla en el siglo XVII”, *Anuario de Estudios Americanos*, Sevilla, t. XXXIII, 1976, pp. 217-256; *Idem*, “La venta de cargos y oficios públicos en Castilla y sus consecuencias económicas y sociales”, in *Instituciones y sociedad en la España de los Austrias*, Barcelona, Ariel, 1985, p. 164; Elena Postigo Castellanos, *Honor y privilegio en la Corona de Castilla: el Consejo*

- de las Órdenes y los caballeros de hábito em el s. XVII, Soria, Junta de Castilla y León, 1988, pp. 122-129; Carmen Sanz Ayán, *Los banqueros de Carlos II*, Valladolid, Universidad, Secretariado de Publicaciones, D.L. 1989, pp. 453-454; María Jesús Alvarez-Coca González, “La concesión de hábitos de caballeros de las Órdenes Militares: procedimiento y reflejo documental (s.XVI-XX)”, *Cuadernos de Historia Moderna*, Madrid, nº14, 1993, p.289.
- 33 Cf. Alonso de Peñafiel y Araujo, *Op. cit.*, § 101-111.
- 34 Cf. Francisco Tomás y Valiente, *La venta de oficios en Indias (1492-1606)*, 2ª ed., Madrid, Instituto Nacional de Administración Pública, 1982 (1ª ed. 1972), p.51; Antonio Domínguez Ortiz, “La venta de cargos y oficios...”, cit., p.149.
- 35 No que respeita às vendas de hábitos, em Castela, provavelmente, terá sido a Coroa a pioneira, cerca de 1628 – cf. Elena Postigo Castellanos, *Op. cit.*, p.122.
- 36 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 35, fl. 114v, L<sup>o</sup> 36, fl.20, 35v, 46-46v, 56.
- 37 Sobre o envolvimento e os interesses da alta Nobreza francesa na venalidade de ofícios e as suas consequências no que respeita à construção do Estado, cf. Robert Descimon, “La vénalité des offices et la construction de l’État dans la France Moderne – des problèmes de la représentation symbolique aux problèmes du coût du pouvoir”, in *Les figures de l’administrateur. Institutions, réseaux, pouvoirs en Espagne, en France et au Portugal, 16e-19e siècle*, dir. de Robert Descimon, J-F. Schaub e B. Vincent, Paris, Éditions de l’École des Hautes Études en Sciences Sociales, 1997, pp.83-84.
- 38 Na sua origem, a renúncia era uma instituição do Direito Canónico – cf. Francisco Tomás y Valiente, *Op. cit.*, p. 37.
- 39 Sobre todas estas questões, cf. Georgio de Cabedo, *Op.cit.*, II, dec.XXIII, § 1, dec. XXIV, 5-6, XCI, § 4.
- 40 Cf. Roland Mousnier, *La vénalité des offices sous Henri IV et Louis XIII*, re-impr., Genève, Mégaritotis Reprints, 1979, pp. XXVIII, 28; Michèle Fogel, *L’État dans la France Moderne de la fin du XVe. au milieu du XVIIIe. siècle*, Paris, Hachette, 1992, pp.90-91.
- 41 Cf. ANTT, *Ministério do Reino*, L<sup>o</sup> 166, fl. 50; ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 60, fl.114-115v.
- 42 Cf. ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç.47, doc. 1.
- 43 Um exemplo de 1759: ANTT, *Ministério do Reino – Decretos*, Mç.5, doc. 71.
- 44 Pedro Joseph Suppico de Moraes, *Collecção politica de apophthegmas memoraveis*, Lisboa Occidental, na Off. de Antonio Pedrozo Galvão, 1720, Liv.II, pp.117-118. Cf., no mesmo sentido, um papel para se lançar na arca das cortes e atribuído a D. João IV (publ. por José Justino de Andrade e Silva, comp., *Collecção chronologica da Legislação Portuguesa*, Vol.VI, Lisboa, Imprensa de F.X. de Souza, 1856, p. 185) e o alvará régio de 25 de Julho de 1648 (ed. de Joaquim Ignacio de Freitas, *Collecção chronologica de leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603 (...)*, T.I, Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1819, pp.522-523).
- 45 Cf. Pe. Benedictus Pereyra, *Promptuarium juridicum, quod scilicet in promptu exhibebit rite, ac diligenter quaerentibus omnes resolutiones circa universum jus Pontificium, Imperiale, ac Regium, secundum quod in tribunalibus Lusitaniae causae decidi solent*, Eborae, ex Typographia Academiae, 1690 (1ª ed. 1664), § 1366; Dominici Antunez Portugal, *Op.cit.*, Tomo I, L<sup>o</sup> II, dec. XIV, § 14.
- 46 *Idem*, *Ibidem*, § 15.
- 47 Cf. ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L<sup>o</sup> 79, fl. 446 – exemplo de 1688.
- 48 Cf. ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç.48, doc. 44.
- 49 Cf. ANTT, *Conselho da Fazenda*, L<sup>o</sup> 3, fl. 70; ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 315, fl.240v.
- 50 Como é óbvio, estas também se vendiam – cf. alguns exemplos de arrematações em Luiz de Bivar Guerra, *Inventários e sequestros das Casas de Távora e Atouguia em 1759*, [Lisboa], Ed. do Arquivo do Tribunal de Contas, 1954, pp. 213-214, 223.
- 51 Na segunda metade do século XVII, o jesuíta Bento Pereira escrevia: “*Remuneriare, cedere, & resignare inter se confunduntur*” – *Op. cit.*, § 1599.
- 52 Cf. um exemplo de 1669 – ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L<sup>o</sup> 56, fl.116v.
- 53 Cf. entre outros, ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç.46, doc. 79.
- 54 Cf. dois exemplos: um da Marquesa de Ferreira, D.Joana Pimentel, em 1645-1646, que pôde nomear dois hábitos (ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L<sup>o</sup> 24, fl.74 e L<sup>o</sup> 35, fl. 29v); outro do Conde de Miranda, em 1665 (*Ibidem*, L<sup>o</sup> 18, fl. 296).
- 55 Cf. exemplos muito explícitos: ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra C, Mç.12, doc.5; ANTT, *Ministério do Reino – Decretos*, Mç.7, doc. 28, Mç.8, doc. 14.
- 56 Cf., *verbi gratia*: ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L<sup>o</sup> 31, fl.392-392v; L<sup>o</sup> 56, fl.160-160v, 462-463.
- 57 Esta série escora-se sobretudo em ANTT, *Ministério do Reino – Decretamento de serviços*, Mç.1 e

ss; ANTT, **Ministério do Reino**, L<sup>a</sup> 192-194. Sobre a cronologia e a dimensão da crise económica *vide*, entre outros, Conde de Tovar, "As consequências económicas do Terramoto de 1755", in **Estudos Históricos**, II, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1961, pp. 144-152; José-Augusto França, **Une ville des Lumières. La Lisbonne de Pombal**, 2<sup>a</sup> ed. corrigida e aumentada, Paris, Fundação C. Gulbenkian – Centro Cultural Português, 1988, pp. 67-68.

58 Em Castela, onde também havia algumas renúncias de hábitos, a justificação do parentesco era um ponto considerado essencial nos finais do século XVII. Quando o parentesco era remoto, quase sempre o pedido acabava indeferido – cf. AHN, **Órdenes Militares**, Leg. 7039.

59 Cf. ANTT, **Ministério do Reino**, L<sup>a</sup> 207, fl.9v.

60 Em Portugal, com a investigação realizada, não se conhecem formulários impressos de renúncias, nos quais apenas fosse necessário preencher a data e assinar, como acontecia em Espanha no século XVII relativamente à alienação de ofícios – cf. Mauro Hernández, "Y despues de las ventas de oficios ¿Qué? (transmisiones privadas de regimientos en el Madrid Moderno, 1606-1808)", **Anuario de Historia del Derecho Español**, Madrid, t. LXV, 1995, p.708.

61 É de notar que no cômputo estatístico da fig.19, sempre que um militar ou um indivíduo com serviços em Mazagão renunciava num filho ou noutra qualquer parente, essa situação era catalogada nos parentes e não em militares ou em mazaganistas.

62 Veja-se um exemplo: em Fevereiro de 1763, era passada carta de padrão de 12.000 réis de tença a Menção Caldeira Pais de Castelo Branco por lhos ter renunciado, juntamente com o hábito de Cristo, o seu irmão, Pedro Pestana Pais Pereira e Paiva. Este último partira para a Índia como soldado voluntário e justificava a renúncia com base no facto do irmão lhe ter acudido com o necessário para a sua largada, acrescido de "600 xarafins por ano no rendimento do Morgado de S.Ignes no distrito de Goa para melhor se poder empregar no Real Serviço"(ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>a</sup> 277, fl. 53). Seria esta uma renúncia gratuita?

63 Sobre o assunto, cf. *infra* 1<sup>a</sup> Parte, cap. 2.2.

64 ANTT, **Mesa da Consciência – Juízo dos Cavaleiros**, Mç.3, n<sup>o</sup> 1, fl. 2v. Note-se o uso da dupla negativa – não seria acidental. Estas certidões também chegavam a ser revendidas. No entanto, para serem válidas para solicitar mercês era necessário que fossem passadas em nome de quem requeria. Para este ajuste, pedia-se a um dos ex-governadores que estivessem em Lisboa, ou pedia-se directamente no Brasil que passassem outra, rasgando a primeira – cf. *supra*, cap.3. Às vezes, esta segunda operação também custava algum dinheiro.

65 *Ibidem*, fl. 2v.

66 Cf., a este respeito, ANTT, **Ministério do Reino**, L<sup>a</sup> 192, fl. 194v-195.

67 Destaque-se que alguns pedidos de renúncias ao rei, designadamente de mulheres, eram acompanhados de certidões dos médicos a atestar doença, ou textos dos párocos a comprovar pobreza – cf. ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.7, doc. 28.

68 Cf., a título exemplificativo: ANTT, **Ministério do Reino – Decretamento de serviços**, Mç.52, n<sup>os</sup> 4 e 13.

69 Cf. ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.11, doc.62a. Em muitos pedidos de renúncias de indivíduos já cavaleiros era frequente juntar à petição um documento comprovativo do ingresso na Ordem, *verbi gratia*, uma certidão do livro de matrícula – cf. *Ibidem*, Mç.9, doc. 32.

70 Cf. **Hebdomadario Lisbonense**, Lisboa, n<sup>o</sup> 1 de 1764.

71 Noutros periódicos publicados até 1789, não foram encontrados anúncios de hábitos, excepção feita aos **Anúncios Mercantis de Lisboa**, de que apenas se conhece um exemplar manuscrito com data de 13 de Maio de 1778. Jerónimo Esteves seria o responsável por esta nova folha e obteve a licença necessária da parte da Mesa Censória, em 26 de Abril de 1779 (cf. ANTT, **Ministério do Reino**, Mç. 288, Cx. 385). No referido exemplar, incluía-se um anúncio de venda de um hábito de Cristo com 30.000 réis de tença. A estrutura do texto em nada diferia das características apresentadas como pertencentes aos anúncios do **Hebdomadario**. No entanto, é muito provável que no período em estudo fossem impressas folhas soltas de anúncios, que hoje são difíceis de localizar nas bibliotecas e arquivos. Nestas, não é de excluir a hipótese que pudessem surgir anúncios deste tipo de vendas.

72 Cf. **Hebdomadario Lisbonense**, Lisboa, n<sup>o</sup> 27 de 3 de Janeiro de 1767.

73 Sobre o tipo de produtos publicitados nos anúncios desta época, cf. João Luís Lisboa, "Os anúncios da 'Gazeta de Lisboa': fonte para uma sondagem sobre cultura e sociedade (1780-1820)", in **Arquivo e Historiografia – colóquio sobre as fontes de História Contemporânea Portuguesa**, coord. de Maria José da Silva Leal e Miriam Halpern Pereira, Lisboa, IN-CM, s.d., p.308.

74 **Hebdomadario Lisbonense**, Lisboa, n<sup>o</sup> 2 de 1764.

75 Sobre este impressor, cf. alguns elementos em, Ângela Maria do Monte Barcelos da Gama, "Livreiros, editores e impressores em Lisboa no séc. XVIII", **Arquivo de Bibliografia Portuguesa**, Coimbra, n<sup>os</sup> 49-52, 1967, p.33. Pedro Ferreira terá deixado de imprimir a Gazeta de Lisboa, em 1760, quando o privilégio para o efeito foi atribuído aos oficiais da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, para compensar o facto de não receberem emolumentos.

76 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.21, doc.8; *Ibidem*, Mç.51, doc. 48.

77 **Hebdomadario Lisbonense**, Lisboa, n<sup>o</sup> 15, 1765 (reapareceu no n<sup>o</sup> 27, de 3 de Janeiro de 1767, com um texto praticamente igual).

78 *Ibidem*, n<sup>o</sup> 35.

79 É de notar que também existiriam intermediários para um mercado equiparável como era o de ofícios e benefícios em Roma – cf. Peter Partner, **Op. cit.**, p.61.

80 Num processo judicial de 1770, para efeito de sequestro dos bens do réu, refere-se a ida do alcaide do Bairro de Alfama à Rua Augusta, à loja de José Cordeiro, mercador de lã e seda que tinha 192.000 réis "os quaes lhes avia entregue o Reo para a Compra de huma merce de habito de Chirsto dizendolhe hera para hum Luis Machado Teixeira" – ANTT, **Mesa da Consciência – Juízo dos Cavaleiros**, Mç.3, n<sup>o</sup> 1.

81 Talvez do anunciado em 18 de Outubro de 1766 (**Hebdomadario Lisbonense**, Lisboa, n<sup>o</sup> 16). É possível que a dita D.Teresa de Melo, que dava informações sobre este hábito, fosse a mesma que em 1771 renunciava um hábito numa sobrinha, cuja mercê tinha desde 1756 (cf. ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.6, doc. 29; ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 1**, Cx.124, L<sup>a</sup> 586, fl.3-3v). Ambas residiam nas Necessidades, em Lisboa. Com os dados disponíveis, os únicos pontos de divergência, que não permitem resolver a possível homonímia, são os seguintes: a segunda tinha como último apelido Mascarenhas e referia uma faculdade de renunciar em pessoa hábil; enquanto isso, a primeira indicava ter dispensa de mecânica (sobre esta questão *vide supra*, neste mesmo capítulo).

82 Para a década de 60 do século XVIII, efectuou-se uma pesquisa na base de dados informatizada do **Registo Geral de Mercês**, na Torre do Tombo. Para o período em estudo, é usual referir-se o renunciante naquelas fichas; efectuaram-se também buscas cruzadas nas bases de dados da autora, designadamente num ficheiro elaborado a partir dos contratos notariais sobre renúncias de hábitos entre 1756 e 1773, e na base-de-dados geral sobre provisões de lançamento de hábitos.

83 **Hebdomadario Lisbonense**, Lisboa, n<sup>o</sup> 9 de 1764.

84 *Ibidem*, n<sup>o</sup>3 de 1764.

85 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra P, Mç.5, doc.8 e, também, Letra A, Mç. 45, doc. 55. Dois casos entre muitos outros.

86 A elaboração deste quadro teve por base uma pesquisa efectuada em todos os cartórios notariais de Lisboa, entre 1756 e 1773. Com o sismo de 1755, perderam-se muitos dos livros de notas, o que inviabilizou qualquer estudo sistemático para datas mais recuadas. A data de 1773 foi escolhida por ocasionar uma grande quebra na série de provisões de lançamento de hábitos, motivada pelo desaparecimento dos estatutos de limpeza de sangue (cf. *infra*, 1<sup>a</sup> Parte, cap. 2.3.).

87 Cf. ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 7B**, Cx.9, L<sup>a</sup>72, fl. 34v-35v.

88 Isto é, que não necessitasse de dispensa nas provanças.

89 **Hebdomadario Lisbonense**, Lisboa, n<sup>o</sup>16, de 18 de Outubro de 1766.

90 ANTT, **Ministério do Reino – Decretamento de serviços**, Mç.1, doc. 186.

91 O prelado italiano Mons. Lucas Melchior Tempì era arcebispo titular de Nicomédia e foi Núncio em Portugal entre 1744 e 1754. Foi elevado a cardeal em 26 de Novembro de 1753 (cf. Pe. José de Castro, **Portugal em Roma**, Vol. II, Lisboa, União Gráfica S.A.R.L, 1939, pp.351, 355).

92 Era bem possível que muitas renúncias resultassem de empenhos de terceiros, como era o caso desta; há fortes indícios nesse sentido. Não se chegaria, contudo, ao cúmulo – como acontecia em França –, desse patrocínio ficar estabelecido por escritura notarial e ser pago directamente (cf. Roland Mousnier, **Op. cit.**, p. 42).

93 ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.1, doc. 16.

94 *Ibidem*. Assinale-se a preocupação em não aludir à dispensa num documento divulgável, como era o despacho.

95 Como exemplificativo desta hipótese, cf. a renúncia do beneficiado António Antunes, efectuada cerca de 1755, a favor de José da Cruz de Miranda (ANTT, **Mercês de D.José**, L<sup>a</sup> 9, fl.349-349v; ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.13, doc.90; ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç.7, n<sup>o</sup> 21).

96 Cf. ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 1**, Cx.119, L<sup>a</sup> 560, fl.28.

97 Cf. ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 11**, Cx.139, L<sup>a</sup> 634, fl.56v-57.

98 Já em 1665, é possível documentar essa suspeita em relação aos serviços – cf. BA, Cód. 51-VI-43, fl. 151v. Por outro lado, claramente até 1731, no despacho de serviços de Mazagão não foram postos entraves a que a remuneração se fizesse a favor de estranhos (não aparentados) – sobre estas questões *vide infra* cap. 2.2 da 1ª Parte.

99 Sobre o impacte deste tipo de factores na formação dos preços, tiveram-se em linha de conta as observações de Edward P. Thompson sobre o seu conceito de economia moral (“La economía ‘moral’ de la multitud en la Inglaterra del siglo XVIII”, in **Tradición, revuelta y consciencia de clase: estudios sobre la crisis de la sociedad preindustrial**, Edward P. Thompson, Barcelona, Ed. Crítica, 1979, pp.62-134), mas sobretudo as Giovanni Levi sobre a reciprocidade e o mercado da terra – cf. **Le pouvoir au village: histoire d’un exorciste dans le Piémont du XVIIe siècle**, trad. do it., s.l, Gallimard, [cop.1989], *maxime* pp.123-138.

100 Cf. ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 3**, Cx.4, Lº 17, fl.23-24.

101 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.41, doc.21.

102 *Vide infra* cap.2.2. da 1ª Parte deste trabalho.

103 ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 4**, Cx.6, Lº 26, fl.88.

104 *Ibidem*, fl. 89.

105 Note-se que as tenças de hábito de Mazagão podiam resumir-se aos 4.000 ou 6.000 réis, ou subir aos 12.000, usuais no Reino. Sobre o assunto, cf. *infra* cap. 2.1. da I Parte.

106 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra F, Mç.15, doc. 15.

107 Cf. ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 7B**, Cx.4, Lº 28, fl. 58-58v e ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 3**, Cx.8, Lº 38, fl. 92v.

108 Cf. alvará de 17 de Janeiro de 1757, reproduzido em Joaquim Ignacio de Freitas, **Collecção chronologica de leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603 (...)**, T.IV, Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1819, pp.8-11.

109 Cf. **Collecção de leis da dívida publica portugueza**, coord. e publ. pela Junta do Credito Publico, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, p.46.

110 Cf. as observações de D.Luís da Cunha no mesmo sentido, embora relativas aos anos 30 do século XVIII – **Instruções inéditas de D.Luís da Cunha a Marco António de Azevedo Coutinho**, revistas por Pedro de Azevedo e pref. por António Baião, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1929, p.202.

111 Note-se, todavia, que alguns contratos de tenças vendidas entre particulares tinham também preços muito baixos, tendencialmente inferiores às que acompanhavam o hábito, entre 1756 e 1759, pelo menos. Localizaram-se, contudo, muito poucas escrituras com preços, mas a busca não foi exaustiva (cf. ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 1**, Cx.116, Lº 544, fl.24-24v; ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 5B**, Cx.1, Lº 5, fl. 55v-56; ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 9A**, Lº 566, fl. 98-100). Ao que parece, o preço dos serviços ficaria por uma cotação ainda mais baixa – cf. alguns elementos em ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.46, doc. 62; ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 7B**, Cx.1, Lº5, fl.83-84, Cx.3, Lº20, fl.28-29v.

112 É de salientar que também em Castela, no reinado de Filipe IV, algumas mercês de hábitos foram vendidas a preços inferiores aos praticados pela Coroa – cf. Elena Postigo Castellanos, **Op. cit.**, p. 129.

113 Isto mesmo oconeu com o contrato estabelecido entre José de Brito da Silveira e João Teixeira de Barros, em 13 de Julho de 1762. O primeiro renunciava no segundo o hábito de Cristo com 12.000 réis de tença pela quantia de 300.000 réis, devendo dar-lhe pronta a autorização para renunciar na sua pessoa no prazo de seis meses. Em contra-partida, recebeu logo do comprador 120.000 réis para tratar de expedir o documento; o resto só seria pago a troco das portarias correntes e seria entregue “a Sylvestre da Sylva Barbosa Meyrinho da Mesa da Consciencia e Ordeñs a quem os está devendo elle Renunciante, por aSsim estarem ajustados” (ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 1**, Cx.119, Lº 560, fl.28). Caso o vendedor faltasse ao acordado devia restituir o dinheiro, acrescido dos juros de 5%, contados a partir da data deste contrato. Ficava como seu fiador o referido meirinho que assistira ao acordo notarial. Destaque-se o facto, *sui generis*, de se prometer a renúncia no nome do comprador no período de seis meses. Não foi detectado no universo de contratos tabeliônicos estudados (cerca de 335), nada de semelhante. Num dos poucos em que se fixava um prazo para se obter a faculdade de renunciar no comprador, apontava-se ano e meio (cf. escritura de 18 de Novembro de 1771 – ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 7B**, Cx.9, Lº 72, fl.34v-35v). Cabe perguntar até que ponto no contrato de José de Brito da Silveira a intervenção do meirinho da Mesa da Consciencia, que certamente estaria interessado em reaver o seu dinheiro, não permitiria algum empenho.

114 Nestes, frequentemente, a um valor igual ou superior de dote podia somar-se uma tença – cf. Nuno Gonçalo Freitas Monteiro, **O crepúsculo dos Grandes: a casa e o património da aristocracia em Por-**

tugal (1750-1832), Lisboa, IN-CM, [impr. 1998], p.107.

115 Só foi possível chegar ao valor do ajuste porque mais tarde o comprador desistiu do contrato e o dinheiro foi-lhe devolvido – cf. ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 1**, Cx.110, Lº 513, fl. 57v-58v e Cx.113, Lº 528, fl. 35v-37.

116 Num dos poucos casos, no qual foi fácil identificar o convento que recebera a filha do renunciante, o livro de dotes não contemplava o da pessoa em causa. Trata-se de Marcelina Velho, filha de José Pereira Calado. O produto da renúncia teria sido entregue à Abadesa do Convento de Santa Clara de Évora (cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra Z, Mç.1, doc. 2). Refira-se, porém, que na época (anos 20 do século XVIII), o dote médio naquele cenóbio seriam 600.000 réis, “fora entrada e propinas assim da entrada Como da sua profissão” (BPE, **Convento de Santa Clara de Évora**, Lº 6, fl.254v).

117 No século XVIII, estas marchas eram copiosamente referidas na documentação – cf. ANTT, **Ministério do Reino – Decretamento de Serviços**, Mç.14, nº 20, 26, 34, *passim*; Mç.15, nº 25, 29, 38, *passim*; A. Thomaz Pires, **Notas historico-militares. Da “Guerra Velha” até à “Invasão Franceza” (extractos de varias cartas coêvas)**, Elvas, Typ. Progresso, 1898, pp.30,37,46,95, *passim*.

118 ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.7, doc. 43.

119 Cf. ANTT, **Conselho da Fazenda**, Lº 297, fl.152.

120 Cf. Augusto Ferreira do Amaral, **História de Mazagão**, Lisboa, Publicações Alfa, 1989, pp.248-259.

121 Sobre as fortes ligações da população masculina de Mazagão à actividade bélica e sobre a dependência da mesma da Coroa e as possibilidades de ascensão social – cf. *Idem*, **Op. cit.**, pp.49-50, 58-59; *Idem*, “A população de Mazagão durante a 4ª dinastia – uma peculiar estrutura social no Portugal de então”, **Armas e Troféus**, Lisboa, 3ª série, t.3, nº 3, 1974, pp.348-360.

122 *Vide infra* cap.2.2. da 1ª Parte deste trabalho.

123 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Mercarias de Belém**, Mç.1, nº 98.

124 Sobre este clérigo do hábito de S.Pedro, que pertencia a uma das famílias mais distintas de Mazagão, cf. ANTT, **Conselho da Fazenda**, Lº 296, fl. 16-17; ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra L, Mç.4, nº 3; ANTT, **Mercês de D.José**, Lº 17, fl. 298; BN, **Arquivo da Família dos Botelhos de N. Sra da Vida – Manuscritos e fotocópias**, nº 43 – “Famílias da Mazagão”, t. V, pp. 403-404.

125 ANTT, **Conselho da Fazenda**, Lº 297, fl. 143-144v.

126 Sobre estes despachos, cf. *Ibidem*, fl.37-38; ANTT, **Mercês de D.José**, Lº 17, fl. 472-472v.

127 Cf. ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 8B**, Cx. 4, Lº 21, fl.25.

128 Cf. ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 5A**, Cx.6, Lº 25, fl.64.

129 Cf. BN, **Arquivo da Família dos Botelhos de N. Sra da Vida – Manuscritos e fotocópias**, nº 43 – “Famílias da Mazagão”, t. III, pp. 499-502.

130 Cf. excelentes exemplos, em ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra F, Mç.8, nº 6; *Ibidem*, Letra G, Mç.3, nº 16.

131 ANTT, **Ministério do Reino**, Mç.314 – consulta do Conselho Ultramarino, datada de 28 de Março de 1760.

132 Conforme o estabelecido no decreto de 6 de Abril de 1712 – cf. **Regimento das mercês e decretos relativos**, Rio de Janeiro, na Typ.Imperial e Nacional, 1826, p.51. Antes da votação da consulta no Conselho Ultramarino, pedia-se parecer ao Juiz da Casa da Índia e Mina sobre a qualidade social do pretendente. Para o efeito, este chamava algumas pessoas que conhecessem o candidato para as interrogar sobre o assunto.

133 Cf. ANTT, **Ministério do Reino**, Mç.314 – consulta do Conselho Ultramarino de 23 de Abril de 1762, na petição de António Vaz de Araújo.

134 Cf. ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 5A**, Cx.3, Lº 12, fl.93; **Cartório 10**, Cx.2, Lº 9, fl. 60v-61.

135 ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 1**, Cx.122, Lº 577, fl.12.

136 ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa – 5A**, Cx.2, Lº 6, fl.79.

137 Cf. ANTT, **Alfândega de Lisboa – Casa da Índia**, Lº 908, fl. 24.

138 *Ibidem*, Lº 906, fl.20v e ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 5B**, Cx.6, Lº 26, fl.42-43.

139 Cf. Margarida Durães, “Herdeiros e não herdeiros: nupcialidade e celibato no contexto da propriedade enfeutea”, **Revista de História Económica e Social**, Lisboa, nº 21, 1987, p. 56.

140 ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.31, nº 48.

141 Decreto de 27 de Março de 1732 in **Regimento das Mercês...**, cit., pp. 30-31.

142 Conforme o exigia o mesmo decreto de 27 de Março de 1732.

143 Cf. ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 10**, Cx.10, Lº 47, fl.17v-18; **Cartório 9A**, Cx.95, Lº571, fl.75v-76.

- 144 Cf. ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 6**, Cx.11, L<sup>o</sup> 55, fl.92v; **Cartório 12C**, Cx.1, L<sup>o</sup> 3, fl.86v.
- 145 Cf. ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 3**, Cx.6, L<sup>o</sup> 26, fl.94; **Cartório 12B**, Cx.78, L<sup>o</sup> 714, fl.65v-66.
- 146 Cf. ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 8B**, Cx.4, L<sup>o</sup> 23, fl. 85v-86; **Cartório 6**, Cx.5, L<sup>o</sup> 22, fl.24-24v.
- 147 Cf. alguns exemplos: ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.47, doc. 99 e ANTT, **Mercês de D.João V**, L<sup>o</sup> 8, fl.368; ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 23, doc. 6; ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.6, n<sup>o</sup> 96. Em muitos pedidos de renúncias deste género, incluíam-se certidões do Secretário da Mesa da Consciência a comprovar como as habilitações não tinham sido concluídas.
- 148 Cf. alguns casos: ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 277, fl.128v-130v, L<sup>o</sup> 283, fl. 414v-415; ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç. 1, doc. 15, Mç.3, doc. 13.
- 149 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç.32, doc.4.
- 150 Cf. ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 1**, Cx.110, L<sup>o</sup> 513, fl. 57v-58v.
- 151 Cf. *Ibidem*, Cx. 113, L<sup>o</sup> 528, fl.35v-37.
- 152 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 219, fl. 293v-294.
- 153 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.7, doc. 3.
- 154 Cf. o caso muito interessante do hábito de Alexandre Barradas da Silveira, natural de Portalegre – *Ibidem*, Mç.46, doc. 62.
- 155 Cf. ANTT, **Mercês de D.João V**, L<sup>o</sup> 32, fl. 220-220v; ANTT, **Mercês de D.José**, L<sup>o</sup> 18, fl. 244-244v; ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 6**, Cx.3, L<sup>o</sup> 15, fl. 30v-31 e Cx.5, L<sup>o</sup> 22, fl. 24-24v; ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.15, doc.6.
- 156 Cf. a título de exemplos, *Ibidem*, Letra B, Mç.10, doc. 46 e Letra F, Mç.15, doc. 12.
- 157 Cf., por exemplo: ANTT, **Conselho da Fazenda**, L<sup>o</sup> 307 e **Ministério do Reino**, Mç.307 (requerimento de Miguel Marques, consultado pelo Conselho da Fazenda em 1756). Seria importante avaliar a percentagem de compradores que detinham cargos na administração central.
- 158 Destinar-se-ia esta a poderem ser armados cavaleiros; esta prática terá sido abandonada em 1694 – cf. BN, **Colecção Pombalina**, n<sup>o</sup> 156, fl. 160.
- 159 Cf. a alusão ao facto, numa consulta da Mesa de Outubro de 1734 – ANTT, **Habilitações da Ordem de Avis**, Letra A, Mç.1, doc. 1. No reinado de D.Maria I, eram, contudo, frequentes as dispensas régias para um padre não ser armado cavaleiro, sobretudo a partir de 1786 – cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.37, doc. 7 e 28; ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo de D.Maria I**, L<sup>o</sup> 15, fl. 168-169v, L<sup>o</sup> 18, fl. 140-140v, L<sup>o</sup> 19, fl.15-16.
- 160 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 277, fl.239-240v; ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 1**, Cx. 124, L<sup>o</sup> 586, fl. 3-3v; ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 3**, Cx. 6, L<sup>o</sup> 26, fl. 94; ANTT, **Cartório Notarial de Lisboa 12C**, Cx. 1, L<sup>o</sup> 3, fl. 31v.
- 161 As renúncias de comendas terão sido feitas em muito menor número do que as renúncias de hábitos e geralmente dentro da rede de parentesco, com particular incidência nos filhos e genros – cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç. 23, doc. 39, 103, 107; **Index das notas de vários tabeliães de Lisboa**, T.IV, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1949, pp.5-6; ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 54, fl.69v-70, L<sup>o</sup> 90, fl. 87-87v; ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo de D.Maria I**, L<sup>o</sup> 19, fl. 187v-188. Note-se, contudo, que também havia renúncias feitas fora destes laços – cf. um exemplo de 1754-1758: ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.4, doc. 107; ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 220, fl. 144-144v.
- 162 Cf. *Ibidem*, L<sup>o</sup> 79, fl. 149v-150v (renúncia em uma sobrinha, religiosa num convento de Elvas, de 120.000 réis de pensão na Comenda da Póvoa, da Ordem de Cristo).
- 163 Sobre os militares, cf. A. Thomaz Pires, *Op. cit.*, pp.42, 98-99.
- 164 Cf. dois casos, entre outros, da primeira metade do século XVIII: o do hábito de Francisco Navarro de Sousa (ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra F, Mç. 36, doc. 40; ANTT, **Mercês de D. João V**, L<sup>o</sup> 5, fl. 464-465v, L<sup>o</sup> 9, fl. 313-313v) e o de Alexandre Barradas da Silveira (ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 46, doc. 62).
- 165 Cf. o caso modelar de Pedro Correia Lima – *Ibidem*, Letra P, Mç. 5, doc. 8; ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç.7, doc. 20, Mç. 11, doc. 53.
- 166 *vide*, por todos, Mauro Hernández, art. cit., pp. 714-716.

## 2. Em Nome da Honra

### 2.1. Dominar a Cristã-novice e os Rumores

“... e porque a principal obrigação dos Pais não consiste Só mente na diligencia de adquirirem fazenda para deixarem a Seus filhos, maz ainda com mayor dizvello a de lhe grangear a do inextimavel thezouro da honra, Solicitando que não tão Só mente conSerm a Sua, maz que fação em tudo pela augmentar, exórto muito a minha filha, e lhe mando debaixo da minha benção, que em nenhuma maneyra dê a mão de Esposa a nenhuma peSsoa, que Seja defectuoza, e de infecta nasção; porque a macula, que Se imprime no Sangue hé de muito peor qualidade, que as fezez, e escoria com que o ouro Se tira da terra; porque este com o fogo Se apura; porem a macula infecta da nasção Hebreá, nem o fogo a purifica, nem com a agoa Se Lava, e hé de tão mâ qualidade a nodoa com que inficiona o sangue, que quando parece que com a lanceta do tempo Se vay extinguindo, então Se Renova mais, e não havendo nisto controversia, não pode haver mayor infeliscidade do que VenderSe a honra por dinheyro para Se comprarem Labeos; E aSsim Recomendando muito à dita minha filha que a pessoa com quem Se ouver de cazar seja christão Velho, e de conhecida Nobreza”.

[Arquivo Municipal de Aljustrel, **Misericórdia – Testamentaria de António Coelho Guerreiro – AM-IV**, testamento redigido na Baía, em 1710 (cópia de 1763)].\*

A historiografia não tem dado à limpeza de sangue o relevo que esta efectivamente teve na sociedade portuguesa dos séculos XVI a XVIII. A este último propósito, o texto citado em epígrafe é bem claro, mesmo sendo o seu autor um ricaço que nunca conseguiu ser familiar do Santo Officio, à conta do sangue de mulata escrava que lhe corria nas veias. Talvez por isso, também nunca efectivou a mercê do hábito. Nos finais do século XVII e inícios da centúria seguinte, nem estes fracassos contribuían para gerar grandes posturas críticas em Portugal; às vezes suscitavam a reacção oposta, como era o caso. Para todos os efeitos, ainda que tivesse outros problemas, António Coelho Guerreiro não era cristão-novo, a marca genealógica mais odiada e temida nesta época.

\* Agradeço ao Professor Doutor Filipe Themudo Barata ter-me alertado para a importância deste testamento, do qual me forneceu uma cópia.



Num arquivo como o da Mesa da Consciência, uma instituição fortemente centrada nas classificações sociais implícitas nas provanças, ficaram – como talvez em nenhuma outra – muitos traços vivos de lutas pela afirmação da pureza.

Entre os vários requisitos que se exigiam aos habilitandos de qualquer Ordem Militar, o não descender de mouros<sup>1</sup>, mas sobretudo de judeus, constituía o ponto nevrálgico. No entanto, contrariamente ao resto da Península<sup>2</sup>, em Portugal esses preceitos só foram introduzidos tardiamente: no caso dos Mestrados, pela bula de Pio V, *Ad Regie Maiestatis*, de 18 de Agosto de 1570<sup>3</sup>. Mesmo assim, as Ordens Militares terão sido das primeiras instituições portuguesas a subscreverem este tipo de normas e a pô-las em prática. Dado o seu poder atractivo e o cunho de rigor que chegaram a adquirir as suas habilitações, em particular desde o final de Quinhentos, estes princípios passaram a marcar fortemente os códigos de distinção existentes.

Sobretudo a partir do limiar do século XVII, os estatutos de limpeza de sangue tenderam a alastrar na sociedade portuguesa. Não constituíam nenhuma lei mais ou menos geral, mas contaminaram cada vez mais instituições (as misericórdias e irmandades, os benefícios eclesiásticos, as leituras de bacharéis a partir de 1602<sup>4</sup>, alguns governos dos municípios e diversas Ordens religiosas; muitos instituidores de morgadios também os adoptaram). No entanto, nem todas as entidades que subscreviam pureza faziam observar os preceitos da mesma forma. As diferenças de umas para as outras seriam grandes. Um ponto marcante correspondeu à redacção dos estatutos de 1663, da confraria do Santíssimo Sacramento de Santa Engrácia<sup>5</sup>. A partir daí, para ingressar nesta agremiação, não bastava ser cristão-velho; era indispensável nunca ter sido afamado do contrário, tivesse o rumor fundamento verídico ou falso. A honra podia, assim, na sua formulação mais extrema, ser um bem tenazmente frágil; era fácil fazê-la perigar, pois ficava à mercê da opinião alheia<sup>6</sup>.

Desta forma, as clivagens e hierarquias sociais passaram também a definir-se pelo líquido que corria nas veias de cada um e pelo apreço que lhe era dado.

O final do século XVII e boa parte do reinado de D. João V equivaleram ao período de maior apego a estes problemas em Portugal. Para muitas famílias notadas, provar a limpeza era uma questão às vezes obsessiva. Não era apenas a reputação do indivíduo que era afectada; para quem tinha uma “mácula”, o leque de possibilidades que se lhe poderiam abrir reduzia-se. O mundo de relações, e desde logo o mercado matrimonial – uma das arenas mais sensíveis a estes problemas, como se comprova pela epígrafe –, ficava-lhe limitado<sup>7</sup>.

Era por todo este contexto, e pela cotação de rigor que tinham as provanças, que, até 1773, o hábito das Ordens Militares veiculava limpeza. Para certos

grupos sociais podia ser muito importante, se não decisivo, ostentar uma cruz das Ordens: reiterava um estatuto e uma condição, afugentava rumores.

Idêntico ou mais importante valor tinham as familiaturas do Santo Ofício. Estas não se alcançavam por serviços, mas como garantia de pureza de sangue o seu papel era inquestionável.

De acordo com a fig. 21, os familiares tenderam a aumentar com a chegada de D. Pedro ao trono e não obstante a existência de *numerus clausus* por terras<sup>8</sup>. Os valores mais elevados foram atingidos no consulado pomalino, em particular na década de 60.

Em Portugal, os anos 60 do século XVIII, se por um lado assistiram ao auge do mercado de hábitos, por outro, traduziram-se no pico máximo de familiaturas. Esta época parece ter correspondido, assim, a um período de oportunidades abertas a novos grupos. Foi também nesta fase que maior número de familiares do Santo Ofício trataram na Mesa da Consciência das provanças destinadas à insígnia de Cristo.

Tal como nos hábitos das Ordens, o abolir da distinção entre cristãos-novos e velhos constituiu uma viragem para uma tendência claramente descendente.

Por outro lado, contrariamente ao ocorrido no século XVII, na centúria seguinte, o número de novos familiares ultrapassou a média de cavaleiros da Ordem de Cristo; nalguns decênios eram mais do dobro. O ponto de inversão da tendência ocorreu, contudo, ainda na década de 90 de Seiscentos: ou seja, quando os hábitos das Ordens Militares ganharam solidez como indicadores de pureza e quando o puritanismo passou a afectar de modo mais incisivo a sociedade do extremo peninsular.

Entre as décadas de 40 e 60 de Setecentos, os hábitos de familiares – como muitas vezes se designavam por analogia – seriam cerca de duas vezes mais numerosos do que os de cavaleiros da Ordem de Cristo. Foi também neste período que os homens de negócio e os letrados mais procuraram esta distinção<sup>10</sup>. Apenas o combate contra a limpeza de sangue fez refrear este apetite.

Até então, para muitos as duas marcas simbólicas tinham conotações semelhantes, ao invés do que se verificava em Castela. Na Coroa dos Áustrias e Bourbons, o hábito do Santo Ofício valia pela pureza de sangue apenas até perto de meados do século XVII, altura em que a rede de familiares tendeu a enfraquecer, designadamente sob o peso da venalidade e da perda de privilégios; as cruces das Ordens Militares, essas mantiveram largamente o seu impacte como indicador de linhagem e limpeza<sup>11</sup>. As suas preocupações básicas consistiam em provar sangue puro, qualidade nobre (fidalguia e limpeza de ofícios) e legitimidade.

Anos	Médias decenais	
	Familiares	Ord.Cristo
1641-1650	47	75
1651-1660	42	69
1661-1670	48	114
1671-1680	79	95
1681-1690	76	88
1691-1700	143	93
1701-1710	157	60
1711-1720	94	70
1721-1730	111	115
1731-1740	166	99
1741-1750	164	86
1751-1760	202	96
1761-1770	225	106
1771-1780	122	
1781-1790	71	

Fig.21 – Número de familiares do Santo Ofício<sup>9</sup> e de novos cavaleiros da Ordem de Cristo.

Em Portugal não foi assim. O significado dos hábitos, no que respeita ao apuramento do sangue, embora constituísse o seu principal alvo até 1773, não foi, na prática, tão vedativo. O grau de rigor terá oscilado mais com o tempo. Houve cristãos-novos que se atreveram a habilitar-se. Alguns deles terão mesmo lutado, a todo custo, pelo hábito. Claro que também o terão feito no Santo Ofício, mas em menor número e com menos persistência<sup>12</sup>.

O conjunto das relações que assim são observáveis impõe, deste modo, uma análise relativamente integrada destes fenómenos e, se possível, desenvolvida em paralelo com a tendência registada no resto da Península.

A partir dos percursos de diferentes famílias de cristãos-novos, procurar-se-á indagar de que formas alguns deles se apropriaram destas distinções e que tipo de convívios lhes permitiram efectivar o hábito. Antes disso, porém, tratar-se-á de analisar de que modo foi construída a conotação de exigência que tinham as habilitações das Ordens portuguesas, designadamente no que respeita à limpeza de sangue.

### 1. O rigor das provanças e as cláusulas de dispensa de sangue nas 'cartas de hábito'

Os anos 90 do século XVI foram decisivos na modelação da imagem de rigor das provanças das Ordens Militares, que se faziam pela Mesa da Consciência desde 1564.

Depois dos excessos resultantes da conquista de adeptos por parte de Filipe II, tratava-se de tentar redignificar as Ordens portuguesas, um pou-

co à imitação das castelhanas. Desse ponto de vista, não só diminuíram as atribuições de insígnias, como, em 1592, acabou por ser regulado o sistema de dispensas por sangue judeu e mouro, tornando-as mais difíceis de alcançar. Desde a referida bula, *Ad Regie Maiestatis*, de 1570, só os Papas as podiam conceder, mas os monarcas continuavam a admitir estes impedimentos com base na cláusula imperiosa, "de sua certa ciência", como faziam desde que administravam as Ordens. Pelo alvará de 11 de Janeiro de 1592<sup>13</sup>, Filipe II reconheceu ao Pontífice esse exclusivo<sup>14</sup>. Deste modo, multiplicaram-se as exigências (em tempo, dinheiro e favores) aos pretendentes nestas circunstâncias, redefiniram-se estes corpos como redutos de pureza e – de certa forma – aumentou o poder régio sobre os mesmos, pois teoricamente só era possível impetrar breve de Roma com a prévia anuência do monarca.

Volvidos cinco anos, o mesmo Filipe II obrigou a que as habilitações fossem feitas nos locais de natalidade do postulante, dos seus pais e avós<sup>15</sup>; devia tirá-las um freire do respectivo hábito, enviado ao lugar; cabia a este escrever na diligência e o interrogatório ficava a cargo do corregedor da comarca, mas caso este ou a sua mulher não reunissem as condições de limpeza de sangue necessárias, a responsabilidade devia transitar para o provedor e, em último caso, para o juiz de fora<sup>16</sup>.

Só depois dos definitórios saídos do capítulo geral de 1619, se introduziram os comissários, à semelhança do que se usava em Castela<sup>17</sup>. Estes deviam ser cavaleiros da mesma Ordem. O Tribunal acabou por montar uma rede em todo o Reino e Império, que urge estudar. Apenas as provanças das praças do Norte de África se faziam em Lisboa, recorrendo às pessoas dos ditos locais, frequentemente aos merceeiros de Belém e da Sé. Pouco antes da chegada dos Braganças ao trono, já assim se fazia e continuou a fazer-se, depois de uma resolução de D.João IV nesse sentido<sup>18</sup>.

Nos restantes casos, perante as naturalidades presentes em cada candidatura, a Mesa escrevia a um comissário da localidade, nomeando quase sempre um escrivão para o acompanhar nos autos. Estes últimos, salvo poucas excepções, eram freires da mesma insígnia. Quer um cargo, quer o outro eram muito pretendidos<sup>19</sup>. Permitiam auferir alguns proventos materiais, pois estas diligências eram pagas, mas sobretudo davam lugar ao exercício de um poder não desprezível no contexto local.

Para todos os efeitos, estas deslocações ter-se-ão traduzido num considerável aumento das despesas dos processos, a suportar pela parte interessada, além de protelar as esperas. Fosse como fosse, deram fama de integridade e exactidão às provanças.

Em Castela, no entanto, pelo menos para a Ordem de Santiago nos séculos XVII e XVIII, os comissários não estavam tão vinculados às localidades; deslocavam-se de Madrid aos locais de nascimento dos habilitantes, a mando do Conselho de Ordens. Pretendia-se, assim, maior rigor. Os custos do processo seriam também mais elevados. Só a título de exceção se admitia que fossem tiradas por pessoas da terra, como se faziam em Portugal<sup>20</sup>.

Nos séculos XVII e XVIII, era ideia corrente que as habilitações feitas com pátria comum em Lisboa, em vez de as realizar nos devidos lugares, facilitavam a compra das testemunhas: sabia-se quais eram as pessoas oriundas de certa localidade, pois tendiam a ser essas as interrogadas, o que tornava possível negociar depoimentos; o universo de escolha era mais limitado e, como tal, mais fácil de controlar<sup>21</sup>.

Apesar de todo este rigor, alguns cristãos-novos conseguiram ingressar nas três Ordens Militares portuguesas. A dispensa régia era muitas vezes camuflada na provisão de hábito. Como já foi dito, a alusão às dispensas era alvo de cuidadosas transformações neste tipo de documentos. No caso, a partir de Dezembro de 1597, Filipe II ordenou à Mesa que bastava reduzir tudo à expressão “vista a dispensação que para este Cazo se ouve de Sua Sanctidade”, sem entrar em mais pormenores. A oposição do Tribunal de pouco valeu<sup>22</sup>.

Logo após a Restauração, continuaram a pedir-se breves para o mesmo efeito, mas sem perdoar clareza na provisão de hábito. Neste tipo de máculas, ficava tudo preto no branco. Deste modo, nesta fase, era fácil identificar os dispensados por sangue judaico. No dizer de Vicente da Costa Matos, num texto reeditado em 1668, a referência clara a este tipo de ressalvas na provisão de lançamento de hábito destinava-se a “que [alos verdadeiramente nobres, & capazes daquellas hōras (...) não pareça que se faz offensa ou agravo”<sup>23</sup>. Ou seja, a indicação expressa do sangue cristão-novo naquele documento longe de afirmar que o indivíduo em causa fora integrado, de certa forma reforçava o seu repúdio para quem tinha acesso à respectiva carta de hábito. Era uma prova escrita que ficava registada na Chancelaria da Ordem. Era cavaleiro, mas dispensado. Deste modo, nesta altura, o ingresso não estava totalmente vedado a um cristão-novo, desde que tivesse breve pontifício e se sujeitasse à referência clara do problema na provisão de lançamento.

No entanto, tudo viria a ser alterado entre 1680 e Julho de 1681. O assunto foi já descrito<sup>24</sup>, mas convém retomá-lo. Na sequência de um conjunto de questões sobre dispensas, colocadas por D.Pedro à Mesa da Consciência para serem analisadas, o regente implicitamente acabou por determinar que continuava a reservar a Roma os problemas de ascendência judaica e muçulmana, mas nos casos dúbios tudo se resolveria do

modo seguinte: “a Meza intrepórá Seu parecer e Se Sentenceará conforme a mayor probabilidade dos auttos”<sup>25</sup>. Desta forma, sempre que o caso não fosse taxativo, inquestionável – o que muito raramente o era, para não dizer nunca –, estimulava-se o esforço para comprovar a limpeza, ou pelo menos para criar fortes dúvidas sobre o “defeito” imputado. Sempre que assim fosse, não se recorria ao Papa: tudo ficava entre a Mesa da Consciência e o rei, administrador das Ordens, que deviam tomar uma decisão. Num período de crescente exaltação da pureza em Portugal, e de grande hostilidade aos descendentes de judeus, aparentemente, acabava-se com este tipo de dispensas: o candidato ou era limpo ou não era. Não se conhecem reacções do Tribunal das Ordens ao que assim foi decretado por D.Pedro. No imediato, é de crer que a resolução fosse bem acolhida no que respeita ao ponto vertente. Teoricamente, reforçava o rigor das provanças como barreira à ascensão dos conversos. Aliás, depois de 1681, não há na Chancelaria da Ordem de Cristo uma só carta de hábito que assinale a dispensa de sangue, nem de modo explícito, nem camuflado – cf. fig. 14.

## 2. Os tempos da Guerra da Restauração

### 2.1. *Grandes serviços, dinheiro e valias.*

Logo após a Restauração, alguns cristãos-novos conseguiram ingressar na Ordem mais pretendida em Portugal, sobretudo nas décadas de 50 e 60 – cf. a fig. 22.

Entre 1641 e 1670, pelo menos cerca de seis dezenas de indivíduos com ascendência judaica chegaram a receber as insígnias da milícia tomarense. Este número estará, porém, sub-avaliado. Como já foi referido, os descendentes de alguns cavaleiros com a mesma nota, sem que se saiba quantos, terão feito desaparecer as folhas da Chancelaria, de modo a tentarem libertar-se da prova que constituía esse registo.

De acordo com a tabela<sup>26</sup>, D.João IV foi pouco permissivo a estas entradas, que tenderam a aumentar na regência de D.Luís de Gusmão. Foi, no entanto, no curto período de liderança de D.Afonso VI que estes casos se tornaram mais frequentes, tendo quase desaparecido com o seu afastamento.

Uma caracterização mais adequada destes agraciados torna-se fundamental para compreender por que vias e em que contextos conseguiram obter a mercê e efectivar o hábito.

Globalmente, nas três décadas em análise, é possível isolar três conjuntos de gente com sangue judaico a receber a insígnia de Cristo: um, talvez o maior, composto por pessoas que efectuaram serviços militares no

Ano	Freq.	Ano	Freq.	Ano	Freq.	Ano	Freq.
1641	0	1651	2	1661	3	1671	0
1642	0	1652	0	1662	8	1672	0
1643	1	1653	1	1663	2	1673	0
1644	0	1654	1	1664	3	1674	0
1645	0	1655	1	1665	4	1675	0
1646	0	1656	0	1666	6	1676	0
1647	2	1657	2	1667	8	1677	0
1648	0	1658	3	1668	1	1678	0
1649	0	1659	6	1669	0	1679	0
1650	0	1660	5	1670	0	1680	0

Fig. 22 – Entrada de cavaleiros de origem cristã-nova na Ordem de Cristo em números absolutos (1641-1680).

âmbito das várias frentes da guerra da Restauração; um segundo, que aglutinava um pequeno número de homens, que em torno das Embaixadas aos países da Europa, tiveram participações de grande relevo, como aconteceu com Diogo Lopes de Ulhoa, enviado à Holanda com o título de ministro da Companhia do Comércio do Brasil, no âmbito das negociações que conduziram ao tratado de paz de 1661<sup>27</sup>; por fim, o grupo mais fácil de circunscrever, e que englobava assentistas e homens com capacidade financeira para resolver difíceis apertos conjunturais. Os monarcas tendiam a referir os favores recebidos destes últimos indivíduos como “particulares serviços”, ou seja, como desempenhos fora dos quadros tidos como normais para suscitar a recompensa régia, mas igualmente merecedores da mesma. Na época, a própria Mesa da Consciência já sabia que essa cláusula significava alguma excepção ou favorecimento, que – de certa forma – se devia repercutir no processo que desenvolvia.

Regra geral, muitos dos agraciados com insígnias a troco de serviços militares tinham alguma dificuldade em obter a dispensa. Frequentemente, tratavam de solicitar na Santa Sé um breve pontifício a ilibá-los do sangue cristão-novo. Faziam-no por sua própria iniciativa e sem autorização régia, contrariando deste modo a praxe existente. De facto, fazia parte dos privilégios das Ordens Militares portuguesas não aceitar diplomas papais a elas relativos que não fossem exarados a instância dos monarcas. Desta forma, até à Restauração, o procedimento seguido consistia em pedir ao Papa através de carta régia ou mediante súplica directa dos agentes de Portugal em Roma<sup>28</sup>. Depois do 1 de Dezembro de 1640, o corte de relações diplomáticas inviabilizou os circuitos tradicionais; por outro lado, a não existência de Núncio em Lisboa, tornava o requerimento mais complexo e oneroso para o pretendente, pois tudo tinha que ser feito directamente na corte pontifícia. Por fim,

quando o documento chegava às mãos do interessado, cabia a este insistir para que fosse aceite. A Mesa da Consciência nem sempre se mostrava muito receptiva a estes breves obtidos sem licença. Em 1664, pretendia que Afonso VI decretasse a obrigatoriedade de pedir autorização prévia para requerer em Roma, tão numerosos se haviam tornado estes casos<sup>29</sup>.

Na realidade, foi desta forma, e graças a sucessivas petições no Tribunal das Ordens, que vários destes cristãos-novos conseguiram filiação na milícia tomarense durante as décadas de 40 a 60 do século XVII.

O grupo dos assentistas era um dos mais peculiares desta época<sup>30</sup>. Os assim apelidados, que receberam o hábito de Cristo, seriam cerca de três dezenas de indivíduos, na sua maior parte gente que morava em Lisboa, mesmo quando nasceram noutros locais<sup>31</sup>. Por vezes, os assim agraciados não eram os próprios, mas os filhos, os sobrinhos ou outras pessoas afins. Cite-se, a título ilustrativo, dois descendentes directos de Duarte da Silva, em 1652 considerado o mais rico negociante da praça de Lisboa<sup>32</sup>, ou o herdeiro de Francisco Botelho Chacão<sup>33</sup>: todos recompensados pelos serviços dos respectivos pais, que nunca foram cavaleiros das Ordens. De forma muito generalizada, os assentistas deste período investiam fortemente na nobilitação dos filhos, quando os tinham, ou do herdeiro que privilegiavam.

Com alguma frequência no interior deste grupo, nem a passagem pelos cárceres inquisitoriais ou o palco de um Auto da Fé público<sup>34</sup> inibiam a obtenção desta mercê. Terão vivido estas experiências antes de receberem o hábito, além de um dos dois filhos invocados de Duarte da Silva, Manuel da Gama de Pádua. Este último foi preso por culpas de Judaísmo em 1636, quando tinha 29 anos e era mercador de sedas em Lisboa; abjurou de veemente suspeito no Auto Público da Fé de 11 de Março de 1640<sup>35</sup>; em 1648, o seu irmão mais velho, que já fora mercador de sedas e era, na altura, comerciante de ferro e assentista de Sua Majestade, foi preso pelo Santo Ofício, onde durante dois anos prestou contas<sup>36</sup>; no entanto, Manuel da Gama de Pádua terá recebido o hábito da Ordem de Cristo em 1658<sup>37</sup>. Quanto ao filho de Duarte da Silva, primeiro conhecido como Francisco Dias da Silva e depois apenas como Francisco da Silva, fora preso em 1648 e saiu no Auto celebrado em 1 de Dezembro de 1652, juntamente com o pai, uma irmã e dois tios. No desenrolar destes processos, a própria mãe também chegara a ser encarcerada por algum tempo<sup>38</sup>. Apesar disso, sete anos depois, Francisco da Silva recebia a insígnia de Cristo e, no ano seguinte, era lançado o mesmo hábito ao seu irmão, João da Silva, sendo menor de idade (teria cerca de 13 anos)<sup>39</sup>.

Para além destes dois casos, vários outros tiveram ascendentes penitenciados. No entanto, advirta-se, alguns cavaleiros deste grupo, já depois

de professores, viriam a conhecer o procedimento inquisitorial por Judaísmo – uma situação que em nada abonava as Ordens Militares. Citem-se os casos de Cristóvão Rodrigues Marques (preso em 1661, dois anos depois de receber o hábito)<sup>40</sup>, Diogo de Chaves (que faleceu recluso, em Janeiro de 1675, antes de ser sentenciado)<sup>41</sup>, António Nunes da Veiga (que recebeu o hábito aos 10 anos e passados outros tantos foi preso, quando já era homem de negócios; morreu também no cárcere, em Dezembro de 1679)<sup>42</sup>, Bento da Silva Bravo e do seu sobrinho e genro, André Correia Bravo, ambos capturados em 1683<sup>43</sup>.

Mais longe ainda: quer em 1663, quando a Mesa da Consciência apreciou as habilitações do homem de negócios Bento da Silva Bravo, quer cerca de vinte anos mais tarde, quando o Santo Ofício procurava encarcerá-lo, causou grande embaraço o facto deste homem ter dois irmãos em Hamburgo, declarados crentes na dita “Lei de Moisés”<sup>44</sup>. No entanto, apesar dos protestos abertos e velados do Tribunal das Ordens, em Fevereiro de 1664, Bento da Silva Bravo conseguia provisão para receber a insígnia da Ordem portuguesa mais pretendida<sup>45</sup>.

Todos estes cavaleiros quando chegavam às masmorras inquisitoriais, à hora de serem revistados, traziam consigo o ícone da Ordem de Cristo. E em nenhum dos casos se tratava da singela cruz de pano. Dois exemplos: António Nunes da Veiga apresentava um hábito de prata, “com a cruz do meyo de ouro”; por sua vez, André Correia Bravo trazia um “de filagrana” e no inventário dos seus bens referia um segundo mais efusivo – “hum habito de Christo coadrado com trinta e dous Diamantes e sua argola”<sup>46</sup>. Simbolicamente, o hábito de ouro – como vulgarmente se designava a insígnia que não fosse de pano ou bordada sobre tecido – constituía uma forma de exacerbar o estatuto alcançado. Como se depreende, este não fora, todavia, suficiente para os afastar de um processo no Santo Ofício. Aliás, em 1682 – por exemplo –, ser mercador de grande cabedal, contando já no *curriculum* ter acudido à Coroa, introduzia maior cautela na Mesa da Inquisição do que propriamente o hábito de Cristo<sup>47</sup>. Sabia-se da existência de dispensas, que permitiam ingressos sem os requisitos necessários.

Na Mesa da Consciência, porém, mais que todas as outras questões, ter sido penitenciado pelo Santo Ofício por afinidades com o credo hebraico representava um extremo obstáculo, superior ao problema do sangue cristão-novo. Neste período, para aceitar uma dispensa desta natureza, o Tribunal das Ordens exigia que o breve referisse esta particularidade, e não apenas a ascendência conotada com judeus. Ter passado pela Inquisição representava algo mais para este Conselho e para a sociedade da época. Geralmente transformava um indivíduo com sangue cristão-novo num cripto-judaizante.

Os homens com esta nota curricular e agraciados com o hábito correspondiam, quase sempre, a casos de marcada referência. No seu contexto, ou os desempenhos, ou as valias em jogo, seriam de muito elevado vulto. Quase sempre a primeira situação tendia a desembocar na segunda.

Muitas vezes, nesta conjuntura atravessada pelas guerras da Restauração, o centro político recompensava com estas insígnias tendo claro conhecimento desse pretérito conturbado. Fazia-o por isso mesmo. O hábito revestia-se de maior valor. Eis um bom exemplo: quando em 1659, a Mesa da Consciência relembra a D. Luísa que o já referido Francisco da Silva fora considerado cristão-novo pelos dois lados, e por todas as testemunhas, e que, para além disso, ele e o pai tinham saído num Auto da Fé de vela na mão, a réplica da regente foi elucidativa; num curto despacho explicava: “De todos estes defeitos havia noticia quando se lhe fes esta mcê. mas houve considerações tão persisas, que fizerão não reparar nelles. E assi se guarde o que pellos decretos que forão á Mesa tenho resoluto”<sup>48</sup>. Em causa estariam os altos empréstimos à Coroa e pagamentos antecipados, no âmbito de assentos, feitos por Duarte da Silva, seu pai.

Em geral, ao atribuir hábitos, a Coroa só muito raramente se preocuparia em saber, previamente, se o destinatário tinha ou não obstáculos de sangue. A consideração destas circunstâncias só ocorreria em casos muito circunscritos, como eram estes dos financeiros ou servidores excepcionais, cuja genealogia era bem conhecida. No entanto, neste período, são estes mesmos cristãos-novos mais referenciados os que mais hipóteses tinham de conseguir superar as dificuldades, quase sempre graças a negociações com o centro político. Ou seja, para este último, o escolho – a par da obsessão destes homens pela insígnia – tornava-se num capital acrescido quando se tratava de pagar. O centro político explorava-o e os assentistas e homens de negócio sabiam disso. O jogo era, assim, biunívoco.

Para além dos contratos destinados a fornecimentos no Reino e embaixadas fora de Portugal, o período da guerra da Restauração foi fértil a gerar picos de urgência financeira, sem meios ordinários para o seu remedeio. Quase todos os anos, o apresto das naus da Índia traduzia-se num desses momentos. Também pelo menos em 1644, 1647, 1656 e 1661, os homens de negócio da praça de Lisboa subscreveram colectivamente empréstimos, que não terão sido fáceis de negociar<sup>49</sup>. Em 1661-1662, o avultado dote de D. Catarina exigiu também grandes captações de dinheiro, para além do contributo invocado.

Possivelmente muitos contratos de empréstimos ou de assentos só se efectuavam a troco destas mercês, que traziam consigo honra.

Nalguns casos, o hábito concedido resultava das cláusulas explícitas, ou paralelas, do contrato efectuado com o centro político, fosse ele de empréstimo ou de arrematação de algum fornecimento. No período filipino conhecem-se exemplos deste teor<sup>50</sup>. Aliás, em Castela, esta prática não terá sido rara, designadamente no reinado de Carlos II (1665-1700). Os riscos envolvidos e as dificuldades em consignar pagamentos adequados terão permitido que os próprios assentistas formulassem estas exigências, tanto na Coroa dos Braganças, como na dos últimos Áustrias no trono castelhano<sup>51</sup>. Em Portugal, uma catalogação mais minuciosa dos materiais de arquivo do Conselho da Fazenda, ou mesmo do Conselho de Estado, talvez um dia conduza à localização de textos de contratos com estas características, da época em apreço. Para todos os efeitos, o articulado de diversas portarias de mercês deixa transparecer, com grande clareza, ajustes nos moldes traçados, bem como outro tipo de fontes<sup>52</sup>.

Por vezes, em situações de grande penúria, um ou outro empréstimo resultava do empenhamento negocial de alguém muito bem colocado junto do trono<sup>53</sup>. A sua intervenção podia ser decisiva para inclinar o(s) capitalista(s) a uma resposta favorável; só ele poderia oferecer garantias fiáveis e que certamente passavam pela segurança dos pagamentos, pela promessa de alguns exclusivos e por honrarias – melhor dito, pelo viabilizar destas últimas, pois para estes cristãos-novos não bastava alcançá-las – era essencial tratar da sua efectivação, designadamente no caso dos hábitos. Não seria por acaso que numa consulta do Conselho da Fazenda, de Março de 1659, e a propósito do dinheiro necessário para fretar um navio, o parecer de um conselheiro apontava o seguinte: “suposto ser Certo, que por ora não há na fazenda Real donde se possa tirar a dita contia deve VMde. encarregar aos seus mayores ministros que andão chegados a sua Real pessoa, que procurem por emprestimo, ou por outra via como se faz em todos os Reynos em semelhantes oCcações de apertos; porque os ditos Ministros, juntando a seu zello Sua mayor autoridade, podem achar meo de acudir as neçessidades que não sofrem dilação, o que não podem fazer os Ministros ordinarios, pois não tem Valia, nem menos para sahirem das vias communs”<sup>54</sup>. Negociar com a possibilidade de abrir quadros de excepção: eis a fórmula mágica.

É de salientar que alguns contratos de assentos ou empréstimos trariam a quem os encabeçava a possibilidade de nomear hábitos em terceiras pessoas. Note-se, que não se tratava de pedidos de insígnias feitos por eles a favor de alguém, cujo nome apresentavam à partida<sup>55</sup>; no caso, a Coroa conferia-lhes poder para indigitarem, em aberto, determinado número de pessoas, como algumas vezes concedia a nobres titulares, sobretudo. Cla-

ro que o ingresso na Ordem dos indivíduos por eles seleccionados, como todos os outros candidatos, dependia do resultado das provanças. Mas, fosse como fosse, tratava-se de um poder muito relevante, que não era fácil de alcançar, nem muito vulgarmente atribuído.

Entre os assim contemplados encontravam-se, pelo menos, os cristãos-novos argentários Duarte da Silva, Manuel Rodrigues da Costa e Luís Mendes de Elvas. Este último era, também ele, comendador da Ordem de Cristo; no entanto, nenhum dos outros era – sequer – membro de uma Ordem Militar do Reino. Os dois primeiros correspondiam, porém, aos maiores contratadores do período da Guerra da Restauração, pondo de lado Manuel da Gama de Pádua e os dois cristãos-velhos Gaspar e Manuel Malheiro<sup>56</sup>.

Duarte da Silva, não obstante ter pisado o estrado de um Auto da Fé, terá alcançado tais poderes, em 1662, na sequência da sua disponibilidade para se deslocar a Inglaterra, “tomando a Sua conta os creditos e pasageñs do dote da Serinissima Rainha da granbretanha”<sup>57</sup>. Nessa altura, a Coroa portuguesa sentia-se tão agradecida à sua pessoa que a própria D. Luísa de Gusmão se empenhou em pedir a D. Catarina, que fizesse Francisco da Silva seu tesoureiro em Inglaterra<sup>58</sup>, como ambicionava o pai do jovem. Essa súplica, feita por escrito, era introduzida pela seguinte observação, que demonstrava o peso deste banqueiro junto das figuras régias, naquela micro-conjuntura: “He vos muito presente o que esta coroa e em particular a real pesoa de VM. deve a Duarte da sylvia”<sup>59</sup>. Se não fosse o seu desembaraço para rumar até Londres e tratar da conversão em dinheiro da parcela do dote então enviada em géneros, era bem possível que a Infanta portuguesa já não largasse do Tejo<sup>60</sup>. Em suma, D. Catarina devia-lhe o casamento com o rei de Inglaterra e a Coroa portuguesa a efectivação do tratado de 1661.

Embora talvez não se conheçam todos os nomeados decorrentes das faculdades acima referidas, a larga maioria dos eleitos eram cristãos-novos. Com estas características, Duarte da Silva indigitou Álvaro da Silveira, fidalgo da Casa Real<sup>61</sup>, homem ligado ao comércio, e António Nunes da Veiga, filho de um importante homem de negócios de Lisboa<sup>62</sup>; por sua vez, Manuel Rodrigues da Costa veio a contemplar Diogo da Gama Pereira<sup>63</sup>, provavelmente em 1664. Ao que tudo indica, apenas Luís Mendes de Elvas teria feito incidir estas mercês em cristãos-velhos. Pelo menos até 1665. Assim o dá a entender a Mesa da Consciência, numa consulta de 20 de Fevereiro, perante as provanças de Diogo da Gama Pereira, cujo avô paterno, além de mercador de loja aberta, fora penitenciado pelo Santo Officio: “devera Manoel Rodriguez da Costa nomear pessoa capaz; E ao menos

Limpa no sangue, que he o mesmo que tem feito Luis Mendes d'Elvas, nos habitos que nomeou por merce de VMgde.”<sup>64</sup>.

Luís Mendes de Elvas, descendente dos correios-mores, rico e influente, terá nomeado – que se conheçam – hábitos da Ordem de Santiago e de Cristo. Os seus serviços em postos de confiança na administração, a par dos seus elevados e frequentes empréstimos à Coroa, ter-lhe-ão garantido estas benesses<sup>65</sup>.

Mandatados com estes poderes, os seus detentores favoreceram sobretudo parentes<sup>66</sup> e outros homens das suas relações, essencialmente do meio mercantil. Por exemplo, em 1662, Duarte da Silva, tendo já os dois filhos que moravam em Portugal cavaleiros, nomeou um hábito em António Nunes da Veiga, cristão-novo, que teria 11 ou 12 anos e era filho de um seu companheiro de assentos, Sebastião Nunes de Lisboa<sup>67</sup>. Mais tarde, este último negociante, pelos seus serviços, tratou de obter hábitos para os seus dois genros de origem judaica<sup>68</sup>, engalanando assim as aspirações nobilitantes da sua parentela mais chegada.

É possível que as faculdades para nomear estes distintivos dessem lugar a negociações e acordos vários entre particulares, inclusive com carácter venal, mesmo quando os indigitados eram parentes. Quiçá, misturar-se-iam com contra-partidas em negócios. A documentação por ora disponível não permite, contudo, sondar estes planos de bastidores, embora os aflore vagamente.

Foi por esta via da nomeação, contudo, que diversos cristãos-novos, e muitos deles com mecânicas, ingressaram na Ordem de Cristo. Regra geral, nestes casos, os monarcas tendiam a favorecer os breves de dispensa de sangue destes indivíduos, não levantando grandes obstáculos a que fossem aceites, ou mesmo pedidos em Roma; quanto a outro tipo de problemas, dispensavam-nos com facilidade. A Mesa, no entanto, protestava quase sempre. Aparentemente, tudo indica que estas nomeações noutros cristãos-novos eram já esperadas pelo rei. Quem sabe se não fariam parte dos acertos negociais?

Muitos empréstimos, porque ajustados em contextos de grande penúria e urgência, mesmo quando não davam lugar a nomeações, eram certamente acordados de modo a garantirem o sucesso nas habilitações. Havia casos nos quais, ainda antes de iniciadas as provanças, o habilitando estava de posse do breve pontifício e do decreto régio a assegurar a sua observância<sup>69</sup>. Os votos de reprovação do Tribunal das Ordens podiam tornar-se, desta forma, meramente processuais, o que muito indignava os seus deputados. Em 1658-1659, pretendiam estes últimos que os decretos régios a viabilizar os breves, quando tivessem que ser passados, o fossem apenas depois da consulta final da Mesa e apontava quatro casos nos quais a Coroa

procedera em sentido contrário, deslustrando o seu voto<sup>70</sup>. Era uma parcela importante do seu domínio que era posta em causa. No entanto, o forte poder dos monarcas sobre as Ordens Militares portuguesas era muito marcante, neste período, do ponto de vista político e social. O mesmo não se poderia dizer da sua tutela sobre a Inquisição, na mesma época.

A própria criação da Companhia Geral do Comércio do Brasil<sup>71</sup> tornou-se um campo a partir do qual alguns cristãos-velhos, mas também novos, conseguiram hábitos com relativa facilidade, e por razões quase sempre ligadas a finanças. Três casos merecem ser citados. Em primeiro lugar, João Guterres, que em 1649 era conselheiro da Companhia. Em 1656, o seu filho, Manuel Antunes Guterres<sup>72</sup>, de 9 anos, recebia o foro de fidalgo e o hábito de Cristo com promessa de 20.000 réis de pensão pelos serviços do pai. Eram eles: em 1644 ter tomado o assento do provimento das fronteiras, “por não haver quem quiSeÇe Continuar Com elle”; ter feito empréstimos à Coroa sem juros; ter dado à mesma sugestões para obter dinheiro e, segundo rematava o documento, “quando Se Criou a Junta da Companhia geral Com muito zello dispondo para Se Concluir os animos dos homeñs de negocio e entrando Com Vinte mil CruSados de Cabelal”<sup>73</sup>.

Também Francisco Botelho Chacão, deputado da Companhia em 1649, depois de ver o seu filho cavaleiro da Ordem de Cristo em 1651, passados mais 7 anos, viu concretizada a mercê do segundo hábito que lhe fora prometido, juntamente com o do filho. Destinava-se este último ao seu genro, Tomé Botelho da Silveira, também ele cristão-novo e administrador de um morgadio<sup>74</sup>. O afaçado concretizou-se graças à disponibilidade de Francisco Botelho Chacão, “todo o tempo que foi deputado da junta da companhia geral do comercio no apresto das armadas della que forão ao brazil no das naos da India do mesmo ano de sincoenta e hum e das naos do seguinte anno de sincoenta E dous contrebundo nelle de sua parte com o dinheiro que se lhe Repartio dispondo como se lhe encarregou os mais homeñs de negocios a concorrerem com Seu dinhejro para o mesmo ifeito”<sup>75</sup>. A captação de dinheiro para este empreendimento revelara-se fundamental e era alvo da recompensa régia, tanto mais que os investimentos foram inferiores ao previsto.

Por fim, o cristão-novo João de Brito Freire. O hábito foi-lhe concedido por acções julgadas ao seu padrao, Luís da Fonseca, Secretário da Companhia e pelos serviços deste, desde que fora instituída a citada agremiação, mais em concreto: “todas as veZes que Se valeo della a fazenda Real aSsim do dinheiro Como de outros effeitos para o apresto das naos da Jndia E Armadas e em partiCular na oCazião em que a armada da Companhia o ano de Seissentos e Sincoenta E tres levou ordem para aSistir na enpreza da reCuperação de pernãbuco e por Ser materia de tanto segredo

como o negoCio Requeria o achar ElRej meu senhor e paj que ssanta gloria haja capas de fiar delle a Expedição dos aviSos E Regimento que a Armada Levou por Mejos dos Coaes se conSegio tam felice Susseco”<sup>76</sup>. Se houvesse dúvidas quanto ao envolvimento da Companhia do Brasil na restauração de Pernambuco e no modo como este fora ordenado pela Coroa, ficariam desfeitas.

O conjunto das mercês atribuídas só corrobora o quanto a Coroa terá patrocinado a criação da Companhia e a forte ligação que a ela foi mantendo<sup>77</sup>. Os homens que serviram de elos nessa cadeia foram recompensados, designadamente com hábitos, mesmo sendo cristãos-novos.

Como se depreende, apesar do repúdio pela subida e nobilitação dos cristãos-novos, que traduzem as queixas em todas as cortes dos primeiros Braganças, muitos deles pelos serviços que prestaram à Monarquia, em particular financeiros, conseguiram diversas honras. Da Restauração até o final da década de 60 do século XVII, tal como alcançavam hábitos, também negociavam empréstimos e assentos a troco de foros da Casa Real, officios, tenças e lugares de freiras em mosteiros onde a Coroa podia apresentar candidatas.

Alguns deles conseguiram mesmo tudo isto e inclusive chegar a comendador, o que na época significava já um patamar superior ao de simples cavaleiro. Em 1659, por exemplo, o reitor do Colégio dos Militares, António Pereira, ao descrever a orgânica da Ordem de Santiago, referia que, sendo todos nobres, os comendadores correspondiam ao estado da Nobreza e os simples cavaleiros ao do povo<sup>78</sup>. O hábito podia simbolizar pureza, mas a comenda ia mais longe: acrescentava um título ao seu usufrutuário. Por outro lado, diversos cristãos-novos da época conseguiram hábitos, mas poucos comendas; e ainda menos a imediata atribuição da cruz a título de comenda efectiva (por oposição a «promessa de»). Eram, sem dúvida, os casos mais excepcionais. No universo considerado reduziu-se apenas a quatro indivíduos. Dois deles merecem ser analisados pela expressividade dos respectivos trajectos de vida.

### 2.2. Os dois mais singulares comendadores

Manuel da Gama de Pádua e o já referido Luís Mendes de Elvas corresponderam a dois percursos notáveis do ponto de vista que se acaba de invocar.

Como já foi dito, o primeiro chegou a ser exibido num Auto da Fé público em 1640, tal como o seu irmão, Jorge Lopes da Gama, dez anos depois<sup>79</sup>. Antes disso, já vários parentes tinham passado pelos cárceres do Santo Ofício

da cidade de Évora, inclusive o seu pai, natural de Loulé: todos por culpas de Judaísmo<sup>80</sup>. No entanto, nos inícios dos anos 50, Manuel da Gama de Pádua era já um homem próximo dos círculos da Corte, no seu papel de assentista. Dizia-se em Lisboa que o seu irmão, Jorge Lopes da Gama, se livrara depressa das mãos dos inquisidores por intervenção régia, graças a Manuel da Gama de Pádua<sup>81</sup>. Usufruíra este da protecção de D.João IV e por isso alcançara isenção de confisco de bens – no dizer de uma das testemunhas importantes, associada ao processo inquisitorial de Duarte da Silva<sup>82</sup>.

Com este último, Manuel da Gama de Pádua teria relações estreitas, certamente resultantes de parcerias em negócios. Certo é que uma carta anónima, de Abril de 1651, chegou a denunciar ao Santo Ofício que todos os dias a mulher de Duarte da Silva tinha notícias do que se passava com o marido na Inquisição, através de Manuel da Gama de Pádua<sup>83</sup>. Fosse ou não verdade, quando Duarte da Silva foi sentenciado, foi este Manuel da Gama que lhe serviu de fiador para evitar a sua partida para o degredo, sob pretexto de doença<sup>84</sup>.

Nos inícios dos anos 50, pelos seus elos a personagens do centro político, pelas suas redes comerciais, os assentos nos quais participava<sup>85</sup>, e pelo seu envolvimento na criação da Companhia Geral do Comércio do Brasil, da qual foi conselheiro em 1649, Manuel da Gama de Pádua tornou-se um elemento de referência na praça de Lisboa.

Pelo menos de 1648 a 1652, foi também tesoureiro geral do quintos dos direitos dos açúcares entrados nas alfândegas do Reino e Ilhas, um empréstimo feito pelos homens de negócio à Coroa<sup>86</sup>; em 1656, exercia a mesma função relativamente a um contributo de 80.000 cruzados, acordado também pelos negociantes<sup>87</sup>.

Em Novembro de 1652, para recompensar os seus múltiplos serviços financeiros, a par do seu envolvimento na Companhia do Brasil, e o “Cuidado Com que Varias vezes tem aSsistido ao provimento da fronteiras e neceSsidades publicas do Reino Com a propria fazenda E a de Seus amigos”<sup>88</sup>, que segundo considerava a Coroa, “no tempo presente vem a Ser serviços dignos de toda a Remuneração”<sup>89</sup>, era-lhe dado o foro de fidalgo da Casa Real. Tratava-se da primeira distinção que angariava.

A partir de 1 de Janeiro de 1655, começou a ocupar a serventia de tesoureiro na alfândega de Lisboa por um triénio, que lhe seria depois sucessivamente renovada<sup>90</sup>. Por uma consulta do Conselho da Fazenda, sabe-se, porém, que pelo menos em meados de 1654, quando conseguiu pela primeira vez a referida serventia, tal mercê não fora graciosa. Algum tempo antes, D.João IV, perante a penúria do erário, mandara vender esse mesmo officio. Por ele dera Manuel da Gama de Pádua 20.000 cru-



zados, a título de empréstimo, cujo montante foi maioritariamente aplicado na construção de uma nau<sup>91</sup>. Na época, pela necessidade de obter dinheiro, não eram raros estes arranjos, que permitiam alcançar um ofício ou uma honra deste modo, ou através de donativo, em vez da venda pura e simples. Esta penúltima hipótese, no imediato, cifrava-se num quantitativo de dinheiro inferior e por isso nem sempre era a preferida pela Coroa<sup>92</sup>.

O citado lugar de tesoureiro não seria inócuo. Pelas suas mãos passariam muitos recursos, mas também a constatação das carências do Reino. Cabia-lhe muitas vezes “buscar dinheiro” para as enfrentar, consignando os juros ou os pagamentos no rendimento da alfândega, como em 1657 lhe recomendava o Conselho da Fazenda, no seguimento de consulta com a qual a regente se conformou<sup>93</sup>. Era um posto que lhe permitia contactos e negociações diversificadas, intercruzando vários escalões sociais e as personagens mais vivas do centro político.

Resta também saber qual foi o papel de Manuel da Gama de Pádua na Companhia Geral do Comércio do Brasil, na qual, em 1662, tinha interesses no valor mínimo de 28.891.429 réis<sup>94</sup>.

Em Julho de 1658, pelos seus serviços nos cargos nos quais foi ocupado “E Alguñs enprestimos que fez de çonsideração a fazenda Real em oCaziões de apertos”, era-lhe passada portaria da mercê de um hábito de Cristo a título de uma comenda<sup>95</sup>. Como é sabido, a insígnia recebeu-a rapidamente, não obstante o seu *curriculum* e o da sua família na Inquisição. No mesmo dia em que a Mesa da Consciência o considerou incapaz, entregou o breve a ilibá-lo, o qual D. Luísa, por dois decretos mandava respeitar<sup>96</sup>. Acabou também por receber com celeridade a comenda de S. Francisco de Ponte Sor, que seria de diminuto provento económico. A julgar pelo montante dos três-quartos, na altura estimava-se que renderia 25.000 réis<sup>97</sup>. Fosse como fosse, começou a administrá-la, por alvará da regente, logo em Outubro de 1658<sup>98</sup>, antes de se encartar. Só em Abril de 1659, foi possível tornar-se verdadeiro comendador da mesma, depois de obtido o documento pontifício a dispensá-lo da falta dos serviços de África<sup>99</sup>.

O percurso de Luís Mendes de Elvas, que também chegaria a comendador da Ordem de Cristo, não foi menos fulgurante e revelou alguns pontos de semelhança com o de Manuel da Gama de Pádua.

Em 1643, acompanhou D. João IV a Évora; no ano seguinte, regressou ao Alentejo com criados à sua custa, tendo chegado a assentar praça de soldado. Foi, no entanto, como tesoureiro da Alfândega de Lisboa, ocupação que exercia pelo menos em 1652<sup>100</sup>, que começou a destacar-se. Num texto da

época, de crítica ao modo como se dissipava o dinheiro das décimas, dizia-se que Luís Mendes de Elvas quando entrou no cargo referido pouco tinha de seu<sup>101</sup>. Atendendo à família donde era oriundo<sup>102</sup>, é de admitir algum exagero nestas palavras, muito embora, e de acordo com a mesma fonte, chegou a sair culpado na devassa tirada no fim do seu triénio<sup>103</sup>.

Por alvará de Maio de 1654, Luís Mendes de Elvas, já fidalgo da Casa Real, foi nomeado secretário da Junta dos Três Estados<sup>104</sup>, cujo lugar viria a exercer sem ordenado e sem emolumentos.

Os seus primeiros serviços foram despachados em Novembro de 1657, precisamente com uma comenda para ele, de lote de 120.000 réis, devendo fazer-se efectiva apenas uma de 100.000; recebia, também, um hábito de Cristo acompanhado de 20.000 réis de pensão, para o seu sobrinho em grau afastado, mas seu protegido, Heitor Mendes de Brito e Elvas<sup>105</sup>. O extenso rol de afazeres que justificavam a mercê eram constituídos basicamente por diversos empréstimos à Coroa, iniciados nos finais dos anos 40<sup>106</sup>.

É provável que Luís Mendes de Elvas tenha recebido logo o hábito de Cristo, embora se desconheça em que data. A provisão de lançamento deste fidalgo foi uma das que desapareceram dos livros de registo da Chancelaria da Ordem. Em Dezembro de 1662, por ocasião de um assalto a sua casa, foi-lhe roubado um hábito de diamantes que valia 5.000 cruzados<sup>107</sup>. Nessa altura, seria já cavaleiro.

Sobre o seu desempenho como secretário dos Três Estados, dois textos da época acusam-no de desfalques vários, de se valer do lugar e dos recursos financeiros para os seus negócios; de fabricar necessidades de empréstimos para os fazer ele, “com o mesmo dinheiro de Sua Magestade”, sem meter o seu, mas assim conquistar benesses (inclusive ofícios e hábitos para criados) e valias, que por sua vez lhe permitiam comprar dependências<sup>108</sup>. Estes documentos poderão ser excessivos, mas apresentam alguns elos de coincidência com a realidade. De facto, em 1658, Manuel Correia de Sousa, por três anos de serviço, sendo parte desse tempo na Secretaria da Junta dos Três Estados como oficial papelista, viria a receber o hábito de Santiago. No entanto, nessa atribuição pesou de forma marcante o facto de “Luis Mendes delvas Secretario da junta dos 3 estados o pedir aSi a S.mg.de peLo Serviço que lhe havia feito no emprestimo de vinte e quatro mil CruSados Com que Se aprestarão as naos, que este ano partirão para a india Sem o qual não o poderião fazer”<sup>109</sup>. Eis como um filho de sapateiro<sup>110</sup> chegava à Ordem de Santiago. Ora, era precisamente um seu criado, de apelido Correia, um dos apontados pela literatura satírica como seu cúmplice na referida instituição<sup>111</sup>. Mais tarde, este mesmo Manuel Correia de Sousa viria a ser um dos seus testamenteiros.

Em Dezembro de 1661, pelos próprios serviços de Luís Mendes de Elvas como Secretário da Junta dos Três Estados e por um desempenho dito “particular”, foi-lhe feita a mercê de um lugar no Conselho Ultramarino, “sem embargo de o não haver vago de presente para o exercitar assim e da maneira que o fazem os mais Conselheiros”<sup>112</sup>. É altamente provável que o serviço particular tivesse correspondido a um donativo, que Luís Mendes de Elvas fez nessa ocasião. De certa forma, pelo seu capital comprou o provimento<sup>113</sup>.

Passados meses, transitava para conselheiro da fazenda, para um posto “de capa e espada”<sup>114</sup>, sem que se consigam apurar as razões de tal mudança. Uma questão política, de vagas, preferências ou parcialidades<sup>115</sup>? Todas são hipóteses possíveis. Por ora, a documentação não permite ir mais longe.

Não ficou por aqui a sua subida. O auge da sua valia ocorreu após a chegada ao trono de D. Afonso VI. Luís Mendes de Elvas rapidamente seria um homem da confiança do monarca e do Conde de Castelo Melhor, fundamentalmente pelo seu capital ou pela sua capacidade para o obter<sup>116</sup>. Não perdia oportunidades para captar a atenção régia<sup>117</sup>.

Nos inícios de 1663, Luís Mendes de Elvas recebeu o título do Conselho de Estado<sup>118</sup>. Nessa mesma altura, pelos seus serviços, designadamente como Secretário da Junta dos Três Estados e de várias juntas de Ministros efectuadas entre 1657 e 1660, além dos seus favores financeiros, viu ampliada a sua mercê da comenda. O lote da promessa passou dos 120.000 réis para os 200.000. Para além disso, recebeu carta da comenda de S. João de Trancoso, conforme ele próprio pedira, talvez por saber que estava vaga. D. Afonso VI, certamente para apressar a efectivação desta mercê, considerou essa comenda como uma “das quintas” que podia prover sem serviços de África; deste modo, Luís Mendes de Elvas um mês depois deste despacho passava a comendador, sem sequer ter o trabalho de pedir a Roma o breve a isentá-lo de não ter combatido no Norte de África<sup>119</sup>.

A referida comenda de Trancoso valia, porém, apenas 60.000 réis, razão pela qual recebeu o resto do montante estabelecido em dois padrões de tenças<sup>120</sup>.

Nessa data, a este rol de mercês ainda cresciam outras, designadamente uma alcaidaria-mor<sup>121</sup>.

Em Maio de 1663, no motim lisboeta resultante da chegada da notícia da tomada de Évora pelos castelhanos, a casa deste argentário foi uma das que não foi poupada ao saque, juntamente com a de Sebastião César de Meneses e a do Marquês de Marialva. Os três acabariam por ser simbolicamente apontados pela turba – no seu imediatismo – como responsáveis

pelo mau governo do Reino, manifesto através dos problemas do quotidiano. Sobre o ataque à casa de Luís Mendes de Elvas dizia-se num relato da época: “Não passava neste comenos melhor fortuna a caza de Luiz Mendes de Elvas cuja fama de riqueza e modos com que a adquerira o tinha feito aborrecido ao povo, e grande parte da nobreza, porque principiando no officio de Thezoureiro da Alfandega de Lix<sup>a</sup>. subira a Secretario da Junta dos Tres Estados, daly a Conselheiro do Conselho Ultramarino e actualmente o era da fazenda murmurandose sempre as vias porque alcançara estes lugares e então estava mais odiado pelo terem por Author do levantamento da moeda, e outros alvitres que lhe derão grande lugar no valimento do Conde de Castelo Melhor”<sup>122</sup>.

Nem este desaire terá perturbado a capacidade de Luís Mendes de Elvas para continuar a efectuar “serviços particulares” à Coroa. Por isso mesmo, no ano seguinte, recebeu o direito a uma vida mais nos 490.000 réis que tinha de tença<sup>123</sup> e o officio de meirinho da correição, inquiridor, contador e escrivão da Chancelaria da cidade de Leiria, no qual acabou por nomear outra pessoa<sup>124</sup>, possivelmente a título não gracioso.

Contrariamente a Manuel da Gama de Pádua, Luís Mendes de Elvas não foi apenas comendador. Em 1666, como as alcaidarias-mores que lhe podiam ser atribuídas não estavam disponíveis, o que era comum na época, foi-lhe feita uma mercê alternativa: a capitania e alcaidaria-mor da Ilha Graciosa, nos Açores, com as mesmas jurisdições com as quais a possuía a linhagem que o antecederia no lugar, e que a mantivera nos seus herdeiros desde 1507<sup>125</sup>. Ei-lo, assim, senhor de jurisdições traçadas no quadro dos inícios da colonização atlântica.

Nem o golpe que pôs o Infante D. Pedro no trono derrubou Luís Mendes de Elvas. Os seus capitais impunham-no. Numa carta do Embaixador inglês, dizia-se: “Le peuple se seroit défait de cet homme, si le besoin qu’il en avoit dans cette conjoncture, ne l’eût sauvé”<sup>126</sup>.

Em 1667, ainda no decurso da mudança, foi secretário, com direito a voto, de uma junta destinada a equacionar os meios financeiros para manter o conflito bélico<sup>127</sup>. Desta fazia parte o Duque de Cadaval, além de mais quatro titulares. Passados três anos, foi indigitado como embaixador destinado à Suécia<sup>128</sup>, um reino com interesses comerciais em Portugal, nomeadamente em torno do sal setubalense<sup>129</sup>. Possivelmente, dado o esfriar de relações diplomáticas com aquela Coroa, Luís Mendes de Elvas não terá partido rumo ao Norte da Europa.

Em 11 de Março de 1674, falecia. Foi enterrado na capela de Santa Escolástica, que instituía seu pai na Igreja do Mosteiro de S. Bento da Saúde, em Lisboa. Aí foi colocada uma lápide a exaltar os lugares e títulos mais

relevantes que alcançara em vida, mormente o de comendador de S. João de Trancoso e o de capitão e alcaide-mor da Ilha Graciosa<sup>130</sup>.

A opção quanto ao local de sepultura de Luís Mendes de Elvas faz pensar que nunca instituiu o mosteiro de religiosas capuchas, para o qual chegou a pedir licença ao rei, em 1664, e obteve resposta favorável<sup>131</sup>.

Luís Mendes de Elvas morreu sem casar. Deixou a sua alma por herdeira, mas terá testado cerca de 500.000 cruzados. Com eles terá favorecido o regente D. Pedro, o Marquês de Nisa e o de Marialva, e os seus próprios cunhados e sobrinhos<sup>132</sup>. Como já foi dito, Manuel Correia de Sousa, em quem nomeara um hábito de Santiago na década de 50, foi precisamente uma das pessoas que encarregou de cumprir as suas últimas vontades<sup>133</sup>.

Manuel da Gama de Pádua teve pelo menos dois filhos varões. Em 1664, por alvará de 16 de Dezembro, conseguiu a mercê da sucessão da comenda de S. Francisco de Ponte de Sor, que possuía, para o seu filho mais velho, António da Gama de Pádua, então com cerca de 10 anos. Uma vez mais a atribuição foi justificada com base num “serviço particuLar”<sup>134</sup>. Quando foi negociada a mercê, Manuel da Gama terá pedido que o filho recebesse logo o hábito, a título de uma pensão de 20.000 réis, que ele próprio lhe libertava na sua comenda. Assim foi. Terá recebido o hábito em 1665, com dispensa papal do sangue<sup>135</sup>.

Também pelos serviços de Manuel da Gama de Pádua num assento, o seu outro filho, Fernão Soeiro da Gama foi agraciado com a mercê de um hábito e uma pensão de 50.000 réis, talvez em 1667<sup>136</sup>. Na chancelaria da Ordem de Cristo não figura, contudo, nenhuma provisão de hábito a seu favor. Com a mudança política, é pouco provável que o tenha recebido. A mesma infelicidade teve um seu primo, filho de uma irmã de Manuel da Gama de Pádua, apesar de ter um decreto de Afonso VI, datado de 12 de Agosto de 1667, a autorizá-lo a apresentar breve<sup>137</sup>. Os tempos eram outros.

Entretanto, sabe-se muito pouco da vida de Manuel da Gama de Pádua. Entre 1670 e 1675, foi prioste das rendas da Capela Real<sup>138</sup>, com cobranças a fazer “dos Abbades, e Priores das igrejas do meu padroado Real e das Consignacois d’alfandega desta Cidade, e Almoxarifado, da Vila de Abrantes”<sup>139</sup>. Em 1679, num contexto de forte tensão contra os cristãos-novos, em boa parte resultante do pedido de envio de cinco processos inquisitoriais a Roma, Manuel da Gama de Pádua apareceu referido num pasquim, colocado nas portas do Santo Ofício. Era um dos indivíduos que beneficiava das bulas passadas com autorização do Pontífice<sup>140</sup>.

Em Setembro desse mesmo ano, morreu. Nessa altura, no dizer das **Monstruosidades...**, seria um dos principais procuradores dos cristãos-novos<sup>141</sup>. Para todos os efeitos era já comendador há muitos anos. Na lápide da sua sepultura, no Convento de S. Francisco em Lisboa, ficou assinalado o seu estatuto de fidalgo da Casa Real, a sua comenda de Ponte de Sor e a missa quotidiana que instituía por sua alma e da sua mulher, que falecera em 1664<sup>142</sup>. Ficava ali gravada uma memória de nobreza e catolicismo romano.

Pela morte de Manuel da Gama de Pádua, o filho António recebeu também a comenda que possuía. Valeria já um pouco mais: 55.000 réis, a avaliar pelo pagamento dos três-terços<sup>143</sup>.

Em 1683, este mesmo António da Gama de Pádua ausentara-se do Reino. Encontrava-se em Roma<sup>144</sup>. Muito provavelmente não se trataria de uma saída pontual, pois naquela cidade viria a nascer-lhe pelo menos um filho<sup>145</sup>. Resta saber se teria fugido na sequência do novo rigor produzido pelo regresso do Santo Ofício à actividade.

Em resumo, enquanto durou a guerra da Restauração, vários cristãos-novos de grandes serviços ou muito endinheirados, ligados aos assentos e aos empréstimos à Coroa, conseguiram por esses meios uma ascensão por vezes fulgurante. Para quem capitalizava o contexto oportuno e a valia do centro político, muito pouco lhe era vedado.

A marca genealógica que tinham podia não ser apagada da memória colectiva, mas dispunham de honras verdadeiramente só acessíveis aos cristãos-velhos. É de salientar, todavia, que num tempo em que já alguns homens de negócio eram familiares do Santo Ofício, nenhum destes cristãos-novos tentava – sequer – alcançar essa distinção. Não seria por acaso. Embora as familiaturas já tivessem começado a tornar-se aliantes, no Tribunal do Rossio o mando dos reis produzia menos eco, muito menor obediência, do que no Conselho das Ordens.

### 3. Provar limpeza em tempo de puritanos

A chegada de D. Pedro ao poder deu lugar a um conjunto de mudanças. Como já várias vezes foi dito, nas Cortes de 1668 ficou bem patente esse desejo de afirmar diferenças político-sociais, designadamente através da justiça distributiva. Segundo se entendia, não devia esta continuar a favorecer os cristãos-novos e pessoas sem qualidade<sup>146</sup>. Neste âmbito, eram também insistentes as queixas contra a ascensão e enriquecimento dos contratadores e os que ocupavam lugares em tribunais<sup>147</sup>. Nos papéis lançados na arca dos povos, esse empolamento era ainda mais notório. Havia, assim, grande pressão social no sentido de refrear essas subidas.

Aparentemente, depois da viragem política de 1667, as dificuldades nas habilitações aumentaram, conforme também o documenta a fig. 22. Com efeito, finda a guerra com a Espanha, tornava-se mais fácil e imperioso redignificar as distinções, ao mesmo tempo que, desde 1671, o regulamento das mercês passou a ser mais exigente. Eram muitos os que aguardavam a remuneração de serviços e havia poucos recursos para os satisfazer. Era forçoso credibilizar as honras para poder continuar a pagar com elas. Como já foi referido, terá sido publicada uma fiscalização sobre os hábitos e as tenças, dados após a morte de D. João IV<sup>148</sup>. Ainda em 1671, a Mesa da Consciência tratou de retirar o hábito a um cavaleiro da Ordem de Avis porque, depois de o ter recebido, veio a provar-se que era descendente de judeus e não tivera dispensa de Roma<sup>149</sup>.

Nesse mesmo ano, o desacato de Odivelas contribuiu ainda mais para acicatar os ânimos contra os cristãos-novos. Numa junta realizada sobre o sacrilégio, e cujos papéis foram entregues na Secretaria de Estado em Julho de 1671, propunham-se medidas fortes contra os casamentos mistos, chegando algumas a apontar a expulsão<sup>150</sup>.

O próprio Tribunal do Santo Ofício participava nesse furor: em Maio de 1672, o Inquisidor-Geral publicou um decreto a cercear as honras dos que eram castigados por Judaísmo (entre outras distinções, as comendas e os hábitos ficavam-lhes vedados)<sup>151</sup>; parece ter, também, desencadeado uma vaga de prisões, que atingiu os mais importantes mercadores-banqueiros da praça de Lisboa<sup>152</sup>.

No ano seguinte, a ideia do perdão geral reavivou o clima de hostilidades; quadro este, que se viria a agravar pela suspensão do Santo Ofício em 1674, e que duraria até 1681.

Foi neste contexto de grande efervescência que D. Pedro procurou inquirir os fundamentos com base nos quais se concediam dispensas<sup>153</sup>. Os seus objectivos terão sido três, relacionados entre si: em primeiro lugar, reforçar o seu poder nesta matéria e, por outro, evitar que as dispensas se tornassem tão notadas, o que acarretava uma desvalorização dos hábitos; no que respeitava às dispensas de sangue propriamente ditas, com o fim das mesmas pretendia-se também fomentar a acalmia social.

Nesta sequência, quem era murmurado por ser descendente de judeus só lhe restava a hipótese de provar a sua limpeza ou desistir da entrada numa Ordem Militar, para não arriscar uma reprovação.

De facto, a partir de 1681, a presença de cristãos-novos dispensados nas Ordens portuguesas desapareceu por completo da série de provisões de lançamento de insígnias; uma tendência que já vinha de 1669, pouco depois da chegada de D. Pedro ao trono – cf. fig. 22. Cabe perguntar se esta situação terá correspondido a um cumprimento efectivo dos ditames estatutários.

Como já foi dito, os finais do século XVII e as primeiras décadas de Setecentos equivaleram ao período considerado o de maior apego puritano em Portugal; isto é, o de maior culto à limpeza de sangue, designadamente entre os grupos aristocráticos: divulgaram-se alguns “tições da nobreza”, afectando inclusive famílias do topo e inquisidores<sup>154</sup>; foi também a época culminante de algumas confrarias nobiliárquicas, como era o caso da dos Escravos do Santíssimo Sacramento de Santa Engrácia; o período no qual declaradamente muitos Grandes evitavam casar no âmbito de famílias de estatuto similar, mas “notadas”. Como já se tornou notório, alguns destes comportamentos, nomeadamente o último invocado, gozavam de ampla aceitação social, verificando-se em praticamente todos os escalões hierárquicos.

Em resumo, neste período, e de acordo com alguns deputados da Consciência, as provanças eram consideradas um assunto tão grave e delicado que bastava a fama para incapacitar, independentemente do fundamento<sup>155</sup>. Eis assim, o substrato puritano.

Quando comparada com a fase anterior (1641-1668), pode dizer-se que se tratava de uma época de mudanças complexas e mal conhecidas que conduziram a maior rigor. Depois de 1668, ocorreram diversas reprovações nas Ordens, designadamente na de Cristo, por questões de sangue. Com efeito, alguns destes casos tiveram grande impacte na sociedade coeva.

Poder-se-á falar, assim, de um período declaradamente puritano em Portugal, cujas regras seriam em grande parte protagonizadas pelo Tribunal das Ordens? Quais terão sido as atitudes dominantes entre os pretendentes com dúvidas sobre a sua limpeza? Terão desistido de viabilizar o hábito?

Perante o quadro problemático referido, procurar-se-á examinar os processos de habilitação à Ordem de Cristo de duas famílias de cristãos-novos portugueses, tendo sempre presente a situação de outras da mesma época, em idênticas circunstâncias; tentar-se-á estudar o tipo de investimentos que as linhagens em causa terão feito no sentido de ver efectivada a mercê, bem como os critérios de apreciação deste tipo de casos na Mesa da Consciência.

As duas famílias seleccionadas correspondem a casos de referência e cujas habilitações tiveram grande impacte na época por serem, globalmente, as ocorrências mais polémicas. São elas: os Coronéis (ligados aos Correios-mores do Reino) e os Mendes de Brito. Todos apelidos de ascendência cristã-nova bem conhecida, desde o século XVI. Em comum tinham também um percurso ascendente que se revelava assinalável nos inícios do século XVIII. Aliás, em qualquer destes processos, é relativamente fácil seguir, por fontes de natureza diversa, o itinerário social e económico de diversas linhas de cada

um dos troncos. A informação disponível sobre as mesmas não se limitava, assim, às provanças e às suas montagens de conveniência.

Com o estudo da primeira família, pretende-se também captar, a uma escala de análise mais adequada, o período da regência e governo de D. Pedro II, na sua complexidade. Teria sido D. Pedro favorável à total exclusão dos cristãos-novos das Ordens? É de notar que o Secretário de Estado nomeado em Dezembro de 1680, Fr. Manuel Pereira, um dominicano, tinha fama de ser favorável aos cristãos-novos<sup>156</sup>.

### 3.1. Os Coronéis

Pelos seus segundos<sup>157</sup> e relevantes serviços militares, D. João da Silva (1630-1712), moço fidalgo da Casa Real, natural de Elvas, recebeu, em Abril de 1665, a mercê de uma comenda de lote de 200.000 réis. A remuneração cobria os seus serviços desde 1657, nos postos de capitão de cavalos, de Comissário Geral da Cavalaria e de Tenente General. Os seus desempenhos, nesse período, tinham sido diversas vezes notórios, designadamente quando Elvas esteve sitiada, em 1658, e na Batalha do Ameixial<sup>158</sup>. Depois desta resolução, continuou activo no terreno militar e viria a ter um papel importante na vitória de Montes Claros. Segundo mais tarde registou um contemporâneo, “tal hera a opinião que delle concebeo o marechal de Schomberg, que o inculcou a Luis XIV para entrar no seu serviço, que elle não quis aceitar”<sup>159</sup>.

O mesmo despacho referido estabelecia que, enquanto não entrasse na titularidade da comenda, teria o mesmo montante em pensão, a cujo título devia receber o hábito de Cristo. Nesta sequência, os 200.000 réis foram-lhe consignados na comenda de Nossa Senhora da Torre de Moncorvo<sup>160</sup>. Dois anos depois, um alvará autorizava-o a administrar a citada renda por um ano, depois de dar fiança nos Contos da Mesa da Consciência<sup>161</sup>.

Apenas em 1669, finda a guerra, deu início ao seu processo de habilitação no Conselho das Ordens. Feitos os interrogatórios em Lisboa e em Elvas, o Tribunal considerou o pretendente incapaz do hábito, em Janeiro de 1670. Reprovava-o por ser cristão-novo pelo lado paterno. O regente D. Pedro não respondeu, sequer, à consulta da Mesa da Consciência que o informava do sucedido.

A avó paterna de D. João da Silva, D. Brites Coronel, natural de Lisboa, era irmã inteira de Luís Gomes da Mata. Este último, em 1606, comprara o ofício de correio-mor do Reino à Coroa e ficou amplamente referenciado na memória colectiva, quer pelo cargo, quer pela sua riqueza e cristã-novice. Filho de um homem que granjeara fortuna pelo comércio e empréstimos à Monarquia, nesse mesmo ano, Luís Gomes de Elvas Coronel – como se chamava inicialmente – tornou-se fidalgo de solar conhecido por docu-

mento de Filipe III; assim transmutou a quinta da Mata das Flores, que adquirira às freiras de Odivelas, em solar da família e passou a usar o apelido “da Mata”, abandonando o “de Elvas Coronel”. Recebeu, ainda, carta de brasão de armas<sup>162</sup>. Tudo isto, porém, em nada apagou a nota que tinha a sua ascendência; ao invés, os seus descendentes, que herderam o ofício, eram sempre pessoas bem assinaladas na Corte, e no Reino, pelos atributos acima enunciados.

Em Agosto de 1669, uma das testemunhas inquiridas em Lisboa sobre D. João da Silva fundamentava o seu conhecimento da fama de cristão-novo do habilitando precisamente nessa avó, irmã do primeiro correio-mor, “o velho”; e esclarecia em tom confirmativo: “o iustificante Se trata, e Comunica Com o Correio mór que hoie vive Como parentes muito chegados, e amigos”<sup>163</sup>. No entender da época, esta proximidade e parentesco corroboravam, de modo inquestionável, a voz pública.

Depois da reprovação, durante muitos anos, D. João da Silva não terá tentado rever a sentença do Tribunal das Ordens. Morava em Tomar, longe dos órgãos que decidiam estes assuntos, onde escrevia obras de cunho devocional, sobretudo; era também possível que se sentisse decepcionado com as intrigas da Corte<sup>164</sup>. Nestes anos, tratou apenas de garantir o pagamento dos citados 200.000 réis de pensão, mesmo não tendo o hábito. Com efeito, em Janeiro de 1672, na sequência de um pedido seu, o regente autorizava-o a continuar a receber aqueles frutos provenientes de uma comenda. Para isso, previamente obtivera dispensa do Papa<sup>165</sup>. Na época, tratava-se de uma situação pouco frequente. Seriam, talvez, os seus serviços, que permitiam que a Coroa se inclinasse a aceitar tal excepção.

Sem que se perceba bem porquê, só na segunda metade da década de 90, e com a ajuda de um filho frade dominicano, e lente de Prima do Colégio de Nossa Senhora da Escada, D. João da Silva tratou de retomar o seu processo de habilitação. É altamente provável que tenha sido a sentença de cristão-velho obtida por este Fr. Manuel da Silva, em 1695<sup>166</sup>, que o impulsionou a contribuir para alterar o veredicto dado pela Mesa da Consciência e Ordens.

Entre 1695 e 1698, ambos trataram de compilar documentos susceptíveis de provar a limpeza dos seus ascendentes. É que as sentenças em matéria de pureza de sangue, até 1771 em Portugal, nunca passavam em matéria julgada. Qualquer que fosse o resultado, era sempre possível rever o ditame por novas provas, novos documentos. Mesmo quem fora aprovado, não podia ficar tranquilo – a todo o momento podiam surgir elementos em sentido contrário. Em boa verdade, os estatutos de pureza de

sangue traduziam-se em inquietude. Eis a razão pela qual as novas alianças, os casamentos, eram momentos por excelência de avaliação e vigilância para evitar riscos, depois inapagáveis. Quem tinha pureza, esforçava-se por mantê-la.

O conjunto de papéis reunidos por D. João da Silva foi posteriormente entregue na Mesa da Consciência e Ordens, acompanhado de uma petição a solicitar a revisão da sentença.

Os documentos visavam provar que os Coronéis desta linha descendiam de Fernão Perez Coronel, “Regedor de Segóvia”, feito fidalgo de solar conhecido em 1492. Segundo se pretendia fazer constar, o único objectivo desta atribuição dos Reis Católicos fora fazê-lo nobre e não cristão-velho, porque Fernão Perez já o era: contrariamente ao habitual, esta carta destinava-se apenas a nobilitá-lo; não resolvia problemas de cristã-novice porque o agraciado nunca fora converso.

Em Setembro de 1700, a Mesa da Consciência, numa longa consulta, manteve a sua apreciação negativa, não obstante dois deputados defendessem uma postura mais branda, atendendo aos papéis que apresentava, a ter um filho e um sobrinho dominicanos e a ser um grande combatente. Os restantes membros do Tribunal consideravam os documentos trazidos pela parte pouco eficazes; alguns eram certidões de genealogistas e outros inquéritos por testemunhas, aos quais a Mesa dava pouca credibilidade; apenas uma sentença dada em Roma, pelo Auditor da Câmara Apostólica, e que os fazia puros, lhes merecia um comentário mais demorado, mas também desfavorável. Segundo os tópicos aduzidos, D. João não apresentava o original; contudo, mesmo que o fizesse, o documento não seria válido por diversos motivos, minuciosamente ponderados: 1) o Direito português, as concordatas e privilégios obtidos junto da Santa Sé estabeleciam que fora do Reino não era possível sentenciar causas tocantes a Portugal; 2) em matéria de sangue, ainda menos, porque um breve de Clemente VIII, de 18 de Outubro de 1600, garantira que estas provas só eram efectuáveis no Reino e não em Roma; 3) “E nas Ordeñs Militares procede Com Mayor Rezão pelos muitos Breves, que dispõem que nas Materias dellas Se não admittão Breves, Nem Sentencas, Nem dispenças de Roma, Sem o Pontifice Escrever tres vezes ao Mestre Sobre o negocio, de que quer tratar, Com interpoção de dous Mezes Entre cada Carta”<sup>167</sup>; 4) a sentença em causa não tinha a solenidade jurídica necessária – era uma simples pronunciação informe na qual constava “ser o suplicante por Sua Confição infamado do defeito de sangue, e nas definições das ordeñs basta Ser infamado do dito defeito, para não Entrar Nellas”<sup>168</sup>; 4) esta mesma sentença fora já apresentada na Mesa da Consciência por André de Azevedo de Vasconcelos,

em 1657, como descendente do mesmo Fernão Peçez Coronel; com base neste documento, pediu a D. Luísa licença para impetrar breve de dispensa no sangue e foi-lhe concedida; 5) nunca se atendera à referida sentença noutros descendentes do mesmo tronco, e eram perto de uma dezena os que se tinham tentado habilitar, tendo-se-lhes sempre feito provanças.

Chegado o processo a este ponto, em Novembro de 1702, a Coroa adoptou uma atitude mais firme: solicitou o envio das diligências do habilitando à Secretaria de Estado<sup>169</sup>, o que causou grande perturbação na Mesa da Consciência. Não era, porém, a primeira vez que o monarca recorria a este estratagema.

Esta prática terá sido iniciada na década de 70 do século XVII. As habilitações do Dr. Diogo Carvalho Cerqueira, Desembargador do Paço e Chanceler da Casa da Suplicação foram, talvez, as primeiras que D. Pedro pediu para serem enviadas à sua presença, em 1673. Dois anos antes fora reprovado por ser cristão-novo pelo avô paterno e pela mecânica do avô materno. O regente, entretanto, pedira novas inquirições, tendo chegado a recomendar pessoalmente o caso a quem servia no cargo de topo da Mesa da Consciência. As segundas diligências, porém, tornaram mais notória a prova das “máculas”. Foi por isso que D. Pedro quis ver o processo na integra<sup>170</sup>. Acabou por ser o Presidente do Conselho das Ordens a levá-las. Para cúmulo, nunca mais estes papéis foram devolvidos ao Tribunal da Consciência e o desembargador acabou os seus dias em 1699, deixando ao filho mais velho – de acordo com o seu testamento – “quarenta annos de Serviços em que Servi Sempre a esta Coroa com o zello, e verdade, E em dependencia de que não tenho satisfação”<sup>171</sup>.

O novo rigor da Mesa, na década de 70, e a crescente hostilidade contra os cristãos-novos terão suscitado queixas de alguns habilitandos a D. Pedro. Talvez por isso, este tenha pedido que lhe fossem enviadas quatro habilitações problemáticas, em Maio de 1677. Eram elas as de Jerónimo de Sá Pereira, as de António Veloso de Vasconcelos, as de Francisco Soares de Carvalho e as de Manuel de Figueiroa de Castelo Branco. Os processos deviam chegar às suas mãos através da Secretaria do Expediente<sup>172</sup>. Nesse mesmo mês, a Mesa da Consciência esmerou-se nos protestos e não cumpriu com o pedido; ao invés, tratou de se disponibilizar para rever as provanças ou de ir à presença de D. Pedro despachar os casos; aceitava, também, que o regente nomeasse uma pessoa douda, incluindo o confessor de D. Pedro, para analisar as razões expendidas. Recusava, apenas, que as habilitações fossem apreciadas exclusivamente por terceiras pessoas, pois receava perder um monopólio que lhe era essencial, que – em grande medida – definia o seu poder.

D. Pedro retorquiu, pedindo à Mesa os diplomas pontifícios que garantiam que ficava carregada a sua consciência se as diligências lhe fossem remetidas.

O resultado traduziu-se numa consulta em que a Mesa jogava com alusões dos estatutos e com referências a passagens de documentos papais. O seu objectivo consistia em manifestar que o julgamento das habilitações era competência da Mesa, cabendo ao Mestre apenas a “obrigação de passar as Provisões aos aprovados pela Mesa, e estar pelas Sentenças que este Tribunal nesta materia proferir, Sem que por outra qualquer cauza, ou pretexto Se possa intrometer nesta materia”<sup>173</sup>. Esta era uma argumentação possível de ser usada em Castela, onde os monarcas tinham menos poderes sobre as Ordens<sup>174</sup> e sobre as habilitações em concreto. Em Portugal era diferente.

É altamente provável que por esta altura se tenham realizado uma ou mais conferências na Secretaria de Estado, com o objectivo de apreciar as habilitações pedidas em Maio de 1677<sup>175</sup>.

Estas ocorrências suscitaram incomodidade na Mesa da Consciência, ainda visível em 1683<sup>176</sup>, tanto mais que três dos quatro processos enviados à Secretaria de Estado acabaram aprovados<sup>177</sup>, por terem conseguido demonstrar a falsidade da acusação. Aparentemente, o Tribunal só terá ficado com dúvidas num caso – o que se torna visível no modo como redigiu a respectiva carta de hábito, em 1680<sup>178</sup>.

Foi, aliás, neste contexto que D. Pedro interrogou a Mesa sobre os seus poderes no que respeita às situações dúbias das provanças e tomou a resolução de 21 de Julho de 1681, já diversas vezes citada.

Ora, em 1702, ao serem pedidas as habilitações de D. João da Silva, a Mesa reagiu tendo em conta toda esta experiência anterior. Começou por citar o caso das diligências de Diogo Carvalho Cerqueira, que perderam o segredo e não regressaram ao cofre da Mesa. Sobretudo insistia na hipótese da ida do Tribunal à presença do rei para sentenciar as provanças. O seu fim último consistia em demonstrar que o Conselho das Ordens não podia delegar noutros Ministros a sua incumbência, nem o monarca o podia fazer. O texto da consulta era duro: “... os Menistros, que as julgão não Receberão a jurisdicção immediatamente de VMag.de ainda que Mediante a Sua promoção a tem porque immediatamente Recebem a jurisdicção apostolica do Pontífice, Com que Sentenceão as inquiriçõis, porquanto Sem a Sua aprovação não podia haver a inhabelidade do Sangue, nem jurisdicção para Sentencear a limpeza de cada hum, e Esta Concessão foi negando a VMag.de Como Mestre a dispensação Neste particular (...) Logo Se VMag.de. não pode dispençar No Sangue, Se não pode Nomear outros Juizes, Senão pode neste Cazo haver Revista, Nem outra instancia Mais que a da Meza, Como

Se pode Compadecer, que VMag.de mande hir as inquirições de Dom João da Silva à Secretaria de Estado, quando nem outros Ministros as podem ver, Nem (Em Cazo que Estejão mal Sentenceadas) as pode VMagde. mandar Sentencear por outrem, se não pelos Menistros desta Meza”<sup>179</sup>. O tribunal procurava evitar o descrédito, pondo a sua jurisdição dependente do Pontífice, acima do monarca, administrador das Ordens.

Até Novembro de 1703, este Conselho fez mais duas consultas a tentar demover o rei da sua pretensão, mas sem êxito. Nesse mês, acabou por remeter os papéis, em resposta à insistência de D. Pedro.

Finalmente, em 25 de Abril de 1704, D. Pedro tomava uma resolução. Antes disso, entregara os materiais do processo a “Ministros de Letras de toda a supposiçam, e outras pessoas ecclesiasticas, e temoras das ordens, e foro dellas encarregandolhes que con toda a consideraçam, attendendo Juntamente a honra da ordem de Xristo e do justeficante, examinassem a materia dellas”<sup>180</sup>. Como estes lhe garantiram que o habilitando reunia “todas as calidades necessarias conforme as deffinisois da ordem para ser ReCebido a ella”, decidia o seguinte: “Como Mestre e governador, e perpetuo administrador que sou da dita ordem de christo, o julgo por habilitado para poder entrar nella, e receber o habito; e assim Revogo a sentença pela qual foi inhabilitado conforme a conta que se me deu em 8 de Janeiro 1670”<sup>181</sup>; por fim, também o dispensava na maioria.

D. João teria 74 anos. Há 39, que recebera a portaria da mercê.

Este caso teve grande impacte na época, e não apenas no Tribunal das Ordens. Muita gente saberia da sua reprovação e da notabilidade do seu *curriculum* militar. Neste contexto, João Soares da Silva registou, a este propósito, o seguinte: “D. João da Silva fica habilitado para tomar o habito, e ja o acharão capaz de o fazer christão velho (verdadeiram.te velho) e de desvanecerse a nuvem, que ha tantos annos se lhe opunha; interposição que talvez (e ainda mal) m.ta gente igualm.te padece. Não sei o que elle fará chegandolhe tam tarde o que mereceo tam cedo: p.<sup>a</sup> enterrarem hum homem qualquer habito basta”<sup>182</sup>. Certamente aos olhos de algumas pessoas da época, os seus serviços impunham-se aos rumores, faziam-no merecedor da insígnia.

Esta tardia e insólita recuperação teria sido feita por interesse, não só do próprio, mas, acima de tudo, do centro político.

Segundo as palavras de D. Luís da Cunha, desde pelo menos 1703, D. Pedro II estaria interessado em fazê-lo voltar ao terreno militar, na eminença do envolvimento de Portugal na Guerra de Sucessão de Espanha; teria sido convidado pelo monarca a “tornar a entrar no serviço com as vantagens que quisesse”<sup>183</sup>. E ajuizava D. Luís da Cunha: “e bem poderia

ser que se elle mandasse a nossa cavallaria nas batalhas de Almança e da Godinha, como a tinha mandado na do Ameixial e Montes Claros não fugiria como fugio naquellas duas acçoens sendo a cauza da sua perda”<sup>184</sup>.

D. João da Silva não teria aceite o regresso aos comandos, mas, por decreto régio de 5 de Junho de 1704, foi nomeado conselheiro da Guerra, juntamente com o Marquês de Fronteira, o Conde de Avintes, o Visconde de Barbacena e vários outros, não titulares<sup>185</sup>. Seria, assim, muito verosímil que a sua reabilitação estivesse associada a este contexto, em que as suas capacidades de estrategista eram de novo solicitadas.

Este terá sido o primeiro caso em que o rei politicamente aprovava alguém, revogando explicitamente uma sentença da Mesa em matéria de sangue, depois de ver e pedir parecer sobre os documentos reunidos. Como se isto não bastasse, D. João da Silva, embora pelo lado materno fosse muito nobre e cristão-velho, pelo outro entroncava numa família amplamente reputada de sangue judaico.

Os casos anteriores, embora por falta de documentação sejam mais difíceis de conhecer, não seriam tão extremos. Ao que tudo indica, depois de apreciados na Secretaria de Estado, os processos terão continuado na Mesa da Consciência, ou pelo menos esta ter-se-á sentido menos afastada da decisão final.

No caso de D. João da Silva, precisamente para assinalar a sua não responsabilização pela sentença perfilhada, o Tribunal das Ordens tomou um conjunto de medidas. Em primeiro lugar, na certidão passada na portaria a indicar o resultado das provanças, destacou como, no cofre das três chaves, ficaram uns autos do interessado, nos quais o rei, como Mestre, revogara a sentença da Mesa e o julgara apto. Uma cópia deste texto ficou registada no processo de habilitação com a seguinte nota: “Esta he a copia da certidão que paçei na Portaria, e foi vista e examinada na Mesa antes que se paçasse pella forma della ser contra as do estillo, e todos os Menistros que forão na Sentença forão presentes no exame”<sup>186</sup>. Depois, a seguinte cláusula, a aludir à dispensa, foi incluída na provisão de hábito do novo cavaleiro, que, como era normal, era redigida em nome do rei como Administrador das Ordens: “por Rezulção minha de 25 de Abril deste presente anno por vertude da qual digo anno julgej que o Jusiustificante [sic] D. Francisco digo D João da Silva tem a qualidade e limpeza neSeSaria que dispoem os difinitorios da dita ordem”<sup>187</sup>.

Em suma, a todo o custo a Mesa procurava demarcar-se da aprovação e criar uma forma subtil de assinalar a existência de uma dispensa.

Este resultado teve também consequências no âmbito da ampla parentela dos Coronéis, pois este foi o primeiro a receber um hábito sem dis-

pensa do Papa. Ou seja, pela sua aprovação na Ordem de Cristo, obtinha simultaneamente um certificado de pureza, de sangue cristão-velho, apesar da cláusula da provisão.

Depois desta vitória, em Agosto de 1704, deu início ao seu processo de habilitação, Luís José de Vasconcelos, um parente em grau afastado de D. João da Silva.

Pelo lado paterno, Luís José de Vasconcelos era também descendente dos Coronéis. Uma das suas bisavós (D. Brites Coronel) era tida como filha do primeiro Correio-mor do Reino. Aliás, o pai – André de Azevedo de Vasconcelos – e um tio paterno de Luís José de Vasconcelos foram amplamente favorecidos pelo testamento do 2º Correio-mor deste apelido, que faleceu em 30 de Dezembro de 1641<sup>188</sup>. As ligações entre eles não seriam, por isso, ténues, pelo menos até à data invocada.

Desde um despacho de D. Pedro, de 1673, que André de Azevedo de Vasconcelos, recebera a mercê de poder transmitir ao seu filho mais velho, a promessa de comenda de lote de 160.000 réis e, enquanto não a lograsse, outro tanto em tença. Isto devia verificar-se em Luís José de Vasconcelos, quer o pai tivesse entrado na comenda em dias de sua vida, quer não. Assim foram recompensados os segundos serviços militares deste André de Azevedo de Vasconcelos desde 1658, quando servira de capitão-mor de Elvas, estando a cidade sitiada; estivera também prestes a ser enforcado pelos castelhanos, pelo modo como defendera a Vila do Crato<sup>189</sup>.

Também desde a década de 80 do século XVII, que este mesmo André de Azevedo de Vasconcelos, moço fidalgo e cavaleiro da Ordem de Cristo, pela sua participação como procurador da cidade de Elvas, sua terra natal, em todos os congressos das Cortes de 1679-1680, recebera a mercê de 40.000 réis de tença, sendo 12.000 a título do hábito de Cristo; tudo para o seu filho segundo, António José de Vasconcelos<sup>190</sup>.

Em 1696, quando morreu o pai<sup>191</sup>, o filho mais velho, e também morgado, tentou obter o padrão dos 160.000 réis de tença em seu nome e conseguiu-o facilmente<sup>192</sup>.

Nenhum deles tratou, porém, imediatamente das provanças destinadas ao hábito, como o faziam muitos agraciados em circunstâncias equivalentes. O mais velho iniciou-as em 1704<sup>193</sup>, como já foi referido. Em relação a António José de Vasconcelos, não se sabe em que data terá aberto o seu processo, mas é provável que tenha sido, se não simultâneo, pelo menos no decurso do do irmão. Em 1714, os dois faziam já petição conjunta, protestando contra a demora da Mesa da Consciência.

Exactamente quando o seu caso entrou no Conselho de Ordens, Luís José de Vasconcelos teve a preocupação de pedir “copia da rezulção que



VMg.de foy Servido tomar nas Abilitacoens de Dom João da Silva para poder Receber o Abictto da ordem de christo (...) a qual se acha rezistada no L<sup>o</sup> das Abilitacoins na secretaria das merces e exepediente”<sup>194</sup>. O desfecho obtido por D.João marcava assim, fortemente, a tentativa desencadeada pelos 2 filhos de André de Azevedo de Vasconcelos.

A delonga estava relacionada com a referida bisavó, D.Brites Coronel, que os ligava aos Correios-mores. Por isso mesmo, ainda em 1714, a Mesa da Consciência, entre outros expedientes, mandou que os Comissários inquirissem, sobre o assunto, “os geneologicos, e outras peSsoas antigas de boa inteligencia e noticias”. Neste sentido, foram registados os interrogatórios de 13 pessoas, feitos em Lisboa. Entre elas, António do Couto Castelo Branco<sup>195</sup>, D.António e D.Manuel Caetano de Sousa, Henrique Henriques de Noronha, D. Francisco Xavier de Meneses, Conde da Ericeira, Diogo de Mendonça Corte Real, Secretário de Estado.

As cinco primeiras testemunhas terão sido abordadas, fundamentalmente pela sua ciência genealógica<sup>196</sup>. Todas depunham com um surpreendente conhecimento de pormenores documentais e dos processos de habilitação envolvendo os Coronéis. Ora apelavam aos seus “livros de famílias” e respectivo saber, ora a diversos trâmites processuais tendentes a limpar esta parentela. Insistiam na ideia que Fernão Perez Coronel, “Regedor de Segóvia”, era considerado limpo em Castela, conforme a muitos deles fizera constar D.Luís de Salazar y Castro, cronista-mor de Espanha.

Concluída a tarefa, o próprio comissário que fez o interrogatório ficou surpreendido com muito do que conseguiu apurar. No relatório final, que redigiu em 6 de Dezembro de 1715, destacou o quanto os genealogistas pareciam estar concertados para “livrar ao justificante desta nota” dos Coronéis. E concluía: “aSSim pela variedade de huns e outros depoimentos e juntamente por acharmos que todas as testemunhas genealogicas mostram haverem sido falladas e debatidas sobre esta materia se nos fazem os seus ditos de alguma sorte suspeitos”<sup>197</sup>.

De facto, muitos destes depoimentos pouco tinham de imediata espontaneidade. D.Manuel Caetano de Sousa, por exemplo, dizia saber do assunto não só pelos livros de Genealogia, mas “tambem pela pratica que tem tido sobre estas matereas com os genealogicos de melhor Reputação por ser esta huã materea muito discutida neste Reino nestes ultimos vinte annos”. Outros, como D.António Caetano de Sousa, referiam a curiosidade que lhe despertara a aprovação de D.João da Silva, tendo sido esse o motivo que o levara a averiguar a pureza do tronco desta parentela em Espanha.

Neste e noutros depoimentos ficavam, também, expressos os vínculos dos genealogistas à família em causa. Seria sobretudo esta a movimentar-

-lhes o interesse. D. António confessou que mandara pedir ao cronista-mor de Espanha, com quem se correspondia, uma certidão para o habilitando. Embora este último não lhe tenha feito chegar o documento que D.António Caetano de Sousa pretendia, dera-lhe a sua opinião e o genealogista português não se coibia de a usar: “o dito D.Luis Salazar a não paSsara [preferia-se à certidão] dizendolhe que o não fizera nunca, mas que se o dito Luis Joseph não padecia em Portugal maes que pela parte de Castella certamente o tinha por limpo, e que o Conceito que elle testemunha tem das noticias genealogicas de D.Luis Salazar, he tal que entende que não ouve nesta materia homem maes sciente nem maes verdadeiro que o dito Coronista mor”. Por oposição, apelidava os genealogistas portugueses de meros copiadores que não investigavam e por isso acabavam a prejudicar muitas famílias que se habilitavam depois de grande esforço de prova.

Até 1715, Luís José de Vasconcelos fizera, talvez acompanhado do irmão, um importante papel de bastidores, sobretudo em Espanha. Procurara coligir o máximo possível de provas no sentido de ilibar a sua bisavó, D. Brites Coronel. Com efeito, em Julho de 1714, D.Luís de Salazar y Castro, Procurador Geral da Milícia de Calatrava, do Conselho das Ordens e cronista-mor de Castela e Índias, certificava como um conjunto amplo de documentos fora copiado dos originais. Entre eles contava-se um instrumento de habilitação relativo a um qualificador do Santo Ofício da família Coronel, um comprovativo do “Consejo de Castilla” a referir que um tal D.Juan Gutierrez Coronel tinha as qualidades de nobreza e sangue necessárias para ser “regedor” de Madrid, além de sentenças do Conselho de Ordens a aprovar hábitos para gente deste apelido. Alguns documentos do Santo Ofício castelhano foram, depois, reconhecidos pelo português. O próprio D.Luís de Salazar terá abordado a limpeza do tronco desta família numa carta para o Secretário de Estado, Diogo de Mendonça Corte Real, datada de Fevereiro de 1714.

Em suma, este conjunto de materiais e informações era susceptível de causar algum impacte em Portugal, pelas instituições e mãos pelas quais passara. E como já se demonstrou, pelo menos os genealogistas ter-se-ão empenhado nesta tarefa legitimadora. Para além disso, terão emitido pareceres da sua especialidade. Na altura, a Genealogia era um saber vital<sup>198</sup>, dele dependia a honra de muitos e, em consequência, a posição de cada um no sistema hierárquico e simbólico vigente. Acresce que grande parte deste trabalho de recolha de provas terá sido accionado antes do interrogatório, que ficou concluído em Dezembro de 1715. Eis por que razão os depoimentos geraram suspeitas: eram pormenorizadamente documentados, de modo a limpar o candidato.

Outro dos pontos de grande insistência por parte de Luís José de Vasconcelos era a resolução tomada nas habilitações de D. João da Silva. No memorial que entregou na Mesa da Consciência, talvez em 1715, ia ao ponto de graficamente desenhar uma árvore genealógica com apenas dois ramos, o dele e o de D. João, de modo a destacar o tronco comum<sup>199</sup>. Em Dezembro desse ano, o próprio rei mandava que a Mesa, ao apreciar este processo, tivesse em linha de conta a decisão de 1704.

Como até meados de 1719, a Mesa não se compadecesse do candidato, D. João V pediu que o Presidente da Consciência lhe entregasse, em mãos, estas provanças com todos os seus anexos. Nesta sequência, em 4 de Setembro de 1720, um decreto régio ordenava: "Sendo tudo visto por Ministros doutos, e de sã consciencia a quem fui Servido encarregar o exame desta materia, em vista do que se me representou: Sou Servido declarar, que na forma da Sentença, que se deu sobre a habilitação de Dom João da Silva por comição especial de ElRey meu Senhor, e Pay, que se achava impedido por Ser descendente de Fernão Peres Coronel Regedor de Sogovia, deve o dito Luis Jozeph de Vasconcelos participar os effeitos da mesma Sentença, e Ser havido por Christão Velho, e de Limpo Sangue pella parte que he descendente do dito Fernão Peres Coronel; porem pello que pertence às mais partes de que he descendente se devem julgar as suas inquirições pello que dellas constar como for justiça: A Meza da Consciencia e Ordeñs o tenha assim entendido"<sup>200</sup>.

No final desse mesmo ano, a Mesa da Consciência continuou a analisar o processo sem dar grande importância ao decreto joanino. As dispensas papais dos ascendentes desta linha eram agora o seu grande esteio, serviam-lhe de prova irrefutável. Eis o parecer uníssonos do Conselho: "atendendo a que neste Tribunal se achão o Pay do Justificante, e outros muitos Coroneis Reprovados por defeito do sangue, confesando ellez mesmos o tal defeito nos breves de dispensa que pedião a Seé Apostolica e Sendo estas habilitações mais antigas, e proximas a origem não se duvidava no tal defeito de Sangue o que talvez poderia proceder, de que ainda que Fernão Peres Coronel fosse Cristão velho na Sua origem como se dis, algum de seos filhos ou nettos, ou descendentes poderia fazer Casamento neste Reino com mulher de infecta nação de que se tenha Comunicado o defeito do Sangue aos mais Coroneis deste Reino, ficando por este modo sem implicancia o ser Fernão Peres Coronel limpo de sangue, e não o ser o justificante, nem seio pay nem os mais Coroneis que hoje há"<sup>201</sup>.

Era com base no seu arquivo que, subtilmente, a Mesa reafirmava o seu poder. Face aos argumentos expostos, em Dezembro de 1720, ordenou

que fossem de novo inquiridos os genealogistas de Lisboa "e mais pessoas que tenham noticia de familias, e de antiguidades do Reino", com o objectivo de apurar a limpeza das pessoas com que haviam casado os descendentes de D. Brites Coronel, além de outras questões de menor importância. Da tarefa era incumbido o próprio Juiz Geral das Ordens Militares, a quem se recomendava brevidade.

Por esta altura, Luís José de Vasconcelos era coronel e governador da Praça de Portalegre. Em Maio de 1721, pediu licença para se deslocar à Corte e foi-lhe concedida por dois meses<sup>202</sup>. Certamente tinha boas relações com elementos chave do centro político e estaria a par do evoluir da sua habilitação.

Talvez antes de chegar a Lisboa, pediu cópia do decreto régio de 4 de Setembro de 1720, à Secretaria das Mercês e Expediente, em cujos livros se encontrava registado. Seguro desta decisão, tratou de pedir ao rei que insistisse com a Mesa da Consciência. No seu texto, salientava que há mais de quinze anos que iniciara as provanças, "Começando exprimentar Não teria Nunca despacho, Se não recorrerá a VMg.de que Como Rey gram Mestre e Pay de seus Vassallos, acudisse pella Honra de hum que tem de o servir"<sup>203</sup>. Luís José de Vasconcelos estaria mais do que nunca ciente que seria junto do rei que poderia encontrar uma saída para o impasse.

A Mesa da Consciência, no entanto, ao discutir esta petição porfiou na sua atitude: continuava a averiguar, pois D. Brites Coronel não era sequer uma bisavó comum ao ramo de Luís José de Vasconcelos e de D. João da Silva; era apenas prima da avó de D. João. Por isso, em finais de Julho de 1721, o Juiz Geral começava os interrogatórios, dos quais fora incumbido havia alguns meses.

Os genealogistas foram, de novo, os primeiros abordados. Tinham, porém, um discurso ainda mais refinado; ajustava-se, com grande precisão, aos problemas debatidos na altura na Mesa da Consciência. D. Manuel Caetano de Sousa foi o primeiro depoimento registado. Garantia que se houvesse defeito nos casamentos desta parentela ele teria detectado, ou nos seus livros de Genealogia, ou "nas Conferencias que sobre Esta materia teve Com tres genealogicos ou mais acreditados que teve este Reino quais forão Joseph de Faria que morreo Secretario de Estado, Manuel Alvarez Pedroza Com quem teve muito trato; e Luis Vieira da Sylva, com quem tem grande Amizade, e tem conferido muito sobre estas Materias em muitos annos, não fallando Em Seu Pay D. Francisco de Sousa Com quem tambem discorreo Sobre Ellas, E em quem achou Sempre muito boas noticias"<sup>204</sup>. Esta referência a um Secretário de Estado e a Luís Vieira da Silva, que fora Deputado da Mesa da Consciência e do Santo Ofício, e que viria a falecer

em 1725<sup>205</sup>, não devia ocorrer por mero acaso; teria objectivos duplamente enfáticos. D. António Caetano de Sousa, de novo interrogado, referiu-o também. Na sua opinião era o genealogista português, da época, de maior veneração e respeito. Certamente o fim em vista consistia em insinuar que alguém da Mesa aprovava esta linha como cristã-velha.

A larga maioria das restantes testemunhas apontava as seguintes questões: D. João da Silva fora aceite na Ordem como limpo e tinha os mesmos ascendentes; António do Couto Castelo Branco era familiar e cavaleiro da Ordem de Cristo<sup>206</sup>, com o mesmo tronco, aliás, o próprio foi interrogado e confirmou esta informação, que depois veio a negar, em 20 de Setembro de 1721<sup>207</sup>; igual circunstância tinha um primo deste último, Luís Peixoto da Silva, também da Ordem de Cristo<sup>208</sup> e conselheiro da Fazenda. Perante estes factos, concluíam que o candidato só podia ser limpo.

Algumas destas pessoas inquiridas ainda tentaram pôr o defeito em determinados ramos, como os Évoras Veigas, que “entrarão em huns fulanos Angelles e Veigas que também Erão Coroneis”, no dizer de D. António Caetano de Sousa. Ou, conforme referia, em 17 de Setembro de 1721, o já citado António do Couto Castelo Branco, alcaide-mor de Santiago do Cacém: “ainda que o Justificante pello apelido de Elvas tinha parentes também mal Reputados no Sangue, Como são oz Caiñs, Comtudo o deffeito deStes entrou pella Varonia de Heytor Mendes, o qual não tem nada Com o Justificante”<sup>209</sup>. Desta forma, ao investigar sobre uma parentela, a Mesa indirectamente colhia informações sobre várias outras, e nem sempre favoráveis, como era o caso.

Depois desta diligência, em 19 de Novembro de 1721, sem que se perceba exactamente como, o Tribunal acabou por aceitar o decreto régio de 4 de Setembro de 1720, que aprovava o candidato, apenas exigindo ao rei que o subscrevesse como “Governador e prepetuo Administrador das tres ordenz”, pois não o havia redigido sob esse título.

Feita, nesse mesmo dia, esta declaração por parte de D. João V, a Mesa tratou de dar o processo por concluído. Assim o fez em 26 desse mês. Na resolução final, os deputados declaravam o seguinte: “Visto como Se prova que o Justificante Luis Joseph de Vasconcelos tem as partes pessoas, qualidade, e limpeza na forma dos Definitorios da ordem de N. S. Jhesus Cristo, e do Decreto de SMg. de de quatro de Setembro de 1720, e Rosolução do mesmo senhor de 19 de Novembro de 1721 em que Como Governador e prepetuo Administrador das tres ordeñs Militares declara que o Justificante pella parte dos Coroneis Seja havido por cristão velho, e de limpo Sangue, e participe os efeitos da Sentença de D. João da Silva que foi julgado por habil para Receber o habito (...)”<sup>210</sup>. Este mesmo texto foi inclu-

ído na provisão, com a qual o pretendente devia receber a insígnia no Convento da Luz. Esta subtil cláusula da Mesa não chegou, porém, a divulgar-se. D. João V deu pelo facto, recusou-se a assinar tal documento, e mandou que a provisão fosse passada pela forma normal das pessoas limpas. O Tribunal das Ordens acabou por cumprir com o que lhe era ordenado. No entanto, para que “a todo tempo” constasse, em 16 de Dezembro de 1721, o escrivão da Mesa, Manuel Coelho Veloso, fez um registo do sucedido, de letra do seu próprio punho, e incluiu-o nas habilitações<sup>211</sup>.

Em finais de Novembro, depois da aprovação, mas não tendo ainda recebido o hábito, Luís José de Vasconcelos tratou imediatamente de reaver os originais que entregara na Mesa: livros e documentos. Como eram muitas páginas de escrita, e tinha pressa em recuperar os materiais, teve que pagar a um tabelião que lhe efectuasse os treslados. A Mesa ficou com a cópia. Em Março de 1722, Luís José de Vasconcelos assinava um documento como tudo lhe fora devolvido. Possivelmente o seu intuito seria não se desfazer de provas que lhe foram tão úteis; podiam tornar a ser necessárias no futuro.

De facto, concluídas estas provanças, considerava-se habilitada, ou melhor dito, purificada toda a parentela dos Coronéis. Entre 1724-1725, era D. Miguel da Silva<sup>212</sup>, um sobrinho do combatente da Restauração, quem via as suas provanças para o hábito de Cristo discutidas na Mesa da Consciência. Perante a polémica e a iminência da ida dos autos à Secretaria de Estado, tudo se resolveu uma vez mais com base na resolução de 25 de Abril de 1704 e no decreto de 4 de Setembro de 1720, passado a favor de Luís José de Vasconcelos<sup>213</sup>. Em Agosto de 1743, concluíam-se, também sem problemas, as provanças de um filho ilegítimo do Correio-mor Duarte de Sousa da Mata Coutinho († em 1696)<sup>214</sup>. Nesse mesmo mês, D. João V fez mercê do hábito de Cristo ao próprio Correio-mor, pelos seus serviços e dos seus avós nesse cargo “de mais de Cento e trinta e Sete annos”<sup>215</sup>. José António de Sousa Coutinho e Mata obteve a provisão de lançamento da insígnia em Outubro desse mesmo ano<sup>216</sup>. Finalmente, a linha central desta parentela conseguia esta distinção.

Mais tarde, um filho do D. Miguel da Silva, acima referido, de seu nome D. José da Silva Pessanha (1717-1775), sendo já do hábito de Cristo desde 1729<sup>217</sup>, animado pelas conquistas da sua linhagem, tratou de ser familiar do Santo Ofício. Rematava o itinerário. Formulou o pedido em 1751<sup>218</sup> e, pouco depois, partiu como Enviado para a Corte de Haia, e desta passou à de Nápoles e à de Espanha<sup>219</sup>.

Nesse mesmo ano, foram feitas algumas averiguações preliminares, “extra judiciais”, por um notário do Santo Ofício. Em resultado desta diligência, o

processo ficou parado. Apurara-se o mesmo de sempre: rumor na linha paterna; com a agravante de o notário ter encontrado ascendentes a pagar fintas, sem qualquer verba nos livros a indicar o contrário. Para tirar dúvidas, o notário consultou três genealogistas e, segundo escreveu no seu relatório, “alguns bem amigos do habilitando, como he Diogo Rangel”<sup>220</sup>. Este último ter-lhe-á afirmado o seguinte, de acordo com o mesmo texto, que elaborou no fim da diligência: “e Suposto me diSSe que não fazia pareCer, porque Se foSSe chamado diria largamente o que entendia e sabia, me diSSe que lhe pareCia que o habilitando errava no que pertendia; porque não só as fintas estavam Contra elle; mas que existião outros actos que elle os não avia desfazer Com a fama em que Se achava, e outros que dele proCedião”<sup>221</sup>.

Pesavam fortemente contra ele, as dispensas papais dos ascendentes para ingressarem na Ordem de Cristo. Eram consideradas confissões feitas pelos próprios e de forma voluntária, em tempo mais recuado, “em que melhor Se conhecia Na fonte o defeyto se o havia”<sup>222</sup>. Por conseguinte, a meados do século XVIII, nas instituições que inquiriam sobre a pureza, entre os genealogistas e outros interessados sobre estes assuntos, os hábitos eram encarados sob duas alternativas: ou limpos ou com dispensa de sangue. Esta última modalidade acabou por se traduzir num verdadeiro suplício. Corroborava a mácula, tornava-se numa prova, em fonte de discriminação para os descendentes. Por isso desapareceram algumas folhas da chancelaria com provisões nas quais se assinalavam, com clareza, dispensas deste teor. Talvez por tudo isto, D. Pedro tratou de pôr cobro a estas referências.

Em 1762, no entanto, D. José da Silva pediu para retomar o seu processo e acabou por obter a almejada familiatura, em Fevereiro de 1767. Para esse efeito foram decisivas as diligências feitas em Castela, designadamente pelo Tribunal do Santo Ofício, a comprovar a existência de Coronéis habilitados.

### 3.2. *Os Mendes de Brito.*

No caso desta família, havia alguma ligação sanguínea com a que se acabou de estudar.

O seu tronco de referência era Heitor Mendes de Brito, um mercador e financeiro, natural de Trancoso; na Lisboa dos finais do século XVI fora conhecido como “O Rico”. Em situações de dificuldade, socorrera a Coroa com o seu capital e, por isso mesmo, ele e os seus filhos receberam o foro máximo, de fidalgo cavaleiro, em 1611.

Esses mesmos avultados serviços à Fazenda Real tornaram-no reputado na época, como em 1624 certificou o próprio Inquisidor-Geral: “fes a Sua Magestade muitos e grandes Serviços neste Reyno emprestando e Socor-

rendo sempRe em todas as ocaziões que Se oferecerão â fazenda de Sua Magestade muito grandes quantidades de dinheiro pera pRovimentos e apRestos de Armadas e naos da India e aSim hera muito estimado e Respeitado de todos os pRincipais Senhores e titolos deste Reyno e de fora delle (...)”<sup>223</sup>.

Quando faleceu em Lisboa, em 1622, tinha 2 varões, além de 5 filhas casadas<sup>224</sup>. O filho mais velho era Francisco Dias Mendes de Brito, também ele mercador e financeiro. Para obter geração, este último acabaria consorciado, em segundas núpcias, com D. Luísa de Elvas, filha do contratador de Angola e Índias, António Fernandes de Elvas<sup>225</sup>. Eis como o sangue dos Mendes de Brito se juntou ao dos Coronéis, já estudados.

Tal como o seu pai, Francisco Dias foi pródigo a socorrer a Fazenda Real. Pertencia ao topo da elite mercantil do Reino<sup>226</sup>. Era, aliás, um dos administradores da Companhia Portuguesa das Índias Orientais, nomeado pela Coroa em 1628, e um dos poucos que persistiu na direcção da mesma até à sua extinção em 1633<sup>227</sup>.

Conforme recomendara o seu pai, Francisco Dias Mendes de Brito fundou um morgadio, em Outubro de 1624. A carta de instituição equivale a um excelente repositório no que respeita às estratégias da família. Ali se definiam, por escrito, as linhas básicas a seguir, desde a escolha dos cônjuges ao uso dos apelidos, passando pela estabelecimento de diversos comportamentos que eram considerados inadequados e que, como tal, inabilitavam para suceder no vínculo<sup>228</sup>.

Tais cuidados não eram, contudo, despiciendos. Pelo menos entre 1626 e 1627, o outro filho do Rico, Nuno Dias Mendes, entretanto feito Alcaide-mor de Alcoutim pelo Marquês de Vila Real, governador de Ceuta, com quem se relacionava<sup>229</sup>, fazia parte do grupo de cristãos-novos portugueses que em Madrid negociava um perdão-geral, que se veio a cifrar num indulto, a troco de um empréstimo<sup>230</sup>. Entre os dois irmãos Francisco e Nuno, até à morte deste último, em 1629, havia boas relações, confirmadas por trocas epistolares e financeiras<sup>231</sup>. A partir de 1630, pelo menos 7 primos em primeiro e segundo grau de Francisco Dias Mendes de Brito prestaram contas aos Tribunais do Santo Ofício de Lisboa e Coimbra, acusados de Judaísmo. Um deles, também mercador, baptizado em Trancoso, e morador em Lisboa desde 1605, era inclusivamente seu homónimo, filho de um irmão legítimo de seu pai, chamado Nuno Dias.

Seguramente, tais situações em nada abonavam a honra da família. Perante a saída destes filhos e netos de Nuno Dias em Autos da Fé públicos, entre 1630 e 1632, no seu testamento, feito poucos dias antes de morrer, em Novembro de 1635, Francisco Dias Mendes tomou novas precau-

ções. Declarou, estrategicamente, que seu pai lhe comunicara que a razão que havia para deserdar e afastar seu irmão Nuno Dias do morgadio da família decorria do casamento deste com Isabel Henriques. E nesta sequência explicitava: "(...) para que nunca esta decendencia Entre [na sucessão do morgadio], faço Esta declaração"<sup>232</sup>.

Na realidade, em 1624, não fora esta linha que Francisco Dias Mendes se preocupara em nomear explícita e minuciosamente como excluída. Apenas as circunstâncias posteriores o levaram a tomar tais cuidados.

O filho de Francisco Dias Mendes de Brito recebeu o nome do avó. Chamava-se Heitor Mendes de Brito e Elvas. Teve também o foro de fidalgo cavaleiro por alvará régio datado de 1642<sup>233</sup>, quando tinha cerca de 16 anos<sup>234</sup>.

A conjuntura da Restauração terá representado para este jovem fidalgo, oriundo de uma família de mercadores do grosso trato, a possibilidade de participar em campanhas militares no Reino. Deste modo, este sucessor dos Mendes de Brito envolveu-se nas guerras da fronteira alentejana, segundo afirma muito mais tarde, quando já cego e entevado ditou o seu testamento. Nessa altura, Heitor Mendes legava aos seus netos, D. Francisco José e D. Pedro, o seguinte: "a S.Mg.de tenho feito petição em que lhe peSso a Remuneração dos meos Serviços aSSim dos Soldados que no anno da aclamação eu trouxe de Flandres e Italia para neste Reyno Servirem em que gastei o que Consta por Çertidões e que Como forão de grande utilidade os ditos soldados naquelle tempo em as occaziões que hóuve batalha de Montijo por Serem Soldados velhos e experimentados e de valor Como tambem dos Serviços peSsoais que eu fiz em a Fronteira do Alentejo de que peSso à S.Mag.de a Remuneração"<sup>235</sup>. De facto, em sua vida Heitor Mendes de Brito e Elvas nada recebeu por estes desempenhos; foram os serviços do tio afastado, Luís Mendes de Elvas, que o favoreceram no que respeita à obtenção de honrarias da Coroa.

Assim recebeu, por despacho de Sua Majestade de 8 de Novembro de 1657, a insígnia de Cristo.

Nesta geração, os Mendes de Brito não alcançaram apenas o primeiro hábito da família. Também o quadro de recrutamento de esposas sofreu alterações. Heitor Mendes casou, em primeiras núpcias, com uma nobre cristã-velha, filha de D. Manuel Pereira Coutinho, descendente de um governador de Angola; em segundas núpcias consorciou-se com D. Teresa Eufrásia de Meneses, uma abastada fidalga de limpo sangue, de quem não teve filhos<sup>236</sup>. Desta forma, a partir da segunda metade do século XVII, a tendência dos descendentes masculinos da família consistirá em casar

num patamar social acima. Outra das mudanças seria a de encararem o exército, ou o Direito Canónico, como um dos possíveis espaços de ocupação. Por seu lado, as mulheres da família, a partir dos finais do século XVII, passarão, cada vez mais, a encontrar amparo nos conventos da capital: Santa Clara, Salvador e Esperança. Não sendo possível às filhas destes Mendes de Brito encontrar marido entre os cristãos-velhos de idênticos recursos (quer pela incapacidade dos respectivos dotes, quer pela não existência de pretendente adequado) eram resguardadas em locais que só por si conferiam algum *status*, capaz de ser re-investido a favor do resto da parentela, se necessário.

Mais tarde, em 1666, por "serviços particulares" – o que faz pensar, também, em empréstimos – os dois filhos deste cavaleiro, Francisco de Brito Coutinho e D. Manuel Pereira de Brito de Moraes, quando tinham cerca de 16 e 15 anos, respectivamente, conseguiram a mercê de um hábito de Cristo. Os obstáculos da cristã-novice foram ultrapassados sem grandes polémicas através de diplomas papais, obtidos com o acordo da Coroa portuguesa. Assim também fora feito com o pai deles. Quer num caso, quer no outro, os breves pontifícios foram exarados, antes da própria mercê do hábito ter sido concedida, o que faz supor que obter este documento terá sido condição essencial para que as negociações do empréstimo (a troco do qual era-lhes dado o hábito) se concretizassem.

Em 1699, quando faleceu Heitor Mendes de Brito e Elvas, já desaparecera o seu primogénito sem deixar geração. Por isso, foi o seu filho segundo, D. Manuel, quem lhe sucedeu na casa. Este, entretanto, já alcançara pelo menos um morgadio oriundo da linha da sua mãe, D. Joana de Castro, filha de D. Manuel Pereira Coutinho, o Caim, e de D. Antónia da Cunha de Meneses. O rendimento deste vínculo não seria muito elevado<sup>237</sup>. Contudo, nesta sequência, este filho de Heitor Mendes terá passado a chamar-se D. Manuel Pereira Coutinho. A partir dele, os seus descendentes praticamente abandonaram o "Mendes de Brito", que o morgadio fundado em 1624 obrigava a usar<sup>238</sup>. Quanto ao "Elvas", será esquecido durante longas décadas. A tendência geral a partir desta geração será para capitalizar os apelidos de ascendência materna, fortemente conotados com a melhor nobreza do Reino<sup>239</sup>. Nesta ordem de ideias, o nome de família "Coutinho" iria perdurar.

Em 1699, este herdeiro dos Mendes de Brito era fidalgo da Casa Real e capitão de cavalos. Ao todo tinha 10 filhos: 5 homens e 5 mulheres, que acabaram todas no Convento da Esperança em Lisboa<sup>240</sup>. Era, pois, uma família grande, que nem sempre seria fácil de manter, mesmo para quem administrava vários morgadios, como era o caso (pelo menos, o de Heitor

Mendes de Brito, o Rico, o de António Fernandes de Elvas, o da avó materna e ainda os de duas tias, D.Mariana de Lima e D.Maria de Morais)<sup>241</sup>. A obrigatoriedade de viver de acordo com o estatuto alcançado implicava alguma ostentação; a gestão do património também envolvia gastos, sobretudo quando era composto por bens imóveis; acresce que a disponibilização para servir a Coroa também consumia recursos. Por tudo isto, no final de Seiscentos, D. Manuel Pereira Coutinho procurava sub-rogar alguns prédios vinculados, obtendo em troca padrões de juro<sup>242</sup>; estes tinham a vantagem de garantirem algum dinheiro certo, sem exigirem imobilização de capital, em investimentos de manutenção ou melhoria, para se tornarem rentáveis. Para além disso, recorria ao crédito, sobretudo antes de poder beneficiar do legado paterno. Na década de 90, por mais do que uma vez, pedia dinheiro, à razão de juro e à sombra dos seus morgadios, para colmatar dívidas anteriores e resgatar vínculos já executados<sup>243</sup>.

Ao que tudo indica, as principais fontes de rendimento da família eram, no limiar de Setecentos, em primeiro lugar os vínculos, e em segundo lugar alguns padrões de juro. Os próprios morgadios incluíam, também eles, alguns juros. Como, nesta época, a Coroa esforçou-se por distratar alguns desses padrões, ou reduzir os juros a 4%, D.Manuel Pereira Coutinho, mesmo depois da morte do pai, teve algumas dificuldades em recuperar<sup>244</sup>. Tal não significava, contudo, que vivesse na penúria.

Deste modo, no início do século XVIII, a situação desta família alterara-se substancialmente. De banqueira e credora, passou a recorrer ao empréstimo, à medida que se foi afastando de actividades directamente geradoras de liquidez, e à medida que aumentaram as suas exigências em *status*. Em Janeiro de 1699, Heitor Mendes de Brito e Elvas, que tivera azar ao arriscar ser fiador de um contratador de tabaco, afirmava no seu testamento: “Declaro que não tenho dinheiro amoedado e o que Se vay gastando no Sustento da Casa Selario de criados e gastos de demandas he o que me vem de alguma Renda da que tenho para meo Sustento(...)”; “Declaro ter hum pucaro de pRata Lizo Com Seo bico por onde me dão de beber e hũa unica Colher de pRata Com que me dão de Comer e não tenho mais peSsas de pRata(...) nem ouro porque em varias occaziões vendi as muitas que tive”<sup>245</sup>. Tal como este Heitor Mendes, os seus sucessores mais imediatos procuraram viver fundamentalmente à conta dos réditos dos bens vinculados e exibindo a sua qualidade nobre. Ou seja, estavam cada vez mais idênticos aos outros nobres “mais antigos” do início de Setecentos: nas dívidas, nos destinos que davam aos filhos, no modo de vida<sup>246</sup>. O que mais os diferenciava da maioria seria a fama de cristã-novice que a família gozava desde o século XVI, desde que Heitor Mendes de Brito, o

Rico, se fixara na capital. Os três hábitos de Cristo alcançados pela varonia não eram suficientes para assegurar plenamente a honra da parentela; o mesmo acontecia com as entradas para algumas Irmandades. Seria, talvez, por esse rumor que as mulheres nascidas na família não encontravam colocação no mercado matrimonial.

Mais grave ainda era o facto desta linha ter perdido grande parte do poder económico que, até então, lhe permitira negociar em posição de vantagem com o centro político, senhor das honras. Até esta fase, os Mendes de Brito tinham equilibrado a honra com base no dinheiro; durante a primeira metade do século XVIII, em tempo de puritanos e com o dinheiro a escassear, a murmuração tinha campo aberto para se expandir. Tanto mais que, no quadro da época, os Mendes de Brito reuniam um mau *curriculum*, praticamente o máximo conjunto de adversidades possíveis: ascendentes punidos pela Inquisição, nomes gravados nos livros das fintas e dispensas por questões de sangue no Tribunal das Ordens; tudo isto a somar a uma fama mais que centenária de cristã-novice.

Teoricamente, o herdeiro dos morgadios de D.Manuel Pereira Coutinho seria o varão mais velho, D. Francisco José Coutinho, que nascera em 1680<sup>247</sup>. Muitas das atenções da família concentravam-se também no filho segundo, então chamado D. Pedro Maurício da Silva<sup>248</sup>, que tal como o anterior abraçara a carreira das armas. Assim, a estes dois descendentes destinava-lhes o avô (o já apontado primeiro cavaleiro da Ordem de Cristo da família) em testamento, feito em 1699, os seus serviços<sup>249</sup>. Um e outro neto deviam dividir, em partes iguais, a recompensa régia que fosse obtida. Também de acordo com estas últimas vontades, ficava a D. Pedro a segunda vida na Alcaidaria-mor de Alcoutim, com 120.000 réis de tença anual<sup>250</sup>. Tratava-se, contudo, de um bem da Casa do Marquês de Vila Real, cuja cobrança não era garantida desde que este participara, em 1641, na conspiração contra D.João IV<sup>251</sup>.

Quanto aos restantes filhos, o terceiro faleceu em Setembro de 1700<sup>252</sup>, em idade muito jovem. Por seu turno, o 4º (Rui da Silva e Távora<sup>253</sup>) e o 5º (Aires António da Silva<sup>254</sup>) varões, em 1717, encontravam-se na Universidade de Coimbra, depois de terem estudado Filosofia com os Oratorianos. Nessa altura, eram já Mestres em Artes. Em Fevereiro de 1717, Aires António da Silva fora inclusivamente eleito avaliador de bacharéis<sup>255</sup>. Mais tarde, os dois formaram-se em Direito Canónico<sup>256</sup>, o curso que, nesta época, lhes abria maiores oportunidades.

Em Abril do último ano invocado, porque um tio paterno, filho natural do avô, tinha hipóteses de lhes renunciar um benefício simples em Silves, de que era usufrutuário, e tinha “ajustado outra Renuncia de Benefício sim-

plex” (certamente um para cada um), estes dois irmãos solicitaram, com êxito, a admissão a diligências *de genere*, na Relação Patriarcal de Lisboa<sup>257</sup>.

Este tio, cônego na Colegiada de Silves, o Dr. Jorge de Brito Menister (1640-1735), era uma pessoa essencial no quadro de relações desta família. Licenciado em Cânones, com *prima tonsura* desde 1663<sup>258</sup>, era juiz apostólico no Tribunal da Legacia em Lisboa e grande erudito. Pela sua ocupação e pelos seus conhecimentos, seria pessoa seguramente bem relacionada numa boa parte do meio eclesiástico de Lisboa. Fora da sua responsabilidade a compilação dos Estatutos da Ordem Terceira do Carmo, publicados em 1715, quando pela terceira vez exercia o cargo de secretário desta Irmandade<sup>259</sup>; de acordo com o seu testamento, teria redigido também “huã Apologia Sobre as exSelencias da Relligião da Santissima Trindade”<sup>260</sup>, que deixou manuscrita. Além destas duas Ordens, os padres Trinos e os Caetanos da Divina Providência encontravam-se entre os seus predilectos à hora de fazer o seu testamento<sup>261</sup>. Como se verá, alguns religiosos destes hábitos terão um papel não desprezível nas habilitações dos sobrinhos de Jorge de Brito Menister na Relação Eclesiástica e na Mesa da Consciência e Ordens: alguns conheciam bem os arquivos das respectivas congregações, outros eram genealogistas, e alguns estavam disponíveis para servirem de testemunhas. Aliás, enquanto secretário da Ordem Terceira do Carmo, Jorge de Brito Menister ocupava um lugar decisivo no tocante às provanças desta Irmandade: tinha a seu cargo o cartório, recebia os pedidos de ingresso, escolhia os informadores das habilitações e guardava o livro dos reprovados<sup>262</sup>.

Desta forma, em 1717, era este tio quem procurava assegurar o futuro dos dois sobrinhos mais novos, tentando traçar a ambos um percurso comum. Para já era um benefício sem obrigações de cura de almas, o que significava um rendimento garantido sem exigir residência, apenas a obtenção de ordens menores, o que nem sempre era muito fácil neste período, porque requeria aprovação prévia no processo de habilitação.

Neste caso, a principal inquirição de testemunhas iniciou-se em Junho de 1717, depois do pároco da freguesia de Lisboa onde tinham nascido e moravam ter apresentado por escrito, e com juramento *in verbo sacerdotis*, uma lista das pessoas antigas, credíveis e de sangue limpo, susceptíveis de informarem sobre os dois habilitandos. Tal como este clérigo apontava, foram inquiridas 11 testemunhas, debaixo de jura aos Santos Evangelhos. Todas elas aludiram à fama de impureza da família, mas nenhuma delas a considerou verdadeira.

Provavelmente receosos dos resultados, um dia depois de concluídos os interrogatórios, os dois irmãos entregaram na Câmara Patriarcal um livro com documentos da família, organizado a favor do pai, e cerca de uma dezena de certidões, a maior parte das quais obtidas entre Fevereiro e Junho de 1717. Tratava-se sobretudo de assentos de baptismo, de documentos que provavam a existência de gente vinculada ao clero nesta família; era ali também incluído o original do alvará pelo qual se mandara que D.Manuel Pereira Coutinho, pai deles, fosse armado cavaleiro para receber o hábito de Cristo, bem como uma certidão da matrícula, comprovativa de como recebera a insígnia em Tomar, a 28 de Setembro de 1666. O que se omitia era a provisão pela qual o rei mandara que recebesse o hábito, porque nesta aludia-se claramente à dispensa. O tipo de provas a apresentar eram cuidadosamente seleccionadas. Sabia-se o quanto as dispensas podiam ser nefastas aos descendentes.

Note-se a obsessão em reunir documentos sobre a trajectória honrosa da parentela. Quem tinha problemas e iniciava uma habilitação precisava de tempo e condições (dinheiro, saber, mobilidade) para se dedicar a juntar provas. Muitas vezes, este processo iniciar-se-ia antes da oficialização do pedido de habilitações. Estas diligências, em alguns casos, podiam destinar-se a avaliar os riscos e as hipóteses de sucesso<sup>263</sup>.

As habilitações do Patriarcado eram exigentes neste período. Nesta sequência, face às dúvidas levantadas, em Março de 1718, foram mandados ouvir mais dois conjuntos de testemunhas sobre questões relativas à avó paterna e aos avós maternos, estes sem problemas de sangue. Antes disso, a Câmara Patriarcal mandara também fazer diligências no fisco. Mas apenas foi solicitada a cópia de um processo datado de 1619, no qual, o Rico fora acusado de vender bens de raiz, sendo cristão-novo. Destes autos, Heitor Mendes saíra vitorioso, por isso nada de comprometedor foi apurado, bem pelo contrário.

Ao mesmo tempo que decorria esta segunda série de inquéritos, os dois habilitandos compilaram mais alguns documentos demonstrando a pertença de D.Manuel Pereira Coutinho e dos seus filhos a diversas Irmandades reputadas.

A sentença final desta habilitação foi exarada a 9 de Abril de 1718<sup>264</sup>. Depois da árdua investigação descrita, os dois jovens foram considerados limpos de sangue: quer porque haviam apresentado razões concludentes contra o falso rumor que padeciam (a riqueza de Heitor Mendes de Brito)<sup>265</sup>, quer porque no livro que tinham oferecido reuniam documentos desde 1415, ano, no qual, um 5º avô deles fora agraciado com o foro da Casa Real e tomado sob protecção régia, depois de ter participado na con-

quista de Ceuta. Deste forma – concluía-se – muito antes da expulsão dos judeus de Portugal já esta família era reconhecida; além disso, no mesmo livro, havia diversas certidões seiscentistas corroborando a limpeza de sangue dos Mendes de Brito. Acrescia a isto o facto de mais de uma vez se terem habilitado no Tribunal das Ordens, e de o pai e os irmãos pertencerem a Irmandades que exigiam limpeza.

Encerrado com êxito este processo, a família dos Mendes de Brito mandou copiar o livro encadernado que tinha sido entregue na Relação Eclesiástica e recolheu o original em Setembro de 1719<sup>266</sup>. Certamente considerava-o um repositório muito importante, apesar de se ficar pela geração de D.Manuel Pereira Coutinho. Aliás, terá sido usado pela primeira vez cerca de 1688, quando este pretendeu entrar na Misericórdia de Lisboa; em 1717-1718, serviu os seus dois filhos mais novos; a partir de 1719 terá outras aplicações, sempre em prol da honra da família.

Em síntese, no limiar do século XVIII, todos os descendentes de D.Manuel Pereira Coutinho tinham uma boa colocação: as filhas num importante convento de Lisboa; os dois filhos mais velhos estavam ligados ao exército e tinham como suporte os recursos da família; os dois mais jovens estavam amparados pela sua formação académica e pelo estatuto eclesiástico que usufruíam. Além disso, estes quatro varões eram, todos eles, e desde muito jovens, irmãos da Ordem terceira do Carmo. Desde 1708<sup>267</sup>, D.Manuel conseguira fazê-los a todos moços fidalgos da Casa Real, comutando-lhes o foro de fidalgo cavaleiro para este, considerado muito honroso, neste período, por se associar a assistência efectiva no Paço<sup>268</sup>.

Os dois irmãos mais velhos juntavam, ainda, a este *curriculum* de distinções o facto de pertencerem à Misericórdia da capital (D.Francisco desde 1707; D.Pedro desde 1709)<sup>269</sup> e à Irmandade dos Passos da Graça<sup>270</sup>. O pai, para além de reunir todas estas honrarias e o hábito de Cristo, ainda terá tentado ser familiar do Santo Ofício, mas não terá conseguido subir este patamar<sup>271</sup>, o mais ambicionado nesta época por este tipo de famílias. No entanto, tudo indica que terá usufruído de algumas atenções do Inquisidor-mor, pelo menos no tempo de D.Veríssimo de Lencastre. Um religioso carmelita assim o atesta quando foi interrogado em 1718, nas referidas habilitações *de genere*: "(...) e Vio que o S.or Cardeal Alencastre Inquisidor geral mandou chamar a D.Manuel Coutinho e o mandou hir na procissão de São Pedro Martir debaixo do Pendão dos Familiares"<sup>272</sup>. Este tipo de privilégios não deixavam de ser assinalados, ainda que fosse por um eclesiástico pertencente à Ordem na qual o tio era pessoa influente.

Era visível o esforço da família pela busca de títulos de reconhecimento. No entanto, mesmo assim, a sua honra continuava a padecer de algum

rumor. Um diário da época retratou a surpresa causada, em 1708, pela passagem dos filhos deste D.Manuel Pereira Coutinho (que tal como o seu avô materno era alcunhado de Caim<sup>273</sup>) a moços fidalgos: "A m.ce dos Cains sim teue effeito, mas não no exercicio, porque os outros moços fidalgos, se sentirão destes companhr.ºs, e assim não exercitarão a sua occupação"<sup>274</sup>.

A sociedade da primeira metade do século XVIII não perdoava a falta de limpeza; tendia a assinalá-la. Muitas vezes até pelo repúdio. Só o hábito sem dispensa ou uma familiatura eram capazes de pôr cobro à murmuração.

Por despacho régio de 23 de Maio de 1718, tendo em conta os serviços próprios, feitos muito provavelmente na Guerra de Sucessão de Espanha<sup>275</sup>, e não os serviços do avô, já referido, foi feita mercê do hábito da Ordem de Cristo a D.Francisco José Coutinho e a D. Pedro da Silva Coutinho<sup>276</sup>, precisamente os dois filhos mais velhos de D.Manuel, quando estes eram já homens maduros, com 38 e 36 anos, respectivamente. Acompanhava o hábito de cada um uma tença de 12.000 réis.

Nesse mesmo dia, um e outro tiraram a portaria a pedir as provanças respectivas. Note-se o quanto esta data se aproximava da aprovação das habilitações *de genere* dos irmãos mais novos. É verosímil que os dois factos não estejam dissociados, bem pelo contrário: um poderá ter incentivado o outro. Houve outras linhagens da época que enveredaram pela mesma estratégia: depois de uma aprovação num Tribunal eclesiástico, tentavam as habilitações nas Ordens Militares, consideradas mais rigorosas<sup>277</sup>. No entanto, neste caso como em muitos outros, o itinerário era até mais cuidadoso e faseado, a partir dos finais do século XVII: primeiro era feita uma justificação de nobreza, ou tentava-se o ingresso em Irmandades com reputação, sem que uma coisa excluísse a outra; depois, vinham as habilitações para o clero secular e finalmente o hábito de Cristo. Quem se atrevia a pedir a familiatura, e tinha receios sobre o seu sangue, quase sempre deixava-a para o fim; em geral, só os indivíduos apenas com problemas de mecânica, na sua genealogia, arriscavam primeiro o Santo Ofício, deixando o hábito para remate. A conquista de distinções por parte de grupos problemáticos tendia a ser minimamente pensada em função dos riscos e das oportunidades.

No que respeita às provanças na Mesa da Consciência, os inquéritos para os dois irmãos foram iniciados no mesmo dia (em Julho de 1718), pelos mesmos comissários, e ouvindo as mesmas testemunhas. Apenas em 22 de Outubro foram concluídos os interrogatórios, apesar de terem sido feitos exclusivamente em Lisboa. Além das muitas pessoas que foram ouvidas extra-judicialmente foram registados por escrito os depoimentos de 29, "por serem as de melhor conhecimento"<sup>278</sup>. Tanta demora e tanto esforço decorria do facto de muitas testemunhas considerarem que apesar dos dois



habilitandos pertencerem a famílias que viviam nobremente, eram infamados de cristãos-novos pelo lado paterno, precisamente o dos Mendes de Brito. Algumas testemunhas foram mesmo muito explícitas e apontaram que o pai e o avô paterno dos dois militares só tiveram hipóteses de alcançar o hábito porque foram dispensados no sangue; três dos inquiridos foram ainda mais longe e indicaram ter ouvido dizer que quando foram votadas na Mesa da Consciência as provanças do avô dos habilitandos, o presidente da Mesa se opusera à dispensa por ter visto sair num Auto da Fé público parentes daquele Mendes de Brito. Efectivamente, tal consulta existe ainda hoje no Arquivo da Mesa da Consciência e Ordens e data de 16 de Março de 1658<sup>279</sup>. O que só prova o quanto alguns assuntos tratados na Mesa, com segredo, conseguiam ter difusão fora daquele Tribunal. Além disso, 60 anos depois ainda este argumento se mantinha vivo na memória colectiva. Por fim, um antigo provedor dos Contos do Reino e Casa dizia ter visto nos livros das fintas que o Rico pagara para uma delas (a de 1605); acrescentava ainda que, por uma verba, mais tarde o mesmo montante fora-lhe restituído, em virtude de ter fornecido artilharia para as naus da Índia<sup>280</sup>. Na realidade ficava implícito que pagara, embora de forma camuflada.

Nesta sequência, os comissários encerraram as habilitações considerando D.Francisco e D.Pedro como cristãos-novos. Justificavam a conclusão com base no voto do Presidente da Mesa em 1658, nas fintas, e no facto de D.Manuel Pereira Coutinho nunca ter conseguido ser familiar do Santo Ofício<sup>281</sup>. Desta forma, as reprovações somavam ao *curriculum*. Não era possível falhar no trilho das honras.

Certamente as declarações de algumas testemunhas, apontando a postura do Presidente da Mesa em 1658, terão chegado ao conhecimento de D.Francisco e D.Pedro, ainda antes dos interrogatórios terem sido concluídos. Por isso, estes trataram logo de contestar aquela velha consulta, apresentando diversos documentos em sentido contrário<sup>282</sup>.

Apesar disso, depois de diligências alargadas e minuciosas nos Contos em busca dos registos das contribuições para o fisco, que incluíam análise da variação de caligrafia, verbas riscadas, emendas ou rasgões<sup>283</sup>, depois de feitos vários outros esforços, incluindo o acesso à sentença da Patriarcal que permitira dar ordens menores aos irmãos mais novos, a Mesa da Consciência reprovou os dois candidatos. Esta sentença datava de 19 Maio de 1719, ou seja, cerca de um ano depois de iniciado o processo. Os membros da Mesa baseavam-se no seguinte<sup>284</sup>:

1) os ascendentes que tiveram o hábito de Cristo começaram por reprovar; só mediante o breve de dispensa foram autorizados; e foram os pró-

prios candidatos que solicitaram que tal diploma papal fosse respeitado, isto é, os próprios admitiram – “confessaram”, como se realçava – ser cristãos-novos;

2) a finta de 1601, na qual Heitor Mendes foi cotado em 900.000 réis; em 1692 ainda se tratava deste montante nas partilhas dos bens do Rico, e isto servia à Mesa de prova de pagamento. Quanto à verba de 1604, a alegar que fora depois excluído, não lhe era dado crédito por indiciar fraude.

Estas são as duas questões nucleares neste processo: o pagamento numa finta e a dispensa de sangue. Esta última de favorável tornava-se, assim, numa prova explícita e inquestionável de um defeito; equivalia a reprovação também na Mesa da Consciência e Ordens.

Perante isso, pouco valia a sentença da Patriarcal porque, conforme se dizia, naquele Tribunal também se aceitavam breves de dispensa e, além disso, o que servia de prova num juízo não era plenamente aceite no outro. De igual modo, as múltiplas certidões apresentadas pelos próprios, a favor da sua causa, eram olhadas com desconfiança. De pouco servia demonstrar que já eram uma família reputada antes de 1497 porque, segundo a Mesa, antes daquela data já havia judeus convertidos em Portugal. No caso das certidões assinadas pelos Inquisidores Gerais (D.Fernando Martins Mascarenhas<sup>285</sup> e a do Cardeal D.Veríssimo de Lencastre<sup>286</sup>), que os habilitandos entregaram atestando a sua limpeza, a Mesa considerava o seguinte: “a do Inquisidor geral D.Fernando não falla huma Só palavra na affirmativa de Serem limpos de Sangue os ascendentes do iustificante; e a do Cardeal Lencastre falla com grande dubiedade na Limpeza do Sangue, pois o mais que dis he, que por documentos que viu se mostra a antigua limpeza, e ascendência do Pay do iustificante; e que esta se continuara em todos seus avós com muita estimação e Limpeza; mas não declara se está limpeza era a do sangue, ou a do trato, e da nobreza, e da estimação e assim não conclue para o effeito a que se quer accomodar”<sup>287</sup>.

Em suma, a Mesa atendia a pequenas subtilezas, não deixando sequer escapar os vários artifícios retóricos. A dispensa corroborara a finta e, esses sim, eram factos inabaláveis para o Tribunal das Ordens.

Despachadas, deste modo, estas habilitações, os dois irmãos iniciaram uma longa campanha em favor dos respectivos processos, cujos custos terão sido, certamente, elevados. Tanto quanto a documentação permite vislumbrar, passava esta pela cópia de numerosos documentos sobre os ascendentes, pela redacção de memoriais eruditos, pela subscrição de petições e por captar os serviços de alguns genealogistas, além de muitos outros curiosos e doutos que sabiam onde se podiam encontrar documentos relevantes, capazes de acrescentar pormenores significativos à ascen-

dência dos interessados. Eventualmente, algum material entregue na Mesa poderá ter sido forjado, embora não haja provas num sentido ou noutro. Seguro é apenas que uma boa parte da rede de relações desta família terá sido capitalizada em prol desta causa.

D.Francisco José faleceu entre finais de 1722 e inícios de 1723; contudo, as diligências de habilitação não pararam por esse motivo. Havia o processo do irmão, D.Pedro, que continuava e ao todo irá reunir cerca de 721 fólhos. No entanto, como se verá, esta habilitação equivale apenas a um momento desta contenda.

Provar limpeza, em certo sentido, era também uma questão de meios e de casuística. No caso desta família tal processo iniciara-se, de facto, há muito, quando, na década de 80 do século XVII, D. Manuel Pereira Coutinho lutou, com êxito, para ser incluído entre os irmãos da Misericórdia olisiponense.

A luta contra a reprovação do Conselho das Ordens por parte desta família conheceu diversos momentos altos, todos eles marcados pela entrega de memoriais e de novas provas na Mesa da Consciência.

Em 1722, o Tribunal da Ordens mandou efectuar diligências em Trancoso, terra de origem dos Mendes de Brito. O objectivo consistia em averiguar os ascendentes de um longínquo avô de D.Pedro, que teria nascido nos finais do século XV. Pediu-se que fossem vistos os livros de baptismo de todas as Igrejas, os cartórios dos escritórios dos órfãos e do distribuidor dos tabeliães, e fossem interrogadas testemunhas. O resultado deste trabalho foi inglório, pois nada foi apurado, apesar da atenção posta no desempenho desta tarefa, que custou a D.Pedro 29.800 réis, ou seja, mais do dobro do montante da tença anual que receberia com o hábito<sup>288</sup>.

Em 1725, D.Pedro entregou um longo e cuidadoso memorial na Mesa da Consciência, sempre na expectativa de ver alterada a sentença que lhe fora proferida. Dos vários que apresentou até à sua morte, este era um dos mais minuciosos. Em primeiro lugar, apontava-se o efeito nocivo da demora destas habilitações: só faziam aumentar o rumor, prejudicando a casa do candidato. D. Pedro com “esta aflição que lhe Sugere as ideias de perder a Sua Caza e a Sua Patria, por não Viver nella infame; o não deixa dormir com Socego”<sup>289</sup>. Depois vinham os nove pontos fundamentais, que procuravam responder directamente às últimas dúvidas levantadas pelos Deputados da Mesa, sinal óbvio que se tivera conhecimento do teor das discussões internas do Tribunal, ocorridas alguns meses antes. Escrevia-se com base em documentos que se podiam apontar e com pertinência contextual no que respeitava às inquietações do processo. A somar a tudo isto, indicavam-se exemplos claros de casos semelhantes, de gente que, estando

também “sob o jugo da dispensa”, acabara despachada com sucesso. Concluía-se insistindo que D.Pedro se considerava cristão-velho e que para ser julgado indigno eram necessárias provas, não bastando suspeitas<sup>290</sup>.

Não se sabe quem terá escrito este texto e os muitos outros memoriais, que a família foi entregando na Mesa da Consciência, ao longo dos 37 anos que durou este processo. Fosse ele algum dos irmãos canonistas, ou outro, supõe-se que o autor seria um bom conhecedor destes trâmites processuais e pessoa bem informada sobre o que se passava na Mesa da Consciência sobre a matéria. Aliás, quando comparado com outros casos polémicos deste período, nota-se neste memorial o recurso a tópicos comuns. Quer isto dizer que muito provavelmente haveria, na época, pessoas especializadas neste tipo de situações e de textos. Não seriam, contudo, quaisquer pessoas; teriam pelo menos bons conhecimentos de Direito Canónico e de Latim, uma vez que o saber genealógico que manifestavam podia ser alcançado através de pareceres deste tipo de eruditos.

Desde os inícios dos anos 20, a grande aposta de D.Pedro da Silva Coutinho consistia em alegar parentesco com Luís José de Vasconcelos e com todos os Coronéis habilitados, quer na Mesa da Consciência, quer no Santo Officio. Na realidade, o percurso daqueles foi marcado por obstáculos semelhantes, designadamente dispensas de sangue para entrar nas Ordens. Esta tentativa de capitalizar os trunfos era tão ostensiva que, em 1725, ironizavam os deputados da Consciência numa consulta: “he para notar que oferecendo o Justificante Logo quando entrou a habilitarse neste Tribunal, hum Livro cheyo de documentos para pRova da Sua limpeza em nenhum delles falou nem alegou tal aliança Com os Coroneis, nem diSe que o seo defeito era o mesmo que o dos Coroneis, e Só depois que vio a Luis Joseph de Vasconcelos habilitado por este Tribunal Sendo descendente dos coroneis Logo lhe lembrou o dito parentesco, querendoSe entroncar Com elles”<sup>291</sup>. Com efeito, é de assinalar que, enquanto esteve apenas habilitado D.João da Silva, D.Pedro não fez qualquer apropriação do caso. É quase certo que se sabia ter sido aquela uma aprovação feita estrategicamente pelo monarca. Aliás, a provisão de hábito confirmava-o. Apenas, a sentença dada a Luís José de Vasconcelos era proficiente: limpava os Coronéis. Na retórica de prova, era isso que importava.

1731 e 1733 foram também anos marcantes deste processo em vida de D.Pedro, que faleceu a 30 de Março de 1737, reprovado, solteiro e sem filhos<sup>292</sup>. Nesta sequência, foi o seu irmão, Rui da Silva e Távora, quem sucedeu na Casa.

Curiosamente, não se nota qualquer tipo de paragem no processo do irmão. Continuaram a fazer-se cópias de documentos nos mais diversos

cartórios e a tratar do caso, como se nada se passasse. Os indivíduos não contavam para o caso; o importante era a honra da parentela no seu conjunto. Efectivamente, Rui da Silva e Távora estaria já a tratar de garantir para a si a mercê do hábito que não se concretizara no seu irmão mais velho, D. Francisco; certamente acompanharia de muito perto o evoluir do processo de D. Pedro. Tendo provado no Juízo das Justificações do Reino que lhe pertencia, por sucessão, a mercê do hábito com 12.000 réis de tença feita a D. Francisco José Coutinho em 1718, e que nele não teve efeito, veio a obter portaria da mesma em 1742<sup>293</sup>.

Nesta sequência, iniciou-se o processo de Rui da Silva e Távora Coutinho (como se passara a chamar). Seria este menos extenso do que o do irmão Pedro, mas com outra complexidade. Neste caso, mais do que os documentos ali registados, o importante terão sido – mais do que nunca – os bastidores da habilitação, aos quais não é fácil chegar.

Para começar, em 1743, foi difícil conseguir um cavaleiro que aceitasse fazer os interrogatórios de testemunhas. Apenas o freire indigitado, vigário da Igreja da Conceição de Lisboa, não levantou problemas, que se conheçam. Quanto a cavaleiros, só o terceiro sucessivamente solicitado para esta diligência não terá apresentado escusas. E não se nomeou para este caso uma pessoa qualquer. Todos os que se apontaram eram Desembargadores: primeiro, António Freire de Andrade Encerrabodes, depois José Rebelo do Vadre e, finalmente, António de Sampaio Cogominho e Vasconcelos, que aceitou desempenhar a tarefa. Assim se costumavam tratar os mais complexos casos de sangue.

Tudo indicia que as dificuldades desta habilitação eram bem conhecidas, tal como os seus pontos básicos de controvérsia; além disso, Rui da Silva e Távora era uma pessoa conhecida, e seguramente com capacidade para movimentar algumas influências.

Iniciado o inquérito de testemunhas em Janeiro de 1744, foram ao todo registados por escrito 15 depoimentos, entre eles o de José Freire de Monteiro Mascarenhas, o de Diogo Rangel de Macedo Marchão, o do Conde de Tarouca e de seu irmão, Fernão Teles da Silva (Monteiro-mor do Reino), e o de D. Afonso Manuel de Meneses; todos eles pessoas de alguma forma já associadas a este processo de forma positiva. Excepto o segundo invocado<sup>294</sup>, todos os outros já tinham emitido pareceres altamente favoráveis à família: uns com base em livros de genealogias que possuíam; outros, como fora o caso do Conde de Tarouca e do Monteiro-mor, em 1737, a partir de informações do Guarda-mor da Torre do Tombo e bibliotecário de D. João V, Martinho de Mendonça de Pina e Proença<sup>295</sup>. Diziam que este último, tendo ido a Trancoso, perguntara pela limpeza do Rico e ficara convencido da sua pureza<sup>296</sup>.

Em 1744, nenhum dos 15 inquiridos foi desfavorável ao candidato; aliás, esta particularidade é surpreendente. Terá sido possível controlar a nomeação do comissário e, conseqüentemente, a selecção de testemunhas? Ou terá a escolha dos comissários incidido sobre antagonistas aos ventos da puritanice que afectavam a Corte? Se não é possível satisfazer completamente estas dúvidas, também não deixa de ser inquietante a minúcia com a qual muitos dos inquiridos falavam dos problemas desta família e a uniformidade dominante nos testemunhos. Havia quem inventariasse as várias linhas de ascendentes infamados desta parentela e, uma a uma, desmontasse a falsa razão dos boatos; António da Silva Pimentel, fidalgo da Casa de S. Magestade e antigo governador de S. Paulo, era um dos que, para desfazer equívocos numa das linhas – a de Duarte Brandão –, citava textualmente uma carta régia datada de “Evora Em tres de Agosto de mil e quatro Centos e settenta e nove que Se acha Registada na Torre do Tombo no Livro Segundo da Estremadura da Leytura nova a folhas quarenta E outo”<sup>297</sup>. Nem o número da folha escapava. Em moldes idênticos, D. Afonso Manuel de Meneses, cavaleiro da Ordem de Cristo e arcediogo de Braga, a respeito dos Solis declarava que tinha visto papéis relativos a vários membros do clero desta família. Um deles era “O Pe. João Rodrigues Solis que foy padrinho de Bautismo na freguezia da Magdalena de huma Filha de Jorge Rodrigues Solis, e de Brittes Solis Sua prima E mulher quartos avós do habilitando em dezasseis de Julho de mil e quinhentos e outenta e hum”<sup>298</sup>. Este depoimento foi registado em 12 de Março de 1744 e em 15 Dezembro do ano anterior, Rui da Silva e Távora pedira treslado desta certidão<sup>299</sup>. Simples coincidência?

O tónus global das respostas apontava para o seguinte: os rumores decorriam de uma finta injusta lançada ao Rico e das dispensas que tinham pedido os descendentes na segunda metade do século XVII. Contudo, como a larga maioria fazia questão de classificar, a dispensa “fora um erro”<sup>300</sup>, “de Seos ascendentes por desmazello delles, e não Cuidarem em appurarse”<sup>301</sup> porque, segundo faziam questão em frisar, viam muitos descendentes de fintados e dispensados que estava em Setecentos habilitados nas Ordens; alguns depoimentos chegavam a apontar nomes conhecidos (entre eles o de Luís José de Vasconcelos), fazendo notar como fora possível provar a sua pureza, demonstrando que depois de incluídos nas fintas foram delas retirados e que, por isso mesmo, as dispensas obtidas à conta disso não eram, de facto, necessárias. Se a dispensa era fácil de desculpar, o mesmo também acontecia com a finta: tinham-se queimado os papéis pelos quais o Rico fora ilibado de pagar, daí a dificuldade em desfazer o equívoco<sup>302</sup>; um dos inquiridos ia mais longe: dizia que, além da

finta dos cristãos-novos, fora lançada uma segunda destinada aos cristãos-velhos com posses, porque o primeiro subsídio fora insuficiente; por outras palavras, o Rico pagara como nobre, e não com o estatuto de cristão-novo<sup>303</sup>.

Este tipo de depoimentos, a ser circunstância espontânea, só são plausivelmente explicáveis por um alargado conhecimento das dificuldades apontadas durante a habilitações de D. Pedro da Silva Coutinho. Mais ainda: a confirmar-se este facto, ele por si só pressupõe a existência de sectores adversos aos obstáculos que causavam as fintas e as dispensas, que seriam habituais pontos fortes para fundamentar reprovações nesta época. No entanto, tudo indica que só foram ouvidas testemunhas favoráveis ao candidato. Aliás, em 1748, Rui da Silva e Távora vangloriava-se numa petição dirigida à Mesa que, apesar dos definitórios da Ordem de Cristo só pedirem 6 testemunhas, "o Cavaleiro que fes a diligencia não so tirou seis mas tirou Quinze e todas omni exceptione maiores as quaes parece depuzerão com a maior individuação que se podia excogitar sobre todas as partes Constitutivas do Sangue do habilitando"<sup>304</sup>. Tudo indica que sabia quem fora o comissário destacado para o seu caso.

A comprovar que o candidato reunia condições para acompanhar de perto o desenrolar do seu processo na Mesa da Consciência, está o facto de, na mesma petição de 1748, narrar como tivera conhecimento da votação do seu caso, ocorrida em 22 de Maio daquele ano. Nesse mesmo dia, na parte da tarde, fora a casa do escrivão da Câmara do despacho da Mesa, mas este retorquiu-lhe que ainda não lhe podia dizer nada. Contudo, no dia seguinte, "pellas duas horas da tarde veio hum Riligiozo de grande authoridade a Casa do Suplicante e debaixo de Segredo natural para que Se não soubeçe quem era, dice ao suplicante que que [sic] o Deputado Fernando José de Castro tinha contado todo o facto que neste Tribunal tinha precedido no dia 22 E que dicera, que o Juis geral aprovara ao suplicante e que fizera o mesmo o Deputado Jose Simoens Barbosa, e que o Deputado Phelippe de Abranches de castelo branco Repróvara o Suplicante dando por fundamento que o suplicante não desfazia com os seos do Cumentos as duvidas (...) e que o Deputado Jose Ferreira de Horta pedira hua interlocutoria nos Cunhas e Menezes do Avo do suplicante e que o Deputado Phelippe Maciel pedira tambem outra interlocutoria para Se mandar a Beira individuar maiz a ascendencia dos Brittos e que nas ditas interlocutorias, não Convierão o Juiz geral e os outros dous Deputados, e que asim se mandou voltar a final em cuios termos votou o Deputado Jose Ferreira de Hor-

ta Reprovado o Suplicante e o mesmo fizera por de Zempate o Deputado Phelippe Maciel"<sup>305</sup>.

Este tipo de testemunho é surpreendente pela rapidez e qualidade da informação, mas não menos pelo tipo de mensageiro e pelo quadro de relações implícitas nestes circuitos.

Com base no não cumprimento das interlocutórias, como mandavam os definitórios, e na falta de segredo decorrente da presença, durante a conferência, do Deputado Dr. Fernando José de Castro Caldas, a quem Rui da Silva e Távora havia levantado suspeições, conseguiu este a anulação da sentença.

Depois deste episódio, o caso foi-se arrastando sem ser despachado "a final". As averiguações por parte da Mesa da Consciência e do candidato, essas, no entanto, não pararam. Mais do que os Britos, os alvos privilegiados de ataque, por parte da Mesa, eram agora os colaterais e as mulheres com quem a varonia se consorciara: também um ponto usual de conflitos noutros processos de cristãos-novos da mesma época.

Em 8 Janeiro de 1750, era o próprio Secretário de Estado, Marco António de Azevedo Coutinho (muito seguramente um não puritano) quem, em nome do rei, enviou um aviso à Mesa da Consciência, pressionando no sentido de ver despachadas estas habilitações "no primeiro dia de Meza"<sup>306</sup>. Como este Tribunal não se dispusesse a obedecer a um preceito de um Secretário, no dia seguinte foi D. João V quem mandou cumprir o aviso anterior; ao mesmo tempo, ordenava que, para despacho deste caso, se mantivesse em funções o Dr. Jacinto Luís Vieira de Almada, que até então ocupara o lugar de Juiz Geral das Ordens como serventuário. Apesar de já existir um novo proprietário em funções, estas provanças eram, assim, consideradas especiais.

Não obstante esta particularidade, em Junho de 1750, a maior parte da Mesa acabou por ceder ao peso das fintas pagas pelo Rico e por um colateral, e às dispensas do avô, do pai, do tio e de outros parentes. Em suma, a Mesa, e depois o rei, concordaram na reprovação deste cano-nista<sup>307</sup>.

Em Agosto do ano seguinte, este processo voltou a ser aberto. Votaram a favor do candidato 4 deputados e o citado Juiz Geral, que tinha comissão para este caso. Apenas um elemento da Mesa optou pela reprovação; os três restantes, que foram os últimos a pronunciarem-se, pediram novas interlocutórias. Tal resultado dividiu completamente a Mesa, pois dois votos a favor das novas averiguações bastavam para que se efectuassem, protelando o desfecho. Contudo, estas foram decididas depois do candidato estar aprovado pela maioria dos votos, o que cria-

va um verdadeiro embaraço<sup>308</sup>. Em suma, a Mesa dividira-se claramente; o recurso às interlocutórias era um meio eficaz de adiar, quase indefinidamente se fosse necessário, a decisão final.

É de notar que um dos deputados que ficara do lado de Rui da Silva era precisamente o Dr. José Rebelo do Vadre, que em 1743 recusara inquirir testemunhas na abertura deste processo; eventualmente seria seu amigo; que se saiba era, pelo menos, seu vizinho.

Consultado o rei sobre a situação descrita, em Junho de 1754, este concordou com os cinco votos favoráveis ao candidato. Por isso, a 8 de Agosto de 1754, foram passadas ao papel as razões destes Deputados, e desta forma o candidato era considerado apto para receber o hábito da Ordem de Cristo, se resolvesse o problema etário.

Na realidade, a decisão final dos cinco deputados que aprovaram o candidato assentava sobre a dubiedade: "na incerteza, e duvida se deve o animo dos juizes inclinar ao mais pio pela qualidade da causa, sendo menos prejudicial errar favorecendo, que reprovando, principalmente quando semelhantes sentenças nam so prejudicam aos habilitandos, mas a familias inteiras e a mesma republica, que se priva de sugeitos, que a nam se inhabilitarem a podiam servir, e a mesma Igreja catholica"<sup>309</sup>. Desde 1681, a incerteza, a dúvida sobre o sangue judaico tornara-se num poderoso argumento a favor dos cristãos-novos.

Como os restantes deputados duvidavam em assinar esta consulta, D. José mandou que o fizessem<sup>310</sup>.

Restava a Rui da Silva e Távora Coutinho apenas a maioria, pois nessa altura contava já 60 anos. No entanto, como era um defeito vulgar, o monarca dispensou-o sem dificuldades. Finalmente, em Outubro de 1754, este canonista pôde considerar-se habilitado e nesse mesmo mês recebeu o hábito, no Mosteiro da Luz em Lisboa<sup>311</sup>, sinal que terá conseguido evitar uma deslocação a Tomar.

Também em Maio de 1754, o seu irmão mais novo, Aires António da Silva, tirou portaria da mercê que não teve lugar em D. Pedro, certamente depois de saber que o processo do irmão Rui não corria riscos. Contudo, em lugar de tratar das suas habilitações, fez petição na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino para evitar um novo processo na Mesa da Consciência; pediu para ser sentenciado pelas habilitações do irmão e invocou outros casos, que assim haviam sido despachados pelo rei. Em Maio de 1755, D. José respondia favoravelmente ao candidato e mandava uma ordem, nesse sentido, ao Tribunal da Consciência<sup>312</sup>. Os tempos eram já outros. Nesse mesmo mês, o filho mais novo de D. Manuel Pereira Coutinho obteve as provisões para ser armado cavaleiro e receber o hábito<sup>313</sup>.

\*\*\*\*\*

Explanados estes itinerários, impõem-se algumas palavras conclusivas.

Em primeiro lugar, a importância crucial do serviço à Monarquia. Quem apostava em satisfazer as necessidades extraordinárias do centro político acabava por resolver os seus problemas, nem que fosse à conta dos apertos suscitados por maiores urgências da Coroa. Isto não aconteceu em Portugal apenas nos séculos XVI e XVII; ocorreu também no auge do período puritano. Eis como, para habilitar D. João da Silva, a Coroa não olhou a meios. Declaradamente depois dessa aprovação, trazer as habilitações à Secretaria de Estado, à presença de Sua Majestade, tornou-se um recurso último que, em regra, garantia o resultado, quase independentemente das circunstâncias. Para um murmurado, a questão era apenas esta: ter peso suficiente para garantir que esse pedido fosse feito. Na luta por uma familiaridade faltava este poderoso árbitro. Daí que o rigor mantivesse o seu verniz, sem quebras de monta.

O núcleo duro do centro político, nos reinados de D. Pedro II e D. João V, teria consciência dos prejuízos que poderia causar o excessivo culto da pureza. O poder régio seria o mais abalado, pois perderia capacidade de intervenção em favor das instâncias que zelavam pelo cumprimento dos estatutos. Mas, prejudicada era também a *res publica* em geral, que via afastarem-se servidores, e a própria Nobreza, facilmente reportável nas listas de 'máculas' ou tições.

No caso de Rui da Silva de Távora, nem ele, nem nenhum dos seus irmãos eram grandes servidores da Coroa. Dispunha ele, contudo, de boas relações e capacidade para as manobrar. Não seria indiferente a sua formação universitária, bem pelo contrário. Por outro lado, a Mesa da Consciência não era uma instituição monolítica. Depreende-se que era permeável a subornos, fugas de informação e atravessada por facções e pelo peso de algumas valias. Nem todos os deputados seriam adeptos de um apego profundo ao rigor da pureza. Haveria, pelo menos, diferentes sensibilidades, designadamente na primeira metade de Setecentos. Urge estudar esta instituição. Neste campo, será importante analisar as coexistências e passagens de deputados da Mesa para o Santo Ofício e vice-versa. Podiam, assim, ocasionar espontâneos fluxos de informações.

Por mais paradoxal que pareça, a partir do momento em que as dispensas por limpeza de sangue desapareceram das provisões de lançamento de hábito, tal facto não significou que os cristãos-novos tivessem deixado de ter acesso às Ordens Militares portuguesas. O caso dos Mendes de

Brito prova-o bem e, como se fez notar, era uma linhagem com um diversificado *curriculum* de pontos adversos, o máximo possível.

Entre 1641 e 1668, era mais simples solucionar o defeito de sangue das habilitações com um breve de Roma, mas a provisão perpetuava a mácula. Divulgava-a, com uma agravante: muito raramente a dispensa ficava confinada ao Tribunal das Ordens; havia gente atenta a estes resultados, que registava estas cotações, inclusive alguns cultores da Genealogia.

Por isso, mais que nenhuns outros, foram os descendentes dos dispensados com breve de Roma até 1668 os que mais dificuldades tiveram em passar as habilitações, na primeira metade do século XVIII. Na mesma época, tantos outros de origem cristã-nova tiveram menos problemas: aqueles cujos avós conseguiram a insígnia através da cláusula quinhentista “de sua certa ciência”, utilizada pelos monarcas, como foi o caso dos Castros do Rio (em 1671 feitos Viscondes de Barbacena)<sup>314</sup> e dos Espargosas; os que alcançaram alvarás régios de Filipe IV a confirmar a sua pureza, como foi o caso dos açoreanos Borges de Sousa<sup>315</sup>; os que, embora tivessem muitos ascendentes punidos pela Inquisição, por serem quase desconhecidos conseguiram falsificar provas decisivas<sup>316</sup>.

Nos finais do século XVII e inícios do XVIII, para quem nascera no âmbito de parentelas “conhecidas pelo defeito”, e com dispensas papais no arquivo da Mesa da Consciência, as regras eram mais duras. Contudo, até à década de 40 de Setecentos, D. Pedro II e D. João V tinham permitido a entrada nas Ordens de diversos representantes de linhagens notadas, e sem dispensa – o que para a sociedade coeva queria dizer com o estatuto de pureza. O final dos anos 30 (possivelmente desde a desistência do lugar de Presidente da Mesa por parte do Duque de Cadaval, cerca de 1737) e o início dos 40, equivaleram a um período de mudanças bruscas na composição do Tribunal das Ordens. Entre 1738 e 1739, desapareceram quase todos os Deputados anteriores, sem que se saiba exactamente como. Foram feitas quatro nomeações para evitar o vazio. A relativa instabilidade ter-se-á prolongado até 1740, pois alguns dos novos indigitados morreram ou deixaram de exercer as suas funções muito pouco tempo depois da tomada de posse. Desde estes trâmites, o rigor deste conselho em matéria de provanças nunca mais foi o mesmo. Por outro lado, datam desta fase, as primeiras tentativas de dispensa de habilitações com base noutras já realizadas, quer para o Santo Ofício, quer para outras instâncias<sup>317</sup>.

Deste modo, para os troncos mal afamados, que podiam alegar parentesco com algum cavaleiro, esta oportunidade não era deixada passar ao largo. Assim fizeram os Mendes de Brito relativamente aos Coronéis. E este é um exemplo entre outros.

Aliás, muitos dos que na primeira metade do século XVIII lutavam pelo ingresso nas Ordens tinham os mesmos obstáculos permanentemente apontados aos descendentes do Rico, ou parte dos mesmos: inscrição nos livros das fintas, parentes nas listas de autos da fé e dispensas de sangue no arquivo do Tribunal das Ordens. Isto mesmo fez notar Diogo Rangel de Macedo Marchão no processo de Rui da Silva e Távora, em 1744: “(...) Entende elle testemunha que esta he huma das Familias, igual em tudo a muitas que Com Semelhantes famas e Rumores se tem habilitado na Mesa da Consciencia Sem mais acto posetivo que huma Chamada Finta Em que o vulgo Estabalesse a Sua oppinião; E Como elle testemunha tem visto habilitar muitos Com avós Fintados, Se persuade que aSim Como nos outros Se justificou falso o Seu Rumor, Sem, embargo de Se acharem Seos avos nas dittas Fintas, da mesma Sorte entende que o Justificante Será puro e Christão velho aSim Como todos os mais que Se purificarão; porque ainda que Sabe que seu pay, e avo paterno tiverão o habito da ordem de nosso Senhor Jessu Christo Com dispensa na sanguinidade, que elles mesmos pedirão, da mesma Sorte a pedio Andre de Azevedo de Vasconcelos; e depois justificou seu filho Luis Jose de Vasconcelos não lhe Ser necessaria, e que Seu pay a pedira ignorante, e indevidamente, e Com effeito, aSim o Sentenciou o Tribunal da Mesa da Consciencia mandandolhe Lançar o habito de Christo Sem dispensa alguma, ficando desta Sorte puro, e Christão velho, e desvanhido o abuso do Rumor, e fama en contrario”<sup>318</sup>.

Do ponto de vista do Direito vigente na época, as reprovações em matéria de sangue eram encaradas como causas reversíveis<sup>319</sup>; havia sempre a possibilidade “das famílias se apurarem”, o que significava que podiam provar a sua limpeza, designadamente através de novos documentos. No fundo, como já foi referido, era uma questão de meios, de contactos e de tempo, quase sempre muito tempo para obter instrumentos legais que atestassem a verdade do que se pretendia demonstrar. Outra das ideias vigentes na época, entre os eruditos e estudiosos da Genealogia, ligava-se a esta: consistia em demarcar o fosso que separava o conhecimento fundamentado das famílias, da fama imposta pela *vox populi*, sempre pronta a suspeitas e deformações<sup>320</sup>.

O facto da Mesa se dispor ao litígio, em última análise, podia até favorecer o candidato, porque a aprovação não trazia consigo nenhuma cláusula vergonhosa para a provisão de lançamento de hábito, que ficava registada na Chancelaria da Ordem e devia ser lida em voz alta na cerimónia de lançamento da insígnia. Por outro lado, o período de luta pela prova podia até deixar a impressão social que efectivamente foram encontrados documentos conclusivos, ou seja, que a linhagem em causa era *de jure* limpa, padecendo uma fama erroneamente imposta.

Suportar o longo tempo de negociações não seria, contudo, fácil. No entanto, pondo de lado este aspecto, foi precisamente neste período de inquietação puritana que os cristãos-novos portugueses, que conseguiram obter a insígnia, alcançaram simultaneamente maior segurança; o hábito tornava-se num verdadeiro atestado de limpeza. E o facto de alguns conseguirem a aprovação nos moldes descritos representava um incentivo para outros tratarem de efectivar a sua mercê, obtida por serviços próprios, ou por outros esquemas. Gerava-se, quase, um círculo vicioso. Em 1773, aquando da abolição da clivagem entre cristãos-novos e cristãos-velhos, a larga maioria das famílias de relevo e notadas pela sua fama estariam já habilitadas, quanto mais não fosse nas Ordens.

Pelo menos entre 1669 e quase toda a década de 30 do século XVIII, muitas habilitações foram difíceis. Era a honra dessas famílias que estava à mercê. Pelo esforço e investimento que representavam estes processos, pelo interesse na obtenção do hábito, cabe perguntar qual seria o peso da limpeza de sangue em Portugal. Seria equivalente àquele que Américo Castro (1885-1972) desenhou para a vizinha Castela<sup>321</sup>?

Tendo em linha de conta o período de maior culto da pureza e os percursos de vários indivíduos e famílias com ascendentes infamados (Condes da Ericeira, António Freire de Andrade Encerrabodes<sup>322</sup>, Viscondes de Barbacena, Cosmógrafos e Correios-mores, entre outros), talvez seja possível apontar o seguinte: a má fama podia perturbar as carreiras, mas pouco as entravava verdadeiramente; no serviço à Coroa era quase sempre possível solucionar os problemas, pois a Monarquia não deixava firmar corpos intermédios com grande poder sobre a matéria (a Mesa da Consciência constituía um bom exemplo), com excepção do Santo Ofício; as familiaturas representavam, contudo, fidelidade e serviço à Inquisição, não ao Estado Moderno directamente, como sucedia com o hábito; por outro lado, não se nota por parte da Coroa um grande apego à ideologia da pureza, um fenómeno eminentemente popular e de pequenos sectores das elites. A relação da Monarquia com os estatutos era mais oscilante e ao mesmo tempo mais complexa: em geral, convinha-lhe manter os estatutos de limpeza para poder hiperbolizar o valor das quebras, quando tinha necessidade de abrir excepções<sup>323</sup>; daí que se tenha esforçado por controlar as dispensas nesta matéria, retirando paulatinamente as competências a Roma; quando foram abolidos, a iniciativa partiu da Coroa, num esforço que começou muito antes de 1773<sup>324</sup>.

O campo de aplicação dos estatutos era apesar de tudo restrito: para ingressar no serviço militar, diplomático ou na Universidade<sup>325</sup> não era necessário provar a qualidade do sangue. As exigências só se punham na

concorrência por muitos dos degraus posteriores, para além do hábito, familiaturas e dos foros da Casa Real: obtenção do grau de licenciado e doutor<sup>326</sup>; entrada nos colégios maiores de S. Pedro e S. Paulo; acesso a muitos benefícios eclesiásticos; habilitação aos lugares "de Letras" da Coroa. Mesmo assim, cada instituição aplicava os estatutos à sua maneira. Não seria improvável que estas circunstâncias desincentivassem alguns. Faltam, porém, estudos, nomeadamente sobre a leitura de bacharéis, para poder ponderar qual a representatividade aproximada dessa fasquia. No entanto, com os dados disponíveis, a limpeza não conduzia propriamente ao excluir do indivíduo; afectava, isso sim, a sua plena integração porque marcava os seus créditos no plano das honras e da entrada em irmandades mais rigorosas; para além disso, condicionava-lhe fortemente o mercado matrimonial.

O pelouro das honras, designadamente os hábitos, podia abrir-lhes, contudo, as hipóteses de tentar solucionar o problema porque o rigor podia ser relativo e manobrável. Daí as preocupações com o arquivo familiar dignificante, muito do regozijo quando se colocavam os filhos no clero secular e a aposta para ver aprovadas as habilitações das Ordens Militares.

1 Embora a herança muçulmana fosse rejeitada, era o sangue judeu e cristão-novo que constituía o fulcro das preocupações. É de notar que na junta de reorganização da Ordem de Cristo, que concluiu os seus trabalhos em 13 de Dezembro de 1589, ainda se admitia o seguinte: "E os moradores dos Lugares d'Africa, que nelles vivem, E tem suas casas E molheres, E aos quaes estão ordenados per ElRej Dom Manoel trinta habitos, E comendas de dez mil reis, ainda que tenham raça de Mouro, ou algum fosse mouro, que novamente se converteo E fez Christão, se per seus serviços nas ditas partes continuos mostrarem que são merecedores do habito, E comendas a elles ordenadas, pareceo que devem ser ao habito recebidos per dispensação, na qual se declarara Seu defeito, E a rezão porque com elles se dispensa" (BN, Cód. 13216, fl. 23-23v – sublinhado da época).

2 Cf. Martine Lambert-Gorges, "Le bréviaire du bon enquêteur, ou trois siècles d'information sur les candidats à l'habit des Ordres Militaires", *Mélanges de la Casa de Velázquez*, Paris, XVIII, 1982, pp.186-188; Julio Caro Baroja, *Los judios en la España Moderna y Contemporanea*, Vol.II, Madrid, Ed. Arion, 1962, p.270.

3 *Vide infra* cap. 2.1. da I Parte.

4 Cf. Gabriel Pereira de Castro, *Tractatus de manu regia*, I, Lugduni, Claudi Bourgeat, 1673 (1ª ed. 1625), p.3.

5 Sobre a cronologia da limpeza de sangue, cf. Joaquim Romero Magalhães, "La Inquisición portuguesa: intento de periodización", *Revista de la Inquisición*, Madrid, nº 2, 1992, p.87. *Vide* também alguns elementos em Manoel Fernandes Thomaz, *Repertorio geral, ou indice alphabetico das leis extravagantes do Reino de Portugal, publicadas depois das Ordenações, comprehendendo tambem algumas anteriores, que se achão em observancia*, t.1, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1815, *sub voce* "christãos novos".

6 Cf. BN, *Colecção Pombalina*, nº 500, fl. 122v.

7 Em todos os escalões sociais, nos finais do séc.XVII e inícios da centúria seguinte, os casamentos entre cristãos-novos e velhos redundavam em desavenças no interior das famílias – cf. ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç.22, doc. 4 (uma mãe fechou as janelas em sinal de luto, como se o filho que assim se casava tivesse falecido; noutro caso, exige-se que o candidato a marido, de sangue mal afamado, se faça familiar do Santo Ofício); *ibidem*, Mç.14, doc. 13 (um mestre ferreiro de Lisboa preferiu pôr a filha num convento do que casá-la com o indivíduo com raça de judeu e mouro que a desvirginara e que com ela pretendia casar). Sobre estas questões, cf. também *ibidem*, Mç.10, doc. 8; Cf. *Memórias de Fr. João de S. Joseph Queiroz, Bispo do Grão-Pará*, introdução e notas de Camillo Castello Branco, Porto, Typ. da Livraria Nacional, 1868, pp.100-102, 154-155.

8 Cf. J.J. de Andrade e Silva, comp., *Collecção chronologica da Legislação Portuguesa*, Vol.X, Lisboa, Imprensa de F.X. de Souza, 1856, pp.319-320.

9 Os dados relativos ao número de familiares foram colhidos em, José da Veiga Torres, "Da repressão religiosa para a promoção social: a Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, nº40, 1994, p.133.

10 Cf. *Idem*, *ibidem*. Sobre este assunto, *vide* também Daniela Buono Calainho, *Em nome do Santo Ofício: familiares da Inquisição Portuguesa no Brasil Colonial*, Rio de Janeiro, Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1992, p.81.

11 Cf. Jean-Pierre Dedieu, "Limpieza, poder y riqueza. Requisitos para ser ministro de la Inquisición. Tribunal de Toledo, siglos XVI-XVII", *Cuadernos de Historia Moderna*, Madrid, nº 14, 1993, pp.29-44; Francisco Bethencourt, *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália*, [Lisboa], Círculo dos Leitores, [D.L.1994], pp.126-127.

12 Pelo que se supõe; faltam estudos sobre o assunto.

13 Publicado por D.Laurentio Pires de Carvalho, *Enucleationes Ordinum Militarum*, I, Ulyssipone, Ex Typographia Michaelis Manescal, 1693, *Enucl.*III, *compr.*VI, § 382.

14 Cf. BN, *Colecção Pombalina*, nº 500, fl. 114-114v.

15 Até aí far-se-iam em Lisboa, em casa do Juiz Geral das Ordens Militares, que convocava entre 2 a 4 testemunhas – cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 22, doc. 126.

16 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, Lº 310, fl. 62-64.

17 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 22, doc. 126.

18 Cf. *ibidem*.

19 Cf. *ibidem*, Mç.1-2.

20 Cf. decreto régio de Filipe IV a atribuir tal regalia a D. Rodrigo de Ocio y Ocampo (AHN, *Órdenes Militares*, Leg. 5628).

21 Cf., no mesmo sentido, Evaldo Cabral de Mello, *O nome e o sangue: uma fraude genealógica no Pernambuco colonial*, S.Paulo, Companhias das Letras, 1989, pp. 62-63.

22 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, Lº 1, fl.97v-98, 106-106v; Fernanda Olival, "Para um estudo da nobilitação no Antigo Regime: os cristãos-novos na Ordem de Cristo (1581-1621)", in *As Ordens Militares em Portugal: actas do I Encontro sobre Ordens Militares*, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 1991, p. 235.

23 Vicente da Costa Matos, *Breve discurso contra a heretica perfidia do Ivdaismo: continuado nos presentes apostatas de nossa Santa Fê, com o que convem a expulsão dos delinquentes nella dos Reynos de sua Magestade com suas molheres, & filhos: côforme a Escriputra sagrada, Sãtos Padres, Direito Civil, & Canonico, & muitos dos políticos*, Lisboa, Diogo Soares de Bulhoens, 1668 (1ª ed. 1622), p. 198.

24 Cf. *infra*, Parte I – cap. 2.3.

25 ANTT, *Mesa da Consciência*, Lº 315, fl. 52v-53v.

26 Note-se, porém, que esta tabela não foi elaborada a partir da data da portaria da mercê, mas sim da provisão para lançamento de hábito; terá, em consequência, algum desfasamento cronológico relativamente à data de atribuição da mercê.

27 Cf. ANTT, *Ministério do Reino*, Lº 164, fl.21v, 153v, 158, 176v, Lº 165, fl.130, 130v; ANTT, *Portarias do Reino*, Lº 4, fl. 271v. Sobre este Diogo Lopes de Ulhoa que terá recebido a insígnia aos 80 anos, cf. também ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra D, Mç.12, doc. 57; ANTT, *Portarias do Reino*, Lº 3, fl. 135v; Anita Novinsky, *Cristãos novos na Bahia: 1624-1654*, S.Paulo, Perspectiva, Ed. da Universidade de São Paulo, 1972, pp.80-82, 89, 126-127 (trata-se quase seguramente do mesmo indivíduo e do seu filho, António Lopes de Ulhoa).

28 Cf. ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra J, Mç.12, doc. 1.

29 Cf. *ibidem*.

30 A ideia de manter o Reino restaurado em 1640 com os impostos e a ajuda bélica e financeira externa, rapidamente se revelou insuficiente. Daí a importância dada aos assentistas portugueses enquanto durou a guerra com Castela – cf., sobre estas questões, Rafael Valladares, *La rebelión de Portugal: guerra, conflicto y poderes en la Monarquía Hispánica (1640-1680)*, s.l., Junta de Castilla y León – Consejería de Educación y Cultura, 1998, pp.71-72.

31 Também David Grant Smith salienta o pequeno número de mercadores-banqueiros existentes em Lisboa e a sua tendência para se concentrarem nesta cidade, mesmo quando eram naturais de pontos distantes do Reino ou das ilhas – cf. "Old christian merchants and the foundation of the Brazil Company, 1649", *Hispanic American Historical Review*, 1974, nº 2, pp.255-256, 259; *Idem*, *The mercantile class of Portugal and Brazil in the seventeenth century: a socio-economic study of the merchants of Lisbon and Bahia, 1620-1690*, The University of Texas at Austin Ph. D., 1975, pp.14-20, 101.

32 Cf. António Baião, *Episódios dramáticos da Inquisição Portuguesa*, Vol.II, Lisboa, "Seara Nova", 1953, p. 385.

33 Segundo David Grant Smith, Duarte da Silva e Francisco Botelho Chacão eram os dois mais importantes credores de D.João IV – cf. *Op. cit.*, p. 121.

34 Sair num Auto público correspondia sempre a um vexame acrescido. João Nunes Saraiva, um rico cristão-novo português, que em Dezembro de 1637 saiu num Auto da Fé público em Toledo, terá oferecido mais de 12.000 ducados para evitar aquela exibição – cf. Julio Caro Baroja, *Op.cit.*, Vol.II, p.67, n. 54.

35 Cf. ANTT, *Inquisição de Lisboa*, Proc. 8071.

36 Cf. *ibidem*, Proc. 7941.

37 Cf. ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, Lº 51, fl.106-106v.



- 38 Cf., sobre estes processos, António Baião, **Op.cit.**, Vol. II, pp.287-401.
- 39 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 51, fl.206-207 e 359.
- 40 Cf. António Borges Coelho, **A Inquisição de Évora. Dos primórdios a 1668**, Vol I, Lisboa, Caminho, 1987, pp.410-411.
- 41 Cf. ANTT, **Inquisição de Lisboa**, Proc. 4426.
- 42 Cf. **Ibidem**, Proc. 4909.
- 43 Cf. **Ibidem**, Proc.s 8461 e 5418, respectivamente.
- 44 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra B, Mç. 12, doc. 96 e ANTT, **Inquisição de Lisboa**, Proc. 8461.
- 45 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 18, fl.63-63v
- 46 ANTT, **Inquisição de Lisboa**, Proc. 5418.
- 47 Cf. **Ibidem**, Proc. 8461.
- 48 António Baião, **Op.cit.**, Vol. II, p.391.
- 49 Sobre estes empréstimos, cf. David Grant Smith, **Op. cit.**, p.176; Eduardo Freire de Oliveira, **Elementos para a história do Município de Lisboa**, t.IV, Lisboa, Typ. Universal, 1889, pp.571-572; ANTT, **Manuscritos de Nossa Senhora da Graça**, t. 7D, Cx. 1, pp.295-296; ANTT, **Manuscritos da Livraria**, L<sup>o</sup> 168, fl.156-158v; ANTT, **Ministério do Reino**, L<sup>o</sup> 163, fl.132v, 138 e L<sup>o</sup> 164, fl.3v-4. Alguns dos argentários que impulsionaram estes empréstimos acabaram, também, por receber recompensas nas Ordens Militares, como foi o caso de António Correia Bravo, em 1661, por "dar calor e ajudar que se afeituasse o donativo que de proXimo se Repartir pelos homeñs de negoZio" (ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 47, fl.143).
- 50 Cf. discussões no Conselho da Fazenda sobre um assento de 1637, negociado, entre outras coisas, a troco de 2 fidalguias (uma para Diogo Rodrigues de Lisboa e outra para a pessoas que os contratadores "nomeassem Sendo da Sua calidade delles aSentistas") e um hábito de Cristo para Jorge Gomes Alemo – AHU, **Conselho Ultramarino**, Cód. 43, fl.185-191v, 206-211. Agradeço esta indicação à dra. Leonor Freire Costa.
- 51 Cf., sobre o caso castelhano, Carmen Sanz Ayán, **Los banqueros de Carlos II**, Valladolid, Universidad, Secretariado de Publicaciones, [D.L. 1989], pp. 70, 73, 108, 453-454.
- 52 *Vide*, por exemplo, um texto acusatório dos excessos de Luís Mendes de Elvas e o modo como efectuava alguns empréstimos – Gastão de Melo de Matos, "Panfletos do século XVII", **Anais [Acad.Port.Hist.]**, Lisboa, X, 1946, p. 161.
- 53 Cf. um exemplo em, ANTT, **Ministério do Reino**, L<sup>o</sup> 165, fl.142v.
- 54 **Ibidem**, L<sup>o</sup> 164, fl. 31. Em Espanha, no século XVII, o valido e o Presidente do *Consejo de Hacienda* tinham um papel decisivo na captação de empréstimos, talvez por razões semelhantes – cf. Carmen Sanz Ayán, **Op. cit.**, p. 59.
- 55 Este tipo de mercês também eram concedidas a estes financeiros.
- 56 Sobre Luís Mendes de Elvas, *vide supra*, neste mesmo capítulo.
- 57 ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 47, fl.259.
- 58 Sobre este Francisco da Silva, que depois passou aos Países Baixos, onde foi Marquês de Montfort, cf. Julio Caro Baroja, **Op.cit.**, Vol.II, p.126.
- 59 ANTT, **Manuscritos da Livraria**, n<sup>o</sup> 168, fl. 261.
- 60 Sobre este contexto, cf. Lillias Campbell Davidson, **Catherine of Bragança: infanta of Portugal & queen-consort of England**, Londres, John Murray, 1908, pp. 71-72; Virgínia Rau, **D. Catarina de Bragança: rainha de Inglaterra**, Coimbra, s.n., 1941 (Sept. de **O Instituto**, Coimbra, Vol. 98), p. 70.
- 61 Cf. António Baião, **Op. cit.**, Vol. II, p.399.
- 62 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 47, fl.259.
- 63 Sobre este indivíduo, *vide supra*.
- 64 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra D, Mç. 12, doc. 44. Acrescente-se que o pai do habilitando era mercador de ferro.
- 65 Cf. ANTT, **Portarias do Reino**, L<sup>o</sup> 3, fl. 408; ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 47, fl.341-342. Em 1666, ainda antes da Mesa da Consciência votar as habilitações de António Fernandes Casado, já este era dispensado de alguma mecânica, caso fosse necessário, por um decreto régio. De fac-

- to, o próprio tivera "Logea aberta de Marcearia, como tambem a teve seu Pay (que de antes havia sido Almocreve)" – ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.49, doc. 11. Tamañha mercê, para a época, fora feita pelo "hum serviço particullar que Luis Mendez de Elvaz Me fez" – assim a justificava o rei (**Ibidem**).
- 66 Como demonstrou David Grant Smith, os vínculos de parentesco eram fundamentais entre os cristãos-novos portugueses; investia-se muito nestes. A família fornecia um esqueleto essencial de suporte aos negócios – cf. **Op. cit.**, pp. 153-154.
- 67 Sobre esta nomeação e as relações de Duarte da Silva com Sebastião Nunes de Lisboa, cf. ANTT, **Portarias do Reino**, L<sup>o</sup> 4, fl.304v; ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 51, doc. 68; ANTT, **Inquisição de Lisboa**, Proc. 4909 (processo de Sebastião Nunes da Veiga, que foi preso em 14 de Agosto de 1672).
- 68 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 18, fl.145-145v, L<sup>o</sup> 45, fl. 440-440v.
- 69 Cf. Fernanda Olival, "A familia de Heitor Mendes de Brito: um percurso ascendente", in **Poder e Sociedade (actas das Jornadas Interdisciplinares)**, org. de Maria José Ferro Tavares, Vol.II, Lisboa, Universidade Aberta, 1998, pp.123-124, 126.
- 70 Os casos de Manuel da Gama de Pádua e do seu irmão António da Gama Nunes, de Heitor Mendes de Brito e de Tomé Botelho da Silveira, todos de alguma forma, processos muito patrocinados pela Coroa – cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra F, Mç.33, doc.107; **Ibidem**, Letra M, Mç. 42, doc.30. Sobre o caso de Heitor Mendes de Brito e Elvas, cf. Fernanda Olival, **Op. cit.**, pp. 123-124.
- 71 Sobre esta criação, cf. os estatutos da Companhia publicados por José Justino de Andrade e Silva, comp., **Op. cit.**, Vol.VII, pp.31-41; Glória Nunes Riso, **Os cristãos-novos na Restauração**, Lisboa, Dissertação de licenciatura em Ciências Históricas e Filosóficas apresentada à Faculdade de Letras de Lisboa, 1947, pp.38-50; C. R. Boxer, "Padre António Vieira, S.J., and the institution of the Brazil Company in 1649", **The Hispanic American Historical Review**, Durham, Vol XXIX, 1949, pp.474-497; *Idem*, "As primeiras frotas da Companhia do Brasil à luz de três documentos inéditos – 1648-1652", in **IV Congresso de História Nacional**, Vol. V, Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1950, pp. 299-359; Gustavo de Freitas, "A Companhia Geral do comércio do Brasil [1649-1720] (subsídios para a História Económica do comércio do Brasil)", **Revista de História**, S.Paulo, Vol.2, n<sup>o</sup> 6, 1951, pp. 307-328, Vol.3, n<sup>o</sup> 7, 1951, pp.85-110, n<sup>o</sup> 8, pp.313-344; David Grant Smith, "Old christian merchants ...", *cit.*, pp.233-259; Leonor Freire Costa, "O Pe. António Vieira e a condenação da caravela: para a história da Companhia Geral do Comércio do Brasil", in **Terceiro Centenário da morte do Padre António Vieira: Congresso Internacional: actas**, Vol.I, Braga, Universidade Católica Portuguesa – Província Portuguesa da Companhia de Jesus, 1999, pp. 653-676.
- 72 Note-se que João Guterres era considerado cristão-velho, mas o filho teve que ser dispensado pela Santa Sé por ter sangue judaico pelo lado materno – cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra M, Mç.4, doc. 5.
- 73 ANTT, **Portarias do Reino**, L<sup>o</sup> 3, fl. 216v.
- 74 Cf. ANTT, **Registo Geral de Testamentos de Lisboa**, L<sup>o</sup> 101, fl. 178-179.
- 75 ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 51, fl.154v.
- 76 **Ibidem**, L<sup>o</sup> 47, fl. 309v.
- 77 Cf., no mesmo sentido, Leonor Freire Costa, **Op.cit.**, pp. 670- 673, *maxime* n. 56. *Vide* postura contrária em, David Grant Smith, "Old christian merchants ...", *cit.*, pp.252-257.
- 78 Cf. **Compendio, & declaração da Regra, & estatutos da Ordem Militar de Santiago**, Coimbra, na Offic. de Manoel Dias Impressor da Universidade, 1659, p. 2.
- 79 Jorge Lopes da Gama saiu no Auto público realizado na Igreja de S.Domingos de Lisboa a 10 de Julho de 1650, no qual abjurou *de levi* – cf. ANTT, **Inquisição de Lisboa**, Proc. 7941.
- 80 Cf. ANTT, **Inquisição de Évora**, Proc.: 6518, 5068, 10373.
- 81 Cf. António Baião, **Op. cit.**, Vol.II, pp. 349-350. Sobre estas diligências, nada consta no seu processo. Nele figura apenas uma petição de outro irmão, António da Gama Nunes, dirigida ao Inquisidor Geral, a pedir efectivamente brevidade no processo e a reforçar a sincera prática cristã do encarcerado. A António da Gama Nunes foram entregues, sob fiança, por 4 provisões do Inquisidor Geral, os bens inventariados do réu, "que se acharão Em sua caza E os mais yfeitos que prosederem dos nave-

gados". Alegava o depositário, para justificar a urgência em libertar o irmão, que já entregara mais de 35.000 cruzados aos credores e que estes continuavam a perseguir-lo, exigindo pagamentos por inteiro, "o que Elle suplicante não pode fazer por serem Oitenta E tantos mil Cruzados de dividas E os yfeitos prontos Muito Infiriores; os que vem Vindo das partes do brazil; chegão Com o vagar Que as coizas daquelle Estado premitem E melhoria de corenta mil cruzados Que tem No Norte as pessoas a quem forão Comsinados lhe não Querem difirir as ordeis delle suplicante" (Cf. ANTT, **Inquisição de Lisboa**, Proc. 7941).

82 Cf. António Baião, **Op. cit.**, Vol. II, p. 319.

83 Cf. *Idem*, **Ibidem**, p.379.

84 Cf. *Idem*, **Ibidem**, p.389.

85 Em conexão com a sua família, em particular os irmãos e o cunhado, Manuel Rodrigues da Costa. Sobre estes, cf. ANTT, **Inquisição de Lisboa**, Proc. 9948 (inventário); David Grant Smith, **Op. cit.**, *maxime* pp. 141-148, 421 e *passim*.

86 Cf. ANTT, **Chancelaria de D. João IV – doações**, L<sup>o</sup> 25, fl. 113v.

87 Cf. ANTT, **Ministério do Reino**, L<sup>o</sup> 164, fl.3v.

88 ANTT, **Matrícula dos moradores da Casa Real**, L<sup>o</sup> 4, fl. 126v.

89 **Ibidem**.

90 Cf. ANTT, **Chancelaria de D. Afonso VI – doações**, L<sup>o</sup> 27, fl. 35v; ANTT, **Manuscritos da Livraria**, n<sup>o</sup> 168, fl.271. Em 1661, ainda exercia o cargo – cf. ANTT, **Ministério do Reino**, L<sup>o</sup> 165, fl.123.

91 Cf. ANTT, **Manuscritos da Livraria**, n<sup>o</sup> 1146, p.367.

92 Cf. **Ibidem**, p.304.

93 Cf. ANTT, **Ministério do Reino**, L<sup>o</sup> 164, fl. 12v.

94 Cálculo elaborado a partir dos montantes dos quais desistiu a favor da Fazenda Real, em 1662, na altura da reconversão da Companhia pela Coroa. Em troca do dinheiro recebeu juros no contrato do Tabaco – cf. ANTT, **Chancelaria de D. Afonso VI – doações**, L<sup>o</sup> 9, fl.98v-101, 352v-355v, L<sup>o</sup> 11, fl. 187v-190v, 292v-295, L<sup>o</sup> 14, fl. 186v-187v, L<sup>o</sup> 17, fl.238-241, 145-147v, L<sup>o</sup> 18, fl. 70v-73, 136-139, 262-265.

95 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 51, fl. 152v.

96 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra M, Mç.42, doc.30.

97 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 51, fl.119v.

98 Cf. **Ibidem**, fl. 119.

99 Cf. **Ibidem**, fl. 175-176.

100 Cf. A. Botelho da Veiga, ed., **Index das notas dos varios tabeliães de Lisboa, entre os annos de 1580 e 1747**, Vol.III, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1944, p. 301.

101 Cf. Gastão de Melo de Matos, **Op. cit.**, p. 160.

102 É de notar que, já em 1643, o seu pai emprestou à Fazenda Real 3.000 cruzados, que seriam pagos através de uma tença de 150.000 réis em duas vidas, sendo a primeira, Luís Mendes de Elvas – cf. ANTT, **Chancelaria de D. João IV – doações**, L<sup>o</sup> 3, fl. 108v-109v.

103 Cf. Gastão de Melo de Matos, **Op. cit.**, p. 161.

104 Cf. J.J. de Andrade e Silva, comp., **Op. cit.**, Vol. VII, pp.311-312.

105 Sobre este *vide supra*.

106 Cf. ANTT, **Portarias do Reino**, L<sup>o</sup> 3, fl. 375v-376.

107 Cf. **D.Afonso VI – segundo um manuscrito da Biblioteca da Ajuda, sobre o seu reinado**, Eduardo Brazão (apresentação e ed.), Porto, Livraria Civilização, 1940, p.82.

108 Cf. Gastão de Melo de Matos, **Op. cit.**, pp. 154-163.

109 ANTT, **Portarias do Reino**, L<sup>o</sup> 3, fl.408.

110 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Santiago**, Letra M, Mç.4, doc. 17.

111 Cf. Gastão de Melo de Matos, **Op. cit.**, p. 158.

112 ANTT, **Chancelaria de D. Afonso VI – doações**, L<sup>o</sup> 12, fl.286.

113 Terá tomado posse em 7 de Janeiro de 1662 – cf. Ana Rita Amaro Monteiro, **Legislação e actos de posse do Conselho Ultramarino (1642-1830)**, Porto, Universidade Portucalense, 1997, p.101.

114 Cf. ANTT, **Chancelaria de D. Afonso VI – doações**, L<sup>o</sup> 27, fl. 362.

115 Convém ter presente que, no início da regência de D. Luísa, estas duas instituições estavam asso-

ciadas a duas parcialidades ferozmente rivais – cf. Conde da Ericeira, **História de Portugal Restaurado**, nova ed., anotada e prefaciada por António Álvaro Dória, Vol. III, Porto, Livraria Civilização, [Imp.1946], p.16.

116 Cf. as observações do Embaixador britânico a seu propósito – **Histoire du détronement d'Alphonse VI roi de Portugal contunue dans les lettres de M. Robert Southwel, alors Ambassadeur à la Cour de Lisbonne**, T. 2, Paris, chez David Fils, 1742, p. 163.

117 Cf. **D.Afonso VI – segundo um manuscrito...**, cit., pp.68-69, 254.

118 Cf. ANTT, **Chancelaria de D. Afonso VI – doações**, L<sup>o</sup> 6, fl.390.

119 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 47, fl. 341-342. Sobre o despacho, ainda de Dezembro de 1662, cf. ANTT, **Portarias do Reino**, L<sup>o</sup> 4, fl. 394-394v.

120 Cf. ANTT, **Chancelaria de D. Afonso VI – doações**, L<sup>o</sup> 25, fl. 133-134, 158-158v.

121 Cf. ANTT, **Portarias do Reino**, L<sup>o</sup> 4, fl. 394v.

122 **D.Afonso VI – segundo um manuscrito...**, cit., p.126. Sobre a devassa posterior, cf. alguns elementos em **Ibidem**, p. 242 e Gastão de Melo de Matos, "Um processo político do século XVII", in **Congresso do Mundo Português**, Vol.VII, Lisboa, Comissão Executiva dos Centenários, 1940, p.640.

123 Cf. ANTT, **Chancelaria de D. Afonso VI – doações**, L<sup>o</sup> 25, fl.362v.

124 Cf. ANTT, **Registo Geral de Mercês de D.Afonso VI – Chancelaria**, L<sup>o</sup> 3, fl. 467-468, L<sup>o</sup> 8, fl. 173-173v.

125 Cf. ANTT, **Chancelaria de D. Afonso VI – doações**, L<sup>o</sup> 7, fl.78-83v.

126 **Histoire du détronement d'Alphonse VI...**, cit., t.2, p.163.

127 Cf. **Monstruosidades do tempo e da fortuna – diário de factos mais interessantes que succederam no Reino de 1662 a 1680, até hoje attribuido infundadamente ao beneditino Fr.Alexandre da Paixão**, Lisboa, Typ. da viuva Sousa Neves – Ed., 1888, p. 20.

128 Cf. **Ibidem**, pp.143-144.

129 Cf. Edgar Prestage e Karl Mellander, **As relações diplomáticas e comerciais entre a Suécia e Portugal de 1641 a 1670**, trad. do inglês, s.l., Ed. Gama, 1943, pp.127, 131, *passim*.

130 Cf. J.M. Cordeiro de Sousa, "A lápide da capela de Luiz Mendes de Elvas", **Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo**, Tomar, Vol.III, 1952, pp. 19-22.

131 Cf. ANTT, **Chancelaria de D. Afonso VI – doações**, L<sup>o</sup> 25, fl.370.

132 Cf. **Monstruosidades do tempo...**, cit., p. 268.

133 Cf. ANTT, **Feitos Findos – Junta das Capelas e Resíduos**, L<sup>o</sup> 29, fl.252-258.

134 ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 69, fl.68.

135 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.49, doc. 68.

136 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 50, fl. 338-338v.

137 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.49, doc.67.

138 Cf. ANTT, **Chancelaria de D. Afonso VI – doações**, L<sup>o</sup> 38, fl. 240-240v.

139 **Ibidem**, fl. 240.

140 Cf. **Monstruosidades do tempo...**, cit., p.311.

141 Cf. **Ibidem**, p. 317.

142 Cf. transcrição da lápide, em J. M. Cordeiro de Sousa, recolha de, **Inscrições Portuguesas de Lisboa (séculos XII a XIX)**, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1940, n<sup>o</sup> 534. Agradeço ao Senhor Dr. Luís Farinha Franco esta referência.

143 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 69, fl.68-69.

144 Cf. A. Botelho da Veiga, ed., **Op. cit.**, Vol. I, p. 30.

145 Tratava-se de Rainúncio Filipe da Gama de Pádua, que em 1711 foi matriculado no mesmo foro do seu pai e avô, "sem embargo de não ser natural deste Reino". Do alvará de registo foram-lhe passadas duas vias, certamente para serem enviadas para Roma – cf. ANTT, **Mercês de D.João V**, L<sup>o</sup> 5, fl. 10.

146 Cf. BPE, Cód. CIV/2-4, fl. 48v, 62v, 91, 112-112v, 117v-120.

147 Cf. **Ibidem**.

148 Cf. **Monstruosidades do tempo...**, cit., p.172.

149 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.21, doc. 55.

150 Cf. dados dispersos sobre esta junta, em BPE, Cód.CIV/2-3, fl. 62v-63.

- 151 J. Lúcio de Azevedo, **História dos cristãos-novos portugueses**, 2ª ed., Lisboa, Liv. Clássica, 1975, p. 293.
- 152 Cf. David Grant Smith, **Op. cit.**, p.175.
- 153 Sobre estas diligências, *vide infra* cap. 2.3. da 1ª Parte e *supra*, neste mesmo capítulo.
- 154 Cf., entre outros, os casos apontados por Julio Caro Baroja, **Op. cit.**, Vol.III, pp.311-315; Joaquim Veríssimo Serrão, ed. e introcl., **Uma relação do Reino de Portugal em 1684**, Coimbra, s.n., 1960 (Sept. do **Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra**, Vol. XXV), pp. 78-106; António Baião, **Op. cit.**, 3ª ed., Vol. III, Lisboa, Seara Nova, 1973, pp.83-101; BPE, **Fundo Rivara – II núcleo**, Armário X, Cód. 1, nº7.
- 155 Cf., como paradigmática, a consulta da Mesa da Consciência datada de 19 de Outubro de 1673, em ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra D, Mç.12, doc. 21, fl.1v.
- 156 Cf. Teresa Leonor M. Vale, **D. Fr. Manuel Pereira, bispo e secretário de Estado: poder eclesiástico, poder político e mecenato artístico na 2ª metade do séc.XVII**, Lisboa, E.G., [D.L.1994], p. 28.
- 157 Pelos primeiros, de 1642 a 1657, recebera 160.000 réis de tença – cf. ANTT, **Chancelaria de D. Afonso VI – doações**, Lº 21, fl.54v.
- 158 Cf. ANTT, **Portarias do Reino**, Lº 5, fl. 218v-219.
- 159 **Instruções inéditas de D.Luís da Cunha a Marco António de Azevedo Coutinho**, revistas por Pedro de Azevedo e prefaciadas por António Baião, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1929, p.92.
- 160 Cf. ANTT, **Portarias do Reino**, Lº 5, fl. 219.
- 161 Cf. ANTT, **Registo Geral de Mercês – Ordens Militares**, Lº 6, fl. 405v.
- 162 Sobre este Luís Gomes da Mata, cf. Godofredo Ferreira, **Um ricoço lisboeta do século XVII: inventário de seus bens**, Lisboa, s.n., 1959 (Sept. **Estremadura**, 2ª série, L-LII), p.2.; *Idem*, **Dos Correios-mores do Reino aos Administradores-Gerais dos Correios e Telégrafos: ligeiros subsídios biográficos**, 3ªed. rev. e ampliada, Lisboa, s.n., 1963, pp.4-48.
- 163 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç. 22, doc. 12, fl. 41v.
- 164 Cf. Diogo Barbosa Machado, **Biblioteca Lusitana**, reimpr., Vol.II, Coimbra, Atl. Ed., 1966, *sub voce* “D. Ioaõ da Sylva”.
- 165 Cf. ANTT, **Registo Geral de Mercês – Ordens Militares**, Lº 9, fl.100v, 126v.
- 166 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç. 22, doc. 12, fl. 74-75v. Depois de professor, Frei Miguel da Silva teve problemas no interior dos dominicanos, justamente por ser descendente dos Coronéis. Pelos vistos, conseguiu demonstrar a limpeza deste apelido, oriundo do fidalgo de Segóvia, Fernão Perez Coronel.
- 167 *Ibidem*, fl. 16.
- 168 *Ibidem*.
- 169 Cf. *Ibidem*, fl. 20.
- 170 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra D, Mç. 12, doc. 21. Sobre este caso, *vide*, também, *Ibidem*, Letra J, Mç.22, doc.12, fl.20-20v; ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç. 22, doc. 132.
- 171 ANTT, **Registo Geral de Testamentos de Lisboa**, Lº 88, fl. 20.
- 172 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç. 22, doc. 132.
- 173 *Ibidem*.
- 174 Cf. Elena Postigo Castellanos, **Honor y privilegio en la Corona de Castilla: el Consejo de las Órdenes y los caballeros de hábito em el s. XVII**, Soria, Junta de Castilla y León, 1988, pp. 47-48, 152, 159.
- 175 Cf. BN, **Pombalina**, nº 500, fl. 142 – refere-se uma junta composta pelo Bispo do Rio de Janeiro, pelo Dr. João Lampreia de Vargas, pelo Dr. José de Sousa de Castelo Branco e pelo Padre Manuel Fernandes, confessor de D.Pedro. Em 1678, estas pessoas teriam produzido um parecer conjunto sobre as habilitações de Jerónimo de Sá Pereira e do seu primo, cavaleiro da Ordem de Avis, António Coelho Carneiro.
- 176 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra M, Mç. 41, doc. 40.
- 177 Apenas as pretensões de Jerónimo de Sá Pereira, que recebera a mercê do hábito por serviços do

- seu pai (como procurador da Vila de Torre de Moncorvo às Cortes de D.João IV e pelo lançamento das décimas), acabaram por sair frustradas. Sobre esta mercê – cf. ANTT, **Registo Geral de Mercês de D.Afonso VI – Chancelaria**, Lº 6, fl. 10-11.
- 178 Em lugar do texto de rotina, no qual se dizia que feitas as habilitações na Mesa da Consciência, constara ao Mestre que tinha “as partes pessoais e a Limpeza necessária” que pediam os definitórios, escreveu-se um outro. Constava do seguinte, com a variante assinalada, por nós, a itálico: “...habeLitou sua pessoa diante (...) do Prezidente e deputados do despacho da meza da Consciência e ordeñs e Juis dellas segundo forma das definições e estatutos da dita ordem *as quais depois de estarem Sentençadas na forma que pareceo a meza ReCorrendo a mim o dito habelitante francisco Soares de Carvalho fuj servido Rezolver por minha ReZolução de vinte e seis de Junho deste prezente anno* [1680] *que havia ao habelitante por habil para tomar o habito da dita ordem e que para eSSe effeito se lbe passassem as ordeñs Competentes*” (ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, Lº 69, fl.202v-203).
- 179 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç. 22, doc. 12, fl. 21v-22.
- 180 *Ibidem*, fl. 14.
- 181 *Ibidem*.
- 182 **Gazeta em forma de carta**, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1933, p.19. No fim do extracto assinala-se o costume corrente dos cavaleiros serem amortalhados com o manto branco da Ordem Militar. D.João da Silva também assim se quis enterrar. De acordo com o seu testamento, redigido em 1700, o seu corpo devia ser envolto no hábito de S.Francisco e por cima deste o manto da Ordem de Cristo, da qual era professo (cf. ANTT, **Registo Geral de Testamentos de Lisboa**, Lº 133, fl. 63v). Mesmo quando levava outro hábito, como era o caso, o da Ordem Militar vinha por cima, em sinal da sua importância honorífica.
- 183 **Instruções inéditas de D.Luís da Cunha ...**, cit., p. 91.
- 184 *Ibidem*, pp.91-92.
- 185 Cf. ANTT, **Conselho de Guerra – Decretos**, Mç.63, doc. 47.
- 186 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç. 22, doc. 12, fl. 28.
- 187 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, Lº 94, fl.89v-90.
- 188 Ao tio paterno de Luís José de Vasconcelos, de seu nome, António Gomes da Mata e Vasconcelos, que o referido Correio-mor criara em seu casa, deixava-lhe os seus serviços, um morgadio, a sucessão num outro, além de diversos bens. O próprio pai de Luís José de Vasconcelos era também agraciado com várias rendas, bem como na nomeação de morgadios (cf. **Testamento que fez Antonio Gomez da Mata Correyo môr que foi deste Reyno de Portugal**, Lisboa, na Offic. Craesbeeckiana, 1652, pp. 21, 41-42, 54-58, 90-93, 105-107, 112).
- 189 Cf. ANTT, **Portarias do Reino**, Lº 7, fl. 83; Godofredo Ferreira, **Op. cit.**, pp.51-52.
- 190 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, Lº 66, fl. 456-456v e ANTT, **Mercês de D.Pedro II**, Lº 3, fl. 303.
- 191 Faleceu a 6 de Março de 1696 – cf. ANTT, **Registo Geral de Testamentos de Lisboa**, Lº 153, fl. 189.
- 192 Cf. ANTT, **Mercês de D.Pedro II**, Lº 3, fl. 303v.
- 193 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra L, Mç.3, doc. 19.
- 194 *Ibidem*.
- 195 Embora isto não seja referido neste interrogatório, António do Couto Castelo Branco era parente afastado do habilitando – cf. *supra*.
- 196 É de assinalar que, em 1806, Luiz da Silva Pereira Oliveira, nos seus **Privilegios da Nobreza, e da fidalguia de Portugal** (Lisboa, na nova offic. de João Rodrigues Neves, Parte I, cap. XV, § XVI), considerava que em matéria de provar nobreza se devia preferir a testemunha “que for genealogico, ou der razão discreta de seu dito ao que não der”.
- 197 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra L, Mç.3, doc. 19.
- 198 Cf. Evaldo Cabral de Mello, **Op. cit.**, p.11.
- 199 Cf. BN, **Pombalina**, nº 500, fl.136.
- 200 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra L, Mç.3, doc. 19.
- 201 *Ibidem*.

- 202 ANTT, **Conselho de Guerra – Decretos**, Mç. 80, doc. 14.
- 203 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra L, Mç.3, doc. 19.
- 204 **Ibidem**.
- 205 Sobre Luís Vieira da Silva, um erudito interessado em Genealogia e filho do Secretário de Estado Pedro Vieira da Silva, cf. Diogo Barbosa Machado, **Op. cit.**, tomo III, *sub voce* “Luiz Vieira da Silva”
- 206 Recebeu o hábito, sem qualquer dispensa, em 1697 (cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>a</sup> 60, fl. 302v-303); terá pedido para ser familiar do Santo Ofício, em 1702, quando era primeiro capitão tenente de uma das fragatas da Armada Real. Os seus avós (paterno e materno) já tinham tido igual distinção. Declarou, também, na apresentação da sua genealogia que “elle suplicante que seu Paj, e avos forão cavaleiros do abito de Christo fidalgos da Casa de ElRey”(ANTT, **Habilitações do Santo Ofício – António**, Mç.45, n<sup>o</sup> 1022, fl. 2). Recebeu carta de familiar, sem problemas, em 20 de Agosto de 1704.
- 207 Em carta autógrafa, dirigida ao Juiz Geral das Ordens, dizia António do Couto Castelo Branco que jurara que o seu 4<sup>o</sup> avô, João Rodrigues Coronel era filho de Mem Rodrigues Coronel, ambos criados da Casa de Bragança, “com foros nella em cuja casa senão entrava Sem mostrarem a Limpeza, cujos entroncamentos se Comserva no seu archivo, e que estes achava serem os mesmos coronees do abelitante por me fundar em alguã memoria, que tinha visto, e terem vindo de Castella huns; e outros, mas (...) sem embargo de asim o emtender quando depus acho não poder ser; porquanto vendo a computação. dos tempos, e Rodriguez diferem muito, ainda que seião parentes não tenho os meus por desendentes do dito Fernão. Peres Coronel” (ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra L, Mç.3, doc. 19). O Juiz Geral das Ordens, no entanto, dois dias depois de escrita a carta acima, foi, com o escrivão, a casa de José Freire de Monterroio Mascarenhas e confirmou que António do Couto Castelo Branco descendia de Fernão Perez Coronel, através de “hum Livro grande de folha que Se intitula tratado da familia de Coutoz” (**Ibidem**).
- 208 Cf. **Ibidem**, Mç.18, doc. 87. Fora aprovado em 1669 com dispensa de menoridade.
- 209 **Ibidem**, Mç.3, doc. 19.
- 210 **Ibidem**.
- 211 Cf. **Ibidem**.
- 212 Sobre este D.Miguel da Silva, cf. Manuela D. Domingos, **Livraria de Dom José da Silva Pessanha: do coleccionador à Biblioteca Pública**, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1998, p. 21.
- 213 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra M, Mç. 48, doc. 79.
- 214 Lopo de Sousa Coutinho recebera a mercê em 1730, quando fora nomeado Governador da Ilha de S.Tomé. Possivelmente só terá começado a tratar das suas provanças muito mais tarde. Teve duas dispensas: na ilegitimidade e por ter mais de 50 anos – cf. **Ibidem**, Letra L, Mç.17, doc. 25.
- 215 ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>a</sup> 243, fl.83v.
- 216 Cf. **Ibidem**, fl.28-29.
- 217 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç. 95, doc. 36. Hábito alcançado pelos serviços de seu pai, de um tio e de um irmão deste. As dispensas foram aprovadas sem problemas, em Junho de 1729, com dispensa na menoridade e mecânica do avô materno, que fora carpinteiro.
- 218 Cf. ANTT, **Habilitações do Santo Ofício – José**, Mç. 111, n<sup>o</sup> 2555, fl. 15.
- 219 Sobre a biografia e actividade diplomática de D. José da Silva Pessanha, cf. Manuela D.Domingos, **Op.cit.**, pp.20-42.
- 220 ANTT, **Habilitações do Santo Ofício – José**, Mç. 111, n<sup>o</sup> 2555, fl. 27v.
- 221 **Ibidem**.
- 222 **Ibidem**, fl. 37v.
- 223 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra P, Mç. 4, doc. 5, fl.101v.
- 224 Uma delas, Violante Mendes, que casara em 1604 com Duarte Gomes de Solis, já falecera. Sobre os filhos de Heitor Mendes de Brito, cf. o testamento, com o qual faleceu, feito em Outubro de 1621 – ANTT, **Convento de S.Bento de Xabregas de Lisboa**, L<sup>a</sup> 9, fl. 1v-32.
- 225 Cf. ANTT, **Convento da Trindade de Lisboa**, L<sup>a</sup> 105, fl.76v; Gustavo de Matos Sequeira, **O Carmo e a Trindade**, Vol.II, Lisboa, Publicações Culturais da Câmara Municipal de Lisboa, 1939, p.146.
- 226 Cf., no mesmo sentido, J. Gentil da Silva, **Stratégie des affaires à Lisbonne entre 1595 et 1607**

- **lettres marchandes des Rodrigues d’Evora et Veiga**, Paris, S.E.V.P.E.N., 1956, p.25.
- 227 Cf. carta de nomeação em *idem*, “Alegação a favor da Companhia Portuguesa da Índia Oriental”, in **XIII Congresso Luso-Espanhol para o progresso das Ciências**, Vol.VIII, Lisboa, s.n., 1950, pp.521-523; *vide*, também, A. R. Disney, **A decadência do Império da Pimenta – comércio português na Índia no início do séc. XVII**, Lisboa, Ed. 70, [imp.1981], pp.112-113.
- 228 Um dos comportamentos repudiados era acusar ou denunciar o administrador do morgadio, ou quem nele pretendesse suceder, fosse de que crime fosse. Tal atitude afastava do vínculo o denunciante e os seus descendentes – cf., ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra P, Mç. 4, doc. 5, fl. 170-191 (§ 45 da carta de instituição). Numa época em que todos, sob pena de excomunhão, estavam obrigados a denunciar ao Santo Ofício os desvios dos quais tivessem conhecimento, esta cláusula não era inconsequente.
- 229 Cf. **Ibidem**, fl.335-337. Tomou posse, através de um procurador, em Julho de 1625.
- 230 António Domínguez Ortiz, **Política y Hacienda de Felipe IV**, 2<sup>a</sup> ed., Madrid, Ed.Pegaso, 1983, pp.123-5; J. Lúcio de Azevedo, **Op.cit.**, p.188, *maxime* n.2.
- 231 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra P, Mç.4, doc.5, fl.324-327, 509-510.
- 232 **Ibidem**, fl.508v.
- 233 Cf. **Ibidem**, fl.332-332v e ANTT, **Matrícula dos Moradores da Casa Real**, L<sup>a</sup> 6, fl.190v.
- 234 No testamento do seu pai (cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra P, Mç.4, doc.5, fl.507-512v), feito em 30 de Novembro de 1635, é referido como tendo 9 anos, e a sua irmã, Guiomar, 10 anos.
- 235 ANTT, **Registo Geral de Testamentos de Lisboa**, L<sup>a</sup> 95, fl.23.
- 236 Cf. o seu testamento datado de 12 de Dezembro de 1695 (**Ibidem**, L<sup>a</sup> 85, fl.38-42v).
- 237 Em 1699, o morgadio que alcançara da sua mãe renderia pouco mais de 2 mil cruzados – cf. ANTT, **Doações de D.Pedro II**, L<sup>a</sup> 25, fl.288.
- 238 Cf. ANTT, **Habilitação da Ordem de Cristo**, Letra P, Mç.4, doc.5, fl. 188v (§ 59 da instituição).
- 239 Esta estratégia, na mesma época, era seguida por outras famílias apodadas de cristãs-novas. Os Gomes da Mata constituem um bom exemplo: a partir dos finais do século XVII, depois do casamento de Luís Gomes da Mata com D.Violante de Castro, os seus primogénitos passam a usar os apelidos “Coutinho” e “Sousa Coutinho” – cf. Godofredo Ferreira, **Op. cit.**, p.66.
- 240 Cf. BN, Jacinto Leitão Manso de Lima, **Famílias de Portugal**, Vol.V, p.381.
- 241 Sobre estes morgadios, *vide* ANTT, **Doações de D.Pedro II**, L<sup>a</sup> 25, fl.288-288v. Em Outubro de 1699, procurara empenhar os seus morgadios ao pagamento de 15.000 cruzados que pedia emprestados para poder saldar uma dívida de igual montante. Nessa altura, declarou que os morgadios que recebera do pai e da tia, D. Mariana de Lima, valiam mais de 10.000 cruzados; o de sua mãe 2.000 – cf. **Ibidem**. O morgadio da tia D.Maria de Moraes, a partir de 1687, valia 35.000 réis, tendo ainda a obrigação de 8.500 réis de missas no Convento da Trindade – cf. **Ibidem**, L<sup>a</sup>18, fl.54-54v.
- 242 Cf. **Ibidem**, L<sup>a</sup> 18, fl.54-54v; L<sup>a</sup> 26, fl.92v-93; L<sup>a</sup> 33, fl.207-207v; L<sup>a</sup> 45, fl.282.
- 243 Cf. **Ibidem**, L<sup>a</sup> 35, fl.363-363v; L<sup>a</sup> 25, fl.288-288v.
- 244 D.Manuel Pereira Coutinho foi afectado por esta política, tendo optado pela redução dos juros – cf. **Ibidem**, L<sup>a</sup> 11, fl.20-20v; 21-21v; 24-24v, *passim*.
- 245 ANTT, **Registo Geral de Testamentos de Lisboa**, L<sup>a</sup> 95, fl.26.
- 246 Sobre esta problemática, cf. Nuno Gonçalo Freitas Monteiro, **O crepúsculo dos Grandes: a casa e o património da aristocracia em Portugal (1750-1832)**, Lisboa, IN-CM, [imp. 1998].
- 247 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra P, Mç.4, doc. 5, fl.643v.
- 248 Nasceu em 1682 – cf. **Ibidem**.
- 249 Cf. ANTT, **Registo Geral de Testamentos de Lisboa**, L<sup>a</sup> 95, fl. 23-23v; 25v.
- 250 Cf. **Ibidem**, fl.23-23v.
- 251 Cf. **Ibidem**, fl.23v.
- 252 Cf. ANTT, **Óbitos da freguesia de Santos-o-Velho de Lisboa**, Cx.33, L<sup>a</sup> 1, fl.74.
- 253 Foi baptizado na Freguesia do Sacramento em Lisboa, a 30 de Junho de 1694 (cf. ANTT, **Câmara Eclesiástica de Lisboa – Habilitações de genere**, Mç.524, P.24, fl.25).
- 254 Foi baptizado na Freguesia do Sacramento em Lisboa, a 12 de Abril de 1696 (cf. **Ibidem**, fl.25v).

- 255 Cf. AUC, **Universidade – Sortes de Bacharéis**, IV – 1ª Div./2/1/46, fl. 28. Agradeço esta referência ao Doutor Tiago Miranda.
- 256 Sobre a trajectória do mais jovem dos filhos de D.Manuel Pereira Coutinho, *vide* as observações do seu contemporâneo, Diogo Barbosa Machado, **Op. cit.**, tomo IV, *sub voce* “Ayres Antonio da Silva”.
- 257 Cf. ANTT, **Câmara Eclesiástica de Lisboa – Habilitações de genere**, Mç.524, P.24, fl.1.
- 258 Cf. **Ibidem**, fl.26.
- 259 Cf. **Estatutos da veneravel Ordem Terceyra de Nossa Senhora do Carmo desta Corte novamente reformados, assim dos antigos, como dos acordãos das mezas, et Juntas pela diligencia do Doutor Jorge de Brito Menistre, secretario da Meza**, Lisboa, na Off. de Miguel Manescal, 1715, proemio não paginado.
- 260 Cf. ANTT, **Registo Geral de Testamentos de Lisboa**, Lº 207, fl.146v.
- 261 Cf. **Ibidem**, fl.145v-149.
- 262 Cf. **Estatutos da veneravel Ordem Terceyra...**, citado, cap.V, § 24-25; cap.XV, § 106-108; cap.XX, § 150, § 152.
- 263 Cf. ANTT, **Habilitações do Santo Ofício – José**, Mç. 111, nº 2555, fl. 31v.
- 264 Cf. ANTT, **Câmara Eclesiástica de Lisboa – Habilitações de genere**, Mç.524, P.24, fl.111-112.
- 265 Cf. **Ibidem**, fl.111.
- 266 Cf. **Ibidem**, verso da última folha.
- 267 Os respectivos alvarás datam de 3 de Janeiro de 1709. Cada um deles tinha 1000 réis de moradia por mês e um alqueire de cevada por dia – cf. ANTT, **Mercês de D.João V**, Lº2, fl.437-437v.
- 268 José Soares da Silva, na **Gazeta em forma de carta** (cit., p.178), atribui esta entrada aos dotes musicais dos filhos de D.Manuel Pereira Coutinho. Sobre o estatuto deste foro, cf. Sérgio Cunha Soares, “Nobreza e arquétipo fidalgo: a propósito de um Livro de Matrículas de Filhamentos (1641-1724)”, **Revista de História das Ideias**, Coimbra, Vol. 19, 1997, pp. 437, 440.
- 269 Cf. ANTT, **Câmara Eclesiástica de Lisboa – Habilitações de genere**, Mç.524, P.24, fl.57v-57v.
- 270 Cf. **Ibidem**, fl.65v. Ambos entraram a 8 de Fevereiro de 1693.
- 271 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra F, Mç.6, doc. 5, fl.63v; **Ibidem**, Letra P, Mç.4, doc. 5, fl. 695.
- 272 ANTT, **Câmara Eclesiástica de Lisboa – Habilitações de genere**, Mç.524, P.24, fl.54.
- 273 Como se depreende, a alcunha deste avô, de quem herdou o nome e o apodo, foi decorrente de ter pretendido atentar contra a vida de um seu irmão – cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra R, Mç.2, doc.6, fl.257.
- 274 José Soares da Silva, **Op. cit.**, p.178.
- 275 D.Pedro terá ficado prisioneiro na Batalha de Almansa.
- 276 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra R, Mç.2, doc. 6, fl.38.
- 277 Como exemplos destes percursos, cf. **Ibidem**, Letra A., Mç.12, doc. 11; Fernanda Olival, “O aceso de uma família de cristãos-novos portugueses à Ordem de Cristo”, **Ler História**, Lisboa, nº 33, 1997, p.75.
- 278 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra F, Mç.6, doc. 5, fl.75; **Ibidem**, Letra P, Mç.4, doc. 5, fl. 707.
- 279 Cf. **Ibidem**, Letra H, Mç.1, doc. 7, fl.7.
- 280 Cf. **Ibidem**, Letra F, M.6, doc. 5, fl. 67v e **Ibidem**, Letra P, Mç.4, doc. 5, fl. 699v.
- 281 Cf. **Ibidem**, Letra F, Mç.6, doc. 5, fl.75-75v ; **Ibidem**, Letra P, Mç.4, doc. 5, fl. 707-707v.
- 282 Cf. **Ibidem**, fl.554-556. Os documentos agrupavam-se do fl.559 a 597.
- 283 Cf. **Ibidem**, fl. 630-637v, 709.
- 284 Cf. **Ibidem**, fl. 610-611v.
- 285 Inquisidor Geral entre 1616 e 1628.
- 286 Inquisidor Geral entre 1676 e 1692.
- 287 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra P, Mç.4, doc. 5, fl. 611v.
- 288 Cf. **Ibidem**, fl. 618-28v.
- 289 **Ibidem**, fl. 652.
- 290 Cf. **Ibidem**, fl.673-674v.

- 291 **Ibidem**, fl. 715v.
- 292 Cf. ANTT, **Óbitos da Freguesia de S.José de Lisboa**, Cx.17, Lº3, fl.83.
- 293 Cf. ANTT, **Mercês de D.José**, Lº 9, fl.491v; ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra R, Mç.2, doc. 6, fl.38.
- 294 No entanto, o seu pai, Diogo Rangel de Macedo, emitira pareceres escritos, e favoráveis, sobre a genealogia desta família – cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra P, Mç.4, doc.5, fl. 19v e 412.
- 295 Sobre este cf. Rómulo de Carvalho, **Apontamentos sobre Martinho de Mendonça de Pina e de Proença (1693-1743)**, s.l., s.n., s.d. (Sept. da Rev. **Ocidente**, Lisboa, Vol. LXV, 1963).
- 296 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra P, Mç.4, doc.5, fl. 358.
- 297 **Ibidem**, Letra R, Mç.2, doc. 6, fl.258v.
- 298 **Ibidem**, fl.262.
- 299 Cf. **Ibidem**, fl.142-142v.
- 300 Cf. sobre esta adjectivação – **Ibidem**, fl.250, 254.
- 301 **Ibidem**, fl.247v.
- 302 Cf. **Ibidem**, fl.247.
- 303 Cf. **Ibidem**, fl.247v-248.
- 304 **Ibidem**, fl. 149.
- 305 **Ibidem**, fl. 149v.
- 306 **Ibidem**, fl. 10.
- 307 Cf. **Ibidem**, fl. 266v-267v e fl.12.
- 308 Cf. **Ibidem**, fl. 267v-268v.
- 309 **Ibidem**, fl. 270.
- 310 Cf. **Ibidem**, fl. 35.
- 311 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, Lº 274, fl.29v-30.
- 312 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.3, doc. 20, fl.5.
- 313 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, Lº 274, fl.286-286v.
- 314 Embora nas Ordens Militares tenham conseguido hábitos sem dispensas e sem entraves, só conseguiram ser familiares do Santo Ofício em 1762 – cf. ANTT, **Habilitações do Santo Ofício – Francisco**, Mç. 89, nº 1522.
- 315 Cf. ANTT, **Habilitações do Santo Ofício – Agostinho**, Mç.1, nº 21, fl. 90-93: inclui um exemplar desse alvará, impresso em 1675 (depois de confirmado por D.João IV, em 1646, e pelo regente D.Pedro em 1673). Em 1677, Agostinho Borges de Sousa, fidalgo da Casa Real e comendador da Ordem de Cristo, conseguiu ser familiar do Santo Ofício. Ele e os seus ascendentes imediatos receberam o hábito sem dispensa.
- 316 Cf., como caso paradigmático: ANTT, **Habilitação da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.10, doc. 8.
- 317 *Vide infra* Cap. 2.3. da 1ª Parte.
- 318 ANTT, **Habilitação da Ordem de Cristo**, Letra R, Mç.2, doc. 6, fl. 244-244v. Note-se que este tipo de postura esteve também presente na sentença final da Mesa, consultada em 8 de Agosto de 1754 (cf. **Ibidem**, fl.268v-275).
- 319 Cf. discussão sobre o assunto em **Ibidem**, Letra M, Mç.48, doc. 79.
- 320 Cf. **Ibidem**, Letra L, Mç.3, doc. 19. Nesta habilitação, no interrogatório feito a D. António Caetano de Sousa, em 1715, ia-se ao ponto de realçar que muitos genealogistas portugueses eram meros copiadores, que não investigavam.
- 321 Também em Castela o apego aos estatutos tem vindo cada vez mais a ser relativizado – cf. Henry Kamen, “Una crisis de conciencia en la Edad de Oro en España: Inquisición contra ‘limpieza de sangre’”, **Bulletin Hispanique**, Bordéus, LXXXVIII, 1986, pp.321-356; *Idem*, “Exclusão e intolerância em Espanha no início da época Moderna”, **Ler História**, Lisboa, nº33, 1997, pp.23-35; John Edwards, “‘Raza’ y religion en la España de los siglos XV y XVI: una revisión de los estatutos de ‘limpieza de sangre’”, **Anales de la Universidad de Alicante**, Alicante, nº 7, 1988-1989, pp. 243-261.
- 322 Sobre este, cf. Tiago Costa Pinto dos Reis Miranda, **A inocência da razão: António Freire de Andrade Encerrabodes (1699-1783)**, 2 Vol.s, S. Paulo, Dissertação de doutoramento em História

Social, apresentada ao Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de S.Paulo, 1998. A carreira de António Freire de Andrade Encerrabodes sofreu entraves, mas não pela sua ascendência.

323 Quando foram feitos desaparecer já não trariam vantagens à Coroa; pelo contrário, só agudizavam tensões sociais. Repare-se que foi o centro político que os aboliu e que, em termos sociais, muitas vezes mantiveram-se informalmente até ao início do século XIX.

324 Pelo menos desde que se começaram a admitir fraternidades e dispensas de habilitações. Pelo meio ficam, também, proibições de introduzir artigos de pureza de sangue em compromissos de Irmandades, como em 1765, fez o Desembargo do Paço à Irmandade de Santa Cecília de Lisboa (cf. ANTT, **Desembargo do Paço – Corte, Estremadura e Ilhas**, Mç. 2084, nº 44; **Compromisso da Irmandade da gloriosa virgem, e martyr S.ta Cecília, sita na Igreja de S.Roque desta Cidade, confirmado por Elrey Fidelissimo D.Jozé I, como regio protector da dita Confraria, e ordenado pela Irmandade em o anno de 1766**, Lisboa, na Offic. de Miguel Rodrigues, 1766, p.19).

325 Cf. Fernando Taveira da Fonseca, **A Universidade de Coimbra (1700-1771): estudo social e económico**, Coimbra, Por ordem da Universidade, 1995, pp.251, 254, 261.

326 Seria averiguado no âmbito do que se considerava ser a "suficiência" do candidato (*Idem*, **Op. cit.**, pp.253, 259); no século XVIII, o rigor posto nestes inquéritos não seria, contudo, grande; não faltam exemplos de licenciados e doutores de origem cristã-nova. Pense-se nos dois exemplos referidos no texto: Rui da Silva de Távora; Aires António da Silva.

## 2.2 Porque Ontem ainda eram Mecânicos...

"Senhor

Diz Joachim Correa de souza Cavalleiro fidalgo da Caza de VMge.e que fazendo já por duas vezes, supplica, Com os doCumentos que agora torna a ajuntar, para lhe fazer VMge. merce de dispençar nas mecanicas (...) Em Cujos termos, torna a fazer nova supplica a VMge.: Ofresendo os mesmos serviscos que são tão Rellevantes E dignos de atenção Como se ve de decreto fl 5, E os que acreserão feitos por Fernando de vallasco que deo a vida por VMge. na batalha de Almança (...) os que O ssupplicante fez no posto de alferes, no tempo da guerra que VMge. manda Levar em Conta, em que por fazer servisco a sua Custa não quis Cobrar no desCursco de tantos annos, os soldos que lhe são mandados pagar pella alfandega Como se vé do nombramento fl 13 e da certidão fl 14 (...) e Juntamente oferece quatro marinheiros para a india ou armada, E alem disto dara maes qualquer quantia para Cavallos ou marinheiros que maes VMge. for servido; afim de que dispençe Com elle nas mecanicas de Seos antepascados por perferir a sua honrra Credito e Reputação a quanta Riqueza possui e desta não faz estimação Em Comparação daquella, E animado nos muitos exemplos modernos que tem a seo favor, espera que VMge. haya de atender muito a esta sua nova supplica digna de toda a Reflexão pellos motivos ponderados, E os Soberanos Costumão honrrar os vascallos benemeritos por ser da Sua Real grandeza Levantallos da terra, Espera do generozo animo de VMge. Se conpadesca de haver maes de déz annos que o supplicante anda neste Requerimento; quatro no despacho desta merce e seis neste trebunal da meza da consciencia E ordeñs, e que lhe defira com a merce que pretende, por Concorrerem na pessoa do supplicante sercunstanças que o fazem digno de toda a honrra, e não haver nelle Em nenhum tempo mecanica mas antes estar escuresida a que tem por seos antenatos por haver muito maes de trinta annos que são fallesidos seos avoós paternos E maternos; E não menos que os ditos seos paes se tratavão Com nobreza, servindo o dito seo officio de Tabeliam de que hera proprietario".

(Petição a solicitar a dispensa de mecânicas, em todos os ascendentes, de Joaquim Correia de Sousa, feita cerca de 1718 – ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç.94, nº 8).

### 1. Nobilitados há uma geração, no máximo duas

A bula de Pio V, *Ad Regie Maiestatis*, de 18 de Agosto de 1570, que introduziu a limpeza de sangue nas Ordens Militares portuguesas, proibiu também a entrada a filhos ou netos de mecânicos; os hábitos deviam ser

dados a quem nascera nobre<sup>1</sup>. Esta adopção concomitante das duas formas de limpeza, e nas três Ordens em simultâneo, não era um dado inócuo. Na sociedade castelhana, onde muito cedo vingaram apenas os estatutos de pureza de sangue e a fidalguia, as tensões e a conflitualidade aumentaram, quase de imediato, tendo, por vezes, feição anti-nobiliária<sup>2</sup>. Na Ordem de Calatrava, por exemplo, a pergunta sobre o sangue impuro entrou nos interrogatórios das provanças em 1511, mas a limpeza de ofícios tardou a aparecer de modo explícito (sem ser incluída na fidalguia): a partir de 1563, passou a averiguar-se apenas a ocupação do candidato e do pai e só depois do Capítulo Geral de 1600 foi exigido o mesmo aos avós<sup>3</sup>, mas não à ascendência feminina, a fazer fé na letra dos inquéritos<sup>4</sup>.

Em Portugal, tal como no resto da Península, o rigor posto na apreciação deste obstáculo nem sempre foi o mesmo. No entanto, na prática, no período em estudo, os ofícios manuais eram copiosamente dispensados pelos monarcas portugueses, embora nem sempre com grande facilidade: às vezes sim, outras não. Tudo dependia de um amplo conjunto de factores que iam desde o tipo de mecânica à negociação de contra-partidas, como se tornou corrente a partir do último quartel do século XVII e a petição da epígrafe faz notar.

Por um caminho ou por outro, os indivíduos admitidos nas Ordens portuguesas com este tipo de ascendentes eram inúmeros. Equivalia à dispensa mais comum. Quando atingiu o seu ponto culminante, na década de 50 do século XVIII, chegou a afectar, em média, 43,8% dos novos cavaleiros da Ordem de Cristo. Em boa verdade, este facto marcava as Ordens Militares portuguesas. Comparativamente com as castelhanas, caracterizavam-se estas por não se exigir aos candidatos fidalguia, nem nascimento legítimo dos pais e avós e as dispensas por mecânica serem tendencialmente numerosas<sup>5</sup>.

Tendo em linha de conta apenas os cavaleiros da Ordem mais solicitada em Portugal (1641-1789), cujo primeiro nome se iniciava pela letra "A", a larga maioria das mecânicas situava-se na geração dos avós, sendo mais pronunciada nos maternos, designadamente no avô. Situação esta mais notória no século XVIII do que na centúria anterior – *vide* fig. 23.

Esta apreciação envolve, no entanto, uma deformação heurística: só se contabilizaram as mecânicas das mulheres quando a cada uma delas era atribuída uma ocupação em concreto, com esses atributos; na situação contrária, sempre que o marido era reputado na Mesa de mecânico, a mulher era imediatamente apelidada como sendo "de segunda condição"<sup>6</sup>, pelos deputados, a partir dos finais de 1730, inícios de 1731. Relembre-se que foi em Novembro de 1730 que D.João V aprovou o pagamento das "contribuições", que

incidiriam sobre cada pessoa dispensada. Ora, a generalização descrita tornou-se a partir de então num mecanismo financeiro que beneficiava o cofre da Mesa<sup>7</sup>: não significava, portanto, apenas mais rigor, era inegável que interessava ao Tribunal aumentar o número de dispensas, mesmo em cada habilitando. Estes casos relativos às mulheres não foram, porém, inventariados.

Incidência da mecânica	Nº total de casos	%	Séc.XVII Nº de casos	Séc. XVIII Nº de casos
no próprio	90	4,48	11	79
no pai	264	13,15	72	192
na mãe	55	2,74	9	46
no avô paterno	301	14,99	71	230
na avó paterna	84	4,18	19	65
no avô materno	364	18,13	95	269
na avó materna	103	5,13	27	76
no total dos cavaleiros	585	29,15	157	428

Fig.23 – Genealogia e incidência das mecânicas nos cavaleiros da Ordem de Cristo, cujo primeiro nome se iniciava pela letra "A".

Na realidade, na prática, quase sempre o lado materno tenderia a ser de pior condição do que o oposto, o que se comprova pela geração dos avós. Aliás, na Mesa da Consciência, quando a mecânica se reportava apenas à linha feminina seria muitas vezes considerada menos grave<sup>8</sup>.

O ponto mais acentuado de demarcação do estatuto, manifestava-se entre o candidato e o seu pai. Dominantemente, este último ainda exercia, ou exercera, uma ocupação manual.

Na fig. 24, analisam-se as simultaneidades. Confirma-se, uma vez mais, a diminuta taxa de actividades manuais no próprio cavaleiro. Quando existia, era mais frequente no século XVIII.

A mecânica aumentava de modo muito notório a partir da geração dos pais, inclusive. As situações mais vulgares correspondiam à presença de actividades manuais nos pais e avós. A larga maioria dos cavaleiros dispensados com este tipo de obstáculos tinha, assim, um enobrecimento recente: de uma geração, tanto no século XVII, como no seguinte; o abandono deste tipo de ocupações desde os avós era, contudo, mais comum entre os novos cavaleiros seiscentistas.

O leque dos ofícios considerados mecânicos não foi, porém, um terreno constante ao longo do período em análise, o que – seguramente – também condicionou os resultados em apreço. Se os critérios tivessem sido sempre os mesmos, ainda seriam mais os cavaleiros do século XVIII que teriam recebido o hábito tendo este tipo de ocupações na sua genealogia.

Incidência da mecânica	Séc. XVII nº de casos	Índice	Séc. XVIII nº de casos	Índice	Nº total de casos	Índice
- só no próprio	4	2	11	6	15	8
- só no pai	10	5	15	8	25	14
- no próprio, no pai, no avô paterno e no materno	0	0	30	16	30	16
- só no pai, no avô paterno e no materno (pelo menos)	23	12	65	35	88	48
- só nos pais e em um ou mais dos 4 avós	56	30	129	70	185	100
- só no avô paterno e materno	14	8	47	25	61	33

Fig.24 – Mecânicas simultâneas por novos cavaleiros (1641-1789), na amostra considerada.

Uma das ressalvas com maior impacto terá sido a retirada do “lavrador de terras próprias” deste lote. Assim foi estabelecido por D.João V, por resolução de 3 de Julho de 1723. Equivalia o texto da declaração ao seguinte: “Todo o Lavrador que lavrarem terras suas, e não por jornal, ainda que não tenha Abiguaria seja Reputado por nobre; se por outro respeito não tiver mecânica”<sup>9</sup>. Esta postura foi profundamente consequente no século XVIII. Eis a razão pela qual muitos filhos e netos de “lavradores honrados” apenas tinham necessidade de dispensa na sua pessoa, por terem abandonado a ocupação dos ascendentes; tinham-se transformado, quase sempre, em criados ou caixeiros de lojas – um quadro que adiante será desenvolvido.

É de assinalar que desde o século XVII se inquiria da mecânica, de acordo com os formulários impressos, nos seguintes moldes: “Se he filho, ou neto de official machanico, ou de lavradores, que lavrasem terras alheas por jornal”<sup>10</sup>. Este modelo de pergunta manteve-se sem alteração até 1773, data na qual o fim da limpeza de sangue obrigou a reformular por completo o padrão de interrogatório. Na realidade, ao longo de Seiscentos, não se permitia o acesso às Ordens dos lavradores de terras próprias, sem dispensa. A minúcia da pergunta apenas tinha em vista inquirir o grau da mecânica, pois estas não eram todas iguais<sup>11</sup>. Para usar os adjetivos da época: havia umas mais “vis” do que outras; no seu extremo máximo algumas seriam “sórdidas”. É de crer que esta não fosse apenas a linguagem dos deputados da Mesa, dos comissários e escrivães das provanças. Seria um vocabulário com maior expansão. A própria frequência de habilitações numa dada terra seria fortemente disciplinadora; talvez permitisse a assimilação de alguns códigos.

Certamente ao reabilitar da agricultura não seria indiferente o estatuto tendencialmente favorável do qual beneficiou ao longo dos tempos, comparativamente a outras actividades, como o comércio.

O Antigo Regime fez do proprietário de terras “ocioso” um ideal nobiliárquico. Uma representação que era bem acolhida não só na sociedade portuguesa<sup>12</sup>. Com efeito, apenas o “lavrador honrado” não constituía mecânica, a partir de 1723. Por exemplo, em 1784, António Ferreira Maciel viu os seus avós paternos serem apontados de plebeus no Tribunal das Ordens porque viviam de uma pequena horta que os próprios cultivavam<sup>13</sup>. Ao invés, o lavrador que não constituía um problema equivalia ao descrito pelo comissário das habilitações de António Esteves Coentro, feitas em Tondela, em 1765: “os pais e todos os seus avos (...) gozarão. da nobreza de Lavradores que não. Lavravão. em terras alheas mas vivendo somente do rendimento das suas servindoSse de creados e gentes de fora sendo parentes das peSsoas nobres e principais desta villa e ocupando os Cargos honrados que os mesmos servião. e asi serem reputados por honrados, sem que nunca ocupaSsem officio vil ou mecanico”<sup>14</sup>.

Tal como a ocupação em causa foi “despenalizada” no século XVIII, outras tantas o foram, como os negociantes do grosso trato (por volta de meados da centúria)<sup>15</sup> e, mais tarde, os guarda-livros (1762) e os caixeiros (1768).

Não se pense, contudo, que estas atitudes da Coroa fizeram reduzir o número dos mecânicos que receberam o hábito. Bem, pelo contrário. No século XVIII, e de acordo com a fig. 15, até ao final do reinado de D.José, a percentagem de cavaleiros da milícia nabantina ressalvados por ocupações manuais atingiu, em média, os 39%. Em paralelo, de 1641 até 1699, apenas 17,2% beneficiaram de dispensa, quando o universo das tarefas classificadas como mecânicas era mais extenso. Este aumento para pouco mais do dobro tinha razões mais complexas.

Por um lado, desde o final do século XVII, tendeu a apertar-se o rigor posto nas inquirições, designadamente no ponto em análise; o que se convencionou chamar de puritanismo, ao excluir os impuros de sangue, de certa forma realçava os que não tinham herança hebraica ou moura, embora fossem plebeus; eram mais dignos do que outros (referindo-se aos de ascendência cristã-nova)<sup>16</sup>. Não era por acaso que muitos habilitandos nestas circunstâncias chamavam a atenção para os riscos que corria a sua honra, pois – segundo argumentavam – muita gente podia pensar que a demora nas provanças seria causada por entaves de sangue, o que de facto não era<sup>17</sup>. Estes receios perante a comunidade envolvente, em simultâneo, exprimiam um sentido de direito imediato às honrarias; assinalava-se a posse da condição básica, e de partida: o sangue cristão-velho. Esta forma de manifestação de um certo alívio constituía um lugar comum nas petições de dispensa. Em 1721, escrevia com esse intuito, José Pereira da Silva, que comprara o hábito e apresentava mecâ-



nica na sua pessoa e em todos os ascendentes masculinos (ele fora caixeiro e mercador de sobrado, o pai “tão bem caixeiro, de hum Mercador donde vendia a vara, e Covado, E depoes tivera Loginha de Retros na Rua Nova”; o avô paterno fora “navegante para a India”; o avô materno de guardador de gado passara a torcedor): “E tirandosselhe as inquiricoeãs pera Se habilitar senão achou Raça alguã de Sangue infecto ou infamia mas somente alguma mecnica; E porque VMag.e custuma dispençar nesta com os que alias são de limpo sangue e o supplicante está pronto pera satisfazer pella dispença o que V.Mag.e for servido detriminar E espera da Real grandeza de VMg.e Esta graça pera nelle poder ter effeito a dita Merce”<sup>18</sup>. Nada parecia estar em causa do seu ponto de vista, porque tinha o tipo de sangue exigido.

Por outro lado, face a estas posturas e para salvaguardar a fidalguia, o período de maior apego puritano, em Portugal, correspondeu também a uma fase de grande investimento na limpeza de officios. A Mesa da Consciência inquiria, e se necessário voltava a averiguar pormenores que considerava indispensáveis para apurar a qualidade do officio. Nunca o rigor sobre o assunto fora tão grande como no século XVIII. Como já foi referido, depois de 1730, a própria Mesa tinha interesses em aumentar o número de dispensas por este motivo; inclusive, o vocabulário das provanças deixava transparecer esse refinamento: tornara-se mais minuciosos e expressivo. É claro que o texto escrito, ao qual o historiador tem acesso, foi mediatizado pelo modo como o comissário e o escrivão interpretavam os respectivos papéis<sup>19</sup>. Será bom não o esquecer.

Nesta sequência, ao longo de Setecentos, muitos comissários davam forte atenção ao período de início da actividade profissional de alguém, “os princípios”. Sabia-se ser essa a fase de maiores riscos<sup>20</sup>, pois muitas vezes estaria em jogo a sobrevivência a qualquer preço. Ao contrário do que muitas vezes se pensa, a mudança de ocupação era muito comum no Antigo Regime. O Tribunal das Ordens tinha também consciência desse facto e daí muitas das suas insistências nos inquéritos.

Tão tarde como 1780 e perante um habilitando natural do lugar de Verdemilho (freguesia de Aradas, comarca de Aveiro), que era morador na cidade da Paraíba do Norte, as ordens dadas aos comissários eram minuciosas: um devia inquirir no local de natalidade as “partes pessoas do Justeficante, e o seu Exercicios [sic] que teve antes de hir para Pernambuco”<sup>21</sup>; outro devia apurar o mesmo, em Lisboa, relativamente ao Brasil. Eis como foi possível impor a este homem de negócio do grosso trato, tenente coronel de Auxiliares e tesoureiro da Fazenda Real daquela cidade brasileira, uma mecânica na sua pessoa. Em Aveiro, concluía-se que “antes de ir para a America Se tratava limpamente; ocupandoce em escrever aRezoados a

hum letrado de bom nome, da mesma terra; e outros varios papeis a quem para iSso o Rogava, de Cujos emolumentos Se Sustentava”<sup>22</sup>.

Quando o comércio por grosso deixou de ser considerado um exercício degradante, eram frequentes as segundas diligências destinadas a avaliar se determinado “homem de negócios”, que tinha ou tivera loja, permanecera no estabelecimento e se ocupara da tarefa de vender<sup>23</sup>. O modelo de negociante que a Mesa da Consciência aceitava nobilitar era aquele que apenas comandava os seus agentes e criados; vivia dos lucros, como o fidalgo das rendas do seu morgadio, património, ou bens da Coroa, sem fragmentar a mercadoria, nem se aproximar dos pequenos clientes; era um ser retirado do cenário tradicional do comércio: “princípios” humildes, a loja, o retalho e os fregueses.

Contrariamente ao que sucedia nas Ordens castelhanas de Calatrava e Alcântara, e na de Santiago a partir de 1653, em Portugal os estatutos das Ordens Militares não discriminavam quaisquer officios como exemplificativos de ocupações mecânicas. Por vezes surgiam dúvidas sobre a dignidade inerente a determinado officio. Nestes casos, a Mesa das Ordens mandava efectuar novos interrogatórios com esse fim preciso. Desconhecendo a Mesa, de perto, a ocupação, deixava o julgamento nas bocas do mundo. Nestas situações, relativamente frequentes, exigia-se dos comissários informações pormenorizadas sobre “a aceSsão do dito officio, o ministerio em que Consiste a Serventia delle, e as pessoas que o tem Servido, e como forão Reputadas na qualidade da nobreza, tudo com intilgença e clarezza”<sup>24</sup>, conforme se escrevia a um deles, em 1753. De quem dependia o officio era outro ponto que muitas vezes era inquirido, pois não tinha um significado anódino.

Sirva de exemplo deste tipo de segundas diligências, o sucedido em 1754, com o cargo de escrivão da matança do gado do curral, que exercera o avô materno de Aleixo Botelho Ferreira, natural de Lisboa. Ouvidas sete testemunhas, o comissário fez o relatório final. Salientava que o inquirido era nobre, apesar da sua pobreza, que todas as pessoas depuseram tratar-se de um officio provido pelo Conselho da Fazenda – este facto era suposto dar algumas garantias. Na descrição do exercício, o comissário indicava, ainda, que o proprietário ia todas as Quartas-feiras tomar o número de cabeças de gado abatidas e que assistia à saída dos couros e peles que eram despachados. Como remate, destacava o nome do proprietário do momento, assinalando que este vivia “com estimação” e referia também outro com idêntico estilo de vida<sup>25</sup>. Quando um officio era exercido habitualmente por pessoas nobres, tendia a ser encarado de forma positiva pela Mesa da Consciência<sup>26</sup>. Tudo se passava como se a qualidade do execu-

tante se transmitisse à ocupação. Neste caso, esta particularidade e as restantes do relatório citado permitiram considerar o ofício indiferente, o que possibilitou o ingresso do candidato sem dispensa.

A descrição minuciosa da actividade concreta que se desenvolvia era relevante; permitia ver se trabalhava ou não com as mãos<sup>27</sup>, mas na realidade não tinha o peso que resultava do estatuto das pessoas que habitualmente ocupavam o lugar. Este último aspecto era quase sempre decisivo para avaliar a sua graduação na escala vil ou honorífica.

Havia ainda as situações nas quais a Mesa da Consciência pedia ao rei que declarasse a reputação do ofício. Estes casos corresponderiam a ocorrências, apesar de tudo, pontuais e particulares: ou porque envolviam ofícios da Casa Real, ou porque se procurava no monarca o papel de árbitro supremo. Para muitos tratadistas defensores do aumento do poder régio, o direito de conferir nobreza era uma das suas maiores *regalias*, só o rei a podia conceder. Nesta mesma perspectiva, diziam eles, desde que o monarca tratasse alguém por doutor, não o sendo, passava a sê-lo, designadamente se o fizesse constar de sua certa ciência e poder real<sup>28</sup>. Seria também nesta base que se apelava ao rei. Citem-se, a este propósito dois exemplos. No primeiro, estava em jogo um posto da Casa Real; no segundo, uma serventia.

Em Março de 1722, a Mesa da Consciência discutia o estatuto do Moço da Estribeira, “pella habatida Reputação que ComumMente Se tem deste offiço”<sup>29</sup>. Segundo se informava, já algumas vezes esse foro tinha sido julgado impeditivo para receber o hábito<sup>30</sup>. Entretanto, o Tribunal coligira novos elementos: “E agora Sabendosse que elle se dê por carta assignada pella Real Mão de VMag.de, se entrou na duvida de ser esta occupação Mecanica, porque a não deve ser a que Se exercita com carta firmada pella mão Real”<sup>31</sup>. Era este gesto e esta assinatura que formalmente levava a redimensionar o estatuto do foro, num tempo de valorização do poder régio. E este caso não era exclusivo. Muitos outros ofícios beneficiaram da mesma particularidade<sup>32</sup>.

Neste caso, embora o corpo da Mesa se mostrasse hesitante, o seu presidente, o Duque de Cadaval, assumia uma posição favorável a este posto; considerava que “só exercitando pessoa que tenha mecanica por outra via podera ser impedido por ella”. A resposta régia acabou por ser de um teor muito próximo: “os officios de mossos da estribeira e de Raposteiros não induzem nem tiram machanica, e quando alguns quizerem tomar o habito de algumas das tres ordens mo fara presente a Mesa para que os mande deichar os officios quando o tenha por conveniente”<sup>33</sup>.

Mais tarde, foi esta mesma resolução que permitiu despachar todos os processos do mesmo teor que surgiram<sup>34</sup>.

No segundo caso invocado, tratava-se do obstáculo de António Venâncio de Amorim Pacheco. Além de outras sombras na limpeza de ofícios dos ascendentes, ele próprio ocupara o lugar de porteiro da Mesa do Santo Ofício, nos impedimentos do pai, que era o proprietário do cargo. Em 1766, alguns deputados da Mesa da Consciência, designadamente D.Nuno Álvares Pereira de Melo, pediam ao rei que declarasse que a serventia dos ofícios da Inquisição não gerava mecânica. Na realidade, era uma honra que se concedia à Inquisição, como o citado D.Nuno apontava<sup>35</sup>. Note-se, porém, que este deputado, filho natural do Duque de Cadaval, tinha grandes ligações ao Santo Ofício: teria simultaneamente assento no Conselho Geral e no Tribunal das Ordens<sup>36</sup>. Deste modo, este tipo de apelos podiam servir interesses vários de ministros e instituições; não tinham apenas em vista resolver os problemas de um simples habilitando: podia ser que sim, embora também pudesse não ser, como seria o caso.

Desta forma, a Mesa da Consciência criara um *modus vivendi* adaptado a lidar com cavaleiros fortemente marcados pela mecânica, sobretudo desde os finais do século XVII. Por um lado, foi impelida a refinar as suas grelhas; tornou-se num instância essencial de classificação dos ofícios no plano do *status*. O seu arquivo valia também por isso<sup>37</sup>. Sendo assim, estava longe de zelar apenas pela limpeza de sangue. Uma aposta exclusiva neste tipo de obstáculo podia ter efeitos subversivos<sup>38</sup>, como se demonstrou. De forma mais evidente a partir dos finais de Seiscentos, habituara-se a negociar as possibilidades de dispensar a mecânica, de certa forma, mediatizando também esse poder régio e tirando daí contra-partidas, nomeadamente financeiras.

Mesmo depois de reformulados os interrogatórios, em 1773, na sequência da abolição da limpeza de sangue, continuava a inquirir-se sobre a qualidade do agraciado. O novo modelo de questionário, que acabou por circular impresso escassos meses após a lei que estabelecia o fim da pureza<sup>39</sup>, subsumia o problema aglutinando duas perguntas do antigo (nobreza e ofícios) numa só, em torno do apuramento do estatuto social: “Se sabe que o Pertendente he nobre, e o forão seus Pais, e quatro Avós, nomeando a cada hum delles por si, e declarando a razão porque o sabem, ou algum delles foi plebeu”. No entanto, para avaliar se alguém era nobre ou plebeu, a ocupação e o estilo de vida eram decisivos, em Portugal. Era com base nessas duas variáveis que respondiam os interrogados. Na prática, e no que respeita ao ponto vertente, não se notam diferenças nas réplicas das testemunhas; bem pelo contrário, o *tonus* discursivo era o mesmo. Os próprios procedimentos do Tribunal das Ordens em nada diferiam dos anteriores; quando havia dúvidas sobre o modo de exercício de determinada

ocupação, continuavam a fazer-se segundas diligências com o objectivo de aclarar esses aspectos<sup>40</sup>. Deste modo, o rigor sobre o trabalho manual não diminuiu depois de 1773. Quando muito, onde houve tendencialmente maiores alterações foi na facilidade com a qual se concediam dispensas de mecânica – uma questão mais notória a partir da chegada ao trono de D. Maria I<sup>41</sup>.

E os muitos habilitandos com passado mecânico, como reagiam eles?

## 2. Esforços para ultrapassar as mecânicas e representação dos officios:

Nos séculos XVII e XVIII, o exemplo tinha um papel essencial na prática jurídica. O facto de muitos indivíduos tocados pela mecânica terem conseguido o hábito, tornava-se – desde logo – num redobrado acicate para outros não recearem os possíveis entraves das habilitações. Esta expectativa fazia parte do regozijo de quem tinha limpeza de sangue. Por outro lado, esta ideia entroncava na noção de que os hábitos eram estímulos para quem servia bem. Em 1644, num pedido de dispensa desta natureza, ia-se ao ponto de dizer que seria um mau exemplo para outros servidores da Coroa, não aprovar o hábito, por “verse que por mais que os homeñs mereção, não hão de ser authorizados, nem levantados”<sup>42</sup>. Em Portugal, estaria relativamente incorporado o princípio que o monarca devia favorecer os seus vassallos bons servidores, nomeadamente nestes casos, como também se torna manifesto na epígrafe.

Recorde-se que, para obter a mercê do hábito, as hipóteses eram algumas: desde os serviços próprios ou herdados, à possibilidade de compra destes, ou da própria mercê; outra oportunidade equivalia à feitura de um casamento com um dote desta natureza. Para quem tinha algum dinheiro e pretensões, não era impossível arranjar o direito à insígnia. E certamente, desde o mercado de hábitos, a outras artimanhas, tudo isto também prosperava porque se sabia que a Mesa da Consciência e os monarcas, por uma razão ou por outra, eram permissivos, designadamente aos mecânicos. Em meados do século XVIII, o sistema parecia estar quase auto-regulado. A entropia só irá surgir a partir da queda da limpeza de sangue.

Quando um candidato não reunia as condições dos definitórios das Ordens, fosse qual fosse o problema encontrado, feitas as provanças, a Mesa da Consciência dava conta do sucedido ao rei, enquanto administrador da milícia em causa. Em teoria, era uma forma de o informar das razões pelas quais o pretendente era considerado incapaz da insígnia. Nos anos imediatos à Restauração, às vezes o monarca despachava logo a consulta com uma dispensa, ou com o repto que se deviam observar os estatutos,

o que implicava rejeitar o aspirante. Esta situação era frequente nas décadas de 50 e 60 de Seiscentos. No entanto, sensivelmente a partir do fim do terceiro quartel do século XVII, o monarca tendia a responder “Está bem”. A partir daí, cabia ao candidato efectuar uma petição a alegar os motivos que o pudessem favorecer, caso contrário o processo era considerado encerrado. Cabia a este iniciar a luta pelo hábito. Aliás, eram muito poucos os habilitandos que cruzavam os braços face à primeira apreciação da Mesa, mesmo quando o “defeito” apurado era no sangue. Como as Ordens Militares portuguesas eram instituições nas quais as dispensas eram abundantes, essa característica estava fortemente interiorizada pelos habilitandos, em particular, pelos que tentavam a aprovação a partir dos finais do século XVII.

Quem recebera a mercê do hábito, passado algum tempo devia aparecer com a insígnia ao peito, sobretudo quando a comunidade envolvente se apercebera que tinham sido inquiridas pessoas para as habilitações. Quando a demora se eternizava, o agraciado tendia a ser objecto de murmuração. Esta realidade impelia, também, a pugnar pela dispensa.

Fosse pelo receio do vexame social<sup>43</sup>, pelo facto do candidato se sentir injustiçado ou pela influência, também ela disciplinadora, das práticas institucionais, as petições desta natureza eram incontáveis. Seriam entregues ou directamente ao monarca nas audiências públicas, ou na secretaria de Estado (a partir de 1736, na do Reino, ou ao respectivo titular). Cabia, depois ao monarca, enviá-las para o Tribunal das Ordens, a fim de serem consultadas, caso achasse conveniente. Pedidos desta natureza não podiam ser entregues na Mesa da Consciência, directamente. É muito provável que para apressar este circuito, e evitar bloqueios, fossem necessários alguns patrocínios.

A uma petição que não atingia os objectivos almejados, seguia-se outra e outra, num processo negocial que às vezes se estendia por longos anos. Este quadro, de certa forma, foi já descrito a propósito dos infamados de herança judaica.

Não era, contudo, igual a forma como lutavam e negociavam os candidatos cristãos-novos e os mecânicos. Para cada tipo de obstáculo haveria argumentos comprovados e específicos, “regras próprias” – algumas criadas pelos muitos exemplos de casos anteriores. Note-se que alguns habilitandos recorreriam a letrados, e a outros peritos na matéria, para efectuarem as suas petições, mesmo no caso de uma mecânica<sup>44</sup>. Desta forma, o custo das provanças podia ir muito para além dos gastos com a permanência do habilitando na Corte, se fosse o caso, e do quantitativo a solver no Tribunal das Ordens.

O esforço para se eximir de uma mecânica era apesar de tudo muito variável. Tudo dependia do tipo de ocupação manual, da incidência desta no próprio ou nos ascendentes, do número de parentes afectados e das contra-partidas que o candidato pudesse oferecer. Como era óbvio, quem tinham um bom rol de serviços próprios, ou reputados como tais, tinha mais hipóteses de ultrapassar o obstáculo sem dificuldades de monta. Havia também quem optasse por ter o empenho de alguém para formular o pedido de dispensa, o que também podia facilitar<sup>45</sup>. Na realidade, nas milícias portuguesas, mormente a partir do último quartel do século XVII, a tendência era sobretudo para não reprovar o candidato; em vez disso, o rei – e em certa medida também a Mesa da Consciência – optava por uma postura negocial com a parte envolvida. Perante as mecânicas, em última análise, as dificuldades e o tempo de espera podiam ser maiores ou menores, mas tudo dependia dos meios em jogo: dinheiro, serviços, argumentos, exemplos, dívidas e favores, cunhas. No período citado, raramente uma mecânica seria, em si mesma, inultrapassável. Aliás, raramente a ocupação era apreciada de per si; não era ela em si mesma que acabava por definir o desfecho das provanças.

Quem tinha pretensões de ascensão, antes de iniciar qualquer processo de disputa junto das instituições centrais da monarquia, em regra começava por se esforçar no contexto local<sup>46</sup>. Sobretudo para quem morava fora de Lisboa, esse seria um bom palco de ensaio para outras caminhadas. Os códigos de representação eram aí mais visíveis e demarcados; boa parte das habilitações (sobretudo a relativa aos ascendentes) decidia-se nesse contexto.

### 2.1. *Viver nobremente.*

Quase todos os habilitandos às Ordens Militares tinham em comum o facto de viverem à maneira nobre, ou com cavalos e criados, como alguns gostavam de aclarar. Este não era, contudo, o primeiro esforço para se apartarem do universo dos plebeus. Antes desse, vinha o viver “Com limpeza e aSeyo igualando em tudo aos bons desta Cidade”<sup>47</sup>; noutros casos, a formulação era mais precisa, como se dizia numa habilitação de 1762: “Se tractavão calçados e bem vestidos como seos filhos”<sup>48</sup>. O primeiro nível de distinção começava neste quadro elementar. Viver com cavalos e criados era já ter “luzimento”.

Tal como em Inglaterra e em França, em Portugal os criados seriam importantes na exibição social dos seus amos: veiculavam riqueza e autoridade; seriam essenciais para defender a superioridade do senhor na rua e na comunidade envolvente. Este padrão das elites aristocráticas

era imitado em diversos patamares sociais mais baixos<sup>49</sup>. No entanto, nos códigos distintivos portugueses, a posse do cavalo era decisiva e estruturante, em particular na fundamentação jurídica do *status*<sup>50</sup>. O peso da Reconquista no forjar da cultura política do Extremo Ocidental da Península, e um conjunto de medidas régias posteriores<sup>51</sup>, assim o terá imposto. Em 1713, Raphael Bluteau defendia a existência de um estado do meio: “Entre os *mechanicos*, & os nobres, há huma classe de gente, que não pôde chamar-se verdadeiramente nobre, por não haver nella a nobreza Política, ou Civil, nem a hereditaria, nem podem chamar-se rigurosamente *mechanicos*, por se differençar dos que o são”<sup>52</sup>. Ora, segundo ele, estas diferenças assentavam nos seguintes aspectos: “pello trato da pessoa, andando com cavallo, & servindose com criados”; “pello privilegio, & estimação da Arte” (caso dos pintores, cirurgiões, boticários, escultores, tipógrafos e ourives do ouro e da prata). Nas suas palavras, estes dois conjuntos “fazem huma cathegoria, ou ordem distinta, a que chamamos *Estado do meyo*, & gozão de huma quasi nobreza, para certas izençoens”<sup>53</sup>. Estabelecia, contudo, uma condição: “Porem he lhe necessario, que andem a cavallo, & se tratem bem, porque a arte somente por si não basta a privilegialos, mas pello costume lhe não serve de impedimento”<sup>54</sup>. Seria difícil ser mais claro. Em 1789, mantinha-se essa cláusula<sup>55</sup>.

O vocabulário social na documentação das Ordens Militares acabava – também ele – por ser extremamente minucioso e de grande riqueza na sua descrição das hierarquias. Muitas vezes, os próprios interrogatórios das habilitações tendiam a suscitar essas nuances de observação. “Perguntada ella testemunha pela Nobreza e estimação do Justificante(...)”: assim era apresentada por escrito, a abordagem de uma testemunha, em Valença do Minho, em 1765<sup>56</sup>. Neste caso, aparentemente não se inquiria apenas da nobreza do candidato; juntava-se a esta questão, a da estima, ou o trato que tinha. Se com o primeiro substantivo se pretendia avaliar, sobretudo a qualidade da ascendência e a ocupação, com o segundo ia-se mais longe. Apontava-se para modo de vida e cotação da pessoa no seio da comunidade na qual se inseria. Em Portugal, este segundo aspecto tornou-se prevaletente. As aparências eram fundamentais. Eram, também, mais fáceis de conseguir. Daí o forte empenhamento no estilo de vida, por parte de quem tinha preocupações nobilitantes. Eis a razão pela qual em 1766, António da Mota e Magalhães, ao apresentar a sua genealogia na Mesa da Consciência, complementava logo a ocupação do avô paterno, nascido perto de Braga: “Lavrador de terras Suas, e pé Calçado”<sup>57</sup>. Com este remate, ganhava logo outro estatuto, caso houvesse dúvidas.

Numa inquirição, efectuada em Elvas, em 1755, retratava-se um caso verdadeiramente exemplar. O habilitando teria então cerca de 15 anos e seria já cabo de esquadra de Infantaria. Ao quarto interrogatório, sobre a nobreza do pretendente, respondeu um “cidadão” e capitão de ordenanças daquela cidade, que era também escrivão dos órfãos: “diSse sabe que no justificante, nem em Seos pais há nobresa alguma hereditaria, e So a tem depois que Sua Mag.de fes o dito Seo pay Cappitão de granadeiros: (...) não obstante Se capacita elle testemunha não esta o justifiCante inda nos termos de Ser Cavalleiro pella pouca doutrina e Criação que Seo pay lhe da e tem dado, pois anda por esta Cidade a toda a hora em Vestia aVian-do mandados de Sua Casa por não ter o dito Seo pay moSso que lhos faça, aCompanhando Com soldados rapazes e talvez Com Criados de esCada abaicho de algumas peSsoas desta Cidade, e pondo em pouco em entrar Com elles em tavernas: e que avista disto acha elle testemunha não ser Capas de tomar o habito que pertende emquanto não chegar não So a maioridade e aumento de posto por lhe não ConSiderar poSses nem estimação para Se tratar Como tratão os mais Cavalleiros que São Credito das Ordeñs Militares”<sup>58</sup>.

Outras testemunhas insistiam em culpar o pai do habilitando da situação do filho. Uma delas (Domingos Martins de Gusmão, cavaleiro da Ordem de Cristo e sargento-mor de cavalaria aposentado) referia que “não conhecera a este em tempo algum luzimento que Se poSsa dizer tem lugar entre os homenns de bem desta Cidade pois apenas tem algum Soldado que o Sirva”<sup>59</sup>. Outra (um almocreve que passara a viver da sua fazenda) acentuava que o pai apenas tinha um soldado, com uma besta muar para seu serviço, e que por isso este filho lhe fazia “o precizo para o Serviço de Caza Como he hir Comprar a Carne a Couve o peyxe as panellas e os adubos”; recados estes que o jovem fazia “Como rapas em Vestia Com a Sua Capinha”; no seu entender, a insígnia “So lhe aSentara bem paSsados annos e chegando a aCresCentarce no Serviço de Sua Mag.de e antes nem deichara de aCompanhar Com os rapazes, nem de Se vandijarce Como agora o fas pellos poCos annos e falta de doutrina de Seo pay”<sup>60</sup>. Dois outros inquiridos reforçavam o quadro. Francisco de Sena, mestre alvanel, de 70 anos, dizia que o pai do moço só tinha a nobreza que Sua Majestade lhe dera e que se tratavam “Como peSsoas Ordinarias que são”; para além disso, “não ve tambem tratar ao habilitando Com aquelle luzimento e aSeyo que julga Ser precizo para Ser Cavalleiro Como os mais que o São nesta Cidade que todos se tratão a Ley da nobreza e Com estimação”; via-o fazer os recados da casa de seu pai “em Vestia Como o fazem os filhos dos homeñs pioins”; sendo assim, também lhe parecia que só devia receber o

hábito “Chegando a mayor aCresCentamento em termos que poSsa aCompanhar Com homeñs de bem, e que se lhe não estranhe entre os mais Cavalleiros o pouco bem que lhe aSentara o habito”. Noutra pergunta, esta mesma testemunha duvidava tivesse o pretendente riquezas “para se tratar Como Cavalleiro”<sup>61</sup>.

Ainda neste caso, João Travassos da Costa, familiar do Santo Officio e alferes de cavalos da guarnição da Praça da Cidade de Elvas, salientava: “o habillitando he Cabo de esquadra de infantaria Sem officio ou exercicio algum meCanico o que não obstante entende elle testemunha não tem inda aquella Capacidade e tratamento que Se pede para Ser cavalleiro pella pouca Criação que Seos pais lhe tem dado: pois lhe devia dar Outro recolhimento e tratamento que lhe não tem dado e Sem o refrear o deicha e fas andar por esta Cidade Sem aSeyo algum tratandocce Com rapazes e Com huma Capinha de burel aViando os mandados de Sua Caza Como o fazião os Criados dos homeñs de bem e os filhos de homeñs peyoins (...) e que o pay do justificante Suposto Servira sempre a Casa dos franedas desta Cidade hoje esta Capitão de granadeiros e Se trata limpamente e a Sua mulher”<sup>62</sup>.

Atendendo à diversidade das categorias sociais dos inquiridos, é pouco provável que estes depoimentos tenham sido concertados, tanto mais que nenhum deles excluía o candidato.

Desta forma, a insígnia a nível local significava poder ombrear com os demais em estatuto. Não bastava ter uma ocupação isenta de mecânica; era fulcral ter uma postura convergente com os restantes, encarreirando por um estilo de vida o mais próximo possível. Não era também suficiente viver “limpamente”; tornava-se indispensável mais algum aparato.

Por outro lado, a própria sociedade elvense, muito marcada pela presença de militares, achava normal que alguém melhorasse de estatuto e tivesse acesso à distinção do hábito. Este não se destinava apenas a quem nascera com determinados requisitos de qualidade.

Quase todos os candidatos aos hábitos tinham, porém, forte consciência da importância do estilo de vida<sup>63</sup>. Essa era também uma exigência básica no quadro concelhio<sup>64</sup>. Por mais recente que fosse o abandono das actividades manuais, a sua primeira aposta passava por ostentar esse padrão de conduta “à maneira nobre”. Muito poucas petições para ressaltar mecânicas esqueciam esse tópico, muitas vezes introduzido por uma adversativa: alguém exercera durante algum tempo (ou era associado pelas testemunhas a) um determinado ofício mal reputado, mas no momento das habilitações já vivia nobremente. Nesta salvaguarda pretendia encontrar-se o refúgio necessário para minorar

“o defeito”<sup>65</sup>. Em muitos casos, o padrão de vida era facilmente atestado, mediante justificação de nobreza entregue no Tribunal das Ordens. Fosse verdadeiro ou falso o seu conteúdo, este documento não era difícil de obter, embora pudesse custar algum dinheiro. Bastavam algumas testemunhas, seleccionadas pelo interessado, e feitas comparecer diante de uma autoridade letrada da localidade, como um tabelião “do publico judicial e notas”, devidamente mandatado nem que fosse por um juiz ordinário da Vila. O escrivão devia efectuar um instrumento a dar conta do interrogatório. A elaboração do mesmo não obedecia a normas rígidas; dependia do solicitado na petição da parte interessada<sup>66</sup>. A flexibilidade era enorme.

Com alguma frequência, alguns habilitandos às Ordens Militares complementavam a sua réplica nos moldes acima descritos, com outra observação: indicavam que a pessoa visada pela mecânica exercera cargos municipais que requeriam nobreza. Com este dado pretendiam, muitas vezes, confirmar o comportamento de acordo com o estilo de vida nobre e reafirmar a qualidade alcançada. Nas camadas do Terceiro Estado, com expectativas nobilitantes, estes dois pontos eram considerados muito distintivos – daí que fossem amplamente glosados nas petições. Raramente eram esquecidos. Na escala local, significavam muito. No Brasil, em especial, ainda se juntava a este tipo de enunciados a pertença a cargos cimeiros das milícias (ser capitão ou sargento-mor). Desta forma, a ascensão protagonizada ao nível concheio podia ter efeitos nas pretensões defendidas no centro<sup>67</sup>.

## 2.2. Ocupações e discurso peticionário.

Entre os candidatos e os seus ascendentes havia todo o tipo de ocupações manuais.

Uma breve sondagem nos cavaleiros, cujo nome se iniciava pela letra “A”, apontava para uma dominância dos diferentes tipos de artesãos. Os alfaiates, logo seguidos pelos sapateiros, eram dos que mais se evidenciavam nessa multiplicidade<sup>68</sup>.

Este predomínio dos artífices era mais notório na geração dos avós, sobretudo no século XVIII – cf. fig.25.

Na elaboração destas tabelas tiveram-se em linha de conta não apenas as actividades manuais, mas também aquelas que foram nobilitadas no decurso do período em análise. Só assim se torna viável efectuar comparações ao longo de todo o corte temporal em apreço. Desta forma, o predomínio apontado do artesanato adquiria ainda maior ênfase porque não contemplava ocupações que tivessem transitado de um estatuto ao outro.

Século XVII (1641-1699)																							
	A		B		C		D		H		O		P		T		V		R		TOTAIS		
	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	
Próprio	0	0	3	0	0	2	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	7	4	11	15
Pai	0	0	2	3	2	9	0	0	0	6	0	0	0	5	0	1	1	0	0	46	5	70	75
Avô pat <sup>o</sup>	0	7	0	1	2	6	0	0	0	5	0	1	0	3	0	5	0	1	0	40	2	69	71
Avô mat <sup>o</sup>	1	9	0	1	0	7	0	0	0	5	0	7	0	5	0	4	0	0	0	55	1	93	94
Total	1	16	5	5	4	24	0	2	0	16	1	8	0	13	0	10	1	1	0	148	12	243	255
TOTAIS	17		10		28		2		16		9		13		10		2		148		255		

Século XVIII (1700-1777)																							
	A		B		C		D		H		O		P		T		V		R		TOTAIS		
	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	n/M	Mec	
Próprio	2	0	20	6	23	25	6	16	1	3	2	4	0	0	0	1	10	2	0	18	64	75	139
Pai	36	10	3	13	16	39	4	6	0	9	1	3	0	2	0	5	7	3	0	97	67	187	254
Avô pat <sup>o</sup>	66	26	1	6	6	16	0	4	0	10	0	21	0	8	0	12	2	1	0	115	75	219	294
Avô mat <sup>o</sup>	43	15	1	13	11	36	0	6	1	27	2	20	0	7	0	10	4	4	0	115	62	253	315
Total	147	51	25	38	56	116	10	32	2	49	5	48	0	17	0	28	23	10	0	345	268	734	1002
TOTAIS	198		63		172		42		51		53		17		28		33		345		1002		

Fig. 25 – Tipo de actividades mecânicas<sup>69</sup> dos cavaleiros da Ordem de Cristo (1641-1777) – números absolutos

LEGENDA: A – profissões agrícolas (lavrador, seareiro, hotelão); B – boticário, cirurgião, médico; C – comércio (mercador de loja, bufarinheiro, tendeiro, homem de negócios); D – criados (graves, de porta fora, de servir); H – homens do mar (marinheiro, piloto); O – outros; P – transportes (almocreve, caminheiro); R – artesãos (sapateiro, tecelão, alfaiate, cesteiro); T – trabalhadores; V – escreventes, solicitadores, procurador de causas, advogados. Mec – Mecânico; n/M – não mecânico.

Relativamente ao século XVII, o comércio ocupava o segundo lugar, a larguíssima distância da área do artesanato, seguido das profissões ligadas à agricultura e depois, às marítimas. Estas últimas certamente teriam outros números, quer nesta centúria, quer na imediata, se a amostra tivesse abarcado a Ordem espatária, com frequência atribuída a pilotos e a outras gentes do mar<sup>70</sup>.

No século XVIII, a hierarquia era um pouco diferente: as actividades agrícolas ganharam terreno – equivaliam a 57,3% do sector mais representativo, facto a que não terá sido alheio a requalificação do lavrador de terras próprias; em terceiro lugar vinha o comércio, que correspondia a cerca de 50% dos indivíduos cujo primeiro trabalho os reputava entre os artesãos. O conjunto seguinte era constituído pelas tarefas na área da saúde. No entanto, os médicos, boticários e cirurgiões representavam apenas cerca de 18,2% do grupo classificado em primeiro lugar.

A estes resultados não era indiferente a proveniência geográfica das personagens em estudo. Embora os dados desta natureza sejam muito fragmentários, em especial até 1755, é possível apontar tendências genéricas que se esboçam como muito prováveis. Assim, no século XVII, o leque de

candidatos seria muito diversificado e composto por muita gente de núcleos urbanos, designadamente de Lisboa e até das vilas e cidades do Sul do Tejo. A importância da guerra da Restauração terá sido marcante neste recorte. A realidade setecentista seria outra: aumentou, de forma avassaladora, a predominância de Lisboa<sup>71</sup>, designadamente como local de nascimento, e sobretudo de morada dos habilitandos; paralelamente, o que mais se destacava era o peso demográfico das comarcas a Norte do Douro, em particular as minhotas, como maternidades dos candidatos e dos respectivos pais e avós; neste universo, o sul do Tejo perdia terreno, com excepção de Elvas, pelo seu significado enquanto praça militar, e eventualmente de Évora; é também notório o incremento das natalidades rurais; a presença do Brasil, designadamente como morada dos candidatos, é também mais significativa nos inqueritos.

No século XVIII, ainda eram muitos os habilitandos que à hora de subcreverem as provanças tinham experiência militar, ainda que fosse obtida integrados nos auxiliares ou nas ordenanças, ou alistando-se para serviço na Índia, ou noutras ocasiões particulares. Continuavam a ser a maioria. No entanto, graças ao mercado de hábitos e à transmissibilidade dos serviços, o perfil social dos agraciados tendeu a alargar-se. Muitos nunca combateram; pelo que se supõe, com base em pequenas amostras, o grupo que, de seguida, mais se destacava eram os proprietários de ofícios. Relativamente numerosos eram também os letrados (desembargadores, advogados). Entre os mais jovens, saliente-se a presença de muitos estudantes.

No conjunto setecentista, uma ampla fatia de indivíduos recebia a insígnia na maturidade, entre os 30 e os 40 anos, o que pressupunha algum esforço para alcançá-la, mesmo quando a mercê era obtida por compra.

Os habilitandos do século XVIII com necessidade de dispensa de qualidade na sua própria pessoa exerciam, ou tinham passado, sobretudo por lides cuja cotação fora alvo de alterações: a actividade mercantil, a medicina e as profissões afins, a criadagem (por ordem decrescente de frequência).

O tipo ideal de cavaleiro com mecânica nele próprio estava geralmente ligado ao comércio; era, quase sempre, homem de negócios do grande trato ou caixeiro, quando recebia o hábito. Tinha, em regra, bons recursos financeiros.

Destaque-se que muito poucos candidatos à insígnia passavam os seus dias agarrados a fainas do sector agrário; muitos deles seriam, porém, filhos de lavradores de terras próprias, e sobretudo netos. Equivaliam ao caso protótipo do adolescente nascido nas freguesias rurais do Minho e que emigrava para Lisboa ou Porto, em busca de oportunidades, com 12-15 anos, depois de ter passado pela escola. Uma vez em meio urbano, sobre-

vivia à conta do amparo de parentes já estabelecidos ou de patrícios, a quem ajudava na loja: ou servindo ao balcão ou como caixeiro. Alguns começavam por ganhar a vida na qualidade de criados de diferentes tipos e só depois transitavam para o meio mercantil, muitas vezes na sequência de uma ida ou estada no Brasil. A mudança para o comércio representava, quase sempre, o arranque de um processo ascendente. As habilitações fornecem um bom retrato destes trajectos<sup>72</sup>.

Muitos dos que no século XVIII tinham necessidade de dispensa de mecânica, fosse nos próprios ou nos ascendentes, eram já familiares do Santo Ofício quando lutavam pelo hábito. Como eram cristãos-velhos, começavam por aquela distinção que, teoricamente, não averiguava das mecânicas.

As petições incluídas nos processos de mecânicos habilitados, juntamente com a documentação entregue, traduziam esforços múltiplos para revestir com dignidade e firmar ténues processos de ascensão. Não reproduzem fielmente o passado efectivo, mas alguns dos modos como era possível representá-lo, tendo em vista o fim pretendido: no caso, fazer aprovar as habilitações.

Como já foi dito, na prática, designadamente setecentista, nenhuma mecânica era em si mesma inultrapassável. A larga maioria dos candidatos teria consciência desse facto. Haveria exemplos para quase tudo. É por isso que muitas das petições não revelavam argumentos originais, mas verdadeiros tópicos já comprovados noutros casos. Embora, nem sempre estes esforços retóricos fossem plenamente coroados de êxito, não deixavam muitos deles, pela sua insistência, de produzir lentas alterações no modo como eram encarados alguns desempenhos ocupacionais.

O objectivo destas disputas simbólicas nem sempre seria nobilitar determinados exercícios, mas considerá-los neutros do ponto de vista do estatuto social que conferiam. Bastava que não produzissem "dérogance", como foi decidido relativamente aos foros mais baixos da Casa Real. Nas Ordens Militares portuguesas, como não se exigia fidalguia, estas situações eram suficientes para não entravar os processos. Na realidade, alinhava-se por baixo, como era corrente na época<sup>73</sup>.

Uma das noções mais divulgadas para rebater uma mecânica consistia em apontar que a ocupação em causa era exercida sem ser a troco de ordenado. As petições que faziam uso deste argumento eram muito vulgares. Entendia-se que o salário era um dado essencial para transformar o executante em ávido, fraudulento, pobre ou dependente desse dinheiro para sobreviver e daí a conotação negativa aplicada à tarefa<sup>74</sup>. O estipêndio tor-

nava o homem servil, logo de baixa categoria<sup>75</sup>. Eis também a razão pela qual bastava muitas vezes atribuir a alguém a cotação de “pessoa humilde, que vivia do seu trabalho”, para automaticamente esse parente ser censurado nas habilitações, mesmo sem se indicar uma actividade em concreto<sup>76</sup>. Aliás, “humilde” sem mais qualquer atributo já produzia os mesmos efeitos<sup>77</sup>.

Nem em todas as ocupações o não receber salário seria suficiente para demover os deputados da Mesa. Tudo dependia do tipo de tarefa exercida e do contexto envolvente. Entre 1718 e 1721, decorreram as habilitações de José do Couto Pestana. Mal foram apreciados os interrogatórios na Mesa da Consciência, viu o seu processo bloqueado porque a avó paterna “Escolhia trigo por Sellario para os Padres da Companhia”<sup>78</sup>. Como a senhora em causa era também avó materna do Marquês de Valença, aprovado sem esta dispensa, foi este argumento que salvou o candidato. Analisada na Mesa a habilitação do referido titular, a dita ascendente era apresentada como alguém que escolhia trigo por caridade para os Jesuítas. Tanto bastou para despachar o processo sem obstáculos.

Noutros casos, comuns entre os mercadores lojistas e artesãos, tendia-se a referir que o inquirido não exercia a actividade directamente, mas através de criados ou escravos<sup>79</sup>. Era a rejeição deste tipo de trabalho como digno do homem nobre. Punha-se o habilitando na pele daquele que vivia de rendas, sem se imiscuir na faina produtiva.

Quando a mecânica recaía sobre o próprio, ou num só ascendente e nos princípios de vida, era rotineiro que o candidato recorresse à justificação de que a pessoa em causa o fizera contra a vontade dos seus progenitores, por ter fugido de casa. A ideia básica consistia em atribuir a essas tarefas um carácter de “dérogeance” temporária e irresponsável, pela tenra idade do praticante. Assim foi feito no processo de António Rebelo de Andrade, cujo avô materno fora ourives da prata e depois capitão de Ordenanças de Alcabideche. Cerca de 1720, o neto alegava, na sua petição: “e sabendo o dito seu pay [do avô materno] o fez recolher a sua caza: donde sempre viveu de suas fazendas com trato nobre, e com a ocupação de capitam da ordenança”<sup>80</sup>. Relativamente a João Antunes de Guimarães, em 1722, a Mesa atribuiu-lhe mecânica nos seguintes moldes: “foi alguns annos caixeiro, e depois foi mercador de Logea, em que Vendeo alguns annos a Vara, e covado e hoje não assiste na logea, e he Procurador da Camara do Porto”<sup>81</sup>. Na réplica de contestação, o suplicante concentrava-se nesse intervalo degenerativo: “e não lhe devia Servir de impedimento o aSestir por algum tempo em huã Logea por falta de concideração, e acharçe estranho naquella cidade, em que não tinha parente, nem conheçimen-

to algum, hindo fogido da Caza de Seus Paez, e devia procurar por alguã via o Seu Sustento, e logo que entrou em Sy, e na Lembrança de Seus Paes, Se tirou da logea, e com a Sua intelligência adquierio Cabedaez para Se tratar Com toda a grandeza de criados, E ambiçiozo de honras pello Seu bom NaSsimento de Paes, e Avôs conseguiu a Renuncia do habito, cujo producto Se empregou no Serviço de Deus, em Ser Relligiosa quem tinha a merce”<sup>82</sup>. Tentava-se fazer valer que quem nascera nobre facilmente regressava a esse estatuto.

Outro tópico consistia em alegar que se aprendera um ofício artesanal, mas que não se chegara a exercê-lo, ou sequer a ser examinado pela corporação.

Era também relativamente frequente, quer em Portugal, quer em Castela<sup>83</sup>, arguir que certas ocupações correspondiam a estilos de vida locais, sem que deslustrassem quem as praticava. Por exemplo, em 1726, António Manuel Sarmiento rebatia a mecânica do pai, que fora boticário em Bragança, nos seguintes moldes: “âLem de que naquella cidade o offiço de Boticario não he dos mecanicos, pois ocupão os cargos honrosos, e cazou com pessoa das principaes, e Se devia tão bem attender ao costume da terra”<sup>84</sup>. Esta desculpa não lhe valeu de nada. O mesmo sucesso teve António de Sá Pereira, em 1768: no termo de Mirandela, várias testemunhas diziam que o habilitando e o respectivo pai davam bois a ganho, isto é, arrendavam-nos a troco de certos interesses (receber alqueires de pão, explicava uma delas); no relatório final, o comissário, sem que se perceba porquê, dava justificações: segundo escrevia, os dois tinham “tratado na grangearia de dar boys a Renda; Negocio que Naquellas terras praticão os Nobres dellas, Sem defeito de Sua Nobreza”<sup>85</sup>.

Se nestes casos o argumento não surtiu efeito, noutros a sorte foi um pouco diferente. Por exemplo, entre 1730 e 1731, António Carvalho de Almeida, capitão de auxiliares no Brasil, enfrentava o problema do seu avô materno, natural de Viana, ter navegado para Angola, em navio seu<sup>86</sup>, além de outra mecânica no pai. Com base em transcrições documentais, demonstrou que, desde 1568, os mareantes de Viana da Foz do Lima, com parte em navio equivalente a metade, tinham privilégio para serem eleitos vereadores e os que fossem pilotos ou mestres podiam vir a ser almotacés e procuradores do concelho, desde que fossem casados e vivessem limpamente; além disso, a partir de uma certidão, fez constar que os capitães e mestre de navios, desde tempos imemoriais, estavam nobilitados pelo privilégio de infanções concedido à capela dos mareantes daquela Vila. Estes elementos não anularam a necessidade de dispensa, mas facilitaram-lhe a obtenção da mesma, tanto mais que o seu hábito fora renunciado<sup>87</sup> – qua-



dro que acarretava maior resistência por parte do Tribunal das Ordens.

Em 1761, Afonso Tavares de Sande e Vilalobos e o seu pai eram lavradores de terras próprias, arroteadas por criados, mas tinham a obrigação de pôr os cavalos para as postas, recebendo por isso pagamento. A Mesa da Consciência teve dúvidas sobre a reputação deste último encargo, e para as esclarecer mandou reperguntar testemunhas em Elvas. Estas não viam diminuição nesse ofício; pelo contrário, algumas até referiam ser serviço a Sua Majestade, considerando este um espaço de distinção, onde não havia lugar para a vileza, de acordo com uma visão cada vez mais comum nos séculos XVII e XVIII<sup>88</sup>. Algumas acrescentavam que todos os que ocuparam o cargo eram nobres. A segunda testemunha referia: "Sabe que o Correio mor deste Reyno (...) nomeara o dito emprego no pay do justificante por Ser homem abastado e que Se trata Como os bons desta Cidade Capas en tudo de desempenhar o Serviço de S.Mag.de (...) e que pello dito emprego não fica abatido dos homeñs de bem"<sup>89</sup>. O depoimento de um alferes de cavalos, familiar do Santo Ofício, dizia que em Arraiolos o lugar era exercido pelo pai de um cavaleiro da Ordem de Cristo, que não teve necessidade de dispensa. E todos os ouvidos depunham descrevendo os inquiridos como lavradores abastados que nunca deram juntas por jornal. Fossem ou não estes testemunhos "comprados" pela parte interessada, a Mesa da Consciência cedeu perante a qualificação nobre daquela incumbência. As provanças foram despachadas sem qualquer gravame.

Note-se, em todos estes casos, a existência de critérios locais para definir quem era nobre. Observe-se, uma vez mais, que passavam essencialmente pela possibilidade de se ser incluído nos elegíveis para as câmaras<sup>90</sup> e por se ser aceite para casar entre os principais da terra. Estas situações eram as consideradas relevantes, seguia-se-lhes o serviço à Coroa e os postos cimeiros das Ordenanças e tropas auxiliares. Destaque-se a pouca importância das misericórdias e irmandades neste campo, pois estas raramente eram mencionadas de per si; quando o eram, ocorria sobretudo a propósito da limpeza de sangue. É sabido, porém, que para chegar a enfileirar entre os notáveis locais seria fundamental a pertença a este tipo instituições (na qualidade de irmão nobre), o estilo de vida, a existência de parentes no clero, a par da posse de largos recursos, sobretudo se fossem vinculados, o que oferecia a quem os administrava o acréscimo de um título. Este último não seria questão de somenos importância. Ajudava a marcar a distinção. As provanças revelam também estes mundos locais<sup>91</sup>.

Alguns habilitandos com ascendentes artesãos que tinham incorporado a Casa dos Vinte e Quatro de Lisboa usavam um argumento por vezes relativamente profícuo: consistia em lembrar os privilégios concedidos aos

filhos desses oficiais por decreto de 31 de Dezembro de 1644 e por um alvará de 1665<sup>92</sup>. Nestes documentos, permitia-se que os filhos dos membros desta agremiação pudessem ler no Desembargo do Paço e ser despachados para os lugares de Letras sem que lhes fosse contraditada a mecânica dos pais e avós, desde que tivessem limpeza de sangue e as demais qualidades. Embora este privilégio apenas fosse canalizado para o Desembargo, na segunda metade do século XVII e na centúria seguinte, tentava-se fazê-lo alastrar a outras instituições, como era o caso<sup>93</sup>. Em matéria de honra, tudo o que permitisse conquistar trunfos ou marcar distinção era assinalado. Na realidade, os descendentes destes oficiais tendiam a representar os seus antepassados da Casa dos Vinte e Quatro de Lisboa não como quaisquer outros artífices, mas como as elites desse mesmo grupo. Aliás, aqueles diplomas, a par de outros de 1644-1645<sup>94</sup>, e as suas muitas citações posteriores, criaram uma casuística tendente a encarar a Casa dos Vinte e Quatro como um lugar de privilégio, com capacidade para nobilitar os descendentes que servissem a Coroa. Ao longo do Antigo Regime, é possível rastrear esta visão em diferentes universos sociais<sup>95</sup>. Numa petição de 1773, sobre as provanças de um hábito de Cristo, chegou-se a pôr lado a lado a Casa dos Vinte e Quatro e o exército, como entidades que propiciavam dispensas de mecânica gratuitas<sup>96</sup>. Ocasional estas ressalvas, e sem pagamento, tornara-se uma questão importante em boa parte do século XVIII. A Mesa da Consciência, no entanto, rapidamente desmontou a generalização apressada e o artifício, pois os privilégios em causa não se aplicavam a outros mesteres que não os de Lisboa, nem se destinavam às Ordens Militares.

Os criados eram outra das ocupações que admitiam um leque diversificado de classificações, com as quais muitos habilitandos tentavam jogar. Eram elas basicamente as seguintes, tendo em linha de conta apenas os registos mais frequentes: 1) moço<sup>97</sup> ou criado de servir (ou moço de soldada), "de todo o serviço", "de porta fora", moço de recados (às vezes também designados moços de fretes ou mariolas); 2) criado limpo, grave, "de escada acima", escudeiro, pagem, moço do guarda roupa.

A primeira alínea correspondia às situações indutoras de mecânica. Era por isso que muitos habilitandos tentavam pôr as personagens da sua genealogia com a ocupação de criados, sempre entre os ditos "graves" ou "de porta a dentro". As duas designações mantinham entre si uma clara relação de sinonímia, na economia destes processos, bem como a "de limpo" (mais rara)<sup>98</sup>. Nem sempre, porém essa relação seria plena, pois "criado grave" aplicava-se a uma diversidade de situações. Duas delas, pelo seu carácter extremo, merecem ser citadas.

Em 1767-1768, habilitava-se na Mesa António Joaquim da Cunha, natural de Lisboa e menor de idade (teria 14 anos)<sup>99</sup>. Feitos os interrogatórios cedo surgiram problemas porque o pai do jovem, natural de Alenquer e escudeiro da Casa da Condessa do Redondo, fora procurador de causas da mesma casa senhorial e de pessoas com as quais se ajustava. Como réplica, em nome do filho, foi apresentada na Mesa da Consciência uma certidão corrida em várias instituições da capital, asseverando como aquele progenitor nunca fora visto a requerer. Em simultâneo, foi também entregue um atestado da irmã da Condessa do Redondo a referir como o mesmo indivíduo fora criado grave daquela titular. Ou seja, pretendia-se fazer submergir o cargo de procurador de causas exclusivamente no estatuto de criado grave de uma casa aristocrática. Como as testemunhas de novo inquiridas tivessem insistido na mecânica do pai, confirmando os ditos anteriores, a habilitação não prosseguiu.

O segundo exemplo teve melhor êxito. Em Novembro de 1780, o Conselho das Ordens levantava objecções em particular sobre o avô paterno de António Manuel Fialho da Costa Monteiro. Nesse sentido, pedia mais diligências destinadas a apurar “o exercício que teve o Avô paterno antes de hir Ser Administrador da Caza de João. Rebelo de Vasconcelos, e ainda a qualidade deste João Rebelo para Se poder Conhecer se a ocupação. de Seu Administrador indus ou não Mecanica ao dito Avô”<sup>100</sup>.

O relatório do comissário, datado de Torres Vedras, de cujo termo era natural o referido ancião, historiava a sua vida, como era corrente fazer-se nas habilitações. Assinalava que aquele avô primeiro fora estudante e depois de casar passara a administrador da Casa de João Rebelo de Vasconcelos, “o qual o tratava com muita estimasam; era seu afilhado governavalhe a caza, e andava em cavalos da mesma acompanhado com criado com libre da mesma caza: por morte deste, e de sua Molher se ordenou de clerigo”<sup>101</sup>. Centrava-se, de seguida, no citado João Rebelo de Vasconcelos, como lhe fora pedido: “era das pesoaz mais destintas de todo o termo desta Villa, tinha o foro de Fidalgo cavaleiro, com tratamento de carruagens, cavalos de regalo, Pagens Capelam criados fardados com Libre, muito Respeitado fazendo figura de cavalheiro; tinha quintas e mais de vinte mil cruzados de renda, teve varios Filhos, todos tiveram empregos muito onrrozos, a porporsam do seu nascimento (...)”. Perante estes resultados, em Março de 1781, a Mesa da Consciência concluía que se provava “o exercicio nobre do Pai do Justeficante, e tanto elle Como o Avô paterno forão Criados graves e de muita estimasão de João. Rebello de Vasconselos e Antonio Luis Seu filho, os quaes erão. homens fidalgos e tinham Caza de grande Rendimento, pelo que o julgão. habilitado para Receber o Abito de Cristo”<sup>102</sup>.

Desta forma, criado grave podia abarcar variadas situações, como a de procurador de causas ou de administrador de uma casa senhorial (cliente, diríamos hoje). Tudo dependia do estatuto distintivo conferido a essa relação contratual e da qualidade da pessoa da qual dependia o criado; daí a averiguação feita em torno de João Rebelo de Vasconcelos. Eis também a razão por que sobre muitos criados se indicavam quem foram os amos, ou que, nas petições se insistisse em realçar a qualidade daqueles, ao mesmo tempo que se afastava o exercício, o mais possível, do grupo dos criados de servir. Em 1715, António de Abreu Couceiro, a braços com a classificação “de humilde” dada ao seu avô materno, repostava com base no seguinte esquema: aquela postura só podia decorrer do referido ascendente ter sido criado do Secretário de Estado António Pais Viegas, “Sem Se averiguar a qualidade da praça, ou foro, que o dito Seu Avo tivera na dita Caza; o que sem duvida pRocedeo da incuria, de quem fes a dita habelitação”<sup>103</sup>. Pretendia fazer valer que o avô fora pagem do Secretário e alegava com a nobreza inerente, conferida pelas **Ordenações Filipinas**, L<sup>o</sup> V, tít. CXXXVIII, proémio<sup>104</sup>. Em 1739, Alexandre Barradas da Silveira, moço de Câmara de Sua Majestade, escrivão das Justificações do Reino e alferes de Infantaria Auxiliar da comarca de Santarém, tinha contra si mecânicas em todos os ascendentes. Ele próprio fora criado de escada acima de Manuel Galvão e António Lopes Franco (ao que tudo indica proprietário e serventuário do cargo de escrivão das Justificações do Reino, respectivamente), quando veio muito jovem de Portalegre, sua terra de origem, para Lisboa. Em petição à Mesa, tentou apresentar esse desempenho da forma mais reabilitante possível: entre outros pontos, considerava que “serviço a pessoas graves, e Menistros quando não dé nobreza, tão bem senão Reputa macanico”<sup>105</sup>.

Ainda neste âmbito, é de salientar a riqueza expressivas das qualificações “de escada acima”, “de porta fora”, “de todo o serviço”. A primeira, afastaria os sujeitos envolvidos das ocupações mais humildes, como a cozinha e as cavaliças. No extremo oposto estaria o criado “de porta fora”, que trataria de ir buscar água e o mais necessário, incluindo – provavelmente – o cuidado dos animais<sup>106</sup>.

Era no caso do vocabulário sobre as ocupações femininas, e respectivo estatuto, que mais se evidenciava a fronteira estabelecida pela porta da casa. No pensar da época, a mulher de qualidade devia viver recolhida. Daí as referências que facilmente se podem haurir nas provanças, tais como: “vivía Recolhida em sua casa como senhora sem sahir a Rua excepto a miSsa”<sup>107</sup>; “e sua May Com bom Recolhimento na Sua Casa tratada Com Criadas e Com estimasão”<sup>108</sup>; a “Avo Paterna Se Servia a si em

Caza e fora della<sup>109</sup>; “fazia meyas de Seda da porta para dentro de Sua casa”<sup>110</sup>; a avó materna depois de viúva amassava pão para particulares de Olivença, que lhe mandavam o trigo e farinha, em atenção ao governador e coronel da Praça, “Sem que tiveCe porta aberta para Vender o dito pão ao povo Como o fazem as padeiras”<sup>111</sup>. Numa sociedade fortemente marcada pelos códigos de visibilidade, escapar aos olhos da vizinhança equivalia a preservar a honra, nomeadamente quando estava em jogo a necessidade de solucionar a penúria através do trabalho – uma situação mal vista.

A própria expressão “grave” pelo menos na primeira metade do século XVIII tinha outras aplicações, além das já enunciadas, como na seguinte frase, colhida numas provanças de 1739: “vendera varios annos pesoalmente athe que indo aumentando entrara a uzar de negocio grave (...) com tratamento a lej da nobreza”<sup>112</sup>. O negócio em causa equivalia à exportação de laranjas para Inglaterra<sup>113</sup>. “Grave” servia para designar o que era digno, o que tinha autoridade<sup>114</sup>, logo o não era mecânico.

Deste modo, o vocabulário desfazia-se numa ampla plasticidade, capaz de se ajustar aos múltiplos jogos implícitos nas taxinomias sociais e respectivos contextos de uso.

### 3. O imperativo de abandonar o exercício mecânico. Resistências

Muitos candidatos ao hábito procuravam exorcizar a mecânica realçando que esta se encontrava esbatida pela distância temporal ou espacial. Era importante esta postura de fazê-la apagar da visibilidade dos vizinhos e da memória comunitária. Para a Mesa da Consciência, esse facto pesava pouco ou nada, mas para quem estava enredado no processo esta ideia proporcionava alguma tranquilidade. Nesse sentido, muitos faziam notar que o ascendente atingido já falecera há muito tempo; outros, sobretudo moradores no Brasil, tentavam demover os deputados assinalando que na área onde residiam, ninguém estaria a par desse impedimento que recaía sobre um ou mais parentes do Reino<sup>115</sup>.

Muito complexa era, porém, a situação daqueles cuja mecânica, no momento das habilitações, ainda era observável.

Em 1683, a Mesa da Consciência opunha-se ao hábito de Cristo concedido a Manuel da Costa, pelo facto do seu pai exercer – naquele momento – a ocupação de barbeiro de espadas, em Lisboa. Para além disso, o candidato era considerado inapto pelo avô materno ter sido carapuceiro e faltarem notícias sobre a mulher deste. Como era usual, Manuel da Costa recorreu, alegando os serviços pelos quais fora despachado, feitos por um tio paterno, na Índia, durante 11 anos e que havia falecido na viagem de retorno. A respos-

ta do Tribunal mantinha o seu anterior ditame. Considerava a Mesa que Manuel da Costa não tinha serviços, nem merecimentos próprios; os do tio eram pouco relevantes, pois tinham sido de marinheiro; mas, a pedra de toque era a ocupação do pai, patente aos olhos de todos: “e Será couza muito indecente, que esteia o Pay com huã tenda aberta, E o filho com a Jnsignia do habito de christo que V:Mg.de tras nos peitos, Sem Ser por Serviços proprios”<sup>116</sup>. Como se conclui, apenas se o candidato tivesse grandes serviços pessoais, tal desonra poderia ser colmatada; caso contrário, não.

Depois deste despacho, o pretendente tratou de arranjar serviços próprios. Nesse intuito, deslocou-se ao Algarve, onde assentou praça até ser capitão de um baluarte, em Lagos; depois, voltou a assentar praça na Casa de Ceuta, de modo a ir servir com cavalo, e à sua custa, a Mazagão, em companhia do governador, Manuel de Sousa de Castro. Antes da partida, tornou a requerer. Pedia para lhe ser lançada imediatamente a insígnia, de forma a chegar ao Norte de África com mais luzimento. A Mesa da Consciência dividiu-se na apreciação do pedido. A maioria era favorável a que recebesse o hábito em Mazagão, mas o deputado Manuel Monteiro Paim considerava que não devia ser assim, para evitar que regressasse logo ao Reino.

Em Junho de 1686, o despacho régio a esta consulta estabelecia uma solução de compromisso: mandava-o primeiro servir um ano em Mazagão, antes de receber a cruz de Cristo.

Manuel da Costa, insatisfeito, voltou a ripostar na ideia de receber a insígnia antes da partida. A Mesa da Consciência, porém, manteve o seu parecer da consulta anterior. O próprio Monteiro Paim concordava com os restantes deputados, mas fixava uma condição: era-lhe lançado o hábito em Mazagão, e não podia sair daquela Praça durante um ano; se fosse achado no Reino seria preso e remetido para lá. Em Julho de 1686, o rei concordou com esta última postura. Equivalia praticamente ao mesmo.

Desta forma, nos finais do século XVII, a mecânica presente só era tendencialmente tolerada a troco de serviços de referência, como era o caso dos serviços próprios ou dos do Norte de África e afastando a cerimónia de recepção da insígnia do mesmo espaço, onde se encontrava esse familiar que trabalhava com as mãos.

Quando a proximidade espacial era maior, o desfecho podia ser mais complicado. Por exemplo, nos inícios da década de 80 do século XVII, António Gonçalves Amora e António Fernandes Regalados, ambos naturais de Mazagão e com serviços próprios, além de serviços de ascendentes, feitos na guerra contra os mouros, não conseguiram receber o hábito de Cristo. O primeiro tinha contra si o facto do pai ser, na época, marinheiro em exercício da caravela de Mazagão<sup>117</sup>; o segundo, apesar de ainda ter nega-

do, a Mesa conseguiu apurar que servia de ferrador naquela Praça<sup>118</sup>. No entanto, desde os finais de Seiscentos, a tendência dominante passou por obrigar o candidato, ou o ascendente, a abandonar a prática que deslustrava. O mesmo acontecia fora do âmbito das Ordens Militares. Num decreto régio de 1694, que aclarava o intento do título das Ordenações sobre os filhos naturais dos plebeus poderem herdar os bens do pai em pé de igualdade com os filhos legítimos<sup>119</sup>, impunha-se algo de semelhante. Ou seja, quem lograva a honra da cavalaria, não ficava imediatamente nobre se mantivesse a ocupação mecânica. Esta interpretação era justificada com as palavras seguintes: “porque, se o que é verdadeiramente nobre, usando do officio mecanico, renunciara a nobreza, como seria possível que o mecanico presistindo no exercicio mecanico e vil, a adquirisse? (...) porque o contrario seria avaliar-se tão baixamente a honra da Cavallaria, que a houvessem de lograr homens mecanicos, sem aquelles merecimentos, para cuja satisfação estas vantagens na estimação se instituíram”<sup>120</sup>.

Nas Ordens Militares quem tinha uma ocupação classificada de mecânica passava a ter de abandoná-la. O mesmo acontecia quando o praticante de tal trabalho era o pai (não se conhecem casos relativos aos avós; não se sabe se terão existido)<sup>121</sup>. Esta cláusula era imposta quando a Mesa, ao fazer a votação final das provanças, assim o ordenava e o rei se conformava com o parecer. O habilitando não recebia a papelada seguinte, para obter a provisão de lançamento de hábito e o alvará para ser armado cavaleiro sem ter assinado, diante do Juiz dos Cavaleiros, um termo como se comprometia a largar o ofício manual. No início do século XVIII, há registo de terem sofrido estas consequências contínuos (pelo menos de algumas instituições, como a Casa da Índia)<sup>122</sup>, mercadores de loja aberta<sup>123</sup> e muitos boticários e cirurgiões<sup>124</sup>. *Grosso modo*, seriam as artes com estimação suficiente para não serem impeditivas da pertença ao estado do meio, conforme a definição de Bluteau, de 1713, já citada<sup>125</sup>. No cômputo global dos cavaleiros, os assim notificados eram – apesar de tudo – raros, pois a maioria dos que ainda tivera ofícios manuais, socorrera-se deles apenas no início de vida. Na maturidade, quando a maior parte recebia a insígnia, tinham já um quadro diferente.

Alguns dos impelidos a deixar a ocupação pelo Tribunal das Ordens, face a estas exigências, declaravam que já tinham abandonado o exercício, ou que a botica ou loja em causa era de parentes. Seria por isso, que, para evitar transgressões fáceis ou a aldrabice, os termos assinados eram relativamente minuciosos. No caso de António da Costa, cirurgião-mor do Regimento da Baía, a Mesa da Consciência, em 1769, mandara-o fazer instrumento, pelo seu procurador na Corte, com o imperativo de “lançar fora das

cazas em que vive a botica que dis ser de seu parente, e de não intrar em tempo algum nella debaixo das pennas de prizão, e privação do habito”<sup>126</sup>. As salvaguardas tomadas eram algumas. No caso de um contínuo da Casa da Índia, em 1720, o termo assinado ficou registado também na Casa da Índia e foi “posta verba a margem do Provimto do suplicante no L<sup>o</sup> 6<sup>o</sup> fl.94v<sup>o</sup>”<sup>127</sup> – assinalava-se com toda a precisão.

Mesmo perante este rigor, há razões para suspeitar que nem sempre haveria um abandono efectivo das actividades mecânicas. Havia indivíduos para os quais o lançamento da insígnia marcara um antes e um depois, mas nem para todos. Alguns tentavam resistir. E as irregularidades ocorriam tanto na Corte como fora dela. Vejam-se alguns casos.

Em 1671, terá recebido o hábito da Ordem de Santiago, Leonardo Dias Leitão. O seu pai fora palmilhador de meias na mocidade, mas os serviços que permitiram a mercê (feitos na guerra contra os holandeses no Brasil, por um tio materno, que morreu em combate) foram suficientes para a res-salva<sup>128</sup>. Mais tarde, em Outubro de 1693, teria sido indigitado para almotacé das execuções da Câmara de Lisboa, um cargo que já tinha ocupado. Era, portanto, já cidadão, para além de cavaleiro de Santiago. No entanto, um dos vereadores, António Marchão Themudo, punha entaves a esta escolha. Assentavam esses na falta de qualidade de Leonardo Dias: “pois, ainda abstrahindo da humildade de seu nascimento e ser filho d’um palmilhador e de haver casado com uma filha de um medidor de azeite e sua sogra o vender em uma tenda junto ao Ver-o-peso, vive actualmente do ministerio de curar lobinhos e alporcas, por salario, exercitando publicamente o officio de cirurgião d’estes e outros achaques, a qual parte da medicina, por consistir em obras de mãos, é reputada em direito por sordida e mechanica. Nos quaes termos parece indignidade que um official mechanico haja de servir o cargo de almotacé em uma cidade, metropole do reino (...) Nem tambem o favorece a circumstancia de ser cavalleiro do habito de S.Thiago, porque os d’esta ordem e de S.Bento se dão ordinariamente a sujeitos de inferior esphera, em satisfação de quaesquer serviços pessoas (...); e ainda que V.Magestade pôde fazer cavalleiros, o senado não os pôde fazer nobres, nem supprir, com o pretexto do habito, a qualidade que lhes falta pelo nascimento, que é o que as leis e provisões de V.Magestade mandam attender em semelhantes eleições”<sup>129</sup>. António Marchão Themudo, como juiz dos cavaleiros que já fora, rematava o seu parecer nestes moldes: “por ser cousa indignissima de que seja almotacé de Lisboa um homem que ainda hontem se livrou, no seu juizo dos cavalleiros, da culpa que lhe formou o cirurgião-mór, de andar curando por esta cidade”<sup>130</sup>. Como se depreende, através de queixa do cirurgião-mor, o pró-

prio juiz dos cavaleiros já inquietara Leonardo Dias sobre a sua actividade, mas este provavelmente continuava a exercê-la.

É de notar, também, o quanto depois da investidura na Ordem de Santiago, não se alterara substancialmente a imagem deste Leonardo Dias, que nascera plebeu.

Em 1753, era enviada uma provisão ao Chanceler da Relação do Rio de Janeiro sobre uma notícia chegada à Mesa da Consciência. Reportava-se aquela a dois cavaleiros da Ordem de Cristo: João Borges de Freitas e António Lopes da Silva. Os dois eram acusados de “assistirem em humas loges de fazenda, medindo muitas veses nellas a vara, e covado as mesmas fazendas, que vendem, e Antonio lopes da costa costumar vender vinhos em huns armazens, que tem delles o que tudo he contra o decoro dos seus estados”<sup>131</sup>. Pedia-se ao Chanceler que se informasse do referido e, caso fosse verdade, devia fazê-los ir à sua presença para serem “severamente” admoestados por “continuarem em exercissios mecanicos de que usam, contra a authoridade da ordem obrigandoos a fazer termo de o largarem logo de baixo das penas de Serem castigados”<sup>132</sup>. Além disso, devia manter-se vigilância sobre eles de modo a saber-se, pelo tempo adiante, se cumpriam com o que lhes era imposto.

Em Setembro desse ano, o mesmo chanceler, no Rio de Janeiro, ouvia quatro homens de negócio sobre o assunto. Concluiu que António Lopes da Silva não tinha armazéns de vinhos; que ambos tinham loja de fazendas, onde às vezes permaneciam, mas sem que vendessem à vara e a côvado, pois eram os seus caixeiros que o faziam. Desta forma, não os fez assinar qualquer termo, pois achou que estaria tudo nos conformes<sup>133</sup>. Seria este um caso de falsa denúncia, ou de “compra” de testemunhas, aquando dos interrogatórios do Chanceler? Com os dados disponíveis, é difícil concluir, num sentido ou noutro. No entanto, destaca-se com nitidez, os esforços do monarca como mestre e da Mesa, a par do controlo exercido por outros cavaleiros e pela população, sobre o estilo de vida julgado compatível com o estatuto alcançado através do hábito. Já que se tornara impossível afastar radicalmente os hábitos dos mecânicos, exigia-se-lhes um comportamento adequado à distinção, nem que isso acarretasse mudanças. Manter as aparências era um dado fundamental. E nesta vigilância também colaborava a comunidade envolvente.

Nos finais do século XVIII, quando em Espanha já desaparecera teoricamente a limpeza de ofícios<sup>134</sup>, em Portugal ainda havia gente a efectuar este tipo de denúncias sobre cavaleiros. Cerca de 1784, alguém, com um nome que depois foi considerado provavelmente falso, chamava a atenção para António Jorge de Carvalho, cavaleiro da Ordem de Cristo desde 1765.

António Jorge de Carvalho era bacharel, auditor de um regimento, natural e morador em Lisboa. Recebera a mercê do hábito através da compra a um militar, oriundo de Serpa. Os seus avós foram lavradores nortenhos e o pai ourives da prata. Pelo ofício deste último ascendente teve necessidade de dispensa para efectivar a insígnia. Cerca de 20 anos depois, era delatado ao rei, nos seguintes moldes: “se trata com tão pouca estimação, que alem de andar indignamente vestido, hé procurador de cauzas com tal habatimento da sua pessoa, que são raros os escriptorios dos Escrivães, em que não ande solicitando cauzas de quaesquer pessoas, e ainda das da infima plebe, quando não tem necessidade nenhuma para o fazer, por ter bens patrimoniaes”<sup>135</sup>.

O denunciante justificava a sua atitude com base na incúria de alguns funcionários da Mesa da Consciência e pelo espírito de vigilância que se impunha para conservar a dignidade da Milícia: “e como isto hé em offença da Ordem de que hé profeço, e lhe serve de injuria, e aos mais Cavalleiros della: o poem o Supplicante na prezença de V.Mage., para que haja de o evitar, visto que tendo-se dado parte desta mesma desordem ao Escrivão dos Cavalleiros, e do escandallo que elle dê, não tem surtido effeito até o prezente”<sup>136</sup>.

Feitas as indispensáveis averiguações, em 1785, o Juiz dos Cavaleiros concluiu que efectivamente António Jorge de Carvalho devia ser chamado à sua presença para assinar termo como abandonaria a actividade de requerente.

Em 1800, era um cavaleiro de Santiago que alertava para duas situações, no seu entender, indecorosas. Uma delas equivalia a José Joaquim da Costa, por alcunha “o Pirolas”, que mercadejava em Lisboa e nas feiras, com a insígnia de Santiago, medindo com a vara e o côvado. Um quadro que, do seu ponto de vista, só causava escândalo a quem estimava o símbolo da Ordem e, ao mesmo tempo, proporcionava “grande Satisfação aos Libertinos, que o pertendem aniquilar”<sup>137</sup>. Os tempos eram já outros e a falta do comportamento esperado, por parte do cavaleiro, dava azo a leituras eminentemente políticas. O cavaleiro tornara-se num dos emblemas da ordem política do absolutismo monárquico, com todos os seus excessos e contradições, entre eles o tópico da rejeição do trabalho manual.

Foi, no entanto, no caso de José dos Santos Rodrigues, na década de 1760, que mais se espelhou a resistência ao abandono da profissão.

Conseguiu ele a mercê do hábito, em 1760, por compra a um tenente de infantaria, natural de Évora e que se encontrava em Lisboa, para onde viera destacado. Nesse mesmo ano, quando fez as declarações para iniciar as provanças, teria cerca de 30 anos e disse “viver dos Seos negocios e fazendas”<sup>138</sup>.

Feitas as habilitações, no termo de Leiria, onde ele e todos os ascendentes eram naturais, e em Lisboa, onde morava, a Mesa da Consciência depa-rou com inúmeras mecânicas. Ninguém da família escapara, a começar pelo candidato. José dos Santos Rodrigues fora criado do padre cura, “com o exercício de lhe guardar as Egoas”, antes de abandonar a sua terra; depois, veio para Lisboa, “em traje humilde”, no dizer de uma testemunha. Amparou-o um cunhado, procurador de causas. Este pô-lo a aprender o ofício de barbeiro, com um mestre. Sem que tivesse captado as habilidades dessa ocupação, passou a ajudar o cunhado e acabou por substituí-lo, quando aquele transitou para um lugar de escrivão. Ao tempo das suas provanças mantinha-se nesse desempenho e recebia salário. De acordo com o relatório do comissário de Lisboa, em Novembro de 1760, “anda tractado deçentamente, e a Cavallo, e he chamado vulgarmente procurador de Cauzas”; não ia, todavia, às audiências, uma tarefa tida como ignóbil, e que mereceu a atenção do comissário<sup>139</sup>. O pai e o avô paterno foram lavradores, os quais, com os seus arados e carros, serviam a quem lhes pagava; depois, os dois foram moleiros, a mesma ocupação que tinha o avô materno. Na Mesa da Consciência, as duas avós acabaram por ser consideradas “mulheres ordinarias que Se Servião de porta fora”.

A primeira reacção do habilitando passou por salientar o seu cargo de administrador do Reguengo de Sacavém, o único serviço à Coroa que efectuava; disponibilizou-se também para fazer termo de deixar a procuradoria. A Mesa da Consciência, porém, não cedeu, atendendo ao facto do hábito ter sido renunciado e os impedimentos serem muitos.

Face ao impasse, em Dezembro de 1763, José dos Santos Rodrigues subscreveu acções fundadoras da Companhia de Pernambuco e Paraíba, em 2 lotes de cinco títulos de cada vez. O objectivo seria conseguir a dispensa automática da mecânica. No dia que obteve as últimas que necessitava, pediu também um documento comprovativo da posse, destinado ao Tribunal das Ordens<sup>140</sup>. A Mesa da Consciência, no entanto, manteve a sua negativa porque a lei de 10 de Fevereiro de 1757 apenas permitia tal ressalva quando o habilitando não tivesse, ao tempo de receber o hábito, exercício incompatível com a nobreza<sup>141</sup> e ele tinha-o.

Habitado a requerer, José dos Santos Rodrigues continuou a fazer petições. Em 1764, instava que abandonara a actividade havia três anos e que passara a viver das suas fazendas, numa sua quinta, na freguesia da Encarnação. Voltava a insistir que, se fosse necessário, assinaria termo como não tornaria a ser procurador de causas. A este pedido juntava vários documentos: uma certidão do seu pároco, a comprovar a sua nova morada e o seu estilo de vida; uma justificação, feita pelo Juiz Geral das Ordens, como

já não era procurador e “vivia da sua fazenda”; uma certidão de uma das pessoas de quem tinha procuradoria a indicar que já não tratava dos seus interesses e outra de duas Irmandades pelas mesmas razões.

Perante estas provas, a Mesa da Consciência mandou efectuar uma diligência para apurar se efectivamente deixara o seu trabalho habitual. Ao comissário foi recomendado que inquirisse sobretudo escrivães e advogados, além de outras pessoas com notícias sobre o assunto. Quase todas as testemunhas confirmaram a sua mudança para a quinta e o abandono da ocupação, mas há muito menos tempo: 6 meses, dois meses, 15 dias; os seus constituintes corroboraram ter um novo procurador. Face a isto, a Mesa considerou-o capaz de receber a insígnia, em Fevereiro de 1764, visto finalmente reunir condições para beneficiar da dispensa através das 10 acções.

A 12 de Dezembro de 1766, José dos Santos Rodrigues, sem que se perceba porquê, fez trespasse dos seus títulos da Companhia, com todos os interesses, a favor do Desembargador José da Costa Ribeiro<sup>142</sup>; já tinham cumprido os seus objectivos. Quem sabe se não foram adquiridos apenas com o fito da dispensa?

No entanto, em Novembro de 1767, o escrivão da vara do meirinho da Mesa da Consciência procurava o cavaleiro José dos Santos Rodrigues para o obrigar a fazer termo, que lhe impunha a abdicação da procuradoria de causas<sup>143</sup>. Esta, como outras actividades da época, pelo seu carácter, seria fácil de escamotear, daí a persistência. É possível que apenas a vigilância da comunidade dificultasse a dissimulação. A imagem do cavaleiro seria essencial na sociedade da época. No entanto, dada a heterogeneidade cultural e sócio-económica dos cavaleiros, não seria fácil, para todos, mantê-la.

\*\*\*\*\*

Em resumo, nas Ordens Militares portuguesas eram muitos os que havia pouco tempo ainda eram mecânicos. No século XVIII, quando muitas actividades foram re-qualificadas e perderam o seu carácter vil, em média, cerca de 39% dos novos cavaleiros da Ordem de Cristo entraram com dispensa de mecânica (um aumento de 127% em relação à centúria anterior). No entanto, foi também no século XVIII que o rigor foi maior neste campo; nem o desaparecimento da limpeza de sangue lhe pôs termo.

Muitos pais ainda tinham ocupado serviços manuais, embora a maior incidência da mecânica recaísse sobre os avós.

Este quadro de fundo acabou por impor, à Mesa da Consciência e aos candidatos, uma prática adaptada.

Como raramente uma mecânica era em si mesma inultrapassável por mais “sórdida” que tivesse sido, os habilitandos insistiam na dispensa. A Coroa em vez da reprovação tendia a negociar, como meio de satisfazer as suas carências ou estimular certas actividades. Para quem não tinha serviços próprios adequados – o melhor meio de a relevar – e não estava disposto a suportar as multas, ou não podia obter um empenho, restava-lhe a hipótese de convencer o Tribunal.

Um argumento fundamental, e que retratava o primeiro esforço de quem tinha pretensões nobilitantes, consistia no estilo de vida nobre. Servir-se com cavalos e criados era essencial. Esta fórmula não era apenas retórica. Abaixo deste patamar de distinção era quase impossível ter possibilidades de alcançar o hábito. O cavaleiro também vivia de uma imagem feita. Podia não saber pegar numa arma, não ter quaisquer serviços próprios, nem de ascendentes, podia ter comprado a mercê, mas era decisivo que mantivesse a aparência nobre, “que se tratasse com decência”, tendo cavalos e criados. Muito das habilitações jogava-se na opinião da comunidade, pois não era necessário comprovar documentalmente o estatuto, como acontecia em Castela. Daí, também, que a ostentação fosse uma regra implícita.

No contexto local, servir os cargos honrosos do poder municipal oferecia outras tantas garantias, na opinião comum. Muitas testemunhas fundamentavam a nobreza de alguém com base em vê-lo nesse exercício – situação tão comum na metrópole, como no Brasil<sup>144</sup>.

No respeitante às ocupações em si, havia um amplo leque de argumentos que fazia parte da envolvente destes processos. Quem requeria, directamente ou através de procurador, devia esforçar-se por conhecê-los. No século XVIII, havia-os para todas as situações.

O modo como se representava o ofício perturbador podia demover os deputados. O quadro ideal, imposto pelas práticas institucionais e bem aceite pela sociedade, consistia em viver das rendas ou “da sua fazenda”, como se dizia frequentemente na época. Tal expressão não significava, de forma necessária, sustentar-se a partir de réditos agrícolas; destacava apenas a qualidade de alguém que era titular de rendimentos, geralmente abundantes, que não explorava directamente. Eis, pois, a razão por que, com frequência, inúmeras petições desmentiam que a actividade em causa fosse exercida pelo próprio e transferiam-na para as mãos de criados e dependentes.

A pressão social para representar de outro modo algumas ocupações era muito grande. Certamente terá contribuído para revalorizar a cotação de muitas delas, como aconteceu ao longo do século XVIII com os lavra-

dores de terras próprias, os mercadores do grande trato, os caixeiros, os porteiros de muitas instituições da administração central<sup>145</sup> e com quase todos os cargos exercidos através de carta assinada pela real mão.

Porque em Portugal a honra também era questão do Estado Moderno e não apenas da sociedade<sup>146</sup>, e porque esse centro permitia a negociação, um mecânico também podia chegar a cavaleiro da Ordem de Cristo, tendo exercido ou mantendo discretamente a actividade, se esta fosse facilmente camuflável. Terá sido – paradoxalmente – essa enorme flexibilidade da sociedade portuguesa, e das instituições directamente responsáveis pela vigilância em torno das taxinomias sociais, que poderá explicar a longa permanência do repúdio pelo trabalho manual. Por outro lado, como as dispensas por estes motivos não acarretavam consequências insanáveis para os descendentes (bem pelo contrário, se o pai já fora dispensado, o filho também devia sê-lo<sup>147</sup>), a mobilidade social ascendente tornava-se possível numa só geração, embora fosse mais comum em duas ou em três. Sobretudo no século XVIII, muitos plebeus de nascimento, mas endinheirados, sabiam que podiam chegar às distinções nobilitantes, designadamente às Ordens Militares, se se esforçassem por isso. Esta circunstância poderá aclarar a própria obsessão pelas insígnias manifestada por muitos deles; depois de aberto o processo de habilitação, seria sobretudo representada como um estímulo para não abrandar a luta negocial na Mesa da Consciência.

A limpeza de ofícios existia para disciplinar; não era uma barreira intransponível. Provavelmente foi-o no início<sup>148</sup>, mas o jogo múltiplo de interesses, que se foi espontaneamente sedimentando, entre a Coroa, a Mesa da Consciência e a sociedade encarregaram-se da sua transformação.

1 Cf. **Corpo Diplomático Português contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até os nossos dias**, ed. de José da Silva Mendes Leal, t.XI, Lisboa, Typ. da Academia Real das Sciencias, 1898, p.633.

2 Cf. I.A. A. Thompson, "Hidalgo and pechero: the language of 'estates' and 'classes' in early-modern Castile", in **Language, History and class**, ed. de Penelope J. Corfield, Oxford, Basil Blackwell, 1991, pp.68-69.

3 Era de notar que até esta data só a Ordem de Alcântara pedia fidalguia nas duas avós. Sobre estas cronologias, cf. Francisco Fernández Izquierdo, **La Orden Militar de Calatrava en el siglo XVI: infraestructura institucional. Sociología y prosopografía de sus caballeros**, Madrid, CSIC, 1992, pp.92-100.

4 Cf. formulário em, **Difiniciones de la Orden, y caballería de Calatrava, conforme al capitulo general celebrado en Madrid Año M.DC.LII.**, Madrid, Por Diego Diaz de La Carrera, 1661, tít. VI, cap. VI.

5 Nas Castelhanas, a julgar pelo reinado de Filipe IV, a dispensa mais comum terá sido a de fidalguia (cf. L. P. Wright, "Las Órdenes Militares en la sociedad española de los siglos XVI y XVII. La encarnación institucional de una tradición histórica", in **Poder y sociedad en la España de los Austrias**, ed. John H. Elliott, Barcelona, Ed. Crítica, 1982, p.47). Elena Postigo Castellanos aponta que essa ressalva era mais comum quando a falta era relativa à linha materna (**Honor y privilegio en la Corona de Castilla: el Consejo de las Órdenes y los caballeros de hábito em el s. XVII**, Soria, Junta de Castilla y León, 1988, p.157).

6 Em rigor, nas habilitações das Ordens Militares, as mecânicas femininas não seriam equivalentes ao respectivo somatório conjugado com o do marido. Havia excepções: era o caso "típico" dos filhos ilegítimos, gerados de um pai ilustre e de uma mãe plebeia; nestas situações, a Mesa não fazia a generalização descrita no texto. O marido "contaminava" pela mecânica a mulher, mas o inverso raramente era verdadeiro. Sobre esta última hipótese, cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra F, Mç.33, doc. 13 e Antonio de Vilas Boas e Sampaio, **Nobiliarchia Portugueza. Tratado da Nobreza hereditaria, e politica**, 3ª ed., Lisboa Occidental, Off. Ferreyriana, 1727 (1ª ed. 1676), p.30. A propósito da referida contaminação, é de salientar, também, o seguinte: nos casos em que a mulher fora reputada "de segunda condição" por ocupação manual do marido, mas que num segundo momento do processo de habilitação se vinha a provar que o dito desempenho deixara de ser considerado mecânico, imediatamente a Mesa da Consciência relevava a classificação dada à mesma mulher (cf. um excelente exemplo em ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.16, doc. 1).

7 Sobre esta coincidência, cf., por exemplo, **Ibidem**, Letra F, Mç. 34, *maxime* os doc. 52, 67, 88, 115, 144.

8 Cf. **Ibidem**, Letra J, Mç.88, doc. 60 – consulta de 4 de Março de 1722; **ibidem**, Mç. 91, doc. 68 – consulta de 20 de Agosto de 1722.

9 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.26, doc. 21.

10 Cf., por exemplo, ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.8, doc. 15.

11 Cf. BN, **Colecção Pombalina**, nº 156, fl. 168v-169. O ofício de ourives, por exemplo, era considerado dos menos incómodos (cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.45, doc. 22, Mç.47, doc. 48).

12 Cf. Pere Molas, **La burguesia mercantil en la España del Antiguo Regimen**, Madrid, Cátedra, 1985, pp.114-116,129, *passim*.

13 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.38, doc. 1. Sobre estas questões, cf. também **Ibidem**, Mç. 28, doc. 7, Mç. 50, doc. 34.

14 **Ibidem**, Mç. 17, doc. 3.

15 Cf., sobre estas questões, Jorge Miguel Viana Pedreira, **Os homens de negócio da praça de Lisboa de Pombal ao vintismo (1755-1822): diferenciação, reprodução e identificação de um grupo social**, Lisboa, Dissertação de doutoramento em Sociologia e Economia Históricas – Universidade Nova, 1995, p. 84. *Grosso modo*, desde o início de Setecentos o grande comércio, não retalhista, era encarado de forma relativamente favorável, designadamente no Brasil (cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra M, Mç. 40, doc. 88; Evaldo Cabral de Mello, **O nome e o sangue: uma fraude genealógica no Pernambuco colonial**, S.Paulo, Companhias das Letras, 1989, pp.29, 36, 41). Nas Ordens Militares castelhanas, a ressalva do comércio por grosso fora alcançada cedo, por documento pontifício (década de 20 do século XVII); no entanto, depois do capítulo geral da Ordem de Santiago,

em 1652, esse preceito cumpria-se com alguma cautela, segundo L. P. Wright (**Op. cit.** pp. 52-54).

16 O mesmo acontecia em Castela, cf. Jean Pierre Dedieu, "El Tribunal de la Inquisición, ¿encarnación de la intolerancia?", in **Instituciones de la España Moderna – 2. Dogmatismo e intolerancia**, coord. por Enrique Martínez Ruiz e Magdalena de Pazzis Pi Corrales, Madrid, Actas, 1997, p. 116; Fernando Díez, **Viles y mecánicos: trabajo y sociedad en la Valencia preindustrial**, València, Edicions Alfons el Magnànim – Institució Valenciana d'Estudis I Investigació, 1990, pp. 174-175.

17 Com efeito, a própria Mesa da Consciência algumas vezes chegou a facilitar a dispensa de mecânica a indivíduos que tinham fama de cristãos-novos e que conseguiram provar a sua limpeza de sangue. Em 1682, no caso de Francisco de Brito Homem, o Tribunal das Ordens foi ao ponto de justificar a dispensa nos seguintes moldes: "E faltandolhe este Suprimento de V.A., Se ficará Entendendo que deixa de Receber o habito por defeito de Sangue, de que lhe Resultará grande preuiizo. E a Seus filhos" (ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra F, Mç.34, doc. 63). Esta postura, que chegou a suscitar oposição na Mesa, não correspondia a um caso isolado; outras habilitações foram aprovadas pelo mesmo motivo – cf. **Ibidem**, Letra J, Mç.88, doc. 60. Como exemplo de petição a alegar os receios suscitados pela demora, cf. **Ibidem**, Mç. 90, doc. 66 (João Gonçalves Varge, cerca de 1725, chegou a apontar que tinha uma filha na terra com casamento apalavrado e que temia as consequências da demora nas suas provanças). A Mesa da Consciência era frequentemente classificada como uma instituição lenta, vagarosa. Em 1666, num texto de literatura satírica era apodada como o seguinte repto: "Tarde, mal e nunca" (cf. **Monstruosidades do tempo e da fortuna – diário de factos mais interessantes que sucederam no Reino de 1662 a 1680, até hoje attribuido infundadamente ao beneditino Fr.Alexandre da Paixão**, Lisboa, Typ. da viuva Sousa Neves – Ed., 1888, p. 9).

18 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç. 98, doc. 39.

19 Na maioria dos casos, nota-se que o escrivão não registava o discurso directo que ouvia da testemunha: resumia-o. Em muitas habilitações, constata-se que os vários inquiridos têm respostas quase todas iguais, ou muitos semelhantes. Por outro lado, nem todos os escrivães faziam uma a uma as perguntas que lhe eram indicadas no questionário impresso; alguns sintetizavam-nas ao essencial: conhecimento e relação com o inquirido, limpeza de sangue e ofícios. Quanto à idade, alguns processos apenas indicavam "idade competente" ou maior de 18 anos e menor de 50. As fontes não são a realidade.

20 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.30, doc. 1; **ibidem**, Mç. 35, doc. 10, entre outros casos.

21 **Ibidem**, Letra B, Mç.11, doc. 14.

22 **Ibidem**.

23 Cf., como caso paradigmático, **Ibidem**, Letra A, Mç.3, doc. 9.

24 **Ibidem**, Letra J, Mç.13, doc. 7.

25 Cf. **Ibidem**, Letra A, Mç.3, doc. 7. Ver também um caso semelhante, em **Ibidem**, Mç.19, doc. 11.

26 Esta atitude sobreviverá até ao final do Antigo Regime, cf. Luiz da Silva Pereira Oliveira, **Privilegios da Nobreza, e da fidalguia de Portugal**, Lisboa, na nova offic. de João Rodrigues Neves, 1806, Parte I, cap. XVIII, § IV.

27 Por exemplo, em 1753, no interrogatório feito sobre a qualidade do ofício de escrivão do alcaide dos montes, as testemunhas destacam que quem o exercia não era obrigado a "lançar mão aos presos", embora se o preso fugisse fosse considerada culpa sua não o segurar (cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç.13, doc. 7).

28 Cf., *verbi gratia*, Dominici Antunez Portugal, **Tractatus de donationibus jurium et bonorum regiae coronae**, 3ª ed., t.1, Lugduni, Anisson & Posuel, 1699 (1ª ed. Lisboa, 1673-1675), Lº2, cap. VII, § 40-41, cap. XVII, § 2-3. Sobre o enquadramento destas questões, cf. António Manuel Hespanha, "A nobreza nos tratados jurídicos dos séculos XVI a XVIII", **Penélope**, Lisboa, nº 12, 1993, pp.32-35.

29 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.26, doc. 23. Felgueiras Gayo (1750-1831) indica que o foro de Moço de Estribeira, o último na hierarquia dos foros, era dado a plebeus, tal como o de Reposteiro, que o antecedia – cf. **Nobiliario de Familias de Portugal de Felgueiras Gayo**, t.1, Braga, Ed. de Agostinho de Azevedo Meirelles e Domingos de Araujo Affonso, 1938, p.14.

30 Mesmo nos tribunais da Coroa, este foro já fora considerado mecânico e assim era cotado nos praxistas em voga – cf. Georgio de Cabedo, **Practicarum observationum, sive decisionum Supremi Senatus Regni Lusitaniae**, I, Antuerpiae, apud Joannem Baptistam Verdussen, 1684 (1ª ed. 1602), **arrestum** XLVIII. Haveria, contudo, oscilações na sua classificação – cf. Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, **Esboço de hum dicionário juridico, theoretico, e practico, remissivo às leis compila-**



- das, e extravagantes, t.II, Lisboa, na Typ. Rollandiana, 1827, *sub voce* "Nobreza".
- 31 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.26, doc. 23.
- 32 Cf. **Regulamento para o exercício, e disciplina, dos Regimentos de Infantaria dos Exercitos de Sua Magestade Fidelíssima: feito por ordem do mesmo Senhor, Conde de Lippe**, [Lisboa], Impresso na Secretaria de Estado, 1763, cap. XIII, § 7, onde se indica que "todo o Official de Patente assignada pela Real Mão, será reputado nobre".
- 33 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.26, doc. 23.
- 34 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.2, doc. 17; *ibidem*, Mç. 7, doc. 6.
- 35 Cf. *ibidem*, Mç.20, doc. 5. Em Espanha, muito antes, fora alcançada uma bula para que os lugares de secretário e notário do Santo Ofício não fossem considerados mecânicos no Conselho de Ordens – cf. AHN, **Órdenes Militares – Orden de Santiago – Pruebas de caballeros**, Expediente nº 6690; Elena Postigo Castellanos, **Op. cit.**, pp. 166-167, 185-187.
- 36 Cf. Maria do Carmo J. Dias Farinha, "Ministros do Conselho Geral do Santo Ofício", **Memória**, Lisboa, nº 1, 1989, p.141; *Idem* e Anabela Azevedo Jara, **Mesa da Consciência e Ordens**, Lisboa, Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo – Direcção de Serviços de Arquivística, 1997, pp.XXVIII, XLII.
- 37 Na década de 30 do século XVIII, o deputado da Mesa Lázaro Leitão Aranha compilou num dos seus pecúlios manuscritos um capítulo intitulado "Mechanicas dubias decedidas" (BN, **Colecção Pombalina**, nº 156, fl. 166-175v). Neste, apresentava, por ordem alfabética, os desempenhos ou profissões cujo estatuto fora tratado naquele Tribunal, com uma indicação das provanças ou das resoluções régias tomadas. Desconhece-se se a Mesa da Consciência recorria a este auxiliar. Se o não fazia, era natural que tivesse um registo semelhante, pois era frequente ao tratar de um officio de reputação dúbria, ter em linha de conta casos idênticos, já despachados (cf., sobre estas práticas, ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç.13, doc.7).
- 38 Cf., no mesmo sentido e relativamente a Castela, Henry Kamen, "Race, *limpieza* et noblesse dans l'Espagne du XVIIe siècle", in **Sociétés et idéologies des Temps Modernes – hommage à Arlette Jouanna**, Vol. II, Montpellier, Université de Montpellier III, 1996, p. 726.
- 39 Sobre estas cronologias, cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, Lª 85, fl. 135 e ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 30, doc. 5 e 7.
- 40 Cf., a título de exemplo, *ibidem*, Letra J, Mç. 49, doc. 21.
- 41 Cf. sobre o assunto, *infra*, Parte I, cap.2.3.
- 42 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.47, doc. 76.
- 43 Sobre estes receios, cf. um bom exemplo em *ibidem*, Mç.18, doc. 8.
- 44 Cf. as pistas presentes em *ibidem*.
- 45 Cf. alguns exemplos em *ibidem*, Letra B, Mç. 12, doc. 38; *ibidem*, Letra D, Mç.13, doc. 78; BN, **Colecção Pombalina**, nº 156, fl. 194-201v.
- 46 Sabe-se, contudo, que, pelo menos nos finais do século XVIII, os municípios não eram todos iguais do ponto de vista das oportunidades que podiam oferecer ao reconhecimento da mobilidade – cf., sobre o assunto, Nuno Gonçalo Monteiro, "Elites locais e mobilidade social em Portugal nos finais do Antigo Regime", **Análise Social**, Lisboa, nº 141, 1997, pp.335-368.
- 47 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 5, doc. 7.
- 48 *ibidem*, Mç. 16, doc. 10.
- 49 Sobre estas questões em França e em Inglaterra – cf. Sarah C. Maza, **Servants and masters in eighteenth-century France: the uses of loyalty**, Princeton, New Jersey, Princeton University Press, [cop.1983], pp.237-241; Peter Laslett, "Servi e servitio nella struttura sociale europea", **Quaderni Storici**, Bolonha, 68/a. XXIII, 1988, p.346.
- 50 Cf. **Ord. Filipinas**, Lª II, tit.LX, prómio; Lª IV, tit.XCII, §1; Lª V, tit. CXXXVIII, prómio (o peão que tinha cavalo na estrebaria ficava, por esse facto, escuso de pena vil). Cf. também, Carlos da Silva, **Ensaio sobre a Nobreza Portuguesa**, Lisboa, s.n., 1929 (Sept. da Nação Portuguesa, Série V), p. 23.
- 51 Relativamente à posse de cavalo e armas e aos privilégios dados em contra-partida a essas mesmas pessoas – cf. Joaquim Romero Magalhães, "As Estruturas sociais de enquadramento da economia portuguesa de Antigo Regime: os concelhos", **Notas Económicas**, Coimbra, nº4, 1994, p.34.
- 52 **Vocabulario Portuguez, & Latino**, t.III, Coimbra, no Real Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1713, *sub voce* "Estado do meyo".
- 53 *Idem, ibidem*.

54 *Idem, ibidem*.

55 Na edição reformulada do seu dicionário, definia-se estado do meio nos seguintes termos: "entre os mecanicos, e a nobreza, he o de certas profissões que se fundão em sciencias v. g. o Pintor, Boticario, escultor, Cirurgião (...), mas devem ter cavallo, e tratamento decente" (*Idem, Dicionario da Língua Portuguesa*, reformado e acresc. por Antonio de Moraes Silva, Vol.I, Lisboa, na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, *sub voce* "Estado").

56 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.17, doc. 10.

57 *ibidem*, Mç.25, doc. 2.

58 *ibidem*, Mç.7, doc. 8.

59 *ibidem*.

60 *ibidem*.

61 *ibidem*.

62 *ibidem*.

63 Viver "à lei da nobreza" era importantíssimo, mas não suficiente para ser cavaleiro de uma Ordem Militar, conforto admite Luís Farinha Franco, "Les officiers d'armes (rois d'armes, herauts et suivants) et les reformateurs du greffe de la Noblesse (XVIIe-XVIIIe siècles)", **Arquivos do Centro Cultural Português**, Paris, Fundação C. Gulbenkian, 1989, p.471. Ser cristão-velho era a primeira condição básica a reunir, pois nem todos os cristãos-novos eram dispensados.

64 Cf. Joaquim Romero Magalhães, "A sociedade", in **História de Portugal**, dir. de José Mattoso, Vol. III, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp. 495-499; *Idem*, "As Estruturas sociais de enquadramento ...", cit., pp. 36, 38.

65 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 46, doc. 58 (sobre o avô paterno lapidador de diamantes); *ibidem*, Letra J, Mç.90, doc. 66.

66 Cf. um bom exemplo, de 1723, em que se pretende abarcar diversos pontos relativos a qualidade e rebater mecânicas – *ibidem*, Mç. 98, doc. 43. Sobre este tipo de prova testemunhal, cf. Marquês de São Payo, "Do processo judicial de acção de justificação de nobreza no antigo Direito adjectivo português e do seu merecimento historiográfico: ensaio histórico-jurídico", **Armas e Troféus**, Lisboa, 2ª série, t.X, 1969, pp. 209-221.

67 Cf. opinião contrária em Nuno Gonçalo Monteiro, art. cit., p.344.

68 É de salientar que os sapateiros e os alfaiates eram também dos officios mais representados como procuradores dos mesteres, no Senado de Lisboa, entre 1671 e 1716 [cf. João Pedro Ferro, **Para a história da administração pública na Lisboa Sciscentista: o Senado da Câmara (1671-1716)**, Lisboa, Planeta Ed., [D.L.1996], pp.112-113] e na câmara do Porto, no período filipino [cf. Francisco Ribeiro da Silva, **O Porto e o seu termo (1580- 1640): os homens, as instituições e o poder**, Vol. I, Porto, Arq. Hist. da Câmara Municipal, 1988, p. 523].

69 Para efeitos de elaboração destas tabelas, apenas foi tida em conta a primeira ocupação de cada indivíduo, não obstante cada um deles mudar várias vezes de actividade. No estabelecimento da tipologia, teve-se presente a classificação de ocupações feita por J. Borges de Macedo [**Problemas de História da Indústria Portuguesa no século XVIII**, 2ª ed., Lisboa, Quercus, 1982 (1ª ed.- 1963), pp. 75, 81e *passim*] e as propostas de Álvaro Ferreira da Silva em "Família e trabalho doméstico no hinterland de Lisboa: Oeiras, 1763-1810", **Análise Social**, Lisboa, nº 97, 1987, pp. 534-536, 561-562.

70 Cf., sobre o assunto, Francis A. Dutra, "The Order of Santiago and the Estado da Índia, 1498-1750", in **The Portuguese in the Pacific**, ed. de Francis A. Dutra e João Camilo dos Santos, Santa Barbara, University of California, 1995, pp.288-289.

71 Convém ter presente que, nas vésperas do Terramoto de 1755, Lisboa teria 1/10 da população do Reino (cf. José-Augusto França, **Une ville des Lumières. La Lisbonne de Pombal**, 2ª ed. corrigida e aumentada, Paris, Fundação C. Gulbenkian – Centro Cultural Português, 1988, p. 22).

72 Sobre estes, cf. Jorge Miguel Pedreira, "Os negociantes de Lisboa na segunda metade do século XVIII: padrões de recrutamento e percursos sociais", **Análise Social**, Lisboa, 116-117, 1992, pp.407-440; *Idem*, **Os homens de negócio da praça de Lisboa**, cit., pp.192-241.

73 Cf. sobre o 'arqui-conceito' de nobreza em Portugal, António Manuel Hespanha, art. cit., pp. 28-31. Na prática, em Portugal, deviam ser frequentes as situações nas quais se encarava a nobreza da forma mais abrangente possível, o que teria amplas consequências na interpretação do ordenamento jurídico. Por exemplo, em tempo de interdito local podiam celebrar missa no seu oratório os que tinham bula da cruzada e eram ilustres ou nobres. Assim, na década de 90 do século XVII, definiam-se como

tais os seguintes: "Por Illustres se entendem Reys, Principes, Duques, Marquezes, Condes, Viscondes, & todos os que tem foro de fidalgo, & Desembargadores (...) Por nobres vem não só os que não descendem de machanicos dentro no quarto grãd, mas ainda os que pelo Rey, ou Ordenação gozão o foro de Nobres, como os expostos, & os filhos dos da Casa dos 24. Cavalleyros das Ordens Militares, Clerigos, &c. (...) Tambem os Doutores em Theologia, & em hum, & outro Direyto, & Medicina, (...) & ainda os Bachareis formados, & os Mestres em artes (...) As pessoas ricas, & que se tratão à ley da nobreza, (...) & os filhos naturaes tantùm, de pays nobres" – Lourenço Pires de Carvalho, **Epitome das indulgencias, e privilegios da Bulla da Santa Cruzada, repartido para mayor clareza em titulos pelas indulgencias, et diversas facultades, que contém, com algumas advertencias no principio**, 2ª ed. acrescentada, Lisboa, na Offic. de Miguel Deslandes, 1697 (1ªed. 1696), pp.50-51. Seria difícil uma definição mais abrangente. Claro que estava em vista captar subscritores da bula, mas noutras situações correntes na época era usual aplicar o mesmo quadro de base.

74 Sobre esta recusa do ganho, que não era exclusiva de Portugal, cf. Arlette Jouanna, **Ordre social: mythes et hiérarchies dans la France du XVIIe siècle**, s.l., Hachette, [cop. 1977], pp. 63-64.

75 Sobre os fundamentos destas questões, cf. Benedicto Pereyra, **Elucidarium Sacrae Theologiae Moralis et Juris Utriusque**, Ulysippone, Dominici Carneyro, 1668, § 1347.

76 Cf., a título de exemplo, o sucedido com o pai e avós de João Baptista de Vasconcelos, em 1718 – ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç. 88, doc. 57.

77 Cf. **Ibidem**, Letra G, Mç. 6, doc. 106 e ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, Lª 47, fl.369v-370. "Humilde" tendia a ser equivalente a mecânico, como a Mesa da Consciência esclarecia numa consulta de 1715, sobre o avô materno e irmãos de um habilitando: "peSsoas humildes da Segunda Condição; pois hum foi Escrivão do Alcayde da Vila de Obidos, E outro Criado dos Frades Arrabidos, E tiveram huã Irmã Cazada Com hum Trabalhador, E as filhas de hum dos Sobreditos Irmãos Cazarão huma Com outro Trabalhador, E outra Com hum Sirgueiro, E os Pays do dito Avo Materno forão tãoobem humildes, de sorte que huma testemunha depoem [sic], que a May delle fora Parteira" (ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 47, doc. 3).

78 **Ibidem**, Letra J, Mç. 96, doc. 29 – consulta de 25 de Agosto de 1718.

79 Cf., *verbi gratia*, **ibidem**, Letra A, Mç. 1, doc. 7, Mç.46, doc. 53 e 62.

80 **Ibidem**, Mç.52, doc. 55.

81 **Ibidem**, Letra J, Mç. 88, doc. 29.

82 **Ibidem**.

83 Cf. AHN, **Órdenes Militares – Orden de Santiago – Pruebas de caballeros**, Expediente nº 6698 – relatório do Comissário, datado de 18 de Maio de 1699.

84 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 51, doc. 5.

85 **Ibidem**, Mç. 43, doc. 14.

86 Em 1721 e 1731, ser capitão de navio mercante ainda exigia dispensa (Cf. **Ibidem**, Letra L, Mç.18, doc.61; **ibidem**, Letra A, Mç. 53, doc.106). No entanto, *grosso modo* na segunda metade do século XVIII, triunfou a ideia que ser capitão de navio próprio, ou no qual se tinha parte, não era mecânica (Cf. **Ibidem**, Mç. 16, doc. 1).

87 Cf. **Ibidem**, Mç. 48, doc. 1; cf., também, um caso semelhante, dos mesmos anos, em **Ibidem**, Mç. 53, doc. 106.

88 Cf. Luiz da Silva Pereira Oliveira, **Op. cit.**, Parte I, cap. XVI, § VI.

89 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 12, doc. 10.

90 Sobre este processo, cf. José Viriato Capela e Rogério Borrallheiro, "As elites do Norte de Portugal na administração Municipal (1750/1834)", in **O município no mundo português: seminário internacional**, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico – Secretaria Regional do Turismo e Cultura, 1998, pp. 91-115.

91 Sobre estes, cf.: Joaquim Romero Magalhães, art. cit.; Nuno Gonçalo Monteiro, "Os poderes locais no Antigo Regime", in **História dos municípios e do poder local (dos finais da Idade Média à união europeia)**, dir. de César de Oliveira, [Lisboa], Círculo de Leitores, [D.L. 1995], pp.17-175; Nuno Dau-pias d'Alcochete, "Principalidade", **Armas e Troféus**, Lisboa, 2ª série, t.VII, 1966, pp.34-52; Isabel dos Guimarães Sá, **'Quando o rico se faz pobre': misericórdias, caridade e poder no Império português, 1500-1800**, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1997, pp.94-101.

92 Uma versão deste alvará, concedido em 28 de Maio de 1663, encontra-se reproduzida em José Jus-

tino de Andrade e Silva, comp., **Collecção chronologica da Legislação Portugueza**, Vol.VIII, Lisboa, Imprensa de F.X. de Souza, 1856, pp. 98-99. Sobre o contexto desta mercê, na sequência dos tumultos lisboetas pela chegada da notícia da tomada de Évora, cf. **D.Afonso VI – segundo um manuscrito da Biblioteca da Ajuda, sobre o seu reinado**, Eduardo Brazão (apresentação e ed.), Porto, Livraria Civilização, 1940, pp. 130-131; Eduardo Freire de Oliveira, **Elementos para a história do Município de Lisboa**, t.VI, Lisboa, Typ. Universal, 1891, pp.74 (n), 433-436 (n).

93 Dois exemplos, entre outros: ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 46, doc. 53 e Mç.17, doc. 8.

94 Além do decreto já citado no texto, refira-se um outro de 16 de Dezembro de 1644 e um de 28 de Janeiro de 1645. Nos dois últimos, dava-se o foro de moço de câmara aos filhos dos homens da Casa dos Vin-te e Quatro de Lisboa que se predispusessem a ir servir o rei à Índia ou a quaisquer outras conquistas – cf. os citados decretos em Eduardo Freire de Oliveira, **Op. cit.**, Vol. VI, p.73, n; José Justino de Andrade e Sil-va, comp., **Op. cit.**, IX, pp. 148-149. *Vide*, também, ANTT, **Corpo Cronológico**, Parte II, Mç. 373, doc. 148.

95 Deste ponto de vista, é paradigmática a habilitação de António Borges de Sousa, designadamente a argumentação referida e implícita na consulta da Mesa da Consciência de 20 de Fevereiro de 1644 – cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.47, doc. 76. Em 1758, na habilitação de António Gonçalves de Carvalho, dizia o Doutor Ambrósio José de França Ataíde, morador no Funchal, que "sabe pello Ver que Jozeph gonsalves Jardim Paj do Justificante foi offical de sapateiro, mas que sem embargo disso Servio na Caza dos vinte e coatro da Camara desta Cidade" (**Ibidem**, Mç.42, doc. 6). A adversativa é muito explícita. Aliás, o próprio habilitante tratou de juntar ao seu processo uma certidão da passagem do pai pela Casa dos Vinte e Quatro do Funchal.

96 De realçar que nesta petição, nos militares incluíam-se também os que serviam ofícios de fazenda militar. A habilitação em causa corresponde a **Ibidem**, Mç.30, doc. 4.

97 Sobre a designação "moço", cf. Álvaro Ferreira da Silva, art. cit., pp.538-541.

98 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç.7, doc. 21 – depoimentos sobre o avô paterno do candidato.

99 Cf. **Ibidem**, Letra A, Mç.42, doc. 11.

100 **Ibidem**, Mç.39, doc. 29.

101 **Ibidem**.

102 **Ibidem**.

103 **Ibidem**, Mç.47, doc. 3.

104 Título relativo às pessoas excusas de pena vil. A Mesa da Consciência não se deixou convencer, pois só posteriormente o dito António Pais Viegas se transformara em Secretário de Estado, além de que o resto da família, incluindo a mãe do referido avô materno, eram pessoas mecânicas.

105 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.46, doc. 62.

106 Cf. **Ibidem**, Mç. 2, doc. 17, *maxime* fl.49.

107 **Ibidem**, Mç.16, doc. 10 – referência de 1762.

108 **Ibidem**, Mç.10, doc. 3 – referência de 1758.

109 **Ibidem** – data da de 1758.

110 **Ibidem**, Mç.53, doc. 114 – referência de 1732.

111 **Ibidem**, Mç.6, doc. 3 – ano de 1759.

112 **Ibidem**, Mç.2, doc. 17, fl. 45v.

113 Cf. **Ibidem**, fl. 38v.

114 Em 1713, Raphael Bluteau dava o seguinte conteúdo à palavra "grave": "Serio. Que tem autoridade no andar, no gesto, nas palavras. &c. (...) Autorizado. Digno fé (...) Importante" (**Vocabulário Portu-guez...**, cit., T.IV, *sub voce* "Grave").

115 Cf. um caso exemplar em ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.42, doc. 32.

116 **Ibidem**, Letra M, Mç.40, doc.49. Aparentemente, em Castela, nem os grandes serviços pessoais resolveriam estas situações – cf. Elena Postigo Castellanos, **Op. cit.**, pp.128-129.

117 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.49, doc. 86.

118 Cf. **Ibidem**, doc. 15.

119 Cf. **Ord. Filipinas**, Lª IV, tít. 92.

120 José Justino de Andrade e Silva, comp., **Op. cit.**, Vol. X, pp.351-352.

121 Cf. BN, **Colecção Pombalina**, nº 156, fl. 207.

122 Já não era mecânica a meados do século XVIII – cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**,

Letra R, Mç.3, doc.3.

123 Cf. **Ibidem**, Letra J, Mç.96, doc. 73 e BN, **Colecção Pombalina**, nº 156, fl. 207.

124 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 24, doc. 7, Mç.48, doc. 38.

125 Cf. **Op. cit.**, sub voce "Estado do meyo". Sobre algumas dessas actividades que não davam nem tiravam nobreza, em 1806, cf. Luiz da Silva Pereira Oliveira, **Op. cit.**, Parte I, cap. XVIII.

126 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.24, doc. 7.

127 **Ibidem**, Letra D, Mç.12, doc. 25.

128 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Santiago**, Letra L, Mç.1, doc. 34.

129 Eduardo Freire de Oliveira, **Op. cit.**, t.IX, pp.331-332.

130 *idem*, **ibidem**, p.332.

131 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc. 134.

132 **Ibidem**.

133 Cf. **Ibidem**.

134 Em Espanha, em 1783, todos os ofícios mecânicos foram declarados honrados – cf. **Novísima recopilacion de las leyes de España, dividida en XII. libros en que se reforma la Recopilacion publicada por el Señor Don Felipe II. en el año de 1567, reimpresa últimamente en el de 1775: y se incorporan las pragmáticas, cédulas, decretos, órdenes y resoluciones reales, y otras providencias no recopiladas, y expedidas hasta el de 1804**, 2ª ed., T.IV, Madrid, Imprenta Nacional del Boletín Oficial de Estado, 1992 (1ª ed.- 1976 – fac-simil. a partir da ed. 1805), Lº VIII, tít.23, lei 8. No início do século XIX, esta lei suscitou dúvidas no respeitante às Ordens Militares (cf. **Ibidem**, n.6). A sua aplicação na sociedade em geral não foi fácil – cf. Antonio Domínguez Ortiz, **Sociedad y Estado en el siglo XVIII español**, 4ª reimpr., Barcelona, Ariel, 1990 (1ª ed. 1986), pp. 353-354.

135 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc. 136.

136 **Ibidem**.

137 **Ibidem**, doc. 137.

138 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç.85, doc.7.

139 Segundo apurou "os Procuradores de estimação mandavão fazer os Seus Requerimentos por outros" – **Ibidem**.

140 As primeiras acções foram subscritas no dia 2 e as últimas a 16 de Dezembro de 1763, data da certidão incluída nas habilitações – cf. ANTT, AHMF – **Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba**, Lº 443, fl. 233-237; Lº 444, fl. 147-151.

141 Este preceito cumpria-se, de facto. Além do exemplo em análise, cf. Jorge Miguel Viana Pedreira, **Op. cit.**, p.90, n.99.

142 Cf. ANTT, AHMF – **Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba**, Lº 443, fl. 233v-237v; Lº 444, fl. 147v-151v.

143 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc. 135.

144 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 26, nº 6; Mç. 41, 20.

145 Sobre os porteiros, cf. **Ibidem**, Mç.20, doc. 11.

146 Aparentemente, tendo em conta as cartas de privilégios de fidalgos, em Castela não seria assim. A linhagem era essencial na definição de Nobreza e a sociedade teria maior peso no reconhecimento da qualificação social – cf., sobre o assunto, L.A.A. Thompson, "Neo-noble nobility: concepts of *hidalguita* in Early Modern Castile", **European History Quarterly**, Londres, Vol. XV, 1985, pp.379-406.

147 Dominantemente, assim tendia a representar a Mesa da Consciência e o habilitando este tipo de situações. Em Castela, por exemplo, não era assim. Quando o Papa relevava uma mecânica, a marca deixada aos filhos era tão grave que alguns cavaleiros, já depois de encerradas as suas habilitações, continuavam a lutar para aboli-la dos registos do Conselho de Ordens (cf. um exemplo paradigmático de 1698-1704, em AHN, **Órdenes Militares – Orden de Santiago – Pruebas de caballeros**, Expediente nº 6698).

148 Ao que tudo indica, nos últimos 12 anos do reinado de Filipe III (1610-1621), período para o qual foi possível obter algumas informações minimamente fiáveis sobre o número de reprovados, a maioria destes correspondia a mecânicos – cf. Fernanda Olival, **Para uma análise sociológica das Ordens Militares no Portugal do Antigo Regime(1581-1621)**, I, Lisboa, Diss. Mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1988, pp.195-198.

### 3. Falsificações, Subornos e Abusos

"Senhor

Aqui há notícia nesta villa que o Dr. Antonio Jose de Cravalho Pimentel que Serve de Juiz de fora de Beja, comprara hum habito de Christo, e que o quer por aos peitos; isto he perto de Thomar cabeça desta ordem, e parece muito mal que sendo seo pay carpinteiro Ontem Seja elle oje cavalheiro, e o Irmão ainda carpinteja. V Magestade tenha sentido que os que tirão as inquiricoes não mintão por algum dinheiro Mandese informar disto de que dou conta por zello da mesma ordem. Deus Guarde a V Mag.de Dornes em 11 de Junho de 1763.

Antonio de Silval de Freire"

(Denúncia feita com nome falso – ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 21, doc. 8).

Depois de analisado o mercado de hábitos e dois perfis sociais extremos (cristãos-novos e mecânicos), pretende-se inquirir outras atitudes de luta quase desesperada pela insígnia. Muitas delas terão conduzido a falsificações várias. O objectivo último será avaliar até onde se estendem os esforços mais radicais para concretizar esse desejo de exhibir o hábito, e qual o seu significado.

Relativamente às Ordens Militares castelhanas, mais exigentes nas habilitações, é comum associar-se a entrada de pessoas sem os requisitos à adulteração, bem sucedida, das provanças. Uma carta de um tio bispo a um sobrinho, amplamente conhecida dos historiadores, de certa forma divulgou esta ideia<sup>1</sup>. Naquela missiva, de 1636, prestavam-se conselhos minuciosos ao candidato, posto na qualidade de filho natural, antes de iniciar o processo. Era quase um breviário. O bispo de Cuzco, no Peru, partia do princípio que não era suficiente ter os requisitos dos estatutos; o fundamental seria provar "sin tropiezo"; sentia receios porque sabia que nada era garantido, no tempo no qual vivia. Segundo as suas directivas, para evitar riscos (demoras, impasse ou dispensa), o sobrinho primeiro devia contactar um determinado clérigo para saber a naturalidade dos pais da mulher que seria apresentada como sua mãe; seguiam-se as conversações com um primo, Conde de Roca, "sin duda es de los caballeros mas entendidos que sirven al Rey, y que mas bien sabe sazonar las cosas". Este primo trataria de se

ajustar com as testemunhas, nos devidos locais, e devia ser-lhe pedido para arranjar comissários da sua confiança – estes dois aspectos seriam decisivos, no seu entender. Referia, ainda, que seria altamente provável que a mãe referida tivesse nascido numa aldeia, onde havia pouca gente para conquistar e menos ódios, logo menos riscos; recomendava também que se dispusessem as naturalidades de modo a evitar Mérida e Badajoz, onde a linhagem tinha muitos inimigos. Por fim, para comprar tanta gente, disponibilizava algum capital, que enviava ao sobrinho e encomendava o assunto a Deus, a quem suplicava que os favorecesse.

Face a este quadro, cabe perguntar se seria transponível para Portugal. Será que a permissividade da Mesa da Consciência e da Coroa afastava cenários semelhantes, entre os candidatos às Ordens de Avis, Cristo e Santiago? É plausível pensar que não sendo as dispensas, com excepção das que implicavam com o sangue, grandemente lesivas da honra, em Portugal, os habilitandos sentiam menos necessidades de subverter as provanças. Seria assim?

Nas três Ordens portuguesas, terá sido praticamente impossível medir com rigor a frequência das investidas para manipular as habilitações. Não eram, todavia, casos raros; bem pelo contrário.

Além das provanças, havia outro tipo de procedimentos que se tentavam adular, de modo a exibir a insígnia. Porque se tratava de um distintivo muito pretendido e só efectivável depois de inúmeros esforços e cumpridas diligências complexas, a apropriação contrafactora podia ser muito versátil. Podia começar na obtenção da mercê.

Na tentativa de analisar estas atitudes, não basta pensar que eram ocorrências normais, espontâneas e de certa forma esperadas. Ao invés, na busca de uma compreensão dos seus significados, importará considerar vários itens: com que objectivos eram feitas; a que receios tentavam responder; quais as formas que podiam assumir; quem eram os protagonistas usualmente implicados e quais as principais leituras e reacções que suscitavam em diferentes espaços sociais e políticos.

Por onde quer que a fraude actuasse, em grande medida fazia uso das práticas interpretativas e rotinas institucionais dominantes e inusitadas, recriando-as. De certa forma, o estudo deste tipo de apropriação permitirá revelar a capacidade de jogo entre o centro político e determinados sectores sociais, em particular, os que não tinham oportunidades de solucionar os seus problemas através da negociação.

Para maior clareza, comece-se por abordar estas questões seguindo a vulgar ordem processual: primeiro a falsificação de mercês, depois as provanças e respectivos meandros, por fim o uso indevido da insígnia.

Nem tudo, porém, está de igual forma registado nas fontes que sobreviveram. O historiador tem oportunidade de conhecer estas realidades essencialmente a partir dos esforços de repressão. Nesta ordem de ideias, será mais fácil desvendar os envolvimento na adulteração das provanças e o uso indevido das insígnias do que propriamente as falsas mercês, os subornos e outras práticas do mesmo teor. Exactamente, as situações nas quais a própria Coroa e a Mesa da Consciência se colocavam facilmente no papel de vítimas. É por esta via que se chegará a muitos protagonistas e contextos implicados nestas actividades. Um ângulo de abordagem, apesar de tudo, limitado – é importante reconhecê-lo.

### 1. O fabrico de mercês: breve sondagem

Em 1671, D. Pedro mandou fiscalizar os hábitos e as tenças por todo o Reino como meio de controlar o descalabro das mercês, feitas depois da morte de D. João IV. Segundo o autor das **Monstruosidades...**, pediu-se “que exhibissem os títulos, e merecimentos, e os que se achassem sem estes, fossem castigados; e logo se prendêrão em diversas partes alguns convencidos, ou de serviços fantasticos, ou de decretos falsos (que dissem que de tudo havia muito)”<sup>2</sup>.

No ano seguinte, constatava-se que eram tantos os papéis falsos que tinham permitido o despacho na Secretaria das Mercês, que o regente recomendava ao Desembargo do Paço não aceitasse pedidos de perdão deste crime ou da pena, ainda que fossem remetidos com decreto seu. À Casa da Suplicação apontava também severidade no castigo<sup>3</sup>.

Sobretudo as fês de ofícios vindas do Brasil seriam, por essa altura, relativamente fáceis de subverter. A Câmara de Pernambuco, cerca de 1689, referia dois tipos de adulterações nestes documentos: o aumento do número de anos de serviço e o empolar das façanhas na guerra contra os holandeses, à medida que os principais militares que participaram no conflito foram morrendo<sup>4</sup>.

Nessa altura, e sobre esta queixa, o fiscal das mercês, Dr. Diogo Marchão Themudo, indicava que, com as regras vigentes, não só os escrivães fabricavam atestados de serviços, como os governadores e cabos de guerra as passavam, inventadas, aos seus afins, e com todos os requisitos. Tudo isto seria fácil de falsificar por se aceitarem treslados no Conselho Ultramarino, atendendo aos infortúnios que a distância podia trazer.

Só a partir de 1690, se alteraram estas práticas<sup>5</sup>.

Por volta de 1733, estaria já iniciada uma devassa sobre “as muitas falsidades de que nesta Corte se tem uzado em ordem a Se alcansarem mercês para pessoas suppostas, e para outros fins em prejuizo da minha Real fazenda, e Recta administração da justiça”<sup>6</sup>.

A preocupação com este tipo de falsificações seria muito recorrente. A convergência política mantinha-se com base no princípio da atribuição das honras a quem merecia tal prêmio; não era fácil vê-las em gente não benemérita ou em quem não se reconheciam razões plausíveis para as exhibir. Nesta matéria, tanto actuava a vigilância dos elos do centro político, designadamente os corregedores, como as denúncias da sociedade em geral. A epígrafe de abertura ilustra-o bem.

Por uma ou outra via, de vez em quando, era possível detectar mercês e provisões de lançamento do hábito forjadas, quer no Reino, quer no Ultramar<sup>7</sup>.

Não se pense que, a partir de meados do século XVIII, a consolidação do mercado de hábitos e a tendência para a descida de preços refreou estas práticas. A apetência pela insígnia era muito grande, designadamente entre sectores sociais cada vez mais baixos, e tal procura estimulava o aparecimento de modos habilidosos de atingir a distinção.

Um processo do Juízo dos Cavaleiros, de 1770, sobre falsificações, permite captar muitas destas realidades<sup>8</sup>. Em Outubro daquele ano, fora preso, entre outros, José de Macedo Álvares, cavaleiro da Ordem de Cristo desde 1766. Este indivíduo nascera na freguesia rural de S. Miguel de Refoios de Basto, comarca de Guimarães, por volta de 1729-1730. Aos dezasseite anos, depois de ter frequentado a Universidade de Coimbra, partiu para o Brasil. Nas Minas negociava com fazendas secas e escravos. Em seguida, terá passado para a Baía, onde teve casa de sortes e ao mesmo tempo, entre 1763 e 1765, administrava vários contratos da Coroa, na alfândega daquela cidade (dízimos, subsídio dos molhados e contribuição dos 3.500 réis que pagava cada escravo que vinha da Costa da Mina). No segundo semestre de 1765, regressou ao Reino e em Dezembro já lhe era passada a portaria da mercê de um hábito de Cristo. Obteve-o por renúncia de uma viúva, mulher que fora do cirurgião-mor do 2º Batalhão do Regimento da Praça de Setúbal.

No mês de Janeiro seguinte, quando iniciou as suas habilitações, declarou “viver de Seus dinheiros, e Negocio”<sup>9</sup> e ser morador em Lisboa. As suas provanças, feitas na sua região de origem, na comarca de Chaves (pela avô paterna), e em Lisboa (no que respeita aos aspectos pessoais do candidato), apenas depararam com uma mecânica no avô paterno<sup>10</sup>. Este último tivera loja aberta de mercearia, onde também vendia tabaco a retalho.

Como José de Macedo Álvares pagou a multa de 240.000 réis que lhe foi imposta, rapidamente pôde usufruir o hábito.

No entanto, quatro anos depois, dava entrada na cadeia da Corte, envolvido num processo de falsificação, que abarcava também mercês das

Ordens. Foi através dos artigos que organizou para sua defesa<sup>11</sup>, que se tornou possível conhecer boa parte deste sub-mundo, raramente visível na documentação que circulava pelas secretarias e conselhos.

Com os materiais que se conhecem, é difícil saber como tudo começou, ou melhor dito, de que forma foi o caso descoberto.

Possivelmente desde a sua chegada a Lisboa, em 1765, José de Macedo Álvares tornara-se correspondente e procurador de várias pessoas, tanto do Brasil como do Reino, “para lhes comprar, e fazer tudo, que pellos mesmos, lhe era encarregado”<sup>12</sup>.

A fazer fé nas suas palavras, teria trazido do continente americano várias “Certidoens de arrobas de oiro”<sup>13</sup> e em Lisboa teria comprado outras, com a intenção de as transaccionar. Quem as vendia, ou comprava, devia apresentá-las a um dos governadores ou ex-governadores das Minas para serem passadas em nome da pessoa que fosse posteriormente requerer nos tribunais da Coroa, rasgando a anterior. Esta circunstância representaria parte do entrave ao desenvolvimento deste negócio, pois não era válido pedir mercês com este tipo de documentação em nome de outrem.

Posteriormente, o réu em causa, associado com o amanuense de um advogado de Lisboa, de seu nome António José de Magalhães e Andrade, adquiriram um sinete com as armas do VI Conde de Arcos, que fora Governador e capitão-general de Goiás (nomeado em 1748) e Vice-Rei do Brasil entre 1755 e 1760. Ao que tudo indica, o dito Magalhães seria, desde os tempos que frequentara a Universidade do Mondego<sup>14</sup>, hábil nos preparos indispensáveis à imitação de documentos e assinaturas. É provável que fosse ele a forjá-las e o negociante a vendê-las, pela sua inserção nos meandros do mercado lisboeta em ligação com o Brasil.

Perante a procura, e tendo-se escoado os exemplares, parece que terá existido produção totalmente fabricada em Lisboa, alegando-se que eram mandadas vir do Brasil, já nos nomes dos interessados. Além destas certidões, “vinham” também folhas corridas, indispensáveis para requerer.

Às vezes, a artimanha ia mais longe: José de Macedo Álvares seria o “testa de ferro”, segundo indicou na sua defesa, para tratar da solicitação de mercês até estas virem despachadas. Deduz-se claramente que, nestas condições, o lucro seria maior. Depreende-se, também dos artigos de defesa do mesmo José de Macedo Álvares, que era expedito a tratar de requerimentos desta natureza e que para esse efeito, recorreria a alguns intermediários, a quem pagava. Veja-se um exemplo: “o Supplicante tão bem deo hum Requerimento ao D.or Jozé Ignacio de Britto, e Lacerda, morador ao pé do principio da calçada de sta. Anna, para lhe alcançar huma Remissão, para o Conçelho Ultramarino, Sobre hum Requerimento de arrobas de oiro do Sup-

plicante, a quem prometeo quatro moedas, e outro dito Requerimento ao dito Lacerda, se lhe alcança-se o Priorado de Rogis, que hé data do sr. Infante D. Pedro prometendo-lhe duzentas moedas de ouro, por hordem, que tinha de Seu Correspondente Antonio Pereira Xavier da Cidade do Porto, para o Pe. Francisco de tal”<sup>15</sup>. De todo o seu texto destacava-se o peso destas mediação e sub-mediações, movimentadas a troco de pagamento, para levar a bom termo uma pretensão. E é de crer que estas circunstâncias também se imporiam a quem solicitava com papéis normais de serviços, não vigarizados. Mas esta complexa e poderosa rede humana que rodeava as instituições, prolongando-as, daria também hipóteses a quem as podia accionar, mesmo não tendo os requisitos básicos para ter direito a requerer.

Aparentemente, com os dados fragmentários que se dispõe, parece que tudo terá sido descoberto a partir de certidões de arrobas vendidas a Manuel Ferreira de Araújo ou a Francisco da Silva Lisboa. Até agora apenas foi possível descobrir informações sobre o primeiro caso.

Por volta de 1768, José de Macedo Álvares recebeu a resposta de um requerimento, feito em seu nome: com base numa certidão de “mais de Vinete e quatro arrobas de Ouro”, entradas no ano de 1752 na Fundação de Vila Boa de Goiás, pedira 2 hábitos da Ordem de Cristo com as tenças correspondentes e faculdade de os renunciar, “em Remuneração de Seo Trabalho, e industria”<sup>16</sup>; foi despachado com uma única insígnia e 20.000 réis de tença efectiva. Como já era cavaleiro, insistiu na hipótese de renunciar e foi-lhe autorizada. Para este efeito, chegou mesmo a apontar que a sua parcela de ouro era “das majores que se tem posto na Real Prezença de V. Mag.de”<sup>17</sup>.

Ainda em 1768, cerca de um mês depois, renunciou este hábito em Manuel Ferreira de Araújo.

Era este último familiar do Santo Ofício<sup>18</sup> e negociante com loja de capela, na Rua Nova d’ El-Rei, em Lisboa. Como ele, os seus pais e avós eram naturais da comarca minhota de Viana, as habilitações foram lá tiradas e em Lisboa<sup>19</sup>. O resultado destas diligências traduziu-se em várias mecânicas: o próprio fora caixeiro de uma loja e depois assentara a sua, que ainda conservava; o pai fora carpinteiro e o avô materno marinheiro. Para redimir estes entraves e evitar qualquer multa, Manuel Ferreira de Araújo apresentou na Mesa da Consciência uma petição. Nesta, apontava a seu favor não só o avultado serviço pelo qual lhe fora feita a mercê, como uma nova certidão de 25 arrobas, em seu nome: seguramente terá sido adquirida através de José de Macedo Álvares, pois este indicou ter-lhe vendido uma<sup>20</sup>. Como seria de esperar, no texto da súplica, exaltava a representatividade do quantitativo que a sua certidão confirmava ter entregue: “Serviço proprio do Suplicante e de tanta utilidade para a Real Fazenda de

v. Mag.de pello Coal e por huma de 8 a Robas tem v. Mag.e Comdecorado a tantos Libres de coalquer donativo coanto ao suplicante que apreZenta huma de 25 a Robas que deu de utilidade a Real fazenda em hum anno perto de 80 mil cruzados, Sendo em tudo com vantaje a todos os mais a quem vMag.e em CaZos Identicos, e de menos coantidade tem Livrado de coaisquer impedimentos e Donativos, aSim o espera o Suplicante obter de V.Mag.de fiado no que v.Mag.e tem praticado com todos”<sup>21</sup>. Era, deste modo, pelo carácter superlativo do montante de ouro que dizia ter mandado entregar na Casa da Fundação de Goiás, e pela recorrência das dispensas, que apontava a legitimidade da sua ser gratuita.

O habilitando terá optado pelo caminho da certidão porque lhe sairia mais barato do que o pagamento da multa – assim se deduz, tendo em linha de conta os preços que José de Macedo Álvares dizia ter pedido a outros pelas certidões (25 ou 30 moedas de ouro<sup>22</sup>). Por outro lado, esta estratégia daria algumas garantias de eficácia, pois com tantas arrobas podia sensibilizar a seu favor, o que de facto aconteceu. A Mesa da Consciência aceitou o argumento e manifestou-se logo favorável, apenas lhe exigindo o abandono da “Logea de Capela”. O rei D. José foi do mesmo parecer. Escassas semanas depois, em 30 de Março de 1770, Manuel Ferreira de Araújo, diante o Juiz Geral das Ordens, assinou o compromisso de “largar a Loja de Cappella que tinha, e todo e qualquer enterece ou Sociadade que nella tenha”<sup>23</sup>. Em 1 de Abril, conseguiu as provisões para ser armado cavaleiro, receber o hábito no Convento da Luz e professar<sup>24</sup>. É, no entanto, pouco provável que tenha efectivado a mercê, pois nesse mesmo ano de 1770, o caso terá sido descoberto. Não se sabe exactamente quando foi preso Manuel Ferreira de Araújo; em 1771, estava já na cadeia do Limoeiro e aí permanecia em 1774<sup>25</sup>. Logo em Fevereiro de 71, o Marquês de Pombal estava informado que eram várias as pessoas que tinham conseguido o hábito a partir das falsificações de José de Macedo Álvares e do seu sócio, Magalhães<sup>26</sup>.

Como se procurou demonstrar, o próprio mercado de hábitos ocasionava novas formas de obter a insígnia e de solucionar a dispensa, mesmo chegando às consideradas gravemente ilícitas na época. Alguns cavaleiros participariam activamente nessas práticas, como era o caso de José de Macedo Álvares, um exemplo do procurador e intermediário, ligado não só ao mercado de hábitos, mas ao das mercês em geral. Mesmo na segunda metade do século XVIII, estas realidades surgiam porque haveria grande procura para este tipo de benesses. Por outro lado, a enorme “máquina” montada para remunerar serviços instalara sistemas de controlo, mas não suficientemente eficazes para enfrentar as múltiplas possibilidades que uma sociedade sedenta de distinções e lucros tratava de inventar.

## 2. As tentativas de manobrar as provanças

Aparentemente, a morfologia das falsificações e subornos à volta dos interrogatórios não seria em Portugal muito diferente da castelhana. Os comissários, as testemunhas e a documentação, com particular relevo os livros paroquiais, eram os pólos fundamentais de investimento para quem pretendia resolver os problemas por meios que infringiam as normas. A estes, somava-se a conquista de valias na Mesa da Consciência e, certamente, junto das figuras influentes que rodeavam o rei. Em 1653, dizia-se no Tribunal das Ordens como nota favorável a um cavaleiro, que depois de receber o hábito de Cristo fora infamado de ter sangue mouro, que era homem desconhecido na Corte. Com esta afirmação dava-se a entender que as suas provanças não teriam sido produto de empenhos, num tempo no qual se realçava o seu enraizamento “por tal modo que não se acha Ministro algum Livre de perseguição de vallias, dos vallidos, E grandes, ainda nas couzas de Menos porte”<sup>27</sup>.

Como já foi referido, no período em estudo, a Mesa da Consciência dispunha de uma rede de comissários espalhada pelo Reino, o que não acontecia com as Ordens Militares sob a tutela dos Áustrias e Bourbons castelhanos. O facto do comissário, em Portugal, pertencer mais ou menos à localidade tinha as suas consequências: conheceria melhor o meio, ou boa parte dele; tinha por ali enraizamentos, que se podiam traduzir em ódios, simpatias, dependências e elos vários; nas terras mais pequenas, todos saberiam quem poderia receber a incumbência de efectuar os interrogatórios. Não eram raros os casos de suspeição levantada aos comissários. Às vezes, o problema era apontado na Mesa ainda antes da nomeação de alguém para efectuar as habilitações, exactamente porque se sabia facilmente a quem poderiam ser destinadas. Mesmo em Lisboa, havia comissários que se queixavam que antes da provisão lhes chegar às mãos, já eram importunados pelas partes<sup>28</sup>.

Quando se tentava o suborno do comissário, este nem sempre seria feito com base em dinheiro, como a epígrafe do capítulo o dá a entender. Às vezes, socorria-se da simpatia do alojamento, trazendo a delegação da estalagem para a casa de alguém, não necessariamente a do habilitando<sup>29</sup>. O convencimento também funcionaria, muito embora o dinheiro pudesse ter muito maior peso.

Ao que parece, tal como no caso do sobrinho do Bispo de Cuzco, seria usual o próprio candidato efectuar uma avaliação prévia dos riscos que poderiam estar em jogo com as suas habilitações. Tentava, depois, contornar os obstáculos através da história que lhe fosse possível construir, atendendo também aos materiais que podia controlar e às possibilidades de ajuste com os comissários ou o resto das personagens envolvidas.

Seriam sobretudo os aspirantes com mecânicas e com sangue cristão-novo, os que mais recorriam a estes malabarismos. Seguir-se-iam, depois, num patamar muito abaixo, os afectados pela menoridade.

No caso das pessoas com problemas relativos a trabalho deslustrante, não era incomum explorar o perfil de interrogatório do Santo Ofício, no qual não se faziam perguntas sobre a nobreza e a qualidade da ocupação. Através de uma consulta da Mesa da Consciência, de 21 de Maio de 1783, é possível ter uma aproximação relativamente minuciosa a um destes casos. Tratava-se da habilitação de Bernardino José de Sena Pinto, destinada à Ordem de Cristo<sup>30</sup>.

Feita diligência *a posteriori*, pelo corregedor de Lamego, concluiu-se que nem o comissário, nem o freire tinham saído das respectivas casas. À freguesia de Lobrigos apenas fora “hum clerigo com huma venera ao peito pendente de huma fita verde”, chamado Pe. António do Couto, morador na cidade do Porto. Aguardava-o um irmão do habilitando também ele padre e de seu nome, Jose Luís Pinto. Este levou o suposto comissário para “a botica” de um vizinho, onde estavam algumas pessoas que deviam ser inquiridas. Não só a personagem portuense, quanto as perguntas, deram a entender que o candidato solicitava uma familiatura. Eis, pois, como foi possível fazê-lo nobre no texto entregue na Mesa da Consciência, quando era filho de um alfaiate e de uma forneira e neto de uma vendedora de vinho, bacalhau, arroz e outros géneros.

Mais tarde, durante a devassa, realizada na sequência de uma denúncia, o irmão do habilitando confessou ter negociado tudo com o Abade da Sé do Porto, Manuel Ramos Vieira, cavaleiro da Ordem de Cristo<sup>31</sup>, “sem o conhecer, por ter ouvido a muitas Pessoas que elle concluhia varios negocios Com facilidade, Convencionando com os pertendentes o Seu importe, e agencia, e pelo mais que fica Referido de buscar Testemunhas, insignuandolhe o que havião de jurar contra a verdade”<sup>32</sup>. Este abade seria – no entender da Mesa – “uzeiro, e vizeiro em Similhantes falsidades”; ter-se-ia especializado não só neste tipo de habilitações, mas ainda nas *de genere*, “para Se ordenarem de Clerigos muitos Estudantes no Governo passado, quando ellez estavam defici- limos, pois tirava muntos a quarenta moedas, mais, e menos Com pouca diferença”<sup>33</sup>. Pelos vistos, a fama das suas habilidades estava já espalhada.

Neste caso, o negócio foi fixado em 750.000 réis, um montante elevado, pois basta pensar que 100.000 réis era, em 1773, o custo de cada acção da Companhia Geral das Pescarias do Algarve.

Ao Comissário e ao freire nomeados pela Mesa apenas coube a tarefa de redigir o texto dos interrogatórios, no qual, além das cinco primeiras testemunhas abordadas em Lobrigos, escreveram os ditos de “outras,

homens, e mulheres, que não havia, Como foi ao Capitão Manuel Rodriguez de Saavédra, que tendo o Seu juramento na Inquirição, era morto havia quarenta, e Seis annos<sup>34</sup>. Por este serviço receberam o pagamento das deslocações e dias de trabalho, conforme era habitual. Pagou-lhes a Mesa da Consciência, do dinheiro depositado pelo candidato neste Tribunal, 50.400 réis. E suspeitava-se que ainda teriam embolsado outra parcela do abade.

O cavaleiro e o freire que tiravam as habilitações podiam ter um papel decisivo no desenrolar destas, sob muitos pontos de vista. Não seria por acaso que, em 1702, se apontava que, na Baía-de-Todos-os-Santos, se esfaqueara um comissário e que na cidade de Elvas se tentara matar outro<sup>35</sup>.

Em 1727, um comissário de Lisboa dava conta do temor com o qual juravam as testemunhas, por recearem se revelasse o segredo dos seus ditos, por parte desses mesmos agentes do Conselho das Ordens. Dava-se um exemplo ilustrativo do poder daqueles para manipular os depoimentos: tendo uma testemunha jurado de uma maneira, retorquira-lhe o comissário com o nome de duas ou três que lhe haviam dito o contrário<sup>36</sup>. A murmuração sobre os comissários existia, a par do medo.

Em 1767-1768, a Mesa da Consciência pelas muitas queixas que tinha contra eles, quer por não cumprirem com as suas obrigações, quer porque extorquiam donativos consideráveis às partes, tratou de avaliar a sua rede, e a dos escrevães, tanto no Reino como no Ultramar. Para cada um destes colaboradores, já no activo, pediam-se informações não só sobre a sua capacidade e aptidão, como sobre a sua situação económica. De facto, pretendia saber-se se eram ricos ou pobres, ou se tinham "outro algum motivo capazes de se deixarem contrromper"<sup>37</sup>. À primeira vista, este esforço não terá produzido grandes resultados.

Às vezes, os freires que escreviam nas habilitações eram também alvo de suborno. Controlavam uma parte essencial do processo: o texto que devia chegar ao Tribunal. Terão existido casos em que não eram registados, com a devida precisão, os depoimentos nos quais apresentavam; noutros, ter-se-á pedido aos declarantes que assinassem em branco (mais tarde redigir-se-iam as declarações com os retoques necessários).

No que respeita às testemunhas, depreende-se que muitas vezes, na mesma terra, os comissários tendiam a abordar sempre as mesmas pessoas: pelo seu escalão etário, pelo seu saber, pela sua notabilidade. Até em Lisboa assim acontecia, designadamente com os genealogistas, que eram muito procurados para estes efeitos e em diferentes tipos de habilitações, fossem das Ordens, do Santo Officio, ou em simples justificações de nobre-

za. Este facto seria conhecido pelos habilitandos, que às vezes os tentavam aliciar previamente com uma determinada versão do quadro.

Como já foi referido, nalguns casos, as testemunhas teriam renitência em depor, sobretudo quando estava em jogo alguém poderoso com ascendência cristã-nova. Muitas alegavam ignorância (não era registado o depoimento), davam qualquer escusa, ou esforçavam-se por fugir do comissário<sup>38</sup>.

Para evitar estas situações, em 1644, a Mesa da Consciência recorreu ao monarca, pois os definitórios da Ordem de Cristo impunham a obrigatoriedade de testemunhar, mas não estabeleciam penas concretas contra os infractores<sup>39</sup>. Nesta sequência, por um alvará régio fixou-se que os membros das Ordens, que se recusassem a prestar depoimento, perderiam os réditos que tivessem do seu Mestrado e as restantes pessoas pagariam 100 cruzados para as despesas da Mesa, à imitação das penas consignadas nas **Ordenações Filipinas** (L<sup>o</sup> 2, tít. XII, proémio), sobre os testemunhos dos cavaleiros nos casos cíveis e crimes. Para uns e outros, acrescentariam as perdas e danos causados a quem se habilitava<sup>40</sup>.

Não devendo escapar aos depoimentos, algumas testemunhas socorrer-se-iam de outras estratégias. Em Outubro de 1669, a Mesa da Consciência queixava-se a D. Pedro de uma delas, já há muito detectada: "São mui antigas as queixas que há de que alguns Pregadores aconselhão, E os Parrochos em Suas Igrejas, E estações, que por fazer bem, Se pôde faltar á verdade dos Juramentos, E por isto se não saber com assestez que agora, se não tratou de Remedio algum, Sendo que (...) vem a Ser de grande dâno E descredito. ás ordeñs mellitarez, de que V.A. he guovernador E perpetuo Administrador; E porque tem cressido de maneira, que os Cavaleiros, E freires, a que Se encarregua fazerem provanças ás pessoas a que Se fas merce de habitos (...) se queixão de não poderem fazer o que se lhe encarregua E entendem, E que procurando que as testemunhas jurem Verdade, assi no que tocca á limpeza, como na qualidade dos habilitantes, lhe respondem com o conselho Referido que ouvem aos Pregadores E Parrochos, E por este meo tem entrado nas ordeñs, peçoas que as não autorizão antes as dezacreditão muito"<sup>41</sup>. Nesta sequência, era pedido ao regente que actuasse juntos dos prelados, de modo a evitar os danos.

Estas situações não são visíveis nos textos dos interrogatórios. Nota-se, porém, o peso de tios ou, sobretudo, de irmãos clérigos no arranjo dos depoimentos, junto das testemunhas. Alguns comissários queixavam-se do sucedido nos seus relatórios<sup>42</sup>. Em prol da honra da família, aplicar-se-ia o estatuto destes membros, quer pela sua formação letrada, quer pela garantia que gozavam como religiosos. Aliás, ao longo deste capítulo ficaram já



patentes diversas intervenções feitas por estes parentes. O pai do candidato era outro elemento que muitas vezes tratava deste tipo de acordos<sup>43</sup>. Havia, inclusive, membros do clero, simultaneamente comissários do Santo Ofício, que serviam tão só de procuradores e correspondentes de habilitandos (sem quaisquer laços de parentesco a uni-los), que tinham o mesmo comportamento<sup>44</sup>.

A “compra” das testemunhas podia ser feita para apontar uma versão da genealogia, favorável ao pretendente, ou para saber, *a posteriori*, quem jurara e quem tinha recebido a comissão para inquirir<sup>45</sup>.

Dinheiro e presentes (como vestuário) seriam alguns dos meios mais usados nestes ajustes, ou, pelo menos, os que deixaram mais vestígios na documentação. Há também indícios que, nas pequenas localidades, funcionaria a tentativa de recrutar testemunhas entre os da mesma facção<sup>46</sup>.

Deduz-se que, nalguns casos, se procurava industriar um líder de opinião local, de modo a que este abrisse a porta a outras testemunhas sobre o que se pretendia provar<sup>47</sup>.

Em regra, a Mesa da Consciência não encarava bem os pedidos para extrair segundos inquéritos, exactamente por considerar que, na repetição das diligências, os subornos de testemunhas eram mais fáceis de conseguir.

Fossem quais fossem os métodos usados, e as circunstâncias, o estudo feito das habilitações permite indiciar que os casos de “negociação” com os inquiridos não constituíam propriamente uma raridade; bem pelo contrário.

A julgar por diversos relatórios dos comissários, nalgumas terras seria mais difícil apurar a verdade nas provanças do que noutras. É certo que este tipo de queixa merece ser descodificada com grande cautela, pois o comissário e o escrivão fariam quase sempre parte do meio, tendendo a não produzir um olhar imediatamente isento. Apenas a recorrência das lamúrias, com diferentes equipas de interrogantes, e às vezes desfasadas no tempo, devem suscitar alguma atenção. Assim acontecia, por exemplo, com as praças do Norte de África – e terá sido por essa razão que, desde Setembro de 1646, as habilitações eram feitas em Lisboa<sup>48</sup> – e com algumas zonas do Brasil da primeira metade do século XVIII. Pernambuco, o Rio de Janeiro e a Baía seriam meios complexos, onde se registavam atitudes intimidatórias por parte dos poderosos locais com reflexo nos depoimentos, além do peso das parcialidades<sup>49</sup>. Na Coroa vizinha, ocorria sensivelmente o mesmo. Sevilha era o exemplo de uma cidade de sobremaneira hostil, onde campeavam os “linajudos”<sup>50</sup>.

No caso português, os “principais” de algumas vilas tanto se empenhariam em denegrir, quanto, às vezes, na aprovação de alguém, inclusive cris-

tãos-novos, recorrendo a tudo o que pudessem (compra e recrutamento de testemunhas, valias)<sup>51</sup>. No entanto, para aprofundar o significado de algumas destas atitudes, seria fundamental cruzar a documentação das habilitações com a municipal, de modo a identificar bandos, clientelas e tráfico de favores, entre indivíduos e facções, bem como estratégias destes mesmos grupos<sup>52</sup>. Saliente-se que, no meio de tudo isto, o comissário dispunha de uma competência muito importante: escolher, em relativo segredo, as testemunhas. Nem sempre, porém, seria fácil conciliar este caldo de poderes sobre um determinado espaço.

Para provar muito do que intentavam os que agiam com segundos propósitos, chegavam-se a adulterar diversos documentos, originais e cópias.

Nos séculos XVII e XVIII, no decurso das provanças eram solicitados pela Mesa, ou apresentados pelas partes como trunfos a seu favor, registos de baptismo, e em menor escala, os de casamentos. Seguiam-se as habilitações *de genere* para entrada no clero, as certidões de familiaturas, as justificações de Nobreza, as fés de ofícios, as certidões de tomadas de posse de diferentes cargos e, por fim, as folhas corridas, os testamentos e assentos de ingresso em misericórdias e irmandades. Por vezes, apareciam – inclusivamente – treslados autenticados de documentação notarial, como era o caso dos dotes de entrada em religiões. Na realidade, não havia limite para este tipo de provas; dependia do que estava em jogo, da habilidade de cada um e dos papéis abonatórios a que pudesse recorrer.

No meio destes, os assentos paroquiais seriam dos mais falsificados, pela sua reputação em matéria de prova.

Quando no decurso das habilitações havia dúvidas sobre a naturalidade de qualquer membro da genealogia respectiva, cabia ao comissário pesquisar *in loco* esses mesmos livros e extrair uma cópia do texto que esclarecia o problema. Noutros casos, esse treslado autenticado era posteriormente pedido ao candidato. Quando surgiam questões sobre a fidelidade da cópia, ou da existência de vícios no original (rasuras, reescritas, caligrafia diferente dos textos da série na qual se inseria, acrescentos e adulterações várias), chegava-se ao ponto de solicitar ao bispo da zona o envio dos livros paroquiais a Lisboa, para serem examinados na Mesa da Consciência. Alguns prelados mostravam-se renitentes, pois receavam a perda das espécies. Na troca de correspondência, sobre o assunto, que alguns deles estabeleceram com o Tribunal das Ordens, nota-se a importância de que eram investidos aqueles registos. Em 1707, por exemplo, o bispo da Guarda retraiu-se de enviar os livros, com base no seguinte: “o Risco em que punha o governo deste Bispado, porque naquella terra hã Ctidade de Christãos novos, e Se o Livro CorreSse algum desCaminho,

Se podião Ordenar muitos, e juntamente Cavalleiros do habito de Xrispto”<sup>53</sup>. Nas suas palavras, daqueles assentos de baptismo “tanto dependem o Serviço de Deus, E o Crédito de milhares de peSsoas”<sup>54</sup>. Constituíam um alicerce básico do controlo social. Corroboravam os testemunhos.

Em Castela, onde as provas documentais eram exigidas como uma parte essencial das habilitações, em 1715, proibiu-se a vinda de originais ao Conselho das Ordens para inspecção porque muitas vezes não eram devolvidos<sup>55</sup>.

Em Portugal, não seria só para efeitos de provanças que os livros paroquiais eram falsificados, também o eram para alegar direito sucessório em vínculos, além de outras razões<sup>56</sup>. Desta forma, os demógrafos de hoje nem sempre encontrarão facilidade em reconstruir famílias, dado o carácter probatório atribuído a esta fonte no Antigo Regime. As próprias datas podiam ser retocadas, tendo em vista, por exemplo, ultrapassar a menoridade de alguém para receber o hábito de uma Ordem Militar, ou, tornar inverosímil o testemunho de um determinado casamento, que se revelara pouco favorável.

Aparentemente, o Alentejo raiano, cujas igrejas foram muito afectadas pela Guerra da Restauração e pela que colocou os Bourbons no trono de Castela, seria um campo aberto a que se tirasse partido da falta de livros paroquiais ou da sua mutilação. Foi com base nestas circunstâncias que, em 1755, António José Crivas, natural de Estremoz, conseguiu a aprovação na Mesa da Consciência<sup>57</sup>. Este soldado de cavalaria era filho de um capitão de cavalos, nascido em Veiros. Foi pelos serviços do pai que recebeu a mercê do hábito. Estava habilitado para a Ordem Terceira de S.Francisco, mas tinha contra si a fama de cristão-novo.

De facto, a avó paterna de António José Crivas, Catarina Godinha, natural de Mourão e moradora em Elvas, em 3 de Abril de 1660, fora presa pela Inquisição de Évora. Pouco depois, acabou por confessar como havia cerca de 8 anos era crente na lei de Moisés, na qual fora iniciada pela avó paterna e uma irmã desta<sup>58</sup>; acabou por admitir que comunicara a sua fé com os pais, havia 5 anos, quando estes ainda eram moradores em Mourão<sup>59</sup>. Por ter confessado e ter deposto “de seus paes irmãos e de outras pessoas suas conjuintas”<sup>60</sup>, Catarina Godinha foi despachada no Auto Público da Fé celebrado em Évora, a 12 de Novembro de 1662, onde abjurou em forma e foi condenada em confisco de bens, instrução na fé, penitências espirituais e hábito penitencial. Em Junho de 1660, o Santo Ofício mandara encarcerar também a sua mãe, Maria de Castro, natural de Castelo de Vide, por culpas de Judaísmo<sup>61</sup>. Para o efeito foram tomadas em linha de conta várias denúncias, entre elas a da filha.

Maria de Castro, depois de ter denunciado o marido, o sogro e vários

filhos saiu no mesmo auto de Catarina Godinha, com as mesmas penas. Depois de liberta permaneceu, alguns anos em Évora.

O pai de Catarina Godinha não teve a mesma sorte: entrou para o cárcere da Inquisição de Évora em Dezembro de 1657, aos 50 anos; como se manteve negativo e até contestou a acusação, aí ficou até 23 de Janeiro de 1663, data na qual faleceu na sua cela, de doença, e depois de se ter confessado duas vezes. Nessa altura, tinha contra si 38 testemunhas, incluindo-se nestas a mulher, 1 filho, 5 filhas, 6 primos, 5 cunhados e outros parentes. Assim, em 1683, quando a Inquisição procurava mostrar espectacularidade após a interrupção de 1674-1681, o pai de Catarina Godinha acabou relaxado em estátua, juntamente com os seus ossos, no Auto da Fé de 28 de Março<sup>62</sup>. De nada lhe valeu durante o seu processo ter alegado que pertencia a várias Irmandades da Matriz de Mourão: Santíssimo, Almas e Nossa Senhora do Rosário; e da Santíssima Trindade em Lisboa; que, além disso, quando se fez a igreja de S.Bento na Vila de Mourão, ajudou com a “sua pessoa, esCravos, criados, e cavalgaduras na fabrica, e trabalho da dita Igreiia, e dando dinheiro para as ditas obras”; que, como mordomo do Santo, ele e outros compraram para o mesmo templo um púlpito de pedra lavrada; que fora mordomo de Nossa Senhora dos Remédios daquela Vila, o que o fazia andar a pedir dinheiro para a missa da santa pelas portas, todas as quintas-feiras, apesar de ser homem abastado naquele tempo; que oferecia azeite para a lâmpada da Matriz e do Espírito Santo; que ajudava os clérigos a cantar nas cerimónias religiosas.

Além do pai e da mãe, de vários tios e primos, na década de 60, Catarina Godinha teve 4 irmãs e um irmão a contas com o Santo Ofício<sup>63</sup>, ou seja, todos os que nessa altura eram vivos, com excepção de Bento Rodrigues, que embarcara para fora do Reino. Os motivos eram coincidentes: judaísmo.

Na sequência da Guerra da Restauração, destes processos, de casamentos e outras circunstâncias, a mãe e os irmãos de Catarina Godinha dispersaram-se pelo Alentejo e, ao longo das respectivas vidas, mudaram várias vezes de morada (Castelo de Vide, Mourão, Aljustrel, Évora, Avis, Campo de Ourique, Elvas e Vila Fernando, foram alguns dos locais onde viveram). No final da década de 60, nenhum deles residia em Mourão, terra que vira nascer a dita Catarina Godinha.

Ora, estas mudanças de domicílio permitiram criar dificuldades de conhecimento da família, passadas décadas. Em 1744, nos interrogatórios de habilitação de António José Crivas, havia dúvidas sobre a naturalidade dos avós paternos. Por outro lado, nesse mesmo ano, algumas testemunhas consideravam que a má fama que padecia “nascera de invejas, e inimizades por verem, que assim o pae, como o avo paterno sendo homens ordinarios che-

garam pello seu braso, e procedimento a serem cappitaens de cavalos<sup>64</sup>. Mas, a questão decisiva foi outra: António José Crivas conseguiu fabricar uma certidão de nascimento da sua avó paterna, adulterando-lhe o nome da mãe para Maria Franca, casada com um Manuel Leitão. Por outro lado, tendo o comissário feito um exame pericial sobre as listas de Autos da Fé de Évora concluiu que, a de 1662, não tinha muitos elementos sobre os penitenciados; teria sido feita à pressa por causa da ameaça castelhana sobre a área. A identificação de Catarina Godinha era assim rudimentar; era dada apenas como filha de Maria de Castro e moradora em Aljustrel.

António José Crivas conheceu esta lista e jogou com várias subtilezas, designadamente o facto da Catarina Godinha, que considerava sua avó, ser já casada em 1649 (com António Pontes, seu primeiro marido, conforme certidão que apresentava), o que não era indicado naquela lista.

Depois de muitas diligências, de vários exames periciais, a Mesa da Consciência acabou por admitir a existência de duas Catarinas Godinhas nos livros de baptismo de Mourão. Por outro lado, a falta de muitos documentos, perdidos durante a guerra no Alentejo, facilitou o sucesso do candidato. Foi com esta justificação que resolveu o problema do óbito de Maria Franca, que a Mesa insistia em querer ver – como é de supor, não existia.

Apenas a consulta dos processos inquisitoriais permite desmontar a fraude, pois Catarina Godinha quando foi presa teria 25 anos e era já viúva de António Pontes; de acordo com o processo da sua mãe, a dita filha vivia já com o tenente de cavalos Baltazar Fernandes (sem serem casados), de quem tinha dois filhos. Era, sem sombra de dúvida, a mesma. Resta saber até que ponto António José Crivas não terá sido auxiliado pelo Pe. José Nunes, da Vila de Estremoz, que tinha uma irmã casada com um meio irmão seu (filho bastardo de seu pai, José Fernandes Crivas). Em 1744, uma testemunha dizia já que o dito padre analisara a qualidade de Catarina Godinha e concluiu que era limpa de sangue<sup>65</sup>.

Tal era o interesse posto na insígnia, que as falsificações de documentos podiam chegar ao ponto de envolver a imitação de assinaturas e rubricas das figuras mais destacadas do centro político, incluindo o rei. Registou-se pelo menos um caso com estas características, em 1722. Foi possível conhecer boa parte dos seus contornos, através do processo judicial resultante<sup>66</sup>.

De forma muito resumida, António Barradas Lobo tirou a portaria da mercê em 1708, e nesse ano iniciou as habilitações<sup>67</sup>. Depois de longas diligências sobretudo no Alentejo, donde todos eram naturais (Estremoz, Assumar, Olivença), concluiu-se que tinha fama de cristão-novo, sangue mulato e

mecânicas por todos os lados. Deste modo, este capitão de ordenanças da Vila de Estremoz, que começara por ser mercador de loja aberta, antes de passar a viver nobremente, até 1720, fez petições e depósitos sucessivos na Mesa da Consciência, com esperanças de solucionar o problema. De acordo com os textos que apresentava, parte dessas expectativas eram alimentadas pelas provanças efectuadas com êxito pela parentela mais próxima e por ele próprio (dois irmãos habilitados pelo Desembargo do Paço, um terceiro religioso paulista e ele, em 1709, fora eleito irmão nobre da Misericórdia de Estremoz, além de ser cavaleiro fidalgo da Casa Real, desde 1712). Tudo se passava como se os lugares e as distinções representassem esforços cumulativos e capitalizáveis a favor do último pretendente.

Cerca de 1722, António Barradas Lobo terá dado conta da situação a um seu amigo e conterrâneo, José Mendes Coelho, que se alojara temporariamente em sua casa, em Lisboa, e que havia pouco tempo conhecera o Secretário de Estado, Diogo de Mendonça Corte Real e o Padre Martinho de Barros. José Mendes Coelho, com base nos contactos recentes que tinha e ajustado por 10 moedas de ouro (480.000 réis), tratou de resolver-lhe as angústias: mandou-o fazer uma petição ao seu advogado, na qual o suplicante rogava que se analisassem os documentos que apresentara e que lhe fosse concedida a dispensa de mecânica; depois de entregue, José Mendes Coelho terá fabricado um decreto de resposta com a rubrica régia forjada. Este tinha data de 29 de Abril de 1722 e ordenava que fosse feita a pesquisa conforme era pedida; estabelecia que “Ssendo verdade o que alega o dispemSso em toda a macaniCa que lhe Rezultace das Suas deligemSsi-as e Se lhe paSsem as ordens para Ser habelitado Sem embargo das [ordens] em contrario<sup>68</sup>. Era um decreto excessivo para a época, o que terá despertado quase imediatas atenções.

Para dar maior credibilidade, José Mendes Coelho também fabricou uma carta, com a assinatura de Diogo de Mendonça Corte Real, dirigida a Manuel Coelho Veloso, escrivão da Mesa da Consciência. Nesta, o Secretário de Estado era posto no papel de quem intercede a favor do afilhado (obviamente, António Barradas Lobo), pedindo-lhe duas coisas: que despachasse a nova tarefa a efectuar, em Estremoz, a Pedro Pereira de Barros, e que em tudo se procedesse com a máxima celeridade.

A rapidez com a qual a Mesa tratou do caso permite ver que os patrocínios desta natureza seriam copiosos e recorrentes. No entanto, muito pouco tempo depois, a instituição descobriu o embuste e os implicados acabaram a contas com a justiça.

Certo é, porém, que, em 1734, António Barradas Lobo obteve perdão dos 5 anos de degredo em que fora condenado, em 1725<sup>69</sup>; no entanto,

nunca recebeu o hábito. Mais tarde, entre 1741 e 1743, porque à Mesa da Consciência apenas cabia tratar das habilitações e o dito António Barradas fora perdoado, um seu filho conseguiu um hábito de Cristo por renúncia de uma freira e venceu as provanças<sup>70</sup>. Para tamanho êxito contribuiu o contabilizar das várias habilitações obtidas pelos parentes, incluindo um, em 4º grau, feito familiar do Santo Ofício, a par da mudança de sensibilidade dominante no Tribunal das Ordens. Quanto aos defeitos de mulatice e de mecânicas do pai e avós paternos, foi dispensado por Sua Majestade, cassando-lhe os serviços militares<sup>71</sup> que o seu progenitor efectuara desde 1704 até 1742, ano no qual lhos renunciou. Apesar da falsificação em que se envolveu António Barradas Lobo, passados cerca de vinte anos, o capital que representavam os seus desempenhos bélicos mantinha-se incólume. Esse, os interessados em usufruí-lo não o esqueciam, e o centro político também não o desdenhava. Pelo meio, o seu embuste nem era referido. O importante eram os serviços: era esse ingrediente que contava; dele vivia boa parte da sociedade política de então.

Muitas e diversificadas eram, assim, as formas de subverter as provanças. As que se analisaram seriam apenas algumas, que não esgotaram – certamente – o leque de possibilidades. Note-se que, de um modo geral, assentavam no conhecimento das rotinas elementares da actuação da Mesa da Consciência, dos comissários e das minúcias dos papéis. Era a partir da interiorização destas práticas que se forjavam muitas das hipóteses de aldrabice; outro tanto derivava do domínio da história familiar, mesmo entre grupos não nobres. Resta ainda destacar a existência de indivíduos, que na envolvente das instituições, “ofereciam um saber hábil” para solucionar entraves da natureza referida e que não se limitavam aos advogados. Tudo isto indicia uma rede densa de trocas e dependências entre Ministros, oficiais, comissários, prática quotidiana dos conselhos e amplos sectores da sociedade portuguesa. De outra forma, como pensar os jogos implícitos nas falsificações?

### 3. A intervenção dos genealogistas

A consulta destes peritos era quase obrigatória para muitos de fidalguia menos conhecida, quando requeriam certas mercês, como os foros mais altos<sup>72</sup>. Conseguiam, deste modo, um reforço da sua causa. O mesmo acontecia no contexto de disputas por direitos sucessórios, ou, em certas circunstâncias, para requerer carta de brasão de armas. Por vezes, antes de alguns casamentos, eram também ouvidos, designadamente no auge do período puritano<sup>73</sup>.

Era, no entanto, nas habilitações dos cristãos-novos que os genealogistas tinham maior envolvimento, quer estas se destinassem ao clero, ao Santo Ofício ou às Ordens Militares. Nas setecentistas, que passavam pelo Tribunal das Ordens, a sua presença era particularmente viva. Assim acontecia, quase sempre, quando o candidato não se deixava abater pelo primeiro veredicto da Mesa e lutava pelo hábito.

Como já foi salientado, perante muitas dúvidas, era o próprio Conselho das Ordens que tomava a iniciativa de os mandar inquirir. Nalguns casos, os comissários recebiam instruções para lhes apresentarem certos documentos entregues pelas partes, de modo a averiguar a credibilidade das informações genealógicas neles contidas. Ou seja, os livros que tinham podiam servir de contra-ponto, o que não significava que fossem plenamente seguidos pela Mesa da Consciência<sup>74</sup>.

Na realidade, desde pelo menos as duas últimas décadas do século XVII, o grupo dos genealogistas da Corte estaria fortemente envolvido nestas causas. Quem estude sistematicamente as habilitações de um determinado período, rapidamente constata que os especialistas interrogados tendiam a ser sempre os mesmos. Certamente esta recorrência teria o seu significado em matéria de poder.

Aliás, na época, este saber representava isso mesmo: domínio, possibilidade de hierarquizar em função da honra, podendo até “desacreditar outros” homens<sup>75</sup>. Como se fundamentava na História e no Direito, a genealogia tinha forte aceitação social e capacidade para estabelecer uma ordem legítima<sup>76</sup>. Por outro lado, assumia facilmente um pendor pedagógico, capaz de persuadir pelo exemplo concreto.

Não seria por acaso que a Coroa fazia tanta vigilância sobre as genealogias, mormente sobre as que circulavam impressas<sup>77</sup>. Em 1685, numa junta sobre a Torre do Tombo, também foi referida a importância de, naquela instituição, existir um livro de genealogias, que garantisse alguma fiabilidade, pois os que corriam não ofereciam qualquer segurança<sup>78</sup>. Numa sociedade onde a ascensão não era escassa, este controlo podia ser muito significativo, pois caso contrário podia estar em causa a hierarquização social e respectivos fundamentos<sup>79</sup>. Era também por isso que a Coroa se esforçava por manter o monopólio validador sobre os títulos nobiliárquicos, os foros e ofícios da Casa Real, os hábitos das Ordens Militares, os brasões<sup>80</sup>, as formas de tratamento, o direito de estabelecer privilégios e hierarquias. Na mesma época, das distinções mais significativas só lhe escapavam as familiaridades do Santo Ofício e uma parte da ascensão no âmbito das carreiras eclesiásticas.

Os textos genealógicos raramente seriam escritos de forma inocente, sem segundas intenções. A letra de forma, quando eram impressos, reforçaria esse direito que se pretendia legitimar. E a questão podia ser tão ou mais forte quanto o relato envolvesse um tronco exemplar e a narrativa de façanhas e serviços do mesmo gênero, com pretensões a retratar a realidade<sup>81</sup>. Nos conselhos do prelado de Cuzco ao sobrinho, recomendava-lhe que fosse amigo dos historiadores e genealogistas, para os cativar a incluir as suas acções bélicas e linhagem, nas respectivas obras; o próprio bispo disponibilizava-se a pagar a impressão de um livro sobre a antiguidade dos seus ascendentes em latim, para ter maior circulação na Europa; e rematava que se não se conseguisse a licença necessária, podia dar-se a entender que se publicava fora da Península Ibérica<sup>82</sup>.

Em Portugal, e de acordo com os elementos que se podem colher da **Bibliotheca Lusitana**<sup>83</sup>, havia grande produção de livros desta natureza, mas pouquíssimos chegavam aos prelos<sup>84</sup>. No entanto, esta situação não os impedia de circular manuscritos e serem copiados. O seu raio de acção seria apenas mais limitado. Esta circunstância teria, porém, implicações nos conteúdos. É de admitir que tal como acontecia em França, a divulgação pela tipografia exigiria um conjunto de regras mais apertadas, que se faziam sentir mesmo depois de obtidas as censuras. Tratava-se do julgamento público, que conduzia a maior rigor documental<sup>85</sup>. Nem sempre seria suficiente fixar pela escrita a tradição vaga; seria necessário fundamentar.

A maioria dos livros de famílias não passavam despercebidos, incluindo os manuscritos. Em 1735, D. António Caetano de Sousa fez um inventário dos mesmos e dos seus possíveis autores, referindo com frequência o seu paradeiro<sup>86</sup>. O próprio alvará português de 1768, que procurou obrigar as casas nobres puritanas a casar os seus filhos com as que eram tidas como notadas, para levar a bom termo o seu propósito, estabelecia que seriam fiscalizados os livros de genealogias<sup>87</sup>, certamente também os manuscritos. Era, pois, inquestionável o peso social deste tipo de saber.

Resta averiguar até que ponto os genealogistas usariam e explorariam em seu próprio benefício este poder. Em Castela, os *linajudos* insinuavam-se ainda antes das provanças, ou no decurso destas, enviando memoriais contra os candidatos ao Conselho das Ordens<sup>88</sup>. Era sabido que, nalguns locais, para as vencer, era preciso tê-los na mão.

Aparentemente, tendo em conta as informações colhidas através dos materiais da Mesa da Consciência<sup>89</sup>, em Portugal, os genealogistas não se exibiam com igual pujança, até porque geralmente os de Lisboa tinham origens sociais com alguma notoriedade, fama de boa erudição e um qua-

dro de relações muito reputado na Corte. Seria até possível que, neste espaço de trocas, o controlo entre eles fosse mais apertado. D. António Caetano de Sousa fez eco desses confrontos simbólicos no “aparato” que apresentou de introdução à sua **História Genealógica da Casa Real Portuguesa**. Ao inventariar os autores de livros de famílias, várias vezes teceu considerações sobre a qualidade dos respectivos trabalhos. Aliás, termina salientando “não posso deixar de dizer, que não adopto, nem affianço a muitos dos que número por Genealogicos, e de que tenho feito menção, porque a alguns conheço sómente pelos nomes, e outros, ou huma grande parte, tresladoraõ o que acharaõ escrito, não sendo mais, que humas copias huns livros de outros, não entrando neste estudo com mais cabedal, que a paciencia de escrever”<sup>90</sup>.

Na primeira metade do século XVIII, entre os mais consultados pelas partes e pelas instituições, no âmbito das provanças das Ordens, contavam-se os teatinos D. Manuel Caetano de Sousa (1658-1734) e D. António Caetano de Sousa (1674-1759), D. Francisco Xavier de Meneses (1673-1743), IV Conde da Ericeira, e Martinho de Mendonça de Pina e Proença († 1743), bibliotecário de D. João V e Guarda-mor da Torre do Tombo. Na viragem para a segunda metade de Setecentos, ao referido D. António juntava-se o gazeteiro, José Freire de Monterroio Mascarenhas (1670-1760), o cónego regular de Santo Agostinho, D. Flaminio de Jesus Maria (1692?-?) e Tomás Caetano de Bem (1718-1797), clérigo regular da Divina Providência.

Como já foi dito, todos eles apareciam copiosamente em processos de gente afamada de cristã-nova na Mesa da Consciência: ou eram testemunhas ou subscreviam pareceres na sua qualidade de entendidos em árvores de gerações, ou exerciam simultaneamente as duas actividades.

No papel de pessoas interrogadas, sobretudo os acima indicados, só em casos muito esporádicos emitiam opiniões desfavoráveis aos candidatos, o que se torna surpreendente. Por esta atitude poder-se-á concluir que os habilitandos se ajustariam facilmente com eles, pela frequência com a qual se sabia serem abordados pelos comissários? Ou será que todos eles seriam contrários aos rigores da pureza de sangue? Pelo menos o IV Conde da Ericeira parecia sê-lo. Por outro lado, relacionava-se bem com o autor da **História Genealógica da Casa Real**, que por sua vez chegou a arquivar alguns textos de contestação anti-puritana, designadamente o que apoquentou o Santo Ofício, em 1710<sup>91</sup>, e eventualmente a célebre genealogia atribuída a Alexandre de Gusmão – aparece uma cópia a abrir um pecúlio manuscrito que provavelmente lhe pertenceria<sup>92</sup>. A ser seu, será que guardaria esse treslado por mera curiosidade e informação? Por seu turno, D. António seria também grande amigo do Padre D. Manuel Caetano de Sousa, cujos livros partilhava no

Convento onde ambos moravam<sup>93</sup>. Na Academia Real da História, estes dois teatinos conviviam com o citado Conde da Ericeira, frequentando a sua casa. D. António Caetano de Sousa valia-se muito da biblioteca reunida por D. Francisco Xavier de Meneses, à qual teceu grandes encómios<sup>94</sup>. Mantinha também contactos com José Freire de Monterroio Mascarenhas, que de puritano teria pouco ou nada<sup>95</sup>, com quem também trocava materiais e livros<sup>96</sup>, como fazia com vários outros genealogistas da época<sup>97</sup>.

Explorar este quadro de relações cruzadas, não é fácil, pois não é plausível admitir que seja directamente conclusivo. A convivência nem sempre redundaria em afinidades de pensamento e posturas, mesmo quando se desenvolvia no seio das mesmas academias, como é documentável para muitos destes homens.

Por outra via, será, no entanto, possível obter alguma aproximação aos problemas em análise.

Uma habilitação iniciada em 1769, oferece pistas mais consistentes. Em causa estava José Mascarenhas de Melo, fidalgo da Casa Real e Corregedor do Crime do Bairro Alto<sup>98</sup>. Tinha ele fama de cristão-novo pelo lado da sua avó paterna, D. Joana Leocádia Pimentel Soto-Maior, filha de António Gomes Alemo e neta de Jorge Gomes Alemo. Os interrogatórios de Lisboa foram feitos por um comissário muito atento, que, logo que se apercebeu dos rumores, tratou de ouvir genealogistas. Dois deles, Frei António Rouçado e D. Flaminio, depuseram manifestando a má fama que padecia o candidato.

Frei António, um religioso agostinho do Convento da Graça, de 78 anos, e pessoa muito ouvida neste tipo de processos, disse que os dois Alemos já citados foram negociantes ricos que tiveram o foro de fidalgo e o hábito de Cristo pelos grandes serviços feitos à Coroa. Para receberem a insígnia tinha sido necessária dispensa papal, o que de facto se confirma pelos registos da Chancelaria daquela milícia<sup>99</sup>. Ainda acrescentou que quando o avó paterno casara, tal consórcio fora muito murmurado em Lisboa “pela desigualdade dos sangues”.

Por sua vez, D. Flaminio, morador no Convento de S. Vicente de Fora, declarou que os Alemos eram cristãos-novos porque assim vira escrito num rol de fintas de Monterroio Mascarenhas, já citado, que lho mostrara na presença de António José de Gouveia. Referiu ainda que, nessa ocasião, este último dissera que tinha um documento original, por onde constava que os Alemos eram efectivamente descendentes de judeus.

Face a estes testemunhos, passados dias, o comissário tratou de inquirir António José de Gouveia e Silva, também ele genealogista. Este, porém, ofereceu resistência e não quis jurar. Sem esta cláusula, as suas palavras não tinham validade jurídica, mas mesmo assim o escrivão registou-as.

António José de Gouveia terá exibido o original da portaria da mercê do hábito feita a Jorge Gomes Alemo, assinada por Miguel de Vasconcelos. Nesta, incluía-se uma certidão do escrivão da Mesa da Consciência, Marcos Rodrigues Tinoco, na qual se referia terem sido feitas as habilitações e o Pontífice ter dispensado no sangue. Com base neste documento, ficava provada a origem cristã-nova da avó do habilitando.

António José de Gouveia, porém, “não depunha o Referido debaixo do juramento, e seu Signal por certos motivos, e inconvenientes, que tinha, e por mais que foi persuadido pelo dito cavaleiro [comissário] o não fes”<sup>100</sup>.

Analisadas estas informações, o Tribunal das Ordens optou por obrigar o genealogista em causa a depor formalmente e a entregar a portaria.

Ao ser de novo abordado, e sob juramento, António José de Gouveia e Silva, que servia num ofício da abertura da Alfândega nos impedimentos do seu pai, foi muito comedido. Disse apenas que, “não tem certeza alguma da pureza, ou impureza no sangue dos habilitandos, não obstante a vos vaga, com que muntas pessoas os maculão por parte da avo paterna (...) e que neste caso não sabe mais, por não ter tido nunca título de Semilhante família [entenda-se nos seus livros de genealogias]”. Quando ao documento que chegara a mostrar aos comissários no primeiro interrogatório, declarou tê-lo destruído entretanto e que não se lembrava do seu conteúdo. Umás semanas depois, em 23 de Novembro de 1769, a Mesa da Consciência mandava-o prender no Limoeiro, por não ter entregue a portaria em apreço.

Como José Mascarenhas de Melo fez chegar à Mesa documentos jurídicos que rebatiam a impureza do seu longínquo avó Alemo, e como o seu pai entretanto tornara-se irmão da Misericórdia de Lisboa, e em 1770 o rigor do Tribunal da Consciência já se atenuara, conseguiu aprovação. Seguramente, António José de Gouveia terá levado por diante a ideia de que rasgara a portaria.

Se a esta habilitação se juntarem outras, no decurso das quais os genealogistas alteraram ou ajustaram os seus depoimentos, nota-se o seguinte: nem sempre estes diriam facilmente a verdade; os mais destacados da Corte seriam provavelmente fáceis de abordar pelos interessados, não sendo todavia possível saber exactamente a troco de quê; o seu testemunho quase sempre era feito com empenhamento, não lhes sendo suficiente assinar pareceres eventualmente redigidos por outrem (podiam voltar a ser interrogados, às vezes sobre pontos específicos de uma sucessão ou sobre um documento)<sup>101</sup>; alguns deles, à hora de serem inquiridos, pediam algum tempo aos comissários para estudarem a parentela em causa, de modo a patentear maior exactidão<sup>102</sup>; quando alegavam nada conhecer sobre um caso, este silêncio muitas vezes podia ser intencional, manhoso.

Face às muitas circunstâncias para as quais se requeria o saber da Genealogia, é muito natural que a maioria destes homens trabalhasse a troco de pagamento, podendo este nem sempre equivaler a dinheiro. Às vezes estariam apenas em jogo trocas de favores, valias e patrocínios. Estes também poderiam dar lugar a pressões directas e indirectas sobre os conteúdos<sup>103</sup>.

Fosse como fosse, da leitura de muitos pareceres e depoimentos desta natureza, nota-se que os mais solicitados dominavam um conjunto de subtilidades que lhes permitia resolver de modo hábil alguns dos problemas que surgiam nas provanças. Embora seja difícil rastreá-las a todas, podem inventariar-se as mais comuns: acantonar a mácula de sangue através de um casamento preciso, o que permitia limpar um ramo ou mais<sup>104</sup>; recorrer a Castela no entroncamento da família para de modo mais fácil a tornar limpa, alegando que na Coroa vizinha assim era considerado esse apelido ou mesmo essa pessoa<sup>105</sup>; identificar ascendentes até um período anterior à expulsão dos judeus nos reinos ibéricos, de forma a realçar a antiguidade do seu credo cristão; explorar homonímias e a existência de segundos casamentos; valorizar determinado ramo, às vezes muito colateral, de modo a destacar um parente com uma posição de relevo no contexto das distinções da época; esquecer, pôr um manto de silêncio sobre um ascendente mal cotado; alegar o aparecimento de novos documentos favoráveis à promoção das linhas em causa; dar realce a tudo quanto no passado da família exibisse a sua fidelidade religiosa (fundação de morgadios ou capelas com cláusulas de limpeza de sangue, entrada de ascendentes em conventos, admissão de parentes – por mais afastados que fossem – no Santo Ofício, ou ter antepassados que faleceram mártires da fé); incluir nos livros de genealogia uma versão sobre as origens de determinada família (que não tinha fundamento), de modo a fazê-la vingar no meio, pois alguns destes pecúlios eram transcritos e circulavam. Em casos mais desesperados, as famílias chegavam a fazer incluir documentos forjados na Torre do Tombo, para conseguirem os seus objectivos<sup>106</sup>. No Antigo Regime, este arquivo era também um dos palcos deste tipo de disputas.

Por mais perspicazes que fossem os arranjos, as genealogias de muitas famílias de trajectória problemática, mas de ascensão relativamente veloz, diferiam das da Nobreza consagrada, ou de muitos titulares. D. António Caetano de Sousa, por exemplo, não dava valor à **Pedatura Lusitana** por considerar que o seu autor escrevia sobre gente incapaz de figurar num nobiliário<sup>107</sup>. Faltava a estas “genealogias vilãs” o carácter fortemente exemplar, essencial na cultura genealógica<sup>108</sup>. Os troncos não tinham o tónus guerreiro, nem antigo que o tempo sedimentara como ideal no ima-

ginário ibérico. Eis, pois, por que muitas destas horas de estudo dos genealogistas, dos finais do século XVII e da centúria seguinte, nem sempre geravam crença, pelo menos na época. Isto, não obstante a muita autoridade que o autor pudesse ter, pela sua ciência ou estatuto social. O género literário tinha alguma dificuldade em incorporar os arrivistas, designadamente no Reino dos Braganças, onde eram numerosos. A Mesa da Consciência e as partes consultavam-nos, mas o sucesso nem sempre era garantido. Por um lado, as muitas aprovações de cristãos-novos na Mesa da Consciência e, por outro, a multiplicidade de pareceres genealógicos favoráveis àquele tipo de famílias, facilmente obtidos, também em nada abonavam a actividade dos genealogistas. Em meados do século XVIII, os seus atestados suscitavam pouca credibilidade<sup>109</sup>. Destinavam-se, muitas vezes, a retirar angústias a quem se habilitava. Alguém os fazia puros e qualificados. Fazia-os alimentar a esperança de conseguir o hábito. Acreditavam numa realidade virtual.

#### 4. O uso indevido da insígnia

Era tão grande o desejo de mostrar a insígnia no peito que houve quem a usasse sem a ela ter direito; outros exibiam a de Cristo, tendo legitimidade para usufruir outra.

Estas ocorrências não constituíam uma raridade, tanto em Espanha, como em Portugal.

Relativamente à primeira situação, são conhecidos alguns casos do século XVII, designadamente em Lisboa (1661)<sup>110</sup> e em Viana da Foz do Lima (1682)<sup>111</sup>, sobre os quais as autoridades foram postas em campo.

Foi, contudo, na centúria seguinte, que estes desvios se tornaram mais frequentes. Mais do que nunca, na primeira metade do século XVIII, com a riqueza do Brasil, o gosto barroco e a crescente necessidade de exhibir distinções sociais, a obsessão pelo hábito tornou-se grande. Esta ambiência terá acicatado algumas transgressões e a busca do hábito a qualquer preço, mesmo que fosse uma insígnia estrangeira.

Numa consulta da Mesa da Consciência de Setembro de 1710, discutia-se o problema<sup>112</sup>. Tudo começara quando, tendo o Tribunal notícia que um tal António Gomes de Faria usava um hábito apenso, sem constar que tivesse recebido a mercê do mesmo, foram feitas averiguações. O indivíduo em causa foi chamado à presença do Juiz dos Cavaleiros, mas este não procedeu contra ele, por constatar que a insígnia não era a de nenhuma das três Ordens Militares do Reino. No entanto, como o próprio António Gomes de Faria alegara que, em Lisboa, havia muitas pessoas que ostentavam o mesmo distintivo que ele trazia, a Mesa da Consciência não deu o

caso por encerrado. Tratava-se dos cavaleiros da Espora de Ouro<sup>113</sup>, feitos pelos Duques italianos de Segni, de apelido Sforza-Cesarini, por um privilégio concedido à casa dos Sforza pelo Papa Paulo III, em 1539.

No Portugal setecentista, aquela Ordem papal era muitas vezes designada “Esporão” e os seus membros “cavaleiros auratos”<sup>114</sup>; às vezes, surgiam também intitulados “do Sacro Palácio de Latrão”.

Na altura, mais do que nunca, a Mesa da Consciência apercebeu-se que aquela distinção representava uma ameaça à ordem social vigente – sobre uma boa parte da qual o Conselho das Ordens exercia controlo – e ao poder do próprio monarca sobre essa mesma hierarquia.

Por um lado, aquela insígnia seria fácil de conseguir, ou através dos banqueiros que faziam a ligação a Itália, ou directamente junto dos Sforza e de outros aristocratas italianos e altos dignitários da Igreja, que receberam da Santa Sé o mesmo privilégio de poder atribuir aquela Ordem. Segundo se apontava na consulta em apreço, “Nem haveria peSsoa, que querendo Sugeitarse a algum dezembolço o não Consiga”<sup>115</sup>. Seria tudo uma questão de dinheiro e não de valor e qualidade social, conforme era exigido nos estatutos das Ordens de Cristo, Avis, Santiago ou Malta. Esta diferença era muito importante. Aquele hábito não implicava quaisquer diligências *de genere*. Desta forma, o Tribunal receava que ficassem “Condecorados os homens da Mais humilde, E abjecta Condición, E o mais he os que tiverem defeito No Sangue, dos quais deve prudentemente Recear-se pRocurem Encobrir Com aquellas insignias Venais tanto a Vileza do Seu Nascimento, Como a injuria das Sentenças de inhabilidade que Contra Elles Se proferirem Neste Tribunal, ou no do Sancto officio”<sup>116</sup>.

Por outro lado, a Mesa alertava para o atentado contra o poder régio que representava esta busca de hábitos em Itália, junto de outro senhor. O Procurador Geral das Ordens salientava “que não podia deixar de Estranhar a timeridade, Com que o dito Antonio Gomes de Faria Sendo aSsis-tente neste Reino, E VaSsallo delle, Recorre ao Principe de Esforcia para o condecorar Com huma insignia de Nobreza, Sendo que So a Vmag.de pertencia honrar aos Seus VaSsallos Com Semelhantes insignias E darlhes destintivos honorificos; Que o Principe de Esforcia tenha facultade do Papa paulo 3º para Crear, e insignir Cavalleiros aurados Com o titulo de Condes do Sacro PaLacio, Seria muito boa para a usar Com os Seus VaSsallos, porem querer tãobem por Este modo Nobelitar os VaSsallos alheyos, não Se devia Consentir, porque o Exercicio, E acto de nobelitar he dos Princeses Supremos, E nós Não Reconheciamos outro Senão a Vmgde.”<sup>117</sup>. Além desta questão enunciada, na Europa deste período, as Ordens eram cada vez mais símbolos de fidelidade a um soberano. Na segunda metade

do século XVIII, algumas instituições foram ao ponto de estabelecer incompatibilidades com outras insígnias: quem tinha uma não podia ter outra, como impunham de longa data os estatutos do Tosão de Ouro<sup>118</sup>.

Por fim, ainda havia um terceiro problema: era fácil confundir esta venera com a das Ordens Militares do Reino, ou a de Malta. Com esta última, tinha grandes semelhanças, pois a cruz apresentava um recorte idêntico e a mesma cor<sup>119</sup>.

Face a este panorama, a Mesa da Consciência propôs a proibição do uso de insígnias estrangeiras, com excepção da ordem de S. João de Jerusalém, como há muito estava decretado na vizinha Espanha<sup>120</sup>.

De facto, depois de outros aditamentos da Mesa, foram afixados editais, nesse ano de 1710, a interditar o citado uso<sup>121</sup>. As penas impostas aos infractores foram as seguintes: dois anos de degredo em África; 50.000 réis para as despesas da Mesa da Consciência; perda do hábito com o qual fosse achado; inabilidade para ser provido em qualquer das três Ordens do Reino.

A peça legislativa em causa seguia de muito perto o estabelecido na Coroa dos Áustrias, em 1609, inclusive no tipo de penas<sup>122</sup>. Havia, no entanto, uma diferença: enquanto em Castela se proibira receber e usar condecorações estrangeiras, com excepção das de Malta, sem licença do monarca, em Portugal a interdição de 1710 era mais forte; não se deixava a hipótese de formular tal pedido aos Braganças.

Como o edital citado apenas autorizava que as pessoas exhibissem pública e quotidianamente as veneras de Avis, Cristo, Santiago e a de S. João, também ficaram vedadas as mais diversas medalhas e símbolos. Esta situação terá causado alguns embaraços, num tempo de forte atracção pelos mais variados distintivos, fossem eles de irmandades, ou de ordens seculares e regulares. A sociedade do Antigo Regime sentia grande necessidade de simbolizar as distinções e os estatutos de cada um. Os privilégios que estabeleciam as diferenças e estruturavam o viver no dia-a-dia assim o impunham.

Sobretudo durante a primeira metade do século XVIII, às vezes os membros de certas confrarias pediam autorização à Mesa da Consciência para usarem uma medalha do seu santo patrono. Geralmente, as respostas tendiam a permitir o uso exterior apenas no dia da festa e no seu oitavário<sup>123</sup>. Quem transgredisse, incorria nas mesmas penas dos hábitos, conforme o edital de 1710.

É de salientar que, em 1738, até ao Núncio foi pedido que não usasse a cruz peitoral em público<sup>124</sup>.

A publicação do referido edital de 1710 terá sido feita apenas no Reino. No entanto, anos mais tarde, apelou-se à sua divulgação no Brasil, designadamente em Pernambuco. Com a riqueza agro-comercial e aurife-



ra, o desejo de ostentação era grande naquele território. Por fontes de natureza muito diversa, constata-se que eram relativamente numerosos os “brasileiros” abastados que procuravam os hábitos dos Duques Sforza. Na primeira metade do século XVIII, alguns deslocar-se-iam a Roma de propósito para conseguirem a Espora de Ouro<sup>125</sup>.

Cerca de 1726, doze cavaleiros da milícia tomarense dirigiram uma petição conjunta ao governador de Pernambuco, D. Manuel Rolim de Moura, sobre o assunto<sup>126</sup>. Protestavam contra os indivíduos que, na última frota, chegaram àquela localidade com veneras descobertas e que se prestavam a equívocos com a de Cristo. Sentiam, assim, o seu exclusivismo ameaçado. Começaram por salientar que eram verdadeiros religiosos. Talvez para acentuar o seu estatuto subscreveram o documento antepondo o prenome “Frei” às respectivas assinaturas. Todos, sem excepção, fizeram assim. O ponto fulcral da sua argumentação consistia no facto de só os membros das três Ordens Militares portuguesas poderem exhibir a respectiva insígnia bem visível sobre as vestes, “e não outra nenhuma ordem, ou jrmadade com pena de Ser a todos prohibidoz por direyto, e cometem crime os que o contrario fizerem porque ainda aos familiarez do Santo officio Se lhe não comSede traZerem veneras descubertaz salvo nas ocaziõs das deligencias delle, e o mais tempo andem trazer ocultas”<sup>127</sup>. Deste modo, tentavam coagir o governador a actuar muito rapidamente contra os cavaleiros de Ordens estrangeiras, inclusive prendendo-os. Queriam que as proibições do Reino se estendessem ao outro lado do Atlântico.

Meses mais tarde, D. Manuel Rolim de Moura dava conta do evento a D. João V<sup>128</sup>, juntamente com a petição dos cavaleiros da Ordem de Cristo daquela área. Eram dois os indivíduos que chegaram de Lisboa com as condecorações da Espora de Ouro, sendo um deles um clérigo pardo, natural de Pernambuco. Certamente este facto mais terá exasperado os cavaleiros nabantinos daquela zona.

Na sequência desta representação, em 1727, eram mandados afixar editais em diversos locais da capitania de Pernambuco, com as proibições e penas consignadas em 1710. Na mesma ocasião, a Mesa da Consciência mandou-os colocar, de novo, não só em Lisboa, como nas várias comarcas e ouvidorias do Reino<sup>129</sup>. Por essa altura, João José Maynard da Silva, morador no Recife, um dos dois indivíduos apontados pelo Governador Rolim de Moura, ainda fez petição no sentido de poder usar a insígnia que alcançara através do Duque Sforza. Apesar de indicar que tinha más relações com um criado do Governador e que fora este quem induzira D.Manuel a dar conta de tudo ao monarca, apesar de referir ser “uzo inverteado trazerse o dito habito”, mesmo em Lisboa, a Mesa da Consciência

recusou o seu pedido<sup>130</sup>. Mais tarde, cerca de 1739, outra petição do mesmo teor, feita por um pároco da comarca de Vila Real, bacharel em Cânones, acabou de igual forma indeferida<sup>131</sup>. Possivelmente – que se conheça – apenas o pedido de um cavaleiro de Calatrava terá tido outro desfecho. Tratava-se de João Carlos Cabral da Silveira<sup>132</sup>, capitão de Infantaria das Tropas de Sua Majestade Católica e Tenente nas suas Reais Guardas da Lombardia, que dizia ter vindo a Lisboa com licença do seu soberano. Em 1730, solicitou autorização para – durante a sua estada em Portugal – poder trazer na casaca a insígnia na qual era professo<sup>133</sup>. Na sua petição, chegava a referir, como um tópico a seu favor, o facto dos portugueses no estrangeiro lograrem a mesma benesse. Desconhece-se o último remate deste pedido, mas em Julho de 1730, a Mesa pedia-lhe apenas que provasse, naquela instituição, como efectivamente era cavaleiro da Ordem de Calatrava. Tudo indica, por conseguinte, que a resposta terá sido favorável.

Depois dos editais de 1710, e a partir da década de 20, tornaram-se ainda mais frequentes as queixas contra falsos cavaleiros, o uso de insígnias proibidas, ou a troca de hábitos (uso de uma venera sendo professo noutra milícia). Muito visados passaram a ser os ditos “cavaleiros do Esporão”: além da confusão a que se prestava o seu símbolo, interdito em Portugal, alguns deles tentavam mesmo pôr a insígnia da Ordem de Cristo em lugar da vedada. Para muitos reais cavaleiros professos e para muitas autoridades, a situação era às vezes descrita como equivalente a um caos. Mais do que nunca os cavaleiros de determinadas localidades foram arrolados, como meio de distinguir os verdadeiros dos fingidos.

Vejam-se alguns exemplos destas situações. Em 1721, por notícias chegadas à Mesa da Consciência, o Superintendente de Cavalos da comarca da Guarda tratava de efectuar um inventário de todos os cavaleiros da Ordem de Cristo da sua área, como modo de averiguar se o bispo daquela cidade dera um hábito com faculdade de Roma, sem quaisquer habilitações<sup>134</sup>. Em 1724, o provedor da comarca de Viana recebia ordens para matricular todos os cavaleiros de Avis e Cristo da sua zona; quando o fez, descobriu um que teria falsificado os papéis e acabou por ter de prendê-lo<sup>135</sup>. Em 1728, foi a vez do Embaixador Extraordinário da Ordem de Malta se queixar a D.João V<sup>136</sup>, quando aquela milícia tinha um grão-mestre português: havia gente que interpretava mal a resolução de Sua Majestade de 1710 e passava a usar a insígnia de Malta, que – segundo dizia – “Como he bem Sabido Consta de hua Crus de Ouro de 8 pontas coberta de Esmalte branco Sobre a qual trazem tão bem o da Ordem de Christo, de S.Thiago, e de Avis, de maneira que parece haverem profeçado hua, e Outra com a confusão que produzem”. Os seus correlegionários sentiam-se aviltados por-

que – também de acordo com as suas palavras – as provanças maltesas eram “muito apertadas”, o que significava que muitos cavaleiros das três Ordens nem sequer poderiam ser admitidos na de S. João<sup>137</sup>. A isto acrescentavam outras questões legais, como o facto de ser professo numa milícia inibir a entrada noutra. É possível que este tipo de adulteração decorresse das cruzes da Espora de Ouro, que circulavam. Como é sabido, em rigor, este último símbolo tinha oito pontas e a cor branca; nesta época, apenas se diferenciava da cruz maltesa pela espora dourada que tinha presa na base do braço inferior<sup>138</sup>. No entanto, aparentemente, em Portugal usavam-se iam insígnias com uma cruz vermelha no centro<sup>139</sup>.

Relativamente ao Brasil, depois dos problemas de 1726-1727, logo em 1728, o Ouvidor Geral da capitania do Piauí dava conta de outra suspeita de uso do hábito de Cristo sem provisões<sup>140</sup>. No ano seguinte, o Corregedor do Crime da Relação do Porto recebia instruções da Mesa da Consciência sobre um estudante da Universidade de Coimbra, natural do Rio de Janeiro, que andava naquela cidade duriense com a insígnia de Cristo, mas sem ter sequer recebido tal mercê ou feito provanças<sup>141</sup>. Do sucedido chegara uma denúncia ao Tribunal das Ordens<sup>142</sup>.

Em 1731, era um membro da Ordem de Cristo, da Terceira, que delatava a existência de dois cavaleiros do Sacro Palácio de Latrão naquela Ilha, insistindo no ultraje que sentia, pois a insígnia confundia-se com a de Cristo e a de Malta<sup>143</sup>.

Também o Procurador Geral das Ordens, em 1735, exprimia o seu mal-estar<sup>144</sup>. Vinha a propósito de religiosos claustrais que, não querendo permanecer nas religiões que professaram, fugiam para Roma. Nesta última cidade, passavam para Ordens de Cavalaria estrangeiras (*Saint-Esprit* e Santo Antão<sup>145</sup>) e regressavam a Portugal, enchendo o Reino de maus religiosos, sem que os seus conventos de origem os pudessem castigar. Tudo isto porque as proibições de 1710 não se aplicavam aos eclesiásticos, mas apenas às insígnias.

Em 1739, um comissário da Ordem de Cristo denunciava dois irmãos de Vila Real, ambos vigários, por exibirem as veneras da Ordem da Espora de Ouro<sup>146</sup>. Nesta sequência foram afixados editais naquela comarca, com as penas estabelecidas. Provavelmente, expor-se-iam comarca a comarca, quando necessário.

Como se tem demonstrado, não obstante alguma vigilância e alguns castigos, estes casos não paravam de surgir, ora aqui, ora ali.

Em 1746, soube a Mesa da Consciência de vários abusos na área do bispado do Porto<sup>147</sup>: Bernardo de Bessa Leal, da Vila de Arrifana, sendo cavaleiro de Santiago usava a venera tomarense há alguns anos; o Pe.

Francisco Moreira de Magalhães, vigário da freguesia de Escariz, no termo da Vila da Feira, trazia, “ha mais de Sinco annos”, a insígnia de Cristo não sendo cavaleiro daquela milícia; o Pe. Francisco Gomes, abade de Cristelos, e o reservatário da mesma freguesia ostentavam no peito a cruz do “Esporão”; João Ferreira, boticário da Vila de Arrifana, também usava o mesmo símbolo, tendo chegado a apresentar-se de manto branco e com o mesmo distintivo na procissão do Corpo de Deus. Com esta indumentária, este último também fora comungar na festa do 1º de Janeiro. Havia, ainda, suspeitas que chegava a pôr a venera da Ordem de Cristo.

Sobre estes casos, foi pedida informação ao Corregedor do Crime da Relação do Porto, também ele cavaleiro da Ordem sediada em Tomar. A sua diligência confirmou tudo ainda com mais minúcia, o que denota que pelo menos uma parte da população local, se não toda, exercia forte controlo sobre estes distintivos. Não lhes eram indiferentes, bem pelo contrário. Sabiam muita coisa sobre o modo como os hábitos eram alcançados por cada um. Sobre o vigário de Escariz, um cavaleiro da Ordem de Cristo, morador na freguesia de Castelões, declarava que o visado não se habilitara, mas que era “publico que Comprara huñs Serviços a hum Melitar E que Uzava do dito habito por Entender que o mesmo hera Ter os Serviços que poder Usar Logo do habito”<sup>148</sup>.

Outro cavaleiro da mesma insígnia, juiz dos órfãos da Vila da Feira e morador em Arrifana de Sousa, afirmou que por causa da presença do referido boticário no préstito do *Corpus Christi*, ele e outros filiados nas Ordens Militares abstiveram-se de ir junto dele<sup>149</sup>. Como se torna patente, estes casos suscitavam reacção.

Uma ou outra testemunha justificavam estes usos com base na “vaydade”: um sentimento com grande impacte na escala local.

Em Julho de 1746, a Mesa apreciou o caso<sup>150</sup>. Mandou tirar devassa<sup>151</sup> e tratou de encarar de modo mais severo estas situações, não apenas naquela zona. Os editais de 1710 revelavam-se insuficientes, não obstante terem sido repetidos em 1727 (e em 1739, em Pernambuco e noutros locais)<sup>152</sup>. Assim, o Conselho das Ordens propôs que todos os anos o Juiz dos Cavaleiros devassasse sobre o assunto e o mesmo fizessem os corregedores, provedores e ouvidores nas devassas anuais que costumavam realizar. Nas residências, devia perguntar-se pela execução desta tarefa aos agentes acima referidos. Os deputados chegaram mesmo a elaborar o teor da pergunta a incluir em cada um dos inquéritos citados<sup>153</sup>. Só deste modo, o Tribunal considerava que seria possível “evitar a Relaxação” que grassava nesta matéria.

Meses depois, D. João V mandou consultar o Desembargo do Paço sobre a proposta. Esta instituição concordou com o parecer da Mesa da Consciência. Durante o processo, o Procurador da Coroa foi inclusive mais longe; levantou outros problemas afins: “e Lembrava que a ordem melitar de N. Sor. Jesus christo a primeira deste Reino hé em Italia e Roma, Reputada em pouco porque estes habitos Costumão os Pontifeções dallos a peSoas muito ordinarias e que não tem nobreza, e Sem embargo de não Ser ordem, e ter diferente insignia de huma Crux Sem ornato nos braços Como mostra o Pe. Phelippe Bonuci<sup>154</sup>, aquellas peSoas a que o Papa a Consede Uzão da insignia Como os Cavaleiros de Portugal, o que V.Mag.e Sendo Servido podia fazer eVitar por qualquer RepResentação”<sup>155</sup>. Tratava-se de um problema antigo e nunca devidamente solucionado por Portugal, pois a origem daquele direito pontifício era pouco ou nada claro<sup>156</sup>. Na altura, nem a Mesa da Consciência, nem o monarca trataram do assunto. D. João V limitou-se a concordar com as devassas e a tratar de pôr em prática estas diligências.

É de salientar que muitos cavaleiros que recebiam a controversa Ordem de Cristo Papal usavam a insígnia da milícia portuguesa porque era mais prestigiada. Desse facto queixava-se Luís António Verney, em 1766<sup>157</sup>. A questão era muito complexa e acarretava inúmeras consequências, não só de ordem jurídica e diplomática, quanto no plano da reputação inerente à milícia nabantina. Na época, este último aspecto também suscitava grande inquietação, pois, a Ordem papal não exigia quaisquer provanças ou requisitos de *status* ou de mérito. Por outro lado, o ingresso não era marcado pelo ritual de várias cerimónias, como acontecia na Ordem portuguesa<sup>158</sup>. Tudo isto significava muito para os homens do século XVIII: enformava grande parte da dignidade do símbolo que se devia trazer no lado esquerdo do peito. Mas estes abusos passavam-se quase sempre longe, deles chegando poucos ecos fortes ao Reino e ao Império dos Braganças. Talvez por isso, a Coroa Portuguesa nunca actuou sobre estas irregularidades.

Em Portugal, depois de 1793, tornou-se quase impossível controlar o uso indevido das insígnias das três Ordens.

Em 29 de Abril daquele ano, dia do nascimento de D. Maria Teresa, filha do Príncipe D. João e de D. Carlota Joaquina, o regente agraciou com hábitos perto de uma centena de pessoas, quase todas militares<sup>159</sup>. Para celebrar o evento, permitia-se-lhes que usassem logo a insígnia, deixando as habilitações para os três meses seguintes, de acordo com um decreto de 30 do mesmo mês e ano<sup>160</sup>. Nem todos, porém, respeitaram esse prazo. Nos anos imediatos, sobretudo por ocasião de outros partos de D. Carlota, fizeram-se muitas mercês nos mesmos moldes.

Por conseguinte, em Outubro de 1795, o escrivão da Mesa da Consciência, Domingos Pires Monteiro Bandeira, traçava um quadro da situação e pedia um conjunto de medidas. No seu entender, “Correo o tempo, e a falta de Remedio fes que o mal Crecece, pois de então [1793]. para Cá não. só os a quem Compreendia aquella Graça, mas Outros muitos A Seu exemplo Se forão. arrogando a mesma Liberdade, Sem que Sua Alteza Real os honrase Como aos primeiros, Sem tirar Portarias, e até alguns Sem Certeza de Merce, e como as molestias epidemicas lavrão. depresa, o mal tem gradado não. só na Corte, e nas Provincias do Reino, mas até fora delle, pasando muitas das Pessoas asim intruzamente Condecoradas, a figurar nas Funsoens das Ordens, Com imprudencia, e Com escandalo, que aumenta diariamente Com a impunidade. São. varias as denuncias que Se me tem feito de Sujeitos que Se tem instalado Cavaleiros das Ordens Sem o Ser; quando aos a que V.Mag.de fês Merce de Simples uso dos Abitos dellas, Sempre o mandou participar á Meza”<sup>161</sup>.

Uma das razões que nas palavras deste escrivão justificaram o não envolvimento da Mesa, até aquela altura, teria sido o receio de que se pensasse que tudo se resumia ao interesse da instituição nos emolumentos, pois estes deviam ser pagos mesmo quando havia dispensa de habilitações<sup>162</sup>. Como providências para resolver o problema, propunha que se voltassem a afixar os editais de 1710 e que aqueles fossem acrescentados com um prazo, variável consoante a região onde moravam os incautos, para as pessoas tratarem das suas provanças.

Analisado o caso na Mesa da Consciência, acrescentou-se à sugestão as devassas e apuramento de responsabilidades nas residências, como fora estabelecido em 1746<sup>163</sup>.

Por decreto régio de 23 de Fevereiro de 1797<sup>164</sup>, foi divulgado o período de tempo para as pessoas regularizarem a sua situação, findo o qual os infractores podiam ver serem-lhes retiradas as insígnias. No mês de Fevereiro seguinte, foram afixados editais impressos a dar conta do decreto apontado. Ficava estabelecido que a partir de então, “todas as Mercês, que houvesse de fazer para o futuro com a faculdade do immediato uso da Insignia, se deverião entender sempre precedendo Portaria provisional, e habilitação dentro de tres Mezes contados da data della, e que quem o contrario fizesse incorreria nas penas assima declaradas [as fixadas em 1710 e as das **Ord.Fil.**, L<sup>2</sup>V, tít.93]”<sup>165</sup>. Nem todos, porém, obedeceram.

Em 1800, a Mesa da Consciência pedia maior controlo: o regente devia enviar ao Tribunal uma listagem de todas as mercês que concedera desde o nascimento da Infanta D. Maria Teresa, de modo a averiguar quem se habilitara e quem faltava. Fazia-se notar que, caso contrário, este tipo de agracia-

dos, desregularia todo o sistema: “formarão uma classe nova, e desconhecida, e até contraria aos Principios de Justiça, Ordem, e Religião que Prezide a todas as deliberações que emanão da Alta Sabedoria de V.A.R.”<sup>166</sup>.

Nos finais do século XVIII e inícios do século XIX, boa parte dos alicerces da estrutura social do Antigo Regime começava a desmoronar. Nomeadamente, começava a ser difícil distinguir quem era cavaleiro de pleno direito, de quem não o era. Note-se que fora a Monarquia a facilitar o processo com as dispensas de habilitações. E estas medidas tiveram rápido acolhimento entre os súbditos. As distinções continuavam a ser bem-vindas a um número crescente de pessoas, mas as provanças (ainda mais do que as cerimónias de recepção) deixavam de fazer sentido; pouco significavam já. Para muitos militares, a insígnia tornara-se um direito por anos de serviço e graduação, conforme fixara o alvará de 16 de Dezembro de 1790<sup>167</sup>. O que contava era a vaidade e o prestígio de a exhibir, independentemente das origens sociais.

\*\*\*\*\*

A pouco e pouco, as insígnias das Ordens Militares revelaram-se símbolos por excelência de um certo exibicionismo social, para além da sua conotação com serviços à Coroa e com nobreza em sentido amplo.

Tal emulação resultava também destes distintivos terem um carácter fortemente exclusivo: tinham postergado todos os outros susceptíveis de serem usados ao peito ou ao pescoço. Nem os familiares do Santo Ofício podiam, fora de diligências, trazer a descoberto a sua insígnia. Em paralelo, os das três Ordens, nem por brincadeira, podiam ser usados por quem não tinha legalmente direito a eles<sup>168</sup>; além disso, recebiam-se no meio de um ritual que vinha da Idade Média e que assinalava a entrada, depois de feitas habilitações com fama de rigorosas. Não terá sido alheio a este estatuto o poder dos monarcas sobre estas instituições. Os distintivos das Ordens Militares praticamente representavam *regalias* e suscitavam facilmente respeito. Daí que lhes tivesse sido fácil derrotar e secundarizar todos os concorrentes.

Inquestionavelmente, os diversificados processos anormais para obter a insígnia patenteavam o interesse social que este distintivo despertava, quer no século XVII, quer sobretudo na centúria seguinte. O desenfreado esforço para a conseguir, fosse como fosse, não era desenvolvido por mero acaso. Saciava e traduzia uma crescente avidez social.

Por maior que fosse a divulgação do hábito, por mais banalizado que estivesse, eram sempre muitos os que o queriam ostentar. Este intento era muito forte nas camadas inferiores da pirâmide social, o que não significava que os do topo o negligenciassem. A cruz em si podia ter menor signifi-

ficado para estes últimos, mas as comendas tinham demasiado peso no equilíbrio financeiro das respectivas casas, donde era sempre importante vincular-se a estas instituições.

Embora seja difícil de traçar, um esboço de análise sociológica dos mais frequentes infractores confirma o atrás referido. Gente com dinheiro, sem serviços e com algumas pretensões na escala local procurava chegar ao hábito, nem que fosse de modo pouco lícito. Muitos deles seriam clérigos de missa<sup>169</sup>: um bom exemplo de personagens para quem não seria indiferente o seu estatuto na localidade onde moravam, quase sempre como meio de ampararem a sua parentela. Também, em diferentes modalidades de adulteração de provanças, os eclesiásticos tendiam a ter um envolvimento notório, regra geral a favor de familiares<sup>170</sup>. Já por volta de 1685, algumas autoridades judiciais teriam consciência do facto<sup>171</sup>. Seria a capitalização da sua cultura letrada e eventual quadro de relações. Aliás, estes dois atributos são comuns a muitos dos implicados não só no mercado de hábitos, como noutra tipo de irregularidades. O conhecimento de pessoas e rotinas institucionais do centro político era muitas vezes decisivo para desencadear este tipo de procedimentos. Provavelmente, em Castela, no século XVII, os subornos e as fraudes seriam dominados por antigos ministros do Santo Ofício, por advogados e outras pessoas com formação letrada, pelas mesmas razões<sup>172</sup>.

No século XVIII, foi sobretudo no Brasil e nas populosas comarcas do Minho e do Douro que os casos de falsificações e de uso indevido da insígnia tiveram maior incidência. Aparentemente maior do que em Lisboa, onde a vigilância seria mais intensa por parte das instituições e autoridades. Esta cidade seria, no entanto, palco de outros esforços e oportunidades, que podiam envolver meios lícitos e menos lícitos, para obter a mercê e torná-la efectiva (mercado de hábitos e serviços; negociações diversas com o centro político) e que claramente fora da capital eram possibilidades remotas ou inexecutáveis.

Na denúncia de diferentes tipos de adulterações, os cavaleiros da Ordem de Cristo mais escrupulosos e os comissários seriam dos que mais se destacavam. Zelavam pela estima de algo que seria importantíssimo na sua reputação<sup>173</sup>. No entanto, também os havia envolvidos em contrafacções várias – sinal óbvio da diversidade de apropriações destes estatuto, num Reino onde os hábitos no peito eram numerosos. Os cavaleiros portugueses no seu conjunto não se conciliavam com nenhuma imagem tradicional de nobreza. Traduziam apenas a multiplicidade de servidores que suportava o Estado Moderno português nos séculos XVII e XVIII ou dos que gostavam de se representar nessa condição.

A falsificação de mercês, os subornos nas provanças, os depoimentos pouco credíveis dos genealogistas ou as denúncias falsas, nada disto pôs grandemente em causa o apego social a estas distinções. É certo que seriam intervenções em número, apesar de tudo, circunscrito.

Globalmente, até ao terceiro quartel do século XVIII, os jogos sociais mais extremos que tendiam a forçar os entraves à obtenção de hábitos não conseguiram subverter o sistema nem de angariação de mercês, nem de cotação social da insígnia. Alguns abusos até serviam para otimizar esta estrutura dinâmica, mas não deixavam de revelar as suas fragilidades e as múltiplas conivências implicadas em algumas actuações.

Até cerca de meados de Setecentos, as várias respostas da Monarquia a estas situações produziram ecos frutíferos. Tenderam a disciplinar, a suscitar maior vigilância e, em consequência, maior credibilidade na insígnia.

O equilíbrio só seria quebrado no último quartel do século XVIII: muitas atribuições a gente sem os requisitos básicos; fim da limpeza de sangue; dispensa de habilitações em número vultoso; direito ao uso imediato da insígnia. Tudo o que contribuía para a tornar mais fácil de obter e menos distintiva, minava-a.

O capital da insígnia decorria da sua apetência para reproduzir as complexas barreiras sociais do Antigo Regime e, ao mesmo tempo, suportar os compromissos da Monarquia. Comportava uma estabilidade que tinha que ser frequentemente reajustada. Eis o assunto da Terceira Parte.

- 1 Cf. **Memorial Histórico Español: colección de documentos, opúsculos y antigüedades que publican la Real Academia de la Historia**, t.XVIII, Madrid, En la Imprenta Nacional, 1864, pp. XI-XXIX.
- 2 **Monstruosidades do tempo e da fortuna – diário de factos mais interessantes que succederam no Reino de 1662 a 1680, até hoje attribuido infundadamente ao beneditino Fr.Alexandre da Paixão**, Lisboa, Typ. da viuva Sousa Neves – Ed., 1888, p.172.
- 3 Cf. J.J. de Andrade e Silva, comp., **Collecção chronologica da Legislação Portugueza**, Vol. VIII, Lisboa, Imprensa de F.X. de Souza, 1856, pp.206-207.
- 4 Cf. Cleonir Xavier de Albuquerque, **A remuneração de serviços da guerra holandesa (a propósito de um sermão do Padre Vieira)**, Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Instituto de Ciências do Homem, Imprensa Universitária, 1986, pp.108-109.
- 5 Cf. *Idem*, **Ibidem**, pp. 113, 129-132.
- 6 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.21, doc.179.
- 7 Cf. alguns exemplos em **Ibidem**, Mç. 20, doc. 148, 153, 156.
- 8 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Juízo dos Cavaleiros**, Mç.3, nº 1.
- 9 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç.30, doc. 12.
- 10 Em 1766, o seu pai servia no Couto de S.Miguel de Refoios o ofício de escrivão do judicial e notas, não tendo a propriedade do mesmo; vivia dos lucros do dito ofício e de bens patrimoniais; para além disso, servira de procurador do concelho e de almotacé. Os avós maternos foram lavradores de terras próprias. Nessa altura, o candidato tinha dois irmãos formados pela Universidade de Coimbra: um médico e outro advogado, que recebera ordens menores. Tinha ainda um irmão frade capucho, com ordens de missa (cf. **Ibidem**).
- 11 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Juízo dos Cavaleiros**, Mç.3, nº 1, fl. 2-9v.
- 12 **Ibidem**, fl.3.
- 13 Sobre estas, *vide infra* Parte I, cap. 2.2.
- 14 Era bacharel – cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Juízo dos Cavaleiros**, Mç.3, nº 1, fl. 4v.
- 15 **Ibidem**, fl. 6.
- 16 ANTT, **Mercês de D.José**, Lª 22, fl. 165; ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, Lª 292, fl. 148-149.
- 17 ANTT, **Ministério do Reino – Decretos**, Mç. 16, doc. 17.
- 18 Conseguiu a familiatura em 1764 – cf. ANTT, **Habilitações do Santo Ofício – Manuel**, Mç. 193, diligência 2047.
- 19 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra M, Mç.23, doc. 14.
- 20 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Juízo dos Cavaleiros**, Mç.3, nº 1, fl. 4v, 7v.
- 21 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra M, Mç.23, doc. 14.
- 22 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Juízo dos Cavaleiros**, Mç.3, nº 1, fl.2v. Resta saber, porém, se era antes ou depois da passagem da certidão no nome do comprador.
- 23 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra M, Mç.23, doc. 14.
- 24 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, Lª 301, fl. 270-271v.
- 25 Cf. ANTT, **Desembargo do Paço – Estremadura, Corte e Ilhas**, Mç. 1684, doc. 23.
- 26 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.21, doc. 180.
- 27 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.49, doc. 71 e BN, **Colecção Pombalina**, nº 500, fl. 7v-8.
- 28 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 4, doc.8.
- 29 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.21, doc. 96; ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 5, doc.4.
- 30 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, Lª 54, fl.77v-79v.
- 31 Terá recebido o hábito em 1766, sem qualquer dispensa (cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, Lª 290, fl. 131v-132). Alcançara a mercê da insígnia, com 12.000 réis de tença, por renúncia de um tenente de artilharia, natural de Campo Maior (cf. **Ibidem**, Lª 286, fl. 389-390). Quando se habilitou na Mesa da Consciência, em 1766, era já abade da Sé do Porto. Era natural da freguesia de S. Cosme de Gondomar, tal como todos os seus ascendentes. Na altura, teria cerca de 32-35 anos e estava

formado pela Universidade de Coimbra. Tinha irmãos e tios eclesiásticos, sendo um tio "Dr. Vigário Geral" do bispado do Porto. Pertenceria a uma família abastada – cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra M, Mç. 13, doc. 3.

32 ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>a</sup> 54, fl. 78v.

33 **Ibidem**, fl. 78-78v.

34 **Ibidem**, fl. 78v.

35 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç. 22, doc.12, fl. 20. Sobre a violência contra os comissários cf., também, ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.21, doc. 178.

36 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.4, doc.8.

37 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.21, doc. 116.

38 Cf. **Ibidem**, Mç. 2, doc. 104 e ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 27, doc.15, Mç. 42, doc.2. Esta situação também ocorria nas Ordens castelhanas – cf. Antonio Domínguez Ortiz, "Unas probanzas controvertidas", in **Les cultures ibériques en devenir – essais publiés en hommage à la mémoire de Marcel Bataillon (1895-1977)**, Paris, Fondation Singer – Polignac, 1979, p. 185.

39 Cf. **Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires da Ordem de Nosso Senhor Iesu Christo com a Historia da Origem e principio della**, Lisboa, Ioam da Costa, 1671 (1<sup>a</sup> ed. 1628), Parte I, tít.XIX, § V.

40 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.21, doc. 87; ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 52, doc.48.

41 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.22, doc. 50. É de salientar que, num dos manuais de Teologia Moral mais divulgados no século XVIII português, se indicava que a honra só se devia tirar a alguém na presença do injuriado e que o dizer que alguém tinha defeito de nascimento, sendo isso oculto, constituía pecado mortal. Nesse mesmo texto, considerava-se, no entanto, como uma excepção as provanças das Ordens Militares e *de genere*, bem como as destinadas a alcançar officios. Nestas, era apontado como lícito referir o defeito – cf. Fr. Francisco Larraga, **Promptuario de Theologia Moral, muyto util, e proveytoso pera todos os que se quizerem expor para Confessores, e para a devida administração do Santo Sacramento da Penitencia**, trad. do castelhano e acrescentado por Manoel da Sylva Moraes, Lisboa Occid., na Offic. de Pedro Ferreyra, 1727, trat. XLVIII, § II, art.2, 4, 11.

42 Cf. um caso exemplar em ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 3, doc.13.

43 Cf. **Ibidem**, Mç.4, doc. 15, fl. 97; Mç. 42, doc. 27.

44 Cf. **Ibidem**, Mç.41, doc. 9 (exemplo de 1725-1730).

45 Cf. **Ibidem**, Letra D, Mç.12, doc. 21.

46 Cf. um exemplo da Vila de S. Pedro de Rates, de 1757-1758, em **Ibidem**, Letra A, Mç.5, doc. 4.

47 Cf., *verbi gratia*, **Ibidem**, Mç.4, doc. 15, fl. 97v.

48 Cf. **Ibidem**, Letra F, Mç. 37, doc. 39; ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.22, doc. 126.

49 Sobre as questões relativas ao Brasil, cf.: ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.42, doc. 2 e 27; Evaldo Cabral de Mello, **O nome e o sangue: uma fraude genealógica no Pernambuco colonial**, S.Paulo, Companhias das Letras, 1989, pp.19-85.

50 O próprio Conselho das Ordens chegava a fornecer aos comissários uma lista das pessoas que naquela cidade não deviam ser interrogadas – cf. Elena Postigo Castellanos, **Honor y privilegio en la Corona de Castilla: el Consejo de las Órdenes y los caballeros de hábito em el s. XVII**, Soria, Junta de Castilla y León, 1988, pp.149-150.

51 Cf. um exemplo excelente em ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 44, doc.3.

52 Deste ponto de vista é modelar o estudo, já citado, de Evaldo Cabral de Mello.

53 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.21, doc.106.

54 **Ibidem**.

55 Cf. María Jesús Alvarez-Coca González, "La concesión de hábitos de caballeros de las Órdenes Militares: procedimiento y reflejo documental (s.XVI-XIX)", **Cuadernos de Historia Moderna**, Madrid, nº14, 1993, p. 292.

56 Cf. José de Lima, **Nota sobre uma série de falsificações em assentos paroquiais**, Coimbra, Coimbra Ed., s.d. (Sept. de **O Instituto**, Coimbra, Vol. 107).

57 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 10, doc.8.

58 Cf. ANTT, **Inquisição de Évora**, Mç.952, Proc.9326, fl. 13-14.

59 Cf. **Ibidem**, fl.15.

60 **Ibidem**, fl.32.

61 Cf. ANTT, **Inquisição de Évora**, Mç.290, Proc. 2702.

62 Cf. **Ibidem**, Mç.772, Proc. 7440.

63 Cf. **Ibidem**, Proc. 9202, 9501, 11337.

64 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 10, doc.8, fl. 295. O avô paterno de pastor chegara a capitão de cavalos durante a Guerra da Restauração e a lavrador com criados. Era cristão-velho e, pelos seus serviços, recebera o hábito de Cristo, com cujo manto foi amortalhado, além de outro para dote da filha (cf. **Ibidem**, fl. 30-35, 228v-233).

65 Cf. **Ibidem**, fl.220.

66 Foi, posteriormente, incluído na habilitação do filho, Francisco Barradas Lobo – cf. **Ibidem**, Letra F, Mç. 3, doc. 16.

67 Cf. **Ibidem**, Letra A, Mç.4, doc. 15.

68 **Ibidem**, Letra F, Mç. 3, doc. 16, fl.33v.

69 Fora condenado a pagar 300.000 réis para as despesas da Relação, além das custas e a cinco anos de degredo para Mazagão.

70 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra F, Mç. 3, doc. 16.

71 Feitos no posto de capitão de ordenanças, basicamente durante a Guerra de Sucessão de Espanha.

72 Cf., entre outros, ANTT, **Ministério do Reino – Decretamento de serviços**, Mç.1, doc. 33.

73 Cf. ANTT, **Arquivo da Casa dos Condes de Povolide**, Pacote 19A, Vol. I, fl. 111; BN, **Collecção Pombalina**, nº 688, fl. 507.

74 Cf. um caso paradigmático em ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra F, Mç. 2, doc. 14.

75 Cf. Fr. Martinho do Amor de Deos, **Escola de Penitencia, caminho de perfeição, estrada segura para a vida eterna. Chronica da Santa Provincia de S. Antonio da regular, e estreita observancia da Ordem do Serafico Patriarca S.Francisco, no instituto capucho neste Reyno de Portugal**, t. 1, Lisboa Occidental, na Offic. dos Herdeiros de Antonio Pedrozo Galram, 1740, L<sup>a</sup> I, cap. XIV, § 61 (agradeço esta referência ao Senhor Dr. Luís Farinha Franco).

76 Cf. André Burguière, "La mémoire familiale du bourgeois gentilhomme: généalogies domestiques en France aux XVIIe et XVIIIe siècles", **Annales ESC**, Paris, 1991, p. 775.

77 Cf. J.J. de Andrade e Silva, comp., **Collecção chronologica da Legislação Portuguesa**, Vol.I, p.139; Gabriel Pereira de Castro, **Tractatus de manu regia**, I, Lugduni, Sumtibus Claudii Bourgeat, 1673 (1<sup>a</sup> ed. 1625), p. 16; Joaquim Ignacio de Freitas, ed., **Collecção chronologica de leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603 (...)**, T.III, Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1819 – alvará de 28 de Agosto de 1703.

78 Cf. D.António Caetano de Sousa, **História Genealógica da Casa Real Portuguesa**, nova ed. revista, Vol.I, Coimbra, Atlântida Livraria Ed., 1946 (1<sup>a</sup> ed.1735), p.XXX.

79 Sobre a importância deste controlo em França, cf. Christian Maurel, "Construction généalogique et développement de l'État Moderne. La généalogie des Bailleul", **Annales ESC**, Paris, 1991, pp. 807-825.

80 Seria um pelouro onde as irregularidades seriam abundantes, cf. Luís Farinha Franco, "Les officiers d'armes (rois d'armes, herauts et suivants) et les reformateurs du greffe de la Noblesse (XVIIe-XVIIIe siècles)", **Arquivos do Centro Cultural Português**, Paris, Fundação C. Gulbenkian, 1989, pp.461-462, 464-465; Américo Brasil, **Corrupção e incompetência no Cartório da Nobreza**, Porto, Athena Ed., 1986, pp. 12, 26-27.

81 No século XVII, já havia plena consciência destes efeitos – cf. Juan Salgado de Araujo, **Sumario de la familia de Vasconcelos**, Madrid, Juan Sanchez, 1638, fl. 4, 66v.

82 Cf. **Memorial Histórico Español...**, cit., t.XVIII, pp. XIX-XX.

83 De Diogo Barbosa Machado, 4 Vol.s, Coimbra, Atlântida Ed., 1965-1967 (1<sup>a</sup> ed. 1741-1759).

84 Sobre os impressos no século XVII, cf. Marquês de São Payo, "Genealogistas", in **Historia da Lite-**

- ratura Portuguesa Ilustrada**, dir. de Albino Forjaz de Sampaio, Vol. III, Lisboa, Bertrand, [impr. 1932], pp.244-250. Em França, nos séculos XVII e XVIII, eram mais numerosos os livros impressos do que os manuscritos sobre histórias de famílias; havia um interesse muito grande na matéria, como meio de comprovar as isenções fiscais – cf. Jay M. Smith, **The culture of merit: nobility, royal service, and the making of Absolute Monarchy in France, 1600-1789**, Ann Arbor, The University of Michigan Press, [cop. 1996], pp. 58-61.
- 85 Cf. Harold A. Ellis, "Genealogy, history, and aristocratic reaction in early eighteenth-century France: the case of Henri de Boulainvilliers", **Journal of Modern History**, Chicago, nº 58, 1986, pp. 433-434.
- 86 Cf. **Op. cit.**, Vol. I, pp. XII-CXI, Vol. VIII, pp. 2- 25 das "Advertencias, e addicçoens".
- 87 Cf. § 6 do alvará de 5 de Outubro de 1768 in António Delgado da Silva, comp., **Suplemento á collecção de legislação portugueza**, ano 1763-1790, Lisboa, Tip. de Luiz Correa da Cunha, 1844, pp. 181-185.
- 88 Cf. Antonio Domínguez Ortiz, "Comercio y blasones. Concesiones de hábitos de Ordenes Militares a miembros del Consulado de Sevilla en el siglo XVII", **Anuario de Estudios Americanos**, Sevilla, t. XXXIII, 1976, pp. 222-223; *Idem*, "Unas probanzas controvertidas...", cit., p. 182.
- 89 É de admitir que os muitos genealogistas da província actuassem noutros contextos.
- 90 **Op. cit.**, Vol. I, p. CXXX. Cf., no mesmo sentido, pp. X-XI, XXVIII-XXX; Vol. VIII, p. 25 das "Advertencias, e addicçoens".
- 91 Cf. António Baião, **Episódios dramáticos da Inquisição Portuguesa**, 3ª ed., Vol. III, Lisboa, Seara Nova, 1973, pp.83-101.
- 92 Trata-se de BN, Cód. 1161, que na lombada apresenta a seguinte referência: "Suplemen a Histor. Genealog. M.S. – T. II"
- 93 Cf. D. António Caetano de Sousa, **Op. cit.**, Vol. I, pp. XX, CIII-CX.
- 94 Cf. *Idem*, **Ibidem**, p. VIII.
- 95 Cf. **Memórias de Fr. João de S. Joseph Queiroz, Bispo do Grão-Pará**, introdução e notas de Camillo Castello Branco, Porto, Typ. da Livraria Nacional, 1868, p.65.
- 96 Cf. D. António Caetano de Sousa, **Op. cit.**, Vol. I, p. XCIX; BN, **Manuscritos avulsos**, Cx. 27, doc. 73.
- 97 Cf. alguma da sua correspondência (**Ibidem**, doc. 1-98).
- 98 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç. 49, doc. 22.
- 99 A provisão de lançamento de hábito a Jorge Gomes Alemo, dirigida ao D. Prior do Convento de Tomar, datava de 19 de Fevereiro de 1639 (cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, Lº 23, fl. 300); a de António Gomes de Alemo, de 29 de Agosto do mesmo ano (cf. **Ibidem**, Lº 34, fl. 128v-129). As duas referem claramente a dispensa de Roma. A última aludia também a dispensa de menoridade. Sobre a obtenção destes hábitos, cf. AHU, **Conselho Ultramarino**, Cód. 43, fl.185-191v, 206-211; ANTT, **Mesa da Consciência**, Lº 36, fl. 13v-14.
- 100 ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra J, Mç. 49, doc. 22.
- 101 Cf. Anselmo Braamcamp Freire, "Genealogistas", in **Crítica e História: estudos**, reed., Vol. II, Lisboa, F. C. Gulbenkian, 1996, p. 4.
- 102 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç. 27, doc. 15.
- 103 Cf. BN, Cód. 1061, fl. 59-78v sobre pontos dos volumes XI e XII (sobretudo XII-IIª Parte, "A quem ler") da **História Genealógica da Casa Real Portuguesa** e as referências ao facto de Francisco de Sousa não ter descendência, feitas pelo autor, D. António Caetano de Sousa. Em 1750, as pressões para que o teatino modificasse o discurso numa reedição envolviam um infante, a quem se fora pedir patrocínio, de tal forma os descendentes se sentiam desonrados. As pressões sobre as narrativas históricas, fossem elas oriundas da censura da Coroa ou das casas senhoriais, não eram novas, cf. Jorge Borges de Macedo, "Livros impressos em Portugal no século XVI. Interesses e formas de mentalidade", **Arquivos do Centro Cultural Português**, Paris, IX, 1975, p.190, n. 6.
- 104 Veja-se a estratégia usada no caso dos Serrões Pimentéis – cf. Fernanda Olival, "O acesso de uma família de cristãos-novos portugueses à Ordem de Cristo", **Ler História**, Lisboa, nº 33, 1997, p. 71.
- 105 O entroncar oferecia sempre múltiplas possibilidades, com frequência nada rigorosas (cf. Anselmo Braamcamp Freire, **Op. cit.**, p.5). Sobre o recurso a Castela, cf. o estudo feito sobre os Coronéis *infra*, cap. 2.1.

- 106 Cf. Marquês de São Payo, "Em desagravo de Anselmo Braamcamp Freire: comentários a uns comentários à laia de recensão", **Armas e Troféus**, Lisboa, 2ª série, t.IV, 1963, pp. 29-31; Fernanda Olival, "Juristas e mercadores à conquista das honras: Esteves de Espargosa, Esteves de Alte e Castros do Rio – quatro processos de nobilitação quinhentistas" – comunicação apresentada no **Encontro sobre as transformações na sociedade portuguesa de 1480 a 1570**, Lisboa, Fund. Casas de Fronteira e Alorna, Novembro 1996 (no prelo).
- 107 Cf. Luís Farinha Franco, "MORAIS, Cristóvão Alão", **Dicionário Enciclopédico da História de Portugal**, Vol. I, [Lisboa], Alfa,1990; *Idem*, "SOUSA, António Caetano de", **Ibidem**, Vol. II.
- 108 Sobre esta, cf. Roberto Bizzocchi, "La culture généalogique dans l'Italie du seizième siècle", **Annales ESC**, Paris, 1991, pp. 789-805.
- 109 Sobre a descrença nos genealogistas da época, cf. **Memórias de Fr. João de S. Joseph Queiroz...**, cit., pp.156-157; Luís Farinha Franco, "Les officiers d'armes...", cit, p. 463; *Idem*, "Genealogia", **Dicionário Ilustrado de Portugal**, Lisboa, Alfa,1985, fasc.167.
- 110 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.20, doc. 155.
- 111 Cf. **Ibidem**, doc. 154.
- 112 Cf. **Ibidem**, Mç. 25, doc. 148.
- 113 Sobre esta Ordem de cavalaria, cf. D.Bruno Rigalt y Nicolás, **Diccionario histórico de las Ordenes de caballeria religiosas, civiles y militares de todas las naciones del mundo; desde los primeros tiempos hasta nuestros días: sacado de las mejores obras de esta clase nacionales y extranjeras**, Barcelona, Establecimiento Tipografico de Narciso Ramirez, 1858, *sub voce* "Espuela de oro de Roma (Orden de la)"; Bernardo Giustinian, **Historic cronologiche dell'origine degl'ordini militari e di tutte le religioni cavallescsche insino ad hora instituite nel Mondo**, Vol.II, Veneza, Presso Combi & LáNoú, 1692, pp.557-558; Giuseppe Francesco Fontana, **Storia degli ordini monastici, religiosi, e militari e delle congregazioni secolari dell'uno, e l'altro sesso, fino al presente istituite com le vite de'loro fondatori, e riformatori**, t.VIII, Luca, per Giuseppe Salani e Vicenzo Giuntini, 1739, pp.408-411.
- 114 Sobre esta última designação, cf. W. Maigne, **Dictionnaire encyclopédique des Ordres de chevalerie civils et militaires créés chez les différents peuples depuis les temps les plus reculés jusqu'a nos jours**, Paris, Adolphe Delahays, 1861, *sub voce* "Éperon d'or (Ordre de l') États Romains";
- 115 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.25, doc. 148; Cf., no mesmo sentido, Giuseppe Francesco Fontana, **Op.cit.**, Vol. VIII, p. 411.
- 116 ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.25, doc. 148.
- 117 **Ibidem**.
- 118 Cf. Julian de Pinedo y Salazar, **Historia de la insigne Orden del Toyson de Oro**, Vol.II, Madrid, Imprenta Real, 1787, pp.130-251. No entanto, no século XVIII, com dispensa papal, muitos agraciados com o colar do Tosão de Ouro, dados pelos monarcas castelhanos, conseguiram acumular esta insígnia com outras.
- 119 Tenha-se presente que desde o século XVI, diversas Ordens de Cavalaria criadas por vários príncipes europeus se apropriaram deste símbolo cruciforme de oito pontas, que no dizer de Frei Lucas de Santa Catarina representaria as oito Bem-Aventuranças (cf. **Memórias da Ordem Militar de S. João de Malta**, Lisboa Occidental, na Offic. de Joseph Antonio da Sylva, 1734, p. 110). Entre as Ordens referidas citem-se as de S.Lázaro, a de S. Estêvão da Toscana, a de *Saint-Esprit* e mais tarde a de *S.Louis*, fundada por Luís XIV. No entender de D'Arcy Jonathan Dacre Boulton, esta apropriação decorreria da papel modelar da Ordem de Malta na Europa – cf. "Belts, brooches, collars, and crosses: the development of the insignia of the Monarchical Orders of Knighthood, 1325-1693", **Heraldry in Canada**, Vol. XXI, nº 5, Dez. 1987, pp.15, 29-31; *Idem*, "The influence of the Religious Orders on the Monarchical Orders of Knighthood: ranks, titles and insignia, 1325-1918", **Heraldry in Canada/L'Héraldique au Canada**, Otava, Vol. XXXII, nº 3, Set. 1998, pp.22-32; nº 4, Dez. 1998, pp. 22-32; nº 5, Março 1999, pp.21-29.
- 120 O exclusivismo e rigor das milícias castelhanas terá conduzido ao aparecimento de Ordens falsas que imitavam a organização e as veneras das genuínas – cf. Elena Postigo Castellanos, **Op. cit.**, pp.132-133.

- 121 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 315, fl. 156v.
- 122 Cf. *Novísima recopilacion de las leyes de España, dividida en XII. libros en que se reforma la Recopilacion publicada por el Señor Don Felipe II. en el año de 1567, reimpresa últimamente en el de 1775: y se incorporan las pragmáticas, cédulas, decretos, órdenes y resoluciones reales, y otras providencias no recopiladas, y expedidas hasta el de 1804*, 2<sup>a</sup> ed., T.III, Madrid, Imprenta Nacional del Boletín Oficial de Estado, 1992 (1<sup>a</sup> ed.- 1976 – fac-simil. a partir da ed. 1805), L<sup>o</sup> VI, tít.3, lei 10. De acordo com Antonio Domínguez Ortiz [*Sociedad y Estado en el siglo XVIII español*, 4<sup>a</sup> reimpr., Barcelona, Ariel, 1990 (1<sup>a</sup> ed. 1986), p.184], esta proibição visava fechar a porta à compra de hábitos estrangeiros, impondo que a honra se obtinha pela ponta da espada.
- 123 Cf. um bom exemplo, em ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L<sup>o</sup> 90, fl. 204v-205.
- 124 Cf. BPE, Cód. CIV/1-24 d. (Adição à Gazeta, de 16 de Janeiro de 1738 e de 20 de Fevereiro do mesmo ano).
- 125 Cf. L. Cabral de Moncada, *Estudos de História do Direito*, III, Coimbra, Por ordem da Universidade, 1950, p.359.
- 126 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.22, doc. 125.
- 127 *Ibidem*.
- 128 Cf. *Ibidem*.
- 129 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 84, fl.43v-44; ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.22, doc. 120-124.
- 130 Cf. *Ibidem*, Mç. 25, doc. 144.
- 131 Cf. *Ibidem*, doc. 147.
- 132 Como era frequente na época, o nome terá sido aportuguesado.
- 133 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.22, doc. 180.
- 134 Cf. *Ibidem*, doc. 139. Só não foram inventariados os cavaleiros de Castelo Branco e Abrantes. A denúncia feita à Mesa da Consciência seria falsa, pois todos os cavaleiros tinham os documentos comprovativos da sua mercê e da recepção do hábito nos devidos conformes.
- 135 Cf. *Ibidem*, Mç. 20, doc. 153 e ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 84, fl. 25v.
- 136 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.22, doc.144.
- 137 Sobre os requisitos de entrada nesta Ordem, cf. Maria Inês Versos, “Os cavaleiros de São João de Malta em Portugal (de D.João V às vésperas do Liberalismo): problemas e fontes para o seu estudo”, *Penélope*, Lisboa, n<sup>o</sup>17, 1997, pp.109-120. Na altura, o Procurador Geral das Ordens e alguns deputados não reagiram bem a este tipo de observação do Embaixador – cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 22, doc. 144.
- 138 Cf., sobre este símbolo, a gravura reproduzida em Bernardo Giustinian, *Op. cit.*, Vol.II, p.557. É de notar que, em Espanha, Carlos IV, em 1795, também pela semelhança das insígnias, proibiu expressamente o uso da Ordem da Espora de Ouro, na sequência de uma queixa da Assembleia da Ordem de Malta (cf. *Novísima recopilacion de las leyes de España...*, cit., T.III, L<sup>o</sup> VI, tít.3, lei 11).
- 139 Sobre a figuração desta cruz, cerca de 1739, em Portugal, cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 25, doc. 147.
- 140 Cf. *Ibidem*, Mç.20, doc.151.
- 141 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 84, fl. 67.
- 142 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.20, doc.152.
- 143 Cf. *Ibidem*, doc. 150.
- 144 Cf. *Ibidem*, Mç.22, doc. 116.
- 145 Sobre esta Ordem, cf. Joseph Micheli Marquez, *Tesoro militar de cavalleria. Antiguo y moderno modo de armar cavaleros, y professar, segun las ceremonias de qualquier Orden Militar...*, Madrid, por Diego Diaz de La Carrera, 1642, fl. 9v-14v; Bernardo Giustinian, *Op. cit.*, Vol.I, pp. 64-81; D.Bruno Rigalt y Nicolás, *Op. cit.*, *sub voce* “San Antonio (Orden de)”; H. Gourdon de Genouillac, *Dictionnaire historique des Ordres de Chevalerie créés chez les différents peuples depuis les premières siècles jusqu'a nos jours*, Paris, E. Dentu, 1860, *sub voce* “Saint Antoine (Ordre de)”.  
146 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.22, doc. 147.
- 147 Cf. *Ibidem*, doc. 143.

- 148 *Ibidem*.
- 149 Cf. *Ibidem*.
- 150 Cf. *Ibidem*, Mç. 25, doc. 146.
- 151 Sobre esta devassa, cf. *ibidem*, Mç.20, doc. 149. O Corregedor do Crime da Relação do Porto que a tirou, em 1747, descobriu mais casos de uso indevido deste tipo de insígnias.
- 152 Cf. *Ibidem*, Mç. 25, doc. 146.
- 153 Cf. *Ibidem*, Mç. 22, doc. 143.
- 154 Referia-se ao jesuíta Philippe Buonanni (1638-1725) e à sua obra: *Ordinum Equestrium et Militarium Catalogus, in imaginibus expositus, et cum brevi narratione*, 3<sup>a</sup> ed., Romae, Typis Georgii Plachi, 1724 (1<sup>a</sup> ed. 1711), p. 57.
- 155 ANTT, *Desembargo do Paço*, L<sup>o</sup> 70, fl. 67.
- 156 Cf. L. Cabral de Moncada, *Op. cit.*, Vol.III, pp. 356-366, 371,373; Auguste Mahlen, *Ordres de chevalerie et masques d'honneur: histoire, costumes et décorations*, Vol.I, Bruxelles, Imprimerie d'Adolphe Wahlen, 1855, p. 88. Agradeço ao Senhor Dr. José Vicente de Bragança os seus esclarecimentos sobre esta Ordem.
- 157 Cf. L. Cabral de Moncada, *Op. cit.*, Vol.III, p.358.
- 158 Cf. *Idem, Ibidem*, pp. 356-366, Bernardo Giustinian, *Op. cit.*, Vol.II, p.553 e Philippo Bonanni, *Op. cit.*, p. 57.
- 159 Cf. ANTT, *Ministério do Reino – Decretos*, Mç.54, doc.50.
- 160 Cf. ANTT, *Ministério do Reino*, Mç. 414.
- 161 ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.25, doc.145.
- 162 *Vide infra*, 1<sup>a</sup> Parte, cap. 2.3.
- 163 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 56, fl. 4-7.
- 164 Cf. ANTT, *Ministério do Reino*, Mç. 414.
- 165 Edital de 26 de Fevereiro de 1798, impresso na offic. de Antonio Rodriguez Galhardo (*vide exemplar Ibidem*).
- 166 ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 56, fl. 160-161v. *Vide* também fl. 151v-152v.
- 167 Sobre este alvará, cf. *infra*, 1<sup>a</sup> Parte, cap. 2.2.
- 168 Cf. *Ordenações Filipinas*, L<sup>o</sup> V, Tit. XCIII. *Vide*, também, ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.22, doc.142.
- 169 Em 1768, inclusive muitos religiosos das Ordens Militares, conventuais e não conventuais, usavam insígnias a que não tinham direito, como capêlos nas murças e hábitos de ouro – cf. BN, *Colecções em organização*, Cx. 20; ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.22, doc.101.
- 170 Sobre o peso e as expectativas da parentela nas carreiras dos eclesiásticos do Antigo Regime, cf. Antonio Moreira Camello, *Parocho perfeito deduzido do texto Sancto et sagrados doutores, para a pratica de reger, & curar almas*, Lisboa, na Off. de Ioam da Costa, 1675, tít I, Parte II, cap.VI, n<sup>o</sup> 1. Na primeira metade do séc. XVIII, o desembargador Diogo Guerreiro Camacho de Aboim (1663-1709) considerava a família perfeita equivalente à que tinha um filho militar, outro magistrado e um eclesiástico. Os três formariam uma unidade de equilíbrio, mantendo-se uns aos outros – cf. *Escola moral, política, cristã, e jurídica*, 3<sup>a</sup> ed.corrigida, Lisboa, na Off. de Bernardo Antonio de Oliveira, 1749 (1<sup>a</sup> ed. Lisboa, 1733), p. 73.
- 171 Cf. ANTT, *Desembargo do Paço – Justiça e Despacho da Mesa*, Mç. 818 – consulta sobre a falsificação imputada a Cipriano Álvares Varela.
- 172 Cf. Elena Postigo Castellanos, *Op. cit.*, p. 149.
- 173 Nas âmbito das Ordens castelhanas ocorreria o mesmo – cf. *Idem, Ibidem*, pp.128-129.



PARTE 3  
As Tentativas de Reforma

“El-Rey da Prussia, pay do presente, que instituiu a ordem da Aguia Negra, dizia que era necessario aproveitar-se da loucura dos homens, que servião e expunhão as suas vidas para merecerem hum pedaço de fita com huma venera de ouro”.

(Instruções inéditas de D.Luís da Cunha a Marco António de Azevedo Coutinho, revistas por Pedro de Azevedo e pref. por António Baião, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1929, p. 203).

## 1. A Manutenção de um Símbolo ou Investidas Contra a sua Desvalorização

“(…) parece que também se pôde dizer que são tantos os hábitos, que enfastião a quem os vê, onde não avião de ver.”

(Fr. Antonio do Rosario, **Frutas do Brasil numa nova, e ascetica Monarquia, consagrada á santissima Senhora do Rosario**, Lisboa, na Offic. de Antonio Pedrozo Galram, 1702, p.141).

“Senhor

Nesta Cidade fas a Camera as Procissões da Pascoa, e Corpus Com a Solemnidade e grandeza, que a terra permite; e para mayor ornato foy VMagde Servido por Provizões que ha nesta Camera Se dispendesse com os Cavallejros das ordens militares toda a Cera necessaria: E não faltando O Senado a Sua obrigação, faltão os Cavallejros Em assistir as ditas Procissões com Seos mantos, como São obrigados em corpo de Commuidade, e Se fas escandalozo este pRocedimento pRincipalmente nesta Cidade onde ha e no seo termo quasi o nº de 40 cavallejros; de que Se nos fas pRecizo RepRezentar a VMagde Se digne ordenarlhes assistão as ditas Procissoes com seos mantos, e em corpo de comunidade, não Regeitando Levarem o paleo, como he costume nesta Cidade em Similhantes dias; e se lhes declare O Lugar em que devem ir por obviar a mais leve Controversia em dias de tanta Solemnidade e aSim o esperamos da Real grandeza de V Mag.de Braganca em Camera de 22 de Abril de 1730 -

Manoel Goncalves de Carvalho

Francisco Xavier Neves

Frey Balthezar de Sousa Colmieyro

(Petição com três as assinaturas autógrafas – ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç.24, doc.127).

Desde o século XVI, e até ao final do Antigo Regime, eram recorrentes as queixas sobre a decadência e a desvalorização das três Ordens Militares. Constituíam um verdadeiro *topos* em muita literatura, designadamente nos textos dos viajantes estrangeiros, nas obras satíricas e em diversos apelos reformistas. Os muitos hábitos dados e a inúmera gente sem as qualidades dos estatutos resumiam, em boa parte, o cerne da

questão<sup>1</sup>. Como já foi analisado, o descalabro que ocorria nas Ordens portuguesas não tinha paralelo nas castelhanas, com as quais surgiam de vez em quando comparações, nem com as mais prestigiadas Ordens de Cavalaria Monárquicas do resto da Europa Ocidental. Sobretudo no século XVIII, o problema tornara-se muito notório, embora já fosse visível muito antes.

Paradoxalmente, esta vaga de fundo parecia não condicionar directamente o interesse na procura deste tipo de insígnias, em Portugal. Talvez até o acicatasse nos escalões sociais mais baixos. Quem não tinha o distintivo via ser-lhe marcada essa falta. No topo da pirâmide, não afectava grandemente o empenho na obtenção do hábito porque o fito era outro: as comendas.

Apesar disso, desde o século XVI que o discurso favorável a reformas seria persistente. Boa parte destas ocorreram de forma mais marcada a partir de 1570 e até aos capítulos gerais de 1619, o que não significou que tivessem parado aí. Na realidade, as instituições do Antigo Regime viviam em permanentes "reformações"<sup>2</sup>. O objectivo visado quase nunca consistia em produzir grandes mudanças, apenas ajustes. Em 1720, Raphael Bluteau definia o termo nos seguintes moldes: "A nova fôrma, que se dà, com a emenda dos erros. Correção de abusos, &c."<sup>3</sup>. O modelo empírico de reformação provinha da experiência das congregações religiosas. Era também esse o exemplo que Bluteau apresentava, fazendo equivaler essa postura interveniente a "restituição da disciplina regular, a restauração da primeyra observancia (...)"<sup>4</sup>. Para os contemporâneos, tudo se passava como se houvesse uma ordem natural idealizada e sobre essa surgissem desvios sobre os quais se actuava. Na prática, porém, nem sempre se regressava plenamente aos estatutos. O discurso de pendor aristotélico-tomista não tinha fiel tradução na realidade, por mais que a literatura de enquadramento, ou glosadora, o repetisse. As reformações tendiam a incorporar nem que fosse parcelas ínfimas da mudança, quase sempre recreando esses cometimentos.

Note-se que estas tentativas – por diminutas que fossem – eram muitas vezes feitas de modo intencional, podendo ou não surtir os efeitos desejados; noutros, porém, geravam-se espontaneamente.

Neste capítulo, cabe inquirir de que modo se processaram alguns dos pequenos acertos normativos que permitiram manter o apego social a este tipo de insígnias; importará também apurar qual o empenhamento das Ordens, enquanto corpos com alguma estruturação, e da Coroa, no vingar destes esforços, sem opor verdadeiramente estes dois ângulos de observação. Frequentemente tinham, ou acabavam por ter, um sentir comum.

É sabido que parte da credibilidade que alimentava as Ordens Militares decorria da fama das provanças, um assunto já abordado nas suas múltiplas vicissitudes. Outro tanto adviria do reforço do cerimonial. Assim se torna patente desde as determinações dos capítulos gerais de 1619, os últimos realizados. É no âmbito desta derradeira hipótese que importa explorar as formas que assumiram esses investimentos e os significados que transmitiram na época.

### 1. As cerimónias de entrada

Como foi referido, a redacção dos definitórios saídos dos Capítulos Gerais de 1619 constituiu um momento alto de aposta no cerimonial das Ordens, como meio de reforçar o estatuto dos cavaleiros. No entanto, pelas controvérsias geradas por aqueles textos (sobre outros assuntos) e pelo clima de instabilidade política que caracterizou a última fase dos Áustrias em Portugal, seguida da guerra da Restauração, os estatutos das três milícias, no que respeita ao ponto vertente, tiveram maior acolhimento num período muito posterior. Talvez o auge tenha ocorrido na primeira metade do século XVIII, à mistura com os códigos do gosto barroco. Nesta altura, reinvestiu-se de novo no cerimonial, reaproveitando os velhos preceitos dos definitórios.

Em 1619, um dos aspectos que mereceu atenção foram os rituais de entrada nas milícias, sobretudo na Ordem de Cristo. De acordo com o testemunho de Jorge Coelho de Andrade, escrivão do Mestrado de Santiago e secretário do mesmo capítulo e definitório, na Ordem espatária não houve necessidade de actuar da mesma forma: tudo estava nos devidos conformes na regra antiga, feita no tempo de D. Jorge; ao passo que, na Ordem de Cristo, "avia muita confusão e não andavão as couças em Seu Lugar, pelo que foi neçessario acudir a tudo"<sup>5</sup>. Não terá sido por acaso que este tipo de solenidades ocuparam tanto espaço nos novos definitórios impressos da Ordem tomarense e o mesmo se diga dos da Ordem de Avis<sup>6</sup>.

Em 1644, a própria Mesa da Consciência pedia a D. João IV que o Príncipe D. Teodósio tomasse o hábito, com dispensa na menoridade<sup>7</sup>. Quando se tratou de o armar cavaleiro, procurou fazer-se da circunstância um momento de valorização da nova dinastia: "Em particular convem por autoridade das pessoaz Reaes, que este acto se celebre com a maior grandeza ornato, e CuLto, que Ser possa"<sup>8</sup>. Aliás, nos séculos XVII e XVIII, assim foi feito sempre que príncipes e infantes receberam tais insígnias.

Desde que os Áustrias se apoderaram do trono português, qualquer pretendente a uma Ordem Militar, despachadas as provanças, era na cape-

la real ou na Igreja da Conceição, em Lisboa, que eram armados cavaleiros da Ordem de Cristo. Na de Avis, oferecia-se como alternativa ao primeiro espaço apontado o Convento da Encarnação; os espatários podiam optar pelo de Santos. No entanto, embora faltem dados estatísticos para o assegurar com firmeza, não é provável que a maioria tivesse escolhido a capela real, embora desejasse fazê-lo. Dos Áustrias a D.João V, esta instituição ganhou cada vez maior importância.

As provisões para armar cavaleiro, registadas nas chancelarias das Ordens, acompanharam as mudanças da referida capela, quer para a Patriarcal, quer para a Ajuda, na sequência do sismo de 1755.

A própria Igreja da Conceição, vinculada à Ordem mais solicitada em Portugal desde o reinado de D.Manuel, usufruía de um estatuto particular e com intensa carga simbólica. Não só fora erecta na zona onde outrora se erguera a “Juduaria Grande”, talvez sobre a própria sinagoga, quanto a igreja tinha as honras de capela real<sup>9</sup>.

Note-se que um cavaleiro de Avis devia – em rigor – ir receber o hábito ao convento alentejano, tal como um candidato a Santiago devia deslocar-se a Palmela ou um de Cristo a Tomar. No entanto, para ser armado cavaleiro sê-lo-ia em Lisboa, com alguma probabilidade na primeira capela da Corte, ou seja, num espaço também ele de certa maneira vocacionado para o culto à Monarquia<sup>10</sup>. A junta de reforma da Ordem de Cristo de 1589 ainda propôs que este ritual se efectuasse em Tomar<sup>11</sup>, mas não foi essa a opção que vingou. No início do século XVII, às vezes ainda se passavam provisões com três hipóteses de locais: Convento de Tomar, Igreja da Conceição e Capela Real. No entanto, mais tarde, designadamente no século XVIII, só com dispensa paga (5.000 réis) se podia ser armado na vila do Nabão<sup>12</sup>. Certamente ocorreria o mesmo relativamente a Palmela ou Avis.

É de admitir que a própria Monarquia tivesse interesses na sua capela e que a sociedade que aspirava aos hábitos não se opusesse a esse local – bem pelo contrário. As velhas Ordens Militares portuguesas tinham sofrido lentas transformações. Eram cada vez mais elos da pompa e aparato da Corte. E sê-lo-ão de modo crescente no período posterior à guerra com Castela, na sequência da chegada dos Braganças ao trono.

Estas instituições, que em plena Idade Média estavam fortemente centradas fora de Lisboa, viraram-se a pouco e pouco para esta última cidade. Este processo tornou-se vagamente notório depois da vinculação à Coroa e à Mesa da Consciência; acentuou-se, porém, a partir do início do século XVII. Filipe II ainda reuniu Cortes em Tomar, no Convento de Cristo; mais tarde, em 1619, Filipe III não conseguiu repetir o evento, mas congregou

os capítulos gerais em Tomar, Palmela e Setúbal, evitando uma ida ao interior do Alentejo<sup>13</sup>. Contudo, antes de tomada a decisão sobre o ponto de encontro destas assembleias, a Mesa da Consciência chegara a propor que se efectuassem no Convento de S.Francisco, em Lisboa<sup>14</sup>.

Em 1664, quando houve necessidade de reunir capítulos particulares das Ordens, convocaram-se para Lisboa, seguindo de perto o formato das Cortes: a milícia de Avis devia juntar-se no Convento de S.Bento da Saúde, a de Santiago em S.Roque e a de Cristo em S.Francisco<sup>15</sup>.

A viragem de que se tem dado conta deu outro cariz às Ordens Militares. Os cavaleiros tornaram-se, cada vez mais, visíveis no meio urbano e no centro político, que era Lisboa. Estas instituições tinham interesses em que assim fosse, pois era na capital que se obtinham vantagens, resultantes da proximidade dos centros de decisão.

Como foi dito, depois de despachadas as habilitações, era-se armado cavaleiro na Corte e só depois se rumava – se não houvesse dispensa – aos conventos fortemente periféricos para receber o hábito. A sua localização já fora estratégica, mas há muito que deixara de o ser. E fora-o apenas no contexto da Reconquista, quando os seus membros equivaliam a fronteiras, que tinham um papel importante no avanço da guerra para o Sul. Nos séculos XVII e XVIII tudo isso era passado, mais que pretérito. Um ponto estratégico tinha agora outras exigências: situar-se num fluxo de trocas (internas e intercontinentais); ser sede da Corte e das principais instituições políticas; dispor de fácil acesso ao mar; congregar um volume considerável de população, que garantisse um bom mercado, não só produtor, mas também consumidor; beneficiar de um clima de paz<sup>16</sup> – há muito que para obter riqueza a guerra perdera o estatuto de meio crucial.

Ser armado cavaleiro também já não tinha o mesmo significado dos tempos medievais, quando ou se era investido em pleno combate, ou numa cerimónia que representava também um ritual de passagem para a idade adulta do nobre. Na Idade Média, seria um momento essencial na vida de um jovem, que quase sempre ia fazer da guerra um modo de vida<sup>17</sup>, mas há muito que deixara de o ser; sobrevivia apenas na Literatura, e no seu imaginário, até ao início de Seiscentos, pelo menos.

Na segunda metade do século XVI e no limiar de centúria seguinte, ainda havia homens armados cavaleiros no Oriente e nas praças do Norte de África<sup>18</sup>. O Regimento da Matrícula Geral da Índia, de 1593, estabelecia que não devia ser pago qualquer acrescento aos indivíduos que tinham chegado com a moradia de escudeiro, sem primeiro apresentarem certidão do Vice-Rei, ou do seu capitão-mor, de como tinham sido

elevados à cavalaria, por um deles, pelos seus feitos bélicos<sup>19</sup>. No entanto, mesmo quando erigidos em combate, para poderem gozar dos privilégios do seu estatuto, deviam ter não só armas e cavalos, como ainda ter carta de confirmação do monarca<sup>20</sup>. Deste modo, em certa medida, a cavalaria perdera o cariz autónomo, de código susceptível de ser gerido apenas pelos nobres, como senhores da guerra, independentemente da Coroa. O rei afirmava-se, inclusive, neste universo de distinções. É certo que ao longo do Antigo Regime foram cada vez menos os cavaleiros que o rei teve que confirmar porque poucos eram armados. No final do século XVII, a prática teria caído mesmo em desuso<sup>21</sup>, mas a designação sobreviveu de outras formas, para além das Ordens Militares. Era o caso da nomenclatura de muitos foros da Casa Real, designadamente o do topo, de fidalgo-cavaleiro. Assim era lembrada a tradição guerreira, mas com chancela régia, quase em exclusivo<sup>22</sup>.

Depois de 1640, muitos dos que se armavam cavaleiros para receber a insígnia nunca tinham pegado numa arma para combater. Essa realidade tornava-se caricaturalmente mais demarcada, a partir do momento em que era possível comprar serviços ou a própria mercê do hábito. Mesmo muitos dos que apresentavam um longo rol de anos em frentes de combate, era estranho que só posteriormente efectuassem o citado ritual e a propósito de uma recompensa honorífica. Ser armado cavaleiro na capela real ou na Igreja da Conceição Velha desvinculara-se completamente dos campos de batalha; já nem simbolizava a plena entrada naqueles. No entanto, deste ponto de vista, as Ordens Militares tinham um passado e era esse que estas cerimónias assinalavam e comemoravam.

Estas celebrações destinaram-se a produzir visibilidade na Corte; a exhibir o novo estatuto social, ao qual se candidatava o neófito, e a magnanimidade régia do Mestre. Com particular ênfase em boa parte do século XVIII, as Ordens Militares tornaram-se em mecanismos de cotação de personagens, nesse teatro social que era o mundo áulico.

Neste âmbito, não era indiferente quem armava cavaleiro, ou seja, quem servia de padrinho, que só podia ser outro cavaleiro professo na mesma Ordem, acompanhado de outros dois, para o ajudarem. Caberia ao candidato essa escolha, que nada teria de aleatório. Nem todas as presenças, naqueles papéis, seriam iguais, nem teriam o mesmo significado, quer para quem era armado, quer para a comunidade circundante. Parte do investimento feito pelo candidato seria pensado tendo em linha de conta duas vertentes: a relação de afinidade contraída para com o padrinho; a imagem transmitida aos outros. Este segundo aspecto não era, de modo

algum, despreciando. Em Dezembro de 1735, uma gazeta manuscrita noticiava como o almirante da Índia, António de Figueiredo Utra, tomara o hábito na Igreja da Conceição. Do ocorrido salientava “os padrinhos”: três Vice-reis da Índia (o Conde de Sabugosa, D. Luís de Meneses, Conde da Ericeira e João de Saldanha), que “admirarão as suas acções tendo [António de Figueiredo Utra] ganhado no tempo do Conde D. Luis tres batalhas navaes aos Arabios, em que acabou com todas as Suas forças maritimas”<sup>23</sup>. Assim era dado a conhecer o evento. As personagens envolvidas e o seu relato deram ao acontecimento outra dimensão. Para o público de Corte, imbuído dos princípios da economia da mercê, esta informação decerto prolongava o valor dos serviços do almirante e da recompensa que recebera.

A honra suprema consistia em ser armado pelas mãos do rei. Só um grupo restritíssimo de pessoas, de quando em vez, o conseguiam. Por isso, em 1737, no elogio fúnebre de Diogo de Mendonça Corte Real, que fora Secretário de Estado, D. José Barbosa, recordava tal mercê feita a João Pedro de Mendonça Corte Real, filho do defunto. Em 6 de Setembro de 1732, D. João V armara-o cavaleiro da Ordem de Cristo, no Oratório do seu Palácio. O referido teatino evocava a circunstância, assinalando que o Secretario de Estado “na pessoa de seu filho recebeo a mercê da mayor distincção, a que pode chegar o generoso agradecimento de hum animo Real”<sup>24</sup>. De acordo com as suas palavras, até aquela época, esse favor apenas fora feito a D. Luís, filho do Duque de Cadaval.

O facto da cena ocorrer no Oratório régio, tornava-se outro factor acrescido de distinção, por revelar maior proximidade com o monarca. Uma notícia de 1738, sobre outro caso, difundida também por uma gazeta manuscrita, realçava amplamente esse pormenor: “O Conde de Santa Cruz estava para armar-se Cavaleiro na Patriarcal e tendo convidado para Padrinho o Conde de Unhão El Rey lhe fes a honra de o armar pela sua mão no seu Oratorio donde per[m]ltio, que entrasse pela Sua Camara ao mesmo Conde de Unhão, que teve mão na salva, em que estava o capaçete, e o Marques de Abrantes, e Conde Barão calçarão as esporas”<sup>25</sup>.

O apego à capela real para estas funções fazia com que alguns que pediam dispensas para serem armados fora de Lisboa, o fossem em capelas reais. Muitos pretendentes de Vila Viçosa beneficiaram dessa regalia, aparentemente com alguma facilidade<sup>26</sup>.

Face às grandes transformações sofridas na composição das Ordens Militares portuguesas e dos códigos sociais, cabe perguntar se foi fácil manter a realização destas cerimónias nos séculos XVII e XVIII. Até que ponto

muitos não as menosprezariam, na medida em que deixaram de se ligar a uma função guerreira efectiva?

Note-se, que para ser armado cavaleiro, pelo menos na Igreja da Conceição, era indispensável pagar uma propina. No início do século XIX, cifrava-se em 8\$480 réis e destinando-se o agraciado a ser imediatamente comendador o montante passava logo para o dobro. Quem recebia dispensa régia para efectuar este acto noutra local, nem que fosse noutra continente, não lhes eram passados os alvarás sem sancionar este pagamento<sup>27</sup>. Faça-se notar que esta propina não terá aparecido no limiar de Oitocentos; podia ter outro quantitativo, mas existiria já no século XVIII, pelo menos. Resta saber se quem optava pela capela real tinha a mesma obrigação para com a Igreja da Conceição, acrescida de qualquer outro encargo para a capela do monarca. Tinha pelo menos mais um: o eventual pagamento a um freire da Ordem que ali se deslocasse para benzer as armas, se não houvesse nenhum capelão que pertencesse à milícia em causa.

Fosse como fosse, a estas despesas juntar-se-ia a das armas: espada, esporas e capacete. É, no entanto, verosímil que nem todos as adquirissem. Na junta de reforma da Ordem de Cristo de 1589, ainda foi proposto que, antes da bênção das armas, o candidato jurasse “se são suas próprias”<sup>28</sup>, mas esta versão não vingou nos definitórios de 1619. Não seria também por acaso que, nas milícias de Avis e Santiago, apenas era abençoada a espada e não o murrião e as esporas, como acontecia na Ordem de Cristo. No final do século XIX, há notícia que, na Igreja da Conceição, ainda existiam dois capacetes que serviam para armar cavaleiros os agraciados nas Ordens Militares<sup>29</sup>. É sensato admitir que, no século XVIII, esta igreja tivesse equipamento, ou parte dele, destinado a muitos dos que ali eram armados.

No final de Seiscentos, é muito possível que houvesse grandes falhas nestas cerimónias, ou que alguns evitassem mesmo fazê-las. Assim se deduz de esforços normativos de 13 de Janeiro de 1689, referindo, precisamente, a fuga a estes preceitos<sup>30</sup>. Por conseguinte, era pedido que na Igreja da Conceição e na Capela Real se respeitasse o estabelecido nos definitórios. Chamava-se à atenção para vários aspectos: o freire que assistisse para benzer as armas devia ter o seu manto branco, o mesmo acontecendo com os padrinhos e os dois cavaleiros que o acolitavam; a certidão a passar, no fim, pelo padrinho, devia ser jurada, declarando como o candidato fora armado seguindo os preceitos dos estatutos. Seguramente exigiu-se o mesmo às outras milícias, em documentos que por ora se desconhecem. Em 16 de Agosto do mesmo ano, uma provi-

são da Mesa da Consciência era enviada ao Convento de Avis sobre o assunto. Recomendava-se ao Prior-mor que não lançasse o hábito a nenhuns pretendentes sem lhe constar “por certidão jurada do Padrinho como forão armados Cavalleiros na forma Refferida, expressandosse na certidão que o freyre assestio com o seu Manto, e da mesma maneira o Padrinho e dous cavalleiros assistentes”<sup>31</sup>. A exigência era justificada com base no seguinte: “porque assim o hey por bem, para deste modo se Evitar o abuzo que se tem introduzido de se armarem contra a forma dos Estatutos, com menos dessencia da que se Requere em hum acto de tanta autoridade”<sup>32</sup>. Uma provisão idêntica terá chegado a Palmela e a Tomar<sup>33</sup>.

Desta forma, D. Pedro II tratou de restabelecer o ritual. O seu papel na imagem das Ordens Militares não seria inócuo, conforme se tem deixado transparecer. Os interesses do monarca como mestre levaram-no a não desvirtuar as cerimónias, o que se explica por razões que não são de natureza económica, nem militar, mas sim de ordem política. Convém destacar que, a fazer fé num texto de Raphael Bluteau, em 1712, só os cavaleiros das Ordens Militares enveredariam por aquelas solenidades<sup>34</sup>; ninguém mais seria armado cavaleiro, pelo menos no Reino e é quase certo que o mesmo ocorreria nas Ilhas e no resto do Império.

Apesar de poderem ser classificadas como um pouco anacrónicas, estas práticas contribuía para manter vivo o prestígio das Ordens Militares, porque recreavam a tradição que as forjara; não seriam vividas como um meio de preparação bélica, mas como o símbolo de entrada numa destas instituições que já tiveram um passado militar efectivo. Simbolizavam também serviços à Coroa, ainda que não tivessem sido feitos pelo agraciado. Para o monarca, representariam os muitos súbditos distintos que, de uma forma ou outra, o serviam. Não deixava de ser uma manifestação de fidelidade. Convém ter presente que, nas cerimónias das Ordens de Santiago e Avis, o padrinho, com a espada previamente benzida na mão, perguntava taxativamente ao neófito: “Foão, quereis vòs ser Cavalleyro. Responderà si. Dirilha mais. Haveis de prometter que pola sãta Fè Catholica não arrecearis a morte quando cõprir, & assi per vosso Rey, & per vosso Mestre, & Ordem, & pela defensão da republica. E respõderà que assi o promette”<sup>35</sup>. Seria também por este *tonus* de vassalidade que estes quadros foram trazidos para a capela real. Ficavam mais nítidos. Emparelhavam com o que ocorria, designadamente em França, com a Ordem de cavalaria do *Saint-Esprit*, cujos membros eram recebidos, prostrados<sup>36</sup>, na capela real ou em qualquer igreja; assim juravam fidelidade ao monarca, Mestre da Ordem<sup>37</sup>.

Destaque-se, uma vez mais, que as três Ordens portuguesas não constituíam uma força militar de reserva, da qual o rei pudesse dispor. O falhanço das convocatórias efectuadas na segunda metade do século XVII prova-o bem. Se o apego ao cerimonial produziu efeitos, já o mesmo não foi alcançado com as tentativas de obrigar os cavaleiros a possuir equídeos e armas, como estava consignado nos definitórios e se procurou impor em 1679<sup>38</sup>. Os objectivos de D. Pedro eram, então, as “utilidades que Se conciderão e por senão esquecer de todo a ordem da cavalaria e o fim com que os Senhores Reys meus progenitores a instituirão”<sup>39</sup>. Nem assim. A manutenção do ritual de armar cavaleiro era apesar de tudo mais fácil: não perturbava o *modus vivendi* e ia de encontro à ostentação áulica da época.

Uma última questão, equivalente a um problema em aberto e que as fontes disponíveis não são capazes de resolver: até que ponto, no respeitante à Ordem de Cristo, a Igreja da Conceição e a capela real não traduziam uma divisão tácita entre pobres e ricos, dispensados e não dispensados? A dúvida, pelo menos subsiste.

O ritual de entrada nas Ordens não se ficava por aqui. Depois da cerimónia descrita, na qual o lado profano se revestia de sacralidade, seguiam-se outras, teoricamente mais religiosas. Aparentemente, estas sofreram menor erosão causada pelo tempo.

Em rigor, os pretendentes depois de armados cavaleiros deviam ir receber o hábito e professar ao Convento da respectiva Ordem. No período em estudo, excluída a Ordem de Santiago, as duas cerimónias eram feitas no mesmo dia, uma após a outra. A única excepção era a dos indivíduos a quem era lançada a insígnia com dispensa de menoridade, ou seja, com menos de 18 anos. Só atingido aquele patamar etário deviam ratificar a sua entrada. Os restantes faziam todos renúncia do tempo de noviciado (equivalente a um ano e um dia), logo que recebiam a insígnia. Desde o final do século XVI que se tornara a prática corrente. Por volta de 1617, ainda havia resistências; ainda se sustentava que a licença para professar no mesmo dia do lançamento de hábito devia ser dada apenas a quem ia receber imediatamente comenda<sup>40</sup>. Não foi essa, porém, a tendência que se consagrou. Os estatutos da Ordem de Cristo, saídos dos Definitórios de 1619, estabeleceram de forma inequívoca a simultaneidade destes dois actos<sup>41</sup>. Apenas os da Ordem de Avis, publicados em 1631, exigiam 10 dias de permanência no Convento, “para nelle aprender as obrigações da Regra, & ceremonias, & actos da Religião, a que sempre se acharà presente”<sup>42</sup>. No entanto, depois de 1640,

nem esse curto tempo de “provação” se cumpria. Na Ordem de Santiago, o quadro era mais complexo: ainda no princípio do século XVIII se tendia a desfasar o lançamento da profissão, pelo menos nas provisões de hábito. Raramente, porém, se esperava o prazo dos estatutos<sup>43</sup>.

Desde pelo menos 1711<sup>44</sup>, o Convento de Tomar dispunha de formulários impressos para a renúncia do tempo de noviciado, uma vez que estas situações constituíam a prática usual. Para o compromisso de profissão, tinha materiais idênticos. Bastava preencher os espaços em branco. Deste modo, eram garantidos por escrito, e perante o Prior-mor, os três votos dos membros das Ordens Militares, que continuavam a servir de referência aos cavaleiros: “a vòs R.P.Fr. *Francisco Caldeira Superior* em nome del *Rey* nosso Senhor, cuja pessoa por commissão sua representais, & prometo obediencia até minha morte em o temporal a Sua *Magde.* como Governador, & perpetuo Administrador da ditta Ordem, & a todos os Mestres, & Governadores, que ao diante em minha vida à ditta Ordem vierem, & a vòs *P.e Dom Prior geral* & a todos seus Successores outro sim canonicamente eleitos em todo o espiritual prometo tambem castidade, *Conjugal* – & pobreza conforme aos Estatutos, & Diffinições da ditta Ordem, & de viver, & morrer em ella, guardando-os inteiramente, em cuja Fé, & testemunho assinei esta carta de minha mão”<sup>45</sup>.

Destaque-se uma vez mais o peso da obediência ao Mestre, por oposição aos outros dois votos. Nos séculos XVII e XVIII, por mais paradoxal que pareça, a obediência foi o juramento mais empolado e que merecia maior atenção. Tal ênfase vinha já, em grande parte, dos Estatutos fixados em 1619. Nos de Cristo e Santiago, ia-se ao ponto de salientar que, depois de professo, o cavaleiro não podia servir pessoa alguma sem licença do Mestre<sup>46</sup>. Claro que, na prática, o preceito não era claramente cumprido, pelo menos no período posterior a 1640. Permanecia, contudo, a ambiência de fidelidade para com o rei, feito Mestre. Este quadro aproximava as Ordens portuguesas, de algumas Ordens de Cavalaria, como era o caso da de *Saint-Esprit*, em França, criada em 1578 para cimentar os laços entre os grandes senhores e a Monarquia<sup>47</sup>.

Como foi dito, eram as cerimónias de lançamento de hábito e profissão aquelas que, entre 1641 e 1789, estabeleciam o nexos com os distantes conventos. Aliás, era a única ligação entre estes e os cavaleiros. Nem todos, porém, recebiam o hábito em Tomar, Palmela ou Avis. Observe-se a fig. 26.

LOCAIS	Século XVII (1641-1699)	Século XVIII (1700-1777)
	%	%
Tomar	59,1	33,1
Luz	9,6	42,5
Conceição	0,6	0,0
Reino – Norte Tejo*	3,8	4,6
Reino – Sul Tejo	3,9	0,6
Índia	8,9	5,4
Mazagão	5,5	2,7
Brasil	4,6	8,8
Açores	1,2	0,4
Madeira	0,6	0,3
Cabo Verde	0,2	0,1
África	0,4	0,8
Resto Europa	0,2	0,3
Outros	1,4	0,4

\* Não inclui Lisboa, nem Tomar

Fig. 26 – Locais de lançamento de hábitos, de acordo com as provisões (percentagens relativas ao total dos cavaleiros da Ordem de Cristo).

Na Ordem de Cristo, depois da Restauração, mais de metade dos agraciados (59,1%) ainda se deslocavam a Tomar; em Lisboa, entre o Convento da Luz e a Igreja da Conceição, seriam recebidos cerca de 10% dos hábitos. Na Índia, os lançamentos quase chegavam aos 9%. Fora do Reino era o local que mais se destacava.

Na centúria seguinte, a realidade alterara-se substancialmente: até 1777, 42,5% das insígnias foram recebidas na Luz, contra 33,1 na sede da Ordem; eram já muito poucas as pessoas que, estando a Sul da linha do Tejo, conseguiam dispensa para receberem nesses locais a cruz de Cristo; no Brasil, a percentagem registada anteriormente, quase duplicou, hierarquizando-se no primeiro lugar fora do Reino, mas só na década de 20 começou a ultrapassar a Índia (*vide* fig. 27).

Depois da Guerra da Restauração, D. Pedro terá recusado muitas dispensas para receber o hábito na Luz ou noutros locais<sup>48</sup>. O objectivo seria não desvirtuar os estatutos e o prestígio das Ordens. Este esforço manteve-se durante algumas décadas – cf. fig. 27.

Foi sem sombra de dúvida na primeira metade do século XVIII, que a Ordem de Cristo consagrou este tipo de cerimónias em Lisboa, por oposição a Tomar. De acordo com a fig. 27, tal mudança tornou-se clara a partir dos anos 30, quando os lançamentos na Luz suplantaram os do Convento-sede. A partir do decénio iniciado em 1740, a descida de Tomar tornou-se muito significativa: até 1777, apenas entre cerca de 15,7 e 20,3% das provisões de tomada de hábitos lhe foram dirigidas.

ANOS	LOCAIS					
	Tomar	Luz	Índia	Mazagão	Brasil	% acum.
1641-1649	57,3	12,8	8,6	1,3	4,3	84,3
1650-1659	46,9	12,1	13,7	3,5	2,6	78,8
1660-1669	37,4	23,2	4,0	7,4	3,3	75,4
1670-1679	71,0	2,5	7,2	8,8	5,2	94,7
1680-1689	74,3	2,5	9,9	2,9	5,6	95,2
1690-1699	68,6	3,2	12,3	7,1	6,2	97,4
1700-1709	57,8	13,5	11,1	5,7	8,6	96,7
1710-1719	64,6	11,6	10,1	6,2	5,1	97,5
1720-1729	43,8	38,0	6,5	2,4	6,6	97,3
1730-1739	35,8	42,9	4,4	3,7	8,6	95,4
1740-1749	20,3	56,8	4,6	1,9	9,0	92,6
1750-1759	15,7	61,8	3,7	1,5	8,1	90,8
1760-1769	19,5	50,7	2,4	1,0	11,9	85,5
1770-1777	15,9	48,6	2,8	0,0	14,4	81,7

Fig. 27 – Principais locais de lançamento da Ordem de Cristo: percentagens por decénios.

O período auge dos lançamentos no convento lisboeta, fundado pela filha de D.Manuel, foram os anos 50.

No Brasil, foi a partir de, sensivelmente, 1760 que as percentagens atingiram os dois dígitos. É também muito notória a pulverização de locais, à medida que novas zonas deste imenso território eram exploradas.

Como apreciação de conjunto, convém salientar que estes locais pouco oferecem de substantivo para uma possível leitura da proveniência dos agraciados. É certo que muitas pessoas do Norte de Portugal preferiam deslocar-se a Tomar, porque era mais perto; mas, em contra-partida, muitos moradores de Mazagão ou do Brasil recebiam as insígnias em Lisboa, quando vinham tratar das habilitações. Ainda havia os casos, não muito frequentes, de pessoas que recebiam a mercê no intuito de irem servir para uma determinada área colonial e às quais não se permitia que o lançamento se fizesse no Reino, para evitar que se esquivassem a partir<sup>49</sup>.

À semelhança da Ordem de Santiago castelhana do século XVII, pelo menos desde o final do reinado de D.José ter-se-iam impresso cópias dos textos dos definitórios relativos às três cerimónias de entrada na Ordem de Cristo<sup>50</sup>. Constituíam pequenos folhetos, cujo raio de circulação se ignora. É bem provável que se destinassem a ser usados nos locais mais distantes, onde não houvesse exemplares dos Estatutos.

Quem recebia o hábito fora do Convento, para além do que pagava pela dispensa, devia também solver a propina do mesmo cenóbio, conforme um “costume muito antigo”<sup>51</sup>. Na Ordem de Cristo, a partir de 1684, pagavam os cavaleiros a quem era lançada a insígnia nas conquistas 2.000



réis e dois cruzados para os papéis; os comendadores 4.000 réis, acrescidos também de 800 réis. O dinheiro destinava-se à sacristia de Tomar<sup>52</sup>. No entanto, quando o candidato efectuava as mesmas solenidades no Reino, cada um dos três actos custava 2.000 réis, sendo que quem ia receber comenda pagava o dobro. Estes montantes mantinham-se cerca de 1780<sup>53</sup>. No de Avis, era ainda mais caro para os comendadores. Diziam os definitórios publicados em 1631, talvez a pensar no tempo de permanência do noviço no Convento: "Todo o Comendador que for tomar o habito tem obrigação de dar a capa, que se lhe tira ao lançar delle: ou por ella dez cruzados, que he a Propina do Prior mór. E não avendo de fazer profissão logo, não deve outra Propina mais, que esta, & o sallario do escrivão do Cartorio, que lhe passa a certidão. E quando fizer Profissão tem obrigação de dar dez mil rs à Comunidade, para os gastos de sua pessoa, & de hum criado, & para o jantar do dia da Profissão: & ao Padrinho dous mil rs: ao escrivão do Cartorio mil rs (...). O Cavalleiro que for tomar o habito a titulo de tença, ou de seu patrimonio, ha de dar de propina ao Prior mór quando tomar o habito, dous cruzados, ou a capa que lhe tira ao lançar delle: & à comunidade ha de dar o dia da Profissão pelo jentar, & o mais gastos, que se fizerem com elle, & hum seu criado, seis cruzados: & ao Padrinho hum cruzado; & ao Escrivão outro"<sup>54</sup>. Como as comendas da Ordem de Avis eram quase sempre de grande rendimento, exigiam-se, aos que iam ser seus titulares, propinas vultosas: ultrapassavam em mais de quatro vezes as dos simples cavaleiros. Nos mesmos definitórios estabelecia-se que, quando a profissão era feita fora de Avis, as propinas destinavam-se à fábrica do Convento<sup>55</sup>.

Na fortaleza de Palmela também existiria o mesmo tipo de obrigações, pelo menos desde 1579<sup>56</sup>. Em 1659, cada novo ingresso cifrar-se-ia, ordinariamente, em 3.000 réis, quer o hábito fosse recebido no Convento, quer fora dele; a este quantitativo podia também somar-se uma oferta para o Apóstolo Santiago, ou maior propina, conforme a disponibilidade de cada um<sup>57</sup>.

Ora, em 1684, o Procurador Geral da Ordem de Cristo queixava-se dos que recebiam o hábito nas conquistas porque não liquidavam as propinas. No seu entender, era por isso que muitos não se matriculavam. No ano seguinte, a Mesa mandava-os pagar, não se lhes devendo entregar as provisões sem que esse montante fosse desembolsado<sup>58</sup>.

Em 1716, o Prior Geral tomarense lamentava-se que muitos cavaleiros não professavam: recebiam a insígnia sendo menores de idade, passavam a usar a venera dos professos e não cumpriam a sua obrigação, tal como se alheavam de outras. Com base nestas circunstâncias, pedia licença para mandar reimprimir os estatutos resultantes dos capítulos gerais de 1619.

Por um alvará de D. João V, era-lhe dada essa autorização e impunha-se, uma vez mais, a obrigatoriedade dos que professavam adquirirem a regra; estabeleciam-se, também, medidas tendentes a fazer com que o D. Prior fiscalizasse os que não ratificavam os seus votos, atingidos os 18 anos<sup>59</sup>. Na venda dos exemplares dos definitórios, o Convento tinha igualmente um interesse financeiro, pois esta edição era feita às custas das suas rendas. Certamente, deste contexto decorreriam muitas dessas insistências no ratificar dos votos.

Da análise da sequência de registos da Chancelaria, constata-se que aquele controlo, a ter existido, terá sido pouco eficaz. As Ordens Militares eram cada vez menos sentidas como instituições verdadeiramente religiosas pelos cavaleiros. Ao acto de profissão não seria dado grande relevo, tanto mais que podia obrigar a alguns incómodos (deslocações ou pedidos de dispensa) e a gastos.

No que respeita aos conventos, garantidas as suas propinas e receitas, adaptaram-se sem grandes sobressaltos ao afastamento das cerimónias dos cavaleiros.

Estas últimas, no final do Antigo Regime, eram cada vez mais aparato da Corte ou do mundo local. Com efeito, nos últimos anos do reinado de D. José e no da sua filha, D. Maria I, a tendência foi para o início da dispersão geográfica dos locais de lançamento dos hábitos, nomeadamente no Reino. A insígnia parecia partir à conquista de terreno a nível local, como já conquistara na Corte<sup>60</sup>.

## 2. A comunhão dos cavaleiros

A partir dos estatutos saídos dos definitórios de 1619, as Ordens procuraram recriar espaços de coesão e reconhecimento para todos os portadores de cruces. A Ordem de Cristo era então a mais afectada pelo exagerado número de professos, muitos deles fruto de dispensas.

Entre outras questões, os referidos definidores instituíram um orago para esta milícia, que até aí era a única que não o tinha (a Ordem de Avis reconhecia como patrono S. Bento, festejado a 21 de Março, e a de Santiago o Apóstolo do mesmo nome, celebrado a 25 de Julho). Nos referidos estatutos, introduziu-se o problema nos seguintes moldes: "Propria cousa he, que as Religiões tenham dia de Orago seu; & porque ategora o não ouue nesta nossa Ordem: ordenamos & diffinimos, que o dia do Orago desta ordem, seja a quatorze de Setembro dia da Exaltação da Sancta Cruz"<sup>61</sup>.

A festa seria celebrada na Capela Real e, se possível, estabelecia-se que devia contar com a presença do Mestre<sup>62</sup>.

Esta proposta surgiu pela primeira vez na junta de reforma de 1589<sup>63</sup>, mas só veio a efectivar-se a partir dos capítulos gerais de Filipe III.

Além desta festa, noutros dias do ano, os cavaleiros e comendadores da Ordem de Cristo deviam também reunir-se mais três vezes no ano para comungar. Nestes dias, o local de encontro era menos simbólico para os residentes em Lisboa e membros da Ordem de Cristo: a Igreja da Conceição ou o Hospital Real de Todos-os-Santos.

Desde os referidos estatutos, impressos em 1628, que estas obrigações tinham como epicentro a Corte, mas não esqueciam os que moravam distantes: “E em todos os outros lugares do Reino, & fora d'elle em que se acharem Commendadores, & Cavalleiros da Ordem, se juntaraõ a comungar nas ditas quatro festas chamados pello Commendador, ou Cavalleiro mais antigo para huma Igreja, ou Mosteiro, que elle sinalar”<sup>64</sup>.

Em todas estas celebrações impunha-se o uso do manto branco<sup>65</sup>. Esta peça já era usada na Idade Média, mas ganhou um novo estatuto a partir dos finais de Seiscentos. Correspondia a um símbolo de união e disciplina, pois era igual para todos, fossem cavaleiros ou comendadores, mas também de humildade para obedecer ao Mestre<sup>66</sup>. Nos séculos XVII e XVIII, era representado sobretudo como um elemento promotor da identidade. Distinguia. Este demarcar de posições era reforçado pelo uso em várias reuniões públicas. No período em estudo, os cavaleiros com esta indumentária já veiculavam, por si só e no discurso da época, a marca desta elite alargada.

Em Portugal, o estatuto dessa veste fora lentamente conquistado. Em 1564, D. Sebastião proibira às confrarias o uso de mantos brancos, “cõcruz, ou sem ella”, por reverência ao hábito dos cavaleiros tomarenses<sup>67</sup>. Cerca de 1716, explicava o Padre Bluteau: “Manto. Huma das insignias de cavalleiros, & Freires de qualquer Ordem militar”<sup>68</sup>. Deste modo, no início de Setecentos tornara-se num verdadeiro símbolo social, de imediata identificação. Era também conotado com os dias festivos ou especiais dos cavaleiros.

De uma Ordem para a outra, o corte do manto seria igual, apenas a insígnia variava<sup>69</sup>.

Na junta de reforma da Ordem de Cristo, de 1589, pretendeu impor-se, como uma condição para se efectuar a cerimónia de lançamento de hábito, que o candidato apresentasse o seu, sob juramento: “E Logo lhe perguntará se tem manto branco, E se he seu proprio, E lhe dará sobre isso juramento. E não sendo seu, não lhe Lançará o habito até que o tenha seu proprio”<sup>70</sup>. A mesma questão era também muito clara nos definitórios de Avis, decorrentes da reunião de 1619<sup>71</sup>. No Compêndio da Regra de Santi-

ago, impresso em 1659, apontavam-se alguns descuidos, de cavaleiros que chegavam a Palmela sem esta peça, considerada obrigatória<sup>72</sup>. Aliás, já no tempo de D. Jorge as visitas inquiriam sobre esta vestimenta, quando interrogavam cavaleiros e comendadores<sup>73</sup>.

É de crer que a partir de meados do século XVII e ao longo do XVIII, a posse deste manto não constituísse um problema: não só pelo uso público que lhe foi dado (na tomada de hábito, nas comunhões e na festa do Corpo de Deus), o que lhe permitiu ganhar significado, quanto pela sua aplicação como mortalha. Pelos estatutos, era assim que deviam ser enterrados os cavaleiros que faleciam. Por vários testamentos consultados, sabe-se que este ditame era seguido até pelos monarcas. Mesmo quando o defunto indicava que pretendia ser vestido com diversos hábitos, aos quais tinha ligações confraternais ou devotas, sobre todos eles apontava o manto da Ordem Militar na qual professara<sup>74</sup>. A morte não anulava as distinções e hierarquias. Desta forma, até nas práticas fúnebres, este manto simbolicamente superava todos os outros.

Os próprios monarcas partiam para a eternidade com a mesma estrutura sobre os corpos<sup>75</sup>. E se os reis iam assim, por que não haviam de segui-los os súbditos? Em 1659, o reitor do Colégio dos Militares de Coimbra considerava o manto o apetrecho mais conveniente e essencial a um neófito e esclarecia porquê: “he esta peça a mais necessaria de todas a hum cavalleiro, porque sò esta o ha de acompanhar até a sepultura”<sup>76</sup>. Nem as armas tinham tal peso. D. Pedro II ainda se enterrou com a espada à cinta, mas o mesmo não terá acontecido a D. João V. Aliás, na segunda metade de Setecentos, este instrumento perdeu importância no traje quotidiano do cortesão.

Por outro lado, muitas Ordens de Cavalaria do resto da Europa não dispunham este tipo de indumentária. Algumas tinham mantos ricos e ostensivos, nomeadamente quando comparados com os das Ordens Militares da Península Ibérica. O da Ordem de *Saint-Esprit* era mesmo pesado e difícil de transportar (Luís XVI tinha dificuldades em fazê-lo) e inspirava-se na peça homóloga da sagração dos reis da França<sup>77</sup>. Deste modo, não só em Portugal e em Espanha, mas também por toda a Europa Ocidental, o manto equivalia a um atributo essencial das Ordens.

Analisado que foi o dispositivo semântico criado em torno dos mantos, regressa-se às cerimónias propriamente ditas.

Desde o capítulo geral da Ordem de Cristo realizado por D. Sebastião, em 1573, foi dada maior atenção ao preceito da regra daquela milícia que estabelecia a obrigação do cavaleiro se confessar e comungar determinado número de vezes por ano<sup>78</sup>. Na junta de 1589, ter-se-á voltado à questão.

Foi, contudo, em 1619, que o assunto ficou consagrado nos estatutos e nos moldes já descritos: todos os membros da Ordem de Cristo deviam acorrer a estes dois sacramentos, quatro vezes no ano (Natal, Páscoa, Espírito Santo e no dia do orago)<sup>79</sup>. A novidade, porém, residia noutros pormenores.

Destacava-se, em primeiro lugar Lisboa, onde residiria a maior parte dos cavaleiros e comendadores. Seriam chamados pelos porteiros da Mesa da Consciência, “de ordem do Commendador mór, & em sua ausencia do Claveiro, & na de ambos, do Commendador mais antigo que for presente”<sup>80</sup>.

Com excepção do dia da Exaltação da Cruz, cuja festa devia decorrer na Capela Real, todas as outras comunhões seriam na Igreja da Conceição. Caso este templo não fosse capaz, a alternativa apresentada era o Hospital de Todos-os-Santos.

O vigário da Conceição, que daria a Eucaristia, devia passar a cada um a certidão comprovativa. Era incumbência do Comendador-mor, ou de quem presidisse no seu lugar, recolhê-las para as enviar ao Convento.

Para o efeito, todos eram obrigados a vestir o manto branco.

Deste modo, estabelecia-se um sistema de aparato, que dava simultaneamente identidade e projecção aos muitos cavaleiros da primeira cidade do Reino. Com a vantagem de se estabelecer em torno de um objectivo devocional promovido pelas linhas de orientação tridentinas. Pelo menos inicialmente, essa era uma das intenções. Repare-se que entre os muitos encargos éticos, comportamentais e religiosos aos quais os professos estavam obrigados na Idade Média, conforme a tradição das respectivas regras<sup>81</sup>, apenas este preceito foi recuperado para ganhar novo estatuto. De simples obrigação de comungar uma (Ordem de Santiago<sup>82</sup>), duas (Ordem de Cristo<sup>83</sup>) ou três vezes no ano (Avis<sup>84</sup>), passou a ser um momento importante na vida das Ordens. Como se verá, na segunda metade de Seiscentos, a cerimónia terá sido promovida. E tê-lo-á sido pela componente simultaneamente pública, devota e de corpo que podia assumir.

Fora de Lisboa, onde quer que houvesse cavaleiros, também se deviam reunir para dar cumprimento a este ditame. Onde só houvesse um, devia fazê-lo sozinho; os que estivessem a uma distância de quatro léguas do Convento de Tomar, eram obrigados a deslocar-se ao mesmo. Desta forma, multiplicava-se pelo Reino a imagem destes cavaleiros de manto branco.

No respeitante às comunhões de Lisboa, cabe ainda salientar que em torno desta importância dada à Igreja da Conceição, no final da segunda década do século XVII, jogavam-se outras questões, num complexo tabuleiro de xadrez. Tratava-se da tentativa de excluir da mesma a jurisdição do Arcebispo, que então tinha, pelo facto da Igreja em apreço ter sido trans-

formada em paroquial, desde 1568. Esta disputa acabava por se inserir na tradição de conflito que há vários séculos opunha as Ordens Militares aos Ordinários, ganhando assim maior eco<sup>85</sup>. Neste âmbito, era notório o esforço de afirmação desenvolvido pelas Ordens. A contenda tornara-se num dos alicerces da identidade destas milícias.

O definitório da Ordem de Cristo fixava um conjunto de penas para os faltosos às comunhões: “E o Commendador, ou Cavalleiro que se não confessar, & commungar na sobredita maneira, pagara pella primeira vez huma arroba de cera; & pella segunda, duas, a metade pera a lampada do santissimo Sacramento do Convento de Thomar: & outra ametade para os Porteiros que fizerem os chamamentos, & denunciarem as faltas. E assi hira crecendo a pena, continuandose a culpa, alem de que se dara cõta à Mesa das Ordens, para se proceder como parecer contra os que forem incorrigiveis”<sup>86</sup>.

Apesar deste aparente rigor, estas Eucaristias cumpriram-se de modo muito irregular sob a vigência dos Áustrias. Depois da publicação dos referidos definitórios, em 1627, sabe-se da existência de preparativos para estes actos no ano seguinte, designadamente através da compra de vasos, à custa do dinheiro dos três-quartos<sup>87</sup>.

Pelo Espírito Santo de 1634, a solenidade foi transferida para o Hospital de Todos-os-Santos pela exiguidade da Igreja da Conceição e do espaço envolvente para arrecadar os coches. Os conflitos de jurisdições, pagamentos e interesses vários fizeram com que, dessa vez, a missa fosse apenas rezada<sup>88</sup>, o que foi considerado pouco adequado. Também até 1634, inclusive, apenas em dois anos a festa da Exaltação da Cruz tivera lugar na capela régia de Lisboa, no último dos quais com pouca solenidade<sup>89</sup>. Ao ser retomada nesse ano, considerava a Mesa que o acontecimento estava “esquecido”<sup>90</sup>.

Nos finais dos anos trinta eram poucos os membros da Ordem de Cristo que afluíam a estas celebrações. A instabilidade religiosa causada pelo interdito, a par da ausência da corte régia não facilitavam o seu enraizamento. Em Madrid, todavia, era garantido que estas comunhões se realizavam na Igreja de Santo António dos Portugueses, pelo menos em torno de 1635-1636<sup>91</sup>.

Logo após a Restauração, estas festividades foram redinamizadas. Permitiam também marcar a diferença de governo e consolidar a nova Corte.

Inicialmente, ao propor a sua reabilitação, em 1641, o objectivo da Mesa da Consciência era apenas de natureza purificativa e religiosa. Ao obrigar todos a confessarem-se e a receber a hóstia, garantia-se o cumprimento da *praxis* canónica a muitos sem qualidade e limpeza: “Com a Lar-

gueza, que nos annos passados ouve no provimento dos habitos das ordeãs militares, principalmente, no da ordem de Christo Entrarão nella pessoas de menos qualidade, Limpeza, E boãs costumes, do que convinha, E como por rezão dos breves Apostolicos, ficão izentos da jurisdicção ordinaria, Dispuzerão os nossos deffinitorios, que ao menos fossem obrigados, à se confessar, E comungar, nas tres Pascoas do anno, E na festa da Exaltação da Crus"<sup>92</sup>.

Era também com este intuito, devocional e de exemplo, que a Mesa da Consciência, em Março de 1644, sugeria que o Príncipe D. Teodósio tomasse o hábito com rapidez, de modo a acompanhar o rei na comunhão geral<sup>93</sup>.

Foi também neste período que a festa da Exaltação da Cruz, na Capela Real, passou a contar com a presença do monarca, ganhando com isso em esplendor<sup>94</sup>.

Em 1644, pela primeira vez, tentou-se alargar a comunhão do dia 14 de Setembro aos cavaleiros de Avis e Santiago. Eram vagamente convidados, mas não seriam ameaçados com punições se não comparecessem, pois as regras respectivas não apelavam à comunhão no dia em causa<sup>95</sup>. As comunhões destas duas milícias, em Lisboa, faziam-se nos Conventos de Santos e da Encarnação.

Nesse mesmo ano de 1644, um decreto régio procurou introduzir a hierarquia de lugares conforme a antiguidade. Nessa altura, o vigário da Conceição tinha já um rol de todos os cavaleiros, com o qual organizava o espaço.

Cerca dos anos 60 do século XVII, já era feita, também, uma listagem dos faltosos a estes preceitos; abrangia não apenas a Ordem de Cristo, mas igualmente as restantes<sup>96</sup>.

As Ordens castelhanas da mesma época tinham obrigações idênticas de confissão e comunhão, quatro vezes no ano. Nota-se, porém, que cerca de 1658, o ênfase posto nestas cerimónias tinha sobretudo em vista demonstrar publicamente que as Ordens Militares de Castela eram constituídas por pessoas de estatuto religioso (por oposição a secular) e que como tal viviam<sup>97</sup>. As próprias regras saídas do capítulo geral de meados do século XVII acentuavam a importância da confissão ser feita a um clérigo da respectiva milícia, designadamente uma vez por ano<sup>98</sup>. Em Portugal, o objectivo visado seria um pouco diferente. O que estava em jogo não era enfatizar a mesma representação dos professos. Em Portugal, a partir da segunda metade do século XVII, a ambiguidade desse estatuto era um dado assente. Em Lisboa, depois de 1640, era sobretudo a Coroa que tinha interesses nestas assembleias. Não era por acaso que muitos faltavam, designada-

mente alguns de elevada categoria social. Desagradar-lhes-ia a uniformidade assim alcançada<sup>99</sup>, em particular quando não havia precedências – o que constituía o quadro que acabou por dominar nestas comunhões. Obrigá-los a juntar-se era sobretudo uma forma de os disciplinar. Na Capela Real, ou mesmo na Igreja da Conceição, não eram mais do que elementos do teatro da Corte, apesar de serem inúmeros.

A nível local, onde cada um podia dar nas vistas com o seu manto branco a comungar, o interesse dos cavaleiros seria diferente. Eis um assunto que poderá tornar-se mais explícito em torno da procissão do Corpo de Deus, no âmbito do qual será retomado.

### 3. A procissão do "Corpus Christi"

Na principal procissão das comunidades urbanas do Antigo Regime, tornou-se habitual a presença dos cavaleiros das Ordens Militares com os respectivos mantos. Assim acontecia pelo menos desde os anos vinte do século XVII. Em nenhuma das três Ordens este envolvimento traduzia, contudo, uma obrigação estatutária, como era o caso das comunhões. Resta, assim, averiguar os porquês desta participação, o empenhamento com que era feito e as mediações que abarcava.

Neste préstito, tendia a recriar-se uma espécie de cosmogonia do mundo urbano, de certa forma quase um espelho da sociedade corporativa vigente. A partir de 1630, em Lisboa, estabeleceu-se a obrigatoriedade dos Tribunais da administração central participarem, reproduzindo a hierarquia de cada instituição; as mesmas directivas eram mandadas aplicar à Relação do Porto, que devia tomar lugar no cortejo daquela cidade<sup>100</sup>. Ao longo do século XVII, a pouco e pouco prevaleceu a ideia que todos os poderes, corpos e comunidades deviam marcar presença, com as respectivas insígnias. Na capital, logo após a Restauração, este plano do desfile acentuou-se ainda mais com o acompanhamento do rei. A partir daí, esta devoção, fortemente incentivada pelos ditames tridentinos, ganhou um novo enraizamento e tendeu a reproduzir também o universo curial, com todas as suas marcas.

D. João IV, logo em 1641, começou a participar, tendo-se elaborado para o efeito uma nova estrutura do cortejo, de modo a contemplar a Corte e a sua hierarquia. Os cavaleiros das Ordens Militares mantinham a mesma posição: "Detraz do Palio hão de hir os Preladoz. E os Cavalleiros daz Ordenz militares em procissão com mantos brancos precedendo os de christo. No uLtimo Lugar S.Mage."<sup>101</sup>. Os membros destas milícias tinham, assim, uma localização privilegiada, com particular destaque para a Ordem de Cristo.

Desde o início do aparecimento dos cavaleiros na procissão, que os nabantinos eram favorecidos. Em 1630, por exemplo, sabe-se que os de Avis e Santiago eram escalonados atrás do Governo sediado em Lisboa; não deviam levar manto, nem apresentar qualquer estruturação hierárquica que implicasse uma ordem de precedências<sup>102</sup>. Tudo isto revelava a sua pouca importância. Supõe-se que terá sido a partir de 1641, que as duas Ordens sediadas a Sul do Tejo terão passado a figurar imediatamente após os cavaleiros de Cristo, como acima foi indicado.

A partir de meados do século XVII, a participação dos cavaleiros das Ordens nesta solenidade era vista como um acompanhamento do rei, perpétuo administrador destas milícias. Nessa qualidade eram convocados, através de editais. Como é sabido, na mesma época, evitaram a todo o custo colaborar, enquanto Ordens, no esforço bélico, mas acederam a estes desfiles, mais conformes com o estilo de vida aristocrático e cortesão que pretendiam ostentar. Para muitos, a visibilidade que ali adquiriam só reforçava o *modus vivendi* que tinham ou pretendiam ter.

Além de alinharem em grande número com os seus mantos, alguns deles, os de maior estatuto social, também ajudavam a levar as varas do púlpito. O tipo de cavaleiros das Ordens que foram exercendo estas funções ao longo do tempo variou: primeiro, os cidadãos que tinham o hábito, depois os cavaleiros do Norte de África e, a partir de 1672, quaisquer cavaleiros, o que degenerou nos titulares. No século XVIII, e possivelmente já desde a chegada dos Braganças ao trono<sup>103</sup>, quem era incumbido destas funções recebia um aviso do secretário de Estado indicando, com rigor, a vara na qual devia pegar e qual o trajecto que assim devia fazer, sendo depois substituído por outra pessoa<sup>104</sup>. Estas trocas faziam-se por serem lugares muito distintivos e disputados<sup>105</sup>. O próprio monarca e os seus filhos chegavam a levar as referidas varas, nos locais mais expressivos, como era o percurso no interior da Capela Real até à porta, tanto à saída, como no regresso, ou da porta da Patriarcal até ao limiar do respectivo pátio e vice-versa.

A presença dos cavaleiros e o transporte das varas do púlpito eram duas das imagens fortes destas cerimónias, registadas por diferentes tipos de públicos. Foram muitas as memórias, diários pessoais e gazetas que as referiram. As Ordens Militares constituíam, deste modo, um elemento de apreço deste desfile processional e esta participação ao mesmo tempo beneficiava-as. A partir da década de 1720, muitos candidatos tratavam de receber a insígnia no mês de Maio, alguns a correr, de modo a poderem participar já no cortejo desse ano.

Os preceitos da Corte circulavam depressa e eram rapidamente imitados nas periferias. A pouco e pouco, os cavaleiros começaram também a

marcar presença nas procissões do Corpo de Deus que se realizavam por todo o Reino, ilhas e Império. Em muitos locais reivindicavam, igualmente, o direito a transportar as varas do púlpito.

Mesmo excluindo esta pretensão, ao longo de todo o Antigo Regime, o problema das precedências neste cortejo processional, quer na Corte, quer fora dela, viria a tornar-se um alvo predilecto de atenções. Como já foi dito, a visibilidade que ali se ostentava, o lugar de cada qual no corpo da República que ali ficava assinalado, era inapagável. Três pontos serviam de referências estruturantes: em primeiro lugar, a localização de cada comunidade em relação ao púlpito onde ia o Santíssimo; em segundo, a posição do agregado a que se pertencia em paralelo com os outros afins; por fim, o posicionamento de cada indivíduo no interior do seu corpo. Era a busca da justiça, da ordem correcta e perfeita da cidade e do Reino.

Em 1646, na sequência de uma queixa dos cavaleiros angrenses das Ordens de Avis e Santiago, D. João IV, como perpétuo administrador, acabou por estabelecer a igualdade entre as três milícias no respeitante a precedências: entre elas deixava de haver qualquer primazia<sup>106</sup>. A julgar por notícias relativas a 1717, os comendadores deviam, contudo, aparecer diante dos simples cavaleiros, pelo menos em Lisboa<sup>107</sup>. Era mais uma forma de manifestar a clivagem entre estes dois sectores das Ordens. Tratava-se, no entanto, de uma demarcação que não suscitava conflitos.

Quanto a posições relativas, os focos de contenda tenderam a gerar-se sobretudo com o clero secular e regular de outras filiações, e em menor grau com os municípios.

O clima de hostilidade entre os Ordinários e as Ordens Militares, sobretudo as de Avis e Santiago, reflectia-se facilmente nas festividades. Assim se explicam os diferendos em Setúbal, em 1660<sup>108</sup> e em parte os de Borba, em 1718-1720<sup>109</sup>.

Nos anos 20 do século XVIII, os conflitos de precedências nesta procissão eram muito frequentes, um pouco por todo o lado, designadamente após o grandioso cortejo da Patriarcal, de 1719. Foi por esta altura que se apuraram argumentos, como a antiguidade no âmbito do clero, a hierarquia dos Tribunais da administração central, entre outros. Tantos eram os diferendos que, em 1719, num folheto impresso sobre uma das polémicas, os oratorianos ironizavam dizendo que a procissão ainda se viria a chamar "do Corpo do processo, ou das demandas pelas muitas que daqui se hande arguir"<sup>110</sup>.

Para enfrentar o alargado número de disputas, em 23 de Maio de 1722, uma provisão da Mesa da Consciência resolveu que os cavaleiros fora de Lisboa integrassem o desfile, formando um corpo associados ao resto do clero que não fosse da Igreja da qual saíra o préstito; a este último, era dada a precedência<sup>111</sup>.

Como a nova decisão não agradava a todos, mormente a muitos cavaleiros das três milícias, o Tribunal das Ordens produziu mais esclarecimentos, em resposta a várias petições. Basicamente alertava para o seguinte: fora de Lisboa, os cavaleiros não podiam constituir uma comunidade (nunca se esclarecia porquê, mas é fácil de deduzir que seria pela ausência do Mestre); na realidade, não tinham que seguir a provisão emanada da Mesa, porque não eram sequer obrigados a ir às referidas procissões<sup>112</sup>. Tudo isto põe em evidência que o seu papel era de acompanhamento do monarca, como perpétuo Administrador dos Mestrados; onde o Mestre não se associava ao cortejo, podiam muito bem os cavaleiros faltar. A sua participação era fulcral para definir a comunidade. Aliás, só ele os podia obrigar a comparecer, se também fosse<sup>113</sup>. Este derradeiro aspecto era essencial.

Em paralelo, na Corte, desde pelo menos a segunda década do século XVIII, eram cada vez maiores as pressões que apelavam à presença dos cavaleiros.

A partir de 1688, mas talvez antes, os editais de convocatória impunham que trouxessem os mantos brancos para a cerimónia, sob pena de vinte mil réis para as despesas do Tribunal e quatro mil réis para o acusador<sup>114</sup>. Aparentemente, até aquela data desconhecem-se editais a ameaçar com multas.

Desde 1717, senão antes, já se efectuavam matrículas dos cavaleiros, freires e comendadores das três Ordens, que iam integrar o desfile, na Sala dos Tudescos do Palácio Real. Assim, se usou até ao Terramoto de 1755<sup>115</sup>; depois do sismo, o ponto de encontro teve que ser mudado.

O registo em causa destinava-se a permitir castigar os ausentes. Neste período, as inscrições eram feitas por um oficial papelista da Mesa da Consciência ou pelos escrevães de cada secretaria<sup>116</sup>. Como era de supor, não podiam ser matriculados sem os respectivos mantos.

Entretanto, as multas referidas nos editais já tinham sido alteradas: os comendadores perderiam um ano do rendimento das suas comendas e bens das Ordens e os cavaleiros e freires deviam ser onerados em 40 cruzados. Assim se usou até 1722, inclusive<sup>117</sup>, e desconhece-se desde quando. Em 1723, os dois quantitativos duplicaram<sup>118</sup>. Como se torna notório, este tipo de pena era muito severa com os comendadores, forçando-os a comparecer. Por outro lado, reforçava a clivagem entre estes e os simples cavaleiros.

Os citados editais ressaltavam, contudo, as faltas dos que tinham "Legítimo impedimento". Por essa razão, eram muitos os que apresentavam justificações e atestados médicos<sup>119</sup>. No final do Antigo Regime estes últimos eram facilmente comprados.

A partir do edital de 1723, era o monarca quem despachava a consulta da Mesa sobre as circunstâncias que cada faltoso alegava; deixava de bastar o parecer do Tribunal das Ordens. O empenhamento do rei, enquanto Mestre, na participação dos cavaleiros no principal cortejo de Lisboa era significativo. Aliás, a multa não era apenas retórica; conhecem-se caso de sequestros nos rendimentos de comendas<sup>120</sup>. Era, contudo, relativamente fácil ser aliviado de tal ónus, já depois de lançado.

O referido edital apontava também a necessidade de participarem não apenas os cavaleiros professos, mas igualmente os noviços; estabelecia, ainda, a existência de vigilantes que deviam garantir que ninguém abandonava o cortejo, ou se afastava dele, depois de matriculado. Era obrigação dos cavaleiros "a Sestir na S. Igreja Patriarcal em corpo de Comunidade quando a porção se Recolher athe que Se Lançe a benção"<sup>121</sup>. A partir de então, as próprias janelas do itinerário passaram a ser alvo de atenções por parte dos encarregados deste tipo de controlo. O objectivo era sempre o de assegurar a obediência dos cavaleiros e a dignidade da cerimónia.

De acordo com os parâmetros de leitura da época, a presença dos agraciados com cruces das Ordens era fundamental. Deste ponto de vista, é paradigmática a obra de Inácio Barbosa Machado (1686-1776) sobre a procissão em apreço, um texto escrito por encomenda de D. João V, na sua primeira versão<sup>122</sup>.

Neste texto, o rei descia à rua, muitas vezes juntamente com o Príncipe e os Infantes, todos com os mantos das Ordens Militares. Note-se que não se destacavam outros símbolos de majestade, mas apenas esta insígnia dos Mestrados<sup>123</sup>. Era como Mestre que se dava a ver em público nesta procissão e na literatura que fixava a memória do evento<sup>124</sup>. Saía acompanhado deste tipo de vassallos, ali tidos como os mais nobres do Reino. Excluído o clero da Patriarcal, igreja da qual emanava o préstito, eram os cavaleiros que usufruíam o melhor lugar "porque no Reino gozão de maiores privilegios, e isenções"<sup>125</sup>, justificava o Desembargador Inácio Barbosa Machado. Nem os membros dos tribunais tinham igual escalonamento, não obstante simbolizarem, nas palavras daquele autor, "a soberania, e a opulencia do Reino, explicada na grandeza de tantos Ministros, e Officiaes, que Sua Magestade sustenta com grossos ordenados para o governo dos seus Reinos, e administração das suas rendas, e tributos"<sup>126</sup>.

No período em estudo, só neste cortejo as Ordens Militares constituíam o que na época se definia como uma comunidade. Seria uma imagem que durava o tempo do percurso, mas que se prolongava no imaginário de quem assistia, de quem podia ler os relatos sobre a procissão ou de quem deles tomava conhecimento. Certamente era a obediência e a fidelidade de

tão nobres vassallos devotos que ali se ostentava, todos com mantos idênticos e cruces afins, além de tochas. Ali eram os cavaleiros do rei.

Eram, mesmo assim, em número muito razoável os que compareciam. Em 1719, a dar crédito ao cômputo de Inácio Barbosa Machado, seriam cerca de 500<sup>127</sup>; em 1725, o seu número teria passado aos 600<sup>128</sup>. Produziam efeito.

Nas mais diversas localidades do Reino e Império, depois da provisão da Mesa da Consciência de 23 de Maio de 1722, muitos cavaleiros deixaram de aparecer nas procissões do Corpo de Deus, porque não lhes agradava o lugar que lhes era dado. Muitos sabiam que não eram obrigados a ir porque o Mestre também não estava presente. Nota-se, contudo, que tinham interesse em participar desde que a sua honra fosse respeitada. Os de várias localidades (entre elas: Olivença, em 1730<sup>129</sup>; Pará, cerca de 1732<sup>130</sup>; Évora, por volta de 1737<sup>131</sup>; Rio de Janeiro, em 1742-1743<sup>132</sup>; Funchal, em 1743<sup>133</sup>; Vila Rica de Ouro Preto, em 1753<sup>134</sup>) chegaram a redigir diversas petições ao monarca a pedir o estabelecimento de um local preciso e ajustado ao seu estatuto, de molde a evitar conflitos. Era uma forma de pressão, pois os preceitos de 1722 suscitavam embaraços no terreno. O que pretendiam era o lugar dos cavaleiros na procissão da patriarcal de Lisboa Ocidental, que funcionava como um verdadeiro modelo.

Perante a ausência dos cavaleiros, eram muitas vezes as câmaras que solicitavam ao monarca que os obrigasse a comparecer. O texto de Bragança, citado em epígrafe, constitui um caso exemplar. O grande número de cavaleiros, através deste cortejo do *Corpus* readquiria, deste modo e à escala local, um novo sentido; era uma marca da notabilidade das terras, um dos seus *ex-libris*. O facto de não se apresentarem transformava-se “num escândalo” – problema tão ou mais gravoso quanto, como no caso de Bragança, o município lhe oferecia todas as condições, fazendo gastos.

Era tal a desonra sentida, que muitas destas súplicas revelavam uma grande indignação. Cerca de 1760, a Câmara do Porto manifestava o seu profundo desagrado, começando por realçar o seu lugar na hierarquia das cidades do Reino: “sendo das principaes do Reyno, com Reparavel escandalo só falta a Comunidade dos ditos Cavaleiros, sendo que pela sua distincção devião ser os exemplares No culto Divino”<sup>135</sup>. Por tudo isto, pedia uma provisão que obrigasse os cavaleiros da cidade e subúrbios a comparecerem com os seus mantos, sob uma pena fortíssima: “com pena de excommunhão maior Reservada a Sê Apostolica”<sup>136</sup>; considerava ainda que três dias antes estes cavaleiros deviam ser intimados com a referida provisão, de modo que não pudessem alegar ignorância, *a posteriori*.

Claro que na resposta alcançada, foi excluída a condenação proposta. Apesar disso, era dado aos cavaleiros do Porto o mesmo lugar dos da Corte. A pouco e pouco, na segunda metade do século XVIII, alguns núcleos urbanos conseguiram-no. Um bom exemplo era a Baía, onde o Vice-Rei passou a fazer as vezes do Grão-Mestre<sup>137</sup>.

Embora quase sempre as questiúnculas de precedências ocorressem entre o Clero e as Ordens Militares, também as havia com os membros dos Tribunais. Em Lisboa, durante a primeira metade do século XVIII, estas instituições desfilavam com todos os seus funcionários. Pelo menos nos anos vinte e trinta do século XVIII, imprimiram-se várias listas dos Ministros e oficiais que integrariam o cortejo. Cada entidade tratava de fazer chegar a sua aos prelos, antes do evento. Em 9 de Junho de 1724, um aviso do Secretário de Estado informava a Mesa da Consciência que tratasse do seu catálogo, conforme era mandado por D. João V<sup>138</sup>. Estes folhetos, a par das tabelas que descreviam uma boa parte da ordem do cortejo (basicamente bandeiras das corporações de ofícios, irmandades e clero)<sup>139</sup>, seriam publicados com três objectivos essenciais: evitar o deflagrar de conflitos no próprio dia; promover e prolongar a leitura do acontecimento; ostentar a grandeza do poder régio pelo número, qualidade e diversidade social dos participantes (corporações dos mecânicos, clero, congregados, ministros e oficiais, Ordens Militares e nobreza). Nenhum braço do Reino, seguindo a linguagem da época, era excluído. Sobre todos eles reinava o Senhor na Hóstia e o monarca na terra, em homologia directa.

O impacte social destes festejos seria enorme, tendo em conta as inúmeras pessoas que acorriam para ver passar a procissão<sup>140</sup>.

Supõe-se que a partir de 1751, terão deixado de participar os oficiais subalternos dos Tribunais, de acordo com ordens régias difundidas por Diogo de Mendonça Corte Real<sup>141</sup>.

Cerca de 1769, a Baía terá testemunhado os maiores conflitos entre os Tribunais e as Ordens Militares. A julgar pela letra de uma petição, feita pelos membros das três milícias, dos mais de 60 cavaleiros da zona só cerca de 8 ou 10 tomavam parte na solenidade, devido aos desembargadores da Relação. O atrito centrava-se em dois pontos: precedências e a qualidade das velas. O município era acusado de favorecer os desembargadores dando-lhes tochas de três libras e a eles só de uma<sup>142</sup>.

Uma vez mais, onde quer que surgissem, nestas contendas mediam-se e avaliavam-se pesos relativos; na época, não eram equacionadas como problemas menores. E, se na segunda metade do século XVIII a procissão do Corpo de Deus perdeu algum esplendor, a sua importância a nível local não desapareceu. Continuou, pelo menos até ao final de Setecentos, a servir de espelho das cotações sociais.

\*\*\*\*\*

Cabe reflectir sobre os vectores de ajuste, de reforma, ocasionados por esta aposta no cerimonial, cujo clímax terá ocorrido na primeira metade do século XVIII, quando o ouro do Brasil e a sensibilidade barroca favoreceram essa tendência.

Muitos desses esforços foram protagonizados pelos monarcas, como Mestres e foram eles os principais beneficiários, mas não os únicos.

Em primeiro lugar, as várias cerimónias públicas dos cavaleiros contribuíram para consolidar as transformações operadas no entendimento destes institutos. Em 1759, Inácio Barbosa Machado resumia a dinâmica dessa imagem, a propósito do cortejo processional do *Corpus Christi*, nos seguintes termos: “A tão nobre, e esclarecido corpo des Tribunaes se seguirão as Ordens Militares, que sempre servirão de gloria ao Reino, antigamente com a espada, e em nossos tempos com a Nobreza dos seus professores”<sup>143</sup>.

Desta forma, fixou-se uma nova representação do cavaleiro. Titulares, primeira nobreza do Reino, mercadores enriquecidos, gente com muitas mecânicas dispensadas, todos enfileiravam juntos para comungar ou ir na procissão, envolvidos numa farpela idêntica. É claro que havia mantos e veneras mais ricas e mais pobres<sup>144</sup>, mas ali prevaleceria o efeito de conjunto. Formavam um corpo encabeçado pelo monarca, em idênticos trajes. Só ele os podia mobilizar e os comandava. Era através desta obediência que a fidelidade ao monarca saía reforçada. Quanto mais numerosos fossem os cavaleiros, mais forte era o efeito.

A maioria destes investimentos no cerimonial tiveram este perfil, mesmo no final do século XVIII. Em 1783, os desembargadores da Relação do Porto que eram cavaleiros da Ordem de Cristo recusavam-se a acompanhar a procissão do *Corpus*, pelo facto do Tribunal da Relação não integrar o cortejo “em Corpo”. D. Maria I, num tempo em que a cidade do Porto apostava fortemente na referida festa, mandou-os participar no mesmo lugar que tinha a Casa da Suplicação no préstito lisboeta. Salientava, no entanto, o seguinte: “Bem entendido, porem, que os Desembargadores, que forem Cavalleiros Professos da referida Ordem de Christo, posto que hajam de acompanhar a dita Procissão sem os Mantos da Ordem por irem em Corpo de Tribunal, serão primeiro obrigados a se matricularem<sup>145</sup> como Cavalleiros, em demonstração da obediencia, que me devem como Governadora, e Mestra da sobredita Ordem”<sup>146</sup>. Seria difícil maior clareza. A monarquia sentir-se-ia, assim, servida por estes homens. A própria ideologia que cimentava a economia da mercê em prol da Coroa saía reforçada.

O envolvimento dos cavaleiros neste cortejo difundiu-se pelas vilas e cidades do Reino, e algumas do Império, revalorizando o significado dos hábitos. O último quartel do século XVIII terá correspondido, talvez, ao período de maior impacte da insígnia à escala local. Os cavaleiros com os seus mantos passaram a constituir um cunho das terras. Em muitos locais começaram a aparecer com a sua indumentária noutros momentos festivos que não o da procissão do Corpo de Deus. Cite-se, por exemplo, o cortejo de entrada do bispo de Pernambuco na sua diocese, em 1739. De acordo com as informações de Luiz Montez Mattozo, o prelado ia no fim do desfile, montado a cavalo e sob um pálio, em cujas varas pegavam dois magistrados, dois cidadãos e dois cavaleiros “com os seus mantos”<sup>147</sup>. Nalgumas zonas, os hábitos contribuía para definir uma parcela das elites locais<sup>148</sup>.

Deste modo, o símbolo sofreu um abalo em 1773, por ter perdido a marca de pureza de sangue, mas não sucumbiu. Continuava a ter outros atractivos, adaptando-se com alguma facilidade a novas circunstâncias. Estas exibições públicas eram uma delas. Iam de encontro a interesses de muitos individuos, no sentido de ostentarem trunfos sociais que publicitassem a sua ascensão. Da mesma forma pode ser interpretada a sobrevivência das cerimónias de entrada nas Ordens.

Sem este colorido dos rituais, as insígnias perderiam importância. A Coroa, e em particular a Mesa da Consciência, teriam essa percepção. Este facto torna-se muito visível a partir do momento em que os governantes concederam mercês de hábitos com direito a uso imediato da venera. Para as Ordens não podia ser mais nocivo.

Uma segunda questão: o aparato de cerimónias seria só convergente, ordenador? Excluídas as faltas e as precedências, os mantos festivos dos cavaleiros de tão diversas condições sociais não suscitariam tensões a nível local e até na Corte? Tudo indica que sim. Há alguns indícios nesse sentido. Em Vila Real de Trás-os-Montes, por exemplo, cerca de 1769-1770, os cavaleiros queixavam-se que a câmara não lhes entregava as varas do pálio na procissão do Corpo de Deus. Apuradas as circunstâncias no terreno, pelo ouvidor da comarca, concluiu-se que o município convocava para o citado efeito as pessoas da mais distinta nobreza da terra; com este critério, nos últimos anos, excluía os quinze cavaleiros da Ordem tomarense da vila e termo, “porque nem todos os Freyres da ordem de Christo Sam do mais Illustres desta terra”, afirmava-se em câmara<sup>149</sup>. No final do século XVIII, também começaram a emergir este tipo de confrontos na escala local.

Outro exemplo poderá ser constituído por algumas faltas à procissão do Corpo de Deus. Por que motivos se compravam atestados médicos fal-



so? É possível que nem todos tivessem condições para aparecer em público condignamente; outros não gostariam de misturar-se com a multidão dos cavaleiros, ou desagradar-lhes-ia o lugar que lhe era dado. Ainda haveria um pequeno número que, pura e simplesmente, não estaria disponível para aceitar a obrigação.

No que respeita a Lisboa, há fortes razões para suspeitar que os diferentes espaços onde podiam decorrer as cerimónias para os pretendentes serem armados cavaleiros seriam desde logo expressivas de uma apropriação desigual deste estatuto e das cerimónias respectivas.

No entanto, até aos finais da década de 1780, os casos perturbadores invocados seriam claramente minoritários. A importância do hábito já poderia ter sido mais esplendorosa, mas a procura não desaparecia; continuava a fazer-se sentir. Se assim não fosse, como pagaria a Coroa tantos serviços, dos quais necessitava? Será que a Monarquia podia deixar esvair o significado social destes distintivos?

Se um dos problemas das Ordens era o excessivo número de cavaleiros, as procissões locais e as da Corte tendiam a esbatê-lo. Por sua vez, a presença do rei no cortejo do *Corpus*, no papel de Mestre, com o seu manto, seria uma forma de evitar as tensões entre os membros das Ordens. Durante o trajecto, constituíam uma comunidade. Repare-se que, depois dos capítulos gerais de 1619, este seria um dos raros momentos nos quais os monarcas portugueses se deixavam ver nesta figura e se prestavam a este jogo.

1 Cerca de 1736, D. Luís da Cunha escrevia que eram quatro os referentes que davam cotação às Ordens Militares e de Cavalaria: os objectivos para os quais foram fundadas, a antiguidade, a condição social dos agraciados e não exceder o número de cavaleiros que estatutariamente estivessem previstos (cf. **Instruções inéditas de D. Luís da Cunha a Marco António de Azevedo Coutinho**, revistas por Pedro de Azevedo e pref. por António Baião, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1929, pp.202-203). No seu entender, a Ordem de Cristo desvirtuava amplamente os dois últimos.

2 Diogo Ramada Curto, "A cultura política", in **História de Portugal**, dir. de José Mattoso, Vol.III – coord. J. Romero Magalhães, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp.130-131.

3 **Vocabulário Portuguez, & Latino**, t.VII, Lisboa, na Offic. de Pascoal da Sylva, 1720, *sub voce* "Reforma".

4 **Ibidem**.

5 BPE, Cód. CV/2-7, fl. 106.

6 Cf. **Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires da Ordem de Nosso Senhor Iesu Christo com a Historia da Origem e principio della**, Lisboa, Ioam da Costa, 1671 (1ª ed. 1628), Parte I, tít. XX-XXIV; **Regra da Cavallaria e Ordem Militar de S.Bento de Avis**, Lisboa, Yorge Royz, 1631, Tít.III, cap. XII-XVII.

7 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç. 20, doc. 139.

8 ANTT, **Colecção de S.Vicente**, Lº 23, fl. 103.

9 Sobre esta igreja, cf. Filippe Nery Faria e Silva, **A igreja da Conceição Velha e várias notícias de Lisboa**, Lisboa, Imp. de Libanio da Silva, 1900 (equivalente à 2ª ed. ampliada de **Nossa Senhora do Restello, os freires de Christo e a igreja da Conceição Velha**, do mesmo autor, Lisboa, Tip. Casa Portuguesa, 1897), pp. 1-11; Mário de Sampaio Ribeiro, "Visita à Igreja da Conceição Velha", **Olisipo – boletim do grupo 'Amigos de Lisboa'**, Lisboa, nº 3, 1938, pp. 17-23.

10 Cf. Diogo Ramada Curto, "A capela real: um espaço de conflitos (séculos XVI a XVIII)", in **Espiritualidade e corte em Portugal (séculos XVI a XVIII)**, Porto, Instituto de Cultura Portuguesa, 1993, p. 144.

11 Cf. BN, Cód. 13216, fl. 25v.

12 Cf. um exemplo entre outros, em ANTT, **Mesa da Consciência**, Lº 244, fl. 38.

13 Cf. **Ibidem**, Lº 303, fl. 3.

14 Cf. **Ibidem**, fl. 2v. A atracção por Madrid fazia-se também sentir nas Ordens castelhanas.

15 Cf. *infra*, 1ª Parte, cap. 2.1.

16 Cf. Joaquim Romero Magalhães, "O enquadramento do espaço nacional", in **História de Portugal**, cit., Vol.III, pp. 58-59.

17 Cf. sobre estas questões, Maurice Keen, **La caballería**, Barcelona, Ariel, 1986 (1ª ed. ingl. 1984), pp.92-114.

18 Cf., *verbi gratia*, ANTT, **Privilégios da Chancelaria de D.João III**, Lº 4, fl. 144-145; ANTT, **Privilégios de Filipe II**, Lº 1, fl. 19v-20.

19 Cf. § 19 do citado regimento publicado por J. H. da Cunha Rivara, **Archivo Portuguez-Oriental**, Fasc.V – Parte III, Nova Deli, Madras, 1992, doc. 1000.

20 Cf. **Ordenações Filipinas**, Lº II, tít.LX, § 1.

21 Cf. Emmanuelis Alvarez Pegas, **Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae seu tractatus de Lege Mentali Regni Portugalliae**, t.XII, Ulyssipone, Ex Typ. Michaelis Deslandes, 1694, *Ad Lib.2*, tit.60 – *ad* §.1.& 2. – Gloss.III, § 4.

22 Não completamente porque haveria algumas casas fidalgas que, nos séculos XVII e XVIII, reproduziam algumas dessas designações entre os seus criados. Era o caso dos escudeiros e estribeiros, partindo do princípio que as casas senhoriais, no período em estudo, já não teriam foros, como a Casa de Bragança manteve até à Restauração [sobre os da Casa de Bragança, cf. Mafalda Soares da Cunha, **A Casa de Bragança (1560-1640): práticas senhoriais e redes clientelares**, Lisboa, Estampa, 2000, pp. 45-149].

23 BPE, Cód. CIV/1-7 d., fl. 43.

24 D. Jozé Barboza, **Elogio funebre de Diogo de Mendoça Corte-Real do Concelho de Sua Magestade, e seu Secretario do Estado Etc**, Lisboa Occidental, Offic. de Antonio Isidoro da Fonseca, 1737, p. 31.

- 25 BPE, Cód. CIV/1-8 d., fl. 90v.
- 26 Cf. a título de exemplo: ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 88, fl. 219-219v; L<sup>o</sup> 244, fl. 80.
- 27 Cf. Filipe Nery Faria e Silva, *Op. cit.*, p.56.
- 28 BN, Cód. 13216, fl. 25v.
- 29 Cf. Filipe Nery Faria e Silva, *Op. cit.*, p.7.
- 30 Cf. ANTT, **Ministério do Reino**, L<sup>o</sup> 100, fl. 1v-2.
- 31 ADP, **Convento de Avis**, doc. com o número antigo de 46.
- 32 *Ibidem*.
- 33 Sobre a de Tomar, cf. ANTT, **Ordem de Cristo – Convento de Tomar**, Mç. 74, n<sup>o</sup> 10.
- 34 Cf. *Op. cit.*, t. II, *sub voce* "Cavalleiro".
- 35 **Regra, estatutos, definição e reformação da Ordem e Cavalaria de Santiago de Espada**, Lisboa, Miguel Manescal, 1694, cap. V. Ver também Antonio Pereira, **Compendio, & declaração da Regra, & estatutos da Ordem Militar de Santiago**, Coimbra, na Offic. de Manoel Dias Impressor da Universidade, 1659, Trat.I, cap. VII, § 29. Sobre a Ordem de Avis, cf. **Regra da Cavallaria e Ordem Militar de S.Bento de Avis**, cit. tit. III, cap. XII. É muito provável que este juramento se tenha mantido até ao final do Antigo Regime, pois em 1798, as cerimónias de armar cavaleiro foram compiladas num volume à parte, porque escasseavam exemplares das regras, sem alterar os textos – cf. Antonio Joze Xavier Monteiro, **Formulario de orações e ceremonias para se armarem cavalleiros e se lançarem os habitos das ordens e milicias de Nosso Senhor Jesus Christo, S.Tiago da Espada, S.Bento de Aviz, S.João de Malta**, Porto, na Officina de João Agathon, 1798. Na Ordem castelhana de Santiago, a julgar apenas pelo cerimonial, os vínculos para com os monarcas não eram tão fortes – cf. **Forma que se ha de guardar en armar cavalleros, y dar los abitos, profesiones, y colaciones de las encomiendas a los cavalleros de la Orden de Santiago**, Madrid, Catalina de Barrio, 1646, fl. 2-7. No entanto, havia toda uma literatura castelhana a exaltar o peso da obediência do cavaleiro ao Mestre – cf. Elena Postigo Castellanos, "Caballeros *del Rey Católico*. *Diseño* de una nobleza confesional", **Hispania**, Madrid, Vol. LV, n<sup>o</sup> 189, 1995, pp. 196-199.
- 36 Em Portugal, apenas os candidatos à Ordem de Avis iniciariam as cerimónias de lançamento de hábito e profissão prostrados por terra – cf. Antonio Joze Xavier Monteiro, **Formulario de orações e ceremonias...**, cit., pp.47-71. Pelo menos na Ordem de Cristo, no princípio do século XVII, o instrumento de profissão era lido de joelhos (cf. BNM, Ms. 1120, fl. 86v-90v).
- 37 Cf. Saintfoix, **Histoire de l'Ordre du S.Esprit**, Francfort, chez Eslinger, 1775, pp.48-49. Henrique III usou fundamentalmente a capela dos Agostinhos em Paris, mas Luís XIV, para revalorizar a Ordem, depois de 1661, passou a usar a capela do Castelo de Saint-Germain-en-Laye e, posteriormente, a do castelo de Versailles – cf. Jean-Pierre Labatut, "Louis XIV et les chevaliers de l'Ordre du Saint-Esprit", *in* **Noblesse, pouvoir et société en France au XVIIe siècle – recueil d'articles et de travaux**, Jean-Pierre Labatut, Limoges, Trames, [D.L. 1987], p. 200.
- 38 Sobre a questão, *vide infra*, 1<sup>a</sup> Parte, cap. 2.1.
- 39 ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 315, fl. 51.
- 40 Cf. BN, **Colecção Pombalina**, n<sup>o</sup> 153, fl. 201.
- 41 Cf. **Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires...**, cit., Parte I, tit. XXII, tit.XXIII, § 2.
- 42 **Regra da Cavallaria e Ordem Militar de S.Bento de Avis**, Lisboa, Yorge Royz, 1631, Tit. III, cap. XV.
- 43 Cf., *verbi gratia*, ANTT, **Chancelaria da Ordem de Santiago**, L<sup>o</sup> 25, fl. 365 e 368.
- 44 É pelo menos desta data o exemplar mais antigo que hoje se conserva – cf. ANTT, **Ordem de Cristo – Convento de Tomar**, Mç. 57 (documentos não numerados).
- 45 *Ibidem*, carta de profissão de 1 de Fevereiro de 1711, de Francisco Mexia Miguéis. Na citação, o que está em itálico estava manuscrito no original; o restante era texto impresso.
- 46 Cf. **Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires...**, cit., Parte I, tit.XXIII, § 3; **Regra, estatutos, definição e reformação da Ordem e Cavalaria de Santiago...**, cit., Def. XIX; Antonio Pereira, *Op. cit.*, Trat.I, cap.XI, § 49.
- 47 Cf. Jean-Pierre Labatut, *Op. cit.*, pp. 197-198. O serviço leal ao fundador da Ordem e aos seus descendentes seria, contudo, a marca crucial de muitas Ordens de Cavalaria europeias do final da Idade

- Média em diante (cf. sobre o assunto, D'Arcy Jonathan Dacre Boulton, **The knights of the Crown: the monarchical orders of knighthood in the later Medieval Europe 1325-1520**, Hampshire, The Boydell Press, 1987, *maxime* p. 499).
- 48 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç. 24, doc. 21; ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra F, Mç. 36, doc. 71.
- 49 Cf. um exemplo muito claro, em *Ibidem*, Letra A, Mç. 42, doc. 1.
- 50 Cf. ANTT, **Mesa Censória**, Cx. 523, doc. 8494 (um impresso relativo às cerimónias de armar cavaleiro e receber o ícone na qualidade de noviço; outro, respeitante à profissão). Nenhum deles tem data.
- 51 ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 300, pp.120-121. Existia já em 1550 – cf. Casimiro Jorge Simões Rodrigues, **Tomar na época dos Descobrimentos: subsídios para a sua história**, Vol.I, Lisboa, Dissertação de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa – Fac. Letras da Universidade de Lisboa, 1994, p. 37.
- 52 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 300, pp.120-121.
- 53 Cf. ANTT, **Ministério do Reino**, Mç. 451, doc. 54.
- 54 **Regra da Cavallaria e Ordem ...**, cit., Tit. III, cap. XVIII.
- 55 Cf. *Ibidem*.
- 56 Cf. ANTT, **Ministério do Reino**, Mç. 452.
- 57 Em 1659, numa espécie de súmula da regra, publicada pelo conventual de Santiago e reitor do Colégio dos Militares, com o objectivo de esclarecer os cavaleiros, assinalavam-se claramente estas oscilações, de acordo com o estatuto social de cada um – cf. Antonio Pereira, *Op. cit.*, Trat.I, cap.VI, § 28, cap.VII, § 31.
- 58 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência**, L<sup>o</sup> 300, pp.119-121.
- 59 Cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo**, L<sup>o</sup> 99, fl. 309v-310v. Sobre descuidos na profissão da Ordem de Santiago, cf.: **Regra, estatutos, definição e reformação da Ordem e Cavalaria de Santiago...**, cit., Def. XVII; Antonio Pereira, *Op. cit.*, Trat.I, cap.VII, § 33.
- 60 Pela amostragem que se dispõe, desde o início do reinado de D.Maria I até 1789, o maior número de hábitos lançados no Reino ocorreram na Luz. No Porto, contudo, teriam sido lançados mais do que em Tomar. Cerca de 1780, o próprio Convento de Tomar, a propósito do controlo das propinas, volta a protestar sobre esta dispersão – cf. ANTT, **Ministério do Reino**, Mç. 451, doc. 54.
- 61 **Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires...**, cit., Parte I, tit.XXX.
- 62 Cf. *Ibidem*, tit.XII e XXX.
- 63 Cf. BN, Cód. 13216, fl. 42.
- 64 **Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires...**, cit., Parte I, tit.XII.
- 65 Em Outubro de 1770, no sequestro de bens feito em Lisboa a José de Macedo Álvares, cavaleiro da Ordem de Cristo, descrevia-se do seguinte modo o referido manto, com o seu estojo: "huma bolça de damasco de Seda emCarnada Com Cordoens e borelas de retrós da mesma Cor E dentro della hum Manto de CavaLeiro de Escomilha Com hum habito bordado da Ordem de christo Com Cordoens e barolas e aLamares tudo de Retros em bom uso" (ANTT, **Mesa da Consciência – Juízo dos Cavaleiros**, Mç.3, n<sup>o</sup> 1). Seria fechado à frente e aberto do lado direito (cf. BN, Cód. 13216, fl. 17v). A melhor gravura conhecida sobre este manto equivale à reproduzida por Philippo Bonanni, **Ordinum Equestrium et Militarium Catalogus, in imaginibus expositus, et cum brevi narratione**, 3<sup>a</sup> ed., Romae, Typis Georgii Plachi, 1724 (1<sup>a</sup> ed. 1711), p. 56.
- 66 Sobre estas interpretações, cf. R. Prieto Banles, **Escola de cavaleiros: a educação do cavaleiro, segundo o 'Código das Sete Partidas' de Afonso X, o Sábio**, Lisboa, s.n., 1939 (Sept. da **Brotéria**, Vol.XXIX, Fasc.6, 1939), p. 11.
- 67 Cf. **Leis Extravagantes**, Duarte Nunez do Liam, Lisboa, Antonio Gonçalves, 1569, Parte IV, tit.XVI, lei 1.
- 68 *Op. cit.*, t.V, *sub voce* "Manto".
- 69 Sobre uma descrição do manto de Avis, nos inícios do século XIX, cf. AHM, 3<sup>a</sup> Divisão, 24<sup>a</sup> Secção, Cx. 3, n<sup>o</sup> 25 – Reservado 66, p.15.
- 70 BN, Cód. 13216, fl. 29v.
- 71 Cf. **Regra da Cavallaria e Ordem ...**, cit., Tit. III, cap. XIII.

- 72 Cf. Antonio Pereira, *Op. cit.*, Trat.I, cap.VI, § 25.
- 73 Cf. Maria Cristina G. Pimenta Aguiar Pinto, *As Ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média: o governo de D. Jorge*, Vol. I, Porto, Dissertação de doutoramento no ramo de conhecimentos em História, apresentada à Fac. de Letras da Universidade do Porto, 1999, pp. 389, 395.
- 74 Cf., a título de exemplo, ANTT, *Registo Geral de Testamentos*, L<sup>o</sup> 133, fl. 63v. *Vide* sobre estas questões, Ana Cristina Araújo, *A morte em Lisboa: atitudes e representações (1700-1830)*, Lisboa, Editorial Notícias, 1997, pp.306-308.
- 75 Cf., sobre D.Pedro II, ANTT – AHMF, *Casa Real*, Cx. 3738 (n<sup>o</sup> provisório, antigo – 408); sobre D. João V – BPE, Cód. CIV/1-21 d., p. 377.
- 76 Antonio Pereira, *Op. cit.*, Trat.I, cap.VI, § 25.
- 77 Cf. Hervé Pinoteau, *Études sur les Ordres de Chevalerie du roi de France et tout spécialement sur les Ordres de Saint-Michel et du Saint-Esprit*, Paris, Le Léopard d'Or, 1995, pp.61-62; *L'Ordre du Saint-Esprit: autour de la restauration d'un grand manteau*, Paris, Musée National de La Légion d'Honneur et des Ordres de Chevalerie, s.d. [1994].
- 78 Na regra saída do Capítulo Geral de 1503, era obrigatório duas vezes por ano, pelo Natal e pela Páscoa – cf. *A regra e difinições da ordem do mestrado de nosso senhor jhu xpo*, s.l., s.n., s.d. [1504], cap. V.
- 79 Cf. *Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires...*, cit., Parte I, tit.XII.
- 80 *Ibidem*.
- 81 Cf. *Ibidem*, tit.VII-XVII; uma boa síntese destas obrigações encontra-se em Antonio Pereira, *Op. cit.*, Trat.I, cap.X, § 45. Aliás, esta obra tinha o objectivo pragmático de ajudar a cumprir os preceitos do cavaleiro. Por isso, feita uma apresentação sumária do conjunto, desenvolvia cada um deles – cf. *Idem*, *Ibidem*, cap.X – XXXIV e pp. 176-184.
- 82 Cf. Isabel Maria de Carvalho Lago Barbosa, “A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média (normativa e prática)”, *Militarium Ordinum Analecta*, Porto, n<sup>o</sup> 2, 1998, p. 138.
- 83 Cf. *A regra e difinições da ordem do mestrado de nosso senhor jhu xpo*, cit., cap. V.
- 84 *Regra e statutos da hordem davjs*, Almeirim, Hermam de Campos, 1516, fl. 12. É de salientar que esta regra já exigia o manto branco nestas comunhões.
- 85 Sobre a génese medieval do conflito, cf. Hermínia Maria Vasconcelos Vilar, “A diocese de Évora e a Ordem de Avis: dois poderes em confronto na centúria de duzentos”, *in As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares*, Lisboa, Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997, pp.271-284; *Idem*, *As dimensões de um poder: a diocese de Évora na Idade Média*, Lisboa, Estampa, 1999, pp. 252-275.
- 86 *Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires...*, cit., Parte I, tit.XII.
- 87 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 20, doc. 87.
- 88 Cf. *Ibidem*, doc. 88.
- 89 Cf. *Ibidem*, doc. 85.
- 90 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 302, fl. 208v.
- 91 Cf. BNM, Ms. 938, fl. 90-97v; ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 34, fl. 9v.
- 92 ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 20, doc. 93.
- 93 Cf. *Ibidem*, doc. 139.
- 94 Cf. ANTT, *Miscelâneas Manuscritas*, n<sup>o</sup> 167, fl. 224.
- 95 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 20, doc. 94.
- 96 Cf. BA, Cód. 51-IX-3, fl. 299-299v.
- 97 Cf., *verbi gratia*, AHN, *Órdenes Militares*, Leg. 5629, n<sup>o</sup> 87. Esta questão, do estilo de vida católico que os cavaleiros das Ordens eram impelidos a exhibir, tinha maior peso em Castela do que em Portugal – cf. Elena Postigo Castellanos, art. cit.
- 98 Cf. *Regla, y establecimientos, de la Orden y Cavalleria, del glorioso Apostol Santiago, Patron de las Spañas, con la Historia del origen y principio de ella*, comp. por D. Francisco de Vergara y Alaba, Madrid, en casa de Domingo Garcia Morràs, 1655, tit. VII, cap.II-IV; *Difiniciones de la Orden, y caballeria de Calatrava, conforme al capitulo general celebrado en Madrid Año M.DC.LII.*, Madrid, Por Diego Diaz de La Carrera, 1661, tit. IV.

- 99 Sobre esta, cf. Luís Farinha Franco, “Les officiers d'armes (rois d'armes, herauts et suivants) et les reformateurs du greffe de la Noblesse (XVIIe-XVIIIe siècles)”, *Arquivos do Centro Cultural Português*, Paris, Vol. 26, 1989, pp.471-472.
- 100 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 178, fl. 7v-8.
- 101 ANTT, *Miscelâneas Manuscritas*, n<sup>o</sup> 170, p. 31. Não se sabe desde quando, no século XVII ou nos inícios da centúria seguinte, os cavaleiros passaram a preceder o pálio.
- 102 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 20, doc. 121-122.
- 103 Cf. Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a historia do Município de Lisboa*, t.I, Lisboa, Typ. Universal, 1882, p.424 (n).
- 104 Cf. alguns avisos, em ANTT, *Ministério do Reino*, Mç. 943 e em António de Vasconcelos de Saldanha e Carmen M. Radulet, introd., *Portugal, Lisboa e a Corte nos reinados de D.Pedro II e de D.João V: memórias históricas de Tristão da Cunha de Ataíde, 1<sup>o</sup> Conde de Povolide*, s.l, Chaves Ferreira – Publicações, S.A., [1990], p. 304.
- 105 Cf. BPE, Cód. CIV/1-7 d., fl. 169-169v e ANTT, *Arquivo da Casa Fronteira*, n<sup>o</sup> 118 – carta de 2 de Abril de 1751. No Porto, nos finais dos século XVI, esta seria uma das honras mais estimadas na cidade, a par de ser vereador, levar tochas na procissão do Corpo de Deus, ser eleitor e ser guarda-mor da saúde – cf. *Memórias quinhentistas dum procurador del-rei no Pôrto*, Francisco Dias, Porto, CMP – Gab. de Hist. da Cidade, 1937, p.102.
- 106 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 24, doc. 129.
- 107 Cf. António de Vasconcelos de Saldanha e Carmen M. Radulet, introd., *Op. cit.*, p. 304.
- 108 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 24, doc.138.
- 109 Cf. *Ibidem*, doc. 132. Em Borba, a questão era mais complexa porque na Matriz havia três queixosos que eram freires da Ordem Militar de cruz verde. O conflito aqui ressuscitava a contenda entre as Ordens de Avis e Cristo, milícia à qual pertenciam os cavaleiros.
- 110 *Resposta a hum cavalleiro pernambucano sobre a controversia dos reverendos Padres da Congregação do Oratorio com os Reverendos Parochos, e Clero Secular do Patriarcado de Lisboa. Sobre a precedencia na Procissão do Corpo de Deos*, s.l, s.t., 1722, p. 34.
- 111 Cf. provisão de 23 de Maio de 1722, em ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 24, doc.133, 135.
- 112 Cf. *Ibidem*, doc. 135.
- 113 Cf. *Ibidem*, doc. 137.
- 114 Cf. *Ibidem*, doc. 112 e ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 315, fl. 58.
- 115 Em 1756, a matrícula foi mandada fazer no noviciado da Companhia de Jesus, à Cotovia – cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 24, doc.143.
- 116 Sobre todas estas questões, cf. ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L<sup>o</sup> 192, fl. 140; BN, *Colecção Pombalina*, n<sup>o</sup> 609, fl.12v.
- 117 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 315, fl.139v-140.
- 118 Cf. *Ibidem*, fl. 140-141.
- 119 Cf. *Ibidem*, L<sup>o</sup> 59 (petição do Conde de Sarzedas, de 1728, em fólio não numerado) e diversas consultas da Mesa da Consciência de 1729; cf., também, ANTT, *Conselho de Guerra*, Mç. 244, doc. 28 e ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 25, doc. 114-137.
- 120 Cf. *Ibidem*, doc. 140.
- 121 ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 315, fl.140v.
- 122 Cf. *Historia critico-chronologica da instituiçam da festa, procissam, e officio do Corpo Santissimo de Christo no veneravel Sacramento da Eucharistia, e das graças, e privilegios, que os romanos pontifices concederão a esta grande, e devotissima Solemnidade*, Lisboa, na Off. Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1759, “Advertencia aos que lerem esta obra”. O autor basicamente descrevia o cortejo de 1719.
- 123 Cf. *Idem*, *Ibidem*, § 288.
- 124 Sobre o peso desta representação no Antigo Regime – cf. Jürgen Habermas, *L'espace publique – archéologie de la publicité comme dimension constitutive de la société bourgeoise*, Paris, Payot, 1986, pp. 19-23.

- 125 Ignacio Barbosa Machado, *Op. cit.*, § 260.
- 126 *Idem*, *Ibidem*, § 268.
- 127 Cf. *Idem*, *Ibidem*, § 270.
- 128 Cf. António de Vasconcelos de Saldanha e Carmen M. Radulet, introcl., *Op. cit.*, p. 392.
- 129 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 24, doc. 137.
- 130 Cf. *Ibidem*, doc. 139.
- 131 Cf. *Ibidem*, doc. 140.
- 132 Cf. *Ibidem*, doc. 130.
- 133 Cf. *Ibidem*, doc. 131.
- 134 Cf. *Ibidem*, doc. 142.
- 135 *Ibidem*, doc. 128.
- 136 *Ibidem*.
- 137 Cf. *Ibidem*, doc. 132 e 142.
- 138 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, L<sup>o</sup> 315, fl. 147v. A impressão fez-se, de facto. Corresponde a: **Relaçam dos Ministros, e officiaes do Tribunal da Mesa da Consiencia, & Ordens, & seus subordinados, que devem hir na prosissão do Corpo de Deos da Santa Igreja Patriarcal deste prezente anno de 1724. na fôrma das ordens de Sua Magestade que Deos guarde, s.l., s.t., [1724].**
- 139 Localizaram-se tabelas impressas para 1717 (*Tabella da solemne procissam do Corpo de Deos de Lisboa Occidental, e forma com que ham de ir as cruces das Confrarias, Irmandades, Comunidades Regulares, et Clero. anno de M.DCCXVII*, Lisboa Occidental, Offic. de Pascoal da Sylva, 1717), 1723 (*Tabella da solemne procissam do Corpo de Deos de Lisboa Occidental, e forma com que ham de ir as cruces das Confrarias, Irmandades, Comunidades Regulares, e Clero*, Lisboa Occidental, Offic. de Pascoal da Sylva, 1723), 1743 (*Tabella da Solemne Procissão do Corpo de Deos E fo'rma, com que ham de ir as cruces das confrarias, Irmandades, Comunidades, e Clero*, Lisboa, Offic. de Miguel Rodrigues, s.d.), 1751 (*Tabella da solemne procissam do Corpo de Deos de Lisboa, E fo'rma, com que ham de ir as cruces das Irmandades, Comunidades, e Clero*, Lisboa, Offic. de Miguel Rodrigues, s.d.) e 1770 (*Tabella da Solemne procissam do Corpo de Deos de Lisboa, e fo'rma, com que ham de ir as cruces das Irmandades, Comunidades, e Clero*, Lisboa, Offic. de Miguel Rodrigues, s.d.). É muito provável que fossem feitas todos os anos e que muitas ainda estejam escondidas nas bibliotecas e arquivos.
- 140 Cf. Isabel M. R. Drumond Braga, "Entre o sagrado e o profano: as procissões em Portugal no século XVIII segundo alguns relatos de estrangeiros", *in A Festa* – coord. Maria Helena Carvalho dos Santos, Vol.II, Lisboa, Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII – Universitária Editora, 1992, p. 463.
- 141 Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 24, doc. 121.
- 142 Cf. *Ibidem*, doc. 132.
- 143 Ignacio Barbosa Machado, *Op. cit.*, § 269.
- 144 Cf. sobre o assunto, ANTT, *Manuscrito da Livraria*, n<sup>o</sup> 1228, fl. 283.
- 145 No Porto, começaram a matricular-se os cavaleiros para esta procissão a partir de 1780, quando a cidade teria cerca de 174 filiados na Ordem nabantina. Tudo partiu da iniciativa de um cavaleiro do mesmo hábito, que se propôs fazê-lo à sua custa (cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 24, doc. 145). Excluída Lisboa, não se conhece outra cidade ou vila, onde tivesse sido instaurado o mesmo sistema.
- 146 *Ibidem*, Mç. 25, doc. 138.
- 147 *Ano Noticioso e Histórico*, Vol. I, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1934, p. 153.
- 148 *Vide*, também e a título de exemplo, o caso de Braga, embora tardio (1806) – José Viriato Capela, "Braga, um município fidalgo – as lutas pelo controlo da câmara entre 1750 e 1834", *Cadernos do Noroeste*, Braga, Vol. II, n<sup>os</sup> 2-3, 1989, pp. 317-319.
- 149 ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 24, doc. 144. Cf., também, José Variato Capela, art. cit., p.318.

## 2. A Reforma de 1789

"...me parecia que podia haver hum expediente para se pôr a Ordem de Cristo no predicamento, que deveria ter, sem que custasse a Sua Magestade a despeza que deveria fazer em erigir outra, como custou a Luis XIV a criação de São Luis (...)

O expediente, que me parece mais proprio para este effeito, seria o de pôr a ordem de Christo sendo puramente militar, sobre o mesmo pé da dita ordem de São Luis, que tão bem o hé (...) de maneira que se Sua Magestade escolhesse comendadores da ordem de Christo hum certo numero, que não passase de 25, para que em consideração dos seus serviços e das suas condições lhes conferisse a sobredita dignidade de gran cruces, os quais trouxessem, o habito, como os da ordem de São Luiz, quero dizer, em banda, e bordado na casaca: assim se distinguirão dos mais commendadores, que o porião só na banda (...), para se não equivocarem com os simples cavaleiros, porque ainda que estes no fundo podessem dizer que tinham o mesmo habito, que Sua Magestade condecorava contudo os estrangeiros que só olhão para a banda e para a cruz bordada nas casacas ou a terião por diferente ou pelo menos julgarião, que na mesma ordem havia diferentes graduacoens, a que a mayor parte dos cavaleiros não podião chegar. Não faria nos colares, nem nos mantos alguma mudança, mas diria que Sua Magestade como grão mestre mandasse que nas funçoens da ordem os Gran-cruces e os comendadores assistissem, e se deixassem ver nellas com os seus colares como praticação os mais Chefes das suas ordens; e para que a primeira dignidade desta fosse mais pretendida, e mais estimada, Sua Magestade lhe poderia ajuntar o privilegio de que os Gran-Cruces, conforme a antiguidade da sua criação, assistissem nas audiencias publicas que desse aos ministros estrangeiros, com a grande cruz"

(*Instruções inéditas de D.Luís da Cunha a Marco António de Azevedo Coutinho*, revistas por Pedro de Azevedo e pref. por António Baião, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1929, pp. 204-206).

### 1. Os conteúdos

Através da carta de lei de 19 de Junho de 1789, que depois seria impressa, D.Maria I reestruturou as três Ordens Militares sob a sua tutela, com excepção da parte relativa aos conventuais e aos clérigos<sup>1</sup>. Deste

modo, por este diploma apenas eram abrangidos os novos cavaleiros (e comendadores) que fossem criados; o resto permanecia intacto.

De acordo com o preâmbulo da referida carta, as grandes alterações que eram introduzidas resultavam da auscultação do “Parecer de muitas Pessoas das Ordens, do Meu Conselho, e outras muito Doutas, e zelozas do Serviço de Deos, e Meu, e da Causa Pública do Estado, que nisto se interessa”.

O objectivo enunciado consistia em dignificar estas insígnias, pondo cobro a um conjunto de práticas que afectavam a boa reputação das mesmas: “Vendo que de muitos annos a esta parte se tem de maneira confundido, e perturbado a Dignidade, e Consideração Civil, e Temporal das ditas Ordens, principalmente no Provimento dos Cavalleiros dellas, que a Eu não auxiliar com Providencias proprias, e accomodadas a tanta desordem, e relaxação, se chegaria por fim ao ponto extremo de ellas não serem, nem consideradas, nem estimadas, como Insignias de honra, e de dignidade(...)”<sup>2</sup>. Parar a degradação – assim era justificada, à letra, a postura interveniente de D. Maria I. Com os mesmos intuitos bem explícitos, um dos últimos parágrafos deste diploma procurava abolir os pedidos de “Mercê de Habito das Ordens com Faculdade de renunciar infinitamente” porque eram consideradas atitudes “destructivas da decencia, e dignidade das Ordens”<sup>3</sup>.

Em rigor, há muitos séculos que nunca uma reforma das Ordens Militares pretendia ir tão longe.

Em primeiro lugar, à semelhança da própria Ordem de Malta, que sofrera menor erosão, e de várias Ordens de Cavalaria, bem conhecidas em Portugal<sup>4</sup>, introduziam-se diversos graus, ou patamares hierárquicos, nas três milícias portuguesas. A carta de lei não referia, contudo, as fontes directas de inspiração.

É também de assinalar que as Ordens de Cristo, Avis e Santiago eram pensadas como um todo pelos autores destas alterações. Não eram encaradas uma a uma, como se fizera em 1619. Aliás, não eram reformadas em capítulo geral, através dos seus próprios membros, mas pelo centro político directamente. Este pormenor estava longe de ser inócuo. Pelo que parece, nem as Ordens, nem a Mesa da Consciência terão tido qualquer participação clara no processo. O Presidente desta última instituição, o Conde de Resende, encartado em Julho de 1786 e reconduzido em Agosto de 1789, terá tido, no entanto, alguma cumplicidade tácita com esta reforma<sup>5</sup>.

Como já foi referido, de Ordens Militares portuguesas que apenas admitiam o grau de cavaleiro (no interior do qual se foi a pouco e pouco evidenciando o grupo de comendadores), passaram a ter os seguintes lugares, bem demarcados no interior de cada milícia: grã-cruzes, comendadores, cavaleiros.

Desta forma, as Ordens portuguesas acompanhavam a tendência que se registava em muitas Ordens de Cavalaria criadas pelos soberanos europeus na segunda metade do século XVIII, organizadas em função de mais de um tipo de membros e, em geral, com as designações hierárquicas acima referidas. A matriz recorrente de todas estas fundações, ou reformas, era a Ordem francesa de *San Louis*<sup>6</sup>, estabelecida por Luís XIV, em 1693, e que apresentava a mesma estrutura, por sua vez inspirada na da Ordem de Malta e na do *Saint-Esprit*<sup>7</sup>.

A pirâmide dos velhos mestrados de Avis, Cristo e Santiago passava a ter no seu topo a figura de *grão-mestre* ou *grã-mestra*. D. Maria I engrandecia, assim, o seu título. Por um lado, em nenhum ponto desta carta vinha este ajustado na qualidade habitual de “governadora e perpétua administradora das Ordens Militares” – subtilmente aquele complemento, que reenviava para dependência e subalternidade, era deixado cair. Por outro, ao fazer uso do título em voga na Ordem de Malta desde os finais do século XV e em muitas Ordens de Cavalaria Monárquicas coevas, a rainha assinalava enfaticamente que tutelava não apenas um mestrado, mas três que constituíam um só bloco.

Imediatamente abaixo da grã-Mestra, situava-se o *Comendador-mor das Três Ordens*. O lugar era atribuído ao Príncipe, e os que depois dele o fossem, exactamente na sua qualidade de “Herdeiro do Reino” e “em razão de ser a Dignidade de Commendador-Mór na Ordem Civil, Temporal, e Politica a primeira depois do Gram-Mestre; e ser a Pessoa a quem toca pelos Estatutos governar o Mestrado por falecimento do Gram-Mestre, como he expresso no Capitulo 30 das Definições do Senhor Rei Dom Manoel, substanciado no Capitulo 34 §. I. da P. I. dos Estatutos da Ordem de Christo”<sup>8</sup>. Desta forma, reforçava-se a tutela da Coroa sobre as Ordens. Para este efeito – o único, nesta carta –, recorria-se aos velhos definitórios impressos. Note-se, contudo, as transformações sofridas por esta dignidade: até à reforma em estudo cada milícia tinha o seu comendador-mor, tal como cada uma tinha o seu Mestre (apesar de ser para todas a mesma pessoa); agora, da mesma forma que o Mestre se fundira num só título, o mesmo sucedia com o comendador-mor – lugar que seria ocupado pelo número dois na hierarquia do Reino.

Entre as graduações acessíveis aos súbditos, alguns postos passavam a ter um número limitado de ocupantes, um verdadeiro *numerus clausus*. Se grã-mestra era a Rainha e comendador-mor o Príncipe, as grã-cruzes limitavam-se apenas a doze, devendo ser seis da Ordem de Cristo e três de cada uma das restantes milícias<sup>9</sup>. Este nível passava a equivaler ao topo da escala, por isso reduzia-se a um conjunto relativamente bem circunscrito de indivíduos.

No entanto, a carta de lei de 1789 abria logo uma exceção ao lote indicado: os infantes eram grã-cruzes das Ordens nas quais tivessem provimento, sem que entrassem no cômputo geral dos doze estabelecidos. Como filhos dos monarcas, o seu lugar ficava desde logo garantido. Cabia apenas aos restantes indivíduos lutar por alcançar esse patamar de distinção, equivalente ao dos Infantes.

Era precisamente este novo grau, e de topo, que este diploma tentava firmar. Não seria por acaso que dos 37 artigos da carta de lei, 18 diziam respeito às grã-cruzes. Nenhuma outra categoria merecia tamanho investimento.

O número de comendadores seria também limitado, muito embora o texto em análise nada esclareça. Provavelmente considerava-se desnecessário referir tal circunstância, pois, pela tradição há muito enraizada, sabia-se que ficava dependente das comendas disponíveis.

A hierarquia global descrita recebia ainda o reforço de diferenças claras nas veneras a exibir, tal como acontecia sobretudo nas Ordens de Cavalaria Monárquicas do resto do continente. Nesta matéria, a visibilidade era fulcral. Desta forma, em Portugal, reagia-se contra a anterior uniformidade, na qual todos usavam o mesmo distintivo, desde o rei ao mais ínfimo cavaleiro dispensado – o que por vezes merecia reparos da parte de alguns estrangeiros, habituados a Ordens com vários patamares hierárquicos<sup>10</sup>. Por oposição, as novas diferenças estabelecidas em 1789 passaram a ser exacerbadas.

De acordo com este documento mariano, o que marcava as grã-cruzes era a banda: “Os Grans-Cruzes sómente á diferença dos Commendadores poderão trazer a Medalha pendente em banda lançada do hombro direito ao lado esquerdo sobre o vestido. A banda deverá ser da côr distintiva da Ordem em que cada hum for Gram-Cruz”<sup>11</sup>.

Este tipo de barra, posta em diagonal, ter-se-á começado a usar nas Ordens de Cavalaria europeias por volta dos inícios do século XVII<sup>12</sup>. Em Portugal, um retrato de D. Maria I e D. Pedro III, pintado talvez entre 1777 e 1786, por autor desconhecido, põe já no vestido da Rainha uma banda vermelha e a cruz da Ordem de Cristo pendente desta, na altura do estômago<sup>13</sup>. Em vários outros quadros da época, foi retratada do mesmo modo, com a única particularidade do hábito vir suspenso na extremidade mais baixa da banda<sup>14</sup>. Por conseguinte, pelo menos a Rainha já usava a insígnia pendente de uma banda, antes da reforma de 1789. Talvez a inovação resultasse do facto de ser a primeira vez que uma mulher exibisse esta insígnia no seu traje de rotina. Provavelmente terá parecido pouco estético, ou pouco adequado, manter a tradição

masculina de a exibir pendurada ao pescoço, sobre os decotes pronunciados que caracterizavam o vestuário feminino da época. Esta hipótese exige, contudo, maior aprofundamento, que extravasa os limites deste trabalho, a fazer com base num estudo sistemático da iconografia mariana<sup>15</sup> e dos retratos dos homens setecentistas. Será importante ter em linha de conta, também, o modo de usar as insígnias por parte de outras governantes da época, como Maria Teresa da Áustria e Catarina II da Rússia.

Pelo articulado da reforma em apreço (§ XV), permitia-se também às grã-cruzes o trajar mais simples da banda sem a medalha pendente. Neste caso, a faixa devia ser posta mais curta, “lançada do hombro ao lado”, como se usava noutras Ordens de Cavalaria do resto da Europa. Nunca se lhes dispensava, porém, a placa ao peito (§ XXII), tal como a banda, distintivo fundamental do grau que tinham.

Segundo o texto da carta de lei, os comendadores deviam trazer a insígnia em tudo igual à das grã-cruzes, excluída a banda. As veneras a usar por uns e outros deviam ser encimadas por um coração, como lembrança da devoção da Rainha ao Coração de Jesus<sup>16</sup> e em memória da ideia sebástica de “ornar a Ordem de Christo com a Insignia de huma sêta atravessada sobre a Cruz”<sup>17</sup>. Aos simples cavaleiros ficava reservada a cruz singela tradicional; escassos anos depois, quando tentaram imitar a chapa ou bordado das casacas dos graus superiores, essas tentativas foram logo cerceadas<sup>18</sup>.

Note-se que, em 1789, o que era estabelecido para uma Ordem era válido para as outras. Como já foi dito, a Grã-Mestra encarava-as como um todo, para o qual tomava decisões.

Ainda no pelouro das insígnias, também havia mudanças no respeitante à que devia ser usada pelo grão-mestre. A este propósito, o texto da carta de lei era muito claro: contrariava-se a prática vigente da Grã-Mestra trazer no peito apenas a cruz da Ordem Militar de Cristo, como ocorrera com os seus antecessores (desde D. João III); D. Maria I, e os vindouros no mesmo lugar, devia exibir “distinctamente das Veneras, Medalhas, ou Insignias de todas Tres: não havendo razão para que sendo Gram-Mestra das Tres, pareça pela Insignia que o Sou sómente de huma”<sup>19</sup>. Por idênticos motivos, o Príncipe, feito comendador-mor das Ordens de Avis, Cristo e Santiago, passaria a usar os símbolos de todas elas<sup>20</sup>. Do ponto de vista da Monarquia, as Ordens constituíam cada vez mais um bloco, praticamente unitário.

Foi a partir desta época que foi criada a placa, a banda e a insígnia das três Ordens, como meio de dar resposta a este novo uso.

Os dois aspectos invocados, graus e veneras, eram os mais evidentes neste diploma. Coroavam esse manifesto interesse em tornar as Ordens Militares numa estrutura que no seu interior demarcava desigualdades, hierarquia.

Como já se fez notar, mais do que nunca, a família real firmava-se simbolicamente neste institutos, quer do ponto de vista dos direitos, quer dos códigos emblemáticos. A Rainha era o vértice da pirâmide, seguida pelo Príncipe; vinham depois as grã-cruzes, cujo patamar era encimado pelos infantes; só depois se descia para o nível dos comendadores e, por fim, situavam-se os simples cavaleiros.

Será importante averiguar os critérios que suportavam essa hierarquia na letra do texto normativo em análise. Seriam rigorosamente fechados ou abertos? Contemplavam o nascimento, o mérito individual ou o da ascendência?

No que respeita às grã-cruzes, postos de lado os Infantes, cujos direitos eram inerentes ao seu estatuto de filhos do casal régio, para todos os outros fixava-se um conjunto de parâmetros a observar na atribuição do grau e de requisitos a preencher por parte do candidato.

Em primeiro lugar, destacava-se que a distinção era entendida sobretudo como uma promoção relativamente difícil. Os meios de a alcançar eram apenas dois, apresentados à letra, da seguinte forma: "sómente será promovida Pessoa, que por qualidade preeminente, ou por Serviços Militares, ou Politicos se faça recommendavel, e benemerito della"<sup>21</sup>.

Deste ponto de vista, pouco se inovava. De realçar apenas, que a alternativa entre estatuto social e serviços era claramente assumida. Como se depreende, estes últimos eram reduzidos em relação ao padrão até aí vigente, definido em 1706: de militares, "de Letras", do Paço e diplomáticos circunscrevia-se tudo apenas a desempenhos militares e políticos.

Certamente sob o enunciado de "políticos" poder-se-ia abarcar uma infinidade de situações, cuja imprecisão podia favorecer o poder de quem decidia. Aliás, o mesmo artigo realçava o "Supremo Arbitrio" da Grã-Mestra na análise das atribuições em geral: "devendo reservar-se ao Supremo Arbitrio do Gram-Mestre o pezar individualmente, e com a maior circumspecção as circunstancias dos que se propozer honrar com esta Distincção"<sup>22</sup>. Neste caso, o objectivo que se explicitava consistia em evitar que as grã-cruzes se banalizassem: "considerando que deixará de ser prezada [a dignidade] logo que se facilitar, sem toda a prudencia"<sup>23</sup>. A história das Ordens de Cavalaria europeias demonstravam isso mesmo: quando se vulgarizavam perdiam o interesse que podiam despertar. No entanto, era

óbvio pelo contexto que, indirectamente, tratava-se de afastar o espectro dos direitos inquestionáveis de alguém a este grau, quer por serviços, quer por nascimento. Se assim fosse, era o próprio poder de Sua Majestade Fidelíssima que ficaria abalado, quando o objectivo era precisamente reforçá-lo. Na realidade, a atribuição deste patamar dependia do interesse ou da vontade da realeza.

Como este grau era novo nas três Ordens Militares do Reino, havia a preocupação de assinalar que a distinção apenas seria dada em vida do homenageado e vitaliciamente. Ia-se ao ponto de aclarar o rigor destes preceitos, salientando: "ainda que pelos seus Serviços relevantes se lhe conceda com os termos mais expressos Mercê de vidas em todos os Bens das Ordens que tiver"<sup>24</sup>.

Como já foi dito, nas situações normais, dever-se-ia chegar a grã-cruz depois de percorrida a hierarquia anterior. Era por isso que a carta de D.Maria exemplificava esta mercê, nos seguintes moldes: "Hei por bem elevar a F... Duque, Marquez, Conde, Tenente-General, &c. Commendador á Dignidade de Gram-Cruz da Ordem na dita Commenda"<sup>25</sup>. Em rigor, devia designar-se uma das comendas na titularidade do condecorado. Deste modo, o novo sistema não abolia radicalmente o anterior; tentava harmonizar-se com ele. Tanto assim era que, quem fosse considerado benemérito, pelas suas qualidades ou serviços para ser grã-cruz, e não tivesse comenda, devia receber uma. Entendia-se que esta devia servir "de Título, ou Grão para a promoção"<sup>26</sup>. Desta forma, continuava a ser a chegada a comendador que permitia auferir um largo conjunto de rendimentos e um título socialmente muito valorizado. O degrau posterior era apenas honorífico. Certamente seria por isso que merecia tanta atenção neste documento de 1789; pelo mesmo motivo não se permitiria a chegada a grã-cruz sem comenda, pois se não houvesse essa base de sustentação seria fácil desprestigiar as grã-cruzes. Como é sabido, no final do século XVIII, as comendas tinham forte cotação social, que aumentara desde que definiam um escol cada vez mais selecto no interior das Ordens.

Hipoteticamente, como forma de reforçar o estatuto de promoção e de elite das grã-cruzes exigia-se a idade mínima de 40 anos para conseguir este grau<sup>27</sup>; apenas no caso dos infantes se quebrava esta regra: não havia idade mínima<sup>28</sup>.

De per si, o estatuto de comendador era pouco tratado neste regulamento. Nada era dito de particular sobre a maneira de chegar a esta distinção. Neste campo, continuaria tudo como dantes. Com efeito, num dos artigos dizia-se: "Os Commendadores serão os mesmos que até agora"<sup>29</sup>. Não se programavam grandes mudanças.

O grau de cavaleiro era ainda mais silenciado; quando aparecia era, basicamente, para ser caracterizado pela negativa. Nada também era dito quanto às tenças. Encerrava-se o texto sobre esta categoria com uma observação semelhante à estabelecida para os comendadores: “Os Cavalleiros das Tres Ordens guardarão em tudo na observancia, Insignias, e Veneras o mesmo que até agora”<sup>30</sup>. Este grau podia continuar a ser dado em larga escala, sem limites pré-estabelecidos.

Por conseguinte, em relação às práticas vigentes, D. Maria I tornou estes códigos mais complexos e permitiu a alguns, quando tivessem serviços adequados e pelo menos 40 anos de idade, chegar ao topo. Teoricamente, tal como o sistema era idealizado no papel, seria muito difícil chegar a este cume, mas não totalmente impossível.

No respeitante aos serviços e à sua apreciação muito pouco era dito. Fundamentalmente estabelecia-se uma correlação entre a natureza dos desempenhos e cada uma das três milícias.

Assim, aos militares ficava reservado o hábito de Avis, mesmo quando eram despachados por serviços de outro tipo, como era o caso dos políticos<sup>31</sup>; na sequência das práticas anteriores, havia também a preocupação de esclarecer que os elementos das tropas auxiliares só seriam contemplados quando servissem em tempo de guerra.

A insígnia de Santiago era destinada aos que serviam na magistratura, até ao lugar de desembargador da Casa da Suplicação, inclusive<sup>32</sup>.

A cruz tomarense ficava reservada aos “maiores Póostos, e Cargos Politicos, Militares, e Civís”<sup>33</sup>. Era desta forma mantida no lugar primeiro.

Torna-se óbvio que esta tentativa de reorganização teria em vista enfrentar a desvalorização crescente das Ordens de Avis e Santiago.

O que estava definido nesta matéria não equivalia, contudo, a uma divisão rígida. Estabelecia-se desde logo que, “a qualidade das Pessoas, e dos Serviços Despachados, e outras particulares circunstancias, que occorrão, deverão fazer excepção, e alterar esta regra”<sup>34</sup>. Por outro lado, e no que respeita à atribuição do hábito de Santiago, ainda se estabelecia textualmente que, “Além dos Magistrados, serão premiados com esta Ordem outros Serviços, que parecerem dignos della, segundo a qualidade, e importancia das Pessoas, dos Empregos, e dos Serviços”<sup>35</sup>.

Nesta perspectiva, o que apenas se fixara eram tendências. A única norma consistente era a continuidade da primazia da Ordem de Cristo. Com a agravante que anteriormente esse destaque não provinha da letra de qualquer lei, como agora era feito, mas de um dispositivo de apreço social, gerado a partir de um conjunto de práticas que se foram consolidando des-

de o século XVI. E se é certo que se até ao período em análise a lei nem sempre suscitava apego, o seu estatuto tendia a alterar-se, no sentido oposto, no final do Antigo Regime.

Em 1789, a Ordem de Avis seria a menos procurada das três<sup>36</sup>. Talvez por essa razão, a reforma em apreço procurou criar incentivos para os militares se vincularem a este hábito. Para eles, eram abolidas as habilitações. Assim era consagrado pelo art. XXX da carta de lei, de 19 de Junho de 1789: “Em atençaõ ao Corpo Militar, e aos Serviços Militares: Hei por bem dispensar a todos os do Corpo Militar, a quem For servida premiar com o Habito de Aviz, de todas, e quaesquer Inquirições, e Habilitações que até agora se requeriaõ pelos Estatutos, que nesta parte Hei por revogados”. Note-se que, teoricamente, os militares correspondiam a um grupo relativamente numeroso de condecorados na sociedade do final do Antigo Regime, pois a manutenção do Estado Moderno continuava a ter nestas forças um dos seus sustentáculos essenciais. Certamente só não seria maior porque as tropas não pagas apenas geravam serviços em tempo de guerra e porque os maiores postos eram recompensados com a insígnia de Cristo.

Ainda que fosse feita de modo ténue, a tentativa de conotar a natureza dos serviços com um hábito, era também um modo de reforçar a hierarquização no interior das três milícias e até entre os sectores básicos que suportavam o Estado do final do Antigo Regime: políticos, militares e magistrados. Note-se o quanto, do ponto de vista da representação, os serviços políticos ganharam terreno, designadamente frente aos militares. A série estabelecida não era, de modo algum, aleatória.

Nesta reforma, boa parte das suas intenções hierárquicas eram ainda cimentada por um leque de privilégios honoríficos distribuídos de modo desigual entre grã-cruzes, comendadores e cavaleiros.

Como já se fez notar, o grau de grã-cruz não trazia consigo maiores proventos materiais, mas sim um maior lote de ganhos simbólicos. Era com estes que o centro político procurava compensar a falta dos primeiros. Sabendo-se que o estatuto que alcançara o comendador na sociedade portuguesa era muito apreciado, mesmo enquanto título, esta reforma, ao lançar as grã-cruzes, teve que tentar dar-lhes foros superiores. Eis, assim, a razão pela qual se jogava, inclusive, com as formas de tratamento, como acontecia, aliás, noutras Ordens de Cavalaria europeias, como o Tosão de Ouro e a Ordem de Carlos III (criada em 1771)<sup>37</sup>. Quem quer que fosse grã-cruz, devia ter direito a excelência, “quando por outro Titulo lhe não pertença”<sup>38</sup>. Obtinha, assim, o tratamento mais elevado em uso na sociedade portuguesa, excluída a família real. De acordo com a legislação de 1739, esta fórmula estava reservada a uma circunscrita nata social: os gran-



des eclesiásticos e seculares; os secretários de Estado; o Regedor da Justiça da Casa da Suplicação; o Governador da Relação do Porto; os vedores da Fazenda; os Presidentes de várias instituições (Desembargo do Paço, Mesa da Consciência, Conselho Ultramarino e Senado da Câmara de Lisboa); os que eram, ou foram, embaixadores de Portugal em alguma corte europeia, cujos embaixadores tivessem esse tratamento, que também devia ser observado a esses representantes estrangeiros em Portugal; os Vice-Reis da Índia ou do Brasil, passados ou presentes; os Governadores das Armas e Mestres de Campo-Generais; o General e Almirante da Armada Real; os Governadores com patente de capitães-generais (só no distrito respectivo); as camareiras-mores, as aias, as donas de honor e às damas do Paço<sup>39</sup>. Em Janeiro de 1759, um alvará estendeu este tratamento também aos gentis-homens da Câmara de Sua Majestade<sup>40</sup>.

Desta forma, as grã-cruzes ombreavam com a fina flor e os mais elevados postos político-militares do Reino e da Casa Real.

Era também entre as grã-cruzes que se deveriam atribuir duas dignidades das Ordens Militares, que eram ressuscitadas do esquecimento em que há muito tinham caído: em primeiro lugar o clareiro e em segundo o alferes<sup>41</sup>.

Por fim, era regulado o sistema de precedências: cabia aos que tinham as dignidades que se acabam de citar a prioridade, pela ordem acima enunciada; as restantes grã-cruzes estruturavam-se em função dos anos da sua criação. No conjunto, porém, todas as da milícia de Cristo precediam as de Avis e estas as de Santiago<sup>42</sup>.

Logo depois vinham os comendadores. Para estes, contudo, a filiação numa Ordem não marcava a sua posição, mas apenas a antiguidade na comenda<sup>43</sup>. A este nível, os mestrados de Avis, Cristo e Santiago eram iguais.

Como se depreende, os cavaleiros eram hierarquizados em último lugar, sem qualquer explicitação de critérios. Não havia qualquer precedência entre eles, fossem de que hábito fossem.

Por fim, duas manifestações festivas para as quais a carta de lei apenas aludia à presença das grã-cruzes e comendadores: o dia do Coração de Jesus, na Igreja da mesma invocação, no Convento da Estrela, e o dia do orago de cada milícia. Em rigor, o diploma mariano não excluía taxativamente os cavaleiros, mas apenas lembrava aos dois graus cimeiros o cumprimento desse dever: "Tanto os Grans-Cruzes, como os Commendadores, que estiverem na Corte no dia do Coração de Jesus, assistirão á Festividade, que se faz na Igreja do Santissimo Coração de Jesus do Convento da Estrella"<sup>44</sup>. "Da mesma sorte que os Grans-Cruzes, e Commendadores de cada huma das Ordens devem assistir á Festividade do seu Orago, como

está mandado nos Estatutos das mesmas Ordens"<sup>45</sup>. Como logo depois se salientava, no artigo imediatamente a seguir, que os cavaleiros "guardarão em tudo na observancia (...) o mesmo que até agora", a chamada de atenção às grã-cruzes e aos comendadores era sobretudo um apelo enfático à comparência. Seriam particularmente estas presenças que importaria captar. Na prática, fez-se, porém, um entendimento à letra destes capítulos, como adiante será analisado.

À semelhança do que acontecia nalgumas Ordens de Cavalaria, designadamente no Tosão de Ouro com o distintivo<sup>46</sup> e na de *Saint-Esprit* com os colares, mantos e manteletes<sup>47</sup>, as veneras das grã-cruzes portuguesas seriam mandadas pelo Grão-Mestre ao provido, juntamente com uma carta de atribuição. Por morte do contemplado, as insígnias deviam ser restituídas ao Grão-Mestre, através do Secretário de Estado dos Negócios do Reino<sup>48</sup>. Note-se que esta novidade não foi introduzida nos escalões mais baixos das Ordens, nos quais tudo devia continuar como anteriormente; apenas as grã-cruzes beneficiavam desta honra de receberem as insígnias vitaliciamente, ofertadas pelo monarca.

Na realidade, com esta reforma D. Maria I tentou claramente aproximar as três Ordens Militares portuguesas do perfil de muitas ordens de cavalaria da época, sobre as quais os soberanos detinham um forte poder; tutelavam por completo essas instituições. Não seria de modo accidental que a carta de lei de 1789 terminava com o seguinte repto: "Declaro que he incontestavel o Poder, e Authoridade do Gram-Mestre para conferir a Dignidade de Gram-Cruz ao Commendador, ou Cavalleiro da Ordem, fazendo passar por exemplo hum Cavalleiro da Ordem de Aviz a Gram-Cruz da Ordem de Christo"<sup>49</sup>. Tamanha manifestação de poder chegou a suscitar reparos na própria época<sup>50</sup>.

Em todo este diploma de 19 de Junho de 1789 não se aludia, uma vez que fosse, a Roma e ao poder da Santa Sé sobre estes institutos. Ainda menos se tentou obter a aprovação papal para as mudanças introduzidas. É certo que não se fundara uma Ordem nova, mas, mesmo assim, este pormenor não deixava de ser significativo, num tempo no qual muitas Ordens de Cavalaria Monárquicas procuravam a bênção canónica do Pontífice para consolidarem os seus estatutos (tornavam-se, assim, mais difíceis de subverter). Talvez fosse por este desapego que muitas obras editadas a partir dos princípios do século XIX, consideraram que esta reforma era equivalente a uma secularização das Ordens de Avis, Cristo e Santiago<sup>51</sup>. Alguns destes textos, publicados fora de Portugal, foram sucessivamente copiados por outros autores, divulgando a ideia sem grandes esclarecimentos, que pudessem fundamentar de que modo se dera esse processo, caso tivesse existido.

A omissão dos clérigos e conventuais destas milícias da carta de lei de 1789 não era fruto do acaso. Aliás, desde 1787, se não antes, havia negociações para intervir no Convento de Tomar, pondo termo à reforma de Fr. António de Lisboa, iniciada em 1529, e que transformara os freires em monges obrigados à clausura<sup>52</sup>. O próprio Prior Geral e os conventuais eram favoráveis a alterações naquele cenóbio. Em causa estavam problemas como o direito à colocação nos benefícios do padroado desta Ordem, a posse plena de bens, o interesse em frequentar cursos de Direito Canónico e não apenas de Teologia, combater a imagem divulgada de um Convento nabantino rico, que sustentava frades inúteis, que apenas cantavam e rezavam. Foi por isso que, em Agosto de 1787, se reuniu uma junta em casa de José de Seabra da Silva, que acabou por desencadear o processo reformador, designadamente através do pedido de autorização a Roma para o efeito<sup>53</sup>. A minuta para o breve saiu de Portugal, depois de devidamente apreciada por várias pessoas, já em 1789. O almejado documento papal foi emitido na Santa Sé, em 11 de Agosto desse ano<sup>54</sup>, tendo sido concluída a reforma três anos depois, pela mão de D. Francisco Rafael de Castro, do Conselho de Sua Majestade, reformador e Reitor da Universidade de Coimbra<sup>55</sup>. Para que não restem dúvidas, esclareça-se que, conforme foi pedido, o breve *Quaecumque a maioribus* apenas se limitava a abolir a citada reforma de Frei António de Lisboa no Convento, logo, não abrangia, de modo algum, os cavaleiros e comendadores. Como ficou demonstrado, a reforma destes últimos, embora tenha coincidido no tempo, fez-se sem o recurso directo a Roma.

Nunca até aí se haviam separado as águas com tanta clareza, como se fossem realidades distintas. Cavaleiros, comendadores e grã-cruzes passavam a reger-se por normas em tudo próximas das Ordens de Cavalaria Monárquicas, com a vantagem de disporem de uma tradição de prestígio, riqueza e privilégios oriunda da Reconquista e dos tempos medievais, acrescida da fama do rigor das suas provanças, num passado menos longínquo. Os próprios documentos de atribuição do novo grau eram emitidos sob a forma de simples cartas régias e não em nome da Rainha, na qualidade de governadora e perpétua administradora dos mestrados. Esta alteração jurídica era muito significativa. Aliás, estes diplomas não eram inscritos na Chancelaria da Ordem respectiva. Ficavam apenas registados num livro da Secretaria de Estado do Reino<sup>56</sup>, o que constituía uma mudança muito clara da natureza do grau. É certo que ninguém chegava a grã-cruz, pelo menos no período em análise, sem primeiro ter sido armado cavaleiro e recebido o hábito, com as ditas provisões lançadas nos livros de Chancelaria da Ordem, da forma tradicional; grã-cruz era uma promoção, ou a

partir do grau de cavaleiro, ou a partir do de comendador, e era sobre essa que jogava a Monarquia. Em rigor, recriava uma Ordem de Cavalaria a partir das três existentes, capitalizando alguns dos seus trunfos, como as comendas, o passado que herdaram e o respectivo imaginário.

A carta de lei de 19 de junho de 1789 também não invalidava as definições seiscentistas; ao invés, quando necessário, recorria a elas, como foi oportunamente indicado. Na prática, procedia por sobreposição. Da mesma forma, não se aboliam as cerimónias de cariz religioso para receber o hábito, designadamente os três votos. Por isso, e pelos seus vínculos ao Papa, os Mestrados de Avis, Cristo e Santiago mantiveram-se como Ordens Militares. No entanto, era impossível negar o esforço de afirmação da Coroa neste campo, acompanhando, assim, a tendência regalista da segunda metade de Setecentos<sup>57</sup>.

## 2. Na senda das possíveis razões e circunstâncias

Sem dúvida que esta reforma tentava responder à necessidade de aumentar o carácter distintivo dos hábitos e ao mesmo tempo esbater o peso dos numerosos mecânicos que os possuíam<sup>58</sup>.

Estes esforços para redignificar as Ordens não eram inéditos em 1789. Terão sido antecédidos por ténues ensaios no sentido de criar novas instituições de cavalaria, sob o comando do monarca. A única novidade, na segunda metade de Setecentos, consistia na vaga de Ordens de origem monárquica, com vários graus, que proliferavam nas formações políticas do resto da Europa, inclusive em Espanha<sup>59</sup>.

Com o fito de contra-balançar a perda de estima da Ordem de Cristo, pelo menos desde o reinado de D. João V que era colocada a hipótese de ser criada uma Ordem de Cavalaria em Portugal. Nas **Instruções inéditas de D. Luís da Cunha a Marco António de Azevedo Coutinho** o assunto produziu eco: “Daqui proveio ouvirmos, que Sua Magestade cuidava em crear outra ordem, de que elle somente puzesse o habito, e as pessoas que escolhesse para lho conferir”<sup>60</sup>. Os modelos referenciados no texto seriam as Ordens de Cavalaria com maior impacto nas formações políticas da época: *Saint-Esprit*, Tosão de Ouro espanhol, Jarreteira, Ordem dinamarquesa do Elefante e a Anunciada saboiana<sup>61</sup>, além de *San Louis*, como aparece no texto da epígrafe. De facto, em 1732, D. João V terá pedido ao seu agente em França, desenhos das insígnias do *Saint-Esprit* mais sumptuosas<sup>62</sup>.

“Ordem da Trindade”, seria como possivelmente se chamaria a nova instituição, de acordo com informações posteriores, do agente francês em Lisboa, enviadas para à Corte de Paris, a propósito do lançamento do hábito de Cristo ao Príncipe D. José e ao Infante D. Pedro<sup>63</sup>. Nessa altura, o pro-

jecto de fundar uma nova Ordem já fora abandonado. No entanto, pelo modo como Duvernay relatava o caso, parecia que intencionalmente se tinham protelado as cerimônias de entrada destes filhos de D.João V na milícia nabantina até que fosse tomada uma decisão sobre o citado plano. D.José teria já 35 anos e o irmão 33. Raramente se esperava até tão tarde para se lançar o hábito a personagens tais. Terá mesmo existido um projecto de colar da Ordem da Trindade, feito pelo arquitecto João Frederico Ludovice<sup>64</sup>.

Aparentemente, este tipo de delineamentos terão subsistido quase até ao final do reinado joanino.

Há também vagos indícios que se teria tentado “instituir uma nova Ordem de Christo com a Virgem da Conceição”<sup>65</sup> e que apenas a doença de D.João V teria estorvado o processo. Ter-se-ia pensado numa reforma próxima da de 1789?

Por volta de 1765, Luís António Verney mostrava-se desfavorável a uma nova Ordem, em Portugal; achava preferível que se reestruturasse o sistema de atribuição das já existentes: “*Croci di Xpō* si doveano riserbare por i Grandi, e loro figli e collateral: cioè per l’alta Nobilità, e per i Ministri de’4. Consigli Grandi, Ambasciadori, &ª. A quei del Foro, Inviati, ed altri tali, quella di *S. Giascopo*. Ai Militari, quella *di Aviz*, senza creare niun nuovo Ordine. Si può fare una legge di ciò, ed eseguirlo a proporzione che vaccano”<sup>66</sup>.

Também antes da carta de lei mariana, de 19 de Junho, a Rainha pensara criar uma Ordem sob a invocação do Coração de Jesus, mas “reconhecendo o inconveniente de aumentar as ordens”, ter-se-á limitado a reformar as que já existiam<sup>67</sup>.

Deste modo, ao longo de todo o século XVIII, este tipo de questões seriam alvo de algum debate, em círculos relativamente restritos. Alguns dos autores que preconizavam reformas na sociedade portuguesa em geral aludiam ao problema. Redignificar este género de distinções faria parte das mudanças a introduzir na estrutura do Estado, para o tornar mais eficaz (mais rico e equilibrado internamente e com maior capacidade de afirmação e concorrência no plano externo). A estes códigos estava associada uma parte substancial da identidade e importância do Reino, designadamente na cena internacional, quer no plano diplomático<sup>68</sup>, quer da cultura das elites.

Os meios para conseguir essas mudanças podiam ser vários.

Torna-se claro que um dos fortes obstáculos ao estabelecimento de uma Ordem de Cavalaria consistia nas consequências negativas que implicava para a Ordem de Cristo, com a qual teria que entrar em concorrência para se afirmar. Di-lo com clareza D.Luís da Cunha, em relação ao reiná-

do de D.João V: “Mas como se tenham passado tantos annos, sem o dito Senhor ter executado o seu projecto, parece que nelle encontrou alguns insurmontaveis inconvenientes, sendo o primeiro, conforme posso julgar, que viria em consideração que logo que Sua Magestade trouxesse outro habito que não fosse o de Christo, poucos o terião por premio ou por favor, se não fosse acompanhado de alguma commenda, como a experiencia nos mostra, sendo esta a razão, porque são raros os que se contentão com o habito de São Tiago, ou de Avis; e assim faltaria a Sua Magestade, com que gratificar a pouco custo os que o servem”<sup>69</sup>. Dado o sucesso deste tipo de iniciativas noutros Estados europeus da época, é pois muito provável que só um motivo desta natureza tivesse entravado o aparecimento de uma Ordem de Cavalaria em Portugal, neste período.

Desta forma, no Reino encabeçado pelos Braganças, teria muito peso a venera que Sua Magestade trazia ao peito. Aumentava-lhe os créditos de modo exponencial. Definia uma linha de moda, de prestígio e de coesão que inter-cruzava os mais diversos patamares sociais. Sendo assim, a Monarquia era fulcral para disciplinar as distinções. Qualquer Ordem não usada pelos monarcas apenas valia como fonte de proventos jurídicos, financeiros e de título, como ocorria com as comendas de Avis e Santiago. Nesta ordem de ideias, qualquer alteração menos pensada no sistema vigente podia ter profundas consequências. Não terá sido por acaso que uma reforma como a da D.Maria I levou tantos anos a aparecer.

Os Áustrias castelhanos, por exemplo, nunca usaram o ícone de nenhuma das quatro Ordens Militares sob a sua tutela; apenas o Tosão de Ouro. Com a chegada dos Bourbons ao trono espanhol passaram a exhibir também a de *Saint-Esprit* e, mais tarde, a de Carlos III. Talvez tenha sido por isso que Alcântara, Calatrava e Montesa nunca desvalorizaram tanto como as portuguesas de Avis e Santiago. Até deste ponto de vista, da emblemática, se torna notório a desigualdade de poderes sobre os Mestrados nas duas Coroas peninsulares. Eventualmente, também terá sido por essa razão que se tornou possível a Carlos III instituir uma Ordem de Cavalaria, em 1771, sem destroçar as existentes. Aliás, a nova Ordem tinha grandes exigências em matéria de limpeza de sangue (até aos bisavós) e solicitava fidalguia de linhagem pela via paterna; apenas foi negligente no pelouro dos ofícios, embora por um curto intervalo de tempo. A partir de Março de 1787, também passou a requerer ocupações não mecânicas até aos bisavós<sup>70</sup>. Por outro lado, foi também confirmada pelo Papa, em 21 de Fevereiro de 1772<sup>71</sup>.

No caso português, tendo a Ordem de Cristo tantos cavaleiros, também não seria fácil introduzir alterações súbitas.

É, no entanto, de aceitar que o abalo causado pelo desaparecimento da limpeza de sangue tivesse, a médio prazo, reavivado a necessidade de intervir. Por um lado, facilitou a concessão de dispensas antecipadas nas Ordens Militares e de ressalva das provanças (inclusive “por fraternidade”), mas, por outro, esta última política só terá agravado o desprestígio das insígnias.

José Pedro Ferrás Gramoza, contemporâneo da reforma, que chegou a ser juiz do crime em Lisboa, nas suas memórias, indica que a carta de lei de 19 de Junho de 1789 fora obra do Visconde de Vila Nova de Cerveira<sup>72</sup>. Segundo ele, teria tido como objectivo “condecorar a Primeira Nobreza do Reino com o Distintivo de Graões Cruzes, enxerindo sobre a Crus, ou Insígnia delas, e chapa o coração de Jezús; lizongendo por este modo a Rainha pela grande devoção que a Mesma Senhora profesava ao sobredito Coração de Jezús”<sup>73</sup>. Jacome Ratton indica, também, que a reforma fora equacionada sob o ministério do mesmo Visconde na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino<sup>74</sup>.

É possível que a carta de lei já estivesse feita ou esboçada, em meados de Dezembro de 1788, quando D. Tomás Xavier de Lima Brito Nogueira Teles da Silva e Vasconcelos foi substituído na sua secretaria por José de Seabra da Silva. No entanto, nessa mesma altura, o Visconde de Vila Nova de Cerveira foi também nomeado para assistente do despacho do gabinete da Rainha<sup>75</sup>, o que significava manter um elo directo com tudo quanto era a política de mercês.

Juntamente com o 3º Marquês de Angeja, falecido em Março de 1788 e Presidente do Real Erário, o referido Visconde seria um dos “chefes naturais da classe nobre” mariana, no dizer de Caetano Beirão. Para tanto terá contribuído a sua ascendência, ligações ao Paço, idade e respeito dos contemporâneos<sup>76</sup>. O seu pai fora um dos “presos de Estado” do tempo de Pombal. Jacome Ratton, cuja obra foi publicada pela primeira vez em 1813, considerava-o “mui inchado da sua fidalguia e puritanismo”<sup>77</sup>. Note-se que fora a primeira vez que um titular chegara a Secretário de Estado<sup>78</sup>.

A carta de lei de 19 de Junho de 1789 foi publicada no mesmo ano da conclusão das obras da basílica da Estrela, em Lisboa, dedicada ao Coração de Jesus. Como já foi indicado, não só os distintivos de grãs-cruzes e comendadores referenciavam este apego devocional da rainha, como se estabeleceu uma relação directa entre os dois eventos. A citada carta só foi registada na Secretaria de Estado do Reino no dia 22 de Julho e na Chancelaria-mor do Reino no dia seguinte<sup>79</sup>. Tal atraso foi acompanhado de um decreto de D. Maria, de 20 de Julho do mesmo ano. Por este, a rainha lembrava que o anterior diploma não podia ser imediatamente executado por

faltarem as novas veneras das grã-cruzes e dos comendadores. De acordo com as suas palavras: “por isso, e para lhes dar o espaço de tempo necessario, e tambem por outros justos motivos que Tenho presentes: Sou servida Ordenar, que a dita Carta não principie a ter execução antes do mez de Novembro, e no dia que Eu houver por bem ensinar”<sup>80</sup>. Como este mesmo documento estabelecia, as duas peças (carta de lei e decreto) foram publicadas na Chancelaria e impressas em conjunto. O diploma de 20 de Julho tinha também, em anexo, e a cores, os desenhos das novas veneras, oferecendo apenas como exemplo os distintivos da Ordem de Cristo. Para as de Avis e Santiago, bastava mudar o formato das cruzes e a cor.

O compasso de espera estabelecido permitiu tratar de vários problemas práticos e, inclusive, aperfeiçoar a carta de lei. Um dos pontos que foi corrigido foi o do sistema de precedências. Por um alvará de 15 de Setembro foi reposta a igualdade entre as doze grã-cruzes, fossem de que Ordem fossem, tivessem ou não qualquer dignidade associada<sup>81</sup>. Esta seria mais uma forma de acudir à pouca procura suscitada pelos hábitos de Avis e Santiago. De acordo com o referido alvará, apenas nas ocasiões nas quais comparecia apenas uma das Ordens, “sem concurso necessario das outras”, se devia seguir a hierarquia de claveiro, alferes, grã-cruz ou grã-cruzes, ainda que as dignidades fossem de criação mais recente.

Entretanto, mandaram-se fazer, em Londres, 14 veneras destinadas às grã-cruzes, em ouro e esmalte. Custaram, em dinheiro português, 1.046\$730 réis, acrescidos de 11\$200 réis de frete, de acordo com o recibo passado na Ajuda, em 1 de Outubro de 1789<sup>82</sup>. Na véspera do uso das novas insígnias, também parecia estar concluída pelo menos a placa das três Ordens Militares destinada à Rainha, feita em ouro, prata, brilhantes, rubis e esmeraldas. Muitos dos brilhantes pertenciam ao espólio da Coroa. Nessa ocasião, o ourives que a executou avaliava a peça em 11.666\$130 réis<sup>83</sup>. É altamente provável que também já estivesse acabada a insígnia a usar pendente na banda, do lado esquerdo. Terá sido confeccionada nos mesmos materiais da placa, através da ampliação de um hábito já existente<sup>84</sup>. Tudo isto seriam práticas comuns na época, tal como o aproveitamento de pedras de um hábito antigo para produzir um novo, ou o conserto de uma venera.

As primeiras pessoas que receberam a promoção a grã-cruzes só foram indigitadas a 9 de Novembro de 1789<sup>85</sup>. Quase todas eram titulares. No entanto, a observância da carta de lei, a mando da Rainha, só começou a fazer-se a partir do dia 15 do referido mês, exactamente no dia da sagração da Basílica da Estrela, conforme fixou um aviso de Secretário de Estado dos Negócios do Reino, José de Seabra da Silva, do dia 9<sup>86</sup>.

A primeira referência e aparição pública das grã-cruzes terá ocorrido antes do uso das insígnias. A presença de quase todos eles terá dado nas vistas, no dia do início dos festejos da nova Igreja do Convento da Estrela, na tarde do dia 14. Dias depois, a **Gazeta de Lisboa** registava, do seguinte modo, a chegada da família real ao novo templo: “chegarão as pessoas Reaes, a quem assistirão os Excellentísimos Viscondes Mordomo Mór, Marquez que serve de Estribeiro Mór, quase todos os Grão Cruzes, Grandes, e Fidalgos da Corte, Commendadores, Ministros, Prelados, e immenso numero de Pessoas de todas as classes: o que igualmente succedeo nos dias seguintes”<sup>87</sup>. Repare-se que as grã-cruzes eram elencadas como figuras de Corte, numa sequência que antecedia os Grandes e que se distanciava claramente dos comendadores. É, pois, muito verosímil que, com que esta reforma, se pretendesse estabelecer uma nova categoria social de topo, à semelhança do que acontecia com a Ordem do Tosão de Ouro, em matéria de cerimonial<sup>88</sup>. Seria decisivo reforçar o valor simbólico das grã-cruzes para as tornar apetecíveis e aptas a suplantar a importância que ganhara o estatuto de comendador na sociedade portuguesa.

No dia da sagração do altar do Santíssimo Sacramento, coube às grã-cruzes pegar nas varas do pátio, encabeçadas pelo Príncipe, comendador-mor. Tal distinção não passou despercebida na época<sup>89</sup>.

Para muitos contemporâneos, a reforma das Ordens Militares transformou-se num episódio congratulatório da inauguração da Basílica e do cumprimento da promessa de D. Maria I, empenhada que estivera em dar um herdeiro ao trono. Simultaneamente homenageava a devoção régia e, através dela, a Monarquia e os fundamentos do seu poder<sup>90</sup>. Não terá sido por acaso que, o capelão fidalgo da nova igreja, que logo em 1790 fixou pela escrita as memórias do novo espaço religioso, “por ordem superior”, dedicava um capítulo à carta de lei mariana das Ordens Militares<sup>91</sup>.

No próprio dia 15 de Novembro de 1789, foram publicados, como celebração do evento, vários despachos para os lugares de letras do Reino e Ultramar; também o fiscal da obra, Anselmo José da Cruz Sobral, que em 1761 entrara na Ordem de Cristo com mecânicas no pai e no avô paterno<sup>92</sup>, foi recompensado com várias distinções, lembradas no texto de Manuel Pereira Cidade<sup>93</sup>; o título de conselheiro de Sua Majestade<sup>94</sup>, um lugar de Ministro honorário do Conselho da Fazenda<sup>95</sup> e uma comenda na Ordem de Cristo<sup>96</sup>, que perduraria na família<sup>97</sup>. A realeza usava assim o seu poder decisório no que respeita a mercês também com intuitos festivos. No entanto, apesar destes despachos, foi a citada reforma que honorificamente terá marcado o acontecimento. No imediato, assinalavam-no os corações sobre as insígnias dos graus mais elevados; para o futuro, ficava a nova

festividade da Basílica, onde grã-cruzes e comendadores deviam marcar presença.

Contudo, com um olhar mais distanciado, a realidade era outra. A intervenção mariana inseria-se no processo de reforma paulatina do Estado, cuja marca mais relevante passava pelo projecto de um novo código<sup>98</sup>, e era inseparável da viradeira, do regresso ao palco político de muitos dos afastados por Pombal. Seria por acaso que a carta de lei de 19 de Junho era tão arreigada ao poder da Grã-Mestra? Não seriam as grã-cruzes um meio de re-aristocratizar as insígnias, sem opor claramente serviços e linhagem<sup>99</sup>?

### 3. Alguns dos primeiros resultados

Como já se fez notar, um dos primeiros efeitos da carta de lei de 19 de Junho de 1789 consistiu na tentativa de definir e, eventualmente, cristalizar uma nova elite social através das Ordens, ou por outras palavras, através da Monarquia. Esse grupo circunscrito de doze indivíduos que recebia o título de grã-cruz alinhava com os Infantes, situando-se, assim, pretensamente acima dos Grandes. A própria carta da reforma dava a entender que o recorte social dos condecoráveis com este grau seria à partida muito selecto: a propósito da atribuição de excelência, destacava: “será muito raro que estas circunstancias concorram em Pessoa, que não tenha já por outro Titulo o dito Tratamento”<sup>100</sup>; embora de modo não frequente, admitia, no entanto, a possibilidade de recrutar num escalão mais baixo – seria, contudo, a excepção. Note-se, todavia, que, à letra, a atribuição deste grau devia fazer-se numa idade relativamente madura (a partir dos 40 anos), quando “as carreiras” já estariam avançadas. Tal circunstância poderia significar que já tinha ocasionado algumas oportunidades anteriores de conquista de honras.

Os primeiros doze recompensados distribuíram-se da seguinte forma: dois eram bastardos de D. João V, sete eram titulares e apenas três não apresentavam esta última característica<sup>101</sup> – cf. fig. 28. Destes, no entanto, um deles – D. Diogo de Noronha – era filho do Marquês de Angeja, que fora presidente do Real Erário até falecer em 1788.

Postos de lado os dois bastardos de D. João V, reabilitados pela “viradeira”, todos os elevados a este novo título tinham em comum a pertença aos quadros políticos do aparelho de Estado. Com a grã-cruz recompensaram-se dois secretários de Estado (Fazenda e Marinha), os Presidentes de instituições fundamentais (Desembargo do Paço, Erário, Junta do Comércio, Mesa da Consciência, Senado da Câmara de Lisboa), além de alguns diplomatas experientes.

Os critérios para indigitar estes indivíduos não terão sido ditados rigorosamente só por parâmetros decorrentes do seu estatuto social. Todos eles, com exclusão dos dois filhos do Magnânimo, foram promovidos pelos seus serviços e pelo seu significado na arena política. Considerandos de natureza social terão pesado apenas nos casos de D. António e D. José, do Duque de Lafões e, eventualmente, do Marquês das Minas. Conforme consta da carta de D. Maria que elevava este Marquês a grã-cruz alferes da Ordem de Avis, teria contribuído para o efeito, além dos serviços: “serdes vós nesta occazião em que Fui Servida crear Grans-Cruzes, o Alferes da Ordem de Aviz, pela Commenda de Coruche, que tendes”<sup>102</sup>. Na prática, no final do século XVIII, esta dignidade estava completamente esquecida nas Ordens, mas era um facto que esta Casa dos Lencastres mantinha a comenda de Coruche sob a sua alçada desde o século XVI e que os estatutos daquela milícia lhe associavam o título de Alferes-mor<sup>103</sup>.

Com este novo grau, D. Maria pagou serviços reputados, alguns dos quais vinham do tempo de D. José. Note-se, porém, que na hierarquia interna das Ordens, os primeiros lugares foram ocupados sobretudo pelos títulos nobiliárquicos mais altos.

Há, no entanto, razões para suspeitar que a mercê de grã-cruz não se obtinha seguindo os procedimentos normais para requerer e alcançar despacho, designadamente quando o agraciado já era comendador; muito provavelmente, quer em 1789, quer nos anos mais imediatos, correspondia a um lote de distinções especial sobre o qual a realeza mantinha um poder reforçado, como se prescrevera na carta de lei: “devendo reservar-se ao Supremo Arbitrio do Gram-Mestre o pezar individualmente, e com a maior circumspecção as circunstancias dos que se propozer honrar com esta Distincção”<sup>105</sup>. À maneira dos títulos nobiliárquicos, as grã-cruzes não seriam dadas rotineiramente. Talvez, a monarca apenas ouvisse eventuais propostas, ou pareceres, dos membros do seu gabinete de despacho.

As apreciações e condutas habituais, envolvendo o fiscal de mercês, só seriam accionadas até ao patamar da comenda. No entanto, casos houve de simples cavaleiros feitos grã-cruzes, como se previa na carta de lei (§ XXXVII). Assim aconteceu também entre os nomeados a 9 de Novembro de 1789. Um bom exemplo foi o do Visconde de Vila Nova de Cerveira, mordomo-mor, Secretário de Estado da Fazenda e Presidente de várias instituições, entre elas o Real Erário. De Março de 1777 a Dezembro de 1788, fora Secretário de Estado dos Negócios do Reino, pasta na qual sucedera ao Marquês de Pombal. Como já se salientou, teria sido ele o mentor da reforma das Ordens Militares. Na carta régia que o promovia a grã-cruz da Ordem de Cristo, era-lhe

Ordem	Dignidade	Condecorado	Categoria/cargos em 1789	Comenda	Serviços	
Cristo	Claveiro	D. António	bastardo D. João V			
			Doutor em Teologia			
	Alferes	Duque de Lafões	Conselheiro da Guerra	CH - Vª Franca		
			General			
			Gov. or Armas Corte e Estrem.			
			Pres. Academia Ciências			
			Mordomo-mor	CH - Santiago de Beja	Secret. Estado Rnº	
			Secret. Estado Fazenda		Secret. Estado Fazenda	
	Marquês do Lavradio	Visconde Vª N. Cerveira	Presidente Erário		Presidente Erário	
			Pres. Junta Comércio		Pres. Jta. Comércio	
			Inspector Reedificação Lx		Mordomo-mor	
			Pres. Jta Plena Revisão Código			
do Conselho de Sua Majestade			CH - Lordosa	Governador da Baía		
Pres. Des. Paço				Vice-Rei do Brasil		
Conde de Resende	Marquês do Lavradio	Conselheiro da Guerra		Vedor da Casa Real		
		Ten. te Gen. Exército				
		Vedor da Casa Real				
		do Conselho de Sua Majestade	CH - Caparrosa	Junta dos 3 Estados		
Conde de Povolido	Conde de Resende	Pres. Mesa Consciência		Cap. Guarda Real		
		Cap. Guarda Real		Governador Algarve		
		Almirante-mor do Reino		Pres. Mesa Consciência		
		do Conselho de Sua Majestade	CH - Gondomar	Cap. Gen. Pernambuco		
Avis	Claveiro	D. José	bastardo D. João V			
			Doutor em Teologia			
	Alferes	Marquês das Minas	do Conselho de Sua Majestade	AV - Coruche	no Exército até Ten. te Gen.	
			Ten. te Gen. Exército		Gentil-Homem Cãm. Real	
	D. Vicente de Sousa Coutinho	Alferes	Gentil-Homem Cãm. Real			
			do Conselho de Sua Majestade	CH - Sta. Mª Campanhã	Plenipotenciário em Turim	
	Santiago	Claveiro	Marquês de Marialva	Estribeiro-mor	CH - Almonda	Ten. te Gen. Exército
				Ten. te Gen. Exército		Estribeiro-mor
				Conselheiro da Guerra		Gentil-Homem Cãm. Real
		Alferes	Marinho de Melo e Castro	Secret. Estado Marinha Ultram.	ST - Colos	Diplomáticos em Haia
						Diplomáticos em Londres
						Diplomáticos em Paris
					Secret. Estado Marinha	
					Plenipotenciário em Roma	
					Embaixador em Madrid	
D. Diogo de Noronha		Alferes	do Conselho de Sua Majestade	CH - Sta. Eulália	Conduzir Inf. espanhol a Lx	
			Deputado da Jta da C. Infantado			
			Conselheiro da Fazenda			

Fig. 28 - As primeiras doze grã-cruzes indigitadas a 9 de Novembro de 1789: categoria social, cargos, comenda da promoção e serviços que justificaram a mercê, nessa data<sup>104</sup>.

atribuída a comenda de Santiago de Beja, do Arcebispado de Évora, com a seguinte nota: “de que vos faço mercê em vida por principio de Despacho de vossos Serviços”<sup>106</sup>. Deste modo, a mercê da comenda era feita a correr, tendo em vista solucionar a exigência da carta de lei de 19 de Junho de 1789, mas era uma concessão que seria depois descontada, quando os serviços do Visconde fossem devidamente ponderados. Não era uma dádiva gratuita. Na carta régia que o fazia grã-cruz apontavam-se vários serviços, mas nem uma palavra era dita sobre o seu envolvimento nesta reforma.

Contrariamente ao que sucedia normalmente na Ordem de Malta, nas três Ordens sob a tutela da Coroa não se respeitavam preceitos de antiguidade no hábito para a promoção a grã-cruz<sup>107</sup>. O Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, por exemplo, só recebeu a insígnia de cavaleiro de Santiago e professou, em 31 de Outubro de 1789, no Convento de Santos. A sua matrícula em Palmela datava de 10 de Novembro do mesmo ano<sup>108</sup>. Como se nota, rapidamente chegou a grã-cruz. Aliás, a mercê do hábito fora-lhe feita por decreto de 2 de Setembro desse ano e destinava-se logo a comendador: devia receber a comenda santiaguista de Colos, no Arcebispado de Évora, em sua vida<sup>109</sup>.

Muitos dos condecorados em 1789 com grã-cruzes das milícias de Avis e Santiago não eram sequer cavaleiros professos nestas Ordens. O referido Martinho de Melo e Castro e o Marquês das Minas constituíam duas honrosas excepções; foram, aliás, promovidos a partir de comendas da respectiva filiação – cf. fig. 28. Todos os outros eram cavaleiros da Ordem de Cristo e dela tinham comendas. Em 15 de Novembro de 1789, Martinho de Melo e Castro não estava, porém, encartado na sua comenda de Colos; tinha apenas o alvará de mercê. Só viria a conseguir a titularidade efectiva da mesma quase dois anos depois, em Junho de 1791<sup>110</sup>.

Em 16 de Setembro de 1789, quando já se preparavam as nomeações das grã-cruzes, o Secretário de Estado, José de Seabra da Silva, escreveu ao Arcebispo de Tiana, Núncio em Lisboa, sobre o problema que se acaba de referir. De acordo com as suas palavras, D. Maria I pretendia um breve “com todas as faculdades para que Sua Mag.e possa sem embaraço, nem escrupulosidade, que pôssa deduzirse dos Estatutos das Ordens, promover, por exemplo, qualquer Commendador de Christo a Grão-Cruz de S.Thiago designandose-lhe para titulo a Commenda de Christo”<sup>111</sup>. Esta particularidade estava longe de ser uma questão menor. Por um lado, revelava o apego aos definitórios, mesmo quando o que estava em jogo era o título de grã-cruz; por outro, corroborava que D. Maria I recompensou com o novo grau uma elite política, independentemente da ligação das doze pessoas consideradas às Ordens Militares. De facto, a rainha não percorreu os

membros de cada Ordem para promover determinado número de indivíduos; o método aplicado terá sido precisamente o inverso: seleccionou as personagens e depois tratou de as ajustar às Ordens. O que importava era o capital de poder que a nova reforma lhe trazia sobre estes institutos.

Como já foi dito, uma das novidades da carta de lei de 1789 era a incorporação das Ordens Militares nas festividades anuais do Coração de Jesus da Basílica da Estrela. O seu efeito fez-se sentir logo na primeira festa realizada, em 11 de Junho de 1790.

Nos preparativos seguiu-se, de perto, os passos das celebrações tradicionais das Ordens, fossem os seus oragos ou o *Corpus Christi*. Assim, através de um aviso do Secretário de Estado do Reino, foi pedido à Mesa da Consciência que afixasse editais com a convocatória. No entanto, apenas os graus de maior distinção (grã-cruzes e comendadores), que se encontrassem em Lisboa, eram chamados a participar. Depois de alguma hesitação, um novo aviso destinado ao Conde de Resende, que presidia ao Tribunal das Ordens, esclarecia que os editais deviam alertar para que todos trouxessem os mantos brancos<sup>112</sup>.

Deste modo, a nova festa aproveitou um dos símbolos fundamentais destes corpos no período Setecentista – o manto –, mas excluiu a parcela mais numerosa dos seus membros: os simples cavaleiros. As consequências deste afastamento foram muito sentidas.

Apesar do Conde de Resende ser uma das grã-cruzes da Ordem de Cristo, as inquietações despertadas pela nova clivagem e pela execução da carta de lei terão tido algum efeito na Mesa da Consciência.

Ao que tudo indica, em 1790, terão surgido dúvidas sobre a continuidade dos festejos no dia do orago da Ordem de Cristo. Sobre essa matéria, o Presidente do Tribunal das Ordens fez uma representação verbal à Rainha, no sentido de ver cumpridos os estatutos e, em consequência, as solenidades do 14 de Setembro. A esta D. Maria acabou por responder favoravelmente<sup>113</sup>. Mandou que as celebrações se realizassem na Igreja da Conceição e que fossem convocadas as grã-cruzes, os comendadores e os cavaleiros.

Esta aprovação suscitou novo rol de questões sobre o modo de efectuar a festa deste orago e dos restantes, embora não fosse – como é sabido – um evento novo. O embaraço decorria da figura diferente que se pretendia que as Ordens assumissem e da nova comemoração que fora introduzida. Desconhece-se o teor das dúvidas apresentadas, embora se possam desenhar de forma aproximada a partir das respostas subscritas em nome da Rainha. Basicamente recomendava-se que se evitassem gastos elevados e apresentava-se o escrivão da Mesa como mestre cerimónias destas ocorrências. Competia a este, segundo o texto daquela réplica, declarar o lugar das grã-cruzes e dos comendadores nos bancos da igreja, “regulandose esta precedencia pela anti-

guidade dos Encartes”<sup>114</sup>, no respeitante a estes últimos. Esclarecia-se também que na “ordem dos comendadores” não se incluíam os cavaleiros que assentassem a tença do hábito em rendimentos de comendas, nem os que a recebiam no cofre das comendas vagas – observações que se recomendava deviam constar do edital a afixar, aquando da convocatória. E efectivamente assim passou a acontecer, quer a festa fosse a do Apóstolo Santiago, a de S. Bento ou o dia da Exaltação da Cruz.

Desta forma, o ritual das velhas festas das Ordens alterou-se com a introdução dos graus nestes institutos. Nas solenidades, a pedra de toque era agora acentuar a hierarquia. O modelo era o da festa do Coração de Jesus da Igreja da Estrela. Era um elemento recente no calendário das grandes celebrações, em Portugal, mas já servia de quadro padrão<sup>115</sup>.

Com garantias de rigor e equidade, não foi fácil, no entanto, embutir escalonamento nos incontáveis membros das Ordens. Em Setembro de 1790, Domingos Pires Monteiro Bandeira, o escrivão da Mesa encarregue do cerimonial, organizou um conjunto de artigos, que consignava a maior parte dos problemas que subsistiam<sup>116</sup>. Segundo apontava o seu autor, não havia tempo para fazer um exame escrupuloso sobre os encartes das comendas (faltavam, inclusive, elementos na Secretaria da Ordem de Cristo e nas Arrematações). Desta forma, não era possível fazer imprimir listas, que sendo entregues às partes, facilitassem a arrumação e evitassem conflitos. Por tudo isto, procurava captar o parecer do Secretário de Estado: “Recorro a V. Excia. de quem espero não só decizões, mas até aquelles Socorros que me prometem as luzes de V. Excia., e as não equivocadas provas da sua benevolencia a meu respeito”<sup>117</sup>.

Para solucionar o problema colocado pelo facto das grã-cruzes terem sido todas criadas na mesma data, Domingos Pires Monteiro Bandeira propunha que a destriça se fizesse pela antiguidade da carta de comendador. No respeitante a estes últimos, guiava-se pelos encartes e, para quem não tinha, pelo alvará de mercê; sugeria que no fim deste escalão fossem arrumados, e sem qualquer ordem, todos os que não tinham nenhum dos dois documentos já referidos, “cujo numero não he piqueno, e nelle entrão muitos dos Grandes da Corte”<sup>118</sup>. Por fim, propunha que os cavaleiros ficassem no corpo da igreja, em bancos atravessados.

Com excepção da decisão apontada para os cavaleiros, o Secretário de Estado do Reino discordava de todas as outras. Para as grã-cruzes optava pelas precedências, definidas em função da etiqueta da Corte “e se observa na Festividade de todas as Ordens do Coração de Jezus”<sup>119</sup> – o que significava uma classificação decrescente baseada no parentesco com a Casa Real, em segundo lugar na posse de grandeza, hierarquia dos títulos nobi-

liárquicos e exercício de distinções curiais, seguindo-se os Secretários de Estado, depois os Arcebispos e prelados, os Ministros dos Tribunais, senhores de terras, alcaides-mores<sup>120</sup>, etc. Em tudo isto, ignoravam-se as diferenças directamente resultantes das Ordens Militares. No respeitante aos comendadores, estabelecia um critério rígido para delimitar este sector: “Os Comendadores encartados São os que somente são Commendadores. Não o são os que só tem Alvarás, e menos o são, os que nem Alvarás tem. Consequentemente Só os Encartados tem assento, e precedencia pelas Cartas: declarandose-lhe assim até por Edital se parecer necessario”<sup>121</sup>.

Na sequência de muitas faltas de administradores de comendas à festa de 14 de Setembro de 1790, por não estarem obviamente encartados, foi apertada a vigilância sobre todos os que tinham aquele estatuto de forma irregular<sup>122</sup>. Depois do corte de relações entre a Coroa Portuguesa e a Santa Sé, em 1760, eram muitos os que administravam as comendas apenas com base em simples avisos da Secretaria de Estado, sem tratarem de se encartar como deviam, embora há muito que fora restabelecido o intercâmbio diplomático com Roma.

Desta controvérsia em torno da recriação das normas simbólicas, destacam-se algumas das alterações essenciais: o perspectivar a cerimónia do Coração de Jesus como a festividade das três Ordens Militares no seu conjunto – a nova figura com a qual o centro político revestia os velhos Mestrados; a hierarquia da carta de 1789 rapidamente foi ultrapassada pelo protocolo da Corte, subvertendo por completo a das Ordens; na realidade, o novo escalão destas milícias transformou-se em mais um elemento do *décor* cortesão; o grau de cavaleiro foi mais do que nunca marginalizado nas representações públicas das Ordens Militares, ao serem afastados da celebração de 1790 da Basílica da Estrela.

Certamente, estes novos preceitos despertaram reacções. Deduz-se que se terão traduzido na falta de muitos comendadores e cavaleiros no dia do orago. Terá sido por isso que, em 1791, foi sentida a necessidade de aplicar penas aos ausentes sem causa justificada, recuperando, assim, vectores de disciplina das antigas celebrações. A multa foi fixada numa arroba de cera, consignada às despesas das mesmas festas e a ser recolhida no cofre do rendimento das comendas vagas<sup>123</sup>. Para este efeito, uma arroba de cera estava avaliada em 12\$800 réis, em 1792 – ultrapassava o valor da tença-padrão anual<sup>124</sup>.

O conhecimento disponível sobre esta reforma pode não ser grande, mas há um tópico que quase toda a bibliografia repete, embora com menos insistência do que o da secularização: a tentativa mariana falhou. O problema revelava-se, todavia, mais complexo. Tudo parece depender da escala da cronologia considerada.



Na época, José Pedro Ferrás Gramoza foi extremamente crítico em relação à carta de lei de 19 de Junho de 1789. Mostrava conhecê-la com alguma minúcia e ser capaz de distinguir pontos que considerava positivos, uma vez aplicados, e os muitos que reputava com uma cotação inversa. Na análise dos resultados da citada carta, é muito importante ter em linha de conta as suas opiniões.

No seu entender, D. Maria “emquanto governou” foi rigorosa na atribuição de hábitos da Ordem de Cristo, depois de 1789; só os dava aos que “preenchião as regras estabalecidas”<sup>125</sup>. Não teria tido, contudo, o mesmo comportamento em relação às outras duas milícias: “Na de Avis foi indulgente para todos os Militares, que pertenderão condecorar-se com o Habito desta Ordem, que ficou privativa deles”, numa alusão indirecta ao alvará de 16 de Dezembro de 1790, que assegurava a referida insígnia aos que atingiam os postos cimeiros do exército (capitães com boas informações dos chefes, coronéis, tenentes-coronéis, e majores) e tinham, simultaneamente, 20 anos de serviço<sup>126</sup>; “Na de Santiago” – prossegue Gramoza – “houve justamente huma aluvião pasmoza, e a mais escandalozza; pois se conferirão estes habitos ás pessoas da mais baixa esphera, como forão, por exemplo aos Escudeiros de quasi todos os Fidalgos, que pela maior parte tinham subido áquele gráu da taboa da sege; a Tendeiros, e a outros similhantes Individuos; porem o que mais aviltou a ordem foi; Que alguns homens particulares, que não erão Cavaleiros de Ordem alguma Militar se servião de criados condecorados com o habito de Santiago, os quais nas cazas de seos Amos servião aos hospedes, como fás outro qualquer da mais inferior classe: Do que resultou que muitos homens, que já antes erão condecorados com esta Ordem, não uzavão da Insignia dela por não serem considerados como os novos providos”<sup>127</sup>.

Resta aguardar por investigação, que, a partir das habilitações, chancelarias das Ordens e livros matrícula, confirme ou invalide estas observações tão expressivas de um contemporâneo. Por ora, apenas é relativamente fácil verificar os comentários tocantes à Ordem de Avis, que efectivamente são certos – cf. fig.29. Tendo em conta que até 1789, havia anos nos quais nenhum hábito desta milícia era sequer lançado e que no reinado de D. José, em média, havia um neófito por ano, o aumento observável a partir da reforma torna-se relevante. Por outro lado, o quadro da fig.29 mostra unicamente os novos lançamentos, e eventualmente por defeito, mas é sabido que o número de atribuições seria muito superior a este. Acresce que, nos anos 90 do século XVIII, era comum o uso imediato da insígnia sem cumprir as cerimónias dos Estatutos. Sendo assim, o quadro revela tão só uma parte da realidade, mas mesmo assim expressiva.

Anos	Nº de cavaleiros
1777	0
1778	1
1779	0
1780	1
1781	1
1782	0
1783	0
1784	0
1785	0
1786	1
1787	0
1788	0
1789	4
1790	13
1791	25
1792	20
1793	13
1794	24
1795	37
1796	14

Fig. 29 – Novos cavaleiros da Ordem de Avis (1777-1796), segundo o registo da matrícula<sup>128</sup>

Retomando o raciocínio de Gramoza, D. Maria I ter-se-ia esforçado por preservar a Ordem de Cristo reformada. Este mesmo autor referia, contudo, a multiplicação de insígnias em mecânicos, depois da carta de lei, desmontando parte dos seus objectivos<sup>129</sup>. No entanto, segundo Gramoza, a grande mudança terá ocorrido com a chegada do Príncipe D. João ao poder, em Fevereiro de 1792, na sequência da doença materna. Depois do nascimento da filha deste, em 1793, ter-se-iam quebrado todas as regras nesta matéria: “Desta Epôca em diante davão se Habitos das tres Ordens Militares, como davão os Jezuitas veronicas aos rapazes, e sem outra formalidade, que o Decreto da Merçê, que o dispensava das Inquiriçoens, e lhe facultava logo o uzo da Insignia da Ordem; e desta facilidade resultava que muitas pessoas uzavão da nsignia [sic] das Ordens, que querião, sem outra Graça, ou Merçê, que e [sic] sua vontade”<sup>130</sup>.

Com efeito, o Príncipe D. João a partir de 1792 não só produziu uma inflação de cavaleiros sem regras, como um aumento dos títulos de nobreza<sup>131</sup>. Mesmo as grã-cruzes conheceram um acréscimo em 1796: passaram a ser 6 de Avis e 6 de Santiago, em lugar das três estabelecidas em 1789 para cada uma destas Ordens. Seria, talvez, uma forma de equilibrar a igualdade entre os três institutos, como se apontava no alvará da criação<sup>132</sup>, mas possivelmente também seria uma maneira de responder a pressões,

inclusive do Estado. Pouco antes, em Março desse ano, era criada a primeira grã-cruz extraordinária da Ordem de Cristo, a favor do secretário de Estado de Carlos IV, D.Manuel de Godoy (1767-1851), “por não a haver vaga, e Dispensando, assim na falta da idade, como nas outras circunstâncias requeridas”<sup>133</sup>. Neste caso, eram os imperativos da conjuntura política que impunham esta primeira quebra das normas. Representava um derradeiro esforço no sentido de conquistar as boas graças do “Príncipe de la Paz”. Este mais do que nunca revelava-se poderoso no contexto internacional, e sobretudo da Espanha, depois de ter concertado, em 1795, a paz de Basileia, sem incluir os portugueses.

Sendo assim, cabe perguntar até que ponto, o novo cenário político europeu e a chegada de D.João ao poder não traduziam a necessidade de maior abertura dos códigos de nobreza a novos grupos, com capacidade de pressão reforçada pelo enquadramento geral? Não se esqueça que desde 1792-1793 as Monarquias europeias passaram a sentir-se mais do que nunca ameaçadas. Em França, muitas destas distinções já haviam caído por terra. E em Portugal as regras do jogo, numa escala abrangente, mantinham-se as mesmas: face aos prenúncios de guerra, os cabedais eram escassos, ainda que se tivessem quebrado já algumas isenções; o Estado acabava por pagar com honras porque não tinha meios remunerativos mais vantajosos e flexíveis.

\*\*\*\*\*

Em resumo, a reforma mariana não subverteu por completo a identidade das três Ordens Militares portuguesas. O peso social e político desse legado era tão forte que – por várias vezes – foi considerado imprudente pô-lo em causa. Nem a criação da ordem de Carlos III em Espanha terá incentivado um comportamento idêntico em Portugal. É que o modo como as duas Coroas se tinham ligado às respectivas Ordens e construído a sua apropriação destes institutos não era exactamente igual. Os Braganças tinham sido menos distantes, o seu poder sobre estas instituições era maior; usavam – inclusive – a insígnia da Ordem de Cristo, numa tradição que remontava a D.João III. Tudo leva a crer que mesmo que Carlos III quisesse, não lhe teria sido tão fácil efectuar uma reforma nos moldes da portuguesa relativamente às Ordens de Alcântara, Calatrava, Montesa e Santiago. Por outro lado, a cotação destas milícias da Monarquia Católica não atingira o nível de degradação que afectava as três tuteladas pelos Braganças.

Deste modo, a carta de lei de 19 de Junho de 1789 procurou apenas adaptar os Mestrados portugueses aos padrões de muitas Ordens de Cavalaria, criadas por outros soberanos da mesma época, tirando partido da sua herança

histórica. Assim, as principais mudanças consistiram em tornar as três Ordens num todo e reforçar os patamares de distinção no interior de cada uma delas e entre as três, sem querer vincar demasiado as diferenças entre Cristo, Avis e Santiago; cada Ordem passou a ter vários níveis para recompensar de forma desigual diferentes tipos de serviços e eventualmente de pessoas. Passavam teoricamente a permitir a promoção. O topo foi projectado como muitíssimo distintivo e de difícil acesso. Na prática, porém, nem todos lá chegaram de forma faseada, mas ao contrário e por claro interesse da Coroa.

Outra das novidades consistiu no peso que a Rainha reassumia nestes institutos, nomeadamente tendo em conta a tradicional ligação à Santa Sé. Roma era secundarizada em muitos aspectos. Nesta parcela das Ordens, o seu vínculo só se fazia sentir na dispensa dos serviços de África, que continuava a ser necessária para obter carta de comenda. De resto, a realeza era cada vez mais “grã-mestra” em vez de “governadora e perpétua administradora”. Cabia-lhe gerir a nova hierarquia, conforme as suas conveniências. Cada vez mais estes institutos eram instrumentos do Estado Monárquico.

Foi também a partir desta reforma que simbolicamente os monarcas portugueses passaram a ostentar uma banda com três fitas coloridas<sup>134</sup>, da qual pendia a insígnia conjunta das três milícias, além da placa com os mesmos componentes, que devia ser usada ao peito. Era o sinal de um poder que mais ninguém tinha no Reino, pois as grã-cruzes que também traziam banda, usavam-na de uma só cor, consoante o Mestrado ao qual pertenciam. Além da Grã-Mestra só o Príncipe do Brasil, na qualidade de comendador-mor, usava a banda de três cores<sup>135</sup>.

Com o uso das três Ordens, D.Maria pretendeu recuperar o pouco interesse que despertavam as milícias de Avis e Santiago. No entanto, estas duas instituições, nos anos subsequentes, viram aumentar o número dos seus membros, mas não recuperado o prestígio, sobretudo os espatários. É que a reforma não destronou a primazia da milícia de Tomar; ao invés, reafirmou-a com maior ênfase.

Apesar da carta de lei de 1789 ter acabado com as habilitações destinadas aos militares premiados com a Ordem de Avis, não fez desta, nem das duas restantes, verdadeiras Ordens de mérito. É certo que a larga maioria das grã-cruzes de 1789 foram atribuídas apenas pelos serviços individuais de cada um deles; no entanto, para requerer continuavam válidos não apenas os préstimos de cada um, como todos os que se herdavam, ou todos aqueles cuja titularidade se podia justificar – neste campo nada fora alterado; por outro lado, as habilitações, para quem as fazia, continuavam a exigir predicados de limpeza de ofícios aos próprios e aos ascendentes.

Caminhava-se no sentido do mérito individual, mas não se atingira ainda esse horizonte. As teias globais da sociedade portuguesa setecentista não permitiam ir mais longe. Aliás, a intenção da reforma não fora criar uma Ordem de mérito<sup>136</sup>, mas sim, redignificar as existentes, de modo a potenciar o poder que esta moeda de pagamento tinha no espaço social português e até europeu. Era um excelente trunfo que o centro político tinha nas suas mãos e do qual não podia abdicar, sob pena de ruírem os seus alicerces.

Em última análise, a reforma mariana representou uma derradeira tentativa para revitalizar os códigos da fidelidade entre a Monarquia e a heterogeneidade dos seus súbditos (Grandes, restante Nobreza e Clero em geral, medianos e populares com serviços) que sustentavam o ordenamento político do Antigo Regime. Em particular, visava reorganizar a ligação das elites nobiliárquicas e políticas com as Ordens, evitar que as primeiras apenas se interessassem pelo rendimento das comendas, e tirar partido desse efeito. Nesta óptica, são inseparáveis dos esforços reformadores sobre o Estado.

Depois dos excessos pombalinos, D. Maria I procurou exibir publicamente a reconciliação entre a Coroa e a alta nobreza. A cerimónia de juramento da nova Rainha, a reforma das Ordens e a nova festa da Basílica serviram também esses interesses. O mesmo se diga das muitas mercês feitas, aquando da sua aclamação, à Alta Nobreza<sup>137</sup>.

Do ponto de vista cronológico, esta reforma só teve alguma eficácia durante um curto espaço de tempo: quase só até à chegada ao poder do Príncipe D. João, em 1792. As tensões globais da sociedade europeia e do Estado português não permitiram grande durabilidade. Rapidamente disparou a tendência inflacionária e as dispensas e excepções. No entanto, no final do século XVIII, esse fenómeno não era exclusivamente português. As Ordens Militares e as Ordens de Cavalaria – tal como eram tradicionalmente encaradas, designadamente na vertente aristocratizante da reforma mariana – faziam parte de modelos de relações políticas em recomposição e até em ruptura. No contexto posterior à Revolução Francesa, não as tornar socialmente mais abertas representava um verdadeiro risco.

1 O original encontra-se em ANTT, *Leis*, Mç. 8, nº 28. O exemplar utilizado foi impresso avulso: [Lisboa], na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, [1789].

2 *Ibidem*, preâmbulo.

3 *Ibidem*, § XXXVI. Note-se, porém, que este documento não acabava com as renúncias; de forma mais limitada, admitia-as: “E sómente será permitido impetrar o Despacho para certa, e determinada Pessoa, de cuja qualidade, e circunstancias se tome exacto conhecimento antes de se deferir ao Impetrante” – *Ibidem*. As renúncias de hábitos e as vendas de serviços de facto continuaram – cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 26, doc. 77; *Correio Mercantil*, Lisboa, nº 5, 3 de Fevereiro de 1795, p. 40.

4 Designadamente, *Saint Esprit, San Louis* – ambas de França – , e Carlos III de Espanha.

5 Cf. ANTT, *Ministério do Reino – Arquivo da Secretaria de Estado*, Lº 200, fl. 24.

6 Cf. estatutos e legislação posterior em, Comte Garden de Saint-Ange, *Code des Ordres de Chevalerie du Royaume*, pref. de Hervé Pinoteau, s.l., Guy Trédaniel – Éd. de la Maisnie, [D.L. 1979 (1ª ed. 1819)], pp. 182-241.

7 Sobre o assunto, cf. D'Arcy Jonathan Dacre Boulton, “The influence of the Religious Orders on the Monarchical Orders of Knighthood: ranks, titles and insignia, 1325-1918”, *Heraldry in Canada/L'Héraldique au Canada*, Otava, Vol. XXXII, nº 3, Set. 1998, pp.30-32; nº 4, Dez. 1998, p. 22.

8 Carta de lei de 19 de Junho de 1789, cit., § II.

9 Cf. *Ibidem*, § V.

10 Por exemplo, em 1786, escrevia o Marquês de Bombelles, em tom reprovisor: “on voit aussi nombre de chevaliers de l'ordre du Christ attachés au service des grands comme intendants, écuyers, valets de chambre, porter la même décoration que leurs maîtres et la souveraine du royaume” (*Journal d'un Ambassadeur de France au Portugal, 1786-1788*, Paris, F.C. Gulbenkian – PUF, 1979, p. 34).

11 Carta de lei de 19 de Junho de 1789, cit., § XIV.

12 Segundo Hervé Pinoteau (*Études sur les Ordres de Chevalerie du roi de France et tout spécialement sur les Ordres de Saint-Michel et du Saint-Esprit*, Paris, Le Léopard d'Or, 1995, pp. 59, 86, n.31), esta tendência, em França, terá começado nos reinados de Henrique IV e Luís XIII e consolidou-se no de Luís XIV. Sobre o assunto, em Inglaterra, cf. D'Arcy Jonathan Dacre Boulton, art. cit., p.23, n. 59, que aponta esta tendência como pouco posterior a 1660. A origem ou a fonte de inspiração destas bandas é pouco clara. Note-se que os generais castelhanos, pelo menos desde o século XVI, são frequentemente representados na pintura com uma fita colorida a tiracolo.

13 O referido quadro terá sido encomendado para a “Sala dos Reis” do Mosteiro dos Jerónimos e hoje encontra-se no Museu Nacional dos Coches (inventário HD 15). Não parece provável que o retrato tenha sido pintado antes de 1777, ano da subida ao trono de D. Maria I e data a partir da qual – como Rainha – terá começado o usar a insígnia da Ordem de Cristo, ainda antes de ter jurado respeitar os definitórios e privilégios dos três Mestrados, em 7 de Junho daquele ano (sobre este juramento cf. ANTT, *Ministério do Reino*, Mç. 452, Macete 13). Por ser mulher, não terá recebido o hábito antes da data referida. No auto da sua aclamação, publicado em 1780, já D. Maria aparecia descrita com a insígnia “pendente da fita cor de fogo” (*Auto do levantamento, e juramento, que os grandes, títulos seculares, ecclesiasticos, e mais pessoas, que se achãrão presentes, fizerão á muito alta, muito poderosa rainha fidelíssima a senhora D. Maria I. Nossa Senhora na Coroa destes Reinos, e senhorios de Portugal, sendo exaltada, e coroada sobre o regio throno juntamente com o Senhor Rei D. Pedro III. Na tarde do dia treze de Maio. Anno de 1777*, Lisboa, na Regia Offic. Typ., 1780, p. 23).

14 Citem-se dois exemplos: o retrato existente na Academia das Ciências de Lisboa, reproduzido em Luís A. Walter de Vasconcelos, *Quanto custou a Basílica da Estrela?*, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, [D.L. 1989], p.55; o quadro do Ministério dos Negócios estrangeiros, publicado em, *Relações entre Portugal e a Rússia (séculos XVIII a XX)*, [Lisboa], Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo, [1999], p. 8. O primeiro quadro referido datará de 1783 e terá sido da autoria de Tomás Hickey, que esteve em Lisboa nesse ano [cf. Caetano Beirão, *D. Maria I (1777-1792): subsídios para a revisão da história do seu reinado*, 3ª ed. com aditamentos e correcções, Lisboa, Empresa Nacional de Publicidade, 1944 (1ª ed. 1934), pp. 54-55]. Esta hipótese é corroborada por uma gravura de Gaspar Frois Machado, de 1786, feita a partir do quadro de Hickey (cf. BN, E236A). Nesta, a Rainha também apresenta a banda de uma só cor.

15 Sobre esta iconografia, cf. Caetano Beirão, *Op. cit.*, pp. 54-59, 452-459.

- 16 Sobre esta devoção no contexto religioso do século XVIII, cf. Georges Gusdorf, *Les Sciences Humaines et la pensée Occidentale*, Vol. V – Dieu, la Nature, L'Homme au siècle des Lumières, Paris, Payot, 1972, pp. 58-85.
- 17 Carta de lei de 19 de Junho de 1789, cit., § XXIV.
- 18 Cf. alvará de 10 de Junho de 1796, publicado por Antonio Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações*, 1791-1801, Lisboa, na Tipografia Maignense, 1828, pp. 284-285.
- 19 Carta de lei de 19 de Junho de 1789, cit., § I.
- 20 Cf. *Ibidem*, § III.
- 21 *Ibidem*, § VII.
- 22 *Ibidem*.
- 23 *Ibidem*.
- 24 *Ibidem*, § IX.
- 25 *Ibidem*, § X.
- 26 *Ibidem*, § XI.
- 27 Cf. *Ibidem*, § VIII.
- 28 Cf. *Ibidem*, § VI.
- 29 *Ibidem*, § XXII.
- 30 *Ibidem*, § XXVII.
- 31 Cf. *Ibidem*, § XXIX. A ideia de uma Ordem exclusivamente destinada aos militares já existia em França, quer com a Ordem de S. Louis desde 1693, quer com a do Mérito Militar, criada em 1759. Esta última destinava-se a agraciar os militares não católicos – cf. estatutos em Comte Garden de Saint-Ange, *Op. cit.*, pp.294-298.
- 32 Cf. Carta de lei de 19 de Junho de 1789, cit., § XXXI.
- 33 *Ibidem*, § XXXIII.
- 34 *Ibidem*, § XXXIV.
- 35 *Ibidem*, § XXXII.
- 36 Cf. *infra* cap. 2.3. da 1ª Parte e uma cópia dos livros de matrícula desta milícia, efectuada em Maio de 1829 (ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.12, macete de circulares), não obstante uma ou outra falha que possa ter.
- 37 A Ordem de Carlos III oferecia "excelência" às grã-cruzes – cf. *Novísima recopilacion de las leyes de España, dividida en XII. libros en que se reforma la Recopilacion publicada por el Señor Don Felipe II. en el año de 1567, reimpresa últimamente en el de 1775: y se incorporan las pragmáticas, cédulas, decretos, órdenes y resoluciones reales, y otras providencias no recopiladas, y expeditas hasta el de 1804*, 2ª ed., T.III, Madrid, Imprenta Nacional del Boletín Oficial de Estado, 1992 (1ª ed.- 1976 – fac-simil. a partir da ed. 1805), Lª VI, tít.3, lei 12, § 23. Os cavaleiros do Tosão de Ouro eram tratados por "primos" pelos monarcas castelhanos.
- 38 Cf. carta de lei de 19 de Junho de 1789, cit., § XVII.
- 39 Cf. Luís F. Lindley Cintra, *Sobre 'formas de tratamento' na Língua Portuguesa*, 2ª ed., Lisboa, Livros Horizonte, 1986, pp.112-115.
- 40 Cf. ANTT, *Ministério do Reino – Arquivo da Secretaria de Estado*, Lª 1, fl. 38-38v.
- 41 Cf. carta de lei de 19 de Junho de 1789, cit., § XVIII-XIX.
- 42 Estas precedências foram alteradas pelo alvará de 15 de Setembro de 1789 – *vide supra*, neste mesmo capítulo.
- 43 Cf. carta de lei de 19 de Junho de 1789, cit., § XXI.
- 44 *Ibidem*, § XXV.
- 45 *Ibidem*, § XXVI.
- 46 A partir de 1531, os herdeiros deviam devolver o colar três meses após a morte do cavaleiro – cf. Julian de Pinedo y Salazar, *Historia de la insigne Orden del Toyson de Oro*, Vol.I, Madrid, Imprenta Real, 1787, pp.8-10.
- 47 Cf. *Les noms, surnoms, qualitez, armes, et blasons, de tous les Princes, seigneurs, commandeurs, chevaliers, & officiers, de l'Ordre & Milice du Benoist Saint Esprit, depuis la premiere institution jusques à present avec les statuts, ordonnances, et reglements du dit Ordre*,

- Paris, chez Pierre Lamy, 1643, tít. LXXXV. Pelo que parece este preceito dos estatutos da Ordem de *Saint-Esprit*, no que respeita às duas vestimentas, só veio a concretizar-se em relação aos estrangeiros – cf. Hervé Pinoteau, *Op. cit.*, pp. 61-62.
- 48 Cf. carta de lei de 19 de Junho de 1789, cit., § XII.
- 49 *Ibidem*, § XXXVII.
- 50 Cf. José Pedro Ferrás Gramoza, *Successos de Portugal, memorias historicas politicas e civis em que se descrevem os mais importantes successos occorridos em Portugal desde 1742 até ao anno de 1804*, versão de Francisco Maria dos Santos, Vol.II, Lisboa, Typ. do Largo dos Inglesinhos, 1883, p. 94.
- 51 Cf., *verbi gratia*, A.-M. Perrot, *Collection historique des Ordres de Chevalerie civils et militaires, existant chez les différens peuples du Monde suivie d'un tableau chronologique des Ordres éteints*, Paris, Aimé André, 1820, p.170; D.Bruno Rigalt y Nicolás, *Diccionario histórico de las Ordenes de caballeria religiosas, civiles y militares de todas las naciones del mundo; desde los primeros tiempos hasta nuestros dias: sacado de las mejores obras de esta clase nacionales y extranjeras*, Barcelona, Establecimiento Tipografico de Narciso Ramirez, 1858, *sub vocibus*: "Avis (Orden de)", "Santiago de la Espada (Orden de)"; H. Gourdon de Genouillac, *Dictionnaire historique des Ordres de Chevalerie créés chez les différens peuples depuis les premieres siècles jusqu'a nos jours*, Paris, E. Dentu, 1860, *sub vocibus*: "Avis (Ordre d)", "Christ (Ordre Militaire du)", "Saint-Jacques de l'épée (Ordre de)"; W. Maigne, *Dictionnaire encyclopédique des Ordres de chevalerie civils et militaires créés chez les différens peuples depuis les temps les plus reculés jusqu'a nos jours*, Paris, Adolphe Delahays, 1861, *sub vocibus*: "Avis (Ordre d)", "Christ (Ordre du) Portugal", "Saint-Jacques de l'épée (Ordre de) Portugal".
- 52 Sobre a reforma de Fr. António de Lisboa, cf. José Sebastião da Silva Dias, *Correntes de sentimento religioso em Portugal (séculos XVI a XVIII)*, Vol.I, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1960, pp. 99-100; Cândido dos Santos, *Os Jerónimos em Portugal: das origens aos fins do século XVII*, 2ª ed., Porto, JNICT, 1996 (1ª ed. 1980), pp.239-246; Charles-Martial de Witte, "Une tempête sur le Convent de Tomar (1558-1580)", *Arquivos do Centro Cultural Português*, Paris, Vol.XXV, 1988, pp.307-423. Sobre a situação do Convento por ocasião da reforma mariana, cf. Manuel da Silva Castelo Branco, *Inéditos da Crónica da Ordem de Cristo de Fr. Bernardo da Costa*, [Santarém], Assembleia Distrital de Santarém, 1980, pp. 46-47, 52-54.
- 53 Sobre todas estas questões, cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, Lª 300, fl. 183-210; ANTT, *Ministério do Reino*, Mç. 451.
- 54 Cf. ANTT, *Bulas*, Mç. 56, doc. 58 – publicado em *Sentença Apostolica extrahida dos Autos de apresentação do Breve do Santissimo Padre Pio VI. Expedidas em Roma aos onze de Agosto de Mil Setecentos e Oitenta e nove, decimoquinto do seu Pontificado, para o fim de repôr a Ordem Militar de Nosso Senhor Jesu Christo na sua primitiva observancia, E abulir as Constituições, E estatutos da Reforma feita na mesma Ordem, por Fr.Antonio de Lisboa, Monge de S.Jeronymo*, Lisboa, na Regia Officina Typografica, 1792, pp.7-14. Note-se que esta reforma arrancou ainda antes do início dos trabalhos da *Junta do exame do estado actual, e melhoramento temporal das Ordens Regulares*, criada pelo decreto de 21 de Novembro de 1789 [cf., sobre o assunto, José Eduardo Horta Correia, *Liberalismo e Catolicismo. O problema congregacionista (1820-1823)*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1974, pp.102-112, 261-263] e continuou fora da sua alçada.
- 55 Cf. ANTT, *Ministério do Reino*, Mç. 451 e *Sentença Apostolica extrahida dos Autos...*, cit.
- 56 Correspondia a ANTT, *Ministério do Reino – Arquivo da Secretaria de Estado*, Lª 200.
- 57 Sobre esta, cf. Zília Osório de Castro, "O regalismo em Portugal: António Pereira de Figueiredo", *Cultura: História e Filosofia*, Lisboa, VI, 1987, pp.357-411; Júlio Joaquim da Costa Rodrigues da Silva, *Ideário político de uma elite do Estado – Corpo Diplomático (1777-1793)*, Vol. I, Lisboa, Dissertação de doutoramento em História das Ideias Políticas, 1998, pp. 508-509.
- 58 Cf. José Pedro Ferrás Gramoza, *Op. cit.*, Vol.II, p. 91.
- 59 Sobre esta tendência, cf. D'Arcy Jonathan Dacre Boulton, art. cit., nº 3, pp. 31-32, nº 4, pp. 22-23.
- 60 *Instruções inéditas de D.Luís da Cunha a Marco António de Azevedo Coutinho*, revistas por Pedro de Azevedo e pref. por António Baião, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1929, p.202.
- 61 Cf. *Ibidem*, p. 203.

- 62 Cf. Maria Alba de Abreu Horta Monteiro, **Alguns aspectos da sociedade portuguesa do século XVIII (preocupações sumptuárias)**, Lisboa, Dissertação de lic. apresentada à FLL, 1956, p.13.
- 63 Cf. Visconde de Santarem, **Quadro elementar das relações políticas e diplomaticas de Portugal com as diversas potencias do mundo, desde o principio da Monarchia Portuguesa até aos nossos dias**, T. V, Paris, em Casa de J. P. Aillaud, 1845, p. 378.
- 64 Cf. António Filipe Pimentel, "Honra e esplendor: da joalharia honorífica portuguesa do século XVIII", in **I Colóquio Português de Ourivesaria: actas**, Porto, Círculo Dr. José de Figueiredo, 1999, pp. 181, 186,188.
- 65 Filipe Nery Faria e Silva, **A igreja da Conceição Velha e várias noticias de Lisboa**, Lisboa, Imp. de Libanio da Silva, 1900 (equivalente à 2ª ed. ampliada de **Nossa Senhora do Restello, os freires de Christo e a igreja da Conceição Velha**, do mesmo autor, Lisboa, Tip. Casa Portuguesa, 1897), p.54.
- 66 Cf. L. Cabral de Moncada, **Um 'iluminista' português do século XVIII: Luiz António Verney – com um 'apêndice' de novas cartas e documentos inéditos**, Coimbra, Arménio Amado, Ed., 1941, p. 205.
- 67 Cf. **Portugal – diccionario historico, chorographico, biographico, bibliographico, heraldico, numismatico e artistico**, de Esteves Pereira e Guilherme Rodrigues, Vol.III, Lisboa, João Romano Torres & Cª, 1907, *sub voce* "Estrella (medalhas da fundação do convento da)".
- 68 Não será por acaso que, a partir do século XIX, muitas negociações políticas internacionais passaram a ser seladas com a troca de condecorações. Do ponto de vista simbólico, reforçavam os vínculos contraídos. Nos séculos XVII e XVIII, essa prática já era muitas vezes usada nos bastidores, como meio de compra de partidários.
- 69 **Instruções inéditas...**, cit., p. 204.
- 70 Cf. Enrique Villalba Pérez, "La Orden de Carlos III: ¿nobleza reformada?", in **Coloquio Internacional Carlos III y su siglo: actas**, Vol.II, Madrid, Universidad Complutense – Departamento de História, 1990, p. 678.
- 71 Cf. D.M. de Iñigo y Miera, D.S.Costanzo, **Historia de las Ordenes de Caballeria, que han existido, y existen en España**, Vol. II, Madrid, Imprenta de P. Gracia y Orga, 1863, p. 207.
- 72 Cf. José Pedro Ferrás Gramoza, **Op. cit.**, Vol. II, p. 91.
- 73 *Idem*, **Ibidem**.
- 74 Cf. **Recordações de Jacome Ratton sobre ocorrências do seu tempo em Portugal de Maio de 1747 a Setembro de 1810**, 3ª ed., Lisboa, Fenda, 1992 (1ª ed. 1813), pp.261-262.
- 75 Cf. **Ibidem**, p. 261; Caetano Beirão, **Op. cit.**, p. 88.
- 76 Cf., sobre todas estas questões, *Idem*, **Ibidem**, pp. 78, 87-88.
- 77 **Recordações de Jacome Ratton...**, cit., p. 261. A sua casa fora uma das obrigadas a casar com não puritanos em 1768 – cf. J. Lúcio de Azevedo, **História dos cristãos-novos portugueses**, 2ª ed., Lisboa, Liv. Clássica, 1975, p. 350.
- 78 Cf. José Maria Latino Coelho, **Historia Política e Militar de Portugal desde os fins do XVIII seculo até 1814**, 2ª ed., tomo I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1916 (1ª ed. 1874), pp.187-188.
- 79 Cf. ANTT, **Leis**, Mç. 8, nº 28 – na versão impressa, omitiram-se as datas de registo na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino.
- 80 Carta de lei de 19 de Junho de 1789, cit., p.11.
- 81 Publicado, entre outros locais, por Antonio Delgado da Silva, **Op.cit.**, Vol de 1775-1790, pp. 564-565.
- 82 Cf. documento publicado em, **Boletim da Academia Nacional de Belas-Artes: documentos**, Lisboa, Vol. II, 1936, pp.33-34.
- 83 Cf. **Ibidem**, Vol. V, 1948, pp. 85-87, 90. Esta peça deve, talvez, corresponder à que se encontra hoje no Palácio Nacional da Ajuda e foi reproduzida em vários catálogos, entre eles em, **Tesouros reais**, Lisboa, Palácio Nacional da Ajuda – IPPC, 1992, peça nº 248, pp.147, 149.
- 84 Cf. documento publicado em, **Boletim da Academia Nacional de Belas-Artes: documentos**, Lisboa, Vol. V, 1948, p.87.
- 85 Cf. cartas respectivas, em ANTT, **Ministério do Reino – Arquivo da Secretaria de Estado**, Lº 200, fl. 20-30.
- 86 Cf. ANTT, **Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos**, Mç. 22, doc. 145.
- 87 **Suplemento extraordinario á Gazeta de Lisboa**, nº 47, 25 de Novembro de 1789.
- 88 Sobre estas questões, cf. Javier Rambaud Cabello, "La Orden del Toisón de oro: integración de noblezas y política dinástica de los Habsburgo", Comunicação apresentada ao Congresso, **Potere e Ordini Militari-Cavallereschi nell'Europa Mediterranea dell'Eta' Moderna**, organizado pelo Departamento de História e Civilização do Instituto Universitário Europeu de Florença, em 25 e 26 de Setembro de 1993 (actas no prelo).
- 89 Cf. **Suplemento extraordinario á Gazeta de Lisboa**, nº 47, 25 de Novembro de 1789 e Manuel Pereira Cidade, **Memórias da Basilica da Estrêla escritas em 1790**, publicadas e pref. por António Baião, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1926, pp. 112-113.
- 90 Sobre o entendimento destes, cf. Zília Osório de Castro, "Poder régio e os direitos da sociedade. O 'absolutismo de compromisso' no reinado de D.Maria I", **Ler História**, Lisboa, nº 23, 1992, pp. 11-22.
- 91 Cf. Manuel Pereira Cidade, **Op. cit.**, cap. 14.
- 92 Cf. ANTT, **Habilitações da Ordem de Cristo**, Letra A, Mç.11, doc. 7.
- 93 Cf. **Op. cit.**, pp.151-152.
- 94 Cf. ANTT, **Mercês de D.Maria I**, Lº 25, fl. 18v.
- 95 Cf. **Ibidem**, fl. 22v. Mercê concedida por decreto de 14 de Novembro de 1789.
- 96 Cf. ANTT, **Ministério do Reino – decretos**, Mç. 45, doc. 79. Por este decreto, datado de 26 de Novembro de 1789, justificava-se a mercê nos seguintes moldes: "Querendo remunerar a Anselmo José da Crus Sobral (...) os Serviços, que me tem feito, e em particular os que me fez na Obra do Meu Convento, e Igreja do Santissimo Coração de Jesus: Hey por bem condecoralo com a distincção mais propria, e adequada a memoria deste Serviço, fazendo-lhe, como faço Mercê em sua Vida, da Comenda dos Moinhos de Soure da Ordem de Christo no Bispado de Coimbra". Tendo em conta o pagamento dos três-quartos por ele efectuada em 27 de Abril de 1790, a citada comenda renderia 72.133\$333 réis (cf. ANTT, **Chancelaria da Ordem de Cristo de D.Maria I**, Lº 19, fl. 123v-124).
- 97 Cf. José Pedro Ferrás Gramoza, **Op. cit.**, Vol. II, p. 120.
- 98 1789 corresponde precisamente ao momento auge de debate sobre a parte relativa ao Direito Público, feita por Pascoal de Melo Freire, a partir do Lº II das Ordenações – cf. José Esteves Pereira, **O pensamento político em Portugal no século XVIII – António Ribeiro dos Santos**, Lisboa, IN/CM, 1983, pp. 51-55, *passim*.
- 99 Tratava-se sobretudo de uma aristocracia definida em função dos interesses da Coroa.
- 100 Carta de lei de 19 de Junho de 1789, cit., § XVII.
- 101 Quando foram mandadas fazer as insígnias, solicitaram-se 14, como foi já referido. A julgar por este número, é provável, que nessa altura, a Coroa admitisse condecorar mais duas pessoas, eventualmente arriscando pôr os dois bastardos no cômputo dos infantes. Se assim fosse, ficavam dois lugares disponíveis.
- 102 ANTT, **Ministério do Reino – Arquivo da Secretaria de Estado**, Lº 200, fl. 26v.
- 103 Cf. **Regra da Cavallaria e Ordem Militar de S.Bento de Avis**, Lisboa, Yorge Royz, 1631, tít. I, cap. XI.
- 104 Quadro elaborado a partir de: ANTT, **Ministério do Reino – Arquivo da Secretaria de Estado**, Lº 200, fl. 20-30 (cartas régias de concessão do grau); **Almanach para o Anno de M.DCC. LXXXIX.**, Lisboa, na Offic. da Academia Real das Sciencias, [1789]; **Ibidem**, [1790].
- 105 Carta de lei de 19 de Junho de 1789, cit., § VII.
- 106 Publicada em Manuel Pereira Cidade, **Op. cit.**, p.151.
- 107 Assim acontecia também na Ordem francesa de *San Louis*, cf. estatutos, § 7, publicados por Comte Garden de Saint-Ange, **Op.cit.**, p. 185.
- 108 Cf. ANTT, **Ordem de Santiago – Convento de Palmela**, Lº 73, fl. 250.
- 109 Cf. ANTT, **Ministério do Reino**, Lº 399, fl. 205. Esta mercê foi-lhe feita pelos seus serviços e sem ele ter pedido ou lembrado, conforme apontava a portaria de 8 de Setembro de 1789.
- 110 ANTT, **Chancelaria da Ordem de Santiago de D.Maria I**, Lº 11, fl. 30-30v.
- 111 ANTT, **Ministério do Reino – Arquivo da Secretaria de Estado**, Lº 200, fl.18v-19.
- 112 Cf. **Ibidem**, fl. 30-30v.
- 113 Cf. ANTT, **Ministério do Reino**, Lº 534, fl.1.
- 114 **Ibidem**, fl. 1-1v.

115 As resposta régias acima referidas, assim o apontavam: “guardandose a respeito do lugar, em que fiquem os bancos, a mesma formalidade, que se observou na Festa do Coração de Jezus” (*Ibidem*, fl. 1v).

116 Cf. *Ibidem*, fl. 2v-3.

117 *Ibidem*, fl. 2v.

118 *Ibidem*, fl. 3.

119 *Ibidem*.

120 Sobre esta hierarquia, cf. BPE, Cód. CV/1-3, fl. 30v-32 e Cód. CIV/1-21 d., pp. 250-251, 379; Georgio de Cabedo, *Practicarum observationum, sive decisionum Supremi Senatus Regni Lusitaniae*, T.II, Antuerpiae, apud Joannem Baptistam Verdussen, 1684 (1ª ed. 1604), *arrestum* LXXIII; *Auto do levantamento, e juramento, que os grandes, títulos seculares, ecclesiasticos, e mais pessoas, que se achãrão presentes, fizerão á muito alta, muito poderosa rainha fidelissima a senhora D.Maria I...*, cit., pp. 78-81.

121 ANTT, *Ministério do Reino*, Lº 534, fl.3.

122 Cf. *Ibidem*, fl. 3v-4. Como as datas das cartas de comendas eram o fundamento da hierarquia dos comendadores, quem sabe se os livros (ou o livro) da chancelaria mariana da Ordem de Cristo, que faltam na Torre do Tombo (*vide infra* Parte I, cap.2.3.), não terão desaparecido aquando da feitura destes inventários para ordenar os comendadores ou dos esforços para apurar os comendadores não encartados?

123 Cf. *Ibidem*, fl. 5v-7.

124 Cf. *Ibidem*, fl. 9.

125 José Pedro Ferrás Gramoza, *Op.cit.*, Vol. II, p. 91. Cf., no mesmo sentido, BN, Cód. 13036, p. 37. 126 Sobre este assunto, cf. *infra*, 1ª Parte, cap. 2.2. José Maria Latino Coelho associa o favorecimento do exército entre 1789 e 1790 como um meio da Coroa enfrentar a propagação dos ideais da Revolução Francesa, em Portugal – cf. *Op. cit.*, t.II, pp. 203-204.

127 José Pedro Ferrás Gramoza, *Op.cit.*, Vol. II, pp. 91-92. Cf., no mesmo sentido, BN, Cód. 13036, p. 40. 128 Fonte: cópia dos livros de matrícula desta milícia, efectuada em Maio de 1829 (ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç.12, macete de circulares). Estes dados poderão, contudo, apresentar falhas, pois nem toda a gente cumpria o preceito da matrícula. Prolongou-se a observação até 1796 porque o alvará de 16 de Dezembro de 1790 apenas entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1792.

129 Cf. José Pedro Ferrás Gramoza, *Op.cit.*, Vol. II, p. 94.

130 *Idem*, *Ibidem*, pp. 92-93.

131 Cf. Nuno Gonçalo Freitas Monteiro, *O crepúsculo dos Grandes: a casa e o património da aristocracia em Portugal (1750-1832)*, Lisboa, IN-CM, [impr. 1998], pp.40-44.

132 Cf. alvará de 10 de Junho de 1796, publicado por Antonio Delgado da Silva, *Op. cit.*, 1791-1801, pp.284-285.

133 ANTT, *Ministério do Reino – Arquivo da Secretaria de Estado*, Lº 200, fl. 43.

134 Como é sabido, as cores eram verde para a Ordem de Avis e vermelho para as outras duas. Em 1796, por alvará de 10 de Junho (cf. Antonio Delgado da Silva, *Op. cit.*, 1791-1801, pp.284-285), a cor da Ordem de Santiago foi mudada para violeta para evitar a confusão. De acordo com uma memória da época, “todos querião a vermelha” (cf. *Memorias particulares de Inácio José Peixoto: Braga e Portugal na Europa do século XVIII*, estudo intr. de Luís A. Oliveira Ramos; leitura e fixação do texto coord. por José Viriato Capela, Braga, Arquivo Distrital de Braga / Universidade do Minho, 1992, p.235).

135 Cf. *Almanach ...*, cit, ano de 1791, p.51.

136 O conceito de Ordem de Mérito no Antigo Regime deve ser aplicado com extrema cautela. É fundamental ter em linha de conta o que se entendia por merecimentos. Mesmo em França onde a Ordem de *S.Louis* se destinava o premiar as aptidões dos militares sem exigir provanças, na realidade resultava num artifício, designadamente nos finais do século XVII, porque o corpo de oficiais do exército era claramente dominado por nobres – cf. Jay M. Smith, *The culture of merit: nobility, royal service, and the making of Absolute Monarchy in France, 1600-1789*, Ann Arbor, The University of Michigan Press, cop. 1996, p.167.

137 Cf. Caetano Beirão, *Op. cit.*, pp.127-128 e n. 35.

## Conclusão

Entre 1641 e 1789, o centro político tendeu, globalmente, a favorecer o aumento do número de cavaleiros. Apenas até à chegada de D.Afonso VI ao poder foi menos pródigo e mais rigoroso nas dispensas, para assinalar as mudanças relativamente aos Áustrias; de resto, eram inúmeros os memoriais de serviços despachados com hábitos. Nem todos, porém, se efectivavam, numa percentagem que não seria pequena. Muito maiores ainda do que as atribuições seriam os pedidos.

O Estado Moderno português dispunha, no entanto, de muitos outros recursos para recompensar serviços. Os das Ordens Militares até controlava de forma assaz limitada, pois, em rigor, os reis não eram Mestres, mas perpétuos administradores, dependentes de Roma. O referido conjunto de bens materiais, distinções e postos estava, no entanto, fortemente hierarquizado, numa gradação que oscilava consoante o apreço social e as políticas da Coroa. Os de maior reputação nem eram distribuídos pela Secretaria das Mercês, desde a sua criação até 1736; eram-no, todavia, os das Ordens, mesmo que fossem comendas de grande rendimento.

Nos séculos XVII e XVIII, o interesse da sociedade portuguesa nas Ordens Militares, nomeadamente nos hábitos, não estava, porém, circunscrito a nenhum sector em particular. Dos maiores titulares a alguns índios brasileiros que serviam a Coroa, quase todos ansiavam por este distintivo, sobretudo o da Ordem de Cristo. Daí os incontáveis pedidos de insígnias, por parte de quem apresentava o seu requerimento de serviços para despacho.

Esta ampla expectativa, embora pareça um paradoxo, não o era. É certo que as Ordens impunham habilitações com fama de rigorosas, feitas nos locais de natalidade do candidato, dos seus pais e quatro avós e na área de morada do pretendente; apurava-se, com minúcia, limpeza de sangue (até 1773) e, em segundo lugar, de ofícios. A idade, nascimento legítimo, crimes e defeitos físicos eram também averiguados. Só não se exigia, como

nas Ordens castelhanas, vasta comprovação documental dos itens pedidos; em Portugal, essa diligência só acontecia em casos pontuais e era menos rígida. Também o facto de não se impor fidalguia, como nas quatro Ordens da Monarquia Católica, denunciava já maior abertura social no que respeitava aos agraciáveis com estas insígnias.

No Reino tutelado pelos Braganças, as habilitações correspondiam, porém, a um terceiro momento do problema, designadamente para os sectores mais destacados do Terceiro Estado e no limiar inferior da Nobreza, os que mais se sentiam atraídos pelo hábito. Tudo dependia, assim, da configuração de partida de cada um.

Para os últimos citados, quase sempre com mecânicas frescas na respectiva genealogia, o primeiro episódio consistia em patentear um estilo de vida à maneira nobre na comunidade envolvente: uma arena importante a conquistar, pois ali seriam feitas as provanças, no todo ou em parte.

Um outro esforço, que podia ser simultâneo com o anterior, consistia em alcançar a mercê do hábito. Este intento podia advir de muitas e versáteis maneiras, que a sociedade foi recriando, com a conivência tácita do poder político. O caminho mais usual seria participar em actividades militares: ou através das tropas pagas, onde seriam necessários anos de serviço (oito no Reino entre 1648 e 1671; doze, a partir do Regimento de mercês do regente D. Pedro) e atingir preferencialmente o posto de capitão; ou servindo nas milícias e auxiliares, em guerra viva, os mesmos anos; havia, ainda, as hipóteses mais eficazes de acorrer a Mazagão, onde bastava servir cinco anos e atingir um posto acima do de soldado (conforme o Regimento da Praça de 1692), ou à Índia, quer como voluntário (para quem podia comprovar, mediante inquérito por testemunhas, que era nobre), quer matriculando-se, em Goa, para durante oito anos servir em armadas e presídios fronteiriços a troco de soldos. Outra hipótese consistia no arrojo bélico, pois as feridas e as "façanhas" podiam conduzir a uma redução dos anos de serviço.

Tendo na guerra, em vários continentes, um dos seus pilares fundamentais, o Estado Moderno português, desde o século XVI, que vocacionara as Ordens para recompensar o combate<sup>1</sup>. Nessa altura, com o auxílio de Roma, era só contra o "infiel", basicamente; na centúria seguinte, generalizou-se, não obstante os textos normativos continuarem apegados à guerra contra mouros e turcos. No século XVII, quando apareceram os esforços mais consistentes para regulamentar o requerer o pagamento de serviços, foram sempre os desempenhos militares os apontados como padrão, quase como se fossem os únicos; na prática, não era assim (todos os auxílios à Coroa eram susceptíveis de serem remunerados). Os afazeres

ligados à actividade bélica eram apenas os mais comuns e os que o Estado não queria deixar de satisfazer. Só em 1706, se excluíram serviços, definindo os que eram agraciáveis ("de letras", diplomáticos, do Paço, além dos militares)<sup>2</sup>. Em nenhum texto deste teor se falava no tipo de recompensa a atribuir, mas os hábitos eram despachos frequentes, como mostram as consultas do Conselho Ultramarino e do Conselho da Fazenda, os decretos da Secretaria de Estado do Reino e as tabelas, e outras indicações da mesma natureza. Desde os finais de Quinhentos que eram crescentemente entendidos como moeda de pagamento, com valor simultaneamente honorífico e material, pois eram quase sempre acompanhados de uma tença e em casos menos comuns de uma comenda.

Para quem não tinha feito quaisquer serviços, restava a hipótese de os ter herdado ou conseguido por algum meio (dote, doação, compra<sup>3</sup>). Na realidade, constituíam um bem como tantos outros, mensurável em dias, que inclusivamente eram transaccionados e testáveis (na íntegra ou em fracções).

Em Portugal, a economia da mercê consolidou-se no século XVII, de forma correlata com a rivalidade dos estados europeus na plataforma continental e nas respectivas colónias, o que impôs um aumento da vigilância militar e do controlo administrativo não só no Reino, como nas periferias ultramarinas. Traduzia complexo jogo de manipulações sociais e do Estado para garantir servidores onde fosse necessário. Repare-se que o Estado Moderno português exigia basicamente serviços e não impunha grandes requisitos de natureza social para efectuar esse aliciamento (excepto para os postos de maior destaque na hierarquia dos cargos).

Tendo os Mestrados sob a tutela da Coroa, o centro político passou a distribuir os seus recursos dentro da lógica do recrutamento e paga de afazeres. Toda a sociedade política tinha consciência do facto e aceitava-o. Muitos desenhavam as suas estratégias em função deste quadro, mesmo que retoricamente salientassem o desinteresse com o qual efectuavam os seus desempenhos, "só por amor a Sua Majestade". Poucos partiam em nome da Coroa para paragens longínquas sem um conjunto de contrapartidas, às vezes negociadas de forma personalizada e o que um conseguira raramente era esquecido pelo seguinte. A mercê remuneratória era obtida num quadro social de disputa e concorrência em nome da honra.

A muitos o Estado Moderno Português pagava em salários, ajudas de custo e promessas de promoção, ao que acrescia a contagem do tempo de serviço para efeitos de recompensa e, nalguns casos, eram antecipados pormenores sobre o modo como esta poderia ser concretizada; nalgumas

situações, designadamente a partir de meados de Setecentos, este tipo de prêmio era efectivado antes da partida, ficando cassado determinado número de anos de serviço (exactamente porque eram despachos previsíveis). Para além do quadro legislativo formal, muitas regras, que enformavam a prática quotidiana das instituições no pelouro da atribuição de mercês, construía-se desta maneira, quase em diálogo ou confronto com os interessados. Aliás, todas elas tinham desempenhos pouco conformes com o modelo da racionalidade weberiana: podiam prolongar-se para os bastidores em arranjos de mediações e valias, capazes de interferirem em muitas variáveis, desde a rapidez dos processos aos seus conteúdos.

Em circunstâncias normais, os procedimentos para requerer, tal como se apresentavam nos regulamentos e receituários legislativos, eram iguais para todos, fosse um titular ou um simples soldado gravemente ferido em combate; todos eles tinham que reunir determinados papéis e fazê-los chegar aos centros de decisão. O elevado número de servidores obrigara o Estado Moderno a sistematizar as regras e a criar mecanismos que permitissem a sua difusão, o que não quer dizer que todos os pretendentes fossem tratados de igual forma (1ª Parte, cap. 2.2.).

Só decorridas estas etapas e alcançada a mercê do hábito ou de uma comenda, advinham as provanças. Uma vez mais o dinheiro e o capital de relações podiam ser muitos vantajosos, sobretudo a partir do último quartel do século XVII, precisamente quando a sociedade portuguesa mais se aristocratizou e chegou a vangloriar de puritana. Certamente a cristalização do topo verificada na primeira metade de Setecentos, conseguida com a conivência da Coroa, e o apego exacerbado de muitos à pureza de sangue traduziam uma reacção a mecanismos promotores da mobilidade ascendente na base da pirâmide social, como eram as dispensas pagas, em dinheiro, em serviços e muitos outros valores. Foi quando o Conselho das Ordens se tornou mais vigilante, mas, paradoxalmente, foi quando os cristãos-novos conseguiram entrar nas Ordens Militares com maiores vantagens, depois de enfrentarem processos longos e difíceis. Estas aprovações tinham sempre a chancela do centro político, que muitas vezes não conseguia prescindir dos serviços destes indivíduos. Quanto maiores eram as dificuldades a transpor, maior era o valor da excepção que a Coroa abria. Deste modo, as exigências impostas aos hábitos prolongavam o sistema de relações políticas, no qual se transformara a economia da mercê. Na segunda metade do século XVIII, eram tantos os cristãos-novos integrados que a limpeza de sangue começava a perder eficácia social. O tardio fenómeno puritano em Portugal traduzia precisamente essa realidade: poucos estariam imunes.

Desde o terceiro quartel do século XVII, à partida, quem tinha obstáculos que não fossem de sangue, sabia que poderia ter possibilidades de os resolver. As médias eram claras: entre 1641 e 1699, 35% dos novos cavaleiros da Ordem mais prestigiada foram dispensados; no século XVIII, 48,4% até 1777, ano até ao qual é viável efectuar cálculos com um grau de rigor aceitável. Deste modo, no século XVIII, praticamente metade dos cavaleiros de Cristo exibiram a insígnia sem de facto reunirem todos os requisitos estatutários. A larga maioria deles com mecânicas - 39%. Este valor é tão ou mais expressivo, quanto ficou demonstrado que algumas actividades que em Seiscentos eram consideradas incapazes deixaram de o ser ao longo da centúria seguinte. Muitas delas eram marcantes no universo em apreço, como era o caso do lavrador de terras próprias, do comerciante do grosso trato e do caixeiro.

Esta facilidade em ultrapassar as mecânicas e os obstáculos em geral não tinha paralelo nas Ordens castelhanas, onde ser dispensado equivalia a ser cavaleiro de segunda, incapacitado para as dignidades das Ordens, para receber comenda ou para ser comissário<sup>4</sup>. Havia inclusive quem depois de receber o hábito continuasse a litigiar para demonstrar que a dispensa devia ser anulada, tal era o efeito que tinha no próprio e nos descendentes. Do outro lado da fronteira, as Ordens contribuía para desenhar uma nobreza de sangue, na qual não era apenas marcante a pureza, mas também a legitimidade e a fidalguia. Em Portugal, não era assim: era maior o peso da definição do indivíduo por ele próprio (pelas suas realizações ou por aquelas a que tinha direito) e não tanto pelas honrarias e pergaminhos da parentela, daí que não se pedisse fidalguia e não se inquirisse sobre a legitimidade dos ascendentes (a linhagem podia ser quebrada); quem entrava com dispensa, desde que não se reportasse a sangue infecto, não ficava grandemente limitado por isso. Também a copiosa mecânica, podia vagamente marcar os descendentes quando se viessem a habilitar, mas não perturbava a plena inserção social destes indivíduos. Chegou a haver deputados da Mesa da Consciência dispensados não só por maioria, mas também por mecânicas, além de outros requisitos considerados menores em Portugal.

Os efectivamente reprovados eram, de facto, muito poucos, quer no século XVII, quer, em particular, no seguinte. Sobretudo a partir do último quartel de Seiscentos, quem saía incapacitado da primeira apreciação raramente desistia (alguns faziam-no e vendiam a mercê do hábito para não perderem tudo); a quase totalidade continuava, porém, a insistir na dispensa. Havia várias razões para o efeito: era vexatório, depois de concluídas as habilitações, não efectivarem o lançamento (a demora por si só já era



lesiva, despertava murmurações suspeitosas); conheciam-se os muitos exemplos de pessoas que, pela teima negocial, conseguiam vencer o primeiro ditame da Mesa (vingara a ideia que só as marcas sanguíneas não eram ultrapassáveis, com algum esforço); obtida a dispensa, apesar desta vir referida na carta de hábito, de modo explícito ou camuflado, não redundava em grandes prejuízos para o neófito, a não ser que fosse de sangue. Tudo isto fazia parte dos saberes rapidamente adquiridos por parte de quem requeria, fosse directamente, ou através de procurador (havia-os mais ou menos especializados nestas diligências).

E não eram só os solicitantes que entravam em jogos de rotina; também participavam do mesmo ambiente o centro político e a Mesa da Consciência. A partir da chegada ao poder de D. Pedro, o Conselho de Ordens dava sempre um primeiro despacho taxativo: se o candidato tinha um obstáculo, era considerado inábil e o monarca tendia a responder com a expressão "Está bem" - ficava informado. Só mediante nova petição o processo era reapreciado. Nas mecânicas, o rei raramente anuía à dispensa à segunda volta; os requerimentos muitas vezes sucediam-se, aparecendo propostas e contra-propostas de parte a parte, com a Mesa da Consciência pelo meio. Muitas vezes era o próprio interessado a tomar a iniciativa de oferecer dinheiro, serviços e outros pagamentos. Tratava "de comprar" a mercê. O Estado Moderno, por necessitar de muitos recursos, prestava-se a estes negócios.

Na realidade, o centro político recebera o lote de serviços subjacentes à mercê e, num segundo momento, para efectivar este tipo de honrarias, voltava a pedir mais a quem partira de mais baixo na escala social. Deste modo, podia lucrar duplamente quando remunerava com hábitos, o que não sucedia com outro tipo de recursos, mesmo que fossem foros da Casa Real. A Coroa acabou por integrar as dispensas nos preceitos da economia da mercê (cap. 2.3. da 1ª Parte) e no século XVIII fez o mesmo com as renúncias de hábitos (cap. 1 da 2ª Parte). Era por isso que, tendencialmente, não frustrava expectativas, designadamente a partir da consolidação dinástica posterior a 1667. O facto da monarquia portuguesa dispensar quase todos os obstáculos, excepto os de sangue mouro e judeu<sup>5</sup>, revelara-se um grande trunfo. A partir de 1730, a Mesa da Consciência era também parte directamente interessada no rendimento das dispensas, designadamente nas de mecânica. Era por tudo isto que quase não havia reprovações e os dispensados eram inúmeros, o que constituía uma característica marcante das Ordens portuguesas.

E porque "todos" tinham a insígnia ao peito, "todos" queriam tê-la, designadamente a de Cristo, que os reis portugueses desde D. João III exi-

biam. Em Portugal o que era relevante não era ter o hábito, o grave seria não o ostentar, não ter o direito reconhecido por todos a isso. Chegava a gerar suspeitas. Para cúmulo, era um ícone que devia ser usado em público, que tinha grande visibilidade quotidiana e nos dias festivos, que inclusivamente, a partir de 1710, tendeu a suplantar, pela proibição, todos os outros símbolos e medalhas que lhe pudessem oferecer concorrência (só os das Ordens Militares eram permitidos).

Era, sem dúvida, um poderoso factor de coesão do Império e do seu Reino, numa das poucas monarquias nada compósitas da Europa Ocidental, em 1640. O hábito permitia captar lealdades e serviços nos mais diversificados estratos sociais, nas mais variadas regiões da Metrópole, Ilhas e Ultramar. Não terá sido de modo inocente que os monarcas portugueses do período estudado afirmaram o seu poder para dispensar a gentildade sem recurso a Roma. Com um império multi-racial, interessava-lhes usar essa moeda para satisfazer inclusive alguns nativos, tornando-os cooperantes fiéis com os interesses da Coroa portuguesa<sup>6</sup>. Provavelmente se o fizeram tão poucas vezes, e usando sobretudo Santiago e Avis, terá sido para não ofender a honra dos portugueses idos do Reino<sup>7</sup>. Eis, assim, como a economia da mercê, fortemente estruturada nos hábitos, terá contribuído para manter o disperso Império colonial lusitano. Quase todos, súbditos e majestade viviam da mercê. Não foi por acaso que a ideologia do rei paternal sobreviveu até tão tarde em Portugal<sup>8</sup>. A liberalidade da Coroa tinha um peso estruturante nas relações políticas. Mesmo os elementos do topo da escala social não lhe eram indiferentes, sob risco de não conseguirem perpetuar os rendimentos dos bens da Coroa e Ordens.

A Mesa da Consciência às vezes bem protestava por não ser capaz de controlar com eficácia os parâmetros da reprodução social dos grupos nobiliárquicos. Deste ponto de vista, o Conselho de Ordens castelhano fora mais poderoso, globalmente menos dominado por parte do monarca e dos dirigentes que lhe eram mais próximos, ou seja, pelos que definiam, em cada momento e conjuntura, a política de interesses da Coroa. Fora desta instituição, a aristocracia portuguesa também não conseguia impor-se. Não tinha órgãos onde estivesse corporativamente representada que não fossem o braço da Nobreza nas Cortes, que raramente reuniam (a partir de 1697-1698 deixaram mesmo de ser convocadas) e que se destinavam a tratar prioritariamente de muitas outras questões. No seu todo, a Nobreza, inclusive os Grandes, dependiam demasiado da Coroa para mostrar grande hostilidade. Os próprios cavaleiros depois de 1619 também nunca mais voltaram a congregar-se em capítulo geral. Seria difícil terem posturas de conjunto, pelas diferenças múltiplas que tinham entre si, nem os monarcas,

como Mestres, manifestavam interesse em intimá-los a reunirem-se; nas comunhões festivas e no dia do *Corpus*, juntavam-se por terras e com objectivos bem precisos. Só mostraram resistência durante a conjuntura da Guerra da Restauração, quando foram directamente obrigados a contribuir, o que afectava os seus interesses e *modus vivendi* (cap. 2.2. da 1ª Parte). Nessa altura, quando o rei, como Mestre, pretendeu impor-lhes obrigações de corpo, os cavaleiros e comendadores mostraram-se desfavoráveis a essa forma de encarar as Ordens Militares. Interpretavam a sua filiação numa perspectiva mais fluída e individualizada, que lhe permitisse tirar o máximo de vantagens com o mínimo de obrigações.

Toda esta fragilidade redundava em inúmeros condecorados. Era, aliás, o que interessava ao Estado Moderno, desde o reinado de D.Afonso VI: poder garantir que quem servia bem seria recompensado, pois esta atitude podia ter efeitos multiplicativos benéficos. Só assim foi possível estabelecer e disciplinar uma elite ampla de apoio que, além de outras razões, assegurava que o monarca fosse o centro referencial das classificações sociais legítimas. Em Portugal, o seu peso neste pelouro era muito grande e visível: as hierarquias sociais decorriam fundamentalmente da mercê régia, através das distinções, dos lugares alcançados e também do tipo de proventos materiais que eram temporariamente delegados ao vassalo através de muitas delas.

Claro que isto só acontecia porque a Coroa portuguesa mantinha não só autoridade, quanto amplos recursos que lhe permitia manter uma política de liberalidade atraente e diferenciada; ninguém mais no interior do Reino podia concorrer com ela, nem sequer em determinadas áreas geográficas.

Apesar disso, os monarcas, na figura de Mestres, não tinham um poder pleno sobre os Mestrados e os seus bens. Dependiam de Roma e dos estatutos que juravam. No entanto, ao longo do período Moderno, a pouco e pouco trataram de o ampliar, diminuindo progressivamente a margem que separava os critérios de atribuição destes recursos de outros da Coroa. Até ao final do Antigo Regime, raramente houve, porém, confusão entre uns e outros bens.

Enquanto que em França, as "clientelas do Estado" viviam do imposto directo interno, através das pensões e dos ofícios, em Portugal não era exactamente assim. Absorviam esses e outros proventos mais diversificados. Além dos bens da Coroa, as Ordens Militares permitiam satisfazer uma parte desses servidores através dos hábitos e das comendas, realidades que oneravam quem contribuía essencialmente em dízimos, embora não só (o que significava que a Coroa capitalizava recursos teoricamente destinados

ao clero); no entanto, a quase totalidade das tenças dos hábitos, iam parar às folhas das alfândegas e almoxarifados, arrebatando receitas que só numa ínfima parcela provinham das Ordens. Por outro lado, quanto mais hábitos eram dados, maiores eram as despesas que suscitavam. No entanto, pagar com uma insígnia saía sempre mais barato do que só através de uma tença. Como os serviços geralmente tinham que ser recompensados, a sobrevivência das Ordens Militares na mãos da Coroa representava sobretudo uma vantagem política e financeira. Em situações de grande aperto o centro político chegou até a usar os hábitos de forma venal e como meio de obter receitas.

O grande trunfo das Ordens Militares consistia no facto dos seus bens serem atribuídos sempre só vitaliciamente - apenas as comendas podiam ser dadas em vidas (sobretudo na segunda metade do século XVIII admitiam-se algumas supervivências, mas a título temporário) e nem todas o eram em mais do que uma, nomeadamente as mais pequenas - o que permitia que a Coroa tivesse o retorno assegurado com alguma rapidez, sem que as sucessões estivessem sujeitas à Lei Mental. Esta "precaridade da posse" permitia à Coroa disciplinar os seus potenciais detentores, impelindo-os a servir. Por outro lado, estes recursos tinham um dispositivo de *status* que permitia satisfazer serviços com meras expectativas, como foi o caso do uso e abuso das promessas de comendas e tenças até basicamente o terceiro quartel do século XVII, efectiváveis na íntegra ou parcialmente. Desta forma, era possível saciar maior número de servidores.

Faz sentido perguntar, qual seria a configuração do Estado Moderno português se os monarcas não dispusessem dos Mestrados de Avis, Cristo e Santiago, nos moldes nos quais se foram apropriando deles. Será que a venalidade dos ofícios não seria maior? Nos mesmos termos da francesa? Certamente muita coisa seria diferente e possivelmente esta seria uma delas<sup>9</sup>, mas não devia ser a única. A sociedade e as relações políticas também não seriam exactamente iguais.

Neste quadro, a quebra de prestígio das insígnias portuguesas não era benéfica, muito embora os hábitos não tivessem perdido, grandemente, o seu poder de atracção no interior do Reino, em particular até 1773. No século XVIII, a insígnia até ganhou cotação à escala local. Quanto mais cavaleiros tinham as terras, mais prestigiadas se sentiam. Mesmo na Corte, a participação dos cavaleiros na procissão do *Corpus Christi*, juntamente com o seu Mestre, foi importantíssima para alimentar o valor dos hábitos. Em Portugal, era uma das poucas vezes que os monarcas se exibiam publicamente na figura de Mestres. Este papel, juridicamente, veiculava alguma subalternidade, o que não acontecia com os soberanos que tutelavam

Ordens de Cavalaria no resto da Europa. No entanto, naquele préstito, essa postura era largamente superada pelo grande número de cavaleiros que dependiam do rei. Desta forma, a quantidade, que tanto impressionava negativamente os estrangeiros, nem sempre se prestava à mesma leitura.

O fim da limpeza de sangue constituiu o primeiro grande abalo ao valor simbólico destas cruces: estilhou uma ordem de valores e terá facilitado a concessão de dispensas, inclusive de habilitações, sob diferentes modalidades. A partir daí, a desvalorização gerada, terá tornado mais premente a necessidade de uma reforma desta moeda de pagamento do centro político.

As mudanças introduzidas pela carta de lei de 19 de Junho de 1789 tiveram como modelos as principais Ordens de Cavalaria da Europa Ocidental, sobre as quais os monarcas tinham grande poder e onde se admitiam vários patamares de membros. Esta intervenção foi também inseparável do contexto da viradeira e das reformas do Estado, ocasionadas pela necessidade de reequilíbrio de poderes então sentida, após a queda do Marquês de Pombal e o regresso à cena política de muitos aristocratas, ministros e letrados afastados, muitos deles defensores de um absolutismo moderado.

Em Portugal, não se criou nenhuma Ordem nova como fizera, por exemplo, Carlos III em 1771. Seria arriscado perder o capital que representavam os três Mestrados portugueses; para além disso, sobre estes os monarcas tinham firmado poder suficiente para reformá-los sem complicações com Roma, o que seria muito difícil em Espanha.

A reforma de 1789 introduziu uma hierarquia tripartida nas Ordens Militares, reforçada pelo uso de veneras diferentes, sendo o topo (as grã-cruzes) alvo de grande e cuidada atenção. Ficaria marcado por um *numerus clausus* muito restrito, o direito a "excelência" no tratamento, precedências e a idade mínima de 40 anos. Na realidade, chegou a pretender-se que fosse uma distinção superior à grandeza. No grau de cavaleiro não se faziam alterações directas, no entanto, este veio a degradar-se por ter sido secundarizado neste processo de elitização das Ordens Militares. Por outro lado, para evitar o quase desaparecimento dos agraciados nas Ordens de Avis e Santiago, estas insígnias foram vinculadas aos executantes de determinados serviços.

O outro grande objectivo desta reforma consistiu na reafirmação do poder régio sobre o conjunto das três Ordens. D.Maria e os seus sucessores passavam a grão-mestres, comprometendo-se a usar o símbolo de todas elas. O seu voto seria decisivo para alguém poder chegar a grã-cruz.

Com esta reforma não se destruiu o poder integrador das Ordens, procurou-se apenas rearistocratizá-lo, permitindo, pelo menos em teoria, que

todos podiam chegar a uma das doze grã-cruzes. No entanto, estas mudanças ocorreram tarde de mais, precisamente quando em França a ordem política das Monarquias do Antigo Regime, que tinha neste modelo de Ordens Militares e de Cavalaria um dos seus suportes, era revolucionada. A partir de 1792-1793, rapidamente o rigor da carta de lei mariana começou a ser esquecido e as atribuições em larga escala retomadas e não apenas do grau de cavaleiro. O Príncipe D.João reforçou a corrente de liberalidade paternal para enfrentar o receio da guerra e da experiência de Luís XVI, servindo-se também dos hábitos, que se adequavam a múltiplos objectivos.

No espaço de relações centrípetas que defina o Estado Moderno Português, assente no poder da economia da mercê, o hábito fora veículo integrador de enorme flexibilidade. Mostrara-se capaz de jogar e servir simultaneamente a honra, a mercê e a venalidade, precisamente os ditames básicos que permitiram a construção desse mesmo Estado, no qual a nobreza não era o único elemento dinâmico de apoio à Coroa; também foi o plebeu ou o filho de quem tinha capital para servir a Coroa, fosse no Reino ou no Império, na expectativa real de um dia ser recompensado com distinções materiais e honoríficas.

Em Espanha, por exemplo, o hábito não teve o mesmo papel: era também, e em grande parte, moeda de pagamento, mas servia essencialmente para exaltar a fidalguia católica de linhagem, por oposição à nobreza de privilégio e ao mecânico; em pleno século XVIII, a Ordem de Montesa continuava sobretudo apegada aos aragoneses. Na realidade, as quatro Ordens continuavam a ser corpos com alguma autonomia, que a realeza administrava "por *authoridad Appostolica*". Onde a Monarquia Católica dispunha com maior à vontade era na Ordem de Carlos III<sup>10</sup>, mas, mesmo assim, com menos do que os Braganças sobre as Ordens de Avis, Cristo e Santiago, na mesma época. Eis o fulcro da questão.

1 O peso da guerra foi estruturante na construção dos Estados Modernos da Europa Ocidental, em geral (cf. Jean-Philippe Genet, "La genèse de l'État Moderne: les enjeux d'un programme de recherche", *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, Paris, nº 118, 1997, p.4). A possível singularidade portuguesa residiu, entre outras coisas, na importância dos ditames da economia da mercê na obtenção de muitos dos braços e no papel das Ordens Militares naquela.

2 Um leque que acabou por ser progressivamente alargado para todo o serviço à Coroa, com a excepção da maioria dos ofícios de propriedade (cf. Parte I, cap. 2.2.).

3 Sobretudo no século XVIII.

4 Cf. Elena Postigo Castellanos, *Honor y privilegio en la Corona de Castilla: el Consejo de las Órdenes y los caballeros de hábito em el s. XVII*, Soria, Junta de Castilla y León, 1988, p.158.

5 A partir de 1681, D. Pedro inviabilizou o recurso a Roma nestas situações. A médio prazo, o centro político acabou por solucionar os problemas das habilitações com estes obstáculos - cf. Parte II, cap. 2.1.

6 Cf. um excelente exemplo, embora relativo à primeira metade do século XVI, quando os estatutos de pureza de sangue ainda não se aplicavam taxativamente às Ordens Militares, em Pedro Dias, "D. João da Cruz, um malabar a quem D.Manuel fez cavaleiro da Ordem de Cristo", in *Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura - actas do III Encontro sobre Ordens Militares*, Vol. II, Palmela, Colibri - Câmara Municipal de Palmela, 1999, pp.397-418. Em 1533, escrevia, da Índia, este D.João da Cruz a D.João III, nos seguintes termos: "Item peço a .Vosa .Alteza. que me ffaça merçe de capytão e ffeitor de Coulam em minha vyda porque haimda que eu nam tenha Rayzes em Portugal e porem tenho a Rayz no abeto de Christo..." (*Idem, Ibidem*, p.415).

7 Algumas vezes usaram-se vestidos com a cruz de Cristo e medalhas de ouro com a efígie régia para evitar a atribuição de hábitos a nativos coloniais (cf. ANTT, *Habilitações da Ordem de Santiago*, Letra S, Mç.1, doc. 14).

8 Cf. sobre o assunto, Marquez de Penalva, *Dissertação a favor da Monarquia*, reimpr., Lisboa, na Impr. Regia, 1818 (1ª ed. 1799), pp. 15-16, 30; *Idem, Dissertação sobre as obrigações do vassallo*, Lisboa, na Impr. Regia, 1804, pp. II, 60.

9 Se há razões para pensar que a venalidade de ofícios em Portugal não era grande (designadamente em paralelo com a francesa ou a castelhana), tal facto ter-se-á devido ao peso da economia da mercê.

10 O Tosão de Ouro, com os seus artigos estatutários inmutáveis e o peso da tradição sob muitos pontos de vista, inclusive de recurso a Roma, não permitia grande flexibilidade.

## Fontes

### Manuscritas:

*ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA (ACL):*  
**Manuscritos Azuis**, 329;  
**Reservados - Legislação Trigoso**, Vol. 8.

*ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS (AGS):*  
**Secretarias Provinciales - Portugal**, L<sup>o</sup>1481.

*ARCHIVO HISTÓRICO NACIONAL [Madrid] (AHN):*  
**Órdenes Militares**, Leg.: 4; 2927; 5628-5629; 6279-6280; 7039.  
 Liv.: 1061C.  
**Órdenes Militares, Orden de Santiago - Pruebas de Caballeros**, Exp.: 4165; 6698; 7765.  
**Órdenes Militares, Orden de Santiago - Pruebas de Caballeros Reprobados**, Exp. Repr. 41.

*ARQUIVO DISTRITAL DE PORTALEGRE (ADP):*  
 L<sup>o</sup> nº de ordem 5;  
**Convento de S. Bento de Avis - documentos soltos** (números antigos):  
 nº 24 - Décimas nos reinados de D.João IV e D.Pedro II; nº 30 - Décimas e contribuições [memória]; nº 46 - Alvará régio para que não se lance o hábito sem certidão comprovativa de como o candidato fora armado cavaleiro com todo o cerimonial. Sem número - "Mappa do Rendimento da Comenda d'Avis, Villa Vissoza, e Annexas, e da Erdade de S.Martinho tudo pertencente ao R. Conuento de Avis, Despeza das mesmas e do que ultimamente pertence a Decima de Sua Magestade" - 1797.

*ARQUIVO DISTRITAL DO PORTO (ADPt.):*  
**Notariais**: P.O.1<sup>o</sup> - 4ª série, IN3; Lv.306-307; P.O.4<sup>o</sup>, Lv.225-226.

*ARQUIVO HISTÓRICO DE GOA [Filmoteca] (AHG):*  
**Monções**, L<sup>o</sup> 95 A

*ARQUIVO HISTÓRICO DO MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO (AHMOP):*  
**Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão - CGGPM 1.**  
**Ministério do Reino**, Livro 1.

**ARQUIVO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE CONTAS (AHTC):**

**Erário Régio** - Livros: 863-864; 2656.

**ARQUIVO HISTÓRICO MILITAR (AHM):**

3ª Divisão, 24ª Secção, Cx. 1, nº 1 e 3; Cx. 3, nº 25, Reservado 66.

**ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO (AHU):**

**Conselho Ultramarino:** Códices: 33; 43; 50; 83-86; 93; 943; 1638; 2119; 2121. S/ cota: "Relação dos Livros que pertenciam ao extinto Conselho Ultramarino, e que hoje se acham na Secre<sup>a</sup> d'Estado dos Neg.os da Marinha e Ultramar" - entregues ao Sr. Stoqueler - 1856.

**Reino** - Caixas: 12, 27.

**BIBLIOTECA DA AJUDA (BA):**

49-VIII-23; 50-V-39; 51-VI-20; 51-VI-43; 51-VII-23; 51-IX-3; 54-XI-36, nº 127.

**BIBLIOTECA GERAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (BGUC):**

Mss.: 187; 1496, nº 25.

**BIBLIOTECA NACIONAL (BN):**

**Arquivo da Casa Tarouca:** 207;

**Arquivo da Família dos Botelhos de N. Sra da Vida - Manuscritos e fotocópias,** nº 43 - "Famílias da Mazagão".

**Códices do Fundo Geral:** 13; 250; 355; 655; 1061; 1161; 1540; 1552; 6504; 7636; 9450; 10559-60; 10829; 10887; 13036; 13135; 13181; 13216.

**Colecção Pombalina:** 122; 153; 156; 158; 498; 500; 609; 641; 686; 688.

**Colecções em organização:** Cx. 20; Cx. 35A - documentos da família Lemos e Nápoles.

**Manuscritos avulsos:** Cx. 8, nº16; Cx. 27, nº 1-98; Cx. 29, nº 9, nº 47/2; Cx. 64, nº 25; Cx. 91, nº 5; Cx. 245, nº 186.

**BIBLIOTECA NACIONAL DE MADRID (BNM):**

Ms.938; Ms.1120; Ms.20054/30.

**BIBLIOTECA PÚBLICA DE ÉVORA (BPE):**

Códices: CIII/2-16; CIV/1-5d.; CIV/1-7d.; CIV/1-8d.; CIV/1-20d.; CIV/1-21d.; CIV/1-22d.; CIV/1-24d.; CIV/2-3; CIV/2-4; CV/1-3; CV/1-7; CV/1-19; CV/2-7; CVIII/1-15; CIX/2-15, nº45; CXII/2-2; CXII/2-3; CXII/2-5; CXII/2-8; CXII/2-11; CXII/2-13; CXIX/1-1; CXXVIII/1-3.

**Convento de Santa Clara de Évora,** L<sup>a</sup> 6, 84.

**Fundo Rivara - II Núcleo** - Armário X, cód.1, nº 7; Armário 169/1-26, nº 15.

**Manizola:** 354; 357; 496; 496b).

**BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DO PORTO (BPMP):**

Cód: 1249; 1335.

**BRITISH LIBRARY (BL):**

**Manuscritos Adicionais (Add.):** 15195; 20844; 20879; 20960.

**INSTITUTO DOS ARQUIVOS NACIONAIS /TORRE DO TOMBO (ANNTT):**

**Alfândega de Lisboa - Casa da Índia,** nº 906, 908, 947-948, 1278. **Mesa da Fruta,** nº 5982. **Mesa do Pescado,** nº 5330, 5333-5334. **Paço da Madeira,** 1342.

**Arquivo da Casa dos Condes de Povolide,** Pacote 19 A, Vol.I; Mç.2, doc.15.

**Arquivo da Casa Fronteira,** nº de ordem 118.

**Arquivo Histórico do Ministério das Finanças (AHMF):** **Casa Real,** Cx. 3738 (antiga 408). **Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba,** Livros: 443-444. **Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão,** Livros: 222-225.

**Bulas,** Mç. 56, nº 58.

**Câmara Eclesiástica de Lisboa - Habilitações de genere,** Mç. 524, P.24.

**Cartórios Notariais de Lisboa: Cartório 1:** Cx. 78, L<sup>a</sup> 375-377; Cx. 79-80; Cx. 87, L<sup>a</sup> 410-413; Cx. 94, L<sup>a</sup> 438-441; Cx. 106-108; Cx. 110-125. **Cartório 2:** Cx. 1-15; Cx. 16, L<sup>a</sup> 85; **Cartório 3:** Cx. 1-10; Cx. 11, L<sup>a</sup> 51-52. **Cartório 4:** Cx. 1-7; Cx. 8, L<sup>a</sup> 36-38. **Cartório 5A:** Cx. 1-8. **Cartório 5B:** Cx. 1-14. **Cartório 6:** Cx. 1-15; Cx.16, L<sup>a</sup> 76. **Cartório 7A:** Cx. 107, L<sup>a</sup> 438-446; Cx. 108-111. **Cartório 7B:** Cx. 1-10; Cx. 11, L<sup>a</sup> 81-82. **Cartório 8A:** Cx. 1-9; Cx.10, L<sup>a</sup> 61-62. **Cartório 8B:** Cx. 1-6; Cx.7, L<sup>a</sup> 36-39. **Cartório 9A:** Cx. 91-96; Cx. 97, L<sup>a</sup> 583-

-585. **Cartório 9B:** Cx. 1, L<sup>a</sup> 3-4; Cx. 3-14. **Cartório 10:** Cx. 1-10; Cx. 11, L<sup>a</sup> 51-52. **Cartório 11:** Cx. 136, L<sup>a</sup> 614-615; Cx. 137-143; Cx. 144, L<sup>a</sup> 661-664. **Cartório 12A:** L<sup>a</sup> 303; Cx. 107-110; Cx. 111, L<sup>a</sup> 501-502. **Cartório 12B:** Cx. 73-86; Cx. 87, L<sup>a</sup> 759. **Cartório 12C:** Cx. 1-3; Cx. 4, L<sup>a</sup> 16-19. **Cartório do distribuidor:** L<sup>a</sup> 53, 66, 123.

**Casa do Infantado** - Livros: 96, 235.

**Casa Forte,** nº 109.

**Chancelaria da Ordem de Avis,** L<sup>a</sup> 1.

**Chancelaria da Ordem de Cristo** - Livros: 2; 6; 8; 10; 14-15; 18; 23-25; 30-31; 34-36; 40-42; 45-47; 50-51; 52-54; 56; 58-59; 60-61; 63; 66-67; 69; 73-74; 76; 79; 82-83; 86; 88-90; 93-94; 96; 98-99; 101-102; 108; 116; 124; 135; 139; 144; 149; 157; 164; 170; 173; 182-183; 185-186; 192; 194; 196-197; 202, 204; 206; 209; 215; 219-221; 224; 227; 235-236; 243-244; 251; 264; 267-268; 270; 274; 277; 283; 286; 288; 290-3; 296-7; 301; 305-7; 310.

**Casa do Infantado** - Livros: 96, 235.

**Casa Forte,** nº 109.

**Chancelaria da Ordem de Avis,** L<sup>a</sup> 1.

**Chancelaria da Ordem de Cristo** - Livros: 2; 6; 8; 10; 14-15; 18; 23-25; 30-31; 34-36; 40-42; 45-47; 50-51; 52-54; 56; 58-59; 60-61; 63; 66-67; 69; 73-74; 76; 79; 82-83; 86; 88-90; 93-94; 96; 98-99; 101-102; 108; 116; 124; 135; 139; 144; 149; 157; 164; 170; 173; 182-183; 185-186; 192; 194; 196-197; 202, 204; 206; 209; 215; 219-221; 224; 227; 235-236; 243-244; 251; 264; 267-268; 270; 274; 277; 283; 286; 288; 290-3; 296-7; 301; 305-7; 310.

**Chancelaria da Ordem de Cristo de D.Maria I** - Livros: 1; 3-5; 7-12; 14-20.

**Chancelaria da Ordem de Santiago** - Livros: 1; 10; 17-18; 22; 26-27.

**Chancelaria da Ordem de Santiago de D.Maria I** - L<sup>a</sup> 11.

**Chancelaria de D. Afonso VI - doações** - Livros: 4, 6-7, 9-11, 14-15, 17-18, 21, 23, 27, 38.

**Chancelaria de D. João IV - doações** - Livros: 3, 25, 27.

**Chancelaria de D. Pedro II - doações** - Livros: 11, 18, 25-26, 33, 35, 45.

**Colecção de S.Vicente,** Vol. 23.

**Conselho da Fazenda:** *Decretos:* L<sup>a</sup> 3. *Livros:* 296-297. **Repartição da Índia e Ordens,** *Consultas originais,* Mç.1; *Decretos,* Mç.1. **Vedoria da Repartição do Reino e Assentamento,** L<sup>a</sup> 29; Mç. 1; *Assentamentos,* Mç.1; *Consultas originais,* Mç.1; *Decretos,* Mç. 2-3; *Escusados,* Mç.1. **Vedoria e Repartição de África, Contos e terças,** L<sup>a</sup> 307.

**Conselho da Guerra:** Mç. 244. *Decretos,* Mç. 63, doc.47.

**Conselho Geral do Santo Ofício:** L<sup>a</sup> 36.

**Convento da Trindade de Lisboa,** L<sup>a</sup> 105.

**Convento de Santiago de Palmela:** Mç.25, doc. 1994; Mç.27, doc. 2173; Mç.28, doc. 2223; Mç.29, doc. 2296; Mç.30, doc. 2296, 2360.

**Convento de S. Bento de Xabregas de Lisboa,** L<sup>a</sup> 9.

**Corpo Cronológico:** Parte II, Mç. 373; Parte III, Mç.32.

**Desembargo do Paço:** Livros: 52, 57, 68-70, 118. *Estremadura, Corte e Ilhas*, Mç. 1002, doc. 18; Mç. 1684, doc. 23; Mç. 2084, doc. 44; Mç. 2130, doc.7.

**Feitos Findos - Junta das Capelas e resíduos,** L<sup>a</sup> 29.

**Gaveta 24,** Mç.1, doc.23.

**Habilitações da Ordem de Avis:** *Letra A*, Mç.1, n<sup>o</sup> 1; *Letra D*, Mç.1, n<sup>o</sup> 41.

**Habilitações da Ordem de Cristo:** *Letra A*, Mç. 1- Mç.19, n<sup>o</sup>1, 3-10; Mç.20, n<sup>o</sup>1-9, 11; Mç.21- Mç. 24; Mç.25, doc.1-4, 6-12; Mç.26- Mç. 33; Mç.34, n<sup>o</sup>1-13; 15-16; Mç.35; Mç.36, n<sup>o</sup> 5-6, 12-13, 19, 25, 28, 34-35, 46-47, 49; Mç.37, n<sup>o</sup> 1-2, 4, 7, 9, 14, 28, 32, 34; Mç.38, n<sup>o</sup> 1-2, 4, 6, 46, 48, 49, 57; Mç.39, n<sup>o</sup> 1-2, 4, 23, 29-30, 42-43, 82, 90-91; Mç.40, n<sup>o</sup> 6, 21, 23, 39, 49, 72, 83, 87, 132, 170, 172; Mç.41; Mç.42, n<sup>o</sup> 1-8, 10-32; Mç.43 - Mç.45, n<sup>o</sup>1-39, 41-51, 53-90; Mç.46, n<sup>o</sup> 1-16, 18, 20-38, 40-90; Mç.47, n<sup>o</sup> 1-14, 16-39, 41-54, 55-73, 75-112; Mç.48, n<sup>o</sup> 1-11, 13-39, 41-72. Mç.49, n<sup>o</sup> 1-12,14-56, 58-69, 71-77, 79-90, 93-98, 99-110; Mç.50, n<sup>o</sup> 1-29, 31-70, 72-87; Mç.51, n<sup>o</sup> 2-44, 46-54, 56-73, 75-80. Mç.52, n<sup>o</sup> 1-24, 26-84; Mç.53, n<sup>o</sup> 1-6, 8-11, 13-62, 64-72, 74-121; Mç.54, n<sup>o</sup> 20, 24, 49, 66. *Letra B*, Mç. 4, n<sup>o</sup> 4, 8; Mç. 10, n<sup>o</sup> 46; Mç. 11, n<sup>o</sup> 14; Mç. 12, n<sup>o</sup> 17, 38, 96, 121. *Letra C*, Mç. 11, n<sup>o</sup> 6; Mç. 12, n<sup>o</sup> 5, 16, 32, 65. *Letra D*, Mç. 2, n<sup>o</sup> 2; Mç. 4, n<sup>o</sup> 12; Mç. 6, n<sup>o</sup> 1; Mç. 9, n<sup>o</sup> 7, 11; Mç.12, n<sup>o</sup> 4, 21-22, 25, 31, 37, 44, 57, 87; Mç.13, n<sup>o</sup> 15, 52, 78-79, 107. *Letra E*, Mç. 5, n<sup>o</sup> 16, 21, 30. *Letra F*, Mç. 2, n<sup>o</sup> 14; Mç. 3, n<sup>o</sup> 14, 16; Mç. 4, n<sup>o</sup> 1, 5; Mç. 6, n<sup>o</sup> 5; Mç. 10, n<sup>o</sup> 2; Mç.15, n<sup>o</sup> 12, 15; Mç.24, n<sup>o</sup> 10-12, 19; Mç.29, n<sup>o</sup> 4; Mç.33, n<sup>o</sup> 13, 51, 92, 107; Mç.34, n<sup>o</sup> 63; Mç.35, n<sup>o</sup> 2; Mç.36, n<sup>o</sup> 32, 40, 47, 70-71; Mç.37, n<sup>o</sup> 2, 24-25, 29, 39, 58, 80; Mç.38, n<sup>o</sup> 32. *Letra G*, Mç. 6, n<sup>o</sup> 106, 180. *Letra H*, Mç. 1, n<sup>o</sup> 7. *Letra J*, Mç.4, n<sup>o</sup> 2; Mç.5, n<sup>o</sup> 7; Mç.7, n<sup>o</sup> 21; Mç.12, n<sup>o</sup> 1; Mç.13, n<sup>o</sup> 7; Mç.22, n<sup>o</sup> 12; Mç.23, n<sup>o</sup> 2; Mç.30, n<sup>o</sup> 12; Mç.47, n<sup>o</sup> 12; Mç.49, n<sup>o</sup> 3, 6, 21-22; Mç.72, n<sup>o</sup> 60; Mç.77, n<sup>o</sup> 6; Mç.85, n<sup>o</sup> 7; Mç.87, n<sup>o</sup> 62; Mç.88, n<sup>o</sup> 20, 24, 29, 36, 44, 57, 60, 73, 80; Mç.89, n<sup>o</sup> 33; Mç.90, n<sup>o</sup> 66, 69-70, 83; Mç.91, n<sup>o</sup> 59, 68; Mç.92, n<sup>o</sup> 31, 41, 58; Mç.93, n<sup>o</sup> 45; Mç.94, n<sup>o</sup> 8, 25, 44, 74; Mç.95, n<sup>o</sup> 55; Mç.96, n<sup>o</sup> 29, 73; Mç.97, n<sup>o</sup> 96; Mç.98, n<sup>o</sup> 1, 12, 39, 43; Mç.99, n<sup>o</sup> 9, 33; Mç.100, n<sup>o</sup> 23. *Letra L*, Mç. 3, n<sup>o</sup> 19; Mç. 17, n<sup>o</sup> 7, 25, 90; Mç.18, n<sup>o</sup> 14, 61, 78, 87, 94, 99, 118, 149. *Letra M*, Mç.4, n<sup>o</sup> 1, 3, 5; Mç. 13, n<sup>o</sup> 3; Mç.14, n<sup>o</sup> 4; Mç.23, n<sup>o</sup> 14; Mç.26, n<sup>o</sup> 15; Mç.31, n<sup>o</sup> 109; Mç.35, n<sup>o</sup> 9; Mç.39, n<sup>o</sup> 59-60, 73; Mç.40, n<sup>o</sup> 24, 49, 75, 88, 93; Mç.41, n<sup>o</sup> 30, 40; Mç.42, n<sup>o</sup> 30; Mç.43, n<sup>o</sup> 49; Mç.46, n<sup>o</sup> 11, 23, 28, 39; Mç.47, n<sup>o</sup> 17; Mç.48, n<sup>o</sup> 55, 58, 79. *Letra P*, Mç. 4, n<sup>o</sup> 5; Mç. 5, n<sup>o</sup> 8; Mç.11, n<sup>o</sup> 24, 47, 105, 202. *Letra R*, Mç. 1, n<sup>o</sup> 25; Mç. 2, n<sup>o</sup> 6; Mç. 3, n<sup>o</sup> 3. *Letra S*, Mç. 1, n<sup>o</sup> 16; Mç. 2, n<sup>o</sup> 10; Mç.6, n<sup>o</sup> 92, 100, 103, 111. *Letra Z*, Mç. 1, n<sup>o</sup> 2.

**Habilitações da Ordem de Santiago:** *Letra A*, Mç.6, n<sup>o</sup> 14, 59. *Letra D*, Mç.2, n<sup>o</sup> 26, 45. *Letra G*, Mç.1, n<sup>o</sup> 23. *Letra L*, Mç.1, n<sup>o</sup> 34. *Letra M*, Mç.4, n<sup>o</sup> 3, 17, 20, 38. *Letra S*, Mç.1, n<sup>o</sup> 14.

**Habilitações do Santo Ofício:** *Agostinho*, Mç. 1, n<sup>o</sup> 3-4, 8, 10, 21; *António*, Mç.37, n<sup>o</sup> 914; Mç.45, n<sup>o</sup> 1022; Mç.154, n<sup>o</sup> 2447; Mç.172, n<sup>o</sup> 2626; Mç.213, n<sup>o</sup> 3160; *Francisco*, Mç.89, doc.1522; *José*, Mç. 111, doc. 2555; *Pedro*, Mç.25, doc.481.

**Inquisição de Évora - Processos:** 1909, 2702, 5068, 6518, 7346, 7440, 9202, 9326, 9501, 10373, 11337.

**Inquisição de Lisboa - Processos:** 4426, 4909, 5418, 7941, 8071, 8461, 9948, 11262, 11559.

**Leis:** L<sup>a</sup> 3; L<sup>a</sup> 5; Mç.4, n<sup>o</sup>168; Mç. 8, n<sup>o</sup> 28.

**Leitura de Bacharéis:** *Letra E*, Mç.1, n<sup>o</sup> 11; Mç.2, n<sup>o</sup> 9, 17; *Letra M*, Mç.40, n<sup>o</sup> 3; *Letra P*, Mç.3, n<sup>o</sup>3.

**Manuscritos da Livraria:** 167-171; 895; 1102; 1111; 1124; 1146; 1148, 1990.

**Manuscritos do Brasil,** L<sup>a</sup> 33<sup>1</sup>.

**Matrícula dos moradores da Casa Real,** L<sup>a</sup> IV, VI.

**Mercês de D.Afonso VI - Chancelaria,** Livros: 3, 6, 8, 12.

**Mercês de D.João V - Livros:** 2, 5-6, 8, 9, 19-20, 22, 24, 28, 31-33, 40.

**Mercês de D.José - Livros:** 4-5, 9-10, 15, 17-18, 19, 22.

**Mercês de D.Maria I,** L<sup>a</sup> 20, 25.

**Mercês de D.Pedro Príncipe,** L<sup>a</sup> 1-3.

**Mercês de D.Pedro II,** L<sup>a</sup> 3, 5-6, 12, 14.

**Mesa Censória:** Cx.420, doc.7372, 7375, 7512; Cx. 523, n<sup>o</sup> 8494, 8509A-B; Mç. 47, L<sup>a</sup> 232.

**Mesa da Consciência e Ordens:** *Livros:* 1, 10, 32-37, 54, 56, 59-60, 84, 91-92, 100, 143, 182, 192, 204, 238, 244, 249, 268-270, 295, 297-298, 300, 303-306, 310-311, 315, 319, 333, 348, 381. **Juízo dos Cavaleiros,** Mç.3, n<sup>o</sup> 1. **Mercearias de Belém,** Mç.1. **Ofícios,** Mç. 13. **Ordem de Avis,** Mç.: 20-24; 50. **Ordens Militares - Papéis Diversos,** Maços: 1 (doc. 3, 5, 7, 12-13, 19, 21); 2 (doc.6, 98, 104, 116); 7; 10 (doc.47, 89);12; 20 (doc.1-144; 146-193); 21 (doc. 51-53, 55, 59, 64-116, 173-174, 177-180, 186); 22 (doc.1-152, 179-180, 204-207, 209, 211-212, 217); 23; 24 (doc.1-23, 32, 39, 44, 61, 63, 74, 109, 115-156, 176); 25 (doc. 35-36, 40, 43, 48, 56, 75, 77-78, 95-97, 101, 103-104, 107, 109, 114-116, 118-128, 138, 141, 143, 145, 149); 26 (doc.1-57, 60-61, 63-77, 109,123); 27 (doc.2, 14-15, 18, 20-22, 30-31, 87); 28 (doc. 3, 17, 27-28, 34, 39, 43, 49, 60, 64-65, 107); 29 (doc. 72); 31-32; 33 (200-204, 471, 484, 524). **Secretaria das Arrematações e tombos das Comendas - Autos de posse de comendas,** Cx.34, cap.2.

**Ministério do Reino:** Livros: 100, 155A, 161, 163-166, 179, 192-194, 207-208, 300, 399, 534, 722-723, 796. Maços: 288 (Cx.385); 307; 312; 313 (Cx.419); 314-315; 324; 356 (macete 3); 357; 414; 418; 451 - 452; 694; 783; 943 (Requerimento do Visconde de Barbacena). **Arquivo da Secretaria de Estado:** L<sup>a</sup> 200-200i. **Secretaria Geral - Registo de cartas, alvarás e patentes de mercês,** L<sup>a</sup> 1.

**Decretamento de Serviços:** Mç. 1-2; Mç. 14, doc.1-26, 34; Mç.15, doc. 25, 29, 38; Mç.52, doc.4, 13; Mç. 135, doc. 37-39; Mç.136, doc. 1-69; Mç. 194, Mç.196.

**Decretos:** Mç. 1-13; 14 (doc. 11, 33, 87, 89-90); 15; 16 (doc. 17); 23 (doc.39); 31 (doc.48); 51 (doc. 8); 53-55; 56 (doc. 38, 42, 83); 57-58.

**Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça:** Maços: 16, 23-24, 41, 49, 83. Maços sem rótulo, n<sup>o</sup> 32, 98 (Cx. 179).

**Ministério dos Negócios Estrangeiros,** Cx.3, Mç.1 (doc.s:1, 13, 19-3, 19-5); Mç.3 (doc.6-7); L<sup>a</sup> 191.

**Miscelâneas Manuscritas de Nossa Senhora da Graça de Lisboa - tomos:** 3F, 7D;

1 Corresponde ao L<sup>a</sup> 1 de Decretos do Conselho Ultramarino, em falta na série do AHU.

**Núcleos extraídos do Conselho da Fazenda e do Real Erário: Armazéns da Guiné e Índia**, nºs 73-74. *Ordem de Cristo*, nº 2. *Ordem de Santiago*, nº 503-504.

*Ordem de Avis*: Doc.1106-1108; 1291; L<sup>a</sup> 9; L<sup>a</sup> 22.

*Ordem de Cristo/ Convento de Tomar*: Livros: 21; 34; 237. Maços: 34; 55-57; 74, nº 10.

*Ordem de Santiago*, Livros: 73-74; 253; 269; 272.

**Paroquiais: Óbitos da freguesia de Santos-o-Velho de Lisboa**, Cx.33, L<sup>a</sup> 1.

**Óbitos da freguesia de S. José de Lisboa**, Cx.17, L<sup>a</sup> 3.

**Portarias do Reino**, L<sup>a</sup> 3-7.

**Registo Geral de Mercês: Ordens**, L<sup>a</sup> 6; 9. **Registo de ordens**, L<sup>a</sup> 1.

**Registo Geral de Testamentos de Lisboa**: Livros: 27; 34; 74; 85; 88; 95; 101; 130; 133, 207.

**Série Preta**, nº 3578\4.

**Tombos de comendas** - nº de ordem: 9; 92; 204; 227; 271; 344-345; 549.

## Iconográficas:

BIBLIOTECA NACIONAL (BN): E236A.

## Impressas:

### BULA DA CRUZADA:

CARVALHO, Lourenço Pires, **Epitome das indulgencias, e privilegios da Bulla da Santa Cruzada, repartido para mayor clareza em titulos pelas indulgencias, et diversas facultades, que contém, com algumas advertencias no principio**, 2<sup>a</sup> ed. acrescentada, Lisboa, na Offic. de Miguel Deslandes, 1697 (1<sup>a</sup>ed. 1696).

### BULÁRIOS:

GUERRA, Aloysii, **Pontificarum Constitutionum in Bullariis Magno, et Romano contentarum, et aliund desumptarum**, tomo I, Veneza, Heredis Nicolai, 1772.

PAIVA MANSO, Visconde de, **Bullarium Patronatus Portugalliae Regum in ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae - Bullas, Brevia, Epistolas, Decreta actaque Sanctae Sedis ab Alexandro III ad hoc usque tempus amplectens**, Vol.I, Olisipone, ex Typ. Nationali, 1868.

### CORTES:

**Cortes de Lisboa nos annos de 1697 e 1698: Congresso da Nobreza**, Lisboa, na Typ. da Academia R. das Sciencias, 1824.

COUTINHO, Manoel da C. Pereira, "Destronação de D.Afonso VI, Rei de Portugal", **O Instituto**, Coimbra, Vol. XII, 1865, pp.140-143,159-161,184-187, 209-211, 230-233, 251-254, 281-284; Vol. XIII, 1866, pp.15-18, 43-48, 70-72, 94-96, 118-120, 142-144.

### CRISTÃOS-NOVOS, LITERATURA ANTI-JUDAICA. INQUISIÇÃO:

AZEVEDO, Pedro Augusto de, "Irregularidades da limpeza de sangue dos familiares de Vila Rial", **Arquivo Historico Portuguez**, Lisboa, X, 1916, pp.17-40.

MATOS, Vicente da Costa, **Breve discurso contra a heretica perfidia do Ivdaismo: continuado nos presentes apostatas de nossa Santa Fê, com o que convem a expulsão dos delinquentes nella dos Reynos de sua Magestade com suas molheres, & filhos: cõforme a Escriputra sagrada, Sãos Padres, Direito Civil, & Canonico, & muitos dos politicos**, Lisboa, Diogo Soares de Bulhoens, 1668 (1<sup>a</sup> ed. 1622).

### DESCRIÇÕES GEOGRÁFICAS:

CARDOSO, Luiz, **Diccionario geografico, ou noticia historica de todas as cidades, villas, lugares, e aldeas, rios, ribeiras, e serras dos Reynos de Portugal, e Algarve, com todas as cousas raras, que nelles se encontraõ, assim antigas, como modernas**, 2 Vol.s, Lisboa, na Reg.Off. Sylviana, e da Academia Real, 1747-1751.

FREIRE, Antonio de Oliveira, **Descripçam corografica do Reyno de Portugal**, Lisboa Occid., na Offic. de Miguel Rodrigues, 1739.

LIMA, D. Luiz Caetano de, **Geografia historica de todos os Estados soberanos de Europa, com as mudanças, que houve nos seus dominios, especialmente pelos tratados de Utrecht, Rastad, Baden, da Barreira, da Quadruple Alliança, de Hannover, e de Sevilha; e com as Genealogias das Casas reynantes, e outras muy principaes**, T.I, Lisboa Occidental, na Offic. de Joseph Antonio da Sylva, 1734.

NOVAIS, Antonio Gonçalves, **Relação do Bispado de Elvas. Com hum memorial dos Senhores Bispos que o governarão**, Lisboa, Lourenço Craesbeeck, 1635.

### DICIONÁRIOS, VOCABULÁRIO:

BLUTEAU, D. Rafael, **Diccionario da Lingua Portugueza**, reformado e acresc. por Antonio de Moraes Silva, 2 Vol.s, Lisboa, na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

*IDEM*, **Vocabulario portuguez e latino**, 10 Vol.s, Coimbra, no Real Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712-1728.

COVARRUBIAS OROZCO, Sebastián, **Tesoro de la lengua castellana o española**, reed. de Felipe C.R. Maldonado e rev. por Manuel Camarero, Madrid, Ed. Catalia, 1994 (1<sup>a</sup> ed. 1611).

**Diccionario de la Lengua Castellana**, Real Academia Española, 3 Vol.s, Madrid, en la Imprenta de la Real Academia Española, 1732.

FONSECA, Pedro José da, **Diccionario Portuguez e Latino impresso por ordem de El Rei Fidelissimo Dom José I. Nosso Senhor para uso das escolas de todos os seus Reinos, e senhorios**, Lisboa, na Regia Officina Typografica, 1771.

PEREIRA, Antonio, **Collecçam de palavras familiares assim portuguezas como latinas, que para o uso das Escolas da Congregação do Oratório...**, 2<sup>a</sup> ed. corrig. e aum., Lisboa, Miguel Rodrigues, 1757 (1<sup>a</sup> ed. 1755).

PEREIRA, Bento, **Florilegio dos modos de fallar, e adagios da lingoa portvgesa dividido em dvas partes, em a primeira das qvaes se poem pella ordem do Alphabeto as Frases Portuguesas, a que correspondem as**

mais puras, & elegantes Latinas; na segunda se poem os principaes adagios Portuguezes, com seu Latim proverbial correspondente, Lisboa, Paulo Craesbeeck, 1655.

*IDEM*, *Prosodia in vocabularium bilingue, latinum, et Lusitanum*, 7ª ed, Ebo-  
rae, ex Typographia Academiae, 1697 (1ª ed.1634).

#### EPISTOLOGRAFIA:

PIRES, A. Thomaz, *Notas historico-militares. Da "Guerra Velha" até á "Invasão Franceza"* (extractos de varias cartas coêvas), Elvas, Typ. Progresso, 1898.

SILVA, A. J. Lopes da, ed. lit., "Cartas de D.Vicente Nogueira", *Arquivo de História e Bibliografia*, I (Lisboa, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1976), pp.273-402.

#### EXÉRCITO, ORDENANÇAS E MILITARES:

LEMOS, João de Brito de, *Abecedario Militar do que o soldado deve fazer te chegar a ser capitão, & SargentoMór: & pera cada hũ delles insolidum & todos juntos saberem a obrigação de seus cargos, & o modo que terão em formar Companhias, Batalhões, & Esquadrões de menor, ou mayor numero de Soldados, & como se desfarão, & se tirará a Raiz quadra pera os saber formar, & outras cousas curiosas que os affeioados a esta Arte folgarão de saber*, Lisboa, Pedro Craesbeeck, 1631.

LIPPE, Reynante de Schaumbourg, Conde de, *Regulamento para o exercicio, e disciplina, dos Regimentos de Infantaria dos Exercitos de Sua Magestade Fidelissima: feito por ordem do mesmo Senhor*, [Lisboa], Impresso na Secretaria de Estado, 1763.

PACHECO, Caetano de Sousa, *Instrucção que hum antigo Official deu a seu filho, quando o mandou assentar praça no presente anno de 1735*, Lisboa Occidental, na Off. de Antonio Correa Lemos, 1735.

#### GENEALOGIAS:

GAIO, Manuel José da Costa Felgueiras, *Nobiliário de famílias de Portugal*, 33 Tomos, Braga, ed. de Agostinho A. Meirelles e de Domingos A. Affonso, 1938-1942.

MORAIS, Cristóvão Alão de, *Pedatura Lusitana (Nobiliário das Famílias de Portugal)*, 12 Vols., Porto, Liv. Fernando Machado, 1943-1948.

SOUSA, D. António Caetano de, *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, nova ed. revista, 12 Vol.s, Coimbra, Atlântida Livraria Ed., 1946-1954 (1ª ed.1735-1748).

*IDEM*, *Memórias históricas e genealógicas dos Grandes de Portugal*, 4ª ed., Lisboa, Publicações do Arquivo Histórico de Portugal, 1933 (1ª ed. 1755).

*IDEM*, *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, nova ed. revista de M.Lopes de Almeida e César Pegado, 6 Vols., Coimbra, Atlântida Livraria Ed., 1946-1954 (1ª ed. 1739).

#### HISTÓRIA LOCAL:

MALDONADO, Pe. Manuel Luis, *Fenix Angrense*, transcrição e notas de Helder Fernando Parreira de Sousa Lima, vol.II, Angra do Heroísmo, Instituto Histórico da Ilha Terceira, 1990.

OLIVEIRA, Eduardo Freire de, *Elementos para a historia do Municipio de Lisboa*, t.I, IV, VI, IX, Lisboa, Typ. Universal, 1882-1896.

#### IRMANDADES (Estatutos de):

**Compromisso da Irmandade da gloriosa virgem, e martyr S.ta Cecilia, sita na Igreja de S.Roque desta Cidade, confirmado por Elrey Fidelissimo D.Jozé I, como regio protector da dita Confraria, e ordenado pela Irmandade em o anno de 1766**, Lisboa, na Offic. de Miguel Rodrigues, 1766.

**Estatutos da veneravel Ordem Terceyra de Nossa Senhora do Carmo desta Corte novamente reformados, assim dos antigos, como dos acordãos das mezas, et Juntas pela diligencia do Doutor Jorge de Brito Menistre, secretario da Meza**, Lisboa, na Off. de Miguel Manescal, 1715.

#### LEGISLAÇÃO:

ALBUQUERQUE, Diogo Vieira de Tovar e, *Index alfabetico, chronologico e remissivo das reaes ordens expedidas para o Governo do Estado da India, desde o anno de 1568, até 1811, e de muitas partes dadas pelo mesmo Governo á Corte, comprehendidas em 192 livros, que existem na Secretaria do Estado da India*, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1918.

AYALA, Manuel Joseph de, *Diccionario de Gobierno y Legislación de Indias*, ed. de Marta Milagros Vas Mingo, T.IX, Madrid, Ed. de Cultura Hispánica, 1991.

**Boletim do Conselho Ultramarino**, Lisboa, Vol.I, 1867.

COELHO, Philippe Joseph Nogueira, *Principios do Direito Divino, Natural, Publico universal e das gentes, adoptados pelas Ordenações, leis, decretos, e mais disposicoens do Reino de Portugal*, Lisboa, na Offic.de Francisco Borges de Souza, 1773.

**Collecção das leis, decretos, e alvarás, que comprehende o feliz reinado del-Rei Fidelissimo D.José o I. Nosso Senhor desde o anno de 1749**, Tomo I, Lisboa, na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1797.

**Estatutos da Universidade de Coimbra do anno de MDCCLXXII**, t.2-3, Lisboa, Regia Offic. Typografica, 1773.

FREITAS, Joaquim Ignacio de, **Collecção chronologica de leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603 (...)**, T.I, IV, Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1819.

GARCIA, José Ignacio de Abranches, **Archivo da Relação de Goa, contendo varios documentos dos seculos XVII, XVIII, e XIX**, 2 Vol.s, Nova Goa, na Imprensa Nacional, 1872-1874.

**Instituição da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro**, Lisboa, na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1792.

LIAM, Duarte Nunez do, comp., **Leis Extravagantes**, Lisboa, Antonio Gonçalvez, 1569.

MONTEIRO, Ana Rita Amaro, **Legislação e actos de posse do Conselho Ultramarino (1642-1830)**, Porto, Universidade Portucalense, 1997.

**Novísima recopilacion de las leyes de España, dividida en XII. libros en que se reforma la Recopilacion publicada por el Señor Don Felipe II. en el año de 1567, reimpressa últimamente en el de 1775: y se incorporan las pragmáticas, cédulas, decretos, órdenes y resoluciones reales, y otras providencias no recopiladas, y expedidas hasta el de 1804**, 2ª ed. fac-



- simil, T.III-V, VI, Madrid, Imprenta Nacional del Boletín Oficial de Estado, 1992 (1ª ed.- 1976 - fac-simil. a partir da ed. 1805).
- Ordenações Filipinas**, 3 Vol.s, Lisboa, F. C. Gulbenkian, 1985 (fac-símile da ed. do Rio de Janeiro de 1870).
- Regimento da forma porque se ha de fazer o lançamento, e cobrança das decimas que os Tres Estados do Reyno offereceraõ em Cortes, para a despeza da guerra**, Lisboa, por Antonio Alvarez, 1646.
- Regimento das mercês e decretos relativos**, Rio de Janeiro, na Typ.Imperial e Nacional, 1826.
- RIVARA, J. H. da Cunha, **Archivo Portuguez-Oriental**, VI Fasc. em 10 volumes, Nova Deli, Madras, 1992.
- SILVA, Antonio Delgado da, comp., **Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações**, 1700-1790, Lisboa, na Tipografia Maignre, 1828-1844.
- SILVA, José Justino de Andrade e Silva, comp., **Collecção chronologica da Legislação Portuguesa**, 10 Vol.s, Lisboa, Imprensa de F.X. de Souza, 1854-1859.
- SOISA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho e, **Systema, ou collecção dos regimentos reaes, agora novamente reimpressos e acrescentados**, 6 tomos, Lisboa, na Offic. Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1783-1791.
- VALLASCIIN, Thomae, **Explanationes in novam iustitiae reformationem**, Coimbra, na Off. de Manoel Dias, 1677.

#### *LISTAGENS DE MINISTROS E OFICIAIS:*

- Relaçam dos Ministros, e officiaes do Tribunal da Mesa da Consiencia, & Ordens, & seus subordinados, que devem hir na prosissão do Corpo de Deos da Santa Igreja Patriarcal deste prezente anno de 1724. na fôrma das ordens de Sua Magestade que Deos guarde**, s.l., s.t., [1724].
- SARAIVA, José da Cunha, ed., **Magistrados do rei D.João V**, Lisboa, Publicações do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, 1943 (Sept. da Revista *Ocidente*, Vol.XXI).

#### *LITERATURA DE CORDEL. SÁTIRAS:*

- O amor dos ingratos e o amor dos agradecidos, expendidos em hum problema, em que se defende ser mais perfeito o amor dos agradecidos**, Lisboa, na Offic.de Ignacio Nogueira Xisto, 1764.
- BRANDÃO, Tomás Pinto, **Antologia: Este é o bom governo de Portugal**, prefácio, leitura de texto e notas de João Palma Ferreira, Mem Martins, Publicações Europa-América, 1976.
- IDEM*, **Pinto Renascido, empennado, e desempennado: primeiro voo**, reimpr., Lisboa, na Offic. de Pedro Ferreira, 1753 (1ª ed. 1732).
- LIMA, Alexandre Antonio de, **Sonhava o cego que via. Pois que he o que via o cego? Volte folha, achará resposta dada por Alexandre Antonio de Lima**, Lisboa, na Offic. de Francisco Borges de Sousa, 1763.

#### *LITERATURA ECONÓMICA. FINANÇAS:*

- DIAS, João Alves, ed., "Um documento financeiro do séc.XVII", **Nova História**, Lisboa, nºs.3/4, 1985, pp.107-148.

- FALCÃO, Luiz de Figueiredo, **Livro em que se contém toda a Fazenda e Real Patrimonio dos Reinos de Portugal, India e Ilhas Adjacentes e outras particularidades**, Lisboa, Imprensa Nacional, 1859.
- SERRÃO, José Vicente, introd. e dir. da ed., **Domingos Vandelli: aritmética política, economia e finanças**, Lisboa, Banco de Portugal, 1994.
- SILVEIRA, António Henriques, "Racional discurso sobre a agricultura, e população da província de Alentejo", in **Memórias económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa, para o adiantamento da Agricultura, das Artes, e da Indústria em Portugal e suas conquistas (1789-1815)**, reed., t.I, Lisboa, Banco de Portugal, 1990 (1ª ed. 1789), pp.43-98.

#### *LITERATURA JURÍDICA:*

- ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, **Decisiones seu quaestiones forenses ab amplissimo, integerrimo que portuensi senatu decisae partim exaratae, partim collectae**, Ulyssipone Occidentali, Off.Antonii de Sousa Sylva, 1738.
- BARBOSA, Emmanuel, **Remissiones doctorum ad contratus, ultimas voluntates et delicta spectantes in librum quartum, et quintum Ordinationum Regiarum Lusitanorum, cum concordantijs utriusque iuris, legum Partitarum, ac novae Recompilationis Hispanorum**, Ulyssipone, Ex Regia Typographia Antonij Craesbeeck á Mello ejus, & Antonij Leite sumptu, 1681(1ª ed. Lisboa, 1618).
- BARTOLI À SAXOFERRATO, **Prima svper Digesto Novo commentaria in primam Digesti Novi partem**, Vol I, Lugduni, per Georgium Regnault, 1540.
- IDEM*, **Volumini in secundam Codicis partem Commentaria**, Lugduni, [Compagnie des Libraires], 1540.
- BRITO, Didacus à, **Commentaria copiosissima, iudicibus, advocatis, theologis, in scholisque versantibus maximè utilia, ac necessaria, ad rubricam, titulumque omnem de locato, et conducto**, 2ª ed. corrigida,T.II, Ulyssipone, Ex Typographia Pinheiriensi Musices, ac Sacri Ordinis Militensis, 1744 (1ª ed. 1619).
- CABEDO, Georgio de, **Practicarum observationum, sive decisionum Supremi Senatus Regni Lusitaniae**, 2 Tomos, Antuerpiae, apud Joannem Baptistam Verdussen, 1684 (1ª ed. 1602-1604).
- CABEDO, Goncallo Mendez de Vasconcellos e, **Diversorum iuris argumentorum, libri tres**, Romae, Apud Dominicum Basam, 1616 (1ª ed. década de 90 do século XVI).
- CASTRO, Gabriele Pereira de, **Decisiones Svpremi, Eminentissimiqve Senatvs Portugalliae ex gravissimorum patrum**, Ulyssipone, apud Antonivm Craesbeeck de Mello, 1674 (1ª ed.1603).
- IDEM*, **Tractatus de manu regia**, II, Lugduni, Sumtibus Claudii Bourgeat, 1673 (1ª ed. 1625).
- Corpus Juris Civilis**, ed. nova com correções, 2 tomos, Amstelaedami - Lugduni Batavorum, apud Ioannem Blaeu. Ludov. et Dan. Elzevirios \* apud Franciscum Hackium, 1663-1664.
- FRAGOSI, P. Baptistae, **Regiminis Reipublicae Christianae, ex sacra Theologia, et ex utroque jure, ad utrumque forum coalescentis**, 3ª ed., 3 tomos, Coloniae Allobrogum, Sumptibus Marci-Michaelis Bousquet & sociorum, 1737(1ª ed. 1641-1652).

- FRANÇA, Feliciano da Cunha, **Additiones aureaeque illustrationes, ad librum primum secundae partis Practicae Lusitanae Emmanuelis Mendes de Castro**, II, Coimbra, Typ. Josephi da Costa, 1755.
- LIMA, Mauri Ludovici de, **Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae, in quibus dilucidè singulae leges explanatur, secundum Juris, ac Praxis in utrosque foro laico, & ecclesiastico theoricam, continuando, scilicet ex Lib.4. tit.36. ad perficiendum Opus Commentariorum ab Emmanuel Gonçalves da Silva**, Olisipone, Typis Patriarchalibus Francisci Ludovice Ameno, 1761.
- LUCA, Ioanne Baptista de, **Tractatus de officiis venalibus vacabilibus romanae curiae**, Romae, ex Typographia Reverendae Camerae Apostolicae apud Nicolaum Angelum Tinassium, 1682.
- MACEDO, Antonii de Sousa de, **Decisiones Supremi Senatus Iustitiae Lusitaniae**, 2ª ed., Ulyssipone, Typis, & sumptibus Ioannis a Costa, 1677(1ª ed. 1660).
- PEGAS, Emmanuelis Alvares, **Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae**, 14 Vols., Ulyssipone, Ex Typographia Michaelis Deslandes, 1669-1703.
- PEREYRA, Benedictus, **Promptuarium juridicum, quod scilicet in promptu exhibebit rite, ac diligenter quaerentibus omnes resolutiones circa universum jus Pontificium, Imperiale, ac Regium, secundum quod in tribunalibus Lusitaniae causae decidi solent**, Eborae, ex Typ. Academiae, 1690 (1ª ed. Lisboa, 1664).
- PORTUGAL, Dominici Antunez, **Tractatus de donationibus jurium et bonorum regiae coronae**, 3ª ed., Lugduni, Anisson & Posuel, 1699 (1ª ed. Lisboa, 1673-1675).
- S.PAIO, Francisco Coelho de Souza e, **Observações às prelecções de Direito Patrio, publico, e particular**, Lisboa, Imprensa Regia, 1805.
- IDEM*, **Prelecções de direito patrio publico, e particular**, 2 Vols., Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1793-1794.
- TIRAQUELLI, Andreae, **Commentarii in L. Si inquam C. De revoc. donat.**, Lugduni, apud Gulielmum, 1574 (1ª ed. Paris, 1535).

#### LITERATURA POLÍTICA:

- ABOYM, Diogo Guerreiro Camacho de, **Escola moral, política, christã, e juridica**, 3ª ed. corrigida, Lisboa, na Off. de Bernardo Antonio de Oliveira, 1749 (1ª ed. Lisboa, 1733).
- ARISTÓTELES, **Éthique de Nicomaque** - trad., pref. e notas de J. Voilquin, Paris, Garnier - Flammarion, 1965.
- Arte de Furtar**, anónimo do séc. XVII, 3ª ed., Lisboa, Estampa, 1978 (1ª ed. 1652).
- Auto do levantamento, e juramento, que os Grandes, Titulos, Seculares, Ecclesiasticos, & mais pessoas que se achãrão presentes fizeram a ElRey Dom Affonso VI. Nosso Senhor, na Coroa destes seus Reynos, et Senhores de Portugal, em quarta feira à tarde, quinze de Novembro de mil & seiscentos sincoenta & seis**, Lisboa, na Off. de Henrique Valente de Oliveira, 1658.
- Auto do levantamento, e juramento, que os grandes, titulos seculares, ecclesiasticos, e mais pessoas, que se achãrão presentes, fizeram á muito alta, muito poderosa rainha fidelissima a senhora D.Maria I. Nossa Senhora na Coroa destes Reinos, e senhorios de Portugal, sendo exaltada, e coro-**

**ada sobre o regio throno juntamente com o Senhor Rei D. Pedro III. Na tarde do dia treze de Maio. Anno de 1777**, Lisboa, na Regia Offic. Typ., 1780.

- BERNARDES, Pe. Manuel, **Nova floresta ou sylva de varios apophthegmas e ditos sentenciosos, espirituales e moraes, com reflexões em que o util da doutrina se allia com o vario da erudição, assim divina como humana**, nova ed., t.IV, Porto, Liv. Chardron - Lello & Irmão, 1911 (1ª ed. 1726).
- BODIN, Jean, **Les six livres de la République**, I, s.l., Fayard, 1986 (1ª ed. Paris, 1576).
- BRASÃO, Eduardo, **D. João V. Subsídios para a história do seu reinado**, Porto, Portucalense Ed., 1945.
- CAMPOS, Francisco António Novaes de, **Príncipe perfeito: emblemas de D. João de Solórzano**, ed. fac-similada com pref., introd., comentário e índices de Mª Helena de Teves Costa Ureña Prieto, Lisboa, Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1985 (texto de 1790).
- CASTRO, Damião Antonio de Lemos Faria e, **Política moral, e civil, aula da Nobreza Lusitana**, Tomo I-II, IV, Lisboa, na Offic. de Francisco Luiz Ameno, 1749-1751.
- Compêndio Historico do Estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados Jesuitas e dos estragos feitos nas Sciencias e nos professores, e directores que a regiam pelas maquinações, e publicações dos novos estatutos por elles fabricados**, Lisboa, na Regia Officina Typografica, 1771.
- CUNHA, D. Luís da Cunha, **Instruções inéditas de D. Luís da Cunha a Marco António de Azevedo Coutinho**, revistas por Pedro de Azevedo e pref. por António Baião, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1929 (circa 1736).
- IDEM*, **Testamento político**, reed., prefácio e notas de Manuel Mendes, Lisboa, "Seara Nova", 1943.
- DEUS, Fr. Jacinto, **Braquilogia de Principes**, nova ed. com estudo introd. de Hipólito Raposo, Porto, Imprensa Portuguesa, 1946 (1ª ed. Lisboa, 1671).
- FREIRE, Pascoal José de Melo, "Instituições de Direito Civil Português - tanto público como particular", trad. do latim em **Boletim do Ministério da Ivsitica**, nº161, 1966 - nº 171, 1967.
- FREITES Africano, Antonio de, **Primores politicos e regalias do nosso Rey Dom Ioam o IV. De maravilhoza memoria**, [Lisboa], Manoel da Sylva, 1641.
- GAMA, Miguel Marcelino Vellozo e, **Discurso moral e politico**, Lisboa, na Off. de Antonio Gomes, 1787.
- MACEDO, Antonio de Sousa de, **Armonia política dos documentos divinos com as conveniencias d'Estado: exemplar de principes no governo dos gloriosissimos reys de Portugal ao serenissimo principe Dom Theodosio nosso Senhor**, Na Haga do Conde, na Off. de Samuel Broun impressor, 1651.
- MELO, D. Francisco Manuel de, **Hospital das Letras - apólogo dialogal quarto**, Amadora - Rio de Janeiro, Ed. Bruguera, s.d. (texto de 1657).
- IDEM*, **Os relógios falantes e escritório avarento - apólogos dialogais primeiro e segundo**, ed. crítica de Maria Judite Fernandes de Miranda, Coimbra, s.n., 1968 (Sept. da **Revista da Universidade de Coimbra**, Vol. XX-XXI).

- MENESES, Sebastião Cesar de, **Summa politica, offerecida ao Príncipe D.Theodosio de Portugal**, 2ª ed., Amsterdam, na Tip. de Simão Dias Soeiro Lusitano, 1650 (1ª ed. Lisboa, 1649).
- MORAES, Pedro Joseph Suppico de, **Collecçam politica de apophthegmas memoraveis**, Lisboa Occidental, na Off. de Antonio Pedrozo Galvão, 1720.
- MORGANTI, Bento, **Afforismos moraes, e instructivos, uteis a todo o genero de pessoas; nos quaes se achão documentos necessarios para a boa instrucção da vida civil, e christã**, Lisboa, na Offic. de Manoel Coelho Amado, 1765.
- NUNES, Feliciano Joaquim de Sousa, **Discursos politico-moraes**, Lisboa, na Off. de Miguel Manescal da Costa, 1758.
- PARADA, Antonio Carvalho de, **Arte de Reynar ao potentissimo Rey. D.Ioam.IV Nosso Senhor Restavrador da Liberdade Portuguesa**, Bucellas, Paulo Crasbeck, s.d. [1643?].
- PEDRO, Infante, Dom \* Verba, Fr. João, **Livro da virtuosa benfeytoria**, ed. crítica, introdução e notas de Adelino de Almeida Calado, Coimbra, Por Ordem da Universidade, 1994.
- PENALVA, Marquez de, **Dissertação a favor da Monarquia**, reimpr., Lisboa, na Impr. Regia, 1818 (1ª ed. 1799).
- IDEM*, **Dissertação sobre as obrigações do vassallo**, Lisboa, na Impr. Regia, 1804.
- PRAZERES, Fr. João dos, **Abecedário Real**, nova ed. com um estudo de Luís de Almeida Braga, Porto, Imprensa Portuguesa, 1943 (1ª ed. Lisboa, 1692).
- PROENÇA, Martinho de Mendonça de Pina e de, **Apontamentos para a educação de hum Menino Nobre**, Lisboa Occidental, na Offic. de Joseph Antonio da Sylva, 1734 (reed. por Joaquim Ferreira Gomes, **Martinho de Mendonça e a sua obra pedagógica com a edição crítica dos Apontamentos para a educação de hum Menino Nobre**, Coimbra, Inst. de Estudos Filosóficos da Fac. de Letras, 1964, pp.197-385).
- SARAIVA, José Hermano, anotações e comentários, **Ditos portugueses dignos de memória - história íntima do século XVI**, [Mem Martins], Publicações Europa-América, s.d..
- SÊNECA, Lucio Anneo, "De los beneficios", in **Obras Completas**, intr., trad e notas de Lorenzo Riber, Madrid, M.Aguilar, 1943, pp.245-268.
- Os tres livros de Cicero sobre as obrigações civis traduzidos em Lingua Portuguesa para uso do Real Collegio de Nobres**, Lisboa, na Offic. de Miguel Manescal da Costa, 1766.

#### LITERATURA DA RESTAURAÇÃO:

- MELO, D. Francisco Manuel de, **Ecco Polytico responde en Portugal a la voz de Castilla: y satisfice a un papel anonymo, ofrecido al Rey Don Felipe el Quarto sobre los intereces de la Corona Lusitana, y del Occeanico, Indico, Brasilico. Ethyopico, Arabico, Persico, y Africano Imperio**, Lisboa, Paulo Crasbeck, 1645.
- PARADA, António Carvalho de, **Ivstificaçam dos portvgueses sobre a aççam de libertarem seu Reyno da obediencia de Castella**, Lisboa, Paulo Crasbeeck, 1643 (ed. de António Cruz, **Papéis da Restauração**, Vol II, Porto, Publicações da Fac. Letras do Porto, 1967).

- RIBEIRO, João Pinto, **Uzvrpação, retenção, restavração de Portugal**, Lisboa, na Off. de Lourenço de Anveres, 1642.
- SARRÃO, Hieronymo Freire, **Discurso político da excellencia, aborrecimento, perseguição & zelo da verdade. Em que tambem se trata das causas, et da misericordiosa lembrança, que delle teve, na justa restituição delrey nosso Senhor D.Ioham o IV. o Desejado, libertador da Patria, Felice, Pio, sempre Augusto Monarcha da Lusitania**, Lisboa, por João Rodriguez, 1647.
- SEYNER, Fr.Antonio, **Historia del levantamiento de Portvgal**, Zaragoza, Pedro Lanaja y Lamarca, 1644.
- SOAREZ, Vicente de Guzman, **Lvsitania Restavrada dirigida a sev Restavrador El Rey Dom Ioão o Quarto Nosso Senhor**, Lisboa, Lourenço de Anveres, 1641.
- VIEGAS, António Pais, **Manifesto do Reyno de Portugal...**, Lisboa, Paulo Craesbeeck, 1641 (ed. de António Cruz, **Papéis da Restauração**, I, Porto, Publicações da Fac. Letras do Porto, 1967).

#### LITERATURA DE VIAGENS:

- ALVAREZ DE COLMENAR, Don Juan, **Annales d'Espagne et de Portugal**, Tomo VI, Amsterdam, chez François l'Honoré et fils, 1741.
- BOMBELLES, Marquis de, **Journal d'un Ambassadeur de France au Portugal, 1786-1788**, Paris, F. C. Gulbenkian - PUF, 1979.
- CARRÈRE, J.B.F., **Panorama de Lisboa no ano de 1796**, trad., prefácio e notas de Castelo Branco Chaves, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1989.
- CUSATIS, Brunello de, **O Portugal de Seiscentos na "Viagem de Pádua a Lisboa" de Domenico Laffi: estudo crítico**, Lisboa, Presença, 1998.
- DELLON, Charles; TOURS, François de; MONTGON, Charles Alexandre de; SAINT-PRIEST, Conde de, **Portugal nos séculos XVII & XVIII: quatro testemunhos**, Lisboa, Lisóptima, 1989.
- GORANI, Giuseppe, **Portugal - a Corte e o país nos anos de 1765 a 1767**, trad., pref. e notas de Castelo-Branco Chaves, Lisboa, Lisóptica, 1989.
- MADAHIL, A. G. Rocha, "Viagem de Cosme de Médicis a Lisboa em 1669", **Revista Municipal**, Lisboa, nº11-12, 1942, pp.55-66; nº 13-14, 1942, pp.45-58; nº 16, 1943, pp.43-53.
- O Portugal de D.João V visto por três forasteiros**, trad., prefácio e notas de Castelo Branco Chaves, 2ª ed., Lisboa, Biblioteca Nacional, 1989.
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo, ed. e introd., "Uma relação do Reino de Portugal em 1684", Coimbra, s.n., 1960 (Sept. do **Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra**, Vol. XXV).
- STEVENS, John, **The ancient and present state of Portugal**, Londres, printed by R.Janeway, 1705.
- TWISS, Richard, **Voyage en Portugal et en Espagne fait en 1772 & 1773**, trad. do inglês, Berne, chez la Société Typographique, 1776.
- VELOSO, Carlos, "Um príncipe florentino em Tomar, no rescaldo da Guerra da Restauração", **Boletim Cultural e Informativo da Câmara Municipal de Tomar**, Tomar, nº13, 1989, pp.45-55.

#### MERCÊS:

- Lista dos Dezembargadores, Que por Despacho de Sua Magestade de 4. de Novembro de 1749. sahirão**, s.l, s.t., s.d.

**Mappa das merces, que Suas Magestades, que Deos guarde, tem feito desde o dia da sua exaltação ao Throno, até o feliz da sua Coroação, s.l., s.t., s.d. [1750].**

**Mercês, Que El-Rey N.S. fez em 22 de Dezembro de 1749, s.l., s.t., s.d.**

**Merces que Suas Magestades, que Deos guarde tem feito, desde o dia da sua exaltação ao Throno, até o feliz da sua Acclamação, s.l., s.t., s.d. [1750?].**

**Ministros, Que El-Rey nosso Senhor despachou em 9. de Janeiro de 1750, s.l., s.t., s.d..**

**Ministros que sahiraõ despachados em o mez de Mayo de 1748, s.l., s.t., s.d..**

**Ministros, que Sahiraõ despachados em 29. de Julho de 1748., s.l., s.t., s.d..**

**Relaçãõ dos Ministros, que Elrey N. Senhor foi servido despachar Por Decreto do primeiro de Dezembro de 1764, s.l., Imprensa na Officina de Miguel Rodrigues, s.d.**

#### NOTARIAIS:

VEIGA, A. Botelho da, ed., **Index das notas dos varios tabelliães de Lisboa, entre os annos de 1580 e 1747, 4 Vol.s, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1930-1949.**

#### ORDENS MILITARES E ORDENS DE CAVALARIA:

BARROS, M<sup>a</sup> de Fátima Rombouts de; BOIÇA, Joaquim Ferreira; GABRIEL, Celeste, **As comendas de Mértola e Alcaria Ruiva: as visitações e os tombos da Ordem de Santiago: 1482-1607, Mértola, Campo Arqueológico, [D.L.1996].**

BOIÇA, Joaquim Ferreira; BARROS, M<sup>a</sup> de Fátima Rombouts de, ed.lit., **As terras, as serras, os rios: as memórias paroquiais de Mértola do ano de 1758, Mértola, Campo Arqueológico, [D.L.1995].**

**Boletim da Academia Nacional de Belas-Artes: documentos, Lisboa, Vol. II (1936), V-VI (1948).**

BONANNI, Philippo, **Ordinum equestrium et Militarum Catalogus, in imaginibus expositus, et cum brevi narratione, 3<sup>a</sup> ed., Romae, Typis Georgii Plachi, 1724 (1<sup>a</sup> ed. 1711).**

CAMARA, D. José Manoel da, **Discurso sobre o voto de castidade que profissão os Freires conventuaes da Ordem Militar de S.Tiago da Espada, Rio de Janeiro, Impressão Regia, 1815.**

CARVALHO, D. Laurentio Pires, **Enucleationes Ordinum Militarum, 2 Tomos, Ulyssipone, Ex Typographia Michaelis Manescal, 1693-1699.**

**Copia das diffiniçoens da Ordem de Christo, pera conforme a ellas ser recebido Cavalleiro noviço da mesma Ordem à profissão, s.l., s.t., s.d.**

**Copia das Diffiniçoens, e ceremonias da Ordem de Christo, pera cõforme a ellas ser armado Cavalleiro, s.l., s.t., s.d.**

DE WITTE, Charles-Martial, "O 'regimento' de la 'Mesa da Consciência' du 24 novembre 1558", **Revista Portuguesa de História, Coimbra, Vol.IX, 1960, pp.277-284.**

**Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires da Ordem de Nosso Senhor Iesu Christo com a Historia da Origem e principio della, Lisboa, Ioam da Costa, 1671(1<sup>a</sup> ed. 1628).**

DEOS, Fr. Iacinto de, **Escudo dos cavalleiros das Ordens Militares, Lisboa, na Officina de Antonio Craesbeeck de Mello, 1670.**

**Difiniciones de la Orden, y caballería de Calatrava, conforme al capitulo general celebrado en Madrid Año M.DC.LII., Madrid, Por Diego Diaz de La Carrera, 1661.**

DORNELLAS, Affonso de, "Regimento da provisãõ das Commendas de Tanger - Reforma das trez ordens militares em 1572", in **História e Genealogia, Vol. III, Lisboa, Casa Portuguesa, 1915, pp.107-121.**

FARIA, António Machado de, "Cavaleiros da Ordem de Cristo no século XVI", **Arqueologia e História, Lisboa, sér.8<sup>a</sup>, Vol.VI, 1955, pp. 13-73.**

**Forma que se ha de guardar en armar cavalleros, y dar los abitoss, profesiones, y colaciones de las encomiendas a los cavalleros de la Orden de Santiago, Madrid, Catalina de Barrio, 1646.**

GARDEN DE SAINT-ANGE, Comte, **Code des Ordres de Chevalerie du Royaume, pref. de Hervé Pinoteau, s.l., Guy Trédaniel - Éd. de la Maisnie, [D.L. 1979 (1<sup>a</sup> ed. 1819)].**

GIUSTINIAN, Bernardo, **Historie cronologiche dell'origine degl'ordini militari e di tutte le religioni cavallesresche insino ad hora instituite nel Mondo, 2 Vol.s, Veneza, Presso Combi & LáNoú, 1692.**

**Memorial do Geral da Ordem de Christo, E dos Religiosos Della para a Magestade do senhor Rey Dom Ioão o Quarto, que Deos guarde, & os fundamentos delle, & a resposta, que o dito Geral dá á consulta, que os Deputados da Mesa da Consciencia fizerão contra o ditto Memorial, Lisboa, por Manoel da Sylva, 1648.**

MICHELI MARQUEZ, Joseph, **Tesoro militar de cavalleria. Antigo y moderno modo de armar cavalleros, y professar, segun las ceremonias de qualquier Orden Militar: regla debaxo la qual militan: origem que tuvieron, y à que fin: de què Pontifice fueron aprovadas; y concessiones que han tenido, assi Imperiales como Reales: cõstituciones que guardan desde el Emperador Constantino el Magno primer Legislador: insignias, y abito de cada una: Maestres, y encomiendas que tienen, y las que oy luzen, Madrid, por Diego Diaz de La Carrera, 1642.**

**Modo y forma de como se ha de armar a uno cavallero de la Orden de Santiago, Madrid, Iuan Gonçalez, 1624.**

MONTEIRO, Antonio Joze Xavier, **Formulario de oraçoens e ceremonias para se armarem cavalleiros e se lançarem os habitos das ordens e milicias de Nosso Senhor Jesus Christo, S.Tiago da Espada, S.Bento de Aviz, S.João de Malta, Porto, na Officina de João Agathon, 1798.**

[NEVES], Fr. Damião [das], **Compendio da Regra e diffiniçois dos Cavalleiros da ordem de nosso Senhor Iesu Christo, com alguns breves apostolicos, & privilegios Reays, á mesma ordem concedidos, Lisboa, Iorge Rodrigues, s.d. [1607].**

**Les noms, surnoms, qualitez, armes, et blasons, de tous les Princes, seigneurs, commandeurs, chevaliers, & officiers, de l'Ordre & Milice du Benoist Saint Esprit, depuis la premiere institution jusques à present avec les statuts, ordonnances, et reglements du dit Ordre, Paris, chez Pierre Lamy, 1643.**

NORONHA, D. Carlos de, **Allegaçam de direito em favor da Ivrisdiçam, e exempçam das Ordens Militares, & Cavalleiros dellas, Lisboa, Iorge Rodrigues, 1641.**

- PEÑAFIEL Y ARAUJO, Alonso de, **Obligaciones y excelencias de las tres Ordenes Militares Santiago, Calatrava, y Alcantara**, Madrid, Por Diego Diaz de la Carrera, 1643.
- PEREIRA, Antonio, **Compendio, & declaração da Regra, & estatutos da Ordem Militar de Santiago**, Coimbra, na Offic. de Manoel Dias Impressor da Universidade, 1659.
- Regimento & statutos sobre a reformação das tres orde[n]s militares**, s.l., per João de Barreyra, 1572.
- Regla y establecimientos de la Cavalleria de Santiago del Espada, con la Historia del origen y principio della**, Madrid, en casa de la viuda de Luis Sanchez, 1627 (1ª impr.1577).
- Regla, y establecimientos, de la Orden y Cavalleria, del glorioso Apostol Santiago, Patron de las Spañas, con la Historia del origen y principio deella**, comp. por D. Francisco de Vergara y Alaba, Madrid, en casa de Domingo Garcia Morrás, 1655.
- Regra da Cavallaria e Ordem Militar de S.Bento de Avis**, Lisboa, Yorge Royz, 1631.
- A regra e diffinções da ordem do mestrado de nosso senhor jhu xpo**, s.l., s.t., s.d. [1504].
- Regra e statutos da hordem davjs**, Almeirim, Hermam de Campos, 1516.
- Regra, estatutos, definição e reformação da Ordem e Cavalaria de Santiago de Espada**, Lisboa, Miguel Manescal, 1694.
- Regra et statutos da ordem de Santiago**, Lisboa, Germão Galharde, 1542.
- Rito per armare, e vestire cavaliere, e fratello dell'Ordine insigne di N.S.Gesu Cristo il Nob. Sig. Gaspare Bianchini Veronese, E per ricever la di lui professione Solenne Secondo le Ceremonie dello stesso Ordine, e della Santa Romana Chiesa Praticato il di 2. del Mese di Settembre dell anno MDCCXXXII. Nella Chiesa de PP. della Compagnia di Gesu' di Verona**, Verona, Per li Fratelli Merli, 1732.
- SAMPER, Frey Hippolyto de, **Montesa Ilustrada. Origen, fundacion, principios, institutos, casos, progressos, iurisdicion, derechos, privilegios, preeminencias, dignidades, officios, beneficios, heroes, y varones ilustres de la Real, inclyta, y nobilissima religion militar de N. S. Santa Maria de Montesa, y San George de Alfama**, 2 Vol.s, Valência, Geronymo Vilagrassa, 1669.
- Sentença Apostolica extrahida dos Autos de apresentação do Breve do Santissimo Padre Pio VI. Expedidas em Roma aos onze de Agosto de Mil Setecentos e Oitenta e nove, decimoquinto do seu Pontificado, para o fim de repôr a Ordem Militar de Nosso Senhor Jesu Christo na sua primitiva observancia, E abulir as Constituições, E estatutos da Reforma feita na mesma Ordem, por Fr.Antonio de Lisboa, Monge de S.Jeronymo**, Lisboa, na Regia Officina Typografica, 1792.
- VEIGA, Augusto Botelho da Costa, **Ementas de Habilitações de Ordens Militares nos princípios do século XVII**, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1931.
- WILSON, Marc de, **Le vray theatre d'honneur et de chevalerie, ou le miroir heroique de la Noblesse**, 2 Tomos, Paris, chez Augustin Courbé, 1648.

#### PANEGÍRICOS:

AMORIM, Francisco Pedro da Fonseca Anjo Marques Bacalhão Araujo e, **Oração**

- funebre na morte da Muito Alta, e poderosa Rainha, e Senhora Nossa, D. Maria Primeira**, Lisboa, na Impressão Regia, 1816.
- B., J. J. O. V., **Relação das exequias celebradas na Real Basilica de SS. Coração de Jesus, das Religiosas Carmelitas Descalças de Lisboa, no falecimento da sempre augusta e fidelissima Senhora D.Maria I. Rainha de Portugal, Brazil, e Algarve, sua fundadora, etc em os dias 22, e 23 de Setembro de 1816**, Lisboa, na Impressão Regia, 1816.
- BARBOZA, Fernando Antonio da Costa, **Elogio funebre do Padre João Baptista Carbone, da Companhia de Jesus**, Lisboa, na Offic. de Miguel Manescal da Costa, 1751.
- BARBOZA, D. Jozé, **Elogio funebre de Diogo de Mendoça Corte-Real do Concelho de Sua Magestade, e seu Secretario do Estado Etc**, Lisboa Occidental, Offic. de Antonio Isidoro da Fonseca, 1737.
- F., A. P., **Parallelo de Augusto Cesar, e de Dom José o Magnanimo Rey de Portugal**, Lisboa, na Regia Off. Typografica, 1775.
- FREIRE, Francisco José, **Elogio de D.Francisco Xavier Mascarenhas, cavalleiro professo na Ordem de Christo, Coronel, que foy de hum dos Regimentos da Marinha, e Commandante da Esquadra, que em o anno de 1740. foy para o Estado da India, com Patente de Sargento mór de Batalha**, Lisboa, na Offic. de Antonio Isidoro da Fonseca, 1742.
- GAMA, Filippe Joseph da, **Elogio na morte do Eminentissimo senhor D.João da Mota e Sylva, Cardeal Presbytero da Santa Igreja de Roma, e primeiro Ministro de Estado**, Lisboa, na Offic. de Pedro Alvares da Sylva, 1748.
- IDEM*, **Panegyrico ao illustrissimo, e excellentissimo senhor Pedro da Mota e Sylva, do Conselho de Sua Magestade, e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno, no dia dos seus felices annos, em 27 de Abril de 1751**, Lisboa, na Offic. de Jozé da Sylva da Natividade, 1751.
- REZENDE, Marquez de, **Elogio historico de José de Seabra da Silva: antigo ministro dos Negocios do Reino**, Lisboa, na Typ. da Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1861.
- SANTA THERESA, Francisco Xavier de, **Oração funebre, que nas exequias do Illustr. e excellent. senhor D.Jayme de Mello, terceiro Duque de Cadaval, Quinto Marquez de Ferreira, Sexto Conde de Tentugal, &c. celebradas pela veneravel Ordem Terceira da Penitencia, na Igreja do Real Convento de S.Francisco da Cidade em 27 de Junho do anno de 1749**, Lisboa, na Offic. dos Herd. de Antonio Pedrozo Galram, 1749.
- SYLVA, Francisco Xavier da, **Elogio funebre, e historico do muito alto, poderoso, augusto, pio, e Fidelissimo Rey de Portugal, e Senhor D.João V. em que se referem as acçoens da Sua Religião, Piedade, Clemencia, Justiça, Liberalidade; as fundações tanto Sagradas, como Civis; os successos do tempo da guerra, e da paz; as victorias, que as Armas Lusitanas alcançarão no Estado da India no seu reynado; com huma relação da enfermidade, morte e mais actos, que precederão até o deposito do seu Real Cadaver**, Lisboa, na Regia Off. Sylviana, e da Academia Real, 1750.
- VELLEZ, Antonio José da Costa, **Elogio funebre da Fidelissima Rainha, e Senhora nossa, D.Maria Primeira. Pregado nas reaes exequias celebradas na Igreja Cathedral d'Elvas, em 13 de Agosto de 1816**, Lisboa, na Impressão Regia, 1817.

## PARENÉTICA:

- ALMEIDA, Fr. Christovam d', **Sermam do desagravo de Christo sacramentado na solennissima festa que no mes de Janeiro lhe faz todos os annos a Nobreza de Portugal na Igreja de Santa Engracia**, Lisboa, na Offic. de Ioam da Costa, 1671.
- BANDERA, D.Joseph de la, **San Benito Militar de Christo, sermon panegyrico-historico en la fiesta, que le haze todos los años, como a su gran Padre, la Real, y Suprema Casa de el Militar Orden de Christo en la muy notable Villa de Thomar año de 1749**, Lisboa, na Off. de Miguel Manescal da Costa, 1750.
- GUERRA, Manuel Alfonso, **Sermon qve Don Manvel Alfonso de Gverra, Obispo de Santiago de Caboverde, predicò al Rey nuestro Señor, dia de Santiago en la ciudad de Lisboa, en el Monasterio de los Santos, de las Comendadoras de Santiago, que fue el primer Sermon que su Magestad oyò en la ciudad y su entrada**, Lisboa, Pedro Craesbeeck, 1619.
- LISBOA, Fr. Christovão de, **Sermao da Qvarta dominga da Qvaresma. Offerecido a Raynha N.Senhora. Nelle se referem os males espirituaes, & temporaes, que sobrevierão a este Reyno de Portugal, em quãto esteve debaixo da administração de Castella...**, Lisboa, por Paulo Craesbeeck, na Offic. de Lourenço de Anveres, 1641.
- PILAR, Fr. Caetano do, **Sermão da Justiça, que na primeira oitava do Espirito Santo, estando presente o illustrissimo, e excellentissimo senhor D.Luiz Pedro Peregrino, Conde de Atouguia, e Vice-Rey do Estado do Brasil, com toda a Relação do mesmo Estado, pregou na Igreja do Carmo da Bahia No Anno de 1750**, Lisboa, na Offic. dos Herd. de Antonio Pedrozo Galram, 1751.
- SANTA CATARINA, Frei Lucas, **Sermão das soberanas metamorphoses, que entre os dous grandes patriarcas divinamente se derão, o glorioso Padre S.Domingos, e o humano Seraphim Francisco. Dedicado ao muy illustre Senhor manool de Saldanha Pereira, cavalleiro da Ordem de Christo, commendador de Santa Maria de Cazêvel. Pregou-o em a solenne festa de nosso Padres. Domingos, em o seu Real Convento da Cidade de Evora...**, Lisboa, na Off. de Miguel Manescal, 1686.
- VIEIRA, Pe. António, "Sermão da terceira quarta-feira da Quaresma - prégado na Capella Real, no Anno de 1651", in **Obras Completas do Padre Antonio Vieira - Sermões**, ed. rev. pelo Pe Gonçalo Alves, Vol.3, Porto, Liv.Chardron, 1907, pp.203-231.
- IDEM, "Sermão da terceira quarta-feira da Quaresma - prégado na Capella Real, no anno de 1670", in **Obras Completas do Padre Antonio Vieira - Sermões**, ed. rev. pelo Pe Gonçalo Alves, Vol.3, Porto, Liv.Chardron, 1907, pp.259-294.
- IDEM, **Sermam, que pregou o P.Antonio Vieira da Companhia de Iesus na Misericordia da Bahia de todos os Santos em dia da Visitação de Nossa Senhora Orago da Casa. assistindo o Marques de Montalvão Vissorrey daquele estado do Brasil, Et foy o primeiro, que ouviu naquella Provincia**, Lisboa, na Offic. de Domingos Lopes Rosa, 1646.
- IDEM, "Sermão de S.António - pregado na cidade de S.Luís do Maranhão ano de 1654", in Margarida Vieira Mendes, **Sermão de Sto. Antonio (aos peixes) e sermão da Sexagésima do Pe.Antônio Vieira**, Lisboa, Seara Nova, 1978, pp.65-112.

## PERIÓDICOS, DIÁRIOS, MEMÓRIAS:

- Almanach de Lisboa para o anno de MDCCLXXXII**, Lisboa, na Offic.Patriarcal, [1782]. [Anos de 1782-3; 1785-1791 e 1797].
- BRAZÃO, Eduardo (apresentação e ed.), **D.Afonso VI - segundo um manuscrito da Biblioteca da Ajuda, sôbre o seu reinado**, Porto, Livraria Civilização, 1940.
- CASTELLO BRANCO, Camillo de, introdução e notas, **Memorias de Fr. João de S.Joseph Queiroz, Bispo do Grão-Pará**, Porto, Typ. da Livraria Nacional, 1868.
- CIDADE, Manuel Pereira, **Memórias da Basílica da Estrêla escritas em 1790**, publicadas e pref. por António Baião, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1926.
- Correio Mercantil, e economico de Portugal, que contém toda a qualidade d'annuncios**, Lisboa, nº1 de 1794 - nº 8 de 1795.
- Gazeta de Lisboa**, Lisboa, nº 46, 17 de Novembro de 1789; suplemento extraordinário ao nº 47, de 25 de Novembro de 1789.
- Hebdomadario Lisbonense - Papel curiozo, noticiozo, util, e de noticias públicas**, Lisboa, 1763-1767.
- MATTOZO, Luiz Montez, **Ano noticioso e historico**, 2 Vols, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1934-1937.
- Memorias particulares de Inácio José Peixoto: Braga e Portugal na Europa do século XVIII**, estudo intr. de Luís A. Oliveira Ramos; leitura e fixação do texto coord. por José Viriato Capela, Braga, Arquivo Distrital de Braga / Universidade do Minho, 1992.
- Monstruosidades do tempo e da fortuna - diario de factos mais interessantes que succederam no Reino de 1662 a 1680, até hoje attribuido infundadamente ao beneditino Fr.Alexandre da Paixão**, Lisboa, Typ. da viuva Sousa Neves - Ed., 1888.
- OLIVEIRA, Chevalier d', **Oeuvres mêlées: ou discours historiques, politiques, moraux, littéraires, & critiques, publiés dans le mois de Mai, Juin, Juillet, & Août. MDCCLI sous le titre d'Amusement Periodique**, t.II, Londres, Ronsard, 1751.
- Recordações de Jacome Ratton sobre ocorrências do seu tempo em Portugal de Maio de 1747 a Setembro de 1810**, 3ª ed., Lisboa, Fenda, 1992 (1ª ed. 1813).
- SALDANHA, António de Vasconcelos de \* RADULET, Carmen M., introd., **Portugal, Lisboa e a Corte nos reinados de D.Pedro II e de D.João V: memórias históricas de Tristão da Cunha de Ataíde, 1ª Conde de Povolide**, s.l, Chaves Ferreira - Publicações, S.A., [1990].
- SANTA MARIA, Francisco de, **Anno Historico, diario portuguez, noticia abreviada das pessoas grandes, & cousas notaveis de Portugal...**, t.1, Lisboa, na Offic. de Joseph Lopes Ferreyra, 1714.
- SILVA, José Soares da, **Gazeta em forma de carta**, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1933.

## POLIGRAFIA:

- AMOR DE DEOS, Fr. Martinho do, **Escola de Penitencia, caminho de perfeição, estrada segura para a vida eterna. Chronica da Santa Provincia de S. Antonio da regular, e estreita observancia da Ordem do Serafico Patriar-**

- ca S.Francisco, no instituto capucho neste Reyno de Portugal, t. 1, Lisboa Occidental, na Offic. dos Herdeiros de Antonio Pedrozo Galram, 1740.
- Documentação Ultramarina Portuguesa**, IV, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1966.
- MACEDO, Luiz Pastor de, "Noticias e registos curiosos extraídos dos livros paroquiais da freguesia da Sé", **Olisipo**, Lisboa, nº 8, pp. 213-215; nº 9, pp.7-26; nº 10, pp.43-52; nº 11, pp.85-123; nº 12, pp. 148-159.
- Memorial histórico español: coleccion de documentos, opúsculos y antiguedades que publica la Real Academia de la Historia**, t. XVIII, Madrid, en la Imprenta Nacional, 1864.
- Resposta a hum cavalheyro pernambucano sobre a controversia dos reverendos Padres da Congregação do Oratorio com os Reverendos Parochos, e Clero Secular do Patriarcado de Lisboa. Sobre a precedencia na Procissão do Corpo de Deos**, s.l, s.t., 1722.
- SOUSA, J. M. Cordeiro de, recolha de, **Inscrições Portuguesas de Lisboa (séculos XII a XIX)**, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1940.

*RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS:*

- Corpo Diplomatico Portuguez contendo os actos e relações politicas e diplomaticas de Portugal com as diversas potencias do mundo desde o seculo XVI até os nossos dias**, ed. de José da Silva Mendes Leal, t.VI-VII, Lisboa, Typ. da Academia Real das Sciencias, 1884.
- DE WITTE, Charles-Martial, **La correspondance des premiers nonces permanents au Portugal: 1532-1553**, Vol.I, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1986.
- PRESTAGE, Edgar, **Informes de Francisco Lanier sôbre Francisco de Lucena e a Côrte de D.João IV**, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1931 (Sept. da *Miscelânea Científica e Literária dedicada ao Dr. J. Leite de Vasconcelos*).
- SANTAREM, Visconde de, **Quadro elementar das relações politicas e diplomaticas de Portugal com as diversas potencias do mundo, desde o principio da Monarchia Portugueza até aos nossos dias**, T. V, Paris, em Casa de J. P. Aillaud, 1845.

*TEOLOGIA:*

- ESPIRITO SANTO, Fr. Balthasar do, **Arte manuense de Theologia Moral**, Lisboa, na Offic. junto a S.Bento de Xabregas, 1758.
- LARRAGA, Fr. Francisco, **Promptuario de Theologia Moral, muyto util, e proveytoso pera todos os que se quizerem expor para Confessores, e para a devida administração do Santo Sacramento da Penitencia**, trad. castelhano e acrescentado por Manoel da Sylva Moraes, Lisboa Occid., na Offic. de Pedro Ferreyra, 1727.
- PEREYRA, Benedicto, **Elucidarium Sacrae Theologiae Moralis et Juris Utriusque**, Ulysippone, Dominici Carneyro, 1668.
- IDEM*, **Promptuarium Theologicum Morale, secundum jus commune, & Lusitanum**, 2 tomos, Ulysippone, Typis, & sumptibus Ioannis a Costa, 1671.
- S.TOMÁS DE AQUINO, **Suma Teológica**, 2ª ed., T. VI (2ª parte da 2ª parte), trad. de Alexandre Corrêa, org. de Rovílio Costa e Luís A. Boni, Porto Alegre, Esco-

la Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora, Universidade de Caxias do Sul, 1980.

- SOARES, Manoel Lourenço, **Principios e definições de toda a Theologia Moral, muyto proveytosos, e necessarios para todos os que se querem ordenar, ou fazer qualquer outro exame**, Lisboa, na Off. de Manoel Lopes Ferreyra, 1691 (1ª ed. Lisboa - 1642).

*TRATADOS DE NOBREZA:*

- COSTA, Antonio de Pinho da, **A verdadeira nobreza**, Lisboa, na Off. Craesbeekiana, 1655.
- OLIVEIRA, Luiz da Silva Pereira, **Privilegios da Nobreza, e da fidalguia de Portugal**, Lisboa, na nova offic. de João Rodrigues Neves, 1806.
- SAMPAIO, Antonio de Vilas Boas e, **Nobiliarquia Portugueza. Tratado da Nobreza hereditaria, e politica**, 3ª ed., Lisboa Occidental, Off. Ferreyriana, 1727 (1ª ed. 1676).
- Tratado juridico das pessoas honradas escrito segundo a legislação vigente à morte d'Elrei D.João VI**, Lisboa, Imprensa de Lucas Evangelista, 1851.
- VERA, Alvaro Ferreira de, **Origem da nobreza politica, blasam de armas appellidos, cargos, & titulos nobres**, Lisboa, Pedro Craesbeeck, 1633.

## Bibliografia\*

- AGUIAR, José Pinto de, **No Convento da Encarnação: uma visita dos 'Amigos de Lisboa'**, Lisboa, Ed. Império, 1954 (Sept. da **Olisipo**, 1954).
- Album ou collection complète et historique des costumes de la Cour de Rome des Ordres Monastiques, religieux et Militaires et des congrégations séculières des deux sexes**, 2ª ed., Paris, Ancienne Maison Silvestre, 1862.
- ALCOCHETE, Nuno Daupias d', "A margem do processo de habilitação de um cavaleiro", **Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo**, Tomar, Vol.III, 1956, pp.158-162, pp.176-177; 1957, pp.190-193, pp.205-208.
- ALVAREZ-COCA GONZÁLEZ, María Jesús, "La concesión de hábitos de caballeros de las Órdenes Militares: procedimiento y reflejo documental (s.XVI-XIX)", **Cuadernos de Historia Moderna**, Madrid, nº14, 1993, pp.277-297.
- IDEM*, "El Consejo de las Ordenes Militares", **Cuadernos de Historia Moderna**, Madrid, nº15, 1994, pp.297-323.
- ANDRÉS ROBRES, Fernando, "La economía de la Orden de Montesa cuando la incorporación: patrimonio, renta, gasto, balances (1592-1602)", **Estudis**, València, nº 25, 1999, pp.55-87.
- IDEM*, "Garcerán de Borja, Felipe II y la tardía incorporación del Maestrazgo de la Orden de Montesa a la Corona. Los hechos", in **Iglesia y Sociedad en el Antiguo Régimen**, coord. de Enrique Martínez Ruiz e Vicente Suárez Grimón, Vol.I, Las Palmas, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, 1995, pp.409-420.
- IDEM*, "La singularidad de la *hermana pequeña*. Algunas consideraciones sobre el gobierno de la Orden de Montesa y sus relaciones con la Monarquía (siglos XVI-XVIII)", **Hispania**, Madrid, Vol. LV/2, nº 190, 1995, pp.547-566.
- ANGIOLINI, Franco, **I cavalieri e il Principe**, Florença, Edifir, 1996.
- IDEM*, "La nobilità 'imperfetta': cavalieri e commende di S.Stefano nella Toscana Moderna", in **Signori, patrizi, cavalieri in Italia centro-meridionale nell'Età moderna**, coord. de María Antonietta Visceglia, Bari, Laterza, 1992, pp.146-167.
- IDEM*, "L'Ordine di S. Stefano negli anni della Reggenza (1737-1765): urti e contrasti per l'affermazione del potere lorente in Toscana", in **L'Ordine di Santo Stefano nella Toscana dei Lorena: atti del convegno di Studi - Pisa 19-20 maggio 1989**, Roma, Ministero per i beni culturali e ambientali - Ufficio Centrali per i beni archivistici, 1992, pp.1-47.
- IDEM*, "La storiografia sugli Ordini Militari-Cavallereschi in Età Moderna: un bilancio e prospettive di ricerca", in **As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares**, Lisboa, Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997, pp.17-20.

\* Por ser muito extensa a bibliografia da versão policopiada, publica-se apenas a relativa às Ordens Militares e às Ordens de Cavalaria.



- AYALA MARTÍNEZ, Carlos de, "La Corona de Castilla y la incorporación de los Maestrazgos", *Militarium Ordinum Analecta*, Porto, nº 1, 1997, pp.257-290.
- IDEM \* et al., "Las Órdenes Militares en la Edad Media peninsular: historiografía 1976-1992", *Medievalismo: boletim de la Sociedad Española de Estudios Medievales*, Madrid, nº 2, 1992, pp. 119-169, nº 3, 1993, pp.87-144.
- AZEVEDO, Pedro de, "Ácerca de Pombal", *Boletim da Segunda Classe*, Coimbra, Vol.XI, 1916-1917, pp.178-192.
- BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, "A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média (normativa e prática)", *Militarium Ordinum Analecta*, Porto, nº 2, 1998, pp. 93-288.
- IDEM, "Regimentos e visitas da Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média", in *As Ordens Militares em Portugal: actas do I Encontro sobre Ordens Militares*, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 1991, pp. 159-169.
- BARROS, Henrique da Gama, "As Ordens Militares", in *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2ª ed., t.II, Lisboa, Sá da Costa, impr. 1945 (1ª ed. 1885), pp.291-340.
- BENITO RUANO, Eloy, "La investigación reciente sobre las Órdenes militares hispanicas", *A Cidade de Évora*, Évora, ano XXXII, nº 59, pp.51-70.
- BERNARDINI, Rodolfo, "Considerazioni sui risultati della ricerca per la realizzazione della bibliografia antica e moderna sull'Ordine e sui Cavalieri di S.Stefano", in *L'Ordine di Santo Stefano nella Toscana dei Lorena: atti del convegno di Studi - Pisa 19-20 maggio 1989*, Roma, Ministero per i beni culturali e ambientali - Ufficio Centrali per i beni archivistici, 1992, pp. 185-193.
- IDEM \* ZAMPIERI, Laura, "Bibliografia antica e moderna sull'Ordine e sui Cavalieri di S.Stefano. Primo tentativo di catalogazione", in *L'Ordine di Santo Stefano nella Toscana dei Lorena: atti del convegno di Studi - Pisa 19-20 maggio 1989*, Roma, Ministero per i beni culturali e ambientali - Ufficio Centrali per i beni archivistici, 1992, pp. 194-241.
- BOULTON, D'Arcy Jonathan Dacre, "Belts, brooches, collars, and crosses: the development of the insignia of the Monarchical Orders of Knighthood, 1325-1693", *Heraldry in Canada*, Vol. XXI, nº 5, Dez. 1987, pp.9-39.
- IDEM, "The influence of the Religious Orders on the Monarchical Orders of Knighthood: ranks, titles and insignia, 1325-1918", *Heraldry in Canada/L'Héraldique au Canada*, Otava, Vol. XXXII, nº 3, Set. 1998, pp.22-32; nº 4, Dez. 1998, pp. 22-32; nº 5, Março 1999, pp.21-29.
- IDEM, *The knights of the Crown: the monarchical orders of knighthood in the later Medieval Europe 1325-1520*, Hampshire, The Boydell Press, 1987.
- BRANCO, João Diogo Alarcão de Carvalho, "Subsídios para uma bibliografia portuguesa da Ordem de Malta", *Filermo*, Porto, nº 4, pp. 181-200.
- CADENAS Y VICENT, V., *Caballeros de la Orden de Santiago: siglo XVIII*, 5 Vols., Madrid, Ed. Hidalguía, 1977-1980.
- CASTELO BRANCO, Manuel da Silva, *Inéditos da Crónica da Ordem de Cristo de Fr. Bernardo da Costa*, [Santarém], Assembleia Distrital de Santarém, 1980.
- IDEM, "Inventário dos prejuízos causados no Convento de Cristo, em Tomar, durante a III invasão francesa" *Boletim Cultural e informativo da Câmara Municipal de Tomar*, Tomar, nº 13, 1989, pp. 31-44.
- IDEM, "A Ordem de Santiago e a Índia", *Oceanos*, Lisboa, nº 4, 1990, pp. 64-65.
- IDEM, "As Ordens Militares na Expansão Portuguesa: Vice-Reis e Governadores da Índia que, no século XVI, tiveram os hábitos de Avis, Cristo e Santiago", in *As Ordens Militares em Portugal: actas do I Encontro sobre Ordens Militares*, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 1991, pp. 57-66.
- IDEM, "Pedro Álvares Cabral numa crónica inédita de 1503", *Miscelânea Histórica de Portugal*, Lisboa, nº 4, 1984, pp. 33-60.
- IDEM, "Os trabalhos de D.Lázaro Leitão Aranha sobre as três Ordens Militares de Avis, Cristo e Santiago", in *Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura - actas do III Encontro sobre Ordens Militares*, Vol. I, Palmela, Colibri - Câmara Municipal de Palmela, 1999, pp.63-78.
- CASTRO, António Paes de Sande, "Um erro curioso na Chancelaria da Ordem de Cristo" *Arqueologia e História*, Lisboa, 8ª série, Vol. XII, pp. 9-22.
- CASTRO, Armando, *A estrutura dominial portuguesa dos séculos XVI a XIX (1834)*, Lisboa, Caminho, 1992.
- CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte, "O cartório da Ordem de Santiago", in *As Ordens Militares em Portugal: actas do I Encontro sobre Ordens Militares*, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 1991, pp. 23-28.
- IDEM, "O livro de matrícula dos Cavaleiros e freires professos da Ordem de Santiago" *Memória*, Lisboa, nº 2, 1990, pp. 161-180.
- CIADONCHA, Marquesa de, "Los caballeros portugueses en las Ordenes Militares españolas", *Arquivo Histórico de Portugal*, Lisboa, V, 1944, pp.237-330.
- CIUFFOLETTI, Zeffiro, "L'Ordine dei Cavalieri di S.Stefano nella storiografia", in *L'Ordine di Santo Stefano nella Toscana dei Lorena: atti del convegno di Studi - Pisa 19-20 maggio 1989*, Roma, Ministero per i beni culturali e ambientali - Ufficio Centrali per i beni archivistici, 1992, pp.154-165.
- COCHERIL, Maur, "A origem da cruz da Ordem de Aviz", *Armas e Troféus*, Lisboa, 2ª série, t.III, 1962, pp.38-41.
- CORTEZ, Maria do Carmo, "Encarnação (Igreja e Convento)", *Dicionário da História de Lisboa*, dir. de Francisco Santana e Eduardo Sucena, Lisboa, s.n., 1994.
- IDEM, "Santos-o-Novo (Mosteiro)", *Dicionário da História de Lisboa*, dir. de Francisco Santana e Eduardo Sucena, Lisboa, s.n., 1994.
- COSTA, Fernando Lagos, "Acerca das Ordens Religiosas Militares em Portugal, sua importância geográfica", in *Livro de homenagem a Orlando Ribeiro*, Vol.2, Lisboa, Centro de Estudos Geográficos, 1988, pp.71-81.
- COSTA, Frederico da, *Les Ordres Militaires de Portugal - aperçu historique et législation qui les concerne*, [Lisboa], Imprimerie Nationale de Lisbonne, 1922.
- COSTA (Subserra), D.Marcus de Noronha, "Um retrato 'bahiano' de D.Pedro de Alcântara, príncipe da Beira e Grão-Prior do Crato", *Filermo*, Porto, nº 3, 1994, pp.133-170.
- COSTA, Maria Clara Pereira da, "A Vila de Avis, cabeça da Comarca e da Ordem. Séculos XVI a XVIII. Tombos de direitos, bens e propriedades", *Revista do Instituto Geográfico e Cadastral*, Lisboa, 2, 1982, pp.83-107 [+Supl.geogr.+ índice analítico não pag.dol].

- IDEM*, "A Vila de Avis cabeça da comarca e da Ordem. Século XVI a XVIII. Tombo de direitos, bens e propriedades da Santa Casa da Misericórdia(I)", **Revista do Instituto Geográfico e Cadastral**, Lisboa, 4, 1984, pp. 79-128 [+Supl.geogr.+ índ. analítico não pag.do].
- COSTA Y TURELL, D. Modesto, **Reseña histórica de todas las Órdenes de Caballería existentes y abolidas**, Valencia, Servicio de Reproduccion de Libros, D.L. 1993 (Sept. de **Tratado completo de la Ciencia del Blason ó sea Código Heráldico-Histórico, acompañado de una extensa noticia de todas las Órdenes de Caballería existentes y abolidas**, D. Modesto Costa y Turell, 2ª ed. corrig. e aum., Madrid - Barcelona, Librería Española - Librería de El Plus Ultra, 1858).
- CRUZ, António, **A livraria do Colégio das Ordens Militares de Coimbra**, Porto, Imprensa Moderna, 1941 (Sept. da Revista **Prisma**).
- CRUZ, Maria do Rosário de Sampaio Themudo Barata de Azevedo, "A Mesa da Consciência", in **As regências na menoridade de D.Sebastião: elementos para uma análise estrutural**, Vol. II, Lisboa, IN-CM, 1992, pp.7-63.
- IDEM*, "A Mesa da Consciência e Ordens, o Padroado e as perspectivas de Missi-onação", in **Congresso Internacional de História Missi-onação Portuguesa e Encontro de Culturas: actas**, Vol. III, Braga, Univ. Católica Portuguesa - Comissão Nac. para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses - Fund. Evangelização e Culturas, 1993, pp. 627-647.
- CUNHA, Mafalda Soares da, "Institucionalização de recursos distribuíveis: hábitos e comendas da Ordem de Cristo da apresentação da Casa de Bragança", **Cal- lipole**, Vila Viçosa, nºs 3/4, 1995-1996, pp.27-35.
- DE WITTE, Charles-Martial, "Une tempête sur le Convent de Tomar (1558-1580)", **Arquivos do Centro Cultural de Paris**, Paris, Vol.XXV, 1988, pp.307-423.
- DIAS, Pedro, "D.João da Cruz, um malabar a quem D.Manuel fez cavaleiro da Ordem de Cristo", in **Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura - actas do III Encontro sobre Ordens Militares**, Vol. II, Palmela, Colibri - Câmara Municipal de Palmela, 1999, pp.397-418.
- Dictionnaire historique-portatif des Ordres religieux et militaires, et des congregations regulieres & séculieres qui ont existé jusqu' á nos jours**, por M.C.M.D.P.D.S.J.D.M.E.G., Amesterdão, chez Marc-Michel Rey, 1769.
- DINIS, António Joaquim Dias, "A prelazia 'nullius diocesis' de Tomar e o Ultramar português até 1460", **Anais** [da Academia Portuguesa da História], Lisboa, 2ª série, Vol. 20, 1971, pp. 233-270.
- IDEM*, "A prelazia 'nullius diocesis' de Tomar e o Ultramar português na segunda metade do século XV", **Boletim Cultural da Guiné Portuguesa**, Bissau, Ano 27, 1972, pp. 5-93.
- DOMÍNGUEZ ORTIZ, Antonio, "Comercio y blasones. Concesiones de hábitos de Ordenes Militares a miembros del Consulado de Sevilla en el siglo XVII", **Anuario de Estudios Americanos**, Sevilha, t. XXXIII, 1976, pp. 217-256.
- IDEM*, "Unas probanzas controvertidas", in **Les cultures ibériques en devenir - essais publiés en hommage à la mémoire de Marcel Bataillon (1895-1977)**, Paris, Fondation Singer - Polignac, 1979, pp. 181-187.
- DUTRA, Francis A., "Blacks and the search for rewards and status in seventeenth-century Brazil", in **Proceedings of the Pacific Coast Council on Latin American Studies**, Vol. VI, Tempe, 1977-1979, pp.25-35.
- IDEM*, "Evolution of the Portuguese Order of Santiago, 1492-1600", **The Mediter-ranean Studies**, IV, 1994, pp.63-72.
- IDEM*, "Os fornos da Ordem de Santiago e seus comendadores: 1550-1777", in **Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura - actas do III Encontro sobre Ordens Militares**, Vol. I, Palmela, Colibri - Câmara Municipal de Palmela, 1999, pp.179-183.
- IDEM*, "A hard-fought struggle for recognition: Manuel Gonçalves Doria, first afro-brazilian to become a knight of Santiago", **The Americas**, Washington, nº 56, 1999, pp.91-113.
- IDEM*, "Membership in the Order of Christ in the seventeenth century: its rights, privileges, and obligations", **The Americas**, Washington, 27,1 (Julho 1970), pp.3-25.
- IDEM*, "Membership in the Order of Christ in the sixteenth century: problems and perspectives", **Santa Barbara Portuguese Studies**, Santa Barbara, Vol.I, 1994, pp.228-239.
- IDEM*, "Membership in the Portuguese Order of Santiago, 1500-1750", dactilogra-fado.
- IDEM*, "The Order of Santiago and the Estado da India, 1498-1750", in **The Por-tuguese in the Pacific**, ed. de Francis A. Dutra e João Camilo dos Santos, Santa Barbara, University of California, 1995, pp.287-304.
- IDEM*, "The practice of Medicine in early Modern Portugal: the role and social status of the 'Físico-mor' and the 'Surgião-mor'", in **Libraries, History, Diplomacy, and the Performing Arts. Essays in honor of Carleton Sprague Smith**, Stuy-vesant, Pendragon Press, New York Public Library, 1991, pp. 135-169.
- IDEM*, "The Restoration of 1640, the *Ausentes em Castela*, and the Portuguese Military Orders: Santiago, a case study", in **O amor das Letras e das Gentes. In honor of Maria de Lourdes Belchior Pontes**, ed. João Camilo dos Santos \* Frederick G. Williams, Santa Barbara, 1995, pp.117-126.
- FANTONI, Marcello, "Il paradigma del pregiudizio, ovvero la storiografia italiana sugli Ordini Cavallescheschi", in **As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares**, Lisboa, Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997, pp.21-24.
- FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias \* JARA, Anabela Azevedo, **Mesa da Consciência e Ordens**, Lisboa, Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo - Direcção de Serviços de Arquivística, 1997.
- FERNÁNDEZ IZQUIERDO, Francisco, **La encomienda Calatrava de Vállaga (siglos XV-XVIII). Su explotación económica y la administración de sus rentas**, Madrid, C.S.I.C. - Centro de Estudios Históricos - Departamento de Historia Moderna, 1985.
- IDEM*, **La Orden Militar de Calatrava en el siglo XVI: infraestructura institucional. Sociología y prosopografía de sus caballeros**, Madrid, CSIC, 1992.
- IDEM*, "Las ventas de bienes de las Órdenes Militares en el siglo XVI como fuente para el estudio del régimen señorial: la Provincia de Calatrava de Zorita", **Hispania**, Madrid, XLII, 1982, pp. 419-462.

- FIGUEIREDO, Jozé Anastasio de, **Nova Historia da Ordem de Malta e dos senhores Grão-Priores dela, em Portugal**, III, Lisboa, na Off. de Simão Thaddeo Ferreira, 1800.
- FONSECA, Álvaro Augusto da \* CHAVES, João de Macedo e - **Ordens honoríficas portuguesas: legislação actualizada e coordenada**, Lisboa, Livraria Sá da Costa - Editora, s.d.
- FONSECA, Francisco Belard da, **A Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa**, Lisboa, Fund. da Casa de Bragança, 1955.
- FONSECA, Luís Adão da, "Algumas considerações a propósito da documentação existente em Barcelona respeitante à Ordem de Avis: sua contribuição para um melhor conhecimento dos grupos de pressão em Portugal em meados do século XV", **Revista da Faculdade Letras - História**, Porto, 2ª série, Vol.I, 1984, pp. 19-56.
- IDEM*, "Memória das Ordens Militares: o 'Livro dos Copos' da Ordem de Santiago", in **As Ordens Militares em Portugal: actas do I Encontro sobre Ordens Militares**, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 1991, pp. 15-22.
- FONTANA, Giuseppe Francesco, **Storia degli ordini monastici, religiosi, e militari e delle congregazioni secolari dell'uno, e l'altro sesso, fino al presente istituite com le vite de'loro fondatori, e riformatori**, 8 Vol.s, Luca, per Giuseppe Salani e Vincenzo Giuntini, 1727-1739.
- Galeria das Ordens religiosas e militares desde a mais remota antiguidade até nossos dias adornada com muitas estampas**, 2 Vol.s, Porto, Typ. na R. Formosa, 1843.
- GARCÍA MARTÍN, Pedro, *et alii*, "Las Órdenes Militares y caballerescas en la Edad Moderna", **Historia** 16, Madrid, nº 225, 1995, pp.53-74.
- GENOUILLAC, H. Gourdon de, **Dictionnaire historique des Ordres de Chevalerie créés chez les différents peuples depuis les premières siècles jusqu'a nos jours**, Paris, E. Dentu, 1860.
- GÓMEZ CENTURIÓN, José, "Desproporcionalidad en la concesión de mercedes de hábitos entre las tres Órdenes de Santiago, Calatrava y Alcántara en 1674 y 1703", **Boletín de la Real Academia de la Historia**, Madrid, t.LXI, 1912, pp.449-452.
- GONZÁLEZ DE SAN SEGUNDO, Miguel Ángel, "El consejo de Aragón y la Orden de Montesa", **Anuario de Historia del Derecho Español**, Madrid, Vol. LXVII, t.II, 1997, pp.901-923.
- GUERRA, Luiz de Bivar, "Facilidades na habilitação para a Ordem de Cristo no século XVII", **Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo**, Lisboa, Vol.II, 1949, pp.205-210.
- IÑIGO Y MIERA, D.M. de \* COSTANZO, D.S., **Historia de las Ordenes de Caballería, que han existido, y existen en España**, Vol. II, Madrid, Imprenta de P. Gracia y Orga, 1863.
- JANA, Ernesto José Nazaré Alves, "Considerandos sobre a presença da Ordem de Cristo no Ultramar português", in **Congresso Internacional de História Missionação Portuguesa e Encontro de Culturas: actas**, Vol. III, Braga, Univ. Católica Portuguesa - Comissão Nac. para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses - Fund. Evangelização e Culturas, 1993, pp.423-439.
- IDEM*, "Visita de D.João V à Vila de Tomar e ao seu Convento", **Boletim Cultural da Câmara Municipal de Tomar**, Tomar, nº 14, 1991, pp. 151-191.
- JAVIERRE MUR, Aurea \* GUTIERREZ DEL ARROYO, Consuelo, **Guia de la Sección de Órdenes**, Madrid, Patronato Nacional de Archivos Históricos, s.d..
- KERVYN DE LETTENHOVE, Baron H., **La Toison d'Or: notes sur l'institution et l'histoire de l'Ordre (depuis l'année 1429 jusqu'a l'année 1559)**, 2ª ed., Bruxelas, Librairie Nationale d'Art et d'Histoire G.Van Oest & Cie., 1907 (1ªed. 1907?).
- LABATUT, Jean-Pierre, "Louis XIV et les chevaliers de l'Ordre du Saint-Esprit", in **Noblesse, pouvoir et société en France au XVIIe siècle - recueil d'articles et de travaux**, Jean-Pierre Labatut, Limoges, Trames, [D.L 1987], pp. 195-206.
- LADERO QUESADA, M. F., "La incorporación del maestrazgo de Alcántara a la Corona", **Hispania**, Madrid, XLII, 1982, pp.5-14.
- LAMAS, Arthur, **A casa-nobre de Lázaro Leitão no sítio da Junqueira (extra-muros da Antiga Lisboa)**, Lisboa, Imprensa Lucas & Cª, 1925.
- LAMBERT-GORGES, Martine, **Basques et Navarrais dans l'Ordre de Santiago (1580-1620)**, Paris, CNRS, 1985
- IDEM*, "Le bréviaire du bon enquêteur, ou trois siècles d'information sur les candidats à l'habit des Ordres Militaires", **Mélanges de la Casa de Velázquez**, Paris, XVIII, 1982, pp.167-198.
- IDEM*, "L'Ordre de Santiago et la défense de la Méditerranée (notes sur le XVIe siècle)", in **Las Órdenes Militares en el Mediterráneo Occidental - siglos XIII-XVIII**, Madrid, Casa de Velázquez - Instituto de Estudios Manchegos, 1989, pp. 213-247.
- IDEM* \* POSTIGO CASTELLANOS, Elena, "Santiago et la porte fermée: les candidatures malheureuses a l'habit", in **Les sociétés fermées dans le monde ibérique (XVIe-XVIIe siècles)**, Paris, CNRS, 1987, pp. 139-168.
- LIMA, Henrique de Campos Ferreira, "Ensaio bibliográfico da Ordem de Cristo", **Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo**, Lisboa, Vol.I,1935, pp. 97-108.
- LOMAX, Derek W., "La historiografía de las Ordenes Militares en la Peninsula Iberica,1100 -1550", **Hidalguía**, Madrid, nº 132, 1975, pp.711-724.
- IDEM*, **Las Órdenes Militares en la Peninsula Iberica durante la Edad Media**, Salamanca, s.n, 1976 (Sept.do **Repertorio de Hist. de las Ciencias Eclesiasticas en España**, Salamanca, 1976, pp.9-110).
- LÓPEZ GONZÁLEZ, Clemente \* POSTIGO CASTELLANOS, Elena \* RUIZ RODRÍGUEZ, José Ignacio, "Las Órdenes Militares castellananas en la época Moderna: una aproximación cartográfica", in **Las Ordenes Militares en el Mediterraneo Occidental - siglos XIII-XVIII**, Madrid, Casa de Velázquez - Instituto de Estudios Manchegos, 1989, pp.291-340.
- MAHLEN, Auguste, **Ordres de chevalerie et masques d'honneur: histoire, costumes et décorations**, 2 Vols., Bruxelas, Imprimerie d'Adolphe Wahlen, 1855.
- MAIGNE, W., **Dictionnaire encyclopédique des Ordres de chevalerie civils et militaires créés chez les différents peuples depuis les temps les plus reculés jusqu'a nos jours**, Paris, Adolphe Delahays, 1861.
- "O manto dos cavaleiros da Ordem de Cristo", **Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo**, Lisboa, Vol.II, 1949, p. 192.
- MARINI, Adriano, **Gli Ordini Cavallereschi Portoghesi**, Roma, s.n., 1971.

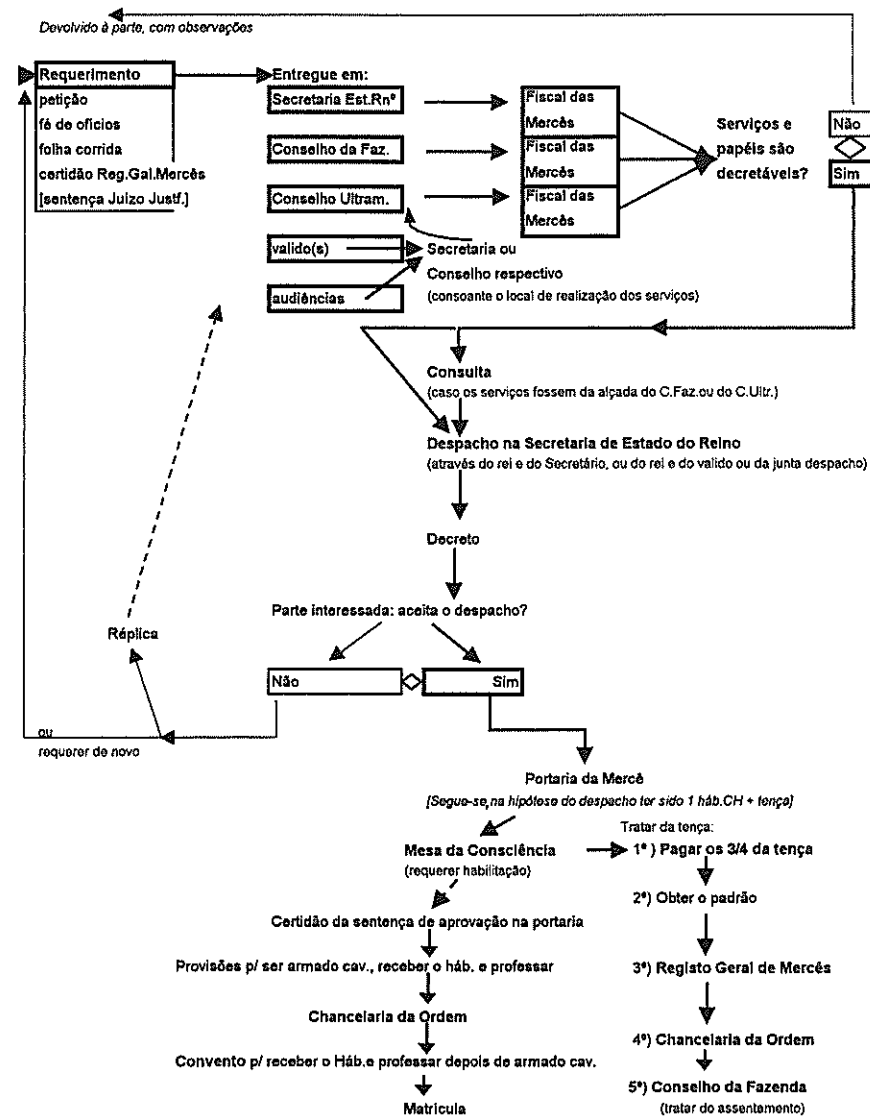
- MARTINEZ BARA, Jose Antonio, "Los actos positivos y su valor en las pruebas genealogicas y nobiliarias en el siglo XVII", in **La Inquisición Española: nueva visión, nuevos horizontes**, dir. de Joaquín Pérez Villanueva, Madrid, Siglo XXI, 1980, pp.303-315.
- MATELLANES MERCHÁN, José Vicente, "Historiografía Medieval de la Orden de Santiago en los últimos años (1974-1989)", **Hispania**, Madrid, nº 175, 1990, pp. 965-985.
- MELLO, José Antônio Gonsalves de, **D. Antônio Filipe Camarão: capitão-mor dos índios da costa do Nordeste do Brasil**, [Recife], Universidade do Recife, 1954.
- MENDONÇA, Manuela, "As Ordens de Cristo e Santiago nos primórdios da Expansão Portuguesa (séculos XIV-XV)", in **Amar, sentir e viver a História: estudos de homenagem a Joaquim Veríssimo Serrão**, Vol.II, Lisboa, Colibri, 1995, pp.859-884.
- MENDOZA, Jeanine Anne, "Dowries and membership in the Portuguese Order of Santiago: 1667-1706", in **Marginated Groups in Spanish and Portuguese History** - coord. de William D. Philips, Jr. \* Carla Rahn Philips, Minneapolis, Ed. de Society for Spanish & Portuguese Historical Studies, 1989, pp.101-109.
- IDEM*, **Membership in the Portuguese Military Order of Santiago, 1668-1706**, Santa Barbara, Thesis for the degree of Master of Arts in Latin American and Iberian Studies - University of California - Santa Barbara, 1987.
- MERCHÁN FERNÁNDEZ, A. Carlos \* BERNAL GARCÍA, Tomás, "El estatuto jurídico de la Orden Militar de Alcántara", **Anuario de la Facultad de Derecho - Universidad de Extremadura**, Cáceres, nº 3, 1984-1985, pp. 35-130.
- MOLAS RIBALTA, Pere, "Els cavallers catalans de l'Orde de Carles III", **Pedralbes - Revista d'Història Moderna**, Barcelona, nº 16, 1996, pp. 61-94.
- MONCADA, L. Cabral de, **Estudos de História do Direito**, III, Coimbra, Por ordem da Universidade, 1950.
- MONTAGNAC, Élizé, **Histoire des chevaliers templiers et de leurs prétendus successeurs suivie de l'Histoire des Ordres du Christ & de Montesa**, Paris, chez Auguste Aubry, 1864.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo, "Os comendadores das Ordens Militares (1668-1832): perspectivas de uma investigação", in **As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares**, Lisboa, Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997, pp.217-229.
- IDEM*, "O endividamento aristocrático (1750-1832): alguns aspectos", **Análise Social**, Lisboa, nº 116, 1992, pp.263-283.
- [MORATO, Francisco Manuel Trigoso de Aragão], "Um relatório notável", **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, Coimbra, 20(1944), pp.268-290.
- MORETA I MUNUJOS, Jordi, "Los caballeros de Carlos III: aproximación social", **Hispania**, Madrid, nº 148, 1981, pp.409-420.
- MOTA, Alfredo, "Bibliografia da Ordem de Cristo", **Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo**, Lisboa, Vol.II, 1950, pp.225-226.
- MOTA AREVALO, Horacio, "Las Órdenes Militares en Extremadura", **Revista de Estudios Extremeños**, Badajoz, 25, 1969, pp.423-446.
- MOXÓ, Salvador de, "Las desamortizaciones eclesiásticas del siglo XVI", **Anuario de Historia del Derecho Español**, Madrid, Vol. XXXI, 1961-1964, pp. 327-361.

- NOVOA PORTELA, Feliciano, "La historiografía sobre la Orden de Alcántara en la Edad Media (siglos XII-XIV)", **Hispania Sacra**, Madrid, ano 45, Julho-Dez. 1993, pp.487-502.
- OLIVAL, Fernanda, "O acesso de uma família de cristãos-novos portugueses à Ordem de Cristo", **Ler História**, Lisboa, nº 33, 1997, pp.67-82.
- IDEM*, "O clero da Ordem de Avis na região alentejana (1680-1689): concursos e provimentos", in **Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura - actas do III Encontro sobre Ordens Militares**, Vol. II, Palmela, Colibri - Câmara Municipal de Palmela, 1999, pp.187-221.
- IDEM*, "As comendas da Ordem de Santiago", in **O Castelo e a Ordem de Santiago na História de Palmela**, Palmela, [CMP], 1990, pp.183-184.
- IDEM*, "Os concursos destinados às capelanias da Ordem de Avis a Sul do Tejo (1680-1689)", in **2º Encontro de História Regional e Local do distrito de Portalegre: actas**, Lisboa, A.P.H., 1996, pp.232-239.
- IDEM*, "O dispositivo linhagístico e a atribuição das comendas de Avis (1551-1670): perspectivas de análise", in **Primeiras Jornadas de História Moderna**, Vol. I, Lisboa, Centro de História da Universidade de Lisboa (Linha de História Moderna), 1986, pp.561-583.
- IDEM*, "A família de Heitor Mendes de Brito: um percurso ascendente", in **Poder e Sociedade (actas das Jornadas Interdisciplinares)**, org. de Maria José Ferro Tavares, Vol.II, Lisboa, Universidade Aberta, 1998, pp.111-129.
- IDEM*, "A Ordem de Cristo e a sociedade portuguesa dos séculos XVI-XVIII", in **D.Manuel I, a Ordem de Cristo e a comenda de Soure - V Centenário da subida ao trono de D. Manuel**, s.l., CNCDP, Câmara M. de Soure, [D.L.1997], pp.11-18.
- IDEM*, "As Ordens Militares na historiografia portuguesa (séculos XVI-XVIII): notas de balanço", **Penélope**, Lisboa, nº17, 1997, pp.97-108.
- IDEM*, "As Ordens Militares portuguesas (séculos XVI-XVIII): historiografia e perspectivas de estudo", in **As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares**, Lisboa, Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997, pp.25-27.
- IDEM*, "Para um estudo da nobilitação no Antigo Regime: os cristãos-novos na Ordem de Cristo (1581-1621)", in **As Ordens Militares em Portugal: actas do I Encontro sobre Ordens Militares**, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 1991, pp. 233-244.
- IDEM*, **Para uma análise sociológica das Ordens Militares no Portugal do Antigo Regime (1581-1621)**, 2 Vol.s, Lisboa, Diss.Mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1988.
- OLIVEIRA, António de, "A violência do poder dos cavaleiros de São João no período filipino", in **Estudos e Ensaios em homenagem a Vitorino Magalhães Godinho**, Lisboa, Sá da Costa, 1988, pp.263-276.
- "Ordens e condecorações", in **D.Luís I, Duque do Porto e Rei de Portugal**, Lisboa, Palácio Nacional da Ajuda, 1990, pp. 281-288.
- L'Ordre du Saint-Esprit: autour de la restauration d'un grand manteau**, Paris, Musée National de La Légion d'Honneur et des Ordres de Chevalerie, s.d. [1994].
- PAULO, Jorge Afonso Silva, "Documentação do Arquivo Histórico do Tribunal de Contas relacionada com as Ordens Militares", in **As Ordens Mili-**

- tares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares**, Lisboa, Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997, pp.51-64.
- PEREIRA, Isaiás da Rosa, "Visitações de Mértola de 1482", in **As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares**, Lisboa, Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997, pp.345-371.
- PERROT, A.-M., **Collection historique des Ordres de Chevalerie civils et militaires, existant chez les différents peuples du Monde suivie d'un tableau chronologique des Ordres éteints**, Paris, Aimé André, 1820.
- PIMENTEL, António Filipe, "Honra e esplendor: da joalharia honorífica portuguesa do século XVIII", in **I Colóquio Português de Ourivesaria: actas**, Porto, Círculo Dr. José de Figueiredo, 1999, pp.177-197.
- IDEM, "A Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa: origens, significado, iconografia", in **As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares**, Lisboa, Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997, pp.475-488.
- PINEDO Y SALAZAR, Julian de, **Historia de la insigne Orden del Toyson de Oro**, 3 Vols., Madrid, Imprenta Real, 1787.
- PINOTEAU, Hervé, **Études sur les Ordres de Chevalerie du roi de France et tout spécialement sur les Ordres de Saint-Michel et du Saint-Esprit**, Paris, Le Léopard d'Or, 1995.
- PINTO, Maria Cristina Gomes Pimenta Aguiar, **As Ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média: o governo de D. Jorge**, Vol. I, Porto, Dissertação de doutoramento no ramo de conhecimentos em História, apresentada à Fac. de Letras da Universidade do Porto, 1999.
- POLIANO, Luís Marques, **Ordens honoríficas do Brasil (história, organização, padrões, legislação)**, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1943.
- POSTIGO CASTELLANOS, Elena, "Caballeros del Rey Católico. Diseño de una nobleza confesional", **Hispania**, Madrid, Vol. LV, nº 189, 1995, pp. 169-204.
- IDEM, "El consejo de las Órdenes Militares: fundación y reformas de Carlos V", **Hispania Sacra**, Madrid, XXXIX, 80, 1987, pp.537-565.
- IDEM, **Honor y privilegio en la Corona de Castilla: el Consejo de las Órdenes y los caballeros de hábito em el s. XVII**, Soria, Junta de Castilla y León, 1988.
- IDEM, "Monarca frente a Maestre o las Órdenes Militares en el proyecto político de la nueva dinastía: los decretos de 1714 y 1728", in **Antigo Régimen y Liberalismo: homenaje a Miguel Artola**, ed. de P. Fernández Albaladejo e M.Ortega López, Vol. III, Madrid, Alianza Ed., 1995, pp.309-318.
- IDEM, "Notas para um fracasso: la convocatória de las Ordenes Militares (1640-1645)", in **Las Ordenes Militares en el Mediterraneo Occidental - siglos XIII-XVIII**, Madrid, Casa de Velázquez - Instituto de Estudios Manchegos, 1989, pp.397-413.
- IDEM, "Las Órdenes de Caballería de la Cristiandad Occidental en la primera Edad Moderna: algunas consideraciones conceptuales y tipológicas", in **Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura - actas do III Encontro sobre Ordens Militares**, Vol.2, Palmela, Colibri - Câmara Municipal de Palmela, 1999, pp.231-256.
- IDEM, **Las Órdenes Militares Castellanas en la historiografía de los siglos XVI al XX**, Madrid, Instituto Salazar y Castro (CSIC), s.d. (Sept. da Rev. **Hidalguía**, Madrid, nº 201, 1987, pp.353-371.
- IDEM, "...Y «Los Maestres se hicieron reyes, y los reyes Maestres». Algunas consideraciones sobre las Órdenes de Caballería de tercera generación (1520-1660)", **Militarium Ordinum Analecta**, Porto, nº 2, 1998, pp. 291-318.
- PRETO, Jorge, **As insignias cruciformes das Ordens de Cavalaria e o seu simbolismo**, s.l., s.n., 1996 [Sept. de Conferências (1989-1993): **Ordem equestre do Santo Sepulcro de Jerusalém - Lugar Tenência Portuguesa**, Vila Nova de Famalicão, s.n., 1996].
- PURIFICAÇÃO, Fr. Joseph, "Catalogo dos Mestres, e administradores da illustre, e antiquissima Ordem Militar de Aviz", in **Collecçam dos Documentos, e Memorias da Academia Real da História Portugueza**, Lisboa, 1722, T.II [não pag.dol].
- RAU, Virgínia \* GONÇALVES, Iria, "As Ordens Militares e a tributação régia, em Portugal", **Do Tempo e da História**, Lisboa, IV, 1971, pp.119-123.
- RE, Niccolò Del, "Ordini equestri pontifici", **Enciclopedia Cattolica**, Vol. IX, Florença, Casa Editrice G. C. Sansoni, 1952.
- REGO, Rogério de Figueiroa, "O Dr. José Feijó de Melo e Albuquerque e o seu curioso soneto-requerimento", **Boletim da Academia Portuguesa de Ex-Libris**, Lisboa, nº 38, 1966, pp.208-215.
- RIBEIRO, Mário de Sampayo, "Visita à Igreja da Conceição Velha", **Olisipo - boletim do grupo 'Amigos de Lisboa'**, Lisboa, nº 3, 1938, pp. 17-23.
- RIGALT Y NICOLÁS, D.Bruno, **Diccionario histórico de las Ordenes de caballeria religiosas, civiles y militares de todas las naciones del mundo; desde los primeros tiempos hasta nuestros dias: sacado de las mejores obras de esta clase nacionales y extranjeras**, Barcelona, Establecimiento Tipografico de Narciso Ramirez, 1858.
- RIVERA GARRETAS, Milagros, "El origen de la idea de Orden Militar en la historiografía reciente", in **Acta Historica et Archaeologica Mediaevalia**, Vol.I, Barcelona, Universidad de Barcelona - Facultad de Geografía e Historia, 1980, pp. 77-90.
- RODRIGUES, Casimiro Jorge Simões, **Tomar na época dos Descobrimentos: subsídios para a sua história**, 2 Vols., Lisboa, Dissertação de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa - Fac. Letras da Universidade de Lisboa, 1994.
- RODRÍGUEZ-PICAVEA MATILLA, Enrique, "Catorce años de historiografía sobre la Orden de Calatrava en la Edad Media (1976-1989)", **Hispania**, Madrid, nº 175, 1990, pp.941-964.
- ROSA, Alberto de Sousa Amorim, **Anais do Município de Tomar**, 9 Vols, Tomar, Câmara Municipal de Tomar, 1940-1974.
- IDEM, **História de Tomar**, Tomar, Gabinete de Estudos Tomarenses, 1965.
- RUIZ RODRÍGUEZ, José Ignacio, "Ejercicio del poder jurisdiccional y crisis en tierras de la Orden de Santiago en la segunda mitad del siglo XVII", in **Congreso de Historia de Castilla - La Mancha**, Ciudad Real, Junta de Comunidades de Castilla - La Mancha, s.d., pp.41-45.
- IDEM, "Las Órdenes Militares en la superestructura del Estado Moderno", in **As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares**, Lisboa, Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997, pp.319-322.

- IDEM*, **Organización política y económica de la Orden de Santiago en el siglo XVII (los hombres, la economía y las instituciones en el Campo de Montiel)**, Ciudad Real, Diputación de Ciudad Real - Area de Cultura, [D.L.1993].
- IDEM* \* LÓPEZ GONZÁLEZ, Clemente, "Poder jurisdiccional en el territorio de las Órdenes Militares en tiempos de Hernán Cortés: el Consejo de Órdenes frente a las Chancillerías", in **Actas del Congreso Hernán Cortés y su tiempo**, Mérida, Edit. Regional de Extremadura, 1987, pp. 345-351.
- SAINTFOIX, **Histoire de l'Ordre du S.Esprit**, Francfort, chez Eslinger, 1775.
- SAMUEL, Edgar, "A ascendência israelita de Velasquez", **Miscelânea Histórica de Portugal**, Lisboa, nº 4, 1984, pp. 97-106.
- SÁNCHEZ, Dolores, "La Orden Militar de Montesa. Racionalización y privilegio en la España de los siglos XVIII y XIX", **Historia Social**, València, nº 19, 1994, pp.3-29.
- SANTA CATHARINA, Fr. Lucas de, "Catalogo dos Gram Piores do Crato da Ordem de S.João de Malta", in **Collecçam dos Documentos, e Memórias da Academia Real da Historia Portugueza**, t.IV, Lisboa Occidental, na Offic. de Pascoal da Sylva, 1724, nº VII.
- IDEM*, **Memórias da Ordem Militar de S.João de Malta**, Lisboa Occidental, na Offic. de Joseph Antonio da Sylva, 1734.
- SANTOS, Cândido dos, **Contribuições do clero português para a guerra contra os Turcos no tempo de D.João V**, Porto, s.n., 1978 (Sept. Igreja Portucalese).
- SÃO PAYO, Luiz de Mello Vaz de, "Indevida admissão na Ordem de Malta", **Filermo**, Porto, nº 3, 1994, pp. 83-118.
- SILVA, Filipe Nery Faria e, **A igreja da Conceição Velha e várias notícias de Lisboa**, Lisboa, Imp. de Libanio da Silva, 1900 (equivalente a 2ª ed. de **Nossa Senhora do Restello, os freires de Christo e a igreja da Conceição Velha**, do mesmo autor, Lisboa, Tip. Casa Portuguesa, 1897).
- SILVA, Isabel L. Morgado S. e, "O Infante D.Henrique e a Ordem de Cristo", in **Henrique, o Navegador**, Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1994, pp. 205-207.
- IDEM*, "O Infante D.Henrique 'Mestre' da Ordem Militar de Jesus Cristo", **Mare Liberum**, Lisboa, nº 7, 1994, pp.9-22.
- IDEM*, **A Ordem de Cristo (1417-1521)**, Vol. I, Porto, Dissertação de doutoramento em História Medieval, 1998.
- SOARES, António Franquelim Sampaio Neiva, "Visitas pastorais e Ordens Militares", in **A Arquidiocese de Braga no século XVIII: sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)**, Ant. Franquelim S. N. Soares, Vol.I, Braga, Tese de doutoramento em História apresentada à Universidade do Minho, 1993, pp.522-549.
- SOUSA (Castelo-Melhor), D.Gonçalo de Vasconcelos e, "Notícia de uma insígnia de Malta dos finais do século XVIII", **Filermo**, Porto, nº 3, 1994, pp.119-132.
- SOUSA, Tude Martins de, "Comendadeiras de Santiago", **Arquivo Histórico de Portugal**, Lisboa, Vol.IV, 1939, pp.183-282.
- SPAGNOLETTI, Angelantonio, **Stato, aristocrazie e Ordine di Malta nell'Italia Moderna**, Roma, École Française de Rome, Università degli Studi - Bari, 1988.
- SUBRAHMANYAN, Sanjay, "The heritage of Santiago", in **The career and legend of Vasco da Gama**, Cambridge, Cambridge University Press, 1997, pp.24-75.
- TAVANO, Aleixo \* SILVA, José Augusto da, **Notícia histórica das Ordens Militares e civis portuguesas e legislação respectiva desde 1789**, Lisboa, Imprensa Nacional, 1881.
- TÁVORA, Arthur Mendes de Almeida Pacheco de Andrade de Gouveia de Sousa e, **Ordem de Avis (extractos das habilitações de genere)**, Caxias, s.n., 1949.
- Tesouros reais**, Lisboa, Palácio Nacional da Ajuda - IPPC, 1992.
- VASCONCELOS, António Maria Falcão Pestana de, "A Ordem Militar de Cristo na Baixa Idade Média: espiritualidade, normativa e prática", **Militarium Ordinum Analecta**, Porto, nº 2, 1998, pp. 5-92.
- VAZ, Francisco António Lourenço, "Aspectos de mentalidade setecentista: as cerimónias que acompanhavam a concessão da Ordem Militar de Aviz em finais do século XVIII", in **A Festa** - coord. Maria Helena Carvalho dos Santos, Vol.III, Lisboa, Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII - Universitária Editora, 1992, pp.1195-1202.
- VERSOS, Maria Inês, "Os cavaleiros de São João de Malta em Portugal (de D.João V às vésperas do Liberalismo): problemas e fontes para o seu estudo", **Penélope**, Lisboa, nº 17, 1997, pp.109-120.
- VILAR, Hermínia Maria Vasconcelos, "A diocese de Évora e a Ordem de Avis: dois poderes em confronto na centúria de duzentos", in **As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares**, Lisboa, Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997, pp.271-284.
- VILLALBA PÉREZ, Enrique, "La Orden de Carlos III: ¿nobleza reformada?", in **Coloquio Internacional Carlos III y su siglo: actas**, Vol.II, Madrid, Universidad Complutense - Departamento de História, 1990, pp. 671-681.
- VITERBO, Sousa, "Mestres da capella real desde o dominio filipino (inclusivé) até D.José I", **Arquivo Historico Portuguez**, Lisboa, Vol. V, 1907, pp. 426-431, 452-461.
- WRIGHT, L. P., "Las Órdenes Militares en la sociedad española de los siglos XVI y XVII. La encarnación institucional de una tradición histórica", in **Poder y sociedad en la España de los Austrias**, ed. John H. Elliott, Barcelona, Ed. Crítica, 1982, pp. 15-56.

FIG. 30 – Procedimentos gerais para requerer no Reino, em meados do Séc. XVIII, e efectivar no próprio o despacho de um hábito de Cristo e uma tença



Legenda: - -> procedimentos truncados (não descritos ao pormenor)

Fig. 31 - Cavaleiros da Ordem de Cristo e dispensas (1641-1777)

Anos	Total de cavaleiros da O. de Cristo	Total de dispensados	Anos	Total de cavaleiros da O. de Cristo	Total de dispensados
1641	84	14	1710	65	32
1642	47	9	1711	47	12
1643	75	18	1712	45	21
1644	84	20	1713	51	22
1645	62	26	1714	57	24
1646	78	12	1715	47	22
1647	105	37	1716	58	19
1648	64	15	1717	58	32
1649	75	11	1718	99	54
1650	74	19	1719	105	58
1651	62	16	1720	137	69
1652	89	15	1721	144	69
1653	76	23	1722	140	67
1654	62	20	1723	94	53
1655	95	31	1724	111	43
1656	50	15	1725	88	51
1657	60	20	1726	73	21
1658	65	11	1727	116	49
1659	52	13	1728	104	44
1660	80	22	1729	136	74
1661	78	24	1730	145	85
1662	111	36	1731	144	70
1663	98	27	1732	127	59
1664	113	30	1733	95	45
1665	133	47	1734	104	55
1666	146	54	1735	100	32
1667	129	42	1736	95	40
1668	80	25	1737	97	51
1669	148	34	1738	88	46
1670	103	32	1739	75	38
1671	106	34	1740	65	38
1672	71	26	1741	75	26
1673	88	34	1742	70	35
1674	78	22	1743	68	41
1675	91	25	1744	79	45
1676	113	39	1745	70	31
1677	95	35	1746	78	39
1678	87	30	1747	50	24
1679	104	35	1748	99	54
1680	112	44	1749	128	76
1681	98	36	1750	139	74
1682	107	47	1751	119	60
1683	106	49	1752	116	72
1684	86	48	1753	112	70
1685	57	31	1754	104	68
1686	73	44	1755	93	51
1687	75	35	1756	57	24
1688	89	37	1757	76	39
1689	93	40	1758	99	54
1690	94	39	1759	78	38
1691	99	43	1760	110	61
1692	85	37	1761	124	61
1693	96	53	1762	137	48
1694	76	33	1763	96	48
1695	114	51	1764	85	44
1696	100	55	1765	99	33
1697	89	32	1766	107	48
1698	71	39	1767	124	51
1699	116	50	1768	105	45
1700	80	31	1769	90	46
1701	62	34	1770	94	48
1702	57	24	1771	65	32
1703	71	36	1772	63	34
1704	63	23	1773	72	39
1705	50	20	1774	51	14
1706	43	19	1775	30	8
1707	63	31	1776	36	15
1708	49	23	1777	55	21
1709	76	32			

## Índice das Figuras

	Pág.
Fig. 1 - Tenças de hábito e receitas dos almoxarifados e alfândegas marítimas	48
Fig. 2 - Dinheiro das comendas - empréstimos à Coroa	64
Fig. 3 - Número aproximado de comendas vagas	66
Fig. 4 - Comendas vagas, próprios da Coroa e rendimentos do Estado (em réis)	67
Fig. 5 - Venda de herdades das Ordens em 1799 (valores em réis)	69
Fig. 6 - O suposto Novo Regimento das Mercês e o Regimento de 1671	136
Fig. 7 - Tarifa das tenças de militares usadas na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino	143
Fig. 8 - Tarifa provável das mercês dadas aos militares em meados do séc.XVIII	144
Fig. 9 - Evolução anual das entradas na Ordem de Cristo	171
Fig.10 - Novos Cavaleiros - médias por decénios	172
Fig.11 - Novos Cavaleiros (Portugal/Castela)	173
Fig.12 - Paralelo entre ingressos na Ordem de Cristo e atribuição de foros de fidalgo	176
Fig.13 - Média de novos cavaleiros por reinados	179
Fig.14 - Ordem de Cristo: percentagens médias de dispensas e dispensados por decénios	182
Fig.15 - Provisões de lançamento de hábitos da Ordem de Cristo: número e percentagem de dispensados em relação ao total de cavaleiros	185
Fig.16 - Marinheiros destinados à Índia, pagos por habilitandos das três Ordens Militares	192
Fig.17 - Tesouraria das despesas da Mesa da Consciência: receitas e gastos (em réis)	199
Fig.18 - Motivos da obtenção de hábitos (1761-1765)	248
Fig.19 - Tipos de renunciantes (1761-1765)	248
Fig.20 - Preços de hábitos de Cristo alienados em Lisboa entre 1750 e 1771	254
Fig.21 - Número de familiares do Santo Ofício e de novos cavaleiros da Ordem de Cristo	286
Fig.22 - Entrada de cavaleiros de origem cristã-nova na Ordem de Cristo em números absolutos (1641-1680)	290
Fig.23 - Genealogia e incidência das mecânicas nos cavaleiros da Ordem de Cristo, cujo primeiro nome se iniciava pela letra "A"	361
Fig.24 - Mecânicas simultâneas por novos cavaleiros (1641-1789)	362
Fig.25 - Tipo de actividades mecânicas dos cavaleiros da Ordem de Cristo (1641-1777) - números absolutos	375
Fig.26 - Locais de lançamento de hábitos, de acordo com as provisões	458
Fig.27 - Principais locais de lançamento de hábitos da Ordem de Cristo: percentagens por decénios	459
Fig.28 - As primeiras doze grã-cruzes indigitadas a 9 de Novembro de 1789: categoria social, cargos, comenda da promoção e serviços que justificaram a mercê, nessa data	503
Fig.29 - Novos cavaleiros da Ordem de Avis (1777-1796), segundo o registo da matrícula	509
Fig.30 - Procedimentos gerais para requerer no Reino, em meados do séc. XVIII, e efectivar no próprio o despacho de um hábito e uma tença	569
Fig.31 - Cavaleiros da Ordem de Cristo e dispensas (1641-1777)	570